



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 114/2011 – São Paulo, sexta-feira, 17 de junho de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 608

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000483-18.2003.403.6107 (2003.61.07.000483-5) - HILTON NERIS BAIA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ROBERIO BANDEIRA SANTOS)
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0000251-35.2005.403.6107 (2005.61.07.000251-3) - SERGIO GONCALVES(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0002271-28.2007.403.6107 (2007.61.07.002271-5) - PEDRO FERRO(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007065-97.2004.403.6107 (2004.61.07.007065-4) - ANESIA BARZAGHI PARRILHA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO)
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0001003-07.2005.403.6107 (2005.61.07.001003-0) - GEORGINA SANTOS TREVISAN(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE E SP225665 - ÉLIDA APARECIDA GONÇALVES PALUDETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da

Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0004433-64.2005.403.6107 (2005.61.07.004433-7) - BENJAMIN BODO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0008780-04.2009.403.6107 (2009.61.07.008780-9) - MITIHO SHIRAIISHI DE SENA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

Expediente Nº 3043

MONITORIA

0001195-08.2003.403.6107 (2003.61.07.001195-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X TEREZINHA ERNICA DE SOUZA(SP113376 - ISMAEL CAITANO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária à ré Teresinha Êrnica. Fls. 160/166: defiro. Proceda-se ao desbloqueio dos valores de fl. 157, tendo em vista a concordância da Caixa Econômica Federal à 169. Cumpra-se o item 4 e seguintes de fl. 154. Publique-se.

0005761-97.2003.403.6107 (2003.61.07.005761-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X DALVA DA COSTA CUNHA MENDES(SP169964 - ELISANDRA GARCIA CARVALHO E SP168897 - CAROLINA ANGÉLICA ALVES JORGE)

Intime-se a autora, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais em aberto (R\$15,54). Após o pagamento, arquivem-se os autos. Publique-se.

0002513-89.2004.403.6107 (2004.61.07.002513-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X NILDA BARBOSA DE OLIVEIRA - ME X OSVALDO EUGENIO DE OLIVEIRA X NILDA BARBOSA DE OLIVEIRA

Não cumprido o mandado inicial e não opostos embargos, constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (art. 1.102-c, do mesmo codex). Intime-se a parte autora para que apresente demonstrativo atualizado e discriminado do débito, requerendo a execução, na forma adequada, instruindo o pedido com as cópias necessárias à formação da contrafé. Publique-se

0008924-12.2008.403.6107 (2008.61.07.008924-3) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X GABRIELA CARDO MOREIRA X DEUSDETE RODRIGUES X APARECIDA FERNANDES MAGALHAES RODRIGUES(SP264074 - VERA LUCIA GOMES)

Fls. 80/81: defiro. Remetam-se os autos ao SEDI para substituição do polo ativo pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Após, dê-se vista ao FNDE para manifestação sobre a fl. 79. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0800152-81.1995.403.6107 (95.0800152-6) - JOAO PAULO PATRIZZI(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA E SP113015 - TANIA MARIA DE ARAUJO E SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0803079-20.1995.403.6107 (95.0803079-8) - MULTIREVEN COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP104641 - MARIA NEUSA DOS SANTOS PASQUALUCCI E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

Vistos em inspeção. Republicue-se o despacho de fl. 391, tendo em vista que não constou o nome do advogado constituído pela parte autora à fl. 382. Fl. 394: atenda-se, informando-se ao d. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Araçatuba quanto a penhora no rosto dos autos de fl. 375. Fl. 391: Fls. 380/388: regularize a autora a procuração de fl. 382, tendo em vista o item 4, do Contrato de Constituição de Sociedade juntado aos autos, em dez dias. Publique-se.

0803188-97.1996.403.6107 (96.0803188-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041571 - PEDRO BETTARELLI E SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP094946 - NILCE CARREGA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP171977B - MARIA MARGARIDA GRECCO REGIS) X CALCADOS KATINA IND/ E COM/ LTDA(SP237513 - EVANDRO SABIONI OLIVEIRA E SP279607 - MARCEL SABIONI OLIVEIRA) X MARCO ANTONIO OLIVEIRA X HAMILTON VEJALAO FERRAZ(SP028305 - ADAUTO QUIRINO SILVA) Primeiramente, prossiga-se a execução com a transferência, via sistema Bacen-jud, do valor bloqueado (fls. 272/278), em depósito judicial para a Caixa Econômica Federal, agência deste Juízo. Com a vinda do depósito, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, por publicação, por publicação, da penhora e do prazo para oposição de eventual Embargos do Devedor. Cumpra-se. Publique-se.CERTIDÃO: Certifico e dou fé que foram juntadas guias de depósito e os autos encontram-se com vista à parte ré/executado para oposição de eventual Embargos do Devedor.

0029003-79.1999.403.0399 (1999.03.99.029003-1) - JOSE LUIS DE BARROS X DONIZETTE PEREIRA DOS SANTOS X PEDRO ELADIO ECKEL X ELOI SIPPEL X TEREZINHA MARIA DOS SANTOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 357 em favor do advogado dos autores, conforme determinado na sentença dos Embargos trasladada às fls. 359/361.Após o levantamento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se.

0074381-58.1999.403.0399 (1999.03.99.074381-5) - ANA MARIA DO VALE X ANTONIO CARLOS ALVES X ANTONIO JOAQUIM DA SILVA X ANTONIO JOSE DA SILVA X ANTONIO MACHADO(SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E Proc. FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Fls. 325/326: intime-se a Caixa Econômica Federal a cumprir integralmente a sentença de fls. 316/317 em relação ao valor depositado como garantia de embargos, comprovando-se nos autos o pagamento dos honorários à advogada da parte autora, em dez dias.Publique-se.

0001617-22.1999.403.6107 (1999.61.07.001617-0) - CENTER ROYAL-QUIMICA INDL/ LTDA(SP018550 - JORGE ZAIDEN E Proc. LEANDRA YUKI KORIM E SP105889 - ROBERTO ALVES BARBOSA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

Fls. 870/874: defiro, considerando-se que o depósito de fl. 859 foi efetuado através de DARF, em favor da União, sendo, por consequência, impossível seu levantamento em favor do advogado.Oficie-se à Caixa para conversão do valor de 50% do valor de fl. 867, deduzindo-se a metade do valor de fl. 859, ou seja, a Caixa deverá converter o valor de R\$2.501,70, em favor da União, utilizando-se o código de receita 2864.Após, expeça-se alvará de levantamento complementar ao advogado Luiz Fernando Sanches do valor remanescente da conta nº 387-4 (fl. 867).O ofício de fl. 868 deverá ser desconsiderado pela CEF. Comunique-se.Intime-se. Publique-se.

0042598-14.2000.403.0399 (2000.03.99.042598-6) - BENIGNES SILVA X BENIGNES SILVA JUNIOR X NELSON SANNOMIYA X REIKO UEDA SANNOMIYA X JOVELINO GADA X ELSA COLODETTI GADA X MARIANNA GADA PALMEIRA DE SOUZA X CLAUDIO PALMEIRA DE SOUZA X TOSHIRO KANEGAE X SIZUKO SUGUMATI KANEGAE X EDI MARI PERON VICENTE X EDNEA TARCIZA PERON X BARBARA ZONETTI - ESPOLIO (EDNEA TARCIZA PERON) X FUAD NEIFE X MARIA CRISTINA NEIFE GALHARDO X NEIDE MARIA NEIFE GALHARDO X FRANCISCO GALHARDO NETO X MANOEL HERNANDES X DIRCE AZZI HERNANDES(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO E SP115760 - LUIZ LOPES CARRENHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Remetam-se os autos ao Contador do Juízo para que esclareça qual o valor do crédito da parte autora, de acordo com a decisão exequiênda. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de cinco dias. Publique-se.CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes por cinco dias.

0002094-74.2001.403.6107 (2001.61.07.002094-7) - LOURDES CHARETTA ESTEVES(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Dê-se vista ao patrono da autora sobre a certidão de fl. 255, por cinco dias.Publique-se.

0001777-71.2004.403.6107 (2004.61.07.001777-9) - ARLINDO LONGO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO)

NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)
Vistos em inspeção.Requeira o autor, no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0001296-40.2006.403.6107 (2006.61.07.001296-1) - DIRCEU JOAO GAMB(A) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Dê-se ciência ao autor sobre o retorno dos autos a este Juízo, devendo manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.Publique-se.

0006149-58.2007.403.6107 (2007.61.07.006149-6) - MERCEDES LOPES BADARO(SP238360 - LUIZ GUSTAVO BADARÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se a autora sobre a complementação do depósito de fls. 94/95, em dez dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Publique-se.

0006258-72.2007.403.6107 (2007.61.07.006258-0) - IONE POERSCHKE(SP227116 - JAIME BIANCHI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

1- Fls. 74/75: arbitro os honorários do advogado no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.2- Proceda o advogado, seu cadastro junto à Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal, a fim de possibilitar a solicitação de pagamento. 3- Aguarde-se por trinta dias. Após, solicite-se o pagamento e retornem os autos ao arquivo.Publique-se.

0010850-62.2007.403.6107 (2007.61.07.010850-6) - MANOEL ALVES SIRQUEIRA(SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA) X UNIBACO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X EDGAR BATISTA(SP167118 - SÉRGIO RICARDO BATISTA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0012297-85.2007.403.6107 (2007.61.07.012297-7) - LUCIA EMIKO PAVANI(SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR E SP077713 - ELIANE DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Tratando-se de execução negativa, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo.Publique-se.

0003546-75.2008.403.6107 (2008.61.07.003546-5) - TAKAKO OYAMA TANIGUTI(SP227435 - BRUNO HENRIQUE PERIA ARNONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre as fls. 122/123, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0005620-05.2008.403.6107 (2008.61.07.005620-1) - VALTER MATEUS NOGARA(SP260378 - GISELE GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

0012067-09.2008.403.6107 (2008.61.07.012067-5) - ANTONIO CANDIDO MATHIAS - ESPOLIO X MARIA CELIA CORREA MATHIAS(SP080595 - JOSE ROBERTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Tendo em vista o decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 7547451, determino a suspensão do andamento do presente feito, até que seja proferida decisão final nos referidos autos com relação à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência ao Plano Collor II, pelo Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes, do E. Supremo Tribunal Federal. Publique-se.

0012148-55.2008.403.6107 (2008.61.07.012148-5) - RENATO MOREIRA ARCIERI(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X GISLEINE BISCARO MENDES ARCIERI(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Considerando-se o provimento ao Agravo de Instrumento, conforme decisão de fls. 348/350, determinando a realização de prova pericial, nomeio como perito judicial para realização do ato o senhor Marcio Antonio Siqueira Martins, com endereço conhecido da Secretaria, pela assistência judiciária.Formulem as partes quesitos, bem como indiquem

assistentes técnicos, no prazo de dez dias. As partes deverão disponibilizar ao perito todos os documentos necessários à elaboração do laudo. Prejudicado o pedido de fls. 333/335, tendo em vista a decisão de fls. 348/350. Fl. 351: manifestem-se os autores, em cinco dias. Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Publique-se.

0012150-25.2008.403.6107 (2008.61.07.012150-3) - CLARICE LUIZA RISSO BERTI - ESPOLIO X LAMARTINE ALVES MEDEIROS - ESPOLIO X EDSON CARLOS ARSENIO X FERNANDO MEDEIROS DE OLIVEIRA X DIRCE ISSA MARAO (SP185267 - JOSÉ ROBERTO MENDONÇA CASATI E SP202415 - ELENICE COUTO BONFIM TODESCO E SP277642 - FERNANDO FURTADO MENDONÇA CASATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que cumpra integralmente a determinação de fl. 113, informando quanto à titularidade das contas cujos extratos encontram-se acostados às fls. 60/65 e 50/52, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à parte autora pelo mesmo prazo e retornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0012325-19.2008.403.6107 (2008.61.07.012325-1) - ROSA MARIA DE SOUSA LIMA (SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Tendo em vista o decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 7547451, determino a suspensão do andamento do presente feito, até que seja proferida decisão final nos referidos autos com relação à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência ao Plano Collor II, pelo Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes, do E. Supremo Tribunal Federal. Publique-se.

0012466-38.2008.403.6107 (2008.61.07.012466-8) - ROQUE PALACIO (SP128667 - FERNANDA COLICCHIO FERNANDES GRACIA E SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre a juntada da petição de fls. 41/42, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0000386-08.2009.403.6107 (2009.61.07.000386-9) - PILOTIS CONSTRUCOES E COM/ LTDA (SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS (SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

Fls. 816/822 (agravo retido da Caixa): anote-se. Vista à parte contrária, por dez dias. Fls. 823/824 (agravo retido da parte autora): anote-se. Vista à parte contrária, por dez dias. Fl. 829: indefiro, por ora, os pedidos de prova pericial e oral, tendo em vista que desnecessários ao deslinde da causa e considerando-se os documentos acostados aos autos. Fls. 851-1144: dê-se vista às rés, por cinco dias sucessivos, primeiro a Caixa Econômica Federal. Fls. 1145/1146: aguarde-se a vinda dos autos de Agravo. Publique-se.

0000392-15.2009.403.6107 (2009.61.07.000392-4) - ALMEIDA MARIN CONSTRUCOES E COM/ LTDA (SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS (SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

Fls. 715/716 (agravo retido da parte autora): anote-se. Vista à parte contrária, por dez dias. Fls. 719/725 (agravo retido da Caixa Econômica Federal): anote-se. Vista à parte contrária, por dez dias. Fls. 728/730, 745/746 e 753/756: vista à parte autora. Fls. 718: indefiro, por ora, os pedidos de prova oral e pericial, tendo em vista que desnecessários ao deslinde da causa, face aos documentos juntados. Em suas manifestações, as partes poderão, caso queiram, apresentar alegações finais. Publique-se.

0000398-22.2009.403.6107 (2009.61.07.000398-5) - PILOTIS CONSTRUCOES E COM/ LTDA (SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS (SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

Fls. 994/1000 (agravo retido da Caixa): anote-se. Vista à parte contrária, por dez dias. Fls. 1001/1002 (agravo retido da parte autora): anote-se. Vista à parte contrária, por dez dias. Fl. 1007: indefiro, por ora, os pedidos de prova pericial e oral, tendo em vista que desnecessários ao deslinde da causa e considerando-se os documentos acostados aos autos. Fls. 1031/1032: desentranhe-se e junte-se nos autos correspondentes. Fls. 1035/1333: dê-se vista às rés, por cinco dias sucessivos, primeiro a Caixa Econômica Federal. Fls. 1334/1335: aguarde-se a vinda dos autos de Agravo. Publique-se.

0000877-15.2009.403.6107 (2009.61.07.000877-6) - HILDEBRANDO TAGLIARI (SP197764 - JORGE DE MELLO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Haja vista a concordância do INSS à fl. 59, declaro habilitados Cláudia Andréa Tagliari Borges, Renato da Silva

Tagliari e Viviane Cristina da Silva Tagliari, herdeiros de Hildebrando Tagliari. Remetam-se os autos à SEDI para regularização. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0003787-15.2009.403.6107 (2009.61.07.003787-9) - MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

0004465-30.2009.403.6107 (2009.61.07.004465-3) - WALTER VIEIRA DOS SANTOS(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro, por ora, o pedido de prova oral e pericial, tendo em vista que desnecessárias ao deslinde da causa. E eventuais valores poderão ser verificados em fase de execução de sentença. Defiro a juntada de novos documentos, conforme requerido pelo autor, se o caso, em cinco dias. Após, dê-se vista ao INSS pelo mesmo prazo. Publique-se. Intime-se.

0005207-55.2009.403.6107 (2009.61.07.005207-8) - MAURILIO JOSE DA SILVA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, nos termos do despacho de fls. 49.

0005856-20.2009.403.6107 (2009.61.07.005856-1) - LUIZ CARLOS PINHEIRO DE LIMA - ESPOLIO X ALUISIO PINHEIRO DE LIMA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Considerando-se a notícia veiculada pela Caixa Econômica Federal de que a parte autora aderiu ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001, intime-se a ré a juntar cópia do respectivo termo assinado, no prazo de cinco dias. Após, manifeste-se a parte autora, inclusive sobre a contestação, no prazo de dez dias. Publique-se.

0006293-61.2009.403.6107 (2009.61.07.006293-0) - FERNANDA PANINI LOPES(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e intime-se.

0009144-73.2009.403.6107 (2009.61.07.009144-8) - LUIZ DE ANGELI(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro, por ora, as provas testemunhal e pericial requeridas pelo autor, tendo em vista ser de direito a matéria discutida nestes autos. Concedo o prazo de cinco dias para juntada de eventual documento novo conforme requerido pelo autor, dando-se, após, vista ao INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0009950-11.2009.403.6107 (2009.61.07.009950-2) - MARCELO LUIS PARENTE X ADRIANA PALMA LAURINDO(SP125855 - ALCIDES SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0010214-28.2009.403.6107 (2009.61.07.010214-8) - IVO CAETANO DE OLIVEIRA(SP090882 - JORDEMO ZANELI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, nos termos do despacho de fls. 73.

0010345-03.2009.403.6107 (2009.61.07.010345-1) - MARIA CAPOANO SANGALI X NARCIZO SANGALI(SP190967 - JOÃO PAULO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Tendo em vista o decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 7547451, determino a suspensão do andamento do presente feito, até que seja proferida decisão final nos referidos autos com relação à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência ao Plano Collor II, pelo Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes, do E. Supremo Tribunal Federal. Publique-se.

0010584-07.2009.403.6107 (2009.61.07.010584-8) - CLEIDIR ALVES JORGE(SP168897 - CAROLINA ANGÉLICA ALVES JORGE E SP169964 - ELISANDRA GARCIA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Intime-se o autor a esclarecer o pedido de fl. 90, informando o fundamento jurídico, bem como, para que se manifeste sobre a fl. 93, no prazo de dez dias. Publique-se.

0010765-08.2009.403.6107 (2009.61.07.010765-1) - ANA MARIA JACOBS RIBEIRO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes especificamente sobre o ofício de fls. 43/46, no prazo de (10) dez dias. Publique-se. Intime-se.

0010770-30.2009.403.6107 (2009.61.07.010770-5) - ELIZABETE TIEKO MATSUI(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o ofício de fls. 43/46, inclusive esclarecendo sobre o item 7, do mesmo, no prazo de (10) dez dias. Publique-se. Intime-se.

0000222-09.2010.403.6107 (2010.61.07.000222-3) - DERVANI LAZARI(SP078737 - JOSE SOARES DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL

Considerando-se que foi publicado somente o item 3, da decisão de fls. 167/168, dê-se vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Intime-se. Publique-se.

0000303-55.2010.403.6107 (2010.61.07.000303-3) - SERGIO ELIEZER SOUZA CRUZ SILVA X ROSEMEIRE PRATES SILVA(SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA E SP292390 - DIEGO HENRIQUE AZEVEDO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0000322-61.2010.403.6107 (2010.61.07.000322-7) - MCL EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA(SP121227 - GUSTAVO BARBAROTO PARO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO)

Fl. 124: aguarde-se. Fls. 125/126: defiro vista dos autos por cinco dias. No mesmo prazo, proceda a juntada da via original do substabelecimento, sob pena de indeferimento. Fls. 130/131: vista à parte autora. Defiro a inclusão da DAESP como litisconsorte passivo. Intime-se a parte autora a promover sua citação, informando seu endereço e juntando cópia da inicial para formação da contrafé, em dez dias. Após, ao SEDI para regularização. Publique-se.

0000387-56.2010.403.6107 (2010.61.07.000387-2) - IRENE BRANDAO NAZARIO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 181/186: anote-se. Vista à ré, por dez dias. Indefiro, por ora, as perícias requeridas pela autora à fl. 187, tendo em vista os documentos carreados aos autos são suficientes ao deslinde da causa. E eventuais valores a receber poderão ser apurados em fase de execução. Publique-se.

0000915-90.2010.403.6107 (2010.61.07.000915-1) - MARIA DA CONCEICAO QUEIROZ DE SOUZA(SP244203 - MARIANGELA TOME FULANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Tendo em vista o decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 7547451, determino a suspensão do andamento do presente feito, até que seja proferida decisão final nos referidos autos com relação à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência ao Plano Collor II, pelo Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes, do E. Supremo Tribunal Federal. Publique-se.

0001106-38.2010.403.6107 (2010.61.07.001106-6) - FRANCISCO ZANCAN(SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que traga aos autos os extratos bancários referentes à conta-poupança nº 0574.013.13317-9 relativamente ao(s) período(s) requerido(s) na exordial. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias e retornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0001350-64.2010.403.6107 - VALDIR FRANCISCO FERREIRA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre as fls. 58/64, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0001358-41.2010.403.6107 - JOAQUIM MENDES(SP185267 - JOSÉ ROBERTO MENDONÇA CASATI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Tendo em vista o decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 7547451, determino a suspensão do andamento do presente feito, até que seja proferida decisão final nos referidos autos com relação à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência ao Plano Collor II, pelo Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes, do E. Supremo Tribunal Federal. Publique-se.

0001451-04.2010.403.6107 - NELSON TOTH(SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN E SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Tendo em vista o decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 7547451, determino a suspensão do andamento do presente feito, até que seja proferida decisão final nos referidos autos com relação à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência ao Plano Collor II, pelo Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes, do E. Supremo Tribunal Federal. Publique-se.

0001624-28.2010.403.6107 - GHAZI EL KADRE X FERNANDO TATSUO KOBASHI X PALMIRA NAOKO GOIA X MITSUY KOBASHI X LUIZ GUSTAVO COLODETTI GADA X MARIANA GAD PALMEIRA DE SOUZA - INACAPAZ X CLAUDIO PALMEIRA DE SOUZA X ELSA COLODETTI GADA X ONOFRE TRINDADE X MARIA CLARICE TRINDADE(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO E SP115760 - LUIZ LOPES CARRENHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Haja vista que, às fls. 32/33, o autor Ghazi El Kadre informou os números das contas-poupança das quais afirma ser titular, intime-se a parte ré para que, no prazo de 10(dez) dias, traga aos autos os extratos bancários referentes as contas-poupança nºs 1210.013.0001752-0, 1210.013.0008303-4, 1210.013.0001195-5 e 1210.013.0001670-1 relativamente ao períodos requeridos na exordial. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias e retornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0001829-57.2010.403.6107 - CLAUDIONOR CUNHA - ESPOLIO (MARIA INES MOSCATELLI CUNHA) X MARIA INES MOSCATELLI CUNHA(SP194788 - JOÃO APARECIDO SALESSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0001830-42.2010.403.6107 - LUIZ CARLOS NOGUEIRA - ESPOLIO (MARIA NEUSA CITONI NOGUEIRA) X MARIA NEUSA CITONI NOGUEIRA(SP194788 - JOÃO APARECIDO SALESSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0002280-82.2010.403.6107 - CARLOS BATISTELLA X ELISEA MELO BATISTELLA(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES E SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Conforme dispõe o inciso V, do artigo 12 do Código de Processo Civil, o espólio será representado judicialmente, seja ativa ou passivamente pela parte inventariante, de modo que concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente sua condição de herdeira no presente feito. Após, dê-se vista à parte ré pelo mesmo prazo e retornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0002313-72.2010.403.6107 - ADEMIR ARREDONDO PROVIDELLO(SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGENCIA. Intime-se a CEF para que esclareça o nome do segundo titular da conta-poupança nº 0329.013.00004574-9, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à parte autora pelo mesmo prazo e retornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0002363-98.2010.403.6107 - DORA LUCIA MASTELARO RODRIGUES(SP135305 - MARCELO RULI) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0002834-17.2010.403.6107 - AYGIDES MARQUES FILHO(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 44: defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

0002916-48.2010.403.6107 - CECILIA MARIOTTI BERTI ADAS X FABIO ADAS X SIDNEI ADAS X MARIA FERNANDA ADAS BUENO E SILVA X ANA SILVIA REZEK(SP249498 - FABIO MONTANINI FERRARI E SP259735 - PAULA VIDAL ARANTES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 130/147: recebo como aditamento à inicial.Fls. 148/149: anote-se.Intimem-se os autores a juntarem cópia da RAIS ou do Livro de Registro de Empregados em nome de Sylvio Adas, o que comprovará a condição de empregador rural pessoa física, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.Publique-se.

0002929-47.2010.403.6107 - UYLTON CARLOS DE MORAES GARCIA(SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 46/48: o autor efetuou o recolhimento das custas iniciais no Banco do Brasil.Nos termos do artigo 2º da Lei n. 9.289/96, o recolhimento das custas processuais, na Justiça Federal, deve ser efetuado na Caixa Econômica Federal - CEF, sendo facultado o pagamento em outro banco oficial somente no caso da não existência de agência da CEF no local.Não se trata, aqui, da faculdade trazida pela lei, haja vista que existem diversas agências da CEF nesta localidade.Portanto, providencie o autor, no prazo de dez (10) dias o recolhimento das custas iniciais na Caixa Econômica Federal, sob pena de indeferimento.Fica autorizado o desentranhamento da guia de fl. 47 e do comprovante de pagamento de fl. 48 para entrega à advogada do autor, mediante recibo nos autos.Após o recolhimento determinado, cite-se.Publique-se.

0003272-43.2010.403.6107 - TACIANA AGUIAR(SP196031 - JAIME FRANCISCO MÁXIMO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

1- Considero o BACEN citado em 09/02/2010, data da apresentação da contestação, haja vista os termos do artigo 17, da Lei nº 10.910, de 15/07/2007.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e intime-se.

0003602-40.2010.403.6107 - TEUCLE MANNARELLI FILHO X JOCELIM GOTTARDI MANNARELLI X RAFAEL MANNARELLI NETO(SP091222 - MASSAMI YOKOTA E SP131469 - JOSE RIBEIRO PADILHA) X FAZENDA NACIONAL

Aceito a competência.Apensem-se aos autos nº 0002922-552010.403.6107 e 0003601-552010.403.6107.Comprove a parte autora a sua condição de EMPREGADORA RURAL PESSOA FÍSICA, juntando cópia do livro de registro de empregados ou da RAIS, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (artigo 267, inciso IV, do CPC).Cumprido o item acima, retornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.Publique-se.

0003837-07.2010.403.6107 - MAURO BARBIERI(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e intime-se.

0004310-90.2010.403.6107 - MARIA CRISTINA MARTINS VILLELA(SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM DECISÃO.1.- Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária, na qual o(s) autor(es) MARIA CRISTINA MARTINS VILLELA, produtor(es) rural(is) pessoa(s) física(s), devidamente qualificado(s) na inicial, requer(em), em síntese, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, por se tratar de exação inconstitucional, inclusive declarada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 363.852-1.Juntou(aram) procuração e documentos (fls. 49/70).Aditamento à inicial às fls. 74/75, com documentos de fls. 76/81.É o breve relatório.DECIDO.2. - Depois de aprofundado estudo sobre a matéria posta em debate, decidi rever meu posicionamento inicialmente adotado, pelas razões que passo a expor.Entendo que não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da tutela antecipada initio litis, nos moldes do artigo 273, do Código de Processo Civil.A prova inequívoca da verossimilhança da alegação não está demonstrada nos autos.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. A questão foi decidida pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em julgamento que se deu repercussão geral:EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1 (RE 596177 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-07 PP-01439 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293).Todavia, há que se perquirir sobre o alcance material da decisão.Fazendo um breve retrocesso sobre a legislação do FUNRURAL, é possível verificar sua instituição

pela Lei Complementar nº 11/71, sob os ditames da Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei: Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em toda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fôro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito dêste. Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: ...Deste modo, sob o império desta Lei, o produtor recolhia o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais. Todavia, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 195, um novo panorama sobre o custeio da seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E, nos termos do que dispunha o artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias, se aplicaria a legislação tributária anterior somente naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema. Deste modo, não estando o valor comercial dos produtos rurais do produtor rural empregador pessoa física arrolado no artigo 195 da CF/88, como fonte de custeio da seguridade social, o FUNRURAL não poderia prevalecer em relação a estes. Observo que o artigo 195, 8º, expressamente menciona o produtor rural que exerce seu trabalho em economia familiar, sem empregados permanentes, excluindo, por óbvio, o produtor rural com empregados. Em consequência disto, adveio a Lei nº 7.787/89, que assim previu: Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995 II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além da contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I. Foi, pela redação da Lei, extinto o FUNRURAL, como, aliás, a Constituição Federal já previa, passando o empregador rural a recolher como empresa (20% sobre a folha de salários). Não bastasse a Lei nº 7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs: Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento. Assim, estava extinto o FUNRURAL. Não possuindo o produtor rural, pessoa física, nem faturamento, nem lucro, recolhia sobre a folha de salários, derradeira opção estabelecida pelo artigo 195, inciso I, da CF/88. Todavia, adveio, em 1992, a Lei nº 8.540, que assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1 A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nas seguintes disposições: Art. 12.V.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; Art. 22.

.....5 O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei.Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem,

fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. 5 (Vetado).Art. 30.

.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

.....X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor.Assim, esta Lei, equiparando o empregador rural pessoa física ao segurado especial, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa física sobre a produção rural. Observo, mais uma vez, que, quanto ao segurado especial, há específica fonte de custeio (artigo 195, 8º, da Constituição Federal).Resta, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs:Art.195. A seguridade social será financiada...e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro).Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio.E foi neste contexto que veio a vigorar a Lei nº 10.256/2001, que dispôs:Art. 1º A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:...Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:.....Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF).Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98.Ressalto que a decisão proferida pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi exatamente neste sentido:Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei)E, nem poderia ser de outra maneira. O Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92.Esclareço mais uma vez que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 diz respeito apenas aos produtores rurais empregadores pessoas físicas. Quanto à pessoa jurídica, a legislação é outra (artigo 25 da Lei nº 8.870/94), destacando-se que o(s) ora autor(es) é(são) pessoa(s) física(s).3.- ISTO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada, INDEFERINDO A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO dos valores relativos à contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa física empregador, prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991.Cite-se. Após a contestação, não havendo alegação de nenhuma das matérias constantes do artigo 301 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.P.R.I.C.CERTIDÃO: Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do despacho retro.

0004312-60.2010.403.6107 - ANTONIO CEZAR MARTINS VILLELA(SP127390 - EDUARDO DO SOUZA

STEFANONE) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM DECISÃO.1.- Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária, na qual o(s) autor(es) ANTONIO CEZAR MARTINS VILLELA, produtor(es) rural(is) pessoa(s) física(s), devidamente qualificado(s) na inicial, requer(em), em síntese, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, por se tratar de exação inconstitucional, inclusive declarada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 363.852-1.Juntou(aram) procuração e documentos (fls. 49/82).Aditamento à inicial às fls. 86/87, com documentos de fls. 88/95.É o breve relatório.DECIDO.2. - Depois de aprofundado estudo sobre a matéria posta em debate, decidi rever meu posicionamento inicialmente adotado, pelas razões que passo a expor.Entendo que não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da tutela antecipada initio litis, nos moldes do artigo 273, do Código de Processo Civil.A prova inequívoca da verossimilhança da alegação não está demonstrada nos autos.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. A questão foi decidida pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em julgamento que se deu repercussão geral:EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1 (RE 596177 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-07 PP-01439 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293).Todavia, há que se perquirir sobre o alcance material da decisão.Fazendo um breve retrocesso sobre a legislação do FUNRURAL, é possível verificar sua instituição pela Lei Complementar nº 11/71, sob os ditames da Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei:Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em tôda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fôro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito dêste. Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sôbre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: ...Deste modo, sob o império desta Lei, o produtor recolhia o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais.Todavia, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 195, um novo panorama sobre o custeio da seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E, nos termos do que dispunha o artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias, se aplicaria a legislação tributária anterior somente naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema.Deste modo, não estando o valor comercial dos produtos rurais do produtor rural empregador pessoa física arrolado no artigo 195 da CF/88, como fonte de custeio da seguridade social, o FUNRURAL não poderia prevalecer em relação a estes. Observo que o artigo 195, 8º, expressamente menciona o produtor rural que exerce seu trabalho em economia familiar, sem empregados permanentes, excluindo, por óbvio, o produtor rural com empregados.Em consequência disto, adveio a Lei nº 7.787/89, que assim previu:Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995 II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além da contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I.Foi, pela redação da Lei, extinto o FUNRURAL, como, aliás, a Constituição Federal já previa, passando o empregador rural a recolher como empresa (20% sobre a folha de salários).Não bastasse a Lei nº 7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs:Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento.Assim, estava extinto o FUNRURAL. Não possuindo o produtor rural, pessoa física, nem faturamento, nem lucro, recolhia sobre a folha de salários, derradeira opção estabelecida pelo artigo 195, inciso I, da CF/88.Todavia, adveio, em 1992, a Lei nº 8.540, que assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1 A Lei n 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.V.....a) a pessoa física,

proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; Art. 22.

.....5 O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei.Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. 5 (Vetado).Art. 30.

.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

.....X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor.Assim, esta Lei, equiparando o empregador rural pessoa física ao segurado especial, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa física sobre a produção rural. Observo, mais uma vez, que, quanto ao segurado especial, há específica fonte de custeio (artigo 195, 8º, da Constituição Federal). Resto, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs: Art. 195. A seguridade social será financiada...e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio. E foi neste contexto que veio a vigorar a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ...Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98. Ressalto que a decisão proferida pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi exatamente neste sentido: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição

social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei)E, nem poderia ser de outra maneira. O Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Esclareço mais uma vez que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 diz respeito apenas aos produtores rurais empregadores pessoas físicas. Quanto à pessoa jurídica, a legislação é outra (artigo 25 da Lei nº 8.870/94), destacando-se que o(s) ora autor(es) é(são) pessoa(s) física(s). 3.- ISTO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada, INDEFERINDO A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO dos valores relativos à contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa física empregador, prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Cite-se. Após a contestação, não havendo alegação de nenhuma das matérias constantes do artigo 301 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. P.R.I.C. CERTIÃO: Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do despacho retro.

0004521-29.2010.403.6107 - JORGE ABDALLA FILHO(SP194179 - CRISTIANE SORROCHE DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0005346-70.2010.403.6107 - ELVIRA DE ARRUDA MANCINE X VILSON MANCINE JUNIOR X LUIZ HENRIQUE DE CARVALHO X TEREZINHA APARECIDA MANCINE DE CARVALHO(SP155852 - ROGÉRIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do despacho de fls. 41.

0005452-32.2010.403.6107 - ANDERSON DE SANTANA DEZEDERIO(SP166587 - MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Considerando-se que o documento de fls. 70/71, prejudicado o pedido de tutela antecipada. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação(-ões) apresentada(s). Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Publique-se.

0005497-36.2010.403.6107 - ANGELA CRISTINA DE ALMEIDA ROCHA(SP268653 - LINDEMBERG MELO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos em decisão. 1. - Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, na qual a autora visa à declaração de inexistência de débito, bem como à condenação por danos morais. Alega a requerente que teve seu nome remetido aos cadastros do SPC, pela Caixa Econômica Federal, em razão de débito referente à conta corrente nº 0281-001-00004997-0, a qual já se encontra quitada e encerrada. Requer, em antecipação de tutela, a imediata exclusão de seu nome do SPC. Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte autora (fls. 09/24). À fl. 26 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela para após a contestação. 2. - Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 29/38 - com documentos de fls. 39/43), requerendo a improcedência do pedido. É o breve relatório. DECIDO. 3. - Não entrevejo o requisito de verossimilhança das alegações da parte autora, o que impede a concessão da medida iníto litis. Conforme análise dos documentos juntados (fls. 24 e 40/42), é possível constatar que a inscrição no SCPC derivou do descumprimento do contrato nº 24.0281.400.000313759 (CDC automático). Deste modo, a princípio, a CEF tinha motivos para remeter o nome da autora para o cadastro de inadimplentes, não se evidenciando, de plano, qualquer tipo de ilegalidade ou abusividade por parte da instituição bancária. 4. - Posto isso, INDEFIRO a antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação em dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. P.R.I.C.

0006001-42.2010.403.6107 - OSWALDO VASQUES(SP090882 - JORDEMO ZANELI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do despacho de fls. 23.

0000674-82.2011.403.6107 - CLEALCO - ACUCAR E ALCOOL S/A X DECIO CINTRA VASCONCELOS X DORA DE PADUA CINTRA X EDINAH PIZZO RAHAL X EDSON PIZZO X EDSON PIZZO FILHO(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os autores a emendarem a petição inicial, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC, nos seguintes termos:a) esclarecendo a que título pretendem a devolução do tributo (produtor rural ou adquirente);b) regularizando sua representação processual, tendo em vista o parágrafo 4º, do artigo 20, da Ata da Assembleia (fl. 33);c) manifestando-se sobre o quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 256/258;d) comprovando-se a qualidade de empregadores rurais, juntando cópia da RAIS ou de Livro de Registro de Empregados;e) recolhendo o valor das custas judiciais iniciais, na Caixa Econômica Federal, através de GRU, nos termos da Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 134, de 21/12/2010.Publique-se.

0000676-52.2011.403.6107 - CLEALCO - ACUCAR E ALCOOL S/A X JOSE RUFFATTO PEREIRA X LUCIANO DE PADUA CINTRA X MANOEL TOME X MARILINA PIZZO PADOVESE X MAURO KOOZO KIMURA(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os autores a emendarem a petição inicial, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC, nos seguintes termos:a) esclarecendo a que título pretendem a devolução do tributo (produtor rural ou adquirente);b) regularizando sua representação processual, tendo em vista o parágrafo 4º, do artigo 20, da Ata da Assembleia (fl. 34);c) manifestando-se sobre o quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 235/237;d) comprovando-se a qualidade de empregadores rurais, juntando cópia da RAIS ou de Livro de Registro de Empregados;e) recolhendo o valor das custas judiciais iniciais, na Caixa Econômica Federal, através de GRU, nos termos da Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 134, de 21/12/2010.Publique-se.

0000678-22.2011.403.6107 - CLEALCO - ACUCAR E ALCOOL S/A X EDSON YOSHIHIRO KIMURA X EDUARDO PIZZO X EMERSON TAKAYUKI KIMURA X GALDINO EBERLEIN DE OLIVEIRA FERNANDES X ISA DE PADUA CINTRA(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os autores a emendarem a petição inicial, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC, nos seguintes termos:a) esclarecendo a que título pretendem a devolução do tributo (produtor rural ou adquirente);b) regularizando sua representação processual, tendo em vista o parágrafo 4º, do artigo 20, da Ata da Assembleia (fl. 35);c) manifestando-se sobre o quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 233/238;d) comprovando-se a qualidade de empregadores rurais, juntando cópia da RAIS ou de Livro de Registro de Empregados;e) recolhendo o valor das custas judiciais iniciais, na Caixa Econômica Federal, através de GRU, nos termos da Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 134, de 21/12/2010.Publique-se.

0000679-07.2011.403.6107 - CLEALCO - ACUCAR E ALCOOL S/A X ANA MARIA CINTRA VASCONCELOS X CARLOS DONIZETTI GASPAR X DANIELA PIZZO TEIXEIRA(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os autores a emendarem a petição inicial, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC, nos seguintes termos:a) esclarecendo a que título pretendem a devolução do tributo (produtor rural ou adquirente);b) regularizando sua representação processual, tendo em vista o parágrafo 4º, do artigo 20, da Ata da Assembleia (fl. 41);c) manifestando-se sobre o quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 197/200;d) comprovando-se a qualidade de empregadores rurais, juntando cópia da RAIS ou de Livro de Registro de Empregados;e) recolhendo o valor das custas judiciais iniciais, na Caixa Econômica Federal, através de GRU, nos termos da Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 134, de 21/12/2010.Publique-se.

0001065-37.2011.403.6107 - SILVIO CESAR RODRIGUES(SP195353 - JEFFERSON INÁCIO BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1.- Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual o autor visa à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do indeferimento do pedido administrativo. Alega que requereu administrativamente, em 27 de janeiro de 2011, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido pelo Réu, sob a alegação de que o mesmo não reconheceu o tempo especial, restando insuficiente o tempo legalmente necessário para a concessão do benefício pleiteado.Juntou documentos (fls. 10/22).É o relatório.Decido.2.- Nego o provimento pleiteado nesta análise perfunctória da matéria trazida pelo autor.Embora o fundamento de direito material invocado exsurja bem delineado na inicial, a verdade é que a aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez concedida, terá sua renda mensal inicial calculada a partir da data da entrada do requerimento administrativo, ou da data da propositura da ação, de modo que o suposto dano não se efetivará. Ademais, para o reconhecimento de tempo de serviço do trabalho exercido em condições especiais, há necessidade do exame aprofundado das provas. Daí se segue que diante da não comprovação, de plano, a respeito de possível receio de ineficácia da prestação definitiva de mérito, por sua invocada demora, há que ser indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.3.- Desse modo e ausentes, neste momento processual, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Cite-se. P.R.I.

0001124-25.2011.403.6107 - DANIEL GONCALVES COELHO(SP133196 - MAURO LEANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 19 e 20/29: manifeste-se a parte autora, mormente acerca das informações constantes de fls. 20 e 27, no prazo de dez dias.Publique-se.

0001191-87.2011.403.6107 - JOSE DAIR FERRO(SP190967 - JOÃO PAULO BRAGA E SP286957 - DANIEL FABRICIO LONGUI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor a emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento, dando valor à causa de acordo com o proveito econômico pretendido, no prazo de dez dias.Intime-se-o também a recolher o valor das custas judiciais iniciais, na Caixa Econômica Federal, através de GRU, código nº 18.740-2.Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007529-24.2004.403.6107 (2004.61.07.007529-9) - JOAQUIM JOSE DOS SANTOS X EUNICE ROSA PEREIRA DE MORAES(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1484 - YGOR MORAIS ESTEVES DA SILVA)

Esclareça a parte autora quanto ao cumprimento do alvará de levantamento entregue conforme fl. 201, em cinco dias.Após, cumpra-se integralmente o item 4, do despacho de fl. 186.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002520-71.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073640-81.2000.403.0399 (2000.03.99.073640-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NIVALDO QUESSA X LAERTE CIZENANDO DE ANGELIS X OSAVALDO NICHIO JUNIOR X JOSE CANDEO X MARIA RAMIRES X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X LAERTE JUNQUEIRA DE ANDRADE X JARBAS JOSE CARDOSO X RENATO TOSELLI(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e intime-se.

0003815-46.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000760-87.2010.403.6107 (2010.61.07.000760-9)) ALEXANDRE CICERO TADEU MOREIRA(SP246933 - ALEXANDRE CICERO TADEU MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e intime-se.

0000675-67.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804298-34.1996.403.6107 (96.0804298-4)) MARIA HELENA MARTINS SOARES DAVATZ(SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN E SP058430 - JOSE AUGUSTO DIAS PEDROZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo os embargos para discussão, sem, contudo, suspender a execução, tendo em vista a ausência das hipóteses autorizadoras do art. 739-A, §1º, do Código de Processo Civil.Vista ao embargado para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.Após, dê-se vista ao embargante acerca da impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias, tornando-me os autos conclusos.Publique-se.

0000774-37.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041170-60.2001.403.0399 (2001.03.99.041170-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA) X ALCIONE MARIA DOS SANTOS COSTA GONCALVES X CACIRLEY ROBERTS PINTAO BELLINATI X SEBASTIAO APARECIDO FARIA(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS)

Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução.1 - Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias.2 - Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias.3 - Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte embargante.Publique-se. Intime-se.

0001104-34.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004897-15.2010.403.6107) JOSUE GERALDO GOMES(SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo os embargos para discussão, sem, contudo, suspender a execução, tendo em vista a ausência das hipóteses autorizadoras do art. 739-A, §1º, do Código de Processo Civil.Vista ao embargado para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.Após, dê-se vista ao embargante acerca da impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias, tornando-me os autos conclusos.Publique-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002430-63.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-48.2009.403.6107 (2009.61.07.008596-5)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI) X MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP229407 - CLINGER XAVIER

MARTINS)

Considerando-se a decisão do Agravo juntada às fls. 82/84, que manteve a competência deste Juízo para julgar a demanda, dê-se seguimento à ação principal. Após a vinda dos autos de Agravo a esta subseção e o traslado necessário, arquivem-se estes autos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000966-19.2001.403.6107 (2001.61.07.000966-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEONILDO CARVALHO TAVARIS

Manifeste-se a exequente sobre as fls. 141/148, no prazo de dez dias, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. Publique-se.

0004953-63.2001.403.6107 (2001.61.07.004953-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X PAULO SERGIO PEREIRA(SP254447 - ELISABETE CRISTINA FRANCISCO DE ARRUDA CAMPOS) X ANA MARIA MARCIANO(SP132146 - OTACIANO CARLOS FREITAS COSTA)

Despacho-Carta Precatória nº _____. Exte: Caixa Econômica Federal - CEF. (Advogada: Leila Liz Menani - OAB SP171.477). Exdo: Paulo Sergio Pereira e Ana Maria Marciano. (Advogada: Elisabete Cristina Francisco de Arruda Campos - OAB SP254447). Assunto: Execução de Dívida - Sistema Financeiro de Habitação. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão a presente. 1 - Depreque-se ao d. Juízo de Direito da Comarca de Birigui a constatação e leilão do bem penhorado à fl. 184. Cópia de fls. 125/126, 139, 184, 191/193, 202/203 e 206 deverão instruir a deprecata. 2 - A instrução, retirada e encaminhamento da deprecata ficará a cargo da exequente, que terá o prazo de dez dias para comprovar a devida distribuição. 3 - Cópia deste despacho servirá como carta precatória ao d. Juízo de Direito da Comarca de Birigui para constatação e leilão, conforme item 1. Cumpra-se. Publique-se.

0001201-15.2003.403.6107 (2003.61.07.001201-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X SAGUI - CONFECÇÕES LTDA - ME X MARIA VILMA FERREIRA MAGALHAES X MARINEUZA ALVES DE OLIVEIRA SANTANA X VANDERLEI CORNELIO DE MAGALHAES

Vistos em inspeção. Fls. 183/196: 1 - Trata-se de petição formulada pela executada MARIA VILMA FERREIRA MAGALHAES, a qual alega que teve valores de sua conta bloqueados em virtude da utilização do convênio BACENJUD. 2 - Aduz que o valor constricto consubstancia-se em contas salários, portanto, impenhoráveis. 3 - Junta cópia de demonstrativo de pagamento, de extrato e cartão da conta corrente. 4 - Solicita a devolução da quantia retida. É o relatório. Decido. 1 - Foram bloqueados os valores de R\$2.535,43 (fl. 181), em 07/02/2011, disponível na época, no Banco do Brasil e o valor de R\$ 4,83 (fl. 181), em 06/02/2011, disponível no Banco Santander. 2 - Os documentos de fls. 192/196, comprovam que a executada recebe crédito proveniente de salário no Banco do Brasil e Banco Santander. 3 - Intimada a se manifestar, a exequente concordou com o desbloqueio dos referidos valores da co-executada Maria Vilma Ferreira Magalhães, tendo em vista serem impenhoráveis, conforme artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. 4 - Assim, determino que sejam desbloqueados os valores acima mencionados, via sistema Bacen-jud. 5 - Determino, também, o desbloqueio de R\$ 106,18 (fl. 181) do Banco HSBC Brasil e o valor de R\$ 5,10 (fl. 180) da Caixa Econômica Federal, por serem irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 6 - Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa por sobrestamento. Cumpra-se. Publique-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001928-27.2010.403.6107 - PEDRO CARVALHO SCHNEIDER(SP283447 - ROSANE CAMILA LEITE PASSOS) X NAO CONSTA

Intime-se o requerente para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais devidas (R\$10,64), sob pena de inscrição em dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96, observando-se que o pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal, código 18.740-2. Recolhidas as custas, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0048321-77.2001.403.0399 (2001.03.99.0048321-8) - VARGAS E FILHO LTDA(Proc. ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI E Proc. EMILIANA CRISTINA SOUZA C CASSIANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X INSS/FAZENDA X VARGAS E FILHO LTDA

Fls. 461/462: vista à parte autora, ora executada, por dez dias. Fls. 463/464: defiro. Expeça-se ofício à CIRETRAN, em Birigui, nos mesmos termos do despacho de fl. 456. Altere-se a classe processual para execução/cumprimento de sentença. Publique-se.

0014890-18.2002.403.0399 (2002.03.99.014890-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0806334-15.1997.403.6107 (97.0806334-7)) KLIN PRODUTOS INFANTIS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X KLIN PRODUTOS INFANTIS LTDA
Intime-se a autora, ora executada, a efetuar o pagamento da diferença dos honorários advocatícios, nos termos requeridos pela União/Fazenda Nacional à fl. 390, em dez dias. Após, dê-se vista à exequente, por cinco dias. Altere-se a classe do feito para Cumprimento de Sentença. Publique-se.

0000126-56.2004.403.0399 (2004.03.99.000126-2) - CARLOS ALBERTO SAMPAIO X EUGNES SERVIA CAMPOS DE SOUZA(SP055789 - EDNA FLOR E SP056254 - IRANI BUZZO E SP203410 - EMMANUELLE MARIE BUSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LEANDRO MARTINS MENDONCA) X CARLOS ALBERTO SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 345/350: defiro. Os honorários advocatícios serão requisitados em favor da advogada Edna Flor. Intimem-se os autores, ora exequentes, a se manifestarem especificamente quanto aos valores apresentados pelo INSS, nos termos do despacho de fl. 344. Após, cumpra-se o referido despacho integralmente. Altere-se a classe processual para Execução de Sentença. Publique-se.

0001354-72.2008.403.6107 (2008.61.07.001354-8) - FRANCISCO GALHARDO NETO X NEIDE MARIA NEIFE GALHARDO(SP161240B - ROGERIO AUGUSTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO GALHARDO NETO
Altere-se a classe do feito para cumprimento de sentença. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 291/293. Fls. 303/306: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em cinco dias. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011313-33.2009.403.6107 (2009.61.07.011313-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SUELLEN DOS REIS RIBEIRO(SP239413 - ANDRE LUIS DE ANDRADE)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao réu, sobre as fls. 43/45, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0001569-43.2011.403.6107 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X BASICAL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP080604 - ALMIR FERNANDES LIMA)
Aceito a competência. Intime-se a parte autora a recolher o valor das custas judiciais iniciais, em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após o cumprimento do item acima, manifeste-se a autora sobre a petição de fl. 132, em cinco dias. Publique-se.

ALVARA JUDICIAL

0008671-87.2009.403.6107 (2009.61.07.008671-4) - GILSON DA HORA SILVA(SP185408 - WILLIAN ROBERTO VIANA MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos em inspeção Trata-se de pedido de alvará judicial, em que GILSON DA HORA SILVA, pleiteia a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 36/37, pugnando pela denegação do alvará ou convalidação do rito em ordinário. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, às fls. 41/46 (com documentos de fls. 47/67), demonstrando sua intenção de litigar. Informou que a parte requerente não possui valores depositados em sua conta vinculada, eis que não efetuou termo de adesão. Em réplica (fls. 69/70), o requerente manifestou-se pela conversão do rito em ordinário. É o breve relatório. DECIDO. Ante a contestação da CEF CONVERTO o rito em ORDINÁRIO. Considero a Caixa Econômica Federal citada, já que contestou a ação. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do rito, devendo a Caixa Econômica Federal compor o pólo ativo na condição de ré. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, em dez dias. Publique-se.

Expediente N° 3178

CARTA PRECATORIA

0002398-24.2011.403.6107 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALDER ANTONIO ALVES(SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO E SP239414 - ANGELO LUIZ BELCHIOR ANTONINI) X OLIMPIO PAULO SABINO X NELSON REIS DA SILVA X JUIZO DA 1 VARA

Designo para o dia 16 de agosto de 2011, às 14h, neste Juízo, a audiência de inquirição das testemunhas de defesa Olímpio Paulo Sabino e Nelson Reis da Silva. Expeça-se o necessário. Comunique-se o Juízo deprecante. Intime-se. Publique-se.

ACAO PENAL

0000841-70.2009.403.6107 (2009.61.07.000841-7) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS DELFINO(SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE E SP245240 - PAULO ALEXANDRE MARTINS E SP180274E - CLAUDIA MARIA POLIZEL)

Fls. 132/141: defesa preliminar por parte do acusado Luiz Carlos Delfino:1) As argumentações apresentadas pelo referido acusado não permitem afiançar, nesta oportunidade, a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, de extinção da punibilidade ou mesmo de exclusão da culpabilidade, tratando-se a decisão de recebimento da denúncia de mero juízo de admissibilidade da acusação ante a viabilidade da ação penal, uma vez que o fato ora versado, em tese, constitui infração penal. Por conseguinte, mantenho a decisão de fl. 112 por seus próprios e jurídicos fundamentos, restando incabível a absolvição sumária do acusado nos moldes previstos no art. 397 do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08).2) Indefiro a produção da prova oral, tendo em vista que em desacordo com o disposto no art. 396-A, do Código de Processo Penal, ou seja, ausente o rol de testemunhas devidamente qualificadas. 3) A juntada da decisão proferida nos autos do habeas corpus nº 140.138/SP poderá ser providenciada pela defesa a qualquer tempo, não cabendo a este Juízo a produção de provas a quaisquer das partes.Em prosseguimento, expeça-se carta precatória a Uma das Varas Criminais da Comarca de Penápolis-SP, a fim de que se proceda à inquirição das testemunhas de acusação João Carlos Galves e Clayton José Pereira, devendo o Juízo deprecado atentar, quanto às referidas testemunhas, para o teor do art. 221, parágrafo 2.º, do CPP.Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 3050

EMBARGOS A EXECUCAO

0003363-36.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000892-47.2010.403.6107 (2010.61.07.000892-4)) ALEXANDRE CICERO TADEU MOREIRA(SP246933 - ALEXANDRE CICERO TADEU MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP159318 - MÁRCIO JOSÉ DAS NEVES CORTEZ E SP215491 - RENATO JOSÉ DAS NEVES CORTEZ E SP252611 - DANIEL AUGUSTO CORTEZ JUARES E SP171602 - YARA CORTEZ JUARES E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos petição de IMPUGNAÇÃO da Embargada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fls. 29/40, (PROTOCOLO Nº 2011070009155-1), estando os autos aguardando manifestação do embargante (PROCESSO Nº 0003363-36.2010.403.6107).

0003365-06.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000991-17.2010.403.6107 (2010.61.07.000991-6)) ALEXANDRE CICERO TADEU MOREIRA(SP246933 - ALEXANDRE CICERO TADEU MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171602 - YARA CORTEZ JUARES E SP159318 - MÁRCIO JOSÉ DAS NEVES CORTEZ)

Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos petição de IMPUGNAÇÃO da Embargada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fls. 29/40, (PROTOCOLO Nº 2011070009156-1), estando os autos aguardando manifestação do embargante (PROCESSO Nº 0003365-06.2010.403.6107)

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010918-75.2008.403.6107 (2008.61.07.010918-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007493-79.2004.403.6107 (2004.61.07.007493-3)) CIRURGICA PUMA COM/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Sentença - Tipo A.Processo nº 0010918-75.2008.403.6107Parte embargante: CIRÚRGICA PUMA COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA Parte embargada: FAZENDA NACIONAL Vistos em Sentença. Trata-se de ação de embargos à execução ajuizada por CIRÚRGICA PUMA COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição do título relativo à Execução Fiscal em apenso e o com o levantamento da penhora. Para tanto, afirma que a empresa encerrou suas atividades e não possui condições financeiras de adimplir seus débitos. Além disso, os sócios da executada nunca participaram de qualquer ato da pessoa jurídica, cuja administração estava ao cargo de Ivo Teixeira de Souza, genitor dos sócios e falecido no dia 03 de agosto de 2.006.Sustenta que as certidões de dívida ativa que aparelham a Execução Fiscal não podem ser consideradas títulos executivos.A parte embargada apresentou impugnação, afastando os argumentos expendidos na inicial e pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Determinada a especificação de provas, as partes nada requereram.Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 17 da

Lei n° 6.830/80 e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa, e do devido processo legal. Preliminar - Ausência de Garantia para Interposição de Embargos à Execução Fiscal Afasto a preliminar aduzida pela Fazenda Nacional, pois tal circunstância não é óbice efetivo ao recebimento e processamento dos embargos, em prestígio à garantia de acesso à justiça. Certo, ainda, que algumas alegações podem ser aduzidas ainda que não garantido o juízo, como vem entendendo a jurisprudência, como exceção de pré-executividade. É salutar que haja apreciação do direito envolvido, à luz do princípio da razoabilidade e da necessidade da prestação jurisdicional. De qualquer sorte, há garantia estabelecida no feito principal, que foi inclusive reforçada. É também este o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 425288 Processo: 200200396658 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 24/09/2002 Documento: STJ000458787 Fonte: DJ DATA:04/11/2002 PÁGINA:159 RDDT VOL.:00088 PÁGINA:230 Relator(a): LUIZ FUX). No mérito, o pedido é improcedente. Afasto a alegação de invalidade da Certidão de Dívida Ativa. É fato que a inscrição em dívida ativa deve conter os requisitos dispostos nos artigos 202 do CTN e 2º, 5º da Lei n° 6.830/80, dentre estes a indicação da natureza do débito, sua fundamentação legal e a forma de cálculo de juros e de correção monetária. Tais requisitos legais têm, por escopo precípua, proporcionar ao executado meio para se defender de forma eficaz, de modo que saiba exatamente o que lhe está sendo cobrado. Ou seja, o executado deve ser suficientemente cientificado do quantum debeat, de modo que não haja óbice ao exercício da ampla defesa evitando-se eventuais execuções arbitrárias. Verifico que a Certidão de Dívida Ativa, que instrui a execução fiscal, preenche todos os requisitos legais. O referido título executivo permite a verificação do valor original da dívida, do termo inicial e da forma de cálculo dos juros de mora, assim como a legislação aplicável ao caso e demais encargos incidentes sobre o débito. Portanto, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, gerando efeitos de prova pré-constituída, conforme preceitua o artigo 204 do CTN, combinado com o artigo 3º da Lei n° 6.830/80. Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que surtem efeitos até que haja prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. E, segundo a lei, o ônus desta prova é transferido a quem alega ou aproveite, sendo que a simples alegação genérica de nulidade é insuficiente para desconstituir o título executivo, pois, como visto, neste caso cabe à parte Embargante desfazer a presunção que recai sobre a CDA, o que não ocorreu. Nesse sentido são reiteradas decisões do Tribunal Regional Federal da 3ª Região das quais é ilustrativa a decisão a seguir: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS. CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE. INOCORRÊNCIA. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ELIDIDA POR PROVA INEQUÍVOCA. 1. O julgamento antecipado da lide não caracteriza cerceamento de defesa se o embargante não alega fatos que demandem prova a ser produzida em audiência. Aplicação do artigo 17 da Lei n 6.830/80. 2 O juiz não está obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, quando a conclusão se dá independentemente disto. Nulidade da sentença que se afasta. 3. O título executivo que instrui a Execução Fiscal contém todos os requisitos legais exigidos, vale dizer: a natureza do tributo, o ano em que a dívida foi inscrita, o exercício a que se refere, o valor originário, da correção monetária, dos juros, da multa de 20% e do total geral. 4 A certidão de dívida ativa goza dos pressupostos de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo ao embargante desfazer essa presunção através de prova inequívoca, inócurre na hipótese. 5 Mantida a honorária advocatícia tal como fixada na r. sentença, à míngua de impugnação. 6 Apelação a que se nega provimento. (TRF3 - Sexta Turma. Apelação Cível n. 95.03.089138-8 Rel. Des. Marli Ferreira. j. 01/09/2004. DJU 17/12/2004 p. 318. Unânime). Também não procede a alegação de que os sócios não exerciam a administração da pessoa jurídica devedora. Afirmar que a administração da empresa era exercida por Ivo Teixeira de Souza constitui matéria fática não comprovada nos autos. Os documentos de fls. 09/17 comprobatórios do registro regular da pessoa jurídica compõem atos autênticos tendentes a demonstrar a prova da situação jurídica da executada. O ato constitutivo subscrito pelos sócios, pessoas maiores e capazes, configura a inequívoca manifestação da escrita de vontade, com ânimo de criar pessoa jurídica, sob forma permitida em lei, para a realização de objetivo determinado. Afirmar genericamente que os sócios não exerciam a administração da pessoa jurídica diretamente, e, sim, por interposta pessoa, inclusive já falecida, é matéria de fato cuja comprovação, repito, não foi demonstrada nos presentes autos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista que o encargo legal previsto pelo Decreto n° 1025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto T.F.R. e do art. 3º do Decreto-Lei n° 1645/78. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução em apenso, dando-se prosseguimento. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Araçatuba, 21 de janeiro de 2011. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007687-74.2007.403.6107 (2007.61.07.007687-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X PEREIRA, TRINDADE E CIA/ LTDA X VANDERLEI TRINDADE X CICERO APARECIDO PEREIRA X CLAUDIO TRINDADE X REGINALDO TRINDADE X MARCIA CRISTINA TEIXEIRA TRINDADE X APARECIDA MARIA TRINDADE PEREIRA X MAURA CARLOS TRINDADE(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA)

Fls.102/103: Tendo a interposição de embargos de terceiro (fl.97) e tratando-se de Execução de Título Extrajudicial, em SUBSTITUIÇÃO, proceda-se ao bloqueio de valores em nome dos executados, com citação às fls.41/42, nos termos do convênio BACEN/CJF. Junte a secretaria aos autos os extratos de solicitação e consulta. Fica, por ora, susgado o

levantamento da penhora já realizada nos autos, até a sua efetiva substituição. Após, ocorrendo bloqueio de valores, intime-se, COM URGÊNCIA, a exequente para manifestação. Havendo solicitação da exequente, venham os autos conclusos para verificação da viabilidade de transferência do(s) valor(es). Restando negativa a diligência de bloqueio, vista a Exequente pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, ao arquivo para sobrestamento.

0008805-85.2007.403.6107 (2007.61.07.008805-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X JUDITH LESSA GOMES X ODAIR ANTONIO GOMES(SP194622 - CHRISTIAN GIULLIANO FAGNANI E SP170982 - RICARDO PONTES RODRIGUES)

Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos, que autoriza a juntada de documentos sem despacho, conforme o artigo 3º, juntou-se a estes autos, às fls. 100/122 a Carta Precatória nº 349/2010 (expedida nos autos), pelo que se aguarda manifestação da Exequente (CEF) no prazo de 05 (cinco) dias, conforme o r. despacho de fls. 95/96.

0010232-20.2007.403.6107 (2007.61.07.010232-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X FIRMINO E SALVA LTDA X MARILENA DE ALMEIDA MEDEIROS X SILVIO ROBERTO DA SILVA MEDEIROS X SILVIO CARLOS FIRMINO X CARMEN LUCIA SALVA FIRMINO(SP117983 - VANDERLEI GIACOMELLI JUNIOR)

Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, que autoriza a juntada de documentos sem despacho, conforme o artigo 3º, juntou-se a estes autos, às fls. 1060/129 a Carta Precatória nº 38/2010 (expedida nos autos), pelo que se aguarda a manifestação da Exequente (C. E. F.) no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado no r. despacho de fl. 90, parte final.

0001730-87.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDA RODRIGUES LOPES BIRIGUI - ME X APARECIDA RODRIGUES LOPES

Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, que autoriza a juntada de documentos sem despacho, conforme o artigo 3º, juntou-se a estes autos, às fls. 30/44 a Carta Precatória nº 517/2010 (expedida nos autos), pelo que se aguarda a manifestação da Exequente (C. E. F.) no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado no r. despacho de fl. 22, parte final

0004896-30.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ OTAVIO HILARIO

Processo nº 0004896-30.2010.403.6107 Parte Exequente: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Parte Executada: LUIZ OTÁVIO HILÁRIO Sentença Tipo B SENTENÇA Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUIZ OTÁVIO HILÁRIO na qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na documentação acostada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção do feito, em virtude de composição entre as partes (fl. 21). É o relatório. DECIDO. A transação realizada entre as partes acerca do débito discutido nestes autos impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0800731-63.1994.403.6107 (94.0800731-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X LA BAMBINA CONFECÇÕES LTDA X AUREA SILVESTRE X SERGIO CAPPUCCI(SP044328 - JARBAS BORGES RISTER E SP064240 - ODAIR BERNARDI)

Vistos em inspeção. Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 359: Nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, determino a suspensão do curso da presente execução pelo prazo de um ano. Cientifique-se a Exequente. Decorrido o prazo supra, deverá a credora promover o andamento do feito, INDEPENDENTEMENTE, de nova intimação. Nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando provocação da Exequente, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0801599-07.1995.403.6107 (95.0801599-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X DESTIAGRO DESTIVALE AGROPECUARIA LTDA(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO)

Processo nº 0801599-07.1995.403.6107 Parte exequente: FAZENDA NACIONAL Parte executada: DESTIAGRO DESTIVALE AGROPECUÁRIA LTDA Sentença - Tipo B. SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de DESTIAGRO DESTIVALE AGROPECUÁRIA LTDA, na qual se busca a satisfação de crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. A presente execução fiscal foi ajuizada em 30/05/1995. Os autos foram arquivados em 12/05/1997 - fl. 49-verso. Em 18/11/2008, o feito foi desarquivado - fl. 74. Manifestando-se nos autos a parte exequente afirmou, em síntese, que não se operou a prescrição

intercorrente em razão da necessidade de aguardar-se o julgamento da apelação interposta nos Embargos à Execução. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Analiso a questão essencial que é a ocorrência ou não da prescrição intercorrente, em relação ao débito exequendo. Quanto à prescrição, cabe discorrer, ainda que em linhas gerais, sobre o tratamento do(s) referido(s) instituto(s) em matéria de execução fiscal. Em sua redação original, o artigo 40 da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, dispunha que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. A redação do parágrafo terceiro do dispositivo supracitado deixa clara a possibilidade de desarquivamento, a qualquer tempo, dos autos da execução fiscal, contanto que fosse encontrado o devedor ou seus bens. Se, por um lado, a medida visou resguardar os interesses fazendários, com vistas à preservação do bom funcionamento da arrecadação e repartição de créditos orçamentários, de outro, representava a eternização do conflito judicial. Assim como as obrigações, as lides nascem para que sejam extintas e a solução judicial representa pacificação social na medida em que busca, calcada no critério abstrato de justiça, mas aliada à prudente avaliação do caso concreto, dar uma resposta ao jurisdicionado. Sensível a essa situação, o legislador ordinário editou a Lei n. 11.051/2004 que, acrescentando o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei n. 6.830/80 dispôs: 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Diante da inovação legislativa, o colendo Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão, vem alterando seu posicionamento em diversos julgados para reconhecer a possibilidade de decretação da prescrição ex officio, pelo juiz, com o único requisito de prévia oitiva da Fazenda Pública. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUTIVOS FISCAIS. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA A FAZENDA PÚBLICA PREVIAMENTE. 1. A jurisprudência desta Corte Especial perfilhava o entendimento segundo o qual era defeso ao juiz decretar, de ofício, a consumação da prescrição em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618 - PR; Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, DJ de 01.02.2005; REsp 327.268 - PE; Relatora Ministra ELIANA CALMON. Primeira Seção, DJ de 26.05.2003; REsp 513.348 - ES, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 17.11.2003. 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o parágrafo 4º, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente. 3. O advento da aludida lei possibilita ao juiz da execução decretar ex officio a prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que, in casu, não se verifica (precedentes: REsp 803.879 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 03 de abril de 2006; REsp 810.863 - RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 20 de março de 2006; REsp 818.212 - RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 30 de março de 2006). 4. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. (grifei) 5. In casu, a prescrição não poderia ser decretada de ofício porquanto não ouvida a Fazenda Pública. 6. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 811.675/RR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22.08.2006, DJ 18.09.2006 p. 286) Por seu turno, nossa egrégia Corte Regional também tem se posicionado no mesmo sentido, vejamos: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. CABÍVEL. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. NECESSÁRIA. 1. Possível a decretação da prescrição intercorrente de ofício, conforme disposto no 4º, do art. 40 da LEF. 2. Necessária a manifestação da Fazenda Pública, em decorrência do princípio da indisponibilidade dos direitos da Fazenda pública. 3. Apelação provida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVIL - 1081532 Processo: 200603990005410 UF: SP Órgão DJU DATA: 05/04/2006 PÁGINA: 236 Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 22/02/2006 Documento: TRF300102066 JUIZ NERY JUNIORE ainda: EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE A PARTIR DA LEI 11.051/2004, COM A CONDIÇÃO DE SER OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. 1. Incabível o reexame necessário de sentença que, em execução fiscal, não apreciou o mérito da cobrança, tendo em vista que o Código de Processo Civil somente prevê essa obrigação nas hipóteses de procedência total ou parcial dos embargos à execução (CPC, art. 475, II, com a redação da Lei 10.352/01). Ainda que assim não fosse, não caberia o reexame necessário, em razão da superveniência da regra insculpida no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. 2. Afastado a matéria preliminar, pois, embora sucinta a r. sentença, não está desprovida de fundamentação, não havendo ofensa à determinação contida no inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal, porquanto possibilitou o conhecimento das razões da decisão, bem como tornou viável a fundamentação do recurso. 3. A jurisprudência, em período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que, tratando-se de direito patrimonial, o juiz não poderia conhecer da prescrição de ofício sob pena de afronta ao artigo 166 do Código Civil, e artigo 219, 5º do CPC, e aplicava tal raciocínio à prescrição intercorrente. 4. O parágrafo 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, acrescentando pela Lei 11.051/2004, permite o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, com a condição de ser ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma que dispõe sobre matéria processual sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. 5. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) provida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC -

APELAÇÃO CIVEL - 782402 Processo: 200203990099514 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 21/09/2005 Documento: TRF300097262 DJU DATA:07/10/2005 PÁGINA: 427 JUIZ LAZARANO NETOA

prescrição intercorrente é considerada aquela que ocorre no interior do processo em trâmite, sobrevivendo depois de proposta a ação, caso não tomadas pelo autor as medidas necessárias para a adequada impulsão do processo. Na execução fiscal, como vimos, o 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescido pela Lei n. 11.051, de 29 de dezembro de 2004, dispõe acerca de sua ocorrência quando, da decisão que ordenar o arquivamento previsto no art. 40, 2º, da LEF, tiver decorrido o prazo prescricional, sem que o exequente tenha promovido medidas assecuratórias no intuito de localizar o executado ou bens penhoráveis. Operada esta hipótese, poderá o juízo, de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública, decretá-la de imediato. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício.O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º) viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista.(STJ - 1ª Turma, Resp 728088-RS, relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, decisão em 03.05.2005, DJU 16.05.2005) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. CURADOR ESPECIAL. LEI Nº 6.830/80. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA.1. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que as hipóteses contidas no art. 40 da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior.2. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.3. Se o curador especial, legitimado para defender o executado, arguir a prescrição (hipótese dos autos), esta deve ser decretada pelo juiz da execução, em face dos comandos normativos aludidos.4. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.5. Recurso especial improvido.(STJ - 2ª Turma, Resp nº 575073, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005, pág. 470).Portanto, a única condição imposta pela lei cinge-se à prévia audiência da Fazenda Pública, permitindo-lhe, assim, suscitare eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional.Pois bem, in casu, houve intimação da exequente para dar andamento à execução - fl. 48, e somente depois de decorridos cinco anos a parte exequente manifestou-se nos autos.Demais disso, pendente julgamento de apelação interposta nos embargos à execução, à qual não se emprestou efeito suspensivo, porque foram julgados improcedentes, não há óbice para que seja dado prosseguimento à execução.Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO - APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RECEBIMENTO DO RECURSO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. 1. Toda execução fundada em título extrajudicial é definitiva, conforme disposição expressa do artigo 587, do CPC. Assim, ainda que na pendência de julgamento de apelação interposta nos embargos à execução, à qual não se emprestou efeito suspensivo, não há óbice para que seja dado prosseguimento à execução, com a alienação dos bens penhorados a fim de satisfazer o crédito executado. 2. Nos termos do art. 520, V, do CPC, a apelação interposta contra sentença que rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes deve ser recebida apenas no efeito devolutivo. (AI 200403000242096, JUIZ MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, 22/03/2010)Forçoso, portanto, reconhecer que decorreu o prazo prescricional. Nem se argumente com o disposto na Súmula 78 do extinto TFR, pois a demora decorreu da inércia da parte exequente, e não de motivos inerentes aos mecanismos da Justiça.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. 2. É prescindível a intimação pessoal da Fazenda Pública na hipótese em que o pedido de sobrestamento do feito foi formulado pelo próprio exequente. 3. Agravo Regimental não provido.(AGA 200802654072, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 25/08/2009)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 314 DO STJ. 1. É possível a decretação, de ofício, da prescrição de direitos patrimoniais, desde que, flagrada a execução com mais de cinco anos de paralisia, seja o procurador judicial do exequente intimado para apontar eventuais causas de interrupção ou suspensão do prazo; 2. A intimação da suspensão do feito não é requisito necessário para declaração da prescrição intercorrente, em face do pedido de sobrestamento ter sido formulado pelo próprio exequente. Precedente do Eg. STJ; 3. Provada a paralisia superior a um lustro, é irrelevante aferir se o prazo foi ou não precedido de eventual arquivamento provisório. Aplicação da Súmula 314 do STJ; 4. A causa que determinou a paralisação do processo é irrelevante para fazer iniciar-se o prazo prescricional, desde que não seja a inércia imputada à falha do próprio Judiciário; 5. Apelação improvida.(AC 9005004592, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, 23/04/2010)Posto isso, reconheço, de ofício, a prescrição do crédito tributário e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso IV, c.c. artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nos autos.Após, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0802367-93.1996.403.6107 (96.0802367-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRIGORIFICO ARACATUBA S/A ARACAFRIGO X FERNANDO THOME DE MENEZES X EURICO BENEDITO FILHO X OSCAR ZAIDEN DE MENEZES FILHO(SP091671 - STEVE DE PAULA E SILVA E SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO)

Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009 e da Portaria 24-25/97, manifeste-se o Exequente quanto aos documentos de fls. 341/344 (Atas de Primeiro e do Segundo leilão sem ocorrência de arrematação), conforme determinado no r. despacho de fls. 332, parte final.

0801979-25.1998.403.6107 (98.0801979-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JORGE LUIZ DE CARVALHO ARACATUBA - ME X JORGE LUIZ DE CARVALHO

Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos, MANDADO DE CITAÇÃO Fls. 71/72 pelo que se aguarda manifestação do(a) Exequente (C.E.F.), no prazo de 05 (cinco) dias, em face ao decurso de prazo para oferecimento de bens pelo executado, conforme certidão de fl.73.

0804597-40.1998.403.6107 (98.0804597-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OSMAR A. DE OLIVEIRA ARCATUBA - ME

Juntada de documentos sem despacho, Conforme O PROVIMENTO COGE nº 100/2009, a saber: MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, com informação do senhor oficial de justiça à fl. 72/73, pelo que se aguarda manifestação da Exequente nos termos do r. despacho de fl. 71.

0000199-49.1999.403.6107 (1999.61.07.000199-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X TRANSPORTADORA ARACAFRIGO LTDA X FERNANDO THOME DE MENEZES X OSCAR ZAIDEN DE MENEZES FILHO X SANIA MARIA THOME DE MENEZES TORRES X EURICO BENEDITO FILHO(SP014858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO E SP107742 - PAULO MARTINS LEITE E SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS)

DESPACHO/OFÍCIO.... 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. ...EXQTE: FAZENDA NACIONALEXCDO: TRANSPORTADORA ARAÇAFRIGO LTDA, CNPJ.57.467.268/0001-55 E OUTROS (FERNANDO THOME DE MENEZES, CPF.023.679.748-45, OSCAR ZAIDEN DE MENEZES FILHO, CPF.023.714.528-66, SANIA MARIA THOME DE MENEZES, CPF.076.274.078-77 E EURICO BENEDITO FILHO, CPF.281.827.078-20).Fl.400: Proceda a Caixa Econômica Federal em Araçatuba a conversão em pagamento definitivo, na totalidade dos valores depositados às fls.374 e 375, devidamente corrigido, servindo cópia deste despacho como OFÍCIO Nº 1144/2009, à gerência da Agência nº 3971.Instrua-se o presente com cópia das guias de depósitos de fls.374/375 e DARF de fls.461.Cumprida a determinação acima, intime-se a credora para manifestação, no prazo de dez dias.Nada sendo requerido, ao arquivo. Fls. 465/466 juntada de Ofício nº 461/2011-3971 referente a transferencia dos valores depositados nos autos.

0006055-57.2000.403.6107 (2000.61.07.006055-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS ALBERTO FRANCISCHINI X CARLOS ALBERTO FRANCISCHINI

Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, que autoriza a juntada de documentos sem despacho, conforme o artigo 3º, juntou-se a estes autos, às fls. 93/130 a Carta Precatória nº 238/2007 (expedida nos autos),pelo que se aguarda a manifestação da Exequente (C. E. F.) no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado no r. despacho de fl. 82, parte final a saber (...) Após, vista à credora para manifestação no prazo de dez dias, informando quanto à suficiência da constrição.Nada sendo efetivamente requerido, aguarde-se provocação no arquivo..

0005819-03.2003.403.6107 (2003.61.07.005819-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X IRMAOS BIAGI LTDA(SP205345 - EDILENE COSTA)

CERTIDÃO DE FL. 238:Ante certidão de fl. 238, referente às custas devida nos autos, no valor de R\$366,63 e AR no valor de R\$5,00, proceda o executado o recolhimento no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos sem baixa, observando-se que o código de recolhimento é 18740-2 nas Agências da Caixa Econômica Federal-CEF..Tudo em conformidade com as determinações do r. despacho de fls. 234, 3º parágrafo.

0002757-18.2004.403.6107 (2004.61.07.002757-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ROSICLER FATIMA DA COSTA - ME

Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos, CÓPIA DO EDITAL DE CITAÇÃO FL. 58, pelo que se aguarda manifestação do(a) Exequente (C.E.F.), no prazo de 05 (cinco) dias, em face ao decurso de prazo para

oferecimento de bens pelo executado, conforme certidão de fl. 60.

0007493-79.2004.403.6107 (2004.61.07.007493-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X CIRURGICA PUMA COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Aceito a conclusão.Fls. 133/140: a exceção de pré-executividade proposta por CRISTIANO TEIXEIRA DE SOUZA foi decidida na sentença proferida nesta data nos autos de Embargos à Execução Fiscal, em apenso.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cumpra-se a Secretaria a determinação contida no 3º parágrafo da parte dispositiva de mencionada sentença.Int.

0002662-51.2005.403.6107 (2005.61.07.002662-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X MARLI OLIVEIRA BOER

Aceito a conclusão nesta data. PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS.04 E 43). Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exequente através de carta precatória.FL.42: Observe a secretaria quando das futuras publicações. Requeira a Exequente, OBJETIVAMENTE, o que pretende em termos de prosseguimento do feito, bem como forneça o valor atualizado do débito. No silêncio ou havendo requerimento, aguarde-se provocação no arquivo.

0006449-83.2008.403.6107 (2008.61.07.006449-0) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES E SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ALESSANDRO BERTOZZI DE OLIVEIRA

PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS.05). Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exequente através de carta precatória.Tendo em vista o decurso para a interposição de embargos, manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 dias, em termos de prosseguimento, observando a penhora de fl.46/480, bem como para que forneça o valor atualizado do débito.Não havendo manifestação ou havendo requerimento, aguarde-se provocação no arquivo.

0012402-28.2008.403.6107 (2008.61.07.012402-4) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP195660 - ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARIA CRISTINA AYAKO NAKAMURA LIU

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fls. 44: A parte exequente requereu o bloqueio de valores do executado através do sistema BACENJUD.De acordo com o art. 655, inc. I, do Código de Processo Civil, com redação alterada pela Lei 11.382/06, o dinheiro em espécie ou depositado em instituição financeira está em primeiro lugar na ordem de preferência de bens penhoráveis.O mesmo ocorre nas execuções fiscais, conforme previsão no art. 11 da Lei 6.830/80, vejamos:Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro;(...). Assim, entendo que é possível a utilização do sistema BACENJUD, mesmo não demonstradas diligências na busca de bens penhoráveis.Nesse sentido é a jurisprudência do STJ: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO ESPECIAL Nº 1.112.943 - MA (2009/0057117-0)RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RECORRIDO : LUZANIRA FONSECA MENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CIVIL. PENHORA. ART. 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. ADVENTO DA LEI N.º 11.382/2006. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - PENHORA ON LINE.a) A penhora on line, antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/2006, configura-se como medida excepcional, cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha tomado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor.b) Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados.II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO- Trata-se de ação monitória, ajuizada pela recorrente, alegando, para tanto, titularizar determinado crédito documentado por contrato de adesão ao Crédito Direto Caixa, produto oferecido pela instituição bancária para concessão de empréstimos. A recorrida, citada por meio de edital, não apresentou embargos, nem ofereceu bens à penhora, de modo que o Juiz de Direito determinou a conversão do mandado inicial em título executivo, diante do que dispõe o art. 1.102-C do CPC.- O Juiz de Direito da 6ª Vara Federal de São Luiz indeferiu o pedido de penhora on line, decisão que foi mantida pelo TJ/MA ao julgar o agravo regimental em agravo de instrumento, sob o fundamento de que, para a efetivação da penhora eletrônica, deve o credor comprovar que esgotou as tentativas para localização de outros bens do devedor.- Na espécie, a decisão interlocutória de primeira instância que indeferiu a medida constritiva pelo sistema Bacen-Jud, deu-se em 29.05.2007 (fl. 57), ou seja, depois do advento da Lei n.º 11.382/06, de 06 de dezembro de 2006, que alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem da penhora como se fossem dinheiro em espécie (art. 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse preferencialmente por meio eletrônico (art. 655-A).RECURSO ESPECIAL PROVIDO. Documento: 12055782 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 23/11/2010 Página 1 de 2- Superior Tribunal de Justiça Portanto, defiro

o pedido de bloqueio através do sistema BACENJUD em nome do(s) executado(s), com citação às fls. 24. Voltem os autos para efetivação de pesquisa junto ao BACEN. Após, junte a secretaria os extratos de solicitação e consulta. Ocorrendo bloqueio de valores, intime-se, COM URGÊNCIA, o exequente para manifestação. Havendo solicitação da exequente, venham os autos conclusos para verificação da viabilidade de transferência do(s) valor(es). **PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS.05)**. Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exequente através de carta precatória. Regularize o Exequente/peticionário de fls.44 sua representação processual, juntando aos autos procuração. Restando negativa a diligência de bloqueio, intime-se o Exequente para manifestação e atualização do débito. No silêncio ou havendo requerimento, ao arquivo para sobrestamento.

0001600-34.2009.403.6107 (2009.61.07.001600-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X WAGNER AZURE - ME

Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos, AR DA CARTA DE CITACÃO, pelo que se aguarda manifestação do(a) Exequente (C.E.F.), no prazo de 05 (cinco) dias, em face ao decurso de prazo para oferecimento de bens pelo executado, conforme certidão de fl.22.

0003603-59.2009.403.6107 (2009.61.07.003603-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ST MALA DIRETA S/C LTDA - ME

Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos, AR E CARTA DE CITACÃO, pelo que se aguarda manifestação do(a) Exequente (C.E.F.), no prazo de 05 (cinco) dias.

0003631-90.2010.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MATHEUS HENRIQUE BARONI

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. **PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE.** Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exequente através de carta precatória. Cite-se, expedindo-se carta de citação ao(a) executado(a). Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Restando negativa a citação através de aviso de recebimento intime-se o Exequente para que forneça novo endereço. Fornecido endereço diverso, cite-se. Havendo oferecimento de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, estando em termos a representação processual, intime-se o credora para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Citada a Executada e decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens à penhora, vista à Exequente para indicação de bens para constrição. Não sendo localizada a executada e seus bens ou não havendo manifestação da Exequente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80. Int.

Expediente Nº 3051

DEPOSITO

0013280-84.2007.403.6107 (2007.61.07.013280-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X IRMAOS FUZIYAMA LTDA - ME(SP176158 - LUÍS ANTÔNIO DE NADAI)

Processo nº 0013280-84.2007.403.6107 Parte Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Parte Ré: IRMÃOS FUZIYAMA LTDA - ME Sentença - Tipo: ASENTENÇA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou Ação de Depósito em face de IRMÃOS FUZIYAMA LTDA ME, EDUARDO CASUO FUZIYAMA e CLÁUDIA EIKO FUZIYAMA, objetivando a expedição de mandado de busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente, em face do inadimplemento do Contrato de Financiamento - Recursos FAT nº 24.0280.731.0000018-82, firmado em 12/04/2004 - fl. 03. Para tanto, afirma que o valor do financiamento foi totalmente utilizado pelos requeridos, sendo que em face do não pagamento das prestações mensais a partir de 13/04/2007, a dívida teve seu vencimento antecipado, com saldo devedor atualizado para 11/10/2007, no valor de R\$ 20.989,03 (vinte mil e novecentos e oitenta e nove reais e três centavos). Juntou procuração e documentos. O pedido de liminar foi parcialmente deferido. O processo foi extinto, sem resolução de mérito, em relação aos requeridos EDUARDO CASUO FUZIYAMA e CLÁUDIA EIKO FUZIYAMA - fls. 37/43. Diante da informação contida na certidão do Sr Oficial de Justiça - fl. 134-verso, de que os bens alienados fiduciariamente foram provavelmente vendidos pelos sócios da requerida Eduardo e Marcelo Fuziyama, a Caixa Econômica Federal requereu a conversão do feito em ação de depósito, com a citação da ré na pessoa de sua representante legal Cláudia Eiko Fuziyama. Citada, a ré não apresentou contestação, tampouco apresentou os bens alienados fiduciariamente ou depositou consignou o valor em Juízo - fl. 206. A CEF manifestou-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, afirmando que em face do esgotamento das tentativas de localização de bens para arresto ou penhora nos órgãos de consulta pública, requereu a expedição de ofício à DRFB e bloqueio BACENJUD. Os autos vieram à conclusão. É o breve relatório. DECIDO. Esta ação tem origem na Ação de Busca e Apreensão proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de IRMÃOS FUZIYAMA LTDA ME, EDUARDO CASUO FUZIYAMA e CLÁUDIA EIKO FUZIYAMA, objetivando a expedição de mandado de busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente, em face do inadimplemento do Contrato de Financiamento - Recursos FAT nº

24.0280.731.0000018-82, firmado em 12/04/2004 - fl. 03. A ação de Busca e Apreensão foi proposta diante do inadimplemento do financiamento que foi totalmente utilizado pelos requeridos, sendo que em face do não pagamento das prestações mensais a partir de 13/04/2007, a dívida teve seu vencimento antecipado, com saldo devedor atualizado para 11/10/2007, no valor de R\$ 20.989,03 (vinte mil e novecentos e oitenta e nove reais e três centavos). A CEF requereu a conversão da ação de busca e apreensão em Ação de Depósito, o que foi deferido. No que tange a inconstitucionalidade do art. 4º do Decreto-Lei n. 911/69, ela já foi afastada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no HC n. 72.131-RJ, DJU de 1.8.03, p. 103, conforme anotado por Theotônio Negrão, em seu Código de Processo Civil (39ª ed, São Paulo, Ed. Saraiva, p. 1234, art. 4º, nota 9). Assim, uma vez não encontrada a coisa, deve ser convertido o pedido de busca e apreensão em ação de depósito, conforme requerido pela autora. No caso concreto, os bens não foram encontrados, também a ré foi intimada a depositar o valor da dívida, providência que restou sem efeito algum. Quanto à decretação de prisão civil dos depositários, segundo a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a medida é incabível em alienação fiduciária em razão da inocorrência de relação de depósito. Em caso de conversão da Ação de Busca e Apreensão em Ação de Depósito, entendeu-se que é inviável a prisão civil do devedor fiduciário, porquanto as hipóteses de depósito atípico não estão inseridas na exceção constitucional restritiva de liberdade, inadmitindo-se a respectiva ampliação, subsistindo, porém, a obrigação do devedor de pagar o valor do débito, que pode ser exigido nos próprios autos da ação de depósito, nos termos do art. 906, CPC. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL DE DEVEDOR EM CONTRATO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ILEGALIDADE. PRECEDENTES. 1. Está sedimentado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, na hipótese de contratos garantidos por alienação fiduciária, não existe relação de depósito típico, sendo, portanto, ilegal a prisão civil. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 466.343-SP, decidiu que só o devedor de alimentos está sujeito à prisão civil. 3. Deve-se ressaltar que a presente ordem não tem efeitos na esfera penal. Assim, tendo o paciente sido preso em flagrante por crime previsto no artigo 299 do Código Penal, bem como por ser depositário infiel, sendo as respectivas ordens cumpridas num só ato, a concessão deste habeas corpus não abrange a ordem de prisão decretada pelo Juízo criminal. 4. Ordem concedida com comunicação ao Juízo de que é restrita à esfera civil. (HC 129.840/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009) Portanto, incabível a decretação de prisão do devedor em caso de não entrega do bem ou do equivalente em dinheiro, permanecendo, porém, a obrigação do pagamento total da dívida. No entanto, tendo em vista que os bens não foram encontrados e que não há possibilidade de prisão, não há falar em expedição de mandado para a entrega do bem ou do valor equivalente ao débito, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de prisão civil por dívida (art. 904 do Código de Processo Civil). Diante do exposto, julgo procedente o pedido e condeno a requerida, nos termos do art. 904, caput c.c. art. 906, do CPC, a entregar a Caixa Econômica Federal a quantia de 20.989,03 (vinte mil e novecentos e oitenta e nove reais e três centavos), consolidados em 11/10/2007, devida em razão da celebração do Contrato de Financiamento - Recursos FAT nº 24.0280.731.0000018-82, firmado em 12/04/2004 - fl. 03. Os encargos são devidos somente até a data do ajuizamento da ação. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios à parte adversa, fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Por ora, defiro a expedição de Ofício à DRFB para que forneça cópias das declarações de bens e rendimentos, referentes aos últimos cinco anos, em nome da contribuinte, ora ré IRMÃOS FUKUZIYAMA LTDA - ME - CNPJ/MF nº 01.408.934/0001-20. Após, com a resposta retornem-se os autos conclusos. Cumpra-se, servindo cópia desta decisão como Ofício nº 791/2011-mag, ao Ilmo Sr DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA-SP. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010361-64.2003.403.6107 (2003.61.07.010361-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009055-60.2003.403.6107 (2003.61.07.009055-7)) ALZIRA SILVA DONALONSO X MOACYR DONALONSO FERRER (SP136665 - MILTON PARDO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) FOI PROFERIDO DESPACHO ÀS FLS. 1058, DATADO DE 16/11/2010, ENCONTRANDO-SE OS AUTOS COM VISTA ÀS PARTES - AUTOS COM ACESSO SOMENTE ÀS PARTES.

MANDADO DE SEGURANCA

0802120-44.1998.403.6107 (98.0802120-4) - REZEK NAMETALA REZEK (SP184114 - JORGE HENRIQUE MATTAR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA
DESPACHO/OFÍCIOMANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: REZEK NAMETALA REZEK IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA/SP Despachei nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, bem como do v. acórdão de fls. 247 e certidão de fls. 249. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Comunique-se à autoridade impetrada, com endereço à Rua Campos Sales nº 70. Cópia do presente servirá como ofício nº 770/11-ecp ao Ilmo Sr Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Araçatuba/SP. Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se.

0001056-75.2011.403.6107 - SUPERMERCADO LUZITANA DE LINS S/A(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP
Mandado de Segurança - Autos nº 0001056-75.2011.403.6107 Impetrante: SUPERMERCADO LUZITANA DE LINS S/A Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA-SP Sentença - Tipo A.SENTENÇA A empresa SUPERMERCADO LUZITANA DE LINS S/A impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA-SP, objetivando, em síntese, que não seja compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre valores de horas extras pagas aos trabalhadores. Pretende também compensar os valores eventualmente recolhidos a tal título nos últimos dez anos, com débitos próprios, vencidos os vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, afastando-se a aplicação das limitações previstas na Instrução Normativa RFB nº 900/08. Além disso, a segurança deverá determinar que a autoridade impetrada se abstenha de impedir o exercício dos direitos em questão, assim como de promover por qualquer meio - administrativo ou judicial - a cobrança ou exigência dos valores correspondentes à contribuição previdenciária em tela, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos e imposições de multas e penalidades. Pede liminar para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas em razão de horas extras realizadas pelos trabalhadores. Afirma que o trabalho realizado de modo extraordinário confere ao trabalhador um adicional, que é pago pela impetrante a título de indenização. Dessa forma, as horas de trabalho pagas pela impetrante aos seus empregados, em regime suplementar e extraordinário, não podem ser incorporadas de modo definitivo à folha de salários, dada a sua natureza estritamente indenizatória, não podendo incidir sobre esses valores a contribuição previdenciária. Juntou procuração e documentos. O pedido de liminar foi indeferido. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações. O representante do Ministério Público Federal apresentou parecer. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. O pedido é improcedente. Insurge-se a parte impetrante quanto à exigibilidade da cobrança relativa à contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas em razão de horas extras realizadas pelos trabalhadores. Malgrado os argumentos da impetrante, em relação ao tema debatido o c. Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão, à qual adiro, por ambas as Turmas que integram a Primeira Seção, no sentido de que é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre as horas extras, porquanto integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória dessa verba. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1178053/BA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 19/10/2010) Observo que o Recurso Extraordinário nº 593068-RG/SC, ao qual foi dado encaminhamento pela existência de repercussão geral da questão pelo c. Supremo Tribunal Federal - STF, está relacionada ao Regime Previdenciário do Servidor Público, matéria é estranha à debatida nos presentes autos, não obstante também tratar de caracterização ou não dos valores do pagamento de horas extras como indenizatórios. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA, fazendo-o com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009. Custas na forma da lei. Comunique-se, servindo cópia desta sentença como Ofício nº 816/2011-mag, ao Ilmo Sr Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba-SP; e Ofício nº 817/2011-mag, ao Ilmo Sr Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Araçatuba-SP. Cientifique-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Caso decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0001368-51.2011.403.6107 - FRANCISLAINE DE FATIMA FRIGERIO (SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP
Processo nº 0001368-51.2011.403.6107 Parte impetrante: FRANCISLAINE DE FÁTIMA FRIGÉRIO Parte Impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA SPSentença - Tipo A.SENTENÇA FRANCISLAINE DE FÁTIMA FRIGÉRIO impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA SP, objetivando a liberação do veículo GM-MONZA SLE, placa CSQ 6618, apreendido pela Polícia Militar transportando mercadorias estrangeiras (cigarros), no dia 09 de setembro de 2009, conduzido por Antônio Carlos Frigério. Para tanto, afirma que é proprietária do veículo apreendido e que não teve qualquer participação no fato delituoso que deu causa à apreensão. Alega que, a apreensão realizada pela Polícia Militar afronta a competência administrativa, e também que a quantidade da mercadoria apreendida (14 maços de cigarros comprados e transportados dentro do território nacional) subsume-se ao conceito de bagatela. Assevera que não foi obedecido o devido processo legal administrativo, porque não lhe foi proporcionado o direito de defesa, além disso houve ofensa ao seu direito de propriedade em face da pena de perdimento aplicada ao bem móvel meio de locomoção da impetrante e de sua família. Juntou procuração e

documentos. O pedido de liminar foi indeferido. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações. O representante do Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pela denegação da segurança. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Rejeito a preliminar suscitada pela autoridade impetrada, pois o mandado de segurança é via adequada para assegurar o direito à declaração de nulidade de ato administrativo fiscal quando a situação jurídica controvertida está toda demonstrada nos autos pelos documentos juntados e pela manifestação da autoridade impetrada, como ocorre no caso em análise. Passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. Conforme o Termo de Intimação Fiscal JCH nº 0991/10, a parte impetrante foi cientificada para informar por quais motivos e circunstâncias o veículo, de sua responsabilidade, encontrava-se na posse da mencionada pessoa (condutor do veículo) - fl. 27, que transportava 24.614 maços de cigarros - fl. 49. Na realidade a impetrante requer a concessão de segurança para a liberação e restituição de veículo objeto de apreensão em procedimento administrativo fiscal. O procedimento para a destinação de mercadorias ou outros bens apreendidos ou dados em garantia de pagamento do crédito tributário obedece às normas estabelecidas na legislação aplicável (artigo 63 do Decreto nº 70.235/72). Na espécie, a autoridade fazendária aplicou a pena de perdimento do veículo em razão do disposto no artigo 24 do Decreto-lei nº 1.455, de 07/04/1976, que considera Dano ao Erário punido com a pena prevista no parágrafo único do artigo 23, vale dizer, com a pena de perdimento, as infrações definidas nos incisos I a VI do artigo 104 do Decreto-lei nº 37, de 18/11/1966 - (Enquadramento Legal - fl. 35). As infrações descritas nos artigos 23 e 24 do Decreto-lei nº 1.455/1976 são apuradas por meio de processo fiscal, e a decisão administrativa é tomada em instância única, consolidando e exaurindo o perdimento do bem em favor da União, que o incorpora ao seu patrimônio. Observo que os atos emanados da Autoridade Fazendária foram realizados dentro do devido processo legal, observados os direitos do impetrante quanto ao contraditório e à ampla defesa. Este fato é incontroverso, tendo em vista os recursos administrativos interpostos pelo impetrante, ainda em tramitação. A responsabilidade penal, ademais, é autônoma em relação à administrativa, motivo pelo qual as questões relativas à efetiva culpa na seara criminal não aproveitam. Aqui, não se perquire acerca do dolo ou culpa na prática do delito de descaminho, mas, tão-somente a questão atinente ao ilícito administrativo. Nesse diapasão, a culpa do agente mostra-se evidenciada pelo volume de mercadorias que trazia, e pela inexistência de quaisquer indícios de que as trazia para uso próprio ou de seus familiares. Ressalte-se que a pena de perdimento em tela não é aplicada como forma de coação para a cobrança do tributo, posto que não há liberação do veículo na hipótese de ser efetivado o pagamento respectivo, multa e demais consectários. O perdimento é, no caso, pena autônoma e tem por finalidade o interesse público. O princípio da proporcionalidade in casu, não pode ser tomado de forma matemática, unicamente considerando-se o valor total das mercadorias e o valor do veículo. É que, se adotado esse critério, se um veículo de baixo custo trouxesse a mesma carga acima indicada, estaria ele sujeito à pena de perdimento, enquanto se utilizava um veículo de alto custo não se lhe aplicaria a pena, o que se mostra desarrazoado. Assim, o princípio da proporcionalidade cede, a meu ver, ao princípio da razoabilidade, que veda a interpretação que levaria à perda do veículo de baixo custo e a liberação de um veículo caro, como o caso em análise, pela prática de idêntica infração, em afronta a outro princípio constitucional, o da isonomia. Hipótese equivalente quando uma aeronave, por exemplo, transporta mercadorias sujeitas à pena de perdimento. À evidência, a desproporção matemática estará caracterizada, mas não a axiológica. Então, há que se adotar a proporcionalidade em um sentido axiológico, e não meramente matemático, com o objetivo de coibir a prática ilícita, em prol do interesse público. Também não se mostra comprovado o uso para fins laborais do veículo, fato, ademais, que por si só não afasta a aplicação da pena de perdimento. Ademais, conforme afirmado pelo MPF, a autoridade impetrada recebeu peça encaminhada pela impetrante como impugnação, suspendendo o curso do processo administrativo, o que torna também a via processual eleita incabível. Diante disso, na espécie, ante a inexistência de conduta ilegal ou abusiva da autoridade impetrada é de rigor o julgamento de improcedência do pedido lançado na inicial. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA, fazendo-o com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009. Custas na forma da lei. Comunique-se, servindo cópia desta sentença como Ofício nº 797/2011-mag, ao Ilmo Sr Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba-SP; e Ofício nº 798/2011-mag, ao Ilmo Sr Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Araçatuba-SP. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Caso decorrido in albis o prazo recursal, archive-se, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0001374-58.2011.403.6107 - SUPERMERCADO RONDON LTDA (SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Ação Ordinária - Autos nº 0001374-58.2011.403.6107 Impetrante: SUPERMERCADO RONDON LTDA Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA Sentença - Tipo A. SENTENÇA A empresa SUPERMERCADO RONDON LTDA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, objetivando a concessão de segurança para afastar a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP previsto no artigo 10 da Lei nº 10666/2003 e regulamentado pelo Decreto nº 6.957/09, que atribuiu redação ao artigo 202 do Decreto nº 3.048/99, e apurar e recolher a contribuição GIIIL RAT, sem a aplicação desse fator, e para que a autoridade impetrada se abstenha de adotar qualquer medida tendente a exigir o valor objeto da presente demanda. Para tanto, alega que é inconstitucional lei que delega ao

regulamento administrativo a atribuição dos parâmetros e critérios para a final mensuração de uma obrigação fiscal, no caso, a parte final do artigo 10 da Lei nº 10.666/03. Dessa forma, as Resoluções nº 1308 e 1309/09 do Conselho Nacional de Previdência Social, de cunho normativo e com efeitos erga omnes, são inconstitucionais. Juntou procuração e documentos. O pedido de liminar foi indeferido. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações. A impetrante noticiou nos autos e interposição de Agravo de Instrumento. O i. representante do Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pelo indeferimento da petição inicial. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Preliminares (Via processual eleita inadequada e Ilegitimidade da Autoridade Impetrada). A via processual eleita é perfeitamente adequada em face do âmbito da discussão instaurada, na qual estão abrangidas as eventuais causas de ofensa ao princípio da legalidade tributária, segurança jurídica e constitucionalidade das normas em comento. Também não prevalece a alegada ilegitimidade da autoridade impetrada. Não obstante o cálculo do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), sua alteração e o enquadramento das empresas conforme o risco da atividade são de competência do Ministério da Previdência Social (MPS) e do Conselho Nacional da Previdência Social (CNPS) (Lei nº 10.666/03; Decreto nº 3.048/99; Resolução MPS/CNPS nº 1.308/2009). Compete à SRFB arrecadar, fiscalizar e cobrar as contribuições sociais (art. 2º da Lei nº 11.457/07). Portanto, a ordem mandamental, em sede liminar ou sentença, só pode ter por destinatária a autoridade apontada coatora e no que for de sua competência. Desse modo, não seria outra autoridade da estrutura do Ministério da Previdência Social possuidora de legitimidade passiva para responder ao presente mandamus, vez que por meio de lei a competência é fixada e atribuída à Secretaria da Receita Federal do Brasil para arrecadar, fiscalizar e cobrar a exação em discussão. Diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. O pedido é improcedente. Com efeito, a metodologia de apuração do Seguro de Acidente do Trabalho, que se trata de contribuição da empresa destinada ao financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho não se mostra ilegal. A sua incidência sobre o salário legitima sua instituição por meio de lei ordinária, uma vez que não se trata de nova fonte de custeio - dispensada está a edição de Lei Complementar para tanto. A interpretação que se dá ao caso tem em vista o princípio da solidariedade, assim como do princípio constitucional da equidade na forma de participação no custeio, que exige que as empresas geradoras de maior grau de risco social arquem com nível mais elevado de contribuição. O artigo 22, 3º, da Lei nº 8.212/91 autoriza que os níveis de risco - e, por conseguinte, a variação das alíquotas, seja definida por decreto, o que confere legalidade ao procedimento que assim ocorre. De outra banda, a imensa gama de atividades econômicas existentes não recomenda a definição dos graus de risco por meio de lei, sendo prudente, conforme a melhor técnica legislativa, sua instituição por meio de decreto regulamentar, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo c. Supremo Tribunal Federal (RE nº 343.446-SC). Também o STJ - Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nesse sentido: TRIBUTÁRIO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. RESTITUIÇÃO, COMPENSAÇÃO, CORREÇÃO MONETÁRIA. OMISSÃO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. GRAU DE RISCO. ALÍQUOTAS. FIXAÇÃO POR DECRETO. LEGALIDADE. 1. Não há omissão do Tribunal a quo que não aprecia o pedido de compensação, restituição e correção monetária, por entender que inexistente crédito a favor do contribuinte. Tampouco é possível o conhecimento dessas questões pelo STJ, por falta de prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. A solução integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 3. É legítimo o estabelecimento, por decreto, do grau de risco com base na atividade preponderante da empresa. (AgRg no RESP 798.220/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 08.11.2006 p. 178). 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (RESP 200501286803, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 07/02/2008) Assim sendo, a Previdência Social tratou do assunto com fulcro no artigo 202-A, do Decreto nº 3.048/1999, e alterações posteriores, redigido nos seguintes termos: Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 3o (Revogado pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 4o Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte

forma: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevida do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 6o O FAP produzirá efeitos tributários a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua divulgação. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 8o Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 9o Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)O artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 explicitou os casos de redução ou majoração das alíquotas do FAT, sem criar nova fonte de custeio. Portanto, prima facie não há inconstitucionalidade no referido dispositivo. Tampouco as Resoluções atacadas ferem o princípio da legalidade, uma vez que, obedecendo sua posição na pirâmide hierárquica das leis, apenas e tão-somente operacionalizam o procedimento. Repito, a metodologia FAP para a apuração do FAT está prevista no Decreto que regulamenta a Lei nº 8.212/91, e consoante jurisprudência assinalada é reconhecida a legitimidade de tal regulamentação. Conforme salientado pelo e. Relator do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.001506-7, Exmo Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, 2ª Turma - TRF da 3ª Região, as Leis nº 8.212/91 e 10.666/2003, longe de delegarem função legislativa ao Poder Executivo, restringiram-lhe a atividade executiva em sentido estrito, ao exigir que as classificações quanto ao risco decorressem de tabelas incluídas no Regulamento, quando poderia muito bem deixar livre o julgamento da autoridade hostilizada. (DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Edição nº 24/2010 - São Paulo, sexta-feira, 05 de fevereiro de 2010). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA, fazendo-o com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009. Custas na forma da lei. Comunique-se, servindo cópia desta sentença como Ofício nº 803/2011-mag, ao Ilmo Sr Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba-SP; e Ofício nº 804/2011-mag, ao Ilmo Sr Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Araçatuba-SP. Cientifique-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Comunique-se, por via eletrônica (e-mail), a prolação desta sentença ao(à) Excelentíssimo(a) Relator(a) do Agravo de Instrumento interposto. Caso decorrido in albis o prazo recursal, archive-se, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL CLÁUDIA EUGÊNIA DE SENA MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7194

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1301227-95.1995.403.6108 (95.1301227-1) - SEBASTIAO DE SOUZA LIMA(SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETTO SIQUERA)

Providencie a parte autora a juntada aos autos de cópia do cadastro de pessoa física, com intuito de expedição de requisição de pagamento. Int.

1307069-85.1997.403.6108 (97.1307069-0) - JOSE PINTO DE CARVALHO X LUZIA SILVESTRE DE CARVALHO X JOSE GARCIA CARNEIRO X JOSE FRANCISCO JUNIOR X JOAO MASSON X AMPRILIO

COSTA(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP134547 - CARLA MAGALDI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em prosseguimento.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação da parte interessada.Int.

1307522-80.1997.403.6108 (97.1307522-6) - ADELAIDE MORANDI AGOSTINI X MAFALDA DELLESPOSTE ANDOLFATO X SILVIO ANEZIO LUMINA X SOLANGE MARIA SANCHEZ TONIOLLI X SONIA MARTINS RUSSO MILANEZI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074363 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Manifeste-se a parte autora em prosseguimento.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação da parte interessada.Int.

1307631-94.1997.403.6108 (97.1307631-1) - LIDIONETA DE OLIVEIRA MATEUS CASTRO X OSVALDO BENEDITO DE CASTRO(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(RJ103946 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Regularize a parte autora sua representação processual, juntando aos autos o original do instrumento procuratório de fl. 297, com intuito de serem expedidas as requisições de pagamento.Int.

1304514-61.1998.403.6108 (98.1304514-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300519-45.1995.403.6108 (95.1300519-4)) TEREZINHA RAMBALDI CORREA X ANTONIO CORREA DE SOUZA(SP010671 - FAUKECEFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO)

Manifeste-se a parte autora em prosseguimento.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação da parte interessada.Int.

0002487-64.1999.403.6108 (1999.61.08.002487-4) - APARECIDA ADELINA DE OLIVEIRA X APARECIDA DE PONTE X ANGELINA DE OLIVEIRA BARRETO X ANTERO AMORIM X ALMERINDA MARIA PEIXOTO X AGENOR LOPES DA SILVA X AUREA MARIA DE OLIVEIRA X ALMELINDA CARORI SOARES X AMELIA GAVIOLI XAVIER X ANTONIA RIO GUILHEM MATA X ANTONIO ELEUTERIO DOS SANTOS X ANTONIA APARECIDA PALERMO BERTOCCHI X ALCIDIA VICENTE MARTINS X ANTONIO CUNHA X ANTONIA MARIA DE JESUS X ACACIO PEREIRA DA SILVA X ADAMASTOR GOMES X ALZIRA DE AZEVEDO X ADVERCILIO DOS SANTOS X ALZIRA MARIA DE JESUS X AFONSO MARIA DOS SANTOS X ANDRELINO SOARES DE CAMARGO X ALVINA ALVES RIBEIRO X ADELINO RIBEIRO MARINHO X ANA EFISIO ROSA X ANTONIA CALDO X ALEXANDRINA GAZANA RIBEIRO X ANTONIA SOUZA CARDOSO X APARECIDA ROMUALDA ALVES X ANERCINA SAROA DE SOUZA DOS SANTOS X APARECIDA DE JESUS GOMES X BENEDITO DE OLIVEIRA X LUZIA DE OLIVEIRA X NELSON ALFREDO DE SOUZA GOMES X TAMARIS VERIDIANA GOMES X RAFAEL DE SOUZA GOMES X TATIANE DE SOUZA GOMES X DORALICE APARECIDA DE SOUZA GOMES X MARLENE ALONSO GOMES BARBOSA X RUBENS ALONSO GOMES X GENNY ALONSO GOMES X AMELIA DE OLIVEIRA X ALBINO MENDES X ANTONIO CRUZ X ALMERINDO MARTINS X MARIA IVONE ZAPATA RUEDA X JOSE CARLOS ZAPATA BONILHA X ADELIA PEREIRA DE SOUZA BONILHA X ARGEMIRO DE JESUS X APARECIDA DE JESUS SANTOS X ANTONIA DE FREITAS BARRETO X ANTONIO PEDRO FERNANDES X ADELIA FLORENTINO X ANTONIA MARTHA DE FARIAS RIBEIRO X ANTONIO CAMILO MONTEIRO X AVELINO PIRES X JOAO JORGE PIRES X ANITA PADILHA X JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA X ANTONIA DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA SEIXAS X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X AFONSO FRANCISCO EGEA GOUVEA X ANTONIO FELETO X ADELAIDE SPEDO X ANA FERRAZ VIZZOTTO X LUIZ PELEGRIN DIAS X LEONILDA PELEGRIM DE GODOY X LUIZ CARLOS PELEGRIN X MARIA APARECIDA PELEGRIN X MERHIN CARLA PELEGRIN X MARCOS ROBERTO FELIZ PELEGRIN X MARTA FELIZ PELEGRIN X AMALIA BAESSA MORALES X ANA CASSIANO DOS SANTOS X AMADEU GONCALVES X ALIETE CEZAR PAULINO X ARGEU TIAGO CAMPOS X ANTONIO BORGES DE CARVALHO X ANNA DE AGUIAR SILVA X GILBERTO DOMINGUES X LUIZ CARLOS DA SILVA X HILDA DOMINGUES PEREIRA X BENEDITO DOMINGUES X APARECIDA DE FATIMA DA SILVA X ALFREDO MIGUEL DE SOUZA X ANA BARBOSA X ANNA ANTONIA DA SILVA X ANTONIO DE CAMARGO X ANTONIO FRANCISCO FERREIRA X BENEDITO SILVA X BENEDITA ALVES DUARTE X ROSA ALVES ANANIAS SLAGHENAUFU X NAIR ALVES ANANIAS X LEVINO ANTONIO DOS SANTOS X SEBASTIANA MARIA DOS SANTOS X APARECIDA ANTONIA DOS SANTOS X JOANA ANTONIO DOS SANTOS X BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS X BENEDITA FRANZOTE ALVES X BENEDITA CAMARGO BRUNO X BERENICE MARIA MATOS CORREA X JAIRA MATOS X IRACEMA MATOS LEME DA SILVA X ELISABETE RASCADO MATOS MUNIZ X SIVANIRA RASCADO MATOS X BENEDITO DA SILVA MATOS X BENEDITO HILARIO DE SOUZA X BRIGIDA GALINDO X BENEDICTA DA SILVA CAMARGO X BATHUEL FIGUEIREDO GUEIROS X BENEDITO RODRIGUES X BENEDITO DE

OLIVEIRA X BENEDITA ZANINO DE GODOI X BENTO BALDO X BENEDITO LEITE DE ALMEIDA X BERTOLINA MARIA DA SILVA X BENEDITA MARIA DA CONCEICAO X BENEDITO DOMINGOS DA SILVA X CELIA TEIXEIRA DE FARIA X CESARINA FRANCO DE OLIVEIRA X CONCEICAO ROSA CUNHA X CONCEICAO ROSA AUGUSTA X CARMEM GARCIA RODRIGUES X CONCEICAO MARIA DA SILVA X CELSO BARROS DE TOLEDO X CLEMENTINA GONCALVES DOMINGUES X CECILIA FERREIRA PETTI X ALFREDO PETIS X HILDA PETE BONFIM X ELVIRA PETTI DA SILVA X CECILIA PALOMARES FUZZITTI X CREVES ALDEVINO VITORIO X CLARA DE CAMPOS MARTINES X CARMEN LUCIA BORTOLATO X DEISE DE ALMEIDA LEITE MARQUES X DALVA GALANO X DELFINA FIRMINO MARTINS X DJANIRA ANTONIA SANTANA ROCHA X ERMELINDO MARTINS X ELIZA ROSA DE JESUS X ERONILDE GOMES LIMA X ELZA ANTONIA X EDIS RAMOS X EUCLIDES CUNHA DA SILVA X ERCILIA PEREIRA FALSETTE X EVARISTO ALVES X EXPEDITO BERNARDES DA SILVEIRA X ELZA LIMA BASTOS X EUFLAUZINA CAMARGO X MOACRI LUIZ MACHADO X MARIA DE SOUZA MEIRA X MARTINHA COSTA DO BONFIM X MARIA CARDOSO DOS ANJOS X MARIA ALVES X MARIA DE LOURDES DUARTE X MANOEL ISAIAS DOS SANTOS X MARIA AUGUSTA BARRELEIRA X MARIA FELICIA DA CONCEICAO SILVA X MARIA APPARECIDA VIEIRA X MARCELINO CRUZ X MARIA DOS SANTOS RODRIGUES(SP021770 - FANI CAMARGO DA SILVA E SP219859 - LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI E SP091682 - ROBERTO SEITI TAMAMATI E SP072106 - RUBENS VIEIRA E SP091478 - OLIVIA MARIA DOS SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP234567 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)
Esclareça a parte autora a respeito do quanto alegado pelo INSS, fl. 978.Int.

0010320-02.2000.403.6108 (2000.61.08.010320-1) - HIDEO FUJIMAKI(SP204472 - PATRÍCIA LEIKA SAKAI E SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int. -se.

0004047-36.2002.403.6108 (2002.61.08.004047-9) - FRANCISCATO BAURU RESSARCIMENTO DE SINISTROS E SERVICOS LTDA.(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL
Considerando-se que a Lei n.º 11.232/2005 passou a tratar a execução de sentença como mera fase de cumprimento do julgado, desnecessária a extinção nos termos do art. 794 do CPC.Em prosseguimento, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Int.

0005242-51.2005.403.6108 (2005.61.08.005242-2) - ADEIR CARDOSO DA SILVA(SP210484 - JANAINA NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 121: Os honorários foram arbitrados na sentença de fls. 95/96 e requisitados a fls. 98.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Int.

0009893-29.2005.403.6108 (2005.61.08.009893-8) - IRENE LEOMELIA LEME DE OLIVEIRA(SP208103 - GLAUCE MANUELA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Providencie a parte autora a juntada aos autos de procuração com poderes especiais para renunciar.Int.

0010733-05.2006.403.6108 (2006.61.08.010733-6) - JOAO BATISTA BERTOCCI(SP206303 - RONALDO ADRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pelo INSS em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Vista para contra-razões. Decorrido o prazo para resposta, remetam-se os autos ao Tribunal.Int.

0011077-83.2006.403.6108 (2006.61.08.011077-3) - PROFORM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO E SP250376 - CARLOS HENRIQUE PLACCA) X FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 185, do Código de Processo Civil, conforme requerido pela parte autora, após a realização da Correição Geral Ordinária nesta Vara, no período de 06 a 10/06/2011.Int.

0011941-24.2006.403.6108 (2006.61.08.011941-7) - ZORAIDE DE ANDRADE NOVAES(SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão antecipatória dos efeitos da tutela proferida nos autos, recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, CPC). Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferece(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int. -se.

0012360-44.2006.403.6108 (2006.61.08.012360-3) - ELIZETE APARECIDA FERREIRA LEITE(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP284133 - EMMER CHAVES COSTA) X COMPANHIA DE HABITACAO

POPULAR DE BAURU - COHAB(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Fls. 295/351: Com o trânsito em julgado da r. sentença, desentranhem-se os documentos, conforme requerido. Após, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

0005269-63.2007.403.6108 (2007.61.08.005269-8) - SEBASTIAO RODRIGUES GARCIA FILHO X MARIA THEREZA BERTOLINO GORI X MARIA DE LOURDES BERTOLINO RODRIGUES(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela CEF em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

0005381-32.2007.403.6108 (2007.61.08.005381-2) - OSVALDO DE OLIVEIRA(SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA E SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao autor dos documentos de fls. 124/125, juntados pelo INSS. Após, à conclusão.

0006436-18.2007.403.6108 (2007.61.08.006436-6) - ADAUTO PASCHOAL MARTIN ALVES(SP279667 - RODRIGO ALFREDO PARELLI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Regularize a parte autora a sua representação processual, no prazo de 15 dias (art. 37, CPC), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Int.

0007063-22.2007.403.6108 (2007.61.08.007063-9) - DIRCEU CEZARIO PINTO X CIRSA DE ASSIS PINTO(SP279667 - RODRIGO ALFREDO PARELLI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Regularize a parte autora a sua representação processual, no prazo de 15 dias (art. 37, CPC), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Int.

0007473-80.2007.403.6108 (2007.61.08.007473-6) - EDSON APARECIDO DANTAS(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Considerando que a parte autora fez-se representar nos autos por advogado constituído em face de convênio mantido pela Ordem dos Advogados do Brasil com a Assistência Judiciária, com amparo na Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários ao referida defensor no importe de R\$ 507,17 (quinhentos e sete reais e dezessete centavos), valor máximo da tabela. Intime-se para que regularize seu cadastro perante a Assistência Judiciária Gratuita - AJG no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de possibilitar a requisição dos honorários arbitrados. Após, expedida a solicitação de pagamento, arquivem-se os autos.

0003187-25.2008.403.6108 (2008.61.08.003187-0) - ARACI FERNANDES DOS SANTOS(SP096982 - WANIA BARACAT VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, integralmente, o segundo parágrafo do despacho proferido a fl. 134, para análise do pedido de habilitação. Int.

0006445-43.2008.403.6108 (2008.61.08.006445-0) - ELSA NOGUEIRA BERNARDES(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP266619 - MARCOS AURELIO SILVESTRE) X GERALDO DE DEUS SILVA(SP256750 - MICHAEL ANTONIO GARCIA RODRIGUES) X EVELYN DE ALCANTARA SILVA(SP256750 - MICHAEL ANTONIO GARCIA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca das alegações da Caixa Econômica Federal. Após, retornem os autos para apreciação do pedido de revogação da liminar concedida. Int.-se.

0005565-17.2009.403.6108 (2009.61.08.005565-9) - RICARDO MORENO MUNHOZ(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo os recursos de apelação interpostos tempestivamente pelas partes em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões, salientando-lhes que o prazo correrá em Secretaria, tendo em vista ser comum. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

0005636-19.2009.403.6108 (2009.61.08.005636-6) - JESUINA MENEZES DE LUCA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Recebo os recursos de apelação interpostos tempestivamente pelas partes em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões, salientando-lhes que o prazo correrá em Secretaria, tendo em vista ser comum. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0009334-33.2009.403.6108 (2009.61.08.009334-0) - JULIA SIQUEIRA(SP275643 - CARLOS PASQUAL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cumpra a parte autora o despacho proferido a fl. 23, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Int.

0001539-39.2010.403.6108 (2010.61.08.001539-1) - CARLOS AUGUSTO DA SILVA SANTOS(SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca das alegações da Caixa Econômica Federal.Após, retornem os autos para apreciação do pedido de revogação da liminar concedida.Int.-se.

0003337-35.2010.403.6108 - MILTON CARDOSO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela CEF em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

0003341-72.2010.403.6108 - LAERCIO PEREIRA DE ALMEIDA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela CEF em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

0004262-31.2010.403.6108 - ALESSANDRA VALESSA ROCHA(SP249519 - EVANDRO DE OLIVEIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cumpra a parte autora o quanto determinado na decisão de fls. 50/53, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Int.

0006458-71.2010.403.6108 - ROSANA DE CASSIA BARDELLA DE CAMARGO X MARIA APARECIDA BARDELLA DE CAMARGO X JOSE VICENTE DIAS DE CAMARGO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

0008952-06.2010.403.6108 - EVERALDO BUENO PEDROSO(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra a parte autora a decisão proferida às fls. 73/74, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Int.

0009462-19.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009787-62.2008.403.6108 (2008.61.08.009787-0)) ANTONIO CARLOS RAMOS BAURU(SP269431 - RODRIGO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)
Recebo o agravo retido interposto pela CEF, fls. 109/111. Vista à parte autora, pelo prazo de 10 dias para contraminuta, nos termos do artigo 523, parágrafo segundo do Código de Processo Civil. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1300063-95.1995.403.6108 (95.1300063-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X CEWAL IND/ COM/ DE ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP080931 - CELIO AMARAL E SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X WALDEMAR PACIULLI JUNIOR X MARIA CECILIA LOPES ABELHA PACIULLI(SP168137 - FABIANO JOSÉ ARANTES LIMA)
Manifeste-se a EBCT em prosseguimento.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

1302324-96.1996.403.6108 (96.1302324-0) - CARMEN VITALINA DE SOUZA(SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Manifeste-se a parte autora em prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação da parte interessada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010295-76.2006.403.6108 (2006.61.08.010295-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1307631-94.1997.403.6108 (97.1307631-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X OSVALDO BENEDITO DE CASTRO X LIDIONETA DE OLIVEIRA MATEUS CASTRO(SP100030 - RENATO ARANDA)

Regularize o advogado da embargada a sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, com intuito de ser expedida requisição de pagamento. Int.

0004049-88.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003269-56.2008.403.6108 (2008.61.08.003269-2)) SILVA STELLA LINGERIE LTDA - EPP(SP089917 - AFONSO DE OLIVEIRA FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA)

Recebo os presentes embargos à execução (CPC, art. 736). Intime-se a embargada Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para que se manifeste no prazo de até 15 (quinze) dias (CPC, art. 740). Int.-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

1301030-72.1997.403.6108 (97.1301030-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303779-96.1996.403.6108 (96.1303779-9)) MARIA ALZIRA LOUREIRO(SP021839 - JOSE ANTONIO TRAVAIN SOBRINHO E SP204326 - LUIZ ANTONIO LOUREIRO TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAETANO JOSE DE SANTIS JUNIOR X ANA MARIA DE SANTIS

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010470-41.2004.403.6108 (2004.61.08.010470-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X DARLENE MARTIN TENDOLO

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a exordial, consoante requerido pela CEF, mediante substituição por cópias. Int.

0005719-69.2008.403.6108 (2008.61.08.005719-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DANIELA PEREIRA COSTA(SP103992 - JOSIANE POPOLO DELL'AQUA ZANARDO)

Fls. 45/46: Intime-se a executada para manifestar-se acerca das alegações e proposta apresentadas pela CEF. Int.-se.

0002207-10.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X RODRIGUES PINTO E VERDELI ADVOGADOS ASSOCIADOS X ISRAEL VERDELI X PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO(SP239416 - BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO E SP300503 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO)

Manifeste-se a CEF sobre a satisfação de seu crédito. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004068-94.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008763-28.2010.403.6108) UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X FRANCISCO DAVID BENTO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO)

Apensem-se estes autos aos principais. Manifeste(m)-se o(s) impugnado(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, à pronta conclusão. Int.

Expediente N° 7242

MANDADO DE SEGURANCA

0004874-32.2011.403.6108 - MHZ CONSULTORIA E ADMINISTRACAO EM SERVICOS DE SAUDE LTDA(SP125311 - ARIOSTO MILA PEIXOTO E SP237927 - PAULO ROBERTO DE MORAIS ALMEIDA) X GERENTE ADM EMPRESA BRAS CORREIOS TELEGRAF-DR/SPI-DIR REG SP INTEIOR

Tópico final da sentença proferida. (...) indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que tome conhecimento do inteiro teor da presente decisão e apresente as suas informações. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial (artigo 7º, inciso II da Lei nº. 12.016/09). Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Intimem-se..

Expediente Nº 7243

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002583-64.2008.403.6108 (2008.61.08.002583-3) - JONATAS JOSE DOS SANTOS - INCAPAZ X KEITILIN CAMILA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES MARCELINO(SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deliberação de fls. 107: Defiro as juntadas da proposta de acordo e do instrumento de substabelecimento. Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta formulada. No silêncio, dê-se vista ao MPF, após voltem conclusos.

Expediente Nº 7244

MANDADO DE SEGURANCA

0002958-60.2011.403.6108 - LUIZ APARECIDO ELIAS(SP149990 - FABIO SCHUINDT FALQUEIRO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP

Posto isso, defiro o pedido liminar para determinar á autoridade impetrada que não impeça a inscrição do impetrante em Curso de Formação e Aperfeiçoamento de vigilantes oferecido pelo STAFF, com base na existencia de processo criminal n.º 322.01.2009.006561-8, em andamento perante a 2ª Vara Criminal da Comarca de Lins SP. Intime-se a autoridade impetrada a prestar informações, no prazo legal. Intime-se, outrossim, a União, nos termos do art. 7º, II da Lei n.º 12.016/2009. Após, ao MPF. Intime-se.

0004071-49.2011.403.6108 - SAMUEL FORTUNATO(SP215314 - CELSO CESAR CARRER) X DELEGADO REGIONAL DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST SP EM BAURU

Dê-se ciência às partes da distribuição do feito a este juízo. Em que pese pedido liminar pendente de apreciação, verifico que consta da certidão de folha 52 que o impetrante não promoveu o recolhimento das custas judiciais na justiça federal, dentre outras providências. Diante disso, concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que emende a petição inicial, sob pena de indeferimento, e consequente extinção do feito, sem a resolução do mérito: a) promovendo o recolhimento das custas judiciais, devidas à União Federal, na maneira disciplinada pela Lei Ordinária nº 9.289 de 1.996, e em guia GRU- código da receita 18740-2, em agência da Caixa Econômica Federal - CEF; b) promovendo a juntada aos autos da declaração de autenticidade, a ser firmada pelo seu advogado, de todos os documentos que instruem a exordial, nos termos do Provimento COGE, bem como a regularização da inicial, juntando aos autos a declaração exigida pelo Provimento nº 321/2010 do E. Conselho da Justiça da Terceira Região; c) esclarecendo a autoridade coatora do ato que reputa ferir direito líquido e certo da categoria profissional a que pertence, ou seja, se o presente mandamus é dirigido contra ato em tese praticado pelo Conselheiro da Delegacia Regional do CREMESP em Bauru ou pelo Delegado da Delegacia Regional do CREMESP em Bauru, uma vez que não restou bem delineado na exordial. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 7245

ACAO PENAL

0001217-97.2002.403.6108 (2002.61.08.001217-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X EZIO RAHAL MELILLO(SP139024 - ANTONIO SOARES BATISTA NETO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO E Proc. ROSANGELA BREVE OAB 229.686) X SONIA MARIA BERTOZO PAROLO(SP121467 - ROBERTO FERNANDO BICUDO)

Fls. 1046/1048: Mantenho a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Forme-se o respectivo instrumento com o traslado das cópias pertinentes para remessa ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 1016. Intimem-se. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença condenatória de fls. 937/973, providencie-se as anotações pertinentes nos demais autos, conforme determinado no primeiro parágrafo de fl. 973. Intimem-se.

Expediente Nº 7246

MANDADO DE SEGURANCA

0004113-98.2011.403.6108 - IN BANCO DE SERVICOS LTDA - EPP(SP181560 - REBECA ANDRADE DE MACEDO) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR

(...) Posto isso, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que tome conhecimento do inteiro teor da presente decisão e apresente as suas informações. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial (artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/09). Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Intimem-se.

Expediente Nº 7248

MONITORIA

0012829-95.2003.403.6108 (2003.61.08.012829-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MARCO ANTONIO MACHADO DA SILVA(SP136123 - NORBERTO BARBOSA NETO E SP164203 - JOSIAS DE SOUSA RIOS)

Retifique-se o despacho de fl. 188, tendo em vista que deve constar Caixa Econômica Federal em lugar da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e retificando-se o número do feito, devendo constar n.º 0012829-95.2003.403.6108 em lugar de 0006786-11.2004.6108 e após, publique-se.159/187: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal.No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 23.928,83 (vinte e três mil novecentos e vinte e oito reais e oitenta e três centavos), decorrente da condenação na sentença transitada em julgado, efetuando-se depósito judicial junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, vinculado ao processo n.º 0012829-95.2003.403.6108 desta 2ª Vara Federal de Bauru SP, tudo nos termos da petição inicial de execução e da memória discriminada de cálculo (fls. 159/187), ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento.Desde já resta deferida a expedição de mandado de penhora, se necessário.Int.

0006786-11.2004.403.6108 (2004.61.08.006786-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X PEDRO AUGUSTO BORGES CESAR(SP197688 - EMERSON GUSTAVO MAININI)

Fl. 176: retifique-se o despacho de fl. 174, tendo em vista que deve constar a Caixa Econômica Federal em lugar da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e após, publique-se.Fls. 133/165: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal.No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze)dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 12.266,41 (doze mil duzentos e sessenta e seis reais e quarenta e um centavos), decorrente da condenação na sentença transitada em julgado, efetuando-se depósito judicial junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, vinculado ao processo n.º 0006786-11.2004.403.6108, desta segunda Vara Federal de Bauru SP, tudo nos termos da petição inicial de execução e da memória discriminada de cálculo (fls. 136/165), ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento.Desde já resta deferida a expedição de mandado de penhora, se necessário.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7007

ACAO PENAL

0008304-50.2001.403.6105 (2001.61.05.008304-6) - JUSTICA PUBLICA X MARCIO ALEXANDRE JACONDINO(SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA)

Vistos.Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa do réu nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal.As alegações trazidas pela defesa dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal.Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado.Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.Designo o dia _____ de _____ de _____, às _____ horas

para audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Intime-se o acusado e as testemunhas arroladas para que compareçam, neste Juízo, na data acima indicada. Atente-se para o endereço da testemunha da acusação à fl. 257-verso. Requisite-se as folhas de antecedentes bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Autue-se em apenso. Notifique-se o ofendido (AGU).I.

0008928-94.2004.403.6105 (2004.61.05.008928-1) - JUSTICA PUBLICA X TEREZINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO) X JOSE CARLOS GOULART(SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO)

Vistos. Consta dos presentes autos que em 01/04/2011 foi disponibilizada publicação ao Dr. Aprígio Teodoro Pinto, OAB 014702 a fim de apresentar os memoriais, sem entretanto atender à intimação (fls. 267 e verso). Em 13/05/2011 foi dada nova oportunidade ao defensor supramencionado para justificar a sua inércia, conforme pode se verificar às fls. 269. Não obstante, novamente deixou o ilustre defensor de atender ao chamado da justiça, tendo sido certificado às fls. 270 o decurso de prazo. Decido. Por primeiro, impende reproduzir a redação do artigo 265, do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 11.719/2008: Art. 265: O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicando previamente o juiz, sob pena de multa de 10(dez) a 100(cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. No caso em apreço, verifica-se que, embora devidamente intimada, a defesa constituída quedou-se inerte por 2 (duas) vezes. Nem mesmo a ameaça da imposição de multa constante da decisão proferida às fls. 268, foi capaz de sensibilizar o advogado quanto aos prazos processuais, revelando, pois, descaso não só com a Justiça e com o primado da razoável duração do processo (art. 5.º, inciso LXXVIII, da CF), mas principalmente tornando inócua a defesa de seu cliente. Assim, ante o abandono injustificado do processo pela defesa constituída, considero a ré Teresinha Aparecida Ferreira de Sousa indefesa, devendo ser intimada pessoalmente para que constitua novo defensor, ficando ciente de que não o fazendo no prazo de 05 dias, ser-lhe-á nomeado o Dr. César da Silva Ferreira, advogado inscrito na OAB/SP sob nº 103.804-A para a sua defesa dativa. Em consonância com as novas diretrizes do processo penal, e tendo em vista o preceituado no artigo 12 do Código de Ética e Disciplina da OAB, bem como o fato de a presente ação penal encontrar-se com andamento prejudicado por inércia da defesa e que nos autos nº 2008.61.05.000938-2 e nº 2006.61.05.004631-0 já foram arbitradas multas nos valores de 10 e 30 salários mínimos, respectivamente, fixo multa de 40 (quarenta) salários mínimos ao advogado Dr. Aprígio Teodoro Pinto, OAB 014702, que deverão ser recolhidas imediatamente, em guia própria junto à Caixa Econômica Federal para posterior destinação. No caso de não atendimento, inscreva-se imediatamente na Dívida Ativa da União, para cobrança fiscal. Sem prejuízo das determinações anteriores, oficie-se à Comissão de Ética da OAB, para a tomada das providências que entender cabíveis, com cópia dessa decisão. I

0015588-07.2004.403.6105 (2004.61.05.015588-5) - JUSTICA PUBLICA X LUIS BATSCHAUER(SC029069 - ALINE LAURA KOCIAN MAGALHÃES) X ANSELMO BATSCHAUER(SC029069 - ALINE LAURA KOCIAN MAGALHÃES)

Tendo em vista que não consta nos autos a resposta do ofício expedido às fls. 807, solicitem-se informações nos termos da decisão de fls. 804 verso, itens 1 e 2, à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP e à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas/SP, com o prazo de 15 dias para a resposta. Fls. 1372/1373: Indefiro o requerido pela Defesa conforme já decidido às fls. 1333. Ademais, poderá a Defesa trazer aos autos os documentos que entender pertinentes. (Despacho de fls. 1362: Indefiro o requerido pela Defesa às fls. 1337/ 356: -Item a: as folhas de antecedentes, informações criminais e certidões respectivas serão oportunamente analisadas por ocasião da prolação da sentença; -Itens b e c: Os pedidos deverão ser direcionados aos órgão competentes, não cabendo a este Juízo as providências requeridas. Cumpra-se a decisão de fls. 1333. Int.)

0016814-71.2009.403.6105 (2009.61.05.016814-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X FELIPE AUGUSTO MARCELO DA SILVA(SP149482 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS) X WESLLEN CALIXTO SOUZA(SP149482 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS) X LUIS CARLOS SIQUEIRA JUNIOR(SP149482 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS)

Despacho de fls. 512: Vistos em Inspeção. Cumpra-se o v. acórdão de fls. 503 e verso. Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de Campinas comunicando que as guias de recolhimento provisórias expedidas às fls. 396/401 ora se tornam definitivas nos termos do voto e v. acórdão de fls. 501/503. Instrua-se com as cópias necessárias. Lancem-se os nomes dos sentenciados no cadastro nacional do rol dos culpados. Façam-se as comunicações e anotações necessárias. Ao Setor de Contadoria para cálculo das custas processuais. Com os valores apurados, intimem-se os réus para pagamento, no prazo de 10 dias. Fls. 510: Informe-se que eventuais incidentes serão decididos pelo Juízo competente para a execução da pena, ou seja, Vara de Execuções Criminais da Comarca de Campinas/SP. Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a destinação dos objetos apreendidos. Int. Despacho de fls. Ante a informação supra, retifico em parte o despacho de fls. 512 para determinar a expedição de guias de recolhimento para a execução das penas, as quais deverão ser remetidas ao Sedi para distribuição. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 512. Int. Encerrada a presente ação penal e sendo necessário decidir acerca da destinação dos bens que restam apreendidos nos presentes autos, nos termos da manifestação ministerial de fls. 531 e verso, determino: I) De acordo com a consulta realizada pela Polícia Federal às fls. 14/15, bem como a informação de fl. 234, a arma apreendida no local dos fatos (Revolução ROSSI, calibre 38, nº E378963), pertence à empresa GLOCIL SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., a qual prestava serviços à agência dos Correios (fl. 218). Deste modo, sendo a empresa, terceiro

de boa-fé, nos termos do asseverado pelo órgão ministerial, determino a intimação de seu representante legal para que no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca do seu interesse na restituição do bem. Em caso positivo, deverá juntar aos autos documentação atualizada comprobatória da regularidade de sua atividade e indicar pessoa legalmente habilitada para a retirada da arma, providenciando-se o termo de entrega. Quanto as munições apreendidas (fl. 190), determino seu encaminhamento ao Ministério da Defesa, Exército Brasileiro CMSE - 2ª RM, 22º Depósito de Suprimento - Av. Municipal s/n, Jd. Silveira, Barueri/SP, telefone (11) 4194-4673, endereço eletrônico armamentocivil@hotmail.com, para destruição. Oficie-se ao Depósito Judicial. O termo de entrega deverá ser encaminhado a este Juízo. II) Os valores apreendidos perfazem o montante de R\$ 36,50 (trinta e seis reais e cinquenta centavos) e que foram depositados em conta à disposição deste Juízo, conforme auto de apreensão e guia de fls. 53 e 54, respectivamente. Considerando tratar-se de dinheiro apreendido em poder dos apenados quando estes foram flagrados por tentativa de furto a agência dos correios, bem como considerando que os valores apreendidos denotam pela sua quantidade e valor serem produto da própria atividade delituosa e, considerando, ainda, a sentença condenatória transitada em julgado, determino a restituição dos valores apreendidos à Agência dos Correios, nos termos da manifestação ministerial. Intime-se o Gerente de Inspeção dos Correios (fl. 301) a comparecer a este Juízo a fim de retirar o competente Alvará de Levantamento ou a indicar e apresentar pessoa habilitada, munida de documentação pertinente. III) Decorridos mais de 90 (noventa) dias do trânsito em julgado do acórdão condenatório (fls. 506), e tendo em vista que não houve qualquer pedido de restituição dos demais bens apreendidos, nos termos do artigo 123 do Código de Processo Penal e artigos 273 c.c. 280, caput, do Provimento COGE nº 64/05, determino, a destruição das chaves de fenda e dos pés de cabra apreendidos e acautelados no depósito judicial conforme guia de fl. 190, nos termos do artigo 278 do Provimento COGE nº 64/05. IV) Deliberações: a) Fls. 512: Cumpra-se o que faltar da referida decisão; b) Fls. 529: Oficie-se comunicando que a guia de recolhimento expedida foi remetida à Vara das Execuções Penais da Comarca de Campinas. I.

0002638-53.2010.403.6105 (2010.61.05.002638-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X ADEMAR ARMANDO QUERIDO X CARLOS ALBERTO SILVA(SP078596 - JOSE LUIZ GUGELMIN)

Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa do réu, nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Decido. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Não tendo sido arroladas testemunhas pela acusação, designo o dia 29 de NOVENBRO de 2011, às 14:30, para a audiência de oitiva da testemunha arrolada pela defesa, com endereço neste município, bem como para o interrogatório do réu. Intime-se. Expeça-se carta precatória, com prazo de 20 (vinte) dias, para a oitiva das testemunhas não residentes neste município, informando-se a data acima designada para a audiência de instrução e julgamento. Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Notifique-se o ofendido. Requistem-se as folhas de antecedentes do réu bem como as certidões dos feitos que eventualmente contarem. Autue-se em apenso. I. (carta precatória nº 394/2011 ao JF. de São Paulo/SP para a oitiva da testemunha de defesa Edison Amato; carta precatória nº 395/2011 ao JDC. de Limeira/SP para a oitiva da testemunha de defesa Magda da Costa Coelh).

0016768-48.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X GABRIEL DUARTE MECENEIRO(SP111042 - SIBELE ADRIANA BOER)

GABRIEL DUARTE MECENEIRO foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 342, caput, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 15.12.2010 (fls. 73). Na mesma oportunidade determinou-se a vinda das informações criminais para análise da aplicação do benefício de suspensão condicional do processo. O réu foi devidamente citado à fl. 85. A resposta à acusação encontra-se juntada às fls. 86/89. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 102 e verso, apresentando proposta de suspensão condicional do processo. Decido. As alegações formuladas pela defesa acerca do mérito demandam instrução probatória, não sendo passível de verificação neste momento processual. Ademais, da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal. Considerando a proposta de suspensão formulada pelo órgão ministerial, designo o dia _____ de _____ de _____, às _____ para a realização de audiência de suspensão, nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95. Em caso de não aceitação da proposta o feito deverá ter prosseguimento, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, sob as penas da lei. I.

Expediente Nº 7016

ACAO PENAL

0013071-29.2004.403.6105 (2004.61.05.013071-2) - JUSTICA PUBLICA X GUIDO CESAR SAVOIA(SP126737 -

NILO FIGUEIREDO)

À defesa para apresentar memoriais, no prazo legal.

Expediente Nº 7017

ACAO PENAL

0016770-18.2010.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA(SP019346 - AMILTON MODESTO DE CAMARGO E SP156787 - DANIEL MANRIQUE VENTURINE) X ORESTES MAZZARIOL JUNIOR(SP287867 - JOSE JORGE TANNUS NETO E SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X RENATO ROSSI(SP225702 - GUILHERME UBINHA DE OLIVEIRA PINTO E SP255081 - CAROLINA SOARES BUZZONE) X SERGIO RICARDO ANTUNES DE OLIVEIRA(SP099296 - ADERBAL DA CUNHA BERGO E SP148013 - LINAMARA FERNANDES E SP298183 - ALINE MOREIRA DA CUNHA BERGO)

DESPACHO DE FL. 335: Considerando a certidão supra, bem como o teor dos documentos apresentados, juntem-se os mesmos formando apensos conforme o necessário. Em relação ao réu JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA, considerando, pela informação contida à fl. 295, que o mesmo foi citado em 31/03/2011 e que não apresentou resposta escrita à acusação, e ainda as informações prestadas pela certidão supra, da qual depreende-se que o referido réu possui defensores constituídos em outros feitos da mesma natureza em trâmite neste Juízo, intimem-se os Defensores do escritório citado acima para que protocolize a peça apresentada em balcão - resposta à acusação- ou informe que não atuarão neste feito, no prazo de 48 horas, sob pena de desobediência. Com a apresentação da resposta do réu JOAQUIM, dê-se vista ao Ministério Público Federal, ou do contrário tornem os autos conclusos. Tendo em conta que não foi nem decidido sobre o prosseguimento do feito e há audiência designada para a data de quinze de junho do corrente ano, dê-se baixa na pauta de audiências. Intimem-se ainda as defesas para que justifiquem, também no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a pertinência, em relação aos fatos narrados na denúncia, da oitiva das testemunhas arroladas, sob pena de preclusão. Fica desde já facultada a juntada de declarações por escrito com firma reconhecida, das testemunhas que forem de antecedentes dos réus, assegurando que será dado a estas o mesmo valor de prova de seus depoimentos. Após tornem os autos conclusos. DESPACHO DE FL. 338: Considerando a certidão de fl. 337, intime-se o subscritor da peça encartada às fls. 336, para que esclareça o pedido, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, posto que não há resposta escrita do réu JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA, nem juntada de procuração neste feito.

Expediente Nº 7019

ACAO PENAL

0013320-77.2004.403.6105 (2004.61.05.013320-8) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO ANTONIO ROSSI(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR E RS054288 - DIEGO VIOLA MARTY)

Antes de proferir a sentença, constatando capitulação diversa daquela descrita na denúncia, conforme exposto na decisão proferida às 286/289, este Juízo determinou a remessa dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 383, 1º, do Código Penal. O órgão ministerial, contudo, sustentou a autonomia dos crimes de falsidade ideológica e descaminho e a consequente impossibilidade de suspensão condicional do processo em favor do acusado CLÁUDIO ANTONIO ROSSI. Ocorre que os elementos contidos nos autos indicam que o delito de falsidade ideológica atribuído ao acusado, consistente em informações divergentes na Declaração de Importação, teria se esgotado no delito de descaminho, revelando como crime-meio para iludir a fiscalização aduaneira e reduzir os tributos incidentes na importação da mercadoria. Assim, por discordar das razões apresentadas pelo Ministério Público Federal, que acabou por afastar a possibilidade de aplicação do artigo 89, da Lei 9099/95, por analogia ao artigo 28 do Código de Processo Penal, determino a remessa destes autos à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, a quem compete dirimir a questão. Ciência ao MPF. Intime-se.

Expediente Nº 7020

ACAO PENAL

0004906-56.2005.403.6105 (2005.61.05.004906-8) - JUSTICA PUBLICA X GERSON BATISTA SANTOS(SP094707 - SULETE JACI PIACENTINI)

Apresente a Defesa os memoriais no prazo legal.

Expediente Nº 7021

ACAO PENAL

0010913-88.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LUIS CARLOS RIZATTO(SP095618 - ADERICO FERREIRA CAMPOS)

Manifeste-se a Defesa, no prazo de três dias, se insiste na oitiva da testemunha Luis Augusto Preyer, não localizada conforme certidão de fls. 171, e, em caso positivo, forneça o endereço possa a mesma ser localizada, salientando-se que, findo o prazo sem manifestação, será o silêncio tomado como desistência da mesma.

Expediente N° 7022

ACAO PENAL

0015101-61.2009.403.6105 (2009.61.05.015101-4) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO MOREIRA SALDANHA RICARDO MOREIRA SALDANHA foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 18.02.2011 (fls. 123). Na mesma oportunidade determinou-se a vinda das informações criminais para análise da aplicação do benefício de suspensão condicional do processo. O réu foi devidamente citado à fl. 153. A resposta à acusação encontra-se juntada às fls. 129. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 158, apresentando proposta de suspensão condicional do processo. Decido. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal. Considerando a proposta de suspensão formulada pelo órgão ministerial, designo o dia 24 de agosto de 2011, às 15h40 para a realização de audiência de suspensão, nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95. Em caso de não aceitação da proposta o feito deverá ter prosseguimento, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, sob as penas da lei. I.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FÁRIA MOURA TERCEIRO

Expediente N° 5462

ACAO CIVIL PUBLICA

0011548-21.2000.403.6105 (2000.61.05.011548-1) - ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DE JUNDIAI E REGIAO (SP074832 - EDGAR DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica(m) a(s) parte(s) ré intimada(s) a se manifestar sobre a petição da autora, de fls. 866/881, no prazo de 90 dias, conforme já determinado no despacho de fls. 860, último parágrafo.

MONITORIA

0013417-43.2005.403.6105 (2005.61.05.013417-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X FLAGESS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X ALEXANDRA DE CAMPOS X LUIZ FLAVIO DE CAMPOS X SILVANA APARECIDA SANTON DE CAMPOS

Vistos em Inspeção. Defiro o pedido de liberação dos valores bloqueados às fls. 154/156, como requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 162. Defiro restrição dos veículos relacionados às fls. 162 pelo sistema RENAJUD.Int. (PEDIDO DE LIBERAÇÃO DOS VALORES BLOQUEADOS E RESTRIÇÃO PELO RENAJUD JÁ REALIZADOS).

0003049-33.2009.403.6105 (2009.61.05.003049-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X RAFAELA REIS CASTALDI TOCCI X ARISTO CASTALDI TOCCI X MARIA LUCÉLIA DOS REIS CASTALDI TOCCI X ARISTO DE ALMEIDA TOCCI X LUCY IGNEZ CASTALDI TOCCI

Indefiro o pedido de inclusão do FNDE no polo ativo da ação, como requerido às fls. 64/65, uma vez que já sedimentado o entendimento de que a Caixa Econômica Federal permanece com a incumbência de promover ação de cobrança dos valores relativos ao FIES, uma vez que investida na qualidade de seu agente financeiro, no termos da lei. Deverá a CEF atentar para futuros pedidos idênticos dirigidos a feito em que já houve sentença de extinção, em razão de acordo celebrado entre as partes, como é o presente caso, para que se evite a desnecessária proliferação de serviço. Retornem-se os autos ao arquivo.Int.

0000203-09.2010.403.6105 (2010.61.05.000203-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS ALBERTO BAVIERA

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF às fls. 94.Int.

0000240-36.2010.403.6105 (2010.61.05.000240-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARCELO MORAIS MEDEIROS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) a comparecer em Secretaria para retirar a Carta Precatória expedida sob o número 211/2011 e comprovar a sua distribuição no Juízo deprecado, no prazo de dez dias.

0004286-68.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MORIVALDO JARBAS MENDES

Vistos em Inspeção. Defiro a constrição de bens do devedor, para pagamento da dívida, por meio do sistema BACENJUD (penhora on-line), até o limite do valor atualizado e indicado às fls. 57/61, pela Caixa Econômica Federal. De se consignar que, caso o valor obtido seja inferior a R\$ 150,00, o bloqueio não deverá ser realizado, conforme requerido pela própria CEF às fls. 58. Cumprido o acima determinado, intimem-se as partes, devendo o executado atentar para o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0005271-37.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VANIA MOREIRA SANTOS

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF às fls. 75. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, arquivem-se os autos até provocação da parte interessada.Int.

0007400-15.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ARS MAG CONSULTORIA E TREINAMENTOS LTDA X ANILTON RODRIGUES DA SILVA X EDMEA NETTO RODRIGUES DA SILVA

Diante do pedido da CEF de fls. 52, determino a expedição de nova carta precatória para a Comarca de Várzea Paulista, para a citação de empresa requerida no endereço de seu sócio Anilton Rodrigues da Silva. Intime-se a CEF para que compareça nesta Secretaria para retirada da deprecata e comprovação de sua distribuição no prazo de 10 dias. Cumpra-se. Intime-se.

0009275-20.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JACQUES NEHME ROSTOM

Defiro o pedido de dilação de prazo por 20 (vinte) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 35.Int.

0010355-19.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI) X VITORIA IANOV

ATO ORDINATÓRIO. Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010, dê-se vista à Caixa Econômica Federal sobre a certidão do senhor oficial de justiça de fls. 209, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0005264-11.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CENTRO EDUCACIONAL GOMES DO AMARAL X GLAUBER GOMES DE OLIVEIRA

Vistos em Inspeção. Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). No retorno do Mandado de Citação, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverão os executados ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total de R\$ 15.775,30 conforme requerido pela credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0600403-60.1993.403.6105 (93.0600403-6) - DESDEMOLA MANTOVANINI DA FONSECA(SP059351 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005 fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito. Após, decorrido o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados, observadas as formalidades legais.

0601231-85.1995.403.6105 (95.0601231-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605433-42.1994.403.6105 (94.0605433-7)) MARCOS SERGIO FORTI BELL X CRISTINA MARIA DE ALMEIDA SILVA E MELLO SAMOGIM X NELSON JORGE DE MORAES JUNIOR(SP113669 - PAULO SERGIO AMSTALDEN E

SP108034 - MARCOS SERGIO FORTI BELL) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 188: Trata-se de pedido de habilitação dos herdeiros do autor NELSON JORGE DE MORAES JUNIOR.HOMOLOGO os pedidos de habilitação requerido, em relação aos herdeiros DENISE MARIA MACHADO REIS DE MORAES, PAULO EDUARDO REIS DE MORAES e PEDRO HENRIQUE REIS DE MORAES.Remetam-se os autos ao SEDI para que conste do pólo ativo os herdeiros acima mencionados e habilitados nesta oportunidade.Após, intimem-se as partes para que requeiram o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0025792-35.1999.403.0399 (1999.03.99.025792-1) - JOSE FERNANDO GOMES DO AMARAL LAPA X LASARA MARTIM RODRIGUEZ MULLER X PAULO ROBERTO ENSINAS X DIRCEU DE ALMEIDA X VALDEMAR SERGIO DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO(Proc. ALVARO AUGUSTO BERNARDES NORMANDO)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do teor dos cálculos/informações da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pelos autores.

0006265-51.1999.403.6105 (1999.61.05.006265-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006264-66.1999.403.6105 (1999.61.05.006264-2)) ALLEGRO VEICULOS LTDA(SP074010 - AUREO APARECIDO DE SOUZA E SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Vistos. Sentenciados em inspeção.Trata-se de execução de sentença promovida pela exeqüente para cobrança de seu crédito relativo aos honorários advocatícios. Pela petição de fls. 187/188, a executada noticiou o pagamento do débito, efetuado em guia DARF, sob o código da Receita 2864, tendo a União Federal manifestado sua concordância às fls. 191.Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017139-61.2000.403.6105 (2000.61.05.017139-3) - SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 464 - GECILDA CIMATTI)

ATO ORDINATÓRIO.Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010, dê-se vista às partes sobre a decisão proferida no Superior Tribunal de Justiça, cuja cópia se encontra encartada às fls. 238/248, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0007494-36.2005.403.6105 (2005.61.05.007494-4) - NADYR PARYZI GOMES(SP184668 - FÁBIO IZIQUE CHEBABI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIOObservando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 14/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0013068-40.2005.403.6105 (2005.61.05.013068-6) - CLIMA - SERVICOS DE REMOCAO E COLETA DE RESIDUOS DO MEIO AMBIENTE LTDA - EPP(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP167535 - GILSON SHIBATA) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Dê-se vista às partes sobre a decisão proferida no Superior Tribunal de Justiça, cuja cópia se encontra encartada às fls. 616/621, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001346-67.2009.403.6105 (2009.61.05.001346-8) - APARECIDO MACHIAVELI(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Considerando o decidido às fls. 88/93, cite-se o INSS.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas/SP, conforme petição inicial por cópia anexa. Fica a parte científica ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo.Instrua-se a presente com cópia da inicial.

0001562-57.2011.403.6105 - MARIA ELIZABETH OLIVEIRA SOUZA LIMA(SP164518 - ALEXANDRE NEMER ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.Compulsando os presentes autos, verifico a ocorrência de erro material na decisão que deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela (fl. 105), figurando na parte dispositiva nome diverso, quando na realidade deveria ter constado o nome da autora.A rigor, com fundamento no artigo 463, inciso I, do Código de

Processo Civil, possível ao julgador extirpar, ex officio, inexactidão material que contamine o decisório pautado em premissa não condizente à realidade dos fatos. Desse modo, na parte dispositiva da decisão (fl. 105v.), onde se lê NADIR GONÇALVES, leia-se MARIA ELIZABETH OLIVEIRA SOUZA LIMA, restando mantidos os demais termos da aludida decisão. Int.

0003245-32.2011.403.6105 - JOSE ALVES DA SILVA (SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Sem prejuízo do acima determinado, diante da certidão de fls. 145, reitere-se os termos do correio eletrônico encaminhado em 04/05/2011. Int.

0004678-71.2011.403.6105 - LUIZ ANTONIO MENDES DA SILVA (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação do INSS de fls. 52/59, no prazo legal. Decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Intime-se. Publique-se, inclusive o despacho de fls. 50.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000689-96.2007.403.6105 (2007.61.05.000689-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007667-82.2000.403.0399 (2000.03.99.007667-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X MARIA ELISABETH ROSA (SP080559 - HELOISA MENEZES DE TOLEDO ALMEIDA E SP031141 - ARTHUR AFFONSO DE TOLEDO ALMEIDA JUNIOR E SP142555 - CLAUDIO APARECIDO VIEIRA)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 14/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão. Traslade-se cópia dos atos decisórios e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0007530-88.1999.403.6105 (1999.61.05.007530-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600403-60.1993.403.6105 (93.0600403-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X DESDEMOLA MANTOVANINI DA FONSECA (SP059351 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVADO)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 14/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão. Traslade-se cópia dos atos decisórios e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003161-36.2008.403.6105 (2008.61.05.003161-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP164530E - RAFAEL ANTONIETTI MATTHEUS) X SYLVIO LUIS FREITAS RAPHAELI

Defiro o pedido de dilação de prazo por 20 (vinte) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 162. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002879-90.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008735-69.2010.403.6105) JOSE NUNES DE SOUZA (SP135422 - DENISE DE ALMEIDA DORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ NUNES DE SOUZA impugna, nestes autos, o valor atribuído à causa pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos autos dos Embargos à Execução em apenso sob nº 0008735-69.2010.403.6105. Aduz o impugnante que o valor correto a ser atribuído à causa, nos embargos à execução, é de R\$ 43.836,07, ao argumento de que o embargante pugna pela extinção total da execução, sendo que, apenas subsidiariamente, atribuiu o valor da execução em R\$ 41.564,70. O impugnado refuta as alegações do impugnante, pugnando pela improcedência do pedido (fl. 08). É o breve relatório. Decido. Objetiva-se nos autos dos embargos à execução em apenso a correção do valor da execução, afastando-se, para tanto, o alegado excesso. No caso em apreço, o exequente apresenta crédito no valor de R\$ 43.836,07, ao passo que o executado entende nada ser devido, em decorrência de acordo encetado na esfera administrativa. Todavia, apresenta, subsidiariamente, o valor de R\$ 41.564,70 para satisfação da dívida. O valor da causa, nos embargos mencionados, é o alegado excesso de execução, que na hipótese vertente remonta a quantia de R\$ 2.271,37, tal como atribuído pelo embargante às fls. 59/60 dos autos em apenso. Sendo assim, concluo que o valor atribuído à causa nos embargos à execução não desobedeceu aos critérios ditados pelos artigos 258 e 259 do CPC, razão pela qual deve ser rejeitado o presente incidente. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação. Traslade-se cópia para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se este incidente, com as cautelas de praxe. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0015793-12.1999.403.6105 (1999.61.05.015793-8) - SUPERMERCADO FURGIERI LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Autos desarmados e em secretaria. Defiro vista dos autos, conforme requerido pela dra. Vania Rosa dos Santos Neves, pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais os autos serão devolvidos ao arquivo.Int.

0017528-94.2010.403.6105 - JOSE JOAQUIM DE SOUZA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Promova a Secretaria o apensamento do Agravo, processo nº 00006279620114030000, aos autos da ação principal, processo n.º 00175289420104036105, distribuindo-o por dependência. Considerando que foi convertido em Agravo Retido o Agravo de Instrumento acima referido, intime-se o agravado para apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Artigo 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria certidão nos autos do Agravo relativa ao apensamento dos autos, bem como sobre a determinação acima.Int.

0006879-36.2011.403.6105 - JOSE RICARDO RODRIGUES BASTOS(SP253349 - LUCIANA CRISTINA ANDREAÇA) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE JUNDIAI

Ciência as partes da redistribuição deste feito. Intime-se o impetrante a promover o recolhimento das custas processuais devidas à União, no prazo de dez dias. Ratifico os termos da liminar apreciada pela mm. Juíza Estadual (fls. 28/29), uma vez que comungo do mesmo entendimento. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para sentença.

CAUTELAR INOMINADA

0605433-42.1994.403.6105 (94.0605433-7) - MARCOS SERGIO FORTI BELL X CRISTINA MARIA DE ALMEIDA SILVA E MELLO SAMOGIM X NELSON JORGE DE MORAES JUNIOR(SP108034 - MARCOS SERGIO FORTI BELL E SP113669 - PAULO SERGIO AMSTALDEN) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 188: Trata-se de pedido de habilitação dos herdeiros do autor NELSON JORGE DE MORAES JUNIOR. A União foi devidamente citada nos termos do artigo 1.055 do CPC, não se opondo à habilitação (fls. 197). Assim, HOMOLOGO os pedidos de habilitação requerido, em relação aos herdeiros DENISE MARIA MACHADO REIS DE MORAES, PAULO EDUARDO REIS DE MORAES e PEDRO HENRIQUE REIS DE MORAES. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste do pólo ativo os herdeiros acima mencionados e habilitados nesta oportunidade. Após, intemem-se as partes para que requeiram o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0011325-34.2001.403.6105 (2001.61.05.011325-7) - WACKER MAQUINAS LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005 fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito. Após, decorrido o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados, observadas as formalidades legais.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL .

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2986

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008641-29.2007.403.6105 (2007.61.05.008641-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000554-84.2007.403.6105 (2007.61.05.000554-2)) SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO(SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA E SP220310 - LUIS HENRIQUE DA CONCEIÇÃO COSTA) X FAZENDA NACIONAL

(REPUBLICAÇÃO SENTENÇA DE FLS. 146/147, PUBLICADA COM TEXTO ERRADO) Cuida-se de embargos opostos por SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 20076105 0005542, pela qual se exige a quantia de R\$ 2.248,75, atualizada para maio de 2009, a título de IRRF e multa de ofício, além de acréscimos legais. A execução fora proposta exigindo o valor original de R\$ 6.990,55. Após análise da administração tributária (fls. 128), verificou-se que dois recolhimentos por DARF informados pela embargante estavam disponíveis no sistema, porém indevidamente alocados, devido a erro bancário. Com a alocação correta, a exigência foi reduzida para R\$ 1.285,00 (imposto) e R\$ 963,75

(multa de ofício), relativos ao período de apuração 02-11/1997. A embargante alega a ocorrência de prescrição e, no mérito propriamente dito, que o valor remanescente exigido não é devido, pois decorre de erro no preenchimento da DCTF, conforme comprovam as folhas do livro Diário anexas à petição inicial. A embargada refuta a alegação de prescrição argumentando que o lançamento, por auto de infração, foi notificado à embargante, por via postal, em 01/07/2002. E diz que não há prova da existência de erro no preenchimento da DCTF. Intimou-se a embargante para que especificasse as provas que pretendesse produzir (fl. 129). A embargante requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 135). DECIDO. Ao contrário que entende a embargante, a constituição de definitiva do crédito tributário em execução não se deu com a entrega da DCTF, em 03/02/1998, mas na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação, em 01/07/2002, da decisão que reviu o lançamento de ofício, com base no art. 149 do Código Tributário Nacional (art. 23, 2º, II, do Decreto n. 70.235/72). Desta forma, quando proferido o despacho que ordenou a citação na execução fiscal, em 19/01/2007, que interrompeu a prescrição, ainda não havia transcorrido o quinquênio prescricional (art. 174, parágrafo único, inc. I). A dívida inscrita goza da presunção de certeza e exigibilidade, nos termos do art. 204 do Código Tributário Nacional. Por isso, é a executada, ora embargante, o ônus da prova hábil a esmaecer a presunção legal. No caso, a embargante não se interessou (fls. 135) pela produção de novas provas, nem mesmo de prova pericial, quando instada a se manifestar a respeito (fls. 129). E os documentos constantes dos autos, em anexo à petição inicial, não são hábeis a demonstrar o direito que a embargante afirma. De fato, às fls. 60 e 62 constam duas folhas do Livro Diário pertinentes ao mês de novembro de 1997, a saber, somente as folhas 224 e 306. Não é possível saber, assim, se no Livro Diário, em novembro de 1997, houve o lançamento do valor exigido, de R\$ 1.285,00, a título de IRRF (o outro valor exigido, de R\$ 963,75, corresponde à multa cominada por auto de infração em razão da ausência de recolhimento), pois embora tal valor não conste das folhas apresentadas (ns. 224 e 306), pode estar registrado em outras folhas do mesmo mês. Assim, prevalece a presunção de certeza e exigibilidade dos valores cobrados. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. À vista do disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0013086-22.2009.403.6105 (2009.61.05.013086-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010552-08.2009.403.6105 (2009.61.05.010552-1)) QUATROEME AGRICOLA LTDA(SP247801 - MAURA ALICE DOS REIS VIGANÔ) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

(REPUBLICAÇÃO DE SENTENÇA PUBLICADA COM TEXTO ERRADO) Cuida-se de embargos opostos por QUATROEME AGRÍCOLA LTDA. à execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - SP nos autos n. 20096105 0105521, pela qual se exige a quantia de R\$ 2.406,88 a título de anuidades dos exercícios de 2002 a 2006. Alega a embargante que as anuidades cobradas são indevidas, pois não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária. Diz que comercializa grãos e derivados processados por terceiros. Cita a cláusula 8ª de sua 21ª alteração contratual, que delimita seu objeto à comercialização de grãos de qualquer natureza e seus derivados, sendo que a armazenagem e manuseio de processam exclusivamente por intermédio da rede de armazéns gerais públicos e privados. A embargada, em impugnação aos embargos, sustenta que, nos termos da legislação de regência da matéria, os estabelecimentos que exploram o comércio de produtos agrícolas, dentre outros, devem contratar responsáveis técnicos veterinários. DECIDO. Estabelecem os arts. 27 e 28 da Lei n. 5.517, de 23/10/1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária: Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (Redação dada pela Lei nº 5.634, de 1970) 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo. Art. 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei. Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais. Os referidos arts. 5º e 6º do mesmo diploma legal assentam: Art. 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios,

doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou o-peração dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas ex-posições pecuárias;i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inse-minação artificial;j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a as-sessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estran-geiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria ani-mal.Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercí-cio de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orien-tação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrai-vos de crédito e de seguro;d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para ani-mais e a sua fiscalização;f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zoo-tecni-a bem como à bromatologia animal em especial;i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espé-cies animais silvestres, bem como dos seus produtos;j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;l) a organização da educação rural relativa à pecuária.À fl. 14, que reproduz cláusulas do contrato social da em-bargante, verifica-se que seu objeto compreende a comercialização de grãos de qualquer natureza e seus derivados, sendo que a armazenagem e o manuseio se processarão exclusivamente por intermédio da rede de armazéns gerais públicos e privados, e industrialização de grãos de qualquer natureza, sendo que o processamento se realizará por intermé-dio da iniciativa privada.Não há prova nem se alega que a embargante, eventual-mente, tenha desenvolvidos outras atividades nos exercícios de 2003 a 2006 a que se referem as anuidades em cobrança.Desta forma, as atividades da embargante não compreen-dem nenhuma das atividades básicas da medicina veterinária. A embar-gada destaca a alínea e do citado art. 6º, que elenca a responsabilidad-de pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscaliza-ção, mas industrialização prevista no contrato social se realiza por in-terme-dio da iniciativa privada. Repita-se: não há prova, nem sequer se alega, que a fiscalização constatou que a embargante industrializava, ela mesma, as rações para animais.Assim, a mera comercialização de rações não obriga a embargante à inscrever-se no CRMV e a contratar médico veterinário. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. RE-GISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRU-DENCIAIS DO STJ. 1. A obrigatoriedade de inscrição no órgão competente subordina-se à efetiva prestação de serviços, que exijam profissionais cujo registro naquele Conselho seja da essência da atividade desempenhada pela empresa. 2. In casu, a recorrida, consoante evidenciado pela sentença, desem-penha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agríco-las, portanto, atividades de mera comercialização dos produtos, não consti-tuindo atividade-fim, para fins de registro junto ao Conselho Regional de Medicina veterinária, cujos sujeitos são médicos veterinários ou as empresas que prestam serviço de medicina veterinária (atividade básica desenvolvida), e não todas as indústrias de agricultura, cuja atividade-fim é coisa diversa. 3. Aliás, essa é a exegese que se impõe à luz da jurisprudência desta Corte que condiciona a imposição do registro no órgão profissional à tipici-dade da atividade preponderante exercida ou atividade-fim porquanto a mesma é que determina a que Conselho profissional deve a empresa se vin-cular. Nesse sentido decidiu a 1ª Turma no RESP 803.665/PR, Relator Mi-nistro Teori Zavascki, DJ de 20.03.2006, verbis: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. 1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional. 2. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais e pneus não exerce ativi-dade básica relacionada à medicina veterinária, e, por con-seguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Pre-cedentes do STJ: REsp 786055/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.11.2005; REsp 447.844/RS, Rel.ª Min.ª Eli-ana Calmon, 2ª Turma, DJ de 03.11.2003. 4. Recurso especial a que se nega provimento. 4. Recurso especial desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, RESP 724551, rel. min. Luiz Fux, DJ 31/08/2006)ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. RE-GISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. 1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissio-nal. 2. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos a-gropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios pa-ra animais e pneus não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a re-gistrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Precedentes do STJ: REsp 786055/RS, 2ª Turma, Min. CAstro Meira, DJ de 21.11.2005; REsp 447.844/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 03.11.2003. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, RESP 803665, rel. min. Teori Al-bino Zavascki, DJ 20/03/2006)DispositivoAnte o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para, declarando a inexistência de

relação jurídica entre as partes que autorize o conselho embargado a exigir o pagamento de anuidades pela embargante, anular a certidão de dívida ativa. Julgo insubsistente o depósito. O embargado arcará com os honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00, considerando-se que se trata de causa de pequeno valor (CPC, art. 20, 4º). À vista do disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0013612-86.2009.403.6105 (2009.61.05.013612-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003953-24.2007.403.6105 (2007.61.05.003953-9)) MERSE ARTIGOS PARA LABORATORIOS LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a conclusão. MERSE ARTIGOS PARA LABORATÓRIOS LTDA. opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos n. 200761050039539, pela qual a Fazenda Nacional exige o pagamento de importâncias devidas a título de tributos e acréscimos legais que somavam R\$ 1.084.524,15 em 18/12/2006. Alega a embargante que o título executivo é nulo porque não contém demonstrativo dos débitos e que a multa de 20% é onerosa. Em sua impugnação, a embargada informa que a embargante aderiu a acordo de parcelamento, o que implica em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, e refuta as alegações deduzidas na petição inicial. Em réplica, a embargante confirma a sua adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, razão pela qual requer a extinção da execução. Decido. A adesão ao parcelamento de que trata a Lei n. 11.941/2009 implica confissão irrevogável e irretroatável dos débitos (art. 5º) Assim, considero a matéria trazida na exordial dos embargos prejudicada, em função da confissão do débito para pagamento parcelado, posteriormente ao ajuizamento dos embargos. A duplicidade de vontades não pode ser admitida por este juízo. Es-te é um caso típico em que a manifestação unilateral de vontade gera efeitos jurídicos relevantes para o processo, uma vez que a confissão extrajudicial de débitos não pode ser ignorada pelo Juízo. Observo que quando da propositura da execução fiscal, em 09.04.2007, a exigibilidade do débito não estava suspensa, de modo que não havia óbice para o ajuizamento da ação. Portanto, ao contrário do que pretende a embargante, sobrevivendo hipótese de suspensão da exigibilidade do débito, devido ao parcelamento, a consequência é a suspensão da execução e não a sua extinção. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extintos os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção decorre do acordo entre as partes. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se os autos. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. P. R. I.

0009672-79.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003797-31.2010.403.6105) BANDAG DO BRASIL LTDA(SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de embargos opostos por BANDAG DO BRASIL LTDA. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 0003797-31.2010.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 98.391,31 a título de COFINS e multas isoladas, além de acréscimos legais, conforme apurado nos processos administrativos ns. 10830.007980/2009-07 e 10830.721218/2009-29. Alega a embargante que o débito relativo ao processo administrativo n. 10830.007980/2009-07 já foi pago, conforme demonstra o DARF de fls. 94, no valor de R\$ 5.309,43. Em relação ao débito objeto do processo administrativo n. 10830.721218/2009-29, sustenta que foi extinto mediante homologação tácita de pedido de compensação efetuado por formulário PER/DCOMP, já que a administração tributária não teria se manifestado sobre o pedido antes do decurso do prazo de 5 anos previsto no 5º do art. 74 da Lei n. 9.430/96. Faz menção ao documento de fls. 332, que reproduz cópia de tela apresentada em 16/07/2010 pelo sistema de consulta, pela internet, à situação de pedidos de compensação, a qual registra, para o PER/DCOMP indicado, que não há despacho decisório emitido para este documento. Assim, se na data referida, 16/07/2010, ainda não havia deliberação da administração tributária sobre o PER/DCOMP, entende a embargante que tal pedido foi tacitamente homologado, extinguindo o débito em execução, nos termos do 5º do art. 74 da Lei n. 9.430/96. Em impugnação aos embargos, a embargada reconhece que, de fato, o débito apurado no processo administrativo n. 10830.007980/2009-07 foi pago pelo DARF de fls. 94, no valor de R\$ 5.309,43. Mas diz que o débito relativo ao processo administrativo n. 10830.721218/2009-29 não foi compensado tacitamente, pois antes do decurso do prazo de 5 anos previsto no 5º do art. 74 da Lei n. 9.430/96, contado a partir de 13/01/2004, data da entrega do pedido de compensação, foi proferida, em 19/12/2008, a decisão administrativa de fls. 367/369, da qual a embargante foi notificada em 09/01/2009, conforme comprova o AR de fl. 370. Referida decisão homologou apenas parcialmente a compensação promovida, até o valor de R\$ 213.510,81, restando não compensada a diferença, a qual, não tendo sido paga, foi inscrita em dívida ativa e vem de ser cobrada na presente execução fiscal. Em réplica, a embargante reprisa os argumentos da petição inicial, entendendo que a compensação que promoveu foi tacitamente homologada porque o fisco não se pronunciou a respeito dentro do prazo de 5 anos contado da constituição definitiva do débito. E que o débito foi extinto pela prescrição, cujo prazo começou a fluir a partir de sua constituição por meio de entrega de DCTF. DECIDO. Não se controverte quanto ao pagamento do débito objeto do processo administrativo n. 10830.007980/2009-07 pelo DARF de fls. 94, no valor de R\$ 5.309,43. Com relação ao débito apurado no processo administrativo n. 10830.721218/2009-29, os documentos de fls. 367/370 demonstram que, ao contrário do que sustenta a embargante, houve a notificação, conforme AR recebido em 09/01/2009, da decisão administrativa que homologou apenas parcialmente a compensação declarada, antes de decorrido o prazo de 5 anos estabelecido pelo 5º do art. 74 da Lei n. 9.430/96. Por isso, não houve homologação tácita da compensação. Houve homologação expressa, e apenas parcial, restando a diferença não homologada,

correspondente ao débito em cobrança. Para provar que em 16/07/2010 ainda não havia decisão sobre o pedido de compensação, a embargante juntou o documento de fls. 332, que reproduz cópia de tela apresentada naquela data pelo sistema de consulta, pela internet, à situação de pedidos de compensação, a qual registra, para o PER/DCOMP indicado, que não há despacho decisório emitido para este documento. Ocorre que, na referida tela, o campo relativo ao número do PER/DCOMP pode ser preenchido após a emissão da resposta a consulta formulada para um outro PER/DCOMP. E, na seqüência, permite-se imprimir a tela de resposta, sem se clicar no comando Consultar. Por isso, não há certeza se a mensagem indicada (não há despacho decisório emitido para este documento) realmente se refere ao PER/DCOMP indicado. De qualquer forma, como visto, os documentos de fls. 367/370 demonstram que 09/01/2009 a embargante foi efetivamente notificada da decisão administrativa que homologou apenas parcialmente a compensação declarada. Assim, de 13/01/2004, data da entrega do pedido de compensação, até 09/01/2009, data da notificação da decisão que homologou parcialmente o pedido, não decorreu o quinquênio prescricional. Por outro lado, o débito que se pretendia compensar permaneceu com sua exigibilidade suspensa até a referida data, 09/01/2009. A propósito, o seguinte aresto do Superior Tribunal de Justiça é esclarecedor: **TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO INFORMADA PELO CONTRIBUINTE EM DCTFs. PROCESSO ADMINISTRATIVO EM ANDAMENTO. SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IM-POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO IMEDIATA POR PARTE DO FISCO DE EVENTUAIS VALORES QUE TENHA DISCORDADO QUANTO À COMPENSAÇÃO, ANTES DE FINDO O RESPECTIVO PROCESSO ADMINISTRATIVO.** 1. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. (Súmula 436 do STJ). 2. Ocorre que, quanto à compensação, a Primeira Seção do STJ tem o entendimento de que Realizando a compensação, e, com isso, promovendo a extinção do crédito tributário (CTN, art. 156, II), é indispensável que o contribuinte informe o Fisco a respeito. Somente assim poderá a Administração averiguar a regularidade do procedimento, para, então, (a) homologar, ainda que tacitamente, a compensação efetuada, desde cuja realização, uma vez declarada, não se poderá recusar a expedição de Certidão Negativa de Débito; (b) proceder ao lançamento de eventual débito remanescente, a partir de quando ficará interditado o fornecimento da CND. (REsp 576661/RS, Rel. Ministro TEORI ALBI-NO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/09/2006, DJ 16/10/2006) Precedentes: REsp 1179646/PR, Rel. Ministro HER-MAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 22/09/2010; REsp 1149115/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 15/04/2010; REsp 1072648/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 21/09/2009; REsp 596340/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/12/2006, DJ 18/12/2006; REsp 419476/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 02/08/2006. 3. Realmente, incumbe a autoridade administrativa averiguar a regularidade do procedimento para fins de quitação do crédito tributário por meio de compensação e, caso não concorde com a extinção (por considerar inexistente ou insuficiente o crédito devido ao contribuinte ou ainda por considerar inexistente o direito à compensação) deverá praticar ato manifestando essa discordância, por meio de processo administrativo tributário (que suspenderá o crédito tributário), antes de propor ação fiscal em face do contribuinte. 4. É cediço na doutrina que: Uma vez realizado o lançamento ou provocada a Administração, por iniciativa dos contribuintes ou mesmo ex officio, abre-se a instância de revisão, formando-se o procedimento administrativo tributário, que será regido nos termos da lei (art. 151, III, do CTN). Assim, a manifestação administrativa do contribuinte suscitando a compensação tributária equivale a verdadeira desconformidade quanto à arrecadação do tributo, abrindo o processo administrativo fiscal de que trata o art. 151, III, do CTN. Esse é o espírito legislativo do referido inciso. Não há, dentro desse quadro, como entender-se ocorrido o afastamento da taxatividade que deve ser própria ao art. 151 do CTN para se considerar tal interpretação como ampliativa ou extensiva. O que está fazendo o STJ é tão-somente interpretar o real sentido do art. 151, III, do CTN, que sugere a suspensão da exigibilidade do tributo quando existente uma impugnação do contribuinte à cobrança do tributo, qualquer que seja esta. Esse entendimento é corroborado por Hugo de Brito Machado Segundo (em Código Tributário Nacional: anotações à Constituição, ao Código Tributário Nacional e às leis complementares 87/1996 e 116/2003. São Paulo: Atlas, 2007, p. 297) nos seguintes termos: A apresentação de reclamações e recursos, em face do indeferimento de um pedido de compensação, ou da não-homologação de uma compensação declarada, têm o mesmo efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Afinal, a compensação, que teria o condão de extinguir o crédito tributário, não foi aceita, e o ato de discutí-la torna logicamente impossível que se exija o pagamento do valor de cuja compensação se cogita. Como já tivemos a oportunidade de consignar, trata-se de imposição dos princípios do devido processo legal administrativo, da ampla defesa e do contraditório, e do direito de petição (Processo Tributário, São Paulo: Atlas, 2004, p. 117). Advirto que o caso em análise não leva em consideração as reformulações promovidas pela Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002, ao processo administrativo tributário de compensação, seja porque não suscitada tal norma em qualquer momento do processo, seja porque inaplicável tal norma à situação dos autos, porquanto ainda não vigente quando manifestado o pedido de compensação (agosto e setembro de 2002). Assim sendo, entendo que tanto a reclamação oriunda de pedido de compensação, quanto o recurso administrativo que impugna o seu indeferimento são causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ensejando o direito à emissão da certidão positiva de débitos com efeito de negativa, na forma prevista no art. 206 do CTN (In Manual de Direito Tributário. Sacha Calmon Navarro Coelho, 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 449) 5. In casu, o conforme apurado pelo Tribunal a quo, soberano na análise da matéria fático-probatória, o Fisco ajuizou execução fiscal da diferença apurada em compensação quando ainda pendente decisão em processo administrativo sobre a referida hipótese de extinção do crédito tributário, verbis: No tocante ao processo administrativo n 13746.000243/98-26, consoante se observa da decisão do Serviço de Tributação da Receita Federal, às fls. 73-83, a Embargante obteve a autorização para compensa-

ção de seus créditos até o limite de R\$ 740.552,41. Consoante informação obtida na internet, pelo site da Receita Federal, consta-se que o processo ainda está em andamento. 6. Dessarte, chegar a conclusão diversa do acórdão recorrido importaria o reexame fático-probatório da questão versada nos autos, insindicável nesta via especial, em face da incidência do verbete sumular n.º 07 deste Superior Tribunal de Justiça: A pre-tensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 7. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 8. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Deveras, consoante assente, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. (Súmula 98/STJ). 10. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, AgRg no REsp 1126548, rel. min. Luiz Fux, DJe 14/12/2010). E se, como visto, o crédito tributário teve sua exigibilidade suspensa, impedindo o fisco de promover sua execução, obviamente também permaneceu suspenso o prazo prescricional. O prazo prescricional só começou a correr em 09/01/2009, data em que a embargante foi notificada da decisão que homologou parcialmente o pedido de compensação. Afinal, só a partir daquela data o débito objeto do pedido de compensação passou a ser exigível. E, em 16/10/2010 foi proferido o despacho que ordenou a citação na execução fiscal, quando o prazo prescricional foi interrompido (CTN, art. 174, parágrafo único, inc. I), antes de consumado o quinquênio a que alude o dispositivo. Por isso, o débito não foi extinto pela prescrição. Dessarte, a cobrança deve prosseguir com relação ao débito apurado no processo administrativo n. 10830.721218/2009-29. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos para reconhecer a extinção do crédito tributário objeto do processo administrativo n. 10830.007980/2009-07 (CDA 8060902803775), devendo prosseguir a cobrança com relação ao débito do processo administrativo n. 10830.721218/2009-29 (CDA n. 80609029973-67). Julgo subsistente o depósito. Tendo em vista que a embargada decaiu de parte mínima do pedido (CPC, art. 21, parágrafo único), mantenho integralmente o encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, que compreende honorários advocatícios. À vista do disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0011616-34.2001.403.6105 (2001.61.05.011616-7) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X MARIA BENEDITA NUCCI DE MIRANDA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL em face de MARIA BENEDITA NUCCI DE MIRANDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013414-54.2006.403.6105 (2006.61.05.013414-3) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

(REPUBLICAÇÃO DE SENTENÇA PUBLICADA COM ERRO NO TEXTO) Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo MUNICIPIO DE CAMPINAS, pela qual exige-se de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, a quantia de R\$ 246,40 atualizado em 18 de outubro de 2006. Oferece a executada exceção de pré-executividade, de fls. 34/35, alegando a ilegitimidade passiva, ao argumento de que não seria responsável tributário pelo tributo em cobrança, figurando apenas como responsável pela outorga da escritura definitiva ao promitente comprador do imóvel. A exceção, na sua resposta (fls. 56/59), ressalta que a excipiente não comprovou as suas alegações acerca da titularidade do imóvel, por meio da matrícula expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis e requer a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. A prova documental produzida nos autos não é suficiente para comprovar que a Caixa Econômica Federal não é proprietária do imóvel, pois se trata de documento muito antigo, datado de março de 1976, ao passo que a execução fiscal foi ajuizada em 2006 para cobrança de tributos dos exercícios de 2002 e 2004. Por outro lado, satisfeita a obrigação, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido pelo exequente e de claro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Determino o levantamento do depósito de fls. 12 em favor da executada. P. R. I.

0007591-31.2008.403.6105 (2008.61.05.007591-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MIL-FLORES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Recebo a conclusão retro. Vistos em decisão. Ofereceu a executada, MIL-FLORES TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., exceção de pré-executividade, na qual alega a ocorrência da decadência. Foi determinada vista à exequente, que se manifestou pela rejeição da exceção de pré-executividade. É o relatório. Decido. As Certidões de Dívida Ativa

nºs 80 2 06 007951-42 e 80 7 03 032983-10 tratam de cobrança de tributos sujeitos a lançamento por homologação. Assim, havendo declaração do contribuinte, não há mais que se falar em prazo decadencial, uma vez que o débito do sujeito passivo já se tornou líquido e certo, desde o momento em que o contribuinte declara o quantum devido. Assim, não há que se cogitar de ocorrência do instituto da decadência, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Deveras, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF, não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que é prazo destinado à constituição do crédito tributário. 3. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (STJ, 1ª, T., RESP 531.851, DJU 28/04/2004). Quanto às Certidões de Dívida Ativa nºs 80 2 002086-82, 80 6 08 005249-58 e 80 7 08 001450-83, que abrangem o período de apuração compreendido entre 01/1997 e 02/2000, não decorreu o prazo decadencial quinquenal tendo em vista que os créditos foram constituídos em 27/04/2000 por termo de confissão espontânea. Já em relação à Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 08 005296-74, cujos débitos também foram constituídos por termo de confissão espontânea em 27/04/2000, operou-se a decadência parcial. De fato, quanto ao período de apuração do ano de 1994, o termo inicial do prazo de decadencial é 01/01/1995 e o termo ad quem, 01/01/2000, portanto, quando da confissão em 27/04/2000 já havia decorrido o prazo de decadência quinquenal. De modo que devem ser mantidos apenas os débitos do período de apuração compreendido entre 07/1998 e 01/2000. Por fim, quanto às Certidões de Dívida Ativa nºs 80 6 08 005250-91 e 80 7 08 001433-82, que abrangem o período de apuração compreendido entre 09/1996 e 06/1997, o fisco constituiu o crédito tributário por auto de infração, em 11/12/2000, portanto antes do decurso do prazo decadencial quinquenal. Ante o exposto, acolho parcialmente a presente exceção de pré-executividade para reconhecer a decadência do período de 1994, constante na Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 08 005296-74, mantendo íntegras as demais cobranças. Anote-se no SEDI. Providencia a exequente cálculo atualizado do débito, já com a exclusão determinada. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consistente com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM A-GRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACENJUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____.

Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se.

0003114-28.2009.403.6105 (2009.61.05.003114-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARCOS AURELIO TIENGO COSTA

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM em face de MARCOS AURELIO TIENGO COSTA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente

requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017012-11.2009.403.6105 (2009.61.05.017012-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X UBAJARA CREBAN PEREIRA CORREA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP em face de UBAJARA CREBAN PEREIRA CORREA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente desistiu da ação. É o relatório do essencial. Decido. Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, im-põe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei Federal 6830/80. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014788-66.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARILIA FERREIRA MACHADO

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de MARILIA FERREIRA MACHADO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015110-86.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SIDARTA ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA)

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de SIDARTA ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 21/27) em que alega a ocorrência da prescrição e a suspensão da exigibilidade do débito em virtude de depósito judicial integral efetuado em medida cautelar. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Tendo em vista que a execução fiscal foi proposta de forma precipitada, já que a exigência se encontrava com a exigibilidade suspensa em razão da existência de depósito judicial, conforme documento de fls. 66, e considerando que a executada foi obrigada a se defender nos presentes autos, a exequente arcará com os honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016526-89.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X POSTO ABOLICAO LTDA(SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de POSTO ABOLIÇÃO LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. Verifico que, na verdade, os débitos foram pagos antes do ajuizamento da presente execução e que, dos seis períodos de apuração, apenas a guia de pagamento de um deles foi preenchida errado, em relação aos outros cinco períodos a ação foi ajuizada indevidamente. Por isso, e considerando que o executado foi obrigado a se defender nos presentes autos, a exequente arcará com os honorários advocatícios. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% do valor atualizado do débito, excluída a competência constante da guia de fls. 35, v., preenchida errado pelo contribuinte. Determino o recolhimento do mandado de citação, penhora, avaliação e depósito (certidão de fl. 21). Em caso de penhora, julgo-a insubsistente. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001211-84.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JANE MORAES(SP009122 - NEIDE CARICCHIO E SP024395 - VANDERLI VOLPINI ROCHA)

(REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 160, PUBLICADA COM ERRO NO TEXTO)Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de JANE MORAES, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 118/134). A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Tendo em vista que a execução fiscal foi proposta de forma precipitada, já que a exigência se encontrava em discussão no

âmbito administrativo e judicial, e considerando que a executada foi obrigada a se defender nos presentes autos, a exequente arcará com os honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002350-71.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X JUCELIA DO ROCIO DE LARA TAHARA

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM em face de JUCELIA DO ROCIO DE LARA TAHARA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002369-77.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FERNANDA DE SOUZA RODRIGUES

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM em face de FERNANDA DE SOUZA RODRIGUES, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Determino o recolhimento do mandado de citação, penhora, avaliação e depósito (certidão de fl. 26). Em caso de penhora, julgo-a insubsistente. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002687-60.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GEA ENGENHARIA DE PROCESSOS E SISTEMAS INDUSTRIAIS LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de GEA ENGENHARIA DE PROCESSOS E SISTEMAS INDUSTRIAIS LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A executada requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito anterior ao ajuizamento da ação. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Contudo, o documento juntado às fls. 25/02/2001 comprova o pagamento anterior ao ajuizamento da ação, de modo que foi ajuizada indevidamente. Por isso, e considerando que a executada foi obrigada a se defender nos presentes autos, a exequente arcará com os honorários advocatícios. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do art. 20 do CPC. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2987

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0014549-67.2007.403.6105 (2007.61.05.014549-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000675-15.2007.403.6105 (2007.61.05.000675-3)) SOBRATEL SOCIEDADE BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES LTDA(SP156303B - VIC DE CAMPOS MAIA) X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se Ofício à 8ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo solicitando o encaminhamento da certidão de inteiro teor da Execução Fiscal n.º 2006.61.82.055872-5. Instrua o documento expedido com cópia da inicial (fls. 02/03), bem como da petição de fls. 24. Sem prejuízo, dê-se vista ao expediente da manifestação da Fazenda Nacional. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0608197-59.1998.403.6105 (98.0608197-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CAMPINAS TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME(SP110566 - GISLAINE BARBOSA FORNARI E SP083984 - JAIR RATEIRO)

Fls. 108/115: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se prosseguimento na presente execução fiscal, com o cumprimento das determinações contidas às fls. 103. Intime-se. Cumpra-se.

0001758-47.1999.403.6105 (1999.61.05.001758-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X STAR & ARTY INGREDIENTES ALIMENTÍCIOS LTDA(SP120884 - JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ E SP115426 - JOSE EDUARDO HADDAD)

Fls. 168/169: Defiro. Intime-se a executada para que promova, junto à Caixa Econômica Federal, a adequação do depósito efetuado nos autos n.º 98.0604608-0, nos termos da Lei 9.703/98. Outrossim, a executada também deverá ser intimada da penhora efetuada no rosto dos autos n.º 2000.03.99.015003-1, cientificando-a do início do prazo de embargos à execução. Intime-se. Cumpra-se.

0002674-81.1999.403.6105 (1999.61.05.002674-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MARCENARIA MARCONDES LTDA(SP157322 - ALEXANDRE ALVES DE GODOY E SP159083 - MARCELO VALDIR MONTEIRO)

Cumpra a Secretaria a determinação judicial de fls. 104/105.Fls. 104/105: Dispositivo. Isso posto, defiro o pedido da exequente, a fim de anular a arrematação e determinar a o retorno dos bens à nova hasta pública.

0013766-56.1999.403.6105 (1999.61.05.013766-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X ROBERTA GANZAROLLI STEDILE-ME(SP116164 - ADRIANA CANDIDO RIBEIRO DE MELO)

Compulsando os autos, observo que houve bloqueio de ativos financeiros pertencentes à executada, em sua conta individual junto ao Banco Bradesco S. A., agência 2566, conta corrente nº 1004765-p, bem como das contas conjuntas mantidas com sua progenitora, Adalma Ribeiro Ganzarolli, junto ao Banco do Brasil S.A., agência 2913-0, conta corrente nº. 13.844-4, e ainda, de seu marido Luiz Plínio G. Stedile, junto ao Banco Real S.A., agência 0083, conta corrente 8988373-1, conforme argüições da executada fls. 72/82, inclusive, todos os valores já foram transferidos para a Caixa Econômica Federal de Campinas, São Paulo, PAB da Justiça Federal, agência 2254, conforme depósitos de fls. 89/91, vinculando o depósito para estes autos e Juízo, nos termos da Lei nº. 9.703/98. Ainda, a executada alega que a presente demanda foi objeto de parcelamento, inclusive a Fazenda Nacional confirmou em sua petição (fls. 84/87). Diante do exposto, oficie-se para a instituição financeira supramencionada, para que devolva os valores bloqueados para as contas correntes de origem, quer por se tratar de bloqueio em conta corrente de terceiros (contas conjuntas), quer por haver parcelamento do débito exequendo. Providencie a Secretaria o necessário. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

0005077-47.2004.403.6105 (2004.61.05.005077-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS S/A(SP172987 - FLAVIA ORTIZ E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA)

Fls 753: Defiro. Tendo em vista que a executada aderiu ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09 e, considerando a concordância da exequente com a suspensão pleiteada às fls. 722, defiro a interrupção, a partir desta data, dos depósitos mensais referentes à penhora sobre o faturamento efetivada nos autos. Em prosseguimento, converto o saldo existente nas contas judiciais vinculadas a este feito em renda da União. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a conversão conforme os dados constantes às fls. 753-v, bem como informe a este juízo o cumprimento da determinação. Instrua-se o ofício com as peças pertinentes, inclusive a petição de fls. 753. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito. Intime-se. Cumpra-se.

0009495-28.2004.403.6105 (2004.61.05.009495-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FORMOVEIS S A INDUSTRIA MOBILIARIA(SP027745 - MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ E SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO E SP221518 - GEORGHIO ALESSANDRO TOMELIN E SP256839 - BRUNO ACCORSI SARUE)

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº. 2008.03.00.049208-2. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0009694-50.2004.403.6105 (2004.61.05.009694-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X TRANSPORTADORA BLAYA LTDA(SP178402 - SONETE NEVES DE OLIVEIRA)

Intime-se o patrono da executada para que regularize a representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato. Expeça-se mandado de penhora e avaliação, tendo por objeto o bem ofertado às fls. 39/51. A propósito, instrua-se o referido mandado com as peças pertinentes ao caso em tela, visando a eficácia da diligência. Cumpra-se.

0003036-73.2005.403.6105 (2005.61.05.003036-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X COVEPE COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Acolho a impugnação de fls. 56/63, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Outrossim, a penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as

Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____.

Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Outrossim, regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como o documento hábil a comprovar os poderes de outorga, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0003525-13.2005.403.6105 (2005.61.05.003525-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X HIDALGO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. ME(SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO)

Acolho a impugnação de fls. 169/172, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Outrossim, a penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____.

Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

0012087-11.2005.403.6105 (2005.61.05.012087-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES

MACHADO) X 2HM MANUTENCAO INDUSTRIAL E COMERCIO LTDA(SP109039 - ROMILDO COUTO RAMOS)

Fls. 40/50 e 62/67: o parcelamento do débito exequendo deverá ser formalizado pela executada junto à credora, extrajudicialmente ou por meio eletrônico, nos termos da lei (ato vinculado). Portanto, o depósito de fls. 68 tem o condão de pagamento espontâneo, devendo a Fazenda Nacional fornecer os dados inerentes para sua conversão em pagamento definitivo, uma vez que decorreu in albis o prazo para a executada opor os embargos à execução fiscal, conforme certidão de fls. 69. Com relação ao bem constrito (fls. 52/55), não vislumbro nenhum prejuízo à executada, tendo em vista que esta possui a propriedade de outro veículo, conforme extrato colacionado aos autos (fls. 38). Portanto, não procede que o veículo constrito nos autos, inviabilizaria a continuidade das atividades da empresa. Diante do exposto, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para a sua manifestação. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0006514-55.2006.403.6105 (2006.61.05.006514-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X HIDALGO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. ME(SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO)

Fls. 125/142: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Outrossim, tendo em vista a decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Agravo de Instrumento nº. 2008.03.00.049339-6 fls. 153), aguarde-se, por ora, a vinda dos referidos autos. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0007940-05.2006.403.6105 (2006.61.05.007940-5) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP251802 - FABIANA REGINA GUERREIRO)

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ONLINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____ . Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0012497-35.2006.403.6105 (2006.61.05.012497-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X PAULI CLEAN SERVICOS E COMERCIO LTDA(SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO)

Fls. 192/222: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Tendo em vista que houve valores bloqueados, conforme extratos colacionados aos autos (fls. 236/237), procedi a transferência via BACEN-JUD, para a Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal, agência 2554, vinculando o depósito a estes autos e Juízo, nos termos da Lei nº. 9.703/98. Intime-se o executado pessoalmente para, querendo, opor os Embargos à Execução Fiscal, dentro do prazo legal. Cumpra-se.

0003689-07.2007.403.6105 (2007.61.05.003689-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SELCOM ELETRICIDADE LTDA(SP252155 - PAULO BRUNO FREITAS VILARINHO) Fls. 80: Assiste razão à Fazenda Nacional. O fato de a executada ter aderido ao parcelamento, instituído pela Lei 11.941/09, não tem o condão de eximi-la da constrição efetuada anteriormente. O levantamento da penhora se dará, oportunamente, com o pagamento integral do débito parcelado ou, ainda, pelo depósito em dinheiro, vinculado a estes autos com o objetivo de garantir a execução. Desse modo, indefiro o requerido pela executada às fls. 73/78 e 84/89. Intimem-se. Cumpra-se.

0004049-39.2007.403.6105 (2007.61.05.004049-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOAO BATISTA DE ALMEIDA ASSIS(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) Acolho a impugnação de fls.64/67, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____ .Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0008105-18.2007.403.6105 (2007.61.05.008105-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X POLIVINIL COMERCIO E INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL)

Por ora, depreque-se a penhora no rosto dos autos da Ação Ordinária n.º 95.0608835-7 em trâmite perante a 4ª Vara Federal Cível de Campinas, São Paulo, tendo por objeto os valores a serem recebidos pela autora/executada, atentando-se para o valor atualizado do débito exequendo. Providencie a Secretaria o necessário. Cumpra-se com urgência.

0012982-98.2007.403.6105 (2007.61.05.012982-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X RCM ILUMINACAO, COMERCIO E MONTAGEM LTDA. -EPP(SP158971 - ZENARA ARRIAL BASTOS)

Acolho a impugnação de fls. 23/28, tendo em vista não ter a executada cumprido o disposto no art. 9º, bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº 6.830/80. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS.

655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____ .Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0004610-29.2008.403.6105 (2008.61.05.004610-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CALIBRAS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP197618 - CARINA ELAINE DE OLIVEIRA)

Acolho a impugnação de fls.24/31, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____ .Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no

prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0009021-18.2008.403.6105 (2008.61.05.009021-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X R S QUEIROZ COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0007083-51.2009.403.6105 (2009.61.05.007083-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FOTO E OPTICA FERRARI LTDA(SP227927 - RODRIGO CHINELATO FREDERICE)

Acolho a impugnação de fls.137/143, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Outrossim, a penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número

_____. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0012151-79.2009.403.6105 (2009.61.05.012151-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GEVISA S/A(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO)

Considerando que a exequente já adotou as medidas determinadas na decisão de fls. 203/204, conforme se verifica pelo extrato de fls. 208, determino o prosseguimento do feito com o cumprimento da determinação contida no quarto parágrafo da mencionada decisão, lavrando-se o termo de penhora do imóvel e o termo de nomeação e compromisso de depositário, expedindo-se o mandado competente para registro da constrição e intimando-se a executada da penhora e do prazo para oposição de embargos. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE COM URGÊNCIA.

0004715-35.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SILEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ABRASIVOS LIMITADA(SP102528 - GILBERTO TAVARES GUIMARAES)

Acolho a impugnação de fls. 111/113, tendo em vista não ter a executada cumprido o disposto no art. 9º, bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei 6.830/80. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO.

RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2988

EXECUCAO FISCAL

0000602-43.2007.403.6105 (2007.61.05.000602-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AGUAS PRATA LTDA(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES)

Fls. 131/133: inicialmente ressalto que a petição da executada de fls. 118/120 já foi apreciada, conforme decisão de fls. 129/130. Quanto ao excesso do valor bloqueado, providenciei o desbloqueio, nesta data, via sistema BACENJUD. Após a transferência pelo juízo dos valores bloqueados, a executada será intimada do prazo para oposição de embargos à execução fiscal. Por ora, aguarde-se a publicação da decisão de fls. 129/130. Intimem-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2993

MONITORIA

0015761-21.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NORMA CARLA SANTOS GOMES X MARIA DE GODOI

Trata-se de ação monitoria em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato celebrado entre as partes. Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 86, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001031-68.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIANA PASSOS AUGUSTO

Trata-se de ação monitória em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato celebrado entre as partes. Após a expedição da carta precatória para citação, a CEF informou que a ré efetuou o pagamento do débito, juntando documentos comprobatórios. Desta forma, requereu a extinção do feito. Ante o exposto, acolho o pedido de fl. 22 como desistência e homologo-o para que produza seus efeitos legais e devidos efeitos, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando a devolução da Carta Precatória expedida, independentemente de cumprimento. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004865-79.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS BISPO DOS SANTOS

Trata-se de ação monitória em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato celebrado entre as partes. Após a expedição do mandado de citação, a CEF informou que o réu efetuou o pagamento do débito, juntando documentos comprobatórios. Desta forma, requereu a extinção do feito. Ante o exposto, acolho o pedido de fl. 19 como desistência e homologo-o para que produza seus efeitos legais e devidos efeitos, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011375-79.2009.403.6105 (2009.61.05.011375-0) - CARLOS APARECIDO SALES DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual o autor objetiva a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição a contar da data da entrada do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento como tempo de serviço especial do labor exercido nas empresas e períodos que cita na inicial, bem assim a conversão dos períodos comuns laborados nas demais empresas apontadas na inicial, com o respectivo pagamento dos valores devidos. Relata que o benefício previdenciário nº 42/143.124.076-9, formulado em 12.01.2009, foi indeferido, ao fundamento de falta de tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento do labor especial exercido em condições especiais exposto a ruídos acima do limite mínimo legal, bem assim a produtos químicos. Requer o reconhecimento do seu direito à conversão das atividades comuns exercidas nos períodos de 01.09.1972 a 22.07.1977, 01.08.1981 a 29.09.1981, 01.06.1982 a 31.07.1982, 04.08.1990 a 02.09.1990 e, caso algum período anterior a 28.04.1995 não seja computado como especial, requer sua conversão de tempo comum para especial, mediante a aplicação do fator de conversão de 0,83, previsto no Decreto 83.080/79 vigente à época, bem assim a posterior soma dos períodos especiais, a fim de totalizar o tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral a contar da data do requerimento administrativo em 12.01.2009; ou, alternativamente que seja computado o tempo de contribuição até a data da sentença. Com a inicial vieram os documentos de fl. 33/123, os quais foram declarados autênticos pelo patrono do autor à fl. 32. Deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 126). Citado, o INSS apresentou a contestação de fl. 134/166, em que sustenta o não preenchimento dos requisitos mínimos necessários para a concessão da tutela antecipada e para a aposentadoria por tempo de contribuição e/ou especial. Defende a não caracterização das atividades especiais das empresas mencionadas na inicial, aduzindo que o uso de equipamentos de proteção individual afasta a insalubridade alegada, salientando que em relação aos períodos de 01.09.1972 a 22.07.1977, 01.08.1981 a 29.09.1981, 01.06.1982 a 31.07.1982, 04.08.1990 a 02.09.1990, 08.10.2007 a 21.12.2007 e 09.01.2008 a 07.10.2008 não há comprovação de tempo laborado em condição especial, constando apenas as anotações na CTPS. Alega a impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum após 28.5.1998, discorre acerca dos equipamentos de proteção individual, da necessária apresentação de laudo pericial para o período após 1995 e para o agente ruído, dos requisitos necessários para o preenchimento do DSS-8030, da necessidade de comprovação da exposição habitual, permanente, não ocasional e nem intermitente aos agentes agressivos, requerendo a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 172/195. Instadas as partes a manifestarem interesse quanto à produção de novas provas, o autor requereu oitiva de testemunhas, quedando-se silente o réu, conforme certificado à fl. 196. Deferido o pedido de produção de prova testemunhal (fl. 196 verso), à fl. 217 consta somente o depoimento pessoal do autor, uma vez que desistiu da oitiva das testemunhas por ele arroladas (fl. 216). É o relatório bastante. Fundamentação Da existência do direito objetivo à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais. Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3.º e 4.º do artigo 57. O primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão. De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses. A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial e autorizando apenas a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5.º do artigo 57 da Lei 8.213/91: Art. 57 (...) (...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Os efeitos desta regra foram apenas suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a

conversão. Por sua vez, o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Note-se que nem a lei na qual foi convertida a referida MP - Lei n. 9.711/98, nem qualquer outra trouxe a norma revocatória do art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante dessa norma constitucional, perdeu eficácia ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico a revogação do 5.º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998. Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98 o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. Por outro lado, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências culminou na edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veiculam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais, mas que não se enquadravam nessas disposições. Impende salientar que, a Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exerceram atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas, relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior. Tal fato se incorpora ao patrimônio do segurado, que, ao exercer a atividade especial, adquire o direito de computá-la de forma diferenciada, como reparação pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. Por sua vez, a Turma Nacional de Uniformização foi ainda mais longe: reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, culminando no cancelamento do verbete da Súmula n. 16/TNU, que limitava temporalmente a conversão para o serviço prestado anteriormente a 28/05/1998 e vedava a conversão do tempo de serviço prestado posteriormente a tal data. SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98). DJ DATA:24/05/2004 PG:00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA:24/04/2009 PG: 00006 Das regras que definem as atividades especiais. Estabelecido ser possível em tese a conversão do tempo de serviço especial em comum de acordo com a legislação vigente à época do exercício da atividade e de que, ainda hoje, tal conversão encontra guarida no ordenamento jurídico pátrio, cabe analisar quais são as regras que definem essas atividades especiais. Convém distinguir, por um lado, a atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física, e, por outro lado, o trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. A atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, de 05.03.1997, sendo certo que a conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os

quais, com idêntica redação, estabeleceram que Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas essas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Somente com a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, que no anexo IV estabeleceu novo quadro de agentes nocivos, no artigo 261 revogou expressamente os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e no artigo 3.º revogou expressamente os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93, é que os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto n.º 53.831/64 deixaram de vigorar. Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da Lei 9.528/97, que deu nova redação ao artigo 58 e revogou o artigo 152, ambos da Lei 8.213/91, desapareceu também o fundamento legal de validade para atribuir natureza especial a atividade profissional em função, exclusivamente, de estar inserida em determinado grupo profissional, exigindo-se a efetiva comprovação dessa natureza, por meio de laudo técnico. É certo que, desde a edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Vale dizer, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, lei esta que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91; - a segunda - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o anexo II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Ao que parece, houve desatenção quando da edição e da reedição das medidas provisórias que alteraram a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, pois se percebeu que não fora revogada a norma do artigo 152 da Lei 8.213/91 apenas na última das reedições dessas medidas provisórias. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do

4.º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. Por sua vez, no que concerne ao uso do EPI, entendo - na esteira do que vem sendo assentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais - que a utilização do EPI não afasta de per si a condição de insalubre da atividade (verbete de Súmula 9). Afinal, o que caracteriza a condição de insalubre da atividade são os agentes agressivos ou o tipo de trabalho executado. O EPI, por mais que minore a agressividade, não equipara o trabalho prestado sob tais condições ao trabalho prestado em condições normais, com ausência de insalubridade. Afirmar que a insalubridade restaria afastada caso o uso do EPI diminuísse a agressividade, seria o mesmo que afirmar que o EPI poderia tornar comum o que, pela lei, é insalubre. Ademais disso, estar-se-ia admitindo um tipo de trabalho que a legislação trabalhista, especialmente a parte relativa às normas de segurança, veda: o trabalho sem o uso de EPI e de EPC, o que se afigura um insuperável contrasenso. Cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3.º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/64, cujo artigo 3.º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que a concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92. Do caso concreto. TEMPO ESPECIAL Vejamos o que conta nos autos em relação a cada empresa: I - IND. E COM. DAKO DO BRASIL S/A (também denominada GE-DAKO S/A e MABE CAMPINAS ELETRODOMÉSTICOS S/A, de 03.01.1995 a 06.02.2004) O autor laborou na referida empresa como operador de produção, entre 03.01.1995 a 30.06.1996; como operador de máquinas, entre 01.07.1996 a 28.02.1999; como operador de ponte rolante, entre 01.03.1999 a 31.01.2000; e, como preparador de máquina especializada, entre 01.02.2000 a 06.02.2004. O autor instruiu seu pedido com os seguintes documentos: a) Cópia simples das informações sobre atividades exercidas em condições especiais (fl. 45), datada de 16.05.2003, e Cópia simples do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 94/95), datado de 27.11.2008, em que aponta que o autor exerceu as funções acima mencionadas, exposto ao agente nocivo ruído entre 84dB(A) até 91dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente; b) Cópia simples do laudo técnico da empresa, datado de 16.05.2003 (fl. 46); c) Cópia simples da CTPS, em que consta a anotação do vínculo empregatício havido com a referida empresa entre 03.01.95 a 06.02.2004 (fl. 114/115, 117/119, 121/122). Pois bem. No que concerne ao agente nocivo ruído, de toda a sua sucessão normativa têm-se as seguintes situações: a) firmou-se o entendimento jurisprudencial de que, na vigência dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, o limite a ser observado era de 80 dB; b) a partir da publicação (vigência) do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, DOU 6.03.1997, passou a valer o limite de 90 dB; c) a partir da vigência do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que alterou o Decreto n. 3.048/99, passou a vigor o limite de 85 dB. Por motivo de lógica jurídica, entendo que, estabelecido em legislação posterior à vigente um patamar menor para aferição da agressividade do ruído, a novel regra se aplica às situações ocorridas (trabalho prestado) antes da sua vigência, sob pena de ter que se admitir que alguém que trabalhou sob o ruído de 88dB, num período em que tal medida não dava ensejo ao reconhecimento como trabalho sob condições especiais, ser prejudicado se comparado com alguém que, em período posterior, tiver trabalhado sob 85dB, quando este já era o limite para considerar especial o trabalho executado. Aplica-se aqui antiga máxima jurídica de que a interpretação não pode conduzir a absurdos, havendo de aplicar-se a pessoas em situações idênticas igual diretriz jurídica. Afinal, o dano físico no que trabalho sob 88dB foi logicamente superior ao dado do que trabalhou sob 85dB. Por estas razões, sintetizo agora a regra a ser adotada nesta sentença para o fim de ter como especial o trabalho executado: a) limite de 80 dB até 05.03.1997, b) limite de 85 dB a partir de tal data. Considerando as informações sobre atividades exercidas em condições especiais prestadas pelo empregador, juntamente com o laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, os quais atestam que o autor laborou exposto ao agente nocivo ruído entre 84dB(A) até 91dB(A), é devido o benefício com o cômputo diferenciado do tempo trabalhado durante os períodos de 03.01.1995 até 06.02.2004, convertido nos termos da legislação em vigor, para a composição do tempo de serviço. II - INDUSPUMA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO (10.11.1993 a 01.03.1994) O autor laborou na referida empresa como auxiliar de serviços gerais no setor Ledervin e instruiu o seu pedido com os seguintes documentos: a) Cópia simples das informações sobre atividades exercidas em condições especiais (fl. 47), datada de 17.12.1997, em que aponta que o autor no exercício de suas funções de abastecimento de funil com os produtos MEK e Tolueno para tratamento de acabamento final dos tecidos esteve exposto aos agentes nocivos ruído de 89/94dB, bem assim produtos químicos; b) Cópia simples do laudo de avaliação ambiental, datado de 13.03.1995 (fls. 48/72); c) Cópia simples da CTPS, em que consta a anotação do vínculo empregatício havido com a referida empresa entre 10.11.1993 a 01.03.1994 (fl. 113, 117, 119 e 121). Nos termos da fundamentação do item I, considerando as informações sobre atividades exercidas em condições especiais prestadas pelo empregador, que atesta que o autor laborou exposto ao agente nocivo ruído de 89dB(A) e 94dB(A), além da exposição aos agentes químicos MEK e Tolueno previstos nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Decreto 83.080/79, é devido o benefício com o cômputo diferenciado do tempo trabalhado durante os períodos de 10.11.1993 a 01.03.1994, convertido nos termos da legislação em vigor, para a composição do

tempo de serviço.III - STUMPP & SCHUELE DO BRASIL IND. E COM. LTDA (03.09.1990 até 05.07.1993.)Segundo consta dos documentos carreados aos autos, o autor trabalhou na mencionada empresa, tendo exercido a função como operador de galvanica I, no setor de Galvanoplastia. O autor instruiu seu pedido com os seguintes documentos: a) Cópia simples das informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (físicos, químicos, biológicos, etc.) - fl. 73, datada de 18.11.1997, em que aponta que o autor no exercício de suas funções esteve exposto aos agentes nocivos ruído de 82 a 85dB, bem assim a produtos químicos, como zinco, níquel, cianeto, soda cáustica, ácidos etc., uma vez que realizava serviços gerais de galvanoplastia, como decapagem de peças com produtos químicos, pinturas em centrífugas etc.; b) Cópia simples do laudo técnico, datado de 18.11.1997 (fls. 74/75); c) Cópia simples da CTPS, em que consta a anotação do vínculo empregatício havido com a referida empresa entre 03.09.1990 até 05.07.1993 (fl. 113, 116/119).Nos termos da fundamentação do item I, considerando as informações sobre atividades exercidas em condições especiais prestadas pelo empregador, que atesta que o autor laborou exposto ao agente nocivo ruído de 82dB(A) e 85dB(A), além da exposição aos agentes químicos zinco, níquel, cianeto, soda cáustica, ácidos previstos no código 1.2.11 do Decreto 83.080/79, é devido o benefício com o cômputo diferenciado do tempo trabalhado durante o período de 03.09.1990 até 05.07.1993, convertido nos termos da legislação em vigor, para a composição do tempo de serviço.IV - CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LIX DA CUNHA S/A (16.08.1982 a 07.12.1983)Segundo consta dos documentos carreados aos autos, o autor trabalhou na mencionada empresa, tendo exercido a função de servente, no setor de obra. Como prova das condições alegadas, o autor juntou os seguintes documentos: a) Cópia simples das informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (físicos, químicos, biológicos, etc.) - fl. 76, datada de 17.12.1997, em que descreve que o autor laborava em obras de construção de edificações industriais, prédios industriais, realizando o transporte manual de materiais, trabalhos em altura, telhados, balancins, andaimes, transporte em guinchos, tais como tijolos, blocos, etc., e outros trabalhos para auxiliar pedreiros, não constando em tal documento se empresa possui laudo pericial; b) Cópia simples da CTPS do autor, em que consta o vínculo empregatício durante o período de 16.08.1982 até 07.12.1983 ((fls. 102, 104, 107)Pois bem. É sabido que a atividade de construção civil é prejudicial à saúde do trabalhador. Ademais, se a lei considera especial a atividade de engenheiro, nos termos da Lei 5.527/68, de 8/11/1968, com muito mais razão deverá considerar especial a atividade dos operadores da construção civil, que são as pessoas efetivamente expostas aos riscos e agentes nocivos inerentes à construção civil, os quais encontram-se previstos no Decreto nº 53.831/64 sob códigos 1.2.10 e 2.3.3, abaixo transcritos: Decreto 53.831/64.1.2.10 Poeiras Minerais NocivasOperações Industriais com desprendimento de poeiras capazes de fazer mal à saúde - Sílica, carvão, cimento, asbestos e talco. I - Trabalhos permanentes no subsolo em operações de corte, furação, desmonte e carregamento nas frentes de trabalho. InsalubrePerigosoPenoso 15 anos Jornada normal ou especial fixada em lei. Arts. 187 e 293 da CLT. Ports. Ministeriais ns. 262, de 6.8.62; 31, de 15.1.60; e 49, de 25.03.60. II- Trabalhos permanentes em locais de subsolo afastados das frentes de trabalho, galerias, rampas, poços, depósitos etc. InsalubrePerigoso 20 anos III - Trabalhos permanentes a céu aberto - Corte, furação, descarregamento, britagem, classificação, carga e descarga de silos, transportadores de correias e teleférreos, moagem, calcinação, ensacamento e outros. Insalubre 25 anos2.3.3 Edifícios, barragens, pontes Trabalhadores em edifícios, barragens, pontes e torres. Perigoso 25 anos Jornada normal.Por outro lado, anoto que à época do labor prestado pelo autor inexistia a necessidade de comprovação da atividade insalubre por meio de laudo pericial, a qual foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Dessa forma, tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas. Assim, considerando a qualidade de construtora da empregadora e as informações sobre atividades exercidas em condições especiais prestadas pela empresa, que atesta que o autor laborou exposto a quedas em alturas elevadas e de objetos sobre o corpo (fl. 76), acolho o pedido formulado pelo autor de conversão do tempo comum em especial do período laborado na empresa CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LIX DA CUNHA S/A, de 16.08.1982 até 07.12.1983, para a composição do tempo de serviço.V- CORTUME FIRMINO COSTA S/A (16.01.1984 até 10.07.1984)Segundo consta dos documentos carreados aos autos, o autor trabalhou na mencionada empresa como operador para todos os serviços, no setor Salgadeira. Como prova das condições alegadas, o autor juntou os seguintes documentos: a) Cópia simples das informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (físicos, químicos, biológicos, etc.) - fl. 77, datada de 04.12.1997, em que aponta que o autor no exercício de suas funções esteve exposto aos seguintes agentes nocivos: mau cheiro, alta umidade, emanação de gases e vapores oriundos dos processos de salgadeira e curtição, tais como fungicidas, bactericidas, cloreto de sódio, detergentes, cálcio, cal, ácido sulfúrico, ácido acético, taninos vegetais e sintéticos, formol, etc., não constando em tal documento se empresa possui laudo pericial; b) Cópia simples da CTPS, em que consta o vínculo empregatício durante o período de 16.01.1984 até 10.07.1984 (fls. 102, 104, 107)Tal como assentando no item IV da sentença, anoto que à época do labor prestado pelo autor inexistia a necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial. Assim, considerando as informações sobre atividades exercidas em condições especiais prestadas pelo empregador, que atesta que o autor executava suas tarefas com couros molhados (tripa) arrastando-os, colocando-os nos tanques, nas máquinas e retirando-os para o processo de curtimento além de efetuar serviços gerais no Setor, reconheço o enquadramento da categoria no Decreto nº 83.080/79, sob código 2.5.7. Além disso, aponta que o autor estava exposto a vários agentes nocivos, tais como: mau cheiro, alta umidade, emanação de gases e vapores oriundos dos processos de salgadeira e curtição, tais como fungicidas, bactericidas, cloreto de sódio, detergentes, cálcio, cal, ácido sulfúrico, ácido acético,

taninos vegetais e sintéticos, formol, etc., razão pela qual é devido o benefício com o cômputo diferenciado do tempo trabalhado durante os períodos de 16.01.1984 até 10.07.1984, convertido nos termos da legislação em vigor, para a composição do tempo de serviço.VI - SUPERCROMO BENEFICIAMENTO DE METAIS LTDA (01.09.1977 a 26.05.1981) Segundo consta dos documentos carreados aos autos, o autor trabalhou na mencionada empresa como serviços gerais, no interior do barracão. O autor apresentou como prova do labor: a) Cópia simples das informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (físicos, químicos, biológicos, etc.) - fl. 78, datada de 26.03.1998, em que consta que laborava em empresa do ramo de galvanoplastia, na atividade de serviços gerais, ajudando na produção da empresa, exposto ao agente nocivo ácido muriático alcalino: soda, bem como poeira. b) Cópia simples da CTPS, em que consta o vínculo empregatício durante o período de 01.09.1977 até 26.05.1981 (fls. 101, 104/106).Tal como assentando no item IV da sentença, anoto que à época do labor prestado pelo autor inexistia a necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial. Assim, considerando as informações sobre atividades exercidas em condições especiais prestadas pelo empregador, que atesta o labor em empresa de galvanoplastia, exercendo atividade de serviços gerais, exposto ao agente nocivo químico soda cáustica, previsto no código 1.2.11 do Decreto 83.080/79, bem assim poeira, é devido o benefício com o cômputo diferenciado do tempo trabalhado entre 01.09.1977 até 26.05.1981, convertido nos termos da legislação em vigor, para a composição do tempo de serviço.VII - BENDIX DO BRASIL - EQUIPAMENTOS PARA AUTOVEÍCULOS LTDA (ora denominada ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA., fl. 113, 116, 118, 120 - 03.10.1988 até 15.01.1990) Segundo consta dos documentos carreados aos autos, o autor trabalhou na mencionada empresa como operador-A. O autor apresentou como prova do labor: a) Cópia simples das informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (físicos, químicos, biológicos, etc.) - fl. 79, datada de 05.01.1998, em que aponta que o autor laborava em empresa do ramo metalúrgico, na atividade de operador de fundição de peças, operando equipamentos diversos como moldadeira, fornos metalúrgicos, maçaricos, misturador de areia e máquinas jateadeiras, exposto ao agente nocivo ruído de 94db(A), bem assim a calor, poeiras minerais, gases e fumos; b) Cópia simples do laudo técnico, datado de 05.01.1998 (fls. 80/81); c) Cópia simples da CTPS, em que consta a anotação do vínculo empregatício havido com a referida empresa entre 10.11.1993 a 01.03.1994 (fl. 113, 116, 118/120).Nos termos da fundamentação do item I, considerando as informações sobre atividades exercidas em condições especiais prestadas pelo empregador, que atesta o labor com exposição ao agente nocivo ruído de 94dB(A), além do calor, poeiras minerais, gases e fumos, corroborado pelas anotações da Carteira Profissional do Autor (fl. 120), é devido o benefício com o cômputo diferenciado do tempo trabalhado entre 10.11.1993 a 01.03.1994, convertido nos termos da legislação em vigor, para a composição do tempo de serviço.VIII - SINGER DO BRASIL (26.02.1985 a 12.07.1988) Segundo consta dos documentos carreados aos autos, o autor trabalhou na mencionada empresa como Operador de Fundição. O autor apresentou como prova do labor: a) Cópia simples das informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (físicos, químicos, biológicos, etc.) - fl. 82, datada de 02.12.1997, em que aponta que laborava em empresa metalúrgica, como Operador Qualificado, de 26.02.1985 a 30.04.1985 e como Operador de Fundição A, de 01.05.1985 a 12.07.1988. Aponta também que o autor desenvolvia as atividades de Rebaixar peças de Ferro Fundido; operar esmeris fixos ou manuais; operar politrizes, operar lixadeiras diversas, transportar e movimentar peças e materiais em geral; efetuar a troca de ferramentas e dispositivos das máquinas de polimento; efetuar ajuste e regulagem das máquinas; realizar outras tarefas inerentes ao setor e que no exercício de suas funções esteve exposto ao agente nocivo ruído de 91dB(A); b) Cópia simples do laudo técnico, datado de 02.12.1997 (fls. 83/84); c) Cópia simples da CTPS, em que consta a anotação do vínculo empregatício havido com a referida empresa entre 26.02.1985 a 12.07.1988 (fl. 103, 105/107, 109, 111).Nos termos da fundamentação do item I, considerando as informações sobre atividades exercidas em condições especiais prestadas pelo empregador, que atesta que o autor laborou exposto ao agente nocivo ruído de 91dB(A), é devido o benefício com o cômputo diferenciado do tempo trabalhado durante os períodos de 26.02.1985 até 12.07.1988, convertido nos termos da legislação em vigor, para a composição do tempo de serviço.IX - INDÚSTRIA E COM. DE LAMINADOS AÇODOCE LTDA (12.07.1984 a 25.12.1984) Segundo consta dos documentos carreados aos autos, o autor trabalhou na mencionada empresa como ajudante de produção. O autor apresentou como prova do labor: a) Cópia simples das informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (físicos, químicos, biológicos, etc.) - fl. 85, datada de 11.05.1998, em que aponta que laborava como ajudante de produção, no setor de produção da empresa, de 12.07.1984 a 25.12.1984; que alimentava o forno com matéria prima, transportava as chapas e vergalhões de um local ao outro e que no exercício de suas funções estava exposto a temperatura ambiente de 42C devido calor provocado pelo forno, bem assim ao agente nocivo ruído superior a 85dB(A); b) Declaração da empresa, prestada pela sucessora Suvifer Ind. e Comércio de Ferro e Aço Ltda, apontando que o autor foi seu funcionário no período de 12.07.1984 a 25.12.1984, exercendo a função de ajudante de produção (fl. 88). c) Cópia simples da CTPS, em que consta a anotação do vínculo empregatício havido com a referida empresa entre 12.07.1984 até 25.12.1984 (fl. 102, 105, 107)Nos termos da fundamentação do item I, considerando as informações sobre atividades exercidas em condições especiais prestadas pelo empregador, que atesta que o autor laborou exposto ao agente nocivo ruído de 85dB(A), é devido o benefício com o cômputo diferenciado do tempo trabalhado entre 12.07.1984 até 25.12.1984, convertido nos termos da legislação em vigor, para a composição do tempo de serviço.X - BOM BEEF - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES S/A (21.12.1981 a 26.04.1982) Segundo consta dos documentos carreados aos autos, o autor trabalhou na mencionada empresa como auxiliar de produção. O autor apresentou como prova do labor: a) Cópia simples das informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (físicos, químicos, biológicos, etc.) - fl. 89, datada de 04.05.1998, em que aponta que laborou como auxiliar de produção, no setor desossa, de 21.12.1981 a 26.04.1982, e que exercia sua função num ambiente com temperatura constante de 12C, bem assim, que estava exposto ao agente nocivo ruído de 89dB(A); b) Cópia simples da CTPS, em

que consta a anotação do vínculo empregatício havido com a referida empresa entre 21.12.1981 até 26.04.1982 (fl. 101, 107, 108) Nos termos da fundamentação do item I, considerando as informações sobre atividades exercidas em condições especiais prestadas pelo empregador, que atesta que o autor laborou exposto ao agente nocivo ruído de 89dB(A), é devido o benefício com o cômputo diferenciado do tempo trabalhado durante os períodos de 21.12.1981 até 26.04.1982, convertido nos termos da legislação em vigor, para a composição do tempo de serviço. XI - HOLLINGSWORTH DO BRASIL TERM. ELÉTRICOS LTDA (10.05.1994 a 27.12.1994) Segundo consta dos documentos carreados aos autos, o autor trabalhou na mencionada empresa como galvanizador. O autor apresentou como prova do labor: a) Cópia simples das informações sobre atividades exercidas em condições especiais (fl. 96), datada de 07.11.1997, em que aponta que laborava como galvanizador, no setor de galvanoplastia, de 10.05.1994 a 27.12.1994; que o autor como Galvanizador executava sobre o material diversas tarefas relativas a processamento de operações de galvanização; banhos de imersão, com a finalidade de proteger as peças metálicas contra a ação do tempo, efeitos de uso e similares; banhos para coloração, estanhagem, preparava as peças para o banho, desgordurando-as, decapando-as.; que o autor laborava exposto ao agente ruído acima de 85db(A), bem assim a ácidos industriais sulfúrico e nítrico e desengraxantes; b) Cópia das informações sobre atividades exercidas em condições especiais, reiterando parcialmente as informações contidas no documento de fl. 96, uma vez que a exposição a ruído foi alterada para 93dB(A); c) Cópias simples dos laudos técnicos, datados de 19.05.1997 (fls. 91/92 e 97/98); d) Cópia simples da CTPS, em que consta a anotação do vínculo empregatício havido com a referida empresa entre 10.05.1994 a 27.12.1994 (fl. 114, 117). Nos termos da fundamentação do item I, considerando as informações sobre atividades exercidas em condições especiais prestadas pelo empregador, que atesta que o autor laborou exposto ao agente nocivo ruído acima de 85dB(A), além da exposição a ácidos industriais sulfúrico e nítrico e desengraxantes, é devido o benefício com o cômputo diferenciado do tempo trabalhado durante o período de 10.05.1994 a 27.12.1994, convertido nos termos da legislação em vigor, para a composição do tempo de serviço. Da conversão dos períodos comum em especial: O autor pretende também o reconhecimento do seu direito de ter convertido em tempo especial os períodos comuns laborados nas empresas Ometto, Pavan S/A - Açúcar e Álcool (01.09.1976 até 22.07.1977), SPO - Indústrias Elétricas e Hidráulicas Ltda (01.08.1981 até 29.09.1981), Antonio Ferreira Sebastião (01.06.1982 até 31.07.1982), Serviço Social da Indústria - Departamento Regional de São Paulo (04.08.1990 até 02.09.1990), mediante a aplicação do fator de conversão de 0,83. O pedido de conversão do tempo de serviço comum em especial merece acolhida, tendo em vista a autorização legal vigente à época para parte do período pleiteado (entre 01.9.1976 até 02.09.1990), considerando o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.4.1995, que deu nova redação ao artigo 57, da Lei nº 8.213/91, nos termos da fundamentação supra. Todavia, diferentemente do que pretende o Il. Patrono do autor, o fator a ser aplicado é de 0,71 (e não 0,83), haja vista que o tempo exigido pela legislação previdenciária do homem é de 35 anos (e não 30 anos, como pretendido). É bem verdade que o art. 60, 2º, do Decreto 83.080/79, estabelece o fator de 0,83 para a conversão das atividades de 25 anos para 30 anos, entretanto, a atual legislação prevê a concessão da aposentadoria após o preenchimento o tempo de contribuição mínimo de 35 anos para o homem. Por certo, ao autor não é permitido combinar as regras de dois ordenamentos jurídicos distintos (Decreto 83.080/79 e Lei n. 8.213/91) para o fim de deles tirar o que lhe for mais vantajoso. Note-se: a legislação que pretende ver aplicada considerava a proporção entre as atividades especiais de 25 anos e a aposentadoria por tempo de serviço de 30 anos para o homem, mas a lei aplicável à aposentadoria ora pretendida (cf. pedido secundário: aposentadoria por tempo de contribuição) só terá se aperfeiçoado na vigência da Lei n. 8.213/91, que estabelece o tempo mínimo de contribuição de 35 anos para o homem. Assim, sabendo que não há direito adquirido a regime jurídico, não há que se falar em direito à aplicação do fato de 0,83, na forma tal como pretendida, devendo ser aplicado o fator de 0,71, nos termos do Decreto 357/91, que regulamentou a Lei nº 8.213/91. Assim, convertendo-se o período comum laborado pelo autor em tempo de serviço especial, tem-se que o autor possui 338 dias de labor especial nas referidas empresas, que totaliza o tempo especial de 11 meses e 8 dias, composto da seguinte maneira: a) 01/09/1976 até 22/07/1977 = 325 dias X 0,71 = 231 dias de labor especial; b) 01/08/1981 até 29/09/1981 = 60 dias X 0,71 = 43 dias de labor especial; c) 01/06/1982 até 31/07/1982 = 61 dias X 0,71 = 43 dias de labor especial; d) 04/08/1990 até 02/09/1990 = 30 dias X 0,71 = 21 dias de labor especial; Do tempo de serviço do autor para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial: considerando-se os períodos reconhecidos como tempo de serviço pelo Juízo nesta decisão, foi efetuada contagem do tempo de serviço do autor na data da entrada do requerimento administrativo, resultando, assim, o seu tempo especial em 24 anos, 9 meses e 28 dias, e o seu tempo comum em 38 anos, 9 meses e 29 dias, conforme planilhas anexas. Dessa forma, o autor não tem direito à aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, considerando o seu tempo de serviço especial superior a 25 anos na data da entrada do segundo requerimento administrativo, mas faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a contar de 12.01.2009, tendo em vista que o seu tempo de serviço é superior a 35 anos. Da antecipação dos efeitos da tutela O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, especificamente sobre o direito à concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição ao autor, pelo que consta nos autos, requereu o benefício em 2009 e já esperou muito mais do que o razoável para o gozo do direito que titulariza. Desta feita, entendo que o autor

preenche os requisitos necessários à concessão da tutela requestada na petição inicial e, por isso, a medida será concedida. Dos honorários advocatícios O art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Primeiramente, há que se analisar o zelo profissional dos advogados. A presente demanda versa sobre a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o cômputo como tempo especial do período apontado, não se tratando, portanto, de matéria complexa. Contudo, há que se observar o trabalho realizado pelo il. patrono do autor, considerando o tempo despendido e os atos praticados entre a distribuição do feito até a prolação da sentença. Neste ponto, é obrigatório que haja razoabilidade na valoração do trabalho realizado, máxime quando a matéria não apresenta quaisquer aspectos de complexidade, nem exigiu produção de quaisquer outros meios de prova além da documental. Em segundo lugar, há que se atentar para o lugar da prestação do serviço. Em relação a este critério, inegável a presença dos causídicos aos atos do processo. Em terceiro lugar, há de se verificar a importância da causa. Assim, considerando os critérios acima apontados, levando-se em conta o trabalho realizado pelo Il. Advogado do autor, especialmente os atos praticados durante a instrução processual, o valor dado à causa, bem assim o reconhecimento administrativo de parte dos pedidos formulados na inicial, entendo razoável fixar os honorários advocatícios em R\$-2.000,00 (dois mil reais), a ser devidamente atualizado até a data do seu efetivo pagamento. Dispositivo Ante o exposto, JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo os pedidos de declaração do direito do Autor CARLOS APARECIDO SALES DE OLIVEIRA (RG nº 15.658.751 SSP/SP e CPF 029.260.018-60) de reconhecimento do labor especial exercido nas empresas IND. E COM. DAKO DO BRASIL S/A, de 03.01.1995 até 06.02.2004, INDUSPUMA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, de 10.11.1993 até 01.03.1994, STUMPP & SCHUELE DO BRASIL IND. E COM. LTDA, de 03.09.1990 até 05.07.1993, CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LIX DA CUNHA S/A, de 16.08.1982 até 07.12.1983, CORTUME FIRMINO COSTA S/A, de 16.01.1984 até 10.07.1984, SUPERCROMO BENEFICIAMENTO DE METAIS LTDA, de 01.09.1977 até 26.05.1981, BENDIX DO BRASIL - EQUIPAMENTOS PARA AUTOVEÍCULOS LTDA, de 03.10.1988 até 15.01.1990, SINGER DO BRASIL de 26.02.1985 até 12.07.1988, INDÚSTRIA E COM. DE LAMINADOS AÇODOCE LTDA de 12.07.1984 até 25.12.1984, BOM BEEF - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES S/A, de 21.12.1981 até 26.04.1982, HOLLINGSWORTH DO BRASIL TERM. ELÉTRICOS LTDA, de 10.05.1994 até 27.12.1994; de conversão destes períodos especiais em tempos comuns e, finalmente, de concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição a contar da data da entrada do requerimento administrativo NB: 42/143.124.076-9, DER/DIB em 12.01.2009, nos termos do art. 201, 7º, inc. I, da Constituição Federal. CONDENO o INSS a calcular o valor da Renda Mensal Inicial - RMI e da Renda Mensal Atual - RMA do benefício 42/143.124.076-9 (DER e DIB em 12.01.2009) considerando o tempo de serviço reconhecido nesta sentença. CONCEDO a antecipação da tutela para determinar ao INSS que promova a inclusão dos períodos reconhecidos nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo no tempo de serviço, bem assim providenciar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor e efetuar o pagamento do benefício com a nova renda calculada no prazo de até 30 dias a contar da data da intimação da presente decisão. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. CONDENO, ainda, o INSS ao pagamento após o trânsito em julgado das prestações vencidas a partir de 12.01.2009 (DER e DIB do NB 42/143.124.076-9) até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à Parte-Autora correção monetária nos termos da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês. Ressalto que para efeito da incidência do imposto de renda, o valor a ser tributado deve ser sobre aquele auferido mês a mês pelo segurado, respeitando-se os limites dos valores amparados pela isenção, nos termos da tabela progressiva prevista pela Lei 9.250/95, afastada a tributação sobre o valor total das parcelas em atraso em decorrência da mora da autoridade administrativa na concessão do benefício. CONDENO por fim o INSS ao pagamento de honorários de advogado que fixo no montante de R\$-2.000,00 (dois mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, não sendo cabível condenar o réu na restituição de custas ou mesmo no pagamento da referida verba. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se, intime-se e oficie-se.

0011947-35.2009.403.6105 (2009.61.05.011947-7) - MAURO STANCATO JUNIOR (SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MAURO STANCATO JÚNIOR ajuizou a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do seu direito à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais. Afirma o autor que seu pedido de concessão de benefício de aposentadoria formulado na data de 21/10/2005 (DER) sob nº 42/137.328.305-7 foi indeferido pela autarquia previdenciária ao fundamento de falta de tempo de serviço, eis que não consideradas especiais as atividades exercidas sob condições especiais exercidas nas empresas Petrobrás e Irmãos Stancato Ltda., sustentando preencher todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício postulado em sede de tutela antecipada. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação à fl. 110/139, em que defende o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela

requestada e pugna pela improcedência dos pedidos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, ocasião em que também foi dada oportunidade de requerer outros meios de provas. As partes não quiseram produzir outros meios de provas. É o relatório.

Fundamentação Da natureza do tempo de serviço prestado pela parte autora Na Petrobrás S/A (Paulínia) o autor afirma que laborou sob condições especiais no período de 17/05/1971 a 16/05/1972 (Operador de Utilidades - Estagiário) e de 17/05/1972 a 01/01/1974 (Operador de Utilidades I). De fato, o laudo técnico pericial emitido pela empresa (fl. 24 e fl. 27/29) noticia uma exposição ao ruído da ordem de 92,7 dB (A). Além disso, há nota-se que o autor lidava com material combustível em ambiente indubitavelmente insalubre ante a presença de hidrocarbonetos. Tal quadro autoriza concluir que o trabalho do autor em tal período se enquadra no item 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64.1.2.11 TÓXICOS ORGÂNICOS Operações executadas com derivados tóxicos do carbono - Nomenclatura Internacional. I - Hidrocarbonetos (ano, eno, ino) II - Ácidos carboxílicos (oico) III - Alcoois (ol) IV - Aldehydos (al) V - Cetona (ona) VI - Esteres (com saís em ato - ilia) VII - Éteres (óxidos - oxi) VIII - Amidas - amidos IX - Aminas - aminas X - Nitrilas e isonitrilas (nitrilas e carbilaminas) XI - Compostos organo - metálicos halogenados, metalóidicos halogenados, metalóidicos e nitrados. Trabalhos permanentes expostos às poeiras: gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação Internancional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T - Tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricoloroetileno, clorofórmio, bromureto de netila, nitrobenzeno, gasolina, alcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono, etc. Insalubre 25 anos Jornada normal. Art. 187 CLT. Portaria Ministerial 262, de 6-8-62. Por sua vez, na empresa Irmãos Stacato Ltda o autor afirma que exerceu labor em condições especiais como Gerente de Vendas (01/07/1974 a 30/09/1974), como Inspetor Geral de Produção (01/10/1974 a 31/08/1978) e como Engenheiro Civil (01/10/1978 a 31/07/1980, 01/09/1980 a 08/01/1982, 01/02/1982 a 17/04/1991 e 02/05/1991 a 28/01/1994). Pois bem. A atividade de Gerente de vendas, segundo a descrição de fl. 19 era atividade externa à empresa, desenvolvida longe de qualquer agente agressivo, pelo que não há que se falar em trabalho sob condições especiais. No que diz respeito às atividades de Inspetor geral de Produção e de Engenheiro Civil, aponta-se que o agente agressivo era o ruído de 86 dB(A), conforme DSS (fl.20) e laudo de fl. 21. Ocorre que o referido laudo é destituído de qualquer credibilidade, já que o seu subscritor sequer teve o cuidado de descrever o local de trabalho da parte autora e tampouco indicou o equipamento utilizado para aferir tais medições. Trata-se de documento completamente inútil à prova da atividade especial, pelo que deixou de acolher a assertiva nele veiculada e, conseqüentemente, de reconhecer os períodos sob julgamento como especiais. Do fator de conversão Sustenta o INSS que o fator de conversão do tempo especial para tempo comum deve ser 1,2. Todavia, o argumento é falho na medida em que deixa de informar que tal fator se refere a uma época em que a aposentadoria integral era obtida com 30 anos de serviços. A partir do momento que a legislação estabeleceu 35 anos para a obtenção da aposentadoria integral, o multiplicador deve necessariamente sofrer a repercussão matemática, sob pena de se aceitar que alguém que laborou 25 anos sob condições especiais (e por isso faz jus à aposentadoria especial integral) caso solicitasse a conversão do tempo especial em comum, teria apenas 30 anos de serviço, ao invés dos 35 anos necessários à aposentadoria integral. Aliás, note-se que a própria legislação previdenciária já previa a aplicação do fator 1,4. De fato, o Decreto 3.048, de 06.05.1999 (Regulamento da Previdência Social), o qual revogou o Decreto 2.782, de 14.09.1998, estabeleceu no artigo 70 e parágrafo único esta regra: ART. 70 - É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum. Parágrafo único. O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes constantes do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28 de maio de 1998, constantes do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela:-----*-----*-----*----- TEMPO A
CONVERTER: MULTIPLICADORES : TEMPO MÍNIMO EXIGIDO :-----*-----*-----*-----
-----.: : MULHER : HOMEM : : : (PARA 30) : (PARA 35) : :-----*-----*-----*-----
-----.: DE 15 ANOS : 2,00 : 2,33 : 3 ANOS :-----*-----*-----*-----.: DE 20
ANOS : 1,50 : 1,75 : 4 ANOS :-----*-----*-----*-----.: DE 25 ANOS : 1,20 : 1,40 :
5 ANOS : Portanto, o fator a ser utilizado é 1,4 (um inteiro e 4 décimos). Do tempo total de serviço da parte autora Tomando a contagem do tempo de serviço feita pelo INSS à fl. 78/80, aditando o tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença, obtém-se o seguinte tempo de serviço total: 6ª VARA FEDERAL DE
CAMPINAS PROCESSO: 2009.61.05.011947-7 AUTOR: MAURO STANCATO JÚNIOR RÉU: INSS CONTAGEM
DE TEMPO DE SERVIÇO Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial)
(Dias) Ministério da Defesa - Exército Brasileiro 15/7/1968 16/6/1969 1,00 337 Petrobrás S/A 17/5/1971 16/5/1972 1,40
512 Petrobrás S/A 17/5/1972 1/1/1974 1,40 833 Texas Inst. Eletron. do Brasil Ltda 2/1/1974 29/6/1974 1,00 179 Irmãos
Estancato Ltda 1/7/1974 31/8/1978 1,00 1523 Irmãos Estancato Ltda 1/10/1978 31/7/1980 1,00 670 Irmãos Estancato
Ltda 1/9/1980 8/1/1982 1,00 495 Irmãos Estancato Ltda 1/2/1982 17/4/1991 1,00 3363 Irmãos Estancato Ltda 2/5/1991
28/1/1994 1,00 1003 Cont. Individual 1/9/1994 30/9/1994 1,00 30 Cont. Individual 1/11/1994 30/4/1995 1,00 181 Cont.
Individual 1/6/1995 31/5/1999 1,00 1461 Cont. Individual 1/7/1999 31/7/1999 1,00 31 Cont. Individual 1/9/1999
31/1/2001 1,00 519 TOTAL 11137 TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 30 Anos 6 Meses 7 Dias Até a E.C n. 20/98 o autor
tinha 28 anos, 6 meses e 21 dias de trabalho. A DER é de 21/10/2005, quando o autor (nascido em 19/07/1949) já tinha
completado 53 anos de idade. Por seu turno, quando da DER o autor já tinha cumprido o pedágio de 40 % do tempo que
faltava para alcançar 30 anos de serviço. Ante tais premissas, é de rigor reconhecer que o autor faz jus à aposentadoria

proporcional (70 % da RMI integral), nos termos do art. 9º, 1º, al. a e b da E.C n. 20/98. Dispositivo Ante o exposto, JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo os pedidos do autor MAURO STANCATO JÚNIOR (RG n. 4.301.180-9/SSP-SP, CPF n. 554.757.878-91) de reconhecimento do labor especial, nos termos da fundamentação desta sentença, e, com base no art. 9º da E.C n. 20/98, concessão da aposentadoria proporcional à parte autora, no percentual de 70 % da RMI integral. REJEITO o reconhecimento de tempo de serviço laborado na empresa IRMÃOS STACATO LTDA como tempo especial. CONDENO o INSS a calcular o valor da Renda Mensal Inicial - RMI e da Renda Mensal Atual - RMA considerando o tempo de serviço reconhecido nesta sentença, bem assim a proceder a efetiva implantação do benefício de aposentadoria, com data de início a partir da data da entrada do requerimento administrativo (DER). CONCEDO a antecipação da tutela para determinar ao INSS que promova a inclusão do período reconhecido nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo no tempo de serviço, bem assim que efetue o pagamento do benefício ora concedido no prazo de até 15 dias a contar da data da intimação da presente decisão. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. CONDENO, ainda, o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado das prestações vencidas a partir da DER até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à parte-autora correção monetária nos termos da Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês. Ressalto que para efeito da incidência do imposto de renda, o valor a ser tributado deve ser sobre aquele auferido mês a mês pelo segurado, respeitando-se os limites dos valores amparados pela isenção, nos termos da tabela progressiva prevista pela Lei 9.250/95, afastada a tributação sobre o valor total das parcelas em atraso em decorrência d CONDENO por fim o INSS ao pagamento de honorários de advogado que fixo no montante de 5 % sobre o valor das prestações vencidas, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, valor a ser atualizado até a data do efetivo pagamento. PRI.

0007405-37.2010.403.6105 - DERALDO GONCALVES DIAS(SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual o autor objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em caso de incapacidade parcial, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, em caso de incapacidade definitiva. Relata o autor que teve concedido o benefício de auxílio-doença até novembro de 2007, em razão das patologias que o acometem, quais sejam; lesão condral grave IV, artrose no joelho direito e lesão residual no membro inferior esquerdo com perda de cartilagem. Assevera que a Autarquia cessou seu benefício, por entender pela inexistência de incapacidade, mas que não se encontra em condições de exercer suas atividades laborais. Defende o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício em sede de tutela pretendida, postulando, ao final, pela procedência do pedido de concessão do referido benefício. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 14/46. Deferidos os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de realização de perícia médica (fl. 49). Citado, o INSS apresentou a contestação (fl. 54/66), em que defende o não preenchimento dos requisitos legais necessários para a concessão dos benefícios postulados, bem como para o deferimento da tutela requestada. Requer, assim, a improcedência da ação ou, na hipótese de deferimento do pedido, seja observada como data de início do benefício o da apresentação do laudo pericial em juízo. Apresentados quesitos pelo INSS à fl. 67/68. Réplica à fl. 75/77. À fl. 80/82 consta o laudo médico referente à perícia médica na modalidade ortopedia, realizada na data de 23.08.2010 pelo Perito nomeado pelo Juízo, concluindo pela incapacidade parcial e permanente do autor para o trabalho. O pedido de tutela antecipada foi deferido à fl. 83 e verso, para o fim de determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, tendo o cumprimento da decisão restado demonstrado pelo INSS à fl. 87. Pela petição de fl. 89/93 informou o INSS que o autor permanecia recebendo salário da empregadora, juntando o CNIS do mesmo à fl. 91/93. Noticiada a interposição do recurso de Agravo de Instrumento, pelo réu, perante o E. Tribunal Regional Federal, ao qual foi negado seguimento. Determinada a manifestação do empregador do autor, informou que o mesmo encontra-se afastado desde 15.10.2010. Pela decisão de fl. 121 foi mantida a concessão do benefício, mas autorizado o desconto do mesmo nos períodos em que houve o recebimento de salário. É o relatório bastante. Fundamentação e decisão Das normas que prevêm os benefícios vinculados à incapacidade: aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente. Os benefícios aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente estão previstos nos art. 42, 59 e 86 da Lei n. 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a

incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.(...)Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos enquanto subsistir o estado de incapacidade, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a graduação da incapacidade e à sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurado.Do caso concretoSubmetido a exame pericial realizado por profissional nomeado por este Juízo, atestou o Sr. Perito Ortopedista que o autor é portador de pós-operatório de artroscopia e artrose do joelho direito, desde agosto de 2004, e apresenta incapacidade parcial e permanente para o exercício de atividades profissionais, concluindo o seguinte:O paciente apresenta sinais e sintomas compatíveis com quadro de artrose leve do joelho direito, com alterações ao exame físico sugestiva de incapacidade para sua função habitual. O paciente encontra-se incapaz de realizar suas atividades laborais habituais, porém, pode realizar funções laborais que respeitem as restrições exigidas quanto à flexão do joelho. (fl. 82)Assim, de acordo com o resultado da perícia médica, constato que o autor encontra-se incapaz parcial e permanentemente para o labor, razão pela qual faz jus à concessão do benefício de auxílio-acidente a contar da propositura da ação.É bem verdade que no presente caso não há pedido de concessão do benefício de auxílio-acidente, todavia também é verdade que nas ações previdenciárias aplica-se o Princípio da Fungibilidade, que se traduz na não exigência do conhecimento da incapacidade pelo segurado, a qual é mensurada tecnicamente pelo Juízo mediante documentação e parecer de especialista da área médica.Diante do quadro verificado, há de ser concedido o benefício adequado à incapacidade, nos termos da legislação previdenciária, desde que da mesma natureza do benefício pleiteado. Observo que tal entendimento foi adotado pela Turma Nacional de Uniformização, conforme julgado que segue: **AUXÍLIO-ACIDENTE É BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA MESMA NATUREZA QUE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E O AUXÍLIO-DOENÇA, TENDO COMO ESSÊNCIA A INCAPACIDADE PARA O TRABALHO.**Processo PEDILEF 200361850012092 RECURSO CÍVEL Relator(a) Juiz Federal Marcelo Duarte da Silva - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Data da Decisão 13/08/2004Desta feita, no caso em comento, em se tratando de um mesmo sustentáculo fático e de benefícios de mesma natureza, a conclusão do laudo técnico apresentado no presente feito justifica a concessão do benefício de auxílio-acidente ao autor.Considerando que foi concedido, em sede de antecipação de tutela, o benefício de auxílio-doença, este deverá ser restituído aos cofres da Previdência Social. Assim, no período em que o segurado receber o benefício auxílio-doença deve ser implantado o benefício auxílio-acidente, ficando o INSS desde autorizado a deduzir dos valores em atraso ou do montante do próprio auxílio-acidente os valores que o segurado recebeu a título de auxílio-doença.Do Dano MoralNo que concerne ao pedido de condenação ao pagamento de danos morais, anoto que não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchidos os requisitos necessários para seu deferimento, bem assim inexistente prova nos autos de que tenham ocorrido os alegados abalos de ordem moral e o respectivo nexo causal.Da inexistência de vedação legal à concessão de tutela que tenha como objeto prestação de fazerNão incidem quaisquer vedações à concessão de provimento antecipatório da tutela reclamada, acorde o posicionamento manso e pacífico do egrégio Supremo Tribunal Federal porquanto as vedações a que se refere a ADC n. 4 não se aplicam às causas de natureza previdenciária: EMENTA. INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Art. 1º da Lei nº 9.494/97. Constitucionalidade reconhecida em medida cautelar. ADC nº 4. Inaplicabilidade. Antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária. Reclamação julgada improcedente. Agravo improvido. Aplicação da súmula 729. A decisão da ADC nº 4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária. Rcl 2408 AgR/PE - Pernambuco Ag.Reg.na Reclamação Relator(a): Min. Cezar Peluso Julgamento: 03/02/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ 05-08-2005 PP-00006 Ement Vol-02199-1 PP-00096Da averiguação dos requisitos para a concessão da tutela antecipadaO deferimento do pedido de tutela antecipada está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II).No caso concreto, observo que o direito da parte autora está plenamente reconhecido e a postergação de gozo desse direito afigura-se capaz de lhe causar danos de difícil reparação decorrentes da necessidade de garantir a sua subsistência e adquirir medicação para dar continuidade aos seus tratamentos. Assim, deverá o INSS iniciar imediatamente o pagamento do auxílio-acidente porquanto a parte autora encontra-se incapacitada parcial e permanentemente de exercer o seu trabalho e outras atividades habituais, encontrando-se desprovida de renda para se manter.Desta feita, entendo presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela executória da obrigação de implantar o benefício.DispositivoAnte o exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, acolho parcialmente o pedido do autor DERALDO GONÇALVES DIAS (CPF n.º 370.861.115-20 e RG 29.198.805-2 SSP/SP) reconhecendo o seu direito quanto à concessão do benefício de auxílio-acidente a contar da data da propositura da ação (26.05.2010). Rejeito o pedido de condenação do réu ao pagamento de danos morais.Condeno o Réu INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado, o montante relativo às prestações em atraso, vencidas entre a data da propositura da ação (26.05.2010) e a data da efetiva implantação do benefício de auxílio-acidente, com correção monetária das prestações desde o momento em que deveriam ter sido pagas até o efetivo pagamento, utilizando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela

Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês. A execução dos atrasados observará as disposições do art. 100 da Constituição Federal, art.475-A, 1º, c/c arts. 730 e 741 do CPC. Ressalto que para efeito da incidência do imposto de renda, o valor a ser tributado deve ser sobre aquele auferido mês a mês pelo segurado, respeitando-se os limites dos valores amparados pela isenção, nos termos da tabela progressiva prevista pela Lei 9.250/95, afastada a tributação sobre o valor total das parcelas em atraso em decorrência da mora da autoridade administrativa na concessão do benefício. Concedo a antecipação da tutela executória para determinar ao INSS que faça o cálculo do benefício auxílio-acidente e o implante em favor do autor no prazo de até quinze dias a contar da data da intimação da presente decisão. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da sentença ao réu, na pessoa da Chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ, via e-mail. Caso a liminar anteriormente deferida e autorizo o INSS a efetuar o desconto dos valores pagos a título de auxílio-doença (NB 31/505.367.558-5) nos valores de auxílio-acidente a que faz jus o autor, nos limites da legislação previdenciária. Custas na forma da lei. Condeno por fim o INSS ao pagamento de honorários de advogado que fixo no montante de 5% (cinco por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111, do C. STJ, e artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, montante este a ser apurado em execução de sentença, não sendo cabível condenar o réu na restituição de custas ou mesmo no pagamento da referida verba. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.

0012435-53.2010.403.6105 - EDINETE XAVIER DA SILVA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a autora objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, bem como a concessão de aposentadoria por invalidez, a partir da constatação da incapacidade, bem como a condenação do réu em danos morais. Afirma que teve concedido o benefício de auxílio-doença, no período de 09.11.1998 a 17.12.2007, quando foi cessado, em razão de ter sido constatada a inexistência de incapacidade. Assevera que não se encontra em condições de exercer sua atividade habitual. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 23/117. O pedido de prova pericial foi deferido à fl. 120, estando o laudo juntado à fl. 163/166, sobre o qual manifestou-se a autora à fl. 170/172, e o INSS à fl. 174. O réu foi citado e ofereceu contestação à fl. 127/148. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 167 e verso. Pelo despacho de fl. 178 foi indeferido o pedido de nova perícia. É o relatório bastante. FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos enquanto subsistir o estado de incapacidade, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a gradação da incapacidade e a sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurado. Do caso concreto Submetida a exames periciais realizados por profissional nomeado por este Juízo, o médico atestou que a parte autora encontra-se capaz para o exercício de suas atividades laborais, concluindo quanto à capacidade laborativa: A paciente apresenta sinais e sintomas compatíveis com quadro de Lombalgia e pós-operatório de laminectomia lombar, sem alterações ao exame físico sugestiva de incapacidade. A paciente encontra-se capaz de realizar suas atividades laborais habituais (fl. 165). Anoto que, embora o senhor perito tenha afirmado a existência de lombalgia e pós-operatório de laminectomia lombar, a conclusão foi que não há incapacidade física. E assim ocorre, porque nem todas as doenças são incapacitantes, sendo que tal avaliação deve ser efetuada por médico, o que foi efetivamente realizado por médico, o que foi efetivamente realizado no presente caso. Assim, de acordo com o resultado da perícia médica, constato que a autora não apresenta incapacidade para o labor, razão pela qual é de rigor a rejeição dos pedidos formulados na inicial. Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, rejeito os pedidos formulados pela parte autora. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de advogado em favor do réu no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, ficando a sua cobrança condicionada à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0018081-44.2010.403.6105 - FULGENCIO APARECIDO DA CUNHA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por FULGÊNCIO APARECIDO DA CUNHA, qualificado à fl. 2, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de direito à renúncia ao recebimento de aposentadoria e a concessão de uma nova, mas de valor maior, com o cômputo do período laborado enquanto esteve aposentado. Afirma a parte autora que teve seu benefício de aposentadoria concedido em 06.03.1996, ocasião em que foi apurado o tempo de serviço de 38 anos, 05 meses e 11 dias. Aduz que permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência Social após a concessão da aposentadoria, o que lhe garantiria o direito de concessão a uma nova aposentadoria, agora com renda mensal majorada. Defende, em síntese, com base em doutrina e precedentes judiciais, a possibilidade de renúncia ao benefício anteriormente concedido, bem como a não ofensa ao princípio do equilíbrio atuarial da Previdência Social, salientando que as contribuições recolhidas após a aposentadoria devem ensejar contraprestação e que o benefício deve ser concedido de modo mais favorável ao beneficiário, em atenção aos princípios constitucionais. Pleiteia, portanto, o reconhecimento de sua renúncia ao benefício nº 42/102.528.160-5 e a

concessão de uma nova aposentadoria por tempo de contribuição, com a contagem do tempo de serviço prestado a contar de sua aposentadoria. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 11/37. O réu foi citado e ofereceu sua contestação à fl. 47/70, arguindo a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, defendeu a constitucionalidade e a imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, bem como que o segurado, ao se aposentar, faz a opção por uma renda menor a que poderia auferir no futuro, mas a percebe por tempo maior. Asseverou, ainda, que não se trata de mera desaposegação, uma vez que se trata, na verdade, de revisão do valor da renda aposentadoria, para a inclusão de período posterior à concessão. Pugnou pela improcedência do pedido. Em réplica o autor refutou as alegações da contestação e reiterou os termos da inicial. Intimadas as partes a indicar as provas que desejavam a produzir, nada foi requerido (fl. 73 e 95). É o relatório. Fundamentação Da prescrição Em relação à alegação de prescrição quinquenal, anoto que a mesma não atinge o direito de fundo à revisão do benefício previdenciário por se constituir de prestações de trato sucessivo. Atinge sim o direito às parcelas vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, como dispõe o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.528, de 1997. Neste sentido, aliás, já havia sólida orientação jurisprudencial, consubstanciada na Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR): Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Da verificação do direito à desaposegação A pretensão da parte autora é obter a chamada desaposegação, ou seja, a renúncia à sua aposentadoria atual para a obtenção de uma nova aposentadoria computando o período de trabalho posterior ao benefício inicialmente concedido, na expectativa que o valor do novo benefício seja superior ao benefício anteriormente usufruído. Pois bem. Há óbices constitucionais e legais que merecem ser apontados. **ÓBICES CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTOS DA SEGURIDADE SOCIAL** Inicialmente é preciso assinalar que a seguridade social é um sistema de proteção dos segurados (trabalhadores e não trabalhadores) cujo objetivo é resguardá-los na hipótese de ocorrência de um dos eventos previstos na lei. Neste passo, cabe rememorar que as origens da seguridade social se ligam ao desamparo do trabalhador que, após longos anos de serviços e já idoso, não tinha como suprir sua própria subsistência e a de sua família. Veja-se que este traço marcante - a incapacidade (real ou presumida) - está indicado expressamente na Constituição Federal ao se referir, no art. 201, inc. I, à cobertura dos eventos de doença, invalidez, idade avançada, proteção à maternidade. Noutros benefícios se nota o avanço da seguridade social para a concessão de benefícios que não estão necessariamente ligados à incapacidade do segurado, tais são os casos dos benefícios originários: da morte (pensão aos dependentes), desemprego involuntário, prisão do segurado (auxílio-reclusão). O benefício aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição) traz ínsita a idéia de incapacidade do segurado para exercer atividade que seja bastante ao seu sustento. Não se pode perder de vista que a aposentadoria não pode ser concebida como uma contraprestação pelas contribuições vertidas ao sistema, mas sim como um benefício estatal destinado à manutenção do segurado quando não mais tiver condições de executar atividade laborativa. **DESEQUILÍBRIO ATUARIAL E DESIGUALDADE** A idéia que de uns tempos para cá vem vicejando no meio da comunidade jurídica - a favor da desaposegação - destoa completamente dos princípios criadores da seguridade social e passa a tratar o benefício como uma prestação contratual. Daí ser criticável a inexistência de fixação de idade mínima para a aposentadoria integral pelo RGPS, máxime ante a insuficiência da presunção legal de que aquele que laborar 35 anos estaria incapacitado para exercer outras profissões. Volvendo os olhos para o ordenamento, vê-se que a tese da desaposegação propõe que aquele que se aposentou e continuou vertendo contribuições para os cofres públicos possa postular nova aposentação, com renda quiçá mais elevada, olvidando que o regime jurídico que rege a relação INSS X segurado é de natureza estatutária. Afinal, não se é segurado porque se contratou com o INSS, mas sim porque se realiza uma das atividades previstas na lei como vinculadoras ao regime. Neste passo, a desaposegação permite que aquele que se aposentou usufrua da contrapartida diversa da prevista na lei, causando um desequilíbrio atuarial cujas consequências só serão sentidas ao longo de anos. O desequilíbrio consiste em permitir que o desaposegado usufrua duplamente de uma massa patrimonial apurada por cálculos atuariais que consideraram a renda do segurado e o tempo de vida estimado. Note-se a situação de desigualdade que surge entre dois trabalhadores de mesma idade, mesmo tempo de serviço e mesma remuneração, mas com um diferencial: o primeiro optou por se aposentar imediatamente com um percentual de 87% da aposentadoria integral e continuou trabalhando, e o segundo optou por aguardar para poder se aposentar com 98% da aposentadoria integral. O primeiro, desde a aposentadoria, passaria a receber os valores da aposentadoria + o salário do emprego, ao passo que o segundo só receberia o salário do emprego. No momento em que ambos os segurados completassem os requisitos para alcançar os 98% pretendidos pelo segundo, ambos poderiam pedir o benefício, só que o primeiro a título de desaposegação e o segundo a título de aposentadoria. Em termos de recebimento de valores, teremos o seguinte no momento em que ambos completaram os requisitos para a obtenção do percentual de 98%:- o primeiro trabalhador terá recebido um montante de proventos de aposentadoria, um montante de salários e ainda fará jus a um acréscimo na sua renda de aposentadoria;- o segundo trabalhador terá recebido um montante de salários e fará jus à aposentadoria calculada na data que requerer o benefício. Como justificar atuarialmente tal distinção, como considerar correto que aquele que optou por se aposentar antes (e começou a consumir antes os recursos da Previdência) tenha os mesmos direitos daquele que optou por contribuir mais para obter um benefício mais elevado?! A resposta é simples: não há justificativa e a inconstitucionalidade e ilegalidade da desaposegação se tornam bem evidentes. **PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE E APOSENTADO** Importante ainda assinalar que a justificativa de que o aposentado faz jus à desaposegação porque trabalhou e contribuiu após ter se aposentado esvazia completamente o Princípio da Solidariedade Social como um dos que norteia a Previdência Social e retira do aposentado o dever de ser solidário, já que - segundo a tese - ele teria o direito de receber na sua renda mensal o acréscimo correspondente às contribuições vertidas após a aposentação. O

BRASIL NÃO PODE MAIS SER CONSIDERADO UM PAÍS JOVEMÉ importante frisar que não se cogitava da desaposentação até 7 ou 8 anos e não há previsão na lei para isso. Todavia, os tribunais começaram a reconhecer tal direito. Ocorre que, em matéria de seguridade social, o planejamento dos dispêndios é questão fundamental que não pode ser postergada para resolução futura. Assim, o Poder Público elaborou cálculos que municiam a proposição e a aprovação de leis que objetivam manter o equilíbrio econômico-atuarial entre as contribuições vertidas e os pagamentos que devem ser suportados pelos cofres públicos. A respeito do assunto, não se pode perder de vista a quantidade de benefícios que podem ser aumentados com a desaposentação considerando-se o envelhecimento da população brasileira. Não há notícia de que a desaposentação tenha sido considerada pelo Poder Público antes do seu surgimento no âmbito dos Tribunais, pelo que é lícito concluir que se trata de uma criação jurisprudencial. Cabe trazer à baila dados estatísticos que servem para imaginar o impacto econômico da desaposentação e que foram extraídos da PROJEÇÃO DA POPULAÇÃO DO BRASIL POR SEXO E IDADE PARA O PERÍODO 1980-2050 - Revisão 2004, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por sua Diretoria de Pesquisas - DPE, Coordenação de População e Indicadores Sociais - COPIS, fl. 60 e ss.: O efeito combinado da redução dos níveis da fecundidade e da mortalidade no Brasil resultou na transformação da pirâmide etária da população, sobretudo a partir de meados dos anos 1980. O formato tipicamente triangular, com uma base alargada, está cedendo lugar a uma pirâmide populacional característica de uma população em franco processo de envelhecimento de sua população. O envelhecimento populacional caracteriza-se pela redução da participação relativa de crianças e jovens, acompanhada do aumento do peso proporcional dos adultos e, particularmente, dos idosos. Em 2000, enquanto as crianças de 0 a 14 anos correspondiam a 30% da população total, o contingente com 65 anos ou mais representava 5%. Em 2050, ambos os grupos etários terão participação em torno de 18% na população total (Gráfico 15). As taxas de crescimento correspondentes às crianças de 0 a 14 anos já se encontram em níveis bem próximos de zero, ao passo que as correspondentes ao segmento de 65 anos ou mais, embora oscilem, são as mais elevadas, podendo superar os 4% ao ano, entre 2025 e 2030 e, ao longo de todo o horizonte da projeção, com cifras superiores à média da população total e às taxas do grupo de 15 a 64 anos de idade (Gráfico 16). (...) Ainda como reflexo do envelhecimento da população brasileira, a razão de dependência total, que mede o peso da população em idades potencialmente inativas sobre a população em idades potencialmente ativas, diminui até aproximadamente 2020-2025 em decorrência das reduções na razão de dependência das crianças. A partir desse período, a razão dependência retoma uma trajetória de elevação em virtude do aumento da participação relativa dos idosos na população total. Assim, a idade mediana da população duplica entre 1980 e 2050, ao passar de 20,2 anos para 40,0 anos. A idade mediana é aquela que separa a distribuição etária em dois blocos de 50% cada um. Os Gráficos 17 e 18 complementam estes comentários. Outro indicador que mostra o processo de envelhecimento da população brasileira é o índice de envelhecimento. Como atesta o Gráfico 19, em 2000, para cada grupo de 100 crianças de 0 a 14 anos, havia 18,3 idosos de 65 anos ou mais. Em 2050, a relação poderá ser de 100 para 105,6. Um exame das estruturas etárias projetadas mostra, também, como estarão se processando as relações entre pessoas que ingressam (e permanecem) nas idades ativas e aquelas que atingem as chamadas idades potencialmente inativas. Neste sentido, o Gráfico 20 permite observar que, em 2000, para cada grupo de 100 pessoas que completavam os 65 anos de idade, aproximadamente 500 completavam os 15 anos. A relação passa a ser de 100 para 100 em 2050. Para cada grupo de 100 pessoas de 65 anos ou mais, em 2000, 1200 tinham entre 15 e 64 anos de idade. Já em 2050, a relação entre ambos os grupos de idade passa a ser de 100 para pouco mais de 300. (...) Estas são algumas referências que merecem especial atenção por parte dos formuladores das políticas públicas, pois elas guardam estreita associação com a demanda por postos de trabalho e a conseqüente capacidade da economia em gerar empregos para absorver um elevado contingente de pessoas em idade de trabalhar, com um considerável número, crescente a cada ano, de indivíduos que se aposentam. Além disso, são merecedoras de especial atenção as ações no campo da saúde pública, com vistas a proporcionar um amplo acesso às diversas modalidades de serviços voltadas para uma população que vem galgando degraus em sua longevidade. Basta observar no Gráfico 20 que, em 2000, eram 1,8 milhão de pessoas com 80 anos ou mais de idade e, em 2050, poderão ser 13,7 milhões de pessoas na mesma faixa etária. (g.n). Este contexto serve de alerta para o perigo de se criar direitos subjetivos que nem de longe foram cogitados pelos elaboradores das legislações previdenciárias. **ÓBICES LEGAIS** Inicialmente importa pontuar que inexistente previsão normativa que autorize a pretensão da parte autora. O que existe são dois óbices legais: - o primeiro está na regra do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (grifou-se). Como se vê, o dispositivo transcrito é absolutamente explícito em vedar - para fins de obtenção de uma outra aposentadoria - o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas para o RGPS pelo aposentado que permaneça exercendo atividades sujeitas ao regime geral da Previdência Social. Nesse sentido, aliás, os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO OU RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. 1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis. 2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. 3. Deferida a aposentadoria,

resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime. 4. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucional a regra restritiva prevista no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91. 5. Inviável, pois, a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubileamento, ou mesmo a restituição das contribuições recolhidas após a data da obtenção do benefício. 6. Apelação improvida (TRF4, AC 2000.71.00.005982-5, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 29/04/2008) (grifou-se).

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11, ambos da Lei 8.213/91 (TRF4, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, D.E. 22/09/2008) (grifou-se). - o segundo óbice diz respeito à possibilidade de renúncia a benefício previdenciário, é de se ressaltar que ela é expressamente vedada em nosso ordenamento jurídico, a teor do disposto no art. 181-B, do Decreto 3.048/99, verbis: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Os fundamentos constitucional e legal da regra se vinculam ao equilíbrio atuarial do sistema e não podem ser ignorados pelo Judiciário. Veja-se que, a despeito de alguma divergência, a tese da desaposentação vem sendo afastada por nossos Tribunais, mencionando-se, por todos os precedentes, o seguinte acórdão do eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que afasta todos os argumentos favoráveis à pretensão da parte autora: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.**

I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não merece acolhida a preliminar suscitada pelo INSS, no sentido de que esta E. Corte tenha por interposto o reexame necessário, expressamente previsto pela sentença. III - Preliminar de prescrição ou decadência das parcelas vencidas apreciada com o mérito, caso reconhecido o direito à desaposentação. IV - Aposentadoria por tempo de serviço, na legislação anterior à Lei nº 8.213/91, era disciplinada pelos artigos 51 e seguintes do Decreto nº 83.080/79 e artigos 33 e 34 do Decreto nº 89.312/84. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais. V - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. VI - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). VII - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. VIII - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. IX - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. X - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. XI - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. XII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício quando completados os requisitos da integral. XIII - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XIV - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XV - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XVI - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XVII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XVIII - Sentença reformada (TRF3, 8ª Turma, Rel. JUIZA MARIANINA GALANTE APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1503951, DJF3 CJ1 DATA: 27/07/2010 PÁGINA: 1105) À vista de todo o exposto, entendo que há razões jurídicas de ordem constitucional e legal e razões fáticas que impedem seja reconhecido o suposto direito subjetivo da parte autora à desaposentação, com o cômputo do período laborado após a aposentadoria, para a obtenção de um benefício mais vantajoso. Dispositivo Ante o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido da parte autora. Custas na forma da lei. Condeno o autor a pagar honorários de advogado no importe de dez por

cento sobre o valor dado à causa, condicionando sua cobrança à alteração da sua situação econômica, considerando que é beneficiário da assistência judiciária.

ACAO POPULAR

0007269-11.2008.403.6105 (2008.61.05.007269-9) - JADIRSON TADEU COHEN PARANATINGA(SP235905 - RICARDO IABRUDI JUSTE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO) X HELIO DE OLIVEIRA SANTOS X JOSE FRANCISCO KERR SARAIVA X CARLOS HENRIQUE PINTO(SP201334 - ANDRÉ LAUBENSTEIN PEREIRA) X JOSE FERREIRA CAMPOS FILHO(SP115372 - JOSE FERREIRA CAMPOS FILHO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO)

Tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração pela ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM (fls. 7933/7934) e pelo autor (fls 7935/7936), dê-se vista às partes contrárias pelo prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se a União Federal (PRF) da sentença prolatada às fls. 7922/7928, bem como deste despacho.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Após, volvam os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002979-45.2011.403.6105 - CONDOMINIO VILLAGIO DEI FIORI(SP162488 - SÉRGIO MINORU OUGUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Aos vinte e seis dias do mês de maio do ano de dois mil e onze, às 15H30 horas, na sala de audiências da 6ª Vara da Justiça Federal em Campinas, nos autos da Ação Sumária nº 0002979-45.2011.403.6105, onde são partes CONDOMÍNIO VILLAGIO DEI FIORI x CEF, presente o MM. Juiz Federal Substituto, Doutor JACIMON SANTOS DA SILVA, comigo, Analista Judiciário adiante nomeada, presente o representante do autor Sra. Daniella de Lourdes Galdi Serratto Honorato, portadora da Cédula de Identidade RG 24.147.472-3 e sua procuradora Dra. Maria Lúcia Ruivo de Oliveira Vasconcellos OAB/SP 218122. Presente a preposta da ré, Sra. Eliana Salvini Seabra, RG nº 25.355.501-2, acompanhado de seu patrono, Dr. Ricardo Valentin Nassa, OAB/SP 105407. Foi dado início aos trabalhos, nos termos seguintes: Pelo advogado da ré foi requerida a juntada de carta de preposição e contestação, tendo sido deferidas. Tentada a conciliação entre as partes, foi firmado acordo nos seguintes termos: A ré se compromete a pagar ao autor a quantia de R\$3.236,93 (três mil, duzentos e trinta e seis reais e noventa e três centavos), até o dia 09/06/11, por meio de boleto bancário, entregue pelo Condomínio em audiência. A CEF se compromete a honrar com as despesas condominiais vincendas, sendo que a cota vencida em 16/05/11, será paga em até dez dias úteis após o recebimento de novo boleto já com os encargos. Estabelecem as partes a cláusula penal de 10% (dez por cento) sobre o montante do acordo, caso ocorra inadimplemento do pacto ora celebrado. Esclarecem, ainda, que o acordo corresponde ao pagamento das despesas condominiais, vencidas até fevereiro de 2011 da casa 06. Pelo MM. Juiz foi dito que: Homologo o acordo firmado entre as partes, julgando EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do CPC. Custas na forma da lei. Não há condenação em honorários advocatícios, porquanto incluídos no montante do acordo firmado. Publicada em audiência, saem intimados os presentes.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015783-16.2009.403.6105 (2009.61.05.015783-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000032-23.2008.403.6105 (2008.61.05.000032-9)) SEBASTIAO CELIO DE ALMEIDA(SP103804A - CESAR DA SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Trata-se de embargos à execução, opostos por SEBASTIÃO CÉLIO DE ALMEIDA, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão de contrato de financiamento celebrado entre as partes, no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional.Pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a aplicação dos juros de mora de 1% ao mês, multa contratual de 2%, bem como a redução dos índices aplicados à taxa de seguro. Pede, ainda, a nulidade dos itens do contrato que prevêm a utilização da Tabela Price, por entender que constituem causa de enriquecimento da instituição financeira.À fl. 31/59 foram juntados os documentos necessários à propositura da ação.Os embargos foram recebidos à fl. 60, tendo a Emgea, representada pela Caixa Econômica Federal, se manifestado à fl. 65/85, acompanhada dos documentos de fl. 86/143, em que defendeu a regularidade da contratação efetuada, pugando pela improcedência do pedido.Intimadas as partes a indicar as provas a produzir, pleiteou o embargante a perícia contábil, tendo os autos sido encaminhados à contadoria judicial, que apresentou o relatório de fl. 220/227, sobre o qual manifestaram as partes, a Caixa Econômica Federal à fl. 231 e o embargante à fl. 234/235.Vieram os autos conclusos.É o suficiente a relatar. D E C I D O.Inicialmente anoto que as alegações relativas aos juros de mora e à multa contratual não restaram sequer comprovadas, sendo certo que a Contadoria Judicial, em seu relatório de fl. 220/227, informou que os juros de mora estão sendo cobrados à taxa de 1% ao mês, tal como pleiteado na inicial e que não há incidência de multa contratual (fl. 223).Em relação á taxa de seguros foi informado o percentual em relação ao valor da prestação inicial e na prestação de 02/2010, sendo que houve decréscimo. Por outro lado, não há que se falar em vinculação à categoria profissional do embargante, uma vez que tal cobertura abrange os danos físicos nos imóveis (DFI) e morte e invalidez permanente (MIP) do mutuário que contribuiu com sua renda para a obtenção do financiamento. Portanto, não se trata, unicamente, de seguro de vida, ou de seguro contra invalidez permanente ou de seguro contra danos físicos no imóvel, mas de todas essas hipóteses conjugadas, requerendo um prêmio compatível com a cobertura prevista para um

contrato de longo prazo. Anoto, ainda, que, embora não constasse do pedido inicial, a Contadoria se manifestou a respeito dos quesitos referentes à correção do saldo devedor e das prestações, concluindo que as prestações tiveram aumento inferior ao aplicado ao salário da categoria profissional do mutuário. Em relação ao saldo devedor, foi informado que foi atualizado pelo coeficiente aplicável às contas vinculadas de FGTS, de acordo com o contratado. DA TABELA PRICE E DO ANATOCISMO Alega o embargante a existência de anatocismo decorrente da aplicação da Tabela Price, haja vista que referido sistema de amortização, por utilizar juros compostos, ensejaria indevida incidência de juros sobre juros. Tal tema é controverso no âmbito do conhecimento científico específico, e tais alegações não são acompanhadas de provas matemáticas, devidamente periciadas, a esclarecê-lo. Desnecessário afirmar que existe doutrina, e laudos periciais, nos dois sentidos das teses existentes. Nesse contexto, a solução judicial requerida firma suas bases segundo os parâmetros legais, e as regras processuais, e assim, vários aspectos determinam seja mantida a aplicação do sistema de amortização pelo sistema Price. Primeiramente, por óbvio, pois foi esse o sistema contratado. Outrossim, como o próprio nome revela, não se trata de uma mera conta matemática, como se fosse possível decidir, de modo simplista, que por existir exponenciação, ou uma taxa de juros nominal e outra efetiva, decide-se, judicialmente, com validade científico-matemática, doravante se adotar juros simples através do método reverso. Decisão dessa natureza importaria, de forma dissimulada, no afastamento do sistema de amortização Price, pois introduziria em uma fórmula validada cientificamente, uma equação que não é contemplada, gerando efeitos financeiros incertos, e não testados cientificamente. Daí porque, é contraditório, e ilógico, requerer que se prossiga o sistema Price, no entanto, alterando-se parte de sua fórmula, para que adote a expressão de juros simples. Ou a fórmula, e sistema decorrente, é válida, ou é inválida. Não há meio Price, nem a adoção mais ou menos de um sistema. Outrossim, envolvendo as prestações, parcelas de juros e amortização, a Tabela Price por si só não enseja a capitalização. Isto pode ser verificado na planilha do financiamento, tomando a título de exemplo a prestação de número 10 (fls. 129), cujo saldo devedor perfazia o montante de R\$ 33.549,24 com aplicação da taxa de juros de 7,0% ao ano (portanto 0,5833% ao mês), resulta no total de juros de R\$ 195,71, exatamente como consta da referida planilha. Assim não há que se falar em capitalização composta. Por outro lado, não há que se falar em ausência de amortização, ou de amortização negativa, pois as prestações vêm sendo corretamente deduzidas do saldo devedor, o que pode ser comprovado mediante simples cálculo aritmético, lembrando que o valor pago a título de encargo mensal é composto de duas parcelas (amortização e juros). Assim, a título de exemplo, tomando a prestação de número 10 (fls. 129), do encargo de R\$ 286,67 a parcela de R\$ 195,71 se refere a juros e a parcela de R\$ 90,96 à amortização. Desta forma o saldo devedor devidamente corrigido de R\$ 33.549,24 deduzido da amortização de R\$ 90,96 perfaz o montante de R\$ 33.458,28, exatamente como consta da referida planilha. Assim, não ocorre a denominada amortização negativa. DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO E DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Mesmo que se entendam aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege). Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificar como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas. Ilegalidade não poderia haver porque a cláusula deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Por outro lado, não se aplica à espécie a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível. Neste caso não são noticiados fatos imprevisíveis e imprevisíveis nem, nas expressões do artigo 6.º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação. No que diz respeito a eventual problema particular da renda mensal do autor, é manifestamente improcedente sua invocação como evento imprevisível ou imprevisível ou, como quer o Código de Defesa do Consumidor, como fato superveniente que tenha tornado a prestação excessivamente onerosa. A redução da renda familiar pode ser motivo imprevisível, mas jamais imprevisível. Decorre do próprio regime jurídico do contrato de trabalho a possibilidade de ser rescindido a qualquer tempo pelo empregador sem justa causa. Todo o contrato de trabalho, quando nasce, tem implícita a cláusula de extinção. Ademais, é público e notório que as pesquisas de opinião pública, realizadas por institutos de renome, têm constatado que a principal preocupação do brasileiro é o desemprego. Este constitui evento previsível, que atingiu e continua afetando a maioria dos brasileiros. O mesmo ocorre com a redução da renda familiar. Nestas circunstâncias, classificar a redução da renda familiar como evento imprevisível, para efeito de autorizar a revisão dos contratos, pode levar à insegurança jurídica e à falência dos contratos, que nada valeriam. Isso porque qualquer um pode assumir compromissos de forma irresponsável, do ponto de vista financeiro. Se houver redução da renda familiar, por mudança ou perda de emprego, é possível deixar de pagar as prestações no valor estipulado de forma legítima e lícita no contrato e pagá-las no valor que se julgar adequado, segundo o novo orçamento familiar. Adotado esse raciocínio, qualquer um pode comprar imóveis e automóveis de alto padrão etc. Se sofrer redução na renda, poderá permanecer no mesmo padrão de vida. O fornecedor que arque com os prejuízos. O fornecedor que se vire e suporte a renegociação do débito e o pagamento de prestação mensal irrisória, que levaria séculos para extinguir o saldo devedor. Tal raciocínio pode ser politicamente correto, porque tem a boa intenção de proteger a parte mais fraca da relação jurídica. Mas essa proteção é apenas aparente. Afastará investimentos e

encarecerá o crédito. Quem se arriscará a investir em um País onde os contratos nada valem? Quem se arriscará a conceder crédito, sem cobrar juros altíssimos? Afastando-se os investimentos, reduz-se os empregos. Reduzindo-se os empregos, aumenta-se a oferta de mão-de-obra e, por sua vez, reduz-se a renda. Pergunta-se: quem será prejudicado? O investidor? A instituição financeira? Ou o trabalhador? Salta aos olhos que a norma do inciso V do artigo 6.º da Lei 8.078/1990 vem sendo invocada de forma abusiva, como se fosse uma palavra mágica, que autoriza por abaixo contratos lícitos e justos, mesmo estando ausentes eventos extraordinários, imprevistos e imprevisíveis. O Código de Defesa do Consumidor, uma das mais importantes conquistas da cidadania deste País, não pode ser usado como código de destruição do fornecedor, sob pena de prejudicar a segurança jurídica e a boa-fé. Não pode ser usado como palavra mágica que, uma vez invocada, tem o efeito de invalidar cláusulas contratadas segunda a ordem jurídica em vigor, com objeto lícito e livre manifestação de vontade. Outro aspecto que precisa ser enfatizado diz respeito à delimitação de quais fatos podem autorizar a revisão do contrato com base no inciso V do artigo 6.º da Lei 8.078/1990. Não é qualquer fato externo à execução do contrato que justifica a revisão prevista nessa norma. Somente fatos internos à execução do contrato a autorizam. O que seriam fatos internos à execução do contrato? Seriam os que se referem, no caso do Sistema Financeiro da Habitação, ao índice de correção monetária e à taxa de juros. Ora, o índice de correção monetária, neste caso, é o índice de remuneração dos depósitos em poupança, a Taxa Referencial - TR, a qual não sofreu efeito de nenhuma crise econômica, desde a assinatura do contrato, que tenha gerado mudança drástica da variação média que vinha apresentando. O contrato, desse modo, vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. A taxa de juros é fixa, nominal, de 7,0% ao ano, e vem sendo cumprida. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosa a prestação para os autores. Vale dizer, não houve mudança na forma de reajuste das prestações e na taxa de juros. Estão mantidas as mesmas condições existentes por ocasião da assinatura do contrato. Se os autores não podem pagar o valor atual da prestação, tal ocorre não por motivo superveniente, e sim por motivo já existente por ocasião da assinatura do contrato. Desta conclusão vem a resposta à seguinte indagação: o que seriam fatos externos à execução do contrato? Fatos externos são questões que dizem respeito exclusivamente às pessoas dos contratantes, questões essas que nada têm a ver com o objeto do contrato. A crise financeira particular do mutuário nada tem a ver com os índices de reajuste dos encargos mensais nem com a taxa de juros, previstos no contrato. Se o mutuário sofrer redução no poder aquisitivo, não se trata de fato que justifique a revisão do contrato. Já se demonstrou acima o risco de que os contratos passem a não valer mais nada. Nesse tema, é pertinente a citação das ementas destes julgados: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199801000632042 Processo: 199801000632042 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 27/2/2002 Documento: TRF100126442 Fonte DJ DATA: 1/4/2002 PAGINA: 220 Relator(a) JUIZ JULIER SEBASTIÃO DA SILVA ADMINISTRATIVO E DIREITO ECONÔMICO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. LIMITAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. TEORIA DA IMPREVISÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Inexistência dos pressupostos que ensejam a incidência da teoria da imprevisão contratual. Nos termos do art. 11, 1º, da Lei n. 8.692/93, a redução da renda do mutuário não importa na revisão do percentual máximo da relação encargo mensal/renda nos contratos com cláusula de reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial. É remansosa a jurisprudência afastando a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor em contratos celebrados no âmbito do SFH. Apelação improvida TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199933000096976 Processo: 199933000096976 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 5/3/2001 Documento: TRF100109266 Fonte DJ DATA: 12/4/2001 PAGINA: 23 Relator(a) JUIZ ANTONIO EZEQUIEL. DIREITO CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL COM FINANCIAMENTO DA CEF. PEDIDO DE REDUÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. TEORIA DA IMPREVISÃO. DESCABIMENTO DE SUA INVOCACÃO NO CASO VERTENTE. 1. Descabe invocar a teoria da imprevisão para pleitear redução no valor das prestações mensais de financiamento imobiliário, concedido pela CEF em 240 (duzentos e quarenta) meses, sob o mero pretexto de redução de renda, em face da diminuição inesperada de carga horária de trabalho contratado depois do ajuste do financiamento, por apenas 11 (onze) meses, e com previsão de rescisão unilateral imotivada do contrato. 2. Apelação improvida Acrescento, ainda, que o mutuário não foi localizado no endereço do imóvel objeto do financiamento (Rua Lucínio Laureano Perrino Lopes, nº 49, Vila Monte Alegre, em Campo Limpo Paulista). Com efeito, à fl. 171 da execução em apenso (nº 0000032-23.2008.403.6105) informou o senhor oficial de justiça que segundo informações do atual morador, Sr. Rubens os réus mudaram-se para endereço por ele ignorado. Esclareço ao embargante, se ainda não for de seu conhecimento, que o financiamento promovido nos termos do Sistema Financeiro Nacional, com a utilização de taxa de juros mais acessíveis e prazo alongado, se destina especificamente à aquisição de moradia própria, não se prestando à especulação imobiliária. Dispositivo Pelo exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, rejeitando o pedido do embargante. Sem condenação em custas, a teor do art. 7 da Lei 9.289/96. Condeno o embargante na verba honorária no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, com o trânsito em julgado desta, promova a Secretaria o desapensamento destes autos, arquivando-os em seguida. Prossiga-se na execução.

0006028-31.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009292-61.2007.403.6105 (2007.61.05.009292-0)) C BALLARDIN MOVEIS ME X CLAUDIA BALLARDIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 78/97), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as

nossas homenagens.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009292-61.2007.403.6105 (2007.61.05.009292-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X C BALLARDIN MOVEIS ME X CLAUDIA BALLARDIN
Tendo em vista petição de fl. 208, defiro a remessa destes autos ao contador judicial.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008369-74.2003.403.6105 (2003.61.05.008369-9) - CELESTICA DO BRASIL LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vista á impetrante dos cálculos de fls. 486/491.Int.

0008370-59.2003.403.6105 (2003.61.05.008370-5) - CELESTICA DO BRASIL LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. CECILIA ALVARES MACHADO)

Ciência às partes da decisão em Agravo de Instrumento juntado às fls. 497/498v.Int.

0008371-44.2003.403.6105 (2003.61.05.008371-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008370-59.2003.403.6105 (2003.61.05.008370-5)) CELESTICA DO BRASIL LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Dê-se vista à impetrante dos cálculos de fls. 547/549.Int.

0006858-36.2006.403.6105 (2006.61.05.006858-4) - INSTITUTO PENIDO BURNIER S/S LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ciência às partes do ofício 275/2011, juntado às fls. 394/397.Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0008718-38.2007.403.6105 (2007.61.05.008718-2) - SOUZA FRANCO TRANSPORTADORA CAMPINAS LTDA-ME(SP107168 - LUIS LEITE DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0017998-28.2010.403.6105 - CELIA REGINA BARRETO CARAZZOLO(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Cuida-se de embargos de declaração interpostos por Célia Regina Barreto Carazzolo contra a sentença de fl. 84 e verso, proferida por este Juízo, aduzindo a embargante a ocorrência de contradição, uma vez que o feito foi julgado nos termos no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, mas a requerida não apresentou todos os extratos solicitados. Sustenta que o correto seria ter sido julgado parcialmente procedente o pedido.É o suficiente a relatar. D E C I D O Razão parcial assiste à embargante. Entendeu este Juízo que houve o reconhecimento jurídico do pedido por parte da requerida em relação aos extratos que estavam em poder da CEF e realmente foi silente em relação a alguns extratos.Pois bem. No que concerne aos demais extratos, relativos a períodos nos quais não cabia à requerida a arrecadação e a administração do FGTS, não cabe à CEF apresentá-los, mas sim à instituição bancária na qual o fundista tinha conta, daí porque a cautelar de exibição nesta parte merece ser rejeitada.DispositivoAnte o exposto, dou provimento aos embargos e sano a omissão para o fim de manter a sentença de reconhecimento jurídico do pedido dos extratos apresentados pela CEF (a partir da centralização) e rejeito o pedido da requerente relativamente aos extratos de conta de outros bancos (antes da centralização), mantendo no mais a sentença tal como proferida.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0005865-17.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003195-45.2007.403.6105 (2007.61.05.003195-4)) LOGIMASTERS & DACHSER TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS
Prejudicado o pedido de fls. 211/212, haja vista certidão de fl. 207.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006866-42.2008.403.6105 (2008.61.05.006866-0) - LEONILDA ANTONIA JACOB CLAUS(SP147804 - HERMES BARRERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Cumpra-se.

0007218-97.2008.403.6105 (2008.61.05.007218-3) - CONDOMINIO RESIDENCIAL ATHENAS(SP136719 - CARLOS DE JESUS RAMOS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL ATHENAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação monitoria, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, em face de HELENIR MARIA DE OLIVEIRA ZANON, em que se pleiteia o recebimento de crédito decorrente de contrato firmado entre as partes.À fl. 89/90 consta termo de audiência do Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 280, de 22.05.2007 em que a parte executada concordou com a proposta de acordo ofertada pela CEF.Pelas petições de fls. 96/98 e 99/101 informaram as partes o pagamento administrativo dos valores devidos, requerendo a extinção do feito. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0012542-68.2008.403.6105 (2008.61.05.012542-4) - JOSE GAVIGLIA(SP230187 - ERASMO RAMOS CHAVES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Cumpra-se.

0012149-12.2009.403.6105 (2009.61.05.012149-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES) X CRISTIANE RODRIGUES DOS SANTOS(SP187428 - ROBERTO GEISTS BALDACCI) X CRISTIANE RODRIGUES DOS SANTOS X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ

Trata-se de execução de sentença, proposta pela executada, ora exequente, em face do exequente, ora executado.Iniciada a execução, houve o depósito do valor devido a título de honorários, já tendo sido expedido o alvará para levantamento em favor da exequente.Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 2997

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004491-78.2002.403.6105 (2002.61.05.004491-4) - FORT DODGE MANUFATURA LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X FORT DODGE MANUFATURA LTDA(SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO E SP270653A - MURILO MAFRA MAGALHAES)

Visto em inspeção.Indefiro o pedido da União Federal a fl. 812, de retorno do Agravo de Instrumento ao TRF em virtude da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional não ter sido intimada da decisão nele proferida, uma vez que tal pedido deve ser feito naqueles autos.Traslade-se a referida petição para o Agravo de Instrumento nº 0029751-61.2010.403.0000, ficando cópia nestes autos.Int.

0000616-43.2002.403.6124 (2002.61.24.000616-0) - JUMBO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP097884 - FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CECILIA ALVARES MACHADO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X JUMBO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA

Visto em inspeção.Tendo em vista o informado a fl. 1013 manifeste-se a exeqüente Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, fornecendo o endereço para intimação da executada Jumbo Distribuidora de Combustíveis Ltda, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000845-26.2003.403.6105 (2003.61.05.000845-8) - COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. ALEX TAVARES DOS SANTOS E Proc. CARLOS JACI VIEIRA) X INSERIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X PRODOTTI LABORATORIO FARMACEUTICO LTDA X PAULO MACRUZ(SP083257 - ROSEMEIRE FIGUEIROA ZORZETO E SP021936 - JOAO PAULO ROCHA DE ASSIS MOURA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X INSERIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X PRODOTTI LABORATORIO FARMACEUTICO LTDA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X PAULO MACRUZ

Visto em inspeção.Manifeste-se o exeqüente acerca do retorno da Carta Precatória de fls. 1101/1127, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012126-76.2003.403.6105 (2003.61.05.012126-3) - TEXTIL G. L. LTDA(SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES E SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO E SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL

Visto em inspeção. Intime-se o executado a apresentar os recibos das parcelas faltantes para pagamento integral do débito. Int.

0006251-86.2007.403.6105 (2007.61.05.006251-3) - WAGNER BARBOSA DE OLIVEIRA X WAGNER BARBOSA DE OLIVEIRA X VALERIA MARIA FAHL DE OLIVEIRA (SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Visto em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca do depósito de fl. 870, bem como sobre o pedido da CEF às fls. 872/873 para que seja reconsiderada a concessão da Justiça Gratuita. Int.

0002299-65.2008.403.6105 (2008.61.05.002299-4) - DILAYNE RODRIGUES GUIMARAES DOS SANTOS X PATRICIA BATISTA KOHLMANN (SP156937 - ANTONIO LOPES DA SILVA FILHO) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO (SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP155102 - FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO (SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA)

Visto em inspeção. Tendo em vista a manifestação do advogado do C.R.O. a fls. 570/571 e a transferência dos valores penhorados para uma das contas, a de número 2554.005.00050551-9 (fl. 572/575), cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 564. Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3080

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019294-49.2005.403.6303 (2005.63.03.019294-0) - JOAO APARECIDO DE NOVAES (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Vistos. Nos termos do artigo 9º Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios de fls. 472/473, para manifestação, no prazo de 48 horas. Decorrido o prazo e silente as partes, encaminhem-se as requisições, por meio do sistema processual, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, mantenham os autos sobrestados em Secretaria, até o advento do efetivo pagamento do RPV relativo aos honorários advocatícios e, após, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando o pagamento do precatório da parte autora. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000609-35.2007.403.6105 (2007.61.05.000609-1) - WANI FRANCISCATTO GEBIM X RODOLFO FRANCISCATTO GEBIN (SP209138 - KARIME BUCHEDID ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X WANI FRANCISCATTO GEBIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RODOLFO FRANCISCATTO GEBIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos. Nos termos do artigo 9º Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios de fls. 313/315, para manifestação, no prazo de 48 horas. Decorrido o prazo e silente as partes, encaminhem-se as requisições, por meio do sistema processual, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, mantenham os autos sobrestados em Secretaria, até o advento do efetivo pagamento. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2074

PETICAO

0003657-60.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015868-65.2010.403.6105) FEDERACAO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECUARIAS LTDA(SP169597 - FRANCIS HENRIQUE THABET) X BANCO DO BRASIL S/A(SP230844 - ALINE CRIVELARI E SP236294 - ANDRÉ RICARDO CARVALHO)

Apensem-se os presentes autos à execução de título extrajudicial nº 0015868-65.20104036105. Tendo em vista que os presentes autos encontram-se aguardando julgamento do agravo interposto contra o despacho denegatório de recebimento de recurso especial, suspendo o andamento do presente feito, bem como da execução nº 00158686520104036105 e do cumprimento provisório de sentença nº 00158738720104036105, até final julgamento do referido agravo. Os autos deverão aguardar no arquivo sobrestados. Traslade-se cópia do presente despacho para os autos 00158686520104036105 e 00158738720104036105.Int.

Expediente Nº 2075

MANDADO DE SEGURANCA

0006922-70.2011.403.6105 - SIFCO S/A(SP296843 - MARCELA EGUCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por SIFCO SA, qualificada na inicial, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, para: 1) suspensão da exigibilidade dos débitos objetos de pedido de compensação ainda não apreciados referentes às seguintes competências: código 0561 - 10/10 e 01/11; código 6912 - 01 a 04/11; código 5856 - 01 a 04/11; código 2884 - 03 e 04/11; 2) suspensão da exigibilidade nos processos administrativos n. 13.839.721.226/2011-06 e 13.839.721.228/2011-97 em razão do equívoco entendimento da autoridade em receber os pedidos de compensação como não declarados e sem efeito suspensivo, em afronta ao art. 151, III, do CTN; 3) suspensão da exigibilidade dos débitos referentes ao processo 108140055231/09-35 em razão de depósito judicial efetuado em Mandado de Segurança n. 2008.61.19.010243-3; suspensão da exigibilidade do processo administrativo n. 1931100375/09-31 uma vez que se encontra pendente de julgamento de recurso voluntário; 4) expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Ao final, requer a confirmação da liminar e a expedição de CND EN enquanto perdurarem os pedidos de compensação e os processos administrativos acima mencionados. Alega a impetrante que as compensações referentes aos processos administrativos n. 13839.000164/2011-97 e 13839.004244/2010-31 foram transformadas nos seguintes números, respectivamente n. 13839.721.228/2011-97 e n. 13839.721.226/2011-06; que nos períodos discriminados à fl. 05 compensou débitos com créditos oriundos da indevida inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, em razão da clara afronta aos dispositivos constitucionais; que os pedidos de compensação foram formalizados mediante petição, em conformidade com o determinado pela legislação pertinente, uma vez que tais créditos não se enquadram nas hipóteses procedidas mediante utilização do Programa PER/DCOMP; que os pedidos não foram apreciados e por isso deveriam constar exigibilidade suspensa; que peticionou requerendo a suspensão da exigibilidade, mas não logrou êxito; que é pacífico o entendimento do STJ de que pendente de análise o pedido de compensação o contribuinte possui o direito à emissão de certidão; que nos processos administrativos n. 13.839.721.228/2011-97 e n. 13.839.721.226/2011-06 foram proferidos despachos decisórios de compensação não declarada, sendo que tomou conhecimento da prolação de referidos despachos ao consultar a tela de restrições em 06/06/2011; que com o objetivo de compeli-la ao pagamento da exação a Receita Federal do Brasil proferiu decisão e inscreveu o débito em dívida ativa sem qualquer ciência da empresa, tampouco sem o transcurso do prazo para recurso; que houve afronta ao contraditório, ampla defesa e duplo grau de jurisdição com efeito suspensivo ao recurso, vez que não foi notificada da decisão referente a débito considerado como compensação não declarada e ainda deparou-se com a inscrição em dívida ativa; que no interregno do prazo para interposição de recurso hierárquico está a autoridade impetrada obstada de qualquer ato atentatório ao direito do contribuinte; que tem o direito de contraditar tudo o que foi alegado pela outra parte ou combater decisão desfavorável; que a lei n. 9.784/1999 não possui o condão de determinar a não suspensão da exigibilidade do crédito tributário, uma vez que o CTN elenca as reclamações e recursos em processo tributário administrativo como causa suspensiva; que os débitos referentes ao processo administrativo n. 10814.0055231/09-35 estão garantidos no mandado de segurança n. 2008.61.19.010243-3 via depósito judicial; que o procedimento administrativo n. 1931100375/09-31 está aguardando julgamento de recurso voluntário. Procuração e documentos, fls. 21/302. Custas, É o relatório. Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Observo do extrato conta-corrente que existem outras restrições além daquelas discutidas nestes autos (fls. 59/63) Com relação aos pedidos de compensação (fls. 113, 111, 115, 117, 119, 123 ainda não apreciados (competências: código 0561 - 10/10 e 01/11; código 6912 - 01 a 04/11; código 5856 - 01 a 04/11; código 2884 - 03 e 04/11), é de se observar que os débitos ali confessados não são ainda exigíveis e ilíquidos. Somente após o processamento do pedido de compensação, é que se terá a homologação ou não, restando apurado o débito real que poderá permanecer com sua exigibilidade suspensa caso seja interposta, na forma da Lei 9.430, art. 74, 10 e 11 a manifestação de inconformidade. O entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça é também neste sentido: Processo AgRg no Ag 986097 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0283168-0 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 19/02/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 19/03/2009 TRIBUTÁRIO.

RECUSA NO FORNECIMENTO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. PENDÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do REsp 774.179/SC (Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 10.12.2007), pacificou o entendimento de que, enquanto pendente processo administrativo no qual se discute compensação de crédito tributário, o Fisco não pode negar a entrega da CND ao contribuinte, conforme o art. 206 do CTN.2. Agravo Regimental não provido.Entretanto, com relação ao pedido de compensação da competência 10/10, código 0561 (fl. 75), houve inscrição em dívida ativa (fl. 87), sendo portanto tal crédito fiscal, líquido e exigível.Quanto aos procedimentos administrativos n. 13839.000164/2011-97 e n. 13939.004244/2010-31, (fls. 77/84, 95/102), foram proferidas decisões em 03/06/2011, sendo considerados como não formulados os pedidos de restituição formulados em 14/12/2010 e 27/12/2010, respectivamente, e não declaradas as compensações. No tocante à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, há que se observar os termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, consoante art. 151, III, do CTN. A legislação que regulamenta a restituição e compensação de tributos e contribuições é a Lei n. 9.430/1996.As hipóteses de não homologação da compensação e o recurso contra a não-homologação (manifestação de inconformidade) estão previstos no art. 74 (7 e 9º) de referida lei. Assim fica clara a hipótese da suspensão da exigibilidade conforme prevista no Art. 151, III do CTN, contudo, é essa mesma lei que ao regulamentar a matéria, exclui a possibilidade da existência do contencioso administrativo sobre algumas outras hipóteses, conforme prevê o 12 do mesmo artigo. Nessas hipóteses em que a compensação será sempre considerada não declarada por previsão legal (ato inexistente) e, portanto, não há que se falar em manifestação de inconformidade (aquela tratada no 11). Eventual descontentamento formalmente manifestado pelo contribuinte será tido por inexistente, por falta de previsão legal, em perfeita consonância com o disposto no CTN, não desprendendo dela os pretendidos efeitos de suspensão de exigibilidade.Neste sentido, em caso análogo:TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE TERCEIRO. DECISÃO NÃO TRANSITADA EM JULGADO. COMPENSAÇÃO CONSIDERADA NÃO DECLARADA. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. NÃO CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO.1. Não se conhece do recurso especial quando o tribunal de origem não emite juízo de valor sobre os dispositivos tidos por violados.Incidência da Súmula 282/STF.2. Considera-se não declarada a compensação na hipótese em que o crédito seja de terceiro ou decorrente de decisão judicial não transitada em julgado (Lei 9.430/96, art. 74, 12, alíneas a e d), ficando afastada a possibilidade de apresentação de manifestação de inconformidade e, em consequência, de suspensão da exigibilidade do crédito (13 do referido dispositivo legal).3. A manifestação de inconformidade passou a ter eficácia suspensiva da exigibilidade do crédito tributário com a edição da Lei 10.833/03, que introduziu os 9º a 11 ao art. 74 da Lei 9.430/96.4. Recurso especial conhecido em parte e não provido.(REsp 1066503/AL, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 31/03/2009)TRIBUTÁRIO. CRÉDITO ADQUIRIDO DE TERCEIROS. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. ART. 74, 12, A E B, DA LEI N. 9.430/96 (REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.051/2004). APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA. ART. 18, 2º, DA LEI N. 10.833/2003 (REDAÇÃO DADA TAMBÉM PELA LEI N.11.051/2004).1. Segundo a jurisprudência do STJ, aplica-se aos pedidos de compensação a legislação vigente na data do ajuizamento da demanda.Em se tratando de PER/DCOMP transmitida em 14.01.2005 já estava em vigor art. 74, 12º, II, a e b, da Lei n. 9.430/96 (redação dada pela Lei n. 11.051/2004), que considerou não declaradas as compensações efetuadas com crédito de terceiros.2. Cabível a multa de ofício para o caso, a teor do também vigente (em 14.01.2005) art. 18, 2º, da Lei n. 10.833/2003 (redação dada pela Lei n. 11.051/2004), que trazia completa a hipótese de incidência da multa, mencionando a violação ocorrida (compensação não declarada) e o percentual da multa aplicável (150%).3. Recurso especial não provido.(REsp 1238987/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 16/05/2011)Com relação ao depósito judicial nos autos do mandado de segurança n. 2008.61.19010243-3, não há como formar juízo de certeza do depósito alegado como integral de modo a justificar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Também não há comprovação do andamento de referido feito, de eventual sobrestamento, arquivamento ou extinção. Assim, o óbice com relação à suspensão da exigibilidade do crédito tributário ali discutido, deve ser informado naquele processo para os procedimentos cabíveis.Quanto ao recurso voluntário referente ao procedimento administrativo n. 19311-000.375/2009-31, não consta nos autos a data em que impetrante foi intimada da SECAT/003/2009-FDP (fl. 238). O aviso de recebimento de fl. 256 faz referência à intimação diversa (SECAT n. 3/2010 - fdpr). Também não há no documento de fls. 258/300 data do protocolo do recurso voluntário.Logo, à falta de prova do alegado desrespeito ao devido processo pela impetrada, deve ser preservada a inscrição e a decisão administrativa que, como se sabe, gozam de presunção (relativa) de legitimidade e legalidade, não afastadas pelas provas trazidas.Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar para reconhecer a suspensão da exigibilidade apenas dos pedidos de compensação ainda não homologados, desde que não se refiram às hipóteses vedadas pelo Art. 74, 12 da Lei 9.430. Intime-se a impetrante a, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido; a recolher as custas processuais complementares; a autenticar, folha a folha por declaração do advogado, os documentos que acompanham a inicial e a trazer contrafé para cientificar o representante judicial da autoridade impetrada.Sem prejuízo, oficie-se à autoridade impetrada para cumprimento desta e para prestar as informações que julgar convenientes, no prazo legal. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Expediente Nº 2076

DESAPROPRIACAO

0005909-07.2009.403.6105 (2009.61.05.005909-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X NICANOR HIGUTI

Reencaminhe-se a precatória de fls. 92 ao Juízo Deprecado. Alerto às expropriantes sobre a necessidade do recolhimento das custas necessárias ao cumprimento do ato diretamente no Juízo Deprecado.Int.

MONITORIA

0005835-16.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SIRLEI LOPES ARTIGOS DE PESCA ME X SIRLEI LOPES

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a(s) carta(s) precatória(s) 211/2011 para distribuição no(s) Juízo(s) Deprecado(s), comprovando referida distribuição. Deverá a CEF, no ato da retirada apresentar cópia(s) da(s) procuração(ões) para instrução da(s) referida(s) precatória(s). Nada mais.

0007508-44.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X EDGAR SILVEIRA MARTINS JUNIOR X ELITON DA SILVA FRANCA

Tendo em vista que a carta precatória de fls. 106 foi expedida equivocadamente nos termos do art. 1102 do CPC e não nos termos do art. 475 - J do mesmo diploma legal, solicite-se sua devolução independentemente de cumprimento. Expeça-se nova carta precatória, nos termos do despacho de fls. 87, para intimação do réu Eliton da Silva França, a ser cumprida no endereço de fls. 76.Int. INFORMACAO SECRETARIA Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a(s) carta(s) precatória(s) 217/2011 para distribuição no(s) Juízo(s) Deprecado(s), comprovando referida distribuição. Deverá a CEF, no ato da retirada apresentar cópia(s) da(s) procuração(ões) para instrução da(s) referida(s) precatória(s). Nada mais.

0004537-52.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HELIO DE JESUS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a(s) carta(s) precatória(s) 219/2011 para distribuição no(s) Juízo(s) Deprecado(s), comprovando referida distribuição. Deverá a CEF, no ato da retirada apresentar cópia(s) da(s) procuração(ões) para instrução da(s) referida(s) precatória(s). Nada mais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005541-27.2011.403.6105 - RICARDO FAVARO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista a parte autora da contestação de fls. 37/58, bem como do processo administrativo de fls. 59/122, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001837-40.2010.403.6105 (2010.61.05.001837-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PREST SERVICE MAO DE OBRA S/C LTDA X LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA ALVES X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES

Em face da determinação de remessa dos autos ao arquivo com base no art. 791, III, do CPC (fls. 119), solicite-se a devolução da precatória expedida às fls. 106 independentemente de cumprimento. Com a devolução e sua juntada, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado.Int.

0002710-40.2010.403.6105 (2010.61.05.002710-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SALVADOR DE LACERDA

Em face da ordem prevista no art. 655 do CPC, proceda a secretaria a pesquisa de veículos em nome do executado pelo sistema RENAJUD. Restando positiva a pesquisa, dê-se vista à CEF nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC para dizer o que pretende em relação ao veículo encontrado, no prazo de 10 dias. Restando negativa a pesquisa, defiro o pedido de penhora do imóvel de fls. 16/17, devendo a secretaria reduzi-la a termo e intimar pessoalmente o executado, bem como sua cônjuge da constrição.Int. INF. SECRETARIA FLS. 83: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para que se manifeste acerca da pesquisa no sistema RENAJUD às fls. 80/82, no prazo legal. Nada mais.

0002745-97.2010.403.6105 (2010.61.05.002745-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDRESSA CARLA DO NASCIMENTO(SP298224 - JHONATHAN HENRIQUE

AMARANTE)

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR do(s) executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos. Nada mais.

0002750-22.2010.403.6105 (2010.61.05.002750-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IGRIMA MAGIE MAIA(AC002217 - IARA ALEIXO E SP227486 - LUIZ AUGUSTO LOURENÇON)

A exequente requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, justificando e comprovando que não conseguiu localizar bens da executada, sobre os quais pudesse recair a penhora para a garantia da execução. Considerando o princípio da boa-fé, onde cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que o sigilo fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz que proporcione as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal da devedora. Proceda a secretaria a pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD. Restando a pesquisa negativa, oficie-se a Delegacia da Receita Federal, requisitando cópia das 3 últimas declarações de imposto de renda em nome da executada. Int.

0007437-42.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NELLO DALLARI GIANOTTI
Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da ciência desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar os documentos desentranhados. Nada mais.

0009458-88.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MOACIR BINATTO

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito em relação ao valor bloqueado, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fls. 68. Nada mais

0015649-52.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA ISABEL MEYER ME X MARIA ISABEL MEYER
Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da ciência desta certidão, ficará a CEF intimada da remessa da Carta Precatória n.º 118/2011 à comarca de Cambuí/MG, para devido cumprimento. Nada mais

0000939-90.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DINAMICA SERVICOS DE SONORIZACAO LTDA X DIEGO HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS
Desentranhe-se o mandado de fls. 30/31, a fim de que seja juntado aos autos nº 0000936-38.2011.403.6105. Em face da citação por hora certa, nos termos do art. 229 do CPC, expeça-se carta aos réus, no endereço de fls. 41. Aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de resposta pelos réus. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014149-48.2010.403.6105 - SFK DO BRASIL LTDA(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
Recebo as apelações em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0016930-43.2010.403.6105 - AJAPEG IND/ E COM/ DE FIBRAS LTDA - EPP(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se a autoridade impetrada da sentença, da declaração de sentença, bem como do presente despacho. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011144-62.2003.403.6105 (2003.61.05.011144-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ADAO ALVES DE ALMEIDA(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA)

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR do(s) executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas

intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos. Nada mais.

0001100-13.2005.403.6105 (2005.61.05.001100-4) - ERNESTO CALIXTO(SP103144 - SERGIO CARVALHO DE AGUIAR VALLIM FILHO E SP266076 - PRISCILLA MILAN LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 307, reitere-se o ofício de fls. 305, para que a CEF cumpra a determinação de fls. 299 verso, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Instrua-se referido ofício com cópia da sentença de fls. 299 e verso, bem como da certidão de decurso de prazo de fls. 307.Int.

0009829-52.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OSCAR BORGES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSCAR BORGES DE ALMEIDA

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR do(s) executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos. Nada mais.

0012243-23.2010.403.6105 - ANA PAULA SILVA OLIVEIRA(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA PAULA SILVA OLIVEIRA

Em face da manifestação do INSS de fls. 97/98, presume-se ausente seu interesse em recorrer. Assim, em face da preclusão lógica, certifique-se o trânsito em julgado da sentença.Intime-se a executada Ana Paula a depositar o valor referente aos honorários advocatícios, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação.No silêncio, requeira o exequente o que de direito, nos termos do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença.Int.

0000232-47.2010.403.6303 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PAULICEIA I(SP168370 - MARCO ANTONIO DE SOUSA GIANELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONDOMINIO RESIDENCIAL PAULICEIA I X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONDOMINIO RESIDENCIAL PAULICEIA I

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da ciência desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito quanto aos valores bloqueados via penhora on-line, nos termos do despacho de fls. 63. Nada mais.

0001022-09.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE ANTONIO GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO GUIMARAES

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, conforme a parte final do art. 475 J do CPC, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para a efetivação do ato, conforme despacho de fls. 30. Nada mais

0004155-59.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GERSON ALEXANDRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERSON ALEXANDRE

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve interposição de embargos por parte do Réu, citado as fls. 21, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102 c do CPC, independentemente de sentença. Intime-se pessoalmente o réu, a pagar a quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102,c, parágrafo 3º c/c art. 475-J, do CPC.No silêncio, intime-se a parte exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, a requerer o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J do CPC, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 154

ACAO PENAL

0007858-66.2009.403.6105 (2009.61.05.007858-0) - JUSTICA PUBLICA X EXPEDITO ALVES FONTES(SP217693 - ADRIAN APARECIDO PIRANGA)

Chamei o feito.Verifico a necessidade de complementação da decisão de fl. 92, determinando-se a INTIMAÇÃO da defesa para que apresente a qualificação da suposta esposa de José Carlos de Sarro, arrolada como testemunha à fl. 81, no prazo de 03 (três) dias.O silêncio será interpretado como desistência da oitiva da referida testemunha.Sem prejuízo, cumpra-se o decidido à fl. 92.

Expediente Nº 155

ACAO PENAL

0009625-76.2008.403.6105 (2008.61.05.009625-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X EDUARDO MEIRA LEITE(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X ALEXANDER MEIRA LEITE(SP279383 - RAFAEL OLIVEIRA SALVIA)

Fls.284: Homologo a desistência da testemunha ADEMAR DOS SANTOS.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/10/2011, às 14:00 horas, data em que serão realizados os interrogatórios dos réus. Notifique-se o ofendido(Receita Federal).No mais, procedam-se às demais intimações pertinentes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2125

EXECUCAO FISCAL

0003739-19.2001.403.6113 (2001.61.13.003739-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1412 - FABIO GAMEIRO VIVANCOS) X J R C CALCADOS DE FRANCA LTDA - ME(SP210520 - REGINALDO FERNANDES CARVALHO) X CLAUDIO DE OLIVEIRA X JOAO RIBEIRO X RENATO SOARES DE OLIVEIRA

Por conseguinte, determino a citação por hora certa, nos termos do disposto nos artigos 227/229 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente. Intime-se e cumpra-se imediatamente.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1470

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007410-84.2000.403.6113 (2000.61.13.007410-0) - LOURDES DE OLIVEIRA FERNANDES(SP096458 - MARIA LUCIA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Em audiência conciliatória realizada neste Egrégio Juízo (fls. 177/178), ficou especificada na proposta a doação da quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais) destinadas à Polícia Militar Ambiental de Franca/SP e a composição dos danos causados ao meio ambiente, mediante o plantio de espécies congênicas em quantidade designada por Projeto Técnico de reflorestamento devidamente aprovado pelo IBAMA regional. Acordo ajustado, a transação foi devidamente homologada (fl. 177).Constam nos autos à apresentação do Projeto Ambiental junto ao órgão competente (fls. 201/243), bem ainda a doação do montante considerado (fls. 195/197).O órgão ambiental às fls. 261/263 noticiou que o plano de recuperação poderia proporcionar uma melhoria nas condições ambientais do local.Às fls. 277/283 o autor do fato informou que promoveu o plantio das espécies arbóreas de acordo com o projeto apresentado.O laudo de vistoria de fls. 325/330 informou que o local não é mais utilizado para aproveitamento mineral e as medidas compensatórias descritas no PRAD foram satisfatoriamente executadas, ações corretivas à luz da manifestação do IBAMA DE fl. 261, sendo o que basta.O Ministério Público Federal em sua manifestação de fls. 417/417_v, considerando o teor do quanto lançado às fls. 334/335, bem ainda o arrazoado às fls. 325/330 e 417/417_v, verifica-se que o averiguado cumpriu com o quanto ajustado.Pelas informações acostadas às fls. 325/330 e 417/417_v, verifica-se que o averiguado cumpriu com o quanto ajustado.Dessa maneira, reconheço EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos imputados a HUGO CÉSAR LOURENÇO, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei 9.605/98 c.c. artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95.Ao Setor de Distribuição para atualização da situação do autor do fato.Após o trânsito em julgado, e cumpridas as diligências de

praxe, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se o disposto no artigo 76, 4º e 6º, da Lei 9.099/95.P.R.I.C.

0000605-76.2004.403.6113 (2004.61.13.000605-7) - DINALDA DE CARVALHO(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Dinalda de Carvalho em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 260/261 e 264), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C

0001825-12.2004.403.6113 (2004.61.13.001825-4) - SUZELY DA ROCHA NEVES(SP028091 - ENIO LAMARTINE PEIXOTO E SP061363 - ROBERTO HENRIQUE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos. Cuida-se de execução de sentença movida por Suzely da Rocha Neves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 162/163 e 165/166), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil.Intimem-se a autora para proceder ao levantamento dos valores depositado em seu nome (fl. 163), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária munida de seus documentos pessoais.Providencie a secretaria à retificação da classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0001313-92.2005.403.6113 (2005.61.13.001313-3) - EDINA ANGELICA DA SILVA(SP203325 - CARLA MARIA BRAGA E SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos. Cuida-se de execução de sentença movida por Édina Angélica da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 147/150), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil.Intimem-se a autora, sua advogada e o perito para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 147/148 e 150), devendo, portanto, comparecerem diretamente na instituição bancária munidos de seus documentos pessoais.Providencie a secretaria à retificação da classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0004476-80.2005.403.6113 (2005.61.13.004476-2) - ANTONIO CESARIO DE OLIVEIRA(SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO E SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Antonio Cesário de Oliveira em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 184/185), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002199-57.2006.403.6113 (2006.61.13.002199-7) - JOSE DO CARMO SILVA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Vistos. Cuida-se de execução de sentença movida por José do Carmo Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 168 e 170), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil.Providencie a secretaria à retificação da classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001838-35.2009.403.6113 (2009.61.13.001838-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006095-21.2000.403.6113 (2000.61.13.006095-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X JOSE ANANIAS CAMPOS(SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES E SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Vistos.Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS em face de Vera Lúcia Viscondi, Fabiana Cristina Campos, Gislaíne Roberta Campos de Souza e Marcos Paulino de Souza, herdeiros habilitados de José Ananias Campos, a quem foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Alega o embargante que os cálculos que instruíram o mandado de citação encontram-se incorretos, uma vez que o embargado, quando da elaboração de seus cálculos, utilizou valor de renda mensal inicial - RMI incorreto, o que acarreta excesso de execução. Juntou demonstrativo próprio e documentos (fls. 02/17).Não houve manifestação da parte requerida.Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que elaborou seus cálculos às fls. 22/25.À fl. 29, foi informado o óbito do Sr. José Ananias Campos e o espólio concordou com os valores tidos como corretos pelo INSS.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fl. 31).Foi trasladada para estes autos cópia da decisão que admitiu a habilitação de herdeiros (fl. 175). É o relatório do essencial. Passo a decidir.Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso.Procedo ao julgamento da lide, uma vez que a matéria debatida é somente de direito (CPC, artigo 740, caput).Verifico que, nestes autos, o Instituto embargante pretende a correção da RMI do benefício concedido ao falecido, o que acarreta, diminuição tanto no valor das atrasados quanto na verba honorária.Ocorre que, quando instado a se manifestar acerca da pretensão do embargante, os embargados concordaram expressamente com o valor por ele apurado. Tal conduta subsume-se à norma estampada no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, ou seja, houve, inquestionavelmente, o reconhecimento da procedência do pedido.Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo extintos os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e, em consequência, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela autarquia embargante.Condeno os embargados ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Tal verba deverá ser suportado por todos, dívida em partes iguais, podendo ser compensada com os créditos que receberão, não se justificando a suspensão prevista no art. 12 da Lei 1.060/50.Translade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fl. 05/08 para os autos da ação de rito ordinário n. 0006095-21.2000.403.6113, independentemente do trânsito em julgado.Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo.P. R. I.

0001248-24.2010.403.6113 (2010.61.13.001248-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000946-34.2006.403.6113 (2006.61.13.000946-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI) X ANA AUGUSTA FREIRE(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)

Vistos.Cuida-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional de Seguro Social à execução de título judicial movida por Ana Augusta Freire, nos autos da ação de rito ordinário n.0000946-34.2006.403.6113, aduzindo, em síntese, que há excesso de execução, pois a embargada não descontou o montante recebido administrativamente. Juntou documentos (fls. 02/11).Intimada, a embargada manifestou-se às fls. 16/19.O INSS reiterou os termos da inicial (fl. 20).O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fl. 22).O julgamento foi convertido em diligência para que a embargada prestasse esclarecimentos, o que foi feito à fl. 26.A Contadoria Judicial apresentou cálculos às fls. 28/32 com os quais concordaram as partes (fls. 36 e 37).É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso.Conheço diretamente do pedido tendo em vista que não é o caso de dilação probatória, conforme estabelece o art. 740, caput, do CPC. Vejo que a embargada ajuizou ação contra o INSS em 21/03/2006 e a sentença proferida em 30/08/2007 lhe garantiu o direito à percepção de aposentadoria por invalidez desde a data do ajuizamento da demanda.Em sede recursal, houve parcial reforma do decisum para fixar a data de início do benefício em 10/04/2006 (citação), tendo o v. acórdão transitado em julgado em 02/10/2009.A Contadoria deste Juízo elaborou os cálculos, que foram juntados às fls. 28/32.Com efeito, a conta judicial observou com precisão os termos da decisão final do processo principal, eis que utilizou os índices corretos e, ainda, descontou os valores percebidos na esfera administrativa, merecendo, por conseguinte ser acolhida.Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo PROCEDENTES EM PARTE os presentes embargos, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar como corretos os valores apresentados pela Contadoria do Juízo, no total de R\$ 4.965,82 (quatro mil, novecentos e sessenta e cinco reais e oitenta e dois centavos) - fl. 29, posicionados para janeiro de 2010.Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 545,00, sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Tal verba poderá ser compensada com o crédito que a embargada receberá, não se justificando a suspensão prevista no art. 12 da Lei 1.060/50.Custas na forma da lei.Translade-se cópia desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n. 0000588-93.2011.403.6113, independentemente do trânsito em julgado.Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo.P. R. I.C.

0001380-81.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001797-78.2003.403.6113 (2003.61.13.001797-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X LAURA BATISTA GONCALVES DE SOUSA(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA)

Vistos.Cuida-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional de Seguro Social à execução de título judicial movida por Laura Batista Gonçalves de Sousa, nos autos da ação de rito ordinário n. 0001797-78.2003.403.6113 aduzindo, em síntese, que há excesso de execução, pois entende que nada é devido à embargada, a título de atrasados, em decorrência da manutenção de contrato de trabalho. Reconhece como devidos no feito apenas os honorários do assistente técnico da embargada (fls. 02/13).Intimada, a embargada ofertou impugnação, afirmando que o entendimento esposado pelo embargante fere a coisa julgada, razão pela qual improcede a presente irresignação (fls.17/21).A Contadoria do Juízo apresentou cálculos às fls. 24/25, sobre os quais houve manifestação das partes (fls. 30 e 31).O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do processo sem a intervenção ministerial (fl. 34).A conta judicial foi retificada à fl. 36.O INSS discordou dos valores referentes à verba honorária, argumentando que a mesma não é devida por não haver base de cálculo para incidência do percentual fixado. Pede a compensação do ônus de sucumbência com a quantia porventura devida, se for o caso (fl. 39).É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso.Conheço diretamente do pedido tendo em vista que não é o caso de dilação probatória, conforme estabelece o art. 740, parágrafo único do CPC. Vejo que a embargada ajuizou ação contra o INSS e obteve sentença definitiva que lhe garantiu o direito ao recebimento de aposentadoria por invalidez, a partir da data de início da incapacidade (30/05/2006), decisão essa confirmada em grau de recurso, que transitou em julgado em 25/09/2009, consoante certidão de fl. 186 dos autos principais.Na fase de execução, o embargante afirma ser impossível o pagamento do benefício nos interregnos coincidentes com vínculo empregatício, o que no presente caso, redundaria em ausência de valores a serem liquidados, remanescendo somente os honorários devidos ao assistente técnico da embargada.Os presentes embargos merecem acolhimento em parte. Fundamento.A existência de contratos de trabalhos em alguns lapsos indica capacidade para o trabalho naqueles momentos. Portanto, esse fato superveniente altera o título judicial em liquidação, não se cogitando de qualquer desrespeito à coisa julgada.À toda evidência, o segurado pode tentar trabalhar enquanto move ação para recebimento de benefício por incapacidade. Entretanto, se trabalhou percebeu salário e não se justifica o recebimento concomitante do benefício que tem exatamente a natureza de substituto do salário. Do contrário, estar-se-ia prestigiando o enriquecimento sem causa da autora às custas do erário.Sopesando o narrado, neste tópico, a conta do embargante observou com precisão os ditames da decisão final do processo principal, merecendo ser acolhida, eis que foi, inclusive, corroborado pela Contadoria do Juízo.Entretanto, são devidos os valores relativos aos honorários advocatícios (dez por cento sobre o valor da condenação, entendida esta como as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença), devendo-se considerar, para efeito de condenação, os valores que deveriam ter sido pagos à embargada, a título de aposentadoria por invalidez no período compreendido entre 30/05/2006 até a prolação da sentença em 25/01/2008, em respeito ao princípio da demanda.Sendo devidos, ainda, os honorários do assistente técnico da embargada.Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, ACOELHO EM PARTE o pedido do embargante, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil para declarar que o INSS nada deve à embargada a título de atrasados de aposentadoria por invalidez, nos moldes da decisão judicial transitada em julgado nos autos n. 0001797-78.2003.403.6113, porém remanesce a condenação do embargante ao pagamento dos honorários advocatícios e do assistente técnico fixados na sobredita sentença, que devem ser executados nos autos principais. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 545,00 nos termos do 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Tal verba poderá ser compensada no benefício concedido, não se justificando a suspensão prevista no art. 12 da Lei 1.060/50, entretanto, deverá ser observado o limite máximo de trinta por cento e o número de meses necessário para a liquidação do débito, na forma do 3º do artigo 154 do decreto n. 3.048/99. Translade-se cópia desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n. 0001797-78.2003.403.6113, independentemente do trânsito em julgado.Havendo interposição de apelação, desampensem-se os autos.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo.P. R. I.C.

0001440-54.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001378-92.2002.403.6113 (2002.61.13.001378-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X ADEMAR QUIRINO DE OLIVEIRA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Vistos.Cuida-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional de Seguro Social à execução de título judicial movida por Ademar Quirino de Oliveira, nos autos da ação de rito ordinário n. 0001378-92.2002.403.6113, aduzindo, em síntese, que os períodos coincidentes com vínculos trabalhistas não podem ser cobrados. Afirma ainda que não foi aplicada a Lei n. 11.960/2009 e que foi utilizado índice de correção errado par ao mês de maio de 2004, o que redundaria em excesso de execução. Juntou documentos (fls. 02/23).O embargado ofertou impugnação (fls. 27/30).A Contadoria Judicial apresentou cálculos às fls. 33/36, retificados consoante orientação do Juízo às fls. 46/49, com o qual o embargante discordou (fls. 54/55).É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.Conheço diretamente do pedido tendo em vista que não é o caso de dilação probatória, conforme estabelece o art. 740, caput, do CPC. Vejo que o embargado ajuizou ação contra o INSS em 20/06/2002 e a sentença proferida em 10/11/2006 lhe garantiu o direito à percepção de auxílio-

doença desde a data da citação. Em sede recursal, houve parcial reforma do decisum para fixar a data de início do benefício na data de realização da perícia médica (17.11.2003) e reduzir a verba honorária, tendo o v. acórdão transitado em julgado em 25.09.2009. Na fase de execução, o embargante afirma ser impossível o pagamento do benefício nos interregnos coincidentes com vínculo empregatício, bem como, entende que deve ser aplicado juros de mora em consonância com a Lei n. 11.960/2009. Assiste razão parcial ao embargante. Fundamento. A existência de contratos de trabalhos em alguns lapsos indica capacidade para o trabalho naqueles momentos. Portanto, esse fato superveniente altera o título judicial em liquidação, não se cogitando de qualquer desrespeito à coisa julgada. À toda evidência, o segurado pode tentar trabalhar enquanto move ação para recebimento de benefício por incapacidade. Entretanto, se trabalhou percebeu salário e não se justifica o recebimento concomitante do benefício que tem exatamente a natureza de substituto do salário. Do contrário, estar-se-ia prestigiando o enriquecimento sem causa do autor às custas do erário. Quanto a Lei n. 11.960/2009, vejo que essa não deve ser aplicada no presente caso, porquanto se trata de demanda ajuizada em 2002. Tal entendimento vem sendo acolhido pelos tribunais pátrios, conforme se depreende dos julgados colacionados, de modo que peço vênias para transcrevê-los e adotá-los como fundamento desta sentença: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. LEI 11.960/09. INAPLICABILIDADE AOS PROCESSOS EM ANDAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECATÓRIO. RPV. 1. A propositura de uma anterior ação declaratória pelo segurado interrompeu o prazo prescricional para a presente ação condenatória, o qual recomeçou a fluir, pela metade, a partir do trânsito em julgado no primeiro feito, conforme art. 9º do Decreto 20.910/32. Inocorrência da prescrição, pois o autor teria até 04.10.2008 para propor a presente ação, que foi protocolada em 04.08.2008. 2. A Lei nº 11.960/2009, que determinou a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança para os juros moratórios e correção monetária, possui natureza instrumental material, não incidindo nos feitos e andamento. Precedentes do STJ. 3. A correção monetária deve ser aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida (Súmula 19 deste Tribunal), com a utilização dos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. (grifei) 4. Os valores em atraso devem ser pagos na forma da lei, isto é, mediante precatório ou expedição de RPV, se for o caso. 5. Apelação não provida. Remessa oficial parcialmente provida. (AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) - TRF1 - PRIMEIRA TURMA - e - DJF1 DATA: 05/10/2010, p. 501) Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. LEI 11.960/2009. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO. - Com relação aos juros de mora e correção monetária, vem entendendo que a nova redação conferida pela Lei 11.960, de 30/06/2009, ao artigo 1º-F da Lei 9.494/97 (Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.) modificou profundamente o regime de atualização monetária e dos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, em qualquer tipo de demanda judicial, ao prever a aplicação do regime de remuneração da caderneta de poupança às obrigações acessórias das condenações judiciais (juros e correção monetária). - Não obstante ser de constitucionalidade duvidosa (seja por violar os princípios da segurança jurídica e igualdade, seja por violar o direito de propriedade), certo é que, independentemente da compatibilidade do dispositivo em voga com a CRFB, não há dúvida em afirmar que o mesmo não pode retroagir a fim de atingir causas já julgadas que aplicaram os preceitos legais vigentes de acordo com a jurisprudência pátria, mesmo em tratando de matéria de ordem pública. Isso porque, tendo em vista a sua redação falha e incongruente, ao prever a incidência uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, está a carecer de regulamentação a fim de sanar as imprecisões e perplexidades criadas. Assim como aconteceu quando do advento da Lei 6.899/81 que, ao introduzir no ordenamento jurídico a correção monetária, somente foi aplicada após a vigência do Decreto 86.649/81, que estipulou a forma e base de cálculo, além do termo inicial de sua aplicação, esmiuçando a cerca do instituto. - Ademais, a demanda foi ajuizada anteriormente à edição da Lei 11.960/09, sendo que esta não incide nos processos em andamento, conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, aplicável, à hipótese, por analogia: STJ, 5ª Turma, AgRg no Ag 1084160 / RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 15/12/2009. (grifei) - Inexistindo qualquer novidade nas razões recursais que ensejasse modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada e não sendo demonstrada a sua contrariedade com súmula ou jurisprudência dominante deste Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (artigo 557, caput, do CPC), impõe-se sua manutenção. - Agravo interno não provido. (APELRE 200251015301765 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 486502 - Relator Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO - TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data: 16/11/2010 - p.73/74) Ementa CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO (ART. 557, 1º, CPC). REQUISITOS LEGAIS. LEI 8.742/93, ART. 20, 2º E 3º. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. LEI 10.741/2003, ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO. NÃO APLICAÇÃO. ADIN 1.232-1. EFEITO VINCULANTE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. NÃO INCIDÊNCIA. I - A incapacidade laborativa da autora, atualmente com sessenta e um anos de idade, foi devidamente comprovada por prova pericial. II - A questão relativa à hipossuficiência econômica da autora foi devidamente analisada pela decisão agravada, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. STJ e do posicionamento usual desta C. Turma, no sentido de que o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 define limite objetivo de renda per capita a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício. (Precedente do E. STJ). III - Ainda que seja superior ao limite fixado no art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993, a renda familiar verificada mostra-se insuficiente à manutenção da autora, haja vista a existência de gastos

específicos que comprometem o rendimento percebido. IV - Não houve aplicação analógica do disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, em razão de o cônjuge da autora receber benefício previdenciário de valor mínimo. Há que se considerar, no entanto, que, ante os gastos essenciais enumerados, a renda obtida mostra-se insuficiente à subsistência da família, sendo que a contribuição de ambos, da autora e do seu marido, é necessária à manutenção da unidade familiar. V - Não se olvida da improcedência da ADIN 1.232-1, contudo, o seu efeito vinculante diz respeito apenas à discussão acerca da constitucionalidade do 3º, do artigo 20, da Lei 8.742/93, não restringindo o princípio do livre convencimento motivado do magistrado quanto à interpretação da norma e sua aplicabilidade ao caso concreto, motivo pelo qual não há que se falar em violação do disposto no art. 28, parágrafo único, da Lei 9.868/99. VI - Inexiste ofensa ao disposto no art. 97 da Constituição da República tendo em vista que restou consignada na decisão agravada a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93. Porém, referido dispositivo não é o único critério para aferição da hipossuficiência econômica, devendo-se levar em consideração outros elementos de ordem subjetiva para constatação da miserabilidade da parte que pleiteia o benefício. VII - Ajuizada a presente ação em data anterior a 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09, que alterou os critérios de cálculo dos juros de mora dos créditos contra a Fazenda Pública, não se aplicam os índices previstos na novel legislação. Precedentes do E. STJ. (grifei) VIII - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (AC 201003990142659 - APELAÇÃO CÍVEL 1504543 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - TRF3 - DÉCIMA TURMA - DJF3 CJ1 - DATA:06/10/2010, p. 908) Superadas tais questões, verifico que a Contadoria deste Juízo elaborou os cálculos, às fls. 46/49, observando com precisão os ditames da decisão final do processo principal. Contudo, embora os cálculos de liquidação apresentados pela contadoria oficial espelhem o que ficou decidido na ação de rito ordinário apenas, é vedado ao magistrado prover mais do que o autor pede, nos termos dos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil. Logo, como o pedido é a redução do valor exequendo, o juiz não pode reduzir mais do que o embargante pretende. Assim, afasto a conta de liquidação apresentada nos autos principais e acolho os cálculos apresentados pelo embargante nos presentes autos (fls. 08/09), uma vez que a pretensão executória é excessiva frente o título executivo judicial. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO o pedido do embargante, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, em conseqüência, tenho por correta a conta de liquidação apresentada pelo INSS nos presentes autos (fls. 08/09), no total de R\$ 39.607,19 (trinta e nove mil, seiscentos e sete reais e dezenove centavos), posicionados para fevereiro de 2010. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 545,00 nos termos do 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Tal verba poderá ser compensada com o crédito que o embargado receberá, não se justificando a suspensão prevista no art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Translade-se cópia desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n. 0001378-92.2002.403.6113, independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P. R. I.C.

0001817-25.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007021-02.2000.403.6113 (2000.61.13.007021-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X JOAO ORLANDO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)
Vistos. Cuida-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional de Seguro Social à execução de título judicial movida por João Orlando, nos autos da ação de rito ordinário n. 0007021-02.2000.403.6113, aduzindo, em síntese, que na conta de liquidação juntada pelo credor há excesso de execução, pois não foi observado o valor correto da renda mensal inicial - RMI, tampouco foi utilizada a legislação pertinente para correção do crédito, qual seja, a Lei n. 11.960/09. Juntou documentos (fls. 02/18). Intimado, o embargado ofertou impugnação, aduzindo que não qualquer reparo a ser feito na conta apresentada, pugnando pela improcedência da ação (fls. 21/23). A Contadoria Judicial apresentou cálculos às fls. 25/33, sobre os quais se manifestaram as partes (fls. 37/38 e 39). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fls. 41). O julgamento foi convertido em diligência para que o setor de cálculos prestasse esclarecimentos, o que foi feito às fls. 43/45. As partes complementaram suas alegações (fls. 49/50 e 51). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Acolho as razões do Parquet, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Conheço diretamente do pedido tendo em vista que não é o caso de dilação probatória, conforme estabelece o art. 740, caput, do CPC. Vejo que o embargado ajuizou ação contra o INSS em 23/11/2000 e a sentença proferida em 26/02/2004 lhe garantiu o direito à revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço, o que foi confirmado em sede recursal, tendo ocorrido o transitado em julgado em 04/12/2009. Na fase de execução, controvertem-se as partes quanto o valor correto da renda mensal inicial e quanto à aplicabilidade da Lei n. 11.960/09. Neste aspecto, tenho a observar que a Lei n. 11.960/2009, que alterou os critérios para correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, não deve ser aplicada no presente caso, porquanto se trata de demanda ajuizada em 2000. Tal entendimento vem sendo acolhido pelos tribunais pátrios, conforme se depreende dos julgados colacionados, de modo que peço vênias para transcrevê-los e adotá-los como fundamento desta sentença: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. LEI 11.960/09. INAPLICABILIDADE AOS PROCESSOS EM ANDAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECATÓRIO. RPV. 1. A propositura de uma anterior ação declaratória pelo segurado interrompeu o prazo prescricional para a presente ação condenatória, o qual recomeçou a fluir, pela metade, a partir do trânsito em julgado no primeiro feito, conforme art. 9º do Decreto 20.910/32. Inocorrência da prescrição, pois o autor teria até 04.10.2008 para propor a presente ação, que foi protocolada em 04.08.2008. 2. A

Lei nº 11.960/2009, que determinou a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança para os juros moratórios e correção monetária, possui natureza instrumental material, não incidindo nos feitos e andamento. Precedentes do STJ. 3. A correção monetária deve ser aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida (Súmula 19 deste Tribunal), com a utilização dos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. (grifei)4. Os valores em atraso devem ser pagos na forma da lei, isto é, mediante precatório ou expedição de RPV, se for o caso. 5. Apelação não provida. Remessa oficial parcialmente provida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - Relator JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) - TRF1 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF1 DATA:05/10/2010, p. 501) Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. LEI 11.960/2009. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO. - Com relação aos juros de mora e correção monetária, vem entendendo que a nova redação conferida pela Lei 11.960, de 30/06/2009, ao artigo 1º-F da Lei 9.494/97 (Art. 1o-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.) modificou profundamente o regime de atualização monetária e dos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, em qualquer tipo de demanda judicial, ao prever a aplicação do regime de remuneração da caderneta de poupança às obrigações acessórias das condenações judiciais (juros e correção monetária). - Não obstante ser de constitucionalidade duvidosa (seja por violar os princípios da segurança jurídica e igualdade, seja por violar o direito de propriedade), certo é que, independentemente da compatibilidade do dispositivo em voga com a CRFB, não há dúvida em afirmar que o mesmo não pode retroagir a fim de atingir causas já julgadas que aplicaram os preceitos legais vigentes de acordo com a jurisprudência pátria, mesmo em tratando de matéria de ordem pública. Isso porque, tendo em vista a sua redação falha e incongruente, ao prever a incidência uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, está a carecer de regulamentação a fim de sanar as imprecisões e perplexidades criadas. Assim como aconteceu quando do advento da Lei 6.899/81 que, ao introduzir no ordenamento jurídico a correção monetária, somente foi aplicada após a vigência do Decreto 86.649/81, que estipulou a forma e base de cálculo, além do termo inicial de sua aplicação, esmiuçando a cerca do instituto. - Ademais, a demanda foi ajuizada anteriormente à edição da Lei 11.960/09, sendo que esta não incide nos processos em andamento, conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, aplicável, à hipótese, por analogia: STJ, 5ª Turma, AgRg no Ag 1084160 / RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 15/12/2009. (grifei)- Inexistindo qualquer novidade nas razões recursais que ensejasse modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada e não sendo demonstrada a sua contrariedade com súmula ou jurisprudência dominante deste Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (artigo 557, caput, do CPC), impõe-se sua manutenção. - Agravo interno não provido. (APELRE 200251015301765 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 486502 - Relator Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO - TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data:16/11/2010 - p.73/74) Ementa CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO (ART. 557, 1º, CPC). REQUISITOS LEGAIS. LEI 8.742/93, ART. 20, 2º E 3º. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. LEI 10.741/2003, ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO. NÃO APLICAÇÃO. ADIN 1.232-1. EFEITO VINCULANTE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. NÃO INCIDÊNCIA. I - A incapacidade laborativa da autora, atualmente com sessenta e um anos de idade, foi devidamente comprovada por prova pericial. II - A questão relativa à hipossuficiência econômica da autora foi devidamente analisada pela decisão agravada, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. STJ e do posicionamento usual desta C. Turma, no sentido de que o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 define limite objetivo de renda per capita a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício. (Precedente do E. STJ). III - Ainda que seja superior ao limite fixado no art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993, a renda familiar verificada mostra-se insuficiente à manutenção da autora, haja vista a existência de gastos específicos que comprometem o rendimento percebido. IV - Não houve aplicação analógica do disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, em razão de o cônjuge da autora receber benefício previdenciário de valor mínimo. Há que se considerar, no entanto, que, ante os gastos essenciais enumerados, a renda obtida mostra-se insuficiente à subsistência da família, sendo que a contribuição de ambos, da autora e do seu marido, é necessária à manutenção da unidade familiar. V - Não se olvida da improcedência da ADIN 1.232-1, contudo, o seu efeito vinculante diz respeito apenas à discussão acerca da constitucionalidade do 3º, do artigo 20, da Lei 8.742/93, não restringindo o princípio do livre convencimento motivado do magistrado quanto à interpretação da norma e sua aplicabilidade ao caso concreto, motivo pelo qual não há que se falar em violação do disposto no art. 28, parágrafo único, da Lei 9.868/99. VI - Inexiste ofensa ao disposto no art. 97 da Constituição da República tendo em vista que restou consignada na decisão agravada a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93. Porém, referido dispositivo não é o único critério para aferição da hipossuficiência econômica, devendo-se levar em consideração outros elementos de ordem subjetiva para constatação da miserabilidade da parte que pleiteia o benefício. VII - Ajuizada a presente ação em data anterior a 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09, que alterou os critérios de cálculo dos juros de mora dos créditos contra a Fazenda Pública, não se aplicam os índices previstos na novel legislação. Precedentes do E. STJ. (grifei) VIII - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (AC 201003990142659 - APELAÇÃO CÍVEL 1504543 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - TRF3 - DÉCIMA TURMA - DJF3 CJ1 - DATA:06/10/2010, p. 908) Quanto a correta RMI, o feito foi remetido à Contadoria Judicial que analisando os documentos fornecidos pelo próprio INSS chegou a conclusão de que o embargado estava certo em suas alegações (fls. 43/45), apurando como devidos R\$ 180.923,18 (cento e oitenta mil, novecentos e vinte e três reais e dezoito

centavos). Contudo, embora os cálculos de liquidação apresentados pela contadora oficial espelhem o que ficou decidido no processo principal, é vedado ao magistrado decidir além do valor pleiteado pelo embargado/autor, nos termos dos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil. Assim, acolho os cálculos apresentados pelo embargado nos autos principais (fls. 168/170), uma vez que não estão excessivos, ante o valor apurado pela Contadoria do Juízo, se encontrando em consonância com o título executivo judicial. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido do embargante, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para acolher a conta de liquidação apresentada pelo embargado nos autos principais (fls. 170/171), atualizados até fevereiro de 2010, no total de R\$ 179.571,30 (cento e setenta e nove mil, quinhentos e setenta e um reais e trinta centavos). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.190,00 (um mil cento e noventa reais), sopesados os critérios do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Translade-se cópia desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n. 0007021-02.2000.403.6113, independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P. R. I.C.

0002644-36.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003829-51.2006.403.6113 (2006.61.13.003829-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI) X DEVANIR FRANCISCONI(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

Vistos. Cuida-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional de Seguro Social à execução de título judicial movida por Devanir Francisconi, nos autos da ação de rito ordinário n. 0003829-51.2006.403.6113, aduzindo, em síntese, que na conta de liquidação juntada pelo credor há excesso de execução, pois não foi observado o valor correto da renda mensal inicial - RMI. Juntou documentos (fls. 02/06). Intimado, o embargado ficou-se inerte (fl. 08). A Contadoria Judicial apresentou cálculos às fls. 10/32, sobre os quais se manifestaram as partes (fls. 36 e 39). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Conheço diretamente do pedido tendo em vista que não é o caso de dilação probatória, conforme estabelece o art. 740, caput, do CPC. Vejo que o embargado ajuizou ação contra o INSS em 05/10/2006 e a sentença proferida em 22/02/2008 lhe garantiu o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, o que foi confirmado em sede recursal, tendo ocorrido o transitado em julgado em 22/01/2010. Na fase de execução, controverteram-se as partes quanto o valor correto da renda mensal inicial. O embargante sustenta que é de R\$ 510,25 (quinhentos e dez reais e vinte e cinco centavos) e o embargado, R\$ 539,89 (quinhentos e trinta e nove reais e oitenta e nove centavos). O feito foi remetido à Contadoria Judicial que analisando os documentos fornecidos pelo próprio INSS chegou a conclusão de que este apurou equivocadamente a renda do autor, no mês de agosto de 2004, apurando como devida a RMI de 514,07 de (quinhentos e catorze reais e sete centavos). Disso decorre que os valores atrasados são de R\$ 16.950,60 (dezesesseis mil, novecentos e cinquenta reais e sessenta centavos). Contudo, embora os cálculos de liquidação apresentados pela contadora oficial espelhem o que ficou decidido no processo principal, é vedado ao magistrado decidir além do valor pleiteado pelo embargado/autor, nos termos dos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil. Assim, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria, porém limito a condenação a R\$ 12.270,83 (doze mil, duzentos e setenta reais e oitenta e três centavos) conforme fls. 139/140. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido do embargante, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para acolher a conta de liquidação apresentada pelo embargado nos autos principais (fl. 139/140), atualizados até abril de 2010, no total de R\$ 12.270,83 (doze mil, duzentos e setenta reais e oitenta e três centavos). Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Translade-se cópia desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n. 0003829-51.2006.403.6113, independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P. R. I.C.

0003798-89.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003013-69.2006.403.6113 (2006.61.13.003013-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X JOAQUIM ONIPOTENTE DE ANDRADE(SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES)

Vistos. Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS em face de Joaquim Onipotente de Andrade, a quem foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. Alega o embargante que os cálculos que instruíram o mandado de citação encontram-se incorretos, uma vez que o embargado, quando da elaboração de seus cálculos, não descontou os créditos recebidos administrativamente, bem como aplicou indevidamente juros sobre períodos anteriores à citação, o que acarreta excesso de execução. Juntou demonstrativo próprio e documentos (fls. 02/13). Os embargos foram recebidos, intimando-se o embargado a se manifestar, tendo este se quedado inerte (fl. 14 v). Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria, a qual apresentou cálculos às fls. 16/23, sobre os quais manifestaram-se as partes às fls. 25/26. O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 28). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Conheço diretamente do pedido tendo em vista que não é o caso de dilação probatória, conforme estabelece o art. 740, caput, do CPC. Vejo que o embargado ajuizou ação contra o INSS em 04/08/2006 e a sentença proferida em 22/01/2008 lhe garantiu o direito à percepção de aposentadoria por invalidez desde a data de 09/05/2006, compensando-se as parcelas recebidas a título de outro benefício. Não houve interposição de recurso, tendo sido negado seguimento ao reexame necessário, com

manutenção da r. sentença prolatada (fls. 76/77). Tendo em vista a alegação do embargante, corroborada pelos cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 16/23), é de se concluir que razão assiste àquele, pois observou de maneira exata a legislação pertinente, apurando-se ao final, valor muito próximo ao apresentado pela Contadoria, uma vez que a diferença entre eles monta apenas R\$ 11,86 (onze reais e oitenta e seis centavos). Sopesando o narrado, a conta do embargante observou com precisão os ditames da decisão final do processo principal, merecendo ser acolhida. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar como corretos os valores apresentados pelo INSS, no total de R\$ 12.974,18 (doze mil, novecentos e setenta e quatro reais e dezoito centavos) - fls. 07/08, posicionados para agosto de 2010. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 545,00 nos termos do 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Tal verba poderá ser compensada com o crédito que o embargado receberá, não se justificando a suspensão prevista no art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Translade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 07/08 para os autos da ação de rito ordinário n. 0003013-69.2006.403.6113, independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P. R. I. C.

0004045-70.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002919-24.2006.403.6113 (2006.61.13.002919-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X JOSE DA COSTA AMANCIO(SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)

Vistos. Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS em face de José da Costa Amancio, a quem foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. Alega o embargante que os cálculos que instruíram o mandado de citação encontram-se incorretos, uma vez que o embargado, quando da elaboração de seus cálculos, não descontou os créditos recebidos administrativamente, computou juros desde o termo inicial, calculou incorretamente os honorários advocatícios e não atualizou o cálculo de acordo com o índice adequado, o que acarreta excesso de execução. Juntou demonstrativo próprio e documentos (fls. 02/22). Os embargos foram recebidos, intimando-se o embargado a se manifestar, ocasião em que houve a concordância com os cálculos apresentados pelo Instituto embargante (fl. 25). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Procedo ao julgamento da lide, uma vez que a matéria debatida é somente de direito (CPC, artigo 740, caput). Verifico que, nestes autos, o Instituto embargante pretende o desconto dos créditos recebidos em decorrência de outro benefício, bem como dos juros e índices de atualização indevidamente aplicados e dos honorários incorretamente calculados, o que acarreta, ainda, diminuição na verba honorária. Ocorre que, quando instado a se manifestar acerca da pretensão do embargante, o embargado concordou expressamente com o valor por ele apurado. Tal conduta subsume-se à norma estampada no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, ou seja, houve, inquestionavelmente, o reconhecimento da procedência do pedido. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo extintos os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e, em consequência, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela autarquia embargante. Condene o embargado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais), sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Tal verba poderá ser compensada com o crédito que o embargado receberá, não se justificando a suspensão prevista no art. 12 da Lei 1.060/50. Translade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fl. 06/09 para os autos da ação de rito ordinário n. 0002919-24.2006.403.6113, independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P. R. I.

0004381-74.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004023-12.2010.403.6113) PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA(SP129445 - EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos. Cuida-se de embargos opostos pelo Município de Franca à execução fiscal n. 0004023-12.2010.403.6113, ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia - CRF. Aduz o embargante que a multa aplicada pelo exequente é ilegal, uma vez que se trata de Unidade Básica de Saúde do Município, não havendo obrigação de se manter farmacêutico responsável pelo dispensário de medicamentos existente no referido estabelecimento (fls. 02/20). Intimado, o embargado apresentou impugnação sustentando a legalidade de sua interferência na atividade de dispensação de medicamentos realizada pelo embargante, bem como a necessidade de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos, do que decorre a legitimidade da multa cobrada. Juntou documentos (fls. 24/43). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Conheço diretamente do pedido tendo em vista que a matéria controvertida é unicamente de direito, consoante determina o parágrafo único do art. 17 da Lei n. 6.830/80. Embora a certidão de dívida ativa goze de presunção de legitimidade, no presente caso, tal presunção restou elidida: Face à ausência de contestação por parte do embargado, parto do pressuposto que realmente se trata de Unidade Básica de Saúde de responsabilidade do Município, sendo notório que esse tipo de estabelecimento se presta a consultas médicas, aplicação de vacinas e dispensação de medicamentos, conclusão permitida pela regra do art. 335 do Código de Processo Civil. Partindo-se dessa premissa, observo que não há previsão legal expressa no sentido de que hospitais ou postos de saúde devam ser registrados perante o Conselho de Farmácia. O art. 24 da Lei n. 3.820, de 11 de novembro de 1960 diz, textualmente, que: as empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias as atividades de profissional

farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Por sua vez, o art. 1º da Lei n. 6.839, de 30 de outubro de 1980, estabelece que: o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. A própria experiência comum informa que em um centro de saúde de municípios pequenos não é necessária a atividade de profissionais de farmácia, pois nele não se costuma aviar medicamentos, apenas ministram-se aos seus pacientes os remédios cujo consumo é mais comum na rotina do nosocômio. Segundo o Dicionário Aurélio Eletrônico, dispensário é o estabelecimento de beneficência onde se trata gratuitamente dos enfermos pobres, dando-lhes remédios, alimentos, roupas, etc. (grifos meus). Ademais, é notório que a atividade básica de um hospital, posto ou centro de saúde é prestar serviços médicos, não farmacêuticos. Assim, a uma primeira vista quer me parecer que realmente não haja obrigação legal do centro de saúde do embargante registrar-se perante o Conselho de Farmácia. Não fosse isso, a Lei n. 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, estabelece a necessidade de assistência de farmacêutico somente às farmácias e drogarias, convido a transcrição de seu art. 15: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho regional de Farmácia, na forma da lei. Tal dispositivo é bastante claro em impor a obrigatoriedade do registro de farmacêutico responsável perante o CRF somente às farmácias e drogarias, sendo oportuna a transcrição dos conceitos trazidos pela própria Lei n. 5.991/73: Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: I - Droga - substância ou matéria-prima que tenha a finalidade medicamentosa ou sanitária; II - Medicamento - produto farmacêutico, tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnóstico; III - Insumo Farmacêutico - droga ou matéria-prima aditiva ou complementar de qualquer natureza, destinada a emprego em medicamentos, quando for o caso, e seus recipientes; IV - Correlato - a substância, produto, aparelho ou acessório não enquadrado nos conceitos anteriores, cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, à higiene pessoal ou de ambientes, ou a fins diagnósticos e analíticos, os cosméticos e perfumes, e, ainda, os produtos dietéticos, óticos, de acústica médica, odontológicos e veterinários; V - Órgão sanitário competente - órgão de fiscalização do Ministério da Saúde, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios; VI - Laboratório oficial - o laboratório do Ministério da Saúde ou congênera da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, com competência delegada através de convênio ou credenciamento, destinado à análise de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos; VII - Análise fiscal - a efetuada em drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, destinada a comprovar a sua conformidade com a fórmula que deu origem ao registro; VIII - Empresa - pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que exerça como atividade principal ou subsidiária o comércio, venda, fornecimento e distribuição de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, equiparando-se à mesma, para os efeitos desta Lei, as unidades dos órgãos da administração direta ou indireta, federal, estadual, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e entidades paraestatais, incumbidas de serviços correspondentes; IX - Estabelecimento - unidade da empresa destinada ao comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos; X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; XII - Ervanaria - estabelecimento que realize dispensação de plantas medicinais; XIII - Posto de medicamentos e unidades volante - estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovidas de farmácia ou drogaria; XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não; XVI - Distribuidor, representante, importador e exportador - empresa que exerça direta ou indiretamente o comércio atacadista de drogas, medicamentos em suas embalagens originais, insumos farmacêuticos e de correlatos; XVII - Produto dietético - produto tecnicamente elaborado para atender às necessidades dietéticas de pessoas em condições fisiológicas especiais. XVIII - Supermercado - estabelecimento que comercializa, mediante auto-serviço, grande variedade de mercadorias, em especial produtos alimentícios em geral e produtos de higiene e limpeza; (Redação dada pela Lei nº 9.069 de 1995) XIX - Armazém e empório - estabelecimento que comercializa, no atacado ou no varejo, grande variedade de mercadorias e, de modo especial, gêneros alimentícios e produtos de higiene e limpeza; (Redação dada pela Lei nº 9.069 de 1995) XX - Loja de conveniência e drugstore - estabelecimento que, mediante auto-serviço ou não, comercializa diversas mercadorias, com ênfase para aquelas de primeira necessidade, dentre as quais alimentos em geral, produtos de higiene e limpeza e apetrechos domésticos, podendo funcionar em qualquer período do dia e da noite, inclusive nos domingos e feriados; (Redação dada pela Lei nº 9.069 de 1995) (grifos meus). A mera leitura desse dispositivo interpretativo já deixa bem claro que um centro ou posto de saúde não se enquadram nos conceitos de farmácia e drogaria, pois não há manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, tampouco comércio de

medicamentos manipulados ou industrializados. O enquadramento correto é o do inciso XIV, ou seja, Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente, tipo de estabelecimento não obrigado à assistência técnica de farmacêutico inscrito no Conselho Regional de Farmácia, conforme reza o art. 15 da mesma lei. Ainda que se considere o centro ou posto de saúde como empresa, tal qual conceituada no inciso VIII do art. 4º (VIII - Empresa - pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que exerça como atividade principal ou subsidiária o comércio, venda, fornecimento e distribuição de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, equiparando-se à mesma, para os efeitos desta Lei, as unidades dos órgãos da administração direta ou indireta, federal, estadual, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e entidades paraestatais, incumbidas de serviços correspondentes; grifei), insisto em que o art. 15 da lei obriga à assistência técnica apenas as farmácias e drogarias, e não a todas as empresas e entidades equiparadas. Concluo, portanto, que a atividade básica de um hospital, posto ou centro de saúde é prestar serviços médicos, não farmacêuticos. Assim, não há obrigação legal do centro de saúde do embargante registrar-se perante o Conselho de Farmácia, decorrendo daí a impertinência do exercício de poder de polícia em relação ao embargante e conseqüente penalização administrativa deste. Por derradeiro, o crédito em cobrança é inexigível. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOELHO o pedido do embargante, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar inexigível o crédito cobrado na execução fiscal n. 0004023-12.2010.403.6113. Condene o embargado nas despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 545,00, sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário. Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0004023-12.2010.403.6113, independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desampensem-se os autos. P.R.I.C.

0004382-59.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004021-42.2010.403.6113) PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA (SP129445 - EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) Vistos. Cuida-se de embargos opostos pelo Município de Franca à execução fiscal n. 0004021-42.2010.403.6113, ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia - CRF. Aduz o embargante que a multa aplicada pelo exequente é ilegal, uma vez que se trata de Unidade Básica de Saúde do Município, não havendo obrigação de se manter farmacêutico responsável pelo dispensário de medicamentos existente no referido estabelecimento (fls. 02/20). Intimado, o embargado apresentou impugnação sustentando a legalidade de sua interferência na atividade de dispensação de medicamentos realizada pela embargante, bem como a necessidade de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos, do que decorre a legitimidade da multa cobrada. Juntou documentos (fls. 24/67). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Conheço diretamente do pedido tendo em vista que a matéria controvertida é unicamente de direito, consoante determina o parágrafo único do art. 17 da Lei n. 6.830/80. Embora a certidão de dívida ativa goze de presunção de legitimidade, no presente caso, tal presunção restou elidida: Face à ausência de contestação por parte do embargado, parto do pressuposto que realmente se trata de Unidade Básica de Saúde de responsabilidade do Município, sendo notório que esse tipo de estabelecimento se presta a consultas médicas, aplicação de vacinas e dispensação de medicamentos, conclusão permitida pela regra do art. 335 do Código de Processo Civil. Partindo-se dessa premissa, observo que não há previsão legal expressa no sentido de que hospitais ou postos de saúde devam ser registrados perante o Conselho de Farmácia. O art. 24 da Lei n. 3.820, de 11 de novembro de 1960 diz, textualmente, que: as empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias as atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Por sua vez, o art. 1º da Lei n. 6.839, de 30 de outubro de 1980, estabelece que: o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. A própria experiência comum informa que em um centro de saúde de municípios pequenos não é necessária a atividade de profissionais de farmácia, pois nele não se costuma avar medicamentos, apenas ministram-se aos seus pacientes os remédios cujo consumo é mais comum na rotina do nosocômio. Segundo o Dicionário Aurélio Eletrônico, dispensário é o estabelecimento de beneficência onde se trata gratuitamente dos enfermos pobres, dando-lhes remédios, alimentos, roupas, etc. (grifos meus). Ademais, é notório que a atividade básica de um hospital, posto ou centro de saúde é prestar serviços médicos, não farmacêuticos. Assim, a uma primeira vista quer me parecer que realmente não haja obrigação legal do centro de saúde do embargante registrar-se perante o Conselho de Farmácia. Não fosse isso, a Lei n. 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, estabelece a necessidade de assistência de farmacêutico somente às farmácias e drogarias, convindo a transcrição de seu art. 15: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho regional de Farmácia, na forma da lei. Tal dispositivo é bastante claro em impor a obrigatoriedade do registro de farmacêutico responsável perante o CRF somente às farmácias e drogarias, sendo oportuna a transcrição dos conceitos trazidos pela

própria Lei n. 5.991/73:Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:I - Droga - substância ou matéria-prima que tenha a finalidade medicamentosa ou sanitária;II - Medicamento - produto farmacêutico, tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnóstico;III - Insumo Farmacêutico - droga ou matéria-prima aditiva ou complementar de qualquer natureza, destinada a emprego em medicamentos, quando for o caso, e seus recipientes;IV - Correlato - a substância, produto, aparelho ou acessório não enquadrado nos conceitos anteriores, cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, à higiene pessoal ou de ambientes, ou a fins diagnósticos e analíticos, os cosméticos e perfumes, e, ainda, os produtos dietéticos, óticos, de acústica médica, odontológicos e veterinários;V - Órgão sanitário competente - órgão de fiscalização do Ministério da Saúde, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;VI - Laboratório oficial - o laboratório do Ministério da Saúde ou congêneres da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, com competência delegada através de convênio ou credenciamento, destinado à análise de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos;VII - Análise fiscal - a efetuada em drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, destinada a comprovar a sua conformidade com a fórmula que deu origem ao registro;VIII - Empresa - pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que exerça como atividade principal ou subsidiária o comércio, venda, fornecimento e distribuição de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, equiparando-se à mesma, para os efeitos desta Lei, as unidades dos órgãos da administração direta ou indireta, federal, estadual, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e entidades paraestatais, incumbidas de serviços correspondentes;IX - Estabelecimento - unidade da empresa destinada ao comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos;X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;XI - Drogeria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;XII - Ervanaria - estabelecimento que realize dispensação de plantas medicinais;XIII - Posto de medicamentos e unidades volante - estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovidas de farmácia ou drogeria;XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não;XVI - Distribuidor, representante, importador e exportador - empresa que exerça direta ou indiretamente o comércio atacadista de drogas, medicamentos em suas embalagens originais, insumos farmacêuticos e de correlatos;XVII - Produto dietético - produto tecnicamente elaborado para atender às necessidades dietéticas de pessoas em condições fisiológicas especiais.XVIII - Supermercado - estabelecimento que comercializa, mediante auto-serviço, grande variedade de mercadorias, em especial produtos alimentícios em geral e produtos de higiene e limpeza; (Redação dada pela Lei nº 9.069 de 1995)XIX - Armazém e empório - estabelecimento que comercializa, no atacado ou no varejo, grande variedade de mercadorias e, de modo especial, gêneros alimentícios e produtos de higiene e limpeza; (Redação dada pela Lei nº 9.069 de 1995)XX - Loja de conveniência e drugstore - estabelecimento que, mediante auto-serviço ou não, comercializa diversas mercadorias, com ênfase para aquelas de primeira necessidade, dentre as quais alimentos em geral, produtos de higiene e limpeza e apetrechos domésticos, podendo funcionar em qualquer período do dia e da noite, inclusive nos domingos e feriados; (Redação dada pela Lei nº 9.069 de 1995) (grifos meus). A mera leitura desse dispositivo interpretativo já deixa bem claro que um centro ou posto de saúde não se enquadram nos conceitos de farmácia e drogeria, pois não há manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, tampouco comércio de medicamentos manipulados ou industrializados. O enquadramento correto é o do inciso XIV, ou seja, Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente, tipo de estabelecimento não obrigado à assistência técnica de farmacêutico inscrito no Conselho Regional de Farmácia, conforme reza o art. 15 da mesma lei. Ainda que se considere o centro ou posto de saúde como empresa, tal qual conceituada no inciso VIII do art. 4º (VIII - Empresa - pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que exerça como atividade principal ou subsidiária o comércio, venda, fornecimento e distribuição de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, equiparando-se à mesma, para os efeitos desta Lei, as unidades dos órgãos da administração direta ou indireta, federal, estadual, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e entidades paraestatais, incumbidas de serviços correspondentes; grifei), insisto em que o art. 15 da lei obriga à assistência técnica apenas as farmácias e drogerias, e não a todas as empresas e entidades equiparadas. Concluo, portanto, que a atividade básica de um hospital, posto ou centro de saúde é prestar serviços médicos, não farmacêuticos. Assim, não há obrigação legal do centro de saúde do embargante registrar-se perante o Conselho de Farmácia, decorrendo daí a impertinência do exercício de poder de polícia em relação ao embargante e conseqüente penalização administrativa deste.Por derradeiro, o crédito em cobrança é inexigível. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO o pedido do embargante, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar inexigível o crédito cobrado na execução fiscal n. 0004021-42.2010.403.6113. Condene o embargado nas despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 540,00, sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário.Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0004021-42.2010.403.6113, independentemente do trânsito em julgado.Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos.P.R.I.C.

0004383-44.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004022-27.2010.403.6113) PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA(SP129445 - EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos. Cuida-se de embargos opostos pelo Município de Franca à execução fiscal n. 0004022-27.2010.403.6113, ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia - CRF. Aduz o embargante que a multa aplicada pelo exequente é ilegal, uma vez que se trata de Unidade Básica de Saúde do Município, não havendo obrigação de se manter farmacêutico responsável pelo dispensário de medicamentos existente no referido estabelecimento (fls. 02/20). Intimado, o embargado apresentou impugnação sustentando a legalidade de sua interferência na atividade de dispensação de medicamentos realizada pelo embargante, bem como a necessidade de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos, do que decorre a legitimidade da multa cobrada. Juntou documentos (fls. 24/43). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Conheço diretamente do pedido tendo em vista que a matéria controvertida é unicamente de direito, consoante determina o parágrafo único do art. 17 da Lei n. 6.830/80. Embora a certidão de dívida ativa goze de presunção de legitimidade, no presente caso, tal presunção restou elidida: Face à ausência de contestação por parte do embargado, parto do pressuposto que realmente se trata de Unidade Básica de Saúde de responsabilidade do Município, sendo notório que esse tipo de estabelecimento se presta a consultas médicas, aplicação de vacinas e dispensação de medicamentos, conclusão permitida pela regra do art. 335 do Código de Processo Civil. Partindo-se dessa premissa, observo que não há previsão legal expressa no sentido de que hospitais ou postos de saúde devam ser registrados perante o Conselho de Farmácia. O art. 24 da Lei n. 3.820, de 11 de novembro de 1960 diz, textualmente, que: as empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias as atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Por sua vez, o art. 1º da Lei n. 6.839, de 30 de outubro de 1980, estabelece que: o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. A própria experiência comum informa que em um centro de saúde de municípios pequenos não é necessária a atividade de profissionais de farmácia, pois nele não se costuma avariar medicamentos, apenas ministram-se aos seus pacientes os remédios cujo consumo é mais comum na rotina do nosocômio. Segundo o Dicionário Aurélio Eletrônico, dispensário é o estabelecimento de beneficência onde se trata gratuitamente dos enfermos pobres, dando-lhes remédios, alimentos, roupas, etc. (grifos meus). Ademais, é notório que a atividade básica de um hospital, posto ou centro de saúde é prestar serviços médicos, não farmacêuticos. Assim, a uma primeira vista quer me parecer que realmente não haja obrigação legal do centro de saúde do embargante registrar-se perante o Conselho de Farmácia. Não fosse isso, a Lei n. 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, estabeleça a necessidade de assistência de farmacêutico somente às farmácias e drogarias, convindo a transcrição de seu art. 15: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho regional de Farmácia, na forma da lei. Tal dispositivo é bastante claro em impor a obrigatoriedade do registro de farmacêutico responsável perante o CRF somente às farmácias e drogarias, sendo oportuna a transcrição dos conceitos trazidos pela própria Lei n. 5.991/73: Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: I - Droga - substância ou matéria-prima que tenha a finalidade medicamentosa ou sanitária; II - Medicamento - produto farmacêutico, tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnóstico; III - Insumo Farmacêutico - droga ou matéria-prima aditiva ou complementar de qualquer natureza, destinada a emprego em medicamentos, quando for o caso, e seus recipientes; IV - Correlato - a substância, produto, aparelho ou acessório não enquadrado nos conceitos anteriores, cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, à higiene pessoal ou de ambientes, ou a fins diagnósticos e analíticos, os cosméticos e perfumes, e, ainda, os produtos dietéticos, óticos, de acústica médica, odontológicos e veterinários; V - Órgão sanitário competente - órgão de fiscalização do Ministério da Saúde, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios; VI - Laboratório oficial - o laboratório do Ministério da Saúde ou congêneres da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, com competência delegada através de convênio ou credenciamento, destinado à análise de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos; VII - Análise fiscal - a efetuada em drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, destinada a comprovar a sua conformidade com a fórmula que deu origem ao registro; VIII - Empresa - pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que exerça como atividade principal ou subsidiária o comércio, venda, fornecimento e distribuição de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, equiparando-se à mesma, para os efeitos desta Lei, as unidades dos órgãos da administração direta ou indireta, federal, estadual, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e entidades paraestatais, incumbidas de serviços correspondentes; IX - Estabelecimento - unidade da empresa destinada ao comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos; X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens

originais;XII - Ervanaria - estabelecimento que realize dispensação de plantas medicinais;XIII - Posto de medicamentos e unidades volante - estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovidas de farmácia ou drogaria;XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não;XVI - Distribuidor, representante, importador e exportador - empresa que exerça direta ou indiretamente o comércio atacadista de drogas, medicamentos em suas embalagens originais, insumos farmacêuticos e de correlatos;XVII - Produto dietético - produto tecnicamente elaborado para atender às necessidades dietéticas de pessoas em condições fisiológicas especiais.XVIII - Supermercado - estabelecimento que comercializa, mediante auto-serviço, grande variedade de mercadorias, em especial produtos alimentícios em geral e produtos de higiene e limpeza; (Redação dada pela Lei nº 9.069 de 1995)XIX - Armazém e empório - estabelecimento que comercializa, no atacado ou no varejo, grande variedade de mercadorias e, de modo especial, gêneros alimentícios e produtos de higiene e limpeza; (Redação dada pela Lei nº 9.069 de 1995)XX - Loja de conveniência e drugstore - estabelecimento que, mediante auto-serviço ou não, comercializa diversas mercadorias, com ênfase para aquelas de primeira necessidade, dentre as quais alimentos em geral, produtos de higiene e limpeza e apetrechos domésticos, podendo funcionar em qualquer período do dia e da noite, inclusive nos domingos e feriados; (Redação dada pela Lei nº 9.069 de 1995) (grifos meus). A mera leitura desse dispositivo interpretativo já deixa bem claro que um centro ou posto de saúde não se enquadram nos conceitos de farmácia e drogaria, pois não há manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, tampouco comércio de medicamentos manipulados ou industrializados. O enquadramento correto é o do inciso XIV, ou seja, Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente, tipo de estabelecimento não obrigado à assistência técnica de farmacêutico inscrito no Conselho Regional de Farmácia, conforme reza o art. 15 da mesma lei. Ainda que se considere o centro ou posto de saúde como empresa, tal qual conceituada no inciso VIII do art. 4º (VIII - Empresa - pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que exerça como atividade principal ou subsidiária o comércio, venda, fornecimento e distribuição de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, equiparando-se à mesma, para os efeitos desta Lei, as unidades dos órgãos da administração direta ou indireta, federal, estadual, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e entidades paraestatais, incumbidas de serviços correspondentes; grifei), insisto em que o art. 15 da lei obriga à assistência técnica apenas as farmácias e drogarias, e não a todas as empresas e entidades equiparadas. Concluo, portanto, que a atividade básica de um hospital, posto ou centro de saúde é prestar serviços médicos, não farmacêuticos. Assim, não há obrigação legal do centro de saúde do embargante registrar-se perante o Conselho de Farmácia, decorrendo daí a impertinência do exercício de poder de polícia em relação ao embargante e conseqüente penalização administrativa deste.Por derradeiro, o crédito em cobrança é inexigível. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOELHO o pedido do embargante, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar inexigível o crédito cobrado na execução fiscal n. 0004022-27.2010.403.6113. Condene o embargado nas despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 545,00, sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário.Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0004022-27.2010.403.6113, independentemente do trânsito em julgado.Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos.P.R.I.C.

0004384-29.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001831-14.2007.403.6113 (2007.61.13.001831-0)) FAZENDA NACIONAL X U.T.I. DAS ESPUMAS LTDA (MASSA FALIDA)(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO)

Vistos.Cuida-se de embargos à execução ajuizados pela União (Fazenda Nacional) em face de U.T.I das Espumas Ltda, em favor de quem foi determinado o pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da multa, que foi excluída da execução.Alega a embargante que os cálculos que instruíram o mandado de citação encontram-se incorretos, uma vez que o embargado, quando da elaboração de seus cálculos, adotou como valor para a multa expurgada quantia estranha àquela constante da CDA, dissociada das normas que regulamentam a matéria, o que acarreta excesso de execução. Juntou demonstrativo próprio e documentos (fls. 02/06).Os embargos foram recebidos, intimando-se o embargado a se manifestar, ocasião em que houve a concordância com os cálculos apresentados pela embargante (fl. 07).É o relatório do essencial. Passo a decidir.Procedo ao julgamento da lide, uma vez que a matéria debatida é somente de direito (CPC, artigo 740, caput).Verifico que, nestes autos, a embargante pretende que se adote como valor da multa aquele obtido de acordo com o que determinam os parágrafos 1º e 2º do art. 61 da Lei 9.430/96.Ocorre que, quando instada a se manifestar acerca da pretensão da embargante, a embargada concordou expressamente com o valor por ele apurado. Tal conduta subsume-se à norma estampada no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, ou seja, houve, inquestionavelmente, o reconhecimento da procedência do pedido.Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo extintos os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e, em conseqüência, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela Fazenda Nacional.Condeno a embargada ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Translade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fl. 04 para os autos da ação de Embargos à Execução Fiscal n. 2007.61.13.001831-0, independentemente do trânsito em julgado.Havendo interposição de apelação, desapensem-se os

autos.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo.P. R. I.

0004385-14.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002358-05.2003.403.6113 (2003.61.13.002358-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ANTONIO FLORENCIO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)

Vistos.Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS em face de Antônio Florêncio, a quem foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.Alega o embargante que os cálculos que instruíram o mandado de citação encontram-se incorretos, uma vez que o embargado, quando da elaboração de seus cálculos, deixou de aplicar a Súmula 111 do E. STJ, bem como computou honorários periciais no valor de 03 (três) salários mínimos, em desacordo com o v. Acórdão prolatado nos autos principais. Juntou demonstrativo próprio (fls. 02/09).Instada a se manifestar, o embargado concordou com o INSS (fl. 13). É o relatório do essencial. Passo a decidir.Procedo ao julgamento da lide, uma vez que a matéria debatida é somente de direito (CPC, artigo 740, caput).Verifico que, nestes autos, o Instituto embargante pretende a contabilização correta das parcelas em atraso, conforme Súmula 111 do E. STJ e redução dos honorários periciais, o que acarreta, diminuição do montante apurado pela embargado nos autos principais.Ocorre que, quando instado a se manifestar acerca da pretensão do embargante, o embargado concordou expressamente com o valor por ele apurado. Tal conduta subsume-se à norma estampada no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, ou seja, houve, inquestionavelmente, o reconhecimento da procedência do pedido.Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo extintos os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e, em consequência, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela autarquia embargante.Condeno o embargado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Tal verba poderá ser compensada com os créditos que o embargado receberá, não se justificando a suspensão prevista no art. 12 da Lei 1.060/50.Translade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fl. 06/09 para os autos da ação de rito ordinário n. 0002358-05.2003.403.6113, independentemente do trânsito em julgado.Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo.P. R. I.

0004387-81.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004014-50.2010.403.6113) PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA(SP129445 - EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos. Cuida-se de embargos opostos pelo Município de Franca à execução fiscal n. 0004014-50.2010.403.6113, ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia - CRF. Aduz o embargante que a multa aplicada pelo exequente é ilegal, uma vez que se trata de Unidade Básica de Saúde do Município, não havendo obrigação de se manter farmacêutico responsável pelo dispensário de medicamentos existente no referido estabelecimento (fls. 02/20). Intimado, o embargado apresentou impugnação sustentando a legalidade de sua interferência na atividade de dispensação de medicamentos realizada pelo embargante, bem como a necessidade de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos, do que decorre a legitimidade da multa cobrada. Juntou documentos (fls. 24/43). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Conheço diretamente do pedido tendo em vista que a matéria controvertida é unicamente de direito, consoante determina o parágrafo único do art. 17 da Lei n. 6.830/80.Embora a certidão de dívida ativa goze de presunção de legitimidade, no presente caso, tal presunção restou elidida: Face à ausência de contestação por parte do embargado, parto do pressuposto que realmente se trata de Unidade Básica de Saúde de responsabilidade do Município, sendo notório que esse tipo de estabelecimento se presta a consultas médicas, aplicação de vacinas e dispensação de medicamentos, conclusão permitida pela regra do art. 335 do Código de Processo Civil.Partindo-se dessa premissa, observo que não há previsão legal expressa no sentido de que hospitais ou postos de saúde devam ser registrados perante o Conselho de Farmácia. O art. 24 da Lei n. 3.820, de 11 de novembro de 1960 diz, textualmente, que: as empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias as atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Por sua vez, o art. 1º da Lei n. 6.839, de 30 de outubro de 1980, estabelece que: o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. A própria experiência comum informa que em um centro de saúde de municípios pequenos não é necessária a atividade de profissionais de farmácia, pois nele não se costuma aviar medicamentos, apenas ministram-se aos seus pacientes os remédios cujo consumo é mais comum na rotina do nosocômio. Segundo o Dicionário Aurélio Eletrônico, dispensário é o estabelecimento de beneficência onde se trata gratuitamente dos enfermos pobres, dando-lhes remédios, alimentos, roupas, etc. (grifos meus). Ademais, é notório que a atividade básica de um hospital, posto ou centro de saúde é prestar serviços médicos, não farmacêuticos. Assim, a uma primeira vista quer me parecer que realmente não haja obrigação legal do centro de saúde do embargante registrar-se perante o Conselho de Farmácia. Não fosse isso, a Lei n. 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, estabelece a necessidade de assistência de farmacêutico somente às farmácias e drogarias, convido a transcrição de seu art. 15:Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento

ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de técnico de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho regional de Farmácia, na forma da lei. Tal dispositivo é bastante claro em impor a obrigatoriedade do registro de farmacêutico responsável perante o CRF somente às farmácias e drogarias, sendo oportuna a transcrição dos conceitos trazidos pela própria Lei n. 5.991/73: Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: I - Droga - substância ou matéria-prima que tenha a finalidade medicamentosa ou sanitária; II - Medicamento - produto farmacêutico, tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnóstico; III - Insumo Farmacêutico - droga ou matéria-prima aditiva ou complementar de qualquer natureza, destinada a emprego em medicamentos, quando for o caso, e seus recipientes; IV - Correlato - a substância, produto, aparelho ou acessório não enquadrado nos conceitos anteriores, cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, à higiene pessoal ou de ambientes, ou a fins diagnósticos e analíticos, os cosméticos e perfumes, e, ainda, os produtos dietéticos, óticos, de acústica médica, odontológicos e veterinários; V - Órgão sanitário competente - órgão de fiscalização do Ministério da Saúde, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios; VI - Laboratório oficial - o laboratório do Ministério da Saúde ou congêneres da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, com competência delegada através de convênio ou credenciamento, destinado à análise de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos; VII - Análise fiscal - a efetuada em drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, destinada a comprovar a sua conformidade com a fórmula que deu origem ao registro; VIII - Empresa - pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que exerça como atividade principal ou subsidiária o comércio, venda, fornecimento e distribuição de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, equiparando-se à mesma, para os efeitos desta Lei, as unidades dos órgãos da administração direta ou indireta, federal, estadual, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e entidades paraestatais, incumbidas de serviços correspondentes; IX - Estabelecimento - unidade da empresa destinada ao comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos; X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; XII - Ervanaria - estabelecimento que realize dispensação de plantas medicinais; XIII - Posto de medicamentos e unidades volante - estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovidas de farmácia ou drogaria; XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não; XVI - Distribuidor, representante, importador e exportador - empresa que exerça direta ou indiretamente o comércio atacadista de drogas, medicamentos em suas embalagens originais, insumos farmacêuticos e de correlatos; XVII - Produto dietético - produto tecnicamente elaborado para atender às necessidades dietéticas de pessoas em condições fisiológicas especiais. XVIII - Supermercado - estabelecimento que comercializa, mediante auto-serviço, grande variedade de mercadorias, em especial produtos alimentícios em geral e produtos de higiene e limpeza; (Redação dada pela Lei nº 9.069 de 1995) XIX - Armazém e empório - estabelecimento que comercializa, no atacado ou no varejo, grande variedade de mercadorias e, de modo especial, gêneros alimentícios e produtos de higiene e limpeza; (Redação dada pela Lei nº 9.069 de 1995) XX - Loja de conveniência e drugstore - estabelecimento que, mediante auto-serviço ou não, comercializa diversas mercadorias, com ênfase para aquelas de primeira necessidade, dentre as quais alimentos em geral, produtos de higiene e limpeza e apetrechos domésticos, podendo funcionar em qualquer período do dia e da noite, inclusive nos domingos e feriados; (Redação dada pela Lei nº 9.069 de 1995) (grifos meus). A mera leitura desse dispositivo interpretativo já deixa bem claro que um centro ou posto de saúde não se enquadram nos conceitos de farmácia e drogaria, pois não há manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, tampouco comércio de medicamentos manipulados ou industrializados. O enquadramento correto é o do inciso XIV, ou seja, Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente, tipo de estabelecimento não obrigado à assistência técnica de farmacêutico inscrito no Conselho Regional de Farmácia, conforme reza o art. 15 da mesma lei. Ainda que se considere o centro ou posto de saúde como empresa, tal qual conceituada no inciso VIII do art. 4º (VIII - Empresa - pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que exerça como atividade principal ou subsidiária o comércio, venda, fornecimento e distribuição de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, equiparando-se à mesma, para os efeitos desta Lei, as unidades dos órgãos da administração direta ou indireta, federal, estadual, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e entidades paraestatais, incumbidas de serviços correspondentes; grifei), insisto em que o art. 15 da lei obriga à assistência técnica apenas as farmácias e drogarias, e não a todas as empresas e entidades equiparadas. Concluo, portanto, que a atividade básica de um hospital, posto ou centro de saúde é prestar serviços médicos, não farmacêuticos. Assim, não há obrigação legal do centro de saúde do embargante registrar-se perante o Conselho de Farmácia, decorrendo daí a impertinência do exercício de poder de polícia em relação ao embargante e conseqüente penalização administrativa deste. Por derradeiro, o crédito em cobrança é inexigível. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO o pedido do embargante, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar inexigível o crédito cobrado na execução fiscal n. 0004014-50.2010.403.6113. Condene o embargado nas despesas processuais, bem como em

honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 545,00, sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário. Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0004014-50.2010.403.6113, independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos. P. R. I. C.

0000214-77.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004492-34.2005.403.6113 (2005.61.13.004492-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X SILMARA ROCHA FERREIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)

Vistos. Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS em face de Silmara Rocha Ferreira, Elqui Alves Ferreira Crespo, Marlon Rocha Ferreira, Michelle Rocha Ferreira, Monique Rocha Ferreira e Ana Carolina Souza Ferreira, herdeiros habilitados de Antônio Alves Ferreira, a quem foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. Alega o embargante que os cálculos que instruíram o mandado de citação encontram-se incorretos, uma vez que os embargados, quando da elaboração de seus cálculos, não consideraram o termo inicial do benefício, tal como decidido em sede de Agravo Legal, bem como computaram juros desde a suposta data de início do benefício em dissonância com o julgado, o que acarreta excesso de execução. Juntou demonstrativo próprio e documentos (fls. 02/06). Os embargos foram recebidos, intimando-se os embargados a se manifestarem, ocasião em que houve a concordância com os cálculos apresentados pelo Instituto embargante (fl. 09). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Procedo ao julgamento da lide, uma vez que a matéria debatida é somente de direito (CPC, artigo 740, caput). Verifico que, nestes autos, o Instituto embargante pretende que seja considerada a DIB correta, bem como que sejam descontados os juros indevidamente aplicados, o que acarreta, ainda, diminuição na verba honorária. Ocorre que, quando instados a se manifestarem acerca da pretensão do embargante, os embargados concordaram expressamente com o valor por ele apurado. Tal conduta subsume-se à norma estampada no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, ou seja, houve, inquestionavelmente, o reconhecimento da procedência do pedido. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo extintos os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e, em consequência, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela autarquia embargante. Condene os embargados ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Tal verba poderá ser compensada com o crédito que os embargados receberão, não se justificando a suspensão prevista no art. 12 da Lei 1.060/50. Translade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fl. 05/06 para os autos da ação de rito ordinário n. 0004492-34.2005.403.6113, independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P. R. I.

0000215-62.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000523-79.2003.403.6113 (2003.61.13.000523-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X ANESIO ALVES DA SILVA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Vistos. Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS em face de Anézio Alves da Silva, a quem foi concedido o benefício de auxílio-doença. Alega o embargante que os cálculos que instruíram o mandado de citação encontram-se incorretos, uma vez que o embargado, quando da elaboração de seus cálculos, pois se utilizou de índice de reajuste incorreto para o mês de abril/2006, bem como não computou os juros corretamente. Juntou demonstrativo próprio e documentos (fls. 02/12). Instado a se manifestar, o embargado concordou com o INSS (fl. 16). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Procedo ao julgamento da lide, uma vez que a matéria debatida é somente de direito (CPC, artigo 740, caput). Verifico que, nestes autos, o Instituto embargante pretende a utilização correta tanto do índice de reajuste referente ao mês de abril/2006 quanto dos juros, o que acarreta, diminuição do montante apurado pela embargado nos autos principais. Ocorre que, quando instado a se manifestar acerca da pretensão do embargante, o embargado concordou expressamente com o valor por ele apurado. Tal conduta subsume-se à norma estampada no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, ou seja, houve, inquestionavelmente, o reconhecimento da procedência do pedido. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo extintos os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e, em consequência, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela autarquia embargante. Condene o embargado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Tal verba poderá ser compensada com os créditos que o embargado receberá, não se justificando a suspensão prevista no art. 12 da Lei 1.060/50. Translade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fl. 05/07 para os autos da ação de rito ordinário n. 0000523-79.2003.403.6113, independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P. R. I.

0000392-26.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001118-10.2005.403.6113 (2005.61.13.001118-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X EURIPEDES CELSO DA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)

Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se a regularização do pólo ativo nos autos principais.

0000559-43.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003993-16.2006.403.6113 (2006.61.13.003993-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X MARIA FORNAZIER ALVES(SP142772 - ADALGISA GASPAR)

Vistos.Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS em face de Maria Fornazier Alves, a quem foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.Alega o embargante que os cálculos que instruíram o mandado de citação encontram-se incorretos, uma vez que a embargada, quando da elaboração de seus cálculos, não descontou os créditos recebidos administrativamente, o que acarreta excesso de execução. Juntou demonstrativo próprio e documentos (fls. 02/11).Os embargos foram recebidos, intimando-se a embargada a se manifestar, ocasião em que houve a concordância com os cálculos apresentados pelo Instituto embargante (fl. 13).É o relatório do essencial. Passo a decidir.Procedo ao julgamento da lide, uma vez que a matéria debatida é somente de direito (CPC, artigo 740, caput).Verifico que, nestes autos, o Instituto embargante pretende o desconto dos créditos recebidos em decorrência de outro benefício, o que acarreta, ainda, diminuição na verba honorária.Ocorre que, quando instada a se manifestar acerca da pretensão do embargante, a embargada concordou expressamente com o valor por ele apurado. Tal conduta subsume-se à norma estampada no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, ou seja, houve, inquestionavelmente, o reconhecimento da procedência do pedido.Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo extintos os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e, em consequência, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela autarquia embargante.Condeno a embargada ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Tal verba poderá ser compensada com o crédito que a embargada receberá, não se justificando a suspensão prevista no art. 12 da Lei 1.060/50.Translade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fl. 05/07 para os autos da ação de rito ordinário n. 0003993-16.2006.403.6113, independentemente do trânsito em julgado.Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002613-31.2001.403.6113 (2001.61.13.002613-4) - FISSURA CALCADOS LTDA X AUGUSTO MANUEL MOREIRA X ANGELA PULICANO MOREIRA DE FREITAS X MARCIA PULICANO MOREIRA MARTINS(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO E SP196112 - RODRIGO NAQUES FALEIROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR)

Vistos.Cuida-se de cumprimento de sentença promovido pela União Federal - Fazenda Nacional em face de Fissura Calçados Ltda, Augusto Manuel Moreira, Ângela Pulicano Moreira de Freitas e Márcia Pulicano Moreira Martins, nos presentes autos de embargos à execução fiscal.Verifico, pelo requerimento de fl. 100, a ocorrência da hipótese prevista no 2º do art. 20 da Lei 10.522/02.Nessa conformidade, declaro extinta a obrigação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil.Proceda a Secretaria à retificação de classe para 229 - cumprimento de sentença, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004832-85.1999.403.6113 (1999.61.13.004832-7) - EMILIO LUTFALA X DENISE MAIA LUTFALA SIMOES X FELIX MAIA LUTFALA X EMILIO MAIA LUTFALA X IZA MAIA LUTFALA CHEADE X LIBIA MAIA LUTFALA X HUGO MAIA LUTFALA(SP103342 - MARIA ELISABETE MOREIRA EWBANK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X FELIX MAIA LUTFALA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HUGO MAIA LUTFALA

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Denise Maia Lutfala Simões, Felix Maia Lutfala, Emílio Maia Lutfala, Iza Maia Lutfala, Líbia Maia Lutfala e Hugo Maia Lutfala, sucessores de Emílio Lutfala, em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 217/222, 225), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Intimem-se os autores para procederem ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fl. 217/222 e 225), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais.Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007446-29.2000.403.6113 (2000.61.13.007446-0) - MARCELLE CRISTINA TEIXEIRA X MARIANA CRISTINA TEIXEIRA - INCAPAZ X ESTELA REGINA LEPORACCI TEIXEIRA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARCELLE CRISTINA TEIXEIRA X MARIANA CRISTINA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de execução de sentença movida por Marcelle Cristine Teixeira e Mariana Cristina Teixeira, assistida

por Estela Regina Leporacci Teixeira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 304/305), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0003137-86.2005.403.6113 (2005.61.13.003137-8) - MARIA DAS DORES MACHADO MIQUELINI (SP175938 - CLEVERSON OLIVEIRA ALARCON LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA DAS DORES MACHADO MIQUELINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de execução de sentença movida por Maria das Dores Machado Miquelini em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 139/141 e 144), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se a autora para proceder ao levantamento dos valores depositado em seu nome (fl. 139), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária munida de seus documentos pessoais. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001114-36.2006.403.6113 (2006.61.13.001114-1) - LUCIENE MORATO (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE SCIAMPAGLIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LUCIENE MORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de execução de sentença movida por Luciene Morato em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 179/180), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002842-15.2006.403.6113 (2006.61.13.002842-6) - ANTONIO MATEUS DA SILVA X ANTONIO MATEUS DA SILVA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Antonio Mateus da Silva em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 141/142), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intime-se o autor e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 147/148), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031329-75.2000.403.0399 (2000.03.99.0031329-1) - IVOMAQ IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA X IVOCAR IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA X IVOCAR IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA - FILIAL (SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO E SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVOMAQ IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA

Vistos. Cuida-se de cumprimento de sentença promovido pelo Instituto Nacional do Seguro Social e pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE em face de IVOMAQ Industria e Comércio de Máquinas Ltda e IVOCAR Industria e Comércio de Máquinas Ltda. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fl. 561), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004675-05.2005.403.6113 (2005.61.13.004675-8) - LUIS ANTONIO FERREIRA FRANCA EPP X LUIS ANTONIO FERREIRA FRANCA EPP (SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA E SP112830 - IVETE CONCEICAO BORASQUE DE PAULA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (SP122495 - LUCY CLAUDIA LERNER)

Vistos.Cuida-se de cumprimento de sentença promovido pela Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA em face de Luis Antonio Ferreira Franca - EPP.O IBAMA apresentou memória de cálculo à fl. 96.Intimado a efetuar o pagamento, o executado não se manifestou (fl. 97 - verso).Foi realizada penhora de valores bloqueados em contas bancárias do executado às fls. 104/105.Intimado da constrição, o executado ficou em silêncio (fl. 106 - verso).Foi determinada a conversão em renda do valor depositado (fl. 109), o qual foi levantado pelo exequente (fls. 111/112). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

Expediente Nº 1495

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001377-39.2004.403.6113 (2004.61.13.001377-3) - APARECIDA TOMAZ DOS SANTOS(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, bem como da decisão proferida em segundo grau (fls. 148/149), a qual anulou a sentença, pois entendeu necessária a intervenção do Ministério Público Federal.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, remetam-se os autos ao Parquet. Int. Cumpra-se.

0004055-86.2007.403.6318 - AIRTON MARTINS(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Considerando a ressalva exarada à fl. 10 da CTPS (fl. 15 dos autos), determino ao autor que traga aos autos cópia integral do mencionado documento.Prazo: 05 (cinco) dias Após o cumprimento da determinação supra, dê-se ciência ao réu.Int.Cumpra-se.

0000394-30.2010.403.6113 (2010.61.13.000394-9) - DIARIO DA FRANCA PUBLICIDADE LTDA - EPP(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Diário da Franca Publicidade Ltda. EPP contra a União - Fazenda Nacional, com a qual pretende a reinclusão no Parcelamento Especial (PAES), bem como ter reconhecido o direito de recolher as parcelas no valor de 1/180 (um cento e oitenta avos) do total do débito ou 0,3% (três décimos por cento) da receita bruta auferida no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela. Pretende, ainda, sejam ratificados os pagamentos efetuados em conformidade com o presente pleito. Juntou documentos (fls. 02/114). A apreciação do pedido de liminar foi postergada (fls. 143/144).Citada à fl. 144, a ré contestou a ação, aduzindo que nada houve de irregular na exclusão da autora do PAES, o que inviabiliza a procedência da demanda. Juntou documentos (fls. 150/182).Houve réplica (fls. 187/205).O julgamento foi convertido em diligência para que autora juntasse documentos, o que foi feito às fls. 217/229.A requerida manifestou-se à fl. 231.É o relatório do essencial. Passo a decidir.Conheço diretamente do pedido em razão da controvérsia ater-se à questão de direito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Sustenta a autora ser empresa de pequeno porte (EPP) e visando regularizar sua situação junto ao fisco, aderiu ao Parcelamento Especial (PAES), instituído pela Lei 10.684/2003.Alega que, embora venha recolhendo o valor mínimo permitido por Lei, a Fazenda Nacional procedeu à majoração das prestações, visando adequar o valor consolidado do débito ao prazo previsto em lei, o que acarretou um recolhimento a menor e, por fim sua exclusão do PAES. Sustenta a autora a nulidade da intimação, em razão desta haver sido efetivada por edital, ofensa ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, bem como ausência de motivação para a exclusão. Vejo que o PAES é um programa de recuperação fiscal, com o qual o Governo Federal pretende possibilitar aos contribuintes que regularizem seus débitos relativos aos tributos e contribuições federais, parcelando e, assim, facilitando o seu pagamento. A Lei definiu precisamente os termos do parcelamento, bem como os motivos que ensejam a exclusão do sujeito passivo e a forma como esta deve ser efetivada. Neste sentido resta clara a desnecessidade do ato de notificação: Art. 12. A exclusão do sujeito passivo do parcelamento a que se refere esta Lei, inclusive a prevista no 4º do art. 8º, independe de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores. Nada obstante, no caso sub judice, houve tentativa de notificação pelos Correios em 21/05/2009, através de aviso de recebimento, oportunidade em que a carta retornou à PGFN com a anotação mudou-se (fl. 174). Ainda que a requerida não tivesse procedido desta forma, a notificação por edital não estaria evitada de nulidade, porquanto, além da legislação expressa a respeito, quanto ao REFIS, a questão foi sumulada pelo STJ, nos seguintes termos:Enunciado nº 355: É válida a notificação do ato de exclusão do programa de recuperação fiscal do Refis pelo Diário Oficial ou pela Internet. Corolário do acima exposto, não houve ofensa ao devido processo legal, porquanto, conforme já explicitado, a requerida agiu nos estritos termos da legislação vigente. De outro lado, a autora quando da adesão ao programa tomou conhecimento de suas regras, inclusive daquela atinente à exclusão, e as aceitou, de forma que não pode modificá-las, mormente porque a faculdade de aderir ao parcelamento é um benefício conferido ao contribuinte, mediante a aceitação incondicional das normas impostas. Neste sentido confira-se o entendimento jurisprudencial: TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO ESPECIAL. PAGAMENTO DE PARCELA INFERIOR AO MÍNIMO ESTIPULADO NA LEI 10.684/03. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO CONTRIBUINTE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO

LEGAL. REINCLUSÃO AO PAES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Segundo o acordado pela impetrante ao aderir ao Programa de Parcelamento Especial, tratando-se de pessoa jurídica, deveria recolher mensalmente parcela de 1/180 do total dos débitos parcelados, respeitando o valor mínimo de R\$ 2.000,00, estabelecido pelo art. 1º, 3, incs. I e II, da Lei 10.684/03, a fim de amortizar os débitos parcelados no âmbito do PAES. 2. Por conseqüência, conclui-se que se realizar pagamento inferior ao estipulado entre as partes, deve ser considerado como não quitado o débito mensal e não realizado o pagamento. 3. A análise das guias juntadas aos autos demonstraram que todos os valores pagos foram inferiores a esse mínimo, determinando o artigo 7º da Lei nº 10.684/2003 que o sujeito passivo será excluído do parcelamento na hipótese de inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que ocorreu no caso em testilha. 4. A exclusão do sujeito passivo do parcelamento independerá de notificação prévia, ex vi do art. 12 da Lei 10.684/03. 5. Ao optar pelo PAES, o contribuinte tem pleno conhecimento das condições que deve observar, não podendo pretender alterar as condições previstas para o benefício do programa, já que a opção pelo parcelamento não é um direito do devedor, mas um benefício concedido pelo Poder Tributante, mediante a imposição de determinadas obrigações.(AMS 200671000161348, CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 25/09/2007) TRIBUTÁRIO. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS. PAES. PAGAMENTO A MENOR DA PARCELAS. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO CONTRIBUINTE. 1. O pagamento das parcelas em valor abaixo do inferior ao devido é causa de exclusão do PAES. 2. Desnecessária a notificação prévia, nos termos da Lei 10.684/03. Precedentes deste E. Tribunal. 3. Não há que se falar em ofensa aos princípios do devido processo legal, corolário dos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV da CF/88), nem na necessidade de intimação pessoal da exclusão do Programa, pois a exclusão foi feita por publicação no Diário Oficial, no estrito cumprimento da legislação que prevê a desnecessidade de intimação prévia. 4. Porém, no caso dos autos foi enviada ao Apelante carta com AR a fim de ser regularizado o parcelamento. 5. Impossibilidade de expedição de certidão de regularidade fiscal, tendo em conta a existência de outros débitos em nome da Apelante. 6. Apelação não provida.(AC 200583000116905, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, 14/01/2010) Por derradeiro, saliento que foi oportunizado à autora comprovar que estava estabelecida naquele endereço quando da notificação frustrada, entretanto, não logrou êxito em seu intento, porquanto as correspondências juntadas não possuem aviso de recebimento, tampouco demonstram que a empresa estava em funcionamento, pois como bem asseverou a requerida, a autora poderia ter juntado, por exemplo, contas de água e energia contemporâneas à época dos fatos. Atente-se para a anotação de fl. 174 verso de que havia placa de aluga-se no imóvel, de modo que o mesmo realmente estava fechado e a notificação por edital se impunha. Também, não há que se falar em ausência de motivação clara do ato administrativo que determinou a exclusão, porquanto restou clara a razão, qual seja, a inadimplência, sendo esta suficiente para ensejar a exclusão, nos termos do art. 7º da Lei 10.684/2003. Cumpre-me ainda observar que ao caso sub judice, não se aplicam as disposições da Lei nº 9.784/99, que disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, porquanto, nos termos do artigo 69, suas normas incidem, subsidiariamente, nos procedimentos regulados por lei específica. Pretende a autora ainda ter reconhecido o direito de recolher as prestações no valor de 1/180 (um cento e oitenta avos) do total do débito ou 0,3% (três décimos por cento) da receita bruta auferida no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela. Alega que nunca esteve inadimplente, uma vez que a lei instituidora garantiu-lhe o pagamento do valor mínimo estipulado em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do 4º, artigo 1º, o qual vem sendo efetuado regularmente. O parcelamento do débito deve seguir os requisitos estabelecidos pela lei, a qual definiu seus termos, estabelecendo para tanto que: Art. 1º Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas. 1º (...) 2º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irreatável e irrevogável. 3º O débito objeto do parcelamento será consolidado no mês do pedido e será dividido pelo número de prestações, sendo que o montante de cada parcela mensal não poderá ser inferior a: I - (...) II - (...) III - (...) 4º Relativamente às pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES e às microempresas e empresas de pequeno porte, enquadradas no disposto no art. 2º da Lei no 9.841, de 5 de outubro de 1999, o valor da parcela mínima mensal corresponderá a um cento e oitenta avos do total do débito ou a três décimos por cento da receita bruta auferida no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, o que for menor, não podendo ser inferior a: I - cem reais, se enquadrada na condição de microempresa; II - duzentos reais, se enquadrada na condição de empresa de pequeno porte. Da análise do caput do artigo, bem como dos parágrafos 3º e 4º resulta claro que o débito poderá ser parcelado em até 180 prestações, constituindo este o limite máximo. Por outro lado, o montante da parcela não pode ser inferior a R\$ 200,00 (no caso das Empresas de Pequeno Porte), o que não confere ao contribuinte o direito de pagar tal valor independentemente do número de prestações. Ora, não cabe ao beneficiário do PAES discutir as regras estabelecidas, uma vez que, repiso, este consiste num benefício conferido ao contribuinte, a fim de que possa regularizar sua situação junto ao fisco. Colaciono entendimento jurisprudencial e respeito: DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DAS DECISÕES ADMINISTRATIVAS - PARCELAMENTO ESPECEIAL - PAES - PRAZO MÁXIMO DE 180 MESES E VALOR MÍNIMO DAS PARCELAS - EMPRESAS OPTANTES DO SIMPLES, MICROEMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SUJEIÇÃO À REGRA GERAL - LEI Nº 10.684/2003, ARTIGO 1º, 4º - PORTARIA CONJUNTA PGFN/SRF Nº 03, DE 25.08.2004, ARTIGO 4º - LEGITIMIDADE - EXCLUSÃO DO PARCELAMENTO MANTIDA. I - Ocorrendo a regular adesão ao Parcelamento Especial - PAES da Lei nº 10.684/2003, que é uma opção dada ao contribuinte em atraso com seus tributos, fica o devedor sujeito a todas as suas disposições, às quais voluntariamente aquiesce, estando sujeito à sua exclusão por inadimplência (art. 7º), o que, inclusive, independerá de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da

totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores (art. 12). II - Como benefício fiscal, o contribuinte deve observância à regra geral de que o prazo máximo do parcelamento é o de 180 meses e com prestações calculadas em 1/180 do seu débito consolidado, como estabelecido no artigo 1º, caput e 3º da Lei nº 10.684/2003. III - A regra excepcional do 4º, do mesmo art. 1º, que estabelece, para as empresas optantes do SIMPLES, microempresas ou empresas de pequeno porte, a possibilidade de procederem ao recolhimento das parcelas mensais pelo valor de 1/180 do débito parcelado ou de três décimos por cento da receita bruta apurada no mês imediatamente anterior, o que for menor, desde que com o valor mínimo de R\$ 100,00 para as microempresas ou de R\$ 200,00 para as empresas de pequeno porte, deve ser interpretada de forma restrita (Código Tributário Nacional, artigo 111, inciso I) e em consonância com a finalidade da própria lei, que foi a de conferir aos contribuintes uma oportunidade de quitação de seus débitos mediante parcelamento, em equilíbrio com o interesse público de recebimento de seus créditos, sendo que o disposto no 4º tem sua eficácia restrita para conferir tratamento diferenciado às citadas empresas quanto ao valor mínimo do parcelamento, e não quanto ao prazo máximo do parcelamento e ao valor máximo da prestação, sem qualquer ofensa aos artigos 170, IX e 179 da Constituição Federal de 1988. IV - A regra do 4º não pode conduzir a um parcelamento acima do prazo máximo de 180 meses, que foi previsto no caput do artigo 1º como regra geral aplicável a todas as empresas, sob pena de desvirtuamento da finalidade ínsita na lei, muitas vezes conferindo um caráter eterno à dívida dos contribuintes e causando, na prática, o não recebimento dos créditos pelo Estado, o que ofenderia os princípios da razoabilidade e da moralidade administrativa. V - Legitimidade da regra do artigo 4º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 03, de 25.08.2004, que assim estabeleceu. VI - Precedentes dos Tribunais Regionais Federais. VII - As decisões administrativas de exclusão do PAES foram devidamente motivadas à vista do caso concreto, indicando o fundamento legal de exclusão, para esse fim nada impedindo a utilização de formulários padronizados e preenchimento segundo a situação jurídica individual de cada contribuinte, não padecendo de qualquer nulidade neste aspecto. VIII - No caso em exame, o pagamento irrisório feito pelo contribuinte durante diversos meses desatende às regras legais do PAES, sendo legítima sua exclusão na forma do artigo 7º da Lei nº 10.684/2003. IX - Apelação desprovida. (AMS 200661090033192, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 03/09/2008) TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO PAES. INADIMPLÊNCIA. CÁLCULO DA PARCELA MENSAL. CONSOLIDAÇÃO DA DÍVIDA E DIVISÃO POR 180 PRESTAÇÕES. RECOLHIMENTO DA PARCELA MÍNIMA. ERRO INESCUSÁVEL. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ E DE INTUITO REAL DE ADIMPLIR A DÍVIDA. LEGALIDADE E PROPORCIONALIDADE DO ATO.

1. A parcela do PAES é calculada pela divisão do montante da dívida por 180 prestações, devendo a empresa recolher o mínimo estabelecido na legislação, somente no caso de o resultado da divisão importar em valor inferior àquele estabelecido nos incisos do 3º do artigo 1º da Lei nº 10.684/2003. Esse é o sentido que se deve dar a parcela mínima. 2. Não há direito a recolher o mínimo estabelecido na lei, mas apenas obrigação de observá-lo. 3. Resta esvaziada a questão de saber se a empresa deveria recolher a parcela como optante do Simples ou como as demais empresas, quando da divisão do montante consolidado da dívida pelo número máximo de parcelas (180) resultar em valor muito superior à parcela mínima estabelecida na lei, ainda que considerada aquela devida pelas empresas não enquadradas no Simples. 4. Configurada a inadimplência pelo recolhimento de valor significativamente inferior ao devido, bem como evidenciada a ausência de boa-fé e de intuito real de adimplir a dívida, não há falar em desproporcionalidade do ato exclusório. (APELREEX 00005126020084047111, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 09/06/2010) TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCELAMENTO DE DÍVIDA. ETERNIZAÇÃO DO PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. Hipótese em que a parte agravada objetiva a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, considerando a impossibilidade de efetuar o pagamento das prestações na fração de 1/180 do valor total do débito consolidado, porquanto tal medida inviabilizaria a continuidade da atividade empresarial, em face da ausência de receita bruta desde o mês de janeiro/2009; 2. Na verdade, para usufruir do Parcelamento previsto na Lei 10.684/03 - PAES, duas exigências são estabelecidas: uma concernente ao valor mínimo a ser recolhido pelo contribuinte; e a outra, relativa ao prazo máximo do parcelamento, que é de 180 meses para pagamento do débito; 3. Da análise dos autos verifica-se que o débito consolidado no presente mês de novembro/2010 é de R\$ 240.082,20. Dividindo-se tal valor por 180 obtém-se a parcela mensal de R\$ 1.333,79; Entretanto, os extratos anexos (fls. 175 dos autos) juntados pela ora agravante informam que as parcelas referentes ao ano de 2010 foram no valor de R\$ 306,00, isto é, muito aquém daquela valor de 1/180 (R\$ 1.333,79); 4. Em virtude de tais parcelas recolhidas a menor, o contribuinte se encontra em situação irregular perante o PAES e passível de exclusão do parcelamento por infração às suas normas; 5. Assim, o parcelamento no valor efetuado pelo contribuinte não é suficiente à obtenção da Certidão Positiva com Efeito de Negativa; 6. Agravo de instrumento improvido. (AG 00192733720104050000, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, 29/03/2011) Nada obstante, a Fazenda Nacional em sua contestação afirma que a representação para fins de exclusão foi aberta porque a autora estava inadimplente com parcelas referentes a janeiro a março de 2005 e junho de 2007 a agosto de 2009, razão pela qual intimou a empresa para prestar esclarecimentos acerca de depósitos judiciais vinculados ao processo n 2005.61.13.000205-6. A intimação pessoal restou frustrada, conforme já explicitado anteriormente, tendo sido efetuada a intimação por edital. Conforme se verifica através dos documentos juntados aos autos, a autora ajuizou a ação n. 2005.61.13.000205-6, contra a União, com a mesma causa de pedir. Os depósitos judiciais supra citados estavam vinculados àquele processo, donde pode-se concluir que diziam respeito ao parcelamento em questão. Analisando a questão sob este ângulo, concluo que também não houve qualquer nulidade no ato que excluiu a autora do PAES. Isto porque, intimada a esclarecer se os depósitos estavam vinculados ao parcelamento, bem como a apresentar a

decisão judicial que o determinou, a autora não o fez. De outro lado, nas palavras do ilustre Desembargador Federal Lazarano Neto, o depósito em juízo dos valores das parcelas não se confunde - e nem produz, obviamente, os mesmos efeitos - com o pagamento das prestações junto ao Programa de Parcelamento, inclusive porque configuram situações diferentes, tratadas separadamente pelo Código Tributário Nacional, em seu art. 151 (incisos II e VI, respectivamente); não tendo, destarte, o condão de elidir a consequência literalmente imposta pelo art. 7º da Lei nº 10.684/03.(AG 200703000950481, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, 26/05/2008) Neste sentido, o entendimento jurisprudencial:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADIN. INADIMPLÊNCIA. EXCLUSÃO DO PAES. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO JUDICIAL. 1- Ao optar pelo parcelamento dos débitos fiscais o contribuinte renunciou à possibilidade de discuti-lo judicialmente, ainda que a matéria se refira ao inadimplemento e exclusão do programa, que encontra previsão expressa no artigo 7º da Lei nº 10.684/2003. 2- Somente o depósito do montante integral do tributo tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Permitir o depósito parcelado do valor devido seria criar uma nova possibilidade de refinanciamento do débito fiscal, na esfera judicial, em total afronta à legislação que o criou. 3- Agravo de instrumento não provido.(AG 200802010044882, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, 25/03/2009) Ademais, a autora não comprovou qual é a sua renda bruta mensal, tampouco qual é o valor que a Receita Federal passou a cobrar, de modo que é impossível chegar-se a qualquer conclusão sobre o direito da mesma em recolher pela simples divisão do débito em 180 parcelas ou pela receita bruta mensal. Se considerarmos os valores mencionados no processo n. 2005.61.13.000205-6, que teve curso perante a MM. 1ª. Vara Federal local, realmente fica impossível de se acreditar que uma empresa que declarava renda bruta mensal aproximada de R\$ 4.500,00 tivesse uma dívida consolidada de R\$ 925.514,50, como a própria autora alegou na respectiva petição inicial (fl. 120). Tal detalhe foi objeto de apreciação de Sua Excelência às fls 125/128, de cuja decisão a autora apelou somente em relação aos honorários advocatícios, a qual transitou em julgado sem reparos (fls. 130/140). Assim, sob todos os aspectos analisados, é legítimo o ato que determinou a exclusão da autora do parcelamento, não se justificando a sua reinclusão. Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora nas despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo, por equidade, em R\$ 1.080 00, (hum mil e vinte reais) nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Custas ex lege. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. P. R. I. C.

0001838-98.2010.403.6113 - HERMINDO ROGERIO(SP201395 - GEORGE HAMILTON MARTINS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Considerando-se a informação de fl. 101, trazida pela Contadoria do Juízo e extraída do CONBAS (sistema da Previdência Social), de que o benefício que se pretende revisar foi cessado em 23/01/2008, antes mesmo do ajuizamento da demanda, manifestem-se às partes esclarecendo o ocorrido, inclusive, apresentando os documentos que se fizerem necessários para elucidação do fato. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Intimem-se

0002074-50.2010.403.6113 - JOSE MARIA DE AGUIAR(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO E SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI E SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por José Maria de Aguiar contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com a qual pretende a revisão da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença. Aduz, para tanto, que o salário-de-benefício da aposentadoria foi apurado de maneira equivocada, tampouco foi aplicado o primeiro índice de reajuste de forma integral, o que lhe ocasionou prejuízos financeiros de grande monta. Juntou documentos (fls. 02/35). À fl. 37, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citado à fl. 38, o INSS contestou a ação, alegando, em sede de preliminar, inépcia da inicial, por não ter sido elencado os fatos e fundamentos do pedido. Como prejudicial de mérito, pugnou pela decretação da decadência e prescrição do direito do autor. No mérito, pleiteou a improcedência da demanda. Juntou extratos (fls. 41/54). Houve réplica às fls. 57/61. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que elaborou seus cálculos às fls. 65/99, sobre os quais se manifestou o INSS (fl. 101). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Conheço diretamente do pedido em razão de tratar-se de matéria unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Não merece guarida a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que a mesma contém a descrição dos fatos que fundamentam a pretensão ora deduzida, possibilitando ao magistrado a compreensão da lide e ao INSS a ampla defesa. Ademais, foi instruída com cálculos e documentos pertinentes à demanda, não lhe faltando qualquer requisito de admissibilidade. Também não lhe assiste razão quando alega ter ocorrido a decadência do direito à revisão da RMI, nos moldes do art. 103, da Lei n. 8.213/91, ao fundamento de que o benefício foi concedido em 03/12/2002, portanto na vigência da Lei n. 9.711/98 que reduziu o prazo decenal para quinquenal. O referido artigo foi modificado por sucessivas medidas provisórias, sendo que em 05/02/2004, a Lei n. 10.839 fixou o prazo de dez anos para o instituto da decadência. Nesse sentido merece transcrição o julgado do E. TRF da 3ª Região que elucida a questão: Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS

ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFS DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória n.º 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revisional proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. - Matéria preliminar suscitada afastada. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal. (grifei) (AC 200961830073739 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1549102 - Relator(a) - DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA - TRF3 - SÉTIMA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1106) Portanto, considerando-se que o benefício foi concedido em 03/12/2002, não há que se falar em decadência, uma vez que a ação foi proposta em 10/05/2010, ou seja, antes de decorrido o lapso decenal. Entretanto, no tocante à prescrição quinquenal aventada pelo INSS, realmente eventuais parcelas anteriores aos cinco anos que precederam o ajuizamento desta ação estão prescritas por força do parágrafo único do art. 103, da Lei n. 8.213/91. Superadas tais questões, passo ao mérito. Insurge-se o autor quanto ao valor da renda mensal inicial - RMI de seu benefício de aposentadoria por invalidez ao fundamento de que os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo - PBC não foram devidamente computados, assim como não lhe foi concedido o primeiro reajuste de forma integral, o que redundou no pagamento de montante aquém do devido. Por sua vez, o INSS afirma que a aposentadoria do autor foi calculada e corrigida corretamente, conforme as regras previdenciárias pertinentes. Diante de

tal controvérsia, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou sua conta e concluiu que não houve erro no cálculo da RMI do autor que está recebendo o valor que lhe é devido (fl. 65). Logo, não assiste razão ao requerente, não havendo qualquer fundamento para revisão de seu benefício. Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido do autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando-o em honorários, estes fixados em R\$ 545,00, sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Tal condenação fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I.

0002442-59.2010.403.6113 - CELIA REGINA CONSONI OLIVITO (SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade, cumulada com pedido de restituição e requerimento de antecipação de tutela, promovida por Célia Regina Consoni Olivito contra a União Federal, na qual alega que é produtora rural, pessoa física e empregadora, sujeita à exigência da contribuição prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/91, denominada FUNRURAL, cuja retenção é realizada pelos adquirentes de seus produtos rurais, que atuam como substitutos tributários por imposição do art. 30, III e IV, da Lei 8.212/1991 (fls. 02/349). Afirma que a alteração implementada pela Lei 8.540/92, que instituiu a contribuição para a seguridade social sobre a receita bruta proveniente da comercialização do produtor rural (pessoa física e empregador), é eivada de inconstitucionalidade formal, pois somente poderia ser exigida através de competência residual, nos termos dos artigos 154, I e 195 4º da Lei Maior, os quais exigem, dentre outros requisitos, a edição de lei complementar. Assevera que a tributação só deve incidir sobre o resultado da comercialização da produção dos segurados especiais, consoante artigo 195, 8º da Constituição Federal. Aduz, ainda, que a instituição de contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção somente para o produtor rural afronta o princípio constitucional da igualdade, uma vez que o empregador urbano somente é onerado com a contribuição incidente sobre a folha de salários. Pleiteia a restituição dos valores indevidamente recolhidos, acrescidos de correção monetária e juros de mora. Requer, em sede de antecipação de tutela, a suspensão de exigibilidade da contribuição denominada FUNRURAL, prevista no artigo 25 da Lei 8.212/91 e de sua retenção, prevista no artigo 30 da referida Lei. A inicial foi emendada (fls. 353/360). Foi determinada a exclusão do pólo ativo do autor Giovani Donato Collani, tendo em vista o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a demanda no tocante ao referido demandante (fl. 361). Determinou-se ainda a exclusão do INSS do pólo passivo (fl. 367). A tutela antecipada foi indeferida (fl. 371/372), decisão contra a qual foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fls. 378/379). A autora interpôs agravo de instrumento (fls. 381/393), obtendo o pretendido efeito suspensivo (fls. 415/417). Citada, a União sustentou preliminarmente impossibilidade jurídica do pedido, bem como a ocorrência da prescrição. No mérito, defendeu a constitucionalidade da cobrança e requereu a improcedência da ação (fls. 397/413). Houve réplica (fls. 418/425). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Conheço diretamente do pedido em razão da matéria controvertida não demandar a realização de prova em audiência, conforme determina o art. 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar aventada pela requerida confunde-se com o mérito e como tal será apreciada. Passo a analisar alegação atinente à ocorrência de prescrição. Argúi a União Federal que, em caso de procedência do pedido, deve ser reconhecida a prescrição quinquenal das parcelas anteriores à propositura da ação. Aduz que o pagamento antecipado extingue o crédito não sob condição suspensiva, mas sim sob condição resolutive de ulterior homologação, consoante prevê o 1º do artigo 150 do CTN e, sendo assim, o direito de pleitear a restituição ou a compensação extingue-se em cinco anos, contados da data de tal quitação, conforme estabelece o art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Para corroborar o entendimento acima exposto, afirma que a Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005 estabeleceu que o prazo para que seja pleiteado o ressarcimento deve ser contado a partir do pagamento indevido do tributo. Isso se deve em decorrência do disposto no art. 3º da referida lei: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Por sua vez, o art. 156 do CTN arrola, entre as modalidades de extinção do crédito tributário, o pagamento antecipado (inciso VII), que é o caso dos autos, pois a contribuição objeto desta lide é sujeita a lançamento por homologação, já que recolhida com base nas informações prestadas pelo contribuinte ao Fisco, a quem compete a posterior verificação. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, através do procedimento adotado para julgamento de Recursos Repetitivos, tal qual previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 4º da Lei Complementar 118/2005, que estabelecia a retroatividade do acima transcrito artigo 3º, e, sendo assim, os dispositivos da Lei Complementar que consideram como marco inicial da prescrição o pagamento antecipado somente surtem efeito a partir da vigência de tal lei, em 09/06/2005. Nestes termos, o prazo prescricional para repetição dos pagamentos efetuados antes de tal data inicia-se não na data do pagamento, mas da homologação, expressa ou tácita. Neste sentido, confira-se jurisprudência a respeito: TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - CONSUMO DE COMBUSTÍVEL - DECRETO-LEI N. 2.288/86 - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ART. 4º DA LC N. 118/2005 - INCONSTITUCIONALIDADE - MATÉRIA DECIDIDA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008. 1. O Superior Tribunal de Justiça entende que o empréstimo compulsório sobre combustíveis é tributo sujeito a lançamento por homologação e que, para a devolução de tal exação, declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após

expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. A eventual declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo STF é irrelevante para a fixação do termo a quo da prescrição da pretensão repetitória do indébito. 3. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI nos EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 4. Entendimento reiterado pela Primeira Seção em 25.11.2009, por ocasião do julgamento do recurso especial repetitivo 1.002.932/SP, oportunidade em que a matéria foi decidida sob o regime do art. 543-c do CPC e da Resolução STJ 8/2008. Recurso especial improvido. (RESP 201000562110, HUMBERTO MARTINS, - SEGUNDA TURMA, STJ, 31/05/2010).

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. RECOLHIMENTOS EFETUADOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC N. 118/05. TERMO INICIAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS REPETITIVOS. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO INDÉBITO. 1. A respeito da alegada aplicação do prazo prescricional, a Primeira Seção desta Corte, no dia 25.11.2009, quando do julgamento do REsp n. 1.002.932/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, pela sistemática do art. 543-C, do CPC, introduzido pela Lei dos Recursos Repetitivos, afirmou a jurisprudência já adotada por esta Corte no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 168 do CTN tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, mas sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Nesse sentido, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento, antes é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. 2. Quanto ao tema, a orientação desta Corte é no sentido de que: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC n. 118/2005 (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento indevido; e, relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 3. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei n. 9.430/96, sem as alterações levadas a efeito pela Lei n. 10.637/02, sendo admitida a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação por conta própria. 4. Os índices que devem ser utilizados para correção monetária do indébito tributário, em casos de compensação ou restituição, são: a) o IPC nos meses de janeiro e fevereiro de 1989 e no período compreendido entre março de 1990 e fevereiro de 1991; b) o INPC de março a dezembro de 1991; c) A UFIR de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e d) a taxa Selic a partir de janeiro de 1996. Precedentes da Primeira Seção. 5. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 20060144484, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ, SEGUNDA TURMA, 02/06/2010). Nos presentes autos, não há que se falar em prescrição dos valores pagos após a vigência da Lei Complementar 118/2005, em 09/06/2005, eis que não transcorrido o prazo de cinco anos anteriores ao protocolo da ação, que se deu em 08/06/2010. No tocante aos valores recolhidos antes de 09/06/2005, o termo inicial do prazo prescricional se dá com o fim do lapso previsto no 4º do art. 150 do CTN, uma vez que, só com a homologação do pagamento é que haveria extinção do crédito, consoante fundamentação retro. Portanto, os cinco anos para pleitear a restituição se somariam ao prazo também de cinco anos em que o fisco tem para homologar o pagamento feito pelo contribuinte (tese dos cinco mais cinco). Nestes termos, por se tratar de matéria de ordem pública, pronuncio, de ofício, a prescrição das contribuições denominadas FUNRURAL, eventualmente recolhidas antes de 09/06/2005, no prazo de 10 (dez) anos anteriores à distribuição da ação, de acordo com a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça. Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito. A Lei n. 8.540/92 (com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97) modificou a forma de contribuição dos produtores rurais pessoas físicas que exploram atividade agropecuária com o auxílio de empregados à Seguridade Social. Tal categoria, além de contribuir sobre a folha de salários (lato sensu), passou a contribuir sobre a receita bruta da comercialização de sua produção (Antes da Lei n. 10.256/2001). O impetrante questiona a constitucionalidade dessa alteração, porquanto entende que tal modificação implica criação de nova fonte de custeio da seguridade social e, portanto, demandaria fosse veiculada por lei complementar, sendo que a lei questionada tem natureza ordinária. Recentemente, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, o plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, por unanimidade, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, cuja ementa segue abaixo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO 363.852 MINAS GERAIS RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE. (S) : FRIGORÍFICO MATABOI S/AADV. (A/S) : HÉLIO GOMES P. DA SILVA E OUTRO (A/S) RECD (A/S) : UNIÃO PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores

rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. A C Ó R D ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Ministra Ellen Gracie, em sessão presidida pelo Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas. Brasília, 3 de fevereiro de 2010. (Data de Publicação DJE 23/04/2010 - ATA Nº 11/2010. DJE nº 71, divulgado em 22/04/2010) Embora tal decisão não tenha efeito vinculante, em prestígio à decisão unânime de nossa mais alta Corte, bem ainda ao princípio da segurança jurídica, a mesma deve ser adotada por este Juízo. Com efeito, a alteração do artigo 25 e seus dois incisos da Lei n. 8.212/91, atribuiu ao produtor rural pessoa física que se vale da colaboração de empregados, a obrigação de recolher contribuição à seguridade social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Instituiu-se, portanto, nova contribuição à seguridade social, a despeito desse contribuinte já estar obrigado à contribuição incidente sobre a folha de salários. Nas lúcidas palavras do Ministro Cezar Peluso, salta aos olhos que a contribuição social foi criada de forma teratológica: enxertou-se regra, aplicável exclusivamente às pessoas físicas produtores rurais, sem empregados permanentes (art. 195, 8º), a quaisquer produtores pessoas físicas, inclusive àqueles - e este é o cerne da controvérsia - que lançam mão da colaboração de empregados. Ora, a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção rural do art. 195, 8º, existe precisamente porque seu destinatário - o produtor rural sem empregados permanentes - não pode, é óbvio, contribuir sobre a folha de salários, faturamento ou receita, já que não dispõe de empregados, nem é pessoa jurídica ou entidade a ela equiparada. Logo, conclui-se que o resultado ou a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção não se encontra nas bases de cálculo previstas no art. 195, I, da Constituição Federal. Advertiu o Ministro Eros Grau: Não há, na redação anterior à Emenda Constitucional n. 20/98, previsão da receita bruta como base de cálculo da contribuição para a seguridade social. A exação consubstancia nova fonte de custeio para o sistema e apenas poderia ser instituída por lei complementar (art. 195, 4º c/c art. 154, I, da CB/88). Remata o Ministro Marco Aurélio que Forçoso é concluir que, no caso de produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. É de ressaltar que a Lei n. 8.212/91 define empresa como a firma individual ou sociedade que assume o risco da atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos, ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional - inciso I do artigo 15. Então, o produtor rural, pessoa natural, fica compelido a satisfazer, de um lado, a contribuição sobre a folha de salários e, de outro, a COFINS, não havendo lugar para ter-se novo ônus, relativamente ao financiamento da seguridade social, isso a partir de valor alusivo à venda de bovinos. Cumpre ter presente, até mesmo, a regra do inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, no que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o artigo 195, 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia. Por derradeiro, invoca-se outro trecho do voto do Ministro Cezar Peluso para se afastar a sinonímia que se pretender emprestar aos conceitos de faturamento e receita bruta: A posição teórica invocada pela recorrida, segundo a qual faturamento e receita bruta seriam conceitos co-extensivos ou assimiláveis, foi categoricamente rechaçada pelo Tribunal por ocasião do julgamento da majoração da base de cálculo de PIS/Cofins. Não vinga, ademais, a tentativa de equiparação proposta pela Fazenda, de acordo com a qual a contribuição da Lei n. 8.212/91 incide exclusivamente sobre a comercialização da produção rural, ou seja, sobre a receita propriamente dita e nada mais (fls. 4 dos memoriais). Ainda que, na prática, o universo factualmente submetido à tributação pelo faturamento pudesse ser idêntico, em certos casos, ao conjunto de fatos abrangidos pelos critérios resultados ou receitas, essa não seria razão juridicamente apta a corrigir a inconstitucionalidade, originária e insanável, da norma, que desbordou dos limites a que se deveria adstringir. Posto que a extensão de efectualidade da contribuição fosse exatamente a mesma, atingindo grandeza coincidente com o faturamento, a inconstitucionalidade residiria na incompatibilidade entre a definição intencional e o comando do texto supremo. Noutras palavras, embora possa ter o legislador, ao visar ao resultado, atingido, involuntariamente, algo semelhante a faturamento, a inconstitucionalidade da instituição do tributo não se desvanece. Repiso, seja pela conclusão unânime da mais alta Corte de nosso país, seja pelo prestígio ao princípio da segurança jurídica, adoto integralmente os fundamentos que alicerçaram o v. acórdão proferido no Recurso Extraordinário n. 363.852/MG, que passam a fazer parte integrante desta sentença. Assim, reconheço a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que alterou a redação dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Todavia, não se pode olvidar da superveniência da Lei n. 10.256/01. Como é cediço, o entendimento do Supremo Tribunal Federal - esposado no RE n. 363.852/MG - é pela inconstitucionalidade da exação com a redação atualizada

até a Lei n. 9.528/97. De um modo bem simples, antes da Lei n. 10.256/2001, o empregador rural pessoa física contribuía com a seguridade social pela folha de salários (lato sensu) e pela receita bruta de sua comercialização. O STF entendeu que até que fosse promulgada lei que atendesse à disposição constitucional do art. 195 após a Emenda Constitucional n. 20/98, a exação era inconstitucional. Com a vigência da Lei n. 10.256/2001, a contribuição sobre a folha de salários (lato sensu) foi substituída (ou seja, foi revogada) pela contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção, o que atende plenamente à base de cálculo prevista no art. 195, I, b, da Constituição com redação dada pela Emenda n. 20/98: Não há mais duas contribuições. Após a Lei n. 10.256/2001 somente a receita (bruta da comercialização da produção) serve de base de cálculo para tal contribuição, de modo que atende perfeitamente à regra constitucional mencionada. Tal é o posicionamento que vem se firmando no E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, o qual adoto como razão de decidir, e peço vênias para transcrever suas ementas: Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI 8.540/92, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 12, V E VII, 25, I E II E 30, IV, DA LEI Nº 8.212/91. INEXIGIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI 10.256/2001. AUSÊNCIA DE QUALQUER INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA RELATIVA AO PERÍODO POSTERIOR À ÉGIDE DA LEI 10.256/2001. 1. No dia 03 de fevereiro de 2010, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que nova legislação venha a instituir a contribuição (STF, Pleno, RE-363852, Informativo STF nº 573). 2. Somente o produtor rural que exerce atividade em regime de economia familiar deve estar sujeito à contribuição prevista no art. 25 da Lei 8.212/91. Isto, todavia, apenas até a égide da Lei n.º 10.256, de 2001, que novamente modificou a redação do artigo 25 da Lei n.º 8.212/1991. 3. A nova redação impõe contribuição semelhante àquela tratada no julgamento do STF acima transcrito, todavia em substituição daquela que normalmente incidiria sobre a sua folha de pagamento, superando o fundamento pelo qual se controvertia acerca da constitucionalidade. Aliás, o julgado daquela Colenda Corte máxima ressaltou expressamente a legislação posterior. 4. Considerando que a União não instruiu o recurso com documentos que permitam verificar qual tipo de atividade era exercida pelo agravado, isto é, se ele atuava como empresário empregador rural, valendo-se de empregados, ou se atuava em regime de economia familiar, bem como tendo e vista que não foi possível extrair essa informação da petição ora recebida como contraminuta (fls.52/73), entende-se que, com relação ao período anterior à vigência da Lei n.º 10.256/2001, deve permanecer suspensa a exigibilidade da contribuição. 5. Já com relação ao período posterior à égide da Lei n.º 10.256/2001, deve ser restabelecida a exigibilidade da contribuição, ante a ausência de qualquer inconstitucionalidade nesta exigência. 6. Agravo de instrumento da UNIÃO a que se dá parcial provimento, para reestabelecer a exigibilidade das contribuições correspondentes ao período posterior à vigência da Lei n.º 10.256, de 2001. 7. Prejudicado o agravo regimental de fls. 52/73, que foi recebido como contraminuta, tendo em vista ter transcorrido o prazo para que esta fosse apresentada e considerando que, nos termos do art. 527, único, do CPC, não cabe recurso da decisão do relator que delibera sobre concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento. (Processo AI 201003000198551; Relator Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF; TRF 3ª. Região; 2ª. Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data:04/11/2010 Pag.: 231) Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, AI n. 0017067-07.2010.4.03.0000, decisão proferida em 12.07.10 pela Des. Fed. em substituição regimental Ramza Tartuce; AI n. 0008022-76.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, decisão, 16.04.10). 3. Agravo legal não provido. (Processo AI 201003000270560; Relator Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW; TRF 3ª. Região; 5ª. Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data:17/11/2010 Pag.: 486) Embora já se tenha mencionado em outro processo precedente de lavra da E. Desembargadora Federal Cecília Mello, do TRF da 3ª. Região, bem como da E. Corte Especial do TRF da 4ª. Região, ousou discordar do respeitável entendimento contrário, porquanto vislumbro, na própria Lei n. 10.256/2001, todos os elementos necessários à instituição da contribuição em tela. Como é cediço, a Lei n. 10.256/2001 não se limita a derogar as leis 8.540/92 e 9.528/97, posteriormente declaradas inconstitucionais pelo STF. Ela deu nova redação à Lei n. 8.212/91. Ela se incorporou à Lei 8.212/91. Ela se valeu dos incisos I e II cuja redação foi dada pela Lei n. 9.528/97, de maneira que a junção do caput alterado pela Lei 10.256/2001 ficasse em perfeita coerência com as alíquotas definidas pela Lei n. 9.528/97. Assim, criou-se, naquele momento, uma norma completa, incorporada à Lei n. 8.212/91.

Estamos falando, na verdade, da Lei n. 8.212/91, que instituiu - e depois foi modificada - a contribuição para o financiamento da Seguridade Social. Esta é a essência. A declaração de inconstitucionalidade - no caso sem efeito vinculante - atinge os incisos I e II do art. 25 da Lei n. 8.212/91 no contexto da vigência da Lei n. 9.528/97, quando havia duas contribuições incidentes sobre o empregador rural pessoa física: uma sobre a folha de salários e outra sobre a receita bruta de sua comercialização. Nesse contexto é que foi declarada a inconstitucionalidade, porquanto não poderia incidir duas contribuições sobre a mesma base de cálculo permitida pela Constituição. Tendo expressamente substituído a contribuição sobre a folha de salários pela incidente sobre a receita bruta da comercialização, a Lei n. 10.256/2001 não precisaria repetir a redação dos incisos I e II do art. 25 da Lei de Custeio porquanto absolutamente dispensável dar como nova uma redação igual à anterior! Assim, se o aproveitamento dos incisos I e II cuja redação foi dada pela Lei n. 9.528/97 tornou a norma completa, coerente e obediente à matriz constitucional, o art. 25 da Lei n. 8.212/91, a partir da redação dada pela Lei n. 10.256/2001, institui a contribuição do empregador rural pessoa física com todos os predicados necessários a qualquer lei instituidora de tributos (pois prevê o fato impositivo, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota), bem como atende ao preceito constitucional do art. 195, I, b, após a EC 20/98. Com efeito, ela própria estabelece às expensas a base de cálculo - receita bruta proveniente da comercialização da sua produção - e as alíquotas: 2% destinada à Seguridade Social e 0,1% para o financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, os aspectos quantitativos do tributo foram expressamente delimitados pela redação da Lei n. 10.256/2001. De outro lado, como já dito, após a Emenda Constitucional n. 20/98, o art. 195, I, alínea b, prevê a incidência da contribuição à seguridade social do empregador sobre a receita ou o faturamento. Ora, a receita bruta da comercialização da sua produção é a receita do empregador produtor rural pessoa física, uma vez que, tecnicamente, faturamento é conceito específico das pessoas jurídicas. Assim, a Lei n. 10.256/2001, a meu ver, operou legítima substituição da contribuição evitada por inconstitucionalidade por outra que se adequa perfeitamente à EC 20/98. Logo, deve a Ré restituir os valores indevidamente recolhidos, não atingidos pela prescrição ora reconhecida, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros. Observo que os incisos III e IV da Lei 8.212/91 tratam apenas da forma e do responsável pelo recolhimento do tributo impugnado. Assim, dada a ausência de fundamento quanto ao pedido de declaração de inconstitucionalidade dos incisos III e IV, bem ainda a sua natureza acessória em relação ao tributo em si, devem seguir a sorte da exação: no período em que o tributo foi declarado indevido, não importa a forma ou o responsável pelo recolhimento - este é indevido e ponto final. No período em que é devido, a arrecadação deve seguir a forma e o responsável em conformidade com os dispositivos mencionados. Esclareço que a correção monetária, antes do advento da Lei 9.250/95, incidia desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, único, do CTN. Após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser acumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. Colaciono jurisprudência a respeito: **TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1086935/SP, DJE DE 24/11/2008, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. 1. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º/01/1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizada, no caso, ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiram os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. Precedentes: ERESP 711.276/SP, 1ª Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26/09/2005; AGRG no ERESP 725.483/DF, 1ª Seção, Min. Eliana Calmon, DJ de 19/03/2007; RESP 543.403/BA, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 08/03/2004. 2. Nos termos do art. 167, parágrafo único do CTN e da Súmula 188/STJ, Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Tal regime é aplicável à repetição de indébito de contribuições previdenciárias, que também têm natureza tributária (RESP 1086935/SP, DJe de 24/11/2008, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC). 3. Recurso especial da União parcialmente provido. (RESP 200601820749, STJ, PRIMEIRA TURMA, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE DATA:04/02/2009). A partir de 29/6/2009, a SELIC foi substituída pelos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Consigno que, uma vez que não foram trazidas aos autos as guias comprobatórias de todos os recolhimentos indevidos, os mesmos serão apurados em liquidação de sentença. Assim, diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO PARCIALMENTE, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, o pedido formulado nos presentes autos, o que faço com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, incisos III e IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, condenando a Ré a restituir os valores indevidamente recolhidos pelo autor a título dessa contribuição nos 10 (dez) anos anteriores à distribuição da ação, limitados à vigência da Lei n. 10.256/2001. Incidirá correção monetária, a partir da data de cada retenção, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal; juros moratórios a partir do trânsito em julgado (CTN, art. 167, parágrafo único; Súmula STJ nº 188); incidência da taxa Selic, a partir de 1º/1/1996 até 29/6/2009 (Lei 9.250/1995, art. 39, 4º) e, a partir de 29/06/2009, incidência dos índices**

oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, conforme prevê o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009 Condene a Ré nas despesas processuais e honorários advocatícios do patrono do autor, os quais fixo, por equidade, em R\$ 1.020 00, (hum mil e vinte reais) nos termos do 4º do art. 20 do CPC.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário.Oficie-se a Exma. Relatora do agravo de instrumento, comunicando-se a presente sentença, com as nossas homenagens.P.R.I.

0002471-12.2010.403.6113 - ANTONIO SHIROTA(SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade, cumulada com pedido de restituição e requerimento de antecipação de tutela, promovida por Antonio Shirota contra a União Federal, na qual alega que é produtor rural, pessoa física e empregador, sujeito à exigência da contribuição prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/91, denominada FUNRURAL, cuja retenção é realizada pelos adquirentes de seus produtos rurais, que atuam como substitutos tributários por imposição do art. 30, III e IV, da Lei 8.212/1991 (fls. 02/432). Afirma que a alteração implementada pela Lei 8.540/92, que instituiu a contribuição para a seguridade social sobre a receita bruta proveniente da comercialização do produtor rural (pessoa física e empregador), é eivada de inconstitucionalidade formal, pois somente poderia ser exigida através de competência residual, nos termos dos artigos 154, I e 195 4º da Lei Maior, os quais exigem, dentre outros requisitos, a edição de lei complementar.Assevera que a tributação só deve incidir sobre o resultado da comercialização da produção dos segurados especiais, consoante artigo 195, 8º da Constituição Federal. Aduz, ainda, que a instituição de contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção somente para o produtor rural afronta o princípio constitucional da igualdade, uma vez que o empregador urbano somente é onerado com a contribuição incidente sobre a folha de salários.Pleiteia a restituição dos valores indevidamente recolhidos, acrescidos de correção monetária e juros de mora. Requer, em sede de antecipação de tutela, a suspensão de exigibilidade da contribuição denominada FUNRURAL, prevista no artigo 25 da Lei 8.212/91 e de sua retenção, prevista no artigo 30 da referida Lei.A inicial foi emendada (fls. 438/449).Foi determinada a exclusão do pólo ativo dos autores José Amâncio de Castro, Antônio Alarcon Martins e José Augusto Barbosa, tendo em vista o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a demanda no tocante ao referido demandante (fl. 450). Determinou-se ainda a exclusão do INSS do pólo passivo (fl. 456).A tutela antecipada foi indeferida (fl. 460/4621), decisão contra a qual foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fls. 467/468).O autor interpôs agravo de instrumento (fls. 470/482), ao qual foi negado seguimento (fls. 503/506). Citada, a União sustentou preliminarmente impossibilidade jurídica do pedido, bem como a ocorrência da prescrição. No mérito, defendeu a constitucionalidade da cobrança e requereu a improcedência da ação (fls. 486/502).Houve réplica (fls. 509/516).É o relatório do essencial. Passo a decidir.Conheço diretamente do pedido em razão da matéria controvertida não demandar a realização de prova em audiência, conforme determina o art. 330, I, do Código de Processo Civil.A preliminar aventada pela requerida confunde-se com o mérito e como tal será apreciada.Passo a analisar alegação atinente à ocorrência de prescrição.Argüi a União Federal que, em caso de procedência do pedido, deve ser reconhecida a prescrição quinquenal das parcelas anteriores à propositura da ação.Aduz que o pagamento antecipado extingue o crédito não sob condição suspensiva, mas sim sob condição resolutiva de ulterior homologação, consoante prevê o 1º do artigo 150 do CTN e, sendo assim, o direito de pleitear a restituição ou a compensação extingue-se em cinco anos, contados da data de tal quitação, conforme estabelece o art. 168, I, do Código Tributário Nacional.Para corroborar o entendimento acima exposto, afirma que a Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005 estabeleceu que o prazo para que seja pleiteado o ressarcimento deve ser contado a partir do pagamento indevido do tributo. Isso se deve em decorrência do disposto no art. 3º da referida lei:Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei.Por sua vez, o art. 156 do CTN arrola, entre as modalidades de extinção do crédito tributário, o pagamento antecipado (inciso VII), que é o caso dos autos, pois a contribuição objeto desta lide é sujeita a lançamento por homologação, já que recolhida com base nas informações prestadas pelo contribuinte ao Fisco, a quem compete a posterior verificação.No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, através do procedimento adotado para julgamento de Recursos Repetitivos, tal qual previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 4º da Lei Complementar 118/2005, que estabelecia a retroatividade do acima transcrito artigo 3º, e, sendo assim, os dispositivos da Lei Complementar que consideram como marco inicial da prescrição o pagamento antecipado somente surtem efeito a partir da vigência de tal lei, em 09/06/2005. Nestes termos, o prazo prescricional para repetição dos pagamentos efetuados antes de tal data inicia-se não na data do pagamento, mas da homologação, expressa ou tácita.Neste sentido, confira-se jurisprudência a respeito:TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - CONSUMO DE COMBUSTÍVEL - DECRETO-LEI N. 2.288/86 - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ART. 4º DA LC N. 118/2005 - INCONSTITUCIONALIDADE - MATÉRIA DECIDIDA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008. 1. O Superior Tribunal de Justiça entende que o empréstimo compulsório sobre combustíveis é tributo sujeito a lançamento por homologação e que, para a devolução de tal exação, declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. A eventual declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo STF é irrelevante para a fixação do termo a quo da prescrição da pretensão repetitória do indébito. 3. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI nos EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da

Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 4. Entendimento reiterado pela Primeira Seção em 25.11.2009, por ocasião do julgamento do recurso especial repetitivo 1.002.932/SP, oportunidade em que a matéria foi decidida sob o regime do art. 543-c do CPC e da Resolução STJ 8/2008. Recurso especial improvido. (RESP 201000562110, HUMBERTO MARTINS, - SEGUNDA TURMA, STJ, 31/05/2010). TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. RECOLHIMENTOS EFETUADOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC N. 118/05. TERMO INICIAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS REPETITIVOS. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO INDÉBITO. 1. A respeito da alegada aplicação do prazo prescricional, a Primeira Seção desta Corte, no dia 25.11.2009, quando do julgamento do REsp n. 1.002.932/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, pela sistemática do art. 543-C, do CPC, introduzido pela Lei dos Recursos Repetitivos, afirmou a jurisprudência já adotada por esta Corte no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 168 do CTN tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, mas sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Nesse sentido, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento, antes é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. 2. Quanto ao tema, a orientação desta Corte é no sentido de que: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC n. 118/2005 (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento indevido; e, relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 3. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei n. 9.430/96, sem as alterações levadas a efeito pela Lei n. 10.637/02, sendo admitida a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação por conta própria. 4. Os índices que devem ser utilizados para correção monetária do indébito tributário, em casos de compensação ou restituição, são: a) o IPC nos meses de janeiro e fevereiro de 1989 e no período compreendido entre março de 1990 e fevereiro de 1991; b) o INPC de março a dezembro de 1991; c) A UFIR de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e d) a taxa Selic a partir de janeiro de 1996. Precedentes da Primeira Seção. 5. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 20060144484, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ, SEGUNDA TURMA, 02/06/2010). Nos presentes autos, não há que se falar em prescrição dos valores pagos após a vigência da Lei Complementar 118/2005, em 09/06/2005, eis que não transcorrido o prazo de cinco anos anteriores ao protocolo da ação, que se deu em 08/06/2010. No tocante aos valores recolhidos antes de 09/06/2005, o termo inicial do prazo prescricional se dá com o fim do lapso previsto no 4º do art. 150 do CTN, uma vez que, só com a homologação do pagamento é que haveria extinção do crédito, consoante fundamentação retro. Portanto, os cinco anos para pleitear a restituição se somariam ao prazo também de cinco anos em que o fisco tem para homologar o pagamento feito pelo contribuinte (tese dos cinco mais cinco). Nestes termos, por se tratar de matéria de ordem pública, pronuncio, de ofício, a prescrição das contribuições denominadas FUNRURAL, eventualmente recolhidas antes de 09/06/2005, no prazo de 10 (dez) anos anteriores à distribuição da ação, de acordo com a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça. Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito. A Lei n. 8.540/92 (com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97) modificou a forma de contribuição dos produtores rurais pessoas físicas que exploram atividade agropecuária com o auxílio de empregados à Seguridade Social. Tal categoria, além de contribuir sobre a folha de salários (lato sensu), passou a contribuir sobre a receita bruta da comercialização de sua produção (Antes da Lei n. 10.256/2001). O impetrante questiona a constitucionalidade dessa alteração, porquanto entende que tal modificação implica criação de nova fonte de custeio da seguridade social e, portanto, demandaria fosse veiculada por lei complementar, sendo que a lei questionada tem natureza ordinária. Recentemente, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, o plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, por unanimidade, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, cuja ementa segue abaixo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO 363.852 MINAS GERAIS RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE. (S) : FRIGORÍFICO MATABOI S/A ADV. (A/S) : HÉLIO GOMES P. DA SILVA E OUTRO (A/S) RECDO (A/S) : UNIÃO PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. A C Ó R D ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da

retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Ministra Ellen Gracie, em sessão presidida pelo Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas. Brasília, 3 de fevereiro de 2010. (Data de Publicação DJE 23/04/2010 - ATA Nº 11/2010. DJE nº 71, divulgado em 22/04/2010) Embora tal decisão não tenha efeito vinculante, em prestígio à decisão unânime de nossa mais alta Corte, bem ainda ao princípio da segurança jurídica, a mesma deve ser adotada por este Juízo. Com efeito, a alteração do artigo 25 e seus dois incisos da Lei n. 8.212/91, atribuiu ao produtor rural pessoa física que se vale da colaboração de empregados, a obrigação de recolher contribuição à seguridade social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Instituiu-se, portanto, nova contribuição à seguridade social, a despeito desse contribuinte já estar obrigado à contribuição incidente sobre a folha de salários. Nas lúcidas palavras do Ministro Cezar Peluso, salta aos olhos que a contribuição social foi criada de forma teratológica: enxertou-se regra, aplicável exclusivamente às pessoas físicas produtores rurais, sem empregados permanentes (art. 195, 8º), a quaisquer produtores pessoas físicas, inclusive àqueles - e este é o cerne da controvérsia - que lançam mão da colaboração de empregados. Ora, a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção rural do art. 195, 8º, existe precisamente porque seu destinatário - o produtor rural sem empregados permanentes - não pode, é óbvio, contribuir sobre a folha de salários, faturamento ou receita, já que não dispõe de empregados, nem é pessoa jurídica ou entidade a ela equiparada. Logo, conclui-se que o resultado ou a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção não se encontra nas bases de cálculo previstas no art. 195, I, da Constituição Federal. Advertiu o Ministro Eros Grau: Não há, na redação anterior à Emenda Constitucional n. 20/98, previsão da receita bruta como base de cálculo da contribuição para a seguridade social. A exação consubstancia nova fonte de custeio para o sistema e apenas poderia ser instituída por lei complementar (art. 195, 4º c/c art. 154, I, da CB/88). Remata o Ministro Marco Aurélio que Forçoso é concluir que, no caso de produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. É de ressaltar que a Lei n. 8.212/91 define empresa como a firma individual ou sociedade que assume o risco da atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos, ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional - inciso I do artigo 15. Então, o produtor rural, pessoa natural, fica compelido a satisfazer, de um lado, a contribuição sobre a folha de salários e, de outro, a COFINS, não havendo lugar para ter-se novo ônus, relativamente ao financiamento da seguridade social, isso a partir de valor alusivo à venda de bovinos. Cumpre ter presente, até mesmo, a regra do inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, no que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o artigo 195, 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia. Por derradeiro, invoca-se outro trecho do voto do Ministro Cezar Peluso para se afastar a sinonímia que se pretender emprestar aos conceitos de faturamento e receita bruta: A posição teórica invocada pela recorrida, segundo a qual faturamento e receita bruta seriam conceitos co-extensivos ou assimiláveis, foi categoricamente rechaçada pelo Tribunal por ocasião do julgamento da majoração da base de cálculo de PIS/Cofins. Não vinga, ademais, a tentativa de equiparação proposta pela Fazenda, de acordo com a qual a contribuição da Lei n. 8.212/91 incide exclusivamente sobre a comercialização da produção rural, ou seja, sobre a receita propriamente dita e nada mais (fls. 4 dos memoriais). Ainda que, na prática, o universo factualmente submetido à tributação pelo faturamento pudesse ser idêntico, em certos casos, ao conjunto de fatos abrangidos pelos critérios resultados ou receitas, essa não seria razão juridicamente apta a corrigir a inconstitucionalidade, originária e insanável, da norma, que desbordou dos limites a que se deveria adstringir. Posto que a extensão de efectualidade da contribuição fosse exatamente a mesma, atingindo grandeza coincidente com o faturamento, a inconstitucionalidade residiria na incompatibilidade entre a definição intencional e o comando do texto supremo. Noutras palavras, embora possa ter o legislador, ao visar ao resultado, atingido, involuntariamente, algo semelhante a faturamento, a inconstitucionalidade da instituição do tributo não se desvanece. Repiso, seja pela conclusão unânime da mais alta Corte de nosso país, seja pelo prestígio ao princípio da segurança jurídica, adoto integralmente os fundamentos que alicerçaram o v. acórdão proferido no Recurso Extraordinário n. 363.852/MG, que passam a fazer parte integrante desta sentença. Assim, reconheço a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que alterou a redação dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Todavia, não se pode olvidar da superveniência da Lei n. 10.256/01. Como é cediço, o entendimento do Supremo Tribunal Federal - esposado no RE n. 363.852/MG - é pela inconstitucionalidade da exação com a redação atualizada até a Lei n. 9.528/97. De um modo bem simples, antes da Lei n. 10.256/2001, o empregador rural pessoa física contribuía com a seguridade social pela folha de salários (lato sensu) e pela receita bruta de sua comercialização. O STF entendeu que até que fosse promulgada lei que atendesse à disposição constitucional do art. 195 após a Emenda Constitucional n. 20/98, a exação era inconstitucional. Com a vigência da Lei n. 10.256/2001, a contribuição sobre a

folha de salários (lato sensu) foi substituída (ou seja, foi revogada) pela contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção, o que atende plenamente à base de cálculo prevista no art. 195, I, b, da Constituição com redação dada pela Emenda n. 20/98: Não há mais duas contribuições. Após a Lei n. 10.256/2001 somente a receita (bruta da comercialização da produção) serve de base de cálculo para tal contribuição, de modo que atende perfeitamente à regra constitucional mencionada. Tal é o posicionamento que vem se firmando no E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, o qual adoto como razão de decidir, e peço vênia para transcrever suas ementas: Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI 8.540/92, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 12, V E VII, 25, I E II E 30, IV, DA LEI Nº 8.212/91. INEXIGIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI 10.256/2001. AUSÊNCIA DE QUALQUER INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA RELATIVA AO PERÍODO POSTERIOR À ÉGIDE DA LEI 10.256/2001. 1. No dia 03 de fevereiro de 2010, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que nova legislação venha a instituir a contribuição (STF, Pleno, RE-363852, Informativo STF nº 573). 2. Somente o produtor rural que exerce atividade em regime de economia familiar deve estar sujeito à contribuição prevista no art. 25 da Lei 8.212/91. Isto, todavia, apenas até a égide da Lei n.º 10.256, de 2001, que novamente modificou a redação do artigo 25 da Lei n.º 8.212/1991. 3. A nova redação impõe contribuição semelhante àquela tratada no julgamento do STF acima transcrito, todavia em substituição daquela que normalmente incidiria sobre a sua folha de pagamento, superando o fundamento pelo qual se controvertia acerca da constitucionalidade. Aliás, o julgado daquela Colenda Corte máxima ressaltou expressamente a legislação posterior. 4. Considerando que a União não instruiu o recurso com documentos que permitam verificar qual tipo de atividade era exercida pelo agravado, isto é, se ele atuava como empresário empregador rural, valendo-se de empregados, ou se atuava em regime de economia familiar, bem como tendo e vista que não foi possível extrair essa informação da petição ora recebida como contraminuta (fls.52/73), entende-se que, com relação ao período anterior à vigência da Lei n.º 10.256/2001, deve permanecer suspensa a exigibilidade da contribuição. 5. Já com relação ao período posterior à égide da Lei n.º 10.256/2001, deve ser restabelecida a exigibilidade da contribuição, ante a ausência de qualquer inconstitucionalidade nesta exigência. 6. Agravo de instrumento da UNIÃO a que se dá parcial provimento, para reestabelecer a exigibilidade das contribuições correspondentes ao período posterior à vigência da Lei n.º 10.256, de 2001. 7. Prejudicado o agravo regimental de fls. 52/73, que foi recebido como contraminuta, tendo em vista ter decorrido o prazo para que esta fosse apresentada e considerando que, nos termos do art. 527, único, do CPC, não cabe recurso da decisão do relator que delibera sobre concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento. (Processo AI 201003000198551; Relator Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF; TRF 3ª. Região; 2ª. Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data:04/11/2010 Pag.: 231) Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, AI n. 0017067-07.2010.4.03.0000, decisão proferida em 12.07.10 pela Des. Fed. em substituição regimental Ramza Tartuce; AI n. 0008022-76.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, decisão, 16.04.10). 3. Agravo legal não provido. (Processo AI 201003000270560; Relator Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW; TRF 3ª. Região; 5ª. Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data:17/11/2010 Pag.: 486) Embora já se tenha mencionado em outro processo precedente de lavra da E. Desembargadora Federal Cecília Mello, do TRF da 3ª. Região, bem como da E. Corte Especial do TRF da 4ª. Região, ouso discordar do respeitável entendimento contrário, porquanto vislumbro, na própria Lei n. 10.256/2001, todos os elementos necessários à instituição da contribuição em tela. Como é cediço, a Lei n. 10.256/2001 não se limita a derogar as leis 8.540/92 e 9.528/97, posteriormente declaradas inconstitucionais pelo STF. Ela deu nova redação à Lei n. 8.212/91. Ela se incorporou à Lei 8.212/91. Ela se valeu dos incisos I e II cuja redação foi dada pela Lei n. 9.528/97, de maneira que a junção do caput alterado pela Lei 10.256/2001 ficasse em perfeita coerência com as alíquotas definidas pela Lei n. 9.528/97. Assim, criou-se, naquele momento, uma norma completa, incorporada à Lei n. 8.212/91. Estamos falando, na verdade, da Lei n. 8.212/91, que instituiu - e depois foi modificada - a contribuição para o financiamento da Seguridade Social. Esta é a essência. A declaração de inconstitucionalidade - no caso sem efeito vinculante - atinge os incisos I e II do art. 25 da Lei n. 8.212/91 no contexto da vigência da Lei n. 9.528/97, quando havia duas contribuições incidentes sobre o empregador rural pessoa física: uma sobre a folha de salários e outra sobre a

receita bruta de sua comercialização. Nesse contexto é que foi declarada a inconstitucionalidade, porquanto não poderia incidir duas contribuições sobre a mesma base de cálculo permitida pela Constituição. Tendo expressamente substituído a contribuição sobre a folha de salários pela incidente sobre a receita bruta da comercialização, a Lei n. 10.256/2001 não precisaria repetir a redação dos incisos I e II do art. 25 da Lei de Custeio porquanto absolutamente dispensável dar como nova uma redação igual à anterior! Assim, se o aproveitamento dos incisos I e II cuja redação foi dada pela Lei n. 9.528/97 tornou a norma completa, coerente e obediente à matriz constitucional, o art. 25 da Lei n. 8.212/91, a partir da redação dada pela Lei n. 10.256/2001, institui a contribuição do empregador rural pessoa física com todos os predicados necessários a qualquer lei instituidora de tributos (pois prevê o fato imponível, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota), bem como atende ao preceito constitucional do art. 195, I, b, após a EC 20/98. Com efeito, ela própria estabelece às expressas a base de cálculo - receita bruta proveniente da comercialização da sua produção - e as alíquotas: 2% destinada à Seguridade Social e 0,1% para o financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, os aspectos quantitativos do tributo foram expressamente delimitados pela redação da Lei n. 10.256/2001. De outro lado, como já dito, após a Emenda Constitucional n. 20/98, o art. 195, I, alínea b, prevê a incidência da contribuição à seguridade social do empregador sobre a receita ou o faturamento. Ora, a receita bruta da comercialização da sua produção é a receita do empregador produtor rural pessoa física, uma vez que, tecnicamente, faturamento é conceito específico das pessoas jurídicas. Assim, a Lei n. 10.256/2001, a meu ver, operou legítima substituição da contribuição evitada por inconstitucionalidade por outra que se adequa perfeitamente à EC 20/98. Logo, deve a Ré restituir os valores indevidamente recolhidos, não atingidos pela prescrição ora reconhecida, corrigidos monetariamente e acrescido de juros. Observo que os incisos III e IV da Lei 8.212/91 tratam apenas da forma e do responsável pelo recolhimento do tributo impugnado. Assim, dada a ausência de fundamento quanto ao pedido de declaração de inconstitucionalidade dos incisos III e IV, bem ainda a sua natureza acessória em relação ao tributo em si, devem seguir a sorte da exação: no período em que o tributo foi declarado indevido, não importa a forma ou o responsável pelo recolhimento - este é indevido e ponto final. No período em que é devido, a arrecadação deve seguir a forma e o responsável em conformidade com os dispositivos mencionados. Esclareço que a correção monetária, antes do advento da Lei 9.250/95, incidia desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, único, do CTN. Após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. Colaciono jurisprudência a respeito: **TRIBUNÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1086935/SP, DJE DE 24/11/2008, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. 1. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º/01/1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizada, no caso, ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiram os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. Precedentes: ERESP 711.276/SP, 1ª Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26/09/2005; AGRG no ERESP 725.483/DF, 1ª Seção, Min. Eliana Calmon, DJ de 19/03/2007; RESP 543.403/BA, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 08/03/2004. 2. Nos termos do art. 167, parágrafo único do CTN e da Súmula 188/STJ, Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Tal regime é aplicável à repetição de indébito de contribuições previdenciárias, que também têm natureza tributária (RESP 1086935/SP, DJe de 24/11/2008, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC). 3. Recurso especial da União parcialmente provido. (RESP 200601820749, STJ, PRIMEIRA TURMA, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE DATA:04/02/2009). A partir de 29/6/2009, a SELIC foi substituída pelos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Consigno que, uma vez que não foram trazidas aos autos as guias comprobatórias de todos os recolhimentos indevidos, os mesmos serão apurados em liquidação de sentença. Assim, diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO PARCIALMENTE, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, o pedido formulado nos presentes autos, o que faço com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, incisos III e IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, condenando a Ré a restituir os valores indevidamente recolhidos pelo autor a título dessa contribuição nos 10 (dez) anos anteriores à distribuição do ação, limitados à vigência da Lei n. 10.256/2001. Incidirá correção monetária, a partir da data de cada retenção, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal; juros moratórios a partir do trânsito em julgado (CTN, art. 167, parágrafo único; Súmula STJ nº 188); incidência da taxa Selic, a partir de 1º/1/1996 até 29/6/2009 (Lei 9.250/1995, art. 39, 4º) e, a partir de 29/06/2009, incidência dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, conforme prevê o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno a Ré nas despesas processuais e honorários advocatícios do patrono do autor, os quais fixo, por equidade, em R\$ 1.020 00, (hum mil e vinte reais) nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Mantenho a decisão que indeferiu a tutela antecipada, entretanto pelos fundamentos**

explicitados nesta sentença. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0002472-94.2010.403.6113 - HELDER EUGENIO BRANQUINHO(SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade, cumulada com pedido de restituição e requerimento de antecipação de tutela, promovida por Helder Eugênio Branquinho contra a União Federal, na qual alega que é produtor rural, pessoa física e empregador, sujeito à exigência da contribuição prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/91, denominada FUNRURAL, cuja retenção é realizada pelos adquirentes de seus produtos rurais, que atuam como substitutos tributários por imposição do art. 30, III e IV, da Lei 8.212/1991 (fls. 02/349). Afirma que a alteração implementada pela Lei 8.540/92, que instituiu a contribuição para a seguridade social sobre a receita bruta proveniente da comercialização do produtor rural (pessoa física e empregador), é eivada de inconstitucionalidade formal, pois somente poderia ser exigida através de competência residual, nos termos dos artigos 154, I e 195 4º da Lei Maior, os quais exigem, dentre outros requisitos, a edição de lei complementar. Assevera que a tributação só deve incidir sobre o resultado da comercialização da produção dos segurados especiais, consoante artigo 195, 8º da Constituição Federal. Aduz, ainda, que a instituição de contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção somente para o produtor rural afronta o princípio constitucional da igualdade, uma vez que o empregador urbano somente é onerado com a contribuição incidente sobre a folha de salários. Pleiteia a restituição dos valores indevidamente recolhidos, acrescidos de correção monetária e juros de mora. Requer, em sede de antecipação de tutela, a suspensão de exigibilidade da contribuição denominada FUNRURAL, prevista no artigo 25 da Lei 8.212/91 e de sua retenção, prevista no artigo 30 da referida Lei. A inicial foi emendada (fls. 353/361). Foi determinada a exclusão do pólo ativo dos autores Paulo Clóvis Pelizaro, Brenno Maniglia, tendo em vista o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a demanda no tocante ao referido demandante (fl. 363). Determinou-se ainda a exclusão do INSS do pólo passivo (fl. 369). A tutela antecipada foi indeferida (fl. 373/374), decisão contra a qual foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fls. 380/381). O autor interpôs agravo de instrumento (fls. 383/395), ao qual foi negado seguimento (fls. 400/404). Citada, a União sustentou preliminarmente impossibilidade jurídica do pedido, bem como a ocorrência da prescrição. No mérito, defendeu a constitucionalidade da cobrança e requereu a improcedência da ação (fls. 405/442). Houve réplica (fls. 445/452). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Conheço diretamente do pedido em razão da matéria controvertida não demandar a realização de prova em audiência, conforme determina o art. 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar aventada pela requerida confunde-se com o mérito e como tal será apreciada. Passo a analisar alegação atinente à ocorrência de prescrição. Argúi a União Federal que, em caso de procedência do pedido, deve ser reconhecida a prescrição quinquenal das parcelas anteriores à propositura da ação. Aduz que o pagamento antecipado extingue o crédito não sob condição suspensiva, mas sim sob condição resolutiva de ulterior homologação, consoante prevê o 1º do artigo 150 do CTN e, sendo assim, o direito de pleitear a restituição ou a compensação extingue-se em cinco anos, contados da data de tal quitação, conforme estabelece o art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Para corroborar o entendimento acima exposto, afirma que a Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005 estabeleceu que o prazo para que seja pleiteado o ressarcimento deve ser contado a partir do pagamento indevido do tributo. Isso se deve em decorrência do disposto no art. 3º da referida lei: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Por sua vez, o art. 156 do CTN arrola, entre as modalidades de extinção do crédito tributário, o pagamento antecipado (inciso VII), que é o caso dos autos, pois a contribuição objeto desta lide é sujeita a lançamento por homologação, já que recolhida com base nas informações prestadas pelo contribuinte ao Fisco, a quem compete a posterior verificação. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, através do procedimento adotado para julgamento de Recursos Repetitivos, tal qual previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 4º da Lei Complementar 118/2005, que estabelecia a retroatividade do acima transcrito artigo 3º, e, sendo assim, os dispositivos da Lei Complementar que consideram como marco inicial da prescrição o pagamento antecipado somente surtem efeito a partir da vigência de tal lei, em 09/06/2005. Nestes termos, o prazo prescricional para repetição dos pagamentos efetuados antes de tal data inicia-se não na data do pagamento, mas da homologação, expressa ou tácita. Neste sentido, confira-se jurisprudência a respeito: TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - CONSUMO DE COMBUSTÍVEL - DECRETO-LEI N. 2.288/86 - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ART. 4º DA LC N. 118/2005 - INCONSTITUCIONALIDADE - MATÉRIA DECIDIDA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008. 1. O Superior Tribunal de Justiça entende que o empréstimo compulsório sobre combustíveis é tributo sujeito a lançamento por homologação e que, para a devolução de tal exação, declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. A eventual declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo STF é irrelevante para a fixação do termo a quo da prescrição da pretensão repetitória do indébito. 3. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI nos EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 4. Entendimento reiterado pela Primeira Seção em 25.11.2009, por ocasião do julgamento do recurso especial repetitivo 1.002.932/SP, oportunidade

em que a matéria foi decidida sob o regime do art. 543-c do CPC e da Resolução STJ 8/2008. Recurso especial improvido. (RESP 201000562110, HUMBERTO MARTINS, - SEGUNDA TURMA, STJ, 31/05/2010). TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. RECOLHIMENTOS EFETUADOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC N. 118/05. TERMO INICIAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS REPETITIVOS. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO INDÉBITO. 1. A respeito da alegada aplicação do prazo prescricional, a Primeira Seção desta Corte, no dia 25.11.2009, quando do julgamento do REsp n. 1.002.932/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, pela sistemática do art. 543-C, do CPC, introduzido pela Lei dos Recursos Repetitivos, afirmou a jurisprudência já adotada por esta Corte no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 168 do CTN tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, mas sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Nesse sentido, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento, antes é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. 2. Quanto ao tema, a orientação desta Corte é no sentido de que: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC n. 118/2005 (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento indevido; e, relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 3. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei n. 9.430/96, sem as alterações levadas a efeito pela Lei n. 10.637/02, sendo admitida a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação por conta própria. 4. Os índices que devem ser utilizados para correção monetária do indébito tributário, em casos de compensação ou restituição, são: a) o IPC nos meses de janeiro e fevereiro de 1989 e no período compreendido entre março de 1990 e fevereiro de 1991; b) o INPC de março a dezembro de 1991; c) A UFIR de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e d) a taxa Selic a partir de janeiro de 1996. Precedentes da Primeira Seção. 5. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 20060144484, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ, SEGUNDA TURMA, 02/06/2010). Nos presentes autos, não há que se falar em prescrição dos valores pagos após a vigência da Lei Complementar 118/2005, em 09/06/2005, eis que não transcorrido o prazo de cinco anos anteriores ao protocolo da ação, que se deu em 08/06/2010. No tocante aos valores recolhidos antes de 09/06/2005, o termo inicial do prazo prescricional se dá com o fim do lapso previsto no 4º do art. 150 do CTN, uma vez que, só com a homologação do pagamento é que haveria extinção do crédito, consoante fundamentação retro. Portanto, os cinco anos para pleitear a restituição se somariam ao prazo também de cinco anos em que o fisco tem para homologar o pagamento feito pelo contribuinte (tese dos cinco mais cinco). Nestes termos, por se tratar de matéria de ordem pública, pronuncio, de ofício, a prescrição das contribuições denominadas FUNRURAL, eventualmente recolhidas antes de 09/06/2005, no prazo de 10 (dez) anos anteriores à distribuição da ação, de acordo com a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça. Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito. A Lei n. 8.540/92 (com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97) modificou a forma de contribuição dos produtores rurais pessoas físicas que exploram atividade agropecuária com o auxílio de empregados à Seguridade Social. Tal categoria, além de contribuir sobre a folha de salários (lato sensu), passou a contribuir sobre a receita bruta da comercialização de sua produção (Antes da Lei n. 10.256/2001). O impetrante questiona a constitucionalidade dessa alteração, porquanto entende que tal modificação implica criação de nova fonte de custeio da seguridade social e, portanto, demandaria fosse veiculada por lei complementar, sendo que a lei questionada tem natureza ordinária. Recentemente, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, o plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, por unanimidade, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, cuja ementa segue abaixo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO 363.852 MINAS GERAIS RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE. (S) : FRIGORÍFICO MATABOI S/AADV. (A/S) : HÉLIO GOMES P. DA SILVA E OUTRO (A/S) RECDO (A/S) : UNIÃO PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. A C Ó R D A O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos

V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Ministra Ellen Gracie, em sessão presidida pelo Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas. Brasília, 3 de fevereiro de 2010. (Data de Publicação DJE 23/04/2010 - ATA Nº 11/2010. DJE nº 71, divulgado em 22/04/2010) Embora tal decisão não tenha efeito vinculante, em prestígio à decisão unânime de nossa mais alta Corte, bem ainda ao princípio da segurança jurídica, a mesma deve ser adotada por este Juízo. Com efeito, a alteração do artigo 25 e seus dois incisos da Lei n. 8.212/91, atribuiu ao produtor rural pessoa física que se vale da colaboração de empregados, a obrigação de recolher contribuição à seguridade social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Instituiu-se, portanto, nova contribuição à seguridade social, a despeito desse contribuinte já estar obrigado à contribuição incidente sobre a folha de salários. Nas lúcidas palavras do Ministro Cezar Peluso, salta aos olhos que a contribuição social foi criada de forma teratológica: enxertou-se regra, aplicável exclusivamente às pessoas físicas produtores rurais, sem empregados permanentes (art. 195, 8º), a quaisquer produtores pessoas físicas, inclusive àqueles - e este é o cerne da controvérsia - que lançam mão da colaboração de empregados. Ora, a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção rural do art. 195, 8º, existe precisamente porque seu destinatário - o produtor rural sem empregados permanentes - não pode, é óbvio, contribuir sobre a folha de salários, faturamento ou receita, já que não dispõe de empregados, nem é pessoa jurídica ou entidade a ela equiparada. Logo, conclui-se que o resultado ou a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção não se encontra nas bases de cálculo previstas no art. 195, I, da Constituição Federal. Advertiu o Ministro Eros Grau: Não há, na redação anterior à Emenda Constitucional n. 20/98, previsão da receita bruta como base de cálculo da contribuição para a seguridade social. A exação consubstancia nova fonte de custeio para o sistema e apenas poderia ser instituída por lei complementar (art. 195, 4º c/c art. 154, I, da CB/88). Remata o Ministro Marco Aurélio que Forçoso é concluir que, no caso de produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. É de ressaltar que a Lei n. 8.212/91 define empresa como a firma individual ou sociedade que assume o risco da atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos, ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional - inciso I do artigo 15. Então, o produtor rural, pessoa natural, fica compelido a satisfazer, de um lado, a contribuição sobre a folha de salários e, de outro, a COFINS, não havendo lugar para ter-se novo ônus, relativamente ao financiamento da seguridade social, isso a partir de valor alusivo à venda de bovinos. Cumpre ter presente, até mesmo, a regra do inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, no que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o artigo 195, 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia. Por derradeiro, invoca-se outro trecho do voto do Ministro Cezar Peluso para se afastar a sinonímia que se pretender emprestar aos conceitos de faturamento e receita bruta: A posição teórica invocada pela recorrida, segundo a qual faturamento e receita bruta seriam conceitos co-extensivos ou assimiláveis, foi categoricamente rechaçada pelo Tribunal por ocasião do julgamento da majoração da base de cálculo de PIS/Cofins. Não vinga, ademais, a tentativa de equiparação proposta pela Fazenda, de acordo com a qual a contribuição da Lei n. 8.212/91 incide exclusivamente sobre a comercialização da produção rural, ou seja, sobre a receita propriamente dita e nada mais (fls. 4 dos memoriais). Ainda que, na prática, o universo factualmente submetido à tributação pelo faturamento pudesse ser idêntico, em certos casos, ao conjunto de fatos abrangidos pelos critérios resultados ou receitas, essa não seria razão juridicamente apta a corrigir a inconstitucionalidade, originária e insanável, da norma, que desbordou dos limites a que se deveria adstringir. Posto que a extensão de efectualidade da contribuição fosse exatamente a mesma, atingindo grandeza coincidente com o faturamento, a inconstitucionalidade residiria na incompatibilidade entre a definição intencional e o comando do texto supremo. Noutras palavras, embora possa ter o legislador, ao visar ao resultado, atingido, involuntariamente, algo semelhante a faturamento, a inconstitucionalidade da instituição do tributo não se desvanece. Repiso, seja pela conclusão unânime da mais alta Corte de nosso país, seja pelo prestígio ao princípio da segurança jurídica, adoto integralmente os fundamentos que alicerçaram o v. acórdão proferido no Recurso Extraordinário n. 363.852/MG, que passam a fazer parte integrante desta sentença. Assim, reconheço a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que alterou a redação dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Todavia, não se pode olvidar da superveniência da Lei n. 10.256/01. Como é cediço, o entendimento do Supremo Tribunal Federal - esposado no RE n. 363.852/MG - é pela inconstitucionalidade da exação com a redação atualizada até a Lei n. 9.528/97. De um modo bem simples, antes da Lei n. 10.256/2001, o empregador rural pessoa física contribuía com a seguridade social pela folha de salários (lato sensu) e pela receita bruta de sua comercialização. O STF entendeu que até que fosse promulgada lei que atendesse à disposição constitucional do art. 195 após a Emenda Constitucional n. 20/98, a exação era inconstitucional. Com a vigência da Lei n. 10.256/2001, a contribuição sobre a folha de salários (lato sensu) foi substituída (ou seja, foi revogada) pela contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção, o que atende plenamente à base de cálculo prevista no art. 195, I, b, da Constituição com redação dada pela Emenda n. 20/98: Não há mais duas contribuições. Após a Lei n. 10.256/2001 somente a receita

(bruta da comercialização da produção) serve de base de cálculo para tal contribuição, de modo que atende perfeitamente à regra constitucional mencionada. Tal é o posicionamento que vem se firmando no E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, o qual adoto como razão de decidir, e peço vênia para transcrever suas ementas: Ementa AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI 8.540/92, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 12, V E VII, 25, I E II E 30, IV, DA LEI Nº 8.212/91. INEXIGIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI 10.256/2001. AUSÊNCIA DE QUALQUER INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA RELATIVA AO PERÍODO POSTERIOR À ÉGIDE DA LEI 10.256/2001. 1. No dia 03 de fevereiro de 2010, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que nova legislação venha a instituir a contribuição (STF, Pleno, RE-363852, Informativo STF nº 573). 2. Somente o produtor rural que exerce atividade em regime de economia familiar deve estar sujeito à contribuição prevista no art. 25 da Lei 8.212/91. Isto, todavia, apenas até a égide da Lei n.º 10.256, de 2001, que novamente modificou a redação do artigo 25 da Lei n.º 8.212/1991. 3. A nova redação impõe contribuição semelhante àquela tratada no julgamento do STF acima transcrito, todavia em substituição daquela que normalmente incidiria sobre a sua folha de pagamento, superando o fundamento pelo qual se controvertia acerca da constitucionalidade. Aliás, o julgado daquela Colenda Corte máxima ressaltou expressamente a legislação posterior. 4. Considerando que a União não instruiu o recurso com documentos que permitam verificar qual tipo de atividade era exercida pelo agravado, isto é, se ele atuava como empresário empregador rural, valendo-se de empregados, ou se atuava em regime de economia familiar, bem como tendo e vista que não foi possível extrair essa informação da petição ora recebida como contraminuta (fls.52/73), entende-se que, com relação ao período anterior à vigência da Lei n.º 10.256/2001, deve permanecer suspensa a exigibilidade da contribuição. 5. Já com relação ao período posterior à égide da Lei n.º 10.256/2001, deve ser restabelecida a exigibilidade da contribuição, ante a ausência de qualquer inconstitucionalidade nesta exigência. 6. Agravo de instrumento da UNIÃO a que se dá parcial provimento, para reestabelecer a exigibilidade das contribuições correspondentes ao período posterior à vigência da Lei n.º 10.256, de 2001. 7. Prejudicado o agravo regimental de fls. 52/73, que foi recebido como contraminuta, tendo em vista ter transcorrido o prazo para que esta fosse apresentada e considerando que, nos termos do art. 527, único, do CPC, não cabe recurso da decisão do relator que delibera sobre concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento. (Processo AI 201003000198551; Relator Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF; TRF 3ª. Região; 2ª. Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data:04/11/2010 Pag.: 231) Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, AI n. 0017067-07.2010.4.03.0000, decisão proferida em 12.07.10 pela Des. Fed. em substituição regimental Ramza Tartuce; AI n. 0008022-76.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, decisão, 16.04.10). 3. Agravo legal não provido. (Processo AI 201003000270560; Relator Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW; TRF 3ª. Região; 5ª. Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data:17/11/2010 Pag.: 486) Embora já se tenha mencionado em outro processo precedente de lavra da E. Desembargadora Federal Cecília Mello, do TRF da 3ª. Região, bem como da E. Corte Especial do TRF da 4ª. Região, ousou discordar do respeitável entendimento contrário, porquanto vislumbro, na própria Lei n. 10.256/2001, todos os elementos necessários à instituição da contribuição em tela. Como é cediço, a Lei n. 10.256/2001 não se limita a derogar as leis 8.540/92 e 9.528/97, posteriormente declaradas inconstitucionais pelo STF. Ela deu nova redação à Lei n. 8.212/91. Ela se incorporou à Lei 8.212/91. Ela se valeu dos incisos I e II cuja redação foi dada pela Lei n. 9.528/97, de maneira que a junção do caput alterado pela Lei 10.256/2001 ficasse em perfeita coerência com as alíquotas definidas pela Lei n. 9.528/97. Assim, criou-se, naquele momento, uma norma completa, incorporada à Lei n. 8.212/91. Estamos falando, na verdade, da Lei n. 8.212/91, que instituiu - e depois foi modificada - a contribuição para o financiamento da Seguridade Social. Esta é a essência. A declaração de inconstitucionalidade - no caso sem efeito vinculante - atinge os incisos I e II do art. 25 da Lei n. 8.212/91 no contexto da vigência da Lei n. 9.528/97, quando havia duas contribuições incidentes sobre o empregador rural pessoa física: uma sobre a folha de salários e outra sobre a receita bruta de sua comercialização. Nesse contexto é que foi declarada a inconstitucionalidade, porquanto não poderia incidir duas contribuições sobre a mesma base de cálculo permitida pela Constituição. Tendo expressamente substituído a contribuição sobre a folha de salários pela incidente sobre a receita bruta da comercialização, a Lei n. 10.256/2001

não precisaria repetir a redação dos incisos I e II do art. 25 da Lei de Custeio porquanto absolutamente dispensável dar como nova uma redação igual à anterior! Assim, se o aproveitamento dos incisos I e II cuja redação foi dada pela Lei n. 9.528/97 tornou a norma completa, coerente e obediente à matriz constitucional, o art. 25 da Lei n. 8.212/91, a partir da redação dada pela Lei n. 10.256/2001, institui a contribuição do empregador rural pessoa física com todos os predicados necessários a qualquer lei instituidora de tributos (pois prevê o fato impositivo, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota), bem como atende ao preceito constitucional do art. 195, I, b, após a EC 20/98. Com efeito, ela própria estabelece às expressas a base de cálculo - receita bruta proveniente da comercialização da sua produção - e as alíquotas: 2% destinada à Seguridade Social e 0,1% para o financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, os aspectos quantitativos do tributo foram expressamente delimitados pela redação da Lei n. 10.256/2001. De outro lado, como já dito, após a Emenda Constitucional n. 20/98, o art. 195, I, alínea b, prevê a incidência da contribuição à seguridade social do empregador sobre a receita ou o faturamento. Ora, a receita bruta da comercialização da sua produção é a receita do empregador produtor rural pessoa física, uma vez que, tecnicamente, faturamento é conceito específico das pessoas jurídicas. Assim, a Lei n. 10.256/2001, a meu ver, operou legítima substituição da contribuição evitada por inconstitucionalidade por outra que se adequa perfeitamente à EC 20/98. Logo, deve a Ré restituir os valores indevidamente recolhidos, não atingidos pela prescrição ora reconhecida, corrigidos monetariamente e acrescido de juros. Observo que os incisos III e IV da Lei 8.212/91 tratam apenas da forma e do responsável pelo recolhimento do tributo impugnado. Assim, dada a ausência de fundamento quanto ao pedido de declaração de inconstitucionalidade dos incisos III e IV, bem ainda a sua natureza acessória em relação ao tributo em si, devem seguir a sorte da exação: no período em que o tributo foi declarado indevido, não importa a forma ou o responsável pelo recolhimento - este é indevido e ponto final. No período em que é devido, a arrecadação deve seguir a forma e o responsável em conformidade com os dispositivos mencionados. Esclareço que a correção monetária, antes do advento da Lei 9.250/95, incidia desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, único, do CTN. Após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. Colaciono jurisprudência a respeito: **TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1086935/SP, DJE DE 24/11/2008, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. 1. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º/01/1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizada, no caso, ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiram os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. Precedentes: ERESP 711.276/SP, 1ª Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26/09/2005; AGRG no ERESP 725.483/DF, 1ª Seção, Min. Eliana Calmon, DJ de 19/03/2007; RESP 543.403/BA, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 08/03/2004. 2. Nos termos do art. 167, parágrafo único do CTN e da Súmula 188/STJ, Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Tal regime é aplicável à repetição de indébito de contribuições previdenciárias, que também têm natureza tributária (RESP 1086935/SP, DJe de 24/11/2008, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC). 3. Recurso especial da União parcialmente provido. (RESP 200601820749, STJ, PRIMEIRA TURMA, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE DATA:04/02/2009). A partir de 29/6/2009, a SELIC foi substituída pelos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Consigno que, uma vez que não foram trazidas aos autos as guias comprobatórias de todos os recolhimentos indevidos, os mesmos serão apurados em liquidação de sentença. Assim, diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO PARCIALMENTE, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, o pedido formulado nos presentes autos, o que faço com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, incisos III e IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, condenando a Ré a restituir os valores indevidamente recolhidos pelo autor a título dessa contribuição nos 10 (dez) anos anteriores à distribuição da ação, limitados à vigência da Lei n. 10.256/2001. Incidirá correção monetária, a partir da data de cada retenção, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal; juros moratórios a partir do trânsito em julgado (CTN, art. 167, parágrafo único; Súmula STJ nº 188); incidência da taxa Selic, a partir de 1º/1/1996 até 29/6/2009 (Lei 9.250/1995, art. 39, 4º) e, a partir de 29/06/2009, incidência dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, conforme prevê o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene a Ré nas despesas processuais e honorários advocatícios do patrono do autor, os quais fixo, por equidade, em R\$ 1.020 00, (hum mil e vinte reais) nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Mantenho a decisão que indeferiu a tutela antecipada, entretanto pelos fundamentos explicitados nesta sentença. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário. P.R.I.**

0002640-96.2010.403.6113 - USINA DE LATICINIOS JUSSARA S/A(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE

VILHENA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade, cumulada com pedido de antecipação de tutela para depósito judicial de tributos, promovida por Usina de Laticínios Jussara S/A contra a União Federal, na qual alega que adquire de produtores rurais, pessoas físicas e jurídicas, produtos para industrialização, estando sujeita à exigência da contribuição prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/91 e 25 da Lei 8870/94, na qualidade de substituta tributária (fls. 02/50). Afirma que a alteração implementada pela Lei 8.540/92, que instituiu a contribuição para a seguridade social sobre a receita bruta proveniente da comercialização do produtor rural (pessoa física e empregador), é inválida de inconstitucionalidade formal, pois somente poderia ser exigida através de competência residual, nos termos dos artigos 154, I e 195 4º da Lei Maior, os quais exigem, dentre outros requisitos, a edição de lei complementar. Assevera que a tributação só deve incidir sobre o resultado da comercialização da produção dos segurados especiais, consoante artigo 195, 8º da Constituição Federal. Aduz, ainda, que a instituição de contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção somente para o produtor rural afronta o princípio constitucional da igualdade, uma vez que o empregador urbano somente é onerado com a contribuição incidente sobre a folha de salários. Requer, em sede de antecipação de tutela, a autorização para suspender o recolhimento do tributo previsto no art. 25 da Lei 8.212/91 e 25 da Lei 8840/94, bem como promover o seu depósito em Juízo. A inicial foi emendada (fls. 54/75). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 77/78), tendo sido autorizado, entretanto, o depósito judicial dos valores a serem discutidos. A autora requereu a reconsideração parcial da decisão supra, a qual foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 83). Citada, a União sustentou preliminarmente impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, defendeu a constitucionalidade da cobrança e requereu a improcedência da ação (fls. 364/399). Houve réplica (fls. 1068/1074). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Conheço diretamente do pedido em razão da matéria controvertida não demandar a realização de prova em audiência, conforme determina o art. 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar aventada pela requerida confunde-se com o mérito e como tal será apreciada. Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito. A Lei n. 8.540/92 (com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97) modificou a forma de contribuição dos produtores rurais pessoas físicas que exploram atividade agropecuária com o auxílio de empregados à Seguridade Social. Tal categoria, além de contribuir sobre a folha de salários (lato sensu), passou a contribuir sobre a receita bruta da comercialização de sua produção (Antes da Lei n. 10.256/2001). A autora questiona a constitucionalidade dessa alteração, porquanto entende que tal modificação implica criação de nova fonte de custeio da seguridade social e, portanto, demandaria fosse veiculada por lei complementar, sendo que a lei questionada tem natureza ordinária. Recentemente, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, o plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, por unanimidade, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, cuja ementa segue abaixo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO 363.852 MINAS GERAIS RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE. (S) : FRIGORÍFICO MATABOI S/A ADV. (A/S) : HÉLIO GOMES P. DA SILVA E OUTRO (A/S) RECDO (A/S) : UNIÃO PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. A C Ó R D À O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Ministra Ellen Gracie, em sessão presidida pelo Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas. Brasília, 3 de fevereiro de 2010. (Data de Publicação DJE 23/04/2010 - ATA Nº 11/2010. DJE nº 71, divulgado em 22/04/2010) Embora tal decisão não tenha efeito vinculante, em prestígio à decisão unânime de nossa mais alta Corte, bem ainda ao princípio da segurança jurídica, a mesma deve ser adotada por este Juízo. Com efeito, a alteração do artigo 25 e seus dois incisos da Lei n. 8.212/91, atribuiu ao produtor rural pessoa física que se vale da colaboração de empregados, a obrigação de recolher contribuição à seguridade social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Instituiu-se, portanto, nova contribuição à seguridade social, a despeito desse contribuinte já estar obrigado à contribuição incidente sobre a folha de salários. Nas lúcidas palavras do Ministro Cezar Peluso, salta aos olhos que a contribuição social foi criada de forma teratológica: enxertou-se regra, aplicável exclusivamente às pessoas físicas

produtores rurais, sem empregados permanentes (art. 195, 8º), a quaisquer produtores pessoas físicas, inclusive àqueles - e este é o cerne da controvérsia - que lançam mão da colaboração de empregados. Ora, a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção rural do art. 195, 8º, existe precisamente porque seu destinatário - o produtor rural sem empregados permanentes - não pode, é óbvio, contribuir sobre a folha de salários, faturamento ou receita, já que não dispõe de empregados, nem é pessoa jurídica ou entidade a ela equiparada. Logo, conclui-se que o resultado ou a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção não se encontra nas bases de cálculo previstas no art. 195, I, da Constituição Federal. Advertiu o Ministro Eros Grau: Não há, na redação anterior à Emenda Constitucional n. 20/98, previsão da receita bruta como base de cálculo da contribuição para a seguridade social. A exação consubstancia nova fonte de custeio para o sistema e apenas poderia ser instituída por lei complementar (art. 195, 4º c/c art. 154, I, da CB/88). Remata o Ministro Marco Aurélio que Forçoso é concluir que, no caso de produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. É de ressaltar que a Lei n. 8.212/91 define empresa como a firma individual ou sociedade que assume o risco da atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos, ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional - inciso I do artigo 15. Então, o produtor rural, pessoa natural, fica compelido a satisfazer, de um lado, a contribuição sobre a folha de salários e, de outro, a COFINS, não havendo lugar para ter-se novo ônus, relativamente ao financiamento da seguridade social, isso a partir de valor alusivo à venda de bovinos. Cumpre ter presente, até mesmo, a regra do inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, no que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o artigo 195, 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia. Por derradeiro, invoca-se outro trecho do voto do Ministro Cezar Peluso para se afastar a sinonímia que se pretender emprestar aos conceitos de faturamento e receita bruta: A posição teórica invocada pela recorrida, segundo a qual faturamento e receita bruta seriam conceitos co-extensivos ou assimiláveis, foi categoricamente rechaçada pelo Tribunal por ocasião do julgamento da majoração da base de cálculo de PIS/Cofins. Não vinga, ademais, a tentativa de equiparação proposta pela Fazenda, de acordo com a qual a contribuição da Lei n. 8.212/91 incide exclusivamente sobre a comercialização da produção rural, ou seja, sobre a receita propriamente dita e nada mais (fls. 4 dos memoriais). Ainda que, na prática, o universo factualmente submetido à tributação pelo faturamento pudesse ser idêntico, em certos casos, ao conjunto de fatos abrangidos pelos critérios resultados ou receitas, essa não seria razão jurídica apta a corrigir a inconstitucionalidade, originária e insanável, da norma, que desbordou dos limites a que se deveria adstringir. Posto que a extensão de efectualidade da contribuição fosse exatamente a mesma, atingindo grandeza coincidente com o faturamento, a inconstitucionalidade residiria na incompatibilidade entre a definição intencional e o comando do texto supremo. Noutras palavras, embora possa ter o legislador, ao visar ao resultado, atingido, involuntariamente, algo semelhante a faturamento, a inconstitucionalidade da instituição do tributo não se desvanece. Repiso, seja pela conclusão unânime da mais alta Corte de nosso país, seja pelo prestígio ao princípio da segurança jurídica, adoto integralmente os fundamentos que alicerçaram o v. acórdão proferido no Recurso Extraordinário n. 363.852/MG, que passam a fazer parte integrante desta sentença. Assim, reconheço a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que alterou a redação dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Todavia, não se pode olvidar da superveniência da Lei n. 10.256/01. Como é cediço, o entendimento do Supremo Tribunal Federal - esposado no RE n. 363.852/MG - é pela inconstitucionalidade da exação com a redação atualizada até a Lei n. 9.528/97. De um modo bem simples, antes da Lei n. 10.256/2001, o empregador rural pessoa física contribuía com a seguridade social pela folha de salários (lato sensu) e pela receita bruta de sua comercialização. O STF entendeu que até que fosse promulgada lei que atendesse à disposição constitucional do art. 195 após a Emenda Constitucional n. 20/98, a exação era inconstitucional. Com a vigência da Lei n. 10.256/2001, a contribuição sobre a folha de salários (lato sensu) foi substituída (ou seja, foi revogada) pela contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção, o que atende plenamente à base de cálculo prevista no art. 195, I, b, da Constituição com redação dada pela Emenda n. 20/98: Não há mais duas contribuições. Após a Lei n. 10.256/2001 somente a receita (bruta da comercialização da produção) serve de base de cálculo para tal contribuição, de modo que atende perfeitamente à regra constitucional mencionada. Tal é o posicionamento que vem se firmando no E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, o qual adoto como razão de decidir, e peço vênia para transcrever suas ementas: EMENTA AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI 8.540/92, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 12, V E VII, 25, I E II E 30, IV, DA LEI Nº 8.212/91. INEXIGIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI 10.256/2001. AUSÊNCIA DE QUALQUER INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA RELATIVA AO PERÍODO POSTERIOR À ÉGIDE DA LEI 10.256/2001. 1. No dia 03 de fevereiro de 2010, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que nova legislação venha a instituir a contribuição (STF, Pleno, RE-363852, Informativo STF nº 573). 2. Somente o produtor rural que exerce atividade em regime de economia familiar deve estar sujeito à contribuição prevista no art. 25 da Lei

8.212/91. Isto, todavia, apenas até a égide da Lei n.º 10.256, de 2001, que novamente modificou a redação do artigo 25 da Lei n.º 8.212/1991. 3. A nova redação impõe contribuição semelhante àquela tratada no julgamento do STF acima transcrito, todavia em substituição daquela que normalmente incidiria sobre a sua folha de pagamento, superando o fundamento pelo qual se controvertia acerca da constitucionalidade. Aliás, o julgado daquela Colenda Corte máxima ressaltou expressamente a legislação posterior. 4. Considerando que a União não instruiu o recurso com documentos que permitam verificar qual tipo de atividade era exercida pelo agravado, isto é, se ele atuava como empresário empregador rural, valendo-se de empregados, ou se atuava em regime de economia familiar, bem como tendo e vista que não foi possível extrair essa informação da petição ora recebida como contraminuta (fls.52/73), entende-se que, com relação ao período anterior à vigência da Lei n.º 10.256/2001, deve permanecer suspensa a exigibilidade da contribuição. 5. Já com relação ao período posterior à égide da Lei n.º 10.256/2001, deve ser restabelecida a exigibilidade da contribuição, ante a ausência de qualquer inconstitucionalidade nesta exigência. 6. Agravo de instrumento da UNIÃO a que se dá parcial provimento, para reestabelecer a exigibilidade das contribuições correspondentes ao período posterior à vigência da Lei n.º 10.256, de 2001. 7. Prejudicado o agravo regimental de fls. 52/73, que foi recebido como contraminuta, tendo em vista ter transcorrido o prazo para que esta fosse apresentada e considerando que, nos termos do art. 527, único, do CPC, não cabe recurso da decisão do relator que delibera sobre concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento. (Processo AI 201003000198551; Relator Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF; TRF 3ª. Região; 2ª. Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data:04/11/2010 Pag.: 231) Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, AI n. 0017067-07.2010.4.03.0000, decisão proferida em 12.07.10 pela Des. Fed. em substituição regimental Ramza Tartuce; AI n. 0008022-76.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, decisão, 16.04.10). 3. Agravo legal não provido. (Processo AI 201003000270560; Relator Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW; TRF 3ª. Região; 5ª. Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data:17/11/2010 Pag.: 486) Embora já se tenha mencionado em outro processo precedente de lavra da E. Desembargadora Federal Cecília Mello, do TRF da 3ª. Região, bem como da E. Corte Especial do TRF da 4ª. Região, ouso discordar do respeitável entendimento contrário, porquanto vislumbro, na própria Lei n. 10.256/2001, todos os elementos necessários à instituição da contribuição em tela. Como é cediço, a Lei n. 10.256/2001 não se limita a derogar as leis 8.540/92 e 9.528/97, posteriormente declaradas inconstitucionais pelo STF. Ela deu nova redação à Lei n. 8.212/91. Ela se incorporou à Lei 8.212/91. Ela se valeu dos incisos I e II cuja redação foi dada pela Lei n. 9.528/97, de maneira que a junção do caput alterado pela Lei 10.256/2001 ficasse em perfeita coerência com as alíquotas definidas pela Lei n. 9.528/97. Assim, criou-se, naquele momento, uma norma completa, incorporada à Lei n. 8.212/91. Estamos falando, na verdade, da Lei n. 8.212/91, que instituiu - e depois foi modificada - a contribuição para o financiamento da Seguridade Social. Esta é a essência. A declaração de inconstitucionalidade - no caso sem efeito vinculante - atinge os incisos I e II do art. 25 da Lei n. 8.212/91 no contexto da vigência da Lei n. 9.528/97, quando havia duas contribuições incidentes sobre o empregador rural pessoa física: uma sobre a folha de salários e outra sobre a receita bruta de sua comercialização. Nesse contexto é que foi declarada a inconstitucionalidade, porquanto não poderia incidir duas contribuições sobre a mesma base de cálculo permitida pela Constituição. Tendo expressamente substituído a contribuição sobre a folha de salários pela incidente sobre a receita bruta da comercialização, a Lei n. 10.256/2001 não precisaria repetir a redação dos incisos I e II do art. 25 da Lei de Custeio porquanto absolutamente dispensável dar como nova uma redação igual à anterior! Assim, se o aproveitamento dos incisos I e II cuja redação foi dada pela Lei n. 9.528/97 tornou a norma completa, coerente e obediente à matriz constitucional, o art. 25 da Lei n. 8.212/91, a partir da redação dada pela Lei n. 10.256/2001, institui a contribuição do empregador rural pessoa física com todos os predicados necessários a qualquer lei instituidora de tributos (pois prevê o fato imponível, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota), bem como atende ao preceito constitucional do art. 195, I, b, após a EC 20/98. Com efeito, ela própria estabelece às expressas a base de cálculo - receita bruta proveniente da comercialização da sua produção - e as alíquotas: 2% destinada à Seguridade Social e 0,1% para o financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, os aspectos quantitativos do tributo foram expressamente delimitados pela redação da Lei n. 10.256/2001. De outro lado, como já dito, após a Emenda Constitucional n. 20/98, o art. 195, I, alínea b, prevê a incidência da contribuição à seguridade social do empregador sobre a receita ou o faturamento. Ora, a receita bruta da comercialização da sua produção é a receita do empregador produtor rural pessoa física, uma vez que, tecnicamente, faturamento é conceito específico das pessoas jurídicas. Assim, a Lei n. 10.256/2001, a meu ver, operou legítima substituição da contribuição

eivada por inconstitucionalidade por outra que se adequa perfeitamente à EC 20/98. Portanto, se a cobrança da contribuição na forma da Lei 9.528/97 não existe mais, não há que ser declarada a inexigibilidade da exação em questão, porquanto legítima a cobrança a partir da vigência da Lei 10.256/2001. De outro lado, no tocante à discussão atinente à legalidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, conforme instituído pelo art. 25, da Lei n. 8.870/94 (com a redação atualizada até a Lei n.º 10.256/2001), observo que tal lei dispõe sobre a obrigatoriedade de recolhimento da contribuição ao FUNRURAL pela pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à contribuição prevista no art. 22, incisos I e II da Lei 8.212/91. A autora questiona a constitucionalidade dessa alteração, porquanto entende que tal modificação padece de ilegalidades consubstanciadas na inobservância do princípio da isonomia, utilização de mesma base de cálculo e a ocorrência de bis in idem. Como é cediço, a Egrégia Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade no MS nº 1999.71.00.021280-5, decidiu pela inconstitucionalidade dos incisos I e II e parágrafo 1º do artigo 25, da Lei n. 8.870/94, de modo que peço vênias para transcrevê-lo e adotá-lo como fundamento desta sentença: Ementa TRIBUTÁRIO. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 25, CAPUT, INCISOS I E II E 1º, DA LEI Nº 8.870/94. CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL SOBRE A PRODUÇÃO RURAL, EQUIVALENTE A FATURAMENTO. SAT. SENAR. EMPREGADOR PESSOA JURÍDICA. COFINS. DUPLA INCONSTITUCIONALIDADE (CF, ART. 195, I E SEU 4º). BITRIBUTAÇÃO. 1. O STF, ao julgar a ADIn n.º 1103-1/DF, em 18-12-1996, DJU de 25-04-97, na qual a Confederação Nacional da Indústria visava a declaração de inconstitucionalidade do caput e parágrafos do art. 25 da Lei n.º 8.870/94, não conheceu da ação quanto ao caput, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada, declarando inconstitucional o 2º desse dispositivo legal: sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado, nova fonte de custeio da Seguridade Social não prevista no art. 195, I, somente autorizada pelo art. 195, 4º, mediante lei complementar, prevista no art. 154, I, da Lei Magna. 2. Na oportunidade, como visto, não foi julgada a inconstitucionalidade do caput e também dos incisos I e II do art. 25 da Lei n.º 8.870/94, estes objeto da presente arguição. 3. A modificação da base de cálculo das contribuições sociais do empregador rural pessoa jurídica para a produção rural foi motivada pelo maior retorno financeiro, pois a contribuição sobre a folha de pagamento, dada a histórica informalidade das relações de trabalho desenvolvidas no meio rural e a mecanização da produção agrícola, não satisfazia a necessária e obrigatória previsão de cobertura total de financiamento da previdência e assistência social do homem do campo. 4. O art. 25, caput, incisos I e II e 1º da Lei 8.870/94, ao enquadrar o empregador, pessoa jurídica, como contribuinte sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, à alíquota de 2,5%, 0,1% para o SAT e 0,25% para o SENAR, contrariou frontalmente os artigos 195, 4º e 8º, da CF/88, ocasionando dupla inconstitucionalidade sob o aspecto material, não se tratando de um simples alargamento da sujeição passiva para atingir contribuinte diverso, mas também bitributação, porque fez incidir novamente o tributo sobre o faturamento, que é previsto no artigo 195, 8º, da Carta Magna. 5. O Produtor rural pessoa jurídica é equiparado a empresa, assim como a receita bruta da comercialização da produção rural é equiparada a faturamento, sobre o qual já incide a COFINS (art. 195, I, b), esgotando a possibilidade constitucional de instituição de contribuição, através de lei ordinária, sobre a mesma base de cálculo. 6. O art. 195, 4º, c/c 154, I, da CF/88 impede a superposição de contribuição à Seguridade Social com mesmo fato gerador. Não se assemelha o caso concreto à admissão constitucional da mesma base de cálculo para a COFINS (art. 195, I), PIS (art. 239), contribuição aos entes de cooperação integrantes do sistema S (art. 240), hipóteses em que a Carta Magna autoriza a superposição tributária sobre fatos geradores símeis, em razão de terem fundamentos de validade diferenciados, possuindo gênese em dispositivos dispersos. 7. Igualmente atingido pela inconstitucionalidade o 1º do art. 25 da Lei nº 8.870/94, que modificou a base de cálculo da contribuição ao SENAR para 0,1% sobre a produção rural, aumentada para 0,25% pela Lei nº 10.256/2001, subsiste a contribuição nos moldes do art. 3º, I, da Lei n.º 8.315/91, que criou esse serviço, à alíquota de 2,5% sobre a folha de salários. 8. Muito embora entenda o STF que o conceito de faturamento engloba o produto da venda da produção, nos moldes da Lei 8.870/94, há de ser inofensivamente reconhecida a inconstitucionalidade ventilada porque o art. 195, parágrafo 4º da CF/88 possibilita a genitização de outras fontes de custeio que não aquelas previstas expressamente. 9. Acolhida a arguição de inconstitucionalidade, integralmente, para declarar inconstitucional o art. 25, caput, incisos I e II e 1º da Lei 8.870/94. (TRF 4ª Região, Incidente de Inconstitucionalidade na Ams n. 1999.71.00.021280-5/RS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, D.J.U. de 06/12/2006) Peço vênias para transcrever as lúcidas ponderações do Desembargador Federal Elcio Pinheiro de Castro em seu voto-vista no referido incidente de inconstitucionalidade: Como se vê, o Legislador Constituinte previu um rol taxativo, com apenas três hipóteses de incidência da guerdada contribuição social pelos empregadores, elencadas atualmente nos itens a, b e c do artigo supra transcrito, excepcionando no 4º que novas contribuições poderiam ser criadas, porém mediante lei complementar, desde que fossem não-cumulativas e não tivessem fato gerador ou base de cálculo próprias das outras contribuições sociais discriminadas nesta Constituição (remissão ao art. 154, I, da CF). Pois bem. Com apoio no aludido permissivo constitucional (art. 195, I) o legislador criou a contribuição social sobre o lucro das empresas (Lei 7.689/88); COFINS, incidente sobre o faturamento, cujo significado estrito é a receita bruta das vendas de mercadorias e prestação de serviços de qualquer natureza, ou seja, a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (LC 70/91) e, através do art. 22 da Lei nº 8.212/91, a contribuição sobre a folha de salários, posteriormente acrescida pela LC nº 84/96 para incluir as remunerações pagas a autônomos, avulsos e demais segurados. Esgotaram-se, assim, as três fontes autorizadas expressamente na Carta de 1988. Portanto, a vexata quaestio do presente feito consiste em definir se o legislador ordinário poderia, sem desrespeitar a Constituição vigente, instituir outras contribuições à seguridade social utilizando o mesmo fato gerador de contribuição já existente, como ocorreu através da indigitada Lei nº 8.870/94. Com a

devida vênia dos que pensam em sentido contrário, tenho que a resposta ao aludido questionamento só pode ser negativa. A sobreposição de incidências contributivas, no caso em tela, não foi autorizada pela Magna Carta, mostrando-se em desconformidade com o sistema tributário pretendido pelo Constituinte, o qual garante a unicidade dos impostos, taxas e contribuições. Ora, se novas fontes para a Seguridade Social, como é cediço (e já o afirmou reiteradas vezes a jurisprudência do STF) só podem ser criadas por Lei Complementar, sendo vedada a coincidência de fato gerador ou base de cálculo (art. 195, 4º) não há motivação razoável para permitir a duplicidade de contribuições sobre o faturamento tão-só para os empreendimentos agrícolas. Afigura-se incabível o alargamento das hipóteses estritamente elencadas no art. 195, I, eis que o apontado dispositivo não prevê a possibilidade de duas ou mais contribuições sobre a mesma fonte, tendo por certo que todas as empresas rurais ou urbanas já descontam a COFINS. Não se há de admitir, in casu, a dupla incidência de tributação sobre a receita bruta, sob o singelo argumento de que é pequena a arrecadação da folha de salários dos empregadores rurais, pois isso significaria, na realidade, uma porteira aberta para serem criadas múltiplas contribuições previdenciárias, privilegiando aquelas que acarretam maior facilidade ao ente arrecadador. Aliás, idêntico procedimento foi repetido pelo legislador ordinário ao editar a Lei nº 10.256, de 09 de julho de 2001, com o objetivo de estender às agroindústrias a obrigação de contribuir pela alíquota de 2,5% sobre a receita bruta decorrente da comercialização da produção, substituindo a contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei 8.212/91 (folha de salários) bem como também modificando a redação do dispositivo legal objeto deste incidente de inconstitucionalidade, nas seguintes letras: Art. 1º. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 22-A. A contribuição devida pela agroindústria, definida para os efeitos desta lei como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 e daqueles concedidos em razão do grau de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. (...) Art. 22-B (...) Art. 2º. A Lei nº 8.870/94, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador pessoa jurídica que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: (...) Assim, de forma velada, o poder Tributante busca majorar sua arrecadação, em detrimento dos produtores agropecuários, por ser logicamente mais simples fazer incidir as contribuições sobre o faturamento, ao invés da remuneração paga aos empregados, autônomos e trabalhadores avulsos. Já tivemos oportunidade de julgar parcialmente a questão na Turma Suplementar da 1ª. Seção do Egrégio. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. ART. 25, I, DA LEI N. 8.870/94. ILEGALIDADE DA EXAÇÃO. 1. A lei n. 8870/94 criou nova contribuição, eximindo o empregador rural pessoa jurídica, de recolher àquela com base na folha de salários. 2. A exação não se amolda ao artigo 195, I, da CF/88. 3. A instituição de nova contribuição somente poderia ser veiculada através de Lei Complementar. 4. Recurso provido. (Processo AMS 96030851272; Relator Juiz Marcelo Duarte; TRF da 3ª. Região; Órgão julgador; Turma Suplementar Da Primeira Seção; Fonte DJF3 CJI Data: 11/03/2010 Pag.: 1120) Rematando, trago a sempre profícua lição do Mestre Roque Antonio Carrazza: A competência tributária esgota-se na lei. Depois que esta for editada, não há mais falar em competência tributária (direito de criar o tributo), mas, somente, em capacidade tributária ativa (direito de arrecadá-lo, após a ocorrência do fato impositivo). Temos, pois, que a competência tributária, uma vez exercitada, desaparece, cedendo passo à capacidade tributária ativa. De conseguinte, a competência tributária não sai da esfera do Poder Legislativo; pelo contrário, exaure-se com a edição da lei veiculadora da norma jurídica. (Curso de Direito Constitucional Tributário; 12ª. Ed., Malheiros Editores; São Paulo; pág. 31) Com isso quero dizer que a União, ao editar a LC 70/91, que instituiu a COFINS, exauriu sua competência tributária haurida do art. 195, I, b, da Constituição, não sobrando espaço para que a Lei n. 8.870/94 criasse outra contribuição, ou seja, outra fonte de custeio da seguridade social, sem que fosse por meio de lei complementar e, ainda assim, observando as regras do art. 154, I, da CF/88 (por imposição expressa do 4º do art. 195 da CF.), que impediria a criação de outra exação com fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nessa Constituição. Por derradeiro, conveniente se mostra ressaltar que a edição da Lei n. 10.256/2001 não alterou a incidência da contribuição e, sim, operou somente a exclusão da contribuição sobre a folha de salários (lato sensu), por meio da substituição pela contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção, mantendo-se, portanto, a indevida concomitância dessa contribuição com a COFINS. Assim, diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO PARCIALMENTE, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o pedido formulado nos presentes autos, o que faço com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, incisos III e IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, bem como dos incisos I e II, caput e 1º do artigo 25 da Lei n. 8.870/94, (com a redação atualizada até a Lei nº 10.256/2001). Neste momento processual, já não mais se fala em verossimilhança do direito da autora, uma vez que tal direito foi expressamente reconhecido em sentença de mérito. De outro lado, é justo o receio de que a demandante sofra danos de difícil reparação se tiver que aguardar o cumprimento de sentença passada em julgado. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, e ainda considerando que a presente sentença está sujeita ao reexame necessário, concedo a antecipação parcial dos efeitos da tutela, para reconhecer a inexigibilidade das contribuições sobre a receita bruta das comercializações futuras de que trata o art. 25, da lei 8870/94. Deixo claro que a autora fica desobrigada da retenção e recolhimento por sub-rogação, devendo as autoridades

fazendárias abster-se de qualquer ato tendente à cobrança do crédito dessas contribuições. Deixo claro, ainda, que no caso dessa sentença ser reformada, a falta de depósito poderá implicar cobrança de juros moratórios, ficando tal risco a cargo dos contribuintes. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário. Sem prejuízo do acima exposto, tendo em vista a grande quantidade de documentos encartados com a petição de fl. 1091, ratifico o fracionamento efetuado pela Secretaria. P. R. I.

0000213-92.2011.403.6113 - ELENA MARIA TERUEL PIAI(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Decorrido o prazo supra, ao INSS, para, também no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, conforme dispões a Lei n. 10.741/03. Int. Cumpra-se. S

0000355-96.2011.403.6113 - EURIPEDES DONIZETTE FERREIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizado por Eurípedes Donizette Ferreira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, aduzindo que laborou por tempo suficiente para tanto. Juntou documentos (fls. 02/41). Foi determinado ao autor que emendasse à inicial (fl. 43). O requerente pediu a desistência da ação (fls. 45/46). É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir. Tendo em vista que o autor manifestou desinteresse no prosseguimento do feito, HOMOLOGO, por sentença, a desistência da ação. Diante do exposto, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

0000786-33.2011.403.6113 - ALIPIO FERREIRA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Uma vez que o valor dado à causa possui especial importância na determinação da competência do juízo, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284), justificando o valor dado à causa ou, se for o caso, retificando o valor atribuído de acordo com conteúdo econômico perseguido com a demanda, ainda que por estimativa, na forma do artigo 260 do Código de Processo Civil. Poderá a parte se valer, se for o caso, de planilha demonstrativa de cálculos. No mesmo prazo, manifeste-se o demandante acerca do Termo de Prevenção às fls. 56. Cumpra-se e intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.ª TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

Thais de Andrade Borio

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 7575

ACAO PENAL

0007624-94.2002.403.6181 (2002.61.81.007624-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X ANTONIO CARRERA DE MEDEIROS FILHO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X CLEITON BAPTISTA DE MEDEIROS X SIMONE MEDEIROS CARRASCOZA X MILTON RODRIGUES DO NASCIMENTO X RENATO CARRASCOZA(SP279781 - SILVIA AQUINO HENRIQUE)
Intime-se a defesa dos acusados para que apresente, no prazo de 03 (três) dias, o novo endereço das testemunhas Simone Medeiros e Antonio Medeiros ou sua substituição, sob pena de prosseguimento do feito.

Expediente Nº 7577

ACAO PENAL

0001841-45.2004.403.6119 (2004.61.19.001841-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X MANOEL DO CANTO NETO(SP159031 - ELIAS HERMOSO ASSUMPÇÃO)

Depreque-se à Comarca de Pindamonhangaba/SP a inquirição da testemunha Juliano Secario arrolada pela defesa do acusado, consignando o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. Int.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1491

EMBARGOS A EXECUCAO

0006902-08.2009.403.6119 (2009.61.19.006902-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004341-84.2004.403.6119 (2004.61.19.004341-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X DAFMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP143276 - RUTINETE BATISTA DE NOVAIS E SP065795 - CELSO ANTONIO BAUDRACCO)

1. Convento o julgamento em diligência.2. Fls. 40/52: Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para impugnação da embargada. 2. Após, voltem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010688-26.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002089-50.2000.403.6119 (2000.61.19.002089-2)) RAMOSGRAF GRAFICA, EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA(SP019730 - LINDOLFO ALBERTO PIRES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) Visto em SENTENÇA proferida em Inspeção.O embargante foi regularmente intimado a regularizar a sua exordial, mas ficou inerte.Desnecessária a intimação pessoal da parte, como já decidiu o E. STJ:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL PREVISTA NO ART. 267, 1º, DO CPC.

DESNECESSIDADE.1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de que, tratando-se de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, a intimação pessoal da parte é desnecessária.2. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1095871/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 06/04/2009). INDEFIRO, portanto, a petição inicial, nos termos do art. 295, VI c.c. art. 284, todos do CPC, e JULGO extinto os embargos nos termos do art. 267, I, também do CPC.Sem custas e honorários.Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal n.º 2000.61.19.002089-2.Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001678-21.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011872-17.2010.403.6119) LABORATORIOS PFIZER LTDA(SP097477 - LAIS PONTES OLIVEIRA PRADO PORTO ALEGRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. A Lei nº 6.830/80 estabelece rito processual diferenciado para a cobrança da dívida ativa, sendo que as disposições do Código de Processo Civil somente são aplicadas de forma subsidiária.No que tange aos embargos do devedor, prevalecem as regras do art. 16 da Lei 6.830/80, especialmente no que tange à necessidade de garantia da execução como condição para a admissão dos embargos (1º), e o prazo de 30 dias para o ajuizamento dos embargos (caput do art. 16).Em relação aos efeitos do ajuizamento dos embargos sobre a execução, a Lei 6.830/80, desde a sua redação original, silenciava sobre o assunto, exigindo-se, no caso, a aplicação subsidiária do CPC, que determinava, por força do art. 739, 1º, o recebimento dos embargos sempre com efeito suspensivo. As alterações introduzidas pela Lei 11.382/06 no Código de Processo Civil, cujos objetivos são nitidamente o de favorecer o credor e a celeridade do rito executivo, acabaram por inverter a orientação anterior, sendo que atualmente os embargos do executado não terão efeito suspensivo (art. 739-A), exceto quando, cumulativamente: a) a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (requisito previamente existente nos executivos fiscais, por força do art. 16, 1º da Lei 6.830/80, como já exposto acima); b) houver requerimento do embargante; e c) quando presentes relevantes fundamentos, restar demonstrado que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.Assim, somente em hipóteses excepcionais é que será concedido o efeito suspensivo aos embargos.Verifico, no entanto, que garantida a execução por depósito em dinheiro ou fiança bancária (cuja solvabilidade é próxima à do dinheiro), deve ser observada a nova redação do art. 587 do CPC (É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo), e o disposto no art. 151, II, do CTN, que determina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, quando efetuado o depósito do seu montante integral. Assim, garantida a execução fiscal por depósito em dinheiro ou fiança bancária, os embargos deverão ser recebidos com efeito suspensivo, desde que solicitado pelo embargante.2. Pelo que, recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo o processo executivo fiscal em relação ao embargante (CPC, 1º, art. 739-A).3. Traslade-se cópia desta

decisão para os autos nº 0011873-02.2010.403.6119 e, também, proceda-se ao apensamento destes ao feito acima indicado, certificando-se. 4. Após, à embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.5. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005020-74.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003435-94.2004.403.6119 (2004.61.19.003435-5)) JOSE HILTON MENDES DOURADO X RENILDA NOVAES SOARES DOURADO(SP215960 - EDUARDO CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

Autos nº 0005020-74.2010.403.6119 Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, Trata-se de embargos de declaração interposto contra a sentença de fls. Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade na referida sentença. Acontece que não estão presentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial. Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os argumentos levantados pelo embargante, demonstram com clareza que a intenção é a de que o Juízo reexamine a sentença de fls, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, especialmente no que tange à intempestividade de sua manifestação, e não o de sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade na decisão. O correto endereçamento da petição é requisito formal de validade, sendo de exclusiva responsabilidade do causídico as conseqüências decorrentes do erro em questão. A suposta demora na juntada da petição em nada influenciou no julgamento, pois se acaso tivesse sido corretamente endereçada, o sistema processual indicaria a existência de petição não juntada, o que impediria a extinção prematura do feito. Caracterizado erro exclusivo do causídico, tenho que as justificativas apresentadas não são suficientes para uma eventual modificação da sentença. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais, que pode, inclusive, ensejar a condenação da executada por litigância de má-fé, nos termos do art. 16 e seguintes, c.c. com o art. 538, todos do CPC. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 51/52. Int.

EXECUCAO FISCAL

0010353-56.2000.403.6119 (2000.61.19.010353-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X WALFELETRICA COML/ LTDA X FLAVIO AUGUSTO DE ARAUJO(SP263025 - FLAVIO AUGUSTO DE ARAUJO JUNIOR) X WILSON APARECIDO DOS SANTOS

Converto o bloqueio dos valores em penhora. Requisite-se a transferência dos valores para conta judicial vinculada ao presente feito. Intime-se o executado da penhora, bem como do prazo para a eventual interposição de embargos. Após, nova vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, em 30 (trinta) dias. Int.

0010914-80.2000.403.6119 (2000.61.19.010914-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X CASA DE CARNES DOMINGUES E FILHOS LTDA X MANUEL DOMINGUES X JOAO CARLOS DOMINGUES

Fls. 91-verso, com razão a exequente. Face ao erro material torna sem efeito o item 5 da decisão de fls. 91, mantendo na íntegra o restante. Int.

0014942-91.2000.403.6119 (2000.61.19.014942-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X J BAPTISTA VITA & CIA LTDA X JOAO BAPTISTA VITA X DINOEL ASSIS DO VALE

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Encaminhem-se estes autos ao SEDI, para inclusão no pólo passivo, do(s) nome(s) e CPF(s) do(s) responsável(is) tributário(s), conforme requerido pela exequente à fl. _____. 2. Intime-se a(o) exequente para que forneça 02 (dois) jogos de cópias da inicial para instrução das cartas de citação. 3. Após, cite(m)-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6830/80. 4. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento. 5. No silêncio, venham conclusos para sentença (inciso III, art. 267 do C.P.C.). 6. Intime-se.

0014967-07.2000.403.6119 (2000.61.19.014967-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X JOSE JAILTON LIMA DOS SANTOS(SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

DESPACHO EM INSPEÇÃO. 1. Ciência à exequente do resultado da diligência retro, a qual, no prazo de 30 (trinta) dias, deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução. 2. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento, até eventual provocação das partes. 3. Int.

0015302-26.2000.403.6119 (2000.61.19.015302-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X HOME WORK RECURSOS HUMANOS LTDA(SP136929 - RAIMUNDO NONATO DE MORAES SOUZA) X SEBASTIAO MARTINS X MARCOS MARIOTTO MARTINS

Autos nº 0015302-26.2000.403.6119 Fls. 111/125, prejudicada a análise das questões relativas à ilegitimidade dos sócios e da prescrição, pois, como bem lembrado pela exequente, já foram devidamente examinadas no bojo dos

embargos à execução 0008435-65.2010.403.6119. Flagrantemente protelatório o argumento da executada de inexistência de processo administrativo anterior, pois basta consultar os documentos juntados pela exequente (fls. 184/243), que demonstram a existência do processo administrativo, e mais, que a executada exerceu o direito de defesa no âmbito administrativo. Tenho como abusiva a manifestação da executada, que arguiu fato que sabia ou deveria saber inverídico, visando induzir o Juízo em erro. Incide a executada nas figuras descritas nos incisos II (alterar a verdade dos fatos), IV (resistência injustificada ao andamento do processo), e V (provocar incidentes manifestamente infundados), todos do art. 17 do CPC. Caracterizada a litigância de má-fé, CONDENO a executada no pagamento de multa equivalente à 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, cumulada com indenização que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 30 (trinta) dias.

0017808-72.2000.403.6119 (2000.61.19.017808-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X DUMONT PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA - MASSA FALIDA

Fls. 63-verso, com razão a exequente. Face ao erro material torno sem efeito o item 5 da decisão de fls. 63, mantendo na íntegra o restante. Int.

0017959-38.2000.403.6119 (2000.61.19.017959-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X IND/ COM/ AJAX S/A X WILSON SOARES(SP225481 - LINCOLN NOGUEIRA MARCELO)

1. Face ao resultado negativo da tentativa de constrição eletrônica às fls. 219/221 julgo prejudicado o pedido de desbloqueio às fls. 223/229. 2. Quanto ao mais, manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 10 (dez) dias. 3. No silêncio, arquite-se por sobrestamento até eventual provocação das partes. 4. Int.

0026782-98.2000.403.6119 (2000.61.19.026782-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X BAR E EMPORIO FLOR DO PARAISO LTDA ME X ANTONIO BATISTA DA SILVA X ABIGAIL GOMES DE MORAES

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, consoante fls. 64/65. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027056-62.2000.403.6119 (2000.61.19.027056-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ALCAST IND/ E COM/ LTDA - ME X ARNALDO PAIM

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, consoante fls. 55/56. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027452-39.2000.403.6119 (2000.61.19.027452-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ARREDAMENTO MOVEIS LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO)

Autos nº 0027452-39.2000.403.6119 Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, Trata-se de embargos de declaração interposto contra a decisão/sentença de fls. Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade na referida decisão/sentença. Acontece que não estão presentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial. Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os argumentos levantados pela executada, ora embargante, demonstram com clareza que a intenção da executada/embargante é a de que o Juízo reexamine a decisão de fls, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não o de sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais, que pode, inclusive, ensejar a condenação da executada por litigância de má-fé, nos termos do art. 16 e seguintes, c.c. com o art. 538, todos do CPC. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 120/126.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 30 (trinta) dias.Int.

0006366-75.2001.403.6119 (2001.61.19.006366-4) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X SIMONE DE AZEVEDO BARBOSA
Inerte a exequente, arquivem-se os autos até posterior provocação. Int.

0000367-10.2002.403.6119 (2002.61.19.000367-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL PARK SANDIEGO(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA E SP221420 - MARCELO SANTOS CRUZ E SP237083 - FERNANDO AUGUSTO ZITO E SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA) X DOROTHY TAYLOR GOMES X LUIZ ANTONIO BUENO ROSA X SERGIO ALVES DO MONTE
1. A exequente através da petição de fls. 254/268 noticia interposição de agravo de instrumento quanto a decisão de fls. 251.2. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.3. Aguarde-se sobrestado em secretaria a decisão a ser proferida nos autos de Agravo de Instrumento mencionados.4. Intime-se.

0002870-04.2002.403.6119 (2002.61.19.002870-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X APR TRANSPORTES LTDA X PAULO VIECELLI X IRONE MARIA COVOLAN VIECELLI
Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 51/52). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006676-47.2002.403.6119 (2002.61.19.006676-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG GUBANI & MOURA LTDA - ME
Autos nº 0006676-47.2002.403.6119 Visto em SENTENÇA, A execução fiscal foi ajuizada em 17/12/2002 para a cobrança de créditos relativos ao período de março de 1997 a 1999. Frustrada a tentativa de citação postal, a exequente ficou inerte, e somente em 08/10/2007 pugnou pelo redirecionamento da execução fiscal, mas omitiu-se quanto a ausência de citação válida da empresa executada. No presente caso a interrupção da prescrição depende da citação válida, não bastando o ajuizamento da execução, e nem o despacho que determinou a citação. Constituído o crédito mais próximo em março de 1999, conclui-se que o pedido de redirecionamento, formulado em 08/10/2007, é extemporâneo, pois já caracterizada a prescrição quinquenal dos créditos em execução. A morosidade no trâmite processual decorre da junção do excesso de executivos fiscais, com a falta de estrutura material e pessoal da exequente e do Judiciário, e com a excessiva burocracia para a prática de atos processuais. Assim, se de um lado a exequente não pode ser a única responsável pela morosidade do trâmite processual, por outro lado, o contribuinte também não pode ser prejudicado pela não aplicação da lei. A ausência de citação no prazo quinquenal é motivo suficiente para reconhecer a prescrição do direito de ação do fisco, mormente quando ausente qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Pelo exposto, reconheço a ocorrência da prescrição em relação aos créditos que constam da CDA 39582/02, 39583/02 e 39584/02, e JULGO EXTINTA a execução fiscal com fundamento no art. 269, IV, do CPC. Honorários advocatícios indevidos. Sem custas. Torno sem efeito eventual constrição patrimonial, expedindo-se o necessário. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0006385-13.2003.403.6119 (2003.61.19.006385-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X DISTRIB SAO MARCUS DE PLASTICOS E ALUMINIO LTDA X MARCUS DA CONCEICAO ANDRADE X SONIA MARIA KRUPKA
Fls. 41-verso, com razão a exequente. Face ao erro material torna sem efeito o item 5 da decisão de fls. 41, mantendo na íntegra o restante.Int.

0006522-58.2004.403.6119 (2004.61.19.006522-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X IZILDA GALVAO DE FRANCA
1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize a procuradora da exequente, Dra. Patricia Formigoni Ursaia (OAB/SP 165.874) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia Da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Contabilidade de SP. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Cumprido o item supra, voltem conclusos para apreciação do pedido de fls. 36. 3. Publique-se. 4. Expeça-se o necessário.

0006606-59.2004.403.6119 (2004.61.19.006606-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X MARCIO RONAN SILVA DIAS
Autos nº 0006606-59.2004.403.6119 Visto em SENTENÇA, A execução fiscal foi ajuizada em 22/09/2004 para a

cobrança de créditos relativos ao período de 2000 a janeiro de 2002, referentes à anuidades e multa eleitoral. Em 09/05/2005 a exequente noticiou a concessão de parcelamento ao executado, e pugnou pela suspensão da execução. A exequente foi intimada para prosseguir com a execução fiscal em outubro de 2007, mas somente em 16/12/2010 solicitou a citação editalícia do executado, bem como a penhora de bens. No presente caso a interrupção da prescrição depende da citação válida, não bastando o ajuizamento da execução, e nem o despacho que determinou a citação. Constituído o crédito mais próximo em janeiro de 2002, e excluído o período de suspensão da execução (maio de 2005 a outubro de 2007), conclui-se que o pedido de citação editalícia, formulado em dezembro de 2010, é extemporânea, pois já caracterizada a prescrição quinquenal dos créditos em execução. A morosidade no trâmite processual decorre da junção do excesso de executivos fiscais, com a falta de estrutura material e pessoal da exequente e do Judiciário, e com a excessiva burocracia para a prática de atos processuais. Assim, se de um lado a exequente não pode ser a única responsável pela morosidade do trâmite processual, por outro lado, o contribuinte também não pode ser prejudicado pela não aplicação da lei. A ausência de citação no prazo quinquenal é motivo suficiente para reconhecer a prescrição do direito de ação do fisco, mormente quando ausente qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Pelo exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, e JULGO EXTINTA a execução fiscal com fundamento no art. 269, IV, do CPC. Honorários advocatícios indevidos. Sem custas. Torno sem efeito eventual constrição patrimonial, expedindo-se o necessário. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0009263-71.2004.403.6119 (2004.61.19.009263-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO X IKE ROBERTO HOLLWEG ARANO

1. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados. 2. A seguir, intime-se o executado Ike Roberto Hollweg Arano da penhora incidente sobre o valor bloqueado às fls. 45/46, bem como do prazo de trinta (30) dias para oferecimento de embargos à execução fiscal, conforme dispõe o artigo 16, da Lei n.º 6.830/80. 3. Resultando positiva a intimação, aguarde-se o decurso do prazo legal para apresentação de eventuais embargos, certificando-se. Não localizado o executado, intime-se por edital. 4. Decorrido in albis o prazo legal, oficie-se à CEF para conversão em renda dos valores depositados. 5. A seguir, abra-se vista à exequente, por 30 (trinta) dias, para se manifestar quanto à satisfação do crédito.

0003828-82.2005.403.6119 (2005.61.19.003828-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP236523 - ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RUI DE SOUZA TEIXEIRA(SP079318 - ERNESTO DOS SANTOS MILAGRE)

1. Primeiramente, informe a exequente, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, se o crédito em execução foi objeto de parcelamento, devendo informar, ainda, a modalidade de parcelamento e a data de concessão. 2. Negativa a resposta, forneça a exequente o valor atualizado do débito. 3. Em seguida, retornem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido da exequente de fls. 65/66. 4. No silêncio, remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, no aguardo de eventual provocação da parte interessada.

0005218-87.2005.403.6119 (2005.61.19.005218-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP172316 - CLAUDIA CAMPOS) X VERA LUCIA BARBOSA

1. Dê-se ciência à exequente do resultado da diligência retro, a qual, no prazo de 30 (trinta) dias, deverá manifestar-se quanto o prosseguimento da execução. 2. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento, até eventual provocação das partes. 3. Int.

0002312-90.2006.403.6119 (2006.61.19.002312-3) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X PAM TAMBORES LTDA

1. Ciência à exequente do resultado da diligência retro, a qual, no prazo de 30 (trinta) dias, deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução. 2. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento, até eventual provocação das partes. 3. Int.

0003802-50.2006.403.6119 (2006.61.19.003802-3) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X AGOSTINHO MARTINS COUTINHO(SP210400 - SHOSUM GUIMA E SP152600 - EVERALDO LEITAO DE OLIVEIRA)

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 60/61). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, suficiente o encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69.. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004946-59.2006.403.6119 (2006.61.19.004946-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X JONAS ALVES DO NASCIMENTO

Autos nº 0004946-59.2006.403.6119 Visto em SENTENÇA. Os créditos em execução são relativos aos períodos de março de 2000 e 2001. A execução fiscal, por sua vez, foi ajuizada em 12/07/2006, portanto, conclui-se que os créditos em execução restaram extintos pela prescrição quinquenal. Neste sentido, merece transcrição, esclarecedora ementa de autoria da eminente Desembargadora Federal Regina Costa: Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SUSPENSÃO DO PRAZO POR 180 DIAS. INAPLICABILIDADE. I - As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, C.R.). Precedentes do STJ. II - Tratando-se de cobrança de anuidade devida ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário. III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito. IV - A Lei Complementar n. 118/05, que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, aplica-se tão somente às ações ajuizadas após a sua vigência, devendo ser aplicado, no presente caso, o disposto no aludido artigo, na redação anterior à alteração promovida pela referida Lei Complementar, o qual prescrevia que a prescrição interrompe-se pela citação pessoal feita ao devedor. V - Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária. VI - Apelação improvida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 945768 Nº Documento: 4/17 Processo: 1999.61.06.011038-4 UF: SP Doc.: TRF300241959 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA Órgão Julgador SEXTA TURMA Data do Julgamento 07/05/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 18/05/2009 PÁGINA: 438) Pelo exposto, reconhecendo a prescrição dos créditos que constam da CDA 023602/2004, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no art. 269, IV, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008721-82.2006.403.6119 (2006.61.19.008721-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X EDITORA PARMA LIMITADA (SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Relatório Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade objetivando a extinção da presente ação executiva fiscal, sob o fundamento de prescrição e decadência. Manifesta-se a União pelo não cabimento ou rejeição da exceção, sustentando a não ocorrência de decadência ou prescrição. É o relatório. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009) Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. Decadência e Prescrição Inicialmente, atesto a inoportunidade de decadência do dever da Administração Tributária de constituir o crédito tributário, pois este já foi constituído pela embargante, mediante DCTF, como consta das CDAs, oportunidade em que verificou a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinou a matéria tributável, calculou o montante do tributo devido e se identificou como sujeito passivo. Em outros termos, praticou ato de accertamento do crédito tributário de forma individual e concreta, assim como faz a Administração Tributária com o lançamento, razão pela qual este fica dispensado. Acerca da prescrição, não está demonstrada sua ocorrência. O termo inicial desta será o primeiro dia de exigibilidade do crédito tributário constituído, vale dizer, o vencimento do débito ou a da DCTF que serviu de base à inscrição em dívida ativa, o que ocorrer por último, já que ambos são eventos imprescindíveis a tal exigibilidade. Nesse sentido é a mais recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou do vencimento, o que ocorrer por último. Inviável a aplicação cumulativa dos períodos referidos nos arts. 150, 4º, e 174 do CTN. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 25/05/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. PRAZO PRESCRICIONAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. FALTA DE ELEMENTOS NOS AUTOS QUE COMPROVEM A DATA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da obrigação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for

posterior, quando, só a partir desse momento, o crédito torna-se constituído e exigível pela Fazenda pública.2. O presente caso trata de COFINS e CSSL declarados e não pagos, cujos vencimentos se deram entre 04/1998 a 05/1999, tendo sido a presente execução fiscal ajuizada em 25.11.2003. Todavia, não há como acolher a alegação de prescrição dos créditos tributários, posto que não há prova nos autos da data de entrega da declaração do tributo pela empresa agravante, momento em que o crédito é constituído definitivamente e inaugurado o prazo prescricional para o ajuizamento do executivo fiscal.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 739.577/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009)Logo, o termo a quo é o da DCTF, posterior a todos os vencimentos, fl. 327, em 25/10/04 e 28/09/05.O termo interruptivo para ações ajuizadas após a entrada em vigor da LC n. 118/05 é a data do despacho do juiz que determina a citação, conforme aplicação do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, 22/05/07, fl. 20. A inocorrência de prescrição é inequívoca.Tampouco cabe a alegação de prescrição intercorrente, que só se aplica às hipóteses do art. 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal e da súmula n. 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2005, DJ 08/02/2006 p. 258), evidentemente ausentes nestes autos, em que não houve arquivamento ou inércia superior a cinco anos.Ante o exposto, INDEFIRO a exceção.Tendo em vista regular citação do executado e não oferecimento tempestivo de bens à penhora, com fundamento nos arts. 655-A do CPC, e 11, I, da LEF, bem como na Resolução nº 524/06 (parágr. Ún., art. 1º), dos quais se extrai ser dinheiro o bem preferencial à penhora e passível de bloqueio eletrônico, determino o bloqueio dos valores existentes em conta-corrente, poupança e em qualquer modalidade de investimento financeiro de titularidade do executado, os quais serão transferidos para a agência 4042, da Caixa Econômica Federal, permanecendo à disposição deste Juízo. O bloqueio se limitará ao valor atualizado do crédito em execução, o qual, não sendo obtido pelos meios eletrônicos disponíveis, deverá ser informado pelo exequente no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso de eventual bloqueio de valor excedente, libere-se de plano.A seguir, proceda-se pelo SISTEMA BACENJUD, requisitando-se seja veiculada a presente decisão para cumprimento pelos estabelecimentos bancários e financeiros em dez (10) dias.Cumpra-se imediatamente.Após a conclusão das diligências, intimem-se.

0009542-86.2006.403.6119 (2006.61.19.009542-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ROMULO PARENTE MOTA

1. Ciência à exequente do resultado da diligência retro, a qual, no prazo de 30 (trinta) dias, deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução. 2. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento, até eventual provocação das partes.3. Int.

0009654-55.2006.403.6119 (2006.61.19.009654-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MAURO OZORIO

Visto em S E N T E N Ç A.A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 19/20).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Considerando a manifestação do exequente, certifique-se o trânsito em julgado (CPC, art. 502). Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002552-45.2007.403.6119 (2007.61.19.002552-5) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ROGERIO RODRIGUES DA SILVA GUARULHOS

1. Ciência à exequente do resultado da diligência retro, a qual, no prazo de 30 (trinta) dias, deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução. 2. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento, até eventual provocação das partes.3. Int.

0004115-74.2007.403.6119 (2007.61.19.004115-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X CLAUDIO GOMES REZENDE

Visto em S E N T E N Ç A.A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 100/101).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007554-93.2007.403.6119 (2007.61.19.007554-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS

SANTOS) X CAMILA MARSELLE AFONSO

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fl. 14). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007570-47.2007.403.6119 (2007.61.19.007570-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X MAKOTO MIYAMOTO EPP(SP283081 - MAIKEL BATANSHEV)

1. Face a notícia de parcelamento às fls. 54/55 não encontro óbice legal ao levantamento de valores requerido pelo executado às fls. 57. 2. Portanto, expeça-se Alvará de Levantamento para o executado, face aos valores transferidos às fls. 32. 3. Após o cumprimento do item supra, defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 4. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. 5. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 6. Intimem-se, expeça-se o necessário.

0007612-96.2007.403.6119 (2007.61.19.007612-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X VLA JUNKERT ME

1. Ciência à exequente do resultado da diligência retro, a qual, no prazo de 30 (trinta) dias, deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução. 2. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento, até eventual provocação das partes. 3. Int.

0004848-06.2008.403.6119 (2008.61.19.004848-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SORAIA MACEDO BATISTA

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fl. 18). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Considerando a manifestação do exequente, certifique-se o trânsito em julgado (CPC, art. 502). Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004992-77.2008.403.6119 (2008.61.19.004992-3) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X FABIOLA CRISTINA MARQUES DE OLIVEIRA

1. Ciência à exequente do resultado da diligência retro, a qual, no prazo de 30 (trinta) dias, deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução. 2. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento, até eventual provocação das partes. 3. Int.

0009876-52.2008.403.6119 (2008.61.19.009876-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X CLEIDE REIS DOS SANTOS SOUSA

Fls. 39/40: Postula a exequente nova tentativa de bloqueio eletrônico de ativos financeiros da executada. Contudo, tal diligência merece indeferimento, posto que não demonstrada qualquer mudança da situação fática em relação à executada, que teve como negativo o resultado de tentativa de bloqueio de suas contas em 11/02/2011, conforme se verifica da pesquisa juntada a fl. 41 dos autos. Pelo exposto, indefiro o pleito formulado pelo exequente, o qual deverá requerer, no prazo de trinta dias, as providências que entender cabíveis para o efetivo prosseguimento deste executivo fiscal. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, por sobrestamento, aguardando-se eventual provocação das partes.

0001892-80.2009.403.6119 (2009.61.19.001892-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X WALTER TAVEIRA JUNIOR

1. Ciência à exequente do resultado da diligência retro, a qual, no prazo de 30 (trinta) dias, deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução. 2. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento, até eventual provocação das partes. 3. Int.

0001972-44.2009.403.6119 (2009.61.19.001972-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE LUIS ALVES

1. Ciência à exequente do resultado da diligência retro, a qual, no prazo de 30 (trinta) dias, deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução. 2. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento, até eventual provocação das partes. 3. Int.

0003064-57.2009.403.6119 (2009.61.19.003064-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA PEREIRA CARDOSO(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA)

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fl. 28). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003082-78.2009.403.6119 (2009.61.19.003082-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X URIELISSON DOS SANTOS BARRA

1. Ciência à exequente do resultado da diligência retro, a qual, no prazo de 30 (trinta) dias, deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução. 2. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento, até eventual provocação das partes. 3. Int.

0007345-56.2009.403.6119 (2009.61.19.007345-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE BENTO DA SILVA

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 25/27). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Considerando a manifestação do exequente, certifique-se o trânsito em julgado (CPC, art. 502). Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007353-33.2009.403.6119 (2009.61.19.007353-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCIO DUARTE DE LIMA

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 17/18). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Considerando a manifestação do exequente, certifique-se o trânsito em julgado (CPC, art. 502). Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007823-64.2009.403.6119 (2009.61.19.007823-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X POLIPRINT IND.E COM.DE EMBALAGENS PLASTICAS L(SP209729 - AUGUSTO JOSÉ NEVES TOLENTINO)

Às fls. 98/99, 04/03/2010, sustenta a executada que aderiu a parcelamento perante a Receita Federal do Brasil, conforme guias de recolhimento que acosta aos autos, pleiteando a suspensão da execução fiscal, pelo que requer a suspensão do processo. À fl. 121 esclarece a Fazenda que não constam em seus sistemas parcelamentos ativos, sendo o documento de fl. 99 mero pedido de revisão de débito inscrito. Ato contínuo, alega a executada, em 29/04/2010, que aderiu ao parcelamento em sessenta vezes, apresentando guia de recolhimento da primeira parcela, no valor de R\$ 413,26. Às fls. 115/127 e 130/138, apresenta outras guias de recolhimento, a título de parcelas pagas, todas no valor de R\$ 249,87 e R\$ 251,07, pelo que reitera o pedido de suspensão do processo. Às fls. 128/129 reitera a União que não há parcelamento do débito inscrito. Indefiro o pedido da executada, pois, conforme elucidado pela Fazenda em suas manifestações, o débito exequendo não foi parcelado, sequer houve pedido de parcelamento perante a Procuradoria da Fazenda Nacional. Inicialmente juntou-se aos autos mero pedido de revisão, a pretexto de ter requerido adesão ao REFIS IV, o que a Fazenda esclareceu não ter ocorrido. Logo após, evidenciando que, de fato, não havia parcelamento algum anteriormente, sendo a alegação de fls. 98/99 meramente protelatória, vem a executada alegar que aderiu ao parcelamento em 60 parcelas, vale dizer, o parcelamento ordinário de que trata a Lei n. 10.522/02. Nota-se, porém, que tampouco houve adesão a esta modalidade, pois as parcelas que vêm sendo recolhidas são de R\$ 249,87 e R\$ 251,07, quando a parcela inicial, se efetivamente tivesse sido deferido o parcelamento, teria que ser de R\$ 4.172,11, valor muito superior. O que se tem, portanto, é que a executada não aderiu a REFIS IV e tampouco ao parcelamento ordinário, de

forma que os recolhimentos efetuados vêm sendo devidamente considerados como pagamentos parciais, que, evidentemente, não suspendem a exigibilidade do crédito tributário. Com efeito, sequer perante a Receita Federal há pedido de parcelamento, pois a petição administrativa apresentada nestes autos diz respeito a pedido de revisão de débito inscrito. Ao que consta, a executada efetivamente deturpou a verdade dos fatos, buscando induzir o juízo a erro, alegando parcelamentos que a rigor nunca foram requeridos. Não bastasse isso, a conduta da executada neste feito tem se mostrado claramente protelatória. A executada vem fazendo pagamentos parciais e reiterados, acostando cópias das guias aos autos do processo de execução fiscal. Todavia, tais pagamentos são todos posteriores às inscrições e ao ajuizamento da execução fiscal, não levam a nulidade da penhora ou das CDAs, sendo a via adequada para sua alegação o feito executivo, para análise da exequente, se sobre eles pairar alguma controvérsia. Apenas em caso de controvérsia quanto à confirmação do recolhimento em pagamento parcial seria justificável trazer as guias aos autos da execução. Assim, nada justifica a juntada reiterada destas guias de recolhimento. Tal expediente, meramente protelatório, não tem qualquer fim senão a dilação da execução até o derradeiro pagamento, sabe-se lá depois de quantos anos, ou levar o juízo, equivocadamente, a crer que existe algum parcelamento legal. Com efeito, deveria a executada aderir a um parcelamento formal, obtendo a suspensão da exigibilidade, ou realizar seus pagamentos parciais diretamente na via administrativa, sem efeito suspensivo, mas com redução parcial da dívida, apenas zelando para que a Fazenda realize, também administrativamente, as deduções e comunique ao juízo o valor remanescente apenas quando da arrematação do bem penhorado, para adequada destinação de seu produto, na medida da dívida ainda pendente, pois tal procedimento, da forma que vem sendo adotado, apenas tumultua os autos e não tem o condão de suspender a execução fiscal. À fl. 97 foi determinado o prosseguimento do feito, para a penhora de ativos financeiros da empresa. Logo após, à fl. 98, iniciou a executada o artifício de alegar parcelamentos sabidamente inexistentes e juntar reiteradas petições de recolhimentos irrisórios, logrando êxito em atrasar o regular trâmite de março de 2010 até a presente data. Tal comportamento configura litigância de má-fé, art. 17, II, do CPC, deduzindo defesa sabidamente protelatória, art. 740, parágrafo único, do CPC, bem como atentando contra a execução se opondo maliciosamente a ela, nos termos do art. 600, II, do CPC. Ante o exposto, INDEFIRO a exceção e aplico à executada multa no valor de 20% sobre o valor da execução. Cumpra-se o determinado à fl. 97, itens 2 e 3, acrescendo-se o valor atualizado do débito ao da multa ora imposta. Intimem-se.

0009237-97.2009.403.6119 (2009.61.19.009237-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ORGANIZACAO CONTABIL MOTA S/S LTDA

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fl. 11). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Considerando a manifestação do exequente, certifique-se o trânsito em julgado (CPC, art. 502). Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007023-02.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X FRANCISCO VICENTE NETO

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fl. 11). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Considerando a manifestação do exequente, certifique-se o trânsito em julgado (CPC, art. 502). Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014013-58.2000.403.6119 (2000.61.19.014013-7) - LUMENCO ILUNICACAO MODERNA LTDA(SP102446 - FLODOBERTO FAGUNDES MOIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Encaminhem-se estes autos ao SEDI para que seja retificada a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Nacional. 2. No retorno, intimem-se as partes para requererem o que entenderem de direito, em 10 (dez) dias. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. 4. Intimem-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Expediente Nº 3228

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005635-30.2011.403.6119 - GIOVANNA FERREIRA SOUZA - INCAPAZ X NILZA DE RIBAMAR FERREIRA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 00056353020114036119Auto(a): GIOVANA FERREIRA SOUZA - INCAPAZRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSD E C I S ã OTrata-se de ação de rito ordinário promovida por GIOVANA FERREIRA SOUZA - INCAPAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada - LOAS. Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada aos autos. Anote-se. A análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. A tutela jurisdicional requerida pela parte autora é a concessão do benefício assistencial de prestação continuada que demanda a realização de exame médico - pericial, bem como laudo sócio econômico, pelo que DETERMINO a antecipação da(s) prova(s) pericial(is) em questão.No tocante ao pedido de realização de prova pericial por meio de estudo socioeconômico para verificação da atual situação financeira do(a) requerente e seus familiares, defiro, pelo que designo para a perícia a assistente social, Sr^a Maria Luzia Clemente, CRESS 06.729, que deverá realizar estudo social e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da parte autora?2. A parte autora mora sozinha em uma residência?3. Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver?4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros?5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem?6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação?7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel?8. Se a casa é cedida, por quem o é?9. Qual a atividade profissional ou estudantil da parte autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso?10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm registro em carteira?11. A parte autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel?12. Para a subsistência, a parte autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições?13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas?14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual?15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente?16. A parte autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia?17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles?18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a parte autora de algum modo?19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um?20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a parte autora ou algum outro ocupante da casa?21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas?22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos?24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde?26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade?27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, a casa ocupada pela parte autora e os correspondentes bens que a guarnecem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados?28. Algum dos residentes na casa onde mora a parte autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc).31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?Notifique-se a Assistente Social da presente designação, advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, requerer as demais provas que pretendam produzir e indicando a sua necessidade e pertinência.Oportunamente, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve

responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, servindo-se o presente como carta de intimação. A carta de intimação da Assistente Social deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes. No tocante à prova pericial médica, nomeio para atuar como perita judicial a Dr.^a PATRÍCIA AUGUSTA PINTO CARDOSO, especialidade psiquiatria, cuja perícia realizar-se-á no dia 06/07/2011, às 13h30, na sala de perícias deste fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo, que deverão ser transcritos no laudo e, em seguida, respondidos pelo(a) perito(a) indicado(a): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la, bem como para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo para manifestação das partes, nos termos acima, intime-se o(a) perito(a) por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, par. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, o qual deverá ser instruído com as principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios, contestação, eventuais quesitos das partes e a presente decisão, servindo-se a presente como carta de intimação. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Registre-se. Publique-se. Cite-se o INSS. Abra-se vista ao MPF. Cumpra-se.

Expediente Nº 3237

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004796-44.2007.403.6119 (2007.61.19.004796-0) - FRANCISCA FERREIRA PULUCENA (SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Tendo em vista a petição de fls. 171/174 e a manifestação do INSS à fl. 185, revogo o despacho de fl. 170. Outrossim, considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivado ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.^a NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal
Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS
Juiz Federal Substituto
LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2124

ACAO CIVIL PUBLICA

0006165-68.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL VISTOS EM INSPEÇÃO.Nas fls. 544/545, a INFRAERO informa que não tem interesse na formalização de acordo porque o sistema atende às exigências.Nas fls. 550/551, a UNIÃO requer o indeferimento da antecipação da tutela.Nas fls. 554/555, o Ministério Público Federal requer o sobrestamento do feito.Em razão da não formalização do acordo, determino o cumprimento da decisão de fl. 523, para restabelecer o prazo da UNIÃO para contestar.Após o cumprimento da diligência supracitada, defiro o requerimento do MPF e determino o sobrestamento do feito, em secretaria, até ulterior juntada aos autos das informações solicitadas pelo Ministério Público Federal à Delegacia da Polícia Federal no Aeroporto Internacional de São Paulo - em Guarulhos.Ao final, tornem os autos conclusos.Cumpra-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009299-74.2008.403.6119 (2008.61.19.009299-3) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP267330B - ARIANO TEIXEIRA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

0001340-18.2009.403.6119 (2009.61.19.001340-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS JOSE DA SILVA(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) VISTOS EM INSPEÇÃO. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas com residência em São Paulo/Capital, conforme petição de fls. 163. Sem prejuízo designo, desde logo, a realização de audiência de instrução (fl. 161), para o dia 05/10/2011, às 14:30h. Providencie a Secretaria o necessário. Int.

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

0003337-41.2006.403.6119 (2006.61.19.003337-2) - JOAO ANTONIO ARAUJO(SP195655 - HUMBERTO RENESTO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) Nas fls. 181/193, foi juntado o laudo pericial. As partes se manifestaram sobre o laudo (fls. 195/201, 203/204, 219/220). A parte autora requereu que o perito prestasse esclarecimentos (fl. 195), inclusive formulando novos quesitos (fls. 203/204). O juízo determinou que o perito prestasse os esclarecimentos solicitados (fl. 205), o que foi determinado nas fls. 211/214. Foi determinado que as partes se manifestassem (fl. 215), o BANCO ITAÚ se manifestou nas fls. 219/220, o autor, nas fls. 221/223 e a Caixa Econômica Federal (CEF) nas fls. 225/226. É o singelo relatório. Decido. Chamo o feito à ordem.1) Publique-se o despacho de fl. 227.2) Defiro o requerimento da Caixa Econômica Federal - CEF de fl. 225, para abrir novo prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar sobre os esclarecimentos prestados pelo Perito.3) Anote-se a Secretaria a indicação dos advogados de fl. 220.4) Postergo a apreciação da alegação de ilegitimidade (fls. 219/220), para o momento de prolação da sentença.5) Indefiro o pedido de realização de nova perícia (fls. 221/223), na medida em que a prova foi realizada com os documentos que instruem os autos, atendendo aos ditames do contraditório e da ampla defesa.6) Indefiro o pedido de perícia grafotécnica formulado nas fls. 221/223, já que não há nos autos qualquer indício de inverdade nos documentos juntados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Diante do exposto, após a manifestação da Caixa Econômica Federal - CEF, dou por encerrada a fase instrutória, determinando que os autos venham conclusos para sentença. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 227: Aceito a conclusão nesta data. Dê-se ciência à CEF acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial às fls. 211/214. Após, conclusos. Int.

USUCAPIAO

0005248-88.2006.403.6119 (2006.61.19.005248-2) - ISMAEL SILVA GRANJEIRO(SP158142 - MARCILIO MACHADO FILHO E SP159669 - ADELINO DOS SANTOS FACHETTI) X UNIAO FEDERAL(SP172213 - VALÉRIO RODRIGUES DIAS) X JOSE FERRAZ DO AMARAL X BERTHA DANTAS FERRAZ DO AMARAL(SP147940 - IEDA MARIA FERREIRA PIRES E SP152941 - ROBERTA COSTA PEREIRA DA SILVA E SP072591 - GUILHERME JOSE PURVIM DE FIGUEIREDO E SP094553 - CLERIO RODRIGUES DA COSTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI) X AUTOPISTA FERNAO DIAS S/A(SP198851 - RICARDO LUÍS DA SILVA E MG104922 - RENATA SILVA RIBEIRO)

Fls 429 - Defiro. Depreque-se a citação. Fls 433/442 e 443/452 - Manifeste-se a Autopista Fernão Dias S/A, no prazo de 10(dez) dias. Int.

MONITORIA

0008427-30.2006.403.6119 (2006.61.19.008427-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X UNIMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS DESCARTAVEIS LTDA X LUIZ JOSE SILVA BARBOSA X JOAQUIM GONCALVES DIAS GRILO

O pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para obtenção do endereço dos Réus resta prejudicado, uma vez que a consulta é disponibilizada, internamente, através do Sistema WEBSERVICE. Ademais, o resultado da consulta referida encontra-se às fls 119/121. Assim, manifeste-se a CEF, no prazo de 05(cinco) dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção do feito. Int.

0003128-96.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SARA SILVEIRA DOREA

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 27.207,07 (vinte e sete mil, duzentos e sete reais e sete centavos) apurada em 22/02/2011, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-os, de que não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, o mandado de citação se converterá em Mandado Executivo, nos termos do art. 1102, c, do CPC. Int.

0003129-81.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE CORREIA GRACA

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 24.896,76 (vinte e quatro mil oitocentos e noventa e seis reais e setenta e seis centavos) apurada em 23/02/2011, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-os, de que não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, o mandado de citação se converterá em Mandado Executivo, nos termos do art. 1102, c, do CPC. Int.

0003369-70.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDMILSON DE ALMEIDA SILVA

Cite-se o requerido para pagar o valor reclamado na inicial, por meio de carta de citação, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 1102b, do C.P.C., ou, caso queira, no mesmo prazo, oferecer Embargos, sob pena de constituir-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c,caput do CPC). Intime-se.

0003370-55.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERONILDES ARNALDO SANTOS

Cite-se o requerido para pagar o valor reclamado na inicial, por meio de carta de citação, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 1102b, do C.P.C., ou, caso queira, no mesmo prazo, oferecer Embargos, sob pena de constituir-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c,caput do CPC). Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006682-64.1996.403.6119 (96.0006682-5) - JOSE DA COSTA - ESPOLIO X MARIA SEGURA DA COSTA - ESPOLIO X MARIO SEGURA DA COSTA(SP134942 - JANE JORGE REIS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Trata-se de ação de rito ordinário, inicialmente distribuída à Vara Distrital de Guararema - Comarca de Mogi das Cruzes/SP, proposta por JOSÉ DA COSTA e MARIA SEGURA DA COSTA em face de EURIDES LOPES DA COSTA, CEZAR FRANÇA CURI, ARTUR DARAKDJIAN, BARKED DARAKDJIAN, FAZENDA MUNICIPAL DE GUARAREMA e UNIÃO FEDERAL, por meio da qual se postula a retificação de registro imobiliário, com a correta descrição da área remanescente do imóvel descrito na inicial. Afirmam os autores, em suma, que são proprietários e legítimos possuidores de um terreno localizado no bairro de Itapema, no município de Guararema/SP, conforme escritura pública lavrada, em 22/11/1965, no livro 81, do Cartório de Registro Civil de Guararema/SP, e transcrita no Registro de Imóveis da Comarca de Mogi das Cruzes/SP, Talão 447, página 257. Alegam que as metragens do imóvel constantes dos cadastros do INCRA, da Prefeitura Municipal de Guararema e das respectivas certidões e escritura, são superiores em 32.202,19 metros quadrados à área de 76.697,81 metros quadrados, efetivamente encontrada no levantamento planimétrico realizado, a seu rogo, por técnicos especialistas. Sustentam que, após a realização de vendas de partes do referido bem, ao tentarem fixar corretamente a área remanescente do imóvel em comento, o competente Cartório de Registro Civil de Guararema informou que a referida atualização somente poderia ser realizada através de determinação judicial. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 10/27. Os réus Eurides Lopes da Costa, Artur Darakdjian, Berkev Darakdjian, assim como suas respectivas esposas, foram devidamente citados. Foi cientificada, também, a Fazenda Municipal de Guararema, conforme teor da certidão de fls. 40/41. Citada (fl. 44-verso), a União Federal apresentou contestação às fls. 52/56, arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo Estadual. Por fim, confirmou seu interesse na causa, sob a alegação de que o imóvel em questão abrange propriedade da União, por confrontar com o Rio Paraíba do Sul. Juntou documentos às fls. 57/61.A

réplica foi juntada às fls. 67/68. O órgão do Ministério Público manifestou-se à fl. 69-verso. Nos termos da r. decisão proferida às fls. 70 e verso, foi determinada a redistribuição do feito à Justiça Federal. Os réus César França Curi e Vera Lucia Curi foram citados às fls. 73. O feito foi redistribuído à Justiça Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP. Novamente instada (fl. 93), a União ratificou seu interesse no feito (fl. 93-verso). Manifestou-se o Ministério Público Federal, às fls. 98/100, requerendo a redistribuição do feito à Subseção Judiciária de Guarulhos, para prosseguimento do feito. Com a redistribuição do processo à Justiça Federal de Guarulhos (fls. 103/109), peticionou a parte autora, às fls. 112/113, aduzindo que, embora todos os réus tenham sido devidamente citados, apenas a União contestou o feito. Afirmou, ainda, que concorda com o requerimento formulado pela União, para exclusão das margens do rio da área em comento. Por fim, requereu a homologação da retificação da área concernente ao imóvel, com a determinação para o respectivo registro. Após a manifestação da União e do Ministério Público Federal (fls. 119/120 e 123/125), foi deferida a prioridade na tramitação de feito, tendo sido convertido o feito em ordinário e regularizado o pólo ativo da ação, em face do óbito do autor José da Costa (fl. 129). Através do parecer técnico de fls. 139/141, manifestou-se a União (fls. 137/138) acerca do petítório de fls. 130/131. Noticiado o óbito de Maria Seguro da Costa, foi determinada nova retificação do pólo ativo, para passar a constar o Espólio de José da Costa e Outro, representado pelo inventariante Mario Segura da Costa (fl. 227). Após manifestações das partes acerca do cumprimento das pendências apontadas pela União às fls. 137/141, com a apresentação, pela parte autora, de novo levantamento topográfico e memorial descritivo das respectivas glebas, às fls. 208/224, a União concordou com as modificações apresentadas pelo perito da parte autora (fls. 262/267). O MPF, à fl. 271, afirmou não haver, no presente caso, respaldo constitucional para a sua intervenção. Convertido o julgamento em diligência (fls. 272/273), peticionou a parte autora, às fls. 275/276, requerendo a juntada aos autos da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART (fls. 277/279), a fim de sanar a omissão apontada pela União. Todavia, acerca da ausência de inclusão da Área de Reserva Legal à caracterização da Gleba B, no percentual de 20%, a parte autora requereu que seja homologada, por sentença, a retificação da área em comento, na forma em que se encontra, comprometendo-se a respeitar a legislação vigente à época do registro, uma vez que foi prorrogado até 11/06/2011 o prazo de exigência da reserva legal. Cientificada acerca do teor da referida petição, a União nada requereu (fl. 285). Novamente convertido o julgamento em diligência (fl. 286), providenciou a parte autora a juntada aos autos dos documentos requisitados pelo Juízo (fls. 287/294 e 302/303). Após, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente feito, pleiteia a parte autora a retificação do registro imobiliário da área remanescente do imóvel descrito nos autos. Todavia, considerando que o imóvel objeto do presente feito localiza-se no município de Guararema/SP, a competência jurisdicional para o processamento e julgamento do pedido constante da inicial está afeta à 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, cuja vara foi recentemente instalada. Cabe frisar, ainda, que a superveniente criação de Vara Federal, situada no local do imóvel em questão, desloca a competência para esse Juízo, nos termos do artigo 87 do CPC. A propósito, transcrevo o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. POSTERIOR CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. 1. Com efeito, A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portando, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. (REsp 885.557/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 03/03/2008). Ademais, A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa. Assim, face à incompetência deste Juízo, determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, que possui jurisdição sobre o município de Guararema, nos termos do Provimento n.º 330/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0004412-81.2007.403.6119 (2007.61.19.004412-0) - GUIOMAR MARTINS TEIXEIRA X SIMAR MARIA TEIXEIRA (SP040650 - ROBERTO CEZAR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ante a certidão de fl 100, homologo a habilitação da herdeira de GUIOMAR MARTINS TEIXEIRA, Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação, fazendo constar GUIOMAR MARTINS TEIXEIRA - SUCEDIDA POR SIMAR MARIA TEIXEIRA e SIMAR MARIA TEIXEIRA. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002182-32.2008.403.6119 (2008.61.19.002182-2) - GERVASIO CALAZANS PEDREIRA X CLAUDIA FERREIRA SANTOS (SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X MARIA CREUZA SILVA DE OLIVEIRA (SP212426 - RENATA CLEYSE MARQUES FLORIO)

Tendo em vista a certidão de fl 279v, intime-se, pessoalmente, a litisconsorte passiva Maria Creuza Silva Oliveira a regularizar sua representação processual, apresentado o regular instrumento de procuração, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de desentranhamento da contestação de fls 262/265. Int.

0004567-50.2008.403.6119 (2008.61.19.004567-0) - URSULINO GONCALVES DOS SANTOS (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e recebo o agravo retido de fls. 126/128. Anote-se. Fls. 136/139 - Ciência à parte autora. Após, cumpra-se o tópico final da decisão de fl. 123, remetendo-se os autos à conclusão para sentença. Int.

0006348-10.2008.403.6119 (2008.61.19.006348-8) - DARIO CAMPREGHER NETO X RENATA WILMA LOWENSTEIN DE ARAUJO FEITOSA X OZNIR DEODATO DA SILVA X ERICO RODRIGO GABRIEL X DOUGLAS TERUO YOSHIDA X KHLEBER EUGENIO TEIXEIRA DE ARAUJO X JULIANA SILVA DA CUNHA CAVALCANTI X ALLAN CARDOSO INACIO DE ASSIS X LEONARDO PRADO SIMOES X MAURICIO FRANCISCO GLASSER SANTI DA COSTA X BRUNO ERIC RIBEIRO DE SOUZA X WAGNER RIBEIRO COSTA X ADRIANO OLIVEIRA CAMARGO X JULIO CESAR RODRIGUES X AMILTON CROSEIRA(SP099588 - CARLOS ROBERTO VISSECHI E SP244190 - MARCIA MIRTES ALVARENGA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fls 129/130, depreque-se a intimação pessoal dos autores AMILTON, BRUNO, JULIANA, KLEBER E LEONARDO, no endereços declinados. Considerando, ainda, a certidão de fls 129/130, expeça-se novo mandado de intimação à co-autora RENATA, no início do mês de março do corrente ano.

0009047-73.2008.403.6183 (2008.61.83.009047-2) - CECILIO FERNANDES VIEIRA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência para determinar ao INSS que preste detalhadamente os seguintes esclarecimentos a este Juízo:1-) Quais foram as contribuições efetivamente consideradas no período de cálculo do benefício do autor?2-) Em quais períodos o autor esteve enquadrado como contribuinte em dobro e essa condição foi aplicada no cálculo do salário de benefício?3-) Quais contribuições foram feitas em benefício do autor nos períodos de outubro a dezembro de 1971 e de maio a julho de 1995? Qual era o teto previdenciário máximo nos referidos interregnos?4-) Qual atividade do autor foi considerada como principal para fins do cálculo do benefício?Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar como assunto principal: revisão de benefício previdenciário.Prestados os esclarecimentos pelo INSS, abra-se vista à parte contrária.Após, se em termos, retornem os autos à conclusão para prolação de sentença.Int.

0004329-94.2009.403.6119 (2009.61.19.004329-9) - GISELE ATANASIO SANCHES(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora, no prazo de 5(cinco)dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova, nos termos do art. 333, do CPC. Int.

0004352-40.2009.403.6119 (2009.61.19.004352-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA GORETE BATISTA DA SILVA

Manifeste-se a CEF, acerca da certidão de fls 62, informando o endereço correto e atual da Requerida, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Int.

0008861-14.2009.403.6119 (2009.61.19.008861-1) - FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP260843 - CARLOS RENATO SIMOES MARIANO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP203629 - DANIELA MOREIRA CAMPANELLI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora, pela imprensa, para que se manifeste, expressamente, a respeito da alegação da ré às fls. 230/231 e documentos às fls. 232/238, no tocante a pedido de parcelamento na via administrativa, segundo a Lei 11.941/2009.No silêncio, intime-se a autora, pessoalmente, para os fins do disposto no 1º, artigo 267, do CPC. Int.

0009376-49.2009.403.6119 (2009.61.19.009376-0) - AICO DOS SANTOS(SP286394 - VIVIANI FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl 58v - Defiro. Intime-se a parte autora a providenciar o quanto requerido pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao INSS. Int.

0010196-68.2009.403.6119 (2009.61.19.010196-2) - COSME DE JESUS SANTOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial, à fl. 104. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010328-28.2009.403.6119 (2009.61.19.010328-4) - MARIA LUCIA DE PONTES JARDIM(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo apresentado, no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0010618-43.2009.403.6119 (2009.61.19.010618-2) - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP297794 - KELLY CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial, fl. 127.Nos termos da Resolução n° 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II.Solicite-se o pagamento.Fls. 128/130 - Prejudicado o pedido ante a implantação do benefício, conforme fls. 131/132.Após, venham os autos conclusos.Int.

0013153-42.2009.403.6119 (2009.61.19.013153-0) - JOAO CARLOS DE SOUZA(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro o pedido de produção de prova pericial técnica requerido pelo Autor, ás fls 87/93.Nomeio o Perito Judicial Antonio Carlos Fonseca Vendrame para o encargo.Intime-se o Perito de sua nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do laudo. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução n° 558, de 22 de maio de 2007.As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1°, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000324-92.2010.403.6119 (2010.61.19.000324-3) - LURDES APARECIDA GUTIERREZ DOS PRAZERES(SP267455 - HENRIQUE TAFURI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da designação do dia 16/06/2011 às 14:30h para a oitiva das testemunhas arroladas, conforme ofício 247/2011 do MM Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Itaquaquecetuba/SP. Int.

0001450-80.2010.403.6119 - JOAO FERNANDES DE LIMA(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os termos do artigo 118, 2.º do Provimento COGE n.º 64/2005, determino o desentranhamento dos documentos acostados às fls. 67, em razão de seu envelopamento, o que dificulta a melhor análise do pleito, os quais deverão ser entregues ao patrono do autor para substituição por cópias autenticadas. Atente a Secretaria para o cumprimento do disposto no artigo 177, 1.º e 2.º do referido Provimento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001713-15.2010.403.6119 - SONIA NASCIMENTO DA SILVA(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Sem prejuízo, manifestem-se, também, acerca do eventual interesse na produção de outras provas, requerendo, especificando e justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001744-35.2010.403.6119 - EDINA APARECIDA DE CARVALHO(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA)

Por ora, comprove a parte autora, documentalmente e no prazo de 10 (dez) dias, a sua legitimidade para propor a presente ação, posto que os extratos bancários acostados aos autos apenas indicam que a conta n.º 4.180-515-3 é de titularidade de ANNA BALDRIN DE CARVALHO E OU, não sendo possível, a este juízo, concluir, de forma cabal, que se trata de conta conjunta com a autora.Int.

0002808-80.2010.403.6119 - DE CASTRO LOUREIRO ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA(SP132592 - GIULIANA CRISCUOLO CAFARO) X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos, verifico que o ponto controvertido nos autos diz respeito à alegada ocorrência de erro material na elaboração da Declaração de Compensação n° 07383.55613.080803.1.3.01-3050, com vistas à declaração de inexigibilidade dos montantes pagos e, por conseguinte, sua restituição.Assim, tenho por pertinente a produção da prova pericial contábil para dirimir a questão em debate, razão pela qual defiro o pedido formulado pela parte autora à fl. 191.Providencie a Secretaria o necessário para o cumprimento da determinação supra.Int.

0003496-42.2010.403.6119 - AREAS VERDES COM/ DE PLANTAS LTDA(PR034748 - JOAO EURICO KOERNER) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES)

Fls 1049/1052 - Vista à INFRAERO para contra-razões. Após, conclusos. Int.

0003782-20.2010.403.6119 - TEREZA ELIAS DE OLIVEIRA(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 47v - Antes de fixar prazo, comprove a parte autora que diligenciou no sentido do desarquivamento dos autos mencionados à fl. 33. Após, conclusos. Int.

0004445-66.2010.403.6119 - MILTON YASSUO WATANABE(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA

MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias, conforme pedido formulado à fl. 86. Após, conclusos. Int.

0004989-54.2010.403.6119 - SANDRA MARIA DE SOUZA(SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl 110, item 1 - Defiro. Intime-se a parte autora a providenciar o quanto requerido pelo Instituto, no prazo de 10(dez) dias. Fl 110, item 2 - Defiro. Oficie-se como requerido, assinalando o prazo de 10(dez) dias para atendimento. Após, conclusos. Int.

0005549-93.2010.403.6119 - ELSA NASCIMENTO GUSMAO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 132/133, defiro o requerido, oficie-se a empresa Durlin Tintas e Vernizes Ltda., localizada na Av: Presidente Tancredo de Almeida Neves, n.º 2081, Jd. Sant'Anna, requisitando as informações requeridas pelo INSS (fls.132/133), no prazo de 15 (quinze) dias. 2) Fl. 135: Indefiro o pedido de produção de prova, já que para a comprovação do direito pleiteado independe de produção de prova testemunhal. Int.

0005833-04.2010.403.6119 - SERGIO ROBERTO FOGANHOLI(SP199693 - SANDRO CARDOSO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de prova testemunhal formulado pelo autor às fl. 178, já que no presente caso a comprovação do direito pleiteado é feita através de prova documental. Quanto ao pedido de prova pericial formulado pelo INSS (fls. 165/170), INDEFIRO já que os documentos de fls. 36/39 e 107/125 são suficientes para a apreciação da presente demanda. Neste ato, determino a vinda dos autos conclusos para sentença, observadas as formalidades legais. Int.

0006183-89.2010.403.6119 - MARIA DA PIEDADE ABREU ROCHA(SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

A ré, em contestação, apresentou preliminar aduzindo a ausência de interesse processual, ao fundamento de que, antes mesmo da propositura da ação, teria regularizado a conta corrente da autora, com o estorno do valor de R\$ 2.100,00, assim como das prestações debitadas de sua conta, em data de 27/05/2010 (sexto parágrafo de fl. 75). Instada a respeito da preliminar, a autora ficou em silêncio. Todavia, em que pese a alegação da ré, não se consegue inferir dos documentos apresentados (fls. 82/95) que, na referida data, tenha ela estornado tais valores. Assim, determino à ré que esclareça a respeito, indicando, nos documentos por ela apresentados, a prova do aludido estorno na data de 27/05/2010. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de julho de 2011, às 16h30min. Intimem-se. Cumpra-se.

0006624-70.2010.403.6119 - MARCOS PEREIRA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 4º, 2º, da Lei nº 1.060, de 05/02/1950, A impugnação do direito à assistência judiciária não suspende o curso do processo e será feita em autos apartados. Esse mesmo diploma legal estabelece, ainda, que A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais à sua condição. Nesse caso, haverá autuação em apartado (LAJ, arts. 7º e 6º, parte final). Assim sendo, determino o desentranhamento das petições de fls. 36/37 e 57/73, bem como o traslado de cópia do despacho de fl. 56, para distribuição por dependência a esta ação previdenciária como incidente de impugnação de assistência judiciária gratuita. Feito isso, venham os autos conclusos, de imediato, para julgamento simultâneo dos feitos. Int. Cumpra-se.

0008585-46.2010.403.6119 - ORLANDINA SOUZA DA SILVA(SP065250 - MATORINO LUIZ DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, cumpra, integralmente, a determinação de fl. 139, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009220-27.2010.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X C VILLE IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - EPP X MARCO TEODORO DA SILVA

Tendo em vista a certidão de fl. 153, decreto a revelia dos réus, para fins do disposto no artigo 322, do Código de Processo Civil. Vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0009345-92.2010.403.6119 - ROBERTO MARINHO FONTES(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 4º, 2º, da Lei nº 1.060, de 05/02/1950, A impugnação do direito à assistência judiciária não suspende o curso do processo e será feita em autos apartados. Esse mesmo diploma legal estabelece, ainda, que A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais à sua condição. Nesse caso, haverá autuação em apartado (LAJ, arts. 7º e 6º,

parte final). Assim sendo, determino o desentranhamento da petição de fls. 54/57, para distribuição por dependência a esta ação previdenciária como incidente de impugnação de assistência judiciária gratuita. Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre os termos da contestação apresentada (CPC, art. 326). Digam as partes sobre eventual interesse na produção de provas, justificando, fundamentadamente, sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. Cumpra-se.

0009403-95.2010.403.6119 - ALBERTO DONIZETE DO NASCIMENTO(SP263376 - DIEGO ALVES DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Fls 245/246 - Ciência e anote-se. Após, cite-se a União. Int.

0009723-48.2010.403.6119 - ANA CRISTINA DA SILVA TOSTA(SP196476 - JOSÉ INÁCIO DA SILVA) X BANCO BMG S/A(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP030731 - DARCI NADAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANA CRISTINA DA SILVA TOSTA em face do Instituto Nacional do Seguro Social e do Banco BMG S/A, na qual postula, liminarmente, a paralisação dos descontos efetuados no benefício da requerente de forma indevida, bem como, sejam os requeridos notificados para que suspendam a eficácia do contrato de empréstimo consignado até o julgamento final desta lide.. É o relatório. Decido. No presente caso, verifico que, pelo teor das informações prestadas pelos réus (fls. 57/58 e 102/103), devidamente comprovado pelos documentos de fls. 59/68 e 116/120, que os descontos realizados no benefício em comento já foram cessados, tendo sido, inclusive, devolvidos todos os valores indevidamente debitados da autora. Assim, resta prejudicado o pedido formulado em sede de antecipação de tutela. Citem-se os réus, devendo o Banco BMG S/A retificar ou ratificar a contestação anteriormente apresentada. Int.

0011480-77.2010.403.6119 - ITAU UNIBANCO S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Itaú Unibanco S.A em face da União, na quadra da qual postula, liminarmente, a suspensão da exigibilidade do crédito administrativo decorrente da multa aplicada com base na Portaria nº 387/2006 (AIC nº 349/2006), mantida pela Portaria nº 1.220/2010. Requer, subsidiariamente, autorização judicial para realizar o depósito do montante integral da exigência. Relata o autor que, em 23/11/2006, foi lavrado o Auto de Constatação de infração e Notificação nº 349/2006, sob a justificativa de que uma de suas agências funcionava sem Plano de Segurança, tendo sido aplicada, ao final, multa administrativa no valor correspondente a 20.000 (vinte mil) UFRs (Unidade Fiscal de Referência). Sustenta, em suma, que penalidade aplicada não encontra respaldo jurídico, ante a ausência de lei a tipificar a conduta infracional. Invoca os princípios administrativos da legalidade e da tipicidade. Inicial instruída com documentos de fls. 27/56. A possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 57/62 foi afastada no r. despacho de fl. 65. Nessa oportunidade, o autor foi intimado a comprovar a regularidade dos poderes outorgados no instrumento de mandato acostado aos autos. Em fls. 66/67, o autor apresentou termo de substabelecimento. O autor, intimado, peticionou às fls. 69/75, sustentando a regularidade dos poderes de representação estabelecidos na procuração de fl. 26. Requeru, assim, a reconsideração do r. despacho de fl. 68. É o relatório. Decido. Fls. 69/70, 71/73 e 74/75 - Tenho por esclarecida a questão da representação processual. A concessão da tutela antecipada exige a presença da prova inequívoca da verossimilhança da alegação e do fundado receio irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. O autor insurge-se contra a penalidade administrativa imposta no auto de constatação de infração nº 363/06-F, consubstanciada em multa pecuniária no valor de 20.000 (vinte mil) UFRs. Do que consta dos autos, em inspeção realizada por agentes da Delegacia de Controle de Segurança Privada -DELESP constatou-se que o Banco Itaú S/A (PAB Laboratórios Stiefel Ltda.) funcionava sem plano de segurança aprovado, tendo sido lavrado o referido auto de constatação de infração, com fundamento no art. 1º da Lei nº 7.102/83 e art. 133, II, da Portaria nº 387/06-DG/DPF (fl. 46). Acerca da segurança em estabelecimentos financeiros, dispõe a Lei nº 7.106, de 20 de junho de 1983, da seguinte forma: Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei. (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) (Vide art. 16 da Lei 9.017, de 1995)(...) Art. 7º O estabelecimento financeiro que infringir disposição desta lei ficará sujeito às seguintes penalidades, conforme a gravidade da infração e levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator: (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) (Vide art. 16 da Lei 9.017, de 1995) I - advertência; (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) II - multa, de mil a vinte mil Ufrs; (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) III - interdição do estabelecimento. (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) De outra parte, a Portaria nº 387/2006 - DG/DPF, de 28 de agosto de 2006, expedida pelo departamento de Polícia Federal prevê o seguinte: Art. 61. Os estabelecimentos financeiros que realizarem guarda de valores ou movimentação de numerário deverão possuir serviço orgânico de segurança, autorizado a executar vigilância patrimonial ou transporte de valores, ou contratar empresa especializada, devendo, em qualquer caso, possuir plano de segurança devidamente aprovado pelo DREX. (Texto alterado pela Portaria nº 358/2009-DG/DPF) Parágrafo único. Os estabelecimentos mencionados neste artigo não poderão iniciar suas atividades sem o respectivo plano de segurança aprovado. (Texto alterado pela Portaria nº 358/2009-DG/DPF)(...) Art. 64-A. O requerimento de renovação do plano que não altere os termos do plano de segurança anteriormente aprovado ou que apenas aumente os seus elementos de

segurança deverá ser apresentado até o último dia útil de outubro do ano anterior ao de sua vigência, devendo ser instruído com o documento previsto no inciso VI do art. 63, bem como a informação referente à não redução ou alteração de elementos já aprovados no plano em vigor ou aumento de elementos. (Texto alterado pela Portaria nº 781/2010-DG/DPF) 1º No caso do caput, o plano será renovado em procedimento simplificado, mediante parecer prévio da DELESP ou CV aprovado pelo DREX, devendo a respectiva portaria de aprovação ser expedida até o final de dezembro do ano de sua apresentação. (Texto acrescido pela Portaria nº 358/2009-DG/DPF) 2º O procedimento simplificado de que trata o 1º não exclui a necessidade de vistoria nas dependências da instituição financeira visando à comprovação dos elementos constantes no plano de segurança, mas esta será realizada durante o ano de vigência do plano já aprovado. (Texto acrescido pela Portaria nº 358/2009-DG/DPF) 3º Constatado o não cumprimento do plano aprovado durante a realização da vistoria de que trata o 2º ou durante qualquer outra fiscalização, a DELESP ou CV deverá autuar o estabelecimento por infração ao inciso I do art. 132, não havendo, contudo, revogação do plano já aprovado. (texto alterado pela Portaria nº 1670/2010-DG/DPF)(...) Art. 133 É punível com a pena de interdição o estabelecimento financeiro que apresentar o plano de segurança após o vencimento do plano anterior, não obtiver a aprovação do plano de segurança apresentado ou, por qualquer outro motivo, funcionar sem plano de segurança aprovado pela Polícia Federal. (texto alterado pela Portaria nº 1670/2010-DG/DPF)(...) 1º Após a denegação definitiva do plano de segurança, o estabelecimento financeiro que desejar solucionar a irregularidade deverá fazê-lo por meio da apresentação de novo plano de segurança, conforme previsto no art. 63. (Texto alterado pela Portaria nº 358/2009-DG/DPF) 2º Na hipótese do 1, caso o novo plano apresentado seja aprovado antes do trânsito em julgado da decisão, a pena de interdição será convertida em multa prevista no art. 132, aplicando-se o disposto no artigo 135. (Texto alterado pela Portaria nº 781/2010-DG/DPF) 3º Na hipótese do 1, caso o novo plano apresentado seja aprovado após o trânsito em julgado da decisão na seara administrativa, a pena de interdição será convertida em multa no valor máximo previsto no art. 132, de ofício ou a pedido da instituição financeira. (Texto alterado pela Portaria nº 781/2010-) Art. 142. Constatada a prática de infração administrativa, a DELESP ou CV lavrará o respectivo Auto de Constatação de Infração e Notificação - ACI, contendo data, hora, local, descrição do fato, qualificação dos vigilantes e outras circunstâncias relevantes, arrecadando os materiais controlados que estiverem sendo empregados de maneira irregular ou temerária. (texto alterado pela Portaria nº 1670/2010-DG/DPF) Dessume-se dos dispositivos legais supramencionados, que, no caso dos autos, a autoridade administrativa agiu dentro dos limites traçados na Lei nº 7.106/83, que estabeleceu vedação ao exercício de atividade bancária sem a aprovação de plano de segurança e sanção pelo seu desatendimento, cujo conteúdo foi reproduzido na Portaria 387/06. Isso porque, de fato, o autor possuía plano de segurança vencido à época da fiscalização (fl. 51) e, em sede administrativa, admitiu a irregularidade, ao fundamento de reformulação interna envolvendo a gestão dos planos de segurança do banco e momentâneo descontrolo dos processos (fl. 47). Assim sendo, resta inverossímil a alegação inicial. Em outro movimento, a realização de depósito judicial para suspensão do crédito tributário é faculdade conferida ao contribuinte, porém a verificação da exatidão do valor pago fica a cargo da autoridade tributária. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se a União, que deverá apresentar cópia legível e integral de todo o procedimento administrativo. P.R.I.

0000163-48.2011.403.6119 - PEDRO LOPES DE OLIVEIRA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito a ordem para tornar sem efeito o segundo parágrafo da decisão de fl. 19. Sem prejuízo, cite-se o réu, observadas as formalidades legais. Int.

0000712-58.2011.403.6119 - EMILIA NORIE IGARASHI(SP235917 - SIBERI MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Afasto a possibilidade de prevenção entre os feitos noticiados no termo de retro, haja vista a diversidade dos pleitos. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0001325-78.2011.403.6119 - SILVIA DE FIGUEIREDO FERREIRA(SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO E SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAITE FONSECA AFONSO - INCAPAZ X MAGALI FOMSECA MEIO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Publique-se o despacho de fl. 62. Int. DESPACHO DE FL. 62: Na quadra da presente ação de rito ordinário, a parte autora postula a concessão do benefício de pensão por morte. Observo, no entanto, que anteriormente foi distribuída ação ordinária perante o Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (autos nº 0005980-30.2010.403.6119), na qual discutia idêntico pedido. A ação foi julgada extinta sem resolução do mérito, conforme folhas 60/61, destes autos. Assim, consoante dispõe o artigo 253, II, do Código de Processo Civil, impõe-se a redistribuição destes autos ao Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, competente para o julgamento desta causa em razão da ação outrora processada. Ao Sedi para as providências cabíveis. Intimem-se.

0001857-52.2011.403.6119 - MARLY DE JESUS OLIVEIRA(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

MARLY DE JESUS OLIVEIRA, qualificada na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, pretendendo, em sede de tutela antecipada, a restituição, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, do valor de R\$ 1.265,00 (um mil e duzentos e sessenta e cinco reais), referente a saques indevidos em conta corrente. Requer a inversão do ônus da prova para determinar que a ré apresente a gravação da câmera de

segurança dos caixas eletrônicos, onde foram realizadas as retiradas. Pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Relata a autora que mantém conta corrente na agência de Shopping Bonsucesso junto ao banco-réu, da qual foi subtraída indevidamente a quantia total de R\$ 1.265,00 (um mil e duzentos e sessenta e cinco reais) por meio de saques realizados em 14/10/2010, 25/10/2010 e 01/11/2010, em caixas eletrônicos da cidade de São Paulo. Segundo afirma, a autora, nos dias dos fatos, estava em seu local de trabalho e na sua agência bancária, não tendo solicitado, em nenhum momento, a segunda via do cartão magnético. Diz que procurou o banco e, posteriormente, o PROCON para resolver a pendência, porém não obteve êxito. Sustenta que o fato ilícito promovido pelos agentes do banco é passível de indenização. Junta os documentos de fls. 25/48. Intimada (fl. 52), a autora juntou documentos e emendou a inicial. É o relato. Decido. Fls. 53/54, 55 e 57 - Recebo em aditamento à inicial. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (g.n.) No caso destes autos, em que pesem os argumentos expendidos pela requerente para fundamentar o seu pleito, não vislumbro a presença, neste momento processual, do fumus boni iuris. Isso porque a restituição liminar do valor supostamente sacado à revelia da conta corrente da autora configura tutela de cunho satisfativo cuja concessão é vedada pelo imperativo legal estabelecido no 2º do artigo 273 do CPC, ante o perigo da irreversibilidade do provimento. Ademais, não comprovou a autora que se encontra em situação de premente necessidade para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, haja vista que, se procedente o pedido, ao final, receberá todas as importâncias devidas. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita ante a declaração de fl. 26. Anote-se. Ante a gratuidade processual, INDEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova. Cite-se a ré. P.R.I.

0002295-78.2011.403.6119 - SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA (SP205390 - ZENAIDE DE MACEDO E SP214688 - GILSON FRANCISCO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

0003414-74.2011.403.6119 - WINSTONG ROLANDO VIRUEZ REA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por WINSTONG ROLANDO VIRUEZ REA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na quadra da qual postula, liminarmente, determinação judicial para compelir a ré a providenciar a exclusão da inscrição do seu nome dos cadastros do SERASA e SCPC. Consoante narrativa inicial, o autor mantinha conta corrente na agência de Arujá (SP) do banco réu, a qual, segundo afirma, foi encerrada em 31/12/2008. Relata que, em 31/03/2011, teve recusado um pedido de financiamento para compra de material de construção, ao fundamento de que constava apontamento do seu nome em cadastros restritivos de crédito, consistente em inadimplência bancária. Sustenta que a conduta do banco é passível de indenização por dano moral, na forma dos arts. 186 e 927 do Código Civil, em razão da injusta agressão a sua honra. Inicial instruída com documentos de fls. 09/17. É o relatório. Decido. Não vislumbro a presença dos requisitos do art. 273 do CPC para a concessão da tutela antecipada. Embora o autor não reconheça o débito apontado pela ré junto ao SCPC e SERASA, consistente no contrato de empréstimo nº 42108 (fls. 12/15), não se pode afirmar, pelos documentos juntados nos autos, que a dívida cobrada é indevida. Verifica-se que, em agosto de 2008, foi efetuado um depósito na conta corrente em questão para o seu suposto encerramento, conforme cópia do cheque nº 300552, sacado em desfavor do Unibanco (fl. 10). Contudo, o comunicado de fl. 11 apenas informa a previsão de encerramento da conta de depósito em questão para o dia 31/12/2008, não tendo sido apresentado qualquer protocolo de efetivo encerramento do contrato bancário. Além disso, não há nos autos elementos de prova que indiquem a inexistência de pendências ou movimentação da conta de depósito nesse interregno. Desta forma, prematuro se mostra, por ora, concluir tenha a ré agido de forma arbitrária no apontamento, sendo de rigor que se aguarde a dilação probatória. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se a CEF. P.R.I.

0003598-30.2011.403.6119 - HAMILTON SILVEIRA (SP164314 - MARLEY CRISTINA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação de pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por HAMILTON SILVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula o restabelecimento do benefício auxílio-doença e/ou sucessivamente a concessão do benefício aposentadoria por invalidez. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de tutela antecipada, visto que não há receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o demandante está recebendo benefício previdenciário, conforme se verifica no CNIS. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato obtido junto ao CNIS, referente aos benefícios do autor. P.R.I.

0003983-75.2011.403.6119 - PAULINA DE ANDRADE ORLANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O(Vistos em inspeção)**PAULINA DE ANDRADE ORLANDI**, ajuíza a presente ação previdenciária pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pretendendo, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a implantação do benefício de pensão por morte e sua manutenção até ulterior deliberação em Juízo. Postula a concessão dos benefícios da justiça gratuita e da tramitação especial do feito. A autora relata que, na condição de genitora de Gilberto Orlandi, falecido em 04/02/2009, requereu, administrativamente, o benefício de pensão por morte, o qual foi indeferido, sob o fundamento da falta de qualidade de dependente. Segundo afirma, a autora dependia economicamente do seu filho Gilberto, que recebia o benefício de aposentadoria por invalidez e com isso custeava as despesas da casa. Sustenta, em suma, que faz jus à pensão previdenciária. Inicial instruída com documentos de fls. 07/09 e mídia eletrônica de fl. 10. É o relato. **DECIDO**. De início, consoante informação da i. Defensoria Pública da União, amparada no documento de fl. 16, verifico que não há situação de litispendência ou de coisa julgada deste feito em relação ao processo nº 0037032-16.2002.403.0399, indicado no Termo de Prevenção de fl. 11. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (g.n.) O benefício de pensão por morte poderá ser concedido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, nos termos do caput do artigo 74 da Lei nº 8.213/91. As classes de dependentes estão arroladas no artigo 16, da LBPS, ao passo que as formas de aquisição e manutenção da qualidade de segurado do instituidor do benefício estão disciplinadas nos artigos 15 e 102, da mesma legislação. Nos presentes autos, insurge-se a parte autora contra a decisão administrativa que indeferiu o benefício de pensão por morte, sustentando que preenche o requisito da dependência econômica em relação a Gilberto Orlandi. O filho falecido recebia benefício de aposentadoria por invalidez, de modo que não se discute sua qualidade de segurado da Previdência Social. De outra parte, a condição de dependente da autora em relação ao seu filho deve ser comprovada, conforme estabelece o art. 16, II, 4º, da LBPS. Em que pesem a argumentação da parte autora e a documentação inserida à mídia eletrônica de fl. 10, entendo que a questão em debate nestes autos está a depender de dilação probatória. De fato, verifico que os documentos eletronicamente digitalizados pela autora (fl. 10) não são aptos a comprovar, por si sós, neste momento processual, a condição de dependente da autora em relação ao filho falecido. Assim, inexistindo por ora prova inequívoca acerca da situação fática narrada na inicial, necessária se faz a instrução do feito, com a produção de outras provas, a serem produzidas em Juízo, sob o crivo do contraditório, inclusive para a oitiva das testemunhas arroladas pela autora (fl. 6-verso). Por oportuno, acerca do tema, confira-se seguinte ementa de julgamento: **PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - TUTELA ANTECIPADA - BENEFICIÁRIO FILHO MAIOR, INVÁLIDO** - Segundo a Lei nº 8.213/91, em seus artigos 16, 26, 74 a 79, é devida a pensão por morte ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentados ou não, a contar do óbito ou do requerimento administrativo, independentemente de período de carência, não estando, por ora, provada a verossimilhança das alegações no que tange à dependência econômica. - Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 415581, Rel. Des. Fed. Eva Regina, Publicação: DJF3 CJ1 data: 11/02/2011, p. 885) g.n. Ressalte-se, por fim, que o caráter alimentar de que se reveste a verba decorrente dos benefícios previdenciários, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora. Além disso, conforme anexa consulta ao sistema informatizado da Previdência Social, a autora já recebe benefício de pensão por morte nº 140.714.360-0 bem como a aposentadoria por idade nº 118.059.836-6, o que afasta a urgência do provimento pleiteado. Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**. Defiro os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito (fls. 02-verso e 08-verso). Anote-se. Cite-se o réu. P.R. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0003996-74.2011.403.6119 - **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**(SP257343 - **DIEGO PAES MOREIRA**) X **J E TEIXEIRA & FILHO LTDA**
Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0004086-82.2011.403.6119 - **FRANCISCO ALVES DA SILVA**(SP223423 - **JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS**) X **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por **FRANCISCO ALVES DA SILVA**, neste ato representado pela sua curadora **FRANCISCA ARAÚJO DA SILVA**, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se postula, liminarmente, a revisão da data de início do benefício auxílio-doença (DIB), determinando-se o pagamento das diferenças. Pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em síntese, relata o autor que protocolizou requerimento administrativo de auxílio-doença em 29/09/2009, porém a autarquia, no ato de concessão do benefício, fixou a DIB em 11/01/2010, em desconformidade com o disposto no art. 60 da Lei 8.213/91. É o relatório. **Decido**. De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 10). Anote-se. **Indefiro** o pedido de tutela antecipada, visto que não há receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o demandante está recebendo benefício previdenciário, conforme se verifica do documento de fl. 37. Sem prejuízo, remetam-se os presentes autos ao SEDI para constar como assunto principal **REVISÃO DE BENEFÍCIO**. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cite-se o réu. P.R.I.

0004294-66.2011.403.6119 - **JOSE MARCIO PEREIRA** X **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
Afasto a possibilidade de prevenção entre os feitos noticiados no termo de retro, haja vista a diversidade dos pleitos.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Sem prejuízo, remeta-se os presentes autos ao SEDI para retificar o assunto cadastrado, devendo passar a constar REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. Int.

0004427-11.2011.403.6119 - MARIA AUXILIADORA DOMINGOS(SP291299 - WILSON DE LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário proposta na Justiça Estadual por MARIA AUXILIADORA DOMINGOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença. Inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual de Ferraz de Vasconcelos, foram os autos encaminhados a este Juízo, em decorrência dos dizeres da decisão de fls. 83/85.É o breve relatório. Decido.O artigo 109, inciso I e parágrafo 3º da Constituição Federal, dispõe:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:(...)I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.(...) 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. O comando inserto no 3º do art. 109 da Carta Política, de forma cristalina, determina o processamento e julgamento na Justiça Estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, de causas em que forem partes instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do Juízo Federal.In casu, verifico que a parte autora é domiciliado em Ferraz de Vasconcelos e referida comarca não conta com vara do Juízo Federal. Anoto, a propósito, que a questão de competência aqui ventilada já foi objeto de decisão pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Conflito de Competência nº 98.173/SP - 2008/0178662-8, nos quais foi reconhecida a competência do Juízo Estadual para processamento e julgamento da demanda.Transcrevo, a propósito, a ementa do referido julgado, verbis: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO ESTADUAL E JUÍZO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, E 3º, DA CF/88. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.(STJ, Conflito de Competência n.º 98173/SP, 3ª Seção, Relatora: Min. Maria Thereza de Assis Moura, Data da decisão: 18/09/2008 - DJe: 23/06/2008). Ante o exposto, tendo em vista a possibilidade de o juízo de origem retratar-se, determino a devolução dos autos para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão.Intime-se.

0004722-48.2011.403.6119 - FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA FILHO(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA FILHO em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula, em sede de tutela antecipada, a manutenção do benefício auxílio-doença nº 502.116.038-5, afastando-se a alta programada até o julgamento definitivo da ação, com conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Requer seja deferida a gratuidade processual. Em síntese, relata o autor que é portador de doenças incapacitantes no cotovelo, antebraço e punhos, razão pela qual recebe benefício previdenciária desde julho de 2003. Sustenta que sua incapacidade laborativa é definitiva, e faz jus à aposentadoria por invalidez.É o relatório.Decido.De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 18). Anote-se.Indefiro o pedido de tutela antecipada, visto que não há receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o demandante está recebendo benefício previdenciário, conforme se verifica do anexo Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.A documentação médica acostada à inicial (fls. 42/63) refere-se, portanto, a período pretérito ao ajuizamento da ação, em que o segurado já se encontrava albergado pela proteção previdenciária.Cite-se a autarquia ré, que deverá apresentar nos autos cópia integral e legível de todos os laudos médicos administrativos. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia.

0004870-59.2011.403.6119 - JANUARIO VITOR AGUIAR(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a possibilidade de prevenção entre os feitos noticiados no termo de retro, haja vista a diversidade dos pleitos. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Em observância ao disposto no artigo 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), priorize a Secretaria os atos e diligências processuais. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0004930-32.2011.403.6119 - ALEXANDRE FERREIRA LIMA(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ALEXANDRE FERREIRA LIMA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula, em sede de tutela antecipada, a imediata concessão do benefício auxílio-doença e sua manutenção até a recuperação laborativa ou até a conversão em aposentadoria por invalidez. Pede seja deferida a gratuidade processual. Em síntese, relata o autor que recebia o benefício auxílio-doença nº 538.964.342-5 e, não obstante persista sua incapacidade para o trabalho decorrente de transtorno bipolar, com sintomas psicóticos, o INSS vem indeferindo os pedidos de prorrogação do benefício. É o relatório.Decido.De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 12). Anote-se.Não estão presentes

os requisitos do art. 273 do CPC para a concessão da tutela antecipada. Analisando os autos, não verifico a verossimilhança do direito alegado, visto que o autor busca, neste momento, o restabelecimento de benefício previdenciário cessado administrativamente em 11/01/2011 (NB 538.964.342-5 - fl. 24) e não apresenta atestados médicos que revelem a incapacidade laborativa atual. O documento médico de fl. 32, emitido em 21/03/2011, apesar de indicar a enfermidade sob o código internacional de doença CID F31.2, não atesta que o autor está incapaz para o exercício de sua atividade laboral. Estou a dizer que, dada a ausência de prova inequívoca acerca da incapacidade atual, a questão será dirimida após a apresentação de laudo pericial nestes autos. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se a autarquia ré, que deverá apresentar nos autos cópia integral e legível de todos os laudos médicos administrativos. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

0004984-95.2011.403.6119 - SOLANGE PIERRITANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por SOLANGE PIERRITANO em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do auxílio-doença até o julgamento definitivo da lide ou pelo prazo de 90 (noventa) dias. Pede a produção antecipada da prova pericial médica e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em síntese, relata a autora que é portadora de transtornos esquizofrênicos que geram incapacidade para o trabalho tanto que recebeu o benefício auxílio-doença no período compreendido entre 2002 e maio de 2010. Alega que protocolizou sucessivos pedidos de reconsideração em razão da debilidade do seu estado de saúde, que foram indeferidos por parecer contrário da perícia médica administrativa. É o relatório. Decido. De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 02/03). Anote-se. Não estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC para a concessão da tutela antecipada. Analisando os autos, não verifico a verossimilhança do direito alegado, visto que a autora busca, neste momento, o restabelecimento de benefício previdenciário cessado administrativamente (NB 126.137.081-0 - fl. 19) e não apresenta atestados médicos que revelem a incapacidade laborativa atual. O documento médico de fl. 24, emitido em 31/03/2011, apesar de indicar a enfermidade sob o código internacional de doença CID10:F20.9, não atesta que a autora está incapaz para o exercício de sua atividade laboral. Estou a dizer que, dada a ausência de prova inequívoca acerca da incapacidade atual, a questão será dirimida após a apresentação de laudo pericial nestes autos. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se a autarquia ré, que deverá apresentar nos autos cópia integral e legível de todos os laudos médicos administrativos. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

0005016-03.2011.403.6119 - PATRICIA JOSEFA DE OLIVEIRA (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por PATRÍCIA JOSEFA DE OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício auxílio-doença e sua manutenção até recuperação da capacidade laborativa ou até a concessão da aposentadoria por invalidez. Requer seja deferida a gratuidade processual. Relata a autora que recebeu o benefício auxílio-doença nº 542.060.422-8 no período de 04/08/2010 a 20/12/2010. Alega que, persistindo seu estado clínico incapacitante, protocolizou sucessivos pedidos de benefício, os quais foram indeferidos por parecer contrário da perícia médica administrativa. Sustenta, em suma, que se encontra incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa. É o relatório. Decido. De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 17). Anote-se. Não estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC para a concessão da tutela antecipada. Analisando os autos, não verifico a verossimilhança do direito alegado, visto que a autora busca, neste momento, o restabelecimento de benefício previdenciário cessado administrativamente (NB 542.060.422-8 - fl. 26) e não apresenta atestados médicos que revelem a incapacidade laborativa atual. Os documentos médicos acostados à inicial (fls. 29/31), apesar de indicarem a enfermidade sob o código internacional de doença CID F.31 e F41.1, são extemporâneos ao ajuizamento da ação e se referem a período pretérito à perícia médica do INSS, realizada em 12/04/2011 (fl. 28). Estou a dizer que, dada a ausência de prova inequívoca acerca da incapacidade atual, a questão será dirimida após a apresentação de laudo pericial nestes autos. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se a autarquia ré, que deverá apresentar nos autos cópia integral e legível de todos os laudos médicos administrativos. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

0005051-60.2011.403.6119 - NILSON SOUZA BISPO JUNIOR (SP287286 - WAGNER DE GUSMÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por NILSON SOUZA BISPO JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido da manutenção do benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, condenando-se o réu ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas. Pleiteia a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Consoante narrativa inicial, o autor é segurado obrigatório da Previdência Social desde 1995 e sofreu um acidente de trabalho em 2007 cuja Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) foi formalizado apenas em 2009. Segundo afirma, o autor recebeu auxílio-doença no período compreendido entre 2007 e 2011. Diz que persiste sua incapacidade laboral e depende, economicamente, da prestação previdenciária para manter o seu sustento e de sua família. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/97. É o relato. Decido. Consoante situação fática exposta na inicial

e documentação anexa, o autor pretende o restabelecimento de benefício ou a concessão da aposentadoria por invalidez em virtude do acidente de trabalho sofrido no ano de 2007 e que deram causa às moléstias incapacitantes que o tornam incapaz para o trabalho. A natureza acidentária da doença está demonstrada no CAT nº 2009.518.297-7/01 juntado às fls. 34/36 dos autos. Portanto, verifica-se a incompetência absoluta deste Juízo Federal, para o processamento e julgamento da presente ação. Nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho. (g.n.) Acerca do tema, confira-se, também, o teor da Súmula 15, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: STJ/Súmula 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Em reforço, transcrevo as seguintes ementas de julgamentos das Colendas Cortes Superiores de Justiça: CAUSA RELATIVA A REAJUSTE DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. Como tem entendido a Segunda Turma - assim, a título exemplificativo, no AGRG 154938 - se a competência para julgar as causas de acidentes de trabalho é da Justiça Comum por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será esta igualmente competente para julgar o pedido de reajuste do benefício oriundo do acidente de trabalho que é objeto da causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, uma vez que o reajuste diz respeito à fixação do benefício, e a Justiça Comum, que é competente para fixá-lo, o que é o principal, o é também para reajustá-lo, o que é o acessório. Nesse sentido, decidiu o aresto de que ora se recorre. Recurso Extraordinário não conhecido. (STF, RE 169.222-7-SC, 1ª Turma, Min. MOREIRA ALVES, DJ S-1, 04.08.95, 22524) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. 1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. (Súmula do STJ, Enunciado nº 15). 2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante. Relator: Min. HAMILTON CARVALHO. Decisão: acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitante, Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro - RJ, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. (STJ - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 31972 - Proc: 200100650453 - RJ - Terceira Seção - Decisão: 27/02/2002 - STJ000438697 DJ:24/06/2002 PÁG:182) Posto isso, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL, PARA PROCESSAR E JULGAR O PRESENTE FEITO, pelo que, em cumprimento da Lei Maior, determino a remessa dos autos para distribuição a uma das varas cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos/SP, com as homenagens deste Juízo. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI, para baixa na distribuição. Int.

0005147-75.2011.403.6119 - IRACI DE GODOY (SP196476 - JOSÉ INÁCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por IRACI DE GODOY em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende seja reconhecido o direito ao recebimento do benefício de auxílio-acidente, previsto no art. 86 da Lei nº 8.213/91. Pleiteia-se sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Consoante narrativa inicial, a autora, enquanto segurada Previdência Social, trabalhou como auxiliar de serviços gerais para a empresa PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS S/A - PROGUARU. Relata que sofreu um acidente, ao limpar uma janela, no qual teve sua mão prensada violentamente, resultando seqüelas incapacitantes. Segundo afirma, a autora recebeu auxílio-doença por acidente de trabalho, porém o réu não lhe concedeu o benefício de auxílio-acidente. Diz que tem seqüelas do acidente sofrido e reputa indevida a alta médica administrativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/35. É o relato. Decido. Consoante a situação fática exposta na inicial e documentação a ela anexa, a autora pretende a concessão do benefício de auxílio-acidente resultante de acidente sofrido em ambiente de trabalho no ano de 2008 e que deu causa à redução de sua capacidade laboral. A natureza acidentária da doença está demonstrada na CAT - Comunicação de Acidente de Trabalho nº 2008.081.473-5/02 (fl. 13) e no benefício acidentário, espécie 91, recebido em 2008 (fls. 25/26). Portanto, verifica-se a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o processamento e julgamento da presente ação. Nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho. (g.n.) Acerca do tema, confira-se, também, o teor da Súmula 15, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: STJ/Súmula 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Em reforço, transcrevo as seguintes ementas de julgamentos das Colendas Cortes Superiores de Justiça: CAUSA RELATIVA A REAJUSTE DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. Como tem entendido a Segunda Turma - assim, a título exemplificativo, no AGRG 154938 - se a competência para julgar as causas de acidentes de trabalho é da Justiça Comum por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será esta igualmente competente para julgar o pedido de reajuste do benefício oriundo do acidente de trabalho que é objeto da causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, uma vez que o reajuste diz respeito à fixação do benefício, e a Justiça Comum, que é competente para fixá-lo, o que é o principal, o é também para

reajustá-lo, o que é o acessório. Nesse sentido, decidiu o aresto de que ora se recorre. Recurso Extraordinário não conhecido. (STF, RE 169.222-7-SC, 1ª Turma, Min. MOREIRA ALVES, DJ S-1, 04.08.95, 22524) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. 1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. (Súmula do STJ, Enunciado nº 15). 2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante. Relator: Min. HAMILTON CARVALHO. Decisão: acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitante, Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro - RJ, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. (STJ - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 31972 - Proc: 200100650453 - RJ - Terceira Seção - Decisão: 27/02/2002 - STJ000438697 DJ:24/06/2002 PÁG:182) Posto isso, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL, PARA PROCESSAR E JULGAR O PRESENTE FEITO, pelo que, em cumprimento da Lei Maior, determino a remessa dos autos para distribuição a uma das varas cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos/SP, com as homenagens deste Juízo. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI, para baixa na distribuição. Intimem-se.

0005343-45.2011.403.6119 - JULIANA MICELLI DE LIMA FRANCO (SP105129 - LILIAN FERREIRA BONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JULIANA MICELLI DE LIMA FRANCO, qualificada na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento e manutenção do benefício de auxílio-doença até a decisão transitada em julgado. Pede-se seja deferida a gratuidade processual. De acordo com a narrativa inicial, a autora é portadora de Bursite nos ombros Direito e Esquerdo, Tendinite Supra Espinhal (Direito e Esquerdo), Cifose dorsal, Escoliose Côncava (Esquerdo) e Escoliose Lombar Côncava (Esquerdo), razão pela qual está incapaz para o trabalho, submetendo-se a contínuo tratamento medicamentoso e fisioterápico específicos. Segundo afirma, a autora recebeu o benefício de auxílio-doença entre setembro de 2007 e junho de 2010, tendo sido indeferido o pedido de prorrogação, por parecer contrário da perícia administrativa. Aduz que, não obstante a reabilitação profissional realizada junto ao INSS, não recuperou a capacidade laboral e não tem condições de retornar ao trabalho. Sustenta, em suma, que faz jus à aposentadoria por invalidez, nos termos dos arts. 42 e 47, da Lei nº 8.213/91. Inicial instruída com procuração e os documentos de fls. 14/53. É o relato. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (g.n.) De outra parte, a concessão do benefício de auxílio-doença depende, em regra, do cumprimento dos requisitos da carência de doze contribuições mensais, da qualidade de segurado e da incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias, nos termos dos artigos 25, I, e 59, ambos da Lei nº 8.213/91. No caso destes autos, a carência e a filiação à Previdência Social estão demonstradas, pois a autora recebeu o benefício de auxílio-doença e esteve em programa de reabilitação profissional (fls. 15, 28, 41, 45/46 e 48/53). Além disso, há registro de vínculo empregatício a partir de 19/11/2001, conforme cópia de CTPS à fl. 23. Também há prova inequívoca acerca da incapacidade temporária para o trabalho, a teor dos documentos médicos de fls. 37/39, emitidos em 17/02/2011, que apontam o diagnóstico da autora sob o código internacional de doença CID M75.5, M41.9, M54.8 e M54.5, indicando quadro algico, com prescrição de afastamento das atividades profissionais por 180 (cento e oitenta) dias e Sem condições de retorno ao trabalho. Neste contexto, a documentação em análise revela a indevida cessação do benefício de auxílio-doença (nº 539.850.627-3) em 21/03/2011, antes do prazo estabelecido para a recuperação da segurada, conforme se observa do anexo Cadastro Nacional de informações Sociais - CNIS. A propósito, anoto que foram juntados outros relatórios médicos que, embora não sejam contemporâneos ao ajuizamento desta ação previdenciária, corroboram o histórico médico da autora (fls. 31/36) que deu ensejo a concessão do benefício por incapacidade temporária nº 570.720.658-9. Assim sendo, ao menos nesta fase preliminar, o direito invocado pela autora se afigura plausível e autoriza o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações, sendo certo que tais documentos devem ter tamanha força probatória a ponto de que sobre eles não parem nenhuma discussão. II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravante, faz jus, por ora, à concessão da tutela antecipada pleiteada. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF-3ª Região, AG 400372, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 data: 19/05/2010, p. 410). A natureza alimentar de que se reveste a verba decorrente dos benefícios previdenciários, aliada à prova inequívoca da verossimilhança da alegação, conduz à comprovação do periculum in mora. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para determinar o

restabelecimento do auxílio-doença em favor da Autora Juliana Micelli de Lima Franco (NIT 1254649158-1), no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência desta decisão, E SUA MANUTENÇÃO ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO JUDICIAL, devendo a Autora comprovar os autos o cumprimento desta determinação, sob pena de prevaricação. Defiro os benefícios da justiça gratuita ante a declaração de fl. 14. Anote-se. Cite-se o Réu, que deverá apresentar nos autos cópia legível e integral de todos os laudos médicos administrativos. P.R.I.

0005365-06.2011.403.6119 - ILDEBERTO CORREIA FONTE (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ILDEBERTO CORREIA FONTE, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo, em sede de tutela antecipada, a manutenção do benefício de auxílio-doença e a produção antecipada de prova pericial. Pede-se seja deferida a gratuidade processual. Sustenta o autor, em suma, que está incapacitado para o trabalho, por sofrer fortes dores em decorrência da moléstia de que padece. Sustenta que faz jus à cobertura previdenciária por incapacidade. Inicial instruída com documentos de fls. 13/21. É o relato. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (g.n.) De outra parte, a concessão do benefício de auxílio-doença depende, em regra, do cumprimento dos requisitos da carência de doze contribuições mensais, da qualidade de segurado e da incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias, nos termos dos artigos 25, I, e 59, ambos da Lei nº 8.213/91. No caso, os documentos médicos acostados à inicial (fls. 16/20), a par de indicar que o autor está acometido de doença neurológica, além de apresentar quadro de artrite reumatóide, não atestam, com precisão, a incapacidade para o trabalho. Ademais, não há nos autos parecer médico conclusivo atualizado no sentido de que o autor permanece incapaz para o exercício de sua atividade laboral. De fato, a documentação é extemporânea ao ajuizamento da ação. Por oportuno, confira-se a seguinte ementa de julgamento: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental interposto pela autora deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil. II - A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de vencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações, sendo certo que tais documentos devem ter tamanha força probatória a ponto de que sobre eles não pairam nenhuma discussão, o que não ocorre não caso em tela. III - Os relatórios médicos e exames acostados aos autos, não obstante a idoneidade de que se revestem, mostram-se insuficientes para o deferimento do pedido, vez que não atestam, de forma categórica, a alegada incapacidade laborativa da autora, razão pela qual é imprescindível a realização de laudo médico a ser realizado por profissional imparcial e de confiança do Juízo. IV - Agravo da autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF 3ª Região - Agravo de Instrumento 410488, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 DATA: 06/10/2010, p.: 911). Além disso, consoante dados constantes do anexo Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, para a inscrição 1.237.923-194-1 (NIT), observo que não restam cumpridos os requisitos da carência e da qualidade de segurado. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar de que se reveste a verba decorrente dos benefícios previdenciários, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita ante a declaração de fl. 13. Anote-se. INDEFIRO o pedido de produção antecipada da prova pericial médica (fl. 10), pois não restou comprovado nos autos o risco de perecimento do direito do autor, que justifique o atropelo da regular tramitação do processo, conforme já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos seguintes precedentes: AI 338227, DJF3 CJ2: 28/07/2009; AI 337478, DJF3 CJ2: 21/01/2009, p. 919. Cite-se o Réu, que deverá apresentar nos autos cópia legível e integral dos laudos médicos administrativos. P.R.I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003589-68.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007720-23.2010.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2159 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X VICTOR BATISTAO (SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES)

Trata-se de exceção de incompetência oposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face do ajuizamento da ação previdenciária, pelo rito ordinário, na qual Victor Batistão figura como autor e o ora excipiente como réu, objetivando a desaposentação para obtenção de nova aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa. Argumenta o INSS que a competência para processamento e julgamento da ação deve ser fixada em razão do domicílio do autor, conforme artigo 109, 2º, da Constituição Federal, que, no caso, localiza-se na cidade de São Paulo. Pede o reconhecimento da incompetência desse Juízo e a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo. Intimado (fl. 05), o excepto não se opôs à redistribuição dos autos principais para a Subseção Judiciária em que reside (fl. 07). É o relatório. Passo a decidir. Ante a manifestação do excepto à fl. 07 e o seu pedido formulado às fls. 50/51 dos autos principais, claro está que, no caso destes autos, aplica-se a regra do art. 109, 3º, da Constituição Federal, que faculta ao segurado ajuizar ação previdenciária no foro de seu domicílio ou no Juízo Federal com jurisdição sobre ele. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARAS ESTADUAIS NO

EXERCÍCIO DA DELAÇÃO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA MATERIAL - ART. 109, CF. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. I - A regra contida no artigo 109, 3º, da Constituição Federal, faculta ao SEGURADO o ajuizamento da ação previdenciária perante a Justiça Estadual em que é domiciliado, caso a Comarca em que reside não seja sede de Vara da Justiça Federal, ou perante a Vara Federal competente para a apreciação de pedidos formulados em face de autarquia federal. II - Quando o conflito é instaurado ante a negativa de COMPETÊNCIA de dois Juízos de Direito que exercem a COMPETÊNCIA federal delegada não se cogita aferir a COMPETÊNCIA territorial. A COMPETÊNCIA estabelecida no artigo 109, da Constituição Federal é absoluta em razão da matéria, sendo que o parágrafo 3º do referido dispositivo se afigura como uma exceção pela qual o constituinte originário autorizou o exercício de uma opção a fim de ampliar o acesso à Justiça à população mais carente. III - A opção estabelecida pelo constituinte deve ser interpretada de modo a favorecer a sociedade como um todo, contemplando o foro do DOMICÍLIO dos autores como facilitação do acesso ao Judiciário, não se permitindo, entretanto, que o litigante abuse dessa faculdade declarando foro diverso daquele em que é domiciliado. IV - Conflito improcedente para reconhecer a COMPETÊNCIA do Juízo Suscitante. Outras Fontes DJU, 2ª SEÇÃO 19.01.2007 Relator DES. FED. WALTER DO AMARAL (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - CONFLITO DE COMPETENCIA - 4238 - Proc: 2002.03.00.017769-1 - SP - TERCEIRA SEÇÃO - Decisão: 25/10/2006 - Doc: TRF300110090 - DJU:08/12/2006 - pág: 27 - G.N.) Confirma-se, também, o entendimento jurisprudencial a esse respeito, pacificado na Súmula 689 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Na ação de rito ordinário em apenso (processo nº 0007720-23.2010.403.6119) pede-se o reconhecimento da renúncia ao benefício previdenciário atual e, ato contínuo, a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal mais vantajosa. Compulsando aqueles autos, verifica-se que o excepto se qualificou como residente na cidade de São Paulo (fls. 02, 19/20). Os documentos de fls. 22 e 23-verso corroboram a alegação do INSS no sentido de que o autor está domiciliado no município de São Paulo, que é sede de Justiça Federal. Assim, no caso concreto, o segurado não tem permissão constitucional nem legal para optar por outro local senão aquele do seu domicílio, para ajuizar ação contra a Autarquia Previdenciária. Por oportuno, acerca da matéria, transcrevo as seguintes ementas de julgamento: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PROPOSIÇÃO DA AÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM JUÍZO DIVERSO DO DOMICÍLIO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - A Constituição Federal confere aos segurados e beneficiários dos institutos de previdência a faculdade de optar pela propositura de ação previdenciária perante a Justiça Federal ou Justiça Estadual da Comarca de seus respectivos domicílios, contudo não faculta a escolha de juízo diverso destas alternativas. - Trata-se de hipótese de incompetência absoluta, uma vez que não foram apresentados elementos aptos a comprovar o domicílio da parte agravante na comarca da propositura da ação. - Não configura lesão concreta a simples determinação para extração de cópias para posterior remessa ao Ministério Público Federal, para apuração de eventual crime de falsidade ideológica, por ser medida autorizada pelo artigo 40 do Código de Processo Penal. - Agravo legal improvido. (TRF3ª Região, AI - Agravo de Instrumento 375551, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJF3 CJ1 DATA:07/04/2010 PÁGINA: 675) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ELEIÇÃO DO FORO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. SENTENÇA ANULADA. REMESSA DOS AUTOS À COMARCA DE BURITIS/RO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. 1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, inaplicável à espécie a regra inserta no 2º do art. 475 do CPC. 2. Incompetência do Juízo a quo, tendo em vista que a ação foi ajuizada na comarca de Ariquemes/RO, cidade em que está localizado o posto previdenciário, onde o autor trata das questões afetas ao seu benefício de aposentadoria, ora cassado, sendo que o autor é domiciliado em Buritis/RO. 3. É despida de amparo constitucional a opção pelo ajuizamento de ação previdenciária perante Juízo de Direito de Comarca vizinha à do domicílio do(a,s), mesmo que ali se situe o Posto de Benefícios, a que o(a,s) autor(a,es) seja(m) vinculado(a,s): incompetência absoluta. (AG 1998.01.00.041435-8/MG, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, Primeira Turma, DJ de 13/01/2000, p.12) 4. Sentença anulada, com a determinação de remessa dos autos à Comarca de Buritis/RO. 5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas. (TRF 1ª Região, Apelação civil 2006.01.99.043428-3/RO; Rel. Des. Fed. Neuza Maria Alves da Silva, DJ p.52 de 20/08/2007) Assim, reconheço a incompetência deste Juízo, para processar e julgar a lide versada nos autos da ação de rito ordinário nº 0007720-23.2010.403.6119 e, ACOLHO A PRESENTE EXCEÇÃO, para declinar da competência em favor de uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, a qual couber por distribuição. Decorrido o prazo legal para recurso, traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, inclusive da respectiva certidão de trânsito em julgado. Após, dê-se baixa na distribuição e, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos à Subseção Judiciária de São Paulo (Fórum Previdenciário). Intimem-se.

HABILITACAO

0002712-02.2009.403.6119 (2009.61.19.002712-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007778-94.2008.403.6119 (2008.61.19.007778-5)) TATIANE KEITH VIEIRA X ALINE KEYTI VIEIRA (SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDINEI VISTOS EM INSPEÇÃO. Revejo a decisão de fl. 69, para receber o recurso somente no seu efeito devolutivo. Dê-se vista dos autos ao INSS. Após, cumpra-se o r. despacho de fls. 69, remetendo-se os autos ao E. TRF da 3ª R. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004473-97.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002295-78.2011.403.6119)

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA(SP205390 - ZENAIDE DE MACEDO E SP214688 - GILSON FRANCISCO REIS)
Manifeste-se o Impugnado no prazo de 05(cinco) dias. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004770-07.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006624-70.2010.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2159 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X MARCOS PEREIRA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA)

Sobre a impugnação a assistência judiciária gratuita, manifeste(m)-se o(s) Impugnado(s), no prazo de 5(cinco) dias. Sem prejuízo, determino o apensamento dos presentes a ação principal n.º 0006624-70.2010.403.6119. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0023801-07.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X RENATO ALVES MENEZES

Considerando que o imóvel objeto do presente feito localiza-se no município de Suzano/SP, a competência jurisdicional para o processamento e julgamento do pedido constante da inicial está afeta à 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, cuja vara foi recentemente instalada. Cabe frisar, ainda, que a superveniente criação de Vara Federal, situada no local do imóvel em questão, desloca a competência para esse Juízo, nos termos do artigo 87 do CPC. A propósito, transcrevo o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. POSTERIOR CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS.

REDISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. 1. Com efeito, A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portando, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. (REsp 885.557/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 03/03/2008). Ademais, A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa. Assim, face à incompetência deste Juízo, determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, que possui jurisdição sobre o município de Suzano, nos termos do Provimento n.º 330/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0004403-17.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X MARCOS RAMOS X SANDRA REGINA SOUZA

Considerando que o imóvel objeto do presente feito localiza-se no município de Mogi das Cruzes/SP, a competência jurisdicional para o processamento e julgamento do pedido constante da inicial está afeta à 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, cuja vara foi recentemente instalada. Cabe frisar, ainda, que a superveniente criação de Vara Federal, situada no local do imóvel em questão, desloca a competência para esse Juízo, nos termos do artigo 87 do CPC. A propósito, transcrevo o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. POSTERIOR CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. 1. Com efeito, A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portando, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. (REsp 885.557/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 03/03/2008). Ademais, A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa. Assim, face à incompetência deste Juízo, determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, nos termos do Provimento n.º 330/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0010294-19.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X GILBERTO DE OLIVEIRA MOREIRA JUNIOR X VANESSA DA SILVA AZUSIENES

Considerando que o imóvel objeto do presente feito localiza-se no município de Mogi das Cruzes/SP, a competência jurisdicional para o processamento e julgamento do pedido constante da inicial está afeta à 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, cuja vara foi recentemente instalada. Cabe frisar, ainda, que a superveniente criação de Vara Federal, situada no local do imóvel em questão, desloca a competência para esse Juízo, nos termos do artigo 87 do CPC. A propósito, transcrevo o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. POSTERIOR CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. 1. Com efeito, A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portando, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. (REsp 885.557/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 03/03/2008). Ademais, A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa. Assim, face à incompetência deste Juízo, determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, nos termos do Provimento n.º 330/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0002523-53.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ADRIANO APARECIDO DOS SANTOS
Notifique-se o Requerido. Int.

0002937-51.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X WELLINGTON BERNARDO DA SILVA

Considerando que o imóvel objeto do presente feito localiza-se no município de Suzano/SP, a competência jurisdicional para o processamento e julgamento do pedido constante da inicial está afeta à 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, cuja vara foi recentemente instalada. Cabe frisar, ainda, que a superveniente criação de Vara Federal, situada no local do imóvel em questão, desloca a competência para esse Juízo, nos termos do artigo 87 do CPC. A propósito, transcrevo o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. POSTERIOR CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS.

REDISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. 1. Com efeito, A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portando, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. (REsp 885.557/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 03/03/2008). Ademais, A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa. Assim, face à incompetência deste Juízo, determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, que possui jurisdição sobre o município de Suzano, nos termos do Provimento n.º 330/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Dê-se baixa na distribuição. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009716-61.2007.403.6119 (2007.61.19.009716-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO TEOFILIO DA FONSECA X CELIA REGINA DE ALMEIDA FONSECA

Considerando que o imóvel objeto do presente feito localiza-se no município de Mogi das Cruzes/SP, a competência jurisdicional para o processamento e julgamento do pedido constante da inicial está afeta à 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, cuja vara foi recentemente instalada. Cabe frisar, ainda, que a superveniente criação de Vara Federal, situada no local do imóvel em questão, desloca a competência para esse Juízo, nos termos do artigo 87 do CPC. A propósito, transcrevo o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. POSTERIOR CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. 1. Com efeito, A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portando, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. (REsp 885.557/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 03/03/2008). Ademais, A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa. Assim, face à incompetência deste Juízo, determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, nos termos do Provimento n.º 330/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0008729-54.2009.403.6119 (2009.61.19.008729-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IVONE DE OLIVEIRA X GLORIA DE CASSIA DE OLIVEIRA SANTOS X MARCO ANTONIO DOS SANTOS

Considerando que o imóvel objeto do presente feito localiza-se no município de Mogi das Cruzes/SP, a competência jurisdicional para o processamento e julgamento do pedido constante da inicial está afeta à 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, cuja vara foi recentemente instalada. Cabe frisar, ainda, que a superveniente criação de Vara Federal, situada no local do imóvel em questão, desloca a competência para esse Juízo, nos termos do artigo 87 do CPC. A propósito, transcrevo o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. POSTERIOR CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. 1. Com efeito, A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portando, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. (REsp 885.557/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 03/03/2008). Ademais, A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa. Assim, face à incompetência deste Juízo, determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, nos termos do Provimento n.º 330/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Dê-se baixa na distribuição. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENTICIOSA

0001988-66.2007.403.6119 (2007.61.19.001988-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ROSANGELA APARECIDA MENDONCA VITAL DE MORAES(SP254896 - FERNANDA MENDES PATRÍCIO MARIANO DA SILVA)

Considerando que o imóvel objeto do presente feito localiza-se no município de Mogi das Cruzes/SP, a competência jurisdicional para o processamento e julgamento do pedido constante da inicial está afeta à 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, cuja vara foi recentemente instalada. Cabe frisar, ainda, que a superveniente criação de Vara Federal, situada no local do imóvel em questão, desloca a competência para esse Juízo, nos termos do artigo 87 do CPC. A propósito, transcrevo o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. POSTERIOR CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. 1. Com efeito, A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portando, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. (REsp 885.557/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 03/03/2008). Ademais, A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa. Assim, face à incompetência deste Juízo, determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, nos termos do Provimento n.º 330/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0001203-70.2008.403.6119 (2008.61.19.001203-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X LA SELVA COM/ DE LIVROS E ARTIGOS DE CONVENIENCIA LTDA(SP11491A - ARNOLDO WALD FILHO E SP137878 - ANDRE DE LUIZI CORREIA E SP137599 - PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO E SP207624 - RUBENS CROCCI JUNIOR)

DECISÃO Cuida-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO em face da LA SELVA COM DE LIVROS E ARTIGOS DE CONVENIÊNCIA LTDA, o atual ocupante, para determinar a desocupação definitiva do bem objeto da demanda, requerendo também a condenação por perdas e danos. Nas fls. 1500, o juízo indeferiu o pedido de declaração de competência (fls. 1185/1186) e determinou que os autos fossem conclusos para sentença. Nas fls. 1549, o juízo determina que o processo fique suspenso até decisão do conflito de competência suscitado perante o STJ. A autora requer o prosseguimento do feito (fls. 1552/1582). Pedido que foi indeferido pelo juízo, que manteve a decisão de fls. 1549 (fl. 1583). A autora protocolou pedido de reconsideração (fls. 1587/1656). Entretanto, o juízo manteve a suspensão (fl. 1656). Conforme noticiado nas fls. 1657/1669, foi negado seguimento ao conflito de competência, por perda superveniente do interesse processual, já que a ação cautelar, que tramitava na 9ª Vara Federal Cível de Brasília, foi extinta sem julgamento de mérito. Devidamente intimada da decisão do conflito, a parte ré (fls. 1671/1750) requereu a suspensão da presente ação de reintegração de posse até o trânsito em julgado das decisões finais definitivas nos processos da 9ª Vara Federal Cível de Brasília. Após, os autos vieram-me conclusos para sentença. Este o relatório. DECIDO. Verifico que faltam algumas pendências antes da prolação da sentença. Não foi concedido prazo às partes para que se manifestassem sobre as provas que pretendem produzir. Sendo assim, fixo como controvertidos os seguintes pontos: a) a existência ou não da alegada prejudicialidade externa entre o presente processo e os processos em trâmite junto à justiça de primeira instância e de segunda instância da 3ª Região; b) a configuração ou não do esbulho possessório; c) a ocorrência ou não de prorrogação dos prazos contratuais em decorrência da celebração de acordo entre as partes nas fls. 1091/1093; d) a inadimplência ou não da ré; e) a configuração de dano material suportado pela autora. Sendo assim, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu interesse na produção de prova, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo do acima exposto, intemem-se a parte autora e o correu para se manifestarem sobre a petição e documentos de fls. 1671/1750, no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal Doutor JIRAIR ARAM MEGUERIAN, relator da apelação 0013913-35.2001.4.01.3400 (2001.34.00.013932-0), do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para encaminhamento a esse juízo da certidão de objeto e pé, solicitando que informe sobre o trânsito em julgado da decisão de homologação do acordo formalizado pelas partes (fls. 1457/1458 do processo que tramita no órgão judicial oficiado). Devendo o ofício ser instruído com cópia da presente decisão, bem como de cópia do citado acordo de fls. 1091/1093 do presente processo. Após, vistas ao MPF. Intimem-se.

0001912-08.2008.403.6119 (2008.61.19.001912-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO(SP207624 - RUBENS CROCCI JUNIOR) X LA SELVA COM/ DE LIVROS E ARTIGOS DE CONVENIENCIA LTDA(SP207624 - RUBENS CROCCI JUNIOR)

Cuida-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO em face do HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO E LA SELVA COM DE LIVROS E ARTIGOS DE CONVENIÊNCIA LTDA, o atual ocupante, para determinar a desocupação definitiva do bem objeto da demanda, requerendo também a condenação por perdas e danos. Vieram-me conclusos para sentença. Verifico que faltam algumas pendências antes da prolação da sentença. Não foi concedido prazo às partes para que se manifestassem sobre as provas que pretendem produzir. Sendo assim, fixo como controvertidos os seguintes pontos: a) a configuração ou não do esbulho possessório; b) a inadimplência ou não dos réus; c) a configuração de dano material suportado pela autora. Sendo assim, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu interesse na produção de prova, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0007942-59.2008.403.6119 (2008.61.19.007942-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X VERA LUCIA LEAO FILHA(SP243010 - JOAO ROBERTO CAROBENI E SP184437 - MARCOS PAULO RAMOS RODRIGUES FARNEZI)

Considerando que o imóvel objeto do presente feito localiza-se no município de Suzano/SP, a competência jurisdicional para o processamento e julgamento do pedido constante da inicial está afeta à 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, cuja vara foi recentemente instalada. Cabe frisar, ainda, que a superveniente criação de Vara Federal, situada no local do imóvel em questão, desloca a competência para esse Juízo, nos termos do artigo 87 do CPC. A propósito, transcrevo o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. POSTERIOR CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS.

REDISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. 1. Com efeito, A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portando, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. (REsp 885.557/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 03/03/2008). Ademais, A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa. Assim, face à incompetência deste Juízo, determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, que possui jurisdição sobre o município de Suzano, nos termos do Provimento n.º 330/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0010867-57.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X VANESSA FARIA DA SILVA

Considerando que o imóvel objeto do presente feito localiza-se no município de Mogi das Cruzes/SP, a competência jurisdicional para o processamento e julgamento do pedido constante da inicial está afeta à 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, cuja vara foi recentemente instalada. Cabe frisar, ainda, que a superveniente criação de Vara Federal, situada no local do imóvel em questão, desloca a competência para esse Juízo, nos termos do artigo 87 do CPC. A propósito, transcrevo o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. POSTERIOR CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS.

REDISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. 1. Com efeito, A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portando, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. (REsp 885.557/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 03/03/2008). Ademais, A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa. Assim, face à incompetência deste Juízo, determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, nos termos do Provimento n.º 330/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0011800-30.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARCIO ANTUNES DA SILVA

Considerando que o imóvel objeto do presente feito localiza-se no município de Mogi das Cruzes/SP, a competência jurisdicional para o processamento e julgamento do pedido constante da inicial está afeta à 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, cuja vara foi recentemente instalada. Cabe frisar, ainda, que a superveniente criação de Vara Federal, situada no local do imóvel em questão, desloca a competência para esse Juízo, nos termos do artigo 87 do CPC. A propósito, transcrevo o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. POSTERIOR CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS.

REDISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. 1. Com efeito, A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portando, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. (REsp 885.557/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 03/03/2008). Ademais, A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa. Assim, face à incompetência deste Juízo, determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, nos termos do Provimento n.º 330/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0000280-39.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X TRANSPORTADORA TRANSIKART LTDA

Considerando a natureza da presente demanda e, em face do excessivo número de audiências designadas, verifico que eventual justificação prévia só seria possível daqui a alguns meses. Portanto, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido liminar para após o oferecimento da contestação. Mas, para atender ao princípio da celeridade processual, desde logo, designo o dia 29/06/2011, às 14:30h, para realização da audiência de conciliação e instrução, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do art. 342, do CPC. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados

verdadeiros, na forma do parágrafo 1, do artigo 343, do CPC. Fica ciente o patrono da parte autora que deverá intimá-la da data da audiência. Cite-se e intime-se a parte Ré. Int.

0002531-30.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X JURANIR DA SILVA VALES

Considerando que o imóvel objeto do presente feito localiza-se no município de Mogi das Cruzes/SP, a competência jurisdicional para o processamento e julgamento do pedido constante da inicial está afeta à 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, cuja vara foi recentemente instalada. Cabe frisar, ainda, que a superveniente criação de Vara Federal, situada no local do imóvel em questão, desloca a competência para esse Juízo, nos termos do artigo 87 do CPC. A propósito, transcrevo o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. POSTERIOR CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. 1. Com efeito, A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portando, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. (REsp 885.557/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 03/03/2008). Ademais, A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa. Assim, face à incompetência deste Juízo, determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, nos termos do Provimento n.º 330/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0003963-84.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X WESLEY OLIVEIRA MIRANDA

Considerando a natureza da presente demanda e, em face do excessivo número de audiências designadas, verifico que eventual justificação prévia só seria possível daqui a alguns meses. Portanto, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido liminar para após o oferecimento da contestação. Mas, para atender ao princípio da celeridade processual, desde logo, designo o dia 13/07/2011, às 16:00h, para realização da audiência de conciliação e instrução, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do art. 342, do CPC. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1 do artigo 343 do CPC. Fica ciente o patrono da parte autora que deverá intimá-la da data da audiência. Cite-se e intime-se o Réu. Int.

0004480-89.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CRISTIANA DOS SANTOS CASO JACINTHO

Considerando que o imóvel objeto do presente feito localiza-se no município de Mogi das Cruzes/SP, a competência jurisdicional para o processamento e julgamento do pedido constante da inicial está afeta à 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, cuja vara foi recentemente instalada. Cabe frisar, ainda, que a superveniente criação de Vara Federal, situada no local do imóvel em questão, desloca a competência para esse Juízo, nos termos do artigo 87 do CPC. A propósito, transcrevo o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. POSTERIOR CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. 1. Com efeito, A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portando, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. (REsp 885.557/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 03/03/2008). Ademais, A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa. Assim, face à incompetência deste Juízo, determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, nos termos do Provimento n.º 330/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Dê-se baixa na distribuição. Int.

ALVARA JUDICIAL

0003575-84.2011.403.6119 - SOLANGE RODRIGUES PAULO(SP118185 - JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o Julgamento em diligência. Por ora, esclareça a requerente o motivo pelo qual figura a Caixa Econômica Federal no pólo passivo deste feito, tendo em vista que a narrativa inicial e os documentos de fls. 10/11 a indicar o Banco do Brasil e o Banco Itaú como agentes financeiros. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, caput, e parágrafo único, ambos do CPC. Int.

Expediente Nº 2158

INQUERITO POLICIAL

0009466-23.2010.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP268743 - SELITA SOUZA LAFUZA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

6ª VARA DE GUARULHOS

DR^a. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3591

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011359-83.2009.403.6119 (2009.61.19.011359-9) - MARCIO ROBERTO DA SILVA(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Ante as informações prestadas às fls. 102, designo perícia médica ortopédica, a ser realizada em 1º de julho de 2011, às 16h00min, pelo DR. GUSTAVO BARBOSA CELIA HINKENICKEL, CRM/SP 117.416, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Mantenho os quesitos já formulados pelo Juízo às fls. 73/74. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) dias para a entrega do laudo. Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento dos honorários periciais da médica psiquiátrica, nos termos do despacho de fls. 95. Cumpra-se e int.

0011420-07.2010.403.6119 - MARIA IDALIA CAVALEIRO(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Defiro o pedido formulado pela parte autora e designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 1º de julho de 2011, às 16h30min, pelo DR. GUSTAVO BARBOSA CELIA HINKENICKEL, CRM/SP 117.416, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) dias para a entrega do laudo. Int.

0011564-78.2010.403.6119 - JADIR PEREIRA DA SILVA(SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Aceito a conclusão nesta data. Defiro o pedido formulado pela parte autora e designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 1º de julho de 2011, às 14h30min, pelo DR. GUSTAVO BARBOSA CELIA HINKENICKEL, CRM/SP 117.416, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação

profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) dias para a entrega do laudo. Int.

0012020-28.2010.403.6119 - BEATRIZ FERRERIA BRITO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Defiro o pedido formulado pela parte autora e designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 1º de julho de 2011, às 15h00min, pelo DR. GUSTAVO BARBOSA CELIA HINKENICKEL, CRM/SP 117.416, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) dias para a entrega do laudo. Int.

0012030-72.2010.403.6119 - RENISE OLIVEIRA SANTOS(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Defiro o pedido formulado pela parte autora e designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 1º de julho de 2011, às 15h30min, pelo DR. GUSTAVO BARBOSA CELIA HINKENICKEL, CRM/SP 117.416, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade

alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º).
Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) dias para a entrega do laudo. Int.

0000984-52.2011.403.6119 - MARTINA MIGUEL DOS SANTOS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido formulado pela parte autora e designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 1º de julho de 2011, às 17h30min, pelo DR. GUSTAVO BARBOSA CELIA HINKENICKEL, CRM/SP 117.416, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º).
Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) dias para a entrega do laudo. Int.

0001031-26.2011.403.6119 - JOSE FERNANDO DE MENEZES(SP258702 - FABIANA MARIA NERIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido formulado pela parte autora e designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 1º de julho de 2011, às 18h00min, pelo DR. GUSTAVO BARBOSA CELIA HINKENICKEL, CRM/SP 117.416, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º).
Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) dias para a entrega do laudo. Int.

0001079-82.2011.403.6119 - AECIO MUNIZ FALCAO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido formulado pela parte autora e designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 15 de julho de 2011, às 14h30min, pelo DR. GUSTAVO BARBOSA CELIA HINKENICKEL, CRM/SP 117.416, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o

exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) dias para a entrega do laudo. Int.

0001235-70.2011.403.6119 - FRANCISCO MATIAS DE OLIVEIRA(SP258702 - FABIANA MARIA NERIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido formulado pela parte autora e designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 15 de julho de 2011, às 15h00min, pelo DR. GUSTAVO BARBOSA CELIA HINKENICKEL, CRM/SP 117.416, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) dias para a entrega do laudo. Int.

0001282-44.2011.403.6119 - SELVINA FREIRE DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido formulado pela parte autora e designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 15 de julho de 2011, às 15h30min, pelo DR. GUSTAVO BARBOSA CELIA HINKENICKEL, CRM/SP 117.416, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a

apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º).
Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) dias para a entrega do laudo. Int.

0001363-90.2011.403.6119 - SEVERINA SANTINA DA CONCEICAO(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Não obstante a ausência de requerimento das partes, designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 15 de julho de 2011, às 16h00min, pelo DR. GUSTAVO BARBOSA CELIA HINKENICKEL, CRM/SP 117.416, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º).
Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) dias para a entrega do laudo. Int.

0001561-30.2011.403.6119 - VALDEMIR JOAQUIM DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Defiro o pedido formulado pela parte autora e designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 15 de julho de 2011, às 16h30min, pelo DR. GUSTAVO BARBOSA CELIA HINKENICKEL, CRM/SP 117.416, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º).
Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) dias para a entrega do laudo. Int.

0001735-39.2011.403.6119 - SEVERINA JOSE DA SILVA PIMENTEL(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido formulado pela parte autora e designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 15 de julho de 2011, às 17h00min, pelo DR. GUSTAVO BARBOSA CELIA HINKENICKEL, CRM/SP 117.416, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o

exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) dias para a entrega do laudo. Int.

0001750-08.2011.403.6119 - CICERO MANOEL DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Defiro o pedido formulado pela parte autora e designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 15 de julho de 2011, às 17h30min, pelo DR. GUSTAVO BARBOSA CELIA HINKENICKEL, CRM/SP 117.416, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) dias para a entrega do laudo. Int.

0001871-36.2011.403.6119 - MARIA NEUSA TELES DE MENEZES(SP193450 - NAARÁ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Não obstante a ausência de requerimento das partes, designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 15 de julho de 2011, às 18h00min, pelo DR. GUSTAVO BARBOSA CELIA HINKENICKEL, CRM/SP 117.416, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade

alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) dias para a entrega do laudo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7246

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002276-15.2010.403.6117 - EDSON CARLOS MORI(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Após, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS à fl.106.Int.

Expediente Nº 7247

MONITORIA

0000561-98.2011.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALESSANDRO LABELA(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO E SP229816 - DANIEL GUSTAVO SERINO)

Tendo em vista a inspeção geral ordinária a ser levada a efeito neste juízo, os autos que se encontram em carga com o(a) advogado(a) da parte deverão ser restituídos IMEDIATAMENTE, na data da publicação desta notificação, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94). Fundamento: Portaria nº 1.669, de 06 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição 227/2010, em 14/12/2010, pág. 07 a 15 e Edital específico, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição 99/2011, em 27/05/2011, pág. 35. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000681-64.1999.403.6117 (1999.61.17.000681-2) - MARIA DO CARMO DA CONCEICAO X JOANA APARECIDA DE LIMA X MOACIR BRITO DO NASCIMENTO X MARIA GORDOLINA DO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP013269 - PEDRO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Tendo em vista a inspeção geral ordinária a ser levada a efeito neste juízo, os autos que se encontram em carga com o(a) advogado(a) da parte deverão ser restituídos IMEDIATAMENTE, na data da publicação desta notificação, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94). Fundamento: Portaria nº 1.669, de 06 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição 227/2010, em 14/12/2010, pág. 07 a 15 e Edital específico, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição 99/2011, em 27/05/2011, pág. 35. Intime-se.

0001077-41.1999.403.6117 (1999.61.17.001077-3) - IRACEMA PADUA RIBEIRO X CECILIA DOS SANTOS X JOANA BENEDITO X ANTONIO BENEDITO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA DURVALINA DOS S CRUZ - ESPOLIO (BENEDITA DAMAS)(SP118816 - PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI E SP113842 - MIRYAM CLAUDIA GRIZZO SERIGNOLLI E SP013269 - PEDRO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Tendo em vista a inspeção geral ordinária a ser levada a efeito neste juízo, os autos que se encontram em carga com o(a) advogado(a) da parte deverão ser restituídos IMEDIATAMENTE, na data da publicação desta notificação, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94). Fundamento: Portaria nº 1.669, de 06 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição 227/2010, em 14/12/2010, pág. 07 a 15 e Edital específico, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição 99/2011, em 27/05/2011, pág. 35. Intime-se.

0002585-41.2007.403.6117 (2007.61.17.002585-4) - ORIDES PIRES AGUIRRA X OLIVIO JOSE BIANCHINI X

OLGA PASCUCCI ZEN X MANOEL SALADO FILHO X REYNALDO DE OLIVEIRA(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Tendo em vista a inspeção geral ordinária a ser levada a efeito neste juízo, os autos que se encontram em carga com o(a) advogado(a) da parte deverão ser restituídos IMEDIATAMENTE, na data da publicação desta notificação, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).
Fundamento: Portaria nº 1.669, de 06 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição 227/2010, em 14/12/2010, pág. 07 a 15 e Edital específico, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição 99/2011, em 27/05/2011, pág. 35. Intime-se.

0002089-41.2009.403.6117 (2009.61.17.002089-0) - JOSE GERALDO DIAS X NEUSA PEREIRA DA SILVA DIAS(SP201036 - JOÃO FRANCISCO JANOUSEK E SP271839 - ROBERTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Tendo em vista a inspeção geral ordinária a ser levada a efeito neste juízo, os autos que se encontram em carga com o(a) advogado(a) da parte deverão ser restituídos IMEDIATAMENTE, na data da publicação desta notificação, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).
Fundamento: Portaria nº 1.669, de 06 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição 227/2010, em 14/12/2010, pág. 07 a 15 e Edital específico, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição 99/2011, em 27/05/2011, pág. 35. Intime-se.

0003048-12.2009.403.6117 (2009.61.17.003048-2) - MARINA MARI MANSANO(SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X MARINA MARI MANSANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a inspeção geral ordinária a ser levada a efeito neste juízo, os autos que se encontram em carga com o(a) advogado(a) da parte deverão ser restituídos IMEDIATAMENTE, na data da publicação desta notificação, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).
Fundamento: Portaria nº 1.669, de 06 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição 227/2010, em 14/12/2010, pág. 07 a 15 e Edital específico, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição 99/2011, em 27/05/2011, pág. 35. Intime-se.

0001957-47.2010.403.6117 - JOSE GARBOSA(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Tendo em vista a inspeção geral ordinária a ser levada a efeito neste juízo, os autos que se encontram em carga com o(a) advogado(a) da parte deverão ser restituídos IMEDIATAMENTE, na data da publicação desta notificação, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).
Fundamento: Portaria nº 1.669, de 06 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição 227/2010, em 14/12/2010, pág. 07 a 15 e Edital específico, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição 99/2011, em 27/05/2011, pág. 35. Intime-se.

0000634-70.2011.403.6117 - GERSON BOAVENTURA(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Tendo em vista a inspeção geral ordinária a ser levada a efeito neste juízo, os autos que se encontram em carga com o(a) advogado(a) da parte deverão ser restituídos IMEDIATAMENTE, na data da publicação desta notificação, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).
Fundamento: Portaria nº 1.669, de 06 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição 227/2010, em 14/12/2010, pág. 07 a 15 e Edital específico, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição 99/2011, em 27/05/2011, pág. 35. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001318-29.2010.403.6117 - LUIZ SAMPAIO(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Tendo em vista a inspeção geral ordinária a ser levada a efeito neste juízo, os autos que se encontram em carga com o(a) advogado(a) da parte deverão ser restituídos IMEDIATAMENTE, na data da publicação desta notificação, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).
Fundamento: Portaria nº 1.669, de 06 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição 227/2010, em 14/12/2010, pág. 07 a 15 e Edital específico, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição 99/2011, em 27/05/2011, pág. 35. Intime-se.

0001981-75.2010.403.6117 - LUIZ DEL BIANCO JUNIOR(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Tendo em vista a inspeção geral ordinária a ser levada a efeito neste juízo, os autos que se encontram em carga com o(a)

advogado(a) da parte deverão ser restituídos IMEDIATAMENTE, na data da publicação desta notificação, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).
Fundamento: Portaria nº 1.669, de 06 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição 227/2010, em 14/12/2010, pág. 07 a 15 e Edital específico, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição 99/2011, em 27/05/2011, pág. 35. Intime-se.

0001986-97.2010.403.6117 - EDIVAN BISPO DE ARAUJO(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA E SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Tendo em vista a inspeção geral ordinária a ser levada a efeito neste juízo, os autos que se encontram em carga com o(a) advogado(a) da parte deverão ser restituídos IMEDIATAMENTE, na data da publicação desta notificação, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).
Fundamento: Portaria nº 1.669, de 06 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição 227/2010, em 14/12/2010, pág. 07 a 15 e Edital específico, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição 99/2011, em 27/05/2011, pág. 35. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000576-67.2011.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KELLY DANIELA DA SILVA ME X ALESSANDRO LABELA X KELLY DANIELA DA SILVA(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO E SP229816 - DANIEL GUSTAVO SERINO)

Tendo em vista a inspeção geral ordinária a ser levada a efeito neste juízo, os autos que se encontram em carga com o(a) advogado(a) da parte deverão ser restituídos IMEDIATAMENTE, na data da publicação desta notificação, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).
Fundamento: Portaria nº 1.669, de 06 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição 227/2010, em 14/12/2010, pág. 07 a 15 e Edital específico, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição 99/2011, em 27/05/2011, pág. 35. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005817-42.1999.403.6117 (1999.61.17.005817-4) - INSS/FAZENDA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR E SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO) X CALCADOS CRISTINA FRANCA LTDA. X LUIZ ROBERTO BARBAN X MARIA CRISTINA DA S. FRANCA BARBAN(SP126310 - PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR E SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO) X ANTONIO GABRIEL DO CARMO E CRUZ(SP031569 - RAFAEL LUIZ MONTEIRO FILARDI) X SUELI APARECIDA E CRUZ(SP031569 - RAFAEL LUIZ MONTEIRO FILARDI) X ROBERTO SERGIO BARBAN(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO) X CURTUME BERNARDI LTDA(SP096257 - NELLY JEAN BERNARDI LONGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a inspeção geral ordinária a ser levada a efeito neste juízo, os autos que se encontram em carga com o(a) advogado(a) da parte deverão ser restituídos IMEDIATAMENTE, na data da publicação desta notificação, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).
Fundamento: Portaria nº 1.669, de 06 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição 227/2010, em 14/12/2010, pág. 07 a 15 e Edital específico, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição 99/2011, em 27/05/2011, pág. 35. Intime-se.

0006890-49.1999.403.6117 (1999.61.17.006890-8) - INSS/FAZENDA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X CALCADOS CRISTINA FRANCA LTDA X LUIZ ROBERTO BARBAN X MARIA CRISTINA DA S FRANCA BARBAN(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO E SP126310 - PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR)

Tendo em vista a inspeção geral ordinária a ser levada a efeito neste juízo, os autos que se encontram em carga com o(a) advogado(a) da parte deverão ser restituídos IMEDIATAMENTE, na data da publicação desta notificação, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).
Fundamento: Portaria nº 1.669, de 06 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição 227/2010, em 14/12/2010, pág. 07 a 15 e Edital específico, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição 99/2011, em 27/05/2011, pág. 35. Intime-se.

0006892-19.1999.403.6117 (1999.61.17.006892-1) - INSS/FAZENDA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X CALCADOS CRISTINA FRANCA LTDA X LUIZ ROBERTO BARBAN X MARIA CRISTINA DA S FRANCA BARBAN(SP126310 - PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR E SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO)

Tendo em vista a inspeção geral ordinária a ser levada a efeito neste juízo, os autos que se encontram em carga com o(a) advogado(a) da parte deverão ser restituídos IMEDIATAMENTE, na data da publicação desta notificação, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).
Fundamento: Portaria nº 1.669, de 06 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição 227/2010, em 14/12/2010, pág. 07 a 15 e Edital específico,

publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição 99/2011, em 27/05/2011, pág. 35. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000677-07.2011.403.6117 - ADELSON DE OLIVEIRA(SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE E SP265859 - JULIANA CRISTINA BRANCAGLION) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM JAU - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Tendo em vista a inspeção geral ordinária a ser levada a efeito neste juízo, os autos que se encontram em carga com o(a) advogado(a) da parte deverão ser restituídos IMEDIATAMENTE, na data da publicação desta notificação, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).
Fundamento: Portaria nº 1.669, de 06 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição 227/2010, em 14/12/2010, pág. 07 a 15 e Edital específico, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição 99/2011, em 27/05/2011, pág. 35. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000294-97.2009.403.6117 (2009.61.17.000294-2) - EDGARD APARECIDO BERNARDI(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X EDGARD APARECIDO BERNARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a inspeção geral ordinária a ser levada a efeito neste juízo, os autos que se encontram em carga com o(a) advogado(a) da parte deverão ser restituídos IMEDIATAMENTE, na data da publicação desta notificação, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).
Fundamento: Portaria nº 1.669, de 06 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição 227/2010, em 14/12/2010, pág. 07 a 15 e Edital específico, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição 99/2011, em 27/05/2011, pág. 35. Intime-se.

ACAO PENAL

0001115-72.2007.403.6117 (2007.61.17.001115-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CIRSO GOMES(SP209616 - DENISE HELENA FUZINELLI TESSER E SP241626 - PAULO HENRIQUE PINTO DE MOURA FILHO)

Tendo em vista a inspeção geral ordinária a ser levada a efeito neste juízo, os autos que se encontram em carga com o(a) advogado(a) da parte deverão ser restituídos IMEDIATAMENTE, na data da publicação desta notificação, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).
Fundamento: Portaria nº 1.669, de 06 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição 227/2010, em 14/12/2010, pág. 07 a 15 e Edital específico, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição 99/2011, em 27/05/2011, pág. 35. Intime-se.

0001610-19.2007.403.6117 (2007.61.17.001610-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANTONIO APARECIDO RISSO X EDIVALDO GIGLIOTTI(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X TRANSPORTADORA RISSO LTDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP257612 - DANIEL PAVANI DARIO)

Tendo em vista a inspeção geral ordinária a ser levada a efeito neste juízo, os autos que se encontram em carga com o(a) advogado(a) da parte deverão ser restituídos IMEDIATAMENTE, na data da publicação desta notificação, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).
Fundamento: Portaria nº 1.669, de 06 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição 227/2010, em 14/12/2010, pág. 07 a 15 e Edital específico, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição 99/2011, em 27/05/2011, pág. 35. Intime-se.

0002916-52.2009.403.6117 (2009.61.17.002916-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUIS CARLOS UNIDA(SP209616 - DENISE HELENA FUZINELLI TESSER E SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)

Tendo em vista a inspeção geral ordinária a ser levada a efeito neste juízo, os autos que se encontram em carga com o(a) advogado(a) da parte deverão ser restituídos IMEDIATAMENTE, na data da publicação desta notificação, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).
Fundamento: Portaria nº 1.669, de 06 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição 227/2010, em 14/12/2010, pág. 07 a 15 e Edital específico, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição 99/2011, em 27/05/2011, pág. 35. Intime-se.

Expediente Nº 7248

ACAO PENAL

0002322-09.2007.403.6117 (2007.61.17.002322-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ROBERTO DE MELLO ANNIBAL(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA) X ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR) X ALEXANDRE

ROSSI(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X FABIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X JOAO LUIZ AURELIO CALADO(SP012224 - RUBENS MORAES SALLES E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI) X JOAO GERALDO DE ALMEIDA FRANCA(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO P FONSECA E SP161435 - DANIEL LACORTE FRANÇA) X RICHARD MONTOVANELLI(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO P FONSECA) X DANILO SERGIO GRILLO(SP024974 - ADELINO MORELLI) X WILLIAM DE LIMA(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X GUSTAVO ZANATTO CRESPILO(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X SERGIO ROBERTO DEJUSTE(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X MILTON SERGIO GIACHINI(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ANDRE MURILO DIAS(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X MARCOS DANIEL DIAS FILHO(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X SANDRO SAO JOSE(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X CARLLO BENITO SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZA(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA) X ELIZEU DORIVAL BARRO JUNIOR(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X LUIZ FABIANO TEIXEIRA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X RONALDO JOSE RODRIGUES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X IZAC PAVANI(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X HERMINIO MASSARO JUNIOR(SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS) X MARCEL JOSE STABELINI(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X JOSE EDUARDO FERNANDES MONTEIRO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X SAMUEL SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X CLAUDIO TITO DOS SANTOS(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X NYDER DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO) X ARNALDO KINOTE JUNIOR(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X LUCAS IORIO(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X DENIZAR RIVAIL LIZIERO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X RODOLFO APARECIDO VECHI(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK) X MARCO ANTONIO DE ABREU SANTO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X PEDRO DE ALCANTARA LEITAO RODRIGUES(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X ANTONIO ROBERTO FRANCA(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X GISLAINE APARECIDA ECLES DE SOUZA(SP229798 - FÁBIO LUÍS BARROS SAHION) X LUIZ FERNANDO GONCALVES FRAGA(SP128806 - JUAREZ AMOEDO) X GUILHERME CASONE DA SILVA(SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DAVI SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X ANA PAULA GUIMARAES MAURICIO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X VLADIMIR IVANOVAS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DANILO TOMASELLA(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X SERGIO DE ARAUJO MARTINS(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X ADILSON FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CHRISTIAN ANDERSON WALTER(SP116312 - WAGNER LOSANO) X GILMAR JOSE STABELINI(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X FABIO GOUVEIA SARTORI(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X REGINALDO SILVA MANGUEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA STABELINI FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CRISTINA FABIANA LAZARO DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X LUIZ EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X MARCO PASCHOAL CARRAZZONE(SP087467 - RAFAEL FERREIRA LOTTI) X ANTONIO APARECIDO SERRA X REINALDO LOURENCO CHRISTOFOLETTI

Para informação dos procuradores, segue a relação dos processos desmembrados deste (0002322-09.2007.403.6117), com respectivas numerações e partes: Processo nº 0002322-09.2007.403.6117, MPF x ROBERTO DE MELLO ANNIBAL, ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO E LUIZ FERNANDO GONÇALVES FRAGA; 1) Processo 0000909-19.2011.403.6117, MPF x JOÃO LUIZ AURÉLIO CALADO, JOÃO GERALDO DE ALMEIDA FRANÇA, RICHARD MONTOVANELLI E DANILO SÉRGIO GRILLO; 2) Processo 0000910-04.2011.403.6117, MPF x ALEXANDRE ROSSI, FÁBIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA E RODOLFO APARECIDO VECHI; 3) Processo 0000911-86.2011.403.6117, MPF x SÉRGIO ROBERTO DEJUSTE, MILTON SÉRGIO GIACHINI, ANDRÉ MURILO DIAS, MARCOS DANIEL DIAS FILHO E SANDRO SÃO JOSÉ; 4) Processo 0000912-71.2011.403.6117, MPF x CARLLO BENITO SANTEZZI BERTOTELLI, ELIZEU DORIVAL BARRO JÚNIOR, LUIZ FABIANO TEIXEIRA, RONALDO JOSÉ RODRIGUES E ALTAIR OLIVEIRA FULGÊNCIO; 5) Processo 0000913-56.2011.403.6117, MPF x HERMÍNIO MASSARO JÚNIOR, MARCEL JOSÉ STABELINI, JOSÉ EDUARDO FERNANDES MONTEIRO E SAMUEL SANTOS MARTINS; 6) Processo 0000914-41.2011.403.6117, MPF x CLÁUDIO TITO DOS SANTOS, NYDER DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA, ARNALDO KINOTE JÚNIOR E LUCAS ÍORIO; 7) Processo 0000915-26.2011.403.6117, MPF x MARCO ANTONIO DE ABREU SANTO, VLADIMIR IVANOVAS, PEDRO DE ALCÂNTARA LEITÃO RODRIGUES, ANTONIO ROBERTO FRANÇA E GUSTAVO ZANATTO CRESPILO; 8) Processo 0000916-11.2011.403.6117, MPF x GISLAINE APARECIDA ECLES DE SOUZA, GUILHERME CASONE DA SILVA, SILAS FRANCISCO ASSINI JÚNIOR E IZAC PAVANI; 9) Processo 0000917-93.2011.403.6117, MPF x DAVI SANTOS MARTINS, ANA PAULA GUIMARÃES MAURÍCIO, WILLIAN DE LIMA, DANILO TOMASELLA; 10) Processo 0000918-78.2011.403.6117, MPF x SÉRGIO DE ARAÚJO MARTINS, ADILSON FRANÇA, CHRISTIAN ANDERSON WALTER, GILMAR JOSÉ STABELINI e 11) Processo 0000919-63.2011.403.6117, MPF x REGINALDO SILVA MANGUEIRA, RITA DE

CÁSSIA STABELINI FRANÇA, CRISTINA FABIANA LÁZARO DE OLIVEIRA E LUIZ EUGÊNIO COSTA DE OLIVEIRA. Todos os requeridos(as) constarão da autuação de todos os feitos, sejam na condição de RÉUS como acima descrito, sejam como INTERESSADOS nos demais, visando assim permitir o acompanhamento dos atos processuais praticados, nos termos dos artigos 5º, LX e 93,IX, ambos da Constituição Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 4965

EXECUCAO FISCAL

1002016-27.1996.403.6111 (96.1002016-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X FLAVIO AMBROZIO X FLAVIO AMBROZIO(SP060128 - LUIS CARLOS PFEIFER E SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO)

Verifico que o(s) bem(ns) penhorado(s) na presente execução foi(ram) a leilão, sem sucesso, 02 (duas) vezes. A ausência de arrematantes demonstra, de maneira objetiva, o pouco ou nenhum valor comercial do(s) mesmo(s). Reiterar tais leilões seria desperdiçar tempo e recursos com probabilidade praticamente nula de sucesso, em nada aproveitando aos altos interesses representados pela exequente. Seria, em outras palavras, reproduzir mecanicamente atos processuais destituídos de razão teleologicamente válida. Assim, sendo, determino o bloqueio das contas bancárias do executado FLÁVIO AMBROZIO, C.P.F. nº 707.011.998-49, através do Bacenjud. Caso o bloqueio de valores seja negativo, dê-se vista à exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

1002151-39.1996.403.6111 (96.1002151-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 377 - ELINA CARMEN H CAPEL E Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ) X TEMAR S/A TERRAPLANAGEM PAVIMENTACAO E OBRAS(SP136587 - WILSON MEIRELLES DE BRITTO) X ANTONIO CARLOS NASRAUI X FRANCISCO CARLOS QUEVEDO SORIA

Fls. 305: defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, prossiga-se a execução. INTIME-SE.

1004423-06.1996.403.6111 (96.1004423-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SETE BELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de SETE BELO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0001569-51.1999.403.6111 (1999.61.11.001569-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MASSA FALIDA DE ANDRADE E FILHOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA X LUIS FERNANDO DOS SANTOS ANDRADE X MANUEL JOAQUIM DE ANDRADE(SP118913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA) X ROBERTO WEBER GOES

Ciência às partes acerca da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no recurso de apelação interposto pelas partes nos embargos à execução nº 0001071-08.2006.403.6111. Requeira a exequente o que de direito, adequando a CDA aos moldes da sentença prolatada nos embargos à execução, no prazo de 10 (dez) dias. INTIMEM-SE.

0006052-27.1999.403.6111 (1999.61.11.006052-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 422 - CARLOS ALBERTO R DE ARRUDA) X ALPER DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(SP045131 - SYLVIO SANTOS GOMES)

Ciência às partes acerca da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no recurso de apelação interposto nos autos de embargos à execução nº 0004478-27.2003.403.6111. Requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. INTIMEM-SE.

0001748-04.2007.403.6111 (2007.61.11.001748-8) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X TELE PRIX COM. DISTRIB. REPRESENTACOES COMERC X ALDEIR BORGES DA SILVA X SERGIO MELO VIEIRA PAIXAO(SP049776 - EVA MACIEL)

Fls. 254: concedo à executada o prazo de 5 (cinco) dias para juntar ao autos o protocolo de agendamento do parcelamento, sob pena de prosseguimento do feito. INTIME-SE.

0002694-39.2008.403.6111 (2008.61.11.002694-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARMOARIA PEDRA VERDE LTDA - ME(SP107838 - TANIA TEIXEIRA GODOI E SP153099 - JOSE RIBAMAR MOTA TEIXEIRA JUNIOR)

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF em face de MARMORARIA PEDRA VERDE LTDA ME.Foi acostado requerimento da exeqüente noticiando que a dívida foi liquidada e requereu a intimação da executada para promover a individualização dos valores antes de extinguir a presente execução fiscal.É a síntese do necessário.D E C I D O .A pretensão da exeqüente no sentido de que a executada apresente relação individualizada das contas vinculadas dos empregados não merece acatamento no executivo fiscal, uma vez que esta não é a via própria para discussão acerca do suposto descumprimento de obrigação acessória.Com a comprovação, pela executada, de que o débito discutido foi liquidado, tendo inclusive, a exeqüente reconhecido a quitação do débito (fls. 948), não há razão para postergar a extinção da execução com exigências impertinentes e descabidas que deverão ser postuladas pela via própria, não admitidas no executivo fiscal.A Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim decidiu na apelação cível nº 517750 que transcrevo a seguir:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DO FGTS. PAGAMENTO REALIZADO PELO EXECUTADO. SATISFAÇÃO INTEGRAL DA OBRIGAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. ARTS. 794, I E 795, DO CPC. APLICAÇÃO. 1.- Restou demonstrado que a parte devedora liquidou o débito discutido, relativo à cobrança do FGTS - tendo a CEF, inclusive, já levantado através de Alvará o montante depositado -, impondo-se a extinção da execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, do CPC, em vista da satisfação integral do crédito da exeqüente. 2.- Incabível a pretensão trazida pela apelante de que o feito somente seja extinto após a executada trazer aos autos a individualização das contas dos empregados, uma vez que a ação executiva não é a via própria para a discussão acerca do suposto descumprimento da obrigação acessória, tratando-se, além disso, de questão pertinente ao procedimento administrativo de apuração dos créditos discutidos, que antecedeu à inscrição em dívida ativa e a cobrança judicial do débito. 3.- Apelação improvida.Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo. DJE de 31/03/2011 - página 226.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRE-SE.

0003685-15.2008.403.6111 (2008.61.11.003685-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUCIANA YAMADA ROCHA KOGA ME(SP118913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA)

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF em face de LUCIANA YAMADA ROCHA KOGA ME.Foi acostado requerimento da exeqüente noticiando que a dívida foi liquidada e requereu a intimação da executada para promover a individualização dos valores antes de extinguir a presente execução fiscal.É a síntese do necessário.D E C I D O .A pretensão da exeqüente no sentido de que a executada apresente relação individualizada das contas vinculadas dos empregados não merece acatamento no executivo fiscal, uma vez que esta não é a via própria para discussão acerca do suposto descumprimento de obrigação acessória.Com a comprovação, pela executada, de que o débito discutido foi liquidado, tendo inclusive, a exeqüente reconhecido a quitação do débito (fls. 503), não há razão para postergar a extinção da execução com exigências impertinentes e descabidas que deverão ser postuladas pela via própria, não admitidas no executivo fiscal.A Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim decidiu na apelação cível nº 517750 que transcrevo a seguir:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DO FGTS. PAGAMENTO REALIZADO PELO EXECUTADO. SATISFAÇÃO INTEGRAL DA OBRIGAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. ARTS. 794, I E 795, DO CPC. APLICAÇÃO. 1.- Restou demonstrado que a parte devedora liquidou o débito discutido, relativo à cobrança do FGTS - tendo a CEF, inclusive, já levantado através de Alvará o montante depositado -, impondo-se a extinção da execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, do CPC, em vista da satisfação integral do crédito da exeqüente. 2.- Incabível a pretensão trazida pela apelante de que o feito somente seja extinto após a executada trazer aos autos a individualização das contas dos empregados, uma vez que a ação executiva não é a via própria para a discussão acerca do suposto descumprimento da obrigação acessória, tratando-se, além disso, de questão pertinente ao procedimento administrativo de apuração dos créditos discutidos, que antecedeu à inscrição em dívida ativa e a cobrança judicial do débito. 3.- Apelação improvida.Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo. DJE de 31/03/2011 - página 226.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o

trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0005279-93.2010.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X WALLACE RINO VENTEO BAPTISTA(SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS)

Fls. 54/55: defiro o requerido pelo executado e concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração ad judícia, nos termos do artigo 13, do Código de Processo Civil. Outrossim, autorizo o executado efetuar o licenciamento da Motocicleta marca Honda Titan, 150 cilindradas, placa DTI-0681, devendo permanecer a restrição da mesma para alienação. Oficie-se ao Delegado Titular da 12ª Ciretran de Marília, dando-lhe ciência desta decisão. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000510-08.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X RENATO CESAR NABAO E CIA LTDA - ME(SP271831 - RENATO CESAR NABÃO)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RENATO CESAR NABÃO E CIA LTDA. Foi acostado requerimento da exequente noticiando que houve a regularização da dívida e requerendo a intimação do executado para promover a individualização dos valores antes de extinguir a presente execução fiscal. É a síntese do necessário. D E C I D O . A pretensão da exequente no sentido de que a executada apresente relação individualizada das contas vinculadas dos empregados não merece acatamento no executivo fiscal, uma vez que esta não é a via própria para discussão acerca do suposto descumprimento de obrigação acessória. Com a comprovação, pela executada, de que o débito discutido foi liquidado, tendo inclusive, a exequente reconhecido a quitação do débito (fls. 36), não há razão para postergar a extinção da execução com exigências impertinentes e descabidas que deverão ser postuladas pela via própria, não admitidas no executivo fiscal. A Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim decidiu na apelação cível nº 517750 que transcrevo a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DO FGTS. PAGAMENTO REALIZADO PELO EXECUTADO. SATISFAÇÃO INTEGRAL DA OBRIGAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. ARTS. 794, I E 795, DO CPC. APLICAÇÃO. 1.- Restou demonstrado que a parte devedora liquidou o débito discutido, relativo à cobrança do FGTS - tendo a CEF, inclusive, já levantado através de Alvará o montante depositado -, impondo-se a extinção da execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, do CPC, em vista da satisfação integral do crédito da exequente. 2.- Incabível a pretensão trazida pela apelante de que o feito somente seja extinto após a executada trazer aos autos a individualização das contas dos empregados, uma vez que a ação executiva não é a via própria para a discussão acerca do suposto descumprimento da obrigação acessória, tratando-se, além disso, de questão pertinente ao procedimento administrativo de apuração dos créditos discutidos, que antecedeu à inscrição em dívida ativa e a cobrança judicial do débito. 3.- Apelação improvida. Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo. DJE de 31/03/2011 - página 226. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA
FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA

Expediente Nº 2718

MANDADO DE SEGURANCA

0002922-15.2011.403.6109 - ANTONIO AGENOR MUDINUTTI(SP229513 - MARCOS PAULO MARDEGAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por ANTONIO AGENOR MUDINUTTI em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP, objetivando, em sede de liminar, que se determine a suspensão da obrigação de recolhimento da contribuição ao FUNRURAL incidente sobre a comercialização da produção rural. A inicial foi instruída com documentos de fls. 26/36. É a síntese do necessário.

Decido. Aprecio medida liminar. A concessão de liminar, em mandado de segurança, é direito subjetivo de quem o postulando, demonstre a presença simultânea dos requisitos legalmente estabelecidos. Dentre esses, encontra-se o *fumus boni juris* vale dizer, aquela plausibilidade inicial, forte mesmo, de que o pleito é resguardado pelo direito. Nesse sentido, constato os indícios jurídicos necessários para a concessão da liminar. Quanto ao *periculum in mora*, este se configura, pois, sem a liminar, o impetrante se sujeitaria a recolher expressiva quantia, em aparente desconformidade com a Constituição Federal. Assim, vislumbro, no caso, os fundamentos legais que justificam a concessão da liminar, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. No caso em apreço, afirma o impetrante que mesmo após o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº. 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº. 8.212/91 com a redação atualizada até a Lei nº. 9.528/97, pelo Supremo Tribunal Federal, o impetrante vem sendo compelido a recolher a contribuição, especificada pelos incisos citados, a seguir transcritos: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). A inconstitucionalidade dos referidos incisos foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, em face de sua criação ser feita por lei ordinária, o que fere, o parágrafo 4º, do artigo 195 da Carta Federal, pois a criação de outras formas de custeio à Seguridade Social deve obedecer a forma disposta no inciso I, do artigo 154, ou seja, a partir de Lei Complementar. Dispõe o artigo 195 da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. Prevê o artigo 154 da Constituição Federal: Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição. No caso em análise, o impetrante é produtor rural, pessoa física, o qual celebra contratos de compra e venda de produção rural com empresas adquirentes, sendo classificado como sujeito passivo da obrigação principal, nos termos do inciso I, do parágrafo único, do artigo 121 do Código Tributário Nacional. Conforme preconiza a sistemática da substituição tributária, a empresa adquirente, possui o dever legal de repassar à União Federal a contribuição em questão, sendo está destacada e retida pela empresa adquirente, na qualidade de substituta tributária, para posterior repasse à União Federal. Quanto ao impetrante, sujeito passivo da obrigação principal, conforme disciplinado pelo inciso I, parágrafo único, do artigo 121 do Código Tributário Nacional, é o sujeito que sofre o real ônus da diminuição patrimonial, eis que recebe o resultado pecuniário da comercialização de sua produção já com os descontos concernentes à contribuição, ora suscitada, feitos pelo adquirente. Quanto à legitimidade de parte do impetrante para pleitear suspensão da exigibilidade da contribuição em questão, entendo ser este detentor do direito de ação, pois este tem que suportar o ônus da diminuição patrimonial. Como se pode observar na alegada decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 363.852, a mesma desobrigou os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate. STF-RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. DATA DA PUBLICAÇÃO 23/4/2010. Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A LIMINAR, somente para que se suspenda a exigibilidade da contribuição FUNRURAL, instituída pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, nas comercializações que fizer, desonerando os adquirentes, os consignatários e as cooperativas de proceder a tal retenção e subsequente recolhimento do tributo, bastando a menção a esta decisão e número deste processo nas faturas e nos documentos fiscais emitidos, incumbindo ao impetrante comunicar diretamente com quem

comercializa sua produção, no caso de reforma da presente decisão. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após tornem-me os autos conclusos para sentença

0002924-82.2011.403.6109 - JOSE MARIO BALCEIRO(SP229513 - MARCOS PAULO MARDEGAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Visto em Liminar Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por JOSÉ MARIO BALCEIRO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP, objetivando, em sede de liminar, que se determine a suspensão da obrigação de recolhimento da contribuição ao FUNRURAL incidente sobre a comercialização da produção rural. A inicial foi instruída com documentos de fls. 26/43. É a síntese do necessário. Decido. Aprecio medida liminar. A concessão de liminar, em mandado de segurança, é direito subjetivo de quem o postulando, demonstre a presença simultânea dos requisitos legalmente estabelecidos. Dentre esses, encontra-se o *fumus boni juris* vale dizer, aquela plausibilidade inicial, forte mesmo, de que o pleito é resguardado pelo direito. Nesse sentido, constato os indícios jurídicos necessários para a concessão da liminar. Quanto ao *periculum in mora*, este se configura, pois, sem a liminar, o impetrante se sujeitaria a recolher expressiva quantia, em aparente desconformidade com a Constituição Federal. Assim, vislumbro, no caso, os fundamentos legais que justificam a concessão da liminar, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. No caso em apreço, afirma o impetrante que mesmo após o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº. 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº. 8.212/91 com a redação atualizada até a Lei nº. 9.528/97, pelo Supremo Tribunal Federal, o impetrante vem sendo compelido a recolher a contribuição, especificada pelos incisos citados, a seguir transcritos: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). A inconstitucionalidade dos referidos incisos foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, em face de sua criação ser feita por lei ordinária, o que fere, o parágrafo 4º, do artigo 195 da Carta Federal, pois a criação de outras formas de custeio à Seguridade Social deve obedecer a forma disposta no inciso I, do artigo 154, ou seja, a partir de Lei Complementar. Dispõe o artigo 195 da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. Prevê o artigo 154 da Constituição Federal: Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição. No caso em análise, o impetrante é produtor rural, pessoa física, o qual celebra contratos de compra e venda de produção rural com empresas adquirentes, sendo classificado como sujeito passivo da obrigação principal, nos termos do inciso I, do parágrafo único, do artigo 121 do Código Tributário Nacional. Conforme preconiza a sistemática da substituição tributária, a empresa adquirente, possui o dever legal de repassar à União Federal a contribuição em questão, sendo esta destacada e retida pela empresa adquirente, na qualidade de substituta tributária, para posterior repasse à União Federal. Quanto ao impetrante, sujeito passivo da obrigação principal, conforme disciplinado pelo inciso I, parágrafo único, do artigo 121 do Código Tributário Nacional, é o sujeito que sofre o real ônus da diminuição patrimonial, eis que recebe o resultado pecuniário da comercialização de sua produção já com os descontos concernentes à contribuição, ora suscitada, feitos pelo adquirente. Quanto à legitimidade de parte do impetrante para pleitear suspensão da exigibilidade da contribuição em questão, entendo ser este detentor do direito de ação, pois este tem que suportar o ônus da diminuição patrimonial. Como se pode observar na alegada decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 363.852, a mesma desobrigou os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate. STF-RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no

sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. DATA DA PUBLICAÇÃO 23/4/2010. Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A LIMINAR, somente para que se suspenda a exigibilidade da contribuição FUNRURAL, instituída pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, nas comercializações que fizer, desonerando os adquirentes, os consignatários e as cooperativas de proceder a tal retenção e subsequente recolhimento do tributo, bastando a menção a esta decisão e número deste processo nas faturas e nos documentos fiscais emitidos, incumbindo à impetrante comunicar diretamente com quem comercializa sua produção, no caso de reforma da presente decisão. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após tornem-me os autos conclusos para sentença.

0003581-24.2011.403.6109 - ANTONIO DONIZETI SCAPOLAN (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, impetrado por JOSÉ FERREIRA DA SILVA NETO contra ato do Senhor CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS de Americana alegando, em síntese, ter requerido a aposentadoria por tempo especial, que lhe foi negada tendo em vista que a autoridade não reconheceu períodos trabalhados sob condições especiais trabalhados nas empresas mencionadas na inicial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/64. A autoridade coatora devidamente notificada, prestou informações às fls. 75/78. É o breve relatório. Passo a decidir. Busca o impetrante o reconhecimento de períodos trabalhados nas empresas relatadas na inicial, períodos esses que alega ter trabalhado sob condições especiais, em especial sob ruído. No caso versado nos autos, o ponto controvertido da demanda reside no reconhecimento dos períodos que o impetrante alega como especiais, para que seja concedida a aposentadoria especial. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época). Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou

para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. A possibilidade conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, possibilidade, essa constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998. É certo que, a partir da 13ª edição dessa MP, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 determina que será permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que essa data é o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual foi implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Ocorre, porém, que recentemente o STJ considerou possível a conversão do tempo especial em comum, após 28.05.1998, posição a qual acato. Senão vejamos o recente julgado: RECURSO ESPECIAL Nº 956.110 - SP (2007/0123248-2)-RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO-RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PROCURADOR : KEILA NASCIMENTO E OUTRO(S)-RECORRIDO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES-ADVOGADO : JOÃO MARCOS SALOIO-EMENTA-PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) - Art. 162, 2º do RISTJ. Brasília/DF, 29 de agosto de 2007 (Data do Julgamento). NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO -MINISTRO RELATOR -Documento: 3352432 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJ: 22/10/2007 Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização. Merece ser ressaltado, ainda que, na

concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Em relação ao período compreendido entre 6 de setembro de 1973 (Decreto nº 72.771) e 7 de dezembro de 1991 (Decreto nº 357), a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também tem adotado o limite de 80 decibéis, o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis nesse período. Esse foi o entendimento consagrado nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 412.351/RS, relatado pelo Min. Paulo Gallotti e publicado no DJ de 23/03/2005, cuja ementa transcrevo a seguir: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. Merece ser ressaltado que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracteriza a insalubridade ínsita a determinadas atividades, eis que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. (...) X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas. (TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL nº 936417, Processo nº 199961020082444, Rel. Sérgio Nascimento, DJU de 29/11/2004) Conforme a breve digressão legislativa realizada, procede em parte o pedido do impetrante. No caso, o requerente logrou demonstrar por prova documental, formulários, que trabalhou exposto a ruído acima do limite legal, nos termos do anexo III, item 1.1.6, do Decreto nº 53.831/64 e do anexo I, item 1.1.5 do Decreto nº 80.080/79, nas seguintes empresas e períodos: 12/12/1998 a 31/07/2001 exposto a ruído de 94,8 dB e de 01/08/2001 a 30/11/2010 exposto a ruído de 94,6 dB, na empresa TAVEX BRASIL S/A, conforme PPP de fls. 49/51. Quanto ao periculum in mora, este se configura, uma vez que o impetrante está na iminência de sofrer prejuízos econômicos, caso a liminar não lhe seja fornecida. Destarte, vislumbro, no caso, os fundamentos legais que justificam a concessão da liminar, o fumus boni juris e o periculum in mora. Por tais motivos, defiro a liminar para que a digna Autoridade Impetrada considere como especial, os períodos de 12/12/1998 a 31/07/2001 exposto a ruído de 94,8 dB e de 01/08/2001 a 30/11/2010 exposto a ruído de 94,6 dB, na empresa TAVEX BRASIL S/A, laborados pelo impetrante, ANTONIO DONIZETI SCAPLAN, CPF N. 062.837.248-50, NB. N. 46/154.374.224-3 e por conseqüência refaça os cálculos de tempo de serviço, somando os períodos especiais aqui reconhecidos, com os períodos já reconhecidos administrativamente, implantando o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo especial. Oficie-se à autoridade coatora para fiel cumprimento desta decisão. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos.

0003687-83.2011.403.6109 - JURACI CHACON (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, impetrado por JURACI CHACON contra ato do Senhor CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS de Americana alegando, em síntese, ter requerido a aposentadoria por tempo especial, que lhe foi negada tendo em vista que a autoridade não reconheceu períodos trabalhados sob condições especiais trabalhados nas empresas mencionadas na inicial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/83. A autoridade coatora devidamente notificada, prestou informações às fls. 89/92. É o breve relatório. Passo a decidir. Busca o impetrante o reconhecimento de períodos trabalhados nas empresas relatadas na inicial, períodos esses que alega ter trabalhado sob condições especiais, em especial sob ruído. No caso versado nos autos, o ponto controvertido da demanda reside no reconhecimento dos períodos que o impetrante alega como especiais, para que seja concedida a aposentadoria especial. A aposentadoria especial foi

prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época). Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. A possibilidade conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, possibilidade, essa constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998. É certo que, a partir da 13ª edição dessa MP, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 determina que será permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que essa data é o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual foi implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível

relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Ocorre, porém, que recentemente o STJ considerou possível a conversão do tempo especial em comum, após 28.05.1998, posição a qual acato. Senão vejamos o recente julgado: RECURSO ESPECIAL Nº 956.110 - SP (2007/0123248-2)-RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO-RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PROCURADOR : KEILA NASCIMENTO E OUTRO(S)-RECORRIDO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES-ADVOGADO : JOÃO MARCOS SALOIO-EMENTA-PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL.JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS.

APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) - Art. 162, 2º do RISTJ. Brasília/DF, 29 de agosto de 2007 (Data do Julgamento). NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO -MINISTRO RELATOR -Documento: 3352432 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJ: 22/10/2007 Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização. Merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Em relação ao período compreendido entre 6 de setembro de 1973 (Decreto nº 72.771) e 7 de dezembro de 1991 (Decreto nº 357), a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também tem adotado o limite de 80 decibéis, o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis nesse período. Esse foi o entendimento consagrado nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 412.351/RS, relatado pelo Min. Paulo Gallotti e publicado no DJ de 23/03/2005, cuja ementa transcrevo a seguir: **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.** 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. No entanto, a jurisprudência tem reconhecido que a partir de 05/03/1997 deve ser considerado como índice de ruído 85 dB, conforme julgado do TRF 3ª Região: Origem: TRIBUNAL- TERCEIRA REGIÃO - Classe AC- APELAÇÃO CIVEL - 1153879-

Processo : 200603990419400 UF:SP Órgão Julgador: DECIMA TURMA - Data da decisão: 11/03/2008 Documento: TRF300147169 - Fonte DJU DATA: 26/03/2008 PÁGINA: 470- Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO- Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo retido e dar parcial provimento à apelação do réu e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO RETIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. RUIÍDO. LAUDO TÉCNICO COMPROBATÓRIO. DIVERGÊNCIA ENTRE DECRETOS. DECRETO N. 4.882/03. APLICABILIDADE. EPI. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I- Remessa oficial tida por interposta, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.469, de 10.07.97. II- O quantum arbitrado mostra-se excessivo, pois o valor máximo a ser requisitado a título de verba pericial é de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). III- A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. IV- Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C.STJ (Resp. n. 412351/RS). V- A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. (grifos nossos). VI- Comprovado, por meio de laudo técnico, o caráter especial das atividades prestadas pelo autor, é de rigor a conversão dos respectivos períodos. VII- O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VIII- Embora mantidos os termos da r. sentença no que tange à conversão de atividade especial em comum, o autor atinge apenas 28 anos, 04 meses e 17 dias até 06.03.2002, término do vínculo empregatício, insuficiente à concessão do benefício vindicado, nos termos do art. 52 da Lei 8.213/91 e da E.C 20/98. IX- Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. X- Agravo retido provido. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas. Data Publicação 26/03/2008 Considero, portanto, que a partir de 05.03.97 o trabalho exercido sob nível de ruído acima de 85 decibéis deve ser considerado atividade especial e antes dessa data 80 decibéis. Merece ser ressaltado que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracteriza a insalubridade ínsita a determinadas atividades, eis que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. (...) X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas. (TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL n 936417, Processo n 199961020082444, Rel. Sérgio Nascimento, DJU de 29/11/2004) Conforme a breve digressão legislativa realizada, procede em parte o pedido do impetrante. No caso, o requerente logrou demonstrar por prova documental, formulários, que trabalhou exposto a ruído acima do limite legal, nos termos do anexo III, item 1.1.6, do Decreto n. 53.831/64 e do anexo I, item 1.1.5 do Decreto n. 80.080/79, na seguinte empresa e período: 06/07/1997 a 10/06/1998 exposto a ruído de 85 dB, na empresa ROBERT BOSCH LTDA., conforme PPP de fls. 60/62. No tocante aos períodos de 12/04/1999 a 17/10/2007, de 15/12/2007 a 31/12/2008 e de 01/01/2009 a 21/09/2010, não é possível reconhecer a insalubridade, uma vez que o nível de ruído constatado não supera o limite disposto na legislação pertinente, conforme PPP juntados às fls. 63/66. Quanto ao periculum in mora, este se configura, uma vez que o impetrante está na iminência de sofrer prejuízos econômicos, caso a liminar não lhe seja fornecida. Destarte, vislumbro, no caso, os fundamentos legais que justificam a concessão da liminar, o fumus boni juris e o periculum in mora. Por tais motivos, defiro em parte a liminar para que a digna Autoridade Impetrada considere como especial, o período de 06/07/1997 a 10/06/1998 exposto a ruído de 85 dB, na empresa ROBERT BOSCH LTDA., laborados pelo impetrante, JURACI CHACON, CPF N.004631398-28, NB. N. 46/154.374.380-0 e por consequência refaça os cálculos de tempo de serviço, somando os períodos especiais aqui reconhecidos, com os períodos já reconhecidos administrativamente. Oficie-se à autoridade coatora para fiel cumprimento desta decisão. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0004885-58.2011.403.6109 - ALTINO SOUZA VIEIRA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PRESIDENTE DA 14 JUNTA DE RECURSOS DO INSS

Trata-se de mandado de segurança, proposto por ALTINO SOUZA VIEIRA contra ato do Presidente da Décima Quarta Junta de Recursos do INSS de São Paulo, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada julgue o requerimento apresentado de nº 150.679.395-6. Inicial instruída com os documentos de fls. 14/34. É o breve relatório. Inicialmente, reconsidero o despacho de fls. 37. Consoante pacífica doutrina e jurisprudência, o mandado de segurança deve ser impetrado no domicílio funcional da autoridade impetrada, a fim de que se possa coibir a ilegalidade com presteza, sendo indiferente para a determinação do juízo a relação de direito material a ser protegida ou a condição pessoal do impetrante. Nesse sentido, predomina na jurisprudência o entendimento de que a competência em sede de mandado de segurança é funcional e absoluta, e não territorial. Para ilustrar o que se afirmou, transcrevo o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA FIXADA EM RAZÃO DA SEDE DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. A competência para julgar mandado de segurança se define pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional, sendo, portanto, absoluta. 2. Encontrando-se a autoridade coatora sediada em Brasília, é competente o Juízo Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal para o conhecimento do mandado de segurança. 3. Precedentes. (TRF3 - 6ª T. Classe: AG: 167272. Processo: 200203000468302 UF: SP. Rel. JUIZ MAIRAN MAIA. DJU: 12/11/2004, p. 491) Posto isso, em face da incompetência absoluta deste juízo para conhecer e julgar o presente feito, determino a remessa dos autos ao MM. Juízo Federal de uma das Varas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com nossas homenagens. Observadas as cautelas de praxe, dê-se baixa no registro. Intime-se.

0005266-66.2011.403.6109 - ANTONIO CELSO EVANGELISTA JUNIOR (SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO E SP236930 - PAULO ROBERTO MORELLI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por ANTÔNIO CELSO EVANGELISTA JÚNIOR em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP, objetivando, em sede de liminar, que se determine a suspensão da obrigação de recolhimento da contribuição ao FUNRURAL. A inicial foi instruída com documentos de fls. 19/52. É a síntese do necessário. Decido. Aprecio medida liminar. A concessão de liminar, em mandado de segurança, é direito subjetivo de quem o postulando, demonstre a presença simultânea dos requisitos legalmente estabelecidos. Dentre esses, encontra-se o *fumus boni juris* vale dizer, aquela plausibilidade inicial, forte mesmo, de que o pleito é resguardado pelo direito. Nesse sentido, constato os indícios jurídicos necessários para a concessão da liminar. Quanto ao *periculum in mora*, este se configura, pois, sem a liminar, o impetrante se sujeitaria a recolher expressiva quantia, em aparente desconformidade com a Constituição Federal. Assim, vislumbro, no caso, os fundamentos legais que justificam a concessão da liminar, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. No caso em apreço, afirma o impetrante que mesmo após o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº. 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº. 8.212/91 com a redação atualizada até a Lei nº. 9.528/97, pelo Supremo Tribunal Federal, o impetrante vem sendo compelido a recolher a contribuição especificada pelos incisos citados, a seguir transcritos: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). A inconstitucionalidade dos referidos incisos foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, em face de sua criação ser feita por lei ordinária, o que fere, o parágrafo 4º, do artigo 195 da Carta Federal, pois a criação de outras formas de custeio à Seguridade Social deve obedecer a forma disposta no inciso I, do artigo 154, ou seja, a partir de Lei Complementar. Dispõe o artigo 195 da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. Prevê o artigo 154 da Constituição Federal: Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição; No caso em análise, o impetrante é produtor rurícola, pessoa física, o qual celebra contratos de compra e venda de produção rural com empresas adquirentes, classificado como sujeito passivo da obrigação principal, nos termos do inciso I, do parágrafo único, do artigo 121 do Código Tributário Nacional. Conforme preconiza a sistemática da substituição tributária, o contribuinte de fato, figurado no presente caso pela empresa adquirente, possui o dever legal de repassar à União Federal a contribuição em questão, sendo está destacada e retida pela empresa adquirente, na qualidade de substituta tributária, para posterior repasse à União Federal. Quanto ao impetrante, contribuinte de direito, sujeito passivo da obrigação principal, conforme disciplinado pelo inciso I, parágrafo único, do artigo 121 do Código Tributário Nacional, é o sujeito que sofre o real ônus da diminuição patrimonial, eis que recebe o resultado pecuniário da comercialização de sua produção já com os descontos concernentes à contribuição, ora suscitada, feitos pelo adquirente. Quanto à legitimidade de parte do impetrante para pleitear suspensão da exigibilidade da contribuição em questão, entendo ser este detentor do direito de ação, pois este é contribuinte de direito, tendo que suportar o ônus da diminuição patrimonial. Como se pode observar na alegada decisão

proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 363.852, a mesma desobrigou os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate. STF-RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. DATA DA PUBLICAÇÃO 23/4/2010. Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A LIMINAR, somente para que se suspenda a exigibilidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após tornem-me os autos conclusos para sentença.

ACAO PENAL

0005409-75.1999.403.6109 (1999.61.09.005409-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 789 - OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X MARCOS CECCHINO ZABANI(SP008202 - RUBENS PESTANA DE ANDRADE) X LUIZ CARLOS CECCHINO(SP008202 - RUBENS PESTANA DE ANDRADE E SP168729 - CÁTIA REGINA MATOSO TEIXEIRA)

Intime-se novamente os Drs. Rubens Pestana de Andrade - OAB/SP 8202 e a Dr. Cátia Regina Matos Teixeira OAB/SP 168729, defensores constituídos dos réus, para que no prazo de 10 dias, apresente a defesa preliminar ou ratificar a defesa prévia apresentada às fls. 219, atualizando o endereço das testemunhas arroladas, sob pena de ser-lhe aplicada a multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, por abandono de causa. Homologo a desistência da oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, conforme requerido às fls. 360.

0009137-41.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X BRUNO FERNANDO DE LIMA FLOR(SP110038 - ROGERIO NUNES) X ROBERTO DE BARROS MARQUETTI(SP110038 - ROGERIO NUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto à fl. 349. Uma vez que já foram apresentadas as razões, intime-se a defesa constituída dos réus para apresentar as contrarrazões ao recurso. Intime-se os sentenciados a retirar os bens apreendidos por ocasião da prisão em flagrante, mediante termo a ser lavrado em secretaria, conforme já determinado na sentença. Tudo cumprido, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de praxe

Expediente Nº 2720

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000099-88.1999.403.6109 (1999.61.09.000099-4) - CARLOS CAPARROL GARCIA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS) (CÁLCULO NOS AUTOS): 1. Despacho em inspeção. 2. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias: A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso); B) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. C) Informe acerca do seu interesse na compensação de eventuais valores devidos pela parte credora, conforme preceitua o artigo 100, 9º e 10 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 3. Após, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização manifeste-se à parte autora. 4. No mesmo prazo supra, manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: I) HAVENDO

CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. Expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/Precatório. II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) No silêncio, aguarde provocação no arquivo.Int.

0005844-49.1999.403.6109 (1999.61.09.005844-3) - MARIA CACILDA DONAZAN PENNA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

MANIFESTAÇÃO LAUDOComunico que os autos encontram-se:a) Com VISTA ÀS PARTES para manifestação sobre o RELATÓRIO SOCIAL apresentado, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sucessivos.

0006033-41.2010.403.6109 - BENEDITO DE JESUS DE SOUZA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da extinção do feito sem julgamento do mérito no juizado especial, prossiga-se.Defiro a gratuidade judiciária.A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa.Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legalInt.

0011538-13.2010.403.6109 - SANDRA MARIANO DE SOUZA(SP054107 - GELSON TRIVELATO E SP169967 - FABRICIO TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Pedido de Tutela AntecipadaTrata-se de ação de conhecimento movida por SANDRA MARIANO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de união estável e a concessão de pensão por morte.O INSS, regularmente citado, ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido às fls. 136/154.É a síntese do necessário. Decido o pedido de tutela.A tutela antecipada, novidade inculpada no artigo 273 do Código de Processo Civil, não tem natureza cautelar, como ressalta o Professor Cândido José Dinamarco, em sua obra A reforma do Código de Processo Civil, p. 139: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito firmado pelo autor.O artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, assevera que: O Juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.A antecipação da tutela foi criada com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional e deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade das partes.In casu, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada.Ao menos num exame perfunctório, próprio da atual fase processual, os documentos trazidos com a inicial não constituem prova inequívoca do exercício de atividade laborativa na forma requerida pelo autor.Com efeito o pedido foi indeferido na esfera administrativa em razão das anotações indicarem possibilidade de irregularidades dos vínculos, o que justifica a dilação probatória.Ademais, não identifico qualquer propósito procrastinatório do requerido, nem a possibilidade de advir ao autor da demanda, caso não antecipados os efeitos da tutela, dano irreparável ou de difícil reparação.Assim, diante da inexistência de prova inequívoca que venha conferir verossimilhança a alegação da parte autora bem como, restando por prejudicado o receio de dano irreparável, tenho que a medida requerida não pode ser deferida no estado atual do processo.Pelo exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Proceda-se à citação de Valéria dos Santos e Vanderlei dos Santos para integrarem o processo como litisconsorte passivo necessário, conforme requerido pelo INSS e no endereço indicado fl. 137.

0002789-70.2011.403.6109 - MARIA ARLETE THOMAZIELO DE CILLO(SP178501 - RICARDO VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a gratuidade judiciária.2. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa.Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena

de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. 3. Entretanto, considerando tratar-se de pedido de auxílio doença, antecipo a realização da perícia médica, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna. 4. Nomeio perito o médico Dr^(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94029, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal), telefone (11) 9407-0621, . Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária. 5. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC e, considerando que o INSS depositou seus quesitos em juízo, intime-se a parte autora para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e, querendo, indicar assistente-técnico que deverá observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. 6. Após, intime-se o senhor perito médico para designar, data e hora para realização da perícia, bem como, cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS, procedendo-se as intimações de praxe. 7. Cite-se e intime-se.

0002790-55.2011.403.6109 - VALTER LIBARDI SPIRONELLO(SP178501 - RICARDO VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a gratuidade judiciária. 2. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. 3. Entretanto, considerando tratar-se de pedido de auxílio doença, antecipo a realização da perícia médica, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna. 4. Nomeio perito o médico Dr^(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94029, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal), telefone (11) 9407-0621. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária. 5. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC e, considerando que o INSS depositou seus quesitos em juízo, intime-se a parte autora para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e, querendo, indicar assistente-técnico que deverá observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. 6. Após, intime-se o senhor perito médico para designar, data e hora para realização da perícia, bem como, cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS, procedendo-se as intimações de praxe. 7. Cite-se e intime-se.

0003193-24.2011.403.6109 - LUIZ CARLOS VITAL(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Int.

0003202-83.2011.403.6109 - MAURO DONIZETI GUMIERE(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante dos documentos juntados, afasto a prevenção acusada. Defiro a gratuidade judiciária. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela

antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Int.

0003712-96.2011.403.6109 - MARIA DE FATIMA BARREIRO PEREIRA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

1. Defiro a gratuidade judiciária. 2. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. 3. Entretanto, considerando tratar-se de pedido de aposentadoria por invalidez, antecipo a realização da perícia médica, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna. 4. Nomeio perito o médico Dr^(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94029, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal), telefone (11) 9407-0621. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária. 5. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC e, considerando que o INSS depositou seus quesitos em juízo, intime-se a parte autora para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e, querendo, indicar assistente-técnico que deverá observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. 6. Após, intime-se o senhor perito médico para designar, data e hora para realização da perícia, bem como, cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS, procedendo-se as intimações de praxe. 7. Cite-se e intime-se.

0003763-10.2011.403.6109 - AVELINO NOEL DE CASTRO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a gratuidade judiciária. 2. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. 3. Entretanto, considerando tratar-se de pedido de auxílio doença, antecipo a realização da perícia médica, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna. 4. Nomeio perito o médico Dr^(a). RICARDO FERNANDES WAKNIN, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal), telefone (11) 7740-5621. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária. 5. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC e, considerando que o INSS depositou seus quesitos em juízo, intime-se a parte autora para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e, querendo, indicar assistente-técnico que deverá observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. 6. Após, intime-se o senhor perito médico para designar, data e hora para realização da perícia, bem como, cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS, procedendo-se as intimações de praxe. 7. Cite-se e intime-se.

0003773-54.2011.403.6109 - NELSON ANTONIO BERNARDO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à

citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal.Int.

0004776-44.2011.403.6109 - REGINALDO FERREIRA DE PAIVA(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS E SP173453E - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Diante dos documentos juntados, afasto a prevenção acusada. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001086-07.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009902-12.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) X LUCIENE LOUZADA MAMEDE(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO)

Visto em Decisão Trata-se de exceção de incompetência movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de LUCIENE LOUZADA MAMEDE, objetivando que seja declarada a incompetência deste Juízo para julgamento do feito. Inicial instruída com os documentos de fls. 03/06. A excepta manifestou-se sobre a exceção de incompetência às fls. 09/11. É o breve relatório. A distribuição das competências dos Juízes Federais vem insculpida em dispositivo constitucional, sendo que no presente caso, impõe-se a observância dos 2º e 3º do art. 109 da Constituição Federal: 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada esta condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas na justiça estadual. Portanto, em se tratando de relação jurídica processual envolvendo segurado e instituição de Previdência Social, a competência para conhecimento e julgamento da ação é: 1º - da seção judiciária da Justiça Federal onde o autor esteja domiciliado; 2º - da seção judiciária da Justiça Federal do Distrito Federal, ou ainda; 3º - do Juízo de Direito da Comarca de domicílio do autor, desde que não seja sede da Justiça Federal. São essas as competências fixadas pela Constituição Federal. Nos autos restou demonstrado que a parte excepta reside em Cariaca/ES, o que inviabiliza a escolha feita pela autora, ainda que por particular conveniência, uma vez que a constituição estabeleceu de forma absoluta a competência. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL PARA FAZER PROVA JUNTO AO INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA N. 32 DO STJ. LEI N. 5.010/66, ART. 15, II. ART. 109, 3º DA CF/88. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. DECISÃO ANULADA, EM PARTE, DE OFÍCIO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Cuida-se de ação de justificação judicial com o fim de ser colhido depoimento testemunhal referente a tempo de serviço prestado como escrivão pelo agravante para fins de prova junto ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS visando à obtenção de aposentadoria. O autor, residente em Janaúba/MG, ajuizou a ação na Comarca de Porteirinha-MG, motivado pelo fato que as testemunhas residiam nessa cidade. 2. Contudo, a norma inserta no 3º do art. 109 da Constituição Federal determina que serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. 3. Dispõe ainda o art. 15, inciso II, da Lei n. 5.010/66, que nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal os juízes estaduais são competentes para processar e julgar as justificações destinadas a fazer prova perante a administração federal, centralizada ou autárquica, quando o requerente for domiciliado na comarca, regra esta que foi recepcionada pela Constituição Federal no seu parágrafo acima transcrito. Precedentes do STJ (Súmula n. 32). 4. Assim, a competência constitucional absoluta inviabiliza a escolha feita pelo autor, ora agravante, ainda que por particular conveniência. No entanto, não residindo o requerente na Comarca de Porteirinha/MG e declarando-se o juiz desta Comarca absolutamente incompetente, deveria o mesmo ter remetido o presente processo para a Justiça Estadual, Comarca de Janaúba/MG, onde tem domicílio o autor, já que a mesma não é sede de Vara Federal, e não para a Justiça Federal, que não possui competência para processar e julgar a ação, tendo em vista o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 5.010/66 c/c art. 109, 3º, da CF/88. 5. Agravo a que se nega provimento. Anulada, de ofício, a decisão agravada apenas na parte que declinou da competência para a Justiça Federal, sendo determinada a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual, Comarca de Janaúba, Estado de Minas Gerais. (Processo AG 200301000248410 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200301000248410 Relator(a) JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:30/07/2007 PAGINA:12) Pelo exposto, caracterizada a incompetência

deste Juízo Federal, DECLINO da competência para conhecimento e julgamento do presente feito em favor de uma das varas estaduais de Cariacica-ES, com fundamento no artigo 109, parágrafo 3º da Constituição Federal, uma vez que o lugar de domicílio não é sede da Justiça Federal. Decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso, encaminhem-se os autos, com as cautelas de praxe.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004729-70.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001309-57.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X LEOCADIO JOSE DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI)
Diga o impugnado em 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int. Piracicaba, ds.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

MMº. Juiz Federal

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

MMº. Juiz Federal Substituto

HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1913

EMBARGOS A EXECUCAO

0005039-81.2008.403.6109 (2008.61.09.005039-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002597-16.2006.403.6109 (2006.61.09.002597-3)) M.R. ELETRO ELETRONICA SC LTDA X JOEL LALI X RENATO LALI(SP250366 - AROLDO KONOPINSKI THE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Trata-se de embargos à execução opostos pela empresa M.R. ELETRO ELETRONICA SC LTDA, JOEL LALI e RENATO LALI em face da FAZENDA NACIONAL, alegando, em suma, que as CDAs em discussão nos autos principais são nulas e não se acham revestidas de liquidez e certeza. Foi determinado à embargante, à fl. 21, indicasse o valor dado à causa, e que regularizasse sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato outorgado em nome da empresa aos subscritores da petição inicial, bem como cópia do contrato social devidamente registrado. Intimada, a embargante cumpriu em parte a determinação, deixando de carrear aos autos os devidos instrumentos de mandatos originais, requerendo dilação de prazo para cumprimento, o que foi deferido pelo Juízo. Findo o prazo, a embargante não cumpriu a determinação. Assim, em face da omissão da parte autora em promover diligência essencial à demonstração da regularidade processual, consubstanciado na falta de procuração nos autos, deve o feito ser extinto. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do que estabelecem os artigos 267, inciso IV c. c. art. 37, ambos do Código de Processo Civil. Indevidas as custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de intimação da parte contrária para impugnação. Traslade-se cópia da presente aos autos principais, feito nº 2006.61.09.002597-3. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008272-28.2004.403.6109 (2004.61.09.008272-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006892-04.2003.403.6109 (2003.61.09.006892-2)) RAPHAEL DAURIA NETTO(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA E SP155288 - JOÃO MARCELO CIA DE FARIA) X INSS/FAZENDA(Proc. ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

1- Recebo a apelação interposta pela embargada-exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Ao apelado para as contrarrazões no prazo legal. 3- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, desapensem-se estes autos da execução fiscal em apenso, remetendo-os ao autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. I.C.

0008274-95.2004.403.6109 (2004.61.09.008274-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006892-04.2003.403.6109 (2003.61.09.006892-2)) MARIO LUIZ FERNANDES(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA E SP155288 - JOÃO MARCELO CIA DE FARIA) X INSS/FAZENDA(Proc. ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

1- Recebo a apelação interposta pela embargada-exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Ao apelado para as contrarrazões no prazo legal. 3- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, desapensem-se estes autos da execução fiscal em apenso, remetendo-os ao autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas

homenagens. I.C.

0008275-80.2004.403.6109 (2004.61.09.008275-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006892-04.2003.403.6109 (2003.61.09.006892-2)) CELIA FERNANDES(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA E SP155288 - JOÃO MARCELO CIA DE FARIA) X INSS/FAZENDA(Proc. ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

1- Recebo a apelação interposta pela embargada-exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Ao apelado para as contrarrazões no prazo legal.3- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, desapensem-se estes autos da execução fiscal em apenso, remetendo-os ao autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. I.C.

0008276-65.2004.403.6109 (2004.61.09.008276-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006892-04.2003.403.6109 (2003.61.09.006892-2)) LAERTE VALVASSORI(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA E SP155288 - JOÃO MARCELO CIA DE FARIA) X INSS/FAZENDA(Proc. ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

1- Recebo a apelação interposta pela embargada-exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Ao apelado para as contrarrazões no prazo legal.3- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, desapensem-se estes autos da execução fiscal em apenso, remetendo-os ao autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. I.C.

0008277-50.2004.403.6109 (2004.61.09.008277-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006892-04.2003.403.6109 (2003.61.09.006892-2)) CARLOS FERNANDES(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA E SP155288 - JOÃO MARCELO CIA DE FARIA) X INSS/FAZENDA(Proc. ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

1- Recebo a apelação interposta pela embargada-exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Ao apelado para as contrarrazões no prazo legal.3- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, desapensem-se estes autos da execução fiscal em apenso, remetendo-os ao autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. I.C.

0005679-89.2005.403.6109 (2005.61.09.005679-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002988-44.2001.403.6109 (2001.61.09.002988-9)) TRANSGNER TRANSPORTES LTDA X ANTONIO JOSE MONTAGNER X PEDRO AMANCIO MONTAGNER(SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Transgner Transportes Ltda., Antonio José Montagner e Pedro Amâncio Montagner em face da Fazenda Nacional objetivando, em síntese, a desconstituição do débito cobrado nas Execuções Fiscais nº 2001.61.09.002988-9, 2002.61.09.001773-9, 2002.61.09.005410-4, 2002.61.09.003333-2, 2002.61.09.003325-3, 2002.61.09.003308-3, 2001.61.09.002996-8 e 2001.61.09.002989-0. Os embargantes trouxeram aos autos os documentos de fls. 28-65, bem como requereram à fl. 69 a desistência do feito e a renúncia sobre a qual se funda a presente ação, em face da inclusão dos débitos no parcelamento previsto na Lei 11.941/2009. Regularizada a representação processual dos requerentes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Observo que as procurações de fls. 73, 75 e 75 conferem poderes específicos para que o subscritor da petição de fls. 72 possa renunciar. Assim, JULGO EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do inciso V, do artigo 269, do Código de Processo Civil, em decorrência da renúncia dos embargantes ao direito sobre o qual se funda a presente ação. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a Fazenda Nacional sequer foi intimada para apresentar impugnação nos autos. Traslade-se cópia da presente sentença para as execuções fiscais em apenso. Após, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006646-37.2005.403.6109 (2005.61.09.006646-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003126-69.2005.403.6109 (2005.61.09.003126-9)) B.G. COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS E SP214612 - RAQUEL DEGNE DE DEUS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa, observadas as cautelas de estilo. I.C.

0000483-07.2006.403.6109 (2006.61.09.000483-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003163-96.2005.403.6109 (2005.61.09.003163-4)) INDUSTRIAS MECANICAS ALVARCO LTDA(SP164410 - VINICIUS GAVA E SP163903 - DIMITRIUS GAVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte embargante do teor da sentença de fl. 113, a qual não foi publicada anteriormente em Diário Oficial: SENTENÇA DE FL. 113: Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por INDÚSTRIAS MECÂNICAS ALVARCO LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, o cancelamento das Certidões da Dívida Ativa que aparelham a execução fiscal em apenso, com a conseqüente extinção

desta. Impugnação pela embargada às fls. 66-80. Às fls. 107-108 a embargante requereu a desistência do feito, noticiando a adesão ao parcelamento do débito, previsto na Lei nº 11.941/2009. A embargada confirmou a adesão ao parcelamento e manifestou-se favoravelmente à extinção dos embargos. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas, por serem indevidas à espécie a teor do art. 7º da Lei 8.289/96. Em obediência ao princípio da causalidade, condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal nº 2005.61.09.003163-4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003580-15.2006.403.6109 (2006.61.09.003580-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007083-78.2005.403.6109 (2005.61.09.007083-4)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X IPLASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS (SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR)

Vitos etc. Cuida-se de embargos à execução ajuizados por IPLASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DOMISSANITÁRIOS em face da FAZENDA NACIONAL em que a Embargante alega, em apertada síntese, que a Execução fiscal adrede ajuizada tem por objetivo a cobrança de contribuição social relativa aos meses de julho de 2000, e janeiro de 2001 (por duas vezes), com valores respectivos de R\$ 7.983,53, 9.065,31 e 9.906,85, tudo relativo aos PAs ns. 13888000770/00-21, 13888000771/00-93 e 13888000770/00-21. Afirmou, contudo, que tais valores teriam sido pagos mediante compensação por meio de procedimento próprio. Observou que o termo de encerramento de fiscalização atesta que, em 26-04-05, a UNIÃO FEDERAL teria reconhecido a legitimidade dos procedimentos administrativos de compensação (PAs ns. 13888.001933/99-13 e 13888.001931/99-98). Preliminarmente Não há que prevalecer a alegação da Embargada com relação à inépcia da inicial. Isso porque, conquanto possa ser reconhecido que haja certa complexidade no caso em apreço, não há que se ponderar pela impossibilidade de defesa. Com efeito, a questão mais intrincada refere-se à realização de atualização e confronto de contas, mas, do ponto de vista jurídico, está garantido à Embargada o exercício do direito de defesa. Com relação ao disposto no art. 16, 3º, da Lei n. 6.830/80, também não merece prosperar a insurgência da Embargada. Isso porque já há jurisprudência remansosa no sentido de que, feito o pedido de compensação anterior ao ajuizamento da execução fiscal, possível a discussão de seu cabimento nos embargos à execução. Assim, restam afastadas as preliminares levantadas pela Embargada. No mérito Consta dos autos o Termo de Encerramento de Fiscalização em que a autoridade administrativa declara que fora verificado (sic) a legitimidade dos pedidos de ressarcimento de créditos do IPI referentes aos processos 13888.001933/99-13 e 13888.001931/99-98 (grifei - f. 16). Diante de tal constatação, a Embargada requereu a restituição dos valores pagos a mais (f. 17), no valor de R\$ 9.717,64 (f. 18). À f. 20 consta pedido de compensação do crédito de R\$ 9.065,31, formulado em 15-02-01, com período de apuração entre 01/01 a 15/02/01. No mesmo sentido, o pedido de compensação do valor de R\$ 9.906,85, apurado no mesmo período (f. 25), e de R\$ 7.983,56, com período de apuração compreendido entre 07/00 a 15/08/00 (f. 26). Novo pedido de restituição foi feito, agora no importe de R\$ 69.112,54. Na cópia da CDA juntada aos autos, constam dívidas nos seguintes valores: R\$ 23.644,47; R\$ 21.635,98 e R\$ 19.745,89 (f. 28). Consta da defesa da Embargada que a autoridade tributária em Piracicaba exarou a seguinte decisão (f. 48), na parte que importa ao caso: Isto posto, ressalta-se que, no caso em tela, não houve nenhum pagamento indevido, pois os valores recolhidos devem-se a pedido de parcelamento, constante do processo n. 13888.000612-99/74, efetuado pelo contribuinte e devidamente autorizado por esta Delegacia. Ressalte-se, ainda, os Pedidos de Ressarcimento de IPI não se caracterizam como sendo créditos líquidos e certos a favor do contribuinte, uma vez que dependem de reconhecimento por parte da SRF posteriormente à verificação das informações prestadas. A autoridade fazendária continua sua manifestação no processo administrativo e afirma que (f. 136): Cabe observar que os processos 13888.0001931/99-98 e 13888.001933/99-13 encontram-se encerrados por pagamentos após as devidas compensações, porém referentes a outros débitos e períodos de apuração. Ora, da análise documental e das alegações das partes, pode-se concluir que a autoridade administrativa incorre em acerto ao dizer que não há como se falar em compensação. Isso porque não se sabe, com a certeza necessária à determinação de extinção da dívida, qual o crédito a que faz referência o contribuinte. Como se denota de sua última manifestação transcrita, os autos dos PAs 13888.0001931/99-98 e 13888.001933/99-13 não são relativos aos créditos/débitos discutidos nesses autos. Poder-se-ia argumentar que a UNIÃO FEDERAL fez alegações descabidas e que tais procedimentos dizem respeito às dívidas das CDAs em análise na execução fiscal. Ocorre que o ônus de provar tal vinculação é do sujeito passivo, ônus do qual não se desincumbiu. Pelo contrário: sendo certo que a presunção de legitimidade e veracidade pende para a Fazenda Pública, o fato concludente é no sentido de que não há qualquer documento que comprove o crédito do contribuinte e sua intrínseca ligação com a dívida ora executada. AC 200061820398434. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 834008. Relator(a) JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO. Sigla do órgão: TRF3. Órgão julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO. Fonte: DJU DATA: 14/02/2008 PÁGINA: 1240. Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao apelo, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO ADVINDO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES RECONHECIDAS INCONSTITUCIONAIS PELO C. STF - LEI Nº 6.830/80, ARTIGO 16, 3º - POSSIBILIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO - EMBARGOS DESPROVIDOS. I - Conforme recente jurisprudência do Eg. STJ, em flexibilização à vedação do artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/80, tem-se admitido o procedimento de compensação em sede

de embargos à execução fiscal, desde que preenchidos os requisitos legais que autorizam o encontro de contas, assim privilegiando a garantia de natureza material dos contribuintes em detrimento daquela regra de natureza puramente processual. II - No caso dos autos, incabível a pretensão de compensação, pois não foi comprovado que a autora tem o crédito líquido e certo a ser objeto do alegado direito de compensação. A embargante juntou aos autos cópias da ação judicial declaratória em que postulou o reconhecimento de crédito por recolhimentos indevidos da contribuição Finsocial e de seu direito de compensar tal crédito com débitos de contribuição Cofins, a planilha por ela elaborada quanto ao seu suposto crédito, bem como cópia da sentença que acolheu a pretensão formulada, mas não há prova de que tenha havido trânsito em julgado naquele processo e nem, muito menos, realizou-se a indispensável prova pericial nestes embargos destinada a comprovar e liquidar seu alegado crédito que seria compensado com o crédito tributário em execução. III - Desta forma, trata-se de pretensão a ser formalizada mediante procedimento administrativo próprio, a ser formalizado perante os órgãos administrativos competentes, sendo descabida a pretensão de compensação fiscal no âmbito dos embargos à execução. IV - Apelação da embargante desprovida. Data da Decisão: 31/01/2008. Data da Publicação: 14/02/2008. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PLEITO formulado nesses embargos à execução, haja vista que a Embargante não demonstrou a contento a liquidez e certeza de seu crédito. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condene a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ante a complexidade das alegações da embargante, sem embargo da desnecessidade de dilação probatória. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal nº. 2005.61.09.007083-4. Com o trânsito em julgado, desapensem e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007179-25.2007.403.6109 (2007.61.09.007179-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002988-44.2001.403.6109 (2001.61.09.002988-9)) TRANSGNER TRANSPORTES LTDA X ANTONIO JOSE MONTAGNER X PEDRO AMANCIO MONTAGNER (SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA E SP251579 - FLAVIA ORTOLANI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Transgner Transportes Ltda., Antonio José Montagner e Pedro Amâncio Montagner em face da Fazenda Nacional objetivando, em síntese, a desconstituição do débito cobrado nas Execuções Fiscais nº 2001.61.09.002988-9, 2002.61.09.001773-9, 2002.61.09.005410-4, 2002.61.09.003333-2, 2002.61.09.003325-3, 2002.61.09.003308-3, 2001.61.09.002996-8 e 2001.61.09.002989-0. Os embargantes trouxeram aos autos os documentos de fls. 28-112, bem como requereram à fl. 116 a desistência do feito e a renúncia sobre a qual se funda a presente ação, em face da inclusão dos débitos no parcelamento previsto na Lei 11.941/2009. Regularizada a representação processual dos requerentes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Observo que as procurações de fls. 120, 121 e 122 conferem poderes específicos para que o subscritor da petição de fls. 119 possa renunciar. Assim, JULGO EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do inciso V, do artigo 269, do Código de Processo Civil, em decorrência da renúncia dos embargantes ao direito sobre o qual se funda a presente ação. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a Fazenda Nacional sequer foi intimada para apresentar impugnação nos autos. Traslade-se cópia da presente sentença para as execuções fiscais em apenso. Após, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009410-25.2007.403.6109 (2007.61.09.009410-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006532-69.2003.403.6109 (2003.61.09.006532-5)) REHICROM FABRICACAO E CROMACAO DE PECAS LTDA (SP209019 - CLARISSA ALINE PAIÉ RODELLA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por Rehicrom Fabricação e Cromação de Peças Ltda. atual RG Comércio de Equipamentos Hidráulicos Ltda., em face da Fazenda Nacional objetivando, em síntese, a desconstituição do débito cobrado na Execução Fiscal nº 2003.61.09.006532-5, consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa nº 80.3.03.01574-58. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 10-22. Antes do cumprimento das determinações de fl. 25 pela embargante, a Fazenda Nacional se manifestou às fls. 29-31, noticiando o parcelamento do débito em cobro e requerendo a extinção do feito, nos termos do art. 269, incisos I ou V, do Código de Processo Civil, por entender que houve a confissão e renúncia do débito. Postulou, ainda, pela condenação da embargante no pagamento de honorários advocatícios e trouxe aos autos os documentos de fls. 32-33. A embargante cumpriu as determinações de fl. 25, bem como protestou pela procedência dos embargos (fls. 48-67). Manifestação da União às fls. 82-86, reiterando o pedido de fls. 29-31. Nova manifestação da embargante nos autos, desistindo do feito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil (fls. 103-114), requerendo a correção de sua razão social para RG Comércio de Equipamentos Hidráulicos Ltda., a liberação dos bens penhorados, bem como não ser condenada no pagamento de honorários advocatícios por entender já estarem incluídos no débito parcelado. Regularizada a representação processual da requerente, retornaram os autos conclusos para sentença (fls. 118-120). É o relatório. Decido. Observo que a procuração de fl. 120 confere poderes específicos para que a subscritora da petição de fls. 118-119 possa renunciar. Posto isso, JULGO EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do inciso V, do artigo 269, do Código de Processo Civil, em decorrência da renúncia da embargante ao direito sobre o qual se funda a presente ação. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a Fazenda Nacional sequer foi intimada para apresentar impugnação nos autos. Indefiro

o requerimento de liberação dos bens penhorados na execução fiscal, uma vez que somente será levado a efeito quando houver a satisfação do integral do débito exequendo. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais, execução fiscal nº 2003.61.09.006532-5, bem como encaminhem-se os autos ao SEDI para que proceda a alteração do pólo ativo do feito para RG COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. Após, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009411-10.2007.403.6109 (2007.61.09.009411-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006494-57.2003.403.6109 (2003.61.09.006494-1)) REHICROM FABRICACAO E CROMACAO DE PECAS LTDA(SP209019 - CLARISSA ALINE PAIÉ RODELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por Rehicrom Fabricação e Cromação de Peças Ltda. atual RG Comércio de Equipamentos Hidráulicos Ltda., em face da Fazenda Nacional objetivando, em síntese, a desconstituição do débito cobrado na Execução Fiscal nº 2003.61.09.006494-1, consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.03.017364-46. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 10-22. Antes do cumprimento das determinações de fl. 25 pela embargante, a Fazenda Nacional se manifestou às fls. 29-31, noticiando o parcelamento do débito em cobro e requerendo a extinção do feito, nos termos do art. 269, incisos I ou V, do Código de Processo Civil, por entender que houve a confissão e renúncia do débito. Postulou, ainda, pela condenação da embargante no pagamento de honorários advocatícios e trouxe aos autos os documentos de fls. 32-33. A embargante cumpriu as determinações de fl. 25, bem como protestou pela procedência dos embargos (fls. 48-67). Manifestação da União às fls. 82-86, reiterando o pedido de fls. 29-31. Nova manifestação da embargante nos autos, desistindo do feito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil (fls. 103-114), requerendo a correção de sua razão social para RG Comércio de Equipamentos Hidráulicos Ltda., a liberação dos bens penhorados, bem como não ser condenada no pagamento de honorários advocatícios por entender já estarem incluídos no débito parcelado. Regularizada a representação processual da requerente, retornaram os autos conclusos para sentença (fls. 118-120). É o relatório. Decido. Observo que a procuração de fl. 120 confere poderes específicos para que a subscritora da petição de fls. 118-119 possa renunciar. Posto isso, JULGO EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do inciso V, do artigo 269, do Código de Processo Civil, em decorrência da renúncia da embargante ao direito sobre o qual se funda a presente ação. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a Fazenda Nacional sequer foi intimada para apresentar impugnação nos autos. Indefiro o requerimento de liberação dos bens penhorados na execução fiscal, uma vez que somente será levado a efeito quando houver a satisfação do integral do débito exequendo. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais, execução fiscal nº 2003.61.09.006494-1, bem como encaminhem-se os autos ao SEDI para que proceda a alteração do pólo ativo do feito para RG COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. Após, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009412-92.2007.403.6109 (2007.61.09.009412-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006554-30.2003.403.6109 (2003.61.09.006554-4)) REHICROM FABRICACAO E CROMACAO DE PECAS LTDA(SP209019 - CLARISSA ALINE PAIÉ RODELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por Rehicrom Fabricação e Cromação de Peças Ltda. atual RG Comércio de Equipamentos Hidráulicos Ltda., em face da Fazenda Nacional objetivando, em síntese, a desconstituição do débito cobrado na Execução Fiscal nº 2003.61.09.006554-4, através da Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.03.047574-00. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 12-24. Antes do cumprimento das determinações de fl. 27 pela embargante, a Fazenda Nacional se manifestou às fls. 31-33, noticiando o parcelamento do débito em cobro e requerendo a extinção do feito, nos termos do art. 269, incisos I ou V, do Código de Processo Civil, por entender que houve a confissão e renúncia do débito. Postulou, ainda, pela condenação da embargante no pagamento de honorários advocatícios. Trouxe aos autos os documentos de fls. 34-35. A embargante cumpriu as determinações de fl. 27, bem como protestou pelo deferimento do pedido inicial (fls. 50-69). Manifestação da União às fls. 84-88, reiterando o pedido de fls. 31-33. Nova manifestação da embargante nos autos, desistindo do feito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil (fls. 105-116), requerendo a correção de sua razão social para RG Comércio de Equipamentos Hidráulicos Ltda., a liberação dos bens penhorados, bem como não ser condenada no pagamento de honorários advocatícios por já estarem incluídos no débito parcelado. Regularizada a representação processual da requerente, retornaram os autos conclusos para sentença (fls. 120-122). É o relatório. Decido. Observo que a procuração de fl. 122 confere poderes específicos para que a subscritora da petição de fls. 120-121 possa renunciar. Posto isso, JULGO EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do inciso V, do artigo 269, do Código de Processo Civil, em decorrência da renúncia da embargante ao direito sobre o qual se funda a presente ação. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a Fazenda Nacional sequer foi intimada para apresentar impugnação nos autos. Indefiro o requerimento de liberação dos bens penhorados na execução fiscal, uma vez que somente será levado a efeito quando houver a satisfação do integral do débito exequendo. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais, execução fiscal nº 2003.61.09.006554-4, bem como encaminhem-se os autos ao SEDI para que proceda a alteração do pólo ativo do feito

para RG COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. Após, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009413-77.2007.403.6109 (2007.61.09.009413-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006544-83.2003.403.6109 (2003.61.09.006544-1)) REHICROM FABRICACAO E CROMACAO DE PECAS LTDA(SP209019 - CLARISSA ALINE PAIÉ RODELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por Rehicrom Fabricação e Cromação de Peças Ltda. atual RG Comércio de Equipamentos Hidráulicos Ltda., em face da Fazenda Nacional objetivando, em síntese, a desconstituição do débito cobrado na Execução Fiscal nº 2003.61.09.006544-1, consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.03.047573-20.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 10-22. Antes do cumprimento das determinações de fl. 25 pela embargante, a Fazenda Nacional se manifestou às fls. 29-31, noticiando o parcelamento do débito em cobro e requerendo a extinção do feito, nos termos do art. 269, incisos I ou V, do Código de Processo Civil, por entender que houve a confissão e renúncia do débito. Postulou, ainda, pela condenação da embargante no pagamento de honorários advocatícios. Trouxe aos autos os documentos de fls. 32-33. A embargante cumpriu as determinações de fl. 25, bem como protestou pela procedência dos embargos (fls. 48-67). Manifestação da União às fls. 82-86, reiterando o pedido de fls. 29-31. Nova manifestação da embargante, desistindo do feito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil (fls. 103-114), requerendo a correção de sua razão social para RG Comércio de Equipamentos Hidráulicos Ltda., a liberação dos bens penhorados na execução fiscal, bem como não ser condenada no pagamento de honorários advocatícios por já estarem incluídos no débito parcelado. Regularizada a representação processual da requerente, retornaram os autos conclusos para sentença (fls. 118-120). É o relatório. Decido. Observo que a procuração de fl. 120 confere poderes específicos para que a subscritora da petição de fls. 118-119 possa renunciar. Posto isso, **JULGO EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do inciso V, do artigo 269, do Código de Processo Civil, em decorrência da renúncia da embargante ao direito sobre o qual se funda a presente ação. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a Fazenda Nacional sequer foi intimada para apresentar impugnação nos autos. Indefiro o requerimento de liberação dos bens penhorados na execução fiscal, uma vez que somente será levado a efeito quando houver a satisfação do integral do débito exequendo. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais, execução fiscal nº 2003.61.09.006544-1, bem como encaminhem-se os autos ao SEDI para que proceda a alteração do pólo ativo do feito para RG COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. Após, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009445-82.2007.403.6109 (2007.61.09.009445-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006751-82.2003.403.6109 (2003.61.09.006751-6)) REHICROM FABRICACAO E CROMACAO DE PECAS LTDA(SP209019 - CLARISSA ALINE PAIÉ RODELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por Rehicrom Fabricação e Cromação de Peças Ltda. atual RG Comércio de Equipamentos Hidráulicos Ltda., em face da Fazenda Nacional objetivando, em síntese, a desconstituição do débito cobrado na Execução Fiscal nº 2003.61.09.006751-6, consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.03.020248-37. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 19-31. Antes do cumprimento das determinações de fl. 34 pela embargante, a Fazenda Nacional se manifestou às fls. 38-40, noticiando o parcelamento do débito em cobro e requerendo a extinção do feito, nos termos do art. 269, incisos I ou V, do Código de Processo Civil, por entender que houve a confissão e renúncia do débito. Postulou, ainda, pela condenação da embargante no pagamento de honorários advocatícios e trouxe aos autos os documentos de fls. 41-42. A embargante cumpriu as determinações de fl. 34, bem como protestou pela procedência dos embargos (fls. 57-76). Manifestação da União às fls. 91-95, reiterando o pedido de fls. 38-40. Nova manifestação da embargante nos autos, desistindo do feito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil (fls. 112-123), requerendo a correção de sua razão social para RG Comércio de Equipamentos Hidráulicos Ltda., a liberação dos bens penhorados, bem como não ser condenada no pagamento de honorários advocatícios por entender já estarem incluídos no débito parcelado. Regularizada a representação processual da requerente, retornaram os autos conclusos para sentença (fls. 127-129). É o relatório. Decido. Observo que a procuração de fl. 129 confere poderes específicos para que a subscritora da petição de fls. 127-128 possa renunciar. Posto isso, **JULGO EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do inciso V, do artigo 269, do Código de Processo Civil, em decorrência da renúncia da embargante ao direito sobre o qual se funda a presente ação. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a Fazenda Nacional sequer foi intimada para apresentar impugnação nos autos. Indefiro o requerimento de liberação dos bens penhorados na execução fiscal, uma vez que somente será levado a efeito quando houver a satisfação do integral do débito exequendo. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais, execução fiscal nº 2003.61.09.006751-6, bem como encaminhem-se os autos ao SEDI para que proceda a alteração do pólo ativo do feito para RG COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. Após, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009446-67.2007.403.6109 (2007.61.09.009446-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006714-55.2003.403.6109 (2003.61.09.006714-0)) REHICROM FABRICACAO E CROMACAO DE PECAS LTDA(SP209019 - CLARISSA ALINE PAIÉ RODELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por Rehicrom Fabricação e Cromação de Peças Ltda. atual RG Comércio de Equipamentos Hidráulicos Ltda., em face da Fazenda Nacional objetivando, em síntese, a desconstituição do débito cobrado na Execução Fiscal nº 2003.61.09.006714-0, consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.03.001000-89.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 11-23.Antes do cumprimento das determinações de fl. 26 pelo embargante, a Fazenda Nacional se manifestou às fls. 30-32, noticiando o parcelamento do débito em cobro e requerendo a extinção do feito, nos termos do art. 269, incisos I ou V, do Código de Processo Civil, por entender que houve a confissão e renúncia do débito. Requereu, ainda, a condenação da embargante no pagamento de honorários advocatícios, bem como trouxe aos autos os documentos de fls. 33-34.A embargante cumpriu as determinações de fl. 26, protestando pela procedência dos embargos (fls. 49-68).Manifestação da União às fls. 83-87, reiterando o pedido de fls. 30-32.Nova manifestação da embargante, desistindo do feito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil (fls. 104-115), requerendo a correção de sua razão social para RG Comércio de Equipamentos Hidráulicos Ltda., a liberação dos bens penhorados na execução fiscal, bem como não ser condenada no pagamento de honorários advocatícios por já estarem incluídos no débito parcelado.Regularizada a representação processual da requerente, retornaram os autos conclusos para sentença (fls. 119-121).É o relatório. Decido.Observo que a procuração de fl. 121 confere poderes específicos para que a subscritora da petição de fls. 119-120 possa renunciar.Posto isso, JULGO EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do inciso V, do artigo 269, do Código de Processo Civil, em decorrência da renúncia da embargante ao direito sobre o qual se funda a presente ação. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a Fazenda Nacional sequer foi intimada para apresentar impugnação nos autos.Indefiro o requerimento de liberação dos bens penhorados na execução fiscal, uma vez que somente será levado a efeito quando houver a satisfação do integral do débito exequendo.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais, execução fiscal nº 2003.61.09.006714-0, bem como encaminhem-se os autos ao SEDI para que proceda a alteração do pólo ativo do feito para RG COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. Após, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003038-89.2009.403.6109 (2009.61.09.003038-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006839-86.2004.403.6109 (2004.61.09.006839-2)) PREFER S/A IND/ E COM/ DE FERRO E AÇO(SP222249 - CLAUDIA LEONCINI XAVIER E SP187780 - JULIANA RIZOLIE SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por Prefer S/A Indústria e Comércio de Ferro e Aço em face da Fazenda Nacional objetivando, em síntese, a desconstituição dos débitos cobrados na Execução Fiscal nº 2004.61.09.006839-2, consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa nºs 80.3.04.001613-25 e 80.6.04.046815-11.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 12-35.Cumpridas as determinações de fls. 37 (fls. 51-67), foi a Fazenda Nacional intimada, tendo apresentado sua impugnação às fls. 71-80, contrapondo-se às alegações apresentadas pela embargante e protestando pela improcedência do pedido inicial, bem como se manifestou às fls. 83-85, noticiando que a embargante aderiu ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, devendo o feito, por isso, ser extinto nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil.A embargante se manifestou às fls. 120-121 e 126-127, renunciando a quaisquer alegações de direito, desistindo do feito.É o relatório. Decido.Observo que a procuração de fl. 128 confere poderes específicos para que a subscritora da petição de fls. 126-127 possa renunciar.Posto isso, JULGO EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do inciso V, do artigo 269, do Código de Processo Civil, em decorrência da renúncia da embargante ao direito sobre o qual se funda a presente ação. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.Em obediência ao princípio da causalidade, condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais, execução fiscal nº 2004.61.09.006839-2. Após, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004122-91.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005773-95.2009.403.6109 (2009.61.09.005773-2)) MARIO MANTONI METALURGICA LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela empresa Mário Mantoni Metalúrgica Ltda. em face da Fazenda Nacional, objetivando a decretação de nulidade dos títulos e o cancelamento das inscrições do crédito em dívida ativa ou a declaração de prescrição dos créditos, julgando extinta a execução fiscal 2009.61.09.005773-2 ou, caso não seja este o entendimento do Juízo, o recálculo dos valores indevidamente cobrados.Trouxe com a inicial os documentos de fls. 18-39.À fl. 42 foi determinado ao embargante que trouxesse aos autos cópia legível dos documentos de fls. 04-19 e 63 e 29.Instado, o embargante esclareceu ao Juízo ter se equivocado com a oposição dos embargos, já que o Juízo ainda não se encontra garantido, sendo que o auto de penhora fl. 29 se refere a outro processo, devendo a petição inicial, por

isso, ser indeferida. Requereu, ainda, a desistência do feito, em face do parcelamento do débito, nos termos do art. 7º da Portaria Conjunta PFFN/RFB 15, de 1º de setembro de 2010. À fl. 45 foi concedido prazo ao embargante para que regularizasse sua representação processual comprovando ter poder para renunciar, observando-se as alterações contratuais da empresa, já que o subscritor da procuração de fl. 30 não tinha poderes para outorgar procuração em seu nome. Instado o embargante trouxe aos autos nova procuração, regularizando sua representação processual, deixando de nela consignar, porém, poderes para renunciar (fls. 46-47). É o relatório. Decido. Decido. Conforme se observa da petição de fl. 44 o embargante requereu a desistência do feito, em face do parcelamento do débito exequindo, nos termos do art. 7º da Portaria Conjunta PFFN/RFB 15, de 1º de setembro de 2010. Apesar de não ter trazido aos autos procuração com poderes para renunciar, conforme exigência do parcelamento em comento, trouxe aos autos mandato em que consta poder para desistir, conforme documento de fl. 47. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Sem condenação em honorários, haja vista que os embargos sequer foram recebidos pelo Juízo. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais, Execução Fiscal nº 2009.61.09.005773-2. Após, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005031-36.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003400-91.2009.403.6109 (2009.61.09.003400-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X MUNICIPIO DE CORDEIROPOLIS(SP259210 - MARCO ANTONIO MAGALHÃES DOS SANTOS E SP238093 - GRASIELLA BOGGIAN)

Recebo a petição de fls. 44 como aditamento à exordial, no tocante ao valor dado à causa. Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para o integral cumprimento da decisão de fls. 42. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam conclusos. I.C.

0011797-08.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007194-23.2009.403.6109 (2009.61.09.007194-7)) COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) Nos termos do artigo 284 c.c. com os artigos 12, inciso VI e 37, todos do Código de Processo Civil, determino à embargante que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, traga aos autos a procuração original (fl. 29), bem como emende a sua inicial, atribuindo valor a causa que deve corresponder ao valor cobrado na execução fiscal. Cumprido, tornem conclusos. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001322-71.2002.403.6109 (2002.61.09.001322-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007346-86.2000.403.6109 (2000.61.09.007346-1)) BERNADETE TERESINHA VERCCHIO DE OLIVEIRA X RENATO GOMES DE OLIVEIRA(SP163853 - JULIANO FLÁVIO PAVÃO E SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

1- Recebo a apelação interposta pela embargada-exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Ao apelado para as contrarrazões no prazo legal. 3- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, desapensem-se estes autos da execução fiscal em apenso, remetendo-os ao autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. I.C.

0006414-59.2004.403.6109 (2004.61.09.006414-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007346-86.2000.403.6109 (2000.61.09.007346-1)) WEIMAR FREIRE DA ROCHA X MARISETE RAMBALDO FREIRE DA ROCHA(Proc. MARCELO FREIRE DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

1- Recebo a apelação interposta pela embargada-exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Ao apelado para as contrarrazões no prazo legal. 3- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, desapensem-se estes autos da execução fiscal em apenso, remetendo-os ao autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. I.C.

0011781-54.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006959-95.2005.403.6109 (2005.61.09.006959-5)) BANCO NACIONAL S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP097329 - ROBERVAL MAZOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JOSE LUIS DE ASSUMPCA O

Considerando o mero erro material na parte final da decisão de fl. 135-verso, quanto ao número da ação principal suspensa, equivocadamente indicada como sendo o processo nº 2001.61.09.000448-0, RECONSIDERO PARCIALMENTE ex officio o respectivo texto para que se leia: (...) Isto posto, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar a SUSPENSÃO do curso do processo de execução nº 2005.61.09.006959-5, até final julgamento deste embargos, o que deverá ser certificado naqueles autos (art. 1.052 do CPC). Citem-se, na forma do art. 1.053 do CPC. Intime-se. Por derradeiro, proceda a Secretaria ao cumprimento integral das determinações da decisão retro proferida. I.C.

EXECUCAO FISCAL

0007330-35.2000.403.6109 (2000.61.09.007330-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X FERNANDO DE PAULA GOMES(SP048639 - FERNANDO DE PAULA GOMES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas processuais devidas, sob pena de sua inscrição em dívida ativa. Cumprido o item supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

0007346-86.2000.403.6109 (2000.61.09.007346-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X C G S CONSTRUTORA LTDA

Considerando a interposição e recebimento do recurso de apelação com efeito suspensivo, no bojo dos embargos de terceiro em apenso, sob nº 0006414-59.2004.403.6109 e 0001322-71.2002.403.6109, mantenho a suspensão da execução com relação aos bens imóveis, objetos daqueles feitos. A autoridade fazendária requereu às fls. 205/206 a inclusão dos sócios no pólo passivo em 17/04/2007, porém a empresa executada foi citada 27/07/2001, decorrido, portanto, prazo superior a 05 (cinco) anos entre data da citação da empresa devedora e requerimento acima aludido. Logo, ocorreu no caso a prescrição intercorrente, uma vez que a jurisprudência vem entendendo de maneira majoritária que a aplicação de interpretação do disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/80 deve ser conjugada com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Colaciono julgado a respeito, pela melhor elucidação da discussão e que adoto como razões para decidir: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO EM FACE DOS SÓCIOS. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO RECONHECIDA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. TERMO A QUO. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1. No campo do direito tributário, contudo, podemos considerar que com o fim precípuo de garantir o crédito tributário, o legislador elencou hipóteses, nas quais não é necessário tentar aplicar a regra geral da desconsideração, mas é possível garantir o crédito através do instituto da responsabilidade tributária. São elas: créditos relativos às dívidas fiscais (artigo 135, III do CTN) ou oriundas da Previdência Social (artigo 13 da Lei 8620/93). Nessas hipóteses o legislador criou mecanismos que possibilitam a responsabilização pessoal dos sócios. 2. É certo que a responsabilidade tributária não é, no dizer de Hugo de Brito Machado, de livre criação e alteração pelo legislador infraconstitucional. Com efeito, o artigo 146 da Constituição Federal dispõe sobre a necessidade de Lei Complementar para se estabelecer normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributárias. 3. No entanto, a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8620/93, que dispõe que o sócio é solidariamente responsável pelos débitos previdenciários contraídos pela sociedade por cotas de responsabilidade limitada, não comportando benefício de ordem (parágrafo único do artigo 124 do CTN), não pode ser feita isoladamente. Deve ser conjugada aos preceitos estabelecidos pelo artigo 135 do CTN, ou seja, desde que haja atos praticados pelos sócios gerentes/dirigentes com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto, pois este tem força de lei complementar. 4. A falência não pode ser considerada como causa de dissolução irregular da sociedade, isto porque, além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. O artigo 40, da Lei nº 6.830/80, com redação dada pela Lei nº 11.051/2004 é claro ao dispor que o juiz suspenderá a execução enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Tal artigo refere-se ao devedor e não ao responsável tributário, devendo, ademais, harmonizar-se com as hipóteses previstas no artigo 174 do Código Tributário Nacional, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Razão por que não há falar-se na ocorrência de prescrição intercorrente tal qual prevista no artigo 40 da Lei de Execução Fiscal. 6. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. Não obstante o despacho que determina a citação da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. In casu, verifica-se que o despacho que ordenou a citação da empresa executada é datado de 01.09.1998, sendo que o redirecionamento para os sócios foi requerido 27.02.2007, é dizer, nove anos após o marco interruptivo, o que aponta para a ocorrência da prescrição. (grifei) 7. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, AG - 298900, Processo: 200703000402465, SP, 1ª Turma, decisão de 15/04/2008, Documento: TRF300163099, DJF3 de 13/06/2008, Relator JUIZ LUIZ STEFANINI) No mais, intime-se a executante para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. I.C.

0003399-53.2002.403.6109 (2002.61.09.003399-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA REGINA ROCHA) X IMOBILIARIA CAMPO ALTO S C LTDA X JOSE ADOLPHO DA SILVA GORDO X MARIA IZABEL PIZA DA SILVA GORDO(SP012853 - JOSE CARLOS CAIO MAGRI E SP091552 - LUIZ CARLOS BARNABE)

Tendo em vista que a executada, devidamente intimada à fl. 155, não efetuou o recolhimento das custas, no prazo legal, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a devida inscrição. Após, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 153, arquivando-se o feito com as cautelas de praxe. I.C.

0004213-31.2003.403.6109 (2003.61.09.004213-1) - INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS) X WOLTZMAC IND/ E COM/ LTDA X REGIANE CRISTINA DE OLIVEIRA PEREIRA X JAYME PEREIRA FILHO X LUIZ EDUARDO PEREIRA X FRANCISCO ROGERIO PEREIRA X ELIANA TEIXEIRA X MARIA DE FATIMA PEREIRA GANDELIM X ARMANDO REINALDO PEREIRA X FABIANA APARECIDA PEREIRA X

ANTONIO ORLANDO GANDELIN X ADRIANA FISCHER PEREIRA(SP091244 - MILTON SERGIO BISSOLLI E SP110479 - SERGIO LUIZ PANNUNZIO)

Por petição de fls. 144-152, vem a empresa Cicat Construções Civas e Pavimentação Ltda requerer o cancelamento da penhora e autorização para licenciamento do veículo, sob a alegação de ser proprietário do bem nestes autos penhorado.No tocante, ao licenciamento do veículo, dê-se ciência do ofício recebido da 13ª Ciretran (fl. 155). Não conheço do pedido em questão. O pedido em comento deve ser obrigatoriamente veiculado por meio de ação autônoma, embargos de terceiro, conforme explicitamente dispõe o art. 1046 do CPC, verbis: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantenedos ou restituídos por meio de embargos. Longe de se tratar de capricho judicial se exigir o cumprimento da lei, se trata de providência essencial para o conhecimento do pedido veiculado na petição de fls. 144-152, haja vista a necessidade de garantia à Fazenda Nacional do direito ao contraditório e à ampla defesa, tanto mais quando diversas questões, como a da fraude à execução e a preferência legal dos créditos tributários sobre créditos quirografários, poderiam ser objeto de discussão e decisão em ação autônoma.Fls. 134/135: confiro ao coexecutado Espólio de Abel Pereira o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual, carreando aos autos novo instrumento de mandato, nos termos do artigo 12, V, do C.P.C.Em igual prazo, manifeste-se a autoridade fazendária em termos de prosseguimento do feito.Intimem-se. Cumpra-se.

0006892-04.2003.403.6109 (2003.61.09.006892-2) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X VIPA - VIACAO PANORAMICA LTDA X LAERTE VALVASSORI X CARLOS FERNANDES X CELIA FERNANDES X RAPHAEL DAURIA NETTO X MARIO LUIZ FERNANDES(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA E SP155288 - JOÃO MARCELO CIA DE FARIA)

Os autos de embargos à execução sob nº 0008272-28.2004.403.6109, 0008274-95.2004.403.6109, 0008275-80.2004.403.6109, 0008276-65.2004.403.6109 e 0008277-50.2004.403.6109 foram julgados procedentes, excluindo os sócios do pólo passivo do presente feito executivo, inconformada a autoridade fazendária interpôs recursos, os quais foram recebidos nos efeitos devolutivo e suspensivo, razão pela qual mantenho a suspensão do feito com relação a eles. Por outro lado, considerando a interposição e recebimento do recurso de apelação com efeito meramente devolutivo no bojo dos embargos à execução fiscal sob nº 0008273-13.2004.403.6109, nos termos do artigo 520, inciso V, do CPC, prossiga-se com a presente ação executiva, cuidando a Secretaria de expedir mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado à fl. 102.I.C.

0007107-43.2004.403.6109 (2004.61.09.007107-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARIA ANGELICA QUAGLIATO DE OLIVEIRA LINO MENDES

Em face da transferência de valores (fls. 65/67), manifeste-se a executante quanto à eventual extinção do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Com ou sem manifestação, subam conclusos para sentença.I.C.

0000288-56.2005.403.6109 (2005.61.09.000288-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X EMBAPACK - EMBALAGENS DE MADEIRA LTDA ME(SP253311 - JEFFERSON LUIS MARANGONI) X SIDNEI ANTONIO BARRIOS(SP253311 - JEFFERSON LUIS MARANGONI) X CARLOS ROBERTO CANALE

Vistos em inspeção. Trata-se de processo de execução em que a Fazenda Nacional requer a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias, haja vista a adesão do executado a programa de parcelamento de débitos.Conforme estabelece o inciso VI do artigo 151 do CTN, suspende-se a exigibilidade do crédito tributário quando houver parcelamento da dívida, o que implica também na suspensão do prazo de prescrição, ao menos enquanto estiver o devedor inscrito no programa de parcelamento e cumprindo as obrigações assumidas.Sendo assim, estando suspensa a execução bem como o prazo de prescrição do crédito, deverão os autos aguardar no arquivo qualquer provocação da Executante, a quem cabe acompanhar o cumprimento do acordo de parcelamento, informando imediatamente este Juízo em caso de rescisão, com vistas ao prosseguimento da ação.Int.

0007355-38.2006.403.6109 (2006.61.09.007355-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X DROGA LIDICE LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Em face da certidão de fls. 76, fica suspensa a execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, permanecendo os autos em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, decorrido tal prazo, em não havendo manifestação da exequente, deverão ser os autos encaminhados ao arquivo, sem baixa, independentemente de nova intimação da exequente.Int.

0000033-30.2007.403.6109 (2007.61.09.000033-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X INDUSTRIAS MECANICAS ALVARCO LTDA(SP164410 - VINICIUS GAVA E SP163903 - DIMITRIUS GAVA)

Defiro o sobrestamento, devendo a executante acompanhar eventual exclusão da executada do Programa de Parcelamento, requerendo o desarquivamento do feito se necessário.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.I.C.

0007906-81.2007.403.6109 (2007.61.09.007906-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SIMOES & SILVA PIRACICABA LTDA ME

S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF/SP, objetivando a cobrança dos valores descritos na S Certidões de Dívida Ativa nº 130858/06, 130859/06, 130860/06, 130861/06, 130862/06, 130863/06, 130864/06 e 130865/06. Após o retorno do Aviso de Recebimento da carta de citação da devedora, o exequente requereu a suspensão do feito, em face de parcelamento, o que foi deferido pelo juízo. Transcorrido o prazo de parcelamento, o exequente requereu a extinção do feito, em face do pagamento dos valores em cobro (fl. 34). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007916-28.2007.403.6109 (2007.61.09.007916-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARCOS DE CASTRO

Promovo o desbloqueio dos valores ínfimos obtidos. Junte-se o respectivo protocolo. Vista à exequente nos termos do item 03 da decisão anterior. (Decisão de fls. 25: 1. Considerando que tanto o art. 11, I, da Lei 6.830/80, como o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determinam que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil e no art. 185-A do Código Tributário Nacional, que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; considerando a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais, a teor do disposto no art. 1º da Lei 6.830/80; e considerando o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pela executada, apesar de devidamente citada e, por fim, o requerido no ofício n.º 29/2009 CRFSP, arquivado nesta Secretaria, , DEFIRO o pedido da exequente, e determino a indisponibilidade de ativos financeiros em nome da parte executada a ser realizada por meio eletrônico, até o limite do valor indicado nesta execução. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, nos termos do art. 12 da Lei 6.830/80, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça. 3. Frustrada a ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, dê-se vista à exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender necessário. No silêncio da exequente, fica suspensa a presente execução fiscal, bem como o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, tendo em vista a não localização de bens passíveis de penhora, devendo permanecer os autos em Secretaria em local apropriado. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, arquivem-se os autos, aguardando provocação da parte interessada (art. 40, 2º, da Lei 6.830/80). Intime-se. Cumpra-se. Cumpra-se. Int.

0000553-19.2009.403.6109 (2009.61.09.000553-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANTONIO TEIXEIRA LAGES OLIVEIRA ME

Promovo o desbloqueio dos valores ínfimos obtidos. Junte-se o respectivo protocolo. Vista à exequente nos termos do item 03 da decisão anterior. (Decisão de fls. 14: 1. Considerando que tanto o art. 11, I, da Lei 6.830/80, como o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determinam que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil e no art. 185-A do Código Tributário Nacional, que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; considerando a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais, a teor do disposto no art. 1º da Lei 6.830/80; e considerando o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pela executada, apesar de devidamente citada e, por fim, o requerido no ofício n.º 29/2009 CRFSP, arquivado nesta Secretaria, , DEFIRO o pedido da exequente, e determino a indisponibilidade de ativos financeiros em nome da parte executada a ser realizada por meio eletrônico, até o limite do valor indicado nesta execução. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, nos termos do art. 12 da Lei 6.830/80, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça. 3. Frustrada a ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, dê-se vista à exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender necessário. No silêncio da exequente, fica suspensa a presente execução fiscal, bem como o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, tendo em vista a não localização de bens passíveis de penhora, devendo permanecer os autos em Secretaria em local apropriado. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, arquivem-se os autos, aguardando provocação da parte interessada (art. 40, 2º, da Lei 6.830/80). Intimem-se. Cumpra-se. Cumpra-se. Int.

0005867-43.2009.403.6109 (2009.61.09.005867-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS(SP021168 - JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO) X DEDINI REFRACTARIOS LTDA(SP192595 - IVANJO CRISTIANO SPADOTE E SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK) X DEDINI CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X DEDINI S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES X TARCISIO ANGELO MASCARIM X JAYME PENA

SCHUTZ(SP021168 - JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO) X DEDINI SERVICE PROJETOS CONSTR.E MONT.LTDA X DEDINI SERVICE PROJETOS CONSTRUcoes E MONTAGENS LTDA X FREDY MOREINOS Inicialmente, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a exequente se manifeste, conclusivamente, sobre a exceção de pré-executividade e documentos ofertados pela parte executada às fls. 26/64 e 81/118. Outrossim, defiro a expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para a citação do corréu FREDY MOREINOS, junto ao endereço de fls. 213/214, nos termos do art. 8º, I, da Lei 6.830/80, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida, conforme valor constante da(s) Certidão(s) de Dívida Ativa, devidamente atualizado, ou garanta a execução, com fulcro no art. 9º da Lei 6.830/80, sob pena de penhora em tantos bens quanto bastem para satisfazer o crédito. Frustrada a citação por deprecata, cite-se o referido executado por edital (art. 8º, III e IV, da Lei 6.830/80). Tendo em vista o requerimento da exequente (fl. 213), SUSPENDO o andamento da presente execução fiscal, bem como do prazo prescricional, em relação à empresa executada DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS, até o término do período para cumprimento do acordo de parcelamento firmado entre as partes, por se tratar de causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Por derradeiro, considerando o teor da certidão de fl. 217, informando transcurso in albis do prazo legal, após a citação válida de todos os executados, com exceção de FREDY MOREINOS (fl. 120), proceda a Secretaria ao cumprimento do item 3 do despacho de fl. 20. Intimem-se. Cumpra-se.

0006834-88.2009.403.6109 (2009.61.09.006834-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X IPANEMA COMERCIO DE SUCATAS E METAIS LTDA(SP239879 - HENRIQUE GUILHERME DE CASTRO RAIMUNDO)

Confiro à executada o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual, nos termos dos artigos 37 e 12, inciso VI, ambos do C.P.C., carreando aos autos o devido instrumento de mandato e cópia do contrato social da empresa. Regularizados, dê-se vista à executante para que se manifeste quanto à adesão da empresa ao Programa de Parcelamento de Débitos, em igual prazo. I.C.

0007187-31.2009.403.6109 (2009.61.09.007187-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X AMARALINA AGRICOLA S.A.(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI)

Fls. 113/114: defiro o sobrestamento, devendo a executante acompanhar a regularidade do parcelamento, requerendo o desarquivamento do feito quando necessário. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. I.C.

0007194-23.2009.403.6109 (2009.61.09.007194-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X USINA DA BARRA S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI)

Defiro o pedido da executada, formulado às fls. 134-136. A fiança bancária, ao lado do dinheiro, pode ser oferecida unilateralmente pelo devedor para garantia da execução fiscal, nos termos do art. 15, I, da Lei 6.830/80, e conforme precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BEM OFERECIDO À PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. DINHEIRO OU FIANÇA BANCÁRIA. ART. 15, I DA LEI Nº 6.830/80. Em execução fiscal, somente dinheiro ou fiança bancária podem ser indicados de forma unilateral pelo devedor para substituir os bens nomeados a penhora - art. 15, I, da Lei nº 6.830/80. Agravo que se nega provimento. (AI 268741 - Relator(a) JUIZA MARLI FERREIRA - QUARTA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:08/11/2010 PÁGINA: 307). Outrossim, verifico que a carta de fiança acostada às fls. 137-138 atende aos requisitos necessários para ser aceita pelo Juízo da execução, em especial por dela constar expressamente a renúncia do fiador às cláusulas restritivas previstas pelo Código Civil, dentre elas o benefício de ordem e a exoneração unilateral do fiador quando a fiança é expedida sem limite temporal. Assim, determino a redução a termo da penhora oferecida, e a manifestação da exequente quanto à suficiência do valor penhorado, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0011259-61.2009.403.6109 (2009.61.09.011259-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X COLEGIO CIDADE DE PIRACICABA LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Tendo em vista o tempo decorrido, dê-se nova vista dos autos à autoridade fazendária para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve inclusão do débito objeto dos presentes autos no Programa de Parcelamento de Débitos. Em caso positivo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, devendo a executante acompanhar eventual exclusão da executada do aludido Programa, requerendo o desarquivamento do feito se necessário, independentemente de novo despacho. I.C.

0008981-53.2010.403.6109 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO(SP043936 - LAZARO HARTUNG TOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 49, republique-se o despacho de fl. 46 em favor do advogado da parte executada. C. I. DESPACHO DE FL. 46: Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito oriundo da Justiça Estadual. REVOGO todos os atos processuais anteriores e determino a citação da ré na forma do art. 8º, I, da Lei 6.830/80, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague(m) a dívida, conforme valor constante da(s) Certidão(s) de Dívida Ativa, devidamente atualizado, ou garanta a execução, nos termos do artigo 9º da Lei 6.830/80, sob pena de penhora em tantos bens quanto bastem para satisfazer o crédito. Frustrada a citação pelo correio, proceda-se, sucessivamente, à

citação por oficial de justiça e por edital (art. 8º, III e IV, da Lei 6.830/80). Efetuada a citação, e decorrido o prazo legal, sem pagamento ou garantia da execução, venham os autos para efetivação de penhora on line, conforme requerido no ofício n.º 67/2008/PSFN - PIRA, arquivado nesta Secretaria. Cumpra-se.

Expediente Nº 1942

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003972-76.2011.403.6109 - DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS(SP036710 - RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA E SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER E SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO E SP021168 - JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO E SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK E SP299932 - LUIS ENEAS CHIOCCHETTI GUARITA) X UNIAO FEDERAL

1. À vista das explicações da parte ré às fls. 347-349, considero respondidas as questões postas no despacho de f. 330, não se identificando, neste momento, descumprimento intencional da decisão de fls. 289-292. 2. Quanto à petição da parte autora, às fls. 365-366, indefiro os requerimentos ali formulados, pois incompatível com o quanto decidido acima. Ademais, as providências requeridas nos itens II e III podem ser adotadas pela parte autora sem interveniência do Juízo. 3. Em face da notícia de interposição de agravo de instrumento pela parte ré, mantenho a decisão de fls. 289-292, pelos seus próprios fundamentos. 4. Aguarde-se o transcurso do prazo da contestação. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002516-08.2008.403.6106 (2008.61.06.002516-5) - M A CONSTRUCAO CIVIL LTDA - MASSA FALIDA(SP111837 - EDUARDO FREYTAG BUCHDID) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por M. A. Construção Civil Ltda - Massa Falida em face da Instituto Nacional do Seguro Social - INSS / Fazenda Nacional, apontando a ineficácia da cobrança realizada pela embargada, consubstanciada na CDA nº 35.140.623-9, requerendo o acolhimento dos embargos, a fim de que seja declarada nula a execução fiscal nº 2002.61.09.001436-2, condenando-se exequente no pagamento de honorários e demais cominações de praxe. A União Federal apresentou impugnação às fls. 09-13. À fl. 21 foi determinado ao embargante que trouxesse aos autos cópias da Certidão de Dívida Ativa, do termo de penhora e depósito, da certidão de intimação da referida penhora, realizada nos autos da execução fiscal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Foi determinado, ainda, que, no prazo de 15 (quinze) dias regularizasse sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração. Intimado por publicação no Diário Eletrônico da Justiça, conforme certificado à fl. 218, o embargante manifestou-se às fls. 24-25, contudo deixou de cumprir a determinação judicial. Posto isso, indefiro a inicial, extinguindo o processo sem a resolução de mérito, nos termos do que estabelecem os artigos 267, incisos I e IV, artigo 284, parágrafo único e artigo 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas, por serem indevidas à espécie a teor do art. 7º da Lei 8.289/96. Em obediência ao princípio da causalidade, condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Traslade-se cópia da presente sentença para a execução fiscal nº 2002.61.09.001436-2. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001546-96.2008.403.6109 (2008.61.09.001546-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000182-02.2002.403.6109 (2002.61.09.000182-3)) MARIA CRISTINA BARONE(SP042534 - WANDERLEY DOS SANTOS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Maria Cristina Barone, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o desbloqueio de valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, alegando ilegitimidade passiva ad causam, e requerendo liberação e devolução dos valores bloqueados. Trouxe aos autos os documentos de fls. 10-24. Às fls. 31-33 foi juntada aos autos cópia de sentença proferida nos autos das execuções fiscais de nº 2002.61.09.000182-3 e 2002.61.09.000183-5, que deferiu exceção de pré-executividade para excluir Maria Cristina Barone do pólo passivo daquela ação. Assim, em razão da decisão prolatada naqueles autos, não subsiste interesse processual que justifique o prosseguimento do presente feito, sendo a parte autora carente da ação, ocorrendo, no caso, a perda superveniente de objeto. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser a embargante, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação. Sem custas, por serem indevidas à espécie a teor do art. 7º da Lei 8.289/96 e sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de intimação da parte contrária para apresentação de impugnação. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos das Execuções Fiscais nº 2002.61.09.000182-3 e 2002.61.09.000183-5. Após, desanuse-se e arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002488-31.2008.403.6109 (2008.61.09.002488-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005646-07.2002.403.6109 (2002.61.09.005646-0)) MARCOS CERQUEIRA LEITE(SP231923 - GIOVANA HELENA STELLA) X INSS/FAZENDA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Marcos Cerqueira Leite. em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o cancelamento do título executivo, alegando, em suma, ilegitimidade passiva ad causam, e requerendo liberação e devolução dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Trouxe aos autos os documentos de fls. 10-20. Às fls. 29-31 foi juntada aos autos cópia de sentença proferida nos autos da execução fiscal de nº 2002.61.09.005646-0, que deferiu exceção de pré-executividade para excluir Marcos Cerqueira Leite do pólo passivo daquela ação. À fl. 33, o embargante requereu a desistência do feito. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas, por serem indevidas à espécie a teor do art. 7º da Lei 8.289/96 e sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de intimação da parte contrária para apresentação de impugnação. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal nº 2002.61.09.005646-0. Após, desampense-se e arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005266-18.2001.403.6109 (2001.61.09.005266-8) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X NEUSA MARIA CASSANIGA(SP199799 - ERICA GIOVANA DA SILVA RIBEIRO)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS DA 9ª REGIÃO em face de Neusa Maria Cassaniga, objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa nº 146, do livro 045, folha 146. Após a citação da executada, foi penhorado o bem descrito a fl. 33 dos autos. Tendo em vista as características do bem penhorado, a exequente requereu o desbloqueio da penhora realizada e o bloqueio de valores através do sistema BACEN-JUD, o que foi deferido pelo juízo, sendo penhorado o valor de R\$ 358,39 em duplicidade. Manifestação da executada às fls. 86/87 requerendo o desbloqueio do valor bloqueado à maior. À fl. 95 informado o valor atualizado da dívida, foi determinada a transferência do valor diretamente para a conta da exequente, o que foi cumprido às fls. 110-112 e 119-121. Intimada para se manifestar quanto à satisfação do crédito e a extinção do feito, a exequente alega que foi transferido somente o valor de R\$ 80,15 (oitenta reais e quinze centavos) havendo débito remanescente de R\$ 382,03 (trezentos e oitenta e dois reais e três centavos). Sem razão a exequente. Conforme documentos juntados aos autos, foram transferidos para a conta da exequente os valores de R\$ 358,46 (trezentos e cinquenta e oito reais e quarenta e seis centavos), fl. 110-112, e de R\$ 80,15 (oitenta reais e quinze centavos), fl. 119-121, perazendo o total de R\$ 438,61 (quatrocentos e trinta e oito reais e sessenta e um centavos), valor este informado pela própria exequente à fl. 95. Portanto, tendo em vista a quitação integral do débito, necessária a extinção do feito. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base nos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o levantamento do bem penhorado à fl. 33, bem como o levantamento, em favor da executada, do valor excedente bloqueado na conta judicial nº 3969.005.5109-6. Providencie a Secretaria o necessário para cumprimento da determinação supra. Intime-se a executada do levantamento da penhora. Tudo cumprido, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001178-29.2004.403.6109 (2004.61.09.001178-3) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X DALPI REFINADORA DE ALCOOL LTDA X FUNAPI FUNDICAO DE ACO PIRACICABA LTDA X IMOBILIARIA CANCEGLIERO S/C LTDA X NASP EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X MARIA BARBOSA CANCEGLIERO X ESPOLIO DE CELSO BARBOSA CANCIGLIERO(SP020981 - NELSON RODRIGUES MARTINEZ) X RAUL BARBOSA CANCEGLIERO(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES)

Fls. 169/170: reconsidero a decisão da fl. 154, em virtude do recebimento da apelação dos embargos sob nº 0007274-89.2006.403.6109 em seus efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo assim, a suspensão da presente ação executiva, a qual deverá aguardar sobrestada em arquivo até o julgamento do aludido recurso. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes da designação de hasta pública nos autos da Execução Fiscal sob nº 2004.61.09.0011783 da 2ª Vara local (fl. 171). Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. IC.

0002365-28.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS(SP021168 - JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO E SP183888 - LUCCAS RODRIGUES TANCK E SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO E SP299932 - LUIS ENEAS CHIOCCHETTI GUARITA)

Nos termos do parágrafo 3º do art. 13 da Lei 6.830/80, decido sobre a avaliação efetuada pelo Sr. Oficial de Justiça, quando da lavratura do auto de penhora, às fls. 372-373. Observo que a avaliação em comento levou em consideração, essencialmente, o valor de mercado do imóvel penhorado, bem como o preço que ele alcançaria na hipótese de compra e venda à vista (f. 372). São critérios razoáveis, haja vista que o objetivo de se garantir a execução consiste em obter bem que venha, dentro do respectivo processo, a adimplir a dívida do executado, e não a obtenção do máximo valor possível desse mesmo bem, como ocorreria normalmente em transações entre particulares, em que a demora na

realização da transação é aceitável. Assim, homologo o laudo de avaliação de fls. 372-373. Defiro o pedido de f. 375. Dê-se vista à executada, pelo prazo ali requerido. Intime-se a exequente.

4ª VARA DE PIRACICABA

Expediente Nº 104

MANDADO DE SEGURANCA

0003579-54.2011.403.6109 - CONFECOES KACYUMARA LTDA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

*ão é caso de prevenção. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação e, então, tornem conclusos para análise do pedido de liminar. Oficie-se e intime(m)-se.

ACAO PENAL

1102470-84.1997.403.6109 (97.1102470-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JEFFERSON APARECIDO DIAS) X COSMO AURELIANO(SP110713 - MARIO LACERDA SILVEIRA)

Cosmo Aureliano, qualificado às fls. 02, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções previstas no art. 289, 1º, do Código Penal, pois, em 07/12/1996, teria introduzido em circulação 2 (duas) cédulas falsas no valor de R\$ 5,00 (cinco reais), sendo autuado em flagrante, momento em que foram encontradas mais 8 (oito) cédulas de R\$ 5,00 (cinco reais). A denúncia foi recebida em 03/07/1997 (fls. 52). Após tentativas frustradas de localizar o réu (fls. 69-verso), o mesmo foi citado por edital (fls. 87), porém não compareceu em Juízo na data designada para seu interrogatório (fls. 152). Diante disso, o parquet federal requereu a suspensão do feito e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal (fls. 94/95), bem como a decretação da prisão preventiva do acusado, o que foi deferido (fls. 97/98). Foram ouvidas testemunhas de acusação (fls. 115/116). O MPF manifestou-se postulando pela absolvição do réu (fls. 180/183). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observo que a materialidade do delito de moda falsa não está devidamente demonstrada, eis que, de acordo com o laudo de fls. 32/35, bem como mencionado no Auto de Prisão em Flagrante (fls. 07/13) e da análise das cédulas juntadas às fls. 55/59, estas possuem falsificação grosseira, facilmente perceptível, o que caracterizaria, em tese, o crime de estelionato, de competência da Justiça Estadual. No entanto, o acusado não conseguiu introduzir a nota em circulação, devida sua falsificação grosseira, motivo pelo qual não houve qualquer prejuízo, não havendo que se falar em estelionato. Passo à análise da autoria do delito. A prova testemunhal mostra-se insuficiente para amparar o pedido de condenação do réu. O policial militar Arnaldo Francisco de Brito, que participou do flagrante do acusado, testemunhou às fls. 126, afirmando que não se recordava dos detalhes acerca dos fatos em razão do lapso de tempo já transcorrido, sendo que tal depoimento foi colhido em 22.08.2000. Não é difícil constatar que, se a testemunha já não se recordava dos fatos quatro anos após ocorridos, muito provavelmente não teria condições de auxiliar para elucidação dos fatos se, nos dias atuais, fosse chamado novamente a prestar declarações. Portanto, considerando que já transcorreram mais de 14 (catorze) anos da data do delito, torna-se improvável a realização de qualquer diligência apta a apurar a efetiva participação do acusado nos fatos em comento. Em conclusão, não há nos autos elementos de prova que permitam comprovar que o réu efetivamente tentou introduzir e manteve sob sua guarda moedas falsas, sendo portanto aplicável à espécie o princípio do in dubio pro reo, evitando-se, assim, a aplicação injusta da pena. Por tais motivos, verificada a insuficiência de provas, impõe-se a absolvição do acusado. Face ao exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva para absolver Cosmo Aureliano da acusação formulada na denúncia, nos termos do art. 386, VII, do CPP. Custas na forma da lei. Procedam-se às baixas, anotações e comunicações necessárias. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Recolham-se os mandados de prisão expedidos. P.R.I. (Dra. Débora Goncalves Mariano Morgado - OAB 157.580)

0000307-67.2002.403.6109 (2002.61.09.000307-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X JOSE DANTE RODINI NETO X LUIZ MAURO CELTRON(SP030069 - NORIVAL VIEIRA)

Trata-se de ação penal instaurada em face de José Dante Rodini Neto e Luiz Mauro Celtron, denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas penas do artigo 168-A, 1º, I c.c. os artigos 29 e 71 do Código Penal. Através de sentença proferida em 18 de outubro de 2010 (fls. 566/570) o acusado Luiz Mauro Celtron foi absolvido e condenado o réu José Dante Rodini Neto em face da acusação que lhes foi imputada na denúncia, tendo este último interposto recurso de apelação (fl. 573). A r. sentença foi publicada em 15/02/2011. Instada a se manifestar, a Ilustre representante do Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade (fls. 575/576). É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do artigo 110, 1º do Código Penal a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos previstos no artigo 109 também do Código Penal, podendo ter por termo inicial a data do despacho que recebeu a denúncia (artigo 117, inciso I, do Código Penal). Dos autos o que se depreende é que a denúncia foi recebida em 22 de junho de 2006 (fl. 304), bem como que a sentença condenatória foi publicada em 15 de fevereiro de 2011 (fl.

572). Tratando-se de prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, regula-se, como já salientado, pela pena concretamente fixada na sentença/acórdão, com utilização dos prazos estabelecidos no artigo 109 do Código Penal, que devem ser contados da sentença condenatória até o primeiro marco interruptivo anterior, recebimento da denúncia, ou deste até a data do fato (cf. artigo 110, 2º do Código Penal). Infere-se dos autos que a pena base imputada ao réus de dois (02) anos, sofreu acréscimo em decorrência da causa de aumento de pena consistente em continuidade delituosa. Consoante preconiza o artigo 119 do Código Penal, aplicável ao crime continuado, a extinção da punibilidade deve incidir sobre a pena aplicada para cada crime isoladamente, não se levando em conta o acréscimo da pena. No mesmo sentido, a Súmula nº 497 do Supremo Tribunal Federal verbera que, nos casos de crime continuado, não se computa no cálculo da prescrição o acréscimo decorrente da continuação, regulando-se a prescrição pela pena imposta na sentença. Sendo o lapso decorrido entre a data do recebimento da denúncia e a da publicação da sentença superior a quatro anos, verifica-se, pois, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, a teor do artigo 109, inciso V, combinado com o artigo 110, parágrafo 1º e 2º, ambos do Código Penal. Tendo em vista o disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal que preconiza que cabe ao magistrado, se verificar a ocorrência de alguma causa extintiva da punibilidade, declará-la de ofício, bem como em atenção ao princípio da economia processual, reconheço nesta oportunidade a ocorrência da prescrição da pretensão de punir do Estado. Posto isso, deixo de receber a apelação interposta e declaro extinta a punibilidade de José Dante Rodini Neto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, c.c. artigo 110, caput e 1º, ambos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao I.I.R.G.D. e Delegacia de Polícia Federal desta cidade. Tudo cumprido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades de praxe. P.R.I.C.

0009543-67.2007.403.6109 (2007.61.09.009543-8) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO FRANCISCO LACERDA
Trata-se de ação penal instaurada em face de ANTONIO FRANCISCO LACERDA, denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso no artigo 334, 1º, alínea d e 2º do Código Penal, que considerando preenchidos os pressupostos legais para tanto, requereu a realização de audiência de proposta de transação penal. Destarte, em audiência, o acusado aceitou integralmente a proposta apresentada pelo Ministério Público Federal (fls. 76/77) e tendo efetuado o pagamento das prestações pecuniárias impostas (fls. 79/80), opinou o parquet federal pela extinção da punibilidade (fls. 84/85). Posto isso, com lastro no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do beneficiário Antonio Francisco Lacerda, qualificado nos autos. Com o trânsito, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal de Piracicaba/SP, remetendo-se ao SEDI para as anotações necessárias. Após, remetam-se ao arquivo com a devida baixa. P. R. I. C.

0009658-83.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X JOSE EUSTAQUIO RIBEIRO DA SILVA(SP100535 - FRANCISCO TADEU MURBACH E SP100535 - FRANCISCO TADEU MURBACH)

Da análise da resposta preliminar à acusação (fls. 343/347), não vislumbro a existência de qualquer das hipóteses que ensejariam a absolvição sumária do acusado, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal, determinando, portanto, o prosseguimento do feito. Intime o d. defensor do denunciado para que regularize sua representação processual, juntando o competente mandato. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/10/2011, às 14:00 horas. Expeçam-se ofício para apresentação da testemunha arrolada pela acusação (funcionário público) e precatória para intimação do réu e das testemunhas arroladas pela defesa. Int.

Expediente Nº 111

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003412-18.2003.403.6109 (2003.61.09.003412-2) - SONIA MARIA BARROS BICUDO X ROSIMEIRE APARECIDA BICUDO DA SILVA X ADIRSON JOSE MORENO X ROSANGELA APARECIDA BICUDO DA COSTA(SP064088 - JOSE CEBIM E SP121113 - JOSE MARIA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Reconsidero em parte o despacho de fls. 146 para nomear como perita médica a Dra. Elisabete Cristina Silva Pereira, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico, para entrega do laudo pericial. Fixo os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/2007/CJF. Intime-se a médica perita a retirar os autos em secretaria para realização da perícia indireta. Considerando que a perita nomeada indicou a data de 30/08/2011, às 11:00, para realização da perícia indireta, intime-se a parte autora, através de seu advogado constituído no feito, para que compareça, na data e hora indicadas, à Rua Guaporé, 79, sala 05, Piracicaba - SP, munida com os documentos pessoais e com todos os exames, laudos e demais documentos médicos referentes ao de cujus que possuir. Cuide a secretaria de entregar à perita nomeada cópia dos quesitos depositados em juízo pelo INSS, bem como de outros quesitos que as partes eventualmente apresentarem dentro do prazo legal. Com a juntada do laudo pericial, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, a começar pela parte autora. Findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução 558/2007/CJF. Intime(m)-se.

0009974-04.2007.403.6109 (2007.61.09.009974-2) - MARIA DE LOURDES BLANCO MAIA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(SP249316 - MARCELA ALI TARIF)

Reconsidero em parte o despacho de fls. 59 para nomear como perita médica a Dra. Elisabete Cristina Silva Pereira, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico, para entrega do laudo pericial. Fixo os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/2007/CJF. Considerando que a perita nomeada indicou a data de 30/08/2011, às 10:30, para realização do exame médico, intime-se a parte autora, através de seu advogado constituído no feito, para que compareça, na data e hora indicadas, à Rua Guaporé, 79, sala 05, Piracicaba - SP, munida com os documentos pessoais e com todos os exames e laudos médicos que possuir. Cuide a secretaria de entregar à perita nomeada cópia dos quesitos apresentados pelas partes (fls. 07 e 33). Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, a começar pela parte autora. Findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução 558/2007/CJF. Intime(m)-se.

0011273-79.2008.403.6109 (2008.61.09.011273-8) - MANOEL APARECIDO ROCHA ALECRIM(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero em parte o despacho de fls. 55 para nomear como perito médico o Dr. Ricardo Fernandes Waknin. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico, para entrega do laudo pericial. Proceda a secretaria à nomeação do perito através do sistema AJG, fixando os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558/2007/CJF. Considerando que o perito nomeado indicou a data de 27/07/2011, às 15:00, para realização do exame médico, intime-se a parte autora através de seu advogado constituído no feito para que compareça, na data e hora indicadas, na sala de perícias médicas deste fórum, sito na Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba, SP, munida com os documentos pessoais e com todos os exames e laudos médicos que possuir. Cuide a secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 07) e pelo INSS (fls.41/42). Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, a começar pela parte autora. Findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução 558/2007/CJF. Intime(m)-se.

0012304-37.2008.403.6109 (2008.61.09.012304-9) - JULIA PEREIRA DE SOUZA SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho de fls. 64 para nomear como perita médica a Dra. Elisabete Cristina Silva Pereira, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico, para entrega do laudo pericial. Fixo os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558/2007/CJF. Considerando que a perita nomeada indicou a data de 30/08/2011, às 09:30, para realização do exame médico, intime-se a parte autora, através de seu advogado constituído no feito, para que compareça, na data e hora indicadas, à Rua Guaporé, 79, sala 05, Piracicaba - SP, munida com os documentos pessoais e com todos os exames e laudos médicos que possuir. Cuide a secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pelas partes (fls. 12 e 46/47). Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, a começar pela parte autora. Findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução 558/2007/CJF. Intime(m)-se.

0003176-56.2009.403.6109 (2009.61.09.003176-7) - BRIGIDA LUZIA PECCI LARA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho de fls. 45 para nomear como perita médica a Dra. Elisabete Cristina Silva Pereira, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico, para entrega do laudo pericial. Fixo os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558/2007/CJF. Considerando que a perita nomeada indicou a data de 30/08/2011, às 09:45, para realização do exame médico, intime-se a parte autora, através de seu advogado constituído no feito, para que compareça, na data e hora indicadas, à Rua Guaporé, 79, sala 05, Piracicaba - SP, munida com os documentos pessoais e com todos os exames e laudos médicos que possuir. Cuide a secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pelas partes (fls. 08 e 35/36). Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, a começar pela parte autora. Findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução 558/2007/CJF. Intime(m)-se.

0003894-53.2009.403.6109 (2009.61.09.003894-4) - MARIA DE LURDES CASAQUI BONGANHI(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Reconsidero em parte a decisão de fls. 47/48 para nomear como perito médico o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico, para entrega do laudo pericial. Fixo os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558/2007/CJF. Considerando que o perito nomeado indicou a data de 27/07/2011, às 17:30, para realização do exame médico, intime-se a parte autora, através de seu advogado constituído no feito, para que compareça, na data e hora indicadas, na sala de perícias médicas

deste fórum, sito à Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba, SP, munida com os documentos pessoais e com todos os exames e laudos médicos que possuir. Cuide a secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 51/52) e pelo INSS (fls. 42v/43). Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, a começar pela parte autora. Findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução 558/2007/CJF. Intime(m)-se.

0004256-55.2009.403.6109 (2009.61.09.004256-0) - IVONE BARBOSA SCHIAVON(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Reconsidero em parte o despacho de fls. 54 para nomear como perito médico o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico, para entrega do laudo pericial. Fixo os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558/2007/CJF. Considerando que o perito nomeado indicou a data de 27/07/2011, às 18:00, para realização do exame médico, intime-se a parte autora, através de seu advogado constituído no feito, para que compareça, na data e hora indicadas, na sala de perícias médicas deste fórum, sito à Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba, SP, munida com os documentos pessoais e com todos os exames e laudos médicos que possuir. Cuide a secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 41/42) e pelo INSS (fls. 35 e verso). Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, a começar pela parte autora. Findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução 558/2007/CJF. Intime(m)-se.

0004260-92.2009.403.6109 (2009.61.09.004260-1) - NEUZA DE JESUS DOS SANTOS DA CRUZ(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Reconsidero em parte a decisão de fls. 64 para nomear como perito médico o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico, para entrega do laudo pericial. Fixo os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558/2007/CJF. Considerando que o perito nomeado indicou a data de 27/07/2011, às 13:00, para realização do exame médico, intime-se a parte autora, através de seu advogado constituído no feito, para que compareça, na data e hora indicadas, na sala de perícias médicas deste fórum, sito à Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba, SP, munida com os documentos pessoais e com todos os exames e laudos médicos que possuir. Cuide a secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 09) e dos quesitos depositados em juízo pelo INSS. Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, a começar pela parte autora. Findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução 558/2007/CJF. Intime(m)-se.

0004488-67.2009.403.6109 (2009.61.09.004488-9) - MARIA APARECIDA DA SILVA ALVES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio como perito médico o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico, para entrega do laudo pericial. Reconsidero em parte o despacho de fls. 81 para fixar os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558/2007/CJF. Considerando que o perito nomeado indicou a data de 27/07/2011, às 14:45, para realização do exame médico, intime-se a parte autora, através de seu advogado constituído no feito, para que compareça, na data e hora indicadas, na sala de perícias médicas deste fórum, sito à Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba, SP, munida com os documentos pessoais e com todos os exames e laudos médicos que possuir. Cuide a secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 08) e pelo INSS (fls.44 e verso). Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, a começar pela parte autora. Findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução 558/2007/CJF. Intime(m)-se.

0004491-22.2009.403.6109 (2009.61.09.004491-9) - MARIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero em parte o despacho de fls. 49 para nomear como perito médico o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico, para entrega do laudo pericial. Fixo os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558/2007/CJF. Considerando que o perito nomeado indicou a data de 27/07/2011, às 16:30, para realização do exame médico, intime-se a parte autora, através de seu advogado constituído no feito, para que compareça, na data e hora indicadas, na sala de perícias médicas deste fórum, sito à Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba, SP, munida com os documentos pessoais e com todos os exames e laudos médicos que possuir. Cuide a secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 12) e pelo INSS (fls. 42). Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, a começar pela parte autora. Findo o prazo para

manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução 558/2007/CJF.Intime(m)-se.Tendo em vista que a parte autora não foi intimada a comparecer à perícia médica anteriormente agendada, determino o agendamento de nova data para sua realização. Nomeio para o encargo o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, reconsiderando em parte o despacho de fls. 49. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico, para entrega do laudo pericial, e honorários periciais no valor máximo da Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558/2007/CJF. Considerando que o perito nomeado indicou a data de 27/07/2011, às 16:30, para realização do exame médico, intime-se a parte autora, através de seu advogado constituído no feito, para que compareça, na data e hora indicadas, na sala de perícias médicas deste fórum, sito à Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba, SP, munida com os documentos pessoais e com todos os exames e laudos médicos que possuir.Cuide a secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 12) e pelo INSS (fls. 42).Com a juntada do laudo pericial, intinem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, a começar pela parte autora.Findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução 558/2007/CJF.Intime(m)-se.

0004677-45.2009.403.6109 (2009.61.09.004677-1) - ADILSON ALVES TAVEIRA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero em parte a decisão de fls. 135/136 para nomear como perito médico o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico, para entrega do laudo pericial. Fixo os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558/2007/CJF. Considerando que o perito nomeado indicou a data de 27/07/2011, às 18:30, para realização do exame médico, intime-se a parte autora, através de seu advogado constituído no feito, para que compareça, na data e hora indicadas, na sala de perícias médicas deste fórum, sito à Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba, SP, munida com os documentos pessoais e com todos os exames e laudos médicos que possuir.Cuide a secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 16) e pelo INSS (fls. 149/150).Com a juntada do laudo pericial, intinem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, a começar pela parte autora.Findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução 558/2007/CJF.Intime(m)-se.

0005356-45.2009.403.6109 (2009.61.09.005356-8) - ZEINE SOARES DE OLIVEIRA SANTOS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Reconsidero em parte a decisão de fls. 56 para nomear como perito médico o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico, para entrega do laudo pericial. Fixo os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558/2007/CJF. Considerando que o perito nomeado indicou a data de 27/07/2011, às 13:15, para realização do exame médico, intime-se a parte autora, através de seu advogado constituído no feito, para que compareça, na data e hora indicadas, na sala de perícias médicas deste fórum, sito à Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba, SP, munida com os documentos pessoais e com todos os exames e laudos médicos que possuir.Cuide a secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 44/45) e dos quesitos depositados em juízo pelo INSS.Com a juntada do laudo pericial, intinem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, a começar pela parte autora.Findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução 558/2007/CJF.Intime(m)-se.

0007378-76.2009.403.6109 (2009.61.09.007378-6) - FRANCISCO CAMPION NETO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero em parte o despacho de fls. 38 para:a) nomear como perita médica a Dra. Elisabete Cristina Silva Pereira, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico, para entrega do laudo pericial;b) nomear a assistente social Sra. Nilze Brasília Amaral de Moura para realização do estudo sócio-econômico, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do relatório, contados da intimação desta nomeação;c) fixar ambos os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/2007/CJF. Considerando que o perito nomeado indicou a data de 30/08/2011, às 09:00, para realização do exame médico, intime-se a parte autora, através de seu advogado constituído no feito, para que compareça, na data e hora indicadas, à Rua Guaporé, 79, sala 05, Piracicaba - SP, munida com os documentos pessoais e com todos os exames e laudos médicos que possuir.Cuide a secretaria de entregar aos profissionais nomeados cópia dos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 08) e pelo INSS (fls. 27/27v).Com a juntada do laudo pericial e do relatório social, intinem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, a começar pela parte autora.Findo o prazo para manifestação das partes, expeçam-se solicitações de pagamento, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução 558/2007/CJF.Intime(m)-se.

0008387-73.2009.403.6109 (2009.61.09.008387-1) - REINALDO SALVADOR BELINI(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio como perita médica a Dra. Elisabete Cristina Silva Pereira, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico, para entrega do laudo pericial. Nomeio a assistente social Sra. Emanuele Rachel das Dores para realização do estudo sócio-econômico, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do relatório, contados da intimação desta nomeação. Reconsidero em parte o despacho de fls. 65 para fixar ambos os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/2007/CJF. Considerando que a perita nomeada indicou a data de 30/08/2011, às 08:15, para realização do exame médico, intime-se a parte autora, através de seu advogado constituído no feito, para que compareça, na data e hora indicadas, à Rua Guaporé, 79, sala 05, Piracicaba - SP, munida com os documentos pessoais e com todos os exames e laudos médicos que possuir. Cuide a secretaria de entregar aos profissionais nomeados cópia dos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 12/14) e dos quesitos depositados em juízo pelo INSS. Com a juntada do laudo pericial e do relatório social, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, a começar pela parte autora. Findo o prazo para manifestação das partes, expeçam-se solicitações de pagamento, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução 558/2007/CJF. Intime(m)-se.

0008389-43.2009.403.6109 (2009.61.09.008389-5) - ELISETE MARIA MODESTO DA CRUZ(SP275092 - ALINE PECORARI DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio como perito médico o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico, para entrega do laudo pericial. Reconsidero em parte o despacho de fls. 74 para fixar os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558/2007/CJF. Intime-se a parte autora para que apresente quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. O INSS já apresentou quesitos (fls. 48v/49). Considerando que o perito nomeado indicou a data de 27/07/2011, às 15:15, para realização do exame médico, intime-se a parte autora, através de seu advogado constituído no feito, para que compareça, na data e hora indicadas, na sala de perícias médicas deste fórum, sito à Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba, SP, munida com os documentos pessoais e com todos os exames e laudos médicos que possuir. Cuide a secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pelas partes. Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, a começar pela parte autora. Findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução 558/2007/CJF. Intime(m)-se.

0008629-32.2009.403.6109 (2009.61.09.008629-0) - CASTURINA APARECIDA MACHADO BARBOSA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio como perito médico o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico, para entrega do laudo pericial. Nomeio a assistente social Sra. Nilze Brasília Amaral de Moura para realização do estudo sócio-econômico. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do estudo, contados da intimação desta nomeação. Fixo ambos os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/2007/CJF. Considerando que o perito nomeado indicou a data de 27/07/2011, às 14:00, para realização do exame médico, intime-se a parte autora, através de seu advogado constituído no feito, para que compareça, na data e hora indicadas, na sala de perícias médicas deste fórum, sito à Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba, SP, munida com os documentos pessoais e com todos os exames e laudos médicos que possuir. Cuide a secretaria de entregar aos profissionais nomeados cópia dos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 11/13) e pelo INSS (fls. 60 e verso). Com a juntada do laudo pericial e do relatório social, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, a começar pela parte autora. Findo o prazo para manifestação das partes, expeçam-se solicitações de pagamento, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução 558/2007/CJF. Intime(m)-se.

0009117-84.2009.403.6109 (2009.61.09.009117-0) - DANIEL FERNANDO CRUZ BIZARRIA X JULIANA JOSINA DA CRUZ BUZARRIA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero em parte o despacho de fls. 39 para: a) nomear como perita médica a Dra. Elisabete Cristina Silva Pereira, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico, para entrega do laudo pericial; b) nomear a assistente social Sra. Emanuele Rachel das Dores para realização do estudo sócio-econômico, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do relatório, contados da intimação desta nomeação; c) fixar ambos os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/2007/CJF. Considerando que o perito nomeado indicou a data de 30/08/2011, às 08:00, para realização do exame médico, intime-se a parte autora, através de seu advogado constituído no feito, para que compareça, na data e hora indicadas, à Rua Guaporé, 79, sala 05, Piracicaba - SP, munida com os documentos pessoais e com todos os exames e laudos médicos que possuir. Cuide a secretaria de entregar aos profissionais nomeados cópia dos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 11/13) e dos quesitos depositados em juízo pelo INSS. Com a juntada do laudo pericial e do relatório social, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, a começar pela parte autora. Findo o prazo para manifestação das partes, expeçam-se solicitações de pagamento, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução 558/2007/CJF. Intime(m)-se.

0009164-58.2009.403.6109 (2009.61.09.009164-8) - JOSE RODRIGUES DE CAMPOS(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO

MONTENEGRO NUNES)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe seu atual endereço, trazendo aos autos o respectivo comprovante. Se cumprido, reconsidero em parte o despacho de fls. 79 para: a) nomear como perita médica a Dra. Elisabete Cristina Silva Pereira, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico, para entrega do laudo pericial; b) nomear a assistente social Sra. Emanuelle Rachel das Dores para realização do estudo sócio-econômico, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do relatório, contados da intimação desta nomeação; c) fixar ambos os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/2007/CJF. Considerando que a perita nomeada indicou a data de 30/08/2011, às 10:15, para realização do exame médico, intime-se a parte autora, através de seu advogado constituído no feito, para que compareça, na data e hora indicadas, à Rua Guaporé, 79, sala 05, Piracicaba - SP, munida com os documentos pessoais e com todos os exames e laudos médicos que possuir. Cuide a secretaria de entregar aos profissionais nomeados cópia dos quesitos apresentados pelas partes (fls. 09 e 77/78), bem como de outros quesitos que as partes eventualmente apresentarem dentro do prazo legal. Com a juntada do laudo pericial e do relatório social, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, a começar pela parte autora. Para manifestação das partes, expeçam-se solicitações de pagamento. Findo o prazo para manifestação das partes, expeçam-se solicitações de pagamento, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução 558/2007/CJF. Intime(m)-se.

0009696-32.2009.403.6109 (2009.61.09.009696-8) - ALZIRA SANTANA BONFIM (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reconsidero em parte a decisão de fls. 24 e verso para nomear como perito médico o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico, para entrega do laudo pericial. Fixo os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558/2007/CJF. Considerando que o perito nomeado indicou a data de 27/07/2011, às 13:30, para realização do exame médico, intime-se a parte autora, através de seu advogado constituído no feito, para que compareça, na data e hora indicadas, na sala de perícias médicas deste fórum, sito à Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba, SP, munida com os documentos pessoais e com todos os exames e laudos médicos que possuir. Cuide a secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 08/09) e pelo INSS (fls. 29v/31). Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, a começar pela parte autora. Findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução 558/2007/CJF. Intime(m)-se.

0009994-24.2009.403.6109 (2009.61.09.009994-5) - MARCILIO MENDES (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)
Diante do óbito do autor e dos documentos apresentados a fls. 73/100, defiro a habilitação dos seguintes herdeiros: HONORINDA MUNIZ MENDES (cônjuge - fls. 78/79); MARCIA MUNIZ MENDES (filha - fls. 82/83); AGUINALDO MENDES (filho - fls. 96/99); ELIANE MUNIZ MENDES (filha - fls. 86/88); JOEL MUNIZ MENDES (filho - fls. 92/93). Ao SEDI para as devidas anotações. Reconsidero em parte o despacho de fls. 51 para determinar a produção de prova pericial médica indireta. Nomeio para o encargo a Dra. Elisabete Cristina Silva Pereira, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico, para entrega do laudo pericial. Fixo os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/2007/CJF. Considerando que a perita nomeada indicou a data de 30/08/2011, às 09:15, para realização da perícia, intime-se a parte autora, através de seu advogado constituído no feito, para que compareça, na data e hora indicadas, à Rua Guaporé, 79, sala 05, Piracicaba - SP, munida com os documentos pessoais e com todos os exames, laudos e demais documentos médicos referentes ao de cujus que possuir. Cuide a secretaria de entregar à perita nomeada cópia dos quesitos apresentados pelas partes (fls. 12/13 e 60v/61v). Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, a começar pela parte autora. Findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução 558/2007/CJF. Intimem-se.

0010189-09.2009.403.6109 (2009.61.09.010189-7) - MARIA HELENA ALVES DA SILVA (SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)
Determino a produção de prova pericial médica. Nomeio para o encargo o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico, para entrega do laudo pericial. Fixo os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558/2007/CJF. Considerando que o perito nomeado indicou a data de 27/07/2011, às 17:00, para realização do exame médico, intime-se a parte autora, através de seu advogado constituído no feito, para que compareça, na data e hora indicadas, na sala de perícias médicas deste fórum, sito à Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba, SP, munida com os documentos pessoais e com todos os exames e laudos médicos que possuir. Cuide a secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 49/50) e pelo INSS (fls. 33 e verso). Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, a começar pela parte autora. Findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução 558/2007/CJF. Intime(m)-se.

0012619-31.2009.403.6109 (2009.61.09.012619-5) - ODELITO ALVES CARDOSO(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero em parte o despacho de fls. 63/64 para nomear como perita médica a Dra. Elisabete Cristina Silva Pereira, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico, para entrega do laudo pericial. Fixo os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/2007/CJF. Considerando que a perita nomeada indicou a data de 30/08/2011, às 10:00, para realização do exame médico, intime-se a parte autora, através de seu advogado constituído no feito, para que compareça, na data e hora indicadas, à Rua Guaporé, 79, sala 05, Piracicaba - SP, munida com os documentos pessoais e com todos os exames e laudos médicos que possuir. Cuide a secretaria de entregar à perita nomeada cópia dos quesitos apresentados pelas partes (fls. 84/84v e 102). Com a juntada do laudo pericial, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, a começar pela parte autora. Findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução 558/2007/CJF. Intime(m)-se.

0001049-14.2010.403.6109 (2010.61.09.001049-3) - MARIA ALVES DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial médica e de estudo sócio-econômico. Nomeio como perita médica a Dra. Elisabete Cristina Silva Pereira, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico, para entrega do laudo pericial. Nomeio a assistente social Sra. Nilze Brasília Amaral de Moura para realização do estudo sócio-econômico, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do relatório, contados da intimação desta nomeação. Fixo ambos os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/2007/CJF. Considerando que a perita nomeada indicou a data de 30/08/2011, às 08:30, para realização do exame médico, intime-se a parte autora, através de seu advogado constituído no feito, para que compareça, na data e hora indicadas, à Rua Guaporé, 79, sala 05, Piracicaba - SP, munida com os documentos pessoais e com todos os exames e laudos médicos que possuir. Cuide a secretaria de entregar aos profissionais nomeados cópia dos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 12/14) e pelo INSS (fls. 49/49v). Com a juntada do laudo pericial e do relatório social, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, a começar pela parte autora. Findo o prazo para manifestação das partes, expeçam-se solicitações de pagamento, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução 558/2007/CJF. Intime(m)-se.

0001054-36.2010.403.6109 (2010.61.09.001054-7) - MARCIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero em parte o despacho de fls. 49 para: a) nomear como perita médica a Dra. Elisabete Cristina Silva Pereira, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico, para entrega do laudo pericial; b) nomear a assistente social Sra. Nilze Brasília Amaral de Moura para realização do estudo sócio-econômico, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do relatório, contados da intimação desta nomeação; c) fixar ambos os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/2007/CJF. Considerando que o perito nomeado indicou a data de 30/08/2011, às 08:45, para realização do exame médico, intime-se a parte autora, através de seu advogado constituído no feito, para que compareça, na data e hora indicadas, à Rua Guaporé, 79, sala 05, Piracicaba - SP, munida com os documentos pessoais e com todos os exames e laudos médicos que possuir. Cuide a secretaria de entregar aos profissionais nomeados cópia dos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 13/15) e pelo INSS (fls. 59v). Com a juntada do laudo pericial e do relatório social, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, a começar pela parte autora. Findo o prazo para manifestação das partes, expeçam-se solicitações de pagamento, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução 558/2007/CJF. Intime(m)-se.

0004171-35.2010.403.6109 - LUCIA APARECIDA ABIBI PIRES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero em parte o despacho de fls. 82 para nomear como perito médico o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico, para entrega do laudo pericial. Fixo os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558/2007/CJF. Considerando que o perito nomeado indicou a data de 27/07/2011, às 17:45, para realização do exame médico, intime-se a parte autora, através de seu advogado constituído no feito, para que compareça, na data e hora indicadas, na sala de perícias médicas deste fórum, sito à Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba, SP, munida com os documentos pessoais e com todos os exames e laudos médicos que possuir. Cuide a secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 09) e pelo INSS (fls. 101/102). Com a juntada do laudo pericial, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, a começar pela parte autora. Findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução 558/2007/CJF. Intime(m)-se.

0006832-84.2010.403.6109 - ANTONIO PEDRO FERREIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP142560 - ELIANE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio como perita médica a Dra. Elisabete Cristina Silva Pereira, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico, para entrega do laudo pericial. Reconsidero em parte o despacho de fls. 74 para fixar os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558/2007/CJF. Considerando que a perita nomeada indicou a data de 30/08/2011, às 11:30, para realização do exame médico, intime-se a parte autora, através de seu advogado constituído no feito, para que compareça, na data e hora indicadas, à Rua Guaporé, 79, sala 05, Piracicaba - SP, munida com os documentos pessoais e com todos os exames e laudos médicos que possuir. Cuide a secretaria de entregar à perita nomeada cópia dos quesitos apresentados pelas partes (fls. 13 e 47v/48). Com a juntada do laudo pericial, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, a começar pela parte autora. Findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução 558/2007/CJF. Intime(m)-se.

0006882-13.2010.403.6109 - MARIA APARECIDA MACHADO(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Reconsidero em parte a decisão de fls. 33 e verso para nomear como perito médico o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico, para entrega do laudo pericial. Fixo os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558/2007/CJF. Considerando que o perito nomeado indicou a data de 27/07/2011, às 16:00, para realização do exame médico, intime-se a parte autora, através de seu advogado constituído no feito, para que compareça, na data e hora indicadas, na sala de perícias médicas deste fórum, sito à Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba, SP, munida com os documentos pessoais e com todos os exames e laudos médicos que possuir. Cuide a secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 64 e 65) e pelo INSS (fls. 38). Com a juntada do laudo pericial, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, a começar pela parte autora. Findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução 558/2007/CJF. Intime(m)-se.

0007185-27.2010.403.6109 - ROGERIO DE ARAUJO LIMA LELIS(SP146312 - JAYME BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Reconsidero em parte a decisão de fls. 66 e verso para nomear como perito médico o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico, para entrega do laudo pericial. Fixo os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558/2007/CJF. Considerando que o perito nomeado indicou a data de 27/07/2011, às 15:45, para realização do exame médico, intime-se a parte autora, através de seu advogado constituído no feito, para que compareça, na data e hora indicadas, na sala de perícias médicas deste fórum, sito à Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba, SP, munida com os documentos pessoais e com todos os exames e laudos médicos que possuir. Cuide a secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 81) e pelo INSS (fls. 73 e verso). Com a juntada do laudo pericial, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, a começar pela parte autora. Findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução 558/2007/CJF. Intime(m)-se.

0007553-36.2010.403.6109 - ANA FRANCISCA DE OLIVEIRA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)
PUBLICAÇÃO DESPACHO FLS.38: Com a apresentação do relatório social, manifestem-se as partes sucessivamente em 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

0007993-32.2010.403.6109 - JOSE CARDOSO DE SOUZA(SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Reconsidero em parte a decisão de fls. 117/118 para nomear como perito médico o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico, para entrega do laudo pericial. Fixo os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558/2007/CJF. Considerando que o perito nomeado indicou a data de 27/07/2011, às 18:15, para realização do exame médico, intime-se a parte autora, através de seu advogado constituído no feito, para que compareça, na data e hora indicadas, na sala de perícias médicas deste fórum, sito à Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba, SP, munida com os documentos pessoais e com todos os exames e laudos médicos que possuir. Cuide a secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 143/144) e pelo INSS (fls. 126 e verso). Com a juntada do laudo pericial, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, a começar pela parte autora. Findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução 558/2007/CJF. Intime(m)-se.

0008031-44.2010.403.6109 - MARTHA NUNES DA SILVEIRA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E

SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

Reconsidero em parte a decisão de fls. 33 e verso para nomear como perito médico o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico, para entrega do laudo pericial. Fixo os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558/2007/CJF. Considerando que o perito nomeado indicou a data de 27/07/2011, às 15:30, para realização do exame médico, intime-se a parte autora, através de seu advogado constituído no feito, para que compareça, na data e hora indicadas, na sala de perícias médicas deste fórum, sito à Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba, SP, munida com os documentos pessoais e com todos os exames e laudos médicos que possuir. Cuide a secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 16) e pelo INSS (fls. 43 e verso). Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, a começar pela parte autora. Findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução 558/2007/CJF. Intime(m)-se.

0008776-24.2010.403.6109 - TEREZA PIRES DA SILVA(SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Reconsidero em parte o despacho de fls. 35 para: a) revogar a nomeação de perito médico lá exarada e excluir do presente feito a realização de perícia médica, visto que desnecessária e impertinente à causa, que versa sobre a concessão de Benefício Assistencial ao Idoso; b) nomear a assistente social Sra. Nilze Brasília Amaral de Moura para realização do estudo sócio-econômico, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do relatório, contados da intimação desta nomeação. Fixo os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/2007/CJF. Cuide a secretaria de entregar à profissional nomeada cópia dos quesitos apresentados pelas partes (fls. 47/47v e 56/57). Com a juntada do relatório social, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, a começar pela parte autora. Findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução 558/2007/CJF. Intime(m)-se.

0009335-78.2010.403.6109 - LUIZ VERA DIAS(SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Reconsidero em parte a decisão de fls 108 e verso para fixar os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/2007/CJF. Considerando que a perita nomeada indicou a data de 30/08/2011, às 11:15, para realização do exame médico, intime-se a parte autora, através de seu advogado constituído no feito, para que compareça, na data e hora indicadas, à Rua Guaporé, 79, sala 05, Piracicaba - SP, munida com os documentos pessoais e com todos os exames e laudos médicos que possuir. Cuide a secretaria de entregar à perita nomeada cópia dos quesitos apresentados pelas partes (fls. 111v/112 e 143/144). Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, a começar pela parte autora. Findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução 558/2007/CJF. Intime(m)-se.

0009623-26.2010.403.6109 - JOSE AMARILDO ZAGO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Reconsidero em parte a decisão de fls. 33 e verso para nomear como perito médico o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico, para entrega do laudo pericial. Fixo os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558/2007/CJF. Considerando que o perito nomeado indicou a data de 27/07/2011, às 17:15, para realização do exame médico, intime-se a parte autora, através de seu advogado constituído no feito, para que compareça, na data e hora indicadas, na sala de perícias médicas deste fórum, sito à Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba, SP, munida com os documentos pessoais e com todos os exames e laudos médicos que possuir. Cuide a secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 41 e verso) e pelo INSS (fls. 38v/39). Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, a começar pela parte autora. Findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução 558/2007/CJF. Intime(m)-se.

0010085-80.2010.403.6109 - APARECIDA BENEDITA DA SILVA(SP276799 - JULIO CEZAR LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio como perito médico o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico, para entrega do laudo pericial. Reconsidero em parte a decisão de fls. 35 e verso para fixar os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558/2007/CJF. Considerando que o perito nomeado indicou a data de 27/07/2011, às 16:45, para realização do exame médico, intime-se a parte autora, através de seu advogado constituído no feito, para que compareça, na data e hora indicadas, na sala de perícias médicas deste fórum, sito à Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba, SP, munida com os documentos pessoais e com todos os exames e laudos médicos que possuir. Cuide a secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 41/42) e pelo INSS (fls. 51v/52). Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, a começar pela parte autora. Findo o prazo

para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução 558/2007/CJF.Intime(m)-se.

0010148-08.2010.403.6109 - NEUSA MARIA FAZENARO(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero em parte a decisão de fls. 23 e verso para fixar os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/2007/CJF. Considerando que a perita nomeada indicou a data de 30/08/2011, às 10:45, para realização do exame médico, intime-se a parte autora, através de seu advogado constituído no feito, para que compareça, na data e hora indicadas, à Rua Guaporé, 79, sala 05, Piracicaba - SP, munida com os documentos pessoais e com todos os exames e laudos médicos que possuir.Intime-se a parte autora para que apresente quesitos, se desejar, no prazo de 5 (cinco) dias. O INSS já apresentou quesitos.Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, a começar pela parte autora.Findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução 558/2007/CJF.Intime(m)-se.

0010252-97.2010.403.6109 - MAURICIO ALONSO MARTINS FILHO(SP231848 - ADRIANO GAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero em parte a decisão de fls. 58 e verso para nomear como perito médico o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico, para entrega do laudo pericial. Fixo os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558/2007/CJF. Considerando que o perito nomeado indicou a data de 27/07/2011, às 13:45, para realização do exame médico, intime-se a parte autora, através de seu advogado constituído no feito, para que compareça, na data e hora indicadas, na sala de perícias médicas deste fórum, sito à Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba, SP, munida com os documentos pessoais e com todos os exames e laudos médicos que possuir.Cuide a secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 65) e pelo INSS (fls.69 verso).Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, a começar pela parte autora.Findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução 558/2007/CJF.Intime(m)-se.

0011142-36.2010.403.6109 - GUIOMAR NICOLETTI NASTARO(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Reconsidero em parte a decisão de fls. 29/30 para nomear como perita médica a Dra. Elisabete Cristina Silva Pereira, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico, para entrega do laudo pericial. Fixo os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558/2007/CJF. Considerando que a perita nomeada indicou a data de 30/08/2011, às 11:45, para realização do exame médico, intime-se a parte autora, através de seu advogado constituído no feito, para que compareça, na data e hora indicadas, à Rua Guaporé, 79, sala 05, Piracicaba - SP, munida com os documentos pessoais e com todos os exames e laudos médicos que possuir.Cuide a secretaria de entregar à perita nomeada cópia dos quesitos apresentados pelas partes (fls. 33/34 e 39v/40).Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, a começar pela parte autora.Findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução 558/2007/CJF.Intime(m)-se.

0011265-34.2010.403.6109 - ELISETE APARECIDA CACADOR(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Nomeio como perito médico o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico, para entrega do laudo pericial. Reconsidero em parte o despacho de fls. 29 para fixar os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558/2007/CJF. Intime-se a parte autora para que apresente quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. O INSS já apresentou quesitos (fls.37/37v).Considerando que o perito nomeado indicou a data de 27/07/2011, às 14:15, para realização do exame médico, intime-se a parte autora, através de seu advogado constituído no feito, para que compareça, na data e hora indicadas, na sala de perícias médicas deste fórum, sito à Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba, SP, munida com os documentos pessoais e com todos os exames e laudos médicos que possuir.Cuide a secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pelas partes.Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, a começar pela parte autora.Findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução 558/2007/CJF.Intime(m)-se.

0001051-47.2011.403.6109 - VANDERLEI PERESSIN(SP226059 - GIULIANA ELVIRA IUDICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio como perito médico o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico, para entrega do laudo pericial. Reconsidero em parte a decisão de fls. 84 e verso para fixar os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558/2007/CJF. Intime-se a parte autora para que apresente quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. O INSS já apresentou quesitos (fls.91 e verso).Considerando que o perito nomeado indicou a data de 27/07/2011, às 16:15, para realização do exame médico,

intime-se a parte autora, através de seu advogado constituído no feito, para que compareça, na data e hora indicadas, na sala de perícias médicas deste fórum, sito à Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba, SP, munida com os documentos pessoais e com todos os exames e laudos médicos que possuir. Cuide a secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pelas partes. Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, a começar pela parte autora. Findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução 558/2007/CJF. Intime(m)-se.

0002441-52.2011.403.6109 - MARCELO CESAR TAKAFACI X JULIO CESAR TAKAFACI(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS a dar integral cumprimento ao despacho de fls. 59, trazendo aos autos a documentação referente ao exame médico pericial realizado no autor administrativamente, inclusive suas conclusões. Nomeie a assistente social Sra. Antonia Maria Bortoleto para realização do estudo sócio-econômico, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do relatório, contados da intimação desta nomeação. Fixo os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/2007/CJF. Cuide a secretaria de entregar aos profissionais nomeados cópia dos quesitos depositados em juízo pelo INSS. A parte autora não apresentou quesitos. Com a juntada do laudo pericial e do relatório social, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, a começar pela parte autora. Findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução 558/2007/CJF. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009722-98.2007.403.6109 (2007.61.09.009722-8) - VALQUIRIA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero em parte o despacho de fls. 100 para nomear como perito médico o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico, para entrega do laudo pericial. Fixo os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558/2007/CJF. Considerando que o perito nomeado indicou a data de 27/07/2011, às 14:30, para realização do exame médico, intime-se a parte autora, através de seu advogado constituído no feito, para que compareça, na data e hora indicadas, na sala de perícias médicas deste fórum, sito à Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba, SP, munida com os documentos pessoais e com todos os exames e laudos médicos que possuir. Cuide a secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 13) e pelo INSS (fls.67/68). Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, a começar pela parte autora. Findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução 558/2007/CJF. Intime(m)-se.

Expediente Nº 112

CARTA ROGATORIA

0004312-20.2011.403.6109 - JUIZO NAC DE 1ª INST PENAL ECONOMICO DE B AIRES/ARGENTINA X MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X TRW AUTOMOTIVE LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Fls.53/54:considerando que a pertinência da prova objeto da presente carta rogatória deve ser aferida pela autoridade rogante, bem como que o objeto da prova é a oitiva dos representantes legais da empresa, indefiro o requerimento de substituição das testemunhas. Contudo, considerando que o sr. Luís Fernando de O. Guena seria a pessoa mais apta a prestar as informações solicitadas, determino sua intimação para que seja ouvido na mesma audiência anteriormente designada. Intime-se referida pessoa, com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3976

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1206286-39.1998.403.6112 (98.1206286-6) - FRANCISCO ARNALDO DE QUEIROZ(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Vistos em Inspeção. Folhas 401/404: Ante o acordo homologado em decisão de folhas 367, e conforme os cálculos de fl. 347 (R\$ 1.330,42, valor principal e honorários), nos termos da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, tendo em vista o disposto no art. 9º da Resolução nº 122 supracitada, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, cientificando-as de que será transmitido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Intime-se.

0002837-25.2008.403.6112 (2008.61.12.002837-2) - DEMETRIO APARECIDO ZAMBON(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Petição e cálculos do INSS de fls.165/173: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Nos termos da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, tendo em vista o disposto no art. 9º da Resolução nº 122 supracitada, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, cientificando-as de que será transmitido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005717-29.2004.403.6112 (2004.61.12.005717-2) - SEGUNDO ALBIERI NETTO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o procurador da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias informar se portador de doença grave (art. 7º da Resolução nº 122, do E. Conselho da Justiça Federal). Sem prejuízo, por se tratar de requisição de pagamento por meio de precatório, manifeste-se o INSS no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventuais débitos e respectivos códigos de receita a serem abatidos, a título de compensação, de que trata o artigo 7º, inciso XIV da Resolução nº 122, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, se em termos, expeçam-se os competentes Ofícios Requisitórios/Precatórios para pagamento do crédito.

0008778-92.2004.403.6112 (2004.61.12.008778-4) - ELIAS RODRIGUES DE SOUZA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Por se tratar de requisição de pagamento por meio de precatório, manifeste-se o INSS no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventuais débitos e respectivos códigos de receita a serem abatidos, a título de compensação, de que trata o artigo 7º, inciso XIV da Resolução nº 122, do E. Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias informar se portador de doença grave (art. 7º, inciso XIII da mesma Resolução). Decorrido o prazo, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório. Após, tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003608-37.2007.403.6112 (2007.61.12.003608-0) - AOKI LTDA(SP183854 - FABRÍCIO DE OLIVEIRA KLÉBIS E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS)

A fim de dar cumprimento ao despacho de fl. 394, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da parte requerida para entidade e após, expeça-se o ofício precatório/requisitório. Tendo em vista o disposto no art. 9º da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1208226-73.1997.403.6112 (97.1208226-1) - ANTONIA MIORIM JORGE X FERNANDO DE SOUZA JACINTO X LAYDE XAVIER DA SILVA X MARIA APARECIDA LORENCETTI DA SILVA X ROSALIA GIANCURSI NAKAJIMA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X ANTONIA MIORIM JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDO DE SOUZA JACINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e documentos de fls. 421/437: Nada a deferir, porquanto a verba honorária requisitada à fl. 412 foi depositada em conta corrente à ordem do beneficiário, conforme o documento de fl. 416 e o r. despacho de fl. 418. Tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do Ofício Precatório que será transmitido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Int.

Expediente Nº 3989

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009623-85.2008.403.6112 (2008.61.12.009623-7) - DEOLINDA TOMIASI VIOTO(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA E SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ante a designação de perícia médica, fica a parte autora intimada da alteração de endereço do perito nomeado, Dr. Carlos Eduardo de Andrade Bezerra, para a Avenida Washington Luiz, nº 841, Centro, tel. 3223-9860 (próximo ao Colégio Cristo Rei), Presidente Prudente/SP, onde realizar-se-á o exame pericial. Intime-se o perito nomeado. Int.

0001593-90.2010.403.6112 - ROSA MEIRE TEODORO DE ALMEIDA(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Nomeio perito o Doutor Carlos Eduardo de Andrade, CRM 91.748, com endereço na Avenida Washington Luiz, nº 841, Centro, tel. 3223-9860 (próximo ao Colégio Cristo Rei), Presidente Prudente/S, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 27 de junho de 2011, às 16:40 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se

0004589-61.2010.403.6112 - VITORIA STELLA BATISTA DOS SANTOS X DALVA BATISTA DOS SANTOS(SP219800 - CLEUZA MASCARENHAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ante a designação de perícia médica, fica a parte autora intimada da alteração de endereço do perito nomeado, Dr. Carlos Eduardo de Andrade Bezerra, para a Avenida Washington Luiz, nº 841, Centro, tel. 3223-9860 (próximo ao Colégio Cristo Rei), Presidente Prudente/SP, onde realizar-se-á o exame pericial. Considerando a notícia de implantação do benefício previdenciário (fl. 53), resta prejudica a apreciação do ofício de fl. 52. Int.

0007412-08.2010.403.6112 - MARIA LUZIA DE LIMA SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante a designação de perícia médica, fica a parte autora intimada da alteração de endereço do perito nomeado, Dr. Carlos Eduardo de Andrade Bezerra, para a Avenida Washington Luiz, nº 841, Centro, tel. 3223-9860 (próximo ao Colégio Cristo Rei), Presidente Prudente/SP, onde realizar-se-á o exame pericial. Intime-se o perito nomeado. Int.

0008220-13.2010.403.6112 - CLAUDELICE MARCELINO ALVES SANTOS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ante a designação de perícia médica, fica a parte autora intimada da alteração de endereço do perito nomeado, Dr. Carlos Eduardo de Andrade Bezerra, para a Avenida Washington Luiz, nº 841, Centro, tel. 3223-9860 (próximo ao Colégio Cristo Rei), Presidente Prudente/SP, onde realizar-se-á o exame pericial. Intime-se o perito nomeado. Int.

0008294-67.2010.403.6112 - SERGIO JOAO DE DEUS(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP275050 - RODRIGO JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante a designação de perícia médica, fica a parte autora intimada da alteração de endereço do perito nomeado, Dr. Carlos Eduardo de Andrade Bezerra, para a Avenida Washington Luiz, nº 841, Centro, tel. 3223-9860 (próximo ao Colégio Cristo Rei), Presidente Prudente/SP, onde realizar-se-á o exame pericial. Intime-se o perito nomeado. Int.

0008385-60.2010.403.6112 - JOSE APARECIDO DE SIQUEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a designação de perícia médica, fica a parte autora intimada da alteração de endereço do perito nomeado, Dr. Carlos Eduardo de Andrade Bezerra, para a Avenida Washington Luiz, nº 841, Centro, tel. 3223-9860 (próximo ao Colégio Cristo Rei), Presidente Prudente/SP, onde realizar-se-á o exame pericial. Intime-se.

0000370-68.2011.403.6112 - SONIA ADELINA RAMPAZI OLIVEIRA(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ante a designação de perícia médica, fica a parte autora intimada da alteração de endereço do perito nomeado, Dr. Carlos Eduardo de Andrade Bezerra, para a Avenida Washington Luiz, nº 841, Centro, tel. 3223-9860 (próximo ao Colégio Cristo Rei), Presidente Prudente/SP, onde realizar-se-á o exame pericial. Intime-se o perito nomeado. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS-MM. Juiz Federal Substituto, na Titularidade Plena
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2631

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009990-27.1999.403.6112 (1999.61.12.009990-9) - ANTONIO JOSE DE SOUZA X JOAQUIM GASPAR DA SILVA X MANOEL GOMES DE MELLO FILHO X TEREZINHA EVANGELISTA X LINDINALVA DOS SANTOS TRISTAO X APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS X ALVINA MARIA DE JESUS LIMA X APARECIDA DA SILVA LIMA X ANTONIO MARTINS TEDEU X DULCE RODRIGUES DA SILVA TAVEIRA X FRANCISCA MARIA DA SILVA X GERALDO ALVES PINHEIRO X QUITERIA VIEIRA DA SILVA X AMELIA ROSA DA SILVA X HERMINIA DA SILVA LEITE X JOSEFA DOS SANTOS LIMA X POSSIDONIO PEDRO DA SILVA X JOAQUIM FERREIRA DOS SANTOS X JOSE GENUINO X JOSE FIRMO DA CRUZ X JOSE JOAO DE FARIAS X JUDITE TORRES DE ALMEIDA X JOAO INACIO DE MEDEIROS X MIGUEL PEREIRA DE CARVALHO X DIONISIO RICARDO RIBAS X ALVINA MARIA DA SILVA X MARIA JOSE SOARES X MARIA JOSE DUARTE BEZERRA X ANTONIO ALVES PEREIRA FILHO X MANOEL BALBINO SOBRINHO X JOAQUIM JOVINO TAVEIRA X MARIA DA SILVA LOURDES DE SOUZA X MARIA DE LOURDES FERREIRA OLIVEIRA X RAIMUNDO NOGUEIRA DOS SANTOS X RAIMUNDO JOSE DE SOUZA X RAIMUNDA PAULINO DE SOUZA X SEBASTIAO MENDES LOPES X PIEDADE FONTANELLI MOREIRA X ANA ROSA NOVAIS X SEBASTIANA BALBINA DA CONCEICAO X MARIA CARDOSO CAVALCANTE X JOAO RIBEIRO SAMPAIO X ULISSES ROSA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X OSVALDO PEREIRA GENUINO X EVA CLARA GENUINO DOS SANTOS X MARGARIDA ROSA GENUINO DE ALENCAR X LUZIA ROSA GENUINO DE OLIVEIRA X ADALGISA PEREIRA GENUINO DE OLIVEIRA X IRINEU DOS SANTOS X JOSE GENUINO FILHO X MARIA JOSE VIEIRA DA SILVA X SEVERINA MARIA DA TRINDADE X JOAO JOSE DE FARIAS X CREUSA DE FARIAS MESQUITA X APARECIDO JOSE DE FARIAS X MARIA APARECIDA FARIAS PONTES X HELIO JOSE FARIAS X DONIZETI JOSE DE FARIAS X LAUDEJUR MARQUES DE OLIVEIRA X GENARIO RIBEIRO SAMPAIO X JONAS RIBEIRO SAMPAIO X DANIEL RIBEIRO SAMPAIO X VALDIR RIBEIRO SAMPAIO X EVANI RIBEIRO SAMPAIO X JOAO RIBEIRO SAMPAIO JUNIOR X VANIASERIBEIRO SAMPAIO X TEREZINHA DOMINGOS DA SILVA SAMPAIO X RODRIGO DOMINGOS SAMPAIO X ANA PAULA DOMINGOS SAMPAIO X FRANCISCO DA SILVA LEITE X RITA DA SILVA LEITE X TERESA DA SILVA VIEIRA X MARIA IZIDORO DA SILVA X MANOEL ANTONIO DA SILVA X IVANETE LOURENCA DA SILVA X JOSEFA MARIA DE JESUS X MANOEL JOSE DA SILVA X JOSE APARECIDO DA SILVA X APARECIDA MARIA RIBAS DE SOUZA X JOSE ALVES RIBAS X MANOEL ALVES RIBAS X ELVIRO RICARDO RIBAS X ROSALVO RIBAS X RAFAEL RICARDO RIBAS X SERAFINA MARIA RIBAS DE SOUZA X MARIA DAS GRACAS RIBAS RIBEIRO X SEBASTIAO RIBEIRO SAMPAIO

Ciência às partes quanto à disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Intimem-se.

0003066-58.2003.403.6112 (2003.61.12.003066-6) - APARECIDO LUIZ DA SILVA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0006588-88.2006.403.6112 (2006.61.12.006588-8) - DAVI NERES DA FONSECA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo da parte ré em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0012359-47.2006.403.6112 (2006.61.12.012359-1) - JOSE DUARTE BRANDAO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X ROSA BANDA O X CLEBER DUARTE BRANDAO X HUGO DUARTE BRANDAO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito comum ordinário, proposta, inicialmente, por JOSÉ DUARTE BRANDÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando obter provimento judicial para reconhecer o tempo de atividade rural e urbana e, conseqüentemente, a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. O requerente sustenta que exerceu atividade rural no período de 14/09/1960 a 13/08/1975. Aduz, ainda, que exerceu atividade urbana com devido registro na CTPS, totalizando mais de trinta anos de trabalho, resultando em um montante superior ao necessário para concessão do benefício almejado. O Instituto Nacional do Seguro Social contestou a ação, pugnando pela improcedência do pedido face à ausência de início de prova material razoável a embasar o pedido. Afirma que a parte autora não logrou êxito em comprovar o período de tempo laborado em atividade rural, não fazendo jus à aposentadoria pleiteada (fls. 38/41). Réplica às fls. 45/50. Saneado o feito (fl. 56), foi determinada a produção de prova oral. Expedida carta precatória, foi tomado o depoimento pessoal do autor e colhidas as oitivas de duas testemunhas por ele arroladas (fls. 80/82). Alegações finais apresentadas pelo autor às fls. 84/85 e pela ré às fls. 87/90. A patrona da parte autora comunicou o óbito de seu outorgante (fl. 95) e requereu as habilitações dos herdeiros (fls. 100/101). O INSS não se opôs (fl. 117), tendo os herdeiros sido incluídos no pólo ativo em substituição ao falecido (fl. 119 e 120). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O cerne da questão trazida à baila cinge-se em verificar se a parte autora possui tempo de serviço suficiente e preenche os demais requisitos para fazer jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Para tanto, alega a parte autora que intercalou períodos de atividade rural com vínculos urbanos, os quais, somados, totalizariam tempo suficiente à concessão do benefício almejado. A aposentadoria por tempo de serviço está prevista no artigo 52 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino ou 30 (trinta anos), se do masculino. Por sua vez, os 2º e 3º do artigo 55 do mesmo diploma legal reza que: Art. 55 (...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Observo que sendo a parte autora filiada ao regime da Previdência Social antes da edição da Lei 8.213/91, ou seja, 24/07/91, aplica-se o disposto no artigo 142 do aludido texto legal que reduz a carência da aposentadoria por tempo de serviço na forma prevista na tabela. Verifico, ainda, que a parte autora alega ter trabalhado no meio rural e possui registros na Carteira de Trabalho de atividade urbana, razão pela qual há que se fazer distinção dos períodos laborados. Início pela análise do pedido concernente à atividade rural, asseverando que o reconhecimento desse tempo necessita de início de prova material. Aliás, neste sentido está a Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural. Antes de analisar as provas trazidas aos autos, é bom que se registre que para o reconhecimento de tempo rural de trabalhador em regime de economia familiar, anterior a Lei 8.213/91, não há a necessidade de recolhimento de contribuições. Isto se deve ao fato de que, antes de vigorar a Lei 8.213/91, o atual segurado especial, pela Lei Complementar n.º 11/71 (art. 3.º, 1.º, b) e a Lei n.º 6.260/75 (art. 1.º, 1.º) figurava como trabalhador rural, logo não era de sua responsabilidade o encargo no recolhimento de contribuições à Previdência. Assim, não pode lei posterior exigir contribuições para fins de carência. De outra banda, em se tratando de trabalho subordinado, cumpre ao empregador rural o recolhimento das contribuições existentes, não podendo o trabalhador ser por isso penalizado. Aliás, nesse sentido é a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO: CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. PRELIMINARES. RURÍCOLA. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL SUFICIENTES PARA A

COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURÍCOLA EM PARTE DO PERÍODO. DESNECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO PARA FINS DE CONTAGEM RECÍPROCA CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIA.(...)VII - O razoável início de prova escrita corroborada pela testemunhal justifica o reconhecimento do exercício de atividade como lavrador, nos termos do art. 11, VII e 1º, da Lei nº 8.213/91, no período de 05.1980 a 11.1984.VIII - O art. 55 2º, da Lei nº 8.213/91 dispensa o recolhimento das contribuições previdenciárias com o intuito de CONTAGEM do TEMPO de atividade rurícola exercido anteriormente à edição da Lei de Benefícios.IX - O art. 96, V, da Lei nº 8.213/91 foi revogado tacitamente pela Lei nº 9.528/97, o que não permite a remoção de direitos dos segurados que desejam ver reconhecido o TEMPO já trabalhado na atividade RURAL. Dessa forma, permanece intacta a garantia prevista no art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, especialmente voltado ao trabalhador RURAL, que se configura em direito adquirido ao rurícola, protegido pela Constituição Federal (art. 5º, XXXVI, CF), eis que o trabalho prestado incorporou-se ao patrimônio jurídico do segurado.X - A obrigação de comprovar o recolhimento de contribuição não exigível à época da prestação do serviço, ou de promover a respectiva INDENIZAÇÃO, na forma do art. 45, 3º e 4º, da Lei nº 8.212/91, acabaria por impor restrições tamanhas àquele que exerceu atividade RURAL que praticamente inutilizariam o direito à CONTAGEM RECÍPROCA assegurada pela Constituição da República (g.n.).XI - Quanto à verba honorária, tratando-se de pedido de cunho declaratório, e de acordo com o atendimento desta Colenda Turma, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 1100,00). Além do que o INSS é isento de custas e não de honorários, como pretende.XII - Recurso do INSS parcialmente provido e recurso do autor provido.(AC n.º 905401-SP (2002.61.16.000272-0), 9.ª Turma, rel. Juíza Marianina Galante, Data da decisão: 06/12/2004, DJU 27/01/2005, p. 299).Saliente-se que a somatória do tempo de serviço em regime de economia familiar com o tempo urbano para fins de aposentadoria é perfeitamente admissível.A teor do que expressamente estabelece a Constituição Federal, no atual artigo 201, 9.º, é equivocado se falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, ou seja, dentro apenas da atividade privada, que se insere num mesmo regime de previdência social. No caso, não há que se falar em contagem recíproca, porém, simplesmente em cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural, ao contrário do que aconteceria se houvesse a contagem de tempo de contribuição na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública, para efeito de aposentadoria.Entretanto, nessas condições, entendo que o trabalho rural somente poderá ser reconhecido nos interregnos em que a parte autora demonstrar, documentalmente, o retorno ao campo. Além disso, o marco inicial de cada intervalo deverá coincidir com o ano do documento mais remoto referente ao período e que comprove a labuta campesina. É a interpretação que faço do seguinte precedente:A jurisprudência desta Turma tem apontado, em reiteradas decisões, que o reconhecimento do labor rural, no caso de benefício por tempo de serviço, deve ter seu marco inicial contemporâneo ao primeiro documento onde conste a qualificação do segurado - ou que comprove a atividade agrícola dos genitores em regime de economia familiar - como trabalhador rural, aplicando-se o princípio da continuidade apenas em relação ao marco final das atividades campesinas, que coincidirá com o início das atividades urbanas, salvo se outros elementos de prova demonstrarem que a retirada do campo se deu em data anterior (grifei).(Acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Quarta Região, Seção Judiciária do Paraná, Processo nº 200570950079479)Dito isso, passo à análise da produção material.A parte autora fez acostar à inicial, a título de início de prova material, os seguintes documentos: a) Certidão do registro de imóveis da cidade e comarca de Regente Feijó, referente à transcrição de escritura de compra e venda de imóvel rural, em 26/06/1956, tendo como outorgante-comprador ANTONIO DUARTE BRANDÃO, genitor do autor (fl. 16);b) Matrícula de imóvel rural, denominado de Sítio Santo Antônio, o qual demonstra que o genitor do autor vendeu-o em 27/01/1986 (fl. 17);c) Certidão eleitoral, em que se verifica que o autor, no momento de sua inscrição eleitoral em 04/05/1967, qualificou-se como lavrador (fl. 18);d) Certidão da Secretaria de Segurança Pública, em que consta que na data do requerimento da Carteira de Identidade, em 14/04/1972, o autor declarou a profissão de lavrador (fl. 19).Tais documentos consubstanciam início de prova material a autorizar a apreciação da prova oral produzida.Passo, então, à análise da prova oral.Em seu depoimento pessoal o autor contou que iniciou o labor rural com oito anos de idade, tendo trabalhado com seu pai, no sítio Santo Antônio, município de Caiabu, onde plantavam amendoim, algodão, feijão, arroz, etc. Afirmou que trabalhavam para a própria subsistência e que laborou na zona rural até 1975, quando se mudou para a cidade (fl. 80).A testemunha José Barbosa, disse que conhece o autor há mais de 40 anos, pois eram vizinhos. Contou que o autor trabalhou até por volta de 1977, no sítio da família do autor, em regime de economia familiar, onde cultivavam arroz, algodão, amendoim, etc. (fl. 81).Paulo Ferreira, ouvido à fl. 82, disse conhecer o autor desde criança, tendo trabalhado na lavoura de 12 a 15 anos, no sítio de pai dele, em regime de economia familiar.Analisando os depoimentos colhidos, pode-se concluir que as testemunhas são conhecidas do autor, vizinhas da propriedade do pai do autor, onde teria ele desempenhado o alegado trabalho no meio rural. Tal conclusão em conjunto com a prova material produzida é suficiente ao reconhecimento de que o autor de fato trabalhou na roça. No que toca à idade mínima para o trabalho, registro que a Constituição Federal de 1946, artigo 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Já a Constituição Federal de 1967, no artigo 165, inciso X, proibia o trabalho de menores de 12 anos. A orientação do STF e STJ pacificou-se no sentido de que as normas constitucionais referentes à vedação do exercício de atividade laborativa por menor de idade têm por objetivo a sua proteção, pois o labor, nesse estágio do ser humano, implica em óbices ao natural desenvolvimento característico da idade, por dificultar, por exemplo, o acesso à educação, garantia que cede o passo, porém, às condições sociais do País, as quais, muitas vezes, requerem o concurso de crianças para colaborar no sustento das famílias.Assim, admite-se o reconhecimento do exercício da atividade rural antes dos 14 anos de idade, desde que haja prova testemunhal categórica nesse sentido, sob o fundamento de que as normas proibitivas do trabalho infantil possuem o objetivo de proteger a criança, não podendo ser desprezado, no entanto, o tempo de serviço por ela prestado em idade inferior para efeito previdenciário.Portanto, deve-se tomar como

parâmetro para a admissão do trabalho rural a limitação da idade de 12 (doze) anos, uma vez que não é factível abaixo dessa idade, ainda na infância, portanto, possua a criança vigor físico suficiente para o exercício pleno da atividade rural, sendo sua participação nas lides rurais de caráter limitado, secundário, não se podendo conceber o seu eventual auxílio como período de efetivo labor rural. Nesse sentido, a seguinte decisão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. LIMITAÇÃO. INSALUBRIDADE. ATIVIDADE URBANA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em CTPS. 2. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (art. 55, 2º). 3. A Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proíbia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. A Constituição Federal de 1967, no art. 165, inciso X, proibia o trabalho de menores de 12 anos, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural a limitação da idade de 12 (doze) anos, uma vez que não é factível abaixo dessa idade. (...) TRF 3ª Região - 10ª Turma, AC 786210, Rel. Juiz Jediael Galvão, DJU 26/04/2006, p. 806. Assim, acolho o período pleiteado pelo requerente para reconhecer o labor rural do autor durante o período compreendido entre 14/09/1960 (ano em que completou doze anos de idade) a 13/08/1975 (quando passou a exercer atividade urbana), totalizando 14 (quatorze) anos e 11 (onze) meses de trabalho. Passo à análise do período de labor urbano desenvolvido pela parte autora. O trabalho desempenhado com registro restou comprovado pelas cópias da CTPS (fls. 24/25), carnês de contribuição (fls. 20/23), corroborados pelo extrato do CNIS (fl. 92). Assim, tenho por comprovado que a parte autora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS nos períodos de 14/08/1975 a 06/07/1992, 07/1996 a 01/1997, 03/1997 a 06/1997 e 02/05/1997 a 01/09/1998 - conforme informações constantes nas cópias da carteira de trabalho e previdência social e extrato do CNIS, totalizando 19 (dezenove) anos, 01 (um) mês e 24 (vinte e quatro) dias de trabalho. Passo a calcular os períodos reconhecidos. Tendo em vista a inexistência de períodos de contribuição posteriores à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, de 16 de dezembro de 1998, necessária apenas a seguinte adição: 14 (quatorze) anos e 11 (onze) meses de atividade rural e 19 (dezenove) anos, 01 (um) mês e 24 (vinte e quatro) dias de atividade urbana, totalizando 34 (trinta e quatro) anos, 24 (vinte e quatro) dias. Vislumbra-se, o direito adquirido do requerente, que em 1998 já contava com mais de 30 anos de trabalho. Portanto, a autor possui direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em sua forma proporcional, ressaltando que ao tempo da promulgação da EC nº 20/98, o requerente já contava com mais de 30 (trinta) anos de trabalho, e preenchida ademais a carência mínima exigida pela legislação previdenciária (ano de 2003 - 132 meses de contribuições - art. 142 da Lei 8.213/91). Em que pese a Emenda Constitucional nº 20/98, exigir para concessão de aposentadoria proporcional, além do tempo mínimo de contribuição (30 anos), passaram a ser exigidos outros dois requisitos, a saber: idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade e período adicional de contribuição (40%), nos termos do art. 9º, inciso I e 1º, inciso I, alíneas a e b. Contudo, estes dois requisitos não hão de ser levados em conta, no presente caso, pois como observado anteriormente, o requerente já havia preenchido todos os requisitos constantes no artigo 52 da Lei 8.213/91, havendo direito adquirido ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 53, II, da Lei de Planos de Benefícios da Previdência Social. Como sabido, leis posterior não poderá prejudicar direito adquirido, sendo esta uma garantia constitucional estabelecida no artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal. Dessa maneira, na ausência do prévio requerimento administrativo, o benefício retroagirá à data da citação (19/12/2006), no valor equivalente a uma renda mensal correspondente a 94% dos salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, II da Lei 8213/91 e artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98, uma vez que o autor contava com 34 anos de tempo de serviço quando ajuizou a demanda. Observo que quando da promulgação da emenda constitucional o autor já possuía os 34 anos, devendo ser aplicado o índice de 6% da Lei 8213/91 a cada ano que continuou a contribuir até a EC 20/98, quando o índice passou a ser de 5%. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para declarar que JOSÉ DUARTE BRANDÃO exerceu atividades rurais no período de 14/09/1960 a 13/08/1975 e, em consequência, condenar o réu a implantar ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com fundamento no artigo 53, II da Lei nº 8.213/91, retroativamente à data da citação (19/12/2006 - fl. 32) até a data do óbito, quando o benefício poderá ser convertido em pensão por morte, desde que cumprido os requisitos legais. Tópico síntese: - segurado: José Duarte Brandão; - benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço; - DIB: 19/12/2006; - RMI: a ser calculado pelo INSS (94% dos salário-de-benefício); - DIP: após o trânsito em julgado. Juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do Eg. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475 do Código de Processo Civil). P.R.I.

0012814-75.2007.403.6112 (2007.61.12.012814-3) - APARECIDA MILEV MARUCCI (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Para melhor deslinde da causa, determino a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Designo audiência de instrução e julgamento para o DIA 22 DE JUNHO DE 2011, às 14:00 HORAS. Intimem-se as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Intime-se COM

URGÊNCIA, ante a proximidade da audiência.

0014320-86.2007.403.6112 (2007.61.12.014320-0) - APPARECIDA ANTONIO DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0001431-66.2008.403.6112 (2008.61.12.001431-2) - JORGE UEHARA(SP115935 - CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0004959-11.2008.403.6112 (2008.61.12.004959-4) - HELENA DA SILVA FERNANDES(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto à notícia da disponibilização do valor requisitado nestes autos (folha 116). Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0005072-62.2008.403.6112 (2008.61.12.005072-9) - ROSELI DA SILVA RODRIGUES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por ROSELI DA SILVA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, na qual alegou a inexistência de incapacidade laborativa (fls. 54/61). Formulou quesitos e juntou documentos (fls. 62/68). Medida antecipatória deferida às fls. 71/72. Réplica às fls. 84/85. Saneado o feito, foi determinada a realização de prova pericial (fls. 87/88). Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo de fls. 105/110. As partes apresentaram razões finais às fls. 117/118 e 120/121. Determinado a expedição de ofícios (fl. 125), foram acostados os prontuários de fls. 130/134. As partes foram identificadas, tendo a parte autora se manifestado à fl. 137. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS da autora (fl. 122), observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social, na qualidade de segurado facultativo, vertendo contribuições no período de 09/2006 a 02/2008. Percebeu benefício previdenciário NB 532.490.900-5 a partir de 24/04/2008, reativado por medida judicial. O médico perito indicou como data do início da incapacidade há um ano, isto é, o ano de 2008, com base em exame de ultra-som de ombros. O INSS, alega que a incapacidade da autora seria anterior ao seu ingresso no Regime Geral da Previdência Social e requereu expedição de ofícios aos médicos da autora. Diante dos prontuários acostados aos autos, observo que o tratamento ortopédico para a doença incapacitante teve início em 2008, corroborando a afirmação do expert, não restando dúvidas neste aspecto. Deste modo, entendo preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número

mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão (fl. 122). Dessa forma, também resta preenchida a carência.c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, no laudo médico-pericial acostado aos autos constatou-se que a parte autora é portadora de tendinopatia de ombro bilateral, estando parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais. Em que pese o expert relatar que se houve redução da capacidade laborativa, devido à diminuição da força e dor ao elevar os ombros, indicou a existência de tratamento e a possibilidade de reabilitação para o exercício de outras atividades. Assim, tendo em vista a conclusão do perito-médico nomeado no sentido de que a incapacidade é parcial e permanente para a atividade habitual (empregada doméstica), com possibilidade de reabilitação para outras funções, penso que é o caso de o juízo rever a situação jurídica entre as partes, vez que injusta e desacertada, a fim de restabelecer o benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico e, após, pela participação em efetivo processo de reabilitação, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da autora. Calha salientar a imperatividade da reabilitação da demandante, porquanto as atividades profissionais por ela desenvolvidas anteriormente à enfermidade exigiam esforços físicos. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, porquanto o perito judicial asseverou que a incapacidade é parcial, existindo possibilidade de reabilitação para outras atividades que demandem menos esforço físico. Além disso, em face da idade produtiva da parte autora, 42 anos, a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular a demandante a buscar sua recuperação e consequente capacidade laboral. Ante o todo exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e permanente para sua função, impondo-se a revisão da situação jurídica entre as partes, a fim de restabelecer o benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: - segurado: Roseli da Silva Rodrigues; - benefício concedido: auxílio-doença; - DIB: data do requerimento administrativo 28/02/2008 (NB 529.168.220-1) - fl. 63; - RMI: a ser calculada pela Autarquia; - DIP: mantém antecipação de tutela. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Deixo de condenar o requerido em honorários advocatícios em virtude da sucumbência recíproca. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91), e o perito judicial afirmou a impossibilidade da parte retornar à mesma atividade, somente poderá ser cancelado mediante a devida reabilitação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar se a parte autora contribuiu, ou não, para sua recuperação. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir da publicação desta sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008489-23.2008.403.6112 (2008.61.12.008489-2) - CICERO CORREIA RAPOZO (PR026976 - JOSUE CARDOSO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X CETELEM BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (SP192175 - NATALIA CECILE LIPIEC XIMENEZ)

S E N T E N Ç A I. Relatório Trata-se de ação ordinária, com pedido liminar, ajuizada por CICERO CORREIA RAPOZO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e CETELEM S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, objetivando a indenização por danos materiais e morais, além do encerramento de conta corrente indevidamente aberta em seu nome. Alegou que em meados do mês de junho de 2007 foi acionado via telefone pela Empresa Kalunga Materiais para Escritório, reclamando o pagamento das compras realizadas em seu estabelecimento, pagas com cheques, que foram devolvidos por insuficiência de saldo. Assim, teria se dirigido até aquela empresa, ocasião em que constatou que os cheques referiam-se a conta junto à Caixa Econômica Federal - CEF, que ele não teria aberto. Ao constatar que as assinaturas lançadas nos cheques não conferiam com a sua, recusou-se a resgatá-los e, assim, a Empresa, por meio de sua financeira, a Cetelem, teria lançado seu nome no cadastro de maus pagadores. Alegou,

ainda, que foi até a agência da Caixa Econômica Federal - CEF, e, em contato pela gerente responsável pela abertura da questionada conta, foi informado que o falsário havia, também, feito um empréstimo no valor de R\$ 5.000,00, consignado ao pagamento da aposentadoria, com pagamento em 36 parcelas de R\$ 206,21. Disse que solicitou o cancelamento da conta, mas a solicitação não foi atendida. A par disso, procurou a autoridade policial, ocasião em que foram lavrados 2 boletins de ocorrência. Sustentou que através de vários requerimentos encaminhados à agência bancária solicitou o encerramento da conta, com o fim de obstar as futuras fraudes e o banco nada teria feito para solucionar o problema. Afirmou que, em razão disso, seu nome foi incluído nos cadastros do S.P.C., estando impedido de fazer compras parceladas no comércio. Assim, requereu, liminarmente, a exclusão de seu nome junto ao SERASA e SPC e a suspensão dos descontos que estariam sendo feito em seu benefício de aposentadoria. Ao final requereu indenização por danos materiais no valor de R\$ 7.423,56 relativos aos descontos que estariam sendo realizados em seu benefício de aposentadoria e R\$ 166.000,00 de danos morais. Nos termos da manifestação judicial da folha 40, foi postergada a análise do pedido liminar para após as respostas dos réus. Citada, a Cetelem contestou a ação (fls. 47/71), sem suscitar questões preliminares, pugnando pela improcedência do pedido. A CEF, por seu turno, contestou (fls. 118/133), sem suscitar questões preliminares e, no mérito, sustentou a inexistência de dano material, litigância de má-fé, inexistência de dano moral, exclusão de responsabilidade: fato de terceiro e inexistência de culpa e de nexo de causalidade. A análise do pedido liminar foi postergada para após a réplica e esclarecimentos da parte autora (fl. 177). Réplica às folhas 179/186. Instadas as partes a especificarem as provas cuja produção pretendiam (fl. 189), a CEF demonstrou interesse na inquirição de testemunha (fl. 191). A parte autora, também pugnou pela inquirição da testemunha arrolada pela Caixa, além da tomada de depoimento pessoal do representante da Empresa Cetelem (fls. 193/194). Na mesma ocasião informou que o pedido antecipatório perdeu seu objeto ante a exclusão de seu nome do cadastro dos maus pagadores. Nos termos da manifestação judicial da folha 195, o feito foi saneado e deferida a produção de prova oral. Prova oral produzida às folhas 231/235. Alegações finais da parte autora às folhas 265/269, da Caixa às folhas 272/275 e da co-ré Cetelem às folhas 280/282. Vieram os autos conclusos para sentença. É o essencial. 2. Fundamentação Sem questões preliminares. Passo à análise do mérito. De forma cumulativa, a parte autora formula os seguintes pedidos: danos morais, danos materiais e cancelamento da conta corrente n. 3032.01.000761-8, sendo o primeiro pedido em face de ambos os réus e o último, em face da Caixa Econômica Federal - CEF. A Caixa, por seu turno, na contestação, requereu a condenação da parte autora por litigância de má fé. Assim, analiso separadamente cada um dos pedidos.

2.1 Do cancelamento da conta corrente Ao contestar a ação, a Caixa reconheceu a indevida abertura de conta corrente por terceira pessoa utilizando-se de documentos falsos, em nome do autor. Assim, não há controvérsia em relação a tal fato. No entanto, os documentos apresentados pela CEF na contestação comprovam que, após o respectivo procedimento administrativo tendente a apurar a irregularidade, a conta foi encerrada em 30/11/2007. A ação foi proposta em 30/06/2008. Ou seja, 7 meses após o encerramento da conta, demonstrando nítida falta de interesse de agir da parte autora nesse particular.

2.2 Dos danos materiais Alegou a parte autora que, após a abertura de conta corrente em seu nome, o fraudador teria feito empréstimo consignado no valor de R\$ 5.000,00, para pagamento em 36 parcelas de R\$ 206,21. Alegou que tais valores estariam sendo descontados de sua aposentadoria, perfazendo o montante de R\$ 7.423,56 e, dessa forma, requereu a restituição de tal valor a título de danos materiais. Neste particular, também é incontroverso que tenha ocorrido o referido empréstimo. No entanto, nesse ponto também, a CEF apresenta documentos comprobatórios de situação diversa da alegada pela parte autora. Vejamos: Por meio do documento juntado como folha 138/142, a CEF comprova que o falsário, utilizando dos documentos falsos firmou, em 04/06/2007, contrato de empréstimo consignado. No entanto, ao tomar conhecimento da fraude, a CEF providenciou o cancelamento daquele contrato, conforme pode ser verificado dos documentos juntados como folha 151 e 152, decidindo pelo ressarcimento do valor total do empréstimo (fls. 155/156). Quanto às duas parcelas que haviam sido descontadas da aposentadoria do autor, a Caixa providenciou as respectivas restituições, conforme comprovam os documentos juntados como folhas 157 e 162. Assim, ao contrário do que alegou a parte autora, inexistiu qualquer dano material passível de indenização. Dessa forma, improcede o pedido.

2.3 Danos morais 2.3.1 Danos morais em face da co-ré Cetelem Alegou a parte autora que foi acionado via telefone pela Empresa Kalunga Materiais para Escritório reclamando o pagamento de compra realizada com a utilização de cheques que foram devolvidos por falta de saldo. Ao constatar que se tratava de golpe, recusou a resgatar os cheques e a referida Empresa, por meio de sua financeira, a Cetelem, teria lançado seu nome no cadastro de maus pagadores. No entanto, as alegações da parte autora não se sustentam ante os documentos juntados aos autos. Vejamos: Primeiramente, deve ser observado que os cheques decorrentes de fraude (fls. 21/22) totalizam o montante de R\$ 1.800,00 e referem-se à compra realizada junto à Empresa Máquina Lonan (fl. 20). A referida compra teria sido paga com um cheque no valor de R\$ 300,00 e outros 4 cheques no valor de R\$ 375,00. A parte autora afirmou na peça inicial que os cheques teriam sido utilizados para pagamento junto a Empresa Kalunga. A inscrição junto ao SPC teria ocorrido em 10/07/2007, no valor de R\$ 109,95 (fl. 30), pela Empresa Cetelem, consignando o contrato n. 0426334536711000. A notificação extrajudicial apresentada, foi enviada para o seguinte endereço: Rua Bartolomeu Gusmão, 144, Parque Imperial, Barueri, SP. Tal endereço não corresponde ao do autor da ação e tampouco o endereço declinado pelo falsário, o que gera dúvidas acerca de quem (autor ou falsário) efetivamente tenha realizado a transação comercial. Considerando que o falsário utilizou-se, inclusive de comprovante de endereço falso, é estranho que tal notificação tenha sido dirigida ao autor. Por meio dos documentos apresentados pela Cetelem na contestação, evidencia-se que a relação jurídica existente entre aquela Financeira e a Empresa Kalunga consistia de concessão de crédito por meio de cartão. Por meio da manifestação judicial da folha 177, a parte autora foi intimada a esclarecer a divergência entre o valor relativo à inscrição no SPC (R\$ 109,00) em relação ao valor dos cheques emitidos, bem como em relação à notificação extrajudicial (fl. 33). Em resposta, o autor assim se manifestou: Concernente ao esclarecimento sobre as razões de

constar em cadastro de proteção ao crédito apenas uma dívida no valor de R\$ 109,00 (...), é pelo fato da segunda requerida ter, assim, que tomou conhecimento da demanda, efetuou retirada. Conforme a mesma confessou em sua peça opositora. Entretanto, tal valor quem providenciaria fora este Autor, que para adquirir um automóvel financiado, fora obrigado a pagar tal dívida. O que será a posteriori juntado aos autos (sic). Tal esclarecimento mostra-se contraditório uma vez que, num primeiro momento, afirma que a segunda requerida, assim que tomou conhecimento da demanda, efetuou a retirada e, num segundo momento, diz que ele próprio teria tomado tal providência para adquirir um automóvel. Além da referida contradição, não seria crível que o autor, para a aquisição de um automóvel, teria retirado parcialmente a inscrição já que, com isso, seu nome continuava negativedo. Além do mais, ao contrário do que afirmou, não juntou aos autos documento comprobatório de sua alegação. Assim, a parte autora não logrou êxito em comprovar que a co-ré CETELEM praticou ato ensejador de danos morais, razão pela qual improcede o pedido.

2.3.2 Danos morais em face da co-ré CEFÉ incontestado o fato de que terceira pessoa, utilizando-se de documentos falsos, tenha aberto conta em nome da parte autora. A própria CEF, tanto na via administrativa, como no presente feito, admitiu tal ocorrência, tanto que providenciou o encerramento da conta. Agora, resta analisar se o fato acima é capaz de ensejar o pagamento de indenização por danos morais, em favor do autor. Primeiramente, ressalto a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça sumulou esse entendimento, nos termos da Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Além disso, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 2591, movida pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF, considerou constitucional a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Nesse sentido, relevante consignar o disposto no art. 14 daquele diploma legal: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Verifica-se que, em regra, o Código de Defesa do Consumidor adota a responsabilidade objetiva em relação aos fatos decorrentes da prestação de serviços. Para a configuração de responsabilidade objetiva basta a existência de conduta (ação ou omissão), nexo de causalidade e dano, não sendo necessária a verificação da presença do dolo ou da culpa. A responsabilidade somente pode ser afastada quando ausente algum destes requisitos ou quando comprovada a não ocorrência da falha na prestação do serviço ou quando a culpa é exclusivamente da vítima. No caso concreto, ante a conclusão de que houve erro da Caixa, e o Autor não concorreu para tal fato, reputo presentes os elementos ensejadores da responsabilidade objetiva, sobretudo pelo fato de que a abertura de conta por terceiro e emissão de cheques junto ao comércio para pagamento de compras que o autor não realizou, por si só, já é suficiente para a caracterização do dano, que, por se tratar de prejuízo moral, não passível de quantificação ou mensuração, é presumido. Segundo Paulo Roberto Ribeiro Nalin, tratando-se de dano moral, a prova é por presunção, na forma autorizada pelo art. 136, inciso V do Código Civil, os atos jurídicos, a que se não impõe forma especial, poderão provar-se mediante: V - presunção: Ao agredido em sua integridade moral é até mesmo possível demonstrar ao julgador o objeto do dano e interesse violado, todavia sua quantificação restará frustrada. Recorre-se, assim, em retorno à análise do direito material, aos expedientes do art. 136 e incisos do Código civil, visando encontrar qual mecanismo de prova resta àquele que alega prejuízos extrapatrimoniais, para se concluir que sua opção reside no inc. V, do artigo referido, qual seja, a presunção. Uma vez sendo impossível ao prejudicado externar o dano moral puro, e mesmo outros tantos danos extrapatrimoniais, e em sendo mais inviável ainda quantificar tal dano, parece ser razoável a aceitação da presunção como mecanismo hábil a superar a questão da carga probatória originalmente estabelecida em desfavor do autor. (NALIN, Paulo Roberto Ribeiro. Responsabilidade Civil, Descumprimento do Contrato e Dano Extrapatrimonial. Juruá, p. 102/103). Desta maneira, embora não haja, nos autos, prova do efetivo prejuízo moral sofrido pela parte autora, chega-se facilmente à conclusão de que, para alguém que é cobrado por devolução de saques que não emitiu, de uma conta aberta por terceiro em seu nome, sofre, de alguma forma, abalos psicológicos. Outrossim, há jurisprudência no sentido de que, independentemente de prova do efetivo prejuízo, deve a instituição bancária ser condenada ao pagamento de compensação financeira por conta de dano moral: **PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. OPORTUNIDADE. SAQUE INDEVIDO. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. 1. Em princípio, cabe a ambas as partes produzirem todas as provas que estiverem a seu alcance, sempre com o intuito de demonstrarem ao magistrado - destinatário da prova - a veracidade das respectivas alegações. 2. As regras do ônus da prova, por sua vez, serão necessárias somente se os elementos trazidos pelas partes ou colhidos de ofício pelo magistrado forem insuficientes à reconstrução dos fatos. 3. As normas pertinentes ao ônus da prova são tidas como regras de julgamento, ou seja, são de aplicação por ocasião da prolação da sentença. 4. O autor contestou o saque e formalizou boletim de ocorrência, comportamento comum em casos de saques indevidos. 5. É condizente com o procedimento de estelionatários a realização de uma seqüência de grandes saques em curto período de tempo. 6. A experiência comum e a observação do que ordinariamente acontece são instrumentos valiosos ao julgador para a melhor composição do litígio. 7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, independentemente de prova do efetivo prejuízo, deve a instituição bancária ser condenada ao pagamento de compensação financeira por conta de dano moral infligido a cliente de cuja conta valores foram sacados indevidamente. 8. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, Apelação Cível 200361000276251, Rel. Des. Nelton dos Santos, DJF3 CJ2 de 21/05/2009, p. 489) (grifei) **ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FGTS. SAQUE INDEVIDO DE VALORES DEPOSITADOS NA CONTA VINCULADA DE TITULARIDADE DO AUTOR. FRAUDE. CABIMENTO. MAJORAÇÃO. EMBARGOS INFRINGENTES.** Caso em que o arbitramento de indenização por dano moral, no montante de R\$ 6.000,00, afigura-se judicioso e adequado. (TRF 4ª Região, 2ª Seção, Embargos Infringentes 200271040019823, Rel. Des. Valdemar Capeletti, D.E. 08/05/2009) E não**

poderia ser de modo diverso, uma vez que tal fato constitui situação que avilta o sentimento de qualquer pessoa, atingindo diretamente o psiquismo, ocasionando-lhe constrangimento e angústia. Assim, a responsabilidade da CEF pela reparação dos danos causados por falha na prestação de serviços, não fornecendo a segurança necessária, é objetiva. Portanto, como dito acima, só não será responsabilizada quando fizer prova da inexistência da alegada falha, ou culpa exclusiva da vítima ou de terceiro (artigo 14 do CDC). Dessa forma, na inocorrência de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, deve ser a CEF responsabilizada pelo evento danoso. Nesse sentido: Processo: AGA 201000499262AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1292131Relator(a): SIDNEI BENETISigla do órgão: STJÓrgão julgador: TERCEIRA TURMAFonte: DJE DATA:29/06/2010Ementa: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - ABERTURA DE CONTA-CORRENTE - DOCUMENTOS FALSIFICADOS - DANOS MORAIS - DEVER DE INDENIZAR - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I - A falsificação de documentos para abertura de conta corrente não isenta a instituição financeira da responsabilidade de indenizar, pois constitui risco inerente à atividade por ela desenvolvida. (REsp 671.964/BA, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJe 29/06/2009). Precedentes. II - Esta Corte já firmou entendimento que nos casos de inscrição irregular em cadastros de proteção ao crédito, o dano moral se configura in re ipsa, dispensada a prova do prejuízo. III - Agravo Regimental improvido. Data da Decisão: 17/06/2010 Data da Publicação: 29/06/2010 Necessário adentrar-se, agora, na quantificação do valor econômico a ser restituído à autora. O dano moral, tido como bem jurídico ligado aos aspectos íntimos e personalíssimos inerentes ao homem, logo, insuscetíveis de se precisar o valor econômico (v.g. a dor, a angústia, a mágoa, a tristeza sofrida por alguém), encontra-se tutelado constitucionalmente. Dispõe o art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal: Art. 5º (...) V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; De acordo com o Código de Defesa do Consumidor: Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: (...) VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; Impende enfatizar que o valor do dano moral, que se traduz na quantificação do valor econômico a ser restituído à vítima, deve ser fixado pelo juiz dentro do seu prudente arbítrio. Ao fixar o valor da compensação financeira devida em razão do dano moral, o juiz deve pautar-se por critérios de razoabilidade, não devendo fazê-lo em importe tão alto que produza o enriquecimento da vítima ou a ruína do causador do dano, tampouco em quantum tão baixo que avilte a honra do primeiro ou desestime investimentos em segurança e qualidade dos serviços prestados pelo segundo. Para se estipular o valor do dano moral, devem ser consideradas as condições pessoais dos envolvidos, evitando-se que seja desbordados os limites dos bons princípios e da igualdade que regem as relações de direito, para que não importe em um prêmio indevido ao ofendido muito além da recompensa ao desconforto, ao desagrado, aos efeitos do gravame suportado. (STJ-4ª Turma, REsp. 169867 - RJDJ 19.03.2001, p. 112) Assim, a reparabilidade do dano extrapatrimonial além de revestir-se do caráter expiatório e pedagógico, deve considerar a condição econômico-financeira do ofensor, a intensidade da culpa do causador do dano, a posição familiar, cultural e social da vítima e a gravidade da repercussão da ofensa. Destaco, sobre o tema, novamente a decisão proferida pela 3ª Turma do Eg. TRF-4ª Região: RESPONSABILIDADE CIVIL. MANUTENÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CÓDIGO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FIXAÇÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS. Em casos de inscrição irregular em cadastro de inadimplentes, a exigência de prova de dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular. Indenização devida à luz dos parâmetros do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor, cuja disciplina também alcança os contratos bancários. Na fixação do montante indenizatório do dano moral, devem ser observados os seguintes critérios: a) A natureza pedagógica do dever de indenizar imposto ao ofensor, evitando a repetição de situações semelhantes no futuro; b) a condição econômico-financeira do ofensor, sob pena de não haver nenhum grau punitivo ou aflitivo; c) a intensidade da culpa do ofensor; as circunstâncias do fato e a eventual culpa concorrente do ofendido; d) a posição familiar, cultural, social e econômico-financeira da vítima; e) a gravidade da repercussão da ofensa. A fixação de honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação obedece ao artigo 20 do Código de Processo Civil. Recurso improvido. (TRF-4ª Região-3ª Turma. Apelação Cível 289444. Decisão: 25.05.2000. Rel. ROGER RAUPP RIOS. DJU: 12.07.2000, p. 113) (Negritei) Consigno que o caráter expiatório consiste na punição ao infrator pela ofensa ao bem jurídico tutelado. A indenização, nesse caso, se presta em satisfazer o ofendido pelo dano sofrido. Já o caráter pedagógico destina-se a coibir reiteradas práticas que infringem os bens da vida tutelados, devendo a indenização ser significativa para repercutir no patrimônio do ofensor. Destarte, levando-se em conta a conduta praticada pela Caixa Econômica Federal, o valor da dívida e a natureza pedagógica do dever de indenizar para a Ré, considero razoável o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de reparação. 2.4 Da litigância de má-fé Alegou a CEF que a parte autora teria alterado a verdade dos fatos. Segundo a ré, o autor teria afirmado que estão sendo descontadas de sua aposentadoria os valores referentes ao empréstimo tomado pelo falsário e, na verdade, os descontos referem-se a empréstimo que ele próprio fez perante a CEF. De fato, afirmou a parte autora que o falsário realizou um empréstimo em seu nome e que as parcelas relativas a tal empréstimo estariam sendo descontadas de sua aposentadoria. A par disso, requereu a condenação da CEF a restituir o valor de R\$ 7.423,56, valor este correspondente ao montante dos descontos. Conforme dito acima, o falsário, utilizando dos documentos falsos firmou, em 04/06/2007, contrato de empréstimo consignado e a CEF, ao tomar conhecimento da fraude, providenciou o cancelamento daquele contrato, arcando com o prejuízo correspondente, além de restituir as duas parcelas que haviam sido descontadas da aposentadoria do autor. No entanto, o próprio autor, na data de 21 de setembro de 2007, firmou novo contrato de

empréstimo consignado com a Caixa (fls. 164/169). Assim, resta evidente que o autor, agindo de má-fé e aproveitando-se da situação, tentou imputar à ré o dever de indenização relativo a empréstimo que ele próprio fez perante a Caixa. O próprio autor recebeu o estorno relativo às parcelas que haviam sido indevidamente descontadas de sua aposentadoria, conforme pode ser verificado na folha 157. Alterou, também, a verdade dos fatos, ao sustentar que a CEF, após informada da fraude ocorrida, não teria tomado as providências visando à suspensão dos pagamentos dos cheques. A própria parte autora apresentou cópias dos cheques, onde pode ser observado que o cheque depositado foi devolvido em 21/06/2007 por insuficiência de saldo (motivo 11), sendo reapresentado e novamente devolvido em 28/06/2007 por fraude (motivo 35), conforme pode ser verificado no verso da folha 21. O pedido de bloqueio de pagamento dos cheques ocorreu em 26/06/2007 (fls. 28/29) e, como dito, a devolução do cheque por fraude ocorreu em 28/06/2007. A ação foi proposta em 30/06/2008. Assim, o autor não pode alegar desconhecimento acerca da providência tomada pela Caixa. O mesmo se diz em relação ao encerramento da conta. Conforme já restou comprovado nos autos, após o respectivo procedimento administrativo tendente a apurar a irregularidade, a conta foi encerrada em 30/11/2007. A ação foi proposta em 30/06/2008. Ou seja, 7 meses após o encerramento da conta. Assim, não pode a parte alegar que desconhecesse tal fato, o que, mais uma vez demonstra o objetivo de imputar uma conduta omissiva do ré que de fato não ocorreu. Tal prática constitui clara ofensa à lealdade processual, pois, além da tentativa de alterar a verdade dos fatos, procurou induzir o Juízo a erro. É o que pode ser verificado na folha 14, ao requerer o pronto impedimento de que continue a efetuar o desconto dos empréstimos fraudulentos diretamente no benefício de aposentadoria deste autor. Caso fosse deferido tal requerimento em uma análise preliminar, tal deferimento acarretaria efetivo prejuízo a parte ré, pela obstacularização de desconto relativo a um empréstimo legalmente contratado pela parte autora. Historicamente, o judiciário surgiu de uma mudança de paradigma, saindo da justiça pelas próprias mãos para buscar uma solução mais justa e equitativa para o litígio. Assim, o sistema passou por um processo evolutivo no seio do qual, o processo, que inicialmente, quase se amoldava a um duelo, no qual o Juiz era um mero árbitro, onde as partes utilizavam-se de toda sorte e estratégia para vencer a lide. Posteriormente, o judiciário revestiu-se de uma nova lógica, amparada na lealdade processual que se pretende hoje e é consagrada nos termos dos artigos 14, 16, 17 e 18, do Código de Processo Civil. Nesse diapasão, o judiciário não pode tolerar a conduta maléfica, que haverá de ser repreendida, buscando-se uma solução justa e verdadeira. Caso contrário estaríamos primando por um verdadeiro vale tudo jurídico, sem qualquer compromisso com a ética e a verdade. Assim, se, de um lado, as partes, ao litigarem em Juízo, possuem direitos processuais e até garantias constitucionais, de outro lado, possuem o dever de lealdade processual, não podendo agir sem responsabilidade, garantindo um processo justo, leal e verdadeiro. Deve ser observado, ainda, que, a despeito do dano causado à parte contrária, que pode ser real ou potencial, a má-fé sempre configura efetivo dano ao processo jurisdicional. Sobre este tema, Alfredo Buzaid destaca: Posto que o processo civil seja, de sua índole, eminentemente dialético, é reprovável que as partes se sirvam dele, faltando ao dever da verdade, agindo com deslealdade e empregando artifícios fraudulentos, porque tal conduta não se compadece com a dignidade de um instrumento que o Estado põe à disposição dos contendores para a atuação do direito e a realização da justiça. (BUZOID, Alfredo. Exposição de motivos da Lei nº 5.869/1973, t.17). Sobre a lealdade processual, também leciona Cândido Rangel Dinamarco: A realidade do processo é a de um combate para o qual a lei municia as partes de certas armas legítimas e de uso legítimo, mas com a advertência de que será reprimido o uso abusivo dessas armas ou o emprego de outras menos legítimas. Como em todo combate ou jogo, há regras preestabelecidas a serem observadas... ...O Código de Processo Civil brasileiro, que se mostra particularmente empenhado em cultivar a ética no processo, traz normas explícitas quanto aos limites da combatividade permitida e impõe severas sanções à deslealdade (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. 3.ed., v.2. Malheiros, 2003, p.259). Sobre este tema, o Código de Processo Civil estabelece os deveres das partes ao litigarem em Juízo, nos seguintes termos: Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001) I - expor os fatos em juízo conforme a verdade; II - proceder com lealdade e boa-fé; III - não formular pretensões, nem alegar defesas, sabendo de que são destituídas de fundamento; IV - não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito; V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final. (Incluído pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001) O artigo 17, por seu turno, trás o rol de condutas aptas a configurar a litigância de má fé: Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: (Redação dada pela Lei nº 6.771, de 27.3.1980) I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; (Redação dada pela Lei nº 6.771, de 27.3.1980) II - alterar a verdade dos fatos; (Redação dada pela Lei nº 6.771, de 27.3.1980) III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; (Redação dada pela Lei nº 6.771, de 27.3.1980) IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; (Redação dada pela Lei nº 6.771, de 27.3.1980) V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; (Redação dada pela Lei nº 6.771, de 27.3.1980) VI - provocar incidentes manifestamente infundados. (Redação dada pela Lei nº 6.771, de 27.3.1980) VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório. (Incluído pela Lei nº 9.668, de 23.6.1998) Assim, resta configurada a litigância de má fé por parte do autor. Quanto à multa aplicável, estabelece o artigo 18 do Código de Processo Civil o limite de 1% sobre o valor da causa, além de indenização da parte contrária pelos prejuízos que sofreu e honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou. Quanto à indenização, não restaram comprovados prejuízos efetivos à ré. A título de multa, arbitro-a em R\$ 5.000,00. 3. Dispositivo Ante ao exposto: a) reconheço a FALTA DE INTERESSE DE AGIR em relação ao pedido de cancelamento da conta n. 3032.01.000761-8, extinguindo o feito, em relação a tal pedido, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil; b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido relativo à indenização por danos materiais, extinguindo o feito, em relação a tal pedido, com resolução do mérito, com fundamento do inciso I, do artigo 269, do

Código de Processo Civil.c) JULGO IMPROCEDENTE o pedido relativo à indenização por danos morais formulado em relação à ré Cetelem Brasil, S/A, Crédito Financiamento e Investimento, extinguindo o feito, em relação a tal pedido, com resolução do mérito, com fundamento do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.d) JULGO PROCEDENTE o pedido relativo à indenização por danos morais em face da CEF, o que arbitro em R\$ 10.000,00, extinguindo o feito, em relação a tal pedido, com resolução do mérito, com fundamento do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.e) CONCENO a parte autora em litigância de má-fé, arbitrando multa em R\$ 5.000,00, ressaltando que esta condenação não está coberta pelas isenções legais da assistência judiciária, nos termos do artigo 3º da Lei n. 1.060/50.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, em relação à ré Cetelem Brasil, S/A, Crédito Financiamento e Investimento consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Sem condenação de honorários em face da Caixa Econômica Federal - CEF ante a sucumbência recíproca.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016774-05.2008.403.6112 (2008.61.12.016774-8) - OILSON MARQUES DE OLIVEIRA X MIGUEL DE OLIVEIRA X ANADIR DOS SANTOS OLIVEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fixo novo prazo de 05 (cinco) dias para que a CEF especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência. Intime-se.

0000033-50.2009.403.6112 (2009.61.12.000033-0) - DOLORES MARTINEZ DE MEZAS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF traga aos autos os extratos referentes à conta apontada na folha 04.Intime-se.

0003233-65.2009.403.6112 (2009.61.12.003233-1) - AGUINALDO DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto à notícia da disponibilização do valor requisitado nestes autos (folha 83).Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

0005979-03.2009.403.6112 (2009.61.12.005979-8) - CELSO BENTO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç AVistos em sentença.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito comum ordinário, proposta por CELSO BENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando obter provimento judicial para reconhecer o tempo de atividade rural e urbana e, conseqüentemente, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.O requerente sustenta que exerceu atividade rural no período de 22/07/1964 a 09/09/1973 e 15/09/1973 a 31/12/1980, bem como exerceu atividade urbana, vertendo contribuições previdenciárias por tempo superior ao necessário para concessão do benefício almejado.O Instituto Nacional do Seguro Social contestou a ação, pugnando pela improcedência do pedido face à ausência de início de prova material razoável a embasar o pedido. Afirma que a parte autora não logrou êxito em comprovar o período de tempo laborado em atividade rural, não fazendo jus à aposentadoria pleiteada (fls. 67/73).Réplica às fls. 79/91.Saneado o feito, foi deferida a produção de prova oral (fl. 92).Em audiência foi tomado o depoimento pessoal do autor e colhidas as oitivas de duas testemunhas por ele arroladas (fls. 98/100). Nesta oportunidade, o INSS formulou proposta de acordo, a qual não foi aceita pelo autor.Alegações finais apresentadas pelo autor à fl. 100.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.O cerne da questão trazida à baila cinge-se em verificar se a parte autora possui tempo de serviço suficiente e preenche os demais requisitos para fazer jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Para tanto, alega a parte autora que intercalou períodos de atividade rural com vínculos urbanos, os quais, somados, totalizariam tempo suficiente à concessão do benefício almejado.A aposentadoria por tempo de serviço está prevista no artigo 52 da Lei 8.213/91, que assim dispõe:Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino ou 30 (trinta anos), se do masculino.Por sua vez, os 2º e 3º do artigo 55 do mesmo diploma legal reza que:Art. 55 (...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.Observo que sendo a parte autora filiada ao regime da Previdência Social antes da edição da Lei 8.213/91, ou seja, 24/07/91, aplica-se o disposto no artigo 142 do aludido texto legal que reduz a carência da aposentadoria por tempo de serviço na forma prevista na tabela.Verifico, ainda, que a parte autora alega ter trabalhado no meio rural e possui registros na Carteira de Trabalho de atividade urbana, razão pela qual há que se fazer distinção dos períodos laborados.Início pela análise do pedido concernente à atividade rural, asseverando que o reconhecimento desse tempo necessita de início de prova material. Aliás, neste sentido está a Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça:A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de

benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural. Antes de analisar as provas trazidas aos autos, é bom que se registre que para o reconhecimento de tempo rural de trabalhador em regime de economia familiar, anterior a Lei 8.213/91, não há a necessidade de recolhimento de contribuições. Isto se deve ao fato de que, antes de vigorar a Lei 8.213/91, o atual segurado especial, pela Lei Complementar n.º 11/71 (art. 3.º, 1.º, b) e a Lei n.º 6.260/75 (art. 1.º, 1.º) figurava como trabalhador rural, logo não era de sua responsabilidade o encargo no recolhimento de contribuições à Previdência. Assim, não pode lei posterior exigir contribuições para fins de carência. De outra banda, em se tratando de trabalho subordinado, cumpre ao empregador rural o recolhimento das contribuições existentes, não podendo o trabalhador ser por isso penalizado. Aliás, nesse sentido é a jurisprudência a seguir colacionada: **PREVIDENCIÁRIO: CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. PRELIMINARES. RURÍCOLA. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL SUFICIENTES PARA A COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURÍCOLA EM PARTE DO PERÍODO. DESNECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO PARA FINS DE CONTAGEM RECÍPROCA CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIA. (...)** VII - O razoável início de prova escrita corroborada pela testemunhal justifica o reconhecimento do exercício de atividade como lavrador, nos termos do art. 11, VII e 1º, da Lei nº 8.213/91, no período de 05.1980 a 11.1984. VIII - O art. 55 2º, da Lei nº 8.213/91 dispensa o recolhimento das contribuições previdenciárias com o intuito de CONTAGEM do TEMPO de atividade rurícola exercido anteriormente à edição da Lei de Benefícios. IX - O art. 96, V, da Lei nº 8.213/91 foi revogado tacitamente pela Lei nº 9.528/97, o que não permite a remoção de direitos dos segurados que desejam ver reconhecido o TEMPO já trabalhado na atividade RURAL. Dessa forma, permanece intacta a garantia prevista no art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, especialmente voltado ao trabalhador RURAL, que se configura em direito adquirido ao rurícola, protegido pela Constituição Federal (art. 5º, XXXVI, CF), eis que o trabalho prestado incorporou-se ao patrimônio jurídico do segurado. X - A obrigação de comprovar o recolhimento de contribuição não exigível à época da prestação do serviço, ou de promover a respectiva INDENIZAÇÃO, na forma do art. 45, 3º e 4º, da Lei nº 8.212/91, acabaria por impor restrições tamanhas àquele que exerceu atividade RURAL que praticamente inutilizariam o direito à CONTAGEM RECÍPROCA assegurada pela Constituição da República (g.n.). XI - Quanto à verba honorária, tratando-se de pedido de cunho declaratório, e de acordo com o atendimento desta Colenda Turma, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 1100,00). Além do que o INSS é isento de custas e não de honorários, como pretende. XII - Recurso do INSS parcialmente provido e recurso do autor provido. (AC n.º 905401-SP (2002.61.16.000272-0), 9.ª Turma, rel. Juíza Marianina Galante, Data da decisão: 06/12/2004, DJU 27/01/2005, p. 299). Saliente-se que a somatória do tempo de serviço em regime de economia familiar com o tempo urbano para fins de aposentadoria é perfeitamente admissível. A teor do que expressamente estabelece a Constituição Federal, no atual artigo 201, 9.º, é equivocado se falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, ou seja, dentro apenas da atividade privada, que se insere num mesmo regime de previdência social. No caso, não há que se falar em contagem recíproca, porém, simplesmente em cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural, ao contrário do que aconteceria se houvesse a contagem de tempo de contribuição na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública, para efeito de aposentadoria. Entretanto, nessas condições, entendo que o trabalho rural somente poderá ser reconhecido nos interregnos em que a parte autora demonstrar, documentalmente, o retorno ao campo. Além disso, o marco inicial de cada intervalo deverá coincidir com o ano do documento mais remoto referente ao período e que comprove a labuta campesina. É a interpretação que faço do seguinte precedente: A jurisprudência desta Turma tem apontado, em reiteradas decisões, que o reconhecimento do labor rural, no caso de benefício por tempo de serviço, deve ter seu marco inicial contemporâneo ao primeiro documento onde conste a qualificação do segurado - ou que comprove a atividade agrícola dos genitores em regime de economia familiar - como trabalhador rural, aplicando-se o princípio da continuidade apenas em relação ao marco final das atividades campesinas, que coincidirá com o início das atividades urbanas, salvo se outros elementos de prova demonstrarem que a retirada do campo se deu em data anterior (grifei). (Acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Quarta Região, Seção Judiciária do Paraná, Processo nº 200570950079479) Dito isso, passo à análise da produção material. A parte autora fez acostar à inicial, a título de início de prova material, os seguintes documentos: a) Declaração de exercício de atividade rural proveniente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nova Esperança (fl. 27); b) Ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nova Esperança - PR, referentes aos períodos de novembro de 1978 a dezembro de 1980 (fl. 28); c) Certificado de dispensa de incorporação, datado de 1972, em que consta a qualificação manuscrita da profissão como lavrador (fl. 29); d) Termo de Acordo Anual e Rescisão contratual de trabalho, que se depreende que o autor laborou nos períodos de 20/12/1975 a 19/04/1979, 18/10/1979 a 18/04/1980 e 08/05/1980 a 08/12/1980 na Fazenda São João (fls. 30/32 e 38); e) Guias de recolhimento de contribuição sindical do autor, dos anos de 1979 e 1980 (fl. 33); f) Nota de venda do Banco Bradesco, em que consta o endereço do autor como Fazenda São João (fl. 34); g) Controles de serviço e pagamento da Fazenda São João, referentes aos meses de abril/setembro de 1979, assinadas pelo autor (fl. 35/37); h) Certidão de nascimento do autor datada de 23/07/1952 em que consta que seus pais residiam na Fazenda Laranja Doce (fl. 39). Destaco que a declaração do sindicato rural (fl. 27), firmada em 23/04/2007, não pode ser reconhecida como início de prova documental, pois além de não ser contemporânea ao tempo dos fatos, não foi homologada pelo INSS (fl. 42), a teor do dispõe o artigo 106, único, inciso III, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.063/95. Calha invocar, no sentido exposto, o seguinte precedente jurisprudencial: **PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.** 1. A declaração

do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, sem a homologação do Ministério Público ou do INSS, conforme preceitua o art. 106, inciso III, da Lei n.º 8.213/91, com alteração dada pela Lei n.º 9.063/95, equipara-se à prova testemunhal, não podendo ser considerada como início de prova material.2. Recurso especial não conhecido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 667584 Processo: 200400891923 UF: CE Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 03/02/2005 Fonte: DJ DATA:07/03/2005 PÁGINA:337 - Relator(a): LAURITA VAZ)Observo também, que embora conste no Certificado de Dispensa de Incorporação juntado como fl. 29 que o autor seria lavrador, observa-se que tal indicação foi colocada no documento de forma manuscrita, destoando do preenchimento do restante do documento que foi datilografado, prejudicando a confiabilidade do mesmo, ao ponto de impossibilitar que seja considerado como início de prova material.Com relação ao documento de fl. 39, embora não possa ser considerado como atividade do autor, demonstra a origem rurícola de sua família. Entretanto, os demais documentos consubstanciam início de prova material a autorizar a apreciação da prova oral produzida.Passo, então, à análise da prova oral.Em seu depoimento pessoal o autor afirmou ter iniciado sua labuta no campo ainda criança, com sete anos de idade, passando a trabalhar como diarista com 11 ou 12 anos, sempre em propriedades rurais do município de Nova Esperança/PR, sendo que na Fazenda Cristalina residiu e trabalhou por dois anos e meio, no ano de 1965; em 1973, na Fazenda São Nicolau (período em que trabalhou por 15 dias na construção da linha férrea que liga Mauá a Ponta Grossa) e de 08/12/1975 a 31/12/1980, na Fazenda São João. (fl. 98).Os depoimentos das testemunhas Otacílio Trevo Barcelos e José Pavani são uníssonos no sentido de que o autor teria trabalhado na Fazenda Cristalina, juntamente com as testemunhas, na colheita de café. A primeira testemunha ainda relatou, que tempos depois, encontrou o autor na fazenda Jardim, e o segundo depoente, na fazenda São João (fls. 99/100).Analisando os depoimentos colhidos, pode-se concluir que as testemunhas são conhecidas do autor da época e de onde teria ele desempenhado o alegado trabalho no meio rural. Tal conclusão em conjunto com a prova material produzida é suficiente ao reconhecimento de que o autor de fato trabalhou na roça. No que toca à idade mínima para o trabalho, registro que a Constituição Federal de 1946, artigo 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Já a Constituição Federal de 1967, no artigo 165, inciso X, proibia o trabalho de menores de 12 anos. A orientação do STF e STJ pacificou-se no sentido de que as normas constitucionais referentes à vedação do exercício de atividade laborativa por menor de idade têm por objetivo a sua proteção, pois o labor, nesse estágio do ser humano, implica em óbices ao natural desenvolvimento característico da idade, por dificultar, por exemplo, o acesso à educação, garantia que cede o passo, porém, às condições sociais do País, as quais, muitas vezes, requerem o concurso de crianças para colaborar no sustento das famílias.Assim, admite-se o reconhecimento do exercício da atividade rural antes dos 14 anos de idade, desde que haja prova testemunhal categórica nesse sentido, sob o fundamento de que as normas proibitivas do trabalho infantil possuem o objetivo de proteger a criança, não podendo ser desprezado, no entanto, o tempo de serviço por ela prestado em idade inferior para efeito previdenciário.Portanto, deve-se tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural a limitação da idade de 12 (doze) anos, uma vez que não é factível abaixo dessa idade, ainda na infância, portanto, possua a criança vigor físico suficiente para o exercício pleno da atividade rural, sendo sua participação nas lides rurais de caráter limitado, secundário, não se podendo conceber o seu eventual auxílio como período de efetivo labor rural.Nesse sentido, a seguinte decisão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. LIMITAÇÃO. INSALUBRIDADE. ATIVIDADE URBANA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.1. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em CTPS. 2. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (art. 55, 2º).3. A Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. A Constituição Federal de 1967, no art. 165, inciso X, proibia o trabalho de menores de 12 anos, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural a limitação da idade de 12 (doze) anos, uma vez que não é factível abaixo dessa idade.(...)TRF 3ª Região - 10ª Turma, AC 786210, Rel. Juiz Jediael Galvão, DJU 26/04/2006, p. 806Assim, acolho o período pleiteado pelo requerente para reconhecer o labor rural do autor durante o período compreendido entre 22/07/1964 (ano em que completou doze anos de idade) a 09/09/1973 e 15/09/1973 a 08/12/1980 (data de encerramento de seu último contrato de trabalho rural - fl. 38), totalizando 16 (dezesesseis) anos, 04 (quatro) meses e 12 (doze) dias de trabalho.Passo à análise do período de labor urbano desenvolvido pela parte autora. O trabalho desempenhado com registro restou comprovado pelas cópias da CTPS (fl. 22), documentos de fls. 23/54 e extrato do CNIS a ser juntado aos autos.Observo períodos conflitantes entre a CTPS e o extrato do CNIS, contudo, com relação à veracidade das informações constantes da CTPS, urge salientar que o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou entendimento para reconhecer a presunção de veracidade juris tantum de que goza referido documento, razão pela qual as anotações nela contidas constituem prova plena do serviço prestado nos períodos e prevalecem até prova inequívoca em contrário (AC 1999.03.99.053696-2 - DJ 05/11/2004, pág. 423, Rel. Des. Marisa Santos).Assim, tenho por comprovado que a parte autora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS nos seguintes períodos abaixo discriminados, totalizando 18 (dezoito) anos, 11(onze) meses e 01 (um) dia de trabalho, conforme cálculo:Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m d1 Engenharia e Construções (CTPS) 10/09/1973 14/09/1973 - - 5 2 Edson José dos Santos (CTPS) 15/03/1981 15/07/1981 - 4 1 3 Imoplan Residencia (CNIS) 01/09/1981 30/12/1981 - 3 30 4 Imoplan Residencia (CNIS) 07/01/1982 31/12/1982 - 11 25 5 Plínio Nehring (CNIS) 20/10/1989 08/03/1992 2 4 19 6 Bebidas Asteca (CNIS) 01/07/1992 09/04/1996 3 9 9 7 Tucunduva & Carvalho (Cnis) 12/09/1997 30/09/1998 1 - 19 8 Per Capita (Cnis) 02/09/1998 08/10/2002 4 1 7 9 Tucunduva & Carvalho (Cnis) 09/12/2002 09/06/2003 - 6 1 10 Serlim (Cnis)

01/07/2003 05/12/2003 - 5 5 11 Premiun Construtora (Cnis) 01/01/2004 07/01/2006 2 - 7 12 TCM Serviços de Limpeza (Cnis) 09/01/2006 31/12/2008 2 11 23 Soma: 14 54 151 Correspondente ao número de dias: 6.811 Tempo total : 18 11 1 Conversão: 1,40 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 18 11 1 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Passo a calcular os períodos reconhecidos. Considerando a existência de períodos de contribuição posteriores à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, há de se elaborar os cálculos separadamente. Períodos reconhecidos até 16 de dezembro de 1998 (vigência da EC nº 20/98): 16 (dezesesseis) anos, 04 (quatro) meses e 12 (doze) dias de atividade rural e 09 (nove) anos, 02 (dois) meses e 03 (três) dias de labor urbano, totalizando 25 (vinte e cinco) anos, 06 (seis) meses e 15 (quinze) dias. Após a vigência da referida Emenda Constitucional, o autor contribuiu por mais 09 (nove) anos, 08 (oito) meses e 29 (vinte e nove) dias que somados aos 25 (vinte e cinco) anos, 06 (seis) meses e 15 (quinze) dias de tempo de serviço, resulta em 35 (trinta e cinco) anos, 03 (três) meses e 14 (quatorze) dias de atividade laborativa. Portanto, o autor possui direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em sua forma integral, pois, tendo continuado a contribuir com a previdência após 16/12/1998, superou os 35 anos de trabalho, e preenchida ademais a carência mínima exigida pela legislação previdenciária (ano de 2008 - 162 meses de contribuições - art. 142 da Lei 8.213/91), além do que a idade mínima e o período adicional exigidos pela EC 20/98 somente se aplicam à aposentadoria proporcional. A propósito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO. 1. Não é aplicável a regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, para o caso de aposentadoria integral, porquanto confronta com a regra permanente que exige apenas tempo de contribuição de 35 anos, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher, sem imposição da idade mínima de 53 anos (7º do art. 201 da CF). 2. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 3. Embargos de declaração acolhidos. (TRF da 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL - 1110637 - 10ª Turma - Processo: 2006.03.99.017806-7/SP - TRF300121735 - Relator - JUIZ JEDIAEL GALVÃO - Data do Julgamento: 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 351) Observo que requerimento administrativo foi protocolado em 15/04/2007 (fl. 23), antes, portanto do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Desta forma, o benefício retroagirá à data da citação (04/09/2009), no valor equivalente a uma renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício, uma vez que a parte autora contava com 35 anos de tempo de serviço quando ajuizou a demanda. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para declarar que CELSO BENTO exerceu atividades rurais nos períodos de 22/07/1964 a 09/09/1973 e 15/09/1973 a 08/12/1980 e, em consequência, condenar o réu a implantar ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com fundamento no artigo 53, II da Lei nº 8.213/91, retroativamente à data da citação (04/09/2009-fl. 65), da seguinte forma: - segurado: Celso Bento; - benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço; - DIB: 04/09/2009; - RMI: a ser calculado pelo INSS (100% do salário-de-benefício); - DIP: após o trânsito em julgado. Juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do Eg. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensar o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475 do Código de Processo Civil). Junte-se aos autos o extrato do CNIS do autor. P.R.I.

0010925-18.2009.403.6112 (2009.61.12.010925-0) - CREUSA SILVIA DE ALMEIDA (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto à notícia da disponibilização dos valores requisitados nestes autos (folhas 74 e 75). Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0011624-09.2009.403.6112 (2009.61.12.011624-1) - JAMIRO GABRIEL DA SILVA (SP112617 - SHINDY TERAOKA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)

S E N T E N Ç A I. Relatório O autor ingressou com a presente ação, com pedido liminar, visando à condenação da União à restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda pessoa física incidente sobre o resgate parcial das contribuições ao Plano de Suplementação de Aposentadoria e Pensão da Fundação CESP. Alegou que laborou na Electro Eletricidade e Serviços S.A., no período de 11/03/1975 a 14/10/2005 e, durante a vigência do contrato de trabalho, aderiu ao Fundo de Pensão da Fundação CESP. Disse que, para tanto, contribuiu mensalmente para aquele fundo, sendo descontado imposto de renda na fonte em relação a tais contribuições. Sustentou que, por ocasião de sua aposentadoria, optou pelo recebimento de 25% do valor, como permitido pelo regulamento do PSAP, sendo o restante transformado em renda mensal e, ambos os valores estariam sujeitos à incidência de 15% a título de Imposto de Renda, cuja cobrança a parte reputa ser ilegal. Assim, requereu a declaração de inexistência da obrigação tributária, com a isenção do Imposto de Renda sobre as verbas recebidas e conseqüente repetição do valor retido. Pedido antecipatório indeferido nos termos da manifestação judicial da folha 73 e verso. Na mesma ocasião foi determinado à parte autora a correção do valor atribuído à causa. Com a petição juntada como folha 75, a parte autora promoveu a emenda à inicial com retificação do valor da causa, o que foi deferido pela manifestação judicial da folha 76. Citada, a União contestou (fls. 82/90) alegando, preliminarmente, falta de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito requereu a improcedência da ação. Sem réplica da parte autora. É o essencial. 2. Preliminar Alegou a ré, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Em síntese, sustentou ausência de: prova da data do início da percepção da

aposentadoria complementar, planilha dos cálculos com o demonstrativo do valor a ser repetido, documentos que comprovem terem sido tributadas na fonte as contribuições para o Fundo de Previdência Privada, Declarações Anuais de Ajuste que indiquem os valores efetivamente tributados em cada exercício de todo o período. Primeiramente, observo que a parte autora objetiva com o presente feito a repetição do valor retido à época do resgate parcial de 25% do saldo matemático do fundo. Ou seja: insurge a parte autora contra o desconto de R\$ 13.224,21 decorrente da aplicação da alíquota de 15% sobre os R\$ 49.841,48. Dessa forma, a solução do litígio independe da comprovação da data em que teve início a percepção da aposentadoria complementar. O mesmo pode ser dito em relação às Declarações de Ajuste anual. A parte autora apresentou cópia da Declaração de Ajuste Anual relativo ao exercício 2006 (ano calendário 2005), ocasião em que houve a questionada retenção de Imposto de Renda. Não prospera, também, a alegação de falta de planilha dos cálculos com o demonstrativo do valor a ser repetido já que se trata de uma única retenção, decorrente de um único recebimento de valor. Por fim, não merece guarida a alegada ausência de documentos que comprovem terem sido tributadas na fonte as contribuições para o Fundo de Previdência Privada. Primeiro porque a própria ré possui tais informações em seu bando de dados e, segundo, porque a própria ré, na contestação, reconhece os períodos em que processaram os descontos na fonte em decorrência da Lei n. 7.713/88 (01/01/1989 a 31/12/1995). Assim, tendo o autor, por meio dos documentos encartados como folha 24/70, comprovado a contribuição para o fundo, não prospera a alegação da ré. Dessa forma, afastado a preliminar suscitada.

3. Fundamentação Trata-se de lide que comporta o julgamento antecipado, a teor do disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por versar o mérito apenas sobre questões de direito. A questão posta nos autos resume-se à pretensão da parte autora em obter a restituição do que entende ter sido indevidamente retido a título de imposto de renda, incidente sobre o valor resgatado de contribuições de previdência privada. Neste ponto, para maiores esclarecimentos sobre a previdência privada, transcrevemos parte do voto proferido na Apelação Cível N. 2003.33.00.000014-0/BA pela EXMA. SRA. MARIA DO CARMO CARDOSO Desembargadora Federal do Tribunal Regional da 1ª Região: É de amplo conhecimento que as entidades de previdência privada formam seus fundos de pensão mediante a participação mensal do empregado, que contribui com percentual determinado em seus estatutos (normalmente 1/3), e mediante a participação mensal do empregador, que contribui com percentual diverso (normalmente 2/3), de modo a completar 100% da conta de poupança pertencente ao empregado, destinada ao que chamamos de complementação de aposentadoria, uma vez que somarão aos valores recebidos pelos empregados quando no gozo de suas aposentadorias, de modo a manter a integralidade dos vencimentos que percebiam durante o período de atividade laboral. A complementação de aposentadoria comporta duas espécies de proventos que a compõem. Uma é o incremento proporcionado pelo empregador mediante sua participação na formação do fundo de previdência, e que consiste propriamente no aumento patrimonial, inclusive porque representa a maior porção da conta. A outra espécie é o retorno ao patrimônio dos empregados, das quantias por eles vertidas à entidade de previdência privada para a composição do apontado fundo de pensão. A esta espécie denomina-se RESGATE das contribuições vertidas ao fundo de pensão, que se dará em quaisquer hipóteses de interrupção da atividade contributiva do empregado, seja pelo saque em virtude do desligamento voluntário da entidade de previdência privada, seja pela fruição da aposentadoria complementar para a qual contribuiu o empregado ao longo do vínculo laboral e associação à entidade. Certo é que sempre que houver o desligamento do empregado, do fundo de pensão a que esteve associado, o percentual com que contribuiu para a formação do fundo de pensão será considerado resgate quando retornarem ao patrimônio do fundista, independentemente da opção que fizer, quer pelo saque, quer pela fruição do benefício. De fato, é complexa a conta para que se possa identificar o percentual que configuraria o resgate das contribuições, porque os valores vertidos às entidades de previdência privada são lançados ao mercado de valores de modo a capitalizar rendimentos para o patrocínio das atividades relacionadas com a entidade e para o dos próprios pagamentos dos benefícios, constituindo, de toda sorte, aumento patrimonial do montante recolhido à entidade de previdência privada. Todavia, entendo possível visualizar projeção razoável sobre as parcelas que foram vertidas às entidades de previdência privada pelo empregado participante do fundo, se sobre os valores por eles depositados em cada período incidir a correção monetária devida. Desse modo, temos o mínimo de segurança quanto aos valores cujo ônus tenha sido do empregado, isento de capitalização no mercado de valores, bem como da depreciação da moeda. Sobre esses valores que representam o resgate da quota parte com a qual contribuiu o empregado é que versa a presente ação de repetição de indébito. Dessa forma, é certo que os fundos de pensão são constituídos por capital proveniente dos empregados e empregadores e ainda de rendimentos advindos do mercado financeiro, o que tornaria a pretendida separação dos valores uma tarefa hercúlea. No entanto, adotando o raciocínio da Exma. Desembargadora Federal, o trabalho fica bastante simplificado, já que só será necessária a atualização monetária das quantias vertidas pelos empregados ao fundo. Resta agora, portanto, a análise da existência ou não de tributação indevida quando do resgate de 25% da Reserva Matemática do autor, o que demanda acurada pesquisa sobre a legislação de regência da previdência privada e do imposto de renda, sendo que aqui, pedimos auxílio ao Ministro Teori Albino Zavascki que, ao relatar o REsp 584.696/BA, fez o estudo acima mencionado. Quanto ao tema, destaco: A Lei 6.435/77 instituiu o plano de previdência privada, objetivando criar planos privados de concessão de pecúlios ou de rendas, de benefícios complementares aos da Previdência Social, conferindo maior amplitude à proteção pretendida, mediante contribuição de seus participantes, dos respectivos empregadores ou de ambos. Num primeiro momento, o regimento da incidência do imposto de renda sobre os benefícios pecuniários percebidos pelos segurados da previdência privada foi disciplinado pela Lei 4.506/64, que estabelecia a dedução das contribuições para os institutos e caixas de aposentadoria e pensões na base de cálculo do imposto de renda, somente incidindo quando do recebimento da aposentadoria complementar pelo segurado, verbis: Art. 18. Para a determinação do rendimento líquido, o beneficiário de rendimentos do trabalho assalariado poderá deduzir dos rendimentos brutos: I - As contribuições para institutos e caixas de aposentadoria e pensões ou para outros fundos de

beneficência. O Decreto-Lei 1.642/78, ao modificar a legislação do imposto de renda, previu a dedução no cálculo da declaração anual das contribuições destinadas aos institutos de previdência complementar, dispondo que o pagamento dos benefícios ficava sujeito à incidência do imposto de renda no momento do resgate. Dispõe a citada legislação: Art 2º - As importâncias pagas ou descontadas, como contribuição, a entidades de previdência privada fechadas que obedecem às exigências da Lei 6.435, de 15 de julho de 1977, poderão ser deduzidas na cédula C da declaração de rendimentos da pessoa física participante. (omissis) Art 4º - As importâncias pagas ou creditadas como benefícios pecuniários, pelas entidades de previdência privada, a pessoas físicas participantes, estão sujeitas à tributação na cédula C da declaração de rendimentos. Parágrafo único - Os rendimentos de que trata este artigo ficam sujeitos ao imposto de renda na fonte, como antecipação do que for devido na declaração, na forma estabelecida para a tributação dos rendimentos do trabalho assalariado. Seguiram-se os Decretos-Leis 2.296/86, 2.394/87 e 2.396/87, que dispuseram sobre limites para a dedução das contribuições pagas a estas entidades, sem alterar, contudo, o regime de recolhimento do imposto de renda, que continuou a incidir no momento do resgate dos benefícios. Tais dispositivos têm a seguinte redação: Decreto-Lei 2.296/86 - Art 3º O limite de abatimento ou da dedução das contribuições da pessoa física para as entidades de previdência privada a que se refere a Lei 6.435, de 15 de julho de 1977, a partir do ano-base de 1987 passa a ser de CZ\$100.000,00 (cem mil cruzados) anuais. Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional poderá alterar o limite estabelecido neste artigo. Art 4º A contribuição única efetivamente paga por pessoas físicas a entidades abertas de previdência privada, para fins de subscrição de planos de benefícios previdenciários, será também considerada como abatimento da renda bruta, observado o limite do artigo anterior. Parágrafo único. Se o participante exercer o direito ao resgate nos primeiros 60 meses seguintes ao do início do respectivo contrato previdenciário, deverá incluir na cédula H da declaração de rendimentos o valor correspondente ao abatimento anteriormente efetivado, compensando o imposto retido na fonte. Decreto-Lei 2.394/87 - Art. 7 Ficam sujeitos à incidência do Imposto de Renda na fonte, a título de antecipação do devido na declaração, à alíquota de 20% (vinte por cento): I - os valores resgatados dos planos de poupança e investimento (PAIT), de que trata o Decreto-lei 2.292, de 21 de novembro de 1986; II - o resgate previsto no parágrafo único do artigo 4 do Decreto-lei 2.296, de 21 de novembro de 1986 (Previdência Privada) bem como as importâncias pagas ou creditadas como benefícios pecuniários, sob a forma de pecúlio, pelas entidades de previdência privada, a pessoas físicas participantes. Decreto-Lei 2.396/87 - Art. 8 O abatimento de que tratam os artigos 3 e 4 do Decreto-lei 2.296, de 21 de novembro de 1986 (previdência privada fechada e aberta), juntamente com os abatimentos a que se referem o art. 12, I, do Decreto-lei 2.292, de 21 de novembro de 1986 (planos PAIT), e o art. 2, I, do Decreto-lei 2.301, de 21 de novembro de 1986 (caderneta pecúlio), não poderão exceder, em seu conjunto, a CZ\$150.000,00 (cento e cinquenta mil cruzados), observados os demais limites estabelecidos. I As importâncias pagas ou descontadas, como contribuição, a entidades de previdência fechada, nos termos do art. 2 do Decreto-lei 1.642, de 7 de dezembro de 1978, deixam de ser dedução da Cédula C da declaração de rendimentos e passam a constituir abatimento da renda bruta do contribuinte, submetido ao limite previsto no art. 9 da Lei 4.506, de 30 de novembro de 1964. Assim, não incidia o imposto de renda sobre as contribuições para as entidades de previdência privada recolhidas pelo segurado, estabelecendo a legislação de regência que a incidência somente ocorreria por ocasião do pagamento do benefício aos segurados. A sistemática do recolhimento da exação foi alterada, então, pela edição da Lei 7.713/88, que previu a isenção do imposto de renda, quando os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tivessem sido tributados na fonte. Dispõe o seu art. 6º, VII: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (omissis) VII. Os benefícios recebidos de entidades de previdência privada: (omissis) b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte. Portanto, desde a criação das instituições de previdência privada pela Lei 6.435/77 até a alteração no regime de tributação dos benefícios de previdência privada, disciplinada pela Lei 7.713/88, as contribuições eram deduzidas da base de cálculo do Imposto de Renda, incidindo o tributo apenas quando o contribuinte percebia o benefício complementar, ou seja, os valores recolhidos às entidades não eram tributados na fonte, mas somente por ocasião do seu recebimento. (REsp 584.696/BA. Relator Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça. DJ. 19/12/2003). (grifo nosso) Em assim sendo, não pairam dúvidas quanto à legislação pertinente aos planos de previdência privada, que, desde sua criação até o advento da Lei 7.713/88, foram isentos de tributação na fonte, a título de imposto de renda, incidindo a exação somente quando do saque dos numerários. Todavia, em virtude da mudança na sistemática da incidência de imposto de renda sobre valores destinados às entidades de previdência privada, as quantias vertidas ao fundo no período compreendido entre 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995, por terem sofrido a incidência do imposto de renda na fonte, encontram-se isentas de tributação a esse título quando de seu resgate. Isso porque a Lei 7.713/88 determinava a retenção na fonte do montante destinado às entidades de previdência privada, conforme se extrai da leitura de seu art. 31, verbis: Art. 31. Ficam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), relativamente à parcela correspondente às contribuições cujo ônus não tenha sido do beneficiário. (...) I. As importâncias pagas ou creditadas a pessoas físicas, sob a forma de resgate, pecúlio ou renda periódica, pelas entidades de previdência privada. Com o advento da Lei 9.250/95, a incidência passou novamente a ser feita quando do saque do numerário, conforme determina seu art. 33, verbis: Art. 33. Sujeitam-se a incidência do imposto sobre a renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate das contribuições. Desse modo, a incidência do imposto de renda sobre o resgate dos valores vertidos às instituições de previdência privada, entre 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, constitui a bitributação, o que é vedado pelo sistema tributário pátrio. Neste sentido, trago à colação julgados do STJ e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE

SEGURANÇA COLETIVO. LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL. ÓRGÃO DE CLASSE: SINDSEP/DF. SERVIDORES DO BACEN. ADIN 449-2/DF. TRANSPOSIÇÃO DE REGIME JURÍDICO. INFORMAÇÕES. ATO IMPUGNADO. DEFESA. ENCAMPAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES. DECRETOS-LEIS 323/67 E 1.642/78. LEI 7.713/88 e 9.250/95 .1. (omissis).6. A Lei 7.713/88 determinou a inclusão, na base de cálculo do imposto de renda, das importâncias relativas às contribuições mensais descontadas dos beneficiários de entidades de previdência privada.7. A incidência da exação sobre os resgates das contribuições feitas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 configura bitributação.8. As regras concernentes ao desconto do imposto de renda contidas na Lei 9.250/95, somente se aplicam às contribuições e benefícios recebidos após a sua vigência.9. Hipótese em que o pedido de recebimento de parcelas, sem a incidência de imposto de renda cinge-se ao período de 1980 a 1988.(TRF/1ª Região. AMS 1998.34.00.000154-8/DF. Relator Desembargador Federal Mário César Ribeiro. DJ de 19/06/2002).(grifo nosso)TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA (IRPF) SOBRE RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA: LEI 7.713/88, LEI 9.250/95 E MP 1459/96 (MP 2.159-70/2001) - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - VERBAS INDENIZATÓRIAS (PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA): NÃO INCIDÊNCIA - SÚMULAS 125 E 136 DO STJ - TAXA SELIC.1. O imposto de renda não incide sobre o valor do resgate das contribuições (poupança) feitas a entidades de previdência privada no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (MP 1.506/96, hoje MP 2.159-70/2001), recebido por ocasião de desligamento voluntário do plano de benefícios da entidade, porque a Lei 7.713/88 já previa o recolhimento do Imposto na fonte sobre a totalidade dos salários/remuneração.2. O resgate, porém, das contribuições feitas nos períodos anterior e posterior à vigência da Lei nº 7.713/88 está sujeito ao IR/PF nos termos, respectivamente, do art. 4º do Decreto-lei 1.642/78 e da Lei 9.250/95 (a partir de 1º JAN 96), segundo o art. 7º da MP 1.459/96 (MP 2.159-70/2001).3. (omissis).8. Apelação e remessa oficial providas em parte.Peças liberadas pelo Relator em 20/08/2003 para publicação do acórdão.(TRF/1ª Região. AC 2001.34.00.001070-4/DF. Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral. DJ de 12/09/2003).(grifo nosso)TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. IMPOSTO DE RENDA. LEIS NºS 7.713/1988 E 9.250/1995. ISENÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.159-70/2001 (ORIGINÁRIA Nº 1.459/1996). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES.1. O prazo para que seja pleiteada a restituição de imposto de renda incidente sobre valores referentes a verbas de caráter indenizatório começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.2. O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7.713/88, anterior à Lei nº 9.250/95 não constitui aquisição de renda, já que não configura acréscimo patrimonial. Ditos valores recolhidos a título de contribuição para entidade de previdência privada, antes da edição da Lei nº 9.250/95, eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de imposto de renda na fonte. Daí porque, a incidência de nova tributação por ocasião do resgate, configuraria bitributação.3. A Lei nº 9.250/95 só vale em relação aos valores de poupança resgatados concernentes ao ano de 1996, ficando livres da incidência do imposto de renda, os valores cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, nos moldes do art. 7º, da MP nº 1559-22 (hoje nº 2.159-70/01).4. Não incide o Imposto de Renda sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada quando o valor corresponde aos períodos anteriores à vigência do art. 33, da Lei nº 9.250/95, o qual não pode ter aplicação retroativa.5. O sistema adotado pelo art. 33, em combinação com o art. 4º, V, e 8º, II e, da Lei nº 9.250/95, deve ser preservado, por a tanto permitir o ordenamento jurídico tributário, além de constituir incentivo à previdência privada.6. Os dispositivos supra-indicados, por admitirem a dedutibilidade para o efeito ou apuração do cálculo do imposto de renda, das contribuições pagas pelos contribuintes a entidades de previdência privada, legitimam a exigência do mesmo contribuinte sujeitar-se ao imposto de renda, na fonte e na declaração, quando receber os benefícios ou por ocasião dos resgates das operações efetuadas. As regras acima, porém, só se aplicam aos recolhimentos e recebimentos operados após a vigência da referida Lei.7. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da lei nº 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação ocorra após a vigência da Lei. Precedentes desta Corte Superior.(Resp 511843/DF, STJ, Rel. M. José Delgado, DJ de 08.09.2003, p.246)Tributário. Imposto de Renda na Fonte. Aposentadoria Complementar. Previdência Privada. Lei nº 7.713/88. Lei nº 9.250/95. Sentença Ultra Petita. Prescrição. Expurgos Inflacionários. Juros de Mora. Selic. Custas. Honorários Advocáticos.(...)3. Não se apresenta como juridicamente admissível a incidência de imposto de renda na fonte sobre os valores percebidos a título de aposentadoria complementar, pagos pelas entidades de previdência privada, quando os aludidos valores se referirem às contribuições efetuadas na vigência da Lei nº 7.713/88, antes da alteração introduzida pela Lei nº 9.250, de 26.12.1995.4. Nos termos do posicionamento adotado pela 1ª Seção do eg. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 126.751/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 28.08.2000, é devida a incidência de juros de mora à Taxa SELIC, nos termos do art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, na hipótese de compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação. Ressalva do ponto de vista do relator.5. Compondo-se a taxa SELIC dos juros moratórios e dos índices da inflação, não pode a mesma ser aplicada cumulativamente com correção monetária e juros de mora. Precedentes deste Tribunal Regional Federal e do eg. Superior Tribunal de Justiça.(...)(AC 2001.34.00.025885-5/DF, TRF-1ª Região, Rel. Des. Federal Ítalo Fioravanti Sabo Mendes, 4ª Turma, DJ de 01.08.2003, p. 73)De tal sorte, no período de vigência da Lei 7.713/88, as contribuições

pagas às entidades de previdência privada não podiam sofrer dedução de imposto de renda, eis que as parcelas eram deduzidas do salário líquido dos beneficiários, o qual já havia sofrido tributação do imposto de renda na fonte, sendo que a incidência de nova tributação, por ocasião do resgate, configuraria bitributação. Conclui-se, portanto, que entre 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, os recolhimentos à previdência privada já foram objeto de incidência de Imposto de Renda, existindo, em razão da nova incidência de imposto de renda quanto às contribuições referentes ao período acima mencionado, bitributação. Ademais, a própria União na contestação, reconheceu a procedência dessa parte do pedido. Já no que toca ao período anterior e posterior ao supra-referido, não há que se falar em bitributação, sendo a incidência do imposto de renda devida. 3. Dispositivo Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para: a) declarar que, como já foi pago o Imposto de Renda quanto às contribuições da previdência privada referentes ao período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, não há incidência de tal imposto no momento do resgate; b) declarar que há incidência do Imposto de Renda quanto às contribuições à previdência privada referentes a outros períodos, ou seja, período anterior e posterior ao referido no item a; c) condenar a União a restituir ao autor a quantia indevidamente retida a título de Imposto de Renda, ou seja, a quantia referente ao período estabelecido no item a, segundo se apurar em liquidação. Juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Sem condenação de honorários ante a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011656-14.2009.403.6112 (2009.61.12.011656-3) - PAULO VILSON RIZZO (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

S E N T E N Ç A Vistos. Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 83/87. Alega a parte embargante que houve omissão na sentença embargada, uma vez que esta não apreciou o pedido de tutela antecipada formulado a fls. 66/68. É o relatório. Decido. Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição da sentença. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios devem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. No presente caso assiste razão à parte embargante, pois o pedido de antecipação de tutela formulado por ocasião da manifestação sobre o laudo não foi apreciado pela sentença ora impugnada, de modo que merecem acolhimento presentes embargos. Contudo, a antecipação da tutela é medida de urgência que reclama a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, a teor do que dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil. Com efeito, a verossimilhança restou comprovada, pois o direito do autor foi reconhecido por sentença. No entanto, não vislumbro perigo de dano irreparável ou de difícil reparação no presente caso. É que esta demanda pretende a conversão do auxílio-doença do demandante em aposentadoria por invalidez. Ora, se o autor encontra-se em pleno gozo de auxílio-doença obviamente não está desamparado financeiramente. Ao contrário, conta com a renda mensal do benefício previdenciário, de sorte que seu sustento não resta comprometido em razão da espera pelo trânsito em julgado da decisão. Assim, em obediência ao devido processo legal e ao princípio do duplo grau de jurisdição, imperioso que antes da conversão pretendida seja oportunizado à parte ré apelar da sentença proferida nestes autos, para que, uma vez mantida a decisão de primeira instância, esta passe a produzir seus efeitos após o trânsito em julgado. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora. Ressalvo, porém, que tal indeferimento deveria ter constado expressamente do corpo da sentença embargada. Por este motivo deve ser dado provimento aos presentes embargos. Dessa forma, conheço dos embargos de declaração apresentados, dando-lhes provimento para que passe a constar da sentença embargada o indeferimento do pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora, na seguinte forma: A antecipação da tutela é medida de urgência que reclama a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, a teor do que dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil. Com efeito, a verossimilhança restou comprovada, pois o direito do autor foi reconhecido por esta sentença. No entanto, não vislumbro perigo de dano irreparável ou de difícil reparação no presente caso. É que esta demanda pretende a conversão do auxílio-doença do demandante em aposentadoria por invalidez. Ora, se o autor encontra-se em pleno gozo de auxílio-doença obviamente não está desamparado financeiramente. Ao contrário, conta com a renda mensal do benefício previdenciário, de sorte que seu sustento não resta comprometido em razão da espera pelo trânsito em julgado da decisão. Assim, em obediência ao devido processo legal e ao princípio do duplo grau de jurisdição, imperioso que antes da conversão pretendida seja oportunizado à parte ré apelar da sentença proferida nestes autos, para que, uma vez mantida a decisão de primeira instância, esta passe a produzir seus efeitos após o trânsito em julgado. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora. A note-se à margem do registro da sentença de origem. P. R. I.

0001486-46.2010.403.6112 - CLARIBEL DURANTE (SP161756 - VICENTE OEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0002404-50.2010.403.6112 - MARCOS APARECIDO FEITOZA X EVA VILMA DE MOURA FEITOZA (SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CASSIANA PAULA DE MOURA FEITOZA X MARCOS APARECIDO FEITOZA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ao SEDI para inclusão de Cassiana Paula de Moura Feitoza e Marcos Aparecido Feitoza Junior no polo ativo desta

demanda.Ciência à CEF do ora determinado.Após, registre-se para sentença.Intime-se.

0005277-23.2010.403.6112 - PEDRO ALVES DE OLIVEIRA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência a parte autora quanto aos documentos apresentados pela CEF com as petições de fls. 49/55 e 56/58.Aguarde-se manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivó, com baixa findo.Intime-se.

0005283-30.2010.403.6112 - SILVIO ROGERIO LOPES(SP196121 - WALTER BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2427 - PARCELLI DIONIZIO MOREIRA)

Fixo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, especifiquem as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.Intimem-se.

0001619-54.2011.403.6112 - MARIA EDUARDA PELEGRINI GIANELLI SYLLA X RUAN PELEGRINI GIANELLI SYLLA X ALIETE MARIA GIANELI SYLLA(SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido liminar, proposta por Maria Eduarda Pelegrini Gianelli Sylla e Ruan Pelegrini Gianelli Sylla, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão previsto no artigo 201, IV, da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.213/91.Pela decisão da folha 34, deferiu-se a realização de auto de constatação, que foi juntado à folha 37.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório.O benefício pretendido tem previsão no artigo 80 da Lei nº. 8.213/91 que dispõe:Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.Já o inciso I do artigo 16 da Lei 8.213/91 dispõe que são dependentes do segurado o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, sendo tal dependência presumida, nos termos do 4º do mesmo artigo.Por sua vez, estabelece o art. 26 do mesmo diploma legal, a dispensa do cumprimento de carência para esse benefício:Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (destaquei).O artigo 13 da Emenda Constitucional nº. 20/98, prevê:Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.Em síntese, para exercer o direito ao benefício previdenciário de auxílio-reclusão, a parte autora deve demonstrar que o segurado encontra-se recolhido à prisão, sua qualidade de dependente, além de não possuir os rendimentos superiores ao fixado pela Previdência Social em Portaria, que atualmente é de R\$ 862,11 (Portaria n. 568, de 31/12/2010, com vigência a partir de 1º/1/2011).Quanto à condição de segurado do recluso, resta comprovada pela cópia da CTPS (folha 25).Já o documento da folha 28, apresentado com a inicial, demonstra a permanência do encarceramento do segurado.As certidões de nascimento das folhas 19/20 comprovam a condição de filhos do preso e, por conseguinte, a dependência econômica.No que diz respeito ao conceito de renda bruta mensal a ser considerada para recebimento do benefício, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mérito da repercussão geral nos RE n. 587.365/SC, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu em 25.03.2009, por maioria, que para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda se refere àquela auferida pelo segurado recluso, devendo esta ser utilizada como parâmetro, e não a de seus dependentes. Transcrevo abaixo o RE n. 587.365/SC para maior esclarecimento:RE 587365/SC - SANTA CATARINARECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a): Min. Ricardo LewandowskiJulgamento: 25/03/2009 Orgão Julgado: Tribunal PlenoPublicação: Repercussão Geral - Mérito.Partes(s):RECTE.(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSADV.(A/S): PROCURADORIA-GERAL FEDERALRECDO.(A/S): PATRICIA DE FATIMA LUIZ DE MIRANDAADV.(A/S): FLÁVIA HEYSE MARTINS E OUTRO(A/S)INTDO.(A/S): DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃOEMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece de vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos

os Senhores Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Hélio Pinto Ribeiro de Carvalho Júnior e, pela interessada, o Dr. Antônio de Maia e Pádua, Defensor Público da União. Plenário, 25.03.2009. Entretanto este Juízo não se perflha mais deste entendimento, uma vez que não se trata de decisão vinculante. Assim, à luz do disposto no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 20/98, combinado com o artigo 13 da citada emenda constitucional, entendo que o limite neles previsto não se refere à renda do segurado, mas sim à renda dos dependentes. Com efeito, o mencionado artigo 13 estabelece um limite à renda bruta mensal daqueles a quem o benefício de auxílio-reclusão deva ser concedido, ou seja, aos seus beneficiários, que, no caso, são os dependentes do segurado. Tal conclusão resulta claro da própria redação do dispositivo: (...) esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta igual ou inferior (...). Além disso, uma interpretação diversa levaria a uma inversão dos princípios protetivos da Previdência Social inscritos na Constituição Federal, porquanto, se é ao dependente que se deve conceder o benefício previdenciário de auxílio-reclusão, é a necessidade deste, e não a do segurado que deve ser levada em conta como requisito para a concessão do referido benefício. No sentido exposto, as seguintes ementas: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ARTIGO 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N.º 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Restando comprovado o recolhimento do segurado à prisão e que este não recebe remuneração de empregador nem se encontra em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria, bem como que os seus dependentes não possuem renda bruta superior ao limite estabelecido pelo art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, é devida a concessão do auxílio-reclusão. 2. O limite de renda para se usufruir o auxílio-reclusão é apurado em relação aos dependentes, aos quais se destina o benefício. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 941997 - Processo: 200403990188027 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 20/03/2007 - DJU: 18/04/2007 PÁGINA: 579 - Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO - grifei) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO. ARTIGO 13 DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RENDA LIMITE. REMUNERAÇÃO DOS DEPENDENTES DO RECLUSO. RECURSO IMPROVIDO. I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida. II - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida. III - A renda limite a ser considerada na aplicação da norma inscrita no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, é a dos dependentes do recluso, e não a deste, já que aos beneficiários é que se dirige a proteção previdenciária decorrente da perda da renda do segurado. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região. IV - O risco de dano irreparável se evidencia no comprometimento da subsistência do agravado, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não lhe permite aguardar o desfecho da ação. V - Agravo de instrumento provido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 260475 - Processo: 200603000109149 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA - Data da decisão: 18/12/2006 DJU DATA: 23/02/2007 PÁGINA: 641 - Relator: Desembargadora Federal MARISA SANTOS) (grifei) Assim, não importa a renda do segurado, e sim a renda do seu dependente ou dos seus dependentes, pois a norma visa à proteção destes, que não podem ficar desamparados de recursos financeiros para manterem sua subsistência, em contrário senso, tendo meios os dependentes de proverem sua sobrevivência não terão direito ao benefício em epígrafe. Por isso a necessidade de estipular parâmetros ou limites para verificação da renda dos dependentes, conforme foi estipulado pela Previdência Social na Portaria n. 568, cujo valor, conforme já foi mencionado, é de R\$ 862,11. Dessa forma, no Auto de Constatação encartado como 37 ficou consignado que os autores residem com seus avós paternos, com uma renda mensal de aproximadamente R\$ 3.000,00, decorrente da aposentadoria de ambos. Portanto, a renda mensal familiar ultrapassa, em muito, o valor estipulado pela Previdência Social na Portaria n. 568, mencionada acima, não estando, os autores, desamparados financeiramente. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Cite-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002173-86.2011.403.6112 - MARIA ROSA GOMES DE SANTANA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido liminar, proposta por Maria Rosa Gomes de Santana em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual postula a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de falta de comprovação da atividade rural em número de meses idênticos à carência do benefício (folha 41). Pediu liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Em

sede de cognição sumária, não verifico a verossimilhança da alegação quanto ao direito à aposentadoria por idade rural. O exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício somente poderão ser verificados por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória, inclusive com a eventual produção de provas. Não se justifica, pois, o pleito de tutela. Por todo o exposto, INDEFIRO o pleito de antecipação da tutela. Cite-se o réu. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

0002224-97.2011.403.6112 - MARIA MORAFCHIK DOS SANTOS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido liminar, proposta por Marta Morafchik dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual postula o reconhecimento de tempo de serviço laborado no meio rural com a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço ou idade. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido verbalmente pelo réu sob o fundamento de não comprovação da carência exigida e prova da vinculação empregatícia. Pediu liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Em sede de cognição sumária, não verifico a verossimilhança da alegação quanto ao direito à aposentadoria pretendida. O exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício somente poderão ser verificados por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória, inclusive com a eventual produção de provas. Não se justifica, pois, o pleito de tutela. Por todo o exposto, INDEFIRO o pleito de antecipação da tutela. Cite-se o réu. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ao Sedi para correção dos registros de autuação, no que diz respeito ao nome da autora, devendo constar Marta Morafchik dos Santos. P.R.I.

0002225-82.2011.403.6112 - MARIA MORAFCHIK DOS SANTOS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO A parte autora ajuizou a presente demanda, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de pensão por morte. Disse que o Instituto-réu não aplicou os devidos reajustes legais, referentes aos anos de 1999 (2,28%) e 2004 (1,75%). É o relatório. Decido. É requisito para concessão da tutela antecipada além do convencimento do juiz quanto a verossimilhança da alegação, a ocorrência de uma das hipóteses dispostas nos incisos I e II do artigo 273 do Código de Processo Civil. O pleito, neste caso, tem fundamento no inciso I daquele artigo, relativo ao perigo de dano decorrente da demora. Contudo, a parte autora não indicou uma situação concreta capaz de ensejar o deferimento do pedido liminar, limitando-se a sustentar, singelamente, o caráter de extremada necessidade alimentar que cerca o benefício em questão (folha 18). Estando a receber o benefício cuja correção pretende, o deferimento liminar dependeria de demonstração da imprescindibilidade de sua imediata elevação, o que não se vê. Assim, indefiro o pedido liminar. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Ao Sedi para correção dos registros de autuação, no que diz respeito ao nome da autora, devendo constar Marta Morafchik dos Santos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

0002226-67.2011.403.6112 - MARIO JULIO PROCOPIO (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO A parte autora ajuizou a presente demanda, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Disse que o Instituto-réu não aplicou os devidos reajustes legais, referentes aos anos de 1999 (2,28%) e 2004 (1,75%). É o relatório. Decido. É requisito para concessão da tutela antecipada além do convencimento do juiz quanto a verossimilhança da alegação, a ocorrência de uma das hipóteses dispostas nos incisos I e II do artigo 273 do Código de Processo Civil. O pleito, neste caso, tem fundamento no inciso I daquele artigo, relativo ao perigo de dano decorrente da demora. Contudo, a parte autora não indicou uma situação concreta capaz de ensejar o deferimento do pedido liminar, limitando-se a sustentar, singelamente, o caráter de extremada necessidade alimentar que cerca o benefício em questão (folha 18). Estando a receber o benefício cuja correção pretende, o deferimento liminar dependeria de demonstração da imprescindibilidade de sua imediata elevação, o que não se vê. Assim, indefiro o pedido liminar. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

0002249-13.2011.403.6112 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA X JOSE MAURO VERNISSE X LUIZ ANTONIO CARDOSO X LUIZ CARNEIRO PIMENTA X LUIZ GUEDES DE FRANCA X MANOEL HENRIQUE DANTAS X MARIA DE LOURDES BRASSAL X NAIR DIAS ANTONIO X OSMARINA FIRMINO VENACIO DA SILVA X PAULO TATSUO SAITO (SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP X UNIAO FEDERAL

Reconheço a competência deste Juízo. Ciência às partes quanto à redistribuição do presente feito a esta Vara Federal. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a resposta apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Intime-se.

0002274-26.2011.403.6112 - HELENA VAGULA MOREIRA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido liminar, proposta por Helena Vagula Moreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual postula a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Disse que trabalhou no meio rural desde tenra idade e até seu casamento, quando foi para a cidade. Alegou que, com a aposentadoria de seu marido, em 1993, retornou para o campo, onde voltou a desenvolver atividades laborativas. Pediu liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Em sede de cognição sumária, não verifico a verossimilhança da alegação quanto ao direito à aposentadoria por idade rural. O exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício somente poderão ser verificados por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória, inclusive com a eventual produção de provas. Não se justifica, pois, o pleito de tutela. Por todo o exposto, INDEFIRO o pleito de antecipação da tutela. Cite-se o réu. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro a prioridade na tramitação do feito (folha 11), tendo em vista que a parte autora satisfaz o requisito etário (folha 15). P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002143-51.2011.403.6112 - LINDETE DOS SANTOS MARTINS (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo a concessão do benefício de pensão por morte de seu falecido filho, ocorrido em junho de 17/01/2001. Falou que requereu administrativamente o benefício, sendo indeferido pelo INSS sob o fundamento de ausência de comprovação da qualidade de dependente. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Não se encontra presente nos autos qualquer dado que caracterize o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A simples alegação de que necessita do valor decorrente da pensão por morte (caráter alimentar) não pode prosperar, levando-se em conta que seu filho faleceu em janeiro de 2001 e somente agora, decorridos mais de 10 anos, pleiteia o benefício judicialmente. Além disso, consultando o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifica-se que a autora já percebe um benefício de pensão por morte de trabalhador rural, provavelmente de seu falecido marido, uma vez que qualificou-se, na inicial, como viúva. Assim, não está desamparada financeiramente, podendo aguardar o processamento normal do feito até a prolação da sentença. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0003551-77.2011.403.6112 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JONAS VILLAS BOAS E OUTROS (SP075976 - JONAS VILLAS BOAS) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES. PRUDENTE - SP

Avoquei estes autos. Para melhor adequação da pauta de audiências desta Vara, redesigno, para o dia 30 de junho de 2011, às 16h15, a audiência anteriormente agendada nestes autos. Intimem-se, com urgência. Expeça-se o necessário. Comunique-se o Juízo deprecante. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003620-56.2004.403.6112 (2004.61.12.003620-0) - ANA BARBOSA (REP P/ MARIA NOVAIS ROCHA BARBOSA) (SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X ANA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o valor apresentado pelo INSS nas fls. 320/326. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda. Intimem-se.

ACAO PENAL

0003360-42.2005.403.6112 (2005.61.12.003360-3) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DE OLIVEIRA (SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO)

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que o réu, por meio de seu advogado, se manifeste sobre o contido na certidão da folha 385, onde dá conta do falecimento da testemunha de defesa Everaldo Mendonça. Intime-se.

0009917-11.2006.403.6112 (2006.61.12.009917-5) - JUSTICA PUBLICA X WELLINGTON NOGUEIRA COSTA (DF018812 - MARGARETH MARIA DE ALMEIDA) X MIVALDO GERMINIO VIEIRA X RIVONALDO DE SOUZA

Ante o contido na certidão da folha 263, onde dá conta da não-localização do réu Mivaldo Germinio Vieira, determino o cancelamento da audiência agendada para o dia 21/06/2011. Libere-se a pauta. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Intimem-se as Defesas.

0001880-58.2007.403.6112 (2007.61.12.001880-5) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO ROBERTO D ANGELO(SP191304 - PAULO CÉSAR DE ALMEIDA BACURAU) X IZABEL RODRIGUES DE SANTANA(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO)

Avoquei estes autos.Para melhor adequação da pauta de audiências desta Vara, redesigno, para o dia 29 de novembro de 2011, às 15h15, a audiência anteriormente agendada nestes autos. Intimem-se, com urgência.Expeça-se o necessário.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0016282-13.2008.403.6112 (2008.61.12.016282-9) - JUSTICA PUBLICA X GILMAR HOLSBACH DA SILVA(MS011805 - ELAINE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Avoquei estes autos.Primeiramente, nada a deliberar com relação à petição das folhas 222/223, uma vez que a audiência agendada não tinha como finalidade o interrogatório do réu, mas tão-somente a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia. Por outro lado, não conheço da petição da folha 252, uma vez que se trata de cópia, não tendo sido apresentado o original no prazo previsto para tanto.Por fim, para melhor adequação da pauta de audiências desta Vara, redesigno, para o dia 29 de novembro de 2011, às 13h30, a audiência anteriormente agendada nestes autos. Intimem-se, com urgência.Expeça-se o necessário.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0000209-29.2009.403.6112 (2009.61.12.000209-0) - JUSTICA PUBLICA X ARNALDO HIDEO TOMITA(SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI)

Tendo em vista que o douto Procurador da República já apresentou as alegações finais, intime-se o réu, na pessoa de seu defensor, para, no prazo legal, apresentar as suas.

0001868-73.2009.403.6112 (2009.61.12.001868-1) - JUSTICA PUBLICA X MARIA VIRGINIA PEREIRA DA SILVA(SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA E SP238666 - JULIANO STEVANATO PEREIRA)

Avoquei estes autos.Para melhor adequação da pauta de audiências desta Vara, redesigno, para o dia 29 de novembro de 2011, às 14h45, a audiência anteriormente agendada nestes autos. Intimem-se, com urgência.Expeça-se o necessário.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2633

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008111-82.1999.403.6112 (1999.61.12.008111-5) - PAULO DUARTE DO VALLE(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Aguarde-se manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0005042-71.2001.403.6112 (2001.61.12.005042-5) - LUZINETE PEREIRA DOS SANTOS SILVA(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência à parte autora acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0002820-23.2007.403.6112 (2007.61.12.002820-3) - NETULIO FIORATTI(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

S E N T E N Ç A Vistos em sentença.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por NETÚLIO FIORATTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando obter provimento judicial para que o réu reconheça períodos em que alega ter trabalhado no meio rural e recalcule a renda mensal inicial do seu benefício, em conformidade com o artigo 29, da Lei n. 8.213/91. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 58/67, com prejudicial de mérito referente à prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, destacou a necessidade de que o início de prova documental apresentado seja corroborado por robusta e harmônica prova testemunhal. Alegou, ainda, que caso o tempo de serviço rural alegado pelo autor venha ser reconhecido, a revisão não poderá ter como termo inicial a data do requerimento administrativo, uma vez que naquela oportunidade não fora formulado pedido desta natureza. Por fim, pleiteou a condenação da parte autora em litigância de má-fé e que seja julgada improcedente a presente demanda.Houve réplica (fls. 105/107).As testemunhas arroladas pelo autor foram ouvidas por carta precatória no Juízo da Comarca de Andradina (fls. 126/128), sendo o depoimento pessoal também colhido por carta precatória, mas na Comarca de Rosana (fls. 146/147).Alegações finais da parte autora às fls. 150/155.É o relatório. Decido.Da prescrição quinquenal Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do STJ.Do mérito propriamente ditoConforme já relatado, pretende a parte autora a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, de proporcional para integral. Para tanto, busca a declaração de que trabalhou no meio rural no período de 01/01/1966 a

31/12/1973, concentrando-se neste ponto a lide a ser dirimida com a presente ação. Pois bem, a lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural. No caso dos autos, verifico que a parte autora apresentou a seguinte documentação: a) Certidão de seu casamento, ocorrido em 16/09/1972, constando como sua profissão a de lavrador (fl. 31); b) Certificado de Dispensa de Incorporação, datado de 21/03/1969, constando que o autor residia na Zona Rural (fl. 47); c) Certidão do óbito de seu genitor, onde consta que o de cujus era lavrador (fl. 48). A documentação apresentada, embora não seja farta, pode ser considerada como início de prova do exercício de atividade rural para efeito de averbação de tempo de serviço rural, até porque a qualificação do pai pode ser estendida ao autor, senão vejamos as decisões que colaciono abaixo: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. FILHA. VALOR DO BENEFÍCIO. FORMA DE REAJUSTAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. I - A sentença, proferida em 11.09.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (13.05.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. II - A qualificação profissional do pai como trabalhador rural estende-se à Autora, sua filha, para efeito de início de prova material, que, corroborada por testemunhos idôneos, são aptos a comprovar o tempo de serviço. Precedentes. (destaquei) III - Presentes os requisitos estabelecidos nos arts. 48, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, impõe-se a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade à Autora. IV - O valor do benefício é de um salário mínimo nos termos do art. 143, caput, da Lei n. 8.213/91. V - Afastada a aplicação dos arts. 41 e 50 da Lei n. 8.213/91. VI - A correção monetária das parcelas vencidas há de ser feita consoante os critérios fixados pelo Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. VII - Os juros de mora são devidos desde a citação, aplicando-se, a partir de 11.01.03, data de início da eficácia do novo Código Civil, o índice que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, qual seja, 1% ao mês (art. 161, 1º, do C. T. N.), a teor do art. 406, do referido diploma legal. VIII - Honorários advocatícios reduzidos ao patamar de 10%, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do 3º, do art. 20 do Código de Processo Civil, calculados sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como interpretada nos Embargos de Divergência n. 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). IX - Indevido o reembolso das custas e despesas processuais, uma vez que a Autora é beneficiária da gratuidade de justiça e nada desembolsou a esse título. X - Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 920407; Processo: 200403990078910 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data da decisão: 13/09/2004 Documento: TRF300086010; Fonte DJU DATA: 01/10/2004 PÁGINA: 670; Relator(a) JUIZA REGINA COSTA; Decisão A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO DO SINDICATO RURAL HOMOLOGADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO EM CARÁTER PERMANENTE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. 1. Comprovado o exercício de atividade rural através de Declaração de Sindicato dos Trabalhadores Rurais homologado pelo Ministério Público antes da Lei nº 9.063/95, faz jus o segurado ao reconhecimento do tempo de serviço rural, já que preenchido o requisito de início de prova material. Precedentes deste Tribunal e do STJ. 2. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento (art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91). Precedentes deste Tribunal e do STJ. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida. Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199901001137586 Processo: 199901001137586 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 29/9/2004 Documento: TRF100203161 Fonte DJU DATA: 11/11/2004 PÁGINA: 97 Relator(a) JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) Data Publicação 11/11/2004 PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL E URBANO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO JÁ RECONHECIDO PELO INSS. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE DA DECLARAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. PROVA MATERIAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO RURAL. CONTAGEM DE TEMPO INSUFICIENTE PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. 1. Busca o autor averbar de tempo de serviço rural, no período de 1949 a 1970, para que somando ao período urbano, esse já reconhecido pelo INSS, perfazer tempo necessário para aposentadoria por tempo de serviço. 2. A prova documental sólida mostra-se suficiente para comprovação de tempo de serviço, independentemente da prova testemunhal, assente tal entendimento no seguinte precedente jurisprudencial: Caracterizado o início razoável de prova documental, o reconhecimento de tempo de serviço prescinde de posterior complementação por prova testemunhal, quando aqueles documentos, por si sós, já são suficientes para comprovar a atividade rural. (AC 1998.01.00.047796-9 /MG, 1ª Turma, Relator Juiz Luciano Tolentino

de Amaral).3. A comprovação do exercício de atividade rural fez-se, assim, unicamente mediante a apresentação de início de prova material, consubstanciado nos seguintes documentos: Certidão de Casamento, de 1960; Certidão de Expedição de Título de Eleitor, de 1966, Declaração de Certidões dos Filhos, expedida pelo Cartório de Registro, nos anos de 1961 a 1969, perfazendo, assim, um total de 09 anos.3. A declaração de sindicato rural para ser admitida como prova plena de efetivo trabalho rural, há de ser homologada pelo Ministério Público e ser anterior à Lei nº 9.063/95, quando se passou a exigir que a declaração seja homologada pelo INSS, o que não se verifica na hipótese, já que posterior e sem a devida homologação.4. Somando-se o tempo de atividade urbana, reconhecido pelo INSS em 19 anos, 2 meses e 19 dias, mais o período de tempo rural, de 9 anos, não se alcança o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.5. Apelação parcialmente provida.Data Publicação 27/05/2004 Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199901001178235 Processo: 199901001178235 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 12/5/2004 Documento: TRF100165402 Fonte DJ DATA: 27/5/2004 PAGINA: 47 Relator(a) JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.)Ademais, a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender a profissão do chefe de família aos seus dependentes, em razão do regime de economia familiar.A prova documental apresentada foi ratificada pelas testemunhas ouvidas (fls. 127/128), que confirmaram o labor rural do autor. Nesse sentido, denuncia a transcrição parcial do depoimento de EUCLIDES BIANCHINI (fl. 127): conheço o SENHOR Netúlio desde a minha infância. O senhor Netúlio morou no sítio que pertencia ao meu pai. Também morava a sua mãe, que era viúva e os outros irmãos. A família dói contratada para a colheita do café que era cultivada na propriedade e após ficavam para o preparo da próxima safra. Isso ocorreu em meados de setembro de 1971 até outubro de 1973...Por sua vez, assim manifestou a testemunha Osvaldo Gasparelli: conheço o senhor Netúlio desde 1967. Minha família era proprietária de um sítio chamado Santa Lúcia, onde era cultivado café. A família do senhor Netúlio foi contratada para a colheita do café, sendo que seu pagamento seria mediante a entrega da metade do que fosse produzido. Essa colheita ocorreu em outubro de 1967 e ficou até o ano de 1969... (fl. 128).Como se vê, as testemunhas confirmaram os fatos narrados pelo autor na petição inicial. Ocorre que apontaram datas precisas em que tais atividades teriam acontecido, as quais não podem ser desprezadas. Assim, tenho como razoável reconhecer o trabalho desempenhado pelo autor em regime de economia familiar, como meeiro, no período entre outubro de 1967 (quando foi trabalhar para a família da testemunha Osvaldo Gasparelli) e outubro de 1973 (quando deixou de trabalhar para a família de Euclides Bianchini).Pelo exposto, em consonância com as provas oral e material produzidas, tenho que deve ser considerado o labor rural do autor no período de 01/10/1967 a 31/10/1973, resultando em 6 (seis) anos, 1 (um) mês e 1 (um) dia de trabalho.Considerando que a soma de tal período com o já reconhecido pelo INSS (31 anos e 9 meses e 13 dias - fl. 44), resulta em um tempo total de 37 (trinta e sete) anos, 10 (dez) meses e 14 (quatorze) dias, assiste ao autor o direito à revisão pretendida.Do termo inicial da revisãoNeste ponto, entendo que são pertinentes as alegações colocadas pelo réu em sua contestação.Ao que consta, quando pleiteou sua aposentadoria, o autor contou apenas com os períodos de trabalho desenvolvidos no meio urbano e com a conversão de parte deles de especial para comum, sem buscar naquela oportunidade o reconhecimento do período em que laborou no meio rural.Ora, não se pode exigir que o INSS investigue ou pressuponha todo o período laborado pelo segurado. Na verdade, é ônus do segurado alegá-lo e demonstrá-lo ao formular seu requerimento. Assim, a revisão pretendida neste feito, somente poderá ter efeito financeiro após a citação, quando o réu tomou conhecimento de tais alegações.Da litigância de má-féA despeito do apontamento colocado na peça vestibular no sentido de que o INSS acabou não reconhecendo o período rural compreendido entre 1966 a 1973, o que aparenta não corresponder a verdade, não vislumbro a ocorrência de litigância de má-fé. Na verdade os documentos acostados aos autos e que se referem ao procedimento administrativo que ensejou a concessão do benefício em questão, não são claros quanto ao que foi por ele requerido naquela oportunidade, sendo razoável imaginar que o causídico tenha se enganado. A condenação em litigância de má-fé pressupõe indiscutível intenção de ludibriar o Juízo (dolo), o que não se verifica no presente caso. Por oportuno, destaco os seguintes excertos jurisprudenciais, reconhecendo a exigência de que seja demonstrada a existência de dolo, para reconhecimento de litigância de má-fé:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. LEI 8.542/92. IRSM. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.(...)II - A condenação ao pagamento de indenização, nos termos do art. 18 do CPC, por litigância de má-fé, pressupõe a existência de um elemento subjetivo, que evidencie o intuito desleal e malicioso da parte, o que não ocorre na hipótese in casu. Recurso provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 429449 Processo: 200200453233 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 13/08/2002 Documento: STJ000448393; Fonte: DJ DATA:09/09/2002 PÁGINA:240; Relator: FELIX FISCHER)PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ -NÃO CARACTERIZAÇÃO - SENTENÇA ULTRA PETITA REDUZIDA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO - LEI 6423/77 - PENSÃO POR MORTE - IMPROCEDÊNCIA - AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DA LEI Nº 6423/77 DA SENTENÇA - ARTIGO 58 DO ADCT - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - ISENÇÃO DE CUSTAS - PARCIAL PROCEDÊNCIA - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.- Não é cabível a condenação da Autarquia por litigância de má-fé, tendo em vista a necessidade de prova contundente do dolo processual, já que a má-fé não se presume. Inaplicabilidade das hipóteses do artigo 17 do Código de Processo Civil.(...)Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 902611 Processo: 200303990297778 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 10/04/2006 Documento: TRF300103241; Fonte: DJU DATA:18/05/2006 PÁGINA: 297; Relatora: JUIZA EVA REGINA)DispositivoAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para declarar que NETÚLIO FIORATTI

exerceu atividade como rurícola no período de 01/10/1967 a 31/10/1973 e, em consequência, condenar o INSS a proceder a revisão do benefício do autor, para que o salário-de-benefício passe a ser calculado na proporção de 100%, nos termos do inciso II, do artigo 53, da Lei n. 8.213/91, considerando que o tempo de serviço total superou 35 anos. Outrossim, CONDENO a parte ré a efetuar o pagamento das diferenças existentes entre o valor recebido e o devido, decorrentes do novo cálculo, DESDE A CITAÇÃO. Juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, tendo em vista que o valor dos atrasados não suplanta 60 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004348-58.2008.403.6112 (2008.61.12.004348-8) - SONIA MARIA GONCALVES MACHADO(SP261732 - MARIO FRATTINI E SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por SONIA MARIA GONÇALVES MACHADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91. A parte autora sustenta, em síntese, que é segurada da Previdência Social e encontra-se acometida de doenças que lhe incapacitam para o trabalho. Por esta razão percebeu auxílio-doença até 17/06/2007, quando o benefício foi revogado por alta médica. Alega, entretanto, que, ao contrário do que concluíram os peritos do INSS, continua incapacitada para o trabalho, de modo que faz jus aos benefícios postulados. Juntou documentos (fls. 19/46). O pedido de tutela antecipada foi indeferido a fls. 58/59. Citado, o INSS apresentou contestação, na qual alegou que, conforme conclusão dos peritos da autarquia, a autora não mais se encontra incapacitada para o trabalho, de forma que não faz jus ao benefício postulado. Subsidiariamente, requereu em caso de procedência da ação que o benefício seja fixado a partir da data de elaboração do laudo, pois somente a partir de então estaria comprovada a incapacidade da autora. Ainda em caso de procedência da ação postulou que os honorários advocatícios sejam estipulados no mínimo legal (fls. 67/75). Juntou documentos (fls. 76/83). Réplica a fls. 90/94. Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo de fls. 102/116, sobre o qual se manifestou a parte autora (fls. 119/121). O INSS fez proposta de acordo (fls. 124/126). A autora, por sua vez, deixou transcorrer em branco o prazo para manifestar-se sobre a proposta, razão pela qual se presume sua discordância. É o relatório. Decido. Sem preliminares. Passo à análise do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou para a concessão de aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para os benefícios, portanto, a qualidade de segurado, o cumprimento de carência de 12 (doze) contribuições, nos casos exigidos na lei e a comprovação da existência de doença que incapacite a requerente, de forma total e permanente para a aposentadoria por invalidez e, parcial ou temporária para o auxílio-doença. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já houver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com os documentos juntados com a inicial e com a contestação (fls. 37/46 e 76), observo que no caso em voga a parte manteve contrato de trabalho em aberto até 31/07/2003. É certo, ainda, que a partir de 29/08/2003 passou a perceber auxílio-doença. Tais circunstâncias são suficientes para lhe garantir a qualidade de segurada. Por outro lado, com relação à data do início da incapacidade, embora o perito médico tenha afirmado não ser possível estabelecê-la, registro que a autora está acometida de moléstia de caráter progressivo. De se ressaltar, ainda, que a parte recebeu auxílio-doença até 17/06/2007. Assim, não parece razoável crer que a autora tenha se recuperado de sua enfermidade e, em seguida, quando da elaboração da perícia médica, tenha recobrado sua inaptidão. Assim, entendo

que ao tempo da cessação administrativa do benefício a autora ainda encontrava-se inabilitada para suas funções laborativas. Deste modo, a incapacidade da autora somente pode ser posterior à sua qualidade de segurada, razão pela qual entendo preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevêem os documentos juntados com a inicial (fls. 37/46). Dessa forma, também resta preenchida a carência. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade parcial ou temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, no laudo médico-pericial acostado aos autos constatou-se que a parte autora é portadora de incapacidade parcial e permanente, uma vez que, do ponto de vista exclusivamente médico, há possibilidade de readaptação da autora em outras funções. Contudo, embora a perícia médica tenha apontado para a possibilidade de readaptação da autora em outras atividades, registro que esta sempre trabalhou em atividades braçais e, atualmente, conta com 61 anos, de modo que, diante de sua idade avançada e de seu grau de instrução, não parece razoável crer tenha ela reais condições de ser reinserida ao mercado de trabalho, mormente, em atividades compatíveis com seu estado de saúde. Aliás, de se salientar que esta particularidade foi expressamente consignada pelo perito. Assim, há que se analisar profundamente cada caso em concreto para se afirmar que a incapacidade é total ou parcial. É que não se pode levar em conta tão somente a possibilidade física da parte em ser readaptada, sem analisar as condições sociais que rodeiam a questão. Ao contrário, impõe-se ao juiz a análise de tais circunstâncias, de forma a assegurar que o beneficiário não tenha a aposentadoria por invalidez indeferida, sem verdadeiras condições de readaptação. Diante do exposto, conclui-se que a incapacidade física da autora somada a suas condições pessoais a inabilita totalmente para o trabalho. Assim, é de se reconhecer que a autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença, que deve, posteriormente, ser convertido em aposentadoria por invalidez. Quanto à data de início da incapacidade, embora o laudo tenha concluído pela impossibilidade de precisá-la, entendo que ao tempo do indeferimento administrativo a autora já se encontrava incapacitada. É que a autora está acometida de moléstias degenerativas, de sorte que não parece razoável crer tenha ela se recuperado na data da revogação administrativa do benefício (17/06/2007) e, em seguida, por ocasião da elaboração da perícia médica (13/08/2009), tenha recobrado sua incapacidade. Assim, o benefício auxílio-doença deve retroagir à data de seu indevido indeferimento (17/06/2007). Por outro lado, o caráter total e permanente da incapacidade só restou comprovado nos autos quando da juntada do laudo pericial (13/07/2010), razão pela qual somente a partir de então deve o auxílio-doença ser convertido em aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, conclui-se que a parte autora preencheu os requisitos exigidos, motivo pelo qual a procedência do pedido é medida que se impõe. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar das verbas discutidas) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Dispositivo Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: - segurado(a): Sonia Maria Gonçalves Machado; - benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez; - DIB: auxílio-doença - a partir da indevida cessação do benefício, NB 505.120.652-9 (17/06/2007); aposentadoria por invalidez - a partir da juntada do laudo aos autos (13/07/2010); - RMI: a ser calculada pela Autarquia; - defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº. 148 do C. STJ, Lei nº. 6.899/81 e Lei nº. 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora, incidentes a partir da juntada do laudo pericial (13/07/2010) deverão ser computados na forma da Resolução nº 134/2010 do CJF. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº. 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº. 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005568-91.2008.403.6112 (2008.61.12.005568-5) - SEBASTIAO BRAZ PACIFICO X TEREZA ARAUJO DE OLIVEIRA PACIFICO (SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL

S/A(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)
Converto o julgamento em diligência ante a necessidade de dilação probatória. Antes, porém, da análise relativa às provas a serem produzidas, aprecio a preliminar suscitada, relativa à incompetência de juízo. Alegou a União em sua contestação que, antes da presente ação, foi proposto perante o Juízo de Quatá execução fiscal objetivando a cobrança de dívida decorrente dos contatos aqui discutidos. Assim, defendeu que a competência delegada para julgar aquele feito estender-se-ia ao presente que haveria de ser redistribuído para julgamento simultâneo em relação àquele feito, sustentando, assim, a ocorrência de conexão entre ambos. Nos termos do artigo 103, do Código de Processo Civil, existe conexão quando duas ou mais ações tiverem o mesmo objeto ou a mesma causa de pedir. Seu reconhecimento visa a reunião de feitos, a fim de evitar decisões conflitantes. Assim, deve existir entre eles uma íntima relação passível de ocorrer a prejudicialidade de uma em decorrência do julgamento da outra, processando-se, assim, o julgamento simultâneo. Nessa linha, a ação ordinária, para que seja possível reconhecer a conexão, deve ter como fundamento a nulidade ou a própria existência do crédito que é cobrado na execução fiscal. No presente caso, observa-se que a parte autora objetiva, apenas, a discussão de cláusulas contratuais que considera abusivas. Nesse sentido: Processo: AC 199701000300581AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000300581Relator(a): JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPESSigla do órgão: TRF1Órgão julgador: SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA)Fonte: DJ DATA:29/01/2004 PAGINA:61Ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. TAXA REFERENCIAL. LEI. 8.177/91. LEGITIMIDADE. 1. Não há litispendência entre ação ordinária e execução fiscal relativa a mesmo crédito tributário, já que não existe identidade de pedidos. 2. A aplicação da TR, a título de juros de mora, no período compreendido entre fevereiro/91 a dezembro/91, é legítima consoante o disposto na Lei 8.177/91, art. 9º. 3. Apelação improvida. Data da Decisão: 10/12/2003Data da Publicação: 29/01/2004Processo AG 200702010107360AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 158048Relator(a): Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES Sigla do órgão: TRF2Órgão julgador: QUARTA TURMA ESPECIALIZADAFonte: DJU - Data::05/12/2008 - Página::212Ementa: AÇÃO DECLARATÓRIA E EXECUÇÃO FISCAL. LITISPENDÊNCIA NÃO CONFIGURADA. CONEXÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1) Litispendência não configurada, haja vista que, para sua materialização, devem concorrer as três condições elencadas no 2º do art. 301 do CPC, ou seja, que as ações tenham as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, o que não ocorre entre estes autos e os da ação declaratória. 2) Há conexão entre a ação de execução fiscal e a ação anulatória do mesmo débito. Todavia, nas hipóteses em que tramite em juízo privativo, dotado de competência racione materiae, portanto, absoluta, como é o caso da execução fiscal originária, que corre perante vara especializada instalada na Subseção Judiciária do Rio de Janeiro, não há que se falar em declínio de competência em favor de Vara Cível onde tramite ação ordinária. 3) A proposição de ação anulatória, por si só, não enseja a suspensão da ação executiva fiscal. 4) Agravo de instrumento a que se nega provimento. Data da Decisão: 19/08/2008Data da Publicação: 05/12/2008Assim, na inoccorrência de conexão entre este feito e a execução informada pela União, reconheço a competência deste Juízo para julgar a presente lide. Quanto à produção de provas, a parte autora, com a petição juntada como folhas 787/804, inicialmente, alegou que se trata de matéria iminentemente de direito e requereu a apreciação da prova documental acostada aos autos (fl. 788). Em seguida, formulou pedido de exibição de documentos e requereu a produção de perícia contábil, pugnano pela inversão do ônus da prova impondo à parte ré o recolhimento dos honorários periciais. No que toca à prova pericial, defiro sua realização observando, no entanto, que a inversão do ônus da prova não implica em impor à adversa o pagamento dos honorários da perícia requerida, mas, em estabelecer que, do ponto de vista processual, o requerente não tem o ônus de produzir tal prova e, na ausência desta, a parte contrária sofre as consequências processuais advindas de sua não produção. Em suma, a inversão do ônus da prova objetiva facilitar a defesa dos alegados direitos da parte hipossuficiente, não se traduzindo, porém, em inversão da responsabilidade pelo pagamento de honorários periciais. Nesse sentido: Processo: RESP 200400634870RESP - RECURSO ESPECIAL - 661149Relator(a): NANCY ANDRIGHI Sigla do órgão: STJÓrgão julgador: TERCEIRA TURMAFonte: DJ DATA:04/09/2006 PG:00261 RDDP VOL.:00047 PG:00146 RSTJ VOL.:00203 PG:00309Ementa: CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE PELO CUSTEIO DAS DESPESAS DECORRENTES DE SUA PRODUÇÃO. PRECEDENTES. PROVA PERICIAL REQUERIDA APENAS PELO CONSUMIDOR. ÔNUS PELO ADIANTAMENTO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO. ART. 33 DO CPC. - Conforme entendimento da 3.ª Turma, a inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. No entanto, sofre as consequências processuais advindas de sua não produção. - Se a prova pericial foi requerida apenas pelo autor, é apenas ele quem deve adiantar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina o art. 33 do CPC, ainda que à demanda seja aplicável o Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial conhecido e provido. Data da Decisão: 17/08/2006Data da Publicação: 04/09/2006Processo: AG 200802010006352AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 162020Relator(a): Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTASigla do órgão: TRF2Órgão julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADAFonte: DJU - Data::31/03/2009 - Página::148Ementa: PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PERÍCIA REQUERIDA PELO AUTOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. ENCARGO DO AUTOR. 1. A inversão do ônus da prova não se confunde com a obrigação de adiantamento dos honorários periciais. 2. De acordo com o art. 33 do CPC, incumbe ao Autor o adiantamento da despesa decorrente da perícia, quando esta for por ele requerida. 3. Precedentes desta Corte (Ag. nº 20020201042411-4 - 2ªT) e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Ag. nº 200401000233564 - 5ª T). 4. Agravo de Instrumento provido. Data da Decisão: 24/03/2009Data da Publicação: 31/03/2009Processo: AGA

200701000297506AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO -

200701000297506Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA Sigla do órgão: TRF1 Órgão julgador: QUINTA TURMA Fonte: e-DJF1 DATA: 19/02/2010 PAGINA: 141 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITO RURAL. ALONGAMENTO DA DÍVIDA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. 1. A inversão do ônus da prova, segundo exegese do artigo 333, I, do CPC, constitui exceção à regra geral estabelecida no mencionado dispositivo quanto à produção de provas, e não quanto à responsabilidade pelo pagamento de despesas relativas a estas. 2. Dessa forma, afigura-se descabido compelir a agravante, a efetuar o depósito dos valores correspondentes aos honorários periciais para a produção de prova. 3. Diante do disposto nos artigos 19 e 33, do CPC, o embargante-agravante deva suportar o pagamento dos honorários do expert, se não for beneficiário da justiça gratuita, no caso de ser ele quem requer a realização da perícia. 4. Agravo regimental improvido. Data da Decisão: 13/01/2010 Data da Publicação: 19/02/2010 Assim, indefiro o pedido para que os honorários periciais sejam suportados pela parte ré. Após a apresentação dos respectivos quesitos será nomeado perito que haverá de apresentar proposta de honorários. Observo, por fim, que na decisão liminar (fls. 478/479) não foi apreciado o pedido relativo à caução ofertada pela parte autora, consistente de um imóvel. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a União especifique as provas cuja produção pretende, manifeste-se quanto ao pedido de exibição de documentos, bem como sobre a referida caução ofertada. Fica consignado o mesmo prazo para que as partes apresentem quesitos para a prova pericial requerida e, querendo, indiquem assistentes técnicos. Intimem-se.

0007762-64.2008.403.6112 (2008.61.12.007762-0) - JOSE NILSON DA SILVA MAIA (SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por JOSÉ NILSON DA SILVA MAIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91. Com a inicial, juntou documentos. Tutela antecipada indeferida pela r. decisão de fl. 131. Inconformado, a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 136/149), ao qual foi dado parcial provimento para restabelecimento do benefício, conforme decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (fls. 157/159). Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 162/170), ante a ausência de incapacidade laborativa. Preliminarmente, alegou incompetência absoluta do juízo. Formulou quesitos e juntou documentos (fls. 171/176). Réplica às fls. 191/195. A decisão de fl. 206 afastou, por ora, a preliminar arguida, saneou o feito e determinou a realização de prova técnica. Laudo pericial às fls. 214/229. Manifestação da parte autora às fls. 234/235, a qual pugnou pela concessão da antecipação de tutela e conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. A parte ré formulou proposta de acordo (fl. 241/242), a qual não foi aceita pela parte autora (fl. 256). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Reconheço a competência para julgamento da causa, ante a resposta ao quesito n.º 13 de fl. 222, ao qual esclareceu que não se trata de acidente de trabalho (sic). Afastada a preliminar, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n.º 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, no caso em análise, observo que o perito fixou a data do início da incapacidade em 2006, com base na história clínica e exames de imagens (resposta ao quesito n.º 10 de fls. 219/220). Considerando o extrato do CNIS do autor a ser juntado aos autos, observo que se filiou ao Regime Geral da Previdência Social em 09/10/1990, sendo que o último vínculo empregatício está em aberto, ante a concessão do benefício previdenciário NB 560.142.778-6 em 06/07/2006. Assim, resta preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas

competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que o autor possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito.c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de espondiloartrose e hérnia de disco lombar, sendo que atualmente há comprometimento das raízes nervosas, de forma que está total e permanentemente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual de lavrador (vide conclusão fl. 116). Entretanto, o perito relatou que não existe impossibilidade do autor praticar outra atividade que lhe garanta subsistência, estando apto ao exercício de atividades laborais que não demande esforços físicos ou permanência por tempo prolongado em uma só posição (questão n.º 21 de fl. 222). Assim, tendo em vista a conclusão do perito-médico nomeado no sentido de que a incapacidade é total para a atividade habitual, com possibilidade de reabilitação para outras funções, penso que é o caso de o juízo rever a situação jurídica entre as partes, vez que injusta e descertada, a fim de restabelecer o benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico e, após, pela participação em efetivo processo de reabilitação, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da autora. Calha salientar a imperatividade da reabilitação do demandante, porquanto as atividades profissionais por ele desenvolvidas anteriormente à enfermidade exigiam esforços físicos. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, porquanto o perito judicial asseverou que existe possibilidade de realização para outras atividades que demandem menos esforço físico. Além disso, em face da idade produtiva da parte autora, 44 anos, a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular o demandante a buscar sua recuperação e consequente capacidade laboral. Ante o todo exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual (lavrador), em razão de incapacidade total e permanente para sua função, impondo-se a revisão da situação jurídica entre as partes, a fim de restabelecer o benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: - segurado: José Nilson da Silva Maia; - benefício concedido: restabelecimento de auxílio-doença; - DIB: desde a cessação do benefício NB 560.142.778-6 (30/05/2008- fl. 172); - RMI: a ser calculada pela Autarquia; - DIP: mantém antecipação de tutela. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Deixo de condenar o requerido em honorários advocatícios em virtude da sucumbência recíproca. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91), e o perito judicial afirmou a impossibilidade da parte retornar à mesma atividade, somente poderá ser cancelado mediante a devida reabilitação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar se a parte autora contribuiu, ou não, para sua recuperação. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir da publicação desta sentença. Junte-se aos autos o extrato CNIS do autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017009-69.2008.403.6112 (2008.61.12.017009-7) - MARIA DJANIRA MODESTO VICENTIN (SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0018441-26.2008.403.6112 (2008.61.12.018441-2) - NELSON MASSAHARU MORIMOTO (SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES E SP250388 - CLEBERSON RODRIGO ROCHA SIQUEIRA E SP277363 - SYLVIA DE OLYVEIRA BUOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO Instado a se manifestar acerca da certidão de fl. 112, o advogado Leandro Martins Alves apresentou explicações e juntou os documentos de fls. 119/120. Em que pese a declaração de fl. 120 ser mera cópia reprográfica, o crime de falsidade ideológica afere o conteúdo do documento, de tal forma, que aquele supre a ausência do documento original. Desta forma, cumpra-se a parte final da r. sentença de fls. 108/109 e encaminhe à Delegacia da Polícia Federal, entre os documentos solicitados, o acostado à fl. 120 em substituição à declaração de pobreza original destes autos. No

mais, extraíam-se cópias dos autos e remetam ao Ministério Público Federal para apuração eventual de crime.

0001349-98.2009.403.6112 (2009.61.12.001349-0) - AURELINA BARBOSA COSTA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Vistos. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a declaração do labor rural e a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A parte autora sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. As decisões de fls. 20/21 e 38 determinaram a realização de perícia médica. Laudo pericial às fls. 42/53. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 61/65), sob o argumento de que a parte autora não preencheu os requisitos para a concessão do benefício. Juntou os documentos de fls. 66/68. A parte autora não apresentou réplica e/ou manifestação sobre o laudo (fl. 72). Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. 1. Da declaração do tempo de trabalho rural Nos termos do inciso I do parágrafo único do artigo 295, do Código de Processo Civil, considera-se inepta a petição inicial quando lhe faltar pedido ou causa de pedir. No presente caso, ainda que a parte autora tenha intitulado a ação apenas como AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, formulou pedido relativo à declaração do período em que a autora trabalhou em atividade rural. Contudo, a parte autora não indicou o período em que pleiteia a declaração do trabalho rural, contrariando o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, o qual exige que o pedido deve ser certo e determinado, uma vez que não se enquadra nas hipóteses de pedido genérico. Diante do exposto, reconheço a inépcia da inicial quanto ao pedido de declaração do tempo de trabalho rural. 2. Da aposentadoria por invalidez No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que não há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic) (grifei) (fl. 52). O laudo pericial relatou ser a autora sofreu infarto agudo do miocárdio, em julho de 2007, estando totalmente recuperada, conforme se observa das respostas aos quesitos n.º 02 e 03 de fls. 51 e 52. A perícia médica baseou-se em atestados, laudos, testes e relatórios apresentados pela autora, conforme se observa à fl. 46 e da resposta ao quesito n.º 15 de fl. 48, além de serem sido realizados todos os exames físicos descritos às fls. 44/45 de modo que, homologo o laudo pericial. Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto: a) indefiro a inicial e torno extinto este feito, sem resolução do mérito, com base no inciso I, do artigo 267, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de declaração do período de trabalho rural; b) julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004954-52.2009.403.6112 (2009.61.12.004954-9) - ANTONIO FERREIRA DA SILVA X MANUEL FERREIRA DA SILVA X ALICE FERREIRA SANTOS X JOSE CABRAL FERREIRA X RUBENS FERREIRA DA SILVA X FRANCISCO FERREIRA DA SILVA X LIDIO FERREIRA DA SILVA X IVONE FERREIRA DA SILVA MORAES X MARIA APARECIDA FERREIRA DE FREITAS X JOSEFA SILVA DA ROCHA X LIDIO FERREIRA DA SILVA(SP301341 - MARCIO ROGERIO PRADO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ao SEDI para retificação da autuação, em face do deferido no primeiro parágrafo da manifestação judicial da folha 89. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a contestação. No mesmo prazo, apresente a CEF os extratos referentes à poupança n. 013-00001232-3, da CEF agência de Junqueirópolis/SP. Com a vinda dos extratos, cientifique-se a parte autora e, após, registre-se para sentença. Intime-se.

0005895-02.2009.403.6112 (2009.61.12.005895-2) - ROSEVAN FERREIRA ANDRADE(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Vistos em sentença, Trata-se de ação previdenciária, em trâmite sob o procedimento comum ordinário, proposta por ROSEVAN FERREIRA ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor visa o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91. Tutela antecipada indeferida pela decisão de fls. 55/58. Na oportunidade, entretanto, determinou-se a antecipação da produção da prova pericial. Designada a perícia, a parte autora não compareceu ao exame médico (fls. 73). Instada a se manifestar, formulou pedido de desistência da ação (fls. 75/76). É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do 4º do art. 267 do Código de Processo Civil, decorrido o prazo para a resposta, a parte autora não poderá desistir da ação, sem o consentimento do réu. No presente caso, no entanto, registro que a parte ré sequer foi citada, de modo que a relação processual não se

triangularizou. Assim, prescindível a concordância da ré com o pedido de desistência da parte autora, que pode formulá-lo unilateralmente. Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, considerando que o réu sequer chegou a ser citado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007035-71.2009.403.6112 (2009.61.12.007035-6) - MARIA APARECIDA SANCHES DE ANDRADE (SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

A sentença de fls. 211/213 determinou a manutenção do benefício auxílio-doença pelo prazo de um ano, quando a autora poderia novamente ser submetida a novas avaliações médicas. A parte autora requereu o cumprimento da sentença, tendo em vista a cessação do benefício pelo INSS (fls. 215/217). Às fls. 224/225, o INSS aduziu cerceamento de defesa pela impossibilidade de apresentar recurso de apelação, uma vez que a sentença foi de improcedência, mas discorda da obrigação de manter o benefício ativo pelo prazo acima estipulado. Decido. Tem razão o Instituto-ré. Na realidade ocorreu erro material na parte dispositiva da sentença, uma vez que deveria constar ser a ação parcialmente procedente, já que o pedido de conversão do benefício foi indeferido, tendo, contudo, o INSS sido compelido a manter o benefício ativo pelo prazo de um ano da perícia realizada nos autos. Assim, corrijo o erro material contido na parte dispositiva da sentença, devendo constar que julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, sendo que o benefício somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a incapacidade da autora, não ficando afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, após um ano da perícia médica realizada nos autos. Por conseguinte, deixo de condenar o requerido em honorários advocatícios em virtude da sucumbência recíproca. Anote-se à margem do registro da sentença de origem. Tendo em vista que esta decisão modificou a r. sentença, restituo o prazo recursal para as partes. No mais, deixo de apreciar, nesta oportunidade, a petição de fls. 215/217, ante a inexistência de trânsito em julgado da sentença e possibilidade de eventual recurso de apelação com efeito suspensivo. Publique-se. Intimem-se.

0001206-75.2010.403.6112 (2010.61.12.001206-1) - SELMA APARECIDA GONCALVES TROMBINI (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç AVistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa o restabelecimento de auxílio doença, cumulado com aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Medida antecipatória deferida às fls. 30/33, momento em que foi determinada a antecipação de provas. Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo de fls. 48/56. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 58/60), a qual não foi aceita pela autora (fl. 72). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n. 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, no caso em análise, observo que o perito indicou o início da incapacidade em 2005, conforme resposta ao quesito n.º 10 de fl. 50. Considerando que a autora filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 10/2003 e, tendo o INSS concedido

sucessivos benefícios previdenciários, nos períodos de 15/09/2006 a 20/02/2007 (NB 560.247.558-0), 11/09/2007 a 11/11/2007 (NB 560.799.884-0), 06/08/2008 a 30/09/2008 (NB 531.553.306-5) e 18/08/2009 (NB 536.962.212-0, ativo por força de antecipação de tutela), conforme extrato do CNIS do autor juntado à fl. 62, resta preenchido este primeiro requisito.b) carênciaA carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91).Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS).Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito.c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissionalPara que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de doenças ortopédicas ao nível da coluna e membro superior direito, de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual (costureira).Em que pese o expert apontar que a incapacidade é apenas para atividades que exijam esforços físicos acentuados, indicando a possibilidade de reabilitação para atividades mais amenas; tendo em vista a idade da requerente, 52 anos de idade na data da prolação desta sentença, seu nível de escolaridade, as características degenerativas e progressivas da doença e o tempo em que perdura o auxílio-doença sem que a autora recobre sua capacidade laborativa, concluo que seu retorno ao mercado de trabalho é improvável.Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a autora tem direito a receber auxílio-doença desde a cessação do NB nº 539.962.212-0 pela Autarquia Previdenciária, em 18/11/2009 (fl. 25) e a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade total para desenvolver atividade que lhe garanta a subsistência, a autora tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez.DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos:- segurado(a): Selma Aparecida Gonçalves Trombini;- benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez;- DIB: auxílio-doença: a partir da cessação administrativa do NB 539.962.212-0; aposentadoria por invalidez: 01/09/2010 (juntada aos autos do laudo pericial);- RMI: a ser calculada pela Autarquia;- DIP: mantém tutela antecipada concedida nestes autos.Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.Condenno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50.Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos.P. R. I.

0001751-48.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA PEIXOTO(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por MARIA APARECIDA PEIXOTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença c/c concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91.Juntou aos autos a procuração e documentos (fls. 08/33).Tutela antecipada indeferida pela r. decisão de fls. 42/44, momento em que foi determinada a antecipação de provas.Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo de fls. 48/56.Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 58/59), a qual não foi aceita pela parte autora (fls. 62/63).Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Assim, passo a analisar os requisitos individualmente:a) qualidade de seguradoA qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de

Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS da autora a ser juntado aos autos, observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 01/1985, na qualidade de segurada facultativa. Readquiriu a qualidade de segurado em 17/02/1997 e verteu novamente contribuições como segurada facultativa nos períodos de 01/2004 a 03/2005 e 04/2007 a 12/2008. Percebeu benefícios previdenciários nos interregnos de 14/01/1997 a 01/12/2003 (NB 104.813.198-7), 23/03/2005 a 10/04/2007 (NB 505.526.316-0) e 07/01/2009 a 12/04/2009 (NB 533.846.752-2). O médico perito indicou o início da incapacidade há aproximadamente cinco anos, isto é, em 2005 (quesito n.º 10 de fl. 52). Deste modo, resta preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão. Dessa forma, também resta preenchida a carência. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, no laudo médico-pericial acostado aos autos constatou-se que a parte autora é portadora de transtorno afetivo bipolar, de forma que está total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais. Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da autora. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, porquanto o perito judicial indicou ser a incapacidade temporária, indicando período de recuperação de um ano, de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular a demandante a buscar sua recuperação e consequente capacidade laboral. Ante o todo exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e temporária para sua função, é o caso de o juízo rever a situação jurídica entre as partes, vez que injusta e desacertada, a fim de conceder o benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: - segurado: Maria Aparecida Peixoto; - benefício concedido: auxílio-doença; - DIB: data da cessação administrativa do NB 533.846.752-2 (12/04/2009); - RMI: a ser calculada pela Autarquia; - DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Deixo de condenar o requerido em honorários advocatícios em virtude da sucumbência recíproca. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou a reavaliação da autora no período de um ano, somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a incapacidade da autora. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a

partir do prazo acima estabelecido.Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida.Junte-se aos autos o extrato CNIS da autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001781-83.2010.403.6112 - WALTER DE LOURENCI(SP233362 - MARCEL LEONARDO OBREGON LOPES E SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

S E N T E N Ç A 1. Relatório Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o(a) autor(a) obter provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros nos meses de abril de 1990 e fevereiro de 1991. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 48/65, alegando, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação e, no mérito, a ocorrência de prescrição conforme as disposições do código civil de 1916, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, inexistência de responsabilidade civil - ausência de ato ilícito e nexo de causalidade - estrito cumprimento do dever legal e prescrição quinquenal. Por fim, requereu que a ação fosse julgada improcedente. Réplica da parte autora às fls. 77/86. É o essencial. 2. Preliminares 2.1. Da ausência de documento essenciais à propositura da ação e da inaplicabilidade da inversão do ônus da prova A parte ré alega a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a parte autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. No entanto, o contrário do alegado, os extratos da conta em litígio foram apresentados com a petição inicial. Aliás, a própria ré, com a petição da folha 67, juntou aos autos os extratos da conta-poupança, restando, assim, superada a questão. Ademais, maiores detalhamentos poderão ser apurados em fase de liquidação de sentença, inclusive com informações a serem prestadas pela própria ré. Insurge, ainda, a CEF contra a pretensão da parte autora de que a ré apresente os extratos referentes da conta-poupança referentes aos períodos em questão. No entanto, esta preliminar também resta superada pela apresentação voluntária dos extratos. 3. Fundamentação 3.1. Prescrição Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, pelo quê a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos. Nesse sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 774612 Processo: 200501374689 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 09/05/2006 Documento: STJ000689903 Fonte DJ DATA: 29/05/2006 PÁGINA: 262 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros CÉSAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JÚNIOR. Ementa CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido. Assim, considerando a data da propositura da ação, não ocorreu a prescrição. 3.2. Inexistência de responsabilidade civil A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão-somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança nos meses indicados na inicial. Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. 3.3. Dos planos econômicos 3.3. Dos expurgos em março de 1990, em abril de 1990 e maio de 1990 (saldo não bloqueado) Quanto ao chamado Plano Collor, em 15/03/90, com base na Medida Provisória nº 168/90, passou-se a empregar o BTN como índice de correção monetária dos valores depositados nas cadernetas de poupança. Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP 168, que determinava em seu art. 6.º o famigerado bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela para os valores bloqueados a remuneração segundo a BTN (2.º), nada, porém dispondo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados. Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei n.º 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC. Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.º da MP 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados. Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei n.º 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei n.º 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP 172/90. Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CIVEL n.º 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007): A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o

limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruíu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN(...). Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Nesse sentido, também se encontra a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR . MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS . PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança . 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR). Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990. Dessa forma, tratando-se de valores não bloqueados, aplicável é o IPC nos meses de março, abril e maio de 1990, sendo, portanto, devida a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido. Ocorre que, em relação à remuneração dos depósitos de poupança com a utilização do índice de março de 1990, observo que o IPC de 84,32% foi aplicado pelas instituições financeiras conforme Comunicado do BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990. Nesse particular, a parte autora formulou pedido somente em relação ao mês de abril de 1990 e, sendo dessa forma, a procedência do pedido limitará a esse período. 3.3.3 Dos expurgos em fevereiro de 1990 chamado Plano Collor II (MP 294/91 convertida na Lei n.º 8.177/91), extinguiu o BTNF e criou a TRD, determinando-a como índice de correção tanto dos saldos dos valores em cruzados novos transferidos para o BACEN (art. 7.º) quanto dos saldos não bloqueados em cadernetas de poupança (arts. 12 e 13). Os artigos 12 e 13 não foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, devendo ser aplicados a partir de fevereiro de 1991. Precedente: TRF-3, 6ª Turma, AC nº 784476, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v. u., j. 19.11.03, DJ 05.12.03. Desta forma, concluiu-se pela inexistência de ilegalidade ou inconstitucionalidade na atualização monetária dos depósitos em cadernetas de poupança no período. Apesar de já ter sido pacificada a questão, ressalvo ponto de vista pessoal a respeito, tendo em conta o direito dos poupadores terem seus depósitos corrigidos monetariamente de forma real. Tenho que o princípio da manutenção do poder aquisitivo deveria prevalecer sob pena de afronta ao próprio direito de propriedade. Não obstante, tratando-se esta de questão constitucional e já tendo sido ela pacificada no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, por respeito à própria parte autora e à economia processual, acompanho a decisão dos Tribunais Superiores. Por conseguinte, improcede este pedido. Por fim, anoto que não prospera o pleito de condenação em valor certo e determinado, tal como mencionado na inicial, haja vista que: o valor indicado, apurado unilateralmente pelo demandante, foi impugnado pela CEF na peça defensiva (fl. 65) e o autor não postulou pela produção da prova pericial. Assim, o quantum debeatur deverá ser apurado ao tempo do cumprimento da sentença. 4. Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de abril de 1990, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de abril/90 (44,80%) em relação à conta n. 0337.013.00132517-0. Juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Sem condenação em

honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003669-87.2010.403.6112 - NILSON VITALE(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação sob o rito ordinário em que o autor NILSON VITALE pede a declaração de inexigibilidade do recolhimento da contribuição social prevista no artigo 25, da Lei nº 8.212/91, denominada FUNRURAL, incidentes sobre a comercialização de gados para abate a terceiros. Requer, outrossim, a restituição dos valores pagos a esse título nos últimos 10 (dez) anos. Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da contribuição prevista na Lei nº 8.540/92, que deu nova reação à dispositivos da Lei nº 8.212/91 (FUNRURAL), em razão de : a) não haver sido criada por lei Complementar, o que afrontaria o inciso I, do artigo 154, da Constituição Federal; b) ter o mesmo fato gerador e incide sobre a mesma base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o que violaria o parágrafo 4º, do artigo 195, combinado com o inciso I, do artigo 154, ambos da Constituição Federal. Argüi, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal já declarou inconstitucional a citada contribuição. Em provimento final, pede a declaração de inexigência da referida contribuição, instituída pelo artigo 1º, da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91. Emenda à inicial às fls. 84/130. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 134/154), alegando, em preliminar, a ausência das guias de recolhimentos do FUNRURAL, prescrição e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela a improcedência da demanda. Réplica às fls. 158/166, juntando cópia de decisão favorável em pleito semelhante às fls. 167/173. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Discute-se nesta demanda a constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, prevista no artigo 25, inciso I, da Lei n. 8.212/91. Inicialmente, passo a analisar as preliminares argüidas. Ausência de documentos essenciais. A primeira preliminar aventada pela União é a de ausência de guias de recolhimentos do FUNRURAL, documentos que reputa essenciais para a comprovação do crédito postulado neste feito. Os comprovantes de recolhimento do tributo não são documentos essenciais à propositura da ação em que se questiona a constitucionalidade ou a legalidade da sua cobrança, com vistas a pleitear o reconhecimento do direito à restituição de crédito tributário, ressalvada a necessidade de se exigi-los em sede de liquidação de sentença, em caso de procedência. Assim, afasto esta preliminar. Prescrição/decadência A ré alega em contestação preliminar de mérito de prescrição/decadência do direito de restituir indevidamente pago, pois já transcurso o prazo de cinco anos previsto no artigo 168, do Código Tributário Nacional. No entanto, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (Resp 174.745-MG, Rel. Min. Garcia Vieira), nos tributos sujeitos à homologação, como a contribuição questionada nos autos, na ausência da mesma, o prazo decadencial somente começa a contar decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, pois neste momento é que temos a extinção do crédito tributário. Tal entendimento, que ora adoto, implica, na prática, no prazo de dez anos para a repetição ou compensação, cinco dos quais relativos à homologação tácita e os outros cinco ao prazo decadencial propriamente dito. A tese de que o artigo 3º, da Lei complementar n.º 118/2005, teria aplicação retroativa, ante seu conteúdo interpretativo, já foi rechaçada pela Jurisprudência. Neste sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça: MEDIDA CAUTELAR. PIS. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS. 1. É viável o recurso especial quando, tempestiva a interposição, estiver prequestionada a tese em torno da qual gravitam os dispositivos de lei federal supostamente violados. 2. Extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, não sendo esta expressa, somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EREsp 435.835/SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julgado em 24.03.04, publicado no DJU de 04.06.07). 3. Na sessão do dia 06.06.07, a Corte Especial acolheu a argüição de inconstitucionalidade da expressão observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05 (EREsp 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 27.08.07). 4. Fumus boni iuris e periculum in mora configurados. 5. Liminar concedida para suspender os efeitos do acórdão objeto do recurso especial e impedir que os débitos compensados pela requerente no âmbito da Ação Declaratória nº 98.0604746-0 venham a ser cobrados pela Fazenda Nacional, ora requerida, enquanto não apreciado o apelo. MC 200801994038 MC - MEDIDA CAUTELAR - 14704 Relator(a) CASTRO MEIRA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 19/09/2008 Logo, ficam atingidos pela decadência e, por consequência, não passíveis de compensação ou repetição todos os valores recolhidos dez anos antes da data do ajuizamento da ação, que se deu em 08/06/2010. Considerando que na inicial pede-se a restituição dos recolhimentos efetuados no período de junho/2000 a dezembro de 2007, não há que se falar em prescrição. Impossibilidade jurídica do pedido Por fim, alega a Ré a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido quanto à declaração de inexistência de relação jurídica que o obrigue ao recolhimento da contribuição previdenciária prevista no artigo 25 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe deu o artigo 1º da Lei nº 8.540/92, sob o argumento de que a redação conferida por esta última lei não mais se encontra em nosso sistema jurídico. Esta preliminar confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Mérito Vencidas as preliminares, passo ao mérito. A contribuição previdenciária FUNRURAL foi instituída pela Lei Complementar nº 11/71, posteriormente alterada pela LC nº 16/73, cujo custeio era provido por contribuição incidente sobre o faturamento das empresas (artigo 15), e que, por sua vez, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, em face do princípio da universalidade do custeio previsto no artigo 195, caput. Conseqüentemente, a Lei nº 7.789/89, através de seu artigo 3º, 1º, extinguiu a contribuição para o FUNRURAL incidente sobre a folha de salário, ou seja, a contribuição

prevista no artigo 15, inciso II, da Lei Complementar n.º 11/71. Ficou mantida, entretanto, a contribuição para o FUNRURAL prevista no inciso I da citada norma, ou seja, sobre as operações de aquisição de produtos rurais. Com o advento da Lei n.º 8.213/91, unificaram-se os regimes de previdência urbana e rural, extinguindo o regime de que cobria as necessidades de proteção social e atendimento assistencial da população rural, ou seja, extinguindo a contribuição ao FUNRURAL exigível sobre o valor comercial dos produtores rurais, conforme disposto em seu artigo 138: Art. 138. Ficam extintos os regimes da Previdência Social instituídos pela Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei n.º 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário-mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Para melhor clareza da questão, a Lei n.º 8.212/91, em seu artigo 25, e com fundamento no artigo 195, 8º, da CF/88, instituiu uma nova contribuição, devida pelo produtor rural - segurado especial - à razão de 3% da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, nos seguintes termos: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12. Em seu artigo 12, a Lei de Custeio traz a definição de segurado especial: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas (...) VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de quatorze anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivamente. Depreende-se, pois, que a contribuição instituída pela Lei n.º 8.212/91, em seu artigo 25, na sua redação primeira, é distinta da contribuição prevista na Lei Complementar n.º 11/71, pois limitou sua exigência apenas aos produtores rurais que desenvolvam a atividade sem empregados, denominados de segurados especiais. Por conta da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação ao citado artigo 25, da Lei n.º 8.212/91, além do segurado especial, o contribuinte empregador rural pessoa física passou a ser chamado a contribuir sobre a comercialização da produção rural, passando, então a ostentar o seguinte teor: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inc. V e no inc. VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. Novamente o artigo 25, da Lei n.º 8.212/91, foi alterado pela Lei n.º 9.528/97, nas seguintes letras: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inc. V e no inc. VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente de trabalho. Assim, segundo a nova disciplina legal, ao contribuinte empregador rural pessoa física, em substituição às contribuições previstas no artigo 22, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, impôs-se a aludida obrigação tributária, tendo como hipótese impositiva o resultado da comercialização da produção. Ressalta-se que a pretensão deduzida neste processo é direcionada à exigibilidade da contribuição social prevista no referido artigo 25, da referida Lei n.º 8.212/91, que é a contribuição do produtor rural, porquanto não instituída por meio de lei complementar. De fato, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar o Recurso Extraordinário 363.852/MG (em 03.02.2010), decidiu que a alteração introduzida pela Lei n.º 8.540/92 - hipótese de incidência sobre a comercialização da produção tendo como contribuinte o empregador rural pessoa física - infringiu o 4º, do artigo 195, da Constituição Federal, pois constituiu nova fonte de custeio da Seguridade Social sem que adotado ato normativo adequado, qual seja, lei complementar. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional (EC) 20/98, o artigo 195, da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b, do inciso I, ampliando, assim, a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento. Ficou patente, então, que receita e faturamento são conceitos distintos. Em decorrência, passou a ser desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, em razão da previsão constitucional da fonte de custeio (artigo 195, inciso I e 8º), somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4º, conforme decidido no RE n.º 150755-PE, DJ 20-08-93. Assim, a instituição de contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, inciso I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). Assim, em face do permissivo constitucional, passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor sobre a contribuição incidente sobre a receita, conforme já assentou o STF nos RREEs 146733 e 138284. Veja-se que o artigo 25, da Lei n.º 8.212/91, esclarece que a receita bruta decorre do resultado da comercialização da sua produção, definição esta compatível com o conceito de faturamento, razão pela qual não há falar em inconstitucionalidade. A propósito, o STF, ao concluir a decisão do RE 363.852/MG, voto do relator Ministro Marco Aurélio, ressaltou que a aludida inconstitucionalidade persistia até que legislação nova, arrimada na EC 20/98, viesse a instituir a contribuição, ex vi: (...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, venha a instituir a contribuição (...) Em sendo assim, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25, da Lei n.º

8.212/91, já na vigência da expressão do artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, atribuída pela EC 20/98, mostra-se, a princípio, superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. O artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõem: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Como se pode verificar, a redação dada ao caput do citado artigo foi alterada significativamente, com a expressa previsão de que a contribuição incidente sobre a receita bruta advinda da comercialização da produção rural é substituída da contribuição prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, que trata da contribuição da empresa sobre o total da remuneração paga aos empregados e trabalhadores avulsos e ao seguro de acidente do trabalho. Tem-se, assim, que houve substancial modificação da legislação que trata do assunto. Desta forma, o só fato de não terem as alíneas da redação original do artigo 25 sido novamente redigidas pela Lei nº 10.256/01 significa que os incisos foram ratificados pela nova lei, atribuindo-lhes novo fundamento legal, agora uma lei ordinária editada já na vigência da nova redação do artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, ofertada pela EC nº 20/98, com a previsão da possibilidade de incidência da contribuição para a Seguridade Social também sobre a receita. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, conforme postulado, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. A propósito, neste sentido decidiu o Desembargador Federal Cotrim Guimarães, nos autos do Mandado de Segurança nº 2010.03.00.008022-9, AI 401251, publicado no DJ de 10/05/2010, in verbis: (...) O presente recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, dada a sua manifesta improcedência, pois a situação da agravante não se amolda ao precedente apontado. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. (TFR3, Proc. 2010.03.00.008022-9 - AI 401251, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, D.J. 10/5/2010). Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrente das normas constantes no artigo 25, incisos I e II, com a redação que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, sendo devidas as contribuições apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, publicada em 10/07/2001. Da Restituição A restituição dos valores indevidamente recolhidos tem assento no artigo 165 do Código Tributário Nacional, que assegura ao contribuinte o direito à devolução total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento. Declarada a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre a produção rural, para o produtor pessoa física, até o advento da Lei nº 10.256/01, há que se reconhecer o direito à repetição do indébito ou compensação dos valores apurados até 09/07/2001, na forma prevista no artigo 66, 1º, da Lei nº 8.383/91 com parcelas vincendas dos tributos de mesma natureza (créditos não constituídos). Na hipótese da parte autora optar pela execução do julgado nestes autos, deverá comprovar, na fase respectiva, os recolhimentos que efetuou no período que obteve ganho de causa. Porém, optando pela compensação, a parte autora deverá pleiteá-la diretamente junto à Receita Federal, comprovando os créditos que diz possuir e indicar as parcelas que pretende ver quitadas. Dispositivo Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para: a) reconhecer a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, em face da ilegalidade da norma constante no artigo 25, incisos I e II, com as redações que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01; b) reconhecer o direito de restituir os valores indevidamente recolhidos a este título apurados entre 01/06/2000 a 09/07/2001, observado o prazo prescricional de 10 (dez) anos anteriores à propositura da demanda e até a edição da Lei nº 10.256/01. As parcelas repetidas deverão ser corrigidas e acrescidas de juros, da mesma forma que os créditos tributários, a partir do trânsito em julgado (artigo 167, do CTN); Dou por resolvido o mérito do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário, uma vez que o valor da restituição ora reconhecida não supera 60 salários-mínimos, considerando-se a planilha juntada à fl. 21. P. R. I.

0003774-64.2010.403.6112 - ANGELIM DONIZETE COISSI(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Fixo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, especifiquem as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência. Intimem-se.

0004400-83.2010.403.6112 - LEDA APARECIDA RIBEIRO DA ROCHA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por LEDA APARECIDA RIBEIRO DA ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença c/c concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos (fls. 13/54). Perícia administrativa às fls. 60/64. Medida antecipatória indeferida às fls. 66/68, momento em que foi determinada a antecipação de provas. Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo de fls. 75/82. Citado, o INSS formulou proposta de acordo (fls. 84/86), a qual não foi aceita pela parte autora (fls. 94/95). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS da autora (fl. 88), observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social, na qualidade de segurado facultativo em 10/2007. Percebeu benefício previdenciário no período de 13/01/2010 a 04/06/2010 (NB 539.225.888-0). O médico perito fixou como data do início da incapacidade o mês de julho de 2010 (questão n.º 10 de fl. 78). Deste modo, resta preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão (fl. 88). Dessa forma, também resta preenchida a carência. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, no laudo médico-pericial acostado aos autos constatou-se que a parte autora é portadora de gonoartrose, de forma que está total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais. Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da autora. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, porquanto o perito judicial indicou ser a incapacidade temporária, indicando período de recuperação de um ano, de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular a demandante a buscar sua recuperação e consequente capacidade laboral. Ante o todo exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em

razão de incapacidade total e temporária para sua função, é o caso de o juízo rever a situação jurídica entre as partes, vez que injusta e desacertada, a fim de conceder o benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA** (sem efeito retroativo), determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: - segurado: Leda Aparecida Ribeiro da Rocha; - benefício concedido: auxílio-doença; - DIB: data da cessação administrativa em 04/06/2010 (NB 539.225.888-0); - RMI: a ser calculada pela Autarquia; - DIP: defere antecipação de tutela sem efeito retroativo. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Deixo de condenar o requerido em honorários advocatícios em virtude da sucumbência recíproca. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou a reavaliação da autora no período de um ano, somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a incapacidade da autora. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir do prazo acima estabelecido. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004669-25.2010.403.6112 - JOSE MANUEL DE BRITO (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por JOSÉ MANUEL DE BRITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando obter provimento judicial para que o réu reconheça períodos em que alega ter trabalhado em atividade especial e recalcule a renda mensal inicial do seu benefício, em conformidade com o artigo 29, da Lei n. 8.213/91. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 111/126, alegando como prejudiciais de mérito, a ocorrência de prescrição e decadência. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido face à ausência de comprovação do exercício de atividade especial. Houve réplica (fls. 130/156). É o relatório. Decido. Da prescrição quinquenal Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Da decadência O artigo 103 da Lei n. 8.213/91, com a redação original, definiu apenas prazo prescricional, referente às prestações não pagas. O mencionado dispositivo foi alterado com a Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, introduzindo-se prazo decadencial de 10 (dez) anos (referente à própria concessão do benefício). Este prazo, depois, por força da Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, foi reduzido para 5 (cinco) anos e, atualmente, o prazo decadencial retornou para 10 (dez) anos em decorrência da recente Lei n. 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Pois bem, somente a lei definidora do prazo pode fazer desencadear a contagem decadencial, na medida em que não poderia retroagir para, por exemplo, de pronto considerar que a decadência já se teria verificado antes do advento da própria lei, ou seja, o prazo decadencial haveria de ser contado como 10 (dez) anos a partir de 10 de dezembro de 1997, reduzindo-se para 5 (cinco) anos, com a vigência da Lei n. 9.711/98. Entretanto, com a superveniência da Lei n. 10.839/2004, foi revigorado o prazo decenal que deve ser contado unicamente a partir da vigência da Lei n. 9.528/97, pois antes de completado o prazo quinquenal foi editada a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos. Registre-se que desde a edição da Lei n. 9.528/97 houve uma continuidade de leis disciplinando a decadência, de forma que não houve suspensão do prazo desde então. No presente caso, considerando que o prazo decadencial iniciou em dezembro de 1997, uma vez que o benefício teve início em 22/11/1994 (fl. 28), e a demanda somente veio a ser ajuizada em 23/07/2010, conclui-se que transcorreu período superior a dez anos e, portanto, operou-se a decadência. Dispositivo Ante o exposto, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004686-61.2010.403.6112 - ANTONIA GABRIEL DE SOUZA (SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante o trânsito em julgado da sentença prolatada neste feito, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora requeira o que entender conveniente. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0005563-98.2010.403.6112 - LUIZ CARLOS LEONEL DOS SANTOS (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES

MAIA)

Ciência à parte autora acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0006080-06.2010.403.6112 - NELSON MARQUES(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) S E N T E N Ç AVistos em sentença.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por NELSON MARQUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando obter provimento judicial para que o réu reconheça períodos em que alega ter trabalhado em atividade especial e recalcule a renda mensal inicial do seu benefício, em conformidade com o artigo 29, da Lei n. 8.213/91.Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 109/116, com prejudicial de mérito atinente à prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustentou que a atividade desenvolvida pelo autor no período que busca reconhecimento como especial, não está enquadrada no Decreto 83.080/79 e não restou devidamente comprovada, de modo que o pleito deve ser julgado improcedente.Houve réplica (fls. 120/127).É o relatório. Decido.Da prescrição quinquenalEntendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.Do mérito propriamente ditoConforme já relatado, pretende a parte autora a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço. Para tanto, busca a declaração de que o período trabalhado entre 01/10/1974 a 01/10/1978, na empresa Inconave S/A - Industria e Comércio de Navegação, se deu em condições especiais, concentrando-se neste ponto a lide a ser dirimida com a presente ação.Pois bem, consigno que a jurisprudência já firmou entendimento no sentido de que as normas que se aplicam às hipóteses de contagem de tempo especial são aquelas vigentes à época do exercício da atividade, sendo certo que, somente após a edição da Lei 9.032/95, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS8030, e, após a edição do Decreto nº 2172/97, passou a ser exigida a comprovação da exposição a agentes ensejadores da insalubridade.Assim já se manifestou o E. STJ no julgamento dos seguintes recursos:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.I - O exame da violação ao art. 1º da Lei 1.533/51, referente a existência ou não de direito líquido e certo do impetrante, além de versar sobre matéria de índole constitucional, conduz ao reexame da matéria fática, ambas inviáveis em sede de recurso especial, a teor da Súmula 07/STJ e de remansosa jurisprudência nesta Corte. Precedentes.II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, íntegra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito.IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. (...) (STJ, REsp 625900 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2004/0013711-5 Relator: Ministro Gilson Dipp 5ª Turma - Data do Julgamento 06/05/2004 Data da Publicação DJ 07.06.2004 p. 282)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADES INSALUBRES. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. MP 1.523/96. EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. O acórdão recorrido apreciou a questão suscitada, de forma clara e explícita, não havendo nenhuma omissão a ser sanada. Ademais, não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador.2. É permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28/5/1998.3. A necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. In casu, a parte recorrida exerceu a função de ajudante de laborista, de laborista e de encarregado de usina de asfalto, nos períodos de 1º/8/1972 a 1º/11/1973, de 2/1/1974 a 31/3/10980, de 2/6/1980 a 28/3/1983 e de 1º/9/1983 a 23/10/1995, respectivamente, estando exposto a agentes insalubres como o piche e o betume, que constam dos anexos do Decretos 53.831/64 e 83.030/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionadas nos mencionados anexos.5. Posteriormente, passou a exercer a função de encarregado geral, no período de 16/10/1995 a 27/5/1998, ficando em exposição, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, tais como calor, frio, poeira e vento.6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de prova até a data da publicação do Decreto 2.172/97, o que foi feito por meio dos Formulários SB-40 e DSS/8030.7. Destarte, merece parcial reforma o acórdão

recorrido, na parte em que entendeu estar comprovado o exercício de atividade especial em período posterior à MP 1.523/96, convalidada pela Lei 9.528/97, visto que a partir de então, como dito acima, passou-se a exigir laudo técnico pericial para comprovação da exposição a agentes insalubres, o que não se verificou nos presentes autos.8. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ, REsp 735174 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2005/0045804-5 Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima 5ª Turma - Data do Julgamento 06/06/2006 Data da Publicação DJ 26.06.2006 p. 192)Verifica-se que, na esteira do entendimento do e. STJ, o reconhecimento do labor especial apenas com base na categoria profissional, somente é possível até a edição da Lei nº 9.032/95. Isso porque, deve-se observar que, até 29/04/1995, data da edição da Lei nº 9032/95, eram duas as formas de se considerar o tempo de serviço especial: 1) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2) ante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40.Com a edição da Lei nº 9032/95, em 28/04/1995, foi retirada da legislação vigente a previsão da atividade profissional como fator de enquadramento da atividade especial, restando determinada a comprovação da efetiva sujeição aos agentes agressivos através do respectivo formulário SB-40.Deste modo, apenas em período posterior a 29/04/1995, não é possível se considerar o tempo de serviço como especial somente pela atividade profissional. De se registrar, ainda, que com o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, para a comprovação da efetiva exposição à agente nocivo à saúde ou perigoso, passou-se a exigir, além da apresentação dos formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030), o laudo técnico pericial comprobatório da atividade especial, de acordo com o rol constante no próprio Decreto nº 2.172/97.Lembro ainda que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a atividade considerada nociva a ensejar a aposentadoria especial não precisa estar entre aquelas previstas no regulamento específico da Previdência Social, uma vez que a lista ali exposta não é taxativa, mas exemplificativa, concluindo-se pelas condições especiais de trabalho através das provas dos autos.Confirma-se a decisão prolatada pelo E. TRF da 2ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ENGENHEIRO DE TELECOMUNICAÇÕES. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL.1. Na forma do parágrafo único, do art. 103, da Lei nº 8.213/91, a prescrição em discussão atinge somente as parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, não se computando, entretanto, o lapso temporal em que restou suspenso seu curso, entre a data do requerimento e a decisão final do procedimento administrativo de revisão do benefício em tela.2. O tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir dessa data, é obrigatória a apresentação de Laudo Técnico.3. Não obstante a atividade de Engenheiro de Telecomunicações não esteja enquadrada nos Decretos nº 83.080/79 e 53.831/64, verifica-se, através das certidões emitidas pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro - CREA, que a referida profissão equipara-se à atividade de Engenheiro Eletricista, incluída no rol exemplificativo de atividades profissionais consideradas insalubres, perigosas ou penosas, inserto no Decreto nº 53.831/64 (código 2.1.1), não sendo, pois, necessária a comprovação das condições especiais de trabalho.4. Cabível a conversão de tempo especial em comum, até 28/04/95, véspera da vigência da Lei n. 9.032/95, e o recálculo da renda mensal inicial do benefício, bem como de pagamento das respectivas diferenças.5. Apelação e remessa necessária parcialmente providas, apenas para que seja observada a prescrição quinquenal no cálculo das parcelas em atraso.(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - Classe: AC-APELAÇÃO CIVEL - 375016 Processo: 200551015073885 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA ESP. Data da decisão: 21/03/2007 Documento: TRF200163011 - DJU DATA:17/04/2007 PÁGINA: 326 Relator(a) JUIZA LILIANE RORIZ)Frise-se ainda que o Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, que incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, reconhece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.Com relação ao caso em concreto, verifico que, para o período compreendido entre 01/10/1974 a 01/10/1978, o autor não instruiu o feito com documento técnico capaz de alcançar tal demonstração, bem como a atividade por ele exercida não está enquadrada no Decreto 53.831/64, tendo em vista que o código 2.4.2, ao dispor sobre Transportes Marítimo, Fluvial e Lacustre, prevê apenas as qualificações de Marítimos de convés de máquinas, de câmara e de saúde - Operários de construção e reparos navais, sem fazer referência à motorista fluvial, que seria a atividade desempenhada pelo autor no período questionado.A propósito, o Decreto 83.080/79, que revogou o Decreto 53.831/64, também foi claro ao dispor sobre Transporte Marítimo (código 2.4.4), limitando o reconhecimento da especialidade apenas para atividade de Foguista - Trabalhadores em casa de máquinas, deixando clara a intenção de limitar o reconhecimento a tais atividades, sendo impertinente o reconhecimento pretendido.Dessa forma, sem a obtenção de êxito quanto ao reconhecimento pretendido, não procede a pretensão do autor de ver a renda mensal inicial de seu benefício revisada.DispositivoEm face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006945-29.2010.403.6112 - SILVIO APARECIDO DOS SANTOS(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Ciência à parte autora acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0007057-95.2010.403.6112 - APARECIDO MORALES(SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) S E N T E N Ç A Trata-se de ação de rito ordinário que tem por objeto a revisão da Renda Mensal Inicial de seu benefício, pelo cômputo dos valores das contribuições natalinas devidas no período, implantando-se as diferenças encontradas nas parcelas vincendas em razão do novo cálculo. Alegou que os benefícios concedidos na vigência da Lei n. 8.870/94, que tomaram como base os últimos 36 salários de contribuição, teriam o direito de incorporação do 13º salário ao cálculo da RMI. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 22). Citado, o Réu contestou alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 24/37). Sem réplica da parte autora. É o relatório. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Da prescrição quinquenal Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do STJ. Da decadência O artigo 103 da Lei n. 8.213/91, com a redação original, definiu apenas o prazo prescricional referente às prestações não pagas. O mencionado dispositivo foi alterado com a Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, introduzindo-se o prazo decadencial de 10 (dez) anos (referente à própria concessão do benefício). Este prazo, depois, por força da Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, foi reduzido para 5 (cinco) anos e, atualmente, o prazo decadencial retornou para 10 (dez) anos em decorrência da recente Lei n. 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Ocorre que somente a lei definidora do prazo pode fazer desencadear a contagem decadencial, na medida em que não poderia retroagir para, por exemplo, de pronto considerar que a decadência já se teria verificado antes do advento da própria lei, ou seja, o prazo decadencial haveria de ser contado como 10 (dez) anos a partir de 10 de dezembro de 1997, reduzindo-se para 5 (cinco) anos, com a vigência da Lei n. 9.711/98. Entretanto, com a superveniência da Lei n. 10.839/2004, foi revigorado o prazo decenal que deve ser contado unicamente a partir da vigência da Lei n. 9.528/97, pois antes de completado o prazo quinquenal foi editada a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos. Registre-se que desde a edição da Lei n. 9.528/97 houve uma continuidade de leis disciplinando a decadência, de forma que não houve suspensão do prazo desde então. No presente caso, considerando que o prazo decadencial iniciou em dezembro de 1997, uma vez que se pretende rever a renda mensal inicial de benefício iniciado em 01/06/1994, e a demanda somente veio a ser ajuizada em 05/11/2010, conclui-se que transcorreu período superior a dez anos, operando assim a decadência. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002327-07.2011.403.6112 - PEDRO FERREIRA ROCHA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A Vistos. A parte autora ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Para tanto, alega que após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Juntou documentos. É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita, na forma da Lei nº 1.060/50. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já proferi sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo: A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais

requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Assim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Nesse sentido as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA:03/03/2010 PÁGINA: 2119) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18. 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de questionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA:27/01/2010 PÁGINA: 1276) Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que

se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. Dispositivo Em face do exposto, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002357-42.2011.403.6112 - SERGIO CALCADO(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido liminar, proposta por Sérgio Calçado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual postula a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Alega que no período de 1979 a 2006 trabalhou exposto a agentes nocivos. Pediu administrativamente o reconhecimento como atividade especial o período laborado acima. Entretanto, o réu apenas considerou o período de 1979 a 1999. Pediu liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Em sede de cognição sumária, não verifico a verossimilhança da alegação quanto ao direito à aposentadoria especial. O exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício somente poderão ser verificados por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória, inclusive com a eventual produção de prova pericial. Não se justifica, pois, o pleito de tutela. Por outro lado, também não se encontra presente o alegado periculum in mora a justificar a concessão da liminar. Com efeito, a parte autora, na inicial, qualificou-se como aposentado. Consultando o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifica-se que o autor é beneficiário de uma aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, não está desamparado financeiramente, podendo aguardar o trâmite normal do feito até a prolação de sentença. Por todo o exposto, INDEFIRO o pleito de antecipação da tutela. Cite-se o réu. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro o pedido constante da folha 10, no sentido de que as publicações ocorram em nome da advogada lá constante, possibilitando que futuras intimações ocorram por qualquer dos constituídos (folha 11). Junte-se aos autos o CNIS. P.R.I.

0002413-75.2011.403.6112 - VALDECI CORREIA DA SILVA(SP252139 - JOÃO CARLOS PERUQUE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão de indenização por danos morais que teria sofrido. Disse que realizou contrato de empréstimo pessoal com a ré, com desconto das prestações em folha de pagamento. Alegou que ficou em débito com a agência da Caixa, originando um saldo devedor de R\$ 6.135,01. Sustentou que entrou em contato com o gerente daquela Instituição Bancária, que corrigiu o equívoco, efetuando o pagamento total do débito, conforme documento que trouxe aos autos (folha 19). Argumentou que, quando foi efetuar compras no comércio local, foi-lhe informado que seu nome estava negativado junto ao SCPC. Assim, faz jus à concessão da liminar para exclusão de seu nome do SCPC, uma vez que comprovada a ilicitude da restrição. É o relatório. Decido. Não vislumbro, por ora, verossimilhança quanto às alegações da parte autora. O documento trazido aos autos como folha 19, ao que parece, divergentemente do que afirma o autor, não comprova o pagamento total do débito. Consta, em tal documento, o pagamento da importância de R\$ 212,09 (parcial), e não o valor total do débito, como afirmou o autor (R\$ 6.042,02). Esse valor se aproxima, em muito, àquele pelo qual o autor teve seu nome negativado, conforme se observa dos documentos juntados como folhas 20/21 (6.135,01). Além disso, o débito que originou a restrição, aparentemente, é de 10/08/2006 (folhas 20/21), o que leva à conclusão que autor permaneceu quase 5 anos com situação pendente perante a Caixa, sendo que agora, pretende a exclusão de seu nome do SCPC, bem como a concessão de uma indenização por dano moral que teria sofrido. Por outro lado, o autor, como forma de demonstrar suas alegações, poderia ter trazido aos autos extratos de sua conta corrente, a partir da data do aludido contrato de empréstimo efetuado, o que não foi feito. Por fim, convém ressaltar que a situação será melhor esclarecida com a vinda aos autos da resposta apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Ante o exposto, por ora, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002466-56.2011.403.6112 - JOSE SIMAO DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Vistos.A parte autora ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Para tanto, alega que após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Juntou documentos.É o relatório.DECIDO.Defiro os benefícios da justiça gratuita, na forma da Lei nº 1.060/50.Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já proferi sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS.Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo:A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição.Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno.Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado.Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso.Assim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Nesse sentido as seguintes decisões:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. -Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. -Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. -Agravado improvido.(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA:03/03/2010 PÁGINA: 2119)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados.(TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA:27/01/2010 PÁGINA: 1276)Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. Dispositivo Em face do exposto, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002326-22.2011.403.6112 - ROSELI NAPPI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Vistos. A parte autora ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Para tanto, alega que após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Juntou documentos. É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita, na forma da Lei nº 1.060/50. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já proferi sentença de total improcedência em outros processos idênticos,

julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo: A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Assim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Nesse sentido as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA:03/03/2010 PÁGINA: 2119) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18. 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de

serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA:27/01/2010 PÁGINA: 1276)Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. Dispositivo Em face do exposto, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008064-59.2009.403.6112 (2009.61.12.008064-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001513-68.2006.403.6112 (2006.61.12.001513-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VALDECI SOARES DE SOUZA(SPI94490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

DECISÃO Trata-se de embargos à execução interpostos pelo INSS em face de VALDECI SOARES DE SOUZA, no qual o embargante insurge-se contra o montante executado a título de honorários advocatícios. Alega que, uma vez implantado o benefício durante o curso do processo, não há que incidir a verba honorária sobre tais prestações, pois estas foram pagas na data de seu vencimento. Intimada, a parte embargada apresentou manifestação de fls. 34/39, na qual sustentou a incidência dos honorários sobre as prestações pagas durante o trâmite do processo, pois o pagamento somente ocorreu em função da ordem judicial proferida na decisão que deferiu a tutela antecipada. As partes requereram o prosseguimento do feito (fls. 42 e 43/44). É o relatório. Decido. Primeiramente, em relação ao pleito da embargada para que fosse realizado cálculo dos honorários, entendo prescindível a diligência, pois a controversia não diz respeito ao valor da verba, mas ao período sobre o qual ela deva incidir. Deste modo, a questão é exclusivamente de direito, de forma que é dispensável a intervenção contábil, ao menos neste momento processual. No mérito, assiste razão à embargada. Com efeito, em ações previdenciárias os honorários advocatícios devem ser estipulados sobre as prestações vencidas até a data da sentença de primeiro grau, a teor do que dispõe a Súmula 111, do STJ. Aliás, importante ressaltar que a sentença arbitrou expressamente os honorários de sucumbência no valor de 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da súmula supracitada. Cumpre, porém, salientar que o benefício pleiteado foi restabelecido pela decisão de fls. 50/52 (autos em apenso), na qual o pedido de tutela antecipada foi deferido. Assim, o auxílio-doença revogado administrativamente em 23/10/2005, voltou a ser pago em 01/03/2006, ao passo que a sentença somente foi proferida em 05/12/2007. Neste diapasão, pretende o INSS que o período compreendido entre

01/03/2006 a 05/12/2007, não seja levado em consideração para a incidência da verba honorária, uma vez que as prestações foram pagas na data de seu vencimento neste lapso temporal. A embargada, por sua vez, sustenta que as prestações somente foram pagas por força de ordem judicial, de modo que os honorários devem também incidir sobre tal período. Esta, pois, a questão a ser dirimida. Com efeito, a verba honorária deve ter como base o valor de todas as prestações vencidas antes da prolação da sentença, sejam elas prestações vencidas e pagas ou inadimplidas. A súmula 111 do STJ veda apenas a incidência de honorários advocatícios sobre prestações vincendas, ou seja, sobre as parcelas que se vencerem após a sentença. Não há, porém, menção alguma às parcelas que foram pagas durante o curso do processo por força de tutela antecipada. Neste sentido, calha transcrever parte do voto proferido pelo Eminente Ministro do STJ, Jorge Scartezini, em análise do recurso especial n 401.127-SP: Quanto à irresignação do Instituto Previdenciário no tocante à incidência da verba honorária sobre as parcelas vincendas, a interpretação conferida à Súmula 111/STJ é no sentido de que a verba honorária incide apenas sobre parcelas vencidas, não podendo estender-se a qualquer espécie de débito vincendo, considerando-se como marco final para o arbitramento dos honorários, a prolação da sentença monocrática. Por outro lado, é certo que tais prestações, embora já adimplidas, tiveram seu vencimento em momento anterior à prolação da sentença, de modo que devem ser computadas para efeito do cálculo de honorários advocatícios. Aliás, entendimento em contrário prejudicaria o advogado que desempenhou suas funções com zelo e teve a destreza de demonstrar ab initio os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Assim, não parece razoável excluir tais prestações do montante sobre o qual devem incidir os honorários. Ademais, é de se ressaltar que o benefício somente foi restabelecido em função de ordem judicial, de forma que a parte foi obrigada a se socorrer do Poder Judiciário para tanto. Assim, os honorários devem incidir também sobre as parcelas pagas em virtude da concessão de tutela antecipada. ANTE O EXPOSTO, face às razões expendidas, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer que os honorários advocatícios devem incidir sobre todo o montante de parcelas entre a data de início do benefício e a sentença dos autos em apenso. Condeno a parte embargante no pagamento de honorários advocatícios à parte embargada, que arbitro em 10% sobre o valor da causa. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0008324-05.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005771-82.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LAUDEMIR APARECIDO CARVALHO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA)

DECISÃO INSS - Instituto Nacional do Seguro Social apresentou, em face de Laudemir Aparecido Carvalho, impugnação à assistência judiciária gratuita, alegando que o autor, ora impugnado, percebeu, no mês de setembro de 2010, o valor de R\$ 2.895,04. Assim, não é juridicamente pobre a ponto de ser beneficiado pela assistência judiciária. Falou que caberia ao impugnado demonstrar sua condição de hipossuficiente, o que não ocorreu. Intimado, o impugnado apresentou a petição das folhas 11/14, sustentando, em síntese, que é possível a concessão da gratuidade processual às pessoas que possuem bem imóvel ou que tenham ganhos médios, não precisando ser miserável para a concessão do benefício. É o relatório. Decido. A impugnação ao deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, neste caso, não deve ser acolhida. O inicial deferimento de assistência judiciária gratuita é baseado em singela declaração. Isso não representa, contudo, que o magistrado deva fechar os olhos a evidências de que a parte possa suportar os ônus que são comuns a qualquer demanda, sem prejuízo ao próprio sustento ou de sua família. Tampouco seria razoável impor que a parte adversa, sempre, aceitasse a simples declaração. Entretanto, no caso destes autos, há evidências de que o autor/impugnado possui situação econômico-social compatível com a declaração de incapacidade. Consta, no documento apresentado pelo INSS neste feito (folha 04), que o impugnado percebeu, no mês de setembro de 2010, o valor de R\$ 2.895,04. Tal valor não é considerado alto, a ponto de atribuir ao impugnado condições para suportar o pagamento de custas e possíveis decorrências de eventual sucumbência sem riscos para o atendimento de suas necessidades e de sua família. Ante o exposto, não acolho a tese apresentada pelo impugnante. Por cópia, traslade-se esta decisão para os autos principais. Se, decorrido o prazo recursal, não houver interposição, desapensem-se e arquivem-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003313-39.2003.403.6112 (2003.61.12.003313-8) - ANGELINA RAMOS MASCENA(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA E SP165442 - DEYSE PAULATI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X ANGELINA RAMOS MASCENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, relativamente aos honorários advocatícios. Com a apresentação dos cálculos, fixe prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeça-se ofício requisitório, nos termos da resolução vigente, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização do valor, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0008850-79.2004.403.6112 (2004.61.12.008850-8) - ISaura DAVI PERES DOMINGUES(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ISaura DAVI PERES DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato seguinte, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0010554-59.2006.403.6112 (2006.61.12.010554-0) - ROSANA APARECIDA PEREIRA X JOSE MARCIO FORTUNATO PEREIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ROSANA APARECIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, ante o tempo já transcorrido, em homenagem ao princípio da economia processual, tornem os autos ao INSS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do feito, apresente os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora, para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato seguinte, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0008208-04.2007.403.6112 (2007.61.12.008208-8) - GREGORIO LEONARDO DA COSTA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X GREGORIO LEONARDO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Reabro o prazo para manifestação da CEF em relação ao parecer da Contadoria deste Juízo, observando-se quanto ao teor da petição da folha 249. Intime-se.

0010508-65.2009.403.6112 (2009.61.12.010508-5) - ANDRE RICARDO ROXINOL(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ANDRE RICARDO ROXINOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0003377-05.2010.403.6112 - ADENIR DE OSTI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADENIR DE OSTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0002154-80.2011.403.6112 - MAURICIO DE SOUZA SANTOS TURISMO ME(MG087242 - ANDRE MANSUR BRANDAO E MG085479 - WANRLEY DA SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL
Reconheço a competência deste Juízo. Ciência às partes quanto à redistribuição do presente feito a esta Vara Federal. Dê-se vista a Fazenda Nacional para manifestação em prosseguimento. Intime-se.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA
JUIZA FEDERAL
Bel. José Roald Contrucci
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1717

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011526-34.2003.403.6112 (2003.61.12.011526-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002039-11.2001.403.6112 (2001.61.12.002039-1)) TRANSPORTADORA LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
(Dispositivo da r. Sentença): Diante todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, ante a incidência de coisa julgada. Sem honorários, porquanto já incluídos na dívida os encargos previstos no Decreto-lei nº 1.025/69. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia para os autos da Execução Fiscal n.º 0002039-11.2001.403.6112. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010852-46.2009.403.6112 (2009.61.12.010852-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003268-64.2005.403.6112 (2005.61.12.003268-4)) ELIAS CAMPOS SALES X OESTE PTA COMERCIO DE CEREAIS E SEMENTES PRESIDENTE PRUDENTE LTDA(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO) X INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI)

Fl. 126 verso - Com base no julgamento proferido no RE 562276, reconhece a embargada que a parte adversa é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal nº 2009.61.12.010852-9. Contudo, pretendendo fazer prova acerca de eventual responsabilidade na forma do art. 135 do CTN, requer a expedição de mandado de constatação, bem assim a produção de prova oral por meio da oitiva dos sócios gerentes da empresa devedora. Por seu turno, os embargantes nada postularam. DECIDO. Às partes é assegurada constitucionalmente a produção de todos os meios de prova em direito admitidas, desde que não inúteis ou protelatórias, nos termos do art. 130 do CPC. Assim, defiro os pedidos formulados, resguardando-se deste modo o direito à ampla defesa. Designo audiência de instrução para o dia 31 de agosto de 2011, às 14h00min. Os Embargantes, no caso de também optarem pela utilização do mesmo meio de prova, deverão providenciar o rol de testemunhas com antecedência mínima de trinta dias, nos termos do art. 407 do CPC, sob pena de indeferimento. Intime-se a sócia Vilma Braghim Campos Sales, como testemunha do Juízo, e o embargante Elias Campos Sales para depoimento pessoal, quando deverá ser advertido de que seu não comparecimento à audiência implicará que os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do 1º do art. 343 do CPC. Sem prejuízo, expeça-se mandado de constatação, a ser cumprido na sede da empresa, devendo o oficial de justiça verificar se permanece em atividade, ou em caso negativo, a data do encerramento. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1200049-28.1994.403.6112 (94.1200049-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENTRATOR IND E COM LTDA(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA E SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA E SP019494 - ANIZIO DE SOUZA E SP067050 - MARIA VANILDA ZOCOLARI FELIPPO)

Fls. 850/853: Homologo o acordo entabulado pelas partes e, por conseguinte, susto o cumprimento do determinado no item 2 da decisão de fl. 847. Sobrevindo notícia de renitência na desocupação do imóvel, após a data aprazada, proceda-se à expedição de mandado de imissão, conforme fl. 847. Publique-se este provimento, sem olvidar aquele. Após, à exequente para cumprimento do que lhe foi determinado no item 1. Por oportuno, reconsidero, respeitosamente, a ordem de sigilo decretada nos autos, uma vez que os extratos do BacenJud colacionados aos autos não trazem nenhuma informação cuja divulgação possa ferir o direito à privacidade da parte. Int.

0002039-11.2001.403.6112 (2001.61.12.002039-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X TRANSPORTADORA LIANE LIMITADA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA)

Fls. 129/148: Vista às partes. Fls. 149/150: Considerando que a providência se destina à conservação do bem, sendo este um dos deveres do depositário, defiro o pedido. Oficie-se ao Detran, ressaltando que a autorização para eventual alteração dos dados característicos do veículo se restringe ao que for estritamente necessário à conservação. Cumpra a exequente a parte final do provimento de fl. 125. Int.

0000134-63.2004.403.6112 (2004.61.12.000134-8) - CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE(Proc. JOAO PAULO A VASCONCELOS) X UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS)

Fls. 853/864: Aguarde-se o transcurso dos prazos legais, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0028577-90.2005.4.03.0000. Após, tornem os autos conclusos para apreciação. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1207352-54.1998.403.6112 (98.1207352-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201465-

89.1998.403.6112 (98.1201465-9)) TRANSPORTADORA MERITO LTDA(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE E SP188550 - MARIANA DE LOIOLA GUERREIRO E Proc. HAROLDO ALMEIDA SOLDATELI 30674 E Proc. ISAIAS SUCASAS NETO E Proc. BARBARA FERLAUTO SUCASAS POZZEBON E SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE E SP152098 - DOUGLAS GARCIA AGRA E SP188550 - MARIANA DE LOIOLA GUERREIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ RICARDO SALLES) X TRANSPORTADORA MERITO LTDA X INSS/FAZENDA

Fls. 196/198: Vista à Embargante. Após, venham-me conclusos para sentença. Int.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 71

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005736-59.2009.403.6112 (2009.61.12.005736-4) - ESTELINA ROSA BAGLI(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) Tendo em vista a não intimação da parte autora da audiência designada, redesigno a audiência para o dia 27/10/2011, às 16:00 horas.Fica o autor intimado, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação.Sem prejuízo, informe o patrono da parte autora, o endereço atualizado da mesma, no prazo de 10 dias.Publique-se e intime-se com urgência.

0010981-51.2009.403.6112 (2009.61.12.010981-9) - JOAQUINA ORMEZINA PEREIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista o Primeiro Dia Concentrado de Audiências de Conciliação desta Subseção Judiciária designado para o dia 17/08/2011, redesigno a audiência anteriormente marcada para o 16/08/2011, às 15 horas.Ressalto que as testemunhas arroladas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação.Intime-se novamente a parte autora acerca da mudança da data designada para a audiência, bem como a Autarquia-Ré. Publique-se com urgência.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2984

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0304923-53.1990.403.6102 (90.0304923-8) - FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Fls. 261/262: officie-se à Presidência do TRF-3ª Região, através do Setor de Precatórios, para que seja providenciada a transferência do depósito de fl. 254 à disposição deste Juízo, tendo em vista que a autora é analfabeta.Efetivada a transferência, expeça-se alvará de levantamento em nome do seu Procurador.Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0315929-23.1991.403.6102 (91.0315929-9) - ARMANDO DELLA ESPORA X ANTONIO RICCO X BENEDICTO NAZARIO GONCALVES X BADEAH MIGUEL X CLARICE TOSTES LOUREIRO X DIAULAS JOSE DE SOUZA X DMYTRO WINTONIUK X AMELIA GHELLERE X NAIMA MIGUEL MALTA X JOAO PILEGI FERREIRA X ALZIRA MALTA FERREIRA X ROBERTO DADAZIO X MARIA DE LOURDES MALTA DADAZIO X PIEDADE CONCEICAO DA SILVA MADURRO X SEBASTIAO CESAR MADURRO X MARLENE VOLGARINI MADURRO X JOSE FERNANDO MADURRO X CRISTINA DINIZ GUIMARAES MADURRO X SILVIA HELENA MADURRO(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

...dê-se vistas às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias.Int.

0004189-48.2008.403.6102 (2008.61.02.004189-5) - FRANCISCO AMARO DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de prazo requerido pelo patrono da parte autora. Com a juntada da documentação pertinente a habilitação do autor, dê-se vistas ao INSS. Havendo concordância, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação.

0001585-80.2009.403.6102 (2009.61.02.001585-2) - JURACY AUGUSTO PINTO(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se às partes a respeito do laudo pericial juntado às fls.147/158, no prazo sucessivo de 10(dez) dias

0006364-78.2009.403.6102 (2009.61.02.006364-0) - MARINA RAIMUNDA HERCULANO DE ARAUJO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se às partes a respeito do laudo pericial juntado às fls.245/254, no prazo sucessivo de 10(dez) dias

0010563-46.2009.403.6102 (2009.61.02.010563-4) - SAMUEL ROSA SOBRINHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se às partes a respeito do laudo pericial juntado às fls.147/158, no prazo sucessivo de 10(dez) dias

0000678-71.2010.403.6102 (2010.61.02.000678-6) - OSVALDO RIBEIRO DE LIMA(SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se às partes a respeito do laudo pericial juntado às fls. 178 /189, no prazo sucessivo de 10(dez) dias

0002865-52.2010.403.6102 - SERGIO CUSTODIO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se às partes a respeito do laudo pericial juntado às fls.134/145, no prazo sucessivo de 10(dez) dias

0004303-16.2010.403.6102 - ADEMAR ALVES DE ABREU(SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição

0004769-10.2010.403.6102 - ADILSON LUIZ FABRETTI(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada (fls. 142/148), pelos seus próprios fundamentos. Prossiga-se, dando-se cumprimento ao despacho de fl. 137.

0006504-78.2010.403.6102 - JOSE CARLOS FRAZAO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu de fls. 146/156 , em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se à parte autora, para, querendo, no prazo legal, apresentar suas devidas contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0009692-79.2010.403.6102 - MANOEL SIMOES COELHO FILHO(SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 168/203 e do Procedimento Administrativo juntado às fls. 83/162

0010242-74.2010.403.6102 - JOSE EDUARDO ROSELLI SICA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu de fls. 201/216 , em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se à parte autora, para, querendo, no prazo legal, apresentar suas devidas contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001093-20.2011.403.6102 - MARCELO HENRIQUE LEMES(SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 52/81

PROCEDIMENTO SUMARIO

0310753-97.1990.403.6102 (90.0310753-0) - ALBERTO VICENTE GONCALVES(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à manifestação de fl. 206 do INSS, esclareça efetivamente a parte autora o grau de parentesco de cada herdeiro apontado às fls. 166/204. Após, dê-se nova vista ao INSS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0308386-27.1995.403.6102 (95.0308386-9) - ALFREDO RIBEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALFREDO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...dê-se nova vista à parte autora.

Expediente N° 3002

ACAO PENAL

0001456-85.2003.403.6102 (2003.61.02.001456-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X MAURO SPONCHIADO X CARLOS ROBERTO LIBONI X EDMUNDO ROCHA GORINI X PAULO SATURNINO LORENZATO X EDSON SAVERIO BENELLI X GILMAR DE MATOS CALDEIRA(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) Fls. 1815/1818: Defiro.Cumpra-se, após, retornem ao arquivo. Int.

0006521-22.2007.403.6102 (2007.61.02.006521-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X LUCILIA PEREIRA DA SILVA RODRIGUES(SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA)

Diante da informação supra, bem como do longo tempo decorrido desde a distribuição dos feitos em questão, determino as seguintes diligências:a) apensem-se aos presentes os autos nº 0006521-22.2007.403.6102 e promova-se a juntada urgente da carta precatória acima referida, expedindo-se o necessário; traslade-se cópia do presente despacho;b) homologo a desistência da inquirição da testemunha Donizeti Aparecido da Silva, formulada pelo Ministério Público Federal;c) decorrido o prazo anotado para cumprimento da carta precatória expedida para o Fórum Estadual de Sertãozinho, a fim de imprimir a celeridade que o caso requer, aplico o disposto no 2º do art. 222, 2º, do CPP e determino o prosseguimento do processo, sem prejuízo de sua oportuna juntada aos autos e vista às partes; d) designo a data de 21 de 07 de 2011, às 15:00 horas, audiência na forma do art. 400 a 403 do CPP, com redação dada pela Lei 11719/2008, oportunidade na qual, ouvidas as testemunhas indicadas pela defesa do co-réu Wendell Ferreira Passos, residentes nesta cidade; na seqüência, serão interrogados os réus e, encerrada a instrução, não sendo requeridas diligências, as partes poderão apresentar de imediato suas alegações finais;Atualizem-se os antecedentes criminais dos acusados, com urgência.Intimem-se. Cumpra-se. (OBS.: despacho proferido nos autos apensados 200761020065226)

0006522-07.2007.403.6102 (2007.61.02.006522-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X WENDELL FERREIRA PASSOS(SP030474 - HELIO ROMUALDO ROCHA)

Diante da informação supra, bem como do longo tempo decorrido desde a distribuição dos feitos em questão, determino as seguintes diligências:a) apensem-se aos presentes os autos nº 0006521-22.2007.403.6102 e promova-se a juntada urgente da carta precatória acima referida, expedindo-se o necessário; traslade-se cópia do presente despacho;b) homologo a desistência da inquirição da testemunha Donizeti Aparecido da Silva, formulada pelo Ministério Público Federal;c) decorrido o prazo anotado para cumprimento da carta precatória expedida para o Fórum Estadual de Sertãozinho, a fim de imprimir a celeridade que o caso requer, aplico o disposto no 2º do art. 222, 2º, do CPP e determino o prosseguimento do processo, sem prejuízo de sua oportuna juntada aos autos e vista às partes; d) designo a data de 21 de 07 de 2011, às 15:00 horas, audiência na forma do art. 400 a 403 do CPP, com redação dada pela Lei 11719/2008, oportunidade na qual, ouvidas as testemunhas indicadas pela defesa do co-réu Wendell Ferreira Passos, residentes nesta cidade; na seqüência, serão interrogados os réus e, encerrada a instrução, não sendo requeridas diligências, as partes poderão apresentar de imediato suas alegações finais;Atualizem-se os antecedentes criminais dos acusados, com urgência.Intimem-se. Cumpra-se.

0009122-98.2007.403.6102 (2007.61.02.009122-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X DIONISIO VEIGA DE PAULA(Proc. 2469 - RENATO TAVARES DE PAULO) X ADENILSON FERRARI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X RAQUEL SBARDELOTTO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Fl. 392: Esclareça o ilustre Defensor Público a necessidade de inquirição das testemunhas indicadas, bem como os fatos sobre os quais poderão fazer prova, facultando-se desde já, caso se tratem de testemunhas de antecedentes, a substituição de seus depoimentos por declarações escritas.Fl. 420/422: Indefiro a vista de não haver dúvida de que o endereço aonde a testemunha foi procurada para intimação constitui seu domicílio neste País, local aonde não foi encontrada por estar residindo no exterior.No mais, aguarde-se a carta precatória expedida para o Fórum da Comarca de Jardinópolis.Int.

0012080-23.2008.403.6102 (2008.61.02.012080-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001264-16.2007.403.6102 (2007.61.02.001264-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL

DOMINGUES UGATTI) X CLELIA DE JESUS DA SILVA(SP147195 - SERGIO LUIZ LIMA DE MORAES)
Diante da informação supra, bem como do longo tempo decorrido desde a distribuição dos feitos em questão, determino as seguintes diligências:a) apensem-se aos presentes os autos nº 0006521-22.2007.403.6102 e promova-se a juntada urgente da carta precatória acima referida, expedindo-se o necessário; traslade-se cópia do presente despacho;b) homologo a desistência da inquirição da testemunha Donizeti Aparecido da Silva, formulada pelo Ministério Público Federal;c) decorrido o prazo anotado para cumprimento da carta precatória expedida para o Fórum Estadual de Sertãozinho, a fim de imprimir a celeridade que o caso requer, aplico o disposto no 2º do art. 222, 2º, do CPP e determino o prosseguimento do processo, sem prejuízo de sua oportuna juntada aos autos e vista às partes; d) designo a data de 21 de 07 de 2011, às 15:00 horas, audiência na forma do art. 400 a 403 do CPP, com redação dada pela Lei 11719/2008, oportunidade na qual, ouvidas as testemunhas indicadas pela defesa do co-réu Wendell Ferreira Passos, residentes nesta cidade; na seqüência, serão interrogados os réus e, encerrada a instrução, não sendo requeridas diligências, as partes poderão apresentar de imediato suas alegações finais;Atualizem-se os antecedentes criminais dos acusados, com urgência.Intimem-se. Cumpra-se. (OBS.: despacho proferido nos autos apensados 200761020065226)

0012847-61.2008.403.6102 (2008.61.02.012847-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X LUIZ CARLOS CARREGARI(SP184648 - EDUARDO CARRARO ROCHA E SP262374 - FABIO WICHR GENOVEZ)

Fl. 186: Defiro. Proceda-se conforme requerido pelo Ministério Público Federal.Havendo informações protegidas por sigilo fiscal, prossiga-se em segredo de justiça - 4 documentos. Registre-se.Int.

0009832-16.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X RODRIGO DE LIMA BARROSO X FABIO ROGERIO BATISTA NETO(SP172010 - RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS)

-Defiro em parte o pedido de fl. 59. Solicitem-se as folhas e certidões de antecedentes criminais dos acusados e abra-se vista ao Ministério Público Federal para análise acerca da aplicação do art. 89, da Lei nº 9.099/95. II-Quanto aos demais articulados das defesas preliminares, não cuidam de situações que autorizem a absolvição sumária. Tratando-se de questões de fato serão oportunamente apreciadas quando da prolação da sentença, após a devida instrução processual.III-Ante o exposto, ratifico a decisão que recebeu a denúncia e determino o prosseguimento do feito, conforme determinado no item I.Int.

0001681-27.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X FLAVIO BAPTISTA DOS SANTOS(SP171365 - VALTER HENRIQUE UPNECK E SP131162 - ADRIANA PADOVANI LOT)

Vistos e reanalisados os autos, não vislumbramos nenhuma das hipóteses de absolvição imediata. Outrossim, presentes indícios suficientes da autoria e materialidade do delito a justificar a instauração da ação penal, cujos fatos e circunstâncias serão devidamente apurados ao longo da instrução processual.Assim, prevalece o recebimento da denúncia.Sem testemunhas apontadas na denúncia. Designo a data de 28/07/2011, às 15:00 horas, para oitiva daquelas indicadas pela defesa, domiciliadas nesta cidade. Expeça-se carta precatória para o Fórum Estadual de Sertãozinho/SP, anotando-se prazo de 60 dias para inquirição da testemunha lá residente.Sem prejuízo, solicitem-se as folhas (e eventuais certidões) de antecedentes criminais do denunciado.Int.

Expediente Nº 3003

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0308576-63.1990.403.6102 (90.0308576-5) - DOMINGOS BREDA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X DOMINGOS BREDA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Fl. 210: comprove a autora, com urgência, por documento hábil, o grau da doença, esclarecendo, inclusive, até que ponto a enfermidade o impossibilita a exercer os atos da vida civil.

Expediente Nº 3010

MANDADO DE SEGURANCA

0315447-36.1995.403.6102 (95.0315447-2) - MARCELINO ROMANO MACHADO(SP029022 - FERNANDO CAMPOS FREIRE E SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP151827 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região .Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão, servindo a cópia deste despacho como ofício.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. EXP.3010

0010284-02.2005.403.6102 (2005.61.02.010284-6) - ALEXANDRE LUIZ DUARTE VIEIRA(SP183610 - SILVANE CIOCARI KAWAKAMI) X GERENTE REGIONAL DA CPFL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP164539 - EDUARDO NOGUEIRA MONNAZZI E SP151275 - ELAINE CRISTINA PERUCHI)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão, servindo a cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. EXP.3010

0008270-74.2007.403.6102 (2007.61.02.008270-4) - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X GERENTE REG DA CIA. PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL RIBEIRAO PRETO - SP X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP164539 - EDUARDO NOGUEIRA MONNAZZI)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão, servindo a cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. EXP.3010

0002865-34.2010.403.6108 - MARCOS JUNQUEIRA DE FREITAS CARRAZZONI E OUTROS(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

SENTENÇA Homologo a desistência manifestada pela impetrante (fl. 187), e, em conseqüência, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. EXP.3010

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2117

ACAO CIVIL PUBLICA

0010780-55.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X WALTER LUIS NICOLIELO X CARLOS REMO COSTANTINI

Mantenho a sentença exarada às fls. 19/31.Recebo a apelação do Ministério Público Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

0010781-40.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X CLAUDEMIR LUIZ POIANO

Mantenho a sentença exarada às fls. 21/33.Recebo a apelação do Ministério Público Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Intime-se.

0010786-62.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X LUIZ CARLOS MARINO

Mantenho a sentença exarada às fls. 21/33.Recebo a apelação do Ministério Público Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

MONITORIA

0007981-73.2009.403.6102 (2009.61.02.007981-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NELSON CESAR FERNANDES(SP187215 - ROGÉRIO PAULO DE MELLO) X CLAUDIO AUGUSTO GUIDALINI X SUELI FERNANDES(SP193212 - CLAYSSON AURÉLIO DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1 - Considerando os termos do Parecer CGCOB/DIGEVAT nº 5/2011, da Advocacia Geral da União, o qual conclui que a CEF, como agente financeiro, deve figurar no pólo ativo ou passivo das ações em que os contratos são questionados e, ainda, que este entendimento tem sido acolhido também pela jurisprudência (TRF5 EDAC 511764/01), ao menos até que o FNDE assumo o encargo previsto na Lei nº 12.202/2010, em seu art. 20-A e, que a própria CEF, por sua Coordenadoria Jurídica nesta cidade, através do Ofício nº 118/2011/EXJUR-RP, de 12 de abril deste ano, comunica a este Juízo acerca de sua legitimidade nas ações envolvendo o FIES, DETERMINO o seu retorno aos autos, excluindo-se o FNDE. Ao SEDI para cumprimento. 2 - Em seus embargos, o requerido Nelson pugna pelo afastamento da cobrança de juros capitalizados e da aplicação da tabela PRICE.Assim, não há necessidade de realização de perícia, eis que as questões controvertidas são apenas de direito.Ademais, a própria evolução da dívida demanda prévia decisão judicial acerca dos critérios a serem adotados, o que deverá ser apreciado na sentença.Por conseguinte, indefiro o pedido de perícia.Int. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0012097-25.2009.403.6102 (2009.61.02.012097-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X KARLA JULIANA GUERRERO X RODRIGO GUERRERO(SP266944 - JOSÉ GUILHERME PERRONI SCHIAVONE)
Intimar a CEF para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005

0000845-88.2010.403.6102 (2010.61.02.000845-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X RAFAEL OLIVEIRA LIMA FILHO

Tendo em vista o teor da certidão retro, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0311045-48.1991.403.6102 (91.0311045-1) - EDNA GAROF STABILE(SP102722 - MARCIO ANTONIO SCALON BUCK) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 70/88: Tendo em vista o quanto decidido na apelação interposta nos Embargos à Execução nº 2000.61.02.006426-4, intime-se a autora a requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0304008-33.1992.403.6102 (92.0304008-0) - CLESIO LOURENCO X JOSE GERALDO DE SOUZA X JOSE REINALDO CAVICHIOLI X SILVIO AGOSTINI X DORIVAL VALENTIM FARADEZO(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X UNIAO FEDERAL

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005.

0305833-12.1992.403.6102 (92.0305833-8) - PAULO MELLO SOARES(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Diga o exequente se satisfeita a execução no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0316220-81.1995.403.6102 (95.0316220-3) - CAFE UTAM S/A(SP089923 - JOAO HECK NETTO) X UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD)

Fls. 73/76: Dê-se ciência à parte autora. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0304729-43.1996.403.6102 (96.0304729-5) - SAN MARINO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP091755 - SILENE MAZETI) X UNIAO FEDERAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 178/181 e 182: tendo em vista o disposto no parágrafo 6º, do artigo 13, combinado com o artigo 32, ambos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09, esclareçam as partes se já houve a consolidação da dívida e se há valor excedente a ser levantado pela autora. No silêncio, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento.

0303631-86.1997.403.6102 (97.0303631-7) - SAO CARLOS CLUBE(SP091679 - LAERTE MARTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

...intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0303955-76.1997.403.6102 (97.0303955-3) - CICOPAL COM/ E IND/ DE MOVEIS LTDA(SP105279 - JULIO CESAR FERRAZ CASTELLUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

... Com os cálculos, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo: dez dias, sucessivamente, começando pela autora.

0309346-12.1997.403.6102 (97.0309346-9) - BENIR BARBOSA DE SIQUEIRA(SP117542 - LAERCIO LUIZ JUNIOR E SP116389 - JOSE FIRMINO HOLANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X MARINA SHIRLEY PINHAL(SP099255 - ELIANA PAIM DAMASCENO)

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005.

0310708-49.1997.403.6102 (97.0310708-7) - WASHINGTON LUIS PEREIRA X WELLINGTON LUIS GRIGOLETTO PEREIRA(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls.147:Fls. 146: desnecessária a revisão do valor do benefício pago diante da proximidade da sua extinção (cf. fls. 130). Eventuais diferenças deverão ser objeto de execução. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar os cálculos que entende devidos. Com os cálculos, cite-se o INSS na forma do art. 730, do CPC.Int. Cumpra-se.

0303853-20.1998.403.6102 (98.0303853-2) - ROSANE MARIA SANTANNA MORENO ROZATTO X SANDRA

MARA OLIVEIRA BELLON TRINDADE X SERGIO MARTINS DE SOUZA X WAGNER MOREIRA DA CUNHA X WALTER TURIM(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE DE CASTRO RODR FAYAO)

Fls. 295: defiro, pelo prazo requerido.No silêncio, arquivem-se.

0000399-03.2001.403.6102 (2001.61.02.000399-1) - BENEDITA ANTONIA ROMANCINI CAETANO X MANOEL CAETANO X MARIA JOSE CAETANO CUSTODIO X JOSE CAETANO X DULCELINA CAETANO DE ALCANTARA X MARLISA APARECIDA CAETANO DE OLIVEIRA X NATALIA APARECIDA MECHIA CAETANO DOS SANTOS X NAILTON MECHIA CAETANO X MAURO JOSE CAETANO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 423: Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará de levantamento.

0004443-94.2003.403.6102 (2003.61.02.004443-6) - USINA MANDU S/A(SP034672 - FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA E SP156828 - ROBERTO TIMONER) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fls. 3946/3947: Intime-se a requerida a efetuar o pagamento, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de dez por cento, nos termos do disposto no art. 475 - J do CPC.

0008687-66.2003.403.6102 (2003.61.02.008687-0) - ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 287/288: Intime-se a executada a efetuar o pagamento, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de dez por cento, nos termos do disposto no art. 475 - J do CPC.

0002021-15.2004.403.6102 (2004.61.02.002021-7) - CONTABILIDADE MODELO S/C LTDA(SP046597 - JOSE WALTER PERUCHI) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fls. 308: Tendo em vista o teor da petição, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.Intime-se e cumpra-se.

0002469-51.2005.403.6102 (2005.61.02.002469-0) - VALDIR DA SILVA FONSECA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Recebo a apelação de fls. 336/339 em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região.

0007076-39.2007.403.6102 (2007.61.02.007076-3) - MANUEL CARREIRA - ESPOLIO X NILDA BERNARDI CARREIRA X MATILDE CARREIRA ORTEGOSA X SERGIO CARREIRA X MARLENE CARREIRA TOLEDO(SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO E SP198897 - LILIAN RODRIGUES CUNHA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Nilda Bernardi Carreira, Matilde Carreira Ortogosa, Sérgio Carreira e Marlene Carreira Toledo ajuizaram a presente ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, requerendo, em síntese, o recebimento das diferenças de rendimentos referentes à variação do IPC do mês de junho de 1987 (Plano Bresser - 26,06%), incidente sobre os saldos das cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do referido mês, devidamente corrigidos até a data do efetivo pagamento, acrescida de juros contratuais remuneratórios, de forma capitalizada, juros de mora, a partir da citação, e demais consectários da sucumbência.Com a inicial juntaram procurações, documentos e o comprovante de recolhimento das custas do processo (fls. 17/62 e 66/67).Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 69/96), arguindo preliminares de carência da ação, por ausência de extratos bancários relativos aos períodos questionados, e de ilegitimidade passiva ad causam da instituição financeira, sobretudo, em relação à correção dos saldos de poupança transferidos para o BACEN (planos Collor I e II). No mérito, alegou a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 206, do Código civil, e requereu a improcedência da ação, sustentando a legalidade dos índices de correção monetária aplicados pelas instituições financeiras sobre os saldos das contas de cadernetas de poupança nos períodos questionados pelos autores . Réplica às fls. 102/109.Extratos de contas juntados pelos autores (fls. 138/187). Por força do despacho de fls. 133, a CEF juntou os extratos de fls. 193/202 e 206/374, relativos às contas relacionadas pelos autores às fls. 116/118 e 128/132. Às fls. 381/385, os autores apresentaram a relação de contas de poupança movimentadas em nome da autora NILDA BERNARDI CARREIRA, assim como das que foram movimentadas em nome de MANUEL CARREIRA (falecido), sobre as quais pleiteiam a correção pela variação do IPC de junho de 1987 (Plano Bresser). Em cumprimento à determinação de fls. 386, os autores juntaram cópias das primeiras declarações e do plano de partilha do processo de inventário dos bens deixados pelo poupador falecido, Manoel Carreira (Processo n. 830/2006, da 1ª Vara de Família da Comarca de Barretos - fls. 388/422).Às fls. 424/426, a CEF requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão da ilegitimidade ativa dos herdeiros do poupador falecido. Às fls. 445, visando a regularização do polo ativo da ação, em razão do encerramento do inventário dos bens deixados por

MANUEL CARREIRA (fls. 388/422), deferi os pedidos de fls. 428/431, 432/437, 439/440 e 441/444 de substituição do espólio por seus legítimos sucessores.É o relatório. Decido. Aprecio, inicialmente, a questão sobre a legitimidade ativa dos descendentes e do cônjuge sobrevivente para pleitear a correção das contas de caderneta de poupança movimentadas em nome do poupador falecido, MANUEL CARREIRA: 1. 000221-5 2. 005768-0 3. 110020-64. 110042-3 5. 112158-7 6. 112584-1 7. 126811-1 8. 136811-6 9. 137797-210. 138344-111. 139545-812. 140020-613. 140180-614. 141478-915. 143343-016. 145233-817. 146362-318. 146971-019. 153427-020. 157502-221. 158366-1 Os autores não possuem legitimidade ativa para pleitear o recebimento das diferenças de correção monetária, apuradas entre o índice efetivamente aplicado e a variação do IPC do mês de junho de 1987, que deveria ter incidido sobre os saldos dessas contas de caderneta de poupança. Assim dispõe o art. 6º do Código de processo civil: Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.É o caso dos autos. Os autores não fazem prova de que os direitos sobre as referidas contas de poupança lhes foram transmitidos pela sucessão, uma vez que tais contas não integraram o processo de inventário dos bens deixados pelo falecido, conforme se verifica nas cópias do referido processo e no plano de partilha homologado por sentença no Juízo de Direito da Comarca de Barretos (fls. 388/422). Assim, em relação às contas de caderneta de poupança movimentadas em nome de MANUEL CARREIRA, os autores, tanto os descendentes quanto o cônjuge sobrevivente, ajuizaram esta ação na qualidade de sucessores e, não obstante a oportunidade concedida (fls. 386), não trouxeram aos autos nenhum documento que comprovasse a transmissão de direitos ou a sua participação nas relações de direito material havida entre o poupador falecido e a instituição financeira (CEF). Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. PLANO VERÃO. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - O autor deve ser titular do direito material a ser discutido em juízo, nos termos do artigo 6º, do Código de Processo Civil. O contrato firmado entre o poupador e a instituição financeira, somente diz respeito às partes. II - No presente caso, o espólio do titular da conta não tem direito sobre os créditos postulados em juízo. A morte do poupador não lhe transferiu o direito referente ao recebimento da diferença de correção monetária entre o índice aplicado e o índice correspondente à variação do IPC no período de junho de 1987 e janeiro de 1989. III - Apelação improvida. (TRF - 3ª Região - AC 1201592 - 6ª Turma - Relatora Desembargadora Federal REGINA COSTA, DJF3 25.08.2008) Vale lembrar, ainda, o enunciado do V FONAJEF que foi homologado pela Comissão Permanente dos Juizados Especiais Federais, verbis : para a propositura de ação relativa a expurgos inflacionários sobre saldos de poupança, deverá a parte autora providenciar documento que mencione o número da conta bancária ou prova de relação contratual com a instituição financeira. Em suma, relativamente ao pedido formulado pelos sucessores e pelo cônjuge sobrevivente, de correção dos saldos das contas de caderneta de poupança movimentadas em nome do poupador falecido (Manuel Carreira), o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, em razão da ilegitimidade ativa. A partir deste ponto prosseguo apreciando o pedido em relação às contas de cadernetas de poupança movimentadas em nome da autora NILDA BERNARDI CARREIRA. A preliminar de carência da ação por ausência dos extratos das contas de caderneta de poupança não merece prosperar, uma vez que os extratos referentes ao período pleiteado foram juntados pela autora (fls. 138/187) e também pela CEF (fls. 193/202 e 206/374), por força da decisão irrecorrida de fls. 68. Já em relação à legitimidade passiva arguida pela CEF, a jurisprudência já pacificou o entendimento de que nos períodos de incidência dos Planos Bresser e Verão, assim como em relação aos valores não bloqueados por força da Lei 8.024/90 (conforme inicial), apenas o banco depositário, com o qual o poupador firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, possui legitimidade para figurar no polo passivo. Afasta-se, assim, a inclusão da União e do Banco Central do Brasil, no polo passivo. Neste sentido: ECONÔMICO. CADERNETAS DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR I (ABRIL E MAIO DE 1990). VALORES NÃO ALCANÇADOS PELO BLOQUEIO DETERMINADO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90, CONVERTIDA NA LEI Nº 8.024/90. A CEF é parte legítima nas ações em que são reclamadas diferenças de correção monetária de poupança para o Plano Collor I, relativas a abril de 1990, para os valores não alcançados pelo bloqueio determinado pela Lei nº 8.024/90. Quanto aos valores existentes em cadernetas de poupança que não foram alcançados pelo bloqueio determinado pela Medida Provisória nº 168/90, que se converteu na Lei nº 8.024/90, é indiscutível que subsistiu o vínculo jurídico anteriormente existente entre o titular da conta e a instituição financeira, que não foi afetado pela modificação dos critérios de remuneração aplicáveis aos valores bloqueados. Nesses termos, não só subsiste a legitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, mas deve esta também observar o critério legal já existente, o que resulta na aplicação do IPC (44,80% para abril de 1990; 7,87% para maio de 1990). Quanto ao índice de maio de 1990, embora o IPC do período tenha sido de 7,87%, a sentença determinou a aplicação de 2,36%, que corresponderia à diferença entre o IPC e o BTN (5,38%). À falta de recurso da parte autora, tal percentual deve ser mantido. Apelação a que se nega provimento. (TRF3 - AC 200761270022188 - 3ª Turma - Relator JUIZ RENATO BARTH, DJF3 CJ1: 26/07/2010, Pág.: 283) CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. INTELIGÊNCIA DO ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PLANO BRESSER. DECRETO-LEI Nº 2.335/87 E RESOLUÇÃO DO BACEN Nº 1.338/87. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CONTA POUPANÇA COM ANIVERSÁRIO EM DATA POSTERIOR A SEGUNDA QUINZENA DE JUNHO/87. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/90 E LEI Nº 7.730/89. ÍNDICE DE 42,72% REFERENTE A JANEIRO DE 1989. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. NÃO APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. 1 - A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referente aos meses de junho/87 (Plano Bresser) e de janeiro/89 (Plano

Verão).....12 - Parcial provimento ao recurso da CEF. Prejudicada a apelação do autor.(TRF3 - AC 1199382 - 6ª Turma - Relator Desembargador Federal LAZARANO NETO, DJU: 14/09/2007, Pág.: 604) Assim, neste pleito, a Caixa Econômica Federal é a única legitimada a responder pela diferença de correção monetária referente ao IPC de junho de 1987, afastando-se qualquer responsabilidade do Banco Central do Brasil e da União. Não prospera, também, a preliminar de mérito levantada pela requerida. Nas ações para cobrança de diferenças de índices de atualização monetária sobre saldo de cadernetas de poupança, o prazo prescricional não é aquele fixado para recebimento de juros como verba acessória, tal como dispunha o artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916 e o artigo 206, 3º, III, do Código Civil de 2002, uma vez que a correção monetária e os juros contratuais são aqui cobrados como pedido principal. Além disso, cuida-se de relação de natureza pessoal, conforme disposição do art. 177, do Código civil de 1916, em cuja ação o que se pretende é o recebimento de importâncias oriundas de uma obrigação assumida voluntariamente pelo sujeito passivo, de modo que, para a hipótese, a prescrição prevista é de 20 (vinte) anos. Neste sentido, consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/ABRIL DE 1.990. IPC LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS E APLICAÇÃO DA TABELA PRÁTICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF.2. Nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, o prazo prescricional é de vinte anos, pois é o valor principal do próprio crédito que está em discussão, e não verbas acessórias. (negrito nosso)(STJ - AGRESP 1050731 - 4ª Turma - Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJE: 01/07/2010) Mesmo com a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), e a consequente redução do prazo prescricional para dez anos (art. 205), não há que se falar em ocorrência de prescrição, tendo em vista o disposto no art. 2.028, do Livro das Disposições Finais e Transitórias: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Desta forma, se já tiver transcorrido mais da metade do tempo necessário à prescrição segundo a égide da lei anterior, esta é que continuará sendo aplicada quando da publicação da nova lei. Como os fatos ocorreram no ano de 1987, pode-se observar o transcurso de mais de dez anos, o que enseja a aplicação da lei revogada ao presente caso. Da mesma forma, não há de se falar na prescrição quinquenal por força do disposto no Decreto nº 20.910/32, combinado com o Decreto-lei nº 4.597/42. O Superior Tribunal de Justiça, assim, já decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO. SUSPENSÃO EM FACE DE RECURSO REPETITIVO DE CONTROVÉRSIA. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA..... 4. Nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, o prazo prescricional é de vinte anos, inclusive quanto aos juros remuneratórios. 5. Empresa pública que exerce atividade econômica não pode ser beneficiada com a prescrição quinquenal de que trata o Decreto-Lei n. 20.910/32. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ - AGRESP 1104257 - 4ª Turma - Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJE: 28/05/2010) PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. INAPLICAÇÃO DOS ARTS. 1º, DO DECRETO Nº 20.910/1932. E 50, DA LEI Nº 4.595/1964. INCIDÊNCIA DO ART. 2º, DO DECRETO-LEI Nº 4.594/1942..... 2. Inaplicação do prazo prescricional estatuído no art. 1º, do Decreto nº 20.910/1932, c/c o art. 50, da Lei nº 4.595/1964, tendo em vista que, nos termos do art. 2º, do Decreto-Lei nº 4.597/1942, a mercê da prescrição quinquenal é concedida às autarquias federais que forem mantidas por impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, o que não é o caso do Banco Central. 3. Recurso não provido. (STJ - REsp n. 380.504 - 1ª Turma - Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJU: 18/03/2002, Pág.: 190) Passo a analisar o mérito. Quanto às cadernetas de poupança movimentadas em nome da autora NÍLDA BERNARDI CARREIRA, iniciadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987, entendo que houve a alegada violação ao direito da poupadora que mantinha suas contas sob rendimentos com o agente financeiro, as quais, em decorrência da aplicação da Resolução BACEN nº 1.338/87, sofreram os efeitos desse normativo legal, com a glosa de correção monetária contratada, e em curso, no momento em que editada. A lei, salvo raras exceções, quando editada deve surtir efeitos para o futuro, o que não ocorreu na hipótese tratada, pois o dispositivo normativo acima mencionado abrangeu situação pretérita, protegida por lei anterior. Cabe, em primeiro lugar, tecer algumas considerações a respeito da sistemática utilizada no contrato das cadernetas de poupança. As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática, em que o investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro em um mês, acrescido de correção monetária, mais juros. Entretanto, este resultado só é observado se o investidor não sacar o valor creditado dentro do interregno de um mês a contar da data do depósito. Portanto, se o valor integral não for sacado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês, e assim sucessivamente. Desse modo, quando da celebração do contrato ou da sua renovação automática, restam estabelecidas as condições a serem observadas por ambas as partes, ou seja, o índice pelo qual o valor depositado vai ser corrigido é fixado no momento do depósito, e o direito a que a atualização se faça por tal índice concretiza-se exatamente nesse momento. A partir daí, cabe tão somente à entidade financeira realizar, no termo avençado, o crédito

da correção monetária mais juros, correção essa devida com base no parâmetro então estipulado. Conclui-se, portanto, que com a entrega do dinheiro, à entidade financeira, para aplicação na caderneta de poupança, formou-se um ato jurídico perfeito, de tal sorte que mudanças posteriores nas regras do investimento não podem alcançá-lo retirando do investidor o direito de ter seu dinheiro atualizado pelo índice previamente ajustado. Em suma, nos termos das normas financeiras, quando o poupador deposita certa quantia na caderneta, essa fica comprometida pelos trinta dias seguintes, não podendo dela dispor, sob pena de perder o rendimento. Logo, não se mostra razoável, nesse período, alterar o critério estabelecido quando do depósito. Se o investidor aplicou na caderneta de poupança, o fez porque estava convicto de que as correções se fariam pelo índice IPC, então adotado. Se tivesse conhecimento que o índice de atualização seria diverso, possivelmente teria optado por outro ativo financeiro. Todavia, resta esclarecer que não há direito adquirido a determinado percentual de correção. Este é flutuante, variável de acordo com a inflação do período. Há, no entanto, direito ao critério, ao padrão que será utilizado para corrigir, uma vez que o percentual é mera expectativa. O critério por meio do qual será apurado esse percentual, porém, constitui direito do poupador, que diante da gama de possibilidades para investimento, escolhe a que lhe corrige o dinheiro mais favoravelmente. Ao depositá-lo, adquire o direito, imutável unilateralmente, de atualização segundo aquele índice, sendo que tal direito fica incorporado ao seu patrimônio desde o depósito ou renovação. Ora, o apelidado Plano Bresser alterou o índice de correção monetária que até então vinha sendo aplicado. A correção das cadernetas de poupança, que antes era feita pelo índice IPC, passou, nos termos da nova legislação, a ser feita com base no rendimento da LBC. Tal modificação, apesar de ter aplicação imediata, não poderia alcançar situações já consolidadas. Em outras palavras, o novo índice não poderia ser aplicado para corrigir as cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987, uma vez que, como já esclarecido, por ocasião do depósito dos valores pela poupadora, formou-se o ato jurídico perfeito, gerando direito adquirido ao índice avençado no momento da aplicação. Assim, desde que tenha sido descumprido o anteriormente contratado, a autora faz jus à correção monetária pelo índice do IPC de junho de 1987, fixado em 26,06%, bem como aos juros de 0,5% decorrentes do contrato firmado com a ré conforme entendimento jurisprudencial abaixo transcrito: AGRADO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO BRESSER. A modificação havida no critério de atualização, introduzida pela Resolução nº 1.338/87, do Bacen, não é suscetível de atingir situação pretérita, protegida pela legislação vigente à época do depósito, em respeito ao princípio da irretroatividade. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental e Desprovido. (STJ - EDRESP 148353 /SP - 4ª Turma - Relator Ministro BARROS MONTEIRO, DJ 15/09/2003, Pág.: 320) Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão. Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula nº 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN nº 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados. 3. No tocante à quitação tácita, o recurso especial da instituição financeira deixou de impugnar o fundamento do Acórdão recorrido, impedindo o processamento do especial neste ponto. 4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. 5. Falta o devido prequestionamento quanto à efetiva data-base de cada caderneta de poupança e sua verificação em sede de recurso especial depende do exame de provas, esbarrando a pretensão na Súmula nº 07/STJ. 6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação. 7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido. (STJ - RESP 433003 /SP - 3ª Turma - Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ: 25/11/2002, Pág.: 232) CONSTITUCIONAL - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR I E COLLOR II - LEGITIMIDADE PASSIVA - FECHAMENTO DO CLICO MENSAL. - A instituição bancária depositária não detinha os ativos financeiros, pois que perdeu a total disponibilidade dos saldos depositados que foram transferidos para o Banco Central do Brasil (MP 168/90 - Lei nº 8.024/90), não respondendo, por isso, por eventuais diferenças de correção monetária incidente sobre os depósitos de poupança; - A instituição financeira (CEF) é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança nos meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989; - Tratando-se de conta de poupança com data-base na primeira quinzena do mês, os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução Bacen nº 1.338 e no art. 17, I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação em relação à esta caderneta de poupança cujos períodos aquisitivos haviam-se iniciado; - Havendo sucumbência recíproca, incide o art. 21, caput, do CPC. (TRF2 - AC 240371 /RJ - 2ª Turma - JUIZ PAULO ESPIRITO SANTO DJU:17/06/2003, Pág.: 110) CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. INTELIGÊNCIA DO ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PLANO BRESSER. DECRETO-LEI Nº 2.335/87 E RESOLUÇÃO DO BACEN Nº 1.338/87. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CONTA POUPANÇA COM ANIVERSÁRIO EM DATA POSTERIOR A SEGUNDA QUINZENA DE JUNHO/87. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/90 E LEI Nº 7.730/89. ÍNDICE DE 42,72% REFERENTE A JANEIRO DE 1989. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AUSÊNCIA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. NÃO APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.....7- Aplica-se às cadernetas de poupança abertas ou renovadas até 15/06/87 o percentual de 26,06%, a título de correção monetária relativa ao mês de junho/87 (Plano Bresser), com creditamento em julho/87, descontando-se eventuais percentuais aplicados pela instituição financeira. Contas poupança com data de aniversário posterior a 15/06/87. Aplicação do Decreto-lei nº 2.335/87 e da Resolução nº

1.338/87 do Bacen. Ausência de direito adquirido.....(TRF3 - AC 1119574 - 6ª TURMA - Relator Desembargador Federal LAZARANO NETO, DJU: 14/05/2007, Pág.: 530)Observo, por fim, com base na fundamentação exposta até aqui, que o direito da autora à diferença de correção monetárias referente à variação do IPC do mês junho/1987, não alcança as contas de poupança relacionadas às fls. 381/385, com data-base e/ou iniciadas partir de 16/06/1987, quando já vigorava a Resolução do BACEN n. 1.338/87. Nesta conformidade e por estes fundamentos: 1- JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de processo civil, em relação ao pedido formulado pelo cônjuge sobrevivente e os sucessores de Manuel Carreira, de correção dos saldos das contas de cadernetas de poupança movimentadas em seu nome. 2- JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para: a) condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à autora NILDA BERNARDI CARREIRA a correção monetária de 26,06%, referente ao IPC de junho de 1987, descontando-se os valores já creditados em razão da aplicação de outros índices, em relação às contas de caderneta de poupança relacionadas neste feito, movimentadas em seu nome, que foram iniciadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987; e b) condenar a CEF a pagar juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença, de forma capitalizada, desde o inadimplemento até a satisfação da obrigação. Observo que os valores decorrentes da aplicação do índice de correção sobre as contas de caderneta de poupança, devem ser devidamente apurados em fase de liquidação. Incide correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, pelos índices aplicáveis à correção dos saldos das cadernetas de poupança. A partir da citação incidirão juros de 0,5% ao mês, conforme requerido na inicial. Arcará a requerida com metade das custas adiantadas pelos autores. Os honorários advocatícios se compensam, em razão da sucumbência recíproca. P.R.I.

0003134-28.2009.403.6102 (2009.61.02.003134-1) - ROSALINA DA SILVA OLIVEIRA(SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO E SP283022 - EDUARDO CARVALHO ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deliberação de fls. 137, para a parte autora: (...) Com a comunicação da implantação do benefício e apresentação da conta, dê-se vista à autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, expedindo-se a RPV, após.

0011648-67.2009.403.6102 (2009.61.02.011648-6) - ALFREDO RUBENS INGISA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação de fls.203/213 em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0004133-44.2010.403.6102 - GERALDO DINIZ JUNQUEIRA FILHO(GO024101 - JOAO JOSE DA SILVA NETO E SP201908 - DANIELA BISPO DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 217/219: os pedidos de antecipação de tutela e de autorização para depósito foram devidamente apreciados na decisão de fls. 150/166. Contra a referida decisão o autor/embarcante interpôs agravo de instrumento (fls. 174/193), não havendo nos autos notícia de decisão concessiva de efeito suspensivo. Por conseguinte, os declaratórios opostos revelam, na verdade, a irrisignação do autor/embarcante ao que foi decidido e não lhe foi favorável, aspecto este que deve ser desafiado por apelação e não por embargos. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se, registre-se e intime-se.

0000719-04.2011.403.6102 - PEDRO DE OLIVEIRA(SP282715 - SARA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os documentos de fls. 65/68, não verifico as causa de prevenção.Pleiteia o autor os benefícios da assistência judiciária. De fato, a simples declaração de pobreza, conforme tem sido entendido, autoriza a concessão da assistência judiciária. Todavia, não pode o juiz ficar adstrito ao exame singelo da existência desse documento encartado, quando outros elementos e circunstâncias debilitam o conteúdo declarado (cf. TRF 3, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0023768-81.2010.4.03.0000/SP, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DEJ 31.08.2010). É o caso dos autos. Os documentos que acompanham a inicial indicam o exercício de atividade profissional pelo requerente, coordenador de produção, além de receber benefício no valor de R\$ 2.135,62 (cf. fls. 60). Este rendimento afasta a miserabilidade declarada e é bem superior à média salarial de milhões de brasileiros. Por outro lado, admite-se como hipossuficiente aquele que receba renda inferior a dois salários mínimos. Assim, ante o exposto o autor pode suportar as despesas processuais, revelando, também, que o conceito de pobreza que afirma não vem ao encontro daquele que justifica a concessão do privilégio.Isto posto, indefiro o pedido de assistência judiciária. Concedo o prazo de dez dias ao autor para recolher as custas pertinentes. Pena de extinção. No mesmo prazo, traga o formulário previdenciário fornecido pelo empregador referente ao período de 25.05.1970 a 31.10.1970.Intime-se.

0000832-55.2011.403.6102 - JULIO CESAR ANDREZ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os documentos de fls. 79/87, não verifico as causa de prevenção.Pleiteia o autor os benefícios da assistência judiciária. De fato, a simples declaração de pobreza, conforme tem sido entendido, autoriza a concessão da assistência judiciária. Todavia, não pode o juiz ficar adstrito ao exame singelo da existência desse documento encartado, quando outros elementos e circunstâncias debilitam o conteúdo declarado (cf. TRF 3, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0023768-81.2010.4.03.0000/SP, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DEJ

31.08.2010). É o caso dos autos. Os documentos que acompanham a inicial indicam o exercício de atividade profissional pelo requerente, vigilante, sem qualquer menção a desemprego, com renda mensal inicial simulada no mês de abril de 2010 no valor de R\$ 2.070,93 (cf. fls. 85). Este rendimento afasta a miserabilidade declarada e é bem superior à média salarial de milhões de brasileiros. Por outro lado, admite-se como hipossuficiente aquele que receba renda inferior a dois salários mínimos. Assim, ante o exposto o autor pode suportar as despesas processuais, revelando, também, que o conceito de pobreza que afirma não vem ao encontro daquele que justifica a concessão do privilégio. Isto posto, indefiro o pedido de assistência judiciária. Concedo o prazo de dez dias ao autor para recolher as custas pertinentes. Pena de extinção. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006153-08.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009068-16.1999.403.6102 (1999.61.02.009068-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X ANA CARLA RIBEIRO X RAFAEL HENRIQUE RIBEIRO X DOLORES FRANCO RIBEIRO(SP093389 - AMAURI GRIFFO)

Vistos em Inspeção.Fls. 67/68: os recolhimentos reproduzidos às fls. 34/59 indicam as competências de 12/1999 a 12/2000.O período reconhecido na sentença proferida pela Vara do Trabalho é de 08/08/1991 a 13/01/1996 (fls. 24/25).Para realização dos cálculos pela Contadoria são necessários os salários de contribuição relativos a dezembro de 1993 até dezembro de 1995 (cf. fls. 62).Assim, embora a obrigação de recolher seja do empregador, o INSS não está obrigado a acolher valores aleatoriamente arbitrados a título de salários, sobretudo em sede de ação de que não participou. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A CARGO DO EMPREGADOR. NECESSIDADE DE FISCALIZAÇÃO DO INSS. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. RECOLHIMENTO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVAS OUTRAS NOS AUTOS. ARTIGO 55, 3º, DA LEI Nº 8.213/91. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). INCIDÊNCIA SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. (...III. No caso concreto, não foram trazidas aos autos provas outras, que não cópias do processo trabalhista. E não se trazem esclarecimentos outros, se não os constantes na sentença ali proferida. IV. Embora não desconheça se tratar não de reconhecimento de tempo de serviço, mas sim de adicional a ser acrescido para o cômputo dos salários-de-contribuição (situação onde o Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado pela possibilidade de prova única), é necessária a juntada de provas outras arremetidas pelo autor, que corroborassem as afirmações contidas na inicial. Inteligência do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aplicação por analogia. V. Sentença proferida na justiça especializada que se configura como pressuposto para a análise das provas trazidas aos autos, não sendo, em si, início de prova material, suficiente para se verificar in totum a materialidade dos fatos. A reclamatória trabalhista é apenas um dos elementos formadores de convicção, não podendo ser o único. VI. Necessidade de provas outras que as trazidas nos presentes autos corroborada por iterativos precedentes jurisprudenciais. (...) X. Remessa oficial a que se dá parcial provimento, para excluir da condenação a determinação de recálculo da renda mensal inicial nos termos do que foi concedido na seara trabalhista. Quanto à verba honorária, em virtude da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.(REO 200361830013819 - 1304781, Rel. Juíza Marisa Santos, TRF3, 9. Turma, data da decisão 29/06/2009, DJF3 05/08/2009, p. 1174)Isto posto, devolvo ao embargado o prazo para integral atendimento do despacho de fls. 66.No silêncio, tornem conclusos.Intime-se.Despacho de fls. 71: À vista dos autos. J.Concedo o prazo de 48 horas ao subscritor p/ que esclareça a que título chegou às suas mãos o ofício 569/2011, do Juízo da 2ª V.T. local, endereçado, aparentemente, à este Juízo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0009176-74.2001.403.6102 (2001.61.02.009176-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0315867-70.1997.403.6102 (97.0315867-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZINHA CURRAL CAMPOI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Traslade-se cópia da sentença de fls. 39/44, do acórdão de fls. 83/86 e dos cálculos de fls. 18/21 para os Autos 0315867-70.1997.403.6102 que se encontram no arquivo. Após, encaminhem-se estes autos ao arquivo, baixa-findo.Intimem-se e cumpra-se.

0006236-68.2003.403.6102 (2003.61.02.006236-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0316220-81.1995.403.6102 (95.0316220-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X CAFE UTAM S/A(SP089923 - JOAO HECK NETTO)

Fls. 59/62: Ciência à embargada. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0313036-49.1997.403.6102 (97.0313036-4) - ITALO LANFREDI S/A INDUSTRIAS MECANICAS(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP176780 - EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X ITALO LANFREDI S/A INDUSTRIAS MECANICAS(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Fls. 288: defiro o requerimento formulado. Remetam-se os autos ao arquivo aguardando provocação. Int.

0010606-56.2004.403.6102 (2004.61.02.010606-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA E SP148001E - CRISTIANE QUEIROZ PIMENTA) X TRAUTEC EQUIPAMENTOS CIRURGICOS LTDA X TRAUTEC EQUIPAMENTOS CIRURGICOS LTDA

J. Defiro. Renovo o prazo de 05 dias para cumprimento do determinado à fl. 249.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002289-74.2001.403.6102 (2001.61.02.002289-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X AURELIO EDUARDO FONSECA FERRAZ DOS SANTOS X ERIKA MARTINS DE BARROS(SP081707 - CARLOS ROBERTO CELLANI)

Fls. 191192: Defiro a expedição de mandado de cancelamento de averbação do arresto do bem descrito às fls. 52, nos termos da sentença de fls. 162/163. Cretar Expedido o mandado, caberá à ENGEA acompanhar, junto à Central de Mandados, o cumprimento da diligência, providenciando, no CRI competente, o recolhimento das eventuais custas. Cumpra-se.

0011449-84.2005.403.6102 (2005.61.02.011449-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X ELTON LEOLPOLDINO DOS SANTOS

Fls. 83/64: Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Intime-se.

0003729-32.2006.403.6102 (2006.61.02.003729-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X PERSEGUIN E VELLOSO COM/ DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA ME X SUELLEN MENDONCA PERSEGUIN

Nos termos da portaria nº 04/08 desta 4ª Vara Federal enaminho os presentes autos à publicação para : Intimar a parte interessada - autora - para requerer o que de direito no prazo de cinco dias.

0001165-41.2010.403.6102 (2010.61.02.001165-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSELI DE AQUINO FERREIRA

Intime-se a CEF a instruir a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, com planilha de cálculos que evidencie, de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, a evolução da dívida, desde a data em que efetuado o contrato até o ajuizamento da ação, indicando o valor principal da dívida e cada encargo cobrado, mês a mês. A exequente deverá juntar a planilha, com cópia para contrafé.

0001762-73.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SAMIR MOYSES BAR - ME X SAMIR MOYSES

1. Intime-se a CEF, para, no prazo de 15 dias, instruir a inicial com planilhas de cálculo que demonstrem com clareza a evolução da dívida, indicando o valor principal do débito e cada encargo cobrado, mês a mês, desde a data em que efetuado contrato, até o ajuizamento desta ação, com cópia para contrafé. 2. Cumprida a determinação supra, depreque-se a citação dos executados, com prazo de 60 dias para cumprimento, nos termos dos artigos 652 e seguintes, do CPC, desentranhando-se as guias de fls. 31/32 para sua instrução. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo. No caso de integral pagamento no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. Intimem-se os devedores do prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos da comunicação da citação dos executados pelo juízo deprecado, para oposição dos embargos à execução, nos termos do art. 738 do Código de Processo Civil. Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida exequenda, nomeando depositário e intimando de tudo os executados e, em sendo o caso, o cônjuge, na forma dos artigos 652, 1.º e 659, do CPC. Recaindo a penhora sobre veículo, proceda a anotação junto à CIRETRAN/ Delegacia de Trânsito. Não sendo encontrados os devedores, proceda ao arresto, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil. 3. Não encontrado o(s) executado(s), dê-se vista à exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Não encontrados bens penhoráveis do(s) executado(s), intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0310360-75.1990.403.6102 (90.0310360-7) - ANAIDE ULIAN TORNICH X ISABEL CRISTINA ULIAN TORNICH TIBERIO X OSMAR TORNICH JUNIOR X PAULO ROBERTO TORNICH(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X ANAIDE ULIAN TORNICH X ISABEL CRISTINA ULIAN TORNICH TIBERIO X OSMAR TORNICH JUNIOR X PAULO ROBERTO TORNICH X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 258: Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências do Banco do Brasil, independentemente de alvará de levantamento. Decorrido o prazo razoável sem devolução pelo correio, abra se conclusão.

0305578-54.1992.403.6102 (92.0305578-9) - COMPER & CIA LTDA(SP105764 - ANESIO RUNHO E SP096243 - VALERIO AUGUSTO DA SILVA MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL X COMPER & CIA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Cumpra-se a determinação dos embargos em apenso. Após, encaminhem-se os autos ao SEDI para readequação da classe processual 206, intimando-se a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0311602-59.1996.403.6102 (96.0311602-5) - JOSIAS DIAS EZEQUIEL X ROSA ANGELA SERTORIO GARCIA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD) X JOSIAS DIAS EZEQUIEL X ROSA ANGELA SERTORIO GARCIA X UNIAO FEDERAL

Após e, tendo em vista o teor da cota retro, intime-se a exequente a requerer o que de direito.

0303848-95.1998.403.6102 (98.0303848-6) - MARCIO ANTONIO PAIVA X MARIA SALETE VISENTAINE COGO X MARIA RITA GARCIA SANTORO PEREZ X IRINEU RODRIGUES DE OLIVEIRA X SILVANA APARECIDA DOS SANTOS(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X MARCIO ANTONIO PAIVA X MARIA SALETE VISENTAINE COGO X MARIA RITA GARCIA SANTORO PEREZ X IRINEU RODRIGUES DE OLIVEIRA X SILVANA APARECIDA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Fls:293.Remetam-se os autos ao Sedi para retificação da classe processual - classe 206.Fls. 290/292: defiro o pedido de expedição de ofício à entidade pagadora para que forneça as fichas financeiras dos autores a partir de janeiro de 1993 até a data da incorporação do reajuste de 28,86%, bem como para que informe se houve transação extrajudicial para pagamento dos valores em atraso.Com os dados, dê-se vista à parte autora, conforme requerido.Sem prejuízo, verifique a Secretaria a localização da petição juntada por cópia às fls. 291/292, certificando. Int.

0314827-19.1998.403.6102 (98.0314827-3) - RAPHAEL LUIZ CANDIA(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA E SP021951 - RAPHAEL LUIZ CANDIA E SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X RAPHAEL LUIZ CANDIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao Sedi para retificação da classe processual - classe 206.Fls. 694/696: a citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil só é aplicável no início da execução, não se prestando para requisitar eventual saldo remanescente. Ademais, verifico que os Precatórios expedidos (fls. 666/667) foram pagos dentro do prazo constitucional (fls. 687/688), oportunidade em que tiveram seus valores atualizados monetariamente, conforme preceitua o artigo 100, 1º, da Constituição Federal. Logo, não há saldo remanescente a ser reclamado, razão pela qual indefiro o requerimento formulado.Fls. 697: dê-se vista à parte autora pelo prazo de cinco dias.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0009212-82.2002.403.6102 (2002.61.02.009212-8) - URSOLINA DE SOUZA SILVA X JOAO FRANCISCO DA SILVA X JOAO FRANCISCO DA SILVA X ROSARIA ANTONIA DA SILVA ADRIANO X ROSARIA ANTONIA DA SILVA ADRIANO X JOSE AUGUSTO DA SILVA X JOSE AUGUSTO DA SILVA X MARIA DE FATIMA DA SILVA X MARIA DE FATIMA DA SILVA X ESPEDITO DA SILVA X ESPEDITO DA SILVA X MARCELO DA SILVA X MARCELO DA SILVA X MAURO FRANCISCO DA SILVA X MAURO FRANCISCO DA SILVA X ROSA DA SILVA X ROSA DA SILVA X VALDIVINO DA SILVA X VALDIVINO DA SILVA X JOAO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR X JOAO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR X ELISANGELA DA SILVA X ELISANGELA DA SILVA X ROSANGELA DA SILVA DOS REIS X ROSANGELA DA SILVA DOS REIS X APARECIDA DA SILVA CORDEIRO X APARECIDA DA SILVA CORDEIRO X BRUNA SOUZA DA SILVA X BRUNA SOUZA DA SILVA X LUCIANA REGINA DE SOUZA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189424 - PAULA TAVARES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Cumpra-se a certidão de fls. 301.Após, remetam-se os autos ao Sedi para retificação do nome da coexequeute Bruna Souza da Silva, conforme comprovante de fls. 305 e cópia dos documentos de fls. 167. Quanto ao cancelamento de fls. 309/310, relativo a Aparecida da Silva Cordeiro, intime-se a exequente a fim de que efetue a retificação de seu nome junto à Receita Federal do Brasil, conforme fls. 201, com posterior comprovação nos autos.Efetuada as devidas retificações, expeçam-se novos ofícios requisitórios, nos termos da Resolução 122/2010 do CJF.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0300750-78.1993.403.6102 (93.0300750-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000477-26.2003.403.6102 (2003.61.02.000477-3)) ANTONIO PEREIRA DA SILVA X JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO X ORIZIA DE SOUZA SILVA(SP057688 - JOSE BISCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO X

ORIZIA DE SOUZA SILVA

Fls. 120/122: Intimem-se os executados a efetuarem o pagamento, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de dez por cento, nos termos do disposto no art. 475 - J do CPC.

0315916-14.1997.403.6102 (97.0315916-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0313036-49.1997.403.6102 (97.0313036-4)) ITALO LANFREDI S/A INDUSTRIAS MECANICAS(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP176780 - EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 339: defiro o requerimento formulado.Remetam-se os autos ao arquivo aguardando provocação.Int.

0306020-10.1998.403.6102 (98.0306020-1) - ARLINDO ZIOTTI E CIA/ LTDA X ARLINDO ZIOTTI E CIA/ LTDA X AGS ZIOTTI COMERCIO DE TINTAS LTDA ME(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Fls. 263/266: defiro o requerimento formulado.Remetam-se os autos ao arquivo aguardando provocação.Int.

0000249-90.1999.403.6102 (1999.61.02.000249-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP094946 - NILCE CARREGA E SP056780 - JOSE HAMILTON DINARDI E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X CAMIL CALDERARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X CAMIL CALDERARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA J. Defiro. Renove-se a publicação do despacho de fls. 101.Fls. 101: Tendo em vista o tempo decorrido desde o protocolo da petição de fl. 100, aguarde-se no arquivo eventual provocação da ECT.

0013548-03.2000.403.6102 (2000.61.02.013548-9) - MAFALDA DALPINO RIBEIRO(SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE E SP165912 - MICHEL CUTAIT NETO E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X UNIAO FEDERAL X MAFALDA DALPINO RIBEIRO

1 - Ao SEDI para readequação da classe processual para 229. 2 - Fls. 208/209: Intime-se a requerida a efetuar o pagamento, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de dez por cento, nos termos do disposto no art. 475 - J do CPC.

0016789-82.2000.403.6102 (2000.61.02.016789-2) - UELCIO VANIZ VOLPON X UELCIO VANIZ VOLPON(SP165912 - MICHEL CUTAIT NETO E SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Intime-se o executado da penhora eletrônica realizada (no importe de R\$ 5.610,53 - fls. 198), para eventual impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC.Havendo impugnação, dê-se vista à União, caso contrário, acolho o pedido de transferência, nos termos da petição de fls. 202.

0002970-44.2001.403.6102 (2001.61.02.002970-0) - SERMATEC IND/ E MONTAGENS LTDA(SP028767 - LAURO SANTO DE CAMARGO E SP056913 - WILSON DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ E Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X UNIAO FEDERAL X SERMATEC IND/ E MONTAGENS LTDA

Ao Sedi para retificação da classe processual para 229. Fls. 359/360: Intime-se a executada a efetuar o pagamento, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de dez por cento, nos termos do disposto no art. 475 - J do CPC.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2540

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007455-72.2010.403.6102 - ROSILENE DA SILVA BRITO(SP206385 - ALESSANDRA APARECIDA CAPELIN)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MURILO SERRA(SP202867 - ROSANGELA APARECIDA FERREIRA) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP026824 - OSCAR MORAES CINTRA E SP242602 - IGOR FLORENCE CINTRA E SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Converto o julgamento em diligência. Designo audiência de tentativa de conciliação e julgamento para o dia 3 de agosto de 2011, às 14h30. Intimem-se as partes.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1012

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008283-78.2004.403.6102 (2004.61.02.008283-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003901-76.2003.403.6102 (2003.61.02.003901-5)) VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA X WAGNER ANTONIO PERTICARRARI X MARIA LUIZA TITOTO PERTICARRARI(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Considerando que nos autos da Execução Fiscal nº 200361020039015 foi determinada e cumprida a penhora no rosto dos autos da Ação de Consignação em Pagamento nº 2146/2008, em trâmite pela 5ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto/SP, determino o prosseguimento dos presentes Embargos. Intimem-se os Embargantes, com prioridade, para que cumpram o quanto determinado à fl. 47, no prazo de dez dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1680

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001358-47.2011.403.6126 - EDILSON PAVAN(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0001686-74.2011.403.6126 - FLAVIO RODRIGUES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0001809-72.2011.403.6126 - FRANCISCO ANTONIO DE FREITAS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0001843-47.2011.403.6126 - RONALDO CICERO MEZA FARINA(SP292448 - MIGUEL TADEU PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação objetivando a concessão de auxílio-acidente (B-94). Compulsando os autos verificam-se

algumas situações, as quais precisam ser esclarecidas, a fim de averiguar a competência funcional deste Juízo. Segundo relato da exordial, o autor trabalhou na empresa MARCK SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. no período de 07/08/1989 a 30/08/1989. No dia 31/08/1989 sofreu atropelamento. No entanto, de acordo com o documento de fl. 21, consta DAT 30/08/1989. O documento de fl. 27 (emitido pelo Hospital Heliópolis) consta como período de internação 31/08/1989 a 02/09/1989, bem como informação: Veio transferido do PS do Hospital Monumento e ficou internado recebendo tratamento clínico: (...). Desta informação conclui-se, num primeiro momento, que se o autor veio transferido, já estava internado no Pronto Socorro do Hospital Monumento, anteriormente à 31/08/1989. Diante do exposto, preliminarmente, intime-se o autor para que esclareça se houve, de fato, acidente de trabalho (fl. 21); em que data foi o atropelamento, juntando cópia do boletim de ocorrência; e informação acerca de seu atendimento e internação no Hospital Monumento. Prazo: quinze dias. Int.

0001937-92.2011.403.6126 - VLADEMIR RAITZ(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0001940-47.2011.403.6126 - PAULO SERGIO RODRIGUES DA SILVA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da inicial, eventual sentença e acórdão atinentes aos autos n.º 0001483-19.2003.403.6183 para verificação da prevenção apontada no termo de fls. 175.

0001954-31.2011.403.6126 - IRACEMA ROSA(SP197043 - CLOVES FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0001962-08.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003657-36.2007.403.6126 (2007.61.26.003657-9)) NICOLINO PACENTE X WILMA MARIA STORE PACENTE(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Anote-se a prioridade preconizada na Lei n.º 10.741/03. Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0002089-43.2011.403.6126 - VLADIMIR CWYHUN(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0002132-77.2011.403.6126 - LUIZ VALIM ALEXANDRE(SP083662 - IRMA PEREIRA MACEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a prioridade preconizada na Lei n.º 10.741/03. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Esclareça o autor o pedido de aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 no respectivo salário-de-contribuição, tendo em vista ter se aposentado em agosto de 1989. Prazo: dez dias. Após, tornem. Intime-se.

0002202-94.2011.403.6126 - EVALDO HERBERTO GOEDTEL(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O autor pugna pela aplicação de juros progressivos na sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Para os trabalhadores com vínculo empregatício inicial anterior à vigência da Lei 5.705, de 21/09/1971 e que fizeram a opção sob a égide da Lei n. 5.107/66, era obrigação da instituição detentora do depósito, observadas as regras previstas no artigo 4º da Lei n. 5.107/66, em sua redação original, efetuar a incidência progressiva dos juros. Assim, em relação ao autor que se encontra nesta situação, como no caso dos autos, não há discussão acerca da lei aplicável ao caso concreto, visto que não há qualquer dúvida. A controvérsia, pois, não é de direito, mas, sim, de fato. Ou seja: o autor deve provar que a instituição financeira, de fato, não cumpriu a lei e não aplicou os juros de modo progressivo. Nesse sentido: PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1- O artigo 4º da Lei n. 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% até 6%. A vigência da Lei n. 5.705/71, alterou o artigo 4º daquele dispositivo legal, passando-se à aplicação dos juros de 3% ao ano. 2- Aqueles que optaram pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço até a publicação da Lei n. 5.705/71 tiveram o sistema dos juros progressivos mantido. 3- A Lei. 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção pelo FGTS

retroativamente a 01/01/1967 ou à data de admissão ao emprego, caso seja posterior. Logo, os trabalhadores admitidos até 22/09/1971 e que optaram retroativamente tem direito à aplicação dos juros progressivos. 4- A parte autora optou pelo FGTS quando ainda vigia a Lei n. 5.107/66, que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros. 5- Inexistente prova de que os juros progressivos não foram aplicados corretamente. e, conforme preceitua o artigo 333, I, do CPC, caberia à parte autora provar o fato constitutivo do seu direito, acostando documentos que o demonstrasse, à múnica de apresentação dos extratos fundiários. 6- Agravo a que se dá parcial provimento para retificar a parte dispositiva do decísium consignando o seguinte tópico: Com tais considerações, NEGO SEGUIMENTO à apelação. (TRF 3ª, AC 200103990026038, Relator Juiz Alexandre Sormani, DJF3 24/09/2009, p. 58) .Nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Inviável a inversão, de pronto, do ônus da prova, na medida em que, diante da fundamentação supra, não há a verossimilhança do direito, sendo possível, ainda, que o autor obtenha referidos extratos junto à própria CEF. Assim, concedo ao autor o prazo de quinze dias para que providencie a juntada dos extratos do FGTS, documentos indispensáveis, no caso específico, à propositura da ação, visto a necessidade de produção de prova do direito invocado. Prazo: 15 dias sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0002234-02.2011.403.6126 - JOSE UMBERTO CORDEIRO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0002235-84.2011.403.6126 - MARIA APARECIDA RODRIGUES DE AQUINO MARAFIOTI X GUILHERME DE AQUINO MARAFIOTI - INCAPAZ X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE AQUINO MARAFIOTI X ICARO DE AQUINO MARAFIOTI X IGOR DE AQUINO MARAFIOTI X KAUE DE AQUINO MARAFIOTI(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0002246-16.2011.403.6126 - JOSE ROBERTO RODRIGUES(SP147304 - CESAR ROBERTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0002304-19.2011.403.6126 - DONIZETI LUIZ TREVISAN(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0002305-04.2011.403.6126 - CLAUDEMIR APARECIDO MACHADO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0002338-91.2011.403.6126 - CELINA OLIVEIRA LEITE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anote-se a prioridade preconizada na Lei n.º 10.741/03. O autor pugna pela aplicação de juros progressivos na sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Para os trabalhadores com vínculo empregatício inicial anterior à vigência da Lei 5.705, de 21/09/1971 e que fizeram a opção sob a égide da Lei n. 5.107/66, era obrigação da instituição detentora do depósito, observadas as regras previstas no artigo 4º da Lei n. 5.107/66, em sua redação original, efetuar a incidência progressiva dos juros. Assim, em relação ao autor que se encontra nesta situação, como no caso dos autos, não há discussão acerca da lei aplicável ao caso concreto, visto que não há qualquer dúvida. A controvérsia, pois, não é de direito, mas, sim, de fato. Ou seja: o autor deve provar que a instituição financeira, de fato, não cumpriu a lei e não aplicou os juros de modo progressivo. Nesse sentido: PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1- O artigo 4º da Lei n. 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% até 6%. A vigência da Lei n. 5.705/71, alterou o artigo 4º daquele dispositivo legal, passando-se à aplicação dos juros de 3% ao ano. 2- Aqueles que optaram pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço até a publicação da Lei n. 5.705/71 tiveram o sistema dos juros progressivos mantido. 3- A Lei. 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção pelo FGTS retroativamente a 01/01/1967 ou à data de admissão ao

emprego, caso seja posterior. Logo, os trabalhadores admitidos até 22/09/1971 e que optaram retroativamente tem direito à aplicação dos juros progressivos. 4- A parte autora optou pelo FGTS quando ainda vigia a Lei n. 5.107/66, que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros. 5- Inexistente prova de que os juros progressivos não foram aplicados corretamente. e, conforme preceitua o artigo 333, I, do CPC, caberia à parte autora provar o fato constitutivo do seu direito, acostando documentos que o demonstrasse, à míngua de apresentação dos extratos fundiários. 6- Agravo a que se dá parcial provimento para retificar a parte dispositiva do decism consignando o seguinte tópico: Com tais considerações, NEGO SEGUIMENTO à apelação. (TRF 3ª, AC 200103990026038, Relator Juiz Alexandre Sormani, DJF3 24/09/2009, p. 58) .Nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Inviável a inversão, de pronto, do ônus da prova, na medida em que, diante da fundamentação supra, não há a verossimilhança do direito, sendo possível, ainda, que o autor obtenha referidos extratos junto à própria CEF. Assim, concedo ao autor o prazo de quinze dias para que providencie a juntada dos extratos do FGTS, documentos indispensáveis, no caso específico, à propositura da ação, visto a necessidade de produção de prova do direito invocado. Prazo: 15 dias sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0002340-61.2011.403.6126 - JOSE ZILDO DOS SANTOS(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0002345-83.2011.403.6126 - CICERO ANTONIO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0002347-53.2011.403.6126 - JACINTHO JUNIOR DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0002365-74.2011.403.6126 - MARCOS ANTONIO GOMES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0002377-88.2011.403.6126 - VALTER MACHADO DE CARVALHO(SP260496 - ANGELA HERREIRA PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

MANDADO DE SEGURANCA

0002770-13.2011.403.6126 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE RIBEIRAO PIRES SP(SP234514 - ALLAN FRAZATTI SILVA E SP150408 - MARCELO GOLLO RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em liminar. Prefeitura do Município da Estância Turística de Ribeirão Pires - SP, qualificado na inicial, impetrou mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, o qual indeferiu a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Segundo relata, os débitos tributários apontados como óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal encontra-se, ainda, com a exigibilidade suspensa em virtude de decisão judicial proferida nos autos da ação ordinária n. 0029162-54.2000.403.6100 e cautelar n. 2000.03.00.044933-5. Afirma a impetrante que foi proferida decisão monocrática nos autos da ação n. 0029162-54.2000.403.6100, dando provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, para julgar improcedentes os pedidos formulados por ela. Contra essa decisão foi interposto agravo legal, o qual foi julgado improcedente. Ocorre que ainda não foi regularmente intimada do teor da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, sendo certo que o crédito tributário continua suspenso. Ademais, os extratos administrativos informam que os créditos tributários que impediram a expedição de certidão de regularidade fiscal encontram-se com a exigibilidade suspensa. Assim, o ato que indeferiu a expedição da referida certidão é ilegal. Liminarmente, pugna pela imediata expedição da certidão de regularidade fiscal. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. A impetrante afirma que o ato administrativo que indeferiu a expedição da certidão de regularidade fiscal é ilegal, visto que a exigibilidade do crédito tributário encontra-se sub judice. Prevê o artigo 151 do Código Tributário Nacional cinco possibilidades de suspensão do crédito tributário: a moratória; o

depósito do seu montante integral; as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; a concessão de medida liminar em mandado de segurança; a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial e o parcelamento. A certidão de objeto e pé de fls. 34/34 verso afirma que a sentença proferida nos autos da ação n. 0029162-54.2000.403.6100 julgou IMPROCEDENTE o pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o autor ao recolhimento das contribuições ao PASEP. PROCEDENTES os pedidos de não-retenção dos recursos oriundos do Fundo de Participação dos Municípios antes de formalizado o lançamento fiscal dos valores devidos pelo contribuinte e de condenação da UNIÃO na restituição dos recursos retidos antes de formalizado o lançamento fiscal das contribuições devidas. Consultando eletronicamente os processos acima mencionados, é possível verificar o teor das decisões proferidas em primeira e segunda instâncias. A sentença proferida nos autos da ação cautelar n. 2000.03.00.044933-5 resolveu a lide nos seguintes termos: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de confirmar em parte a liminar deferida, mantendo a impossibilidade de a União reter os recursos oriundos do Fundo de Participação dos Municípios antes de formalizado o lançamento fiscal dos valores devidos pelo contribuinte. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Posteriormente, em virtude da oposição de embargos de declaração, a liminar foi revogada (publicado em 04/12/2009, pág. 223/09). O dispositivo final da referida liminar previa ... estão plenamente satisfeitos os dois requisitos para o deferimento da medida liminar pretendida- o periculum in mora e o fumus boni iuris. Assim, a requerida, por determinação judicial, deverá abster-se de exigir da requerente o crédito relativo à cobrança do PASEP, não bloqueando as suas quotas relativas ao Fundo de Participação dos Municípios, nem incluindo o seu nome no CADIN. Portanto, desde 04/12/2009 não havia ordem judicial expressa suspendendo a exigibilidade do crédito tributário discutido nestes autos, não sendo possível argumentar-se que a impetrante nada sabia. O motivo de a Receita Federal continuar a considerá-lo suspenso todo este tempo não está claro nos autos. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao decidir monocraticamente a ação principal n. 0029162-54.2000.403.6100, julgou-a improcedente. O agravo legal interposto pela impetrante também foi julgado improcedente. A ementa ficou assim redigida: TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. CONTRIBUIÇÃO AO PASEP. NATUREZA TRIBUTÁRIA. MUNICÍPIOS. EXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO PACIFICADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. 1. A contribuição ao PASEP foi acolhida pela atual Constituição Federal, mas com destinação diversa, já que passou a financiar o programa do seguro-desemprego e abono anual. É certo que a citada contribuição, na medida em que assumiu feição nitidamente tributária, de contribuição social, passou a ser exigível de todos os entes da federação, indistintamente. 2. Em sessão de 11/04/2002, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que, com o advento da CF/88, a contribuição ao PASEP passou a ter natureza tributária, portanto, obrigatória, deixando de ter caráter voluntário, logo, não podendo os Estados, assim como os Municípios, mesmo invocando o princípio constitucional da autonomia federativa, desligar-se unilateralmente do citado Programa (ACO nº 471-PR, Relator Ministro SYDNEY SANCHES, acórdão pendente de publicação). 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. Nos autos da ação cautelar não houve modificação significativa da sentença proferida em primeira instância, tendo os autos, inclusive, baixado à Seção Judiciária de origem. Não há notícia de que tenha havido o depósito do valor do tributo, parcelamento, ou outra causa qualquer de suspensão. Logo, não verifico a existência de plausibilidade do direito invocado. Isto posto, indefiro a liminar. Requistem-se as informações, dando-se ciência à representação judicial da autoridade coatora. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo legal. Após, venham-me conclusos para sentença. Intime-se.

0003082-86.2011.403.6126 - CORAZZA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP194593 - CARLOS EDUARDO MANJACOMO CUSTÓDIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Notícia o impetrante ato ilegal, consistente na sua indevida exclusão do parcelamento, firmado nos moldes da Lei 11.941/09, em razão do não pagamento de tributos vincendos. Reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação da autoridade coatora acerca de eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar. No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137). Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar, após a vinda das informações. Oficie-se com urgência. Com a vinda das informações, tornem-me conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002625-54.2011.403.6126 - WLADIMIR BIAZON X QUEIDE MATIAS ONDEI(SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO E SP275219 - RAQUEL DE REZENDE BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo a petição de fls. 48/55 como aditamento à inicial. Mantenho a decisão de fl. 44 por seus próprios fundamentos. Dê-se integral cumprimento à decisão de fl. 44, expedindo-se o mandado de citação. Int.

Expediente Nº 1681

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0060405-81.1999.403.0399 (1999.03.99.060405-0) - FRANCISCO JOSE MANOEL(SP116166 - ALENICE

CEZARIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0099830-18.1999.403.0399 (1999.03.99.099830-1) - JOSE DOS SANTOS(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do retorno da(s) carta(s) precatória(s), devidamente cumprida(s), intimem-se as partes para apresentar os memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os cinco primeiros destinados à parte autora.Intimem-se.

0000095-29.2001.403.6126 (2001.61.26.000095-9) - JOSE SALLES FILHO X BENEDICTA DE MAGALHAES SALLES X CLAILTON DE LIMA SALLES X GUIOMAR DA SILVA SALLES X FILOMENA APARECIDA SALLES DE OLIVEIRA X FLAVIO MATOS DE OLIVEIRA X JOSE EDUARDO SALLES(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Dê-se ciência ao INSS, acerca do depósito de fls.204/206.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000311-87.2001.403.6126 (2001.61.26.000311-0) - BEATRIZ GONCALVES(SP095609 - SANDRA REGINA SCHIAVINATO E SP077318 - LAERCIO AUGUSTO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Manifeste-se a autora sobre a certidão de fl.297 da oficiala de justiça. No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Int.

0000513-64.2001.403.6126 (2001.61.26.000513-1) - ANA TORRES NUNES(SP098423 - CLAUDETE JOSEFA RODRIGUES E SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Consequentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remeta-se ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0001585-86.2001.403.6126 (2001.61.26.001585-9) - HILDA DA ROSA MACHADO DE ANDRADE(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se o V.Acórdão.Arquiem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0001610-02.2001.403.6126 (2001.61.26.001610-4) - BRUNO GOMES(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Diante do que restou decidido nos Embargos à Execução (fls. 136/141), manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.Int.

0002012-83.2001.403.6126 (2001.61.26.002012-0) - JOAO REDONDO X CACILDA DOS SANTOS REDONDO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Primeiramente, dê-se ciência à autora do depósito da sucumbência (fl.338).Após, dê-se vista dos autos ao INSS para manifestação acerca do requerimento de fls.339/341.Intimem-se.

0002100-24.2001.403.6126 (2001.61.26.002100-8) - EUCLIDES TEIXEIRA X TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Consequentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remeta-se ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0002379-10.2001.403.6126 (2001.61.26.002379-0) - OTAVIANO BRITO NEVES(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Tendo em vista que a Dra Cibele Carvalho Braga atuou como patrona do autor até o término dos Embargos à Execução em apenso, esclareça a referida patrona a renúncia de fl. 233 destes autos.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0002997-52.2001.403.6126 (2001.61.26.002997-4) - ORDALIA MARIA DE ANDRADE(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ROSEMEIRE APARECIDA CHRISTINO - INTERDITADA JUD (ESTHER

BERGAMO CHRISTINO) X DIEGO CHRISTINO DE ANDRADE - MENOR (ESTHER BERGAMO CHRISTINO)(SP122439 - RODRIGO PIMENTEL PINTO RAVENA)

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0014033-91.2001.403.6126 (2001.61.26.014033-2) - LUIZ MENDES RODRIGUES(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)
Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0009016-21.2002.403.6100 (2002.61.00.009016-3) - CARLOS ALBERTO DO ESPIRITO SANTO X ELIANE CANTARELLI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP133626 - APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes do retorno dos autos.Manifestem-se os autores quanto ao cumprimento do acordo de fls.433/435.Intime-se.

0004144-79.2002.403.6126 (2002.61.26.004144-9) - LUCIENE PEREIRA DE LIMA DOS SANTOS X LUCIELE LIMA DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE (LUCIENE PEREIRA DE LIMA DOS SANTOS)(SP095628 - JOAQUIM MARTINS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0009745-66.2002.403.6126 (2002.61.26.009745-5) - NEUZA APARECIDA MARCOLIN(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0010825-65.2002.403.6126 (2002.61.26.010825-8) - PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X INSS/FAZENDA(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA)

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Consequentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remeta-se ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0012082-28.2002.403.6126 (2002.61.26.012082-9) - ARLINDO SILVERIO(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte autora, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem ao arquivo.Int.

0013652-49.2002.403.6126 (2002.61.26.013652-7) - RUBENS DE SOUZA MOURA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Fls.305/309: Aguarde-se, em arquivo, o desfecho do agravo interposto pelo autor. Dê-se ciência.

0013762-48.2002.403.6126 (2002.61.26.013762-3) - ADAUTO DA SILVA(SP254285 - FABIO MONTANHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls.143: Defiro o desentranhamento da petição e documentos de fls.137/140, devendo ser entregues a seu subscritor, mediante recibo nos autos.Sem prejuízo da exclusão do nome do advogado Fabio Montanhini, OABno.254.285 do sistema processual, após a intimação deste despacho.Nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

0014785-29.2002.403.6126 (2002.61.26.014785-9) - IDA LOPES ORTIZ(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0000797-04.2003.403.6126 (2003.61.26.000797-5) - BENEDITO SEBASTIAO DA SILVA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte autora, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de

15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem ao arquivo.Int.

0001353-06.2003.403.6126 (2003.61.26.001353-7) - SANTINO TIMOTEO DOS SANTOS(SP132892 - PAULO DE TARSO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0002947-55.2003.403.6126 (2003.61.26.002947-8) - IZABEL CORRAL X CAMILA CORRAL DE CARVALHO - MENOR (IZABEL CORRAL)(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0003873-36.2003.403.6126 (2003.61.26.003873-0) - JOSE MUSTAFE(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0006201-36.2003.403.6126 (2003.61.26.006201-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005221-89.2003.403.6126 (2003.61.26.005221-0)) HELENA DALVA AMORIM(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Cumpra-se a r. decisão de fls.246.Manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0007048-38.2003.403.6126 (2003.61.26.007048-0) - MINERVINA MARIA DE CARVALHO X LUIZ VIANA DAS NEVES X LUIZ CAMPANARO X LIDIA IZABEL MIRANDA X JULIO JESUS CHAVES(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil, suspendo o curso do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que os sucessores do co-autor Luiz Viana das Neves se habilitem nos autos.Int.

0007784-56.2003.403.6126 (2003.61.26.007784-9) - INEZ APARECIDA MURARI(SP054789 - JOSE LUIZ SILVA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0008024-45.2003.403.6126 (2003.61.26.008024-1) - INACIA FELIX DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0000321-86.2003.403.6183 (2003.61.83.000321-8) - ESMERALDA DE JESUS LEAL X SEBASTIAO RIBEIRO DA COSTA X ARCINO SILVINO FELIX X SERGIO ROSARIO PUGLIA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Consequentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remeta-se ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0000009-53.2004.403.6126 (2004.61.26.000009-2) - MARIA BERNADETE DA SILVA GOMES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0003235-66.2004.403.6126 (2004.61.26.003235-4) - MARCOS ANTONIO HELENO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA)

Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0004372-83.2004.403.6126 (2004.61.26.004372-8) - PEDRO RAMALHO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0005181-73.2004.403.6126 (2004.61.26.005181-6) - MARLENE MOSTI BARBOSA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA E SP188387 - RENATA NUNES RODRIGUES E SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte autora, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem ao arquivo.Int.

0000114-93.2005.403.6126 (2005.61.26.000114-3) - FLAVIO RODRIGUES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0000701-18.2005.403.6126 (2005.61.26.000701-7) - ARLETE CAMILO GODOI(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0000857-06.2005.403.6126 (2005.61.26.000857-5) - IZAURA MARI FERNANDES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSS/FAZENDA(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0002434-19.2005.403.6126 (2005.61.26.002434-9) - ABEL PASSOS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0002700-06.2005.403.6126 (2005.61.26.002700-4) - DJALMA HENRIQUE DE SOUZA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0003024-93.2005.403.6126 (2005.61.26.003024-6) - ANTONIO DO CARMO SARAIVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP194207 - GISELE NASCIBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0003427-62.2005.403.6126 (2005.61.26.003427-6) - JOSE EDVALDO DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0003789-64.2005.403.6126 (2005.61.26.003789-7) - IDALINA APARECIDA MARTINS PINTO DOS SANTOS X ALEX MARTINS DOS SANTOS X PAULO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR X JOHNNY APARECIDO MARTINS DOS SANTOS X ARMINDA MARIA DA SILVA X IVANILDO RODRIGUES DA SILVA X MARIA EUNICE BALBINO DE MELO X WELLINGTON FALCAO DE MELO X ADRIANA FALCAO DE MELO X ANDREA FALCAO DE MELO X LUCIENE FALCAO DE MELO TAVARES X LUCIANA FALCAO DE MELO X VERA LUCIA BALBINO DOS SANTOS ELIAS X EDSON BARBOSA DA SILVA ELIAS FILHO(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X UNIAO FEDERAL(SP239657 - JAILOR CAPELOSSI CARNEIRO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0005416-06.2005.403.6126 (2005.61.26.005416-0) - NILZA DOS SANTOS DE SANTANA(SP146546 -

WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0003897-19.2005.403.6183 (2005.61.83.003897-7) - MARCOS SILVIO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP054505 - OCLYDIO BREZOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0001225-78.2006.403.6126 (2006.61.26.001225-0) - ROSANA MARIA MENDES FRANCISCO DOS REIS SERGIO X WANDERLEY DOS REIS SERGIO X TAUANE MENDES DOS REIS SERGIO - MENOR X CAYENE MENDES DOS REIS SERGIO - MENOR X WANDERLEY DOS REIS SERGIO X VANDERCI DOS REIS SERGIO - INTERDITADO X ANTONIA DOS REIS OLIVEIRA SERGIO(SP126770 - JOSE AYRTON FERREIRA LEITE) X ELIANA OKAZAKI COSTA X SIDNEY RODRIGUES DA CUNHA LANDIM(SP146668 - AMILCAR CLEBER JANDUCI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI) X ITAU SEGUROS S/A(SP054752 - ANTONIO PENTEADO MENDONCA)
Recebo o recurso dos réus em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) autore(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Sem prejuízo, dê-se ciência dos termos da sentença ao co-réu DNIT.Após, tornem.Int.

0003987-67.2006.403.6126 (2006.61.26.003987-4) - CARLOS APARECIDO LUSSARI(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL
Cumpra-se a r. decisão.Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Intime-se.

0005605-47.2006.403.6126 (2006.61.26.005605-7) - JORGE FRANCISCO BORGES X ANA MARIA PICCELLI BORGES(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0005135-79.2007.403.6126 (2007.61.26.005135-0) - SONJA TATIANA FLORES GOMES DOS SANTOS(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP062333 - DINO FERRARI)
Tendo em vista que a perícia que será realizada perante a 2ª Vara Cível Federal ainda não foi concluída, conforme se infere à fl.285, aguarde-se pelo prazo de trinta dias, a conclusão da prova pericial emprestada.Dê-se ciência.

0005326-27.2007.403.6126 (2007.61.26.005326-7) - CESAR FRANCISCO SOARES X ERNESTINO PEREIRA DE SANTANA X ERONILDES PATRICIO NASCIMENTO X JOSE EUZEBIO DE SOUZA X JOSE MARIA DA SILVA X ORLANDO PIERINI X HUMBERTO MOLINA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON E SP131518 - EDUARDO OTAVIO ALBUQUERQUE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
Defiro o pedido de desarquivamento formulado pelo co-autor Humberto Molina, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem ao arquivo.Int.

0005933-40.2007.403.6126 (2007.61.26.005933-6) - HILDA DA SILVA DOS SANTOS(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.193: Ciência ao habilitante requerente acerca do quanto requerido pelo INSS às fls.193.Int.

0006552-67.2007.403.6126 (2007.61.26.006552-0) - IRACEMA CHICON X DORIS DO CARMO REIS X DENISE DE CASSIA REIS X DEISE DE FATIMA REIS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Considerando que o presente feito encontra-se pendente de recurso, que em juízo de admissibilidade foi recebido em seus regulares efeitos de direito, dessa forma, caberá à CEF reiterar o pedido formulado às fls. 243/245 em momento oportuno, qual seja, na fase de execução do julgado.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000616-27.2008.403.6126 (2008.61.26.000616-6) - LUIZ GOMES X VALDIRCE POLESÍ GOMES(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Diante do que restou decidido no Agravo de Instrumento nº 0005411-53.2010.403.0000 (fls. 216/218), cumpra-se a decisão de fls. 181.Int.

0000913-34.2008.403.6126 (2008.61.26.000913-1) - MAURICIO FLORENCIO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos etc. Maurício Florêncio de Moraes, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente Ação Ordinária, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando discutir cláusulas do contrato de mútuo celebrado entre as partes. Com a inicial, vieram documentos. À fl. 122, a advogada da autora renunciou ao mandato que lhe fora conferido. Às fls. 424, 435 e 445, houve determinação de intimação da parte autora para que providenciasse a constituição de um novo patrono. Como constam das certidões de fls. 431, 444 e 253, o autor não foi localizado para devida intimação. É o relatório. Decido. Por três vezes, houve tentativa de intimação do pólo ativo para que o mesmo regularizasse sua representação processual. No entanto, todas as tentativas restaram frustradas. É dever da parte informar qualquer mudança de endereço que tenha ocorrido durante o andamento do processo. A capacidade postulatória está compreendida como um pressuposto processual de existência da relação processual. Constatada a irregularidade processual, toca este Juízo determinar o arquivamento do processo. O Código de Processo Civil, em seu artigo 267, inciso IV, parágrafo 3º, determina que: Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; 3º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso IV, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa. Beneficiária da Justiça Gratuita, está dispensada do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. P.R.I.C.

0001119-48.2008.403.6126 (2008.61.26.001119-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DECORLEVE IND/ E COM/ LTDA EPP X MARIA ZILDA DA SILVA

Fls. 223: Defiro prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorridos sem manifestação, cumpra-se o despacho de fls. 222. Int.

0002211-61.2008.403.6126 (2008.61.26.002211-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLA FONSECA VIDAL(SP272166 - MARJORIE ANDRESSA YAMASAKI E SP189687 - SANDRO MAZARIN LEME)

Manifeste-se a autora sobre a certidão de fl. 197 do oficial de justiça. Intimes-e.

0004361-15.2008.403.6126 (2008.61.26.004361-8) - SUELI DA SILVA(SP245646 - LUCIANA SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004766-51.2008.403.6126 (2008.61.26.004766-1) - NOEL PEREIRA DOS SANTOS(SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0008913-46.2008.403.6183 (2008.61.83.008913-5) - JOAO CARLOS MOREIRA BELO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266524 - PATRICIA DETLINGER E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido exordial. Alega o embargante, erro material, pois constou à fl. 314/verso parágrafo que não diz respeito à demanda. Alega, ainda, erro material à fl. 319, na medida em que constou tempo insuficiente, sendo que o correto seria suficiente. Por fim, alega omissão na sentença embargada, na medida em que não constou, expressamente, o período de incidência dos consectários legais - data de início e data final. Decido. Parcial razão assiste ao embargante. Quanto aos erros materiais com razão o embargante. Deste modo, fica excluído o parágrafo que segue da sentença proferida às fls. 313/319: Por fim, passo à delimitação do pedido. O pedido de reconhecimento do tempo trabalhado na Fairway Fábrica Santo André (sucessora da Rhodia Divisão Têxtil), será analisado no período de 01/11/1977 a 09/07/1981, como constou na causa de pedir da petição inicial e não como constou no pedido exordial, no qual constou equivocadamente. Outrossim, corrijo o erro material constante do primeiro parágrafo de fl. 319, devendo constar ... tempo suficiente, ao invés de tempo insuficiente. Quanto à alegada omissão sem razão o embargante, na medida em que no citado parágrafo, o qual fixa os consectários legais, constou expressamente o termo inicial, qual seja, (...) tendo como termo inicial a data de entrada do requerimento administrativo. (...). O termo final de incidência dos referidos consectários é, por razões óbvias a data da apresentação da conta de liquidação. A sentença é clara no sentido de que a incidência da correção monetária e juros de mora se dará em conformidade com a Resolução CJF n. 134/2010, a qual aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e dá outras providências, cabendo ao embargante na fase de liquidação consultá-la a fim de sanar suas dúvidas. Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, DANDO-LHES PARCIAL PROVIMENTO. Retifique-se o registro da

sentença.P.R.I.

0003712-59.2008.403.6317 (2008.63.17.003712-9) - FRANCISCO MAURO MARTIN(SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0000433-22.2009.403.6126 (2009.61.26.000433-2) - ANTONIO DIONISIO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0000986-69.2009.403.6126 (2009.61.26.000986-0) - FERNANDO ANTONIO JUSTO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0002233-85.2009.403.6126 (2009.61.26.002233-4) - ANTONIO DOMINGOS SCALIZE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0003427-23.2009.403.6126 (2009.61.26.003427-0) - JOSE MANOEL SILVA DOS SANTOS(SP122799 - OSLAU DE ANDRADE QUINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão retro, deixo de receber a apelação de fls.149/155, eis que intempestiva.Dê-se vista ao INSS dos termos da sentença.Int.

0003854-20.2009.403.6126 (2009.61.26.003854-8) - EMILIA MASAKI(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL

Fls.251/252: Defiro. Expeça-se alvará em favor do perito para levantamento do valor depositado a título de honorários periciais às fls.245.Sem prejuízo, dê-se ciência às partes acerca do laudo de fls.253/326.Int.

0004231-88.2009.403.6126 (2009.61.26.004231-0) - GERALDO FELIPE FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0004744-56.2009.403.6126 (2009.61.26.004744-6) - ILZETE ALVES DA ROCHA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP289727 - FERNANDA CARLA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.138/143 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004971-46.2009.403.6126 (2009.61.26.004971-6) - GERALDO DE FATIMA ANDRADE(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.198/202 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls.196.Int.

0004990-52.2009.403.6126 (2009.61.26.004990-0) - EDGARD CIOLIN(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL

Fl.77: Vistos em Inspeção. Fl.77: Dê-se vista dos autos à CEF, pelo prazo requerido, para o cumprimento do julgado.Intime-se.

0005279-82.2009.403.6126 (2009.61.26.005279-0) - YVONE RODRIGUES(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA E SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0005437-40.2009.403.6126 (2009.61.26.005437-2) - ANTONIO APARECIDO ROMUALDO DA SILVA(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 349/353 no efeito devolutivo.Dê-se vista ao autor apelado para contrarrazões, no prazo legal, bem como ciência do ofício de fls.346 que noticia a implantação de seu benefício.Após, subam os autos ao E. Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005477-22.2009.403.6126 (2009.61.26.005477-3) - LUIZ CARLOS ROVELO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.221: Defiro. Oficie-se uma vez mais à Empresa Mercedes Benz do Brasil Ltda para que, em complemento ao ofício anteriormente expedido, encaminhe a este Juízo o laudo técnico pericial individual do autor, conforme requerido.Instrua-se com cópia do ofício de fls.193 e manifestação de fls.221.Int.

0005478-07.2009.403.6126 (2009.61.26.005478-5) - CATARINA KOSTER(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA DE FATIMA PEREIRA(SP162677 - MILTON MODESTO DE SOUSA)

1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão de Aparecida de Fátima Pereira no pólo passivo do presente feito.
2. À vista do exposto às fls.187/190 e do documento ora juntado à fl.191 que comprova a maioria de Márcio Pereira Koster, depreque-se a citação do mesmo.Dê-se ciência.

0005621-93.2009.403.6126 (2009.61.26.005621-6) - LUIZ HENRIQUE DE LACERDA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração de sentença julgou improcedentes os pedidos de repetição de indébito e anulação da adjudicação do imóvel, extinguindo o feito, naqueles pontos, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e julgou extinto o feito sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de revisão das cláusulas contratuais, diante da ausência de interesse de agir.Pugna o embargante pela anulação da execução extrajudicial, ou, alternativamente, julgar o mérito do pedido de revisão das cláusulas contratuais. Brevemente relatado, decido.Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada.O embargante, simplesmente, não concorda com a decisão, não tendo apontado, concretamente, qualquer defeito na sentença. Não obstante os embargos possam ter efeitos infringentes, este efeito não deve ser objetivado nos embargos de declaração. É mera decorrência da correção de uma das eventuais falhas contidas na sentença, conforme previsão legal (contradição, obscuridade ou omissão).Cabe ao embargante, para a alcançar a reforma pretendida, utilizar-se do recurso de apelação. Por estas razões, rejeito os Embargos, mantendo a sentença tal como proferida.P.R.I.

0005938-91.2009.403.6126 (2009.61.26.005938-2) - CELSO FRANCISCO DA SILVA(SP151859 - JOSEFA SILVANA SALES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.146/165: Ciência às partes.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006226-39.2009.403.6126 (2009.61.26.006226-5) - EDVALDO DONIZETTI PIRES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido. Sustenta o embargante que o período de 07/12/1984 a 06/02/2007, por já estar sub judice, não deveria ter sido apreciado no seu mérito. Brevemente relatado, decido.Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada.Consta expressamente da sentença recorrida: Preliminarmente, afasto a alegação de litispendência com o processo n. 2007.61.26.006592-0, tendo em vista que naquele processo o autor pugna pela concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e neste feito, aposentadoria especial, conforme cópia da sentença constante de fls. 145/149 verso.Os argumentos trazidos pela embargante demonstram a irrisignação com o mérito da decisão e não apontam propriamente contradição existente na sentença.Não obstante os embargos possam ter efeitos infringentes, este efeito não deve ser objetivado nos embargos de declaração. É mera decorrência da correção de uma das eventuais falhas contidas na sentença, conforme previsão legal (contradição, obscuridade ou omissão).Cabe ao embargante, para a alcançar a reforma pretendida, utilizar-se do recurso de apelação. Por estas razões, rejeito os Embargos, mantendo a sentença tal como proferida.P.R.I.

0006440-30.2009.403.6126 (2009.61.26.006440-7) - MANOEL TEIXEIRA FILHO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.276/295 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao autor apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls.269.Int.

0007525-74.2009.403.6183 (2009.61.83.007525-6) - BIANCA CAPOZZI(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do alegado pela autora, defiro a expedição de ofício ao INSS requisitando cópia integral do processo administrativo do autor, conforme determinado às fls.59.Int.

0012654-60.2009.403.6183 (2009.61.83.012654-9) - ORLANDO DE CARVALHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO E SP253149 - DIOGO BITIOLLI RAMOS SERAPHIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003031-06.2009.403.6301 - AQUILES FERRARI(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000954-66.2010.403.6114 (2010.61.14.000954-7) - LUIZ CAMELO DE SIQUEIRA(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do trânsito certificado às fls.137, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Int.

0000126-34.2010.403.6126 (2010.61.26.000126-6) - HOLCIDIO QUEVEDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhe-se a petição de fls.198/204, devendo ser entregue a seu subscritor, mediante carga em livro próprio.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls.196, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000366-23.2010.403.6126 (2010.61.26.000366-4) - SONIA MARIA DAS NEVES(AC001053 - MARIA APARECIDA NUNES VIVEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Sonia Maria das Neves, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário. Alega que a renda mensal inicial apurada pelo INSS não reflete as contribuições realizadas por ela ao longo dos anos.Com a inicial vieram documentos.Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, inépcia da inicial. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.As partes, devidamente intimadas, deixaram de requerer a produção de outras provas. Este juízo determinou a remessa dos autos à contadoria judicial, a qual apresentou laudo às fls. 95/106.As partes se manifestaram às fls. 111/112 e 114.Brevemente relatado, decido.A autora ingressou em juízo alegando que a renda mensal inicial de seu benefício previdenciário não correspondia às contribuições vertidas por ela ao longo dos anos.Preliminarmente, afastou a alegação de inépcia da inicial, na medida em que é possível vislumbrar quais são os fundamentos de fato da ação, no caso, a incompatibilidade entre os salários-de-contribuição pagos pela autora e o valor da renda mensal inicial de seu benefício.A contadoria judicial concluiu que o INSS deixou de considerar o valor correto de alguns salários-de-contribuição em virtude deles não terem migrado para o CNIS. A partir dos documentos que instruem a ação, concluiu que o valor da renda mensal inicial do benefício da autora deveria corresponder a R\$1.314,39 (fl. 98) e não R\$1.258,14 como calculado pelo INSS (fl. 102).O INSS, em sua manifestação de fl. 114 concordou expressamente com o valor apurado pela contadoria judicial. Logo, não há dúvidas de que o valor da renda mensal inicial do benefício da autora deve ser majorado.Ocorre que não foi carreado aos autos cópia do processo administrativo do benefício da autora, não sendo possível verificar se os documentos que instruem a inicial e que possibilitaram o recálculo do valor da renda mensal inicial correta do benefício da autora também instruíram aqueles autos. Portanto, os efeitos financeiros desta sentença não podem retroagir à data de entrada do requerimento administrativo, mas, somente até a data de citação, em 26 de março de 2010.Por fim, ressalto que a diferença substancial entre os valores recolhidos pela autora a título de salários-de-contribuição e o valor da renda mensal inicial decorre da aplicação do fator previdenciário equivalente a 0,56710.Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o réu a revisar a renda mensal inicial do benefício n. 150.850.516-8, a fim de que passe a equivaler, para todos os fins, a R\$1.314,39. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de todas as parcelas vencidas, em decorrência da revisão aqui determinada, tendo como termo inicial o dia 26 de março de 2010, devendo a diferença ser corrigida e sobre ela incidir juros de mora nos termos da Resolução CJF n. 130/2010.Tendo em vista que o INSS concordou expressamente com o novo valor da renda mensal inicial, fato que impossibilita a mudança para menor daquele valor, concedo a tutela específica, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, para determinar ao réu que revise e pague a nova renda mensal do benefício da autora, no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta decisão, em conformidade com o que restou aqui decidido. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da condenação até a sentença, nos termos da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância.P.R.I.

0000408-72.2010.403.6126 (2010.61.26.000408-5) - TERESINHA INACIO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls.168: Providencie o autor os extratos do FGTS desde a primeira inscrição, mês a mês, conforme requerido pelo Contador Judicial às fls.168, eis que às fls.164/165 a determinação de fls.150 não foi atendida.Int.

0000676-29.2010.403.6126 (2010.61.26.000676-8) - VILMA TEREZA ZOBOLI(SP142850 - WALTER FERNANDO GOMES BARCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos etc. Vilma Tereza Zoboli, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento ordinário em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, que, sendo titular de caderneta de

poupança, sofreu prejuízos decorrentes da atualização dos depósitos, uma vez que estas atualizações deixaram de corresponder à inflação real. A parte autora não especificou em seu pedido, os índices que pretende ver aplicados, porém, através dos documentos e manifestações apresentados nos autos, conclui-se que a mesma pugna pela aplicação dos IPCs de março a maio de 1990. Requer, a final, seja-lhe paga a diferença com todos os índices de atualizações subsequentes, acrescidos de juros e correção monetária e demais cominações de lei. Com a inicial, vieram documentos. Devidamente citada, a Ré, apresentou a contestação, arguindo, preliminarmente, a) a necessidade da suspensão do julgamento, b) incompetência absoluta em razão do valor da causa inferior a sessenta salários mínimos, c) inaplicabilidade do Código de defesa do consumidor antes de março de 1991, d) carência da ação diante da falta de documento (extratos da conta poupança), e) falta de interesse de agir após a Resolução 1.338/87 de 15/06/1987, f) falta de interesse de agir após a MP n.º 32 de 15/01/1989, g) falta de interesse de agir após o Plano Collor I (15/01/1990), h) ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, i) do índice de abril de 1990, e j) prescrição dos juros, no mérito, pugnou pela improcedência (fls. 25/41). Réplica às fls. 47/51. Os extratos foram juntados às fls. 68/72. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Da necessidade da suspensão do julgamento Afasto o pedido de suspensão do processo até o julgamento da ADPF n.º 165, pelo Supremo Tribunal Federal, na qual se pretende a declaração de constitucionalidade da legislação referente aos planos econômicos, tendo em vista o indeferimento da medida liminar requerida naquele feito com objetivo equivalente, por ausência de *fumus boni iuris*. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento, n.º 2008/0262407-0, Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, Dje: 26/06/2009) Competência em razão do valor da causa A parte autora, em sua inicial, atribui valor à causa superior a sessenta salários-mínimos. A ré, por outro lado, não apresentou qualquer cálculo que pudesse afastar o valor atribuído na inicial. Ademais, a ré não se utilizou de instrumento processual adequado para impugnar o valor da causa, conforme previsto no artigo 261, do Código de Processo Civil. No mais, a maior prejudicada com uma sentença proferida por juiz absolutamente incompetente é a própria parte autora, sendo que ela arcará com os efeitos da eventual declaração de nulidade da sentença. Ausência de extratos Não obstante o entendimento pessoal deste juízo, no sentido de ser necessário instruir a ação com os extratos bancários relativos aos períodos em que se pleiteia a correção monetária, o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que os extratos das contas-poupança não são essenciais à propositura da ação, se o interessado demonstra o vínculo jurídico com a instituição financeira. A questão relativa a valores deve ser apurada posteriormente, em liquidação. Os percentuais com a sua indicação numérica deverão ser apurados em fase de liquidação do julgado, caso procedente a ação, com a devida comparação analítica entre os extratos dos autores e o efetivo pagamento da correção monetária, se realmente efetuada (Resp 200100873103). Prescrição O Superior Tribunal de Justiça decidiu que a prescrição dos juros de poupança é vintenária, como restou assentado, dentre outros julgados daquela corte, no REsp n.º 707151 e no AGREsp n.º 705004. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor Nossa jurisprudência se consolidou no sentido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas relações entre agentes financeiros e correntistas. No caso dos autos, em que se discute exclusivamente a aplicação de índices de correção monetária com base no ato jurídico perfeito e no direito adquirido dos correntistas, a aplicação ou não daquele diploma legal é de todo irrelevante. Teria algum efeito no que tange à apresentação dos extratos bancários, com a inversão do ônus da prova. Porém, diante do entendimento já firmado pelo STJ, conforme fundamentado acima, nenhum efeito produziria na ação de conhecimento (TRF 3ª Região, AI n. 200803000352144, Des. Federal Relator Márcio Moraes, 3ª T., DJF3 25/08/2009, p. 93). Legitimidade passiva A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para responder pela bancárias respondem pela atualização monetária dos cruzados novos das contas de poupança com data-base até 15 de março de 1990, no período anterior à transferência do numerário bloqueado para o Banco Central, bem como do remanescente em conta. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS. 1. Da análise dos presentes embargos, verifica-se a ocorrência do referido erro material, na medida em que o acórdão embargado não aplicou o entendimento corrente relativo à responsabilidade do Banco Central quanto a correção monetária dos saldos de caderneta de poupança. 2. Com efeito, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que as instituições bancárias respondem pela atualização monetária dos cruzados novos das contas de poupança com data-base até 15 de março de 1990 e no período anterior à transferência do numerário bloqueado para o Banco Central. 3. Em resumo, o BANCO CENTRAL deve figurar como responsável, tão-somente, pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados que lhe foram efetivamente transferidos. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento aos embargos de divergência. (STJ, Proc. 200700466524, Ministro Relator, Humberto Martins, DJ 10/12/2007, p. 282, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Com fundamento no acórdão supra, é incabível o litisconsórcio passivo necessário com outros entes estatais, como o Banco Central ou a Comissão de Valores Mobiliários. Impossibilidade jurídica do pedido O que a ré chama de impossibilidade jurídica do pedido é, na verdade, o próprio objeto da ação. Assim, não seria o caso de reconhecer, eventualmente, a impossibilidade jurídica do pedido, mas, a própria improcedência da ação. Confunde-se, pois, com o mérito. Interesse de agir Nas ações em que se discute o índice correto de atualização das contas-poupança, discute-se a possibilidade de mudança dos critérios de atualização quando já ocorrido o ato jurídico perfeito. A jurisprudência se assentou, portanto, no sentido de que aqueles poupadores cujos aniversários de depósito são posterior ao dia quinze de cada mês devem se submeter às alterações legais vigentes. Logo, no caso de se pedir atualização por índice diverso daquele previsto na legislação de regência, quanto a saldo em poupança cujo aniversário seja posterior ao dia quinze de cada mês, se está diante da improcedência da ação e não de falta de interesse de agir. No caso dos autos, segundo narrado na inicial, o saldo na conta-poupança da parte autora tinha aniversário na primeira

quinzena do mês.No mérito, a relação jurídica que se estabelece entre o banco depositário e o depositante poupador é, sem dúvida, um contrato de mútuo por prazo indeterminado. Tanto a doutrina como a jurisprudência já se firmaram nesse sentido.Segundo Paulo Matos Peixoto, em sua obra Vocabulário Jurídico Paumape, Primeira Edição, Ed. Paumape, 1993, mútuo. Contrato de empréstimo de coisa fungível pelo qual o beneficiado (mutuário) se obriga a restituir, na data convencionada, igual porção do mesmo gênero, qualidade e quantidade. O mútuo pode ser: (...) b) oneroso, quando implica, por exemplo, o pagamento de juros (...) (p. 193/194)Arnoldo Wald conceitua o contrato de mútuo da seguinte forma: É o empréstimo de coisas fungíveis, que transfere ao mutuário a propriedade da coisa mutuada, obrigando-o a restituir ao mutuante o que dela recebeu, em coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade, podendo ser gratuito ou oneroso. Caracteriza-se o mútuo pela transladação do domínio, em virtude da qual, os riscos da coisa se transferem para o mutuário cuja obrigação de restituir perdura, mesmo na hipótese de destruição da coisa por força maior ou em virtude de caso fortuito, pois res perit domino (o risco pelo perecimento da coisa corre por conta do proprietário) e o gênero nunca perece.(Curso de Direito Civil Brasileiro - Obrigações e Contratos, 9a Edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 337).Ainda no sentido de entender os depósitos em caderneta de poupança como um contrato de mútuo, ensina a Professora Maria Helena Diniz: O banco adquirirá a propriedade dessa soma de dinheiro, podendo utilizá-lo; às vezes, porém, deverá pagar juros, pois o cliente, na verdade, lhe está emprestando essa quantia depositada nas taxas correspondentes às espécies de contas, e em obediência às normas prescritas pelos órgãos competentes.(Tratado Teórico e Prático dos Contratos, vol. 4. Ed. Saraiva. São Paulo, 1993, p. 424).A Professora Maria Helena Diniz, na obra supracitada, ensina que o banco depositário deve devolver a quantia nas condições avençadas:O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas.O Ministro Sálvio Figueiredo, ao relatar o v. acórdão do C. Superior Tribunal de Justiça, no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, afirmou que as cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 208987/PR, publicado em 06/06/1997, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, assim se manifestou:DIREITO CONSTITUCIONAL. CADERNETA DE POUPANÇA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32, DE 15.01.89, CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730, DE 31.01.89. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). 1. Em situação análoga, assentou a 1a. Turma do S.T.F., no julgamento do R.E. nº 200.514, de que foi Relator o Ministro MOREIRA ALVES: Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADI nº 493-0) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública. O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, ... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras editadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional. Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Recurso extraordinário não conhecido. 2. Adotados os fundamentos desse precedente, o R.E., na hipótese, também não é conhecido.Vê-se, pois, que a regra é no sentido de aplicar os critérios legais de atualização vigentes na data do depósito ou da vigência do próximo período de trinta dias. As mudanças legais posteriores não podem atingir o ato jurídico perfeito. Com base nessa premissa é que serão analisados os vários casos de mudança de critérios de atualização a partir de junho de 1987. Atualização das poupanças em junho de 1987O Decreto-Lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, que dispôs sobre medidas econômicas (Plano Cruzado), estipulou, em seu art. 12, que as cadernetas de poupança seriam, a partir de 1o de março de 1986, reajustadas pelo IPC - Índice de Preços ao Consumidor.A Resolução Bacen 1338, de 15/06/1987, passou a prever, nos item I e III que o valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) seria atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no período de 01 a 30 de junho de 1987, inclusive, e que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN.No presente caso, houve verdadeira ofensa ao ato jurídico perfeito, aplicando-se regra legal posterior a contrato já firmado entre as partes. Atualização das poupanças em janeiro de 1989 (Plano Bresser)A Resolução Bacen 1338, de 15/06/1987, em seu item II e IV, previa que partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN seria atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no art. 19 do Decreto-lei n. 2.335, de 12.06.87 e que a partir do mês de agosto de 1987, os saldos da poupança seriam atualizados pela variação do valor nominal das OTN; ou, se maior, pelo rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento).Contudo, a Medida Provisória no 32, de 15 de janeiro de 1989, posteriormente convertida na Lei n. 7.730, de 31 de janeiro de 1989, passou a prever, em seu artigo 17, I, que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados, no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento).Também, neste caso, a exemplo do que ocorreu em relação à atualização do saldo das cadernetas de poupança de junho de 1987, houve ofensa ao ato jurídico perfeito. Nesse sentido a jurisprudência do STF:CIVIL. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTRATOS FIRMADOS ANTES DA VIGÊNCIA DA MP 32/89. ATO JURÍDICO PERFEITO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Os critérios de atualização dos depósitos de caderneta de poupança introduzidos pela Medida Provisória 32/89 são inaplicáveis aos contratos firmados antes de sua vigência, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. (STF, AI-ED-AgR 700254, disponível em www.stf.jus.br) Atualização das poupanças em fevereiro de 1989 (Plano Verão) Conforme dito acima, a Lei 7.730/89 passou a prever a atualização das poupanças pela Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, a qual, em fevereiro de 1989, foi de 18,35%, ao passo que o IPC foi de 10,14%. Portanto, a aplicação do IPC em nada favorece os correntistas. Ademais, não há impedimento a que se aplique aos depósitos ou renovações contratuais posteriores, a legislação que passou a vigor. Atualização das poupanças em março e abril de 1990 (Collor I) A Medida Provisória n. 168, de 15 de março de 1990, determinou, em seu artigo 9º, que seriam transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5º, 6º e 7º, ou seja, até NCz\$50.000,00 que seriam mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante. Seu parágrafo 2º previa, também, os valores bloqueados pelo BACEN, acima de NCz\$50.000,00, seriam atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Os valores remanescentes nas instituições financeiras, limitados a NCz\$50.000,00, permaneceram sendo atualizados pelas do artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, quando passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, com base na Lei nº 8.088/90. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO PARA AGUARDAR DECISÃO FINAL EM RECUSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. INDEFERIMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I - A suspensão prevista na lei de recursos repetitivos, somente se aplica aos Recursos Especiais que estejam em processamento nos Tribunais de Justiça ou nos Tribunais Regionais Federais. II - A instituição financeira é parte legítima ad causam para responder pela diferença do índice de correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança decorrente da instituição do Plano Collor, na medida em que o Acórdão recorrido consignou que a ação versa cruzados não bloqueados. III - Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). IV - Nos meses de março, abril e maio de 1990 e no de fevereiro de 1991, o IPC é o índice adequado para a atualização monetária dos débitos judiciais decorrentes de diferenças de correção em saldo de poupança. V - O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. VI - Agravo Regimental improvido. (STJ, AGA 200902420840, Sidnei Beneti, - Terceira Turma, 17/09/2010) O Supremo Tribunal Federal, no RE 206048/RS, publicado em 19/10/2001, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, assim se manifestou: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. Portanto, os valores até NCz\$50.000,00, depositados na CEF, devem ser corrigidos pelo IPC no mês de março, abril, maio e junho de 1990. Os valores transferidos para o BACEN, em tais períodos, devem ser corrigidos pela BTNF, visto tratarem-se de novos depósitos. Há que se destacar, por fim, que a MP 168/1990, em seu artigo 21, previa que na forma de regulamentação a ser baixada pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento poderão ser admitidas conversões em cruzeiros de recursos em cruzados novos em montantes e percentuais distintos aos estabelecidos nesta medida provisória, desde que o beneficiário seja pessoa física que perceba exclusivamente rendimentos provenientes de pensões e aposentadorias. A Circular 1.629/1990, do Banco Central do Brasil, determinava: ART. 1º. A CONVERSÃO, EM CRUZEIROS, DOS SALDOS EXISTENTES EM DEPÓSITOS DE POUPANÇA EM NOME DE MAIS DE UM TITULAR (CONTA CONJUNTA), ENTRE OS QUAIS PENSIONISTA(S) E/OU APOSENTADO(S), DEVERÁ OBSERVAR O SEGUINTE: I - SERÁ EFETUADA PELA TOTALIDADE DO SALDO EM CRUZADOS NOVOS, DESDE QUE APRESENTADA DOCUMENTAÇÃO COMPROVANDO QUE OS DEMAIS TITULARES NÃO POSSUEM FONTE DE RENDIMENTO TRIBUTADO PELO IMPOSTO DE RENDA; II - NOS DEMAIS CASOS, O SALDO EM CRUZADOS NOVOS SERÁ DIVIDIDO PELO NÚMERO DE TITULARES, DEVENDO SER CONVERTIDA(S), PELO TOTAL, A(S) PARCELA(S) CORRESPONDENTE(S) AO(S) PENSIONISTA(S) E/OU APOSENTADO(S). Logo, aqueles que não tiveram seus valores transferidos para o Banco Central do Brasil, também fazem jus à aplicação do IPC no saldo que mantinham na poupança. Atualização das poupanças em fevereiro de 1991 (Collor II) A Medida Provisória 294, de 31 de janeiro de 1991, passou a prever a TR como fator de atualização dos saldos da poupança, prevendo, ainda, em seu artigo 2, que o Banco Central do Brasil divulgaria, para cada dia útil, a Taxa Referencial Diária (TRD), correspondendo seu valor diário à distribuição pro rata dia da TR fixada para o mês corrente. Portanto, a partir de 1º de fevereiro de 1991, aplica-se Taxa Referencial Diária para atualizar o saldo da poupança no referido mês. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. 1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I. 2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n.

8.177/91. 3. Das razões acima expendidas, verifica-se que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Recurso especial não-conhecido.(STJ, RESP 200602590872, Ministro Relator Humberto Martins DJ 15/05/2007, p. 269, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>?) Por todo exposto, tem-se que se aplicam os seguintes índices de correção monetária às cadernetas de poupança: junho de 1987: IPC correspondente a 26,06%, a ser creditado em julho de 1987 (REsp n.º 707151-SP, RESP 199800492941); janeiro de 1989: IPC correspondente a 42,72%, a ser creditado em fevereiro de 1989 (REsp n.º 707151-SP, RESP 199700157555); fevereiro de 1989: LFT correspondente a 18,35% (TRF 3ª Região, (AC 200761230010291, AC 200761040139288); março de 1990: IPC correspondente a 84,32%, a ser creditado em abril de 1990, relação aos valores depositados na instituição financeira até NCz\$50.000,00, ou sobre o total lá constante no que caso de o valor não ter sido transferido; e BTNF para o valor transferido, sob responsabilidade do BACEN (RE 206048); abril de 1990: IPC correspondente a 44,80%, a ser creditado em maio de 1990, relação aos valores depositados na instituição financeira até NCz\$50.000,00 e BTNF para o valor remanescente sob responsabilidade do BACEN (RE 206048); maio de 1990: IPC correspondente a 7,87%, a ser creditado em junho de 1990, com relação aos valores depositados na instituição financeira até NCz\$50.000,00 e BTNF para o valor remanescente sob responsabilidade do BACEN (RE 206048); fevereiro de 1991: TRD (TRF 3ª Região, AC 200861000162024; STJ, RESP 200602590872). Com base na fundamentação supra, tem-se que a ação é procedente. Então, cabe ao banco depositário, em cumprimento à sua parte no contrato de mútuo estabelecido com o investidor-poupador, creditar-lhe os percentuais de março de 1990, correspondente a 84,32%, de abril de 1990, correspondente a 44,80% e maio do mesmo ano, correspondente a 7,87%. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária, decorrente da aplicação dos IPCs de 84,32% sobre o saldo que matinha a autora em março de 1990, de 44,8%, sobre os saldos que mantinha em abril de 1990, bem como de 7,87% de maio do mesmo ano, na caderneta de poupança n. 00176978-5 da Agência 344, mencionada nos autos, além de juros contratuais de 0,5%, de forma capitalizada, incidentes mês a mês sobre a diferença a ser creditada até a data do pagamento. Os valores em atraso serão atualizados, conforme os critérios estabelecidos no item 4.9 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% sobre o valor a ser efetivamente pago à parte autora. P.R.I.

0000876-36.2010.403.6126 - HERMINE MULLER X IRENE MARIA MULLER HIRAI X FABIANA FOLTRAN MULLER X ALOIS FOLTRAN MULLER(SP158374 - MARCIO FERNANDES RIBEIRO E SP109690 - EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante da certidão retro, intime-se a parte autora a recolher o valor referente ao porte de remessa e retorno, conforme determina o Provimento no.64/2005.Int.

0001680-04.2010.403.6126 - PASQUALINA MOINO MARTINS(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo de fls.173/179em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao réu para resposta, no prazo legal.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl.150.Int.

0001804-84.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000997-64.2010.403.6126) VERZANI & SANDRINI LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão retro, recolha o autor o complemento do valor referente ao preparo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção.Após, tornem.Int.

0001810-91.2010.403.6126 - ANTONIO BRAZ PARREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido. Sustenta o embargante que o documento de fls. 91/92, o qual foi utilizado pela sentença para conceder em parte o pedido formulado na inicial, não se encontrava nos autos do processo administrativo e, portanto, os efeitos econômicos da sentença não podem retroagir até a data de requerimento do benefício. Tal fato foi abordado na contestação, sendo que a sentença nada disse a respeito. Brevemente relatado, decido.Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada.Ao contrário do que alega o embargante, há Perfil Profissiográfico Previdenciário nos autos do processo administrativo, conforme se depreende do documento de fls. 146/148, relativo ao período reconhecido na sentença. Logo, não há óbice a que os efeitos econômicos da sentença retroajam à data de requerimento do benefício.Por estas razões, rejeito os Embargos, mantendo a sentença tal como proferida.P.R.I.

0002056-87.2010.403.6126 - ROMEU MERLINI(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.ROMEU MERLINI, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL, alegando, em síntese, que, sendo titular de conta vinculada ao FUNDO DE GARANTIA DE TEMPO DE SERVIÇO, sofreu prejuízos decorrentes da não-aplicação dos juros progressivos após sua opção. Com a inicial, vieram documentos (fls. 09/15). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 23/36, alegando, preliminarmente, sobre o termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, bem como sobre os índices aplicados em pagamento administrativo e demais índices. Aduziu ainda, sobre os juros progressivos cuja opção pelo FGTS se deu após 21/09/1971, multa de 40% sobre depósitos fundiários e a de 10% prevista no Dec. Nº 99.684/90. No mérito pugnou pela improcedência. À fl 39 a CEF juntou aos autos comprovante de adesão aos Termos da Lei Complementar 110/01, via Internet. Réplica às fls. 49/52. À fl. 54 o autor requereu inversão do ônus da prova que foi indeferida à fl. 57. Já a CEF, não manifestou interesse em especificar provas (fl. 55). É o relatório. Decido. A parte autora pugna pela aplicação da taxa de juros progressivos e as diferenças relativas aos expurgos inflacionários dos índices referentes a janeiro de 1989 e abril de 1990 acrescentados sobre os cálculos de tal aplicação. A ré, em sua contestação, impugna de maneira generalizada a ação. Assim, descabe analisar e decidir preliminares absolutamente impertinentes ao objeto da ação. Preliminarmente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que nas ações versando sobre índices de inflação não aplicados nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço a Caixa Econômica Federal deve figurar no pólo passivo. A matéria, inclusive, foi sumulada por aquela corte nos seguintes termos: Enunciado 249 - Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Afasto a preliminar de prescrição trintenária do direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos no que diz respeito àqueles que realizaram a sua opção em data anterior a 21/09/1971. É consabido que a prescrição afeta ao FGTS é trintenária. No entanto, conforme aresto do acórdão (inteiro teor) que trago como razão de decidir, a prescrição trintenária aplica-se tão somente às parcelas prescritas e não ao fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos. Ou seja, sendo a aplicação dos juros progressivos uma obrigação de trato sucessivo, estão prescritas as prestações devidas anteriores à 30 anos contados da propositura da ação. Portanto, não são devidos os valores eventualmente apurados anteriormente 06 de maio de 1980. Nesse sentido: RELATÓRIO O presente incidente de uniformização foi instaurado pelo autor, com o fito de sanar possível divergência entre o julgado da Turma Recursal de Pernambuco e jurisprudência dita dominante do Superior Tribunal de Justiça (RESP 820081/PE e 793925/PE). A parte autora ajuizou o feito buscando a concessão de juros progressivos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Narrou ter trabalhado na mesma empresa de 03/08/1964 a 03/04/1990, tendo optado pelo FGTS, com efeito retroativo a 01/01/1967, na forma da Lei n. 5958/73. A sentença indeferiu a inicial, reconhecendo a prescrição da verba pretendida. Inconformado, o autor recorreu. O acórdão impugnado negou provimento ao recurso, lembrando que o prazo prescricional da ação de cobrança das contribuições para o FGTS é de trinta anos e que tal prazo atinge o próprio fundo de direito de pleitear juros progressivos. Na petição do incidente, o requerente alegou que o acórdão recorrido vai de encontro à jurisprudência dominante do STJ, que entende que não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao FGTS. O incidente foi admitido pela Turma Recursal de Pernambuco. É o relatório. VOTO A parte autora interpôs o presente recurso, com fulcro no art. 14, 2º, da Lei n. 10259/01, que admite pedido de uniformização de jurisprudência quando fundado em divergência entre decisão de turma recursal e jurisprudência dominante do STJ. Cotejando-se o acórdão impugnado com as decisões do STJ trazidas aos autos como paradigma, verifica-se a flagrante divergência de interpretação, de sorte que se constata a propriedade deste recurso. O acórdão recorrido negou provimento ao recurso do autor, aduzindo estar prescrito o fundo de direito de pleitear os juros progressivos referentes ao FGTS. Por outro lado, os arestos apresentados como paradigma asseveram que não há prescrição do próprio fundo de direito quanto à cobrança da progressividade dos juros, estando prescritas apenas as prestações que lhe digam respeito, anteriores aos trinta anos do ajuizamento do feito. Quanto ao tema, tenho que é de ser adotado o entendimento esposado pelo STJ. De fato, tendo em vista que a obrigação é de incidência sucessiva, renovando-se mensalmente, o termo inicial do prazo prescricional ocorre na data em que a CEF deveria ter creditado os juros progressivos e não o fez. Assim sendo, estarão prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. Nesse sentido, PROCESSO CIVIL - FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 29-C DA LEI N. 8.036/90 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGENTE OPERADOR DO FGTS - APLICAÇÃO DA MP N. 2.164-41/2001 ÀS AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À SUA PUBLICAÇÃO - PRECEDENTES. 1. O termo inicial da contagem da prescrição da ação de cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por ser de trato sucessivo, é contado a partir de cada parcela. 2. Deve ser afastada a fixação da verba honorária na espécie, pois a ação foi ajuizada posteriormente à publicação da MP n. 2.164-40, que se deu em 28.7.2001, que teve seu texto convalidado e repetido na Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001. Recurso especial parcialmente provido, para afastar os honorários advocatícios. (STJ, REsp 743056 / RS, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ 18.12.2006 p. 350) Todavia, ante a existência de matéria probatória, à situação em comento devem ser aplicadas as Questões de Ordem n. 07 e 20 desta Turma, verbis: Questão de Ordem n. 07 - Na Turma Nacional de Uniformização, afastada a prescrição ou decadência decretada na instância ordinária, os autos são devolvidos ao Juizado ou à Turma Recursal, conforme o caso. Questão de Ordem n. 20 - Caso a Turma Nacional decida pelo conhecimento e provimento do incidente de uniformização no tocante a matéria de direito e importando essa conclusão na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato - que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas mas não apreciadas pelas instâncias inferiores -, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que se produzam ou apreciem referidas provas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito. Isso posto, conheço e dou provimento a este incidente, para anular o acórdão da Turma Recursal de Pernambuco nos termos das Questões de Ordem n. 07 e 20, a fim de que a mencionada Turma se manifeste quanto ao direito aos juros progressivo,

considerando-se a prescrição das parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. São Paulo, 13 de agosto de 2007. HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JUNIOR Juiz Federal Relator (Turma Nacional de Uniformização, processo: 200583005048240, Relator: Juiz Federal HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, DJU: 31/08/2007), O Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao caso concreto, visto que não se tem relação de consumo. O FGTS não tem natureza contratual, mas, estatutária por decorrer de Lei e ser por ela disciplinado (RE 226.855-7). Assim, descabe falar em inversão do ônus da prova. Passo a apreciar o mérito. Juros progressivos A Lei n. 5.107/1966 previa a capitalização dos juros dos depósitos do FGTS. Dispunha a redação original do artigo 4º da referida Lei, in verbis: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. 1º No caso de mudança de empresa, observa-se-ão os seguintes critérios: a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomeçará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo; b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no 2º do art. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade; b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato previsto no parágrafo único do artigo 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, ou de cessação de atividades de empresa, ou força maior, ou ainda de culpa recíproca, a capitalização de juros prosseguirá sem qualquer solução de continuidade; (Redação dada pelo Decreto Lei nº 20, de 1966) c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato. 1º Para os fins previstos na letra b do 1º, considera-se cessação de atividades da empresa a sua extinção total, ou fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, ou ainda a supressão de parte de suas atividades, sempre que qualquer destas ocorrências implique a rescisão do contrato de trabalho. Posteriormente, a capitalização de juros foi revogada pela Lei n. 5.705, de 21 de setembro de 1971, a qual passou a fixar juros de 3% ao ano, mantendo, contudo, o direito à progressividade dos juros para as contas vinculadas aos empregados optantes, existentes na data da sua publicação daquela lei, obedecendo-se, no geral, as regras contidas na Lei n. 5.107/66, quais sejam: - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A única mudança, em relação a tais contas, ocorreu em relação à hipótese de mudança de empresa. Sobrevindo tal mudança durante a vigência da nova lei (Lei n. 5.707/91), os juros passariam a ser de 3% ao ano, diferentemente do que ocorria no caso de saída da empresa que ocorresse sob a égide da Lei n. 5.107/66, a qual tinha regras diferentes e específicas, conforme o caso. Em 10 de dezembro de 1973 foi publicada a Lei n. 5.958, a qual previa: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Analisando-se a evolução legal da matéria, é possível verificar a existência de várias situações distintas, no que tange ao direito à progressividade dos juros, conforme a data de opção do trabalhador. Conforme o caso, ainda, estaremos diante de uma controvérsia de direito ou de fato, o que exige, conseqüentemente, um enfoque diferente em cada caso. 1) Trabalhadores com vínculo empregatício inicial anterior à vigência da Lei 5.705, de 21/09/1971 e que fizeram a opção sob a égide da Lei n. 5.107/66: nesse caso, era obrigação da instituição detentora do depósito, observadas as regras previstas no artigo 4º da Lei n. 5.107/66, em sua redação original, efetuar a incidência progressiva dos juros. Assim, em relação ao autor que se encontra nesta situação, não há discussão acerca da lei aplicável ao caso concreto, visto que não há qualquer dúvida. A controvérsia, pois, não é de direito, mas, sim, de fato. Ou seja: o autor deve provar que a instituição financeira, de fato, não cumpriu a lei e não aplicou os juros de modo progressivo. Nesse sentido: PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1- O artigo 4º da Lei n. 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% até 6%. A vigência da Lei n. 5.705/71, alterou o artigo 4º daquele dispositivo legal, passando-se à aplicação dos juros de 3% ao ano. 2- Aqueles que optaram pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço até a publicação da Lei n. 5.705/71 tiveram o sistema dos juros progressivos mantido. 3- A Lei. 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção pelo FGTS retroativamente a 01/01/1967 ou à data de admissão ao emprego, caso seja posterior. Logo, os trabalhadores admitidos até 22/09/1971 e que optaram retroativamente tem direito à aplicação dos juros progressivos. 4- A parte autora optou pelo FGTS quando ainda vigia a Lei n. 5.107/66, que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros. 5- Inexistente prova de que os juros progressivos não foram aplicados corretamente. e, conforme preceitua o artigo 333, I, do CPC, caberia à parte autora provar o fato constitutivo do seu direito, acostando documentos que o demonstrasse, à míngua de apresentação dos extratos fundiários. 6- Agravo a que se dá parcial provimento para retificar a parte dispositiva do decisum consignando o seguinte tópico: Com tais considerações, NEGOU SEGUIMENTO à apelação. (TRF 3ª, AC 200103990026038, Relator Juiz Alexandre Sormani, DJF3 24/09/2009, p. 58) 2) Trabalhadores com vínculo empregatício inicial anterior à vigência da Lei 5.705, de 21/09/1971, que fizeram a opção

sob a sua égide e anteriormente à Lei n. 5.958, de 10/12/ 1973: nesse caso, a Lei n. 5.958/73 permite que seja feita nova opção, com retroação à data de vigência da Lei n. 5.107/66, sendo que a Caixa Econômica Federal não reconhece o direito à progressividade dos juros para essa situação. Neste caso, tem-se uma controvérsia de direito, e não de fato, consistente na fixação da legislação aplicável ao caso concreto. Não é preciso, aí, a comprovação de que não foi aplicada a progressividade dos juros, pois, presume-se sua não-aplicação diante do entendimento contrário da instituição financeira. Os trabalhadores enquadrados na situação aqui descrita têm direito à progressividade dos juros se efetuaram nova opção, agora com fundamento na Lei n. 5.958/73. Caso contrário, não têm direito. 3)Trabalhadores com vínculo empregatício inicial anterior à vigência da Lei 5.705 de 21/09/1971 e que fizeram a opção somente após a publicação da Lei n. 5.958, de 10/12/ 1973: a situação de tais pessoas é idêntica àquela acima descrita no item 2, inclusive no que tange à necessidade de opção. A única diferença é que não se terá uma nova opção, mas, mera opção já sob a vigência da Lei n. 5.958/73. Isso, contudo, não traz qualquer modificação na situação jurídica do interessado. Existindo a opção, os interessados têm direito à aplicação dos juros progressivos.4)Trabalhadores com vínculo empregatício inicial posterior à vigência da Lei 5.705 de 21/09/1971: para essas pessoas, independentemente de terem optado pelo FGTS após a vigência da Lei n. 5.958/73, não há que se falar em direito a juros progressivos, pois, quando ingressaram no mercado de trabalho a lei disciplinadora do FGTS já previa a remuneração através de juros fixos de 3% ao ano. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se sedimentou no mesmo sentido da fundamentação supra, conforme exemplifica, por todos, o acórdão que segue:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGOS 13 E 22 DA LEI 8.036/90. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei n.º 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei n.º 5.958/73. 2. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. 5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003) 3. A prescrição pressupõe lesão e inércia do titular na propositura da ação, e se inaugura com o inadimplemento da obrigação. Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito ocorre de forma contínua. Dessa forma, o prazo prescricional é renovado em cada prestação periódica não-cumprida, podendo cada parcela ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, contudo, prejudicar as posteriores. Entendimento das súmulas 85 do STJ e 443 do STF. 4. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso. 5. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. Neste sentido, o recentíssimo julgado da E. Primeira Seção desta Corte Superior, REsp 875919, Relator Ministro Luiz Fux, julgado na Seção do dia 13/06/2007, verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006). 2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso. 3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra

geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. 4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005). 5. Recurso especial improvido. 6. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005). 7. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 8. Recurso especial desprovido. (STJ, RESP 200601371730, Ministro Relator Luiz Fux, DJ 12/11/2007, p. 169) No caso concreto, a parte autora se enquadra no item I da fundamentação, visto que a CPTS, juntada à fl. 13, comprova que ela teve vínculo empregatício anteriormente à Lei n. 5.705/71, tendo feito a opção pelo FGTS em 02/05/1967. Não há nos autos qualquer prova de que tenha havido descumprimento da Lei n. 5.107/66. A parte autora não trouxe qualquer documento, tampouco pugnou por qualquer tipo de prova pericial que demonstrasse seu direito. É de se concluir, pois, que a ação é improcedente por falta de provas no que tange à aplicação de juros progressivos. Expurgos inflacionários Quanto aos demais índices pleiteados pela autora, verifica-se que ele aderiu, em 08 de janeiro de 2002, ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001 (fl. 40). Consta do Termo de Adesão que o aderente reconhece satisfeitos todos os direitos relativos à sua conta fundiária, renunciando de forma irrevogável a pleitos de quaisquer outros ajustes e atualizações monetárias referentes à conta vinculada, relativamente aos períodos de junho de 1987 a fevereiro de 1991. A Súmula Vinculante n. 01 do Supremo Tribunal Federal prevê que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n.º 110/2001. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeneo o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% sobre o valor. Beneficiário da Justiça Gratuita, está dispensado do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002162-49.2010.403.6126 - LALLEGRO RESTAURANTE LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Melhor analisando o feito, verifico que a autora contesta, além da constitucionalidade e legalidade do FAP, os critérios utilizados para o seu cálculo, sustentando que os dados utilizados pelo INSS não condizem com a realidade fática. Em alguns casos, o benefício utilizado para o cálculo não era decorrente de acidente do trabalho, em outros, o funcionário não pertencia aos seus quadros. Logo, não se trata de mera questão de direito. Envolve, também o correto cálculo do fator. Assim entendo por bem rever a decisão de fl. 1158 para determinar a realização da perícia requerida pela autora. Nesse ponto, ressalto que, conforme assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, em matéria de provas, não há preclusão pro judicato. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. PEDIDO DE RESERVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRECLUSÃO PRO JUDICATO EM MATÉRIA PROBATÓRIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. REAPRECIÇÃO DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DO VERBETE Nº 7/STJ. IMPROVIMENTO. I. Firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, no sentido de que a ausência de prequestionamento da questão federal no acórdão impede a admissibilidade do recurso especial, ainda que a alegada violação tenha surgido por ocasião do julgamento procedido no 2º grau. II. A iniciativa probatória do magistrado, em busca da verdade real, com realização de provas de ofício, não se sujeita à preclusão temporal, porque é feita no interesse público de efetividade da Justiça (REsp 345.436/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU de 13.05.2002). III. A discussão acerca da presença dos requisitos autorizadores da antecipação da tutela concedida pela Tribunal de origem, no presente caso constitui matéria que refoge à competência deste Superior Tribunal, por envolver reexame do acervo fático-probatório, vedado nesta instância especial a teor do verbete nº 7/STJ. IV. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 201000373072, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, 23/11/2010) Isto posto, reconsidero a decisão de fl. 1158 e defiro a produção de prova pericial, nomeando para sua realização o médico Luiz José de Miranda, CRM n. 78.212, com endereço na Av. Lino Jardim, 400, apto. 81, Vila Bastos Santo André. Intimem-se as partes para que informem, no prazo sucessivo de cinco dias, os seus quesitos, bem como nomeiem assistentes, caso queiram. Após, dê-se vista ao perito para estimativa de honorários. Intimem-se. Santo André, 24 de maio de 2011. Audrey Gasparini Juíza Federal

0002436-13.2010.403.6126 - ABDIAS FERREIRA DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.252/271 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao autor apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls.250.Int.

0002457-86.2010.403.6126 - JOSE CARLOS GONZAGA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por JOSE CARLOS GONZAGA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos laborais como especiais, conversão de tempo especial em comum e sua inclusão na contagem total, desde a data do requerimento administrativo, assim como pagamento das parcelas vencidas com os acréscimos moratórios.Aduz o autor que ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida a partir da DER: 23/03/1998, computando-se um total de 30 anos, 03 mês e 12 dias. O réu chegou a esse montante por não ter considerado especial o tempo de trabalho, na empresa Irmãos Roman Ind e Com. Ltda., de 01/08/1967 a 12/07/1974. Se tal período tivesse sido considerado especial, o autor teria alcançado na data de entrada do requerimento, 33 anos e 21 dias de contribuição, fazendo jus a uma aposentadoria equivalente a 88% do salário-de-benefício. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/73.Este Juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita, consignando que o autor arcará com eventual declaração de nulidade do feito, em razão do valor da causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal desta Subseção (fl. 76).Citado, o INSS contestou, às fls. 82/92, alegando, como prejudiciais de mérito, prescrição quinquenal e decadência. Meritoriamente, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 96/100.O julgamento foi convertido em diligência, determinando expedição de ofício ao INSS para juntada de processo administrativo do autor (fl. 104). Em resposta ao ofício, o INSS juntou cópia do PA às fls. 107/163. As partes se manifestaram acerca do documento juntado às fls. 166/175 e 176, autor e réu, respectivamente. É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo dispensada, portanto, a produção de outras provas.Preliminarmente, passo a analisar a questão relativa à prescrição quinquenal e à decadência. Quanto à decadência, prevista no artigo 103, da Lei n. 8.213/91 e suas posteriores alterações, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que se trata de instituto de direito material e, portanto, (...)surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor (...), como exemplifica o acórdão que segue:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 200602828006, Ministro Relator Jorge Mussi DJE 03/03/2008, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>)Quanto à prescrição quinquenal, se considerarmos a data de início do benefício, 23/03/1998 e a data de propositura desta ação, em 27/05/2010, em conformidade com o artigo 103, da Lei n. 8.213/91, estão prescritos os valores eventualmente devidos anteriormente a 27/05/2005.Passo ao exame do mérito.O autor postula a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição e fundamenta seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais.Examino, então, os registros laborais para fins de reconhecimento das condições especiais em que foram executados os correspondentes trabalhos. Nessa trilha, em primeiro é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o

enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Registro ainda que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... Para fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais na empresa Irmãos Roman Ind e Com. Ltda., de 01/08/1967 a 12/07/1974, o autor coligiu formulários formulário SB/DSS às fls. 27 e 116, os quais informam que o autor no período entre 01/08/1967 e 01/06/1971 era ajudante de prensa; entre 01/06/1971 e 01/11/1973 era prensa; e 01/11/1973 a 12/07/1974 era encarregado de seção (prensa). Ou seja, no período objeto da presente ação (01/08/1967 a 12/07/1974) o autor sempre trabalhou com prensa, bem se adequando à atividade profissional prevista no item 2.5.2 do Anexo II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Finalmente, verifico que, após reconhecer o referidos período de atividade especial e convertê-los em tempo de atividade comum, somando-o ao tempo de atividade comum já calculado administrativamente pelo INSS (fls. 144/145), restou apurado período total de 33 anos, 04 meses e 04 dia de contribuição na data de entrada do requerimento. Esse tempo de contribuição é suficiente para garantir ao autor a concessão de aposentadoria equivalente a 88% do salário-de-benefício, nos termos da legislação vigente à época da concessão (Lei n. 8.213/91). Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE O PEDIDO, para reconhecer e determinar a averbação

como tempo de atividade especial do período de trabalho na empresa Irmãos Roman Ind e Com. Ltda., no período de de 01/08/1967 a 12/07/1974, convertendo-se tal período de atividade especial em tempo de atividade comum, bem como sua somatória ao período comum já reconhecido administrativamente, revisando a renda mensal inicial da aposentadoria do autor para 88% (oitenta e oito por cento) do valor do salário de benefício, desde a data de concessão da aposentadoria, 23/03/1998. Condeno, por fim, o INSS, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, ao pagamento de todas as parcelas vencidas, consistentes na diferença entre o valor mensal devido e o efetivamente pago pelo réu, tendo como termo inicial a data de início do benefício. Sobre os valores em atraso, a serem apurados em liquidação, deverá incidir correção monetária e juros de mora em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Em face da sucumbência do réu, condeno-o ao pagamento da verba honorária, que fica arbitrada em 10% (dez por cento) do valor da condenação até a sentença, nos termos da Súmula 111 o Superior Tribunal de Justiça. O réu é isento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. P.R.I.

0002657-93.2010.403.6126 - DOMINGOS DA SILVA (SP160991 - ADMA MARIA ROLIM CICONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. DOMINGOS DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSS, objetivando, em síntese, revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram documentos (fls. 08/21). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita ao autor (fl. 24). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 30/49). O julgamento foi convertido em diligência para determinar a remessa dos autos à contadoria judicial para que informasse se no benefício do autor havia sido aplicado a revisão prevista no art. 144, da Lei n. 8.213/91. A contadoria apresentou seu parecer e cálculos às fls. 70/77. A parte autora foi cientificada dos cálculos da contadoria, requerendo a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção (fl. 83). O INSS impugnou os cálculos da contadoria judicial (fl. 84). Juntou documentos de fls. 85/95. É o relatório. Passo a decidir. É consabido que os atos das partes, consistentes em declaração unilateral ou bilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante determina o art. 158 do Código de Processo Civil. Deste modo, a parte autora, spont propria, requereu a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, após tomar ciência do parecer da contadoria judicial. Isto posto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição, observando as cautelas de praxe. Int.

0002663-03.2010.403.6126 - GERALDO OLIMPIO DA ROCHA (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do trânsito em julgado certificado à fl. 115v, remetam-se os autos ao arquivo, para baixa findo, observadas as formalidades legais. Int.

0002749-71.2010.403.6126 - HELOISA HELENA DE PAIVA (SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Em sede de execução, após a manifestação da contadoria judicial, apresentando três contas (anexo I, anexo II e anexo III) a autora-exequente, devidamente intimada, manifestou-se à fl. 298 desistindo da execução, requerendo portanto, o arquivamento da ação. À fl. 300, o INSS manifestou-se no sentido de não haver crédito a executar. Toca a este Juízo, tão somente, a respectiva HOMOLOGAÇÃO da desistência pleiteada. Isto posto e o que mais dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que se opere seus jurídicos efeitos, a desistência da ação, formulada pela autora-exequente à fl. 298. Por consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas, sem honorários. P.R.I.

0003129-94.2010.403.6126 - JOAO JOSE GITTI (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por JOÃO JOSE GITTI, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos laborais como especiais, conversão de tempo especial em comum, reconhecimento de tempo comum e sua inclusão na contagem total, desde a data do requerimento administrativo, assim como pagamento das parcelas vencidas com os acréscimos moratórios. Aduz o autor que ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, em 28/05/2007, a qual restou indeferida. Desta decisão interpôs recurso administrativo sem julgamento até a data do ajuizamento da presente demanda. Alega que o ato de indeferimento não pode prevalecer, uma vez que o réu deixou de computar períodos comuns, a saber: 02/01/1961 a 05/11/1962; 14/11/1962 a 26/02/1966; 17/04/1967 a 22/05/1969, bem como não considerou especial o tempo de trabalho como dentista, 01/04/1974 a 09/06/1975; 01/11/1979 a 31/01/1995. Se tais períodos tivessem sido considerados, o autor teria alcançado na data de entrada do requerimento, 37 anos, 06 meses e 21 dias de contribuição, fazendo jus a aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/113. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 115/116). Foi facultado ao autor a juntada de documentos para comprovação do estado de hipossuficiência. Intimado o autor não juntou documento hábil a comprovar sua

hipossuficiência, razão pela qual este Juízo determinou o recolhimento das custas (fl. 128). Citado, o INSS contestou, às fls. 138/153, pugnando pela improcedência do pedido. Na fase de especificação de provas, o autor juntou documentos às fls. 159/256. Requereu, ainda, a produção de prova testemunhal, o que foi deferido por este Juízo à fl. 273. O INSS não requereu novas provas (fl. 272). Réplica às fls. 259/271. Depoimento das testemunhas arroladas pelo autor às fls. 291/294. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo dispensada, portanto, a produção de outras provas. Passo ao exame do mérito. O autor postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e fundamenta seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais e comuns. Examinando, então, os registros laborais para fins de reconhecimento das condições especiais em que foram executados os correspondentes trabalhos. Nessa trilha, em primeiro é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve observar absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão

de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Registro ainda que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... Para fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais como dentista, de 01/04/1974 a 09/06/1975 e 01/11/1979 a 31/01/1995, o autor coligiu cópia da CTPS à fl. 56; formulário SB/DSS à fl. 106; e documentos referentes à Prefeitura Municipal de Santo André, às fls. 32, 35 e 101. Neste ponto, cumpre esclarecer que os demais documentos ou estão fora do período da presente demanda ou não são hábeis para comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciário. A cópia da CTPS (fl. 56), comprova que o autor trabalhou na empresa Samcil S/A, no período de 01/04/1974 a 09/06/1975, como dentista, bem se adequando ao item 2.1.3, do Anexo II, do Decreto n. 83.080/79. No que tange ao período de 01/11/1979 a 31/01/1995 em que o autor alega que trabalhou como dentista autônomo, algumas considerações devem ser tecidas. O formulário de fl. 106, não deve ser considerado plenamente, a uma, foi preenchido unilateralmente pelo próprio interessado, ora autor da presente demanda. A duas, há documentos nos autos contrariando ou ao menos não corroborando com as informações constantes do aludido formulário DSS-8030, senão vejamos: Do cotejo entre os documentos de fls. 32, 35, 101 e do formulário de fl. 106, infere-se que há divergência quanto ao local de trabalho, uma vez que o autor preenche o formulário DSS-8030, endereço: Av. D. Pedro I, 230, Bairro Silveira, Santo André e no documento de fl. 101, consta que perante a Prefeitura de Santo André o local de trabalho era na Rua Catequese, 297, Jardim, Santo André. E, ainda, infere-se que no documento de fl. 101 consta início das atividades em 22/09/1992, encerrada em 31/12/1994, diferentemente do que consta do formulário de fl. 106. No entanto, em observância o princípio em dúvida pro misero, o período constante do documento de fl. 101 (22/09/1992 a 31/12/1994) deverá ser reconhecido como atividade especial, bem se adequando ao item 2.1.3, do Anexo II, do Decreto n. 83.080/79. No que tange aos períodos de 01/11/1979 a 21/09/1992 e 01/01/1995 a 31/01/1995, o autor não logrou êxito em comprovar o efetivo desempenho na profissão de dentista autônomo. Os documentos de fls. 32 e 35 comprovam que o autor deu início às atividades em 15/05/1981 (campo 7 do documento de fl. 32), no entanto, não há prova da data do encerramento. Não há prova robusta que comprove cabalmente que o autor desempenhou atividade de dentista autônomo no consultório localizado na Av. D. Pedro I, 230, nos períodos de 01/11/1979 a 21/09/1992 e 01/01/1995 a 31/01/1995. Importante ressaltar que os comprovantes de recolhimento na qualidade de contribuinte individual não provam que o autor era dentista, atividade tida como especial, mas tão-somente comprova que houve recolhimento e conseqüente manutenção de segurado. Quanto ao pedido de reconhecimento de tempo comum urbano, de 02/01/1961 a 05/11/1962; 14/11/1962 a 26/02/1966; 17/04/1967 a 22/05/1969, em que trabalhou no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, tenho que é procedente. A certidão 33/34 emitida pelo referido Cartório, comprova que o autor trabalhou em funções de auxiliar de cartório no período de 02/02/1962 a 22/05/1969 e não como constou do pedido exordial, 02/01/1961. Aliado a este início de prova material (art. 55, 3º da Lei n. 8.213/91), o autor fortaleceu sua alegação com os depoimentos das testemunhas, tomados às fls. 292/294, os quais foram unânimes em dizer que, nenhum funcionário do cartório era registrado, o contrato de trabalho era verbal e que todos assinavam apenas livro de ponto (a situação de informalidade veio a ser regularizada a partir de 1971/1972), e que presenciaram o trabalho do autor no cartório. Deste modo, o autor faz jus ao reconhecimento como tempo comum de 02/02/1962 a 05/11/1962; 14/11/1962 a 26/02/1966 e 17/04/1967 a 22/05/1969. O reconhecimento de tempo de serviço de auxiliar de cartório de registro já foi objeto de ementa no E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a qual trago à colação: PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO (09.03.70 A 15.02.72) - AVERBAÇÃO - EMPREGADO - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL, CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - ART. 55, 3º DA LEI 8.213/91 - RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES - OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR - LEI 3.807/60 E LEI 8.212/91. 1. Averbação de tempo de serviço (09.03.70 a 15.02.72) exercido como auxiliar de serviços gerais, na categoria de empregado, junto ao Cartório Distribuidor, Partidor e Avaliador da Comarca de Guairá/SP. 2. Exame pericial grafotécnico realizado em lançamentos exarados nos documentos xerocopiados dos livros do Cartório de Registro Civil: Livros de registros de carga e descarga de autos, Livros de registros de executivos fiscais e Livros destinados a feitos distribuídos, abrangendo o período vindicado, afirmando a douda perita que foram encontradas convergências à saciedade, que permitiram fazer uma afirmativa categórica de unidade de punho (cf. fl. 280). 3. Prova testemunhal harmônica, coerente e segura, conferindo respaldo às alegações postas na inicial e formando segura convicção de que o autor, efetivamente, exerceu atividade laborativa no período destacado. 4. Restou atendido o disposto no art. 55, 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova

material, corroborada pela prova testemunhal. 5. Cuidando-se de segurado empregado, a obrigação pelo recolhimento das contribuições é do empregador, a teor do que dispõem a Lei 3.807/60 (art. 79, I) e a vigente Lei 8.212/91 (art. 30, I, a), não se podendo imputá-la ao empregado. 6. Apelação e Remessa Oficial improvidas. Sentença confirmada. (TRF1, Primeira Turma, AC 199735000010580, Rel. Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 14/06/2004) Importante ressaltar, que o autor não pode ser prejudicado no cômputo de seu tempo de serviço para fins previdenciários, diante da ausência do recolhimento das contribuições previdenciárias, na medida em que a obrigação pelo recolhimento é imputada ao empregador, nos termos do art. 79, inciso I, da Lei n. 3.807/60; art. 30, inciso I, alínea a, da Lei n. 8.212/91; e 5º do art. 33 da Lei n. 8.212/91. Finalmente, verifico que, após reconhecer os referidos períodos de atividade especial e convertê-los em tempo de atividade comum, bem como reconhecer o tempo comum, somando-os ao tempo de atividade comum já calculado administrativamente pelo INSS (fls. 44/45), restou apurado período total de 32 anos, 04 meses e 19 dias de contribuição na data de entrada do requerimento - DER: 28/05/2007. Esse tempo de contribuição é insuficiente para garantir ao autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Importante ressaltar que o autor pleiteou, expressamente, concessão e implantação desde a DER, nada ventilando acerca de aposentação antes da EC n. 20/98 (16/12/1198). Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE O PEDIDO, para reconhecer e determinar a averbação como tempo de atividade especial do período de trabalho, de 01/04/1974 a 09/06/1975 (Samcil S/A) e de 22/09/1992 a 31/12/1994 (dentista autônomo), convertendo-se tais períodos de atividade especial em tempo de atividade comum. Determinar, ainda, o reconhecimento e averbação dos seguintes períodos comuns de 02/02/1962 a 05/11/1962; 14/11/1962 a 26/02/1966 e 17/04/1967 a 22/05/1969, bem como sua somatória aos períodos já reconhecidos administrativamente. Conseqüentemente, julgo extinto o feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o INSS na implantação do benefício requerido, tendo em vista que o autor não conta com tempo de contribuição necessário para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários dos seus patronos. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. Custas na forma da lei P.R.I.

0003146-33.2010.403.6126 - COMERCIO DE FERROS E METAIS SULFRAMETAL LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença Comércio de Ferros e Metais Sulframetal Ltda., devidamente qualificada, propôs a presente ação em face da União Federal, objetivando a declaração de nulidade dos autos de infração n. 15.758.00211/2009-11 e 15.758.000210/2009-69. Entende que os autos de infração são nulos por não terem obedecido ao disposto no artigo 42, 2º da Lei n. 9.430/96, não lhe tendo sido garantido o exercício do contraditório e da ampla defesa. Aponta, ainda, ilegalidade na ausência de individualização dos créditos para determinação da receita omitida, na apuração de valores com base em depósitos bancários e no critério utilizado pelo fisco para lançar o crédito. Em sede de tutela antecipada, pugna pela suspensão da exigibilidade dos créditos lançados nos autos de infração. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 383/383 verso. A autora aditou a inicial, carreando aos autos documentos às fls. 390/506. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 509/528 alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir diante da adesão da autora ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 529/901). Réplica às fls. 907/910. A União Federal manifestou-se às fls. 912/1918. Intimadas as partes acerca da necessidade de produção de outras provas, a autora pugnou pela juntada de novos documentos; a ré, por seu turno, requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, não sendo necessária a produção de outras provas, em especial, a juntada de notas fiscais, como requerido pela autora. Segundo se depreende dos documentos que acompanham a contestação, a autora parcelou a integralidade dos débitos discutidos neste feito antes da propositura da ação, nos termos da Lei n. 11.941/2009, vindo, inclusive, realizando o pagamento das parcelas acordadas. O artigo 5º da Lei n. 11.941/2009 prevê: A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. A confissão da dívida impede, em regra, que o contribuinte venha a discutir a dívida, na medida em que ausente o interesse processual. Nesse sentido, remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. ADESÃO AO PROGRAMA FISCAL. PAGAMENTO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 269, V, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. 1. A condenação em verba honorária resta cabível tendo em vista o disposto no art. 26 do CPC, quando, após consolidada a relação jurídico-processual, há pagamento do débito na via administrativa, caracterizando o ato como reconhecimento do pedido formulado na ação executiva. (Precedentes: REsp 774.331/GO, 1ª T., Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ 28/04/2008; REsp 842.670/PR, 1ª T., Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 21.9.2006; REsp 617.981/PE, 2ª T., Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 17.12.2004). 2. A adesão ao parcelamento em que houve assinatura de termo de confissão de dívida equivale à renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, devendo ser extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC. Deveras, o programa fiscal de quitação de débitos sendo uma opção ao contribuinte, cujas condições estão expressas no regulamento, não há como ser permitido seu ingresso sem o cumprimento das exigências legalmente estipuladas. Destarte, reconhecendo a legitimidade do crédito exequendo, v.g., com o pagamento, o

recorrente renuncia ao direito em que se funda a ação de anular o débito fiscal, desaparecendo, a partir de então, o interesse de agir. (Precedentes: Ag 1.131.013/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 04.06.2009; REsp 718.712/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 23/05/2005; REsp 723.172/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, DJ 29.08.2005; REsp 620.378/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.06.2004, DJ 23.08.2004; REsp 572.023/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 03.05.2004; REsp 546.075/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 19.12.2003). 3. In casu, assentou o Tribunal a quo que: No curso de uma ação de anulação de débito fiscal, o Autor pagou, em sede administrativa, a totalidade da dívida e, ante a comprovação feita nos autos, o juiz proferiu sentença julgando extingo o processo com exame de mérito, com fundamento no Art. 269, V, do CPC, condenando o Autor nos encargos da sucumbência (fls. 174). (...) Está correta a sentença ao impor ao Autor os ônus da sucumbência em razão de haver feito o pagamento da dívida, tanto que mereceu o sufrágio do cuidado parecer expendido a fls. 189/190 pelo Ministério Público, cuja fundamentação é aqui adotada. Não houve nenhuma transação e a solução do caso, quanto à sucumbência, é idêntica à hipótese de reconhecimento da procedência do pedido, incidindo o caput do Art. 26 do CPC. (fls. 200). 4. O acórdão recorrido, em sede de embargos de declaração, que enfrenta explicitamente a questão embargada não enseja recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 5. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 6. Recurso Especial desprovido. (RESP 200801013440, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 04/11/2009) TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - PARCELAMENTO - EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. 1. O parcelamento de dívida tributária em reconhecimento extrajudicial de dívida enseja a perda superveniente do interesse de agir, diante da assunção de conduta incompatível com o ato de se opor ao interesse creditício. 2. O interesse de agir evidencia-se por meio de um binômio segundo o qual a tutela jurisdicional deve ser a um só tempo necessária e adequada, o que não ocorre na concomitância da conduta de discutir o crédito tributário via ação anulatória de débito fiscal com a de celebrar parcelamento fiscal. 3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, para prestar esclarecimentos. (EDRESP 200900475127, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 15/12/2009) Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem decidindo nesse mesmo sentido (AC 200660020045968, Des. Marli Ferreira, 4ª T., 21/02/2011 e AC 199961000583312, Des. Souza Ribeiro, 2ª T., 28/01/2010). De fato, a confissão da dívida e a propositura de ação objetivando sua nulidade são duas manifestações de vontade contraditórias. É bem verdade que em casos especialíssimos, como, por exemplo, na eventual declaração de inconstitucionalidade da norma que fundamentou a exação e sua consequente retirada do mundo jurídico (TRF 3ª Região, AMS 200003990642651) ou no caso de algum erro que demonstre a inexistência absoluta da dívida parcelada, não se pode suprimir o direito de ação do contribuinte sob pena de enriquecimento sem causa do fisco. Porém, no caso concreto, a autora cinge-se a atacar irregularidades formais dos autos de infração que deram origem à dívida. Em nenhum momento impugna diretamente o valor devido. Logo, é de se concluir que falta à autora interesse na propositura da ação. Ressalto, por fim, que não procede a afirmação feita pela autora, em sua réplica, no sentido de que foi obrigada a aderir ao parcelamento. A Lei n. 11.941/2009 sempre faculta ao contribuinte a possibilidade de parcelamento; nunca o obriga. Há, inclusive, a possibilidade de parcelamento parcial do débito tributário. O prazo fixado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06, de 22/07/2009 também não pode ser utilizado como argumento para justificar a eventual obrigatoriedade do parcelamento. Com efeito, a lei prevê outros meios de suspensão da exigibilidade do crédito, como a concessão de liminar em mandado de segurança, depósito judicial do valor etc. O parcelamento se deu pela livre vontade do contribuinte. Por fim, os documentos que instruem a inicial comprovam que a dívida já foi consolidada. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, diante da falta de interesse na propositura da ação. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em R\$20.000,00 (vinte mil reais), com fulcro no artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003169-76.2010.403.6126 - JOSELMA SEVERINA DA SILVA (SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 104/111 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003302-21.2010.403.6126 - NELSON BAPTISTA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença Nelson Baptista, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, argumentando que ela não foi calculada da maneira mais benéfica. Sua aposentadoria foi requerida em 21 de janeiro de 1992, tendo-lhe sido concedida com natureza especial, com 25 anos e 04 meses de contribuição. Ocorre que em 01/07/1989 já contava com tempo de contribuição suficiente para garantir a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional a 76% do salário-de-benefício, sem a redução do teto da Previdência Social promovida pela Lei 7.787/1989. Considerando que tinha direito adquirido à aposentadoria antes da modificação promovida pela Lei n. 7.787/1989, pugna pela revisão da renda mensal inicial de modo a torná-la mais benéfica a ele. Com a inicial vieram documentos. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 49/64 alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugna pela

improcedência da ação. Réplica às fls. 6878. Intimadas, as partes não demonstraram interesse na produção de outras provas. É o relatório. Decido. Preliminarmente, acolho a alegação de prescrição quinquenal, não sendo devidos, no caso de procedência da ação, os valores anteriores a 15 de julho de 2010. Quanto à decadência, prevista no artigo 103, da Lei n. 8.213/91 e suas posteriores alterações, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de não ser aplicável aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, como exemplifica o acórdão que segue: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 200602828006, Ministro Relator Jorge Mussi DJE 03/03/2008, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Considerando que o benefício é anterior à lei que instituiu a decadência, não há que se falar da aplicação de tal instituto ao caso concreto. No mérito, a parte autora sustenta que a aposentadoria concedida não foi calculada da maneira mais benéfica a ele, pois, tinha direito adquirido ao benefício antes da modificação promovida pela Lei n. 7.787/1989 que reduziu o teto da previdência. Completando o segurado as condições para recebimento de aposentadoria mais vantajosa, faz ele jus ao cálculo da renda mensal inicial em conformidade com ela, por ter se concretizado o direito adquirido. O cálculo da renda mensal do benefício e do tempo de contribuição é deveras complexo ao cidadão comum, sendo certo que se este soubesse realizar o cálculo optaria pela aposentadoria que lhe fosse mais vantajosa. O INSS, autarquia especializada na concessão e manutenção de benefícios previdenciários, detém todos os meios para efetuar o cálculo do tempo de contribuição e renda mensal que melhor proveito traga aos segurados. Espera-se que a administração pública haja de maneira proba e eficiente, conforme previsão contida no artigo 37 da Constituição Federal. Não que tenha se afigurado, no caso concreto, a prova de má-fé por parte do réu. É que, simplesmente, exige-se da administração pública um comportamento ideal. No caso, o comportamento ideal seria o INSS ter verificado qual a forma de cálculo mais vantajosa ao segurado. Nossa jurisprudência vem reconhecendo o direito do segurado em ver modificada a data de início do benefício em virtude de ser mais vantajoso a ele. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. 1. APOSENTADORIA: DIREITO ADQUIRIDO NA FORMA DA LEI VIGENTE AO TEMPO DA REUNIÃO DOS REQUISITOS DA INATIVIDADE. 2. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL SUFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (AI-AgR 810534, CÁRMEN LÚCIA, STF) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO ADQUIRIDO. DIREITO À MELHOR PROTEÇÃO SOCIAL. ENUNCIADO JR/CRPS Nº 5. PREJULGADO MTPS Nº 1. RECÁLCULO DA RMI SEGUNDO LEI VIGENTE À ÉPOCA DA REUNIÃO DOS REQUISITOS. SÚMULA 359. PRECEDENTES DO STF e STJ. O segurado tem direito à melhor proteção social e a Previdência Social deve assegurar-lhe a aplicação do dispositivo mais benéfico. Incorporado ao patrimônio do segurado o direito à aposentadoria de acordo com a CLPS (D. 89.312/84), justifica-se o recálculo da renda mensal inicial com base nessa legislação, por ser mais vantajosa do que a da L. 8.213/91. Súmula 359 e precedentes do STF e STJ. Embargos infringentes rejeitados. (EI 96030052400, DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, 21/11/2008) PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. RETROAÇÃO DA DATA PARA CÁLCULO DA RMI. CF, ART. 5º, CAPUT E INCISO XXXVI; ART. 6º; ART. 201, 1º. LICC, ART. 6º. LEI 8.213/91, ART. 122 DECRETO 3.049/99, ART. 56. ENUNCIADO 01 MTPS - PORTARIA 3.286, DE 27-11-73. ENUNCIADO 05 DO CRPS. RECONHECIMENTO. SÚMULA 02 DESTA CORTE. ART. 58 DO ADCT. INCIDÊNCIA DO PISO NACIONAL DE SALÁRIOS. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. 1. Remessa oficial tida por interposta em observância do duplo grau obrigatório de jurisdição, que somente não terá lugar quando se puder, de pronto, apurar que a condenação ou a controvérsia jurídica for de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme que em face da nova redação do artigo 475 do CPC (na parte em que interessa a este julgamento), imprimida pela Lei 10.352/01. 2. Tem o segurado direito adquirido ao cálculo da RMI com base em data anterior à DER caso referido valor, devidamente atualizado pelos índices de reajuste aplicáveis aos benefícios previdenciários, alcance expressão monetária maior do que aquela referente à RMI calculada na DER, sob pena de afronta à Constituição Federal. 3. Irrelevante o fato de eventualmente não ter havido alteração legislativa entre a data do alegado direito adquirido e a DER. Se o segurado em data anterior ao protocolo do pedido administrativo já havia implementado os requisitos para a obtenção de aposentadoria, e o cálculo da RMI na referida data implicava apuração de renda mensal inicial que, atualizada até a DER, seria superior (à RMI apurada na DER), não há porque negar o direito em tal situação. 4. O direito adquirido não se resume a uma garantia contra o advento de lei mais restritiva. Antes representa garantia contra qualquer evento que venha a ocorrer no plano fático e jurídico. A proteção, pois, é contra qualquer variável superveniente que possa influenciar em uma situação validamente incorporada ao patrimônio jurídico. O que a Constituição Federal estabelece, e a Lei de Introdução ao Código Civil, com base nela, explícita, é que sequer a lei pode prejudicar o direito adquirido (CF, art. 5º, XXXVI; LICC, art. 6º). 5. O segurado não pode ser penalizado pelo fato de trabalhar mais do que o mínimo necessário para alcançar a inativação e, conseqüentemente, pelo fato de ter contribuído mais para o sistema. A admissão desta possibilidade atenta contra a razoabilidade e contra o princípio da isonomia, consagrado no artigo 5º, caput, da Constituição Federal e, em uma

interpretação possível de ser extraída, no artigo 201, 1º, do mesmo Diploma, segundo o qual é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social. 6. Àquele que continuou trabalhando deve ser assegurada a possibilidade de aposentar-se nas mesmas condições do paradigma que requereu o benefício mais cedo, caso lhe seja mais favorável, impondo-se lembrar que a Previdência Social é um direito social assegurado no artigo 6º da Constituição Federal. Entendimento afeiçoado ao disposto no artigo 122 da Lei 8.213/91, ao artigo 56 do Decreto 3.049/99, ao Enunciado 1 divulgado pela Portaria MTPS 3.286, de 27/11/73, e ao Enunciado Nº 5 do CRPS. 7. Acolhida a pretensão inicial quanto ao direito à concessão do melhor benefício, o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão em apreço devem retroagir à data do requerimento administrativo, observada quanto ao pagamento das prestações vencidas a prescrição quinquenal. 8. É devida, antes do regime instituído pela Lei 8.213/91, mas após a Lei 6.423/77, a revisão da renda mensal dos beneficiários de aposentadoria por tempo de serviço e por idade, corrigindo-se os 24 primeiros salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo pela variação das ORTN/OTN, segundo o entendimento firmado na Súmula 02 desta Corte. 9. Revisada a RMI pela aplicação da Súmula 02 desta Corte, impõe-se, reflexamente, o cumprimento da regra ditada pelo art. 58 do ADCT da CF/88. 10. No período de abrangência da equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT da CF/88, deve ser utilizado o Piso Nacional de Salários, e não o Salário Mínimo de Referência. 11. A atualização monetária das parcelas vencidas deverá ser feita, sucessivamente, pelo IGP-DI (MP nº 1.415/96 e Lei nº 9.711/98), INPC (Lei nº 11.430/06) e observância da Lei nº 11.960/09, desde a data dos vencimentos de cada uma, inclusive daquelas anteriores ao ajuizamento da ação, em consonância com os enunciados nºs 43 e 148 da Súmula do STJ. 12. Até junho de 2009, são devidos juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, na forma dos Enunciados das Súmulas nºs 204 do STJ e 03 do TRF da 4ª Região e precedentes do Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 207992/CE, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU, de 04-02-2002, seção I, p. 287). A partir de então, aplica-se a Lei nº 11.960/09. (AC 200671010047238, EDUARDO TONETTO PICARELLI, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, 18/01/2010) No caso concreto, a carta de concessão de fl. 47 traz as seguintes informações: aposentadoria especial, data de entrada o requerimento em 29 de março de 1990; tempo de serviço de 27 anos, 07 meses e 03 dias; data de início do benefício em 03 de julho de 1990. A Lei n. 7.787/1989, publicada em 30 de junho de 1989, fruto da conversão em lei da Medida Provisória n. 63, de 1º de junho de 1989, reduziu para dez salários-mínimos, em seu artigo 1º, o teto da previdência social. Referida medida provisória foi publicada em 02 de junho de 1989. Portanto, se o autor tiver preenchido todos os requisitos para concessão da aposentadoria especial em 01 de junho de 1989 (um dia antes da publicação da MP 63/1989), tem direito à revisão da renda mensal inicial, pois, na época, a limitação dos salários-de-contribuição era superior à da data de concessão administrativa. Com base na simulação de fls. 19/20, é possível constatar que o autor, em 01/06/1989, contava com 31 anos, 3 meses e 2 dias de contribuição, o que é suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Ocorre que o autor requer a modificação da data de início do benefício para 01 de julho de 1989, quando já em vigor a Lei n. 7.787/1989. Ao contrário do INSS, ao juiz não é dado estender ou reduzir o alcance do pedido formulado pelas partes. Assim, não obstante o autor tenha direito à revisão da renda mensal inicial do valor do benefício, em virtude de já ter cumprido todos os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente à vigência da MP 63/19889, convertida na Lei n. 7.787/1989, não tem direito ao afastamento daquela legislação na data posterior à sua vigência em 02/06/1989, como requerido pelo autor. Isso, porque, não há direito adquirido a regime jurídico. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NO PERÍODO DENOMINADO BURACO NEGRO. REVISÃO PELO ART. 144 DA LEI N. 8.213/91. SUBSTITUIÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. REGIME JURÍDICO PREVIDENCIÁRIO. MANUTENÇÃO DE REGRA REVOGADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A interpretação do caput do art. 144 da Lei n. 8.213/91 com o seu parágrafo único denota que o legislador estabeleceu uma revisão com a consequente substituição da renda mensal. Por isso, não há como manter um sistema de cálculo anterior que foi revisto e substituído por uma nova regra. 2. A redação original do art. 41, 3º, segundo a qual nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos revela, mesmo que implicitamente, a limitação ao teto máximo somente para fins de pagamento. 3. Descabe falar em direito adquirido a regime jurídico, com a manutenção dos critérios legais embasadores da renda. Precedente do STF. 4. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200900117472, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 22/02/2010) Assim, o pleito de recálculo da renda mensal inicial com afastamento do teto estabelecido pela Lei n. 7.787/1989 é improcedente, pois, em 01/07/1989, data pleiteada pelo autor, já estava em vigor a nova legislação. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido de recálculo do valor da renda mensal inicial do benefício n. 88.357.823-9 com data de início em 1º de julho de 1989. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Beneficiária da Justiça Gratuita, está dispensada do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003815-86.2010.403.6126 - DAVID ALVES(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.225/228 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls.220.Int.

0003917-11.2010.403.6126 - ZELINDA BARALDI GARCIA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de fls.111/130 em seus regulares efeitos de

direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004040-09.2010.403.6126 - ANA ALVES DE MATOS PAULINO(SP109809 - MARIA MADALENA DE SOUZA BARROS E SP159750 - BEATRIZ D AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de fls. 145/160 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004236-76.2010.403.6126 - JOSE AUGUSTO BREDER(SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS E SP212375 - LEILA APARECIDA HIDALGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração de sentença que julgou procedente o pedido. Sustenta que existe contradição na sentença, na medida em que, de acordo com a fundamentação, ela deveria ter indeferido o pedido. Brevemente relatado, decido. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada. Os argumentos trazidos pela embargante demonstram a irrisignação com o mérito da decisão e não apontam propriamente contradição existente na sentença. Não obstante os embargos possam ter efeitos infringentes, este efeito não deve ser objetivado nos embargos de declaração. É mera decorrência da correção de uma das eventuais falhas contidas na sentença, conforme previsão legal (contradição, obscuridade ou omissão). Cabe ao embargante, para a alcançar a reforma pretendida, utilizar-se do recurso de apelação. Por estas razões, rejeito os Embargos, mantendo a sentença tal como proferida. P.R.I.

0004386-57.2010.403.6126 - FORTUNATO FRANCISCO DE SOUZA(SP040345 - CLAUDIO PANISA E SP179520 - KRISLAINY DANTAS PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. FORTUNATO FRANCISCO DE SOUZA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito ao restabelecimento do benefício de Auxílio Doença desde sua indevida cessação. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais. Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 64/64v consta decisão concedendo a tutela para fins de antecipação da produção de prova médica pericial. Nesta oportunidade, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citada, a Autarquia Previdenciária ofereceu contestação, pleiteando a improcedência do pedido (fls. 69/76). Às fls. 93/109 consta o laudo médico pericial, complementado às fls. 121/122. As partes manifestaram-se acerca do laudo médico às fls. 111/112, 113 e 124. Em 02 de maio de 2011 vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. De acordo com o art. 59 da Lei n° 8.213/91, para a concessão do benefício de auxílio-doença, são exigidos período de carência cumprido e a comprovação da incapacidade. A carência restou comprovada, consoante documentos juntados na inicial. O mesmo não ocorre com a incapacidade laborativa. O perito médico atestou que o Autor apresentou cicatriz antiga decorrente de úlcera varicosa com manchas hiperocrônicas sequelar a úlcera de estase (fl. 101). Além disso, alterações que o Autor refere do ponto de vista vascular e geral não determinam incapacidade para atividades diversas (fl. 103). O Autor reúne condições para atuar em postos de trabalhos diversos (fl. 107). Diante da capacidade laborativa constatada, indevido o benefício de auxílio-doença. Segundo a inicial, o benefício foi concedido por meio de ação judicial e cessado indevidamente, desrespeitando a coisa julgada. Ocorre que o auxílio-doença tem caráter temporário e uma vez cessada a incapacidade, deve ser interrompido. No caso dos autos o Autor não comprovou que o INSS cessou seu benefício indevidamente e sem qualquer motivo. Logo, considerando a presunção de legalidade dos atos administrativos, é de se crer que foi feita perícia administrativa, concluindo-se pela capacidade. Porém, ainda que esta não tenha sido realizada - o que não se sabe - ficou comprovado que não há incapacidade laborativa, sendo indevido o restabelecimento do benefício. Consequentemente, não há que se falar em indenização por danos morais. Da mesma forma, não há que se falar em reabilitação profissional, diante da capacidade para o trabalho. Também não é possível atribuir, ao Autor, a profissão de armazenista, pois o Autor não fez juntar aos autos a cópia de sua CTPS. No momento da perícia, o médico constatou, em CTPS rasurada (fl. 94) que seu último contrato de trabalho encerrou-se em 1982, tendo trabalhado quase dois anos como armazenista. Porém, o próprio autor qualificou-se sem profissão definida (fl. 95). Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, não tendo o Autor direito ao restabelecimento do benefício pleiteado, por não apresentar incapacidade laborativa. Condene o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa. Beneficiário de Assistência Judiciária Gratuita, o Autor está dispensado de seu pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Custas na forma da Lei. P.R.I.

0004453-22.2010.403.6126 - CHARLES CATAO DOS SANTOS(SP150513 - ELIZANE DE BRITO SOARES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Indefiro a produção da prova oral e pericial requeridas às fls. 181 pelo autor, tendo em vista tratar-se de matéria de direito, sendo a documentação carreada aos autos suficiente para o deslinde do feito. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004655-96.2010.403.6126 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP196421 - CELSO LUIZ

HASS DA SILVA E SP069801 - EDUARDO DA SILVA MARCELINO) X MANOEL DA MOTA JUNIOR(SP094105 - SUELY XAVIER DE TOLEDO PRADO DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor, apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004679-27.2010.403.6126 - IDIONE PEDRO(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IDIONE PEDRO, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à Pensão por Morte de seu companheiro falecido Willian Harley Piva, uma vez que mantiveram união estável de 1968 até a data de seu falecimento.Com a inicial, vieram documentos.A tutela antecipada foi indeferida às fls. 66/66v, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Citado, o Réu apresentou contestação pleiteando a improcedência do pedido (fls. 74/82).A Autora manifestou-se acerca da contestação às fls. 86/89.Oitiva de testemunhas às fls. 95 e 96.Memoriais das partes em audiência (fl. 94). Em 18 de maio de 2011, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Preceituam os artigos 74 e 16 da Lei n° 8.213/91:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido:(...) 3o Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3o do art. 226 da Constituição Federal. 4o A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida (...)A Lei n° 9.278, de 10 de maio de 1996 veio regulamentar o 3o do art. 226 da Constituição Federal, disciplinando em seu artigo 1o:Art. 1o. É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família.Para que a Autora tenha direito à pensão por morte, inequívoca deve ser a prova de que vivia em união estável com o Segurado. Desnecessária é a prova da dependência econômica, pois esta é presumida por determinação legal.Já na inicial, a Autora informa que morava em casa separada do falecido. Já está sumulada a questão quanto não ser requisito para caracterizar a união estável a prova de coabitação (Súmula 382 STF).Entretanto, deve a Autora demonstrar, cabalmente, que sua relação com o falecido era uma união estável.Ocorre que os documentos juntos aos autos não são suficientes para tanto.Este Juízo não nega o relacionamento entre a Autora e o falecido Willian. Porém, a forma de convívio comprovada tem a aparência de namoro firme, como asseverado pelo INSS, e não uma união com o intuito de constituir família.O núcleo familiar, para existir, independe da presença de filhos. Um homem e uma mulher podem, apenas eles, constituir família, mesmo morando em casas separadas. O casal deve demonstrar que construíram uma vida juntos, com bens comuns, obrigações domésticas comuns, contas conjuntas, que dependiam um do outro.Os documentos juntados demonstram exatamente o contrário: cada um tinha sua vida, com seus bens, seus ganhos e suas despesas. Não tinham bens em comum. Ao falecer, Willian deixou bens que, segundo o depoimento de Loricides, foram repartidos entre seus irmãos. Ou seja, não construíram um patrimônio comum. Willian tinha um carro que, ainda em vida, foi dado ao seu sobrinho. A Autora possui casa e carro em seu nome.Não dividiam despesas domésticas. Ao que parece, cada um arcava com as despesas de sua própria casa (fl. 16). Não há nos autos nenhum documento onde conste que a Autora era dependente do falecido para fins previdenciários, ou que fosse sua dependente em plano de saúde, ou mesmo que tivessem uma carteira de clube, associação, farmácia, ou algo do gênero no nome dos dois. O único documento que possui o nome de ambos é a abertura de uma conta-poupança em 1985 (fl. 69), que sequer se tem notícia se permanece aberta. Também no atestado de óbito não consta que o falecido tinha uma companheira.As fotos do casal apenas demonstram que viajaram juntos por várias e várias vezes. Porém não comprovam que existia uma união estável para fins previdenciários. Também o fato da Autora ter-se responsabilizado pela internação do falecido não demonstra a união estável. Uma namorada também poderia ter se responsabilizado, como uma irmã também poderia fazê-lo.O termo união estável é termo legal e como tal deve ser tratado. Sua comprovação deve seguir o prescrito em lei. No caso dos autos a Autora apenas comprova que tinha um relacionamento com o falecido, mas não comprova que tal relacionamento era união estável, conforme definido em lei.Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo a ação com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, não tendo a Autora direito à pensão por morte requerida.Condeno a Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Beneficiária de Assistência Judiciária Gratuita, a Autora está dispensada do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício.P.R.I.

0004807-47.2010.403.6126 - ELIDIO ALVES DA ROCHA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE E SP255677 - ALESSANDRA RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de fls.122/137 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004862-95.2010.403.6126 - HERMINIA DE MORAES(SP207332 - PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a secretaria o agendamento de perícia médica junto aos profissionais que atuam no Juizado Especial desta Subseção Judiciária. Sem prejuízo, officie-se ao Departamento de Assistência Social do Município de Santo André, sito à Rua Xavier de Toledo, 350, a fim de que este elabore laudo sócio-econômico da autora, especificando principalmente o número de pessoas e a renda da família, bem como se residem em imóvel próprio ou alugado, a quantia gasta com o aluguel e remédios, se há mais alguém doente na família, etc. Instrua-se o ofício com cópia da petição inicial. Intime-se.

0004935-67.2010.403.6126 - RAIMUNDO CONCEICAO CORIOLANO DA SILVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por RAIMUNDO CONCEIÇÃO CORIOLANO DA SILVA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, a fim de afastar do cálculo da renda mensal inicial, o fator previdenciário criado pela Lei n. 9.876/99, sobre a atividade especial desempenhada. Afirma que tem direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário (...) sobre a parcela da média contributiva correspondente à razão entre o número de dias de atividade especial e o número de dias considerado na concessão do benefício; a fim de assegurar a isonomia prevista nos artigos 201, 1º da CF/88 e 15, da EC n. 20/98. Com a inicial vieram documentos. Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 40/46, alegando, preliminarmente prescrição quinquenal; no mérito, em síntese, pugnou pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Réplica de fls. 50/52. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de outras provas. Afasto a alegação de prescrição quinquenal, na medida em que a pretendida revisão se dará, eventualmente, a partir da DER: 23/04/2007 e a presente ação foi ajuizada em 15/10/2010, dentro, portanto, do prazo prescricional quinquenal de que trata a Lei de Benefícios. No mérito, o autor pleiteia a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, sem a incidência do fator previdenciário (...) sobre a parcela da média contributiva correspondente à razão entre o número de dias de atividade especial e o número de dias considerado na concessão do benefício; a fim de assegurar a isonomia prevista nos artigos 201, 1º da CF/88 e 15, da EC n. 20/98. O 7º, do artigo 201 da Constituição Federal afirma que é assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I) trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Como se vê, a Constituição Federal atribuiu ao legislador ordinário a tarefa de disciplinar as regras de concessão dos benefícios de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, estabelecendo os requisitos mínimos necessários para a concessão cada uma. Não se confundem os requisitos previstos nos incisos I e II, 7º, art. 201, da Constituição Federal, necessários para o gozo dos benefícios, os quais estão fora da margem de atuação regulatória do legislador ordinário, com os critérios de cálculo do valor dos benefícios, os quais se encontram, por expressa disposição constitucional (art. 201, caput), dentro de sua competência legislativa. Não há óbice constitucional a que o legislador ordinário fixe os critérios de cálculo do valor da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar a questão da inconstitucionalidade do fator previdenciário, na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade Cautelar n. 2.111/DF, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, proposta pela Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos, assim se manifestou: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do

cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar ação direta de inconstitucionalidade não se restringe aos argumentos jurídicos trazidos pelo interessado. Analisa a constitucionalidade da norma atacada sob todos os ângulos. Assim, se houvesse alguma inconstitucionalidade no fator previdenciário, o STF, na qualidade de guardião da Constituição Federal, a teria apontado. Assim, ancorado no entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, não vislumbro a ocorrência de qualquer inconstitucionalidade no fator previdenciário criado pela Lei n. 9.876/99, visto que o legislador ordinário agiu dentro da discricionariedade concedida pela Constituição Federal. O Poder Judiciário, por seu turno, não pode agir como legislador positivo, sob pena de usurpar a competência do Poder Legislativo. No caso dos autos, o autor pugna pela não incidência do fator previdenciário (...) sobre a parcela da média contributiva correspondente à razão entre o número de dias de atividade especial e o número de dias considerado na concessão do benefício; a fim de assegurar a isonomia prevista no artigo 201, 1º da CF/88 e artigo 15, da EC n. 20/98. Agindo assim, o juiz estaria substituindo o legislador bem como aquele que a lei escolheu para fixar os critérios de cálculo. O próprio autor afirma que seu pedido é (...) contrário à legislação ordinária vigente, mas em prol de um objetivo maior: realizar garantia constitucional (CR/88, art. 201, 1º, c/c, EC 20/98, art. 15) que o legislador ordinário não observou (fl. 52). Ora, prima facie, o pedido não previsto em lei levaria a extinção do feito sem resolução do mérito, diante da impossibilidade jurídica do pedido. No entanto, o pedido é improcedente. Senão vejamos: O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, dispõe in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. A tese engendrada pela parte autora é no sentido de que o legislador ordinário deveria dar tratamento diferenciado ao segurado que desempenhou atividade exercida sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Tal tratamento, no entendimento da parte autora, consubstancia-se na não incidência do fator previdenciário (...) sobre a parcela da média contributiva correspondente à razão entre o número de dias de atividade especial e o número de dias considerado na concessão do benefício; No entanto, o legislador ordinário, de fato, dispensou tratamento diferenciado ao segurado que desempenhou atividade exercida sob condições especiais. Na Lei n. 8.213/91 há prestação específica para segurado que desempenhou atividade especial - aposentadoria especial, espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação. O tempo mínimo de exercício da atividade geradora do direito à aposentadoria especial foi estipulado em 15, 20 ou 25 anos - pelo art. 31 da Lei n. 3.807/60, que instituiu o benefício, sendo mantido esse período pelas legislações subseqüentes (atualmente art. 57 da Lei n. 8.213/91) Ou seja, atendendo o comando constitucional, o legislador ordinário dispensou tratamento diferenciado ao segurado que desempenhou atividade exercida sob condições especiais, reduzindo o tempo para a inativação, como forma reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas. E, ainda, àquele que desempenhou atividade especial e comum, nos termos do artigo 57, 5º da Lei n. 8.213/91 c/c artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, é assegurado o direito à conversão do tempo de atividade especial em comum, com o acréscimo compensatório em favor do segurado, pois esteve sujeito a trabalho prejudicial à sua saúde. Portanto, ao contrário do ventilado pela parte autora, a legislação previdenciária ordinária, atendendo ao comando constitucional inserido no artigo 201, 1º, da CF/88, dispensou tratamento diferenciado ao segurado, a fim de compensar o trabalho ofensivo à saúde do segurado-trabalhador. Compulsando os autos, verifica-se, precisamente às fls. 24/25 que o INSS computou e converteu os períodos especiais trabalhados nas empresas Metalfrío S/A e Volkswagen do Brasil Ltda, com acréscimo de 1,40. Ou seja, o autor já fora recompensado, na esfera previdenciária, por ter trabalhado em condições especiais prejudiciais à saúde. Ao Judiciário não foi conferido o poder de modificar critérios de compensação pela atividade desempenhada em condições especiais eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Neste sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não

se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Ressalte-se, mais uma vez que a tese engendrada pelo autor não tem amparo legal, qual seja, direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário (...) sobre a parcela da média contributiva correspondente à razão entre o número de dias de atividade especial e o número de dias considerado na concessão do benefício; razão pela qual o INSS não poder ser responsabilizado por ter agido na forma da lei. Por fim, ad argumentandum, nos termos do art. 29, da Lei n. 8.213/91, o fator previdenciário somente incide no cálculo da aposentadoria por idade e aposentadoria por tempo de contribuição. Não qualquer faz menção de que o fator previdenciário incida proporcionalmente como pretende a parte autora em sua aposentadoria por tempo de contribuição. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Beneficiário da Justiça Gratuita, está dispensado do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. P.R.I.

0004986-78.2010.403.6126 - ARISVALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Face à informação retro, regularize-se o cadastramento do advogado do autor no sistema processual. Após, intime-se-o a manifestar-se acerca da contestação de fls., bem como sobre o Termo de Adesão juntado às fls. 114/115. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0005040-44.2010.403.6126 - OTACILIO TEODOSIO DA FONSECA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por OTACÍLIO TEODOSIO DA FONSECA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do ato de concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, pugnando pela sua conversão em aposentadoria especial. Assevera o autor que ingressou foi-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição equivalente a 100% do salário de benefício. No entanto, na época da entrada do requerimento contava com vinte e cinco anos de contribuição trabalhados em condições especiais, fazendo jus, assim, à aposentadoria especial. Pretende ver reconhecido como especiais os períodos de trabalho nas empresas Gerdau Aços de 04/06/1984 a 11/03/1986 e Engemet Metalúrgica, de 07/06/1999 a 11/02/2008. Com a inicial acompanham os documentos. Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 89/108, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica de fls. 117/128. As partes não requereram a produção de outras provas (fls. 129 e 130). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova oral. No mérito, o autor postula concessão de sua aposentadoria especial em substituição àquela por tempo de contribuição que lhe foi deferida, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do

trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais na empresa declinadas na peça vestibular, foram juntados, às fls. 22/23 46/47, formulários SB40, laudos técnicos confeccionados por profissionais regularmente habilitados e Perfil Profissiográfico Previdenciário. Quanto ao período de trabalho na empresa Gerdau Aços Longos S/A, o Perfil Profissiográfico de fls. 22/23 afirma que o autora trabalhou, entre 04/06/1984 e 11/03/1986, exposto a ruído de 92 dB(A). No entanto, o PPP é extemporâneo e não consta qualquer informação acerca da data de realização da medição e manutenção das condições ambientais. Não consta, sequer, o nome do responsável pela monitoração biológica no referido período. Em relação ao período de trabalho na empresa Engemet, o PPP de fls. 46/47 afirma que o autor esteve exposto a ruído mínimo de 86 dB(A), de 07/06/1999 a 06/02/2008. Ocorre que na vigência do Decreto n. 2.172/97 a pressão sonora para se reconhecer a insalubridade deveria ser superior a 90 dB(A). Somente a partir de 18 de novembro de 2003, quando passou a vigorar o Decreto n. 4.882 é que a pressão sonora passou a ser superior a 85 dB(A). Não obstante os dados constantes do PPP de fl. 46 não serem precisos, na medida em que afirmam que a exposição a ruído de 89 dB(A) deu-se no período de 24/06/1905 a atual, é possível concluir que ao menos o período a partir de 18/11/2003 até a data do PPP é insalubre, pois, a exposição mínima a ruído foi de 86 dB(A). O período anterior a 18/11/2003 não pode ser reconhecido como insalubre, visto que dentro do limite de tolerância estabelecido pelo Decreto n. 2.172/1997. Somando-se o período acima reconhecido como especial, de 18/11/2003 a 06/02/2008, ao tempo insalubre já reconhecido administrativamente, tem-se que o autor não alcança tempo de contribuição suficiente para concessão de aposentadoria especial. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, somente para reconhecer como especial o período de 18/11/2003 a 06/02/2008, trabalhado na empresa Engemet Metalúrgica e Comércio Ltda. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os próprios honorários advocatícios, observada, contudo, as regras decorrentes da concessão da Justiça Gratuita ao autor. Deverão responder de maneira igual pelas custas processuais, levando-se em consideração, contudo, a concessão da Justiça Gratuita ao autor e a isenção legal do réu. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. P.R.I.

0005056-95.2010.403.6126 - CARLOS HECKMANN(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por CARLOS HECKMANN, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, a fim de afastar do cálculo da renda mensal inicial, o fator previdenciário criado pela Lei n. 9.876/99. Afirma que tem direito à concessão da aposentadoria por idade sem a incidência do fator previdenciário, em conformidade com o artigo 7º da Lei n. 9.876/99. Pugna, ainda, pela aplicação de outras tábuas de mortalidade, as quais lhe são vantajosas. Com a inicial vieram documentos. Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 30/36, alegando, preliminarmente prescrição quinquenal e decadência; no mérito, em síntese, pugnou pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Réplica de fls. 39/43. As partes, devidamente intimadas, não requereram a produção de outras provas. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova pericial. Afasto a alegação de decadência, visto que o pedido de revisão foi formulado dentro do prazo previsto no artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Acolho, contudo, a alegação de prescrição quinquenal, estando prescritos os valores eventualmente devidos antes de 26

de outubro de 2005. No mérito, a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, mediante afastamento do fator previdenciário previsto na Lei n. 9.876/99, alegando que tem direito adquirido à concessão da aposentadoria sem sua incidência, em conformidade com o artigo 7º, da Lei n. 9.876/99. A Lei n. 9.876/99, em seu artigo 7º, prevê: Art. 7º É garantido ao segurado com direito a aposentadoria por idade a opção pela não aplicação do fator previdenciário a que se refere o art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta. Os documentos que instruem a inicial demonstram que o INSS, quando do cálculo da renda mensal inicial, levou em consideração a disposição prevista no artigo 7º da Lei n. 9.876/99, conforme demonstra a carta de concessão de fl. 21. O 7º, do artigo 201 da Constituição Federal afirma que é assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I) trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Como se vê, a Constituição Federal atribuiu ao legislador ordinário a tarefa de disciplinar as regras de concessão dos benefícios de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, estabelecendo os requisitos mínimos necessários para a concessão cada uma. Não se confundem os requisitos previstos nos incisos I e II, 7º, art. 201, da Constituição Federal, necessários para o gozo dos benefícios, os quais estão fora da margem de atuação regulatória do legislador ordinário, com os critérios de cálculo do valor dos benefícios, os quais se encontram, por expressa disposição constitucional (art. 201, caput), dentro de sua competência legislativa. Não há óbice constitucional a que o legislador ordinário fixe os critérios de cálculo do valor da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar a questão da inconstitucionalidade do fator previdenciário, na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade Cautelar n. 2.111/DF, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, proposta pela Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos, assim se manifestou: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar ação direta de inconstitucionalidade não se restringe aos argumentos jurídicos trazidos pelo interessado. Analisa a constitucionalidade da norma atacada sob todos os ângulos. Assim, se houvesse alguma inconstitucionalidade no fator previdenciário, o STF, na qualidade de guardião da Constituição Federal, a teria apontado. Assim, ancorado no

entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, não vislumbro a ocorrência de qualquer inconstitucionalidade no fator previdenciário criado pela Lei n. 9.876/99, visto que o legislador ordinário agiu dentro da discricionariedade concedida pela Constituição Federal. O Poder Judiciário, por seu turno, não pode agir como legislador positivo, sob pena de usurpar a competência do Poder Legislativo. No caso dos autos, a parte autora pugna pela substituição da tábua de mortalidade utilizada no cálculo do fator previdenciário de seu benefício. Agindo assim, o juiz estaria substituindo o legislador bem como aquele que a lei escolheu para fixar os critérios de cálculo (art. 29, 7º da Lei n. 8.213/91). O artigo 32, 12 e 13, do Decreto n. 3.048/99 prevê: (...) 12. Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 13. Publicada a tábua de mortalidade, os benefícios previdenciários requeridos a partir dessa data considerarão a nova expectativa de sobrevida. O disposto no regulamento não ultrapassa os limites de legalidade, cingindo-se, meramente, a disciplinar a lei. Ou seja, não há ilegalidade no artigo 32, 12 e 13 do Decreto n. 3.048/99. Os critérios adotados pelo IBGE para o cálculo da expectativa de vida, bem como as eventuais mudanças em tais critérios, escapam à análise judicial, na medida em que não se vislumbra qualquer tipo de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Não é possível, ainda, adotar tábua de mortalidade posterior ou anterior à concessão da aposentadoria, como pleiteado pela parte autora, diante da previsão contida no artigo 32, 13, do Decreto n. 3.048/99, acima transcrito. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Beneficiária da Justiça Gratuita, está dispensada do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. P.R.I.

0005166-94.2010.403.6126 - REGINALDO JOSE GENERALI (SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. REGINALDO JOSÉ GENERALI, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito ao restabelecimento de seu auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram documentos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 77/77v. Contestação do INSS às fls. 80/86. Laudo médico pericial às fls. 94/97. As partes manifestaram-se acerca do laudo médico às fls. 103/104 e 106. É o relatório. Decido. De acordo com os arts. 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, é exigido período de carência cumprido e a comprovação da incapacidade. O período de carência ficou devidamente comprovado, conforme demonstram os documentos juntados com a inicial. Demonstrada, também, a incapacidade para a atividade laborativa. Pelo exame médico pericial realizado em Juízo, restou comprovado que o Autor apresenta quadro de síndrome convulsiva por neurocisticercose controlado parcialmente por medicação, caracterizando situação de incapacidade total e permanente para o trabalho habitual (fl. 96). De acordo com sua carteira de trabalho, o Autor era motorista, atividade que exerceu por vários anos (fls. 27, 28 e 38). O perito avaliou que para esta profissão, a incapacidade é absoluta e definitiva (fl. 97). É fato que o perito médico afirmou o Autor pode ser readaptado e reabilitado para outra atividade de menor esforço e periculosidade (fl. 96). Entretanto, por vários anos o Autor trabalhou em como motorista. Dificilmente será admitido em outro emprego, diante de sua incapacidade. Além disso, para qualquer outra atividade deverá ser reabilitado. Ainda que seja reabilitado, a possibilidade de concorrência no mercado de trabalho é muito pequena. Negar-lhe o benefício por incapacidade é largá-lo à própria sorte, sem dar-lhe condições de sobrevivência. Quanto à data de início do benefício, verifico que a perícia apontou, como data provável do início da incapacidade, 23/02/2004 (fl. 97). Considerando que o Autor recebeu auxílio-doença até 16/09/2010 (fl. 16), a aposentadoria por invalidez deverá ter início em 17 de setembro de 2010. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a conceder o benefício de Aposentadoria por Invalidez ao Autor a partir de 17 de setembro de 2010, consoante fundamentação supra. Concedo a antecipação de tutela determinando que o INSS implante e pague o benefício do Autor no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta sentença. O Réu deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, após o trânsito em julgado desta sentença, devidamente corrigidas e acrescidas de juros nos termos da Resolução 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Condene o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor a ser pago ao Autor até a data desta sentença. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0005299-39.2010.403.6126 - JOSE CLOVIS SOLDATTI (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 105/106 em aditamento à inicial - anote-se. Diante do quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fls. 80), que diz respeito à Ação Ordinária no. 0005393-54.2003.403.6183, bem como as cópias da inicial e sentença proferida naqueles autos, acostadas às fls. 86/166, verifico a identidade dos pedidos com relação aos períodos trabalhados pelo autor, a saber, 02/02/76 a 14/08/80, 05/08/81 a 06/12/82, 07/12/82 a 01/08/84 e 20/08/84 a 05/03/97, motivo pelo qual indefiro a inicial em relação a referidos períodos, devendo a ação prosseguir em relação aos demais. Cite-se o réu, expedindo-se mandado, que deverá ser instruído com cópia de referida petição. Int.

0005305-46.2010.403.6126 - IRANICE FERREIRA FRANCA (SP250463 - KATHIA ALINE CANDIDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. IRANICE FERREIRA FRANCA, devidamente qualificada na inicial, beneficiária de Assistência Judicial Gratuita, propôs a presente AÇÃO DE CONCESSÃO DE AMPARO SOCIAL, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando ser inválida e não ter meios para prover sua subsistência ou de tê-la provida por sua família. Com a inicial, vieram documentos. ÀS FLS. 55/55v consta decisão concedendo a antecipação de tutela para fins de realização das perícias médica e sócio-econômica. Nesta oportunidade foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citada, a Autora pleiteou, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pleiteou pela improcedência da ação (fls. 58/69). Laudo social às fls. 77/80. Laudo médico às fls. 87/90. A Autora manifestou-se acerca da contestação às fls. 66/68. Laudo médico às fls. 106/112. As partes manifestaram-se acerca do laudo médico às fls. 92/93 e 95. Em 10 de maio de 2011 vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Acolho a alegação de prescrição quinquenal. Sendo o benefício previdenciário uma obrigação de trato sucessivo, estão prescritas as prestações devidas anteriores há 05 anos contados da propositura da ação. Assim, não são devidos os valores eventualmente apurados anteriormente a 12 de novembro de 2005. A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, regulamentou o disposto no inciso V do art. 203 da CF. Preceitua o art. 20: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (...) A Autora padece de males que a tornam incapaz para o exercício de atividade laborativa. Nos termos do laudo médico, a Autora apresenta quadro de hemiparesia esquerda após acidente vascular cerebral. Caracteriza situação de incapacidade total e definitiva para o trabalho habitual, sem comprometer sua vida diária e independente do ponto de vista neurológico (fl. 89). Resta então, verificar, se a Autora possui meios de prover sua subsistência ou de tê-la provida por sua família. Nos termos do laudo social (fl. 78/80), a Autora está residente com uma irmã que está desempregada e realiza trabalhos esporádicos de faxineira, com renda mensal de R\$ 160,00. Outras irmãs, que moram em casas construídas no mesmo terreno auxiliam nas despesas. Nos termos do 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sobre o mesmo teto. Nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91, os irmãos são os não emancipados, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválidos. No caso dos autos, a Autora, por ser inválida, é dependente de sua irmã, que recebe renda mensal de R\$ 160,00. Verifica-se pois, que a família da Autora não tem condições de manter sua subsistência. Sendo assim, considerando que a Autora é inválida e não possui renda, tampouco sua família é capaz de supri-la, é de direito a percepção do benefício pleiteado. O perito médico concluiu que a incapacidade existe desde o advento do AVC (19/06/2002 - fl. 26). Logo, seu benefício deve ter início na data do requerimento administrativo (09/04/2003 - fl. 29). Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a ação e CONDENO o Réu a conceder à Autora o Benefício Assistencial, no valor de 1 (um) salário mínimo a partir de 09 de abril de 2003. Concedo a tutela antecipada de ofício, para determinar que o INSS implante e pague o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta sentença, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Os valores em atraso, respeitada a prescrição quinquenal, deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos e acrescidos de juros nos termos da Resolução nº 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor a ser pago ao Autor até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Custas na forma da Lei. Por força do art. 10 da Lei nº 9.469/97, esta sentença está sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0005330-59.2010.403.6126 - JONIMAR PEREIRA DA SILVA (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc. JONIMAR PEREIRA DA SILVA, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que, sendo titular de conta vinculada ao FUNDO DE GARANTIA DE TEMPO DE SERVIÇO, sofreu prejuízos decorrentes da atualização dos depósitos, uma vez que estas atualizações deixaram de corresponder à inflação real. Aduz o pólo ativo que não foram aplicados os índices inflacionários devidos, mas sim, outros que não refletem a perda do poder aquisitivo da moeda. Pugna pela condenação da ré a acrescentar, sobre os cálculos da aplicação dos juros progressivos, as diferenças relativas aos expurgos inflacionários de janeiro de 1989 e abril de 1990. Pretende ver revisados os saldos das suas contas fundiárias aplicando-se os índices de junho de 1987, janeiro de 1989, entre março de 1990 e julho do mesmo ano e fevereiro de 1991. Com a inicial, vieram documentos. Citada, a ré apresentou contestação, alegando, preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 54/67). Às fl. 70, a CEF informou que a parte autora aderiu o termo de acordo formulado com fulcro na Lei Complementar n. 110/2001. Devidamente intimada a parte autora não apresentou réplica. À fl. 70, a CEF juntou termo de acordo extrajudicial ao qual aderiu o autor. Intimidado, o autor deixou de se manifestar. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. O autor pleiteia a aplicação de juros progressivos, com base no disposto na Lei n. 5958/73 combinado com a Lei n. 5.107/1966, a qual previa a capitalização dos juros dos depósitos do FGTS. A ré, em sua contestação, impugna de maneira generalizada a ação. Assim, descabe analisar e decidir preliminares absolutamente impertinentes ao objeto da ação. Preliminarmente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que nas ações versando sobre índices de inflação não aplicados nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço a Caixa Econômica Federal deve figurar com exclusividade no pólo passivo. Ilustra referido entendimento a seguinte ementa: FGTS. Depósitos. Correção Monetária. Diferenças. Legitimidade passiva ad causam. I. Nas causas em que se discute correção monetária

dos depósitos relativos a contas vinculadas ao FGTS, a legitimidade passiva ad causam é apenas da Caixa Econômica Federal. II - Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido a fim de que prevaleça a citada orientação. (Inc. de Uniformização de Jurisprudência no Recurso Especial 77791/SC, Relator: Ministro José de Jesus Filho) Afasto a preliminar de prescrição trintenária do direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos no que diz respeito àqueles que realizaram a sua opção em data anterior a 21/09/1971. É consabido que a prescrição afeta ao FGTS é trintenária. No entanto, conforme aresto do acórdão (inteiro teor) que trago como razão de decidir, a prescrição trintenária aplica-se tão somente às parcelas prescritas e não ao fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos. Ou seja, sendo a aplicação dos juros progressivos uma obrigação de trato sucessivo, estão prescritas as prestações devidas anteriores à 30 anos contados da propositura da ação. Portanto, não são devidos os valores eventualmente apurados anteriormente 12 de novembro de 1980. Nesse sentido: RELATÓRIO O presente incidente de uniformização foi instaurado pelo autor, com o fito de sanar possível divergência entre o julgado da Turma Recursal de Pernambuco e jurisprudência dita dominante do Superior Tribunal de Justiça (RESP 820081/PE e 793925/PE). A parte autora ajuizou o feito buscando a concessão de juros progressivos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Narrou ter trabalhado na mesma empresa de 03/08/1964 a 03/04/1990, tendo optado pelo FGTS, com efeito retroativo a 01/01/1967, na forma da Lei n. 5958/73. A sentença indeferiu a inicial, reconhecendo a prescrição da verba pretendida. Inconformado, o autor recorreu. O acórdão impugnado negou provimento ao recurso, lembrando que o prazo prescricional da ação de cobrança das contribuições para o FGTS é de trinta anos e que tal prazo atinge o próprio fundo de direito de pleitear juros progressivos. Na petição do incidente, o requerente alegou que o acórdão recorrido vai de encontro à jurisprudência dominante do STJ, que entende que não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao FGTS. O incidente foi admitido pela Turma Recursal de Pernambuco. É o relatório. VOTO A parte autora interpôs o presente recurso, com fulcro no art. 14, 2º, da Lei n. 10259/01, que admite pedido de uniformização de jurisprudência quando fundado em divergência entre decisão de turma recursal e jurisprudência dominante do STJ. Cotejando-se o acórdão impugnado com as decisões do STJ trazidas aos autos como paradigma, verifica-se a flagrante divergência de interpretação, de sorte que se constata a propriedade deste recurso. O acórdão recorrido negou provimento ao recurso do autor, aduzindo estar prescrito o fundo de direito de pleitear os juros progressivos referentes ao FGTS. Por outro lado, os arestos apresentados como paradigma asseveram que não há prescrição do próprio fundo de direito quanto à cobrança da progressividade dos juros, estando prescritas apenas as prestações que lhe digam respeito, anteriores aos trinta anos do ajuizamento do feito. Quanto ao tema, tenho que é de ser adotado o entendimento esposado pelo STJ. De fato, tendo em vista que a obrigação é de incidência sucessiva, renovando-se mensalmente, o termo inicial do prazo prescricional ocorre na data em que a CEF deveria ter creditado os juros progressivos e não o fez. Assim sendo, estarão prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. Nesse sentido, PROCESSO CIVIL - FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 29-C DA LEI N. 8.036/90 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGENTE OPERADOR DO FGTS - APLICAÇÃO DA MP N. 2.164-41/2001 ÀS AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À SUA PUBLICAÇÃO - PRECEDENTES. 1. O termo inicial da contagem da prescrição da ação de cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por ser de trato sucessivo, é contado a partir de cada parcela. 2. Deve ser afastada a fixação da verba honorária na espécie, pois a ação foi ajuizada posteriormente à publicação da MP n. 2.164-40, que se deu em 28.7.2001, que teve seu texto convalidado e repetido na Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001. Recurso especial parcialmente provido, para afastar os honorários advocatícios. (STJ, REsp 743056 / RS, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ 18.12.2006 p. 350) Todavia, ante a existência de matéria probatória, à situação em comento devem ser aplicadas as Questões de Ordem n. 07 e 20 desta Turma, verbis: Questão de Ordem n. 07 - Na Turma Nacional de Uniformização, afastada a prescrição ou decadência decretada na instância ordinária, os autos são devolvidos ao Juizado ou à Turma Recursal, conforme o caso. Questão de Ordem n. 20 - Caso a Turma Nacional decida pelo conhecimento e provimento do incidente de uniformização no tocante a matéria de direito e importando essa conclusão na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato - que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas mas não apreciadas pelas instâncias inferiores -, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que se produzam ou apreciem referidas provas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito. Isso posto, conheço e dou provimento a este incidente, para anular o acórdão da Turma Recursal de Pernambuco nos termos das Questões de Ordem n. 07 e 20, a fim de que a mencionada Turma se manifeste quanto ao direito aos juros progressivos, considerando-se a prescrição das parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. São Paulo, 13 de agosto de 2007. HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JUNIOR Juiz Federal Relator (Turma Nacional de Uniformização, processo: 200583005048240, Relator: Juiz Federal HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, DJU: 31/08/2007), Passo a apreciar o mérito. Juros progressivos A Lei n. 5.107/1966 previa a capitalização dos juros dos depósitos do FGTS. Dispunha a redação original do artigo 4º da referida Lei, in verbis: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesa empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. 1º No caso de mudança de empresa, observam-se os seguintes critérios: a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomeçará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo; b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no 2º do art. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade; b) se decorrente de dispensa sem

justa causa, ou de término de contrato previsto no parágrafo único do artigo 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, ou de cessação de atividades de empresa, ou força maior, ou ainda de culpa recíproca, a capitalização de juros prosseguirá sem qualquer solução de continuidade; (Redação dada pelo Decreto Lei nº 20, de 1966)c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato. 1º Para os fins previstos na letra b do 1º, considera-se cessação de atividades da empresa a sua extinção total, ou fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, ou ainda a supressão de parte de suas atividades, sempre que qualquer destas ocorrências implique a rescisão do contrato de trabalho. Posteriormente, a capitalização de juros foi revogada pela Lei n. 5.705, de 21 de setembro de 1971, a qual passou a fixar juros de 3% ao ano, mantendo, contudo, o direito à progressividade dos juros para as contas vinculadas aos empregados optantes, existentes na data da sua publicação daquela lei, obedecendo-se, no geral, as regras contidas na Lei n. 5.107/66, quais sejam: - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A única mudança, em relação a tais contas, ocorreu em relação à hipótese de mudança de empresa. Sobrevindo tal mudança durante a vigência da nova lei (Lei n. 5.707/91), os juros passariam a ser de 3% ao ano, diferentemente do que ocorria no caso de saída da empresa que ocorresse sob a égide da Lei n. 5.107/66, a qual tinha regras diferentes e específicas, conforme o caso. Em 10 de dezembro de 1973 foi publicada a Lei n. 5.958, a qual previa: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Analisando-se a evolução legal da matéria, é possível verificar a existência de várias situações distintas, no que tange ao direito à progressividade dos juros, conforme a data de opção do trabalhador. Conforme o caso, ainda, estaremos diante de uma controvérsia de direito ou de fato, o que exige, conseqüentemente, um enfoque diferente em cada caso. 1) Trabalhadores com vínculo empregatício inicial anterior à vigência da Lei 5.705/71 e que fizeram a opção sob a égide da Lei n. 5.107/66: nesse caso, era obrigação da instituição detentora do depósito, observadas as regras previstas no artigo 4º da Lei n. 5.107/66, em sua redação original, efetuar a incidência progressiva dos juros. Assim, em relação ao autor que se encontra nesta situação, não há discussão acerca da lei aplicável ao caso concreto, visto que não há qualquer dúvida. A controvérsia, pois, não é de direito, mas, sim, de fato. Ou seja: o autor deve provar que a instituição financeira, de fato, não cumpriu a lei e não aplicou os juros de modo progressivo. Nesse sentido: PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1- O artigo 4º da Lei n. 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% até 6%. A vigência da Lei n. 5.705/71, alterou o artigo 4º daquele dispositivo legal, passando-se à aplicação dos juros de 3% ao ano. 2- Aqueles que optaram pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço até a publicação da Lei n. 5.705/71 tiveram o sistema dos juros progressivos mantido. 3- A Lei. 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção pelo FGTS retroativamente a 01/01/1967 ou à data de admissão ao emprego, caso seja posterior. Logo, os trabalhadores admitidos até 22/09/1971 e que optaram retroativamente tem direito à aplicação dos juros progressivos. 4- A parte autora optou pelo FGTS quando ainda vigia a Lei n. 5.107/66, que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros. 5- Inexistente prova de que os juros progressivos não foram aplicados corretamente. e, conforme preceitua o artigo 333, I, do CPC, caberia à parte autora provar o fato constitutivo do seu direito, acostando documentos que o demonstrasse, à míngua de apresentação dos extratos fundiários. 6- Agravo a que se dá parcial provimento para retificar a parte dispositiva do decisum consignando o seguinte tópico: Com tais considerações, NEGO SEGUIMENTO à apelação. (TRF 3ª, AC 200103990026038, Relator Juiz Alexandre Sormani, DJF3 24/09/2009, p. 58) 2) Trabalhadores com vínculo empregatício inicial anterior à vigência da Lei 5.705/71, que fizeram a opção sob a sua égide e anteriormente à Lei n. 5.958/73: nesse caso, a Lei n. 5.958/73 permite que seja feita nova opção, com retroação à data de vigência da Lei n. 5.107/66, sendo que a Caixa Econômica Federal não reconhece o direito à progressividade dos juros para essa situação. Neste caso, tem-se uma controvérsia de direito, e não de fato, consistente na fixação da legislação aplicável ao caso concreto. Não é preciso, aí, a comprovação de que não foi aplicada a progressividade dos juros, pois, presume-se sua não-aplicação diante do entendimento contrário da instituição financeira. Os trabalhadores enquadrados na situação aqui descrita têm direito à progressividade dos juros se efetuaram nova opção, agora com fundamento na Lei n. 5.958/73. Caso contrário, não têm direito. 3) Trabalhadores com vínculo empregatício inicial anterior à vigência da Lei 5.705/71 e que fizeram a opção somente após a publicação da Lei n. 5.958/73: a situação de tais pessoas é idêntica àquela acima descrita no item 2, inclusive no que tange à necessidade de opção. A única diferença é que não se terá uma nova opção, mas, mera opção já sob a vigência da Lei n. 5.958/73. Isso, contudo, não traz qualquer modificação na situação jurídica do interessado. Existindo a opção, os interessados têm direito à aplicação dos juros progressivos. 4) Trabalhadores com vínculo empregatício inicial posterior à vigência da Lei 5.705/71: para essas pessoas, independentemente de terem optado pelo FGTS após a vigência da Lei n. 5.958/73, não há que se falar em direito a juros progressivos, pois, quando ingressaram no mercado de trabalho a lei disciplinadora do FGTS já previa a remuneração através de juros fixos de 3% ao ano. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se sedimentou no mesmo sentido da fundamentação supra, conforme exemplifica, por todos, o

acórdão que segue:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGOS 13 E 22 DA LEI 8.036/90. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73. 2. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. 5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003) 3. A prescrição pressupõe lesão e inércia do titular na propositura da ação, e se inaugura com o inadimplemento da obrigação. Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito ocorre de forma contínua. Dessa forma, o prazo prescricional é renovado em cada prestação periódica não-cumprida, podendo cada parcela ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, contudo, prejudicar as posteriores. Entendimento das súmulas 85 do STJ e 443 do STF. 4. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso. 5. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. Neste sentido, o recentíssimo julgado da E. Primeira Seção desta Corte Superior, REsp 875919, Relator Ministro Luiz Fux, julgado na Seção do dia 13/06/2007, verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006). 2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso. 3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. 4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005). 5. Recurso especial improvido. 6. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005). 7. Revelam-se deficientes as razões do recurso

especial quando o recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 8. Recurso especial desprovido.(STJ, RESP 200601371730, Ministro Relator Luiz Fux, DJ 12/11/2007, p. 169) No caso concreto, a parte autora se enquadra no item 4 da fundamentação, visto que o documento de fls. 34 comprova que ele teve vínculo empregatício em 19 de junho de 1978, ou seja, posteriormente à Lei n. 5.705/71 que previa juros de 3% ao ano. Portanto, o autor não faz jus aos juros progressivos previstos na Lei n. 5.107/66. Consequentemente, resta prejudicado o pedido da parte autora quanto à aplicação dos expurgos inflacionários sobre os cálculos da aplicação dos juros progressivos, relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Quanto aos demais índices pleiteados pela parte autora, até o mês de fevereiro de 1991, verifica-se que ele aderiu, em 27 de junho de 2002, ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001 (fl. 70). Consta do Termo de Adesão que o aderente reconhece satisfeitos todos os direitos relativos à sua conta fundiária, renunciando de forma irrevogável a pleitos de quaisquer outros ajustes e atualizações monetárias referentes à conta vinculada, relativamente aos períodos de junho de 1987 a fevereiro de 1991. A Súmula Vinculante n. 01 do Supremo Tribunal Federal prevê que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Isto posto, e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa. Beneficiária de justiça gratuita está dispensada de seu pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005351-35.2010.403.6126 - JOSE CARLOS BELLOMO X WILMA ALVES BELLOMO(SP279440 - WILMA LEITE MACHADO CECATO) X ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A

Acolho o litisconsórcio ativo necessário de Vilma Alves Bellomo, conforme requerido. Remetam-se os autos ao Sedi para as anotações necessárias. Int.

0005363-49.2010.403.6126 - ANILTON LUIZ DE CARVALHO(SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral requerida às fls.133. Designo o dia 24/08/2011, às 14:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, devendo as partes apresentar o rol, em cumprimento ao disposto no art. 407 do CPC. Sem prejuízo, expeça-se ofício à empregadora CGE- Sociedade Fabricadora de Peças Plásticas Ltda, bem como ao INSS, conforme requerido. Int.

0005489-02.2010.403.6126 - LUIZ CORTE(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.117/125 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005672-70.2010.403.6126 - EDNA DE ALMEIDA THEODOROV(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0006156-85.2010.403.6126 - ALEXANDRE PIATNICZKA(SP185328 - MÁRIO BARBOSA SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo o recurso de fls.119/130 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, tornem. Int.

0000071-49.2011.403.6126 - DORIVAL MIRANDA JUNIOR(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000468-11.2011.403.6126 - CLARISSA MARIANA CARVALHO DE SOUZA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000501-98.2011.403.6126 - MAURILIO MACHADO DA MOTTA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA

RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0000530-51.2011.403.6126 - OSCAR DE SOUZA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001141-04.2011.403.6126 - CLAUDIO APARECIDO DE FIGUEIREDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de fls.64/80 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0001161-92.2011.403.6126 - LUIS CARLOS MACHADO FERNANDES(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária proposta por Luis Carlos Machado Fernandes, em face da Fazenda Nacional, objetivando o afastamento da tributação de valores em atraso relativos à sua aposentadoria, pagos de uma só vez pelo INSS, pela alíquota máxima.Às fls. 17/18 a tutela antecipada foi indeferida. Foi determinado, ainda, que o autor aditasse a inicial para devida regularização do pólo passivo da demanda, bem como, que procedesse ao recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.É o relatório. Decido.Ajuizou o autor a presente demanda em face da Fazenda Nacional. Intimada a sanar sua petição inicial no sentido de indicar o correto pólo passivo, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo fixado. É consabido que a Fazenda Nacional não possui personalidade jurídica, não tendo, portanto, representação própria. No pólo passivo desta demanda - ação de conhecimento - deve figurar a União Federal, e não a Fazenda Nacional. Ilegítima, portanto, a parte indicada pela parte autora. Neste sentido, trago a seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - DEMANDA OBJETIVANDO AGREGAR EXPURGOS, DIVIDENDOS E JUROS NO SALDO DA CONTA DO PASEP - LEGITIMIDADE PASSIVA: BANCO DO BRASIL S/A - COMPETÊNCIA: JUSTIÇA ESTADUAL - A FAZENDA NACIONAL (ÓRGÃO) APENAS REPRESENTA A UNIAO EM DADOS TEMAS, NÃO PODENDO SER APONTADA COMO RÉ, JÁ À MÍNGUA DE PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA - PRECEDENTES DO STJ.1 - Quem tem personalidade (de direito público, no caso) é a União Federal: a Fazenda Nacional (seus procuradores) apenas a representa (Resp nº 118.487/PR) nas demandas que versem sobre as questões previstas na lei que tal atribuição delegou, não podendo, pois, jamais, em tempo algum, ser parte legítima passiva em questões tributárias e conexas. (grifo nosso)2 - Além da apontada ilegitimidade passiva (genérica) da Fazenda Nacional, ela nem a União seriam, sequer em tese, partes legitimadas na demanda em tela, tampouco competente a Justiça Federal, porque, em síntese, entende-se que é o Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista federal, quem responde como réu nas ações versando sobre atualização monetária ou acréscimo de juros e dividendos sobre os depósitos do PASEP, o que induz a competência da Justiça Comum Estadual (STJ: CC nº 43.891/RS c/c SÚMULA nº 42).3 - Legitima-se o indeferimento da inicial que, além de apontar como ré parte ilegítima, foi protocolizada em juízo absolutamente incompetente.4 - Apelação não provida.5 - Peças liberadas pelo Relator, em 01/07/2008, para publicação do acórdão.(TRF 1ª Região - Órgão Julgador: Sétima Turma, Processo: 200339000025247/PA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, eDJF1, DATA: 08/08/2008 PAGINA: 268)Quanto as custas judiciais, o Código de Processo Civil determina que será cancelada a distribuição do feito, se, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada. Assim, tendo em vista que o autor, intimado, não providenciou o recolhimento das custas judiciais, não há alternativa, senão, extinguir o processo sem resolução do mérito. Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, indeferindo a petição inicial, com fulcro no artigos 267, incisos I, VI e XI, c/c artigo 295 inciso II e artigo 257, todos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Deixo de condenar a parte autora aos honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação. Sem custas, em razão do disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. P.R.I.

0001361-02.2011.403.6126 - DARCI DE ANDRADE LUZ(PR023076 - JOÃO CARLOS PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para apresentar os memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os cinco primeiros destinados à parte autora. Intimem-se.

0001602-73.2011.403.6126 - CLARICE EVARISTO MARTINS(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.26/33 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0001616-57.2011.403.6126 - ANDRE RIBEIRO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD

FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.34/43 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0001701-43.2011.403.6126 - FRANCISCO GAZZARA X APARECIDA REGINA CONRADO

GAZZARA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de fls.51/66 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0001719-64.2011.403.6126 - PEDRO LUIZ PARDINI(SP052488 - CACILDA ASSUNÇÃO CALDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que restou decidido nos autos de Embargos à Execução (fls. 171/174), remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001812-27.2011.403.6126 - RUBENS GOULART(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.54/63 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0001853-91.2011.403.6126 - MAURO VERDICCHIO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0001924-93.2011.403.6126 - DEMETRIUS ABRAO BIGARAN(SP066251 - ANTONIO ROBERTO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X MIGUEL GERVASIO PELAGALI

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita - anote-se. Recebo o recurso de fls.106/113 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0001980-29.2011.403.6126 - DURVAL DI VINCENZO(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Durval Di Vincenzo, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é

um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador

aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebiam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0002001-05.2011.403.6126 - MANOEL GIMENEZ FILHO(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Manoel Gimenez Filho, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio

Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposestação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a

seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 75º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilícitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebiam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0002037-47.2011.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL

Vistos etc. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, alegando, em síntese, ter direito de ser ressarcido dos pagamentos realizados em decorrência de benefício previdenciário concedido. Consta, da inicial, que o segurado José Antonio Amorim Alves, empregado do Município Réu, faleceu em razão de acidente de trabalho. Consequentemente, sua filha está a receber pensão por morte. Entretanto, entende o Autor que o Réu agiu com culpa, o que lhe dá o direito de ser ressarcido, nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213/91. Com a inicial vieram os documentos. É o relatório. Decido. Preceituam os art. 120 da Lei nº 8.213/91: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Art. 121. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem. Da simples leitura dos citados artigos, percebe-se que o pressuposto da ação regressiva é a comprovação da negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho. Isto quer dizer que depende de um procedimento administrativo junto à empresa empregadora no qual será apurada sua eventual negligência quanto às normas de segurança do trabalho. Somente após esta constatação a Previdência Social terá interesse na propositura da ação de regresso. No caso dos autos, o INSS é claro ao mencionar que nesta ação espera-se provar a culpa da empresa pelo infortúnio laboral, viabilizando assim, sua condenação a ressarcir a Previdência Social pelos pagamentos realizados e os por realizar em decorrência do benefício concedido (fl. 03). Ou seja, o INSS transfere ao Poder Judiciário a realização de procedimento a cargo da Administração Pública do Município de São Caetano do Sul. Ocorre que se restar apurada, no curso da ação, a ausência de negligência, onde estará o interesse de agir da presente ação de regresso? Interesse de agir é condição da ação. Sua ausência inviabiliza o desenvolvimento da relação processual. Consequentemente, a verificação do interesse de agir

deve ser feita de início e não no decurso da ação. Tanto é verdade que é necessário o procedimento administrativo que o INSS oficiou ao Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Santo André com a finalidade de obter informações sobre o caso e analisar a possibilidade de propositura de ação de regresso (fl. 45). Ainda que o INSS entenda que o procedimento administrativo esteja por demais demorado, não pode pleitear que o Poder Judiciário exerça atividade do Poder Executivo, sob pena de quebra da Tripartição dos Poderes, constitucionalmente reconhecida. O interesse de agir deve ser comprovado antes da propositura da ação e não em seu decurso, como já dito. Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso I, c/c art. 295 inciso III, ambos do Código de Processo Civil, diante da falta de interesse de agir. Sem honorários advocatícios, diante da ausência de citação. Sem custas. P.R.I.

0002078-14.2011.403.6126 - OLGA APANASIONEK CARLOS(SP138505 - LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0002095-50.2011.403.6126 - JOAO FERNANDO DOS REIS(SP189610 - MARCELO RENATO PAGOTTO EUZEBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. JOÃO FERNANDO DOS REIS, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando pela revisão de sua renda mensal inicial, por meio de aplicação do índice integral do IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos relativos salários-de-contribuição, com correção monetária. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/22). Às fls. 25/30 constam cópias da petição inicial e da sentença proferida nos autos da ação n.º 2004.61.84.155514-5 à fl. 31 consta certidão informando que a sentença proferida nos autos n.º 2004.61.84.155514-5 transitou em julgado. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O Autor pede, na presente ação, condenação do INSS no sentido de revisar sua renda mensal inicial. De acordo com a cópia da petição inicial juntada às fls. 25/28, o Autor pleiteou nos autos n.º 2004.61.84.155514-5, o mesmo pedido, o qual foi julgado procedente. O Autor pede, portanto, explicitamente, o reconhecimento de direito que já foi apreciado e julgado procedente. Este tipo de situação - apreciação de pedido já formulado em outro feito - gera, conforme o estado em que se encontra o processo anterior, a litispendência ou a coisa julgada. Sendo que ambas levam à extinção sem mérito do feito. À fl. 31 consta informação de que a sentença proferida naqueles autos transitou em julgado. Resta patente, portanto, a existência de coisa julgada entre os dois feitos em questão. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo o feito EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, V, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Condeno o Autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa. Beneficiário de Assistência Judiciária Gratuita, que ora concedo, está dispensado do pagamento, enquanto perdurar a situação que lhe concedeu o benefício (art. 12 da Lei n.º 1.060/50). P.R.I.

0002115-41.2011.403.6126 - EGNER ISAIAS RODRIGUES DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, esclareça o autor a interposição da presente ação perante esta Subseção Judiciária, tendo em vista a distribuição do feito de nº 0005468-59.2010.403.6109 perante o JEF de Mogi das Cruzes (fls. 77/119). Sem prejuízo, proceda o autor a juntada de comprovante atualizado de residência em seu nome. Intime-se.

0002127-55.2011.403.6126 - JOSE GALDINO DA SILVA FILHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. JOSÉ GALDINO DA SILVA FILHO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, incorreto o valor atribuído à Renda Mensal Inicial de seu benefício, pois não houve a atualização, com aplicação de índice proporcional de correção, do salário-de-contribuição do mês de concessão do benefício. Com a inicial, vieram documentos e o relatório. Decido. A matéria tratada neste feito é meramente de direito e já foi apreciada por este juízo nos autos da ação ordinária n. 2000.61.14.000869-0, cuja sentença de improcedência, publicada no Diário Oficial de 16/02/2001, págs. 77/79, foi registrada sob n. 139/2001, nos livros de registro de sentenças n. 66/2001, arquivado nesta Vara Federal, cuja fundamentação transcrevo e adoto como razão de decidir, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil: O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Assiste razão ao Réu quando alega que o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 foi alterado pela Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998. O mencionado artigo ficou assim redigido: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito de menores, incapazes ou ausentes, na forma do Código Civil. Da leitura deste dispositivo não se pode concluir que seus efeitos são retroativos. Ao contrário, a lei que o alterou entrou em vigor na data de sua publicação (21 de novembro de 1998) e a partir daí, pela regra geral do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, a lei vige para o futuro, pois a irretroatividade é a regra

geral de nosso ordenamento jurídico. Se o legislador quisesse alcançar fatos ocorridos no passado, expressamente teria dito. Portanto, esta lei deve ser aplicada para os benefícios concedidos a partir de sua vigência, não atingindo fatos passados. Como o(s) benefício(s) tratado(s) nos autos foi (foram) concedido(s) anteriormente a esta lei, a ele(s) não se aplica o dispositivo em questão. Acolho, entretanto, a alegação de prescrição quinquenal. Sendo o benefício previdenciário uma obrigação de trato sucessivo, estão prescritas as prestações devidas anteriores a 05 anos contados da propositura da ação. Assim, não são devidos os valores eventualmente apurados anteriormente a 12 de fevereiro de 1995. De acordo com os documentos juntados aos autos, o benefício de aposentadoria do Autor foi concedido já na vigência da Lei n° 8.213/91, isto é, em 1o de setembro de 1992 (fl. 14). Para o cálculo da Renda Mensal Inicial foram computados os 36 salários-de-contribuição anteriores à data do início do benefício, os quais foram corrigidos de acordo com o estabelecido no art. 31 da Lei n° 8.213/91, abaixo transcrito: Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar seus valores reais. (grifei) Percebe-se que a lei é clara ao determinar o índice de reajuste do salário-de-contribuição, qual seja, o INPC. Isto quer dizer que não existe embasamento legal para a aplicação do índice de 147,06% pleiteado, pois este foi o índice aplicado ao salário-mínimo. A Lei, na época da concessão do benefício foi devidamente aplicada, ao utilizar-se o INPC para correção dos salários-de-contribuição. Cabe à lei estipular quais os critérios de correção e ao Poder Judiciário aplicar a lei, nos seus exatos limites. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Neste sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o árbitro do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Consoante se denota do Demonstrativo de Cálculo da Renda Mensal Inicial do benefício do Autor, os índices aplicados estão de acordo com a lei, o que torna improcedente o pedido formulado na inicial. O INSS não pode ser responsabilizado por ter agido de acordo com os critérios estabelecidos em lei. Se o critério utilizado não é o que mais recompõe a perda inflacionária, a Autarquia nada tem de responsável. Cabe ao Poder Legislativo a escolha do melhor índice de atualização e este índice, estabelecido em lei, foi utilizado pelo Réu. Neste sentido: Ementa: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - FALTA DE AMPARO LEGAL PARA A INCIDÊNCIA DOS 147,06% NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO DE MARÇO A AGOSTO/91 - REAJUSTE DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APOS O ADVENTO DA LEI 8213/91 - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA. 1. CARECE DE AMPARO LEGAL A INCIDÊNCIA DOS 147% SOBRE OS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO DE MARÇO A AGOSTO/91, UMA VEZ QUE A INCORPORAÇÃO PREVISTA NO ART. 146 DA LEI 8213/91 SE REFERE, TÃO-SOMENTE, AOS BENEFÍCIOS JÁ EXISTENTES. (...) (TRF 3ª Região. AC n° 03050175-5/98-SP. Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso. DJ, 09.02.99, p. 404) Aduz, o Autor, também, afronta ao art. 31 da lei n° 8.213/91, pois os salários-de-contribuição considerados no cálculo de seu benefício foram atualizados até o mês anterior à data da concessão. Este artigo assim preceitua: Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar seus valores reais. Este artigo veio a dar aplicabilidade ao art. 202 da Constituição Federal: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais (...) Da leitura combinada destes dois artigos, entendo que ao Autor não assiste razão. A legislação determina a correção dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos mês a mês. Considerando que o Autor aposentou-se em 19/05/93, resta claro que trabalhou apenas 18 dias do mês de maio. Consequentemente, não houve recolhimento de salário-de-contribuição e se houve, ainda que parcialmente, não está comprovado nos autos. Pelo documento de fl. 13, comprova-se a contribuição até 04/93 e até este mês, houve a devida atualização. Além disso, considerando que os índices são aplicados mensalmente, não há como aplicar índice fracionado, por apenas dezoito dias, no mês de maio/93. Ressalto que a Lei determinou a aplicação do índice integral, o que não é possível no mês da concessão, considerando que o Autor trabalhou por apenas 18 dias. Deve-se interpretar a norma de forma lógica, de modo a tornar possível sua aplicação. O Art. 31 da Lei n° 8.213/91 refere-se à atualização dos salários-de-contribuição recolhidos até a concessão do benefício. A última contribuição foi recolhida em abril de 1993 e portanto, corrigida até este mês, onde é possível apurar o índice integral ao correção. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 285-A, c/c artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o Autor ao pagamento das custas processuais. Beneficiário da justiça gratuita, que ora concedo, está dispensado do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Sem condenação ao pagamento de honorários diante da ausência de citação. P.R.I.

0002203-79.2011.403.6126 - LAZARO FERNANDES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Lazaro Fernandes, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejamos, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à

transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91

1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).

Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).

Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilícitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89).

Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalhem pelo mesmíssimo tempo e se aposentarem na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e

honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

0002261-82.2011.403.6126 - LEIDA MACEDO DE LIMA(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Leida Macedo de Lima, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica.Em sede de tutela antecipada, requer a imediata concessão do benefício, bem como a intimação do réu para apresentar cópia do processo administrativo do benefício n. 156.042.405-0. Com a inicial vieram documentos.Brevemente relatado, decido.A autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar.A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita,obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação.Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.Portanto, a não ser que se faça presente um motivo substancialmente relevante, devidamente comprovado pela parte autora, não é possível se concluir pela prova inequívoca do direito alegado com base apenas nos documentos carreados com a inicial, sem a devida manifestação da parte contrária (TRF 3ª Região, Processo: 200703001031136, 9ª Turma, DJF3 15/10/2008, Relator Juiz Hong Kou Hen, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>)Ademais, não há perigo evidente na demora, na medida em que a autora vem recebendo auxílio-doença previdenciário.Assim, diante da ausência de verossimilhança da alegação, o pedido de tutela antecipada há de ser indeferido por ora, podendo, porém ser reapreciado quando da prolação da sentença, em caso de procedência do pedido.Quanto ao pedido de juntada do processo administrativo, tal ônus incumbe à autora. Apenas se houver injustificada negativa, por parte do réu, em fornecer o processo administrativo é que haverá justificativa para intervenção do Judiciário. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERPOSTO COM FULCRO NO ART. 557 1º DO CPC. DECISÃO FUNDAMENTADA. CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. REQUISICÃO JUDICIAL AO INSS. AGRAVO IMPROVIDO. I - Recebo o presente recurso como agravo legal. II - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. III - Não merece reparos a decisão recorrida que negou seguimento ao agravo, interposto pela parte autora, ao fundamento de que não restou comprovado ser o processo administrativo documento necessário à solução da lide, ou a dificuldade de sua obtenção junto ao ente previdenciário. IV - O poder instrutório do magistrado somente se justifica quando houver recusa ou protelação por parte do Órgão Público no fornecimento, em atendimento a pedido efetuado pelo próprio segurado naquele âmbito. V - Agravo não provido.(AI 200903000243920, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 11/05/2010) Isto posto, indefiro a tutela antecipada.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se a prioridade na tramitação do feito.Cite-se. Intime-se.

0002266-07.2011.403.6126 - INACIO MARTINIANO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Inácio Martiniano da Silva, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão de benefício previdenciário na forma que indica.Em sede de tutela antecipada, requer a imediata revisão do benefício. Com a inicial vieram documentos.Brevemente relatado, decido.O autor requer a imediata revisão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar.A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita,obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação.Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.Portanto, a não ser que se faça presente um motivo substancialmente relevante, devidamente comprovado pela parte autora, não é possível se concluir pela prova inequívoca do direito alegado com base apenas nos documentos carreados com a inicial, sem a devida manifestação da parte contrária (TRF 3ª Região, Processo: 200703001031136, 9ª Turma, DJF3 15/10/2008, Relator Juiz Hong Kou Hen, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>)É de se notar, ainda, que o autor encontra-se recebendo benefício previdenciário, o que demonstra, prima facie, a inexistência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.Assim, diante da ausência de verossimilhança da alegação e da ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, o pedido de tutela antecipada há de ser indeferido por ora, podendo, porém ser reapreciado quando da prolação da sentença, em caso de procedência do pedido.Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu. Intimem-se.

0002298-12.2011.403.6126 - ANTENOR DOMINICIO CANDIDO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Antenor Dominicio Cândido, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica. Em sede de tutela antecipada, requer a imediata concessão do benefício. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. O autor requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. Primeiramente, reconheço o falta de interesse de agir em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos especiais trabalhados na empresa Votorantim, de 30/12/1964 a 01/06/1965 e de 11/10/1966 a 05/12/1966; Transportes Walli, de 13/05/1967 a 20/08/1968; Viação Santa Madalena, de 18/04/1974 a 07/08/1974 e de 07/01/1975 a 10/09/1975; Viação 9 de Julho, de 23/09/1975 a 08/12/1975; Viação Gato Preto, de 19/03/1976 a 01/09/1976; Viação Nasser, de 01/10/1976 a 13/04/1977; Viação Nossa Senhora, de 13/06/1977 a 22/08/1977 e de 15/11/1977 a 08/06/1979; viação Urubupungá, de 28/08/1979 a 03/11/1980 e de 11/05/1981 a 06/08/1981; Empresa de Transporte Andorinha, de 18/12/1980 a 12/03/1981; Viação São José, de 24/10/1986 a 15/12/1987; Viação Diadema, de 07/04/1988 a 08/01/1991; Viação Caminho do Mar, de 01/09/1991 a 12/10/1991; e Empresa Auto Ônibus Circular, de 18/10/1991 a 18/04/1997. Reconheço a falta de interesse do autor, outrossim, em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos comuns trabalhados para Ind. e Com. Madeiras Vicari, 01/02/1964 a 21/08/1964 e 20/10/1965 a 06/04/1966; Lanifício Cariema, de 14/11/1968 a 01/07/1969; Pereira Lopes, de 01/10/1969 a 24/10/1969, Viação Castro, de 06/11/1969 a 20/11/1969; Centro Oeste Transportes, de 17/12/1975 a 13/03/1976; e Rápido Zefir, de 19/03/1981 a 05/04/1981. Todos os períodos acima já foram reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme admitido pelo próprio autor, sendo certo que as simulações de cálculo feitas pelo réu, que instruem a inicial comprovam tal fato. Na verdade, analisando-se o procedimento administrativo do benefício do autor, constata-se que o INSS, através da 14ª Junta de Recursos, reconheceu um total de 24 anos, 06 meses e 14 dias de contribuição, homologando todos os períodos comuns e especiais apresentados pelo segurado, com exceção do período em que ele esteve em gozo de auxílio-doença. A 14ª Junta de Recursos deixou de apreciar o recurso interposto pelo autor, visto que informada da concessão da aposentadoria por invalidez, benefício inacumulável com outra aposentadoria. Verifica-se, pois, que somente há alguma espécie de resistência à pretensão de inclusão do período que esteve em gozo de auxílio-doença no cômputo do tempo de 07/08/1981 a 23/10/1986. Assim, o presente feito prosseguirá somente em relação ao pedido de reconhecimento e contagem do referido período. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pressupõe, em regra, a existência de algum perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, além da comprovação da verossimilhança do direito alegado. No caso dos autos, o autor informa que vem recebendo aposentadoria por invalidez, fato que afasta, prima facie, o perigo da demora na tramitação do feito. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Indefiro a petição inicial em relação ao pedido de reconhecimento e cômputo dos seguintes períodos de trabalho: Votorantim, de 30/12/1964 a 01/06/1965 e de 11/10/1966 a 05/12/1966; Transportes Walli, de 13/05/1967 a 20/08/1968; Viação Santa Madalena, de 18/04/1974 a 07/08/1974 e de 07/01/1975 a 10/09/1975; Viação 9 de Julho, de 23/09/1975 a 08/12/1975; Viação Gato Preto, de 19/03/1976 a 01/09/1976; Viação Nasser, de 01/10/1976 a 13/04/1977; Viação Nossa Senhora, de 13/06/1977 a 22/08/1977 e de 15/11/1977 a 08/06/1979; viação Urubupungá, de 28/08/1979 a 03/11/1980 e de 11/05/1981 a 06/08/1981; Empresa de Transporte Andorinha, de 18/12/1980 a 12/03/1981; Viação São José, de 24/10/1986 a 15/12/1987; Viação Diadema, de 07/04/1988 a 08/01/1991; Viação Caminho do Mar, de 01/09/1991 a 12/10/1991; Empresa Auto Ônibus Circular, de 18/10/1991 a 18/04/1997; Ind. e Com. Madeiras Vicari, 01/02/1964 a 21/08/1964 e 20/10/1965 a 06/04/1966; Lanifício Cariema, de 14/11/1968 a 01/07/1969; Pereira Lopes, de 01/10/1969 a 24/10/1969, Viação Castro, de 06/11/1969 a 20/11/1969; Centro Oeste Transportes, de 17/12/1975 a 13/03/1976; e Rápido Zefir, de 19/03/1981 a 05/04/1981. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0002316-33.2011.403.6126 - AMERICO SOARES DE OLIVEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AIITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc AMÉRICO SOARES DE OLIVEIRA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Pugna, também, pela condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, decorrentes de sofrimento íntimo causado pelo indeferimento ao pedido administrativo de desaposentação. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos

jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de

aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilícitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalhassem pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Consequentemente, resta prejudicado o pedido sucessivo de condenação em danos morais, já que correta a decisão que indeferiu administrativamente o pedido do autor. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0002317-18.2011.403.6126 - ELISEU MARRAFAO (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Eliseu Marrafo, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Pugna, também, pela condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, decorrentes de sofrimento íntimo causado pelo indeferimento ao pedido administrativo de desaposentação. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1,

disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE

BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91

1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebiam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Consequentemente, resta prejudicado o pedido sucessivo de condenação em danos morais, já que correta a decisão que indeferiu administrativamente o pedido do autor. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa. Beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo, fica dispensada do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. P.R.I.

0002319-85.2011.403.6126 - JAIR ALVES DE ALMEIDA (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JAIR ALVES DE ALMEIDA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período

posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Pugna, também, pela condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, decorrentes de sofrimento íntimo causado pelo indeferimento ao pedido administrativo de desaposentação. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs

9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).

Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).

Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilícitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89).

Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalhem pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Consequentemente, resta prejudicado o pedido sucessivo de condenação em danos morais, já que correta a decisão que indeferiu administrativamente o pedido do autor. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento

0002320-70.2011.403.6126 - FRANCISCO DE ASSIS ALVES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etcFRANCISCO DE ASSIS ALVES, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Pugna, também, pela condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, decorrentes de sofrimento íntimo causado pelo indeferimento ao pedido administrativo de desaposentação.Com a inicial, vieram documentos.A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito:A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices.Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo.O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor.Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo.No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994,

na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91

1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).

Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).

Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89).

Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebiam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de

proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Consequentemente, resta prejudicado o pedido sucessivo de condenação em danos morais, já que correta a decisão que indeferiu administrativamente o pedido do autor. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0002329-32.2011.403.6126 - VALDIR LUIZ SOAVE (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Valdir Luiz Soave, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica. Em sede de tutela antecipada, requer a imediata concessão do benefício. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. O autor requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. A concessão da tutela antecipada em tais casos se mostra mais adequada após a regular instrução do feito, visto que todos os dados constantes de Carteiras de Trabalho e Previdência Social, laudos elaborados pelo empregador, formulários SB40, Perfil Profissiográfico Previdenciário e demais elementos produzidos unilateralmente pelo autor ou a seu pedido possuem presunção relativa de veracidade, a qual pode ser afastada com a manifestação da parte contrária. Portanto, a não ser que se faça presente um motivo substancialmente relevante, devidamente comprovado pela parte autora, não é possível se concluir pela prova inequívoca do direito alegado com base apenas nos documentos carreados com a inicial, sem a devida manifestação da parte contrária (TRF 3ª Região, Processo: 200703001031136, 9ª Turma, DJF3 15/10/2008, Relator Juiz Hong Kou Hen, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>?) Assim, diante da ausência de verossimilhança da alegação, o pedido de tutela antecipada há de ser indeferido por ora, podendo, porém ser reapreciado quando da prolação da sentença, em caso de procedência do pedido. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se.

0002330-17.2011.403.6126 - PEDRO SETTIN (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Pedro Settin, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica. Em sede de tutela antecipada, requer a imediata concessão do benefício. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. O autor requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. A concessão da tutela antecipada em tais casos se mostra mais adequada após a regular instrução do feito, visto que todos os dados constantes de Carteiras de Trabalho e Previdência Social, laudos elaborados pelo empregador, formulários SB40, Perfil Profissiográfico Previdenciário e demais elementos produzidos unilateralmente pelo autor ou a seu pedido possuem presunção relativa de veracidade, a qual pode ser afastada com a manifestação da parte contrária. Portanto, a não ser que se faça presente um motivo substancialmente relevante, devidamente comprovado pela parte autora, não é possível se concluir pela prova inequívoca do direito alegado com base apenas nos documentos carreados com a inicial, sem a devida manifestação da parte contrária (TRF 3ª Região, Processo: 200703001031136, 9ª Turma, DJF3 15/10/2008, Relator Juiz Hong Kou Hen, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>?) Assim, diante da ausência de verossimilhança da alegação, o pedido de tutela antecipada há de ser indeferido por ora, podendo, porém ser reapreciado quando da prolação da sentença, em caso de procedência do pedido. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se.

0002336-24.2011.403.6126 - FUMIO MATSUOKA (SP267348 - DEBORA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Fumio Mtsuoka, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão de benefício previdenciário na forma que indica. Em sede de tutela antecipada, requer a imediata revisão do benefício. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. O autor requer a imediata revisão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. A concessão da tutela antecipada em tais casos se mostra mais adequada após a regular instrução do feito. Portanto, a não ser que se faça presente um motivo substancialmente relevante, devidamente comprovado pela parte autora, não é possível se concluir pela prova inequívoca do direito alegado com base apenas nos documentos carreados com a inicial, sem a devida manifestação da parte contrária (TRF 3ª Região, Processo: 200703001031136, 9ª Turma, DJF3 15/10/2008, Relator Juiz Hong Kou Hen, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) É de se notar, ainda, que o autor encontra-se recebendo benefício previdenciário, o que demonstra, prima facie, a inexistência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, diante da ausência de verossimilhança da alegação e da ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, o pedido de tutela antecipada há de ser indeferido por ora, podendo, porém ser reapreciado quando da prolação da sentença, em caso de procedência do pedido. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu. Intimem-se.

0002343-16.2011.403.6126 - WALDOMIRO TAFFARELLO(SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Waldomiro Taffarello, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão de benefício previdenciário na forma que indica. Em sede de tutela antecipada, requer a imediata revisão do benefício. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. O autor requer a imediata revisão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela4 jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. A concessão da tutela antecipada em tais casos se mostra mais adequada após a regular instrução do feito. Portanto, a não ser que se faça presente um motivo substancialmente relevante, devidamente comprovado pela parte autora, não é possível se concluir pela prova inequívoca do direito alegado com base apenas nos documentos carreados com a inicial, sem a devida manifestação da parte contrária (TRF 3ª Região, Processo: 200703001031136, 9ª Turma, DJF3 15/10/2008, Relator Juiz Hong Kou Hen, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) É de se notar, ainda, que o autor encontra-se recebendo benefício previdenciário, o que demonstra, prima facie, a inexistência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, diante da ausência de verossimilhança da alegação e da ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, o pedido de tutela antecipada há de ser indeferido por ora, podendo, porém ser reapreciado quando da prolação da sentença, em caso de procedência do pedido. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu. Intimem-se.

0002352-75.2011.403.6126 - ALVARO LUCIANO TALPO X ROSANA DOS SANTOS TALPO(SP264883 - CRISTIANE APARECIDA GALUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em tutela antecipada. Alvaro Luciano Talpo e Rosana dos Santos Talpo, qualificados na inicial, propuseram a presente ação ordinária em face de Caixa Seguradora S/A, objetivando a declaração de nulidade da adjudicação levada a efeito nos autos da execução extrajudicial da dívida. Reportam que por dificuldades financeiras deixaram de pagar as prestações do financiamento celebrado com a ré. Receberam uma notificação para que pagassem a dívida. Tentaram celebrar um acordo de parcelamento, mas, não foi possível. Tendo em vista que terceiros invadiram o imóvel, ingressou com ação reintegratória, oportunidade na qual precisaram obter cópia atualizada da matrícula e verificaram que o imóvel fora arrematado pela ré. Posteriormente, foram informados de que o imóvel foi posto a venda. Sustentam a inconstitucionalidade do DL 70/1966, bem como que não foram intimados do leilão no qual o bem foi adjudicado. Em sede de tutela, pugnam pela suspensão da alienação do bem por parte da CEF. Com a inicial vieram documentos. Decido. O Decreto-lei n.º 70/1966, não ofende princípios de alçada constitucional, cerceando o direito ao devido processo legal e à ampla defesa. Estabelece, apenas, um deslocamento do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, é cometido ao Poder Judiciário, em sua integralidade, o processo de

execução, exaurindo-se dentro dele a defesa do devedor. No rito previsto no Decreto-lei n.º 70/66, ao contrário, a defesa do devedor sucede ao último ato de execução, a entrega do bem executado ao arrematante. Isto não implica, contudo, em desrespeito aos preceitos contidos no Texto Maior. Se vier a sofrer detrimento o direito individual à propriedade, a reparação pode ser pleiteada em juízo, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão na posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. O mesmo se diga quanto a eventuais ilegalidades praticadas no curso do procedimento de execução extrajudicial, que podem ser reprimidas, de imediato, pelos meios processuais idôneos. No mais, assim posicionou-se o E. Supremo Tribunal Federal, consoante ementa a seguir, sendo irrelevante ressaltar que uma Súmula do Tribunal de Alçada Civil não pode sobrepor-se ao entendimento, por ser o intérprete da Constituição Federal: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. 2. Recurso conhecido e provido. (RE n.º 223.075/DF - 1.ª Turma - Rel. Min. Ilmar Galvão - DJ 06.11.98, pág. 22) No caso dos autos, os autores afirmam que não foram intimados do leilão. Ocorre que, tudo indica, a ausência de intimação deu-se por culpa dos próprios autores. Eles informam em sua inicial que terceiros invadiram o bem imóvel e só verificaram tal fato quando estiveram no imóvel. Ora, se o imóvel ficou desocupado tanto tempo a ponto de terceiros invadi-los, é porque os autores se mudaram de lá. Se não forneceram o novo endereço à CEF, não seria possível a ela intimá-los pessoalmente. Provavelmente, a intimação se deu através de edital publicado em jornal. Tal fato só poderá ser comprovado mediante juntada aos autos de cópia do processo administrativo. Seja como for, os autores não negam que deixaram de pagar as prestações, não negam que receberam pessoalmente a notificação para purgar a mora e dão a entender que se mudaram do imóvel por tempo suficiente para que terceiros o invadissem. Ademais, a notificação para purgar a mora se deu em janeiro de 2009 e somente agora, mais de dois anos depois, ingressam com ação a fim de discutir o contrato e a legalidade da adjudicação. Não são atos compatíveis com a diligência esperada do proprietário de um bem imóvel e mutuário de uma dívida. No mais, o feito não veio instruído com prova das ilegalidades apontadas. Assim, não vislumbro a verossimilhança do direito invocado. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0002375-21.2011.403.6126 - ARNALDO DA SILVA X MARIA DO ROSARIO MORAES SILVA (SP063465 - SONIA APARECIDA DOS PASSOS E SP233316 - CLEBIO BORGES PATO) X CAIXA SEGURADORA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Arnaldo da Silva e Maria do Rosário Moraes Silva, devidamente qualificados na inicial, propuseram a presente ação em face da Caixa Econômica Federal e Caixa Seguradora S/A objetivando a condenação da rés ao pagamento da quantia de R\$194.000,00 a título de indenização ou, sucessivamente, a reparar os danos do imóvel de propriedade dos autores. Reportam que financiaram a compra de imóvel, dado em garantia hipotecária, o qual passou a apresentar rachaduras. Acionado o seguro, a Caixa Seguradora negou a cobertura. Sustentam que a negativa de cobertura ofenda o pactuado, na medida em que o evento risco de desmoronamento encontra-se previstos dentre as coberturas. Em sede antecipação da tutela jurisdicional, pugnam pela concessão de ordem judicial que determine às rés o pagamento de aluguel de um imóvel até final solução da lide, bem como que arquem com as custas de manutenção dele. Com a inicial vieram documentos. Decido. O pedido de mérito dos autores é no sentido de serem ressarcidos do valor do imóvel ou, alternativamente, que as rés reparem os danos sofridos por ele. Não buscam a quitação total ou parcial da dívida. Assim, a eventual procedência da ação implicará, somente, a transferência da garantia hipotecária, visto que a dívida com a Caixa Econômica Federal permanecerá. Os fatos narrados na inicial não apontam qualquer ato que tenha sido praticado pela CEF que justificasse sua permanência no pólo passivo da ação. Os fundamentos de fato dizem respeito, somente, à negativa de cobertura por parte da Caixa Seguradora. Discute-se nestes autos o mero cumprimento de contrato de seguro celebrado entre os autores e a Caixa Seguradora. Somente reflexamente a procedência da ação vai afetar a CEF, na medida em que, se for pago o valor da indenização, a dívida pode ficar sem garantia hipotecária. Isso, contudo, não lhe atribui, de acordo com os fatos narrados na inicial, qualquer responsabilidade pelo cumprimento do contrato de seguro. Entendo, assim, que a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo desta ação. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, CPC. CONTRATO DE SEGURO HABITACIONAL. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. A Caixa Econômica Federal não possui legitimidade para figurar no pólo passivo nas ações em que se discute cobertura securitária. 2. O fato de a CEF intermediar a celebração do seguro não a torna seguradora, não sendo nem devedora do prêmio, em caso de morte. 3. Não há, pois, interesse da CEF que justifique seu ingresso no feito. 4. Não havendo previsão contratual que determine a responsabilidade da Caixa Econômica Federal por vícios, cumpre excluí-la da lide. 5. Agravo a que se nega provimento. (AC 199961000264310, JUIZ ALESSANDRO DIAFERIA, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 14/12/2010) A Caixa Seguradora, por seu turno, é pessoa jurídica de direito privado, sociedade de economia mista, não fazendo parte do rol previsto no artigo 109 da Constituição Federal. Assim, a Justiça Federal é absolutamente incompetente para apreciar e decidir a ação. Confira-se a respeito: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO DE VIDA. CAIXA SEGUROS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. 1. Caixa Seguradora é a nova denominação da SASSE - Cia Nacional de Seguros Gerais, pessoa jurídica de direito privado, que não tem prerrogativa de litigar na Justiça Federal. 2. Competência do Juízo da 4ª Vara de Mauá/SP. (CC 200401290263, FERNANDO GONÇALVES, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, 09/03/2005) Isto posto, indefiro a inicial em relação à Caixa Econômica Federal, com fulcro no artigo 295, III, do Código de Processo Civil. Reconheço a incompetência absoluta

deste juízo para processar e julgar a ação em relação à Caixa Seguradora S/A, declinando da competência em favor de uma das varas cíveis da comarca de Santo André. Prejudicada a apreciação da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002407-26.2011.403.6126 - JOAO TABARIN(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc JOÃO TABARIN, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994,

na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91

1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).

Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).

Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89).

Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebiam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de

proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. Santo André, 24 de maio de 2011. AUDREY GASPARINI Juíza Federal

0002429-84.2011.403.6126 - ANTONIO CARLOS SABIAO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Antonio Carlos Sabião, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Afirma que requereu o benefício previdenciário n. 115.561.582-1 em 08/06/2000, o qual lhe foi concedido no ano de 2008 por força de antecipação dos efeitos da tutela proferida nos autos da ação ordinária n. 2007.61.26.000424-4. Em 2004, requereu o benefício n. 135.553.397-7, o qual lhe é mais vantajoso. Porém, o réu recusa-se a concedê-lo. Entende o autor que em virtude de o réu ter atrasado injustificadamente a concessão do primeiro benefício, faz jus ao seu recebimento até a data de entrada do requerimento do benefício n. 135.553.397-7 e, a partir dessa data, faz jus ao recebimento do valor do novo benefício, mais vantajoso. Com a inicial, vieram documentos. Decido. Os fatos narrados pelo autor demonstram, nada mais, que a intenção de desaposentar-se e passar a receber benefício mais vantajoso, sem a necessidade de devolução dos valores decorrentes da primeira aposentadoria. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da

majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo.No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.(TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364.Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89).Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao

constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebiam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposeção sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0002449-75.2011.403.6126 - RINARDO CARDOSO DE SOUZA (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção Rinaldo Cardoso de Souza, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica. Em sede de tutela antecipada, requer a imediata concessão do benefício. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. O autor requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. A concessão da tutela antecipada em tais casos se mostra mais adequada após a regular instrução do feito, visto que todos os dados constantes de Carteiras de Trabalho e Previdência Social, laudos elaborados pelo empregador, formulários SB40, Perfil Profissiográfico Previdenciário e demais elementos produzidos unilateralmente pelo autor ou a seu pedido possuem presunção relativa de veracidade, a qual pode ser afastada com a manifestação da parte contrária. Portanto, a não ser que se faça presente um motivo substancialmente relevante, devidamente comprovado pela parte autora, não é possível se concluir pela prova inequívoca do direito alegado com base apenas nos documentos carreados com a inicial, sem a devida manifestação da parte contrária (TRF 3ª Região, Processo: 200703001031136, 9ª Turma, DJF3 15/10/2008, Relator Juiz Hong Kou Hen, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Assim, diante da ausência de verossimilhança da alegação, o pedido de tutela antecipada há de ser indeferido por ora, podendo, porém ser reapreciado quando da prolação da sentença, em caso de procedência do pedido. Por fim, faz-se necessário que a inicial seja acompanhada de cópia do processo administrativo, de modo a se verificar se os documentos trazidos aos autos também foram apresentados administrativamente, bem como o interesse na propositura da ação. Isto posto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Providencie o autor a juntada aos autos de cópia do processo administrativo, no prazo de vinte dias. Com a vinda da cópia do processo administrativo, cite-se. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se.

0002532-91.2011.403.6126 - WILSON PEREIRA LIMA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Wilson Pereira Lima, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica. Em sede de tutela antecipada, requer a imediata concessão do benefício. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. O autor requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. A concessão da tutela antecipada em tais casos se mostra mais adequada após a regular instrução do feito, visto que todos os dados constantes de Carteiras de Trabalho e Previdência Social, laudos elaborados pelo empregador, formulários SB40, Perfil

Profissional Profissiográfico Previdenciário e demais elementos produzidos unilateralmente pelo autor ou a seu pedido possuem presunção relativa de veracidade, a qual pode ser afastada com a manifestação da parte contrária. Portanto, a não ser que se faça presente um motivo substancialmente relevante, devidamente comprovado pela parte autora, não é possível se concluir pela prova inequívoca do direito alegado com base apenas nos documentos carreados com a inicial, sem a devida manifestação da parte contrária (TRF 3ª Região, Processo: 200703001031136, 9ª Turma, DJF3 15/10/2008, Relator Juiz Hong Kou Hen, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>?) Assim, diante da ausência de verossimilhança da alegação, o pedido de tutela antecipada há de ser indeferido por ora, podendo, porém ser reapreciado quando da prolação da sentença, em caso de procedência do pedido. Isto posto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0002566-66.2011.403.6126 - JUAREZ RODRIGUES LIRA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Juarez Rodrigues de Lira, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica. Afirma que trabalhou sob condições insalubres entre 20/10/1980 e 25/05/2010 e, portanto, tem direito à aposentadoria especial n. 153.552.159-4. Em sede de tutela antecipada, requer a imediata concessão do benefício. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. Preliminarmente, verifico que a ação que tramita perante o Juizado Especial Federal tem como objeto a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, mesmo que nestes autos se discutam os mesmos períodos de trabalho, não tenho por configurada a litispendência. Essa somente se dá quando há identidade de partes, de pedido e de causa de pedir. O autor requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. A concessão da tutela antecipada em tais casos se mostra mais adequada após a regular instrução do feito, visto que todos os dados constantes de Carteiras de Trabalho e Previdência Social, laudos elaborados pelo empregador, formulários SB40, Perfil Profissiográfico Previdenciário e demais elementos produzidos unilateralmente pelo autor ou a seu pedido possuem presunção relativa de veracidade, a qual pode ser afastada com a manifestação da parte contrária. Portanto, a não ser que se faça presente um motivo substancialmente relevante, devidamente comprovado pela parte autora, não é possível se concluir pela prova inequívoca do direito alegado com base apenas nos documentos carreados com a inicial, sem a devida manifestação da parte contrária (TRF 3ª Região, Processo: 200703001031136, 9ª Turma, DJF3 15/10/2008, Relator Juiz Hong Kou Hen, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>?) Assim, diante da ausência de verossimilhança da alegação, o pedido de tutela antecipada há de ser indeferido por ora, podendo, porém ser reapreciado quando da prolação da sentença, em caso de procedência do pedido. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Dada a semelhança nas ações e, em especial o reflexo que pode haver no caso de procedência de ambas, oficie-se ao Juizado Especial Federal de Santo André, instruindo o ofício com cópia desta decisão, para ciência. Sem prejuízo da providência supra, cite-se o réu. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003089-49.2009.403.6126 (2009.61.26.003089-6) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X IRMAOS GALERA TRANSPORTES E COM/ DE PEDRA E AREIA LTDA(SP246861 - FERNANDO JOSE DE SOUZA MARANGONI) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP054752 - ANTONIO PENTEADO MENDONCA)

Diante do quanto informado pelo autor às fls.187, certifique a secretaria o trânsito em julgado da r. sentença. Após, aguarde-se por 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorridos, abra-se nova vista. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024929-11.2001.403.0399 (2001.03.99.024929-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005575-75.2007.403.6126 (2007.61.26.005575-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS FERNANDES X VALDIR TIAGO DE SOUZA X JULIO OLIVIERI X JOSE DURVAL ALMEIDA FIALHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP079790 - MARLI APARECIDA PASQUINI)

Dê-se ciência aos Embargados acerca do retorno destes autos de Embargos à Execução, da Ação Ordinária nº 0005575-75.2007.403.6126 e agravos nºs 2007.03.00.048075-0 e 2007.03.00.048076-2 (autos apensos) da instância superior. Após, tornem os autos conclusos.

0005423-56.2009.403.6126 (2009.61.26.005423-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003547-66.2009.403.6126 (2009.61.26.003547-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X CLARICE MOREIRA DOS SANTOS(SP040345 - CLAUDIO PANISA)

Vistos etc. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio de seu procurador, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de CLARICE MOREIRA DOS SANTOS, sucessora devidamente habilitada de JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS, alegando, em síntese, que a conta apresentada pela ora embargada conteria excesso. Afirma que a conta de execução apresentada pela embargada, no valor de R\$ 24.075,25 (vinte e quatro mil, setenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), é de total improcedência, já que, de acordo com o acórdão de fl. 68, a embargada não teria direito ao primeiro reajuste. O embargante alega ainda que inexiste a obrigação de se pagar honorários em razão de sucumbência recíproca, além de apontar que o autor originário faleceu não tendo sido habilitado sucessor. Devidamente intimada, a embargada, se manifestou no sentido de que sejam os Embargos julgados totalmente procedentes. Esclarecendo, ainda, seu interesse em receber aposentadoria por invalidez acidentária (100%), salário de contribuição de 12/81 relativo a 1,60 SM e diferença devida equivalente a 0,40 SM mensais, no período de 08 de maio de 1986 a 30 de outubro de 1989, totalizando um total devido no valor de R\$ 24.075,25 (vinte e quatro mil, setenta e cinco reais e vinte e cinco centavos). A contadoria manifestou-se às fls. 61, 107 e 119. Intimadas as partes, o INSS concordou com o perito judicial (fl. 129). A embargada, por sua vez, não se manifestou quanto aos cálculos apresentados. É o relatório. Decido. A contadoria judicial apurou erro em ambos os cálculos apresentados pelas partes. Quanto a embargada afirma que deixou de considerar a relação de pagamentos de fls. 74 e 114. Quanto ao embargante apurou erro na competência abril de 89, com o qual ele concordou expressamente. Considerando que a embargada nada disse acerca da conta apresentada pela contadoria, tenho-a por correta. Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, EXTINGUINDO o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reduzindo o débito exequendo a quantia de R\$ 469,83 (quatrocentos e sessenta e nove reais e oitenta e três centavos), valor atualizado até fevereiro de 2011 (fl. 120). Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Considerando-se que a parte autora é Beneficiária da Justiça Gratuita, fica dispensada do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Procedimento isento de custas. Traslade-se cópia desta sentença aos autos n.º 0003547-66.2009.403.6126.P.R.I.

0002740-12.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011613-79.2002.403.6126 (2002.61.26.011613-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X CARLOS ALBERTO MALGERO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA)

Vistos em sentença. Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs os presentes embargos à execução em face de Carlos Alberto Malgero, alegando excesso de execução equivalente a R\$10.831,12, em virtude de erro na apuração da renda mensal inicial do benefício, em virtude de o embargado ter se utilizado de data de início do benefício diversa da real. Ademais, o cálculo embargado deixou de aplicar os índices de correção monetária e juros de mora previsto no artigo 1º-F, da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009 a partir de sua vigência. Com a inicial vieram documentos e cálculos. Intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 149/153. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, a qual apurou outros erros cometidos pelas partes (fls. 157/171). Intimadas as partes acerca da manifestação da contadoria judicial, a parte embargada se manifestou às fls. 176/177; o INSS, por seu turno, se manifestou às fls. 179/180. Os autos retornaram à contadoria judicial a fim de se manifestar acerca das alegações feitas pelas partes. Às fls. 190/190 verso, consta nova manifestação da contadoria judicial. Intimadas, as partes se manifestaram novamente às fls. 195/198 e 199. É o relatório. Decido. O INSS opôs os presentes embargos à execução alegando excesso de execução decorrente do cálculo errado da renda mensal inicial do benefício, bem como que não foram aplicados os juros de mora e correção monetária nos termos do artigo 1º - F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009 a partir de sua vigência. O acórdão transitado em julgado determinou que a data de início do benefício deveria ser fixado na data de seu requerimento. A conta embargada fixou a data de início do benefício da data de entrada do requerimento, conforme determinado no título executivo judicial. Ocorre que a contadoria judicial apurou erro na correção dos salários-de-contribuição, erro esse que acabava por prejudicar o embargado, bem como no valor do salário de contribuição da competência agosto de 1993. Verificou, ainda, que o embargado cobrou honorários advocatícios sobre valores devidos posteriormente à sentença, contrariando a ordem contida no título executivo judicial. Apurou a contadoria judicial, também, erro nos salários-de-contribuição de junho e julho de 1996, por parte do embargante. Os valores dos salários-de-contribuição relativos às competências março a junho de 1994, objeto de impugnação por parte do INSS em relação à conta apresentada pela contadoria judicial, foram extraídos do CNIS e de documento que instrui o feito (fl. 59). Logo, nada há de errado com eles. Quanto à aplicação da Lei n. 11.960/2009, o título executivo judicial transitou em julgado prevendo a correção monetária pelos índices previstos no Provimento n. 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, determinando a incidência de juros de mora equivalentes a 0,5% da data de citação até a vigência do atual Código Civil e 1% a partir dela (fl. 177). Como se vê, houve expressa previsão, no título executivo judicial, da taxa de juros e fator de correção monetária, não sendo possível, em sede de execução, inovar, aplicando-se índices diversos, sob pena de ofensa à coisa julgada. Nesse sentido a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TAXA SELIC. INCLUSÃO. TÍTULO EXECUTIVO QUE EXPRESSAMENTE AFASTOU SUA INCLUSÃO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Constitui-se ofensa aos institutos da coisa julgada e da preclusão a inclusão de índices de correção monetária na conta de liquidação, caso haja diversa determinação na sentença sobre os critérios a serem utilizados. 2. No caso, o título executivo expressamente previu quais os fatores de recomposição monetária do valor executado. 3. Agravo regimental não-provido. (AGA 200801221216, MAURO CAMPBELL

MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 06/02/2009) ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. REAJUSTE DE FEVEREIRO/95. EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DAS LEIS 11.722/95 E 12.397/97 DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte é assente em que, na liquidação da sentença, deve-se observar o comando inserto na decisão transitada em julgado, sob pena de ofensa à coisa julgada. 2. No julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 585.392/SP, firmou-se o entendimento de que incorre em ofensa à coisa julgada a aplicação retroativa, pelo juízo da execução, das Leis Municipais 11.722/95 e 12.397/97, não previstas no título executivo. 3. Agravo Regimental desprovido.(AGA 200801689020, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, 25/10/2010) Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido do embargante, para reduzir o valor executado ao montante de R\$352.699,33 (trezentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e noventa e nove reais e trinta e três centavos), valor atualizado até fevereiro de 2010, já incluídos aí os honorários advocatícios (fl. 165). Proceda-se ao traslado desta decisão para os autos principais. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos próprios advogados. Procedimento isento de custas processuais.P.R.I.

0002741-94.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001929-91.2006.403.6126 (2006.61.26.001929-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X JOAO ANTONIO DE LIMA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) Vistos em sentença.INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes embargos à execução, em conta de liquidação, contra JOÃO ANTONIO DE LIMA, que apresentou a conta de R\$88.033,54, para março de 2010.A Autarquia contesta a referida conta alegando o seguinte: i) coeficiente de cálculo em 100% do salário de benefício, sendo o correto 75%; ii) não deduziu os valores recebidos a título de aposentadoria por idade; iii) não deduziu valores recebidos a título de auxílio-acidente, cujo valor da renda foi utilizado no PBC da aludida aposentadoria; iv) os critérios de correção monetária e juros de mora não atende ao disposto na Lei n. 11.960/09.Intimado, o embargado apresentou sua impugnação. Os autos foram remetidos à contadoria judicial.À fl. 112, em resposta à consulta da contadoria judicial, este Juízo, analisando o caso concreto, consignou que o auxílio-acidente, recebido pelo autor, tem caráter vitalício, tendo em vista que fora concedido antes do advento da Lei n. 9.528/97, a qual retirou o caráter vitalício do benefício auxílio-acidente. A contadoria judicial elaborou cálculos às fls. 114/126, devidamente ratificada (fl. 142), após impugnação do embargado (fls. 131/138). O INSS, por sua vez, concordou com os cálculos da contadoria, constante do Anexo I. O embargado impugnou novamente a ratificação dos cálculos apresentados pela contadoria (fls. 147/150). O INSS nada opôs (fl. 151).É o relato. Decido.Nos termos do acórdão de fls. 38/42, ao embargado foi reconhecido o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, na medida em que foi comprovado 31 anos, 07 meses e 06 dias até da DER: 23/02/2001. Deste modo, o coeficiente de cálculo de sua aposentadoria é de 75%, nos termos do artigo 9º da EC n. 20/1998. Quanto ao desconto do valor recebido a título de aposentadoria por idade, não há controvérsia, na medida em que o embargado em sua impugnação não se opôs a tal dedução na conta de liquidação. Ademais, nos termos do artigo 124, inciso II, da Lei n. 8.213/91 não é permitido o recebimento conjunto de duas aposentadorias.No que tange à dedução do benefício auxílio-acidente da conta de liquidação, este Juízo, à fl. 112, decidiu que o auxílio acidente pode ser cumulado com a aposentadoria por tempo de contribuição. Ou seja, declarou o caráter vitalício do auxílio-acidente, tendo em vista que o mesmo fora concedido antes da Lei n. 9.528/97, a qual retirou o caráter vitalício do benefício auxílio-acidente (art. 86, da lei n. 8.213/91).No entanto, como ressaltado pela contadoria judicial, diante do caráter vitalício do auxílio-acidente, este benefício não pode ser utilizado no período básico de cálculo do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, objeto da ação principal, sob pena de bis in idem. Nesse sentido, já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NA APRECIÇÃO DA VIOLAÇÃO DA LEI FEDERAL. ARTIGO 86, PARÁGRAFO 1º, DA LEI Nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ACUMULAÇÃO. ACIDENTE ANTERIOR À LEI Nº 9.528/97. 1. Em se cuidando de recurso especial interposto com fundamento nos permissivos constitucionais das alíneas a e c, forçoso acolher os embargos para sanar omissão efetivamente existente, relativa à alegada violação da lei federal. 2. O auxílio-acidente mensal e vitalício corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício do segurado. (Artigo 86, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91, com redação anterior à vigência da Lei nº 9.528/97). 3. Na concessão do benefício previdenciário, a lei a ser observada é a vigente ao tempo do fato que lhe determinou a incidência, da qual decorreu a sua juridicização e consequente produção do direito subjetivo à percepção do benefício. E, em se tratando de auxílio-acidente, a lei aplicável é a vigente ao tempo do acidente causa da incapacidade para o trabalho. 4. Em se cuidando de hipótese em que o tempo do acidente é anterior à vigência da Lei nº 9.528, de dezembro de 1997, forçoso reconhecer a possibilidade da concessão do benefício em caráter vitalício, incidindo a Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, por força do princípio tempus regit actum. 5. Inocorre violação do princípio ne bis in idem em hipóteses tais como a dos autos, em que o auxílio-acidente não se incorporou ao salário-de-contribuição para fins de apuração do salário-de-benefício da aposentadoria, sendo, portanto, devida a pretendida acumulação. 6. Embargos acolhidos. (AGA 200801221216, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 06/02/2009)Este Juízo (fl. 112), em observância ao princípio do direito adquirido, declarou o direito do autor, ora embargado, ao recebimento mensal e vitalício do auxílio-acidente NB 94/077888952-1. Logo, não há falar em inclusão do referido benefício no cálculo da

aposentadoria por tempo de contribuição, sob pena de enriquecimento sem causa, conforme aludida ementa. Por fim, no que tange à aplicação da correção monetária e juros de mora, o título executivo judicial transitou em julgado prevendo expressamente os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora (fls. 41). Como se vê, houve expressa previsão, no título executivo judicial, da taxa de juros e fator de correção monetária, não sendo possível, em sede de execução, inovar, aplicando-se índices diversos, sob pena de ofensa à coisa julgada. Nesse sentido a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TAXA SELIC. INCLUSÃO. TÍTULO EXECUTIVO QUE EXPRESSAMENTE AFASTOU SUA INCLUSÃO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Constitui-se ofensa aos institutos da coisa julgada e da preclusão a inclusão de índices de correção monetária na conta de liquidação, caso haja diversa determinação na sentença sobre os critérios a serem utilizados. 2. No caso, o título executivo expressamente previu quais os fatores de recomposição monetária do valor executado. 3. Agravo regimental não-provido. (AGA 200801221216, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 06/02/2009) ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. REAJUSTE DE FEVEREIRO/95. EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DAS LEIS 11.722/95 E 12.397/97 DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte é assente em que, na liquidação da sentença, deve-se observar o comando inserto na decisão transitada em julgado, sob pena de ofensa à coisa julgada. 2. No julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 585.392/SP, firmou-se o entendimento de que incorre em ofensa à coisa julgada a aplicação retroativa, pelo juízo da execução, das Leis Municipais 11.722/95 e 12.397/97, não previstas no título executivo. 3. Agravo Regimental desprovido. (AGA 200801689020, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, 25/10/2010) Desta feita, nem os cálculos apresentados pelo embargante, nem os cálculos apresentados pelo embargado estão corretos. Resta a este Juízo acolher os cálculos da Contadoria Judicial e julgar parcialmente procedentes os presentes Embargos à Execução. Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, afastando os valores apresentados pelas partes, cabendo ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o pagamento do valor calculado pela Contadoria deste Juízo às fls. 122/126, no montante de R\$56.857,83 (cinquenta e seis mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e oitenta e três centavos), atualizados até março de 2010. Consequentemente, EXTINGO o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Beneficiário de Assistência Judiciária Gratuita, o embargado está dispensado de seu pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. P.R.I.

0005174-71.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002867-47.2010.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X RONALDO GAROFALO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a). Int.

0005175-56.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017597-54.2004.403.6100 (2004.61.00.017597-9)) FAZENDA NACIONAL X JOAO MARTINS SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP110795 - LILIAN GOUVEIA)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0017597-54.2004.403.6100, certificando-se acerca da tempestividade. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

0005558-34.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000535-10.2010.403.6126 (2010.61.26.000535-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X ADAUTO SOARES DA SILVA(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA)

Ciência às partes acerca do parecer do Contador Judicial lançado às fls.87, ratificando os cálculos de fls.59/77. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005580-92.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002422-09.2008.403.6317 (2008.63.17.002422-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO DONIZETTI RODELLA(SP176028 - LAIZA ANDREA CORRÊA)

Vistos em sentença. Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs os presentes embargos à execução em face de Antonio Donizetti Rodella, alegando excesso de execução equivalente a R\$10.831,12, em virtude da aplicação errônea de índices de reajuste e da não-aplicação dos índices de correção monetária e juros de mora previsto no artigo 1º-F, da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009 a partir de sua vigência. Com a inicial vieram documentos e cálculos. Intimado, a embargada apresentou impugnação, pugnando pela remessa dos autos à contadoria judicial. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, a qual apurou outros erros cometidos pelas partes. Intimadas as partes acerca da manifestação da contadoria judicial, a embargada se manifestou à fl. 58, concordando com a conta apresentada pela contadoria judicial; o INSS, por seu turno, se manifestou às fls. 60/61, pugnando pela manutenção da

conta apresentada na inicial. É o relatório. Decido. Quanto à aplicação do índice de reajuste de janeiro de 2010, a contadoria judicial apurou erro por parte do embargado e esse concordou expressamente, não havendo ponto controvertido a ser dirimido. Quanto à aplicação da Lei n. 11.960/2009, o título executivo judicial transitou em julgado prevendo a correção monetária pelos índices previstos na Resolução 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, determinando a incidência de juros de mora equivalentes a 0,5% da data de citação até a vigência do atual Código Civil e 1% a partir dela (fls. 30/30 v.). Como se vê, houve expressa previsão, no título executivo judicial, da taxa de juros e fator de correção monetária, não sendo possível, em sede de execução, inovar, aplicando-se índices diversos, sob pena de ofensa à coisa julgada. Nesse sentido a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TAXA SELIC. INCLUSÃO. TÍTULO EXECUTIVO QUE EXPRESSAMENTE AFASTOU SUA INCLUSÃO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Constitui-se ofensa aos institutos da coisa julgada e da preclusão a inclusão de índices de correção monetária na conta de liquidação, caso haja diversa determinação na sentença sobre os critérios a serem utilizados. 2. No caso, o título executivo expressamente previu quais os fatores de recomposição monetária do valor executado. 3. Agravo regimental não-provido. (AGA 200801221216, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 06/02/2009) ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. REAJUSTE DE FEVEREIRO/95. EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DAS LEIS 11.722/95 E 12.397/97 DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte é assente em que, na liquidação da sentença, deve-se observar o comando inserto na decisão transitada em julgado, sob pena de ofensa à coisa julgada. 2. No julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 585.392/SP, firmou-se o entendimento de que incorre em ofensa à coisa julgada a aplicação retroativa, pelo juízo da execução, das Leis Municipais 11.722/95 e 12.397/97, não previstas no título executivo. 3. Agravo Regimental desprovido. (AGA 200801689020, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, 25/10/2010) Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido do embargante, para reduzir o valor executado ao montante de R\$108.975,81 (cento e oito mil, novecentos e setenta e cinco reais e oitenta e um centavos), valor atualizado até setembro de 2010, já incluídos aí os honorários advocatícios (fl. 46). Proceda-se ao traslado desta decisão para os autos principais. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos próprios advogados. Procedimento isento de custas processuais. P.R.I.

0006190-60.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000810-32.2005.403.6126 (2005.61.26.000810-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X GILSON APARECIDO BOTONI(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a).Int.

0000033-37.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009205-81.2003.403.6126 (2003.61.26.009205-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X LEONILDA BELLINI PIRES(SP077921 - MARIO ANTONIO BELLINI)

Recebo o recurso de fls.48/52 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista à autarquia-embargante, para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000766-03.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000283-51.2003.403.6126 (2003.61.26.000283-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X MANOEL HELENO DA SILVA X WALKIRIA TONZINHO DA SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN)

Diante da decisão proferida nos autos principais (fl.203), encaminhem-se estes autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo ser excluído Manoel Heleno da Silva e incluída Walkiria Tonzinho da Silva.Após, dê-se vista dos autos à embargada para resposta, no prazo legal.Int.

0001324-72.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004814-49.2004.403.6126 (2004.61.26.004814-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X NELSON GARCIA PEREIRA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença.Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs os presentes embargos à execução em face de Nelson Garcia Pereira, alegando excesso de execução equivalente a R\$ 13.541,40, em decorrência de eventual equívoco com relação à correção monetária e juros moratórios das prestações devidas.Intimado, o embargado concordou expressamente com o pedido formulado na inicial.É o relatório. Decido.O embargante, em sua inicial, aponta excesso de execução decorrente de erro no cálculo da correção monetária e dos juros moratórios.O embargado, por sua vez, concordou expressamente com a alegação de excesso de execução. Tratando-se de direitos disponíveis e diante do exposto reconhecimento do pedido inicial, por parte do embargado, toca a este Juízo, somente, julgar procedente o pedido formulado na inicial.Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido do embargante,

extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, para reduzir o crédito a ser por ele pago ao montante de R\$ 128.356,05, valor atualizado até novembro de 2010, já incluídos aí os honorários advocatícios (fls. 05/09). Proceda-se ao traslado desta decisão para os autos principais. Condeno o embargado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais) com fulcro no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Beneficiário da Justiça Gratuita, está dispensado do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe proporcionou o benefício. Providencie-se o pagamento. P.R.I.

0001391-37.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002363-56.2001.403.6126 (2001.61.26.002363-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X RAUL LOIOLA(SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL E SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a). Int.

0001392-22.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018584-97.1999.403.0399 (1999.03.99.018584-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X BRASILINA SUPPLICIO SCABORO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

Preliminarmente, manifestem-se as partes sobre o quanto indagado pelo Contador Judicial às fls.95/105. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

0001438-11.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002337-19.2005.403.6126 (2005.61.26.002337-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X NOEMIA DE REZENDE(SP147304 - CESAR ROBERTO MARQUES)

Vistos em sentença. Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs os presentes embargos à execução em face de Noemia de Rezende, alegando excesso de execução equivalente a R\$ 8.611,74, em decorrência de eventual equívoco com relação à correção monetária e juros moratórios das prestações devidas. Intimado, o embargado concordou expressamente com o pedido formulado na inicial. É o relatório. Decido. O embargante, em sua inicial, aponta excesso de execução decorrente de erro no cálculo da correção monetária e dos juros moratórios. O embargado, por sua vez, concordou expressamente com a alegação de excesso de execução. Tratando-se de direitos disponíveis e diante do exposto reconhecimento do pedido inicial, por parte do embargado, toca a este Juízo, somente, julgar procedente o pedido formulado na inicial. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido do embargante, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, para reduzir o crédito a ser por ele pago ao montante de R\$ 55.347,74, valor atualizado até dezembro de 2010, já incluídos aí os honorários advocatícios (fls. 13/16). Proceda-se ao traslado desta decisão para os autos principais. Condeno o embargado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais) com fulcro no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Beneficiário da Justiça Gratuita, está dispensado do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe proporcionou o benefício. Providencie-se o pagamento. P.R.I.

0001439-93.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002966-31.2007.403.6317 (2007.63.17.002966-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X MARIA DA CONCEICAO BERNARDES(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)

Vistos em sentença. Instituto Nacional do Seguro Social opôs os presentes embargos à execução em face de Maria da Conceição Bernardes alegando que o cálculo elaborado pelo embargado, no valor total de R\$ 180.300,99, contém erro material na contagem dos juros de mora, sendo constatado o excesso na execução de R\$ 28.438,71. Intimada, a embargada concordou expressamente com o pedido formulado na inicial (fl. 69/70) É o relatório. Decido. O embargante, em sua inicial, aponta erro no cálculo da embargada, em razão de equívoco na aplicação dos juros de mora de forma decrescente por todo o período de cálculo. A embargada, por sua vez, concordou expressamente com tal alegação. Tratando-se de direitos disponíveis e diante do exposto reconhecimento do pedido inicial, por parte da embargada, toca a este Juízo, somente, julgar procedente o pedido formulado na inicial. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido do embargante, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, para reduzir o crédito a ser por ele pago ao montante de R\$ 151.862,28 (cento e cinquenta e um mil, oitocentos e sessenta e dois reais e vinte e oito centavos), valor atualizado até janeiro de 2011. Proceda-se ao traslado desta decisão para os autos principais. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais) com fulcro no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Beneficiária da Justiça Gratuita a parte autora está isenta de seu pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou tal benefício. Procedimento isento de custas. Providencie-se o pagamento. P.R.I.

0001660-76.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005787-38.2003.403.6126 (2003.61.26.005787-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X APARECIDO JOSE FRANCISCO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO)

Vistos em sentença. Instituto Nacional do Seguro Social opôs os presentes embargos à execução em face de Aparecido

José Francisco alegando que o cálculo elaborado pelo embargado, no valor total de R\$ 277.126,39, contém excesso, em razão de equívoco na elaboração do benefício constatando excesso de execução no valor de R\$ 12.248,60. Intimada, a embargada concordou expressamente com o pedido formulado na inicial (fl. 52) e o relatório. Decido. O embargante, em sua inicial, aponta erro no cálculo da embargada, na medida em que descontados os valores dos cálculos referentes à omissão do salário de contribuição da competência de 09/1995, presentes na fl. 167 dos autos judiciais, o valor total efetivamente devido é de R\$ 264.877,79. A embargada, por sua vez, concordou expressamente com tal alegação. Tratando-se de direitos disponíveis e diante do exposto reconhecimento do pedido inicial, por parte da embargada, toca a este Juízo, somente, julgar procedente o pedido formulado na inicial. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido do embargante, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, para reduzir o crédito a ser por ele pago ao montante de R\$ 264.877,79, valor atualizado até fevereiro de 2011. Proceda-se ao traslado desta decisão para os autos principais. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais) com fulcro no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Beneficiário da Justiça Gratuita, está dispensado do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Procedimento isento de custas. Providencie-se o pagamento. P.R.I.

0001957-83.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006127-35.2010.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X BENEDITO PESTILI(SP070789 - SUELI APARECIDA FREGONEZI PARREIRA)
Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0006127-35.2010.403.6126, certificando-se acerca da tempestividade. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

0001958-68.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004909-11.2006.403.6126 (2006.61.26.004909-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X MARIA BAPTISTA GONCALVES CARVALHO(SP119156 - MARCELO ROSA E SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES)
Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0004909-11.2006.403.6126, certificando-se acerca da tempestividade. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

0002070-37.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000397-23.2008.403.6317 (2008.63.17.000397-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X IVAIR RIBEIRO MARTINS(SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO E SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA)
Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0000397-23.2008.403.6317, certificando-se acerca da tempestividade. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

0002071-22.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004170-09.2004.403.6126 (2004.61.26.004170-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP195741 - FÁBIO ALMANSA LOPES FILHO) X ROBERTO PINTO X MARISA DA SILVA PINTO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO)
Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0004170-09.2004.403.6126, certificando-se acerca da tempestividade. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

0002138-84.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000068-70.2006.403.6126 (2006.61.26.000068-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ROSELI DOMINGOS NOGUEIRA RAMALHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)
Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0000068-70.2006.403.6126, certificando-se acerca da tempestividade. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000997-64.2010.403.6126 - VERZANI & SANDRINI LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão retro, recolha o autor o complemento do valor referente ao preparo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção. Após, tornem. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004254-51.2001.403.6114 (2001.61.14.004254-9) - ANTONIO MERMEJO TRUJILLO X ANTONIO MERMEJO TRUJILLO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X ANTONIO MERMEJO TRUJILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela

parte autora.Int.

0001750-36.2001.403.6126 (2001.61.26.001750-9) - PEDRINA GARSON SACCO X PEDRINA GARSON SACCO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
Diante do decidido no V. Acórdão, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito.Int.

0013897-60.2002.403.6126 (2002.61.26.013897-4) - GERALDO PEREIRA DOS SANTOS X GERALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
Dê-se ciência ao autor do desarquivamento dos autos, que permanecerão em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem ao arquivo.

0001104-55.2003.403.6126 (2003.61.26.001104-8) - PAULO GONCALVES PEREIRA FILHO X MARIA ESCOLASTICA BRANDAO PEREIRA X MARIA ESCOLASTICA BRANDAO PEREIRA(SP149486 - DENISE BARUZZI BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0002854-92.2003.403.6126 (2003.61.26.002854-1) - ANTONIO HIPIFANES FERREIRA X ANTONIO HIPIFANES FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
Dê-se ciência ao autor dos depósitos de fls. 480 e 482.Após, aguarde-se em arquivo o julgamento definitivo dos Embargos à Execução nº 0005541-32.2009.403.6126.Int.

0003150-17.2003.403.6126 (2003.61.26.003150-3) - CARLOS DOMINGOS(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X CARLOS DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Face à expressa concordância do exequente, manifestada às fls.499/500 em relação aos cálculos do INSS, requirite-se a importância apurada à fl.494, em conformidade com a Resolução CJF nº 122/2010.Após, aguarde-se o depósito do numerário. PA 0,10 Dê-se ciência.

0005439-20.2003.403.6126 (2003.61.26.005439-4) - LUCILO CALCA X LUCILO CALCA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0009591-14.2003.403.6126 (2003.61.26.009591-8) - JOSE RICCI X JOSE RICCI(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

0000675-54.2004.403.6126 (2004.61.26.000675-6) - CARMEN MENDOZA GALLEG0 X CARMEN MENDOZA GALLEG0(SP193147 - GREGÓRIO SERRANO COTES E SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
Fls.272: Defiro vista dos autos ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.Int.

0002674-08.2005.403.6126 (2005.61.26.002674-7) - ZAIRA PEREIRA DE SOUZA X DELMAR PEREIRA DE SOUZA X DELMAR PEREIRA DE SOUZA X RODRIGO ANDREOLI X RODRIGO ANDREOLI X PEDRO PEREIRA DE SOUZA FILHO X PEDRO PEREIRA DE SOUZA FILHO(SP110481 - SONIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Consequentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remeta-se ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0004382-93.2005.403.6126 (2005.61.26.004382-4) - EMILSE PINTO DE CAMPOS FACCINE X EMILSE PINTO DE CAMPOS FACCINE(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remeta-se ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0000089-46.2006.403.6126 (2006.61.26.000089-1) - JOSE CLESIO PICOLO X JOSE CLESIO PICOLO(SP238670 - LAERTE ASSUMPÇÃO E SP265979 - CARINA DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remeta-se ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0004462-32.2006.403.6317 (2006.63.17.004462-9) - RANULFO BEZERRA CAVALCANTE(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RANULFO BEZERRA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se a importância apurada à fl. 268, em conformidade com a Resolução CJF nº 122/2010.Dê-se ciência.

0002997-08.2008.403.6126 (2008.61.26.002997-0) - MARIA NEISA PIAN MARTINS X MARIA NEISA PIAN MARTINS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0001585-71.2010.403.6126 - FAUSTINO AUGUSTO RIBEIRO RODRIGUES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAUSTINO AUGUSTO RIBEIRO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0000047-21.2011.403.6126 - HELIO DE OLIVEIRA(SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.101/107: Preliminarmente, manifeste-se o Exequente.Após, tornem.Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000617-12.2008.403.6126 (2008.61.26.000617-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X HELENA RENOSTO PEZZOLO(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ)

Tendo em vista que a providência requerida pela executada já foi adotada à fl.262, em cumprimento ao despacho de fl.251, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 17/02/2011, desnecessária a expedição de novo ofício à CEF.Aguarde-se, por ora, o trânsito em julgado da sentença de fl.277.Dê-se ciência.

0004798-56.2008.403.6126 (2008.61.26.004798-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ELEDIR VOLPON(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL)

Fl.140: Nada a apreciar, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, certificado à fl.128 verso.Tornem os autos ao arquivo.Dê-se ciência.

0000013-17.2009.403.6126 (2009.61.26.000013-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ARLINDO PELACHIN - ESPOLIO X WAGNER PELACHIN X TEREZINHA PELACHIN X TANIA PELACHIN(SP161129 - JANER MALAGÓ)

Fl.160: Defiro. Expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento, conforme requerido. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Dê-se ciência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000278-29.2003.403.6126 (2003.61.26.000278-3) - CASSIO FRACAROLLI(SP152911 - MARCOS PAULO MONTALVAO GALDINO E SP118007 - TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CASSIO FRACAROLLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio de seu procurador, apresentou a presente IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face de Cássio Fracarolli, alegando, em síntese, a existência de erros nos cálculos, gerando, assim, excesso de execução. À fl. 187 foi atribuído efeito suspensivo à impugnação. O impugnado manifestou-se acerca da impugnação apresentada às fls. 189/190. Remetidos os autos ao Contador Judicial, este constatou equívoco no cálculo do impugnado, apresentando novos cálculos (fls. 194/195). Intimadas as partes, ambas concordaram com os cálculos apresentados (fl. 201 e 202). É o relatório. Decido. De acordo com a Contadoria deste Juízo, os cálculos apresentados pela parte impugnada estão equivocados. A atualização monetária não decorreu como determinado na sentença, ou seja, com base na Resolução 561/07 já que a parte autora aplicou a taxa SELIC de forma concomitante com a atualização monetária segundo o IPCA-E, porém, além de tal critério ser vedado pelo Manual de Cálculo da Justiça, não é clara a possibilidade, no título judicial, da adoção simultânea da SELIC com a IPCA-E. Resta a este Juízo acolher os cálculos da Contadoria Judicial, o qual reflete os estritos termos da decisão proferida (fls. 122/129) e julgar procedente a presente Impugnação ao cumprimento de sentença. Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, afastando os valores apresentados pelo impugnado. Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, em conformidade com a conta elaborada às fls. 194/195, sendo devido o valor remanescente do montante depositado. Condene o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Beneficiário de Assistência Judiciária Gratuita, está dispensado de seu pagamento, enquanto perdurar a situação que lhes propiciou o benefício. Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Consequentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remeta-se ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C

0000865-17.2004.403.6126 (2004.61.26.000865-0) - ADVOCACIA IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X ADVOCACIA IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY

Esclareça o Executado sua petição de fls.403/406, uma vez que, compulsando os autos, verifiquei constar o comprovante de recolhimento de cinco parcelas e não de seis, ao contrário do informado. Int.

0001210-12.2006.403.6126 (2006.61.26.001210-8) - FABIO BRIONES SIQUEIRA(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X FABIO BRIONES SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. À vista da certidão de fl.198 verso, requisi-te-se a importância apurada à fl.191, em conformidade com a Resolução nº 122/2010. Dê-se ciência.

0000076-91.2007.403.6100 (2007.61.00.000076-7) - MANOEL ALCIDES NOGUEIRA DE SOUSA X ROSANGELA JULIAN SZULC X SILVIA REGINA GIMENES PEDROTI X ANA PAULA CALLEGARI X JOSE CARDOSO DA SILVA(SP109629 - MANOEL ALCIDES NOGUEIRA DE SOUSA E SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP088051 - SILVIA REGINA GIMENES E SP166649 - ANA PAULA CALLEGARI E SP071868 - JOSE CARDOSO DA SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP116759 - RINALDO OLIVEIRA CARDOSO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 38 SUBSECCAO DE SANTO ANDRE - SP(SP086793 - MARTA MARIA CORREA) X JOSE SINESIO CORREA(SP068249 - JOSE SINESIO CORREIA) X ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP086793 - MARTA MARIA CORREA) X MANOEL LUIZ CORREIA LEITE(SP150316 - MANOEL LUIZ CORREA LEITE) X MARIA BONADIO(SP086793 - MARTA MARIA CORREA) X JOAO LUCIANO(SP086793 - MARTA MARIA CORREA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO X MANOEL ALCIDES NOGUEIRA DE SOUSA X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 38 SUBSECCAO DE SANTO ANDRE - SP X ROSANGELA JULIAN SZULC X JOSE SINESIO CORREA X SILVIA REGINA GIMENES PEDROTI X ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR X ANA PAULA CALLEGARI X MANOEL LUIZ CORREIA LEITE X JOSE CARDOSO DA SILVA X MARIA BONADIO X MANOEL ALCIDES NOGUEIRA DE SOUSA X JOAO LUCIANO X ROSANGELA JULIAN SZULC

Providencie a secretaria a alteração da classe processual para que conste cumprimento de sentença. Intime-se a executada, pela imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada às fls., no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa, no percentual de dez por cento, nos termos do art. 475-J e seguintes, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0003046-83.2007.403.6126 (2007.61.26.003046-2) - MARCOS PROVENÇA TAVARES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARCOS PROVENÇA TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a divergência dos valores apresentados e de modo a evitar que o prosseguimento da execução cause dano às partes, concedo o efeito suspensivo à impugnação apresentada, com relação ao valor controvertido. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a impugnação de fls., no prazo de dez dias. Intime-se.

0003127-32.2007.403.6126 (2007.61.26.003127-2) - HELENA CHERVENKO STOIANOV X CATARINA STOIANOV X STEFAN STOIANOV X PEDRO STOIANOV(SP109690 - EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS E SP158374 - MARCIO FERNANDES RIBEIRO E SP251328 - MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA RADDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X HELENA CHERVENKO STOIANOV X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CATARINA STOIANOV X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X STEFAN STOIANOV X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO STOIANOV X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0004851-37.2008.403.6126 (2008.61.26.004851-3) - FRANCISCO GEROLIM(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X FRANCISCO GEROLIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência às partes do retorno dos autos. Providencie a secretaria a alteração da classe processual, a fim de que conste cumprimento de sentença. Intime-se a CEF para cumprimento do julgado, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, no prazo de vinte dias. Intimem-se.

0002234-70.2009.403.6126 (2009.61.26.002234-6) - MARIA DA CONCEICAO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X MARIA DA CONCEICAO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.139/141: Defiro prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela autora para integral cumprimento do quanto determinado às fls.138.Decorridos sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação da parte interessada. Int.

Expediente Nº 1682

ACAO PENAL

0002584-97.2005.403.6126 (2005.61.26.002584-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP228422 - FLAVIO GOLDMAN E SP220502 - CARLOS CHAMMAS FILHO) X REGINA DUARTE MACHADO(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO E SP236957 - RODRIGO GAJOTTO ARONCHI)

Vistos em inspeção.1. Comuniquem-se, às autoridades competentes, a sentença de fls. 654/657, em relação à acusada Regina Duarte Machado.2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação da mesma, passando a constar como absolvido.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, somente em relação à referida acusada.4. Em seguida, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.

0001293-57.2008.403.6126 (2008.61.26.001293-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X ADRIANA ANOBILI FERNANDES(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) X ANGELA SIMONE GONCALVES(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO) X CARLOS FRANCA GONCALVES(SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO)

Vistos em inspeção. Diante da divergência das alegações da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional (fls. 1380/1381) e da defesa (fls. 1394/1403), oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Santo André, determinando que providencie, de imediato, a consolidação do parcelamento dos débitos da empresa FERTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME. Intimem-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2744

MANDADO DE SEGURANCA

0003131-30.2011.403.6126 - RENATA HIDEIMI MORIYA(SP305681 - FELIPE ROBERTO RODRIGUES) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por RENATA HIDEMI MORIYA, nos autos qualificada, em face do REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC visando obter liminar para que lhe seja garantida a posse e o exercício no cargo de Técnico de Laboratório - Área de Materiais - Cerâmica com o normal prosseguimento no processo de admissão para tal cargo, para o qual foi legitimamente aprovada em concurso público. Pretende, ainda, alternativamente, que seja concedida medida liminar com o fim de suspender o prazo de habilitação para o cargo em tela que se expira em 24 de junho de 2011, sendo suspensa, até julgamento definitivo deste mandamus, a convocação para a apresentação do quinto colocado no concurso público em questão. Narra ter sido aprovada em 4º quarto lugar no concurso público para provimento do cargo de Técnico de Laboratório - Área de Materiais - Cerâmica da Universidade Federal do ABC - UFABC, conforme Edital nº 153, publicado em 18 de abril de 2010. Narra, ainda, que foi impedida de dar prosseguimento ao seu processo de admissão, tais como exames médicos entre outros, sob a alegação de que não seria qualificada para exercer o cargo para o qual foi aprovada, uma vez que em referido edital estaria expresso que a qualificação do candidato seria de nível técnico e não superior, não sendo aceito diploma de bacharel em engenharia de materiais com ênfase em cerâmica. Narra, outrossim, que ao comparecer para a entrega dos documentos necessários, fora informada de que não poderia assumir a função em razão de não apresentar os requisitos mencionados no edital do concurso, isto é, formação em Ensino Médio Profissionalizante na área de Materiais ou Cerâmica ou Ensino Médio + Curso Técnico em Materiais ou Cerâmica (fls. 24). Sustenta ser graduada no Curso de Engenharia de Materiais com ênfase em cerâmica pela Universidade Federal de São Carlos desde 25.08.2008, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, conforme documento de fls. 14. Sustenta, ainda, ter qualificação superior à exigida pelo edital do concurso, não podendo ser prejudicado nesse sentido já que a formação superior em uma área de conhecimento habilita o titular à atuação em área técnica afim. Assim, embora não possua o diploma de técnico em materiais é bacharel em engenharia de materiais voltada a área de cerâmica, exatamente a habilitação exigida para exercer o cargo desejado. Juntou documentos (fls. 12/24). DECIDO: Concede-se a liminar em mandado de segurança sempre que presentes os pressupostos do art. 7º, III, Lei 12.016/09. No caso dos autos, entrevejo a presença dos requisitos, ao menos para suspensão do preenchimento da vaga. É que a impetrante é graduada no Curso Superior de Engenharia de Materiais e pretende ser empossada no cargo de Técnico de Laboratório - Área de Materiais - Cerâmica da Universidade Federal do ABC - UFABC, cujo edital previa a formação em Ensino Médio Profissionalizante na área de Materiais ou Cerâmica ou Ensino Médio + Curso Técnico em Materiais ou Cerâmica. Ou seja, havendo formação na área de materiais ou na área de cerâmica, o requisito técnico resta preenchido. E, embora a impetrante não tenha ensino médio profissionalizante nessa área, ou mesmo curso técnico, possui curso superior em engenharia de materiais, formada pela UFSCAR (Universidade Federal de São Carlos). Não vislumbro prejuízo para a Administração em decorrência da admissão da candidata aprovada para o cargo pretendido, posto que possui formação técnica até mesmo superior à exigência editalícia. No ponto, corroborando o fumus boni iuris, tenho que os TRF's já se debruçaram sobre a questão, reconhecendo a existência de direito líquido e certo, verbis: AGRAVO REGIMENTAL. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE NÍVEL TÉCNICO. CANDIDATA COM FORMAÇÃO SUPERIOR NA MESMA ÁREA DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Não se reveste de razoabilidade o ato que nega nomeação e posse a candidata regularmente aprovada em concurso público ao argumento de que seu diploma de nível superior em Biologia não a habilita para ocupar função de nível técnico na mesma área de conhecimento. 2. Agravo regimental improvido. (TRF-1 - AGAMS 20093400022647 - 5ª T, rel. Juiz Convocado ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA, j. 02/03/2011) CONCURSO PÚBLICO. FORMAÇÃO EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. NÍVEL MÉDIO. APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA DE NÍVEL SUPERIOR COMO TECNÓLOGO EM INFORMÁTICA. O candidato que possui nível superior de Tecnologia em Informática pode ocupar cargo em que se exige o nível médio, qual o curso técnico em Tecnologia da Informação. Vantagem para a Administração, pois que terá servidor mais qualificado em seus quadros. Inexistência de afronta ao edital ou às regras do certame, pois a exigência de requisito de habilitação diz respeito a mínimo, e nem se poderia impô-la como qualificação máxima, pena de afronta aos objetivos constitucionais. Remessa e apelo desprovidos. (TRF-2 - APELRE 495889 - 6ª T Especializada, rel. Des. Fed. Guilherme Couto, j. 22/11/2010) ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. SERVIDOR. CANDIDATO QUE POSSUI QUALIFICAÇÃO SUPERIOR À EXIGIDA PARA O PROVIMENTO DO CARGO. Em se pondera a exigência de nível técnico, com dada especialidade, resta satisfeito o requisito por alguém que, mesmo não tendo frequentado o específico curso técnico, tenha formação de nível superior na mesma área, não sendo razoável impedir o acesso a cargo público de quem possui qualificação técnica superior à exigida para o desempenho da função. (TRF-4 - AC 200871020021498 - 4ª T, rel. Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA - j. 11/11/2009) ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POSSE. CANDIDATA COM FORMAÇÃO SUPERIOR À EXIGIDA NO EDITAL. POSSIBILIDADE. 1. Impetração que teve por objetivo assegurar à Impetrante o direito à posse no cargo de Técnico em Laboratório, no qual foi aprovada no concurso público realizado pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, o que lhe foi obstado por conta de sua formação ser no curso superior de Farmácia, quando o edital exigia que fosse de ensino médio profissionalizante completo ou ensino médio completo acrescido de curso técnico. 2. Exigência que se mostra desarrazoada, tendo em vista que sendo a Recorrida graduada no curso de nível superior de Farmácia, tal diploma a torna apta a realizar as atividades e atribuições exigidas ao exercente do cargo oferecido no certame, uma vez que possui formação superior à reclamada para o exercício da função. Precedentes. Apelação e Remessa Necessária improvidas. (TRF-5 - APELREEX 12253 - 3ª T, rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, j. 17/02/2011) O periculum in mora é evidente, vez que, caso a impetrante não assuma a vaga, outro será nomeado em seu lugar, o que expõe o risco de ineficácia da medida, caso concedida a final, lembrando que, conforme fls. 10, o prazo para habilitação na vaga expira-se em 24.06 p.f. Anoto que a presente medida é reversível, vez que pode a autoridade impetrada, nas informações,

demonstrar que o conhecimento técnico da impetrante, decorrente da formação universitária, não atende à sociedade os requisitos exigidos para o cargo (fls. 17), com o que a medida in limine poderá perder eficácia. Pelo exposto, defiro em parte a liminar apenas para determinar à autoridade impetrada abstenha-se de preencher a vaga para a qual a impetrante foi nomeada (fls. 23), até ulterior deliberação judicial, sob as penas do crime de desobediência (art. 330 CP). Requistem-se informações. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Após, venham-me conclusos para sentença. P. e Int.

Expediente Nº 2745

MANDADO DE SEGURANCA

0002853-29.2011.403.6126 - PRIMO VIZENTIM (SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO CAETANO DO SUL - SP (Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

J. Vista à Fazenda do depósito efetuado, manifestando-se sobre sua suficiência (5 Dias).

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3687

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005577-40.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRUTAS LOPES SIERRA LTDA X MANUEL LOPEZ SIERRA X MARIA ENCARNACION LOPEZ CLEMENTE X JOSE LOPEZ SIERRA

Nos termos da portaria nº 10/2011 desta Vara Federal: Ciência ao exequente do mandado devolvido e juntado aos autos as folhas. Requeira o mesmo o quê de direito, no prazo de quinze dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada. Intime-se.

0000142-51.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CATIA CUER DA SILVA X VILMA CUER X SOL COMERCIO VAREJISTA DO VESTUARIO LTDA - ME

Nos termos da portaria nº 10/2011 desta Vara Federal: Ciência ao exequente do mandado devolvido e juntado aos autos as folhas. Requeira o mesmo o quê de direito, no prazo de quinze dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada. Intime-se.

0000909-89.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SCARELLOS GRILL & BEER LTDA - EPP X SANDRA IARA SCARELLO X CLEOMAR GARCIA DOS ANJOS

Nos termos da portaria nº 10/2011 desta Vara Federal: Ciência ao exequente do mandado devolvido e juntado aos autos as folhas. Requeira o mesmo o quê de direito, no prazo de quinze dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0014875-37.2002.403.6126 (2002.61.26.014875-0) - DE MARCO TERCEIRIZACOES PROMOCOES E EVENTOS S/C LTDA (SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE E SP151956 - ROBERTA ARRAES LOPES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP (SP145731 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Nos termos da portaria 10/2011 deste juízo, dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, pelo prazo de 15 dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0016291-40.2002.403.6126 (2002.61.26.016291-5) - FRANCISCO JOSE RODRIGUES (SP099365 - NEUSA RODELA) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS - SETOR DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DE SANTO ANDRE - SP

Nos termos da portaria 10/2011 deste juízo, dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, pelo prazo de 15 dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0005364-78.2003.403.6126 (2003.61.26.005364-0) - SEVERINO JOSE DA SILVA (SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO E SP099365 - NEUSA RODELA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO

ANDRE - SP(Proc. MARIO LUIZ C. BERNARDINO)

Nos termos da portaria 10/2011 deste juízo, dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, pelo prazo de 15 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0006071-46.2003.403.6126 (2003.61.26.006071-0) - DIMAS PEQUENO DA SILVA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO E SP099365 - NEUSA RODELA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTO ANDRE X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE - DERAT(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)
Nos termos da portaria 10/2011 deste juízo, dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, pelo prazo de 15 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0015229-51.2003.403.6183 (2003.61.83.015229-7) - CIRO DOMINGUES DE CAMPOS JUNIOR(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL SERVICO SOCIAL DE SANTO ANDRE(Proc. MARIO LUIZ C. BERNARDINO)
Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.Após, no silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0000692-90.2004.403.6126 (2004.61.26.000692-6) - LAERCIO OLIVA(SP081997 - OLAVO ZAMPOL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP
Nos termos da portaria 10/2011 deste juízo, dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, pelo prazo de 15 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0000845-26.2004.403.6126 (2004.61.26.000845-5) - KELLY MOLETTA DE OLIVEIRA X FLAVIA APARECIDA DE SIQUEIRA(SP139206 - SERGIO LUIS ORTIZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP
Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.Após, no silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0004588-73.2006.403.6126 (2006.61.26.004588-6) - JOSE LUIZ CATTINI(SP169484 - MARCELO FLORES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP
Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0003973-78.2009.403.6126 (2009.61.26.003973-5) - COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA.(MG093835 - OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
Nos termos da portaria 10/2011 deste juízo, dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, pelo prazo de 15 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0005566-45.2009.403.6126 (2009.61.26.005566-2) - DILERMANDO NOGUEIRA JUNIOR(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN E SP262508 - ROBERTA AUADA MARCOLIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0023896-37.2010.403.6100 - THALITA JANAINÉ DOS SANTOS(SP229971 - JOSÉ LUIZ GREGÓRIO) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO FUNDACAO SANTO ANDRE
Republicação do despacho proferido as folhas 502 em 18/04/2011 por erro material. Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contra-razões. Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

0000104-73.2010.403.6126 (2010.61.26.000104-7) - LIDIMA SERVICOS ESPECIALIZADOS EM LIMPEZA LTDA(SP131554 - MEGLI BARBOSA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
Nos termos da portaria 10/2011 deste juízo, dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, pelo prazo de 15 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0000457-16.2010.403.6126 (2010.61.26.000457-7) - OMNIA SAUDE OCUPACIONAL(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
Nos termos da portaria 10/2011 deste juízo, dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, pelo prazo de 15 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0002147-80.2010.403.6126 - ITAP BEMIS MAUA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP256732 - JULIANA DE SOUZA PALMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000856-11.2011.403.6126 - CTATEC TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - EPP X PAOLA ROBERTA LEPORONI FREEG(SP251532 - CASSIA ALEXANDRA CANDIDO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTO ANDRE - SP(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Trata-se de mandado de segurança objetivando a concessão do Certificado Eletrônico de modo a autorizar o acesso da impetrante aos serviços on-line da Conectividade Social da CEF com a presença tão-somente do procurador da Diretoria Administrativa e Financeira mediante procuração. A medida liminar foi deferida às fls. 76/77, cuja decisão foi alvo de recurso de agravo de instrumento (fls. 87/93). As informações foram prestadas às fls. 59/75. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 95/97 pela concessão da segurança. Este é o relatório do essencial. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame da matéria de fundo. Impõe-se a concessão da segurança. Conforme bem ponderou o MM. Juízo ao deferir a medida liminar: ...munido de uma procuração outorgada pela Sra. Paola Roberta Leporoni Freeg que o dota dos mais amplos e irrestritos poderes de gestão, pode legalmente representá-la nos atos de gestão e até mesmo de alienação de bens relativos a impetrante, de forma que não vislumbro qualquer elemento provido de razoabilidade que justifique a inviabilização do requerimento de certificação digital da autora pelo Sr. Antônio Sérgio Liporani.... (fls. 77). Segundo o princípio da estrita legalidade, não se pode impor a observância pelo particular de obrigação não prevista em lei, ou seja, por intermédio de atos internos de gestão da CEF como é o caso em tela. Ademais, o instituto do mandato tem previsão no artigo 653 do Código Civil, admitindo-se a prática dos mais diversos atos nessa esfera, sendo assim, manifestamente ilegal exigir a presença física do mandante, que resultaria na própria negação do instituto do mandato civil. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA tal como postulada na petição inicial, para extinguir o processo com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevida a verba honorária em consonância com os enunciados das Súmulas 512 do S.T.F., e 105 do S.T.J. Publique-se, Registre-se e Comunique-se.

0001432-04.2011.403.6126 - EPM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS LTDA EPP(SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de mandado de segurança em que a empresa impetrante objetiva o julgamento dos processos administrativos que tem por objeto o pedido de compensação da contribuição recolhida nos termos do parágrafo 1º, do artigo 31 da Lei n. 8.213/91. Sustenta a violação do artigo 24 da Lei n. 11.457/2007 que determina a prolação de decisão pela autoridade administrativa no prazo máximo de 360 dias do protocolo dos pedidos de compensação. A medida liminar foi indeferida às fls. 164/165. As informações da autoridade apontada como coatora foram prestadas às fls. 170/176, defendendo o ato impugnado. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 179/183. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A autoridade coatora confirmou nas informações prestadas de que já expirou o prazo estabelecido no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007 para o exame dos pedidos de compensação formulados pela impetrante na esfera administrativa. A justificativa apresentada pela autoridade coatora de escassez de recursos humanos para julgar todos os pedidos ou da existência de lista cronológica de contribuintes com pedidos idênticos não tem o condão de afastar o direito previsto no dispositivo legal em comento, pois o descumprimento de preceito legal não se legitima com base na alegação de que outros contribuintes também aguardam julgamento na medida que cabe a cada interessado provocar a manifestação do Poder Judiciário para corrigir lesões praticadas contra o jurisdicionado. Nesse sentido: Processo AMS 200961040029182AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 321463Relator(a) JUIZ CARLOS MUTASigla do órgão TRF3Órgão julgador TERCEIRA TURMAFonte DJF3 CJ1 DATA: 16/08/2010 PÁGINA: 331Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, e indeferir o pedido de imposição de multa diária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSO FISCAL. RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DE PIS E COFINS. DEMORA NA ANÁLISE. DURAÇÃO RAZOÁVEL. ARTIGO 24 DA LEI Nº 11.451/07. EXCESSO DE PRAZO DECORRIDO ANTES DA IMPETRAÇÃO. LIMINAR, CONFIRMADA POR SENTENÇA PARA ANÁLISE EM 90 DIAS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PEDIDO AVULSO DE APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Caso em que o legislador interpretou o que deva ser duração razoável do procedimento administrativo, ao fixar o prazo de 360 dias, contado do protocolo, para a decisão administrativa (artigo 24 da Lei nº 11.457/07). Não se pode vislumbrar inconstitucionalidade na garantia do prazo assim legalmente fixado, mesmo porque ressaltou a r. sentença que se haveria de considerar as situações em que o atraso decorra de diligências ou omissões que caibam ao próprio contribuinte. Ademais, o protocolo inicial de todos os pedidos remete a 18/05/2007, tendo a sentença sido proferida em 07/08/2009, muito além do prazo de 360 dias. Mesmo que se interprete o prazo sentencial de 90 dias, tão-somente a partir do próprio julgamento de mérito, e não da liminar, já houve o seu transcurso, pois os autos desta apelação somente vieram conclusos ao relator em 08/03/2010, ou seja, decorridos quase três anos do

protocolo administrativo inicial. 2. O cumprimento da ordem judicial de apreciação, no prazo fixado, importa preferência sobre outros procedimentos fiscais, inclusive talvez alguns anteriores. Tal preferência violaria a isonomia se não houvesse parâmetro normativo específico para a definição da duração razoável do processo, e se disto não decorresse direito líquido e certo. Se existe garantia tanto constitucional como legal para a apreciação em determinado tempo máximo do pedido administrativo, o descumprimento de tal prazo pelo Fisco, em relação a todos os contribuintes, em geral, não autoriza que, por isonomia, seja mantida a situação inconstitucional e ilegal. Aos que venham a reclamar, em Juízo, seu direito cabe a proteção judicial, sem prejuízo de que o Poder Público se aparelhe para a devida prestação administrativa. 3. Certo que são 18 pedidos administrativos, envolvendo cifra mais do que milionária. Todavia, em compensação, a concessão da ordem não determinou o cumprimento no prazo literalmente fixado pela legislação, até porque o próprio mandado de segurança foi impetrado muito além de 360 dias, contados da data do protocolo administrativo dos pedidos. Mais ainda, a sentença excluiu do prazo legal as situações e os feitos em que haja diligências ou pendências imputáveis à impetrante, de modo que o direito líquido e certo foi reconhecido tão-somente em face dos pedidos formal e materialmente aptos a efetivo julgamento, adotando-se solução que não apenas observa a legalidade, como a razoabilidade consideradas as situações do caso concreto. 4. No tocante ao pedido de providências face ao descumprimento da sentença, houve despacho decisório em alguns dos pedidos, com o que restou cumprida a sentença, que concedeu em parte a ordem, nos limites em que estritamente foi proferida. Acerca dos pedidos administrativos que ainda não receberam o despacho decisório, a concessão da ordem, ora confirmada, produz efeitos para compelir a autoridade fiscal ao cumprimento, apenas atentando-se para os limites do julgado em relação às situações em que esteja o julgamento a depender de diligências por parte do contribuinte, impetrante. Não é, contudo, caso de imposição de multa, pois ainda que a pena possa ser aplicada de ofício (artigo 461, 4º e 5º, CPC), disto não decorre ser viável a reformatio in pejus. É que da sentença, que apenas concedeu em parte a ordem, sem cogitar de multa, embora o descumprimento remontasse à concessão da liminar, apenas apelou a Fazenda Nacional, e não o contribuinte, motivo pelo qual ao Tribunal cabe apenas confirmar, ou não, a ordem nos limites em que foi concedida, e não ampliar a concessão tal como agora requerido pelo contribuinte. 5. Apelação e remessa oficial desprovidas, pedido de imposição de multa diária indeferido. Data da Decisão 05/08/2010 Data da Publicação 16/08/2010 Processo AMS 200771070027364AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Relator(a) MARIA HELENA RAU DE SOUZASigla do órgão TRF4Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte D.E. 27/02/2008 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. CRÉDITOS FISCAIS DO CONTRIBUINTE. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS INCLUÍDOS EM PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. PROCRASTINAÇÃO INDEVIDA. PRAZO RAZOÁVEL PARA EXAME. 1. Inviável a compensação de ofício de créditos fiscais do contribuinte com débitos tributários incluídos em parcelamento, porquanto o instituto em comento pressupõe a existência de créditos e débitos líquidos, certos e exigíveis. 2. Na ausência de legislação específica sobre os prazos para a solução de processos administrativos relativos ao ressarcimento de créditos fiscais, aplicável, como parâmetro, a Lei nº 9.784/1999, que prevê o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta), a contar do final da instrução (art. 49), bem como o prazo de 5 (cinco) dias para a prática de atos de impulsionamento processual (art. 24). 3. Irreparável a sentença que, ante a inércia da Administração, fixou prazo razoável para que instrua e julgue os pedidos administrativos de ressarcimento de créditos formulados pelo contribuinte. 4. Aos pedidos administrativos protocolados após a entrada em vigor da Lei nº 11.457/2007, aplica-se o art. 24 do diploma, que estabelece o prazo de 360 dia para a sua conclusão. Data da Decisão 12/02/2008 Data da Publicação 27/02/2008 Deste modo, não havendo qualquer empecilho de natureza documental para o exame do pedido de compensação formulado pela impetrante, não pode a administração pública descumprir o preceito legal que estabelece o prazo máximo de 360 dias para o exame do pedido. A extensão do prazo de julgamento somente seria plausível caso o processo administrativo não tivesse devidamente instruído pelo contribuinte, o que exigiria a manifestação expressa da receita para que efetuasse a regularização do procedimento para o julgamento do pedido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para determinar à autoridade coatora que proceda ao exame dos pedidos de compensação formulados pela impetrante e descritos na petição inicial no prazo máximo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Publique-se, registre-se e comunique-se.

0001828-78.2011.403.6126 - BASF POLIURETANOS LTDA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NAC EM SANTO ANDRE-SP

Considerando que o pedido de revisão do lançamento das diferenças das contribuições levada a efeito pela impetrante em 21.09.2010 (fls. 843/850) não tem efeito suspensivo, e que o lançamento já havia sido realizado pelo fisco, tenho neste juízo liminar, que se vislumbra eventual decadência do efeito do direito de impetrar o mandado de segurança trazido a juízo em 13.4.2011, ficando assim, INDEFERIDA A MEDIDA LIMINAR. Vista ao MPF. Publique-se e comunique-se.

0002021-93.2011.403.6126 - HELVIA ARANDAS MONTEIRO E SILVA X LUANA DE OLIVEIRA

SOUSA(SP207847 - KLEBER BISPO DOS SANTOS E SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO E SP280478 - KAROLINNE KAMILLA MODESTO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por HÉLVIA ARANDAS MONTEIRO E SILVA e LUANA DE OLIVEIRA SOUSA, por meio do qual se insurgem contra ato supostamente abusivo e ilegal perpetrado pelo REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC -UFABC, que obstou a investidura em cargo público para o qual as impetrantes foram regularmente nomeadas. Alegam as impetrantes que se submeteram a concurso público promovido pela UFABC, destinado ao preenchimento de cargo efetivo de Técnico de Laboratório na área de Biotério, para o qual é exigida, segundo o Edital regulador do certame, a seguinte escolaridade mínima: Ensino médio profissionalizante na área de biologia ou química ou Ensino médio + Curso Técnico em Biologia ou Química. Aprovadas dentro das vagas oferecidas, alegam as impetrantes que foram regularmente nomeadas, tendo, no entanto, sido obstada as suas respectivas investiduras no cargo por supostamente não atenderem ao requisito concernente à escolaridade mínima exigida, não obstante serem detentoras de titulação acadêmica que em muito excede a exigência constante do edital. Com isso, pleiteiam a concessão da segurança, a fim de que seja investidas em definitivo no cargo público para o qual foram regularmente aprovadas em certame público. A medida liminar foi deferida (fls. 118/119). Notificada, a Autoridade Coatora prestou informações às fls. 125/129, sustentando a higidez do ato praticado, argumentando, para isso que o respeito ao princípio da legalidade, que norteia a atuação da Administração Pública, e alegando, ainda, que a graduação não garante necessariamente melhores condições para o exercício de cargo para o qual se exige formação técnica, requerendo, dessa forma, a denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 131/133, opinando pela concessão da segurança. Relatei. Passo a decidir. No caso em análise, a impetrante Hélvia Arandas Monteiro e Silva é licenciada em Ciências Biológicas e Mestre em Ciências Fisiológicas (fls. 49/50). Já a impetrante Luana de Oliveira Sousa é bacharel em Ciências Biológicas e Doutora em Ciências (fls. 52/53), o que demonstra que elas não apenas satisfazem aos requisitos mínimos de escolaridade para o exercício do cargo para o qual concorreram, como ainda em muito excedem tal exigência, o que demonstra o abusivo ato da autoridade impetrada ao se recusar a investi-las no cargo público para o qual foram regularmente nomeadas. Assim, é irrazoável e contrário ao princípio da eficiência o ato da Administração que, tendo em vista uma interpretação literal, limita o acesso ao cargo público por candidatas que apresentam qualificação técnica distinta, mas superior à exigida pelo edital. Isso porque há de se presumir que tal qualificação lhe permite o exercício das atribuições inerentes ao cargo, com igual ou superior eficiência, não havendo a impetrada infirmado tal argumento em suas alegações. Tal postura viola, inclusive, o princípio da legalidade, afinal, o ato administrativo que não observa o princípio da razoabilidade, não está em conformidade com a lei, sendo passível de controle pelo Poder Judiciário. Em igual sentido, já se manifestou a jurisprudência: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CARGO DE TÉCNICO EM

LABORATÓRIO/BIOANÁLISE, PATOLOGIA CLÍNICA OU ANÁLISE CLÍNICA. NÍVEL MÉDIO. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. REQUISITO DE TITULAÇÃO DE ENSINO MÉDIO PROFISSIONALIZANTE OU MÉDIO COMPLETO MAIS CURSO TÉCNICO. CANDIDATA COM CURSO MÉDIO COMPLETO E DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR. BIOMEDICINA. POSSE DEFINITIVA ASSEGURADA. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I - Um comparativo entre o histórico escolar do Curso Superior de Biomedicina concluído pela impetrante/apelada e as atribuições do cargo de Técnico em Laboratório/Bioanálise, Patologia Clínica ou Análise Clínica e seu respectivo programa para o referido cargo de nível intermediário, leva ao afastamento da literalidade da norma editalícia (ensino médio profissionalizante ou curso médio completo mais curso técnico) para dar lugar à Razoabilidade, em prol de uma maior Eficiência e Eficácia no serviço público a ser prestado. II - Considerando que o curso superior concluído pela impetrante/apelada abrange não só os requisitos mínimos de conhecimento exigidos para o referido cargo de Técnico em Laboratório/Bioanálise, Patologia Clínica ou Análise Clínica, bem como lhe confere o título de Bacharel em Biomedicina (Diploma reconhecido pelo MEC), só há vantagens para a Administração Pública, na contratação de candidata aprovada em quinto lugar, dentro das seis vagas oferecidas no Concurso Público realizado, com qualificação superior à exigida. III - Na esteira do entendimento de que a comprovação da habilitação profissional tem por finalidade verificar se o candidato possui ou não as competências e habilidades necessárias ao desempenho da função, quem possui nível superior em uma esfera do conhecimento que tem total correlação com o curso de nível médio exigido no edital, tem capacidade técnica de realizar atribuições para as quais exige-se apenas conhecimento de ensino médio e profissionalizante, inexistindo, no caso, reserva de mercado para quem possui determinada habilitação. IV - Precedente da Quarta Turma: REO 472798, DJE 29/01/2010, relator Desembargador Federal Lazaro Guimarães. V - Apelação improvida (destauei). (AC 00003420620104058400, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, 28/10/2010) MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. INFRAERO. EMPRESA PÚBLICA. TÉCNICO EM CONTABILIDADE. EXIGÊNCIA DE ESCOLARIDADE DE NÍVEL MÉDIO. CANDIDATOS APROVADOS COM NÍVEL SUPERIOR EM CONTABILIDADE. VEDAÇÃO DE PARTICIPAR NAS OUTRAS ETAPAS DO CERTAME. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. Preliminar de inadequação da via eleita que se rejeita, pois, muito embora a autoridade coatora seja uma empresa pública, o ato atacado não se configura como um mero ato de gestão, por ser concernente a um concurso público, de interesse eminentemente público, portanto vinculado. 2. Impetrantes que foram aprovados nas provas objetivas para o cargo de nível médio (Técnico em Contabilidade), e impedidos de permanecer no certame por possuírem, somente, o diploma do curso superior em Contabilidade. 3. Tal medida afronta os princípios da razoabilidade e da eficiência administrativa, posto que o campo de conhecimento do curso superior em Contabilidade

abrange e extrapola a grade curricular do curso de Técnico em Contabilidade. Apelação e Remessa Oficial improvidas. (AMS 200684000022644, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Terceira Turma, 10/09/2007). Com isso, entendo que o ato da autoridade impetrada em obstar a investidura das autoras no cargo público para o qual foram regularmente selecionadas é abusivo, devendo, portanto, ser anulado. **DISPOSITIVO** Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** reclamada, razão pela qual determino que a Autoridade Impetrada emposses **HÉLVIA ARANDAS MONTEIRO E SILVA** e **LUANA DE OLIVEIRA SOUSA** no cargo de Técnico em Laboratório - Área Biotério, para o qual foram nomeadas por meio da Portaria nº 150, de 01 de abril de 2011, editada pelo Vice-Reitor da Fundação Universidade Federal do ABC (fls. 67), ficando confirmada, assim, em todos os seus termos, a Decisão de fls. 118/119 dos autos. Os honorários advocatícios não são devidos (Lei nº 12.016/2009, art. 25 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas na forma da lei. Comunique-se o teor da presente Sentença ao douto (a) Relator(a) do Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.014291-4 (Numeração Única -CNJ: 0014291-97.2011.4.03.0000). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002087-73.2011.403.6126 - FERNANDO DAGOSTINI Y PABLOS (SP290368 - VINICIUS D AGOSTINI Y PABLOS) X COORDENADOR DA COORDENADORIA DE APOIO A INSTITUIÇÕES PÚBLICAS - CAIP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FERNANDO DAGOSTINI Y PABLOS contra ato supostamente abusivo e ilegal praticado pelo COORDENADOR DE APOIO À INSTITUIÇÕES PÚBLICAS, autoridade vinculada à Universidade Municipal de São Caetano do Sul, responsável pela organização de concurso para ingresso em cargos públicos nos quadros da Fundação Universidade Federal do ABC - UFABC, que atribuiu nota zero na avaliação de título apresentado pelo impetrante. Alega o impetrante que se inscreveu em concurso público convocado pela Fundação Universidade Federal do ABC para preenchimento, dentre outras, de vagas de assistente em administração, sendo o certame convocado por meio do Edital nº 153, de 18/10/2010. Informa que, após se submeter à prova preliminar, logrou obter setenta e cinco acertos, sendo, por consequência, convocado para a apresentação de títulos, etapa na qual lhe foi atribuída a nota zero. Sustenta o impetrante ser abusivo o ato que lhe atribuiu nota zero na fase de avaliação de títulos, uma vez que apresentou declaração expedida por órgão público no qual laborou comprovando o exercício de atividades típicas do cargo de assistente de administração, conforme exigido pelo edital convocatório do certame. Com isso, requer o impetrante a reavaliação da nota que lhe foi atribuída por ocasião da avaliação dos seus títulos, a fim de que lhe sejam outorgados os pontos correspondentes ao período durante o qual exerceu, perante órgão público, atividade típica de assistente em administração. A apreciação do pedido de liminar foi postergado para o momento subsequente à prestação de informações pela autoridade impetrada (fls. 57). Notificada, a autoridade coatora apresentou informações, sustentando que a declaração apresentada pelo impetrante não comprova o exercício de atividades típicas de assistente em administração, nos termos descritos no edital convocatório do certame, requerendo, por consequência, a denegação da segurança (fls. 64/72). Em seguida, os autos vieram conclusos. Relatei. Passo a decidir. O artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reza que: Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - Omissis; II - Omissis; III- que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento da pessoa jurídica. No caso dos autos, entendo que os requisitos para o deferimento da medida liminar não se encontram presentes. Senão, vejamos. Conforme se verifica do edital convocatório do certame (fls. 18/33), dentre os títulos aceitos encontra-se a experiência na execução das atividades específicas do cargo de acordo com o descrito no item 3.2 deste edital (por ano). No caso do impetrante, para a comprovação do título acima referido, ele apresentou declaração expedida pela Escola Estadual Américo Brasiliense, atestando o exercício, por ele, do cargo de agente de organização escolar, especificando-se, em seguida, as atividades por ele desempenhadas (fls. 49). O cargo de agente de organização escolar não guarda correlação, em termos de nomenclatura, com o de assistente em administração, não havendo, por consequência, identidade entre eles. Além disso, fazendo o cotejo das atividades desempenhadas pelo impetrante no exercício de tal cargo com aquelas delineadas no item 3.2 do edital do certame com típicas do cargo de assistente em administração, verifica-se que não há qualquer correlação entre elas, uma vez que não se pode afirmar, sequer, que as atividades do agente de organização escolar, nos termos descritos na declaração apresentada pelo impetrante, encontram-se englobadas dentre aquelas desempenhadas pelo assistente em administração, nos termos descritos no edital convocatório ao qual encontra-se vinculado tanto o autor como a Administração Pública. Com isso entendo, pelo menos em exame preliminar, que não foi abusivo o ato praticado pela autoridade impetrada ao atribuir nota zero ao demandante durante a avaliação de títulos, haja vista que a declaração por ele apresentada não satisfaz aos requisitos especificados no edital convocatório. Portanto, estando ausente o fundamento relevante nas alegações do autor, impõe o indeferimento da medida liminar, restando prejudicada a avaliação do perigo na demora da prestação jurisdicional. Posto isso, **INDEFIRO** a medida liminar pleiteada. Cientifique-se a Fundação Universidade Federal do ABC -UFABC, sendo esta a pessoa jurídica responsável pela realização do certame para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, II). Em seguida, já tendo a autoridade coatora apresentado as suas informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após isso, voltem-me os autos conclusos. Intime-se.

0002577-95.2011.403.6126 - J.R. CAMPESTRE - COML/ DE ALIMENTOS LTDA (SP258723 - GABRIEL CAJANO PITASSI) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por J.R. CAMPESTRE - CML DE ALIMENTOS LTDA contra ato supostamente abusivo e ilegal praticado pelo PROCURADOR- GERAL DA

FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ. Alega a impetrante que durante fiscalização a que foi submetida foram constatadas supostas irregularidades, sendo lavrado Auto de Infração, com lançamento de ofício de valores que deveriam ter sido recolhidos relativos fatos geradores de 2005, tendo a impetrada inscrito em dívida ativa tais lançamentos. Sustenta a impetrante a ilegitimidade da cobranças, uma vez que tendo o fato gerador ocorrido no ano calendário de 2005, nos termos do CTN operar-se-ia a decadência no 1º dia útil do ano de 2011, ou seja, um mês antes da data em que a Fazenda Nacional efetivamente procedeu ao lançamento do tributo. Com isso requer, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no artigo 151, inciso IV do CTN c.c artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009. Relatei. Passo a decidir. O artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reza que: Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - Omissis; II - Omissis; III- que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento da pessoa jurídica. No caso dos autos, entendo que não existe qualquer risco de ineficácia da medida pleiteada pela impetrante, caso ela somente venha a ser outorgada como provimento final por ocasião da sentença. É que vindo a autora a sagrar-se vencedora ao final da demanda, será eximida da cobrança dos tributos que considera indevidos, o que demonstra que o provimento final poderá ser concedido de forma útil, tornando desnecessária a medida liminar pleiteada pela impetrante, especialmente quando se leva em consideração a celeridade do rito que é próprio do mandado de segurança. Assim, não havendo risco de perecimento iminente do direito invocado na inicial, merece ser homenageado o princípio do contraditório, oportunizando-se à Autoridade Impetrada a possibilidade de ofertar a sua versão a respeito dos fatos e fundamentos jurídicos invocados na inicial. Posto isso, INDEFIRO a medida liminar pleiteada. Notifique-se a Autoridade Coatora para prestar informações no prazo de dez dias. Cientifique-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da União nas causas relacionadas a tributos, sendo esta a pessoa jurídica à qual a autoridade coatora encontra-se vinculada para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, II). Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após isso, voltem-me os autos conclusos. Intime-se.

0003129-60.2011.403.6126 - CRISTIANE PAULA MARQUES DA ROCHA(SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Tendo em vista a ausência de perigo de perecimento iminente do direito invocado na inicial, entendo que na situação em análise deve-se privilegiar o contraditório, razão pela qual somente apreciarei o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade impetrada. Em razão disso, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10(dez) dias. Após, venham-me os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0000928-95.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002847-03.2003.403.6126 (2003.61.26.002847-4)) WILSON JULIAO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de recurso de embargos de declaração objetivando prequestionar da matéria discutida nos autos. Fundamento e Decido. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação. Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000929-80.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001964-22.2004.403.6126 (2004.61.26.001964-7)) JOAQUIM ALVES DA COSTA FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de recurso de embargos de declaração objetivando prequestionar da matéria discutida nos autos. Fundamento e Decido. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação. Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000340-28.2009.403.6104 (2009.61.04.000340-5) - GERMAN AGUIRRE MEDEIROS(SP189462 - ANDRE SOARES TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da r. sentença de fls. 97/101, que reconheceu em favor do autor o direito à aplicação do expurgo de janeiro de 1989 sobre o saldo de suas contas-poupança. A embargante aponta ilegitimidade ativa do autor, bem como a declaração de inexistência do pedido de gratuidade da Justiça. Decido. Apresentados tempestivamente, conheço dos embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento. Da análise dos autos, verifico que, de fato, quando o feito ainda tramitava no Juizado Especial Federal, consta à fl. 27 o pedido de inclusão de Domitila Câmara Aguirre e César Câmara Aguirre no pólo ativo do feito. Entretanto, o pedido não foi apreciado, e o autor German Aguirre Medeiros permaneceu como único demandante. Ultrapassada essa fase, a Caixa Econômica Federal foi citada e, na contestação, silenciou sobre a preliminar ora aventada. Além disso, mister frisar que, não obstante os documentos de fls. 29 e 32 não estabeleçam de forma inequívoca a titularidade das contas-poupança, a própria embargante, na condição de mantenedora das aplicações, é a única detentora de seus dados cadastrais. Ainda assim, além de silenciar sobre o fato em toda a fase de conhecimento, não trouxe, até o momento processual atual, elementos hábeis ao esclarecimento da dúvida. No que tange ao pedido de gratuidade, verifico que a questão está preclusa, à medida que, deferido à fl. 45 dos autos, não sofreu oposição pela demandada no momento oportuno. De todo o exposto, conclui-se que toda a matéria aventada nos embargos não é afeta à via declaratória. A questão trazida à colação pela via dos embargos já foi apreciada pelo Juízo, que decidiu de forma diversa da pretendida pela embargante. Dessa forma, do cotejo das razões da embargante e da decisão guerreada, tenho por certo que a alteração requerida traz em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende modificação do julgado, notadamente com o intuito de vê-lo analisado em seu favor. Nesse sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1.045): Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não é o que se verifica na hipótese em julgamento. Não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na r. decisão prolatada. A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos de declaração, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Diante desses elementos, conclui-se que a irresignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada. Ante o exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito estes embargos.

0002758-36.2009.403.6104 (2009.61.04.002758-6) - FORTIN SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento para anulação de penalidade administrativa por infração de cláusula contratual imposta à autora pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. A autora narra ter firmado contrato de prestação de serviços de segurança e vigilância patrimonial com a ré e ter sido penalizada com a aplicação de multa de 5% (cinco por cento) incidente sobre o valor mensal do contrato em virtude de sinistro de furto ocorrido na Agência de São Vicente/SP. Insurge-se contra a aplicação da referida multa por não ter infringido nenhuma das cláusulas contratadas, na medida em que imputa responsabilidade do furto ao INSS por manter trancada a sala de monitoramento, o que impediu a observação do ocorrido através das câmeras pelo vigilante em serviço no momento do sinistro. Ademais, alega que o edital não previa a prestação de um serviço de monitoramento de câmeras, mas apenas o monitoramento eletrônico e a manutenção de um vigia no prédio. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação de tutela teve sua apreciação postergada para após a vinda da contestação (fl. 54). Citado, o réu juntou diversos documentos e ofereceu resposta (fls. 61/185), na qual suscitou a continência deste feito com o processo nº 2009.61.04.004882-6, em curso na 2ª Vara Federal de Santos. No mérito, informou o reiterado descumprimento do contrato pela autora ao se referir a ocorrências de delitos e outras infrações em outros prédios da autarquia federal localizados na Baixada Santista, impugnou os argumentos da autora e aduziu a regularidade da multa aplicada à vista da violação de disposições contratuais e editalícias. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 186/187, oportunidade em que a preliminar invocada pelo INSS foi afastada. Réplica às fls. 191/200. A União Federal foi excluída da lide por sua manifesta ilegitimidade passiva (fls. 204 e 216). Instadas as partes a se manifestarem sobre produção de provas, a autora requereu a oral e a documental, enquanto o réu requereu somente a prova oral (fls. 201/203 e 227). À fl. 228, foi deferida a prova oral, mas, em razão da inércia da autora, apenas o depoimento das testemunhas arroladas pela parte ré foi deferido (fls. 229/232). Em audiência foi ouvida apenas uma testemunha e encerrada a instrução do feito (fls. 241/242). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. A questão preliminar suscitada em contestação foi apreciada pela decisão de fl. 186/187, de modo que o mérito da demanda pode ser desde logo apreciado. Contudo, merecem expressa ratificação os argumentos ali expostos, para que não se alegue cerceamento de defesa, à vista de que o INSS não foi intimado daquela decisão. Cuida-se de penalidade imposta em regular procedimento administrativo por agente competente. A questão central debatida consiste em saber se legítima ou não a autuação e imposição de multa à autora por infração contratual, conforme previsão do item b da cláusula Décima Terceira do Instrumento acostado às fls.

21/41, que estabelece:CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DAS SANÇÕES A CONTRATADA (autora), em caso de inadimplência total ou parcial do presente Contrato, garantida prévia defesa, estará sujeita às penalidades previstas em Lei, em especial, aquelas constantes do art. 87 da Lei n. 8.666/93, c/c o artigo 7º da Lei n. 10.520/2002 e o artigo 28 do Decreto n. 5.450/2005, a saber:a) advertência por escrito, quando a CONTRATADA praticar irregularidades de pequena monta, a critério do INSS;b) multa administrativa, correspondente a 5% (cinco por cento) do valor mensal atualizado do Contrato, no caso de atrasos ou negligência na execução dos serviços que não seja de maior gravidade;c) por infração a quaisquer outras cláusulas contratuais não previstas nas alíneas a e b ou reincidências dos casos previstos na alínea b, a critério da Administração, será aplicada multa correspondente a 10% (dez por cento) do valor global atualizado do Contrato, acumulável com as demais sanções, inclusive rescisão contratual, se for o caso;d) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;e) impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública pelo prazo de até 05 (cinco) anos; ef) declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, na forma da lei, perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.Parágrafo Primeiro: As sanções previstas nas alíneas a, d e e desta cláusula poderão ser aplicadas juntamente com as previstas nas alíneas b e c, facultada a defesa prévia da adjudicatária no respectivo processo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da ciência do ocorrido. (...)A negligência apontada, no caso em análise, consistiu no furto do portão da agência do INSS em São Vicente no dia 30/12/2008, melhor descrito no Boletim de Ocorrência de fls. 169/171.Em que pese a autora ter sido contratada justamente para prestar serviços de segurança patrimonial ao réu, alega que o ocorrido deu-se por culpa deste. Entretanto, ao examinar os autos, especialmente as provas trazidas com a contestação, tenho que a pretensão da autora não merece acolhida, pois restou caracterizada a negligência da empresa autora e, por consequência, o descumprimento contratual justificador da multa combatida.Inicialmente, a autora assevera que o INSS trancava a sala de monitoramento, o que impedia o acesso do vigilante às imagens captadas pelas câmeras.Em audiência, a testemunha Christiani Rodrigues R. do Rego Facas, servidora do INSS, acabou por desmentir essa alegação ao afirmar (fl. 242):(...) que o vigilante do posto do INSS em São Vicente tinha a chave da sala de monitoramento e que não é verdade que a porta ficasse fechada; (...) que não havia qualquer proibição por parte do INSS para que o vigilante circulasse dentro das dependências do posto, sendo inclusive obrigação contratual as rondas em períodos determinados; (...)Como se vê, a prova testemunhal é diametralmente oposta ao fato sustentado pela autora, a qual faz alusão a depoimento de vigilante juntado posteriormente, às fls. 181/182.Ao apreciar a impugnação da autora, o INSS fez constar que (fl. 46, g.n.):Quanto ao impedimento ao acesso a sala do rack onde encontra-se instalado o monitoramento, informamos que o vigilante tem acesso a chave da referida sala, cuja cópia encontra-se guardada no 2º andar (local onde permanece durante a noite). Inclusive nos foi informado pela Chefe da Agência que no dia da ocorrência a mesma encontrava-se aberta.Contudo, não é crível que uma empresa de segurança assuma a prestação dos serviços contratados e, diante de obstáculo de óbvia percepção até para a pessoa leiga, não reivindique medidas para transpô-lo. Nesse sentido também o depoimento testemunhal único colhido em juízo:que o edital de licitação previa uma vistoria em cada local, no sentido de indicar a necessidade de monitoramento por câmeras a cargo da empresa vencedora; (...) quanto ao fato do alarme, foi erro de instalação da própria empresa, tendo em vista que caberia ao vigilante desligar o alarme para adentrar a sala, sendo a instalação do controle do monitoramento e do alarme de responsabilidade exclusiva da empresa, conforme escrito no edital; (...)Por sua relevância, transcrevo abaixo algumas das cláusulas do contrato referidas nesse depoimento, as quais corroboram as alegações deduzidas na contestação (g.n.):CLÁUSULA DÉCIMA - DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DAS PARTES O presente contrato deverá ser fielmente executado pelas partes, nos termos da legislação vigente, as quais se obrigam a obedecer as seguintes normas:I - DA CONTRATADA(...)11) Disponibilizar e instalar os equipamentos, acessórios e recursos que se façam necessários, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a assinatura do contrato, ficando assegurada sob sua total responsabilidade durante este período, a vigilância dos imóveis, arcando integralmente todo o ônus decorrente sem que isso implique em custo adicional para o Instituto;(...)13) Relatar ao CONTRATANTE toda e qualquer irregularidade observada durante a execução dos serviços;(...)CABERÁ À EMPRESA CONTRATADA PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA, ALÉM DAS OBRIGAÇÕES ACIMA:a) fornecer, instalar e dispor as câmeras integradas ao sistema de gravação, para captura, registro e arquivamento eletrônico de imagens e monitores, exclusivamente nas áreas definidas pelo INSS, conforme padrão mínimo de qualidade especificado, que permitam ao Instituto meios de identificar autores de ações ofensivas contra o patrimônio ou pessoas para fins de representação ou defesa junto à autoridade competente e aos vigilantes visualizar ao mesmo tempo diversas áreas do estabelecimento;a1) A operacionalidade total do sistema no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a assinatura do contrato, ficando assegurada sob sua total responsabilidade durante este período, a vigilância dos imóveis, arcando integralmente todo o ônus decorrente sem que isso implique em custo adicional para o Instituto;(...)II - DO CONTRATANTE(...)5) Fornecer todas as informações e meios de acesso para a instalação dos equipamentos de vigilância eletrônica respeitadas as normas de segurança e de serviço do INSS e excepcionalmente, se necessário, para a realização de serviços, autorizar, mediante pedido por escrito contendo o nome completo e identificação e RG, a entrada nas dependências do INSS de empregados ou prepostos da Contratada fora do horário de expediente;6) Permitir ao pessoal técnico credenciado e identificado da empresa contratada, para prestar os serviços de vigilância patrimonial, o acesso aos equipamentos e às instalações relativas ao objeto do contrato, para efeito de execução dos serviços, durante o expediente normal e acompanhado pelo responsável da Unidade;(...)CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS A CONTRATADA prestará, ainda, os serviços a seguir especificados:1) Exercer vigilância desarmada em todas as áreas internas e externas dos prédios, com rondas de rotina em todas as dependências, vias de acesso, garagem

e pátios, nos horários estabelecidos;(...5) Verificar as condições de funcionamento dos equipamentos de proteção contra incêndio ou quaisquer outros, relativos à segurança do prédio;(...8) Intervir prontamente, sempre que se verificarem quaisquer incidentes ou desentendimentos nas áreas sob vigilância, interna e externa, nas filas de espera, nos setores de atendimento ao público etc., durante ou fora do horário normal de expediente;9) Monitorar, Capturar, Gravar e manter em arquivo eletrônico num computador pessoal (PC) ou em um sistema Stand Alone, através de Circuito Interno de TV Digital (CFTV), funcionando 24 horas de forma ininterrupta, inclusive aos sábados e domingos, as imagens da circulação de pessoas em todos os prédios, nas áreas definidas pelo INSS;(...14) Observar a movimentação de indivíduos suspeitos nas imediações do posto, adotando as medidas de segurança conforme orientação recebida do preposto do CONTRATANTE, bem como as que entender oportunas;(...16) Repassar para o vigilante que está assumindo o posto, quando da rendição, todas as orientações recebidas e em vigor, bem como eventual anomalia observada nas instalações e suas imediações;17) Comunicar ao CONTRATANTE todo acontecimento entendido como irregular e que atente contra o patrimônio público;(...29) Executar rondas diárias conforme a orientação recebida da Administração, verificando todas as dependências das instalações, adotando os cuidados e as providências necessárias para o perfeito desempenho das funções e manutenção da tranquilidade;Parágrafo Único: Além dos serviços acima, caberão à CONTRATADA, para prestar os serviços de Vigilância Eletrônica, as seguintes atribuições:30) executar os serviços de vigilância eletrônica monitorada nos postos, nos horários pré-fixados pela Administração, garantindo a segurança integral do posto;31) Sempre que houver sinistro de qualquer natureza, comunicar imediatamente ao CONTRATANTE;32) Ativar e desativar o sistema de alarme nos horários pré-estabelecidos pela Administração;33) Monitorar o funcionamento do sistema, verificando in loco, as razões de possíveis mal funcionamentos, corrigindo de imediato as falhas detectadas.Outras circunstâncias da ocorrência constantes de outros documentos também convergem para a conduta desidiosa da empresa e de seus funcionários.No relatório do INSS de fls. 113/115 colhe-se a informação de que somente o vigia diurno constatou o furto do portão, de grandes dimensões (5m X 2 m), embora o delito tenha sido cometido durante a madrugada. Essa também a versão dos fatos que consta no Boletim de Ocorrência de fls. 167/171, embora o vigia noturno, às fls. 181/182, sustente ter comunicado o vigia que o sucedeu, o qual teria inclusive feito o relato no livro próprio.Todavia, desse mesmo depoimento se colhe a seguinte passagem (g.n.):(...) Esclarece que é de praxe quando entra as 18:30hs ativar os alarmes e se dirigir ao segundo andar do prédio, onde permanece até as 06:00hs do dia seguinte; (...)Assim, o que se sobressai de todos os relatos é que a rotina do vigia não incluía a ronda, prevista em contrato, e que caberia ao funcionário da autora tomar as medidas necessárias para tanto, tais como desligar e ligar o alarme para permitir sua circulação nas dependências da agência enquanto realizada a ronda.Ademais, solicitada por diversas vezes a cópia da filmagem, consta não ter havido resposta da autora (fls. 114 e 172)Quanto à vistoria mencionada, juntou o INSS o comprovante de que a autora não apontou à época da concorrência quaisquer vícios que pudessem embaraçar a execução de seus serviços (fl. 143), tal como previsto em edital.De outro lado, a autora sustenta a inexigibilidade da multa em decorrência da ausência de previsão do serviço de operador de monitoramento, o qual faz distinção em relação ao serviço de monitoramento eletrônico em si. Neste aspecto, todavia, a diferenciação desses serviços não lhe socorre.Com efeito, o item a da Cláusula Décima, acima transcrita, é expresso em impor à contratada (autora) a manutenção e funcionamento das câmeras para permitir aos vigilantes visualizar ao mesmo tempo diversas áreas do estabelecimento, o que inclui a micro câmera que filmava portão do estacionamento (fl. 166).Quanto ao edital, nele há expressa previsão de vigilância eletrônica e das normas posteriormente reproduzidas no contrato administrativo (Anexo I, Item III, fl. 117, Item IX, n. 25, fl. 131, Item XII, n. 1, 29 e 32, fls. 136, 138 e 139), valendo destacar ainda outras (fls. 118, 127, g.n.):Os serviços de vigilância patrimonial acima caracterizados, além dos recursos eletrônicos definidos como Sistema de Circuito Fechado de TV Digital (CFTV), empregarão Vigilantes, devidamente habilitados por curso de formação profissional (...)A empresa vencedora irá configurar todos os sistemas (Central de Alarme, CFTV, etc.), orientando o seu funcionamento às pessoas que irão operá-lo. Demais disso, os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, cabendo à autora demonstrar que o procedimento administrativo ou a imposição da multa foram realizadas em desacordo com a lei ou com as cláusulas contratuais.Por derradeiro, merecem observação as inúmeras irregularidades cometidas pela autora na mesma unidade e em outras abrangidas pelo contrato firmado entre as partes, a revelar o reiterado descumprimento do contrato administrativo.Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenado a autora nas custas e em honorários advocatícios, arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor da causa, devidamente corrigido, nos termos no artigo 20, 3º do CPC.

0008115-94.2009.403.6104 (2009.61.04.008115-5) - NADIA PRINCIOTTI DOS SANTOS(SP089908 - RICARDO BAPTISTA) X VALDIR MARIANO PINHEIRO X V P M CORRETORA DE SEGUROS X BANCO MATONE AF X BANCO SABEMI PREV AF X BANCO BGN AF X PREVIMIL SOCIEDADE PREVIDENCIA PRIVADA X SABEMI PREVIDENCIA PRIVADA X BANCO BANIF PRIMOS S/A X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.Int.

0008188-66.2009.403.6104 (2009.61.04.008188-0) - NELSON DE SOUZA SOARES(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte contrária para oferecer resposta no prazo legal. Após isso, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Int.

0012358-81.2009.403.6104 (2009.61.04.012358-7) - DOUGLAS DE FARIA JUNIOR(SP040075 - CLODOALDO VIANNA) X UNIAO FEDERAL

Vistos...Com o objetivo de aclarar a sentença de fls. 181/184, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. A Embargante alega omissão no decisorio, por não terem sido fixados honorários advocatícios, quando, por tratar-se de parte autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, deveriam ser aqueles arbitrados, embora a execução devesse ficar suspensa enquanto perdurasse os motivos que ensejaram a concessão do benefício. DECIDIDA vista dos autos, denota-se não haver contradição, omissão ou obscuridade a serem sanadas. A sentença considerou que a gratuidade de justiça é incompatível com a condenação condicionada fixada na Lei n. 1060/50, o que atende ao disposto no artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal. Nesse sentido, STF - 1ª Turma, RE 313.348-9 - RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, J. 15.4.03, DJU 16.05.03. Assim, estes embargos, nos moldes em que propostos, têm natureza evidentemente infringente, por objetivar, na verdade, a modificação da sentença, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: 1- Os embargos de declaração não são remédio processual adequado à correção de erro de mérito em julgamento. 2- Inexistindo no acórdão omissão, obscuridade, dúvida ou contradição, rejeitam-se os embargos de declaração que lhe foram opostos. (Apelação Cível nº 91.01.01127-8/DF- DOU 05/12/91) Sem os pressupostos processuais pertinentes: dúvida, contradição ou omissão, não merecem ser acolhidos os embargos. A pretendida infringência não é possível na presente via. (Embargos de Declaração no MS nº 1.226-0- DF; STJ - 1ª Seção; D.J. 15/02/93) Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, mas NEGOLHES PROVIMENTO. Oportunamente, à vista da interposição do recurso declaratório, considero interrompido o prazo para interposição de outros recursos (in casu, apelação), a teor do artigo 538, caput, do Código de Processo Civil. Dessa feita, reconsidero parcialmente a decisão de fl. 229, para receber a apelação do demandante. Vistas à União para resposta, nos termos do artigo 518 do mesmo diploma.

0000538-31.2010.403.6104 (2010.61.04.000538-6) - PRISCILA CORREA(SP147765 - ALEXANDRE PECORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

PRISCILA CORREA, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de danos morais, no montante de cem salários mínimos, acrescido de correção monetária e juros de mora. Alega, em síntese, que no dia 28 de outubro de 2009, em seu horário de almoço, dirigiu-se à agência da ré, situada na rua Tibiriçá, n. 45, Centro, São Vicente/SP, acompanhada por sua genitora, no intuito de realizar operações bancárias não especificadas na exordial. Sustenta que estava trajando uniforme da empresa na qual trabalhava, calçando botas com bico de metal (aço), para proteção dos pés. Assevera ter sido impedida de ingressar na agência pelo travamento da porta giratória. Somente após ter retirado todos os pertences de sua bolsa e seus bolsos, a demandante supôs que a porta do banco estava detectando o bico de aço de sua bota (fl. 03). Após informar o segurança da presença da biqueira de aço, aduz que foi-lhe solicitado, de forma completamente estúpida e grosseira (fl. 04), que retirasse seu calçado e assim, descalça, adentrasse à agência. Argúi dano moral decorrente da humilhação ao ser comparada a um marginal, fazendo-se necessário que a polícia fosse acionada para que pudesse entrar na agência. Em decorrência desses fatos, a majorar seu abalo psíquico, deixou de retornar ao serviço, pois só saiu da agência às 16h30m, e teve seu carro autuado por estacionar em área regulamentada com o cartão vencido. Gratuidade concedida à fl. 27. Citada, a parte ré apresentou contestação às fls. 34/51, com preliminar de inépcia da inicial. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, fundada, em síntese, na tese de que a utilização do mecanismo de segurança para detecção de metais é exigência de lei, além de mero exercício regular de direito reconhecido aos bancos. Réplica às fls. 59/66 Instadas a especificarem provas, a CEF entendeu pela desnecessidade de instrução complementar e a autora requereu a oitiva de testemunha e o depoimento pessoal do representante da ré. Deferida a prova testemunhal, foi realizada audiência (fls. 91/94. Memoriais pela autora às fls. 97/100. A CEF quedou-se inerte. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de inépcia da inicial. Na réplica, a autora esclareceu que a divergência de endereços apontados se deu em razão da agência da ré encontrar-se na esquina das ruas Jacob Emerick e Tibiriçá. Dessa feita, em nada restou prejudicada a defesa da CEF. Aliás, na realidade, causa estranheza a preliminar alegada, à medida que, presume-se, o patrono da demandada deveria ter conhecimento da localização de suas agências. Fosse esse fato absoluto (não presumido), a condenação em litigância de má-fé seria inarredável. No mais, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Rechaçada a preliminar, passo ao exame do mérito. A controvérsia está fulcrada basicamente na aferição da plausibilidade da indenização por dano moral, diante dos fatos ocorridos. Nesta linha, cumpre consignar que o respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Mais do que as outras Constituições, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Ao discorrer sobre a moral como valor ético-social da pessoa e da família, José Afonso da Silva em seu Curso de Direito Constitucional Positivo (18ª Edição, 03.2000, SP, Malheiros Editores), assinala que integram a vida humana não apenas valores materiais, mas também valores imateriais, como os morais. Vejamos: A moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação.

Daí porque o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental. (p.204).E, ainda:A honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa humana, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação. É direito fundamental da pessoa resguardar essas qualidades. A pessoa tem o direito de preservar a própria dignidade - adverte Adriano de Cupis - mesmo fictícia, até contra ataques da verdade, pois aquilo que é contrário à dignidade da pessoa deve permanecer um segredo dela própria. (p. 212).O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) em seu artigo 6º, incisos VI e VII, prescreve como direitos do consumidor a reparação dos danos morais, assegurando a possibilidade de inversão do ônus da prova (inc. VIII):Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos.VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados.VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência.Nos casos de pedido de danos morais que envolvam instituições financeiras, plenamente aplicáveis as normas insertas no Código de Defesa do Consumidor.Em síntese, o dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, com registro de dor e sofrimento. Como leciona o Professor Luiz Antonio Rizzatto Nunes, em sua obra Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, Editora Saraiva, páginas 59/60:Falemos mais do dano moral, conceito ainda em formação.Lembre-se que a palavra dano significa estrago; é uma danificação sofrida por alguém, causando-lhe prejuízo. Implica, necessariamente, a diminuição do patrimônio da pessoa lesada.Moral, pode-se dizer, é tudo aquilo que está fora da esfera material, patrimonial, do indivíduo. Diz respeito à alma, aquela parte única que compõe sua intimidade. É o patrimônio ideal da pessoa, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Jamais afeta o patrimônio material.Assim, o dano moral é aquele que afeta a paz interior de cada um. Atinge o sentimento da pessoa, o decoro, o ego, a honra, enfim, tudo aquilo que não tem valor econômico, mas lhe causa dor e sofrimento. É, pois, a dor física e/ou psicológica sentida pelo indivíduo.Uma imagem denegrida, um nome manchado, a perda de um ente querido ou até mesmo a redução da capacidade laborativa em decorrência de um acidente traduzem-se numa dor íntima.(...)Ora, como se viu, no dano moral não há prejuízo material. Então, a indenização nesse campo possui outro significado. Seu objetivo é duplo: satisfativo-punitivo. Por um lado, a paga em pecúnia deverá proporcionar ao ofendido uma satisfação, uma sensação de compensação capaz de amenizar a dor sentida. Em contrapartida, deverá também a indenização servir como punição ao ofensor, causador do dano, inculcando-lhe um impacto suficiente para dissuadi-lo de um novo atentado.A indenização por danos morais visa compensar o ofendido e assim amenizar a dor experimentada. Visa, também, punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato.Assim, cumpre ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. Se assim não proceder, o juiz teria sempre que partir do pressuposto de que houve dano moral. Isto porque, qualquer dissabor vivido por uma pessoa pode ser sentido como uma profunda nódoa em seu íntimo, como uma afronta à sua dignidade.Neste diapasão, deve-se observar os contornos da responsabilidade gizados pelo codex, em especial, a responsabilidade objetiva. Sobre o tema, assim se manifesta o preclaro Carlos Roberto Gonçalves :...Em face do novo Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade dos bancos, como prestadores de serviços, é objetiva. Dispõe, com efeito, o art. 14 do aludido diploma que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.O 1º esclarece que o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido.O fornecedor de serviços só não será responsabilizado, nos termos do 3º, quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.O Código de Defesa do Consumidor incluiu expressamente as atividades bancárias, financeiras, de crédito e securitárias no conceito de serviço (art. 3º, 2º). Malgrado a resistência das referidas instituições em se sujeitarem às suas normas, sustentando que nem toda atividade que exercem (empréstimos, financiamentos, poupança etc) encontra-se sob sua égide, o Superior Tribunal de Justiça não vem admitindo qualquer interpretação restritiva ao aludido 2º do art. 3º, afirmando que a expressão natureza bancária e financeira e de crédito nele contida não comporta que se afirme referir-se apenas a determinadas operações de crédito ao consumidor. Os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no mencionado dispositivo, estão submetidos às disposições do Código do Consumidor. A circunstância de o usuário dispor do bem recebido através da operação bancária, transferindo-o a terceiros, em pagamento de outros bens ou serviços, não o descaracteriza como consumidor dos serviços prestados pelo banco (REsp 57.974-0-RS, 4ª T., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar Júnior).O Min. José Augusto Delgado, do referido Tribunal, também teve a oportunidade de comentar que a expressão natureza bancária, financeira e de crédito contida no 2º do art. 3º não comporta que se afirme referir-se, apenas, a determinadas operações de crédito ao consumidor. Se a vontade do legislador fosse esta - afirmou - , ele teria explicitamente feito a restrição, que, se existisse, daria ensejo a se analisar da sua ruptura com os ditames da Carta Magna sobre o tema (Interpretação dos contratos regulados pelo Código de Proteção ao Consumidor, Informativo Jurídico, Biblioteca Ministro Oscar Saraiva, v. 8, n. 2, p. 109). Com relação ao ônus da prova, é de se ressaltar que, em linhas gerais, a alteração da sistemática da responsabilização, prescindindo do elemento culpa e adotando a teoria objetiva, não desobriga o lesado da prova do dano e do nexo de causalidade entre o produto ou serviço e o dano. (g.n.)Fincadas tais premissas, temos que a Caixa Econômica Federal, por ser fornecedora, assume os riscos inerentes às atividades que gerencia (conduta comissiva), somente se eximindo de sua objetiva responsabilidade se comprovar a

inexistência do defeito no serviço ou que a culpa seja exclusiva do consumidor ou de terceiro. A parte autora deve comprovar a existência de dano e nexos causal (fato e resultado) e, por fim, o juízo poderá averiguar as circunstâncias da inevitabilidade, ou seja, se a ré poderia - ou não - evitar a ocorrência desse tipo de evento. No caso presente, não obstante a responsabilidade objetiva da instituição financeira, não vislumbro a ocorrência do dano moral autorizador da indenização. Com efeito, a utilização de porta giratória é mero exercício de direito da instituição bancária, tanto para sua segurança, quanto para a de todos que usufruem de seus serviços, comparecendo às agências. Tal prerrogativa é largamente utilizada em estabelecimentos bancários, tornando-se fato notório, de conhecimento popular, que objetos metálicos são incompatíveis com o referido sistema de segurança, podendo acarretar o travamento da porta. A Lei nº 7.102/83, que trata sobre a segurança dos estabelecimentos financeiros, estabelece: Art. 1º. É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta Lei. (Art. 1º com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/03/1995). Parágrafo único. Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupanças, suas agências, subagências e seções. Art. 2º. O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos: I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação de assaltantes; II - artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e III - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento. É consabido que, dentre os equipamentos de segurança disponíveis, a porta giratória com detector de metais é dispositivo dos mais eficazes, no escopo de evitar a entrada de objetos que possam ameaçar a segurança dos clientes e funcionários que se encontram no interior da agência, com o sinalizar da existência de peças de metal em geral. Desta forma, a utilização de porta giratória, com dispositivo eletrônico de travamento pode efetivamente compor o sistema de segurança da agência bancária, especialmente para segurança de todos que transitam e trabalham na instituição financeira. Portanto, estando obrigada a instituição financeira, por leis federais e também municipais, a preservar a integridade física de seus clientes e, no caso dos autos, tendo o próprio autor reconhecido que estava utilizando botas com ponteiros metálicas, eventual travamento da porta seria ocasionado por sua culpa. Ao tentar adentrar na agência bancária com objeto inadequado, também assume o risco de sua conduta. Não há dúvida que se deve coibir o abuso, tanto da instituição bancária quanto do particular. Sob outro prisma, o sujeito que exerce seu direito de maneira regular ou cumpre dever legal tem a pretensão ilicitude de seu ato excluída. Sustenta o saudoso jurista Caio Mário, que o fundamento moral dessa causa de isenção de responsabilidade, ou seja, o exercício regular do direito, encontra-se no adágio: qui iure suo utitur neminem laedit (quem usa de um direito seu, não causa dano a ninguém). À vista disso, a controvérsia dos autos envolve ainda eventual abuso praticado pela Caixa Econômica Federal. Inicialmente, sublinhe-se ser incontroverso o fato de que a autora esteve no dia 28/10/2009 na agência da Caixa Econômica Federal, tendo sido impedida de ingressar na agência bancária por estar calçando botas com ponteira metálica, utilizada como Equipamento de Proteção Individual em seu trabalho. Nesse ponto, o testemunho de fl. 94 em nada acrescenta para o julgamento da lide. É, ainda, ponto incontroverso que a autora só logrou ingressar na agência após a chegada da polícia militar. A demandante sustenta que sempre conseguiu adentrar na agência do banco réu sito (sic) à Rua Amador Bueno em Santos. Mais uma vez, em nada lhe aproveita a assertiva. Se a segurança da agência de Santos é mais branda; se os vigilantes da agência de Santos já conhecem a autora e assumem o risco por sua entrada; ou se a porta giratória da agência de Santos está calibrada com menor sensibilidade à existência de metais, fato é que nenhuma dessas hipóteses justifica que a autora exija sua entrada em razão dessas condições peculiares, sob pena de desrespeito às normas de segurança às quais se submetem esses locais e ao princípio constitucional da isonomia. Se em ocasiões anteriores e em agência diversa o acesso lhe foi franqueado, tal conduta não pode servir a infirmar a regra, com previsão indistinta a todos os usuários de agências bancárias, mas, ao inverso, deveria inculcar na autora a precaução de não mais se dirigir a qualquer agência bancária calçando a bota com biqueira de aço, ou portando objetos metálicos que o impedissem de entrar naqueles locais. Outra situação de extrema relevância seria a seguinte: Se o vigilante, ao confiar na palavra da autora e valer-se de sua análise subjetiva, pelas feições da demandante, para poder aferir, com absoluta certeza, que esta não tinha em sua posse nenhum objeto potencialmente ofensivo, resta o questionamento: em que situação a demandante entende que um potencial cliente deveria ser desacreditado pelos seguranças e ter sua entrada barrada? A resposta é que, de acordo com a tese da demandante, os vigilantes deveriam fundar-se em critérios de mera observação visual [pois deveriam saber que a autora não era uma marginal (fl. 04)]. Esquece a demandante, entretanto, que qualquer critério dessa natureza, sem dúvidas, teriam em seu âmago valores muito subjetivos, os quais, em um Estado de Direito, não deveriam distinguir um indivíduo dos demais, sob pena de discriminação de sexo, raça ou condição social, o que, inclusive, poderia configurar afronta a preceitos penais da legislação pátria. Além disso, tampouco pode ser exigível da instituição o uso de raquetes com identificador de metal, como sugerido na peça inicial, posto que a porta giratória, de uso freqüente no país em face do alto índice de criminalidade, já bastaria, por si e em face da legislação aplicável, a promover a segurança das pessoas, não podendo, portanto, ser considerado defeituoso o serviço prestado, a teor disposto no art. 14, 2º, do CDC. Ademais, a utilização da raquete exigiria a aproximação do vigilante sem a proteção garantida pelos vidros reforçados da agência, tornando-o um potencial refém de um criminoso, o que comprometeria a segurança de todos os presentes na agência (clientes e funcionários). Também impende ressaltar que a autora não se desincumbiu de seu ônus processual no sentido de provar o tratamento de forma estúpida e grosseira (fl. 04). Nem mesmo o depoimento

testemunhal ratificou a assertiva. Portanto, não há como se considerar abusiva a conduta do vigilante ou de qualquer funcionário do banco. A vida em sociedade e a onda de violência que assola o país justificam a utilização de métodos de segurança, por vezes incômodos, mas necessários. O conforto individual é restringido em prol do bem comum, motivo pelo qual não é possível condenar a utilização de métodos de segurança impostos pela realidade hodierna. Qualquer cidadão habituado à utilização de serviços bancários já presenciou travamentos de portas detectoras de metais. Não obstante, via de regra, o acesso é permitido tão logo identificado o problema, sem maiores discussões sobre a abordagem dos seguranças, senão a compreensão de cada indivíduo da necessidade desse incômodo a bem de todos os usuários. O banco como fornecedor de serviços e produtos pode propor as condições do serviço, respeitados os parâmetros legais. O consumidor obviamente tem o direito de aceitá-las, ou não (ainda que em detrimento do bem de todos os demais que com ele vivem em sociedade). Mas eventual discordância não pode ser elevada à categoria de dano moral ensejador de indenização. Há jurisprudência neste sentido. Veja-se: Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 328010 Processo: 199951044018532 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 04/08/2004 Fonte: Documento: TRF200126374 DJU DATA: 30/08/2004 PÁGINA: 215 Relator: JUIZ FERNANDO MARQUES Decisão: Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INGRESSO EM AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. TRANCAMENTO DA PORTA GIRATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE LESÃO A ENSEJAR OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR.- A conduta da Caixa Econômica Federal, impedindo, por seus seguranças, a entrada em suas agências de pessoas portadoras de objetos metálicos, com o conseqüente travamento de porta giratória, foi realizada dentro do exercício legal de um direito da instituição financeira que procura garantir a segurança de todos os seus clientes.- Estão fora da órbita do dano moral as situações que, não obstante desagradáveis, são necessárias ao regular exercício de certas atividades.- Cabe a autora comprovar a conduta desrespeitosa dos vigilantes bancários.- Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1120697 Processo: 200461000178579 - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 23/06/2009 DJU DATA: 20/08/2009 PÁGINA: 217 Relator: JUIZ COTRIM GUIMARÃES CIVIL - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA PELA CEF - DANO MORAL - INEXISTENTE - INDENIZAÇÃO - IMPROVIDA. I - Inexiste conduta ilícita da CEF quando ocorre o travamento da porta giratória pelo fato do cliente portar um utensílio de metal. II - As portas giratórias de travamento automático são instrumentos de segurança necessários a proteger não só o patrimônio das instituições bancárias, mas também a integridade física dos seus colaboradores e clientes. Tais equipamentos são acionados quando detectam metal, independentemente da aparência da pessoa. III - Circunstância que configura mero aborrecimento e não dano moral. É pacífico na jurisprudência que o mero aborrecimento não gera o pagamento de indenização por dano moral. IV - Ausentes os elementos configuradores da responsabilidade civil - conduta ilícita, dano e nexo de causalidade -, não há que se falar em pagamento de indenização por dano moral por parte da CEF V - Recurso improvido. Seja como for, do conjunto probatório amealhado durante a instrução processual, não se extraem as angústias, humilhações e as situações vexatórias alegadas, mesmo considerando o trânsito intenso de pessoas. Não há provas de que a autora tenha sido submetida a intensa humilhação e a testemunha não demonstrou qualquer atitude grosseira por parte dos funcionários da ré. Ainda que se reconhecesse a ocorrência de dano moral, teria sido ele ocasionado por culpa exclusiva da autora, que, exaltando-se e não se submetendo às regras de segurança, criou uma situação que, depois, considerou vexatória. De mais a mais, mero dissabor experimentado pelo evento não dá direito à indenização. Nessa conformidade, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo: ...o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar de dano moral, mas somente aquele cuja agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. ... Por fim, milita ainda, em desfavor da demandante, a redação da alínea a, da Norma Reguladora nº 06, do Ministério do Trabalho e Emprego, in verbis: Cabe ao empregado quanto ao EPI: a) usar, utilizando apenas para a finalidade a que se destina; (...). Dispositivo Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de indenização por dano moral. nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

0005959-02.2010.403.6104 - ORMESINO PEREIRA DE MATOS (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL

ORMESINO PEREIRA DE MATOS, qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento em face da UNIÃO FEDERAL, para obter o reconhecimento da inexistência de fato gerador das taxas de ocupação objeto da Inscrição na Dívida Ativa da União n. 80 6 06 088919-56 (competências dos anos 2002 a 2005). Sustenta que era proprietário do imóvel localizado no lote n. 17, quadra n. 80, Vila Jóquey Clube, São Vicente/SP, abrangido por terreno de marinha. Afere ter alienado o imóvel em 01º de abril de 1992 ao senhor Antônio Honório Sobrinho, com a consequente averbação do negócio perante o Oficial de Registro de São Vicente. Por essas razões, insurge-se contra o lançamento dos débitos em seu nome e protesta pela desconstituição da Certidão de Dívida Ativa - CDA. O feito foi inicialmente distribuído ao Juizado Especial Federal desta Subseção. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 27/28). Contestação da União Federal às fls. 32/39, com preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Foi determinada a apresentação da certidão do imóvel em sua íntegra. Cumprimento às fls. 45/49. A União manifestou-se sobre o documento às fls. 5//65. Às fls. 66/68 foi reconhecida a incompetência do Juízo e os autos foram remetidos a este Juízo. Foram deferidos os benefícios da gratuidade da Justiça. No ensejo, ratificaram-se os atos praticados no Juízo de origem. Foi dada ciência às partes da redistribuição do feito. Instadas à especificação de provas,

quedaram-se inertes. É o relatório. Decido. Os fatos narrados na exordial são incontroversos. A questão, portanto, cinge-se a matéria exclusivamente de direito, razão pela qual dispense a realização de prova em audiência e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A única preliminar arguida (ausência de documentos indispensáveis) restou prejudicada à vista dos documentos juntados às fls. 45/49. No mérito, a pretensão não merece guarida. De início, vale frisar que, tratando-se o objeto destes autos de terreno de marinha (fato reconhecido pelo próprio demandante), tanto a petição inicial quanto o serviço de registro imobiliário incorrem em evidente vício conceitual ao tratarem da propriedade do autor com relação ao imóvel. Na hipótese, a utilização do terreno por particular pode se revestir, na realidade, de duas situações jurídicas distintas: aforamento e ocupação. No caso dos autos, não há elementos que permitam ao Juízo aferir em qual delas se encontra o imóvel sub iudice, entretanto, o fato não tem relevância para efeitos de apuração da legitimidade passiva tributária. Em nenhum momento o autor se insurge contra a exigência da taxa de foro/ocupação, entretanto, atribui a sujeição do tributo ao adquirente (domínio útil) do imóvel, senhor Antônio Honório Sobrinho. Contudo, do cotejo dos fatos narrados na peça inaugural com os documentos apresentados, verifico que o demandante não se desincumbiu de seu ônus processual probatório, a fim de eximir-se do pagamento das taxas. Os bens imóveis da União são regidos por legislação específica, in casu, o Decreto-Lei n. 9.760/46, com algumas alterações dignas de nota para o deslinde do feito, trazidas pelo Decreto-Lei n. 2.398/87. Para a regularidade da transmissão inter vivos, exigia-se à época o prévio recolhimento de laudêmio (artigo 3º do Decreto-Lei n. 2.398/87). O registro da transmissão, por seu turno, dependia de certidão da Secretaria de Patrimônio da União que declarasse o pagamento do laudêmio, a quitação das demais obrigações com a SPU e a autorização condicionada à não localização do bem em área de interesse de serviço público (artigo 3º, 2º, I, do Decreto-Lei n. 2.398/87). Da análise do exposto, tenho por certo que o autor, alienante do domínio útil do imóvel, não se resguardou de todos os seus deveres legais para a celebração do negócio jurídico. Tendo ciência de que o imóvel se encontrava em terreno de marinha, o demandante, nos idos de 1992, eximiu-se - talvez de forma culposa - do pagamento do laudêmio; em contrapartida, conclui-se que a União Federal (S.P.U.) não teve ciência da transferência do aforamento/ocupação à época devida. Dessa forma, não pode o demandante, valendo-se da própria torpeza, opor o negócio jurídico realizado entre particulares (o qual, repiso, a União não autorizou ou sequer teve ciência) contra a pretensão tributária da pessoa jurídica de direito público. Ou seja, o próprio autor, por sua conduta omissiva, deu causa à inscrição na Dívida Ativa da União, a qual, por esse motivo, mantém-se hígida. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, por ser o demandante beneficiário da Gratuidade da Justiça.

0007283-27.2010.403.6104 - COMERCIO DE PESCADOS VILLA IMP E EXP LTDA(SP029721 - ANTONIO CARLOS PAES ALVES E SP259092 - DIOGO UEBELE LEVY FARTO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da r. sentença de fls. 2.020/2.022, que julgou procedente o pedido e reconheceu à autora - ora embargante - o crédito presumido de IPI referente a insumos adquiridos de pessoas físicas. Pugna pela satisfação da omissão consistente na ausência de apontamento do valor do crédito. Funda o pleito na redação do artigo 459 do Código de Processo Civil. Decido. Apresentados tempestivamente, conheço dos embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento. Da análise dos autos, verifica-se que, não obstante a autora tenha apontado em sua petição inicial o valor do crédito que entendia devido, não pode o magistrado, fundado em declaração unilateral do particular, fixar a condenação da Fazenda Pública no montante pretendido. Ademais, o objeto destes autos funda-se no reconhecimento das relações comerciais com pessoas físicas como hábeis a gerar crédito presumido de IPI em favor da demandante. Contudo, para o reconhecimento do efetivo crédito, é necessário o preenchimento de todos os demais requisitos legais, além da apresentação da documentação necessária à instauração do respectivo procedimento administrativo. E isso, sem dúvida, é atribuição do Poder Executivo, na figura da autoridade fazendária. Ademais, ainda que estivesse presente nos autos toda a gama de documentos necessários à apuração do crédito, tenho por certo que o valor perquirido pela demandante deveria sujeitar-se à análise pormenorizada de profissional de confiança do Juízo, por meio de perícia contábil judicial. Entretanto, instada à especificação de provas, a autora/embargante silenciou-se. Não há, portanto, nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na sentença prolatada. A legislação é clara e taxativa ao estabelecer as hipóteses de alteração do julgado pelo próprio magistrado sentenciante. Ante o exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, nego provimento a estes embargos.

0007346-52.2010.403.6104 - ISABEL FERREIRA DA SE(SP240117 - ERIK GUEDES NAVROCKY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista de ter sido peticionado erroneamente pela CEF desentranhe-se a contestação de fls. 197/210 juntando-a aos autos do processo n. 0003467-03.2011.403.6104. Cumpra-se.

0008681-09.2010.403.6104 - CONSORCIO IMIGRANTES(SP229381 - ANDERSON STEFANI) X UNIAO FEDERAL

CONSORCIO IMIGRANTES opôs embargos de declaração com fulcro no art. 535 do Código de Processo Civil, por vislumbrar omissão e obscuridade na DECISÃO de fls. 235, que determinou a complementação do depósito judicial. É o breve relato. Fundamento e decido. Em face dos limites impostos pelo artigo 535, I e II, do CPC, os embargos de declaração são cabíveis tão-somente em face de obscuridade, contradição ou omissão. Quando, entretanto, o suprimento da omissão implica necessariamente na modificação do julgado têm-se presentes os embargos de declaração com efeitos infringentes ou modificativos, admitidos apenas em hipóteses extraordinárias, o que vislumbro neste caso, uma vez que a decisão embargada não analisou a hipótese da compensação do valor já pago a título de multa moratória, quando do

pagamento com desconto fundamentado na MP n. 303/96. A propósito, leciona a doutrina: Caráter infringente. Extirpação de contradição. Também quando o acórdão, sentença ou decisão contiver contradições na parte dispositiva, os Edcl terão de ser, necessariamente, infringentes do julgado, pois uma das decisões expostas no dispositivo deve prevalecer sobre a outra. CPC comentado, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, 4ª Edição, pag. 1046. Com razão o embargante quanto ao direito da compensação do valor pago a título de multa de mora, com o desconto de 80% previsto na MP 303/96. Trata-se de débito da mesma espécie e por isso deve ser abatido do valor cobrado, tendo em vista que é incontroverso e foi aceito pela Fazenda Nacional em contestação. Sendo assim, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, suspendo a exigibilidade do crédito tributário diante do depósito integral do valor, considerando a compensação do valor já pago em 2006. Quanto à prescrição, sua análise esgota o objeto da ação e torna irreversível a eventual tutela antecipada, eis que seu deferimento constitui extinção de crédito, mormente porque tal alegação não faz parte do pedido inicial, não cabendo ao Juízo, neste momento processual, suprir a ausência de pedido expresso. Quanto à substituição do depósito judicial por fiança bancária, indefiro porque somente o depósito integral e em dinheiro tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito neste momento processual, nos termos do artigo 151 CTN. Destarte, admito os embargos e lhes dou provimento, para suspender a exigibilidade do crédito nos termos acima delineados. Oficie-se ao I. Juízo do Anexo Fiscal da Comarca de Cubatão/SP, nos autos n. 157.01.2011.001088-8, informando da suspensão da exigibilidade do crédito das CDAs n. 80.7.10.002471-65 e 80.6.10.008805, com cópia do depósito judicial e desta decisão. Não havendo preliminares na contestação e sendo matéria de direito sem necessidade de produção de outras provas em audiência, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002698-92.2011.403.6104 - JOSE MARCELO PREVITALI NASCIMENTO (SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da r. sentença de fls. 128/129, que julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, em decorrência do reconhecimento da litispendência com os autos n. 2007.61.00.004594-5. O embargante demonstra irrisignação em relação à conclusão apresentada no decisum, pois, a seu ver: a) as condições de trabalho do demandante na Delegacia da Receita Federal de Santos são maiores do que em São Paulo; b) a causa de pedir daquela ação difere desta. Decido. Apresentados tempestivamente, conheço dos embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento. A questão trazida à colação pela via dos embargos já foi apreciada pelo Juízo, que decidiu de forma diversa da pretendida pela parte embargante. Dessa forma, do cotejo das razões do embargante e da decisão guerreada, tenho por certo que a alteração requerida traz em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende modificação do julgado, notadamente com o intuito de vê-lo analisado em seu favor [(...)requer o recebimento dos presentes embargos no efeito modificativo, sanando-se as omissões e obscuridades da r. sentença, para que, afastada a litispendência, seja proferida a decisão de mérito (...) - fl. 134]. Nesse sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1.045): Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não é o que se verifica na hipótese em julgamento. Não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na r. decisão prolatada. A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos de declaração, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Diante desses elementos, conclui-se que a irrisignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada. Ante o exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito estes embargos.

0003274-85.2011.403.6104 - MICHELY DE OLIVEIRA DIAS X EDSON DA SILVA GONCALVES (SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da r. sentença de fls. 55/55v, que indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual. A embargante demonstra irrisignação em relação à conclusão apresentada no decisum, por entender presente o interesse processual, já que o pedido formulado nesta ação não coincide com o dos autos n. 0007159-44.2010.403.6104. Decido. Apresentados tempestivamente, conheço dos embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento. Da análise dos autos, verifico que a sentença prolatada mantém-se hígida. Tratando o feito de n. 0007159-44.2010.403.6104 acerca da rescisão do contrato de mútuo habitacional firmado entre as partes, tenho por certo que a pretensão ora pugnada está contida no pedido daqueles autos. A extinção do processo é medida de rigor, não apenas pela falta de interesse processual, mas também a fim de preservar o Juízo natural para análise do pleito. A questão trazida à colação pela via dos embargos, portanto, já foi apreciada pelo Juízo, que decidiu de forma diversa da pretendida pela parte embargante. Dessa forma, do cotejo das razões dos embargantes e da decisão guerreada, tenho por certo que a alteração requerida traz em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende modificação do julgado, notadamente com o intuito de vê-lo analisado em seu favor. Nesse sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1.045): Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não é o que se verifica na hipótese em julgamento. Não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na r. decisão prolatada. A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença por meio dos embargos declaratórios.

Do mesmo modo, prescreve que inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos de declaração, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Diante desses elementos, conclui-se que a irresignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada. Ante o exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito estes embargos.

0005149-90.2011.403.6104 - RAUL FORTUNATO(SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em face da idade do autor, dê-se prioridade no processamento. O autor pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela em ação que tem como finalidade assegurar a incidência da taxa de juros progressivos no saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço decorrente de trabalho avulso. Entre os requisitos para a antecipação pretendida, o Código de Processo Civil exige o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I). O parágrafo segundo do mesmo artigo proíbe a concessão da antecipação quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Considerando que a ausência de antecipação não é circunstância potencialmente hábil a provocar à autora dano de difícil reparação, bem como antevendo a característica da irreversibilidade do provimento, pela eventual impossibilidade de devolução das quantias antecipadas, INDEFIRO a antecipação de tutela. Cite-se. Int.

0005151-60.2011.403.6104 - ANTONIO LUIZ CORREA(SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em face da idade do autor, dê-se prioridade no processamento. O autor pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela em ação que tem como finalidade assegurar a incidência da taxa de juros progressivos no saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço decorrente de trabalho avulso. Entre os requisitos para a antecipação pretendida, o Código de Processo Civil exige o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I). O parágrafo segundo do mesmo artigo proíbe a concessão da antecipação quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Considerando que a ausência de antecipação não é circunstância potencialmente hábil a provocar à autora dano de difícil reparação, bem como antevendo a característica da irreversibilidade do provimento, pela eventual impossibilidade de devolução das quantias antecipadas, INDEFIRO a antecipação de tutela.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003661-03.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009106-36.2010.403.6104) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X GINO ORSELLI GOMES(SP110178 - ANA PAULA CAPAZZO FRANCA)

Sendo irrelevantes as argumentações do excepto para alterar a decisão de fl. 13, mantenho-a, por seus próprios fundamentos. Intime-se a excipiente da decisão de fl. 13, bem como se lhe dê ciência dos termos do Agravo retido de fls. 15/18 e cumpra-se o tópico final da referida decisão, encaminhando os autos a uma das Varas da Justiça Federal de São Paulo.

Expediente Nº 4776

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004344-79.2007.403.6104 (2007.61.04.004344-3) - ANATALIA RIBEIRO DE PAULA(SP190928 - FABIANA FIDELIS LEAL) X UNIAO FEDERAL

ANATÁLIA RIBEIRO DE PAULA, qualificada na inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL para obter a declaração de inexistência de relação jurídica com empresas em cujo quadro social consta o seu nome e CPF - Cadastro de Pessoa Física. Relata, em síntese, que a Receita Federal a impede desde 2003 de apresentar anualmente a Declaração de Isenção de Imposto de Renda de Pessoa Física sob o argumento de que seu nome é vinculado a pessoas jurídicas, o que a obrigaria a entregar a Declaração de Ajuste Anual, a despeito de seus rendimentos não alcançarem o limite mínimo de tributação. Alega que se surpreendeu com a informação de que teria participações em quatro empresas, descritas na inicial, uma vez que é pessoa simples, auferindo rendimentos mensais de baixo valor, trabalha como diarista e sequer possui residência própria. Afirma que a inclusão de seu nome pode ter sido feita por antigo patrão, já falecido, o qual, aproveitando-se de sua ignorância e simplicidade, a teria levado a assinar os documentos de constituição das empresas, todas com sede no mesmo endereço comercial do de cujus, sob o pretexto de que se tratava do protocolo para obtenção de CPF. Com a inicial foram juntados documentos. Distribuída inicialmente a ação a 2ª Vara Judicial da Comarca de Itanhaém (Justiça Estadual), por aquele Juízo foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação de tutela à fl. 58. Citada, a União (Fazenda Nacional) apresentou a contestação de fls. 63/81, na qual suscitou, preliminarmente, a incompetência absoluta da Receita Federal e falta de interesse processual. No mérito, sustentou, em suma, a regularidade da exigência de apresentação de Declaração de Ajuste Anual pela autora em razão de suas participações nas empresas e porque essas informações constam dos registros do órgão fazendário. Réplica às fls. 83/85. Reconhecida a incompetência do Juízo Estadual, os autos foram remetidos a este Juízo Federal, sendo mantidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e alterado o pólo passivo, mediante substituição do Delegado da Receita Federal em Itanhaém pela União Federal (fls. 94 e 102). Instadas à

especificação de provas, a autora requereu a pericial, testemunhal e documental, enquanto a ré aduziu não ter interesse na sua produção (fls. 86, 91, 107, 134, 142 e 213). Assumido o patrocínio da autora pela Defensoria Pública da União, esta juntou documentos e se manifestou às fls. 119/126. Instada, a União também aduziu novas alegações e acostou outro documento às fls. 131/133. Em resposta a requerimento do Juízo, a JUCESP (Junta Comercial do Estado de São Paulo) providenciou cópias dos documentos relativos às empresas mencionadas na inicial (fls. 145, 151/163, 177 e 183/190) sobre os quais as partes manifestaram-se às fls. 171, 172, 176, 197, 198 e 203. Deferidas as provas pericial e oral, inicialmente foram ouvidas em audiência três testemunhas arroladas pela autora (fls. 214 e 240/243). Em seguida, foi realizada a prova pericial grafotécnica mediante o colhimento de material em audiência e a juntada de novos documentos e informações pela JUCESP (fls. 262 e 266/286). Juntado o laudo pericial de fls. 294/313, as partes teceram seus comentários às fls. 323/329 e 331. Encerrada a instrução, as partes apresentaram suas razões finais (fls. 332, 340 e 342/347). É o relatório. Fundamento e decido. Processado o feito regularmente e sem incidentes pendentes de apreciação, passo à análise das preliminares. Prejudicada a inusitada incompetência absoluta da Receita Federal ante o decidido à fl. 102. A preliminar de falta de interesse processual não merece acolhida, pois a autora requer justamente a declaração de que nunca fez parte das empresas enumeradas na petição inicial. Desse modo, o requerimento administrativo de baixa do CNPJ não faz parte do pedido e colide com a pretensão autoral, a despeito de gerar a vantagem mais importante da procedência do pedido, qual seja o afastamento da exigência de apresentação da declaração de ajuste anual. Passo ao exame do mérito. De acordo com o narrado na peça inaugural e em face das provas produzidas ao longo da instrução do feito, o pleito merece guarida. A autora sustenta que jamais foi empresária ou compôs o quadro societário das empresas Recorcitas Comércio de Plásticos Ltda. (CNPJ nº 51.009.777/0001-58), Lua Nova Produtos Químicos Ltda. (CNPJ nº 55.453.476/0001-70), Informad Assessoria e Representações em Informática Ltda. (CNPJ nº 58.897.224/0001-28) e Agensal Comercial Ltda. (CNPJ nº 59.523.712/0001-38). Contra essa afirmação constam apenas os registros na JUCESP, os quais, embora ordinariamente constituam a mais relevante prova da relação jurídica empresarial, divergem de todos os demais fatos colhidos. As testemunhas ouvidas em audiência foram unânimes em reconhecer a modesta situação financeira da autora e negar sua participação no capital de empresas: Conhece a autora há quinze anos; ela sempre trabalhou como diarista; conheceu a autora no ônibus; pegava ônibus com a autora para São Paulo e São Vicente, saindo de Itanhaém; (...) a autora nunca teve empresa; (...) (Maria Rejane Gomes de Melo, fl. 241) Conhece a autora há mais de dez anos; ela é sua inquilina no imóvel da Rua Spazia, Balneário Veneza, n. 800, Itanhaém, antes de morar em Itanhém ela morava em São Vicente e sempre trabalhou como faxineira; afirma que a autora nunca foi sócia de nenhuma empresa; ela não tem carro; afirma que a autora nunca foi sócia de nenhuma empresa em razão de sua condição financeira; (...) (Aparecida Vieira Alípio, fl. 242) É conhecida da autora há dez anos; (...) a autora sempre trabalhou como doméstica; não sabe dizer se ela foi sócia de alguma empresa, sua casa é alugada e não possui carros; a vida dela é simples; (...) (Maria Aparecida Silva, fl. 243) Corroboram essa condição o patrocínio da causa por advogado conveniado da Ordem dos Advogados do Brasil e Procuradoria Geral do Estado, substituído por Defensor Público da União (fls. 13, 14 e 119/126), o reduzido valor de aluguel pago pela autora (fl. 18) e os protocolos de entrega da Declaração de Isento de 2000 a 2003 (fl. 20), além das declarações testemunhais do sofrimento e espanto demonstrados pela autora quando da descoberta dos registros de seu nome em empresas desconhecidas. A situação financeira e a simplicidade acima referidas conduzem necessariamente à constatação do alegado erro a que foi induzida a autora, oriundo de provável ação dolosa, defeitos dos negócios jurídicos em questão previstos nos artigos 138 e 139, I, ou ainda 145, todos do Código Civil. Nesse sentido, é mister ressaltar que a perícia técnica serviu apenas para confirmar a sustentada ignorância da autora, uma vez que foi atestada a autenticidade de suas assinaturas nos documentos de constituição e alteração das empresas supra descritas. Por isso, a impugnação do advogado da autora às conclusões periciais, em que pese a ressalva da perita de ausência dos documentos originais examinados, mostra-se descabida, tanto em face das apontadas notáveis diferenças entre as assinaturas, alegadas mas sequer indicadas, quanto pelo fato de que a tese inicial nunca foi a de negar as assinaturas, mas sim a livre e espontânea vontade de constituir e integrar pessoas jurídicas na qualidade de sócia. É certo que a oitiva do Sr. Hermínio Lopes, contador a quem se imputa a ação dolosa que resultou na inapropriada assinatura dos contratos sociais pela autora, elucidaria ainda mais a questão, mas seu falecimento já fora noticiado na petição inicial, de modo que não seria possível encontrá-lo no endereço indicado na inicial (Rua Rangel Pestana, nº 243, sala 115, Centro, São Paulo). Outra circunstância relevante é a de que algumas dessas empresas tinham como sede e os demais sócios como residência o mesmo prédio onde teria morado o antigo patrão da autora, localizado em São Paulo - SP (Rua Rangel Pestana, nº 243, 15º andar, apartamento 52 ou ainda conjunto 154), município no qual não consta haver a autora fixado residência, embora nos mesmos documentos constem o seu domicílio no mesmo edifício (Rua Rangel Pestana, nº 243, apartamentos 204 ou 192). Vale salientar, ainda, que o erro, ignorância ou dolo restaram incontroversos, já que a União Federal, em sua defesa de mérito, restringiu seus argumentos à matéria de direito (obrigatoriedade da apresentação de declaração de rendimentos, impossibilidade de apresentação da declaração de isentos e regularidade dos registros da União), sem se contrapor aos elementos de fato delineados na petição inicial. Não bastassem tais circunstâncias fáticas, as normas atinentes à entrega da Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física e do CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica) prestigiam o direito da autora e afastam o óbice apontado pela Receita Federal (documentos de fls. 21 e 22). A Instrução Normativa RFB (Receita Federal do Brasil) nº 200/2002 declarava expressamente a nulidade, de ofício, da inscrição no CNPJ se nesta fosse constatado vício (artigo 26, II). Além do mais, é incontroverso que a própria Receita Federal qualificou como inaptas desde 1997 e 2004 as empresas em questão (fls. 123/126), na forma do artigo 29 da mesma IN/RFB. A IN/RFB nº 200/2002 foi sucedida pela IN/RFB nº 568/2005, a qual assentava a nulidade de ato praticado perante o CNPJ se nele fosse constatado vício (artigo 30, II). A qualificação de inapta seguiu os mesmos termos anteriores (artigo

34).Por sua vez, a IN 568/2005 foi revogada pela IN/RFB 748/2007, suscitada pela autora às fls. 119/126 e que foi revogada pela IN/RFB 1.005/2010. Nesta, afinal, houve previsão de baixa de ofício pela autoridade tributária nos casos de empresas qualificadas como inaptas (artigos 28 e 31).Dessa forma, resta incabível a exigência de apresentação da DIRPF (Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física ou Declaração de Ajuste Anual) em razão de vínculo da pessoa física com empresa inapta, sobretudo após a edição da IN/RFB 1.005/2010.Mas não é só.Quanto às pessoas físicas, a obrigatoriedade de apresentação da DIRPF, tal como alegou a União Federal ao aludir a já revogada IN/RFB 157/99, não mais vigora desde a IN 1.007/2010, a qual tratava da Declaração de Ajuste Anual do exercício financeiro de 2010. Com efeito, a partir dessa Instrução Normativa, precedida das INs/RFB 290/2003, 393/2004, 507/2005, 616/2006, 716/2007, 820/2008 e 918/2009, o artigo 1º deixou de incluir as pessoas que participassem do quadro societário de empresa como sócio ou titular dentre os contribuintes obrigados à apresentação da DIRPF, em que pese para essas pessoas tenha remanescido a obrigação de utilizar o Programa Gerador da Declaração, com vedação à utilização de formulário (forma de entrega já extinta pela IN/RFB 1.095/2010, que cuida da Declaração de Ajuste Anual do exercício financeiro de 2011 e que revogou a IN/RFB 1.007/2010).Ou seja, nem mais a Receita Federal faz essa exigência.Ademais, a Declaração de Isento (Declaração Anual de Isento - DAI) não existe mais desde a edição da IN/RFB 864/2008.Nesse sentido observe-se que a IN/RFB 190/2002 dispunha que a alteração de dados cadastrais poderia ser feita também mediante a entrega da DAI e que haveria cancelamento de ofício do CPF no caso de omissão na entrega das declarações a que o contribuinte estiver sujeito por dois anos (artigos 17 e 24).A IN/RFB 190/2002 foi revogada pela IN/RFB 461/2004, a qual dispôs de forma semelhante no artigo 34 quanto à possibilidade de alteração de endereço, mas no artigo 38 a omissão na entrega da DAI passou a resultar meramente na indicação de pendência de regularização. E nos artigos 44 a 47, a IN 461/2004 restringiu os casos de cancelamento do CPF.Por fim, a IN 864/2008, que revogou a IN 461/2004, não mais fez menção à DAI no tocante à possibilidade de alteração de endereço, pois previu, em seu lugar, a utilização de certificação digital por meio do sítio da Receita Federal na Internet (artigo 13). E a pendência de regularização do CPF ficou restrita às hipóteses de omissão na apresentação da DIRPF se obrigatória (artigo 17), o que não parecesse ser o caso da autora.Por isso, nos termos da legislação de regência, é facultativa a entrega da Declaração de Ajuste Anual no caso da autora (a persistir o recebimento exclusivo de rendimentos isentos e observadas as demais regras de obrigatoriedade de entrega da DIRPF), que pode, se desejar, permanecer utilizando esse método, como faz desde 2003 (fls. 25 e 133), ou simplesmente deixar de apresentá-la.Ressalto que o interesse processual da autora remanesce no feito apenas porque o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica com as empresas já enumeradas pode, em tese, ocasionar outros óbices em face da Receita Federal, os quais, à vista do comprovado não-envolvimento daquela em negócios empresariais, não mais lhe poderão ser opostos pela ré. A propósito, vale salientar que as pessoas jurídicas mencionadas, embora inaptas, não tiveram cancelados os seus CNPJs pela Receita Federal, em que pese a autorização da IN/RFB nº 1.005/2010, supra aludida.Por fim, com relação à sucumbência, sem ignorar a resistência da ré, vale frisar que a União Federal - representada, in casu, pela RFB e seus delegados - não praticou nenhum ato em desconformidade com a legislação de regência da matéria, na medida em que recebeu informações prestadas por terceiros, amparadas em documentação aparentemente regular (os contratos sociais). Além disso, a autora não diligenciou na via administrativa para obter a exclusão dos registros de pessoa jurídica, tal como orientação contida no item 4 do documento de fl. 22, acostado à inicial.Dessa feita, em respeito ao princípio da causalidade, deixo de condenar a União Federal nas verbas da sucumbência, devendo cada parte arcar com os honorários de seus respectivos patronos.Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, para declarar a inexistência de relação jurídica da autora com as empresas Recorcitas Comércio de Plásticos Ltda. (CNPJ nº 51.009.777/0001-58), Lua Nova Produtos Químicos Ltda. (CNPJ nº 55.453.476/0001-70), Informad Assessoria e Representações em Informática Ltda. (CNPJ nº 58.897.224/0001-28) e Agensal Comercial Ltda. (CNPJ nº 59.523.712/0001-38).Concedo em sentença a liminar e determino que se oficie à JUCESP para cancelar os registros da autora do quadro social das empresas acima enumeradas, o que será cumprido antes da remessa dos autos à Segunda Instância.A Receita Federal do Brasil deverá diligenciar para a devida exclusão do vínculo societário, mediante comunicação da PFN, intimada nestes autos.Custas ex lege. Sem condenação em honorários e custas, conforme fundamentação supra.Sentença sujeita ao reexame necessário.

0010226-85.2008.403.6104 (2008.61.04.010226-9) - VERA LUCIA VIEIRA DA SILVA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Com o objetivo de aclarar a sentença de fls. 131/136, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão no pronunciamento judicial.Em síntese, a embargante alega omissão no decurso quanto à fixação dos ônus de sucumbência. DECIDONão assiste razão à embargante.Nada há para ser aclarado, pois a decisão atacada fixou os honorários advocatícios consoante a sucumbência contemplada no dispositivo. Trata-se, portanto, de insatisfação que deve ser objeto de recurso próprio, e não manifestada pela via dos embargos de declaração.Observa-se que o disposto no art. 21 do CPC amolda-se com perfeição ao caso dos autos, haja vista que a embargante decaiu de parte substancial, e não mínima, do pedido, na medida em que apenas um dos cinco expurgos pleiteados foi concedido, e com a ressalva de fl. 135-verso, pela qual talvez nada se execute nestes autos de acordo com trâmite de outro feito entre as mesmas partes.Sublinhe-se ainda que a remuneração dos advogados e a reparação dos prejuízos sofridos pela parte autora estendem-se aos patronos da parte requerida e a esta, pelo que o reconhecimento parcial da pretensão implica divisão equânime das despesas efetuadas pelas partes, como reconhecido em sentença.Assim, estes embargos, nos moldes em

que propostos, têm natureza evidentemente infringente, por objetivar, na verdade, a modificação da sentença, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: 1- Os embargos de declaração não são remédio processual adequado à correção de erro de mérito em julgamento. 2- Inexistindo no acórdão omissão, obscuridade, dúvida ou contradição, rejeitam-se os embargos de declaração que lhes foram opostos. (Apelação Cível nº 91.01.01127-8/DF- DOU 05/12/91) Sem os pressupostos processuais pertinentes: dúvida, contradição ou omissão, não merecem ser acolhidos os embargos. A pretendida infringência não é possível na presente via. (Embargos de Declaração no MS nº 1.226-0- DF; STJ - 1ª Seção; D.J. 15/02/93) Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivos, mas lhes nego provimento.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002417-10.2009.403.6104 (2009.61.04.002417-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001267-72.2001.403.6104 (2001.61.04.001267-5)) INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA (SP122495 - LUCY CLAUDIA LERNER) X JOSE LUIZ GOMES DE LIMA (SP297303 - LEANDRO MURAT BARBOSA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO EMBARGANTE: INST. BRAS. DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS RENOVÁVEIS - IBAMA EMBARGADO: JOSÉ LUIZ GOMES DE LIMA Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador Judicial às fls. 24/26 no prazo de 20 (vinte) dias; sendo os 10 (dez) primeiros dias para o exequente e os 10 (dez) dias restantes para o IBAMA. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS RENOVÁVEIS - IBAMA, na pessoa do Procurador, com endereço à Av. Pedro Lessa, nº 1930 - Santos - SP.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001267-72.2001.403.6104 (2001.61.04.001267-5) - JOSE LUIZ GOMES DE LIMA (SP297303 - LEANDRO MURAT BARBOSA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA X JOSE LUIZ GOMES DE LIMA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

Fls. 281/283: anote-se. Defiro o prazo requerido. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003398-68.2011.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X REFRIGERANTES DE SANTOS S/A X DO LAR REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA X SERV-MIX MANUTENCAO E LOCAAO DE EQUIPAMENTOS POSTMIX LTDA (SP096286 - PETER WOLFFENBUTTEL) Primeiramente, remetam-se os autos ao Distribuidor para retificação da autuação, pois a UNIÃO FEDERAL, é exequente juntamente com o INCRA e o INSS, tendo constado indevidamente como executada. Após, dê-se ciência às partes da redistribuição do processo a este Juízo e intimem-se os exequentes para que requeiram o que for de seus interesses para o prosseguimento da execução. Int.

2ª VARA DE SANTOS

MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 2467

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001171-57.2001.403.6104 (2001.61.04.001171-3) - JOSE CARLOS ROMEU (SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MIRIAM DE ANDADE CARNEIRO LEAO) X UNIAO FEDERAL

José Carlos Romeu, qualificado nos autos, promoveu a presente ação, perante a 3ª Vara Federal de Santos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de valores pretéritos, referentes ao período de outubro de 1989 a abril de 1995, do benefício de aposentadoria excepcional de anistiado deferido com vigência a partir de 5 de outubro de 1988. Narra que, apesar de o benefício ter sido implantado, bem como apuradas as prestações em atraso, o pagamento destas ficou condicionado à autorização das instâncias superiores do INSS. Diante da demora na liberação do pagamento, consultou a autarquia, que informou que o benefício estava sendo revisado e que, tão logo o procedimento de revisão terminasse, os valores seriam liberados. Aduz que requerimento protocolizado em dezembro de 1999, pleiteando o recebimento dos valores devidos, não foi respondido. Juntados os documentos de fls. 5/12. Custas à fl. 13. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou às fls. 17/20. Sustentou que os atrasados ainda não foram pagos em virtude de a concessão do benefício pender de análise, tendo em vista que o autor não demonstrou ter sido privado de direito políticos ou afastado da atividade remunerada que exercia. Carreou os documentos de fls. 21/45. As partes foram instadas à especificação de provas (fl. 47). Manifestação do autor às fls. 50/61. Saneado o feito, foi deferida a expedição de ofício ao INSS, conforme requerido pelo autor (fl. 62). Na sequência,

foi determinada a remessa dos autos a uma das varas residuais desta Subseção Judiciária (fl. 66). Em resposta ao ofício enviado pelo Juízo, o INSS noticiou que o processo administrativo permanecia sem conclusão (fls. 67/74). Recebidos os autos nesta 2.ª Vara Federal de Santos, foi requisitada cópia integral do procedimento administrativo de concessão e revisão do benefício titularizado pelo autor (fl. 84), que veio aos autos às fls. 92/279. Oportunizada a especificação de provas (fl. 300), não houve manifestação no sentido de sua produção. Foi suscitado conflito negativo de competência (fls. 311/312). Nos termos do andamento processual do conflito de competência n. 2008.03.00.016458-3, este Juízo foi declarado competente para o julgamento do feito (fls. 322/323). A União foi incluída no polo passivo da demanda (fl. 330). Citada a União, esta ofereceu contestação às fls. 336/347. Preliminarmente, suscitou a falta de interesse processual. Em prejudicial de mérito, sustentou a ocorrência da prescrição. Carreou os documentos de fls. 348/356. Em sua réplica (fls. 363/365), o autor rebate os argumentos despendidos na contestação e reitera os termos da exordial. Novamente oportunizada a especificação de provas, o autor e a União requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 369 e 371). O INSS não se manifestou, conforme certificado à fl. 375. É o relatório. Fundamento e decidido. Passo ao julgamento antecipado da lide na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. PRELIMINAR. O interesse de agir consiste numa relação de necessidade e utilidade do provimento postulado, aliados à adequação da via eleita. Postula o autor o recebimento de valores pretéritos de sua aposentadoria excepcional de anistiado. Conforme noticiado pela União, o autor ingressou perante a Comissão de Anistia, do Ministério da Justiça, no ano de 2003, requerendo fosse substituída sua aposentadoria excepcional de anistiado pela reparação econômica, de caráter indenizatório, sob a forma de prestação mensal, permanente e continuada, no cargo de conferente de carga e descarga no Porto de Santos. Referido pleito foi deferido, nos termos da decisão exarada nos autos do requerimento de anistia n. 2003.02.24877, em 8.8.2007, sem retroação dos seus efeitos financeiros. Assim, a aposentadoria excepcional de anistiado foi substituída pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada, contudo, não foram concedidas quaisquer diferenças em atraso, não englobando, portanto, a pretensão do autor às diferenças pretéritas existentes em razão da concessão do benefício substituído. PREJUDICIAL - PRESCRIÇÃO O INSS fixou a DIB em 7.3.1994 e a DIP em 7.3.1989. Contudo, não efetuou o pagamento dos valores atrasados por conta de rotinas administrativas de auditoria. Nesse ínterim, realizou revisão administrativa do benefício no contexto da qual recalculou a renda mensal do benefício concedido ao autor, fixando-a em R\$4.861,57, em julho de 1998, disso notificando o autor no dia 27.8.1998 (fl. 189). Sendo assim, somente a partir da data em que o autor tomou ciência da revisão administrativa da RM de seu benefício e, pois, da resistência do réu em lhe pagar os atrasados com base no valor da Renda Mensal Inicial originariamente definida, teve início o prazo de prescrição quinquenal, para postular o que de direito, inclusive as parcelas em atraso. Ajuizado este feito em fevereiro de 2001, e ciente o autor da revisão administrativa desde agosto de 1988, não há que se falar em prescrição do direito à cobrança. Neste passo, cabe observar que a previsão do art. 1.º do Decreto n. 20.910/32 é especial e, assim, prevalece sobre a do 2.º do art. 206 do Código Civil, que é regra geral para se haver prestações alimentares. Dessarte, eventual redução do prazo prescricional admitida no art. 10 do Decreto n. 20.910/32 aplica-se, obviamente, à legislação que trate especificamente da prescrição das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, e não à lei civil geral que regule a prescrição no caso de prestações alimentares. MÉRITO A condição de anistiado político do autor é incontroversa, não só pela concessão da aposentadoria excepcional de anistiado, na esteira da declaração de anistia passada pelo Ministério do Trabalho em 12.11.1993 (fl. 97), mas também pela ratificação da declaração de anistiado exarada, em 8.8.207, pela Comissão de Anistia do Ministério da Justiça (fl. 351). Também é incontroverso que não foram pagos os valores pretéritos ao autor. Revela-se lícito à Administração Pública rever seus atos, de molde a verificar se foram efetivamente outorgados de acordo com a lei. Neste diapasão, é mister do INSS conferir a exatidão do benefício concedido diante se suspeita de irregularidade ou mera incorreção nos critérios de concessão. Assim, constatado o erro na concessão do benefício do autor, afigura-se legítimo que o réu haja sobrestado a liberação do pagamento dos valores em atraso, que restaram dependentes de homologação da superior instância administrativa. Todavia, a pretexto da revisão do benefício, não pode a autoridade competente, indefinidamente, protelar a decisão final, em prejuízo ao direito do beneficiário. É o que se verifica do caso em tela. Uma vez concedido o benefício, possui a Administração direito à realização de auditoria, que pode levar, inclusive, à revisão do benefício, cessando-o, ou diminuindo o valor da renda mensal, como no caso em análise. Todavia, não pode procrastinar a conclusão do procedimento. Assim, ao contrário da contestação, o autor possui direito aos valores em atraso, pois a sua condição de anistiado político não é mais passível de discussão. Por outro lado, ao autor assiste razão, em parte, porquanto se afigura correta a revisão da renda mensal da aposentadoria excepcional de anistiado, uma vez que se havia considerado o maior salário da categoria, fornecida pelo Sindicato, incorretamente, porque o autor não havia ocupado o cargo de Diretor do Sindicato conforme admite (fl. 110), ao passo que o réu, na sede de revisão, adotou a média dos salários da categoria profissional, o que se afigura compatível com o cargo a que o autor tinha direito, conferente de carga e descarga. O método de cálculo da renda mensal concebido pelo réu está respaldado no documento de fls. 166/167 no qual estão indicadas as médias salariais mensais do período de outubro de 1988 até maio de 1997, tendo em vista a natureza variável da remuneração mensal da função de conferente de carga e descarga. Por conseguinte, são devidos ao autor os valores referentes ao período de outubro de 1989, conforme pedido na inicial, a abril de 1995 (fls. 148 e 150), a serem calculados com base nas rendas mensais médias relativas aos salários da categoria profissional em tela, indicadas às fls. 166/167. Portanto, afigura-se correto o procedimento do réu no que tange à renda mensal do benefício do autor pela média salarial da categoria, e não pelo maior salário até porque o autor não exerceu a função de direção no Sindicato, como esclarecido pelo próprio autor. Daí por que o autor é sucumbente em parte do pedido. Por fim, considerando que não há nos autos o valor da Renda Mensal Inicial revisada, mas somente da renda mensal recalculada para julho de 1998, os valores em atraso devem ser calculados no período de outubro de 1989 a abril de

1995, revisando-se a RMI do benefício excepcional de anistiado a partir da média dos salários da categoria, descontados os valores que ele percebeu, no mesmo período, a título de aposentadoria especial concedida em 22/12/1990 (fl. 98), tudo a ser apurado em liquidação. DISPOSITIVO Isso posto, julgo parcialmente procedente a ação, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS e a União a pagarem ao autor, José Carlos Romeu, os valores em atraso da sua aposentadoria excepcional de anistiado, no período de outubro de 1989 a abril de 1995, revisando-se a RMI do benefício excepcional de anistiado a partir da média dos salários da categoria conforme a planilha de fls. 166/167, com correção monetária desde cada mês de pagamento da parcela mensal do benefício, acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação, descontados os valores que ele percebeu, no mesmo período, a título de aposentadoria especial concedida em 22/12/1990 (fl. 98), tudo a ser apurado em liquidação de sentença. Em vista da sucumbência recíproca, as custas e os honorários advocatícios distribuem-se e compensam-se pelas partes na forma do art. 21 do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.Santos, 15 de junho de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0004960-30.2002.403.6104 (2002.61.04.004960-5) - SERGIO DE ASSIS LOBO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

À vista da r. decisão de fls. 150/152, que negou seguimento ao agravo de instrumento, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

0004702-49.2004.403.6104 (2004.61.04.004702-2) - NIVALDO RIBEIRO PLACA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

À vista da r. decisão de fls. 183/185, que negou seguimento ao agravo de instrumento, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

0004958-55.2005.403.6104 (2005.61.04.004958-8) - CONDOMINIO EDIFICIO PALMA DE MALLORCA(SP020056 - NELSON FABIANO SOBRINHO E SP135324 - SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETTO) X UNIAO FEDERAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0001504-33.2006.403.6104 (2006.61.04.001504-2) - ELYDIO ROCHA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO PORTUS DE SEGURIDADE SOCIAL(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 282/287: Primeiramente, forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias de fls. 126/135, 204/211vº, 213/vº e 282/287, necessárias à formação da contrafé. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal/PFN nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. Publique-se.

0004223-80.2009.403.6104 (2009.61.04.004223-0) - ANTONIO FLAVIO X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X ANTONIO JOSE NETO X ANTONIO IZIDORIO X ANTONIO JOSE DE JESUS(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 138: Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0007589-30.2009.403.6104 (2009.61.04.007589-1) - MANOEL PEDRO LIMA X MANOEL PEREIRA X MANOEL PEREIRA DOS SANTOS X MANUEL MAURICIO DE SOUZA X MARCIA AGOSTINHO X MARCOS SCOMPARIM(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Trata-se de embargos de declaração opostos por MANOEL PEDRO LIMA, MANOEL PEREIRA, MANOEL PEREIRA DOS SANTOS, MANUEL MAURICIO DE SOUZA, MARCIA AGOSTINHO e MARCOS SCOMPARIM em face da sentença de fls. 365/365vº que indeferiu a petição inicial e determinou a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, incisos I e IV, 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Alega a parte embargante haver obscuridade e omissão na sentença, argumentando que não foi possível providenciar a juntada de documentos relativos a processo indicado no Termo de Prevenção, conforme determinado pelo Juízo, tendo em vista que os respectivos autos se encontravam arquivados. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os Embargos de Declaração, pois são tempestivos. Todavia, os embargos não merecem prosperar porque possuem cunho infringente, incabível na espécie dos autos. O efeito modificativo pretendido só é admitido, excepcionalmente, em sede de embargos de declaração, como consequência natural da correção de erro material, omissão ou contradição existente no julgado. Não se verifica qualquer omissão ou obscuridade no julgado. Conforme se consignou à fl. 365, a parte autora foi reiteradamente intimada para trazer aos autos documentos comprobatórios da inexistência de litispendência em relação aos processos indicados no

Termo de Prevenção. Contudo, deixou transcorrer in albis o prazo para tanto, dando ensejo, com sua inércia, ao indeferimento da petição inicial. Vê-se, assim, que a embargante se utiliza dos embargos para impugnar o indeferimento da exordial, com o intuito de dar prosseguimento ao feito, e manifestando, na verdade, inconformismo com o julgado. Contudo, os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo, que deve ser veiculado por meio do recurso próprio. Ante o exposto, nego provimento aos embargos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Santos, 15 de junho de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0011106-43.2009.403.6104 (2009.61.04.011106-8) - ANTONIO BATISTA DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287801 - ANDREIA CORREIA DE SOUZA E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A ANTONIO BATISTA DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição parcial do imposto de renda descontado na fonte, sobre as verbas recebidas na reclamatória trabalhista nº 418/1999, que tramitou na 1ª Vara do Trabalho de Praia Grande. Aduziu, em suma, que a forma de cálculo adotada para recolhimento do imposto de renda nos autos da reclamação trabalhista não pode subsistir, vez que tomou como base de cálculo o valor global, recebido pelo autor, referente aos atrasados, ignorando o quantum devido mês a mês. Assim, fez incidir a alíquota máxima do imposto de renda, majorando a carga tributária, em detrimento da progressividade das alíquotas que seria aplicável caso consideradas as diferenças salariais devidas mês a mês. Asseverou, outrossim, que as verbas decorrentes dos juros moratórios, apuradas na reclamatória trabalhista, não estão sujeitas à incidência do imposto de renda. Atribuiu à causa o valor de R\$ 93.270,80 e instruiu a inicial com procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita à fl. 84. Citada, a União ofertou contestação, sustentando, preliminarmente, a inexistência das hipóteses fáticas necessárias à concessão da justiça gratuita, coisa julgada e ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 89/130). O autor apresentou réplica (fls. 142/150). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. É o relatório. Fundamento e decido. Ante a desnecessidade de dilação probatória, visto a matéria ser exclusivamente de direito, na forma do artigo 330, inciso I, do Estatuto Processual Civil, procedo ao julgamento antecipado. PRELIMINARES Não merece guarida a preliminar atinente à concessão da justiça gratuita. Embora a revogação dos benefícios da assistência judiciária possa ser requerida em qualquer fase do processo, deverá ser pleiteada em petição avulsa, a ser processada em autos apartados, nos termos do artigo 7º c.c. artigo 4º, 2º, ambos da Lei nº 1.060/50. Ademais, a mera alegação genérica, desacompanhada de elementos de prova, não constitui razão suficiente para afastar o benefício. Afasto a preliminar de coisa julgada. Aduz a ré que a matéria já foi decidida por sentença transitada em julgado na Justiça do Trabalho. Ocorre que o pedido formulado na reclamatória trabalhista difere daquele formulado na presente demanda, não havendo sequer coincidência de partes nas ações. Portanto, não há que se cogitar da existência de coisa julgada que obste o prosseguimento do feito. A preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação também não pode ser acolhida. Com efeito, o autor trouxe aos autos cópias da reclamação trabalhista que bem discriminam as verbas recebidas e o valor do tributo incidente na hipótese (fls. 15/81). Assim, os documentos juntados pela parte autora são suficientes para o desate da lide. Passo à análise do mérito. A controvérsia referida nos presentes autos diz respeito à exigência de imposto de renda sobre os valores recebidos em reclamatória trabalhista, a título de juros moratórios, bem como ao cálculo do tributo de forma global, sobre todas as verbas, o que ensejou a incidência da alíquota máxima do imposto de renda sobre o quantum recebido. No que toca aos juros moratórios apurados na reclamatória trabalhista, é certo que passam a integrar o principal, pois se destinam a recompor a expressão monetária atualizada do valor originário, defasado por ocasião do atraso no pagamento. Assim, não havendo controvérsia acerca da exigibilidade do imposto de renda sobre o principal, os juros moratórios, por consequência, integrarão a base de cálculo do tributo. Nesse sentido, decidiu a C. 1ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, na AMS nº 87577, proc. 200383000105121/PE, da qual foi relator o Exmo. Desembargador Federal Francisco Wildo, pub. no DJ em 15/10/2004: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. VERBAS PERCEBIDAS POR FORÇA DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. REPOSIÇÃO DE REFERÊNCIA. NATUREZA SALARIAL. JUROS MORATÓRIOS.** - As verbas percebidas a título de reposição de referências por força de Reclamação Trabalhista apresentam caráter remuneratório e não indenizatório, sendo cabível, portanto, a incidência do imposto de renda sobre tais valores. - Os juros de mora decorrentes de verba trabalhista de natureza salarial, outrossim, não de sofrer a tributação do imposto de renda. - Em virtude da comprovação da não incidência do imposto de renda sobre a parcela do FGTS, merece reforma a doutra sentença nesta parte. - Apelação dos impetrantes desprovida, apelação da Fazenda Nacional e remessa providas. Neste passo, verificada a incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos em demanda trabalhista, resta apurar se foi correta a forma de retenção, na fonte, do tributo. O artigo 12 da Lei nº 7.713/88 preceitua que, em se tratando de rendimentos percebidos acumuladamente, incidirá o imposto de renda, no mês de recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do quantum as despesas judiciais necessárias ao seu recebimento. Em que pese o disposto no artigo 111 do Código Tributário Nacional, impondo a interpretação literal da legislação tributária em termos de outorga de isenção, filio-me ao entendimento de que essa regra não pode ser aplicada isoladamente, nem entendida como um óbice a uma interpretação mais ampla. Isso porque, proceder à interpretação literal da legislação tributária implicaria em verdadeira afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, visto que a renda a ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, pelo que descabe puni-lo com a retenção, a título de imposto de renda, sobre os valores recebidos de forma acumulada, na medida em que não concorreu para que o pagamento se operasse de uma só vez. Nessa linha de raciocínio têm reiteradamente decidido os Tribunais pátrios: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE**

RENDA RETIDO NA FONTE. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. FONTE PAGADORA. ALÍQUOTA APLICÁVEL. EXCLUSÃO DA MULTA.1. O recebimento de remuneração em virtude de sentença trabalhista que determinou o pagamento da URP no período de fevereiro de 1989 a setembro de 1990 não se insere no conceito de indenização, constituindo-se complementação de caráter nitidamente remuneratório, ensejando, portanto, a cobrança de imposto de renda.2. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que cabe à fonte pagadora o recolhimento do tributo devido. Porém, a omissão da fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do imposto, o qual fica obrigado a declarar o valor recebido em sua declaração de ajuste anual.3. No cálculo do imposto incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, devem ser aplicadas às alíquotas vigentes à época em que eram devidos referidos rendimentos.4. É indevida a imposição de multa ao contribuinte quando não há, por parte dele, intenção deliberada de omitir os valores devidos a título de imposto de renda.5. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, 2ª Turma, REsp n. 383309 / SC, rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, pub. no DJ em 07.04.2006, p. 238)TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. HORAS EXTRAS. SENTENÇA TRABALHISTA. NATUREZA SALARIAL. ALÍQUOTA APLICÁVEL. DECRETO Nº 85.450/80.I - No cálculo do Imposto de Renda devido sobre os rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no artigo 521 do RIR (Decreto nº 85.450/80), (q.v. STJ, Resp n. 424225/SC).III - Apelação provida.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200138000146023; Processo: 200138000146023 UF: MG; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data da decisão: 25/10/2005 Documento: TRF100220572DJ DATA: 2/12/2005 PAGINA: 263; rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS TRABALHISTAS ACUMULADAS. ACORDO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PROGRESSIVIDADE, IGUALDADE E ISONOMIA. HONORÁRIOS. AUMENTADOS. VALOR IRRISÓRIO. NÃO-RECEBIMENTO A ESSE TÍTULO NO AJUSTE ANUAL. COMPENSAÇÃO.1. Rendimentos pagos acumuladamente devem ser submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base no regime de competência, levando-se em consideração a base de cálculo referente a cada mês de rendimento recebido. O contribuinte não pode ser penalizado com aplicação de uma alíquota maior, mormente quando não deu causa ao pagamento feito em atraso, mas sim em virtude de acordo celebrado em Reclamação Trabalhista, correspondente a exercícios anteriores.2. Princípio constitucional da isonomia preservado em relação aos contribuintes que receberam mensalmente na época devida. 3. A União restituirá ao autor a diferença do imposto cobrado, na forma da fundamentação, mediante a demonstração pelo autor de que não recebeu restituição do imposto, por força de declaração de ajuste anual, restando assegurada a compensação com valores pagos a esse título.4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, DJ de 28/02/2005). 5. A fixação da verba honorária, contudo, será feita consoante apreciação equitativa do juiz, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. O referido dispositivo confere ao magistrado uma margem de liberdade, sem que esteja obrigado a obedecer ao limite mínimo de 10% ou máximo de 20%, o que, apesar disso, não autoriza a fixação de valor irrisório, nem elevadíssimo.6. Majorados os honorários advocatícios para serem fixados em 5% sobre o valor da causa (R\$ 34.000,00 -fl. 20) em R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais), com fulcro no 4º do art. 20 do CPC.7. Apelação da parte autora conhecida e parcialmente provida. Apelação da União Federal e remessa necessária conhecidas e providas em parte.(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 366453; Processo: 199950010057411 UF: ES Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESP.; Data da decisão: 16/10/2007 Documento: TRF200172721DJU DATA:23/10/2007 PÁGINA: 251/252; rel. JOSE NEIVA)TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - DIFERENÇA SALARIAL - PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA - NATUREZA SALARIAL - INCIDÊNCIA MÊS A MÊS1. Remessa oficial não conhecida, uma vez que o valor controvertido é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme determina o artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil.2. Preliminar de nulidade da sentença, por incompetência da justiça federal, rejeitada 3. O recebimento de diferença salarial, decorrente de condenação trabalhista possui natureza salarial, posto que configura acréscimo patrimonial.4. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que o Imposto de Renda incide sobre a diferença salarial, precedentes o Superior Tribunal de Justiça.5. O pagamento em parcela única deve sofrer a retenção do imposto de renda, observada a alíquota da época que cada parcela deveria ser creditada.6. Remessa oficial não conhecida e apelação não provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 280292; Processo: 200561210008737 UF: SP; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 21/03/2007 Documento: TRF300116383 DJU DATA:03/05/2007 PÁGINA: 334; rel. NERY JUNIOR)TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE RECEBIDO EM VIRTUDE DE SENTENÇA TRABALHISTA - INCIDÊNCIA -VALORES PAGOS DE MODO ACUMULADO - IMPOSSIBILIDADE.1. O artigo 1º da Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985, assegura ao empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, o direito à remuneração adicional de 30% sobre o salário que perceber.2. O recebimento de remuneração em virtude de sentença trabalhista, a qual determinou o pagamento de adicional de periculosidade, não se insere no conceito de indenização, mas sim de complementação salarial, a enquadrar-se no conceito de fato gerador previsto no art. 43, I, do CTN.3. A incidência do imposto de renda sobre a totalidade dos benefícios pagos significa desconsiderar-se o princípio da capacidade contributiva, já que, se pagos nas datas em que devidos, não haveria a incidência do imposto de renda à alíquota máxima.4. Eventual imposto devido poderá ser exigido do contribuinte

quando do ajuste anual.5. Honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus respectivos procuradores, em face da sucumbência recíproca.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1093676; Processo: 200461030061952 UF: SP; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 09/08/2006 Documento: TRF300106588DJU DATA:09/10/2006 PÁGINA: 437; rel. MAIRAN MAIA)TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA SOBRE O SOMATÓRIO DE PRESTAÇÕES PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA - INADMISSIBILIDADE. - É de se afastar o imposto de renda incidente de uma só vez sobre o somatório de prestações mensais pagas em razão de decisão prolatada em reclamatória trabalhista, face à flagrante injustiça de se tributar mais gravosamente os ganhos de quem não recebeu em tempo o que lhe era devido, atingindo, o mais das vezes, humildes trabalhadores cujos salários, quando pagos em dia, estavam abaixo dos limites de tributação mas, acumulados pela mora do empregador, acabam sujeitos à incidência do tributo.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL; Processo: 200171000206760 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 18/05/2004 Documento: TRF400097452DJU DATA:14/07/2004 PÁGINA: 263, rel. ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA).Assim, faz jus o autor ao cálculo do imposto conforme as tabelas e alíquotas vigentes às épocas a que se referem os rendimentos, condicionada à demonstração de que não recebeu restituição do referido tributo, por força de declaração de ajuste anual, ficando assegurado ao Fisco a compensação com valores pagos a esse título.DISPOSITIVOAnte o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/05, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para condenar a UNIÃO FEDERAL a restituir ao autor o montante indevidamente retido na fonte a título de imposto de renda, incidente sobre as diferenças salariais pagas pelo ex-empregador nos autos da reclamatória trabalhista nº 418/1999, que tramitou na 1ª Vara do Trabalho de Praia Grande/SP, cujo cálculo deverá obedecer às alíquotas e faixas de isenções do imposto de renda vigentes à época de cada parcela devida, com observância das Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda do autor, referentes ao período em que devidas as parcelas de remuneração, conforme exposto na fundamentação. As diferenças deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, com a observação dos mesmos critérios de atualização do crédito tributário. A partir de 1º de janeiro de 1996 deverá ser aplicado, tão-somente, o disposto no artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, concernente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca.Sentença sujeita a reexame necessário.P. R. I.Santos, 14 de junho de 2011.MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0007473-87.2010.403.6104 - JOSE OTTO RODRIGUES DOMINGUEZ JUNIOR X DILSON FERREIRA DE OLIVEIRA X VICTOR CONDE DO NASCIMENTO(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A JOSÉ OTTO RODRIGUES DOMINGUEZ JUNIOR, DILSON FERREIRA DE OLIVEIRA E VICTOR CONDE DO NASCIMENTO, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição parcial do imposto de renda descontado na fonte, sobre as verbas recebidas nas reclamatórias trabalhistas nº 2.220/2004 - (4ª Vara do Trabalho de Santos), 1.720/1995 (4ª Vara do Trabalho de Santos) e 92/2001 (1ª Vara do Trabalho de São Vicente), respectivamente.Aduzem, em suma, que a forma de cálculo adotada para recolhimento do imposto de renda nos autos das reclamações trabalhistas não pode subsistir, vez que tomou como base de cálculo o valor global, recebido pelos autores, referente aos atrasados, ignorando o quantum devido mês a mês. Assim, fez incidir a alíquota máxima do imposto de renda, majorando a carga tributária, em detrimento da progressividade das alíquotas que seria aplicável caso consideradas as diferenças salariais devidas mês a mês.Asseveram, outrossim, que as verbas decorrentes dos juros moratórios, apuradas nas reclamatórias trabalhistas, não estão sujeitas à incidência do imposto de renda.Atribuíram à causa o valor de R\$ 109.301,06 e instruíram a inicial com procuração e documentos.Custas à fl.258. Citada, a União ofertou contestação, sustentando, preliminarmente, ocorrência de coisa julgada e ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 269/302).A parte autora apresentou réplica (fls. 307/332).As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.É o relatório. Fundamento e decido.Ante a desnecessidade de dilação probatória, visto a matéria ser exclusivamente de direito, na forma do artigo 330, inciso I, do Estatuto Processual Civil, procedo ao julgamento antecipado.PRELIMINARESAfasto a alegação da ocorrência de coisa julgada. Aduz a ré que a matéria já foi decidida por sentença transitada em julgado na Justiça do Trabalho. Ocorre que o pedido formulado na reclamatória trabalhista difere daquele formulado na presente demanda, não havendo sequer coincidência de partes nas ações. Portanto, não há que se cogitar da existência de coisa julgada que obste o prosseguimento do feito. A preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação também não pode ser acolhida.Com efeito, a parte autora trouxe aos autos cópias da reclamação trabalhista que bem discriminam as verbas recebidas e o valor do tributo incidente na hipótese (fls. 22/257). Assim, os documentos juntados pela parte autora são suficientes para o desate da lide. Passo à análise do mérito. A controvérsia referida nos presentes autos diz respeito à exigência de imposto de renda sobre os valores recebidos em reclamatórias trabalhistas, a título de juros moratórios, bem como ao cálculo do tributo de forma global, sobre todas as verbas, o que ensejou a incidência da alíquota máxima do imposto de renda sobre o quantum recebido.No que toca aos juros moratórios apurados nas reclamatórias trabalhistas, é certo que passam a integrar o principal, pois se destinam a recompor a expressão monetária atualizada do valor originário, defasado por ocasião do atraso no pagamento. Assim, não havendo controvérsia acerca da exigibilidade do imposto de renda sobre o principal, os juros moratórios, por consequência, integrarão a base de cálculo do tributo. Nesse sentido, decidiu a C. 1ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, na AMS nº 87577, proc. 200383000105121/PE, da qual foi relator

o Exmo. Desembargador Federal Francisco Wildo, pub. no DJ em 15/10/2004:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. VERBAS PERCEBIDAS POR FORÇA DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. REPOSIÇÃO DE REFERÊNCIA. NATUREZA SALARIAL. JUROS MORATÓRIOS.- As verbas percebidas a título de reposição de referências por força de Reclamação Trabalhista apresentam caráter remuneratório e não indenizatório, sendo cabível, portanto, a incidência do imposto de renda sobre tais valores.- Os juros de mora decorrentes de verba trabalhista de natureza salarial, outrossim, não de sofrer a tributação do imposto de renda.- Em virtude da comprovação da não incidência do imposto de renda sobre a parcela do FGTS, merece reforma a dita sentença nesta parte.- Apelação dos impetrantes desprovida, apelação da Fazenda Nacional e remessa providas.Neste passo, verificada a incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos em demanda trabalhista, resta apurar se foi correta a forma de retenção, na fonte, do tributo.O artigo 12 da Lei nº 7.713/88 preceitua que, em se tratando de rendimentos percebidos acumuladamente, incidirá o imposto de renda, no mês de recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do quantum as despesas judiciais necessárias ao seu recebimento. Em que pese o disposto no artigo 111 do Código Tributário Nacional, impondo a interpretação literal da legislação tributária em termos de outorga de isenção, filio-me ao entendimento de que essa regra não pode ser aplicada isoladamente, nem entendida como um óbice a uma interpretação mais ampla. Isso porque, proceder à interpretação literal da legislação tributária implicaria em verdadeira afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, visto que a renda a ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, pelo que descabe puni-lo com a retenção, a título de imposto de renda, sobre os valores recebidos de forma acumulada, na medida em que não concorreu para que o pagamento se operasse de uma só vez. Nessa linha de raciocínio têm reiteradamente decidido os Tribunais pátrios:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. FONTE PAGADORA. ALÍQUOTA APLICÁVEL. EXCLUSÃO DA MULTA.1. O recebimento de remuneração em virtude de sentença trabalhista que determinou o pagamento da URP no período de fevereiro de 1989 a setembro de 1990 não se insere no conceito de indenização, constituindo-se complementação de caráter nitidamente remuneratório, ensejando, portanto, a cobrança de imposto de renda.2. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que cabe à fonte pagadora o recolhimento do tributo devido. Porém, a omissão da fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do imposto, o qual fica obrigado a declarar o valor recebido em sua declaração de ajuste anual.3. No cálculo do imposto incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, devem ser aplicadas às alíquotas vigentes à época em que eram devidos referidos rendimentos.4. É indevida a imposição de multa ao contribuinte quando não há, por parte dele, intenção deliberada de omitir os valores devidos a título de imposto de renda.5. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, 2ª Turma, REsp n. 383309 / SC, rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, pub. no DJ em 07.04.2006, p. 238)TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. HORAS EXTRAS. SENTENÇA TRABALHISTA. NATUREZA SALARIAL. ALÍQUOTA APLICÁVEL. DECRETO Nº 85.450/80.I - No cálculo do Imposto de Renda devido sobre os rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no artigo 521 do RIR (Decreto nº 85.450/80), (q.v. STJ, Resp n. 424225/SC).III - Apelação provida.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200138000146023; Processo: 200138000146023 UF: MG; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data da decisão: 25/10/2005 Documento: TRF100220572DJ DATA: 2/12/2005 PAGINA: 263; rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS TRABALHISTAS ACUMULADAS. ACORDO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PROGRESSIVIDADE, IGUALDADE E ISONOMIA. HONORÁRIOS. AUMENTADOS. VALOR IRRISÓRIO. NÃO-RECEBIMENTO A ESSE TÍTULO NO AJUSTE ANUAL. COMPENSAÇÃO.1. Rendimentos pagos acumuladamente devem ser submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base no regime de competência, levando-se em consideração a base de cálculo referente a cada mês de rendimento recebido. O contribuinte não pode ser penalizado com aplicação de uma alíquota maior, mormente quando não deu causa ao pagamento feito em atraso, mas sim em virtude de acordo celebrado em Reclamação Trabalhista, correspondente a exercícios anteriores.2. Princípio constitucional da isonomia preservado em relação aos contribuintes que receberam mensalmente na época devida. 3. A União restituirá ao autor a diferença do imposto cobrado, na forma da fundamentação, mediante a demonstração pelo autor de que não recebeu restituição do imposto, por força de declaração de ajuste anual, restando assegurada a compensação com valores pagos a esse título.4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, DJ de 28/02/2005). 5. A fixação da verba honorária, contudo, será feita consoante apreciação equitativa do juiz, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. O referido dispositivo confere ao magistrado uma margem de liberdade, sem que esteja obrigado a obedecer ao limite mínimo de 10% ou máximo de 20%, o que, apesar disso, não autoriza a fixação de valor irrisório, nem elevadíssimo.6. Majorados os honorários advocatícios para serem fixados em 5% sobre o valor da causa (R\$ 34.000,00 -fl. 20) em R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais), com fulcro no 4º do art. 20 do CPC.7. Apelação da parte autora conhecida e parcialmente provida. Apelação da União Federal e remessa necessária conhecidas e providas em parte.(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVIL - 366453; Processo: 199950010057411 UF: ES Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESP.; Data da decisão: 16/10/2007 Documento: TRF200172721DJU DATA:23/10/2007 PÁGINA: 251/252; rel. JOSE NEIVA)TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - DIFERENÇA SALARIAL - PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA - NATUREZA SALARIAL -

INCIDÊNCIA MÊS A MÊS1. Remessa oficial não conhecida, uma vez que o valor controvertido é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme determina o artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil.2. Preliminar de nulidade da sentença, por incompetência da justiça federal, rejeitada 3. O recebimento de diferença salarial, decorrente de condenação trabalhista possui natureza salarial, posto que configura acréscimo patrimonial.4. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que o Imposto de Renda incide sobre a diferença salarial, precedentes o Superior Tribunal de Justiça.5. O pagamento em parcela única deve sofrer a retenção do imposto de renda, observada a alíquota da época que cada parcela deveria ser creditada.6. Remessa oficial não conhecida e apelação não provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 280292; Processo: 200561210008737 UF: SP; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 21/03/2007 Documento: TRF300116383 DJU DATA:03/05/2007 PÁGINA: 334; rel. NERY JUNIOR)TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE RECEBIDO EM VIRTUDE DE SENTENÇA TRABALHISTA - INCIDÊNCIA - VALORES PAGOS DE MODO ACUMULADO - IMPOSSIBILIDADE.1. O artigo 1º da Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985, assegura ao empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, o direito à remuneração adicional de 30% sobre o salário que perceber.2. O recebimento de remuneração em virtude de sentença trabalhista, a qual determinou o pagamento de adicional de periculosidade, não se insere no conceito de indenização, mas sim de complementação salarial, a enquadrar-se no conceito de fato gerador previsto no art. 43, I, do CTN.3. A incidência do imposto de renda sobre a totalidade dos benefícios pagos significa desconsiderar-se o princípio da capacidade contributiva, já que, se pagos nas datas em que devidos, não haveria a incidência do imposto de renda à alíquota máxima.4. Eventual imposto devido poderá ser exigido do contribuinte quando do ajuste anual.5. Honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus respectivos procuradores, em face da sucumbência recíproca.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1093676; Processo: 200461030061952 UF: SP; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 09/08/2006 Documento: TRF300106588DJU DATA:09/10/2006 PÁGINA: 437; rel. MAIRAN MAIA)TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA SOBRE O SOMATÓRIO DE PRESTAÇÕES PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA - INADMISSIBILIDADE. - É de se afastar o imposto de renda incidente de uma só vez sobre o somatório de prestações mensais pagas em razão de decisão prolatada em reclamatória trabalhista, face à flagrante injustiça de se tributar mais gravosamente os ganhos de quem não recebeu em tempo o que lhe era devido, atingindo, o mais das vezes, humildes trabalhadores cujos salários, quando pagos em dia, estavam abaixo dos limites de tributação mas, acumulados pela mora do empregador, acabam sujeitos à incidência do tributo.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL; Processo: 200171000206760 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 18/05/2004 Documento: TRF400097452DJU DATA:14/07/2004 PÁGINA: 263, rel. ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA).Assim, faz jus os autores aos cálculos do imposto conforme as tabelas e alíquotas vigentes às épocas a que se referem os rendimentos, condicionada à demonstração de que não recebeu restituição do referido tributo, por força de declaração de ajuste anual, ficando assegurado ao Fisco a compensação com valores pagos a esse título.DISPOSITIVOAnte o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/05, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para condenar a UNIÃO FEDERAL a restituir aos autores o montante indevidamente retido na fonte a título de imposto de renda, incidente sobre as diferenças salariais pagas pelo ex-empregador nos autos das reclamatórias trabalhistas nº 2.220/2004 - (4ª Vara do Trabalho de Santos), 1.720/1995 (4ª Vara do Trabalho de Santos) e 92/2001 (1ª Vara do Trabalho de São Vicente), cujo cálculos deveram obedecer às alíquotas e faixas de isenções do imposto de renda vigentes à época de cada parcela devida, com observância das Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda dos autores, referentes ao período em que devidas as parcelas de remuneração, conforme exposto na fundamentação. As diferenças deverão ser atualizadas monetariamente, a partir dos recolhimentos indevidos até o efetivo pagamento, com a observação dos mesmos critérios de atualização do crédito tributário. A partir de 1º de janeiro de 1996 deverá ser aplicado, tão-somente, o disposto no artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, concernente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca.Sentença sujeita a reexame necessário.P. R. I.Santos, 14 de junho de 2011.MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0013390-97.2004.403.6104 (2004.61.04.013390-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207711-21.1993.403.6104 (93.0207711-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ATAÍDE LUIZ PINTO X BENIGNO FERNANDES MOURE FILHO X MARIO VIEIRA SILVA X OSWALDO RODRIGUES X ROMOLO RUSSO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) S E N T E N Ç A A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente representada nos autos, ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promovem ATAÍDE LUIZ PINTO, BENIGNO FERNANDES MOURE FILHO, MARIO VIEIRA SILVA, OSWALDO RODRIGUES e ROMOLO RUSSO (processo nº 93.0207711-0), argumentando haver excesso de execução, pelo que pede a procedência do pedido a fim de que sejam refeitos os cálculos na forma da legislação pertinente. Aduz, em suma, que os cálculos dos embargados não observaram a forma legalmente prevista para correção das contas no tocante ao crédito de JAM, reconstituição dos depósitos efetuados e taxa progressiva de juros.Afirma, outrossim, que os cálculos elaborados para o embargado ATAÍDE LUIZ PINTO não contemplaram os saques efetuados após 1991, tendo reconstituído integralmente a conta e não somente a diferença dos planos econômicos. Pleiteou, ainda, a condenação da parte

embargada por litigância de má-fé. Atribuiu à causa o valor de R\$ 446.301,21. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 08/16. Devidamente intimados, os Embargados apresentaram impugnação às fls. 21/36, sustentando a correção dos cálculos da execução. Foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, que ofertou informações às fls. 39 e 55. Instadas as partes a se manifestarem acerca das informações da Contadoria, os Embargados externaram discordância (fls. 48/49 e 61/63), ao passo que a CEF consignou sua concordância às fls. 52 e 66. Os Embargados juntaram os extratos analíticos de fls. 81/253. A CEF juntou os extratos analíticos de fls. 274/333. Encaminhados os autos à contadoria judicial, foram produzidos parecer e cálculos às fls. 336/373. Instadas as partes a se manifestarem acerca das informações da Contadoria, somente os embargados MARIO VIEIRA SILVA e OSWALDO RODRIGUES concordaram com os valores apurados (fls. 380/385). A CEF, por sua vez, impugnou os cálculos elaborados pela Contadoria, efetuou cálculos para todos os embargados e juntou comprovação do crédito para BENIGNO FERNANDES MOURE FILHO (fls. 400/455). Sobrevieram novo parecer e cálculos da Contadoria às fls. 462/505. À fl. 511, o embargado ATAÍDE LUIZ PINTO manifestou concordância com os cálculos realizados pela contadoria judicial às fls. 340/345. Às fls. 512/529, os embargados ROMOLO RUSSO e BENIGNO FERNANDES MOURE FILHO reiteraram a discordância com os cálculos da contadoria. Às fls. 534/535, a CEF discordou dos cálculos da contadoria em relação aos embargados MARIO VIEIRA DA SILVA, OSWALDO RODRIGUES e ROMOLO RUSSO. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 740 do CPC. Os Embargos merecem parcial acolhimento. In casu, produzidos o parecer e cálculos de fls. 462/505 pela auxiliar do Juízo, remanesceu a discordância das partes com relação aos cálculos elaborados para ROMOLO RUSSO, BENIGNO FERNANDES MOURE FILHO, MARIO VIEIRA DA SILVA e OSWALDO RODRIGUES. Em relação a tais embargados, constou do parecer contábil que: Quanto à alegação da CEF referentes aos cálculos desta contadoria para Mario Vieira da Silva, com razão a CEF, de vez que não consideramos o saque moradia própria em 24/09/1991 (REG. A DÉBITO - JUROS/CM 9009, fl. 31), pois conforme o Decreto nº 99.684 de 12/11/90, em seu artigo 20, 1º: 1º O saldo existente no mês anterior será utilizado como base para o cálculo dos juros e da atualização monetária, após a dedução dos saques ocorridos no período, exceto os efetuados no dia do crédito. Assim, efetuamos novos cálculos posicionados em 10/2004 para Mario Vieira da Silva (juros progressivos e expurgos inflacionários), no qual chegamos a valor maior ao apurado anteriormente devido ao fato de existirem saldos em 06/91 e 07/91 demonstrados pela CEF à fl. 405. Quanto aos cálculos de Osvaldo Rodrigues, sem razão a CEF no que se refere ao critério de correção monetária, pois esta contadoria evoluiu a conta até a data de existência, apurando as diferenças de juros progressivos, e a partir daí, fizemos incidir os índices do Provimento nº 24/97 (Acórdão à fl. 298), sendo assim reiteramos os cálculos de fls. 364/372. Elaboramos cálculos de juros progressivos para Romolo Russo da conta transferida, com os extratos existentes nos autos. Cumpre esclarecer que a ação de nº 96.0202029-6 refere-se ao expurgo de 01/89, assim elaboramos cálculos do expurgo de 04/90, tanto para a conta optante quanto para a conta transferida. (...) Em relação a Benigno Fernandes Moure Filho, já foi parte da ação de nº 00.0758493-8 - 9ª Vara de São Paulo, onde o objeto foi juros progressivos na conta fundiária, conforme consulta processual a seguir. À fl. 447, há comprovação do pagamento dos juros progressivos através da ação em comento. Sendo assim, os cálculos de fls. 346/349 deverão ser desconsiderados (juros progressivos). Ratificamos os cálculos dos expurgos inflacionários. Os cálculos da CEF de fls. 403/411 (Mario) e 412/422 (Osvaldo) encontram-se prejudicados devido ao fato de utilizar os índices do Provimento nº 24/97 em todo o período, sendo que, s.m.j., as contas deveriam ser evoluídas até a data de existência apurando as diferenças dos juros progressivos, para depois a diferença total encontrada ser atualizada pelos índices do Provimento 24/97 (fl. 464). O parecer da contadoria deve ser acolhido integralmente, uma vez que se baseia nos cálculos de fls. 340/345, 350/354, 364/372 e 465/505, levando em conta os elementos constantes dos autos, e realizados por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da Justiça Federal da 3ª Região, que contemplam todos os índices abrangidos pelo julgado. Sendo assim, tem-se por corretos os cálculos elaborados pela Contadoria da Justiça Federal, que merece a confiança do juízo e atua com base em procedimentos padronizados por manual de cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, de sorte que a execução deve prosseguir pelos valores apurados nos cálculos da Contadoria Judicial. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ No que concerne à aventada litigância de má-fé, não constato a presença de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 17 do Estatuto Processual Civil. Na lição abalizada de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, litigante de má-fé é a parte ou interveniente que, no processo, age de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. É o improbus litigator, que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo procrastinando o feito. As condutas aqui previstas, definidas positivamente, são exemplos do descumprimento do dever de probidade estampado no CPC 14. (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 5ª ed, Ed. RT, p. 397). Em que pese o alegado pela CEF, não vislumbro atitude dolosa ou culposa, a fim de causar dano processual à parte contrária. O que se tem é o inconformismo da parte embargante com os valores pleiteados na execução movida nos autos do processo nº 93.0207711-0, o qual deve ser manifestado na via própria, e não constitui razão suficiente para a condenação dos embargados nas penas do artigo 18 do CPC. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelos valores de R\$ 8.032,88 para ATAÍDE LUIZ PINTO, R\$ 26.936,05 para BENIGNO FERNANDES MOURE FILHO, R\$ 13.868,96 para MARIO VIEIRA DA SILVA, R\$ 39.242,47 para OSWALDO RODRIGUES e R\$ 12.603,22 para ROMOLO RUSSO, devidamente atualizados. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Extraia-se cópia da presente decisão, bem como dos documentos de fls. 336/373 e 462/505 para juntada aos autos da execução e prossiga-se nos autos principais. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Santos, 14 de junho de

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205913-25.1993.403.6104 (93.0205913-8) - SILVA IRMAOS E CIA/ LTDA(SP089285 - ELOA MAIA PEREIRA STROH) X UNIAO FEDERAL X SILVA IRMAOS E CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a disponibilização da importância requisitada para pagamento de precatório de natureza comum (fls. 395/396), cumprido o item 3, da Resolução nº 509, de 31/05/2006, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, peça-se alvará de levantamento, atendendo aos termos do artigo 46 (parágrafo 2º), da Resolução 122, de 28/10/2010, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Publique-se.

0208557-38.1993.403.6104 (93.0208557-0) - ALIANCA TRANSPORTE MULTIMODAL LTDA(RJ053089 - ROSSINI BEZERRA DE ARAUJO) X NUNAVUT PRECATORIO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS(RJ116958 - GUILHERME NITZSCHE WILLEMSSENS) X UNIAO FEDERAL(Proc. ARY ANTONIO MADUREIRA JUNIOR) X ALIANCA TRANSPORTE MULTIMODAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a disponibilização da importância requisitada para pagamento de precatório de natureza comum (fls. 1279/1280), cumprido o item 3, da Resolução nº 509, de 31/05/2006, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, peça-se alvará de levantamento, atendendo aos termos do artigo 46 (parágrafo 2º), da Resolução 122, de 28/10/2010, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Publique-se.

0200502-93.1996.403.6104 (96.0200502-5) - INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS DILIS LTDA(SP127887 - AMAURI BARBOSA RODRIGUES E SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X INSS/FAZENDA X INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS DILIS LTDA X INSS/FAZENDA

Tendo em vista a disponibilização da importância requisitada para pagamento de precatório de natureza comum (fls. 299/300), cumprido o item 3, da Resolução nº 509, de 31/05/2006, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, peça-se alvará de levantamento, atendendo aos termos do artigo 46 (parágrafo 2º), da Resolução 122, de 28/10/2010, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0206819-15.1993.403.6104 (93.0206819-6) - ANTONIO EMILIO RODRIGUES DE PINHO X BENEDITO LEITE DOS SANTOS X DEVALDO DE SOUZA X ENIVALDO FERNANDES CAVALCANTE X FRANCISCO LUIZ BARBOSA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ANTONIO EMILIO RODRIGUES DE PINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO LEITE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DEVALDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ENIVALDO FERNANDES CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO LUIZ BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 405/416, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0209930-07.1993.403.6104 (93.0209930-0) - ANA MARIA MATIAS X ANTONIO ALVES DA COSTA X ANTONIO APARECIDO CHRISTOFALO X ANTONIO CARLOS LOPES X ANTONIO DA SILVA(SP120574 - ANDREA ROSSI E SP122289 - CRISTIANE ANTUNES M DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X ANA MARIA MATIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO ALVES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO APARECIDO CHRISTOFALO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0207046-68.1994.403.6104 (94.0207046-0) - ARISTOTELES DOS SANTOS FILHO X EDSON DE MELO GERONIMO X JOAO ROGAS FILHO X LUIZ ALVES DE LIMA X OSWALDO CONCEICAO GUERRA X SAMUEL ALVES DO NASCIMENTO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ARISTOTELES DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON DE MELO GERONIMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO ROGAS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ALVES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSWALDO CONCEICAO GUERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SAMUEL ALVES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 1085/1089, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0201991-05.1995.403.6104 (95.0201991-1) - OLIVIO SANCHES X ANA ELIAS DA SILVA SANCHES(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X OLIVIO SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA ELIAS DA SILVA SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF VISTOS EM INSPEÇÃO. Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0203160-27.1995.403.6104 (95.0203160-1) - EUCY LINO DE BARROS X CLAUDIA SALES COSTA X DANIEL VALE DA SILVA X ELISEA CORRALERO COSAS X FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA X PAULO SERGIO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP035948 - DIMAS SANTANNA CASTRO LEITE E SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X EUCY LINO DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIA SALES COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DANIEL VALE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELISEA CORRALERO COSAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO SERGIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Fl. 546: Primeiramente, regularize o advogado indicado sua representação processual, juntando aos autos procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Publique-se.

0200626-76.1996.403.6104 (96.0200626-9) - CLEUZA FERREIRA VELLOSO(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CLEUZA FERREIRA VELLOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF VISTOS EM INSPEÇÃO. Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0206367-63.1997.403.6104 (97.0206367-1) - NELSON CORREIA X NELSON DE JESUS GOUVEIA X NELSON ROBERTO DO AMPARO X NELSON SARTORIO FILHO X NELSON DOS SANTOS RAMOS MARQUES X NELSON PEREIRA DA SILVA X NELSON PINTO X NELSON DE OLIVEIRA NEVES X NELSON DOS SANTOS VILELA X NELSON UBINHA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X NELSON CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON DE JESUS GOUVEIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON ROBERTO DO AMPARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON SARTORIO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON DOS SANTOS RAMOS MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON DE OLIVEIRA NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON DOS SANTOS VILELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON UBINHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF VISTOS EM INSPEÇÃO. Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 740/745, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0206371-03.1997.403.6104 (97.0206371-0) - EDSON DE MEDEIROS CARCELES X EDSON RODRIGUES DE SOUSA X EDISON ROLAN PERES X EDSON OGEDA X EDSON ALVES DA SILVA X EDMIR SANTOS NASCIMENTO X EDVALDO DOS ANJOS SANTOS X EDUARDO ABUJAMRA X EDUARDO ANTONIO CHIRICO MACHADO X EDUARDO FERREIRA HERRERA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X EDSON DE MEDEIROS CARCELES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON RODRIGUES DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDISON ROLAN PERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON OGEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDMIR SANTOS NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDVALDO DOS ANJOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO ABUJAMRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO ANTONIO CHIRICO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO FERREIRA HERRERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF VISTOS EM INSPEÇÃO. Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0206403-08.1997.403.6104 (97.0206403-1) - JOSE CARLOS GOMES X JOSE CARLOS LUIZ X JOSE CARLOS LOPES COSTA X JOSE CARLOS MOREIRA SANTOS X JOSE CARLOS NEUKAN X JOSE CARLOS NUNES X

JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE CARLOS DA SILVA X NILTON RUSSO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. CAMILLO DE LELLIS CAVALCANTI E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOSE CARLOS GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS LUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS LOPES COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS MOREIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS NEUKAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILTON RUSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF VISTOS EM INSPEÇÃO. Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0207705-72.1997.403.6104 (97.0207705-2) - LUIZ CARLOS FERREIRA X LUIZ CARLOS MONTEIRO DOS SANTOS X LUIZ EUGENIO MENDES X LUIZ GONZAGA DOS SANTOS X LUIZ DOS SANTOS GONCALVES X LUIZ SERGIO DA CUNHA X MANOEL PATARO X MARCELINO BARBOSA DE SOUZA X MARCIO LANCELOTTI TRUDES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP249990 - FABIANO ANTONIO LIBERADOR) X LUIZ CARLOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS MONTEIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ EUGENIO MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ GONZAGA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ DOS SANTOS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ SERGIO DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL PATARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELINO BARBOSA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIO LANCELOTTI TRUDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0207799-20.1997.403.6104 (97.0207799-0) - ANTONIO CARLOS DE MORAES X WALTER BERWERTH JUNIOR X RICARDO BAPTISTA OSORIO X ROSANA FERNANDES ARIAS X JOHNNY CRUZ ARIAS X JURANDIR SERPA PINTO(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANTONIO CARLOS DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTER BERWERTH JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO BAPTISTA OSORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANA FERNANDES ARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOHNNY CRUZ ARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JURANDIR SERPA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF VISTOS EM INSPEÇÃO. Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 455/457, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0208386-42.1997.403.6104 (97.0208386-9) - ANTONIO CARLOS GONCALVES X CLAUDINO DOS REIS SANTOS X DECIO PEREIRA DA SILVA X EDNA SANTOS ALEXANDRE X HONORATO PEREIRA DA SILVA NETO X JOAO BATISTA ALEXANDRE X LUCIA MARIA RODRIGUES X MARIA DAS GRACAS SANTOS X MARLY DE OLIVEIRA PEIXOTO X OSVALDO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANTONIO CARLOS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDINO DOS REIS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DECIO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDNA SANTOS ALEXANDRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HONORATO PEREIRA DA SILVA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BATISTA ALEXANDRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIA MARIA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DAS GRACAS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLY DE OLIVEIRA PEIXOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSVALDO FERREIRA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Fls. 382/384: Tendo em vista que o(a) advogado(a) da parte autora reteve o processo em carga além do prazo estipulado para sua manifestação, ou seja, dentro do prazo para manifestação da CEF, defiro o pedido de devolução de prazo requerido. Publique-se.

0200550-81.1998.403.6104 (98.0200550-9) - CARMOZINO GONCALVES DOS SANTOS X JOSE RAMOS SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CARMOZINO GONCALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE RAMOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 346/348, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0202872-74.1998.403.6104 (98.0202872-0) - ADILSON RUBENS PIRES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ADILSON RUBENS PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO Sobre a informação e documentos apresentados pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0207741-80.1998.403.6104 (98.0207741-0) - GETULIO VALENTIM CILENCIO X JOAO BISPO LUZ X ROBERVAL LEAL DE JESUS X RENATO LEAL DE SANTANA(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X GETULIO VALENTIM CILENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BISPO LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERVAL LEAL DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATO LEAL DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 378/380: A quantia em discussão refere-se aos honorários advocatícios devidos nos autos. Assim sendo, referida quantia deverá ser depositada à disposição deste juízo, em conta judicial, para posterior levantamento por alvará. Providencie a CEF, em 05 (cinco) dias, referido depósito judicial. Publique-se.

0004755-06.1999.403.6104 (1999.61.04.004755-3) - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP173430 - MELISSA MORAES) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0008274-86.1999.403.6104 (1999.61.04.008274-7) - JONAS ROSA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X JONAS ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0001619-64.2000.403.6104 (2000.61.04.001619-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001618-79.2000.403.6104 (2000.61.04.001618-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KEILA MARA AFFONSO RABAH X SALAHEDDINE MOHAMAD RABBAH(SP096547 - JOSE ROBERTO RAMOS) X MASSAO CHOSHI X MARIA DE LOURDES PIM CHOSHI(SP067702 - JOSE LUIZ DE CARVALHO PEREIRA) X MASSAO CHOSHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, acerca da liquidação dos alvarás de levantamento n.ºs. 156 e 157/2010, expedidos em nome de seu antigo procurador (Dr. Antonio Bento Junior). Publique-se.

0003986-27.2001.403.6104 (2001.61.04.003986-3) - ROBERTO GONCALVES PINTO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ROBERTO GONCALVES PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0004442-74.2001.403.6104 (2001.61.04.004442-1) - ELIANE JULIANO BONNARD(SP247998 - ADRIANA PINHEIRO SALOMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X ELIANE JULIANO BONNARD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0000547-71.2002.403.6104 (2002.61.04.000547-0) - ANTONIO SALVADOR X ANTONIO SERGIO RIBEIRO GIL X ANTONIO SILVA DOS SANTOS X ANTONIO SOARES FILHO X ANTONIO TAVARES SIQUEIRA X ANTONIO TEIXEIRA NETO X ARI BECHELLI X ARLINDO FLORENTINO X ARLINDO MARQUES DE FREITAS X ARMANDO ANTONIO FONTOURA FILHO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO SALVADOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO SERGIO RIBEIRO GIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO SILVA DOS SANTOS X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO SOARES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO TAVARES SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO TEIXEIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARI BECHELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARLINDO FLORENTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARLINDO MARQUES DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARMANDO ANTONIO FONTOURA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0006333-96.2002.403.6104 (2002.61.04.006333-0) - CONDOMINIO SANTA GERTRUDES(SP130732 - ROSANA MEDEIROS HENRIQUE E SP062548 - JOSE ROBERTO UGEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CONDOMINIO SANTA GERTRUDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0000802-92.2003.403.6104 (2003.61.04.000802-4) - ADRIANO BATISTA CAVACO FILHO X ANTONIO SERGIO VIEIRA MAIA X ARY DOS SANTOS X EVELITON DE OLIVEIRA GERALDO X GERARDO BERNARDO DE SOUSA X JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA X JOSE DOS PASSOS SANTOS X WILLIAN RICARDO MONTEIRO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X ADRIANO BATISTA CAVACO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO SERGIO VIEIRA MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARY DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EVELITON DE OLIVEIRA GERALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERARDO BERNARDO DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DOS PASSOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILLIAN RICARDO MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Sobre a informação e documento apresentado pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0000877-34.2003.403.6104 (2003.61.04.000877-2) - MANOEL NATALINO SILVA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X MANOEL NATALINO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0000206-74.2004.403.6104 (2004.61.04.000206-3) - PEDRO MANOEL ARAUJO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X PEDRO MANOEL ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 140/146, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0009582-84.2004.403.6104 (2004.61.04.009582-0) - CYLAS RODRIGUES DE CARVALHO(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CYLAS RODRIGUES DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0004973-24.2005.403.6104 (2005.61.04.004973-4) - AUTO POSTO LIDER DA BAIXADA SANTISTA LTDA E P P X SERGIO RICARDO PERALTA X RAQUEL REIS GONCALVES PERALTA(SP120981 - PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AUTO POSTO LIDER DA BAIXADA SANTISTA LTDA E P P X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO RICARDO PERALTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAQUEL REIS GONCALVES PERALTA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 374/378: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0007565-41.2005.403.6104 (2005.61.04.007565-4) - JOSE ROBERTO ANTUNES - ESPOLIO (RICARDO DA SILVA ANTUNES)(SP176323 - PATRICIA BURGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 -

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE ROBERTO ANTUNES - ESPOLIO (RICARDO DA SILVA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0012281-14.2005.403.6104 (2005.61.04.012281-4) - LENIR PEREIRA SOARES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LENIR PEREIRA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 204/222, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0007479-36.2006.403.6104 (2006.61.04.007479-4) - SIGEFREDO ARAUJO CARVALHO(SP027683 - MARILIA MUSSI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X SIGEFREDO ARAUJO CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0010118-27.2006.403.6104 (2006.61.04.010118-9) - OSMAR MATEUS LEITE(SP241595 - CARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X OSMAR MATEUS LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0009568-95.2007.403.6104 (2007.61.04.009568-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANO JORGE JOSE JUNIOR X JESSICA DAMASCENO LOPES(SP229698 - TATIANE PESTANA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIANO JORGE JOSE JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JESSICA DAMASCENO LOPES

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0006627-41.2008.403.6104 (2008.61.04.006627-7) - RUY NAZARETH BAPTISTA MILLBOURN - ESPOLIO X ROZELITA RODRIGUES BAPTISTA(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X RUY NAZARETH BAPTISTA MILLBOURN - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0012971-38.2008.403.6104 (2008.61.04.012971-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HENDY SILVA DE OLIVEIRA(SP261727 - MARIÂNGELA MACHADO CAMPOS DOBREVSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HENDY SILVA DE OLIVEIRA

Reconsidero o despacho de fl. 130. Fls. 128/129: Manifeste-se a parte ré, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0010945-33.2009.403.6104 (2009.61.04.010945-1) - LUIZ CARLOS GERALDINO(SP262064 - GENTIL LINS DE LEMOS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO CREF4/SP(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO CREF4/SP X LUIZ CARLOS GERALDINO

Fls. 164/165: Intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 6387

MANDADO DE SEGURANCA

0209441-67.1993.403.6104 (93.0209441-3) - MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA(SP045707 - JOSE CLAUDINE PLAZA E SP273768 - ANALI CAROLINE CASTRO SANCHES E SP120084 - FERNANDO LOESER

E SP169118A - DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO) X CHEFE DO SERVICO DE TRANSPORTE AQUAVIARIO EM SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)
INTIMACAO DA DRA. ANALI CAROLINE CASTRO SANCHES, OAB/SP 273768 PARA RETIRADA DE ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 13/06/2011 COM PRAZO DE VALIDADE DE SESSENTA DIAS.

0004043-08.2011.403.6100 - AGOSTINHO DE JESUS REBELO X LEONOR DA SILVA RODRIGUES(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Cuida-se de mandado de segurança inicialmente impetrado em face do Gerente Regional do Serviço de Patrimônio da União no Estado de São Paulo. Distribuído a Sexta Vara Federal de São Paulo, sobreveio a r. decisão de fls. 35/36, declarando-se incompetente o juízo para processar e julgar o feito, tendo em vista que o ato coator deu-se pela Secretaria do Patrimônio da União, com sede na cidade de Santos. Redistribuído o feito a esta Quarta Vara Federal, foi o Impetrante instado a emendá-la, de modo a esclarecer se pretendia litigar em face do Gerente Regional da Secretaria de Patrimônio da União no Estado de São Paulo ou do Chefe do Posto Avançado da Secretaria do Patrimônio da União em Santos (fl. 43). Sobreveio petição indicando o Gerente Regional da Secretaria do Patrimônio da União no Estado de São Paulo. Verifico, assim, que a Autoridade Impetrada tem sede no município de São Paulo, motivo pelo qual declaro a incompetência deste juízo para julgar o feito e determino a remessa para uma das Varas Federais daquela localidade, pois, em se tratando de mandado de segurança, a competência, - absoluta -, fixa-se pelo local onde estiver sediada a autoridade coatora.Int.

0002794-10.2011.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DA MESQUITA S/A(SP151424B - MARLENE DE FATIMA QUINTINO TAVARES E SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI)

Fls. 391/397: Ciência às partes.Oficie-se a autoridade coatora encaminhando-lhe cópia da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.013383-4 para ciência e cumprimento.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 388, remetendo-se os autos ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0002959-57.2011.403.6104 - MICHELLE AMARO PEREIRA SANTOS(SP073742 - SERGIO RAFAEL CANEVER) X REITOR UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS - UNISANTOS(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO)

SENTENÇA:Vistos ETC.MICHELLE AMARO PEREIRA SANTOS qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, contra ato praticado pelo Sr. REITOR DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS - UNISANTOS, objetivando provimento jurisdicional a fim de participar da solenidade de colação de grau, a qual foi designada para 18/01/2011.Com a inicial (fls. 02/06) vieram documentos (fls. 07/22).Apesar de intimada para manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, em face de pedido liminar de participação em cerimônia de Colação de Grau realizada no dia 18 de janeiro de 2011, a impetrante quedou-se inerte (fl. 70).É o relatório.DECIDO.Inviável o prosseguimento da presente ação, por estar ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, já que seria inútil a edição de um provimento jurisdicional se ele, em tese, não for apto a produzir a correção da lesão argüida.No caso em questão, o pedido mandamental estava restrito à participação em evento já ocorrido, de modo que é inútil a manifestação judicial neste momento. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo o presente feito sem julgamento do mérito, denegando a segurança (artigo 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009). Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ.Isento de custas, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.P. R. I. O.

0003373-55.2011.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A X CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fls. 167/168: Atenda-se. Oficie-se a autoridade coatora, encaminhando-lhe cópia da petição em referência para sua manifestação, no prazo de cinco dias. Com a resposta, dê-se vista dos autos ao Impetrante. Intime-se. RESPOSTA ALFANDEGA AS FLS. 174/175

0004571-30.2011.403.6104 - OUTSPAN BRASIL IMP/ E EXP/ LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS
Complemente a autoridade suas informações, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo este juízo quanto ao percentual dos indeferimentos de pedidos de ressarcimento ou não homologações de compensações, com análise concluída pela RFB, ainda que pendentes de decisão definitiva, nos últimos 24 (vinte quatro) meses anteriores ao pedido em exame, calculando-se o montante de forma unificada para o contribuinte (art. 2º, 4º, IN 1.060/2010).Intimem-se.

0004937-69.2011.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A X CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X

INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ante o teor das informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 167/171), diga o Impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando. Intime-se.

Expediente Nº 6389

MANDADO DE SEGURANCA

0200200-74.1990.403.6104 (90.0200200-9) - QUIMICAM PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP058554 - MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Ciência as partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, ao arquivo observadas as formalidades legais. Intime-se.

0201139-49.1993.403.6104 (93.0201139-9) - RICARDO RODRIGUES PERIN X JOSE JOAO BAPTISTA TREVISAN(SP059005 - JOSE BEZERRA GALVAO SOBRINHO E SP222467 - CARLA CECILIA RUSSOMANO FAGUNDES E SP059837 - VERA LUCIA DA MOTTA E SP254862 - AUGUSTO CEZAR MIOLARO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Ciência ao Impetrante do desarquivamento dos autos.Requeira o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, tornem ao pacote de origem.Intime-seSantos, data supra.

0208311-42.1993.403.6104 (93.0208311-0) - AGENCIA DE NAVEGACAO BUSSOLA S/A X AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A X CARAVEL SERVICOS DE CONTEINERES LTDA X CORY IRMAOS (COM/ E REPRESENTACOES) LTDA X FERTIMPORT S/A SERVS/ PORTUARIOS X INTERSEA AGENCIA MARITIMA LTDA X ITALMAR AGENCIA MARITIMA E COML/ LTDA X M,ARTINELLI AGENCIA MARITIMA LTDA X MURCHISON TERMINAIS DE CARGA S/A X RAVENSCROFT SHIPPING (AGENCIAMENTO E REPRESENTACOES) LTDA X SERVPORT SERVS/ PORTUARIOS E MARITIMOS LTDA X SEVEN STARS CONTAINERS (AFRETAMENTO) LTDA X TRANSCHEM AGENCIA MARITIMA LTDA X TRANSNAVE (SAO PAULO) AGENCIA MARITIMA LTDA X TRANSROLL NAVEGACAO S/A X TROPICAL AGENCIA MARITIMA LTDA X WILSON SONS S/A COM/ IND/ E AGENCIA DE NAVEGACAO(SP010775 - DURVAL BOULHOSA E SP049404 - JOSE RENA E SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO E SP099957 - PATRICIA PIRES BOULHOSA) X PRESIDENTE DA CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO)

Ciência ao Impetrante do desarquivamento dos autos.Requeira o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, tornem ao pacote de origem.Intime-seSantos, data supra.

0203502-72.1994.403.6104 (94.0203502-8) - TERMOMECANICA SAO PAULO SA(SP120528 - LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO)

Fls. 99: Verifico que às fls. 66 (verso) dos autos, consta certidão de expedição de alvará de levantamento, bem como sua retirada pelo advogado do Impetrado. Sendo assim, esclareça o pedido contido na petição em referência.Em termos, tornem conclusos.

0201545-02.1995.403.6104 (95.0201545-2) - ALFRED C TOEPFER DO BRASIL LTDA(SP057055 - MANUEL LUIS) X PRESIDENTE DA CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO)

Expeça-se alvará de levantamento em favor do Impetrado, relativamente aos depósitos realizados nos autos.Após, com o devido comprovante de liquidação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0202630-23.1995.403.6104 (95.0202630-6) - NAVIBRAS-COMERCIAL MARITIMA E AFRETAMENTOS LTDA(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X PRESIDENTE DA CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO)

Expeça-se alvará de levantamento em favor do Impetrado, relativamente aos depósitos realizados nos autos.Após, com o devido comprovante de liquidação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0204169-24.1995.403.6104 (95.0204169-0) - MOINHO PACIFICO IND/ E COM/ LTDA(SP022102 - HELIO QUEIJA VASQUES) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 200603000603922. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0208893-66.1998.403.6104 (98.0208893-5) - WAL-MART BRASIL S.A.(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ciência ao Impetrante do desarquivamento dos autos, bem como do ofício acostado as fls. 285/287.Requeira o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, tornem ao pacote de origem.Intime-se

0001012-51.2000.403.6104 (2000.61.04.001012-1) - SAAM SUDAMERICANA AGENCIA MARITIMA DO BRASIL LTDA(Proc. DONIZETE DOS SANTOS PRATA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Fls.171: Indefiro o pedido do Impetrante, nos moldes em que foi requerido.Cumpra-se a parte final da determinação de fls. 165. Intime-se.

0002130-28.2001.403.6104 (2001.61.04.002130-5) - EXPURGA QUIMICA LTDA ME(SP142780 - ANDRE LUIS ALVES) X CHEFE DO SERVICO DE VIGILANCIA SANITARIA DO PORTO DE SANTOS

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006361-98.2001.403.6104 (2001.61.04.006361-0) - MARIA LUCIA DOS SANTOS DA SILVA(SP174987 - DANIELLA VITELBO APARICIO) X COORDENADORA DA SUBSECAO DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO/SP(SP093250 - ANDRE PAULO PUPO ALAYON E SP008689 - JOSE ALAYON E SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007154-37.2001.403.6104 (2001.61.04.007154-0) - FUJI PHOTO FILM DO BRASIL LTDA(SP145912 - EMERSON MARCELO SAKER MAPELLI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ciência as partes do desarquivamento dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, tornem ao pacote de origem.Intimem-se

0003212-26.2003.403.6104 (2003.61.04.003212-9) - IBV TRADING LTDA(SP155763 - ALVARO FERNANDO RIBEIRO DE BRITTO E SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005652-92.2003.403.6104 (2003.61.04.005652-3) - FAZENDA RIBEIRAO BONITO LTDA (EM LIQUIDACAO)(SP083440 - RODRIGO FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Fls.220/221: Intime-se o Impetrante/Executado para que providencie o depósito da diferenca apontada pela União Federal, nos termos da petição em referência, no valor de R\$ 95,15 (noventa e cinco reais e quinze centavos). Intime-se.

0006562-22.2003.403.6104 (2003.61.04.006562-7) - MICHEL AUGUSTO PEREIRA X EDUARDO STUMPF MOLLER FALCAO(SP089536 - RICARDO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO E SP289864 - MARLI GOMES CARDOSO) X SUPERINTENDENTE DA GUARDA PORTUARIA DE SANTOS DA CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO)

Fls.207/208: Manifeste-se o Impetrado, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0003337-52.2007.403.6104 (2007.61.04.003337-1) - CT SCAN CENTRO DE DIAGNOSTICO LTDA(SP206483 - THAÍS DE CASTRO CARCELES E Proc. DR. DIOGO ARAUJO GODINHO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ciência as partes do desarquivamento dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, tornem ao pacote de origem.Intimem-se

0010203-76.2007.403.6104 (2007.61.04.010203-4) - PIL (UK) LIMITED X UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA(SP164983 - CRISTINA WADNER D´ANTONIO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002109-71.2009.403.6104 (2009.61.04.002109-2) - BELATRIX IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Ciência ao Impetrante do desarquivamento dos autos.Requeira o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, tornem ao pacote de origem.Intime-seSantos, data supra.

0002693-41.2009.403.6104 (2009.61.04.002693-4) - NIPPON YUSEN KABUSHIKI KAISHA(SP131790 - ANNA LUIZA FERNANDES NOVAES LEITE) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP X GERENTE GERAL DA LIBRA TERMINAIS(SP179034A - HENRIQUE OSWALDO MOTTA)

Ciência as partes do desarquivamento dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, tornem ao pacote de origem.Intimem-se

0011213-87.2009.403.6104 (2009.61.04.011213-9) - NYK LINE DO BRASIL LTDA(SP131790 - ANNA LUIZA FERNANDES NOVAES LEITE) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP X GERENTE GERAL TRANSBRASA TRANSITARIA BRAS ALFANDEGA DE SANTOS - SP(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011866-89.2009.403.6104 (2009.61.04.011866-0) - COM/ DE RADIADORES RADIACOL LTDA(SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002055-71.2010.403.6104 - ROGER NICOLAU SILVA SANTOS(SP275762 - MIGUEL GOMEZ RODRIGUEZ) X COORDENADOR REPRES DO PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - PROUNI(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO)

Ciência ao Impetrante do desarquivamento dos autos. Requeira o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, tornem ao pacote de origem. Intime-se.

0008584-09.2010.403.6104 - CHASSIS SANTISTA EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA - EPP(SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intime-se.

Expediente Nº 6390

MONITORIA

0011228-61.2006.403.6104 (2006.61.04.011228-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BTD ENGENHARIA CONSTRUÇOES LTDA(SP124363B - JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA) X ARY BREINIS X BORIS BITELMAN TIMONER(SP124363B - JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou Ação Monitória em face de BTD ENGENHARIA CONSTRUÇÕES LTDA, ARY BREINIS e BORIS BITELMAN TIMONER para cobrança de valores decorrentes de Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica, cujo valor corresponde a R\$ 208.297,50 (duzentos e oito mil, duzentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos). Com a inicial vieram documentos (fls. 08/22). Após expedição de mandado nos moldes do artigo 1.102b do CPC, o réu BTD ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA ofereceu Embargos. Noticiou a Caixa Econômica Federal a liquidação do débito (fl. 328), requerendo a extinção do feito. Decido. Ante a notícia trazida aos autos, verifico a falta de interesse de agir em face dos pagamentos comprovados. Por tal razão, julgo extinta a presente ação, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, à vista de sua satisfação na composição do débito.P.R.I.

0000799-64.2008.403.6104 (2008.61.04.000799-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON TOZZO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0001652-05.2010.403.6104 (2010.61.04.001652-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAX MAURICIO BORGES X JOSE FERREIRA DE SOUZA

A VISTA DAS PESQUISAS EFETUADAS, MANIFESTE-SE A CEF SOBRE OS ENDEREÇOS APURADOS. APÓS EXPEÇA-SE CARTA AO RÉU MAX MAURICIO BORGES PARA QUE REGULARIZE SUA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.DE OUTRO LADO, A À fl. 117 informou a Caixa Econômica Federal não possuir mais legitimidade para atuar na defesa de ações que versem sobre FIES, apoiando-se na Lei 12.202/2010, que alterou a Lei 10.260/2001.Posteriormente, recebeu este Juízo o ofício 132/2011- AGU/PGF/PRF 3ª Região, oriundo da Procuradoria Regional Federal e destinado ao Excelentíssimo Desembargador Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No documento em referência, esclareceu o I. Procurador, que, nos termos do art. 6º da Lei nº 10.260/2001, a atribuição para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com a CEF, o agente financeiro, não tendo sido essa competência transferida para o FNDE, por ocasião da referida alteração legislativa.Informou, ainda, que a CEF continua competente para atuar nas ações monitórias ou outras ações de cobrança em curso ou eventualmente ajuizadas, sendo incumbência do FNDE, na condição de agente operador, fiscalizar e gerenciar as atividades desenvolvidas pelo agente financeiro. Ressaltou a Procuradoria que essa sistemática restringe-se à cobrança de créditos

do FIES. De outra forma, na hipótese de haver questionamento na demanda relacionada ao Financiamento Estudantil de regramento estabelecido pela autarquia, poderá haver interesse jurídico do FNDE em integrar o feito. Assim, não sendo esta a hipótese dos autos, INDEFIRO o pedido de intimação do FNDE para que este assumam a representação judicial do feito, devendo a CEF permanecer exclusivamente no pólo passivo. Int.

0003656-15.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATA CARVALHO CASTRO(SP167474 - MARCELINO TADEU DOS SANTOS LAINO) X GILMAR PONTES SILVEIRA X MARIA DE FATIMA RIBEIRO PONTES SILVEIRA(SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS)

Ciência à CEF dos documentos juntados aos autos (fls. 78/95) para a devida manifestação sobre pagamento do débito. Sem prejuízo, diga a CEF eventual renegociação da dívida, à vista da petição de fl. 91. Tendo os fiadores negado terem sido citados, apesar das certidões nos versos dos mandados de fls. 61 e 63, expeça-se ofício ao Exmo. Sr. Corregedor da Central de Mandados para adoção das medidas que entender pertinentes, com vistas a apurar a regularidade do ato, encaminhando-lhe cópia do termo de audiência, da petição de fls. 78/79, das procurações e do contrato de fls. 08/11, para efeito de comparação de assinaturas. Outrossim, à fl. 141 informou a Caixa Econômica Federal não possuir mais legitimidade para atuar na defesa de ações que versem sobre FIES, apoiando-se na Lei 12.202/2010, que alterou a Lei 10.260/2001. Posteriormente, recebeu este Juízo o ofício 132/2011- AGU/PGF/PRF 3ª Região, oriundo da Procuradoria Regional Federal e destinado ao Excelentíssimo Desembargador Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No documento em referência, esclareceu o I. Procurador, que, nos termos do art. 6º da Lei nº 10.260/2001, a atribuição para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com a CEF, o agente financeiro, não tendo sido essa competência transferida para o FNDE, por ocasião da referida alteração legislativa. Informou, ainda, que a CEF continua competente para atuar nas ações monitorias ou outras ações de cobrança em curso ou eventualmente ajuizadas, sendo incumbência do FNDE, na condição de agente operador, fiscalizar e gerenciar as atividades desenvolvidas pelo agente financeiro. Ressaltou a Procuradoria que essa sistemática restringe-se à cobrança de créditos do FIES. De outra forma, na hipótese de haver questionamento na demanda relacionada ao Financiamento Estudantil de regramento estabelecido pela autarquia, poderá haver interesse jurídico do FNDE em integrar o feito. Assim, não sendo esta a hipótese dos autos, INDEFIRO o pedido de intimação do FNDE para que este assumam a representação judicial do feito, devendo a CEF permanecer exclusivamente no pólo passivo. Int. Santos, data supra. Destino do ofício: EXCENTÍSSIMO SENHOR DR. DECIO GABRIEL GIMENEZ DD. JUIZ CORREGEDOR DA CENTRAL DE MANDADOS DA JUSTIÇA FEDERAL DE SANTOS. Cópia deste despacho servirá como ofício nº 748_/2011. Santos, data supra.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012157-89.2009.403.6104 (2009.61.04.012157-8) - BRAULIO PEREIRA DE SOUZA CAMPO(SP229820 - CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP291326 - LEANDRO ANTONIO NOGUEIRA PINHEIRO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005646-41.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011820-03.2009.403.6104 (2009.61.04.011820-8)) REALEJO LIVROS E EDICOES LTDA - ME X ANA CRISTINA LOPES X JOSE LUIZ CHICAN TAHAN(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)

ANTES DE APRECIAR O PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS DETERMINO À EMBARGADA/CEF QUE DEMONSTRE, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, A EVOLUÇÃO CONTRATUAL DESDE A CONCESSÃO DO EMPRÉSTIMO, DE FORMA A COMPROVAR A ORIGEM DA DÍVIDA APONTADA À FL. 67, NO VALOR DE R\$ 24.879,93 (VINTE E QUATRO MIL, OITOCENTOS E SESENTA E NOVE REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS). APÓS, DÊ-SE CIÊNCIA A PARTE CONTRÁRIA. INT.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004570-55.2005.403.6104 (2005.61.04.004570-4) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X ACQUA COMERCIAL LTDA EPP(SP218563 - CARLOS AUGUSTO STANISCI ANTUNES E SP261048 - JOSE RENATO STANISCI ANTUNES) X MARIA DOLORES GONZALEZ TAKUMA(SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES) X MARCELO QUIRINO DOS SANTOS SILVA(SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES)

Fls. 274/275: Expeça-se certidão de objeto e pé, conforme solicitado pelo exequente. Fls. 277: Ante a ausência da certidão atualizada da matrícula do imóvel, cancelo o praxeamento do imóvel designado para os dias 12/07/2011 e 28/07/2011. Intime-se o BNDES a apresentar o referido documento no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0004895-88.2009.403.6104 (2009.61.04.004895-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X BRAULIO PEREIRA DE S CAMPO - ME X BRAULIO PEREIRA DE SOUZA CAMPO(SP229820 - CRISTHIANE XAVIER)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000548-41.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALDOMIRO PINTO DOS SANTOS

À vista das pesquisas efetuadas, manifeste-se a CEF sobre os endereços apurados. Com a resposta cumpra-se o tópico final do despacho de fl. , citando o(s) requerido(s). Int. Santos, data supra.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0012744-14.2009.403.6104 (2009.61.04.012744-1) - BRAULIO PEREIRA DE SOUZA CAMPO(SP229820 - CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO, Juíza Federal.

Dra. ELIANE M. SATO, Juíza Federal Substituta.

Expediente Nº 5962

ACAO PENAL

0003314-38.2009.403.6104 (2009.61.04.003314-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JEAN AUGUSTO DA FONSECA(SP244369 - SALETE MARIA DE CARVALHO PINTO)

Vistos em inspeção. Defesa fls. 343/348- O fato narrado, em tese, constitui crime, não sendo constatadas, nesta fase do conhecimento, qualquer causa excludente da ilicitude do fato ou causa excludente da culpabilidade do réu, tampouco possível causa extintiva da punibilidade, razão pela qual não há fundamento para absolvição sumária do acusado. A ação tem processamento regular, com a correlata oportunidade à ampla defesa, não se vislumbrando, nesta fase, qualquer nulidade, inclusive na fase inquisitorial, já que a representação fiscal originou as peças informativas que fundamentam a ação penal, e os extratos bancários de fls. 54/72 e 92/94 foram apresentados pela empresa investigada. Ademais, as leis ns. 9.311/96 e 10.174/2001, bem como a LC 105/2001 disciplinam as hipóteses em que os sigilos bancário e fiscal são mitigados a bem do interesse público, de modo que nesta fase não vislumbro a nulidade alegada pela defesa como motivo de obstáculo ao processamento da ação. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa à fls. 345, bem como o interrogatório do réu. Intimem-se as partes. Santos, 06 de junho de 2011. FICA CIENTE a defensora constituída do réu, Dra. SALETE MARIA CARVALHO PINTO, do cumprimento do despacho de fls. 349 - expedição das cartas precatórias nos. 77/2011 à Subseção Federal de Goiânia, para fins de interrogatório do réu e oitiva da testemunha Maria das Dores e 78/2011 à Subseção Federal de São Paulo, visando à oitiva da testemunha Jairo Gonçalves Rocha. Santos, 08 de junho de 2011.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2681

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0543419-53.1998.403.6114 (98.0543419-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1501354-60.1997.403.6114 (97.1501354-6)) MASSA FALIDA DE RAKAM TECIDOS LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Em face do trânsito em julgado do V. Acórdão proferido nestes autos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, traslade-se as cópias pertinentes para os autos principais, desapensem-se, se necessário e intime-se o Embargante para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por findos, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional. Int.

0000130-59.2000.403.6114 (2000.61.14.000130-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0004340-90.1999.403.6114 (1999.61.14.004340-5) CONSTANTINO DE OLIVEIRA(SP154944 - SANDRA REGINA THOMAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Embargante em seu efeito devolutivo, na forma do artigo 520, V, do Código de Processo Civil em vigor. Intime-se a Embargada para apresentar as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO no prazo legal. Após, se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0004639-38.2002.403.0399 (2002.03.99.004639-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1506403-82.1997.403.6114 (97.1506403-5)) ORAL CLEAN COM/ E ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA(Proc. LETICYA ACHUR ANTONIO E SP095226 - WALDEMAR DE OLIVEIRA RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL)

Intime-se o embargante/executado para pagamento da quantia informada às fls. 122/126 (atualizada até 03/2010), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer na multa preconizada no artigo 475-J, do CPC. Transcorrido o prazo acima, sem manifestação da devedora e, considerando o novo posicionamento adotado por este juízo, tendo em vista os reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, e observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, defiro como requerido. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado, nos termos do art. 475J, 1º. Restada negativa a diligência, remetam-se os autos ao arquivo, por findos onde aguardarão manifestação da parte interessada quanto ao prosseguimento da execução da sentença ou o decurso do prazo prescricional. Int.

0000278-02.2002.403.6114 (2002.61.14.000278-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003360-75.2001.403.6114 (2001.61.14.003360-3)) SAO BERNARDO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP267315 - VIVIAN MARIA ESPER E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Traslade-se cópia da petição e documentos de fls. 621/626, para os autos do Executivo Fiscal de nº 200161140033603. Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 617/618, desansem-se e remetam-se os autos ao arquivo, por findos. Int.

0000435-96.2007.403.6114 (2007.61.14.000435-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008414-17.2004.403.6114 (2004.61.14.008414-4)) GIGLIO S/A IND/ E COM/(SP167148 - OSMAR SPINUSSI JUNIOR E SP216465 - AGNALDO JOSÉ CASTILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação do Embargado em seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista ao (à) Embargante (a) para oferecer no prazo legal as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0000720-89.2007.403.6114 (2007.61.14.000720-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007403-79.2006.403.6114 (2006.61.14.007403-2)) WHIRLPOOL S/A(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP208294 - VANESSA DAMASCENO ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. e desansem-se os autos. Após, ao arquivo, por findos. Int.

0007619-69.2008.403.6114 (2008.61.14.007619-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002721-52.2004.403.6114 (2004.61.14.002721-5)) DYNAMIC-SEAL ENGENHARIA LTDA(SP152678 - ADRIANA FILARDI CARNEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Embargante em seu efeito devolutivo, na forma do artigo 520, V, do Código de Processo Civil em vigor. Intime-se a Embargada para apresentar as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO no prazo legal. Após, se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0004294-18.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000834-28.2007.403.6114 (2007.61.14.000834-9)) BANDEIRANTES INDUSTRIA GRAFICA S/A X BANDEIRANTES SOLUCOES GRAFICAS LTDA. X ARTES GRAFICAS E EDITORA SESIL LTDA X MARIO CESAR MARTINS CAMARGO X MANOEL CARLOS MARTINS DE CAMARGO X ROBERTO BRIGIDE X LUIZ GONZAGA DE ARAUJO X RAUL MARIA ALVES(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Face ao lapso temporal, cumpra a Embargante o determinado às fls. 105, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, devendo, ainda, manifestar-se quanto ao processo administrativo juntado às fls. 113 e seguintes. Cumprindo a embargante as determinações supra, dê-se vista dos autos à Embargada. Após, tornem conclusos. Int.

0005728-42.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007202-58.2004.403.6114 (2004.61.14.007202-6)) JOAO CARLOS RUIZ ALVES(SP084637 - VICENTE CARNEIRO FILHO E SP297779 - JANE MARIA SOBRAL) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Embargante em seu efeito devolutivo, na forma do artigo 520, V, do Código de Processo Civil em vigor. Intime-se a Embargada para apresentar as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO no prazo legal. Após, se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000397-45.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000978-94.2010.403.6114 (2010.61.14.000978-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X O MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP100406 - ERCI MARIA DOS SANTOS)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação do Embargado em seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista ao (à) Embargante (a) para oferecer no prazo legal as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0000398-30.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000976-27.2010.403.6114 (2010.61.14.000976-6)) UNIAO FEDERAL X O MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP100406 - ERCI MARIA DOS SANTOS)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação do Embargado em seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista ao (à) Embargante (a) para oferecer no prazo legal as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0000933-56.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000930-04.2011.403.6114) VIDROTEL IND/ E COM/ LTDA(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes da descida e redistribuição dos autos. Em face do V. Acórdão proferido nestes autos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, traslade-se as cópias pertinentes para os autos principais, desapensem-se e intime-se o Embargante para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por findos, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional. Int.

0001329-33.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001966-23.2007.403.6114 (2007.61.14.001966-9)) OSVALDO ANTONIO BRANDINO ME X OSVALDO ANTONIO BRANDINO(SP244030 - SHIRLEY DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Fls. 53: Comprove o embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, haver efetivado a garantia integral do Juízo. Silentes, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0001720-85.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001551-69.2009.403.6114 (2009.61.14.001551-0)) ALCIDES VERTEMATTI(SP033352 - MARIO GAGLIARDI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

1. Recebo os embargos suspendendo a execução. 2. Intime-se o Embargado para IMPUGNAÇÃO no prazo legal. 3. Int.

0002166-88.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006839-08.2003.403.6114 (2003.61.14.006839-0)) METAN S/A METALURGICA ANCHIETA(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Embargante em seu efeito devolutivo, na forma do artigo 520, V, do Código de Processo Civil em vigor. Dispensadas as contrarrazões, visto tratar-se de sentença sem resolução de mérito. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002251-74.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007310-77.2010.403.6114) SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS S/A(MG056543 - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos em inspeção. 1. Recebo os embargos suspendendo a execução. 2. Intime-se o Embargado para IMPUGNAÇÃO no prazo legal. 3. Int.

0002495-03.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007302-03.2010.403.6114) DANIEL SAMPAIO JUNIOR(SP268599 - DANIELLE TORRES LAMAS SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos em inspeção. Recebo os documentos de fls. 58/88 como emenda à inicial. 1. Recebo os embargos suspendendo a execução. 2. Intime-se o Embargado para IMPUGNAÇÃO no prazo legal. 3. Int.

0002900-39.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002899-54.2011.403.6114)

DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA(SP017695 - JOAO MATANO NETTO E SP008488 - EURICO DOMINGOS PAGANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Vistos em inspeção.Ciência às partes da descida e redistribuição dos autos.Em face do V. Acórdão proferido nestes autos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, traslade-se as cópias pertinentes para os autos principais, desapensem-se e intime-se o Embargante para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por findos, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.Int.

0003307-45.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008453-14.2004.403.6114 (2004.61.14.008453-3)) TERCLA TRANSPORTES E TURISMO LTDA X MARAISA MADALENA MARCHINI BEGHINI(SP126527 - LUIZ EDUARDO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Promova o Embargante a garantia integral do juízo, nos autos da Execução Fiscal de nº 200461140084533, observada, preferencialmente, a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Em igual prazo, traga o Embargante aos autos cópia simples da inicial da execução fiscal, da certidão de dívida ativa e do termo de penhora. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006765-07.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002860-04.2004.403.6114 (2004.61.14.002860-8)) COMPOSITE IND/ DE ESTRUTURAS METALICAS(SP180309 - LILIAN BRAIT) X FAZENDA NACIONAL

No prazo de 15 (quinze) dias, traga a embargante aos autos documentos comprobatórios do quanto alegado na exordial.Com a juntada dos documentos dê-se vista à Embargada.Após, tornem conclusos para a prolação de sentença.Intimem-se.

0001537-17.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007302-03.2010.403.6114) CELSO PRADO DE MELLO(SP268599 - DANIELLE TORRES LAMAS SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos em inspeção.Recebo os documentos de fls. 11/32 como aditamento à inicial.Cite-se o embargado nos termos do artigo 1.053 do CPC.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1504646-53.1997.403.6114 (97.1504646-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) X WORKDATA SISTEMAS E COMPUTADORES LTDA X MARCOS ANTONIO ROSSIGNATTI MONTEIRO X FATIMA APARECIDA WOLF(SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO)

Ciente do Agravo de Instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida às fls. 246.Int.

1503861-57.1998.403.6114 (98.1503861-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X BASF SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO)

Fls. 81:Aguarde-se pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de perdimento dos valores depositados nestes autos.Com o cumprimento da determinação supra, expeça-se o necessário. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo, por findos.Int.

0001665-76.2007.403.6114 (2007.61.14.001665-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DYNAMIC-SEAL ENGENHARIA LTDA

Vistos em inspeção.Face ao informado às fls. 127, promova o executado a garantia integral do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, devolva-se a petição protocolizada sob nº 2011.140009238-1 ao patrono da parte executada, devendo ser retirada em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de eliminação, dando-se baixa no protocolo.Int.

0001551-69.2009.403.6114 (2009.61.14.001551-0) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X ALCIDES VERTEMATTI

Em face dos EMBARGOS À EXECUÇÃO suspendo curso da execução até o deslinde daqueles. Int.

0004151-63.2009.403.6114 (2009.61.14.004151-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA.(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Intimem-se os patronos da ação para que no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias regularizem sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato com cláusula ad judicium, informando ainda nome, CPF e nº da OAB do advogado que deverá constar do alvará de levantamento.Com o cumprimento do acima determinado, expeça-se alvará de levantamento da quantia informada às fls. 14.Após a devolução do alvará cumprido, remetam-se os autos ao arquivo, por findos.Int.

0005092-13.2009.403.6114 (2009.61.14.005092-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CHURRASCARIA PORTEIRA DOS PAMPAS LTDA(SP216516 - DOUGLAS GOMES PEREIRA)

Vistos em inspeção.Em razão da certidão de fls. 49, e em razão da desistência da executada na interposição dos Embargos à Execução Fiscal, determino a inutilização da exordial do recurso, com as cautelas de praxe.Em que pese a ausência de consolidação dos pedidos de parcelamento formulados na forma da Lei 11.491/2009, os documentos trazidos pelas partes aos autos, demonstram a adesão da executada ao mesmo e, até o presente momento, o cumprimento de todas as obrigações derivadas, nos termos da própria manifestação da exequente.Assim, nos termos do artigo 127, da Lei 12.249, de 11 de junho de 2010, tendo em vista o deferimento do pedido de parcelamento pela administração tributária e a suspensão da exigibilidade dos débitos na forma do artigo 151, VI, do C.T.N, suspendo o andamento da presente execução, mantendo, nos termos da lei regulamentadora do parcelamento, toda e qualquer constrição levada a efeito nestes autos.Remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão, sobrestados, o integral cumprimento da obrigação ou a comunicação de exclusão da executada do parcelamento, a fim de que seja retomado o curso natural do processo.

0008786-87.2009.403.6114 (2009.61.14.008786-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X STAREXPORT TRADING S.A(SP151413 - LUCIANO APARECIDO BACCHELLI) Tendo em vista que a execução fiscal não se encontra garantida, devolva-se as petições protocolizadas sob nº 2010140006722 e 2010140007574, devolva-se referidas petições ao patrono da executada, devendo as mesmas serem retiradas em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de eliminação, dando-se baixa no protocolo.Sem prejuízo da determinação supra, e tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa noticiado pela exequente às fls. 107, oficie-se ao Juízo da 11ª Vara Cível Federal, solicitando que seja desconsiderada qualquer ordem de transferência de número para este Juízo.Após, venham os autos conclusos para extinção.

0004527-15.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE EDUARDO FORNARI NOVO JUNIOR

Face ao decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, dê-se vista à exequente, para que requeira o que de direito, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.Decorrido, na ausência de manifestação, designe-se data para realização de leilão, encaminhando a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para execução dos certames.Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se.

0005580-31.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X IZILDA CARLA LOTUFO FERRAZEANE MOLA

Face ao decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, dê-se vista à exequente, para que requeira o que de direito, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.Decorrido, na ausência de manifestação, designe-se data para realização de leilão, encaminhando a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para execução dos certames.Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se.

0007302-03.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X DANIEL SAMPAIO JUNIOR

Vistos em inspeção.Em face dos EMBARGOS opostos, suspendo curso da execução até o deslinde daqueles. Int.

0007310-77.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS S/A(SP222140 - DIEGO RODRIGUES DO AMARAL SANTOS) Vistos em inspeção. Em face dos EMBARGOS À EXECUÇÃO suspendo curso da execução até o deslinde daqueles. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1505291-44.1998.403.6114 (98.1505291-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1503861-57.1998.403.6114 (98.1503861-3)) BASF SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X BASF SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 163:Aguarde-se pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de perdimento dos valores depositados nestes autos.Com o cumprimento da determinação supra, peça-se o necessário. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo, por findos.Int.

0003301-58.1999.403.6114 (1999.61.14.003301-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1505950-87.1997.403.6114 (97.1505950-3)) JOAO ALBERTO IGNACIO PEREIRA(SP124443 - FLAVIA LEFEVRE

GUIMARAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X JOAO ALBERTO IGNACIO PEREIRA X INSS/FAZENDA X RUBENS NAVES SANTOS JUNIOR ADVOGADOS

Vistos em inspeção. Intimem-se as partes dos precatórios expedidos. Após, aguarde-se seu pagamento no arquivo provisório.Int.

0001174-45.2002.403.6114 (2002.61.14.001174-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005691-98.1999.403.6114 (1999.61.14.005691-6)) GKW FREDENHAGEM S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X GKW FREDENHAGEM S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Intimem-se as partes dos precatórios expedidos. Após, aguarde-se seu pagamento no arquivo provisório.Int.

0001079-44.2004.403.6114 (2004.61.14.001079-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006184-36.2003.403.6114 (2003.61.14.006184-0)) A ESPECIALISTA COMERCIO E DESIGN DE MOVEIS LTDA(SP054975 - LUIZ ARMANDO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X A ESPECIALISTA COMERCIO E DESIGN DE MOVEIS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.Intimem-se as partes do RPV expedido às fls.Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento.

0007399-13.2004.403.6114 (2004.61.14.007399-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MULTIBRAS S/A ELETRODOMESTICOS(SPI06767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SPI06769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X FAZENDA NACIONAL X MULTIBRAS S/A ELETRODOMESTICOS

Vistos em inspeção.Intimem-se as partes do RPV expedido às fls.Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento.

0046174-39.2005.403.0399 (2005.03.99.046174-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1503644-48.1997.403.6114 (97.1503644-9)) PANEX S/A IND/ E COM/(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X PANEX S/A IND/ E COM/ X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes do requisitório expedidos. Após, aguarde-se seu pagamento no arquivo provisório. Int.

0001912-28.2005.403.6114 (2005.61.14.001912-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI) X BESSI COMERCIAL E INSTALADORA LTDA EPP(SP215635 - JÚLIO CÉSAR DE SOUZA E SP214003 - TATHIANA APARECIDA RAVAGNANI) X BESSI COMERCIAL E INSTALADORA LTDA EPP X FAZENDA NACIONAL

Diante do trânsito em julgado de sentença proferida nos autos de Embargos à Execução de nº 200961140085249, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação até a presente data, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intimem-se às partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0000951-19.2007.403.6114 (2007.61.14.000951-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002333-18.2005.403.6114 (2005.61.14.002333-0)) PROBIND INDUSTRIA DO MOBILIARIO LTDA.(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PROBIND INDUSTRIA DO MOBILIARIO LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Diante da expressa concordância da Embargada às fls. 170, certifique a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. Intime o patrono da ação para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias indique o nome, CPF e nº da OAB do advogado que deverá constar do Ofício Requisitório. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação até a presente data, nos termos da Resolução nº 122 de 28/10/2010 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intimem-se às partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0004607-81.2007.403.6114 (2007.61.14.004607-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002334-03.2005.403.6114 (2005.61.14.002334-2)) HOSPITAL IFOR LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X HOSPITAL IFOR LTDA X FAZENDA NACIONAL

Diante da expressa concordância da exequente às fls. 117, certifique a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. Intime o patrono da ação para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias indique o nome, CPF e nº da OAB do advogado que deverá constar do Ofício Requisitório. Após, remetam-se os autos à

Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação até a presente data, nos termos da Resolução nº 122 de 28/10/2010 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006763-42.2007.403.6114 (2007.61.14.006763-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006762-57.2007.403.6114 (2007.61.14.006762-7)) VIDROTIL IND/ E COM/ LTDA(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VIDROTIL IND/ E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

Diante da expressa concordância da exequente às fls. 220 verso, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação até a presente data, nos termos da Resolução nº 122 de 28/10/2010 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor e o traslado dos Embargos à Execução, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intímese às partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0006573-11.2009.403.6114 (2009.61.14.006573-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004151-63.2009.403.6114 (2009.61.14.004151-9)) RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA.(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 270, desapensem-se os autos. Requeira o embargante o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, por findos, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003210-65.1999.403.6114 (1999.61.14.003210-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1506266-03.1997.403.6114 (97.1506266-0)) JOAO ALBERTO IGNACIO PEREIRA(SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E SP163267 - JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X INSS/FAZENDA X JOAO ALBERTO IGNACIO PEREIRA

Vistos em inspeção.Diante do trânsito em julgado de sentença proferida nos autos de Embargos à Execução de nº 0003845-60.2010.403.6114, intime o patrono da ação para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias indique o nome, CPF e nº da OAB do advogado que deverá constar do Ofício Requisitório. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação até a presente data, nos termos da Resolução nº 122 de 28/10/2010 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor e o traslado dos Embargos à Execução, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intímese às partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado.

0001271-11.2003.403.6114 (2003.61.14.001271-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003119-67.2002.403.6114 (2002.61.14.003119-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA) X QUALITY SISTEMAS E PROCESSOS S/C LTDA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X FAZENDA NACIONAL X QUALITY SISTEMAS E PROCESSOS S/C LTDA

Intime-se o embargante/executado para pagamento da quantia informada às fls. 65/67 (atualizada até 12/2010), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer na multa preconizada no artigo 475-J, do CPC. Transcorrido o prazo acima, sem manifestação da devedora, prossiga-se nos termos do Art. 475-J, do CPC, expedindo-se o necessário, independentemente de outro despacho.Intime-se.

0003557-59.2003.403.6114 (2003.61.14.003557-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033747-20.1999.403.0399 (1999.03.99.033747-3)) AUTO VIACAO ABC LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X INSS/FAZENDA(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X INSS/FAZENDA X AUTO VIACAO ABC LTDA

Vistos em inspeção.Em razão do trânsito em julgado do V. Acórdão de fls. 99/101 e com o intuito de evitar tumulto processual determino:a) Traslado do V. Acórdão para prosseguimento da execução da verba de sucumbência nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 199903990337473.b) Desapensamento destes autos dos Embargos supra mencionados.c)O traslado de cópia desta decisão para aqueles autos.Em prosseguimento, intime-se o embargante/executado para pagamento da quantia informada às fls. 120/122 (atualizada até 09/2010), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer na multa preconizada no artigo 475-J, do CPC. Transcorrido o prazo acima, sem manifestação da devedora, prossiga-se nos termos do Art. 475-J, do CPC, expedindo-se o necessário, independentemente de outro despacho.Intime-se.

0004657-10.2007.403.6114 (2007.61.14.004657-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004656-25.2007.403.6114 (2007.61.14.004656-9)) FRITEX IND/ ALIMENTICIAS LISBOENSE LTDA X

PANDURATA ALIMENTOS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 813 - RUBENS BAGGIO DOS SANTOS) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB X FRITEX IND/ ALIMENTICIAS LISBOENSE LTDA Vistos em inspeção.Face ao noticiado pela embargada às fls. 381/388, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo ativo, a fim de que seja incluído no pólo ativo: PANDURATA ALIMENTOS LTDA. - CNPJ 70.940.994/0001-01.Sem prejuízo, intime-se o embargante/executado para pagamento da quantia informada às fls. 381 (atualizada até 11/2010), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer na multa preconizada no artigo 475-J, do CPC.Transcorrido o prazo acima, sem manifestação da devedora, prossiga-se nos termos do Art. 475-J, do CPC, expedindo-se o necessário, independentemente de outro despacho.Intime-se.

Expediente Nº 2686

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1500731-93.1997.403.6114 (97.1500731-7) - ANTONIO JOSE ALVES X FRANCISCO JORIZ FRANCO GUERRERO X CONSTANTINO TEREZINHAS X SEBASTIAO POSTAL X JOSE COSTA DOS SANTOS X GENTIL FERREIRA DE ARAUJO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Cumpra-se com urgência o despacho de fls. 415, expedindo-se o necessário. Sem prejuízo, intime-se o patrono da ação para que informe nos autos quando do levantamento dos valores depositados. Em prosseguimento do feito e Diante da concordância manifestada pelo INSS à fls. 416 verso, defiro o requerimento de habilitação dos herdeiros necessários: Gerson Joriz Guerreiro, Ida Maria Bonotto Lui Gerrero, Miriam Joriz Szitas, Stefan Julius Szitas, Emerson Joriz Guerrero e Fabiana Sparvoli Guerrero, tudo conforme documentos de fls. 399/414, nos termos do art. 1.060, I, do CPC. Ao SEDI para retificação do pólo ativo da presente ação, devendo constar Francisco Joriz Franco Guerrero - espólio e incluir os herdeiros supra citados. Int.

1500809-87.1997.403.6114 (97.1500809-7) - RUI BARBOSA DE ALMEIDA - ESPOLIO X HELIO SALVADOR X CARLOS LUCENA DE LIRA X BENEDITO JOSE DE MORAIS X SERGIO MARCOSSI X ANA CECILIA DE SANTI ALMEIDA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intime-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado.Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

1500856-61.1997.403.6114 (97.1500856-9) - ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA X CUSTODIO ARCANJO X JOAO RAIMUNDO X JOSE RILDO DE BRITO X MARIA DE SOUZA MARTINS X MARIO PIZZIGUEIRO X MARLI CORTICO PERES - ESPOLIO X BRUNO PERES MATTOS X LEONARDO PERES MATTOS X LEONARDO PERES MATTOS X MAURO LUCIO BADARO DE SOUZA X PEDRO JOAO DE SOUZA X RAIMUNDO ALVES CABRAL(SP072809 - DECIO RODRIGUES DE SOUSA E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intime-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado.Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

1501012-49.1997.403.6114 (97.1501012-1) - ACHILLE GALANTINI X ALCIDES PESSOTO X ANTONIO GOMES FAIM X ANTONIO PATRICIO MONTEIRO X AMAURI GUERREIRO X AUGUSTO BUENO GARCIA X BENEDITO CAPRA X BENEDITO FERREIRA DE MOURA FILHO X DURVAL FRANCISCO DE BARROS X ELIO SCOTTON X FRANCISCO COELHO MOURA NETO X FRANCISCO GILBERTO SOARES X FRANCISCO VAURITCA X GERALDO RUBIM X JOAO BATTISTINI X JOAO FERREIRA DA SILVA X JOSE BALCHIUMAS X JOSE DIVINO X JOSE FELIPPE X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE RIVAROLI FILHO X LAZARO ROCHA X LUCIO HUERTA X LUIZ GONZAGA ELIAS - ESPOLIO X MARIA ANTONIA FERREIRA ELIAS X LUIZ RODRIGUES X MAURO ALVES DA SILVA X MOACYR PASCHOAL QUALIZZA X NELSON PESSOTO X NILTON ALVES DE OLIVEIRA X ODAIR RAISER X OSWALDO BARBOSA X PASCHOAL PASINI X RAIMUNDO NONATO DE SOUZA X SEBASTIAO GONCALVES DE OLIVEIRA X SEBASTIAO VENANCIO X SIDNEY THEOPHILO X THEODOMIRO GALVAO X TITO MADUREIRA X ULISSÉS CALDEIRA X VALDEMAR LIMA DE JESUS X VALTER BUGNI X VALTER FERNANDES X VICENTE RODRIGUES BORBA X VICENTE RODRIGUES PERES X VITALU BUDREVICUS X VITORIO RISETO X WALDEMAR ZANINELLI X WALTER GALBIN X WALTER GALEAZZI X YOSHITSUGU HAYASHIDA X ALCIDES RIBEIRO DA SILVA X ANGELO BUENO DE GODOY X ANTONIO GUERTA X ANTONIO PERES CORREA X ANTONIO RODRIGUES X ARMANDO STANGINI X BELCHIOR DOS REIS LOPES X BENEDICTO COMISSIO X BENEDICTO PEREIRA ROSA X CAETANO DE MORAES X CONSTANTINO XAVIER DA SILVA X DONIVER PIRES DE ANDRADE X EDMUNDO RIBEIRO X ELIO CORAL X ERINEU TEIXEIRA X FRANCISCO INACIO DE OLIVEIRA X GENESIO LINO DA CRUZ X GERALDO MONDONI X GUERINO CHIERECCI X HELIO NONATO DE SOUZA X ISAIAS BATISTA DA

CONCEICAO X JOAO ALCINDO SALVARANI X JOAO BOARETTO X JOAO FERNANDES ALONSO X JOSE ANTUNES SOBRINHO X JOSE ARNALDO DA SILVA X JOSE GUIMARAES X JOSE PONTES X JOSE SUKONIS JUNIOR X JOAQUIM MOREIRA DOS SANTOS X JOVIANO LEITE X LAURO CASTRO ROSA X LUIZ FLAVIO BUSATO X MANOEL DE CAMPOS X MARCILIO PIRES BUENO X MARIO BERNARDO DA SILVA X MARIO SOUZA X NUNCIATO ROMANO X ODAIL SOARES X PAULO JUSTINO X PEDRO FERNANDES DA SILVA X REGIS FERREIRA DE SOUZA X ROBERTO FERREIRA X ROBERTO JUNQUEIRA X ROMEU DE MORAES X SYLVIO CAMPANERUT NETTO X VILDNEY GOMES X VALTER VENTURA X WALDOMIRO BUSCARIOLLI X WALDENEY GOMES X ANTONIO JOVENASCO X DEONISIO BEIVIDAS X EZIO DE LIMA X JACIEL SANTOS LEITAO X JACOMO FERRAZZO X JOAQUIM TAVARES MENESES X JOAO BATISTA DA SILVA X JOAO CALOGERAS X JOAO DE MARQUES X JOAO ELIAS FILHO X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X JOAO TRAVA X JOSE ANTONIO PEDROSO X JOSE ANTUNES DE CARVALHO FILHO X JOSE ALVES FERREIRA X JOSE CARLOS LEITAO X JOSE DE ALMEIDA FILHO X JOSE DE SOUZA BARBOSA X ALCEBIADES PINTO MOREIRA X JOSE LEMOS DE ALVARENGA X JOSE MARIA DA SILVA FILHO X JOSE MARIA FERNANDES X JOSE MARIA PAULETO X JOSE MARTINS X JOSE MODESTO X JOSE THEODORO VALENTIN X JOSE TORNAI X JURANDYR CARDOSO X JUVENAL TORRES GALINDO FILHO X JUVENIL PINHEIRO DA SILVA X KESAKAZU AMANO X LAURO BILICKI X LAURINDO SACCHETA X LAZARO DE JESUS X LUIZ CAPO DE ROSA X LUIZ MARTINEZ MONTES X LUIZ MAYO SANCHES X MANOEL CARNEIRO DE SOUZA X MANOEL PANTALEAO FREIRE X MARSIL MASSAN GONCALVES X MESSIAS DE OLIVEIRA X MIGUEL FARJANI X MIGUEL FREZZATO X MAKIO MAKIBARA X MARIO PIOTTO X NATAL PEDROSO - ESPOLIO X GUIOMAR CHRISTOFARO PEDROSO X NELSON BONAFE X NEVIO CACIOLI X NICOLA LEBRE X NOURIVAL BRANCAGLION(SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA E SP025728 - PAULO AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ACHILLE GALANTINI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

1501649-97.1997.403.6114 (97.1501649-9) - MARIANO PALMA VILLALTA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

1513986-21.1997.403.6114 (97.1513986-8) - ANTONIO LOPES PICAIO X CLEMENTINA BOREAN X ANTONIO COSTENARO X MARIO DOS SANTOS ROCHA X RUBENS PERES(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0025512-64.1999.403.0399 (1999.03.99.025512-2) - FRANCISCO MALAQUIAS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP078967 - YACIRA DE CARVALHO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

I- Diante da expressa concordância do executado às fls. 189, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. II- Expeçam-se ofícios nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) e inciso II da Resolução nº 230 de 15 de Junho de 2010 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. III- Com o cumprimento da diligência acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação, nos termos da Resolução nº 122 de 28/10/2010 do CJF. IV- Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intimem-se as partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Cumpra-se e Int.

0003244-40.1999.403.6114 (1999.61.14.003244-4) - SEVERINO CEZARIO DE MELO(SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Em face da certidão de fls. 310, intime-se pessoalmente o filho do autor, ora exequente, para que compareça em Juízo no prazo de 30 (trinta) dias, de posse de seus documentos pessoais de identificação e da cópia da certidão de óbito do Sr. Severino Cezario Motta, para percepção dos valores depositados nestes autos. Restando negativa a diligência ou na hipótese de não comparecimento do Sr. Luis Carlos de Melo na Secretaria desta Vara no prazo determinado, remetam-se os autos ao arquivo findo, onde aguardarão o prazo prescricional de 10 (dez) anos para levantamento dos valores. Desnecessária a intimação da patrona da ação, em razão da notícia de seu óbito. Cumpra-se.

0000333-16.2003.403.6114 (2003.61.14.000333-4) - VITURINO JOSE DA SILVA(SP189449 - ALFREDO

SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0001121-30.2003.403.6114 (2003.61.14.001121-5) - EDVALDO TERTO FREIRE(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0006275-29.2003.403.6114 (2003.61.14.006275-2) - IRACEMA BEGIDO(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON B BOTTION)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0008321-88.2003.403.6114 (2003.61.14.008321-4) - JOAO BATISTA DA SILVA X FRANCISCO ALCANTARA BRANDAO X FRANCISCO SALLES(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO E. B. BOTTION)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0000389-78.2005.403.6114 (2005.61.14.000389-6) - RAIMUNDA BARBOSA LEITE(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

I- Diante do traslado dos Embargos à Execução, Expeçam-se ofícios nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) e inciso II da Resolução nº 230 de 15 de Junho de 2010 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. II- Com o cumprimento da diligência acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação, nos termos da Resolução nº 122 de 28/10/2010 do CJF. III Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intimem-se as partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Cumpra-se e Int.

0000898-09.2005.403.6114 (2005.61.14.000898-5) - JUREMA FRANCA NUNES(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o recebimento dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente feito até o desfecho do mesmo. Intimem-se.

0005236-89.2006.403.6114 (2006.61.14.005236-0) - VERA LUCIA PEREIRA ALVIM(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

I- Diante da traslado às fls. 132/137, expeçam-se, se o caso, ofícios nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) e inciso II da Resolução nº 230 de 15 de Junho de 2010 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. III- Com o cumprimento da diligência acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação, nos termos da Resolução nº 122 de 28/10/2010 do CJF. IV- Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intimem-se as partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Cumpra-se e Int.

0002178-73.2009.403.6114 (2009.61.14.002178-8) - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALBERTINA DA SILVA COELHO

Vistos em Inspeção. Defiro a produção de prova oral requerida pelo autor, devendo o mesmo apresentar o rol de testemunhas que pretendem sejam ouvidas perante este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002639-45.2009.403.6114 (2009.61.14.002639-7) - JOSE PEDRO SANTANA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Por tempestivo, recebo o Recurso Adesivo do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0008871-73.2009.403.6114 (2009.61.14.008871-8) - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes da data designada para realização de audiência que ocorrerá em 22 de Junho de 2011, às 11:30h no Juízo Deprecado. Int.

0008929-76.2009.403.6114 (2009.61.14.008929-2) - ORLANDO OLIVEIRA SANTOS(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado.

Intimem-se.

0009280-49.2009.403.6114 (2009.61.14.009280-1) - NEURACI MARIA DA SILVA(SP179664 - LUCIANA SICCO GIANNOCCARO E SP167607 - EDUARDO GIANNOCCARO E SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tendo em vista o interesse de menor, nos termos do art.82, I e II do CPC. Intimem-se.

0009795-84.2009.403.6114 (2009.61.14.009795-1) - MARLI PAZ DA SILVA(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado.

Intimem-se.

0000450-60.2010.403.6114 (2010.61.14.000450-1) - NANJI JUSTO BARBEITO(SP269434 - ROSANA TORRANO E SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado.

Intimem-se.

0000724-24.2010.403.6114 (2010.61.14.000724-1) - JOSE EVANDRO PEREIRA DA SILVA(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado.

Intimem-se.

0000957-21.2010.403.6114 (2010.61.14.000957-2) - CACILDA JOANA MIRANDA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001387-70.2010.403.6114 - ELCIO TEIXEIRA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor da baixa dos autos. Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias ao autor para cumprimento do determinado no v. acórdão. Int.

0003890-64.2010.403.6114 - EUDA APARECIDA TRINDADE(SP288325 - LINCOLN JOSÉ BARSZCZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Face à certidão retro, apresentem as partes cópia da petição de nº 2011140006437-001. Com a juntada, dê-se vista as partes, findo os autos conclusos para prolação de sentença ao final. Int.

0003939-08.2010.403.6114 - MARIA CONCEICAO PIRES DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor da baixa dos autos. Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias ao autor para cumprimento do determinado no v. acórdão. Int.

0004643-21.2010.403.6114 - MARIA VITORIA DE LIMA(SP151930 - CLARICE APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de

10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado.
Intimem-se.

0004724-67.2010.403.6114 - JOSE ALVES DA SILVA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção.Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado.
Intimem-se.

0005258-11.2010.403.6114 - JOSE BERNARDINO DE ALMEIDA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção.Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado.
Intimem-se.

0005864-39.2010.403.6114 - LUIZ ALVES DA SILVA(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção.Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado.
Intimem-se.

0006331-18.2010.403.6114 - CLAUDINO BORGES LEAL(SP225974 - MARIA AMÉLIA DO CARMO BUONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção.Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado.
Intimem-se.

0006374-52.2010.403.6114 - JAIME DUARTE JUNIOR(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção.Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado.
Intimem-se.

0006547-76.2010.403.6114 - JOSE WELLINGTON DA SILVA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Tendo em vista que a parte interessada não compareceu ao exame agendado, manifeste-se em termos de justificativa, devidamente comprovada e fundamentada, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0007113-25.2010.403.6114 - MAURA DA GLORIA DOS SANTOS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em Inspeção. Defiro a produção de prova oral requerida a fim de comprovação de união estável, devendo o autor apresentar o rol de testemunhas que pretendem sejam ouvidas perante este Júízo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007141-90.2010.403.6114 - SUELI DOS SANTOS(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em Inspeção. Defiro a produção de prova oral requerida a fim de comprovação de qualidade de dependente, devendo o autor apresentar o rol de testemunhas que pretendem sejam ouvidas perante este Júízo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007233-68.2010.403.6114 - RAQUEL SUANA ASSIS(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado.
Intimem-se.

0007252-74.2010.403.6114 - TEREZINHA ANGELA SANTANA(SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção.Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado.
Intimem-se.

0007276-05.2010.403.6114 - ELTIMAR PEREIRA DA SILVA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0007596-55.2010.403.6114 - RAIMUNDO INACIO DE MELO FILHO(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0007647-66.2010.403.6114 - THAIS CRISTIANE DE BARROS(SP203818 - SANDRA JACUBAVICIUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0002327-98.2011.403.6114 - JULIANA DOS SANTOS MACEDO SILVA X TATIANA DOS SANTOS MACEDO(SP300766 - DANIEL FELIPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. JULIANA DOS SANTOS MACEDO SILVA, representada por sua genitora, TATIANA DOS SANTOS MACEDO, ajuizaram a presente ação em face do INSS, postulando a concessão de benefício de auxílio-reclusão ao argumento de que seu genitor, JOSÉ WILIN DUARTE DA SILVA, encontra-se detido desde 28 de janeiro de 2010. Afirmam que o pedido foi indeferido administrativamente em razão do último salário-de-contribuição do segurado ser superior ao previsto na legislação. É a síntese do necessário. DECIDO o pedido de tutela antecipada. Recebo a petição e documentos de fls. 57/76 como aditamento à inicial. A questão posta em deslinde poderá requerer dilação probatória, incompatível com o pedido de antecipação da tutela. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Cite-se o réu. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Int.

0003054-57.2011.403.6114 - ROSILENE ANA DE SOUSA X ANDRE LUIZ DE SOUZA RODRIGUES - MENOR IMPUBERE X ANA PAULA DE SOUZA RODRIGUES - MENOR IMPUBERE X ANDREIA DE SOUZA RODRIGUES X ROSILENE ANA DE SOUSA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 58/60: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias ao autor para cumprimento do determinado às fls. 57. Int.

0003247-72.2011.403.6114 - JUNIOR DA SILVA DOMINGUES(SP300766 - DANIEL FELIPELLI) X ALINE JACINTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta pelo autor, em face do INSS, requerendo a concessão de auxílio-reclusão. Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Em que pese a documentação apresentada, é certo que a concessão do benefício pretendido poderá requerer dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. Além do que a análise da matéria envolve a interpretação e aplicação de diversos dispositivos legais. Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Desta forma, indefiro a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária, se requerido. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se e intime-se.

0004060-02.2011.403.6114 - LEUDE FRANCISCA DA SILVA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Comprove a autora, através de documentos hábeis, a negativa de seu retorno ao labor, atestada pelo médico do trabalho de sua empregadora, conforme descrito na petição inicial, uma vez que consta no CNIS que o último vínculo empregatício da autora encerrou-se em 06/2007. Outrossim, esclareça a autora a propositura deste feito, tendo em vista decisão proferida em dezembro de 2010 nos autos nº 2009.61.14.002627-0, conforme cópias de fls. 26/32. Intimem-se.

0004099-96.2011.403.6114 - NADIR BERTINI VALENSUELA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta por NADIR BERTINI VALENSUELA contra o INSS, requerendo em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Requeru administrativamente o benefício, indeferido em razão da comprovação de 116 contribuições, estas insuficientes para o ano de 2008. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Em que pese a documentação apresentada, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados, o que requererá dilação probatória, devendo a autora apresentar cópias das CTPS e dos comprovantes de recolhimentos individuais, documentos estes indispensáveis à propositura do feito. Portanto, resta, ainda, inexistente a prova

inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Pelo exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da justiça gratuita e o pleito de trâmite processual prioritário pleiteado pela autora, nos moldes da lei n. 10741/03. Cite-se. Anote-se. Providencie a secretaria o necessário.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002867-49.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003816-25.2001.403.6114 (2001.61.14.003816-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSEFA APARECIDA DE LIMA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS)

Vistos em inspeção. Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int.

0002929-89.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001272-88.2006.403.6114 (2006.61.14.001272-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 383 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X HELMUTH CORREA WERNER(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA)

Vistos em Inspeção. Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int.

0002993-02.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003769-51.2001.403.6114 (2001.61.14.003769-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X SUELI RODRIGUES DE AGUIAR(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES)

Vistos em inspeção. Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int.

0003020-82.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000047-96.2007.403.6114 (2007.61.14.000047-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2422 - CYNTIA ALESSANDRA BOCHIO) X JACIRA FERNANDES DA ROCHA(SP031526 - JANUARIO ALVES)

Vistos em Inspeção. Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int.

0003021-67.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002307-15.2008.403.6114 (2008.61.14.002307-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2422 - CYNTIA ALESSANDRA BOCHIO) X JOAO JOSE DA COSTA(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção. Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int.

0003022-52.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000898-09.2005.403.6114 (2005.61.14.000898-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2422 - CYNTIA ALESSANDRA BOCHIO) X JUREMA FRANCA NUNES(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES)

Vistos em inspeção. Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int.

0003115-15.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001681-59.2009.403.6114 (2009.61.14.001681-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X ALCIDES MAURICIO TONETTO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ)

Vistos em Inspeção. Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0097452-89.1999.403.0399 (1999.03.99.097452-7) - JOSE VICENTE DOS SANTOS(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA E SP155725 - JOSÉ MIGUEL RICCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE VICENTE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes da expedição dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento dos mesmos.Int.

0031293-96.2001.403.0399 (2001.03.99.031293-0) - ADEMAR DE BARROS FERREIRA - ESPOLIO X CLARICE BERNINI FERREIRA X RODOLFO DE BARROS FERREIRA(SP018412 - ARMANDO CAVINATO FILHO E SP031661 - LAERTE DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ADEMAR DE BARROS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes da expedição dos ofícios precatório e requisitório.Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o

pagamento dos mesmos.Int.

0003032-48.2001.403.6114 (2001.61.14.003032-8) - MARIA TAIS SARAIVA DE MORAIS(SP155700 - ANA CAROLINA PIMENTEL MUNIZ E SP160821 - MARIANA IBAÑEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MARIA TAIS SARAIVA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Diante da expressa concordância do executado às fls. 261, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução.II- Expeçam-se ofícios nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) e inciso II da Resolução nº 230 de 15 de Junho de 2010 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.III- Com o cumprimento da diligência acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF.IV- Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, intimem-se as partes de sua expedição.No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado.Cumpra-se e Int.

0003769-51.2001.403.6114 (2001.61.14.003769-4) - SUELI RODRIGUES DE AGUIAR(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X SUELI RODRIGUES DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em inspeção.Tendo em vista o recebimento dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente feito até o desfecho do mesmo.Intimem-se.

0003816-25.2001.403.6114 (2001.61.14.003816-9) - JOSEFA APARECIDA DE LIMA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSEFA APARECIDA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Tendo em vista o recebimento dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente feito até o desfecho do mesmo.Intimem-se.

0001501-53.2003.403.6114 (2003.61.14.001501-4) - OSWALDO DA CRUZ GAUDENCIO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X OSWALDO DA CRUZ GAUDENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Diante da expressa concordância do executado às fls. 218, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. II- Expeçam-se ofícios nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) e inciso II da Resolução nº 230 de 15 de Junho de 2010 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.III- Com o cumprimento da diligência acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF.IV- Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, intimem-se as partes de sua expedição.No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado.Cumpra-se e Int. Face à consulta supra, remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificação do nome do autor conforme documento de fls. 220.Após, cumpra-se o despacho de fls. 219.

0004457-42.2003.403.6114 (2003.61.14.004457-9) - ANGELO DIVINO ROBERTO(SP091462 - OLDEMAR GUIMARAES DELGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ANGELO DIVINO ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Diante do traslado dos Embargos à Execução, Expeçam-se ofícios nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) e inciso II da Resolução nº 230 de 15 de Junho de 2010 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.II- Com o cumprimento da diligência acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação, nos termos da Resolução nº 122 de 28/10/2010 do CJF.III Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, intimem-se as partes de sua expedição.No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado.Cumpra-se e Int. Vistos em inspeção.Prejudicado o direito de compensação informado às fls. 288, haja vista que a Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo não se manifestou nos exatos termos do art. 100, 9º e 10º da Constituição Federal do Brasil.Em prosseguimento, cumpra-se o despacho de fls. 283.Cumpra-se e Int.

0005360-77.2003.403.6114 (2003.61.14.005360-0) - LUIZ CARLOS FERNANDEZ(SP138546 - LUCAS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X LUIZ CARLOS FERNANDEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Diante da traslado às fls.89/108, expeçam-se, se o caso, ofícios nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da

Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) e inciso II da Resolução nº 230 de 15 de Junho de 2010 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.III- Com o cumprimento da diligência acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação, nos termos da Resolução nº 122 de 28/10/2010 do CJF.IV- Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, intimem-se as partes de sua expedição.No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado.Cumpra-se e Int.

0007288-63.2003.403.6114 (2003.61.14.007288-5) - GENERINO JOSE MOREIRA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO E. B. BOTTION) X GENERINO JOSE MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Diante da expressa concordância do executado às fls. 285, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução.II- Expeçam-se ofícios nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) e inciso II da Resolução nº 230 de 15 de Junho de 2010 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.III- Com o cumprimento da diligência acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação, nos termos da Resolução nº 122 de 28/10/2010 do CJF.IV- Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, intimem-se as partes de sua expedição.No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado.Cumpra-se e Int. Vistos em Inspeção.Prejudicado o direito de compensação informado às fls. 291, com relação ao patrono do autor, haja vista que a Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo não se manifestou nos exatos termos do art. 100, 9º e 10º da Constituição Federal do Brasil.Em prosseguimento, cumpra-se o despacho de fls. 286.Cumpra-se e Int.

0007398-62.2003.403.6114 (2003.61.14.007398-1) - ARISMARIO MATOS BARBOZA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ARISMARIO MATOS BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Diante do traslado dos embargos à execução às fls.223, expeçam-se ofícios nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) e inciso II da Resolução nº 230 de 15 de Junho de 2010 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.III- Com o cumprimento da diligência acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF.IV- Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, intimem-se as partes de sua expedição.No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado.Cumpra-se e Int. Vistos em inspeção.Prejudicado o direito de compensação informado às fls. 232, haja vista que a Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo não se manifestou nos exatos termos do art. 100, 9º e 10º da Constituição Federal do Brasil.Em prosseguimento, cumpra-se o despacho de fls. 227.Cumpra-se e Int.

0007067-46.2004.403.6114 (2004.61.14.007067-4) - REGINA MARCIA PAULINI(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON B. BOTTION) X REGINA MARCIA PAULINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Diante da expressa concordância do executado às fls. 201, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução.II- Expeçam-se ofícios nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) e inciso II da Resolução nº 230 de 15 de Junho de 2010 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.III- Com o cumprimento da diligência acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação, nos termos da Resolução nº 122 de 28/10/2010 do CJF.IV- Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, intimem-se as partes de sua expedição.No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado.Cumpra-se e Int.

0007314-27.2004.403.6114 (2004.61.14.007314-6) - GRACIA CAMARGOS GARCIA(SP161538 - SANDRA REJANE DE OLIVEIRA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X GRACIA CAMARGOS GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Diante da expressa concordância do executado às fls. 115, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução.II- Expeçam-se, se o caso, ofícios nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) e inciso II da Resolução nº 230 de 15 de Junho de 2010 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.III- Com o cumprimento da diligência acima, remetam-se os autos à

Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação, nos termos da Resolução nº 122 de 28/10/2010 do CJF.IV- Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, intemem-se as partes de sua expedição.No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado.Cumpra-se e Int. Prejudicado o direito de compensação informado às fls. 125, haja vista que a Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo não se manifestou nos exatos termos do art. 100, 9º e 10º da Constituição Federal do Brasil.Em prosseguimento, cumpra-se o despacho de fls. 116.Cumpra-se e Int.

0007668-52.2004.403.6114 (2004.61.14.007668-8) - ANIVALDO JOSE CARDOSO(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ANIVALDO JOSE CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Diante do traslado dos embargos à execução às fls.222, expeçam-se ofícios nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) e inciso II da Resolução nº 230 de 15 de Junho de 2010 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.III- Com o cumprimento da diligência acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF.IV- Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, intemem-se as partes de sua expedição.No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado.Cumpra-se e Int. Prejudicado o direito de compensação informado às fls. 234, haja vista que a Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo não se manifestou nos exatos termos do art. 100, 9º e 10º da Constituição Federal do Brasil.Em prosseguimento, cumpra-se o despacho de fls. 229.Cumpra-se e Int.

0005811-34.2005.403.6114 (2005.61.14.005811-3) - ESTELLA MARCATO(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X ESTELLA MARCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Diante da expressa concordância do executado às fls. 136, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução.II- Expeçam-se, se o caso, ofícios nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) e inciso II da Resolução nº 230 de 15 de Junho de 2010 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.III- Com o cumprimento da diligência acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação, nos termos da Resolução nº 122 de 28/10/2010 do CJF.IV- Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, intemem-se as partes de sua expedição.No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado.Cumpra-se e Int.

0006216-70.2005.403.6114 (2005.61.14.006216-5) - VILMA MARTINS BRAGA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X VILMA MARTINS BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Diante da expressa concordância do executado às fls. 161, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução.II- Expeçam-se, se o caso, ofícios nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) e inciso II da Resolução nº 230 de 15 de Junho de 2010 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.III- Com o cumprimento da diligência acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação, nos termos da Resolução nº 122 de 28/10/2010 do CJF.IV- Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, intemem-se as partes de sua expedição.No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado.Cumpra-se e Int.

0004885-40.2005.403.6183 (2005.61.83.004885-5) - JOSE LUIZ ROCHA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LUIZ ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Diante da expressa concordância do executado às fls. 332, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução.II- Expeçam-se ofícios nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) e inciso II da Resolução nº 230 de 15 de Junho de 2010 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.III- Com o cumprimento da diligência acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF.IV- Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, intemem-se as partes de sua expedição.No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado.Cumpra-se e Int. Vistos em Inspeção.Prejudicado o direito de compensação informado às fls. 339,

com relação à patrona do autor, haja vista que a Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo não se manifestou nos exatos termos do art. 100, 9º e 10º da Constituição Federal do Brasil. Em prosseguimento, cumpra-se o despacho de fls. 334. Cumpra-se e Int.

0001272-88.2006.403.6114 (2006.61.14.001272-5) - HELMUTH CORREA WERNER (SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X HELMUTH CORREA WERNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em Inspeção. Tendo em vista o recebimento dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente feito até o desfecho do mesmo. Intimem-se.

0001511-92.2006.403.6114 (2006.61.14.001511-8) - IZABEL LOURDES MONTOVANI (SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZABEL LOURDES MONTOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Prejudicado o direito de compensação informado às fls. 273, com relação ao patrono da autora, haja vista que a Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo não se manifestou nos exatos termos do art. 100, 9º e 10º da Constituição Federal do Brasil. Em prosseguimento, cumpra-se o despacho de fls. 268. Cumpra-se e Int.

0001746-59.2006.403.6114 (2006.61.14.001746-2) - ELEZENILTON CARDIM DOS SANTOS X JOSE FERREIRA DOS SANTOS (SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ELEZENILTON CARDIM DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes da expedição dos ofícios precatório e requisitório. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento dos mesmos. Int.

0002764-18.2006.403.6114 (2006.61.14.002764-9) - MOACYR FERREIRA DE MOURA (SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X MOACYR FERREIRA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Diante da expressa concordância do executado às fls. 140, certifique-se a Secretária o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. II- Expeçam-se, se o caso, ofícios nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) e inciso II da Resolução nº 230 de 15 de Junho de 2010 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. III- Com o cumprimento da diligência acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação, nos termos da Resolução nº 122 de 28/10/2010 do CJF. IV- Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intimem-se as partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Cumpra-se e Int.

0006758-54.2006.403.6114 (2006.61.14.006758-1) - EZEQUIEL GIROTTO (SP093963 - FATIMA REGINA GOVONI DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X EZEQUIEL GIROTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Diante da expressa concordância do executado às fls. 120, certifique-se a Secretária o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. II- Expeçam-se, se o caso, ofícios nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) e inciso II da Resolução nº 230 de 15 de Junho de 2010 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. III- Com o cumprimento da diligência acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação, nos termos da Resolução nº 122 de 28/10/2010 do CJF. IV- Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intimem-se as partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Cumpra-se e Int.

0001169-47.2007.403.6114 (2007.61.14.001169-5) - CUSTODIO DA SILVA (SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X CUSTODIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Diante da expressa concordância do executado às fls. 117, certifique-se a Secretária o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. II- Expeçam-se, se o caso, ofícios nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) e inciso II da Resolução nº 230 de 15 de Junho de 2010 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. III- Com o cumprimento da diligência acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação, nos termos da Resolução nº 122 de 28/10/2010 do CJF. IV- Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intimem-se as partes de sua

expedição.No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado.Cumpra-se e Int.

0005855-82.2007.403.6114 (2007.61.14.005855-9) - EDMEA AZZONI PERRUCCI(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDMEA AZZONI PERRUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Diante da expressa concordância do executado às fls. 111, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução.II- Expeçam-se, se o caso, ofícios nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) e inciso II da Resolução nº 230 de 15 de Junho de 2010 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.III- Com o cumprimento da diligência acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação, nos termos da Resolução nº 122 de 28/10/2010 do CJF.IV- Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, intimem-se as partes de sua expedição.No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado.Cumpra-se e Int. Face à consulta supra, remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificação do nome da autora conforme documento de fls. 113.Após, cumpra-se o despacho de fls. 112.

0008316-27.2007.403.6114 (2007.61.14.008316-5) - MARLENE MESSIAS SILVA PINA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLENE MESSIAS SILVA PINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Diante da expressa concordância do executado às fls. 176, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução.II- Expeçam-se, se o caso, ofícios nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) e inciso II da Resolução nº 230 de 15 de Junho de 2010 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.III- Com o cumprimento da diligência acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação, nos termos da Resolução nº 122 de 28/10/2010 do CJF.IV- Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, intimem-se as partes de sua expedição.No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado.Cumpra-se e Int.

0008702-57.2007.403.6114 (2007.61.14.008702-0) - AFONSO GOMES DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AFONSO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Diante da expressa concordância do executado às fls. 191, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. II- Expeçam-se, ofícios nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) e inciso II da Resolução nº 230 de 15 de Junho de 2010 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.III- Com o cumprimento da diligência acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação, nos termos da Resolução nº 122 de 28/10/2010 do CJF.IV- Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, intimem-se as partes de sua expedição.No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado.Cumpra-se e Int.

0002307-15.2008.403.6114 (2008.61.14.002307-0) - JOAO JOSE DA COSTA(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO JOSE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Tendo em vista o recebimento dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente feito até o desfecho do mesmo.Intimem-se.

0002988-82.2008.403.6114 (2008.61.14.002988-6) - SINVAL SOARES DE FREITAS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SINVAL SOARES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com razão o autor ora exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação, nos termos da Resolução nº 122 de 28/10/2010 do CJF.IV- Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, intimem-se as partes de sua expedição.No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado.Cumpra-se e Int.

0004122-47.2008.403.6114 (2008.61.14.004122-9) - MARIA LUCIA DE SOUZA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUCIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Diante da expressa concordância do executado às fls. 109, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução.II- Expeçam-se, se o caso, ofícios nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo

100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) e inciso II da Resolução nº 230 de 15 de Junho de 2010 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.III- Com o cumprimento da diligência acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação, nos termos da Resolução nº 122 de 28/10/2010 do CJF.IV- Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, intemem-se as partes de sua expedição.No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado.Cumpra-se e Int.

0004272-28.2008.403.6114 (2008.61.14.004272-6) - PAULO NASCIMENTO DE NOVAIS(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO NASCIMENTO DE NOVAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Diante da expressa concordância do executado às fls. 139, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução.II- Expeçam-se, se o caso, ofícios nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) e inciso II da Resolução nº 230 de 15 de Junho de 2010 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.III- Com o cumprimento da diligência acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação, nos termos da Resolução nº 122 de 28/10/2010 do CJF.IV- Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, intemem-se as partes de sua expedição.No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado.Cumpra-se e Int. Face à consulta supra, remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificação do nome da autor conforme documento de fls. 141.Após, cumpra-se o despacho de fls. 140.

0005373-03.2008.403.6114 (2008.61.14.005373-6) - SANDOVAL JOSE ROLIM(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDOVAL JOSE ROLIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Diante da expressa concordância do executado às fls. 143, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução.II- Expeçam-se, se o caso, ofícios nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) e inciso II da Resolução nº 230 de 15 de Junho de 2010 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.III- Com o cumprimento da diligência acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação, nos termos da Resolução nº 122 de 28/10/2010 do CJF.IV- Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, intemem-se as partes de sua expedição.No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado.Cumpra-se e Int.

0005382-62.2008.403.6114 (2008.61.14.005382-7) - FRANCISCO OLIVEIRA DE SOUZA(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO OLIVEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Diante da expressa concordância do executado às fls. 119, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução.II- Expeçam-se ofícios nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) e inciso II da Resolução nº 230 de 15 de Junho de 2010 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.III- Com o cumprimento da diligência acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF.IV- Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, intemem-se as partes de sua expedição.No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado.Cumpra-se e Int. Face à consulta supra, remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificação do nome do autor conforme documento de fls. 126.Após, cumpra-se o despacho de fls. 120.Face à consulta supra, remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificação do nome do autor conforme documento de fls. 126.Após, cumpra-se o despacho de fls. 120.Face à consulta supra, remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificação do nome do autor conforme documento de fls. 126.Após, cumpra-se o despacho de fls. 120.Face à consulta supra, remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificação do nome do autor conforme documento de fls. 126.A*ós, cumpra-se o despacho de fls. 120.Face à consulta supra, remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificação do nome do autor conforme documento de fls. 126.Após, cumpra-se o despacho de fls. 120.

0005677-02.2008.403.6114 (2008.61.14.005677-4) - GENNY RODRIGUES MAYOR(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GENNY RODRIGUES MAYOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Diante da expressa concordância do executado às fls. 175, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução.II- Expeçam-se, se o caso, ofícios nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) e inciso II da Resolução nº 230 de 15 de Junho de 2010 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.III- Com o cumprimento da diligência acima, remetam-se os autos à

Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação, nos termos da Resolução nº 122 de 28/10/2010 do CJF.IV- Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, intemem-se as partes de sua expedição.No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado.Cumpra-se e Int.

0006175-98.2008.403.6114 (2008.61.14.006175-7) - CICERO MANOEL DOS SANTOS(SP250766 - JOSEANE QUITÉRIA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CICERO MANOEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Diante da expressa concordância do executado às fls. 137, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução.II- Expeçam-se, se o caso, ofícios nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) e inciso II da Resolução nº 230 de 15 de Junho de 2010 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.III- Com o cumprimento da diligência acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação, nos termos da Resolução nº 122 de 28/10/2010 do CJF.IV- Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, intemem-se as partes de sua expedição.No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado.Cumpra-se e Int.

0006461-76.2008.403.6114 (2008.61.14.006461-8) - APARECIDA DE CASTRO GUTIERRES(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA DE CASTRO GUTIERRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Diante da expressa concordância do executado às fls. 110, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução.II- Expeçam-se, se o caso, ofícios nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) e inciso II da Resolução nº 230 de 15 de Junho de 2010 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.III- Com o cumprimento da diligência acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação, nos termos da Resolução nº 122 de 28/10/2010 do CJF.IV- Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, intemem-se as partes de sua expedição.No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado.Cumpra-se e Int.

0027359-34.2008.403.6301 (2008.63.01.027359-5) - MANOEL ANTONIO LEAO(SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL ANTONIO LEAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Diante da expressa concordância do executado às fls. 229, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução.II- Expeçam-se, se o caso, ofícios nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) e inciso II da Resolução nº 230 de 15 de Junho de 2010 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.III- Com o cumprimento da diligência acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação, nos termos da Resolução nº 122 de 28/10/2010 do CJF.IV- Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, intemem-se as partes de sua expedição.No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado.Cumpra-se e Int.

0001386-22.2009.403.6114 (2009.61.14.001386-0) - CONCEICAO FLORINDA GOMES(SP238670 - LAERTE ASSUMPÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CONCEICAO FLORINDA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Diante da expressa concordância do executado às fls. 179, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução.II- Expeçam-se, se o caso, ofícios nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) e inciso II da Resolução nº 230 de 15 de Junho de 2010 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.III- Com o cumprimento da diligência acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação, nos termos da Resolução nº 122 de 28/10/2010 do CJF.IV- Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, intemem-se as partes de sua expedição.No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado.Cumpra-se e Int.

0001520-49.2009.403.6114 (2009.61.14.001520-0) - FRANCISCO DE ASSIS FILHO(SP105844 - MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO DE ASSIS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta de homologação, nos termos da Resolução nº 122 de 28/10/2010 do CJF.Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se

o competente ofício requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intimem-se as partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no Arquivo Sobrestado. Cumpra-se e Int.

0002265-29.2009.403.6114 (2009.61.14.002265-3) - BENICIO GARDIOLI (SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENICIO GARDIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta de homologação, nos termos da Resolução nº 122 de 28/10/2010 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intimem-se as partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no Arquivo Sobrestado. Cumpra-se e Int.

0006976-77.2009.403.6114 (2009.61.14.006976-1) - CASSIO MOZART NANNI (SP103836 - GILBERTO MARQUES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CASSIO MOZART NANNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Expeçam-se ofícios nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) e inciso II da Resolução nº 230 de 15 de Junho de 2010 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. II- Com o cumprimento da diligência acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação, nos termos da Resolução nº 122 de 28/10/2010 do CJF. IV- Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intimem-se as partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Cumpra-se e Int.

Expediente Nº 2711

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000067-82.2010.403.6114 (2010.61.14.000067-2) - PAULO ROBERTO AZEVEDO (SP290040 - LUIZ FERNANDO AZEVEDO E SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos. Cuida-se de Embargos de Declaração no qual o embargante insurge-se contra a sentença de fls. 91/95. Alega que a r. sentença é omissa e contraditória quanto a data de opção pelo autor ao FGTS e quanto aos extratos juntados aos autos. Relatei. Decido. Inicialmente, esclareço que o juiz prolator da sentença encontra-se respondendo pela 1ª Vara local, com prejuízo de suas atribuições nesta 2ª Vara, razão pela qual passo a analisar os presentes embargos de declaração os quais são tempestivos e atendem aos demais pressupostos recursais de admissibilidade, razão pela qual os conheço. Quanto a data de adesão ao FGTS observo evidente erro material na sentença proferida. Realmente, os documentos de fls. 25/32 demonstram que o autor optou pelo FGTS em 08/12/1970, data do início da relação trabalhista com a empresa ARMCO DO BRASIL S/A. Os extratos juntados pelos bancos depositários da conta vinculada do autor demonstram, cabalmente, a aplicação da taxa de 6% nos termos da legislação pertinente aos juros progressivos, razão pela qual a sentença deve ser mantida quanto à improcedência do pedido. Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS ACOLHO PARCIALMENTE, apenas para retificar erro material em relação a data de opção pelo FGTS, ou seja, 08/12/1970. No mais, mantenho a sentença nos termos em que proferida. P. R. I.

0000158-75.2010.403.6114 (2010.61.14.000158-5) - CEZAR DAS GRACAS DE OLIVEIRA (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. CEZAR DAS GRACAS DE OLIVEIRA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício previdenciário de do auxílio-doença, ou, a concessão de aposentadoria por invalidez, e, alternativamente a concessão de auxílio-acidente, todos previstos na Lei n. 8.213/91. Informa a autora que está acometida de diversos problemas de saúde que a incapacitam para o exercício laboral. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/30). Decisão de indeferimento da tutela antecipada. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 31). O INSS contestou o feito sustentando, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios vindicados (fls. 40/47). Réplica (fls. 55/59). Determinada a realização de prova pericial, com a vinda do laudo (fls. 61/76), o autor manifestou-se às fls. 79/80 e o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 81/86) com cálculos às fls. 88/90. O autor quedou-se silente da proposta de acordo ofertada (fls. 91). É o relatório. Decido. Inicialmente, ante o silêncio do autor acerca da proposta ofertada, reconsidero a parte inicial do despacho de fls. 87. e passo a sentenciar o feito. Pois bem. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes, 59 e 86, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os

seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Por fim, os requisitos ensejadores do auxílio-acidente são, de acordo com o art. 86, caput, da Lei n. 8.213/91, condição de segurado, não dependendo, neste caso, do cumprimento de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91) e incapacidade parcial e permanente. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão dos benefícios. Segundo relata na inicial, a autora, alega sofrer de diversos males que a incapacitam para o trabalho. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 27/08/2010 (fls. 61/76), pela qual, se constatou no item conclusão (fls. 69), estar a autora incapacitada de forma total e temporária para toda e qualquer atividade laboral. O expert complementa aduzindo que a capacidade laboral da autora deverá ser reavaliada em doze meses, mas ressalta a incapacidade permanente para as atividades laborais com sobrecarga em joelho e que poderá ser reabilitada para atividades laborais adaptadas ao quadro apresentado, sem carga em joelhos. Em que pesem as conclusões tecidas no laudo pericial, este não pode ser analisado isoladamente. Cumpre salientar que a autora é pessoa idosa, com atualmente 62 anos de idade, grau de instrução: segunda série, improvável, portanto, o enquadramento da autora em nova profissão. Todos estes fatores e os exames que acompanharam a inicial, demonstram indubitavelmente a sua total e permanente incapacidade para o trabalho, sem possibilidade efetiva de reabilitação profissional requisitos estes ensejadores da aposentadoria por invalidez. O pensamento desta magistrada acerca da matéria vai ao encontro de jurisprudência do TRF da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VERBAS ACESSÓRIAS - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO - Tendo em vista a patologia apresentada pela parte autora, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ela exercida, a qual exige o emprego de força física, bem como sua baixa escolaridade, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada da autora. III - O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data da perícia médica judicial, quando constatada a incapacidade total e permanente da autora, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RESP 354401/MG, v.u., DJ 08.04.2002). IV - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região, mantida a aplicação da Portaria nº 92/01 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo. V - Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161; 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). VI - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ em sua nova redação). VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. VIII - Remessa Oficial tida por interposta e Apelação do réu parcialmente providas. TRF 3ª Região - AC processo nº 2006.03.99.021037-6-10ª Turma - DJU 17/01/2007, pág. 856 - Juiz SÉRGIO NASCIMENTO. Do exposto, entendo preenchidos todos os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), faz jus a autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em seu favor. Considerando a resposta ao quesito nº 8 de fls. 71, fixo a data de início da incapacidade em 14/10/2008. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício aposentadoria por invalidez à parte autora, retroativo à 14/10/2008, conforme consignado no laudo médico pericial (quesito nº 8 - fls. 71). Eventuais valores pagos administrativamente deverão ser descontados quando da liquidação da sentença. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora e correção monetária, nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Nos termos do decidido acima, e presentes as hipóteses constantes do art. 273, do CPC, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício de aposentadoria por invalidez, ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome do requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento e uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome da segurada: CEZAR DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA; c) CPF do segurado: 351.342.258-00 (fl. 12); d) benefício concedido: aposentadoria por invalidez; e) renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; f) renda mensal inicial anterior: não constata; g) renda mensal inicial fixada judicialmente (revista): a ser calculada

pelo INSS:h) data do início do benefício: 14/10/2008;i) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto pelo art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003521-70.2010.403.6114 - ELIO DINIZ PRESENTE(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos baixando em diligência. Diante do requerido às fls. 90/92 e considerando as peculiaridades do caso em tela, nos termos da contestação de fls. 43/60, remetam-se os autos novamente ao Sr. Perito para que responda aos quesitos complementares apresentados pelo assistente técnico Réu às fls.91/92 Após, dê-se nova vista às partes para manifestação. Intime-se e Cumpra-se.

0004847-65.2010.403.6114 - PAULO JUVENCIO FERREIRA(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos baixando em diligência. Compulsando os autos observo que os documentos apresentados às fls. 21/29 tratam de pessoa estranha à lide. Motivo pelo qual deixo de conhecê-los. Assim sendo, advirto à patrona do autor que observe com mais rigor a juntada de documentos inerentes à propositura da ação, sob pena de indeferimento da inicial. Desta feita, determino ao autor que apresente sua CTPS, bem como eventuais atestados/exames médicos neurológicos e ou psiquiátricos. Com a apresentação dos documentos requerido e em razão dos males descritos na inicial, considerando que o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença por mais de 4 (quatro) anos consecutivos (fls. 30/31), entendo necessária realização de perícia a ser realizada pelo DR. BECHARA MATTAR CRM 69.285. Providencie a Secretaria o agendamento, observados os procedimentos de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0005011-30.2010.403.6114 - ANTONIO JOSE DE SOUZA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.SENTENÇA Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que o autor pleiteia a revisão de seu benefício, ao argumento de que o INSS não respeitou a forma de cálculo da RMI do benefício previdenciário concedido, de aposentadoria por invalidez, deixando de incluir os valores percebidos a título de auxílio doença na sua base de cálculo. Juntou documentos (fls. 08/94). Custas recolhidas (fls. 105). Citado, apresentou o réu sua contestação (fls. 110/120) aduzindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas anteriores aos últimos cinco anos. No mérito, sustenta a improcedência do pedido.Réplica do autor de fls. 123/133. É o relatório. Decido. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil.No concernente ao pleito de suspensão do processo até o julgamento de mérito das ações civis públicas em que se questiona a mesma questão, indefiro-o uma vez que o artigo 104, do CDC (lei n. 8078/90) prevê verdadeiro ônus processual ao autor individual, de praticar ato processual consistente na formulação de pedido de suspensão do processo até o prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.Se a parte autora, in casu, não fez tal postulação, é porque decidiu pelo prosseguimento de seu pleito individual, devendo o processo seguir seus regulares trâmites. Noutro giro, verifico que procede a preliminar de prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício, porquanto desde a sua concessão já existia no ordenamento jurídico pátrio o prazo quinquenal. Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85:Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Dessa maneira, acolho a preliminar de prescrição quinquenal, devendo incidir a contar da data do ajuizamento da presente ação sobre eventuais diferenças oriundas da revisão do benefício. Ou seja, a prescrição quinquenal abarca quaisquer valores devidos anteriormente a 13/07/2005.MÉRITO:Curvo-me, em homenagem ao primado maior da segurança jurídica, ao entendimento pacificado em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, no sentido de que o benefício de aposentadoria por invalidez, no caso de mera transformação de anterior auxílio-doença, tem sua RMI calculada apenas com base no salário-de-benefício obtido quando da concessão do primeiro benefício por incapacidade, o que restou devidamente observado pelo INSS.Confira-se, a propósito, as ementas dos seguintes e elucidativos julgados:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1991 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA. 1. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. 2. O art. 28, 9º, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial.3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999.4. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 1076508/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 06/04/2009)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-

DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO N.º 3.048/99. PROVIDO.- Sendo o benefício aposentadoria por invalidez precedido, imediatamente, de auxílio-doença, a Renda Mensal Inicial será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.- Não há falar, portanto, em aplicação do art. 29, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade.- Agravo regimental provido.(AgRg no REsp 1039572/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 30/03/2009)AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTARIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994.

APLICAÇÃO.IMPOSSIBILIDADE.1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.2. A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base nos salários-de-benefícios anteriores ao auxílio-doença, a teor do art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999.3. A competência de fevereiro de 1994 não foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, razão pela qual não faz jus a segurada ao índice de 39,67% relativo ao IRSM daquele mês.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1062981/MG, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 09/12/2008)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE.1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento.2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.3. Incide, nesse caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria.5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94) (REsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001).6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 10.04.1992, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004.7. Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido que, considerando que a aposentadoria por invalidez acidentária foi concedida em 17.05.1994, determinou a correção monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM integral, no percentual de 39,67%.8. Recurso Especial do INSS provido.(REsp 1016678/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 26/05/2008) Dispositivo:Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

0005567-32.2010.403.6114 - ANTONIO DOS SANTOS CARVALHEIRO(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

em sentença. ANTONIO DOS SANTOS CARVALHEIRO ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, ou, a concessão de aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. Informa o autor que está acometido de diversos problemas de saúde que a incapacitam para o exercício laboral. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/47). Decisão de indeferimento da tutela antecipada. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 50). O INSS contestou o feito sustentando, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios vindicados (fls. 53/60). Réplica (fls. 65/69). Determinada a realização de prova pericial, com a vinda do laudo (fls. 73/88), o autor manifestou-se às fls. 92/94 e o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 97/99) com cálculos às fls. 101/108. O autor não concordou com a proposta de acordo ofertada e apresenta os documentos requeridos pelo Juízo às fls. 100 (fls. 110/124). É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes, 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de

reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão dos benefícios. Segundo relata na inicial, o autor, alega sofrer doença que o incapacita para o trabalho. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 19/11/2010 (fls. 73/88), pela qual, se constatou no item conclusão (fls. 81), estar o autor incapacitado de forma total e temporária para toda e qualquer atividade laboral. Embora o expert aduza que a capacidade laboral do autor deverá ser reavaliada em doze meses, em que pesem as conclusões tecidas no laudo pericial, este não pode ser analisado isoladamente. Cumpre salientar que o autor já tem idade avançada, com atualmente 58 anos de idade, não possui nível superior, vinha exercendo atividade de mecânico de automóveis desde 1973, improvável, portanto, o enquadramento do autor em nova profissão. Todos estes fatores e os exames que acompanharam a inicial, demonstram indubitavelmente a sua total e permanente incapacidade para o trabalho, sem possibilidade efetiva de reabilitação profissional requisitos estes ensejadores da aposentadoria por invalidez. O pensamento desta magistrada acerca da matéria vai ao encontro de jurisprudência do TRF da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VERBAS ACESSÓRIAS - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO - Tendo em vista a patologia apresentada pela parte autora, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ela exercida, a qual exige o emprego de força física, bem como sua baixa escolaridade, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada da autora. III - O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data da perícia médica judicial, quando constatada a incapacidade total e permanente da autora, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RESP 354401/MG, v.u., DJ 08.04.2002). IV - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região, mantida a aplicação da Portaria nº 92/01 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo. V - Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161; 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). VI - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ em sua nova redação). VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. VIII - Remessa Oficial tida por interposta e Apelação do réu parcialmente providas. TRF 3ª Região - AC processo nº 2006.03.99.021037-6-10ª Turma - DJU 17/01/2007, pág. 856 - Juiz SÉRGIO NASCIMENTO. Do exposto, entendo preenchidos todos os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Considerando a resposta ao quesito nº 8 de fls. 84, fixo a data de início da incapacidade em 25/11/2010. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício aposentadoria por invalidez à parte autora, retroativo à 25/11/2010, conforme exposto anteriormente. Eventuais valores pagos administrativamente deverão ser descontados quando da liquidação da sentença. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora e correção monetária, nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Nos termos do decidido acima, e presentes as hipóteses constantes do art. 273, do CPC, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício de aposentadoria por invalidez, ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome do requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento e uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome do segurado: ANTONIO DOS SANTOS CARVALHEIRO; c) CPF do segurado: 807.634.728-91 (fl. 13); d) benefício concedido: aposentadoria por invalidez; e) renda mensal inicial anterior: não constar) renda mensal inicial fixada judicialmente (revista): a ser calculada pelo INSS; g) data do início do benefício: 25/11/2010; h) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto pelo art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005918-05.2010.403.6114 - JOSE FERREIRA DE LIMA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor ajuizou a presente ação na qual objetiva a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço. Juntou documentos de fls. 11/15. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 22/42), onde alegou as preliminares de mérito da decadência e da prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica apresentada às fls. 46/51. É o relatório. Decido. Preliminar de Mérito da Decadência: É certo que o benefício concedido ao autor na seara administrativa o foi aos 06/10/1997 (fl. 14), com início de pagamento em 11/1997. Em tal data, já vigia no ordenamento jurídico a redação do artigo 103, da lei n. 8213/91, com as modificações levadas a efeito pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/1997, reeditada por meio das Medidas Provisórias n.ºs 1.523-10, 1.523-11, 1.523-12, 1.523-13 e 1.596-14, de 10/11/1997, esta última finalmente convertida na lei n. 9528, publicada em 11/12/1997, e que introduzia o prazo decadencial decenal para que o segurado postulasse a revisão do ato de concessão do benefício, com termo a quo a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, portanto, aplicável ao caso em tela. Como o termo inicial da contagem do prazo decadencial, in casu, se deu a partir de 11/1997, verifico que em 11/2007 seu fluxo decorreu por completo, já na vigência atual do artigo 103, da lei n. 8213/91, com a redação dada pela lei n. 10.839/04, e que somente restaurou a redação trazida inicialmente pela lei n. 9528/97 (redação originária da MP n. 1.523-9), pelo que em nada alterou a contagem do prazo decadencial já iniciada sob a égide da legislação anterior. Como o autor ajuizou a presente ação somente aos 16/08/2010, portanto, posteriormente ao advento do prazo decadencial, tenho ser de rigor a decretação da ocorrência da decadência no caso em tela, prejudicadas as demais questões. Dispositivo: Diante do exposto, extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ocorrência da decadência no caso em tela. Condeno o autor no pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, consoante o art. 20, 4.º do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), tudo devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiário da justiça gratuita, fica isento do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006256-76.2010.403.6114 - PEDRO ALVES DE SANTANA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de Embargos de Declaração no qual o embargante acima nomeado insurge-se contra a sentença de fls. 222/223, alegando omissão, contradição e obscuridade. Relatei. Decido. Os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos recursais de admissibilidade, razão pela qual os conheço. No mérito, os embargos devem ser acolhidos. Consigno, inicialmente, que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez não são vitalícios, podendo ser cancelados desde que haja a recuperação do segurado e que não houve por parte do médico perito manifestação no sentido da necessidade de reabilitação para o autor. Portanto, a omissão deste juízo deu-se apenas em relação ao pedido de antecipação da tutela e quanto a fixação do termo a quo para determinar a realização de perícia médica. Diante do exposto, retifico parte dispositiva da sentença, a qual passa a ter a seguinte redação: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora, desde o 03/12/2009 (conforme pedido em petição inicial e resposta ao quesito 9 de fl. 186 v.º), o qual somente poderá ser cassado pelo INSS após novo exame médico-pericial realizado no autor às expensas da autarquia federal, após 3 (três) meses contados a partir da data desta sentença. (...) Nos termos do decidido acima e presentes as hipóteses constantes do art. 273, do CPC, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome do requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. (...) No mais, mantenho a sentença nos termos em que proferida. Int.

0007554-06.2010.403.6114 - CLAUDETE DE OLIVEIRA LIMA RODRIGUES(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Pretende a parte autora o pagamento de valores supostamente devidos pelo INSS a título de correção monetária de benefício concedido de maneira equivocada pelo réu. Afirma que apresentou CTPS comprovando tempo de contribuição entre 01.06.1983 a 18.11.1991 relativo à empresa Metalwork Indústria e Comércio de Produtos Metalúrgicos. O réu, entretanto, computou de forma equivocada, tempo de contribuição entre 01.06.1983 a 31.12.1990. Interpôs pedido administrativo de revisão sendo esta realizada sem o pagamento das diferenças a partir da data da concessão do benefício, pelo que requer a procedência da ação para recebimento destas diferenças. Juntou documentos (fls. 06/85). Determinada a emenda da petição inicial (fl. 88), cumprida às fls. 89/93. Em contestação (fls. 97/104), o INSS postulou, preliminarmente, pela ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pediu a improcedência do pedido inicial. Réplica da autora de fls. 107/111. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar de mérito da prescrição Entendo que incoerreu a prescrição aventada pelo réu em contestação. A autora ao perceber o equívoco na concessão, em 18/11/2004 do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pediu a revisão administrativa em novembro de 2007, cujo resultado prático deu-se a partir de outubro de 2009. Descontente com a forma de pagamento da correção monetária, a autora propôs esta ação em 03/11/2010. Portanto, entre as datas acima mencionadas, não decorreu o prazo de cinco anos, razão pela qual afasto a preliminar aventada pelo réu. Mérito O INSS, por iniciativa da autora, procedeu a revisão do benefício, computando corretamente o período laborado junto a empresa Metalword Indústria e Comércio de Produtos Metalúrgicos Ltda. No entanto, pagou as diferenças a partir de 10 de

outubro de 2007, data do requerimento administrativo. Afirma o réu que os dados utilizados para o cálculo do benefício foram retirados do CNIS e que os dados ali constantes foram retificados, posteriormente, com novos elementos trazidos pela autora, quando do pedido administrativo de revisão do benefício. Entretanto os dados lançados no CNIS são de responsabilidade do INSS, não podendo a autora sofrer as consequências em virtude de anotações incorretas. Além disso, no ato do pedido administrativo de aposentadoria a autora apresentou suas CTPS com o registro correto da relação empregatícia mantida com a empresa Metalword, não tendo o réu impugnado este documento ou demonstrado eventual incorreção no registro efetuado pela empresa. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, condenando o INSS a pagar as diferenças decorrentes da revisão administrativa do benefício da autora desde a data de sua concessão (18/11/2004) até 10.10.2007. Fica o réu obrigado ao pagamento dos valores, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Condeno por fim a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008052-05.2010.403.6114 - ANTONIO CARLOS GONCALVES(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de Embargos de Declaração no qual o embargante insurge-se contra a sentença de fls. 118/119 alegando erro material. Relatei. Decido. Inicialmente, cabe dizer que os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos de admissibilidade recursais, razão pela qual os conheço. No mérito, rejeito os embargos de declaração. Verifico que os presentes embargos de declaração mostram-se inadequados à espécie, uma vez que na decisão embargada, não há obscuridade, contradição ou omissão entre os pedidos e a sentença proferida. Assim, os embargos não podem prosperar por não se enquadrarem em quaisquer dos requisitos ensejadores de sua utilização, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão (cf. Código de Processo Civil, artigo 535, incisos I e II), com a redação que lhes deu a Lei nº 8.950, de 13.12.94. Esclareço que as razões lançadas na peça dos embargos consistem em simples ataque aos termos da sentença. Os embargantes, em verdade, pretendem demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in iudicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido. (STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749) É nítida a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questões já decididas na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, negando-lhes provimento. P. R. I.

0008153-42.2010.403.6114 - ADAILTON MENINI(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. ADAILTON MENINI, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o fim de requerer a desaposentação e obtenção de novo benefício mais vantajoso. Alega como fundamento, que aposentou-se com o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em 1997 e continuou trabalhando e contribuindo para o INSS. Pretende renunciar a atual aposentadoria e aposentar-se com a nova RMI que é mais vantajosa e lhe garantirá uma maior renda mensal sem, contudo devolver quaisquer valores. Citada a parte Ré apresentou contestação com preliminares de decadência e prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 37/47). Juntou documentos (fl. 48). A parte autora manifestou-se sobre a contestação (fls. 51/52). É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. Preliminar de Mérito da Decadência: Nossos Tribunais Pátrios firmaram entendimento no sentido de que o prazo previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 somente pode ser aplicado para os benefícios concedidos posteriormente ao início de sua vigência, a saber: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC. 2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO

ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008) Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200101990407960 Processo: 200101990407960 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 11/03/2009 Documento: TRF10293481 Fonte e-DJFI DATA: 24/03/2009 PAGINA: 102 Relator(a) JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES FILHO (CONV.) Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação. Ementa PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. DECADÊNCIA AFASTADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REVISÃO DA RMI. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. TETO MÁXIMO. LIMITAÇÃO. POSICIONAMENTO DA CORTE ESPECIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.711, de 20.11.1998, não se aplica a benefício concedido anteriormente à sua vigência em atenção ao princípio da irretroatividade da lei. 2. Na revisão de benefícios previdenciários não há prescrição do fundo de direito, mas, tão-somente, das prestações pretéritas ao quinquênio anterior ao ajuizamento. Inteligência da Súmula nº 85 do STJ. (...) 6. Remessa oficial e apelação a que se dá parcial provimento. Data Publicação 24/03/2009 Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1143421 Processo: 200603990344940 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 09/02/2009 Documento: TRF300219225 Fonte DJF3 DATA: 18/03/2009 PAGINA: 736 Relator(a) JUIZA EVA REGINA Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora para afastar da r. sentença a decadência do direito de revisão e, com fundamento no artigo 515, parágrafo 3º, do CPC, julgar procedente o pedido e determinar que se comunique ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício. Ementa PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - AFASTAMENTO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO - PEDIDO CONHECIDO COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 515, DO CPC - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM INTEGRAL - PROCEDÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - ISENÇÃO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - APELAÇÃO PROVIDA.- Afastada a decadência do direito de revisão do benefício originário. Inaplicável à espécie o artigo 103 da Lei nº 8213/91, com a redação trazida pelas Leis nº 9528/97, 9711/98 e 10.839/2004, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.- Tendo a ação judicial sido proposta em 17.11.2003, antes de se completar o prazo decadencial a que estava sujeita a revisão do benefício (aposentadoria por tempo de serviço - DIB 26.12.1995), não há que se falar em ocorrência de decadência. (...) - Apelação da parte autora provida para afastar a decadência do direito de revisão e julgar, no mérito propriamente dito, procedente o pedido formulado em sua inicial (art. 515, 3º, CPC). Data Publicação 18/03/2009 Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 200872050018959 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 01/04/2009 Documento: TRF400177973 Fonte D.E. 15/04/2009 Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. DECADÊNCIA DO DIREITO. AFASTAMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DE RMI. TETOS. LEI 6.950/81 E DECRETO-LEI 2.351/87. DIREITO ADQUIRIDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DE JUNHO DE 1989. LEIS 7.787/89 E 7.789/89. DIFERENÇAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INDEXADORES. JUROS MORATÓRIOS. ANATOCISMO. VEDAÇÃO. 1. Os amparos deferidos antes de 27-6-1997 (data da edição da Medida Provisória 1523-9) não estão sujeitos a prazo decadencial e, para os implantados posteriormente, o referido prazo é de dez anos. 2. Havendo direito adquirido, o momento da implementação dos requisitos ao benefício, conjugado ao de apuração, é que norteará os tetos aplicáveis, sempre observando-se os regramentos vigentes nas épocas próprias, sem hibridismo. (...) 6. Sendo vedado o anatocismo, incidem os juros moratórios à taxa de 1% ao mês e de 12% ao ano, sem capitalização. Data Publicação 15/04/2009 Assim, curvo-me à firme orientação pretoriana supra transcrita, em homenagem ao primado maior da segurança jurídica, rechaçando a preliminar de decadência aventada pelo réu. Preliminar de Mérito da Prescrição: Em se tratando de benefícios previdenciários de prestação continuada, este instituto não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da demanda. Aplicável, portanto, o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, bem como o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e objeto da Súmula n. 85. Logo, o direito do autor, para efeito de cobrança dos atrasados, restringe-se às parcelas vencidas somente no interregno de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, porque não atingidas pela prescrição quinquenal de que trata o art. 103, parágrafo único, da LBPS. Isso significa que, no

caso dos autos, as parcelas vencidas anteriormente a 01/12/2005 encontram-se fulminadas pela prescrição quinquenal.

Do Mérito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposestação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposestação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: **PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).** **PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei**

8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilícitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

0003117-82.2011.403.6114 - JOSE LUIS NOBRE(SP245501 - RENATA CRISTINE DE ALMEIDA FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, em face de seu caráter infringente, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006417-86.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002904-57.2003.403.6114

(2003.61.14.002904-9)) ANG CAD/CAM E DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS LT(SP291553 - JOYCE ALVES CAVALCANTI PEREIRA) X INSS/FAZENDA

ANG CAD/CAM E DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS LTDA, devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL por intermédio dos quais pugnou pela extinção do feito com a conseqüente desconstituição do título que lhe alberga. À guisa de sustentar sua pretensão alegou a prescrição dos débitos previdenciários, ser descabida a aplicação de multa e da taxa Selic como juros moratórios sobre débito tributário. Com a inicial vieram documentos de fls. 16/60, 66/67. Os Embargos foram recebidos e a execução suspensa até julgamento em primeira instância. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação e documentos (fls. 70/79). Em 02 de junho de 2011 os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Discute-se nestes embargos a execução fiscal de contribuições previdenciárias, cuja constituição decorreu da LDC em 30/06/2000. O Embargante se insurge contra a cobrança do tributo, alegando a ocorrência de prescrição e a correção dos valores com a incidência da taxa SELIC, juros e multa. DA PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA Prescrição é um fenômeno jurídico que pressupõe a inércia do titular, ante à violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a perda do direito de ação. Não há perda do direito subjetivo material, mas a perda da prerrogativa de postular sua proteção em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo sujeita-se à interrupção, à suspensão e ao impedimento. A decadência, por sua vez, representa a perda do direito de constituir o crédito dentro do prazo quinquenal. Tais fenômenos vêm previstos no inciso V, do artigo 156, do Código Tributário Nacional como forma de extinção do crédito tributário. O artigo 173 do mesmo diploma legal estabelece que o prazo decadencial tem seu início no primeiro dia seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Em comentário esclarecedor sobre o tema, o eminente Manoel Álvares, teceu as seguintes considerações: Para o caso de lançamento de ofício ou por declaração, é regra geral que o início do quinquênio decadencial se dá no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do disposto no inciso I, do art. 173. O primeiro dia do exercício seguinte é o dia 1º de janeiro, e não o primeiro dia útil do ano, vez que o ano civil coincide com o exercício financeiro e o prazo de decadência não se interrompe, nem se suspende. (in Código Tributário Nacional, Doutrina e Jurisprudência, organizador Vladimir Passos de Freitas, Editora Revista dos Tribunais, 2ª Edição, pág. 706) Ainda, em momento oportuno, o Exmo Juiz Federal Erik Frederico Gramstrup, ao discorrer sobre o fenômeno da prescrição, asseverou: É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), expressa - não há forma especial, ou tacitamente - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere a ação prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162), mas não reconhecida de ofício, se se tratar de direitos patrimoniais (CC, 166 e art. 219, 5º, CPC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1º). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2º). Quando se tratar de prestação periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3º, D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de Agnelo Amorim Filho (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de créditos e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias. Às mesmas em que se refere o art. 177, do Código Civil. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado a seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. (grifei) Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Tem correspondente nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, justamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei, pois não são mencionados pelo art. 177 do CC. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8º, 2º da Lei nº 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1º, 3, da Lei nº 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra Paulo de Barros Carvalho, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema (Curso de Direito Tributário, SP, Saraiva, 1991) (grifei) Ainda quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: - art. 219, 1º a 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à

prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo, do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos termos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por interrompida a prescrição.- os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei nº 8.952/94: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias.- art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Das regras citadas, a derradeira deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei nº 6.830/80, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem a parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a certa mencionada pelo art. 8º, da LEP. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 8º, III da LEP), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei nº 6.830/80 está vinculado ao seguinte regime: a) dispõe dos dez dias subseqüente ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); b) se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricionariedade) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; c) se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). (In sentença proferida nos autos nº 94.0512205-6 - 6º). No caso dos autos e pelos documentos acostados constata-se a não ocorrência da prescrição, uma vez que considerando o débito mais antigo - janeiro de 1998, relativo a contribuições previdenciárias, foi regularmente inscrito em 2003, decorrente de lançamento de débito confessado em 2000. A ação fiscal foi protocolada em maio de 2003 e o despacho de citação proferido ainda no mesmo ano, razão pela qual todos os atos necessários à execução do débito foram praticados no quinquênio legal, afastando-se com isso a tese da prescrição. A citação dos sócios acomoda-se à Súmula 106 do STJ com a certidão do oficial de justiça que constatou que a empresa não estava mais no local. Essa informação mais tarde vem corroborada pela defesa que afirma mudança no endereço comercial. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA As informações contidas na Certidão da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o executivo embargado, ao contrário do que pretende alegar a Embargante, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). Saliento, ainda, que a forma de composição da correção monetária e juros está devidamente explicitada na certidão de dívida ativa apresentada, com indicação da legislação de regência aplicada. Não subsiste, portanto, a alegação da embargante. Ademais, a Certidão apresentada goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional. E tal presunção não foi elidida pela embargante. Assim, reconheço a liquidez e certeza do título e rejeito o pleito formulado pela embargante, afastando a alegação de nulidade. Nesse sentido, a seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS FORMAIS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO ANULADA. 1. A dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez somente ilidível por robusta prova em contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação (LEF, art. 3º). Caso em que restaram atendidos todos os requisitos formais necessários à validade da CDA em apreço, em conformidade com o que prescreve o art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, e inciso III do art. 202 do CTN. 2. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência orienta-se no sentido de que a eventual omissão de requisitos formais na certidão de dívida ativa não a torna inválida, se não redundar em prejuízo à defesa do executado. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 3. Apelação da CEF provida, a fim de reformar a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento do feito. (TRF - Primeira Região - Apelação Cível nº 33000050806 - UF: BA DE 25/05/2003). Não há qualquer irregularidade na Certidão de Dívida Ativa capaz de impedir a ampla defesa da Embargante. Os requisitos do art. 283 do CPC foram atendidos pela Exequente. DOS JUROS DE MORA E DA TAXA SELIC Quanto à aplicação e aos cálculos dos juros de mora devidos na espécie, consigno, desde logo, que o não pagamento de tributo no prazo indicado na legislação, consoante cediço, constitui infração à obrigação tributária, de índole objetiva, que, por isso, independe da intenção do responsável, nos termos do artigo 136 do Código Tributário Nacional - CTN. A incidência de juros e multa de mora é cabível a partir do dia subseqüente ao do vencimento. Assim, cabíveis são os juros de mora. Ademais, são previstos em lei, devendo ser observados os critérios por ela determinados. Eles visam, na verdade, remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor, em face do não pagamento do tributo no prazo indicado pela lei. Assim é que ao sujeito passivo inadimplente é imputado o pagamento, dos juros de mora, dentre outros encargos, e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio. O embargante sustenta a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC em relação aos créditos da natureza tributária pelo fato da sua natureza remuneratória; a ilegitimidade de sua instituição por ter se dado por meio de ato normativo; a infração ao 1º do artigo 161, CTN e contrariedade ao disposto no artigo 7º do CTN. Em que

pesem os argumentos trazidos pelo embargante, não lhe assiste razão. Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais os juros de mora, que passam a integrar o valor do crédito tributário, ao qual aderem como um todo indivisível. Os juros de mora, relativos a créditos tributários, sujeitam-se à regra prevista no artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. A regra estabelecida no artigo acima referido é clara e objetiva, o CTN não estabelece um limite máximo aos juros de mora. O percentual fixado em 1% ao mês (12% ao ano), somente incidirá se e quando não houver outra taxa de juros fixada pela legislação. Ainda, não há que se falar em ilegitimidade na instituição do percentual dos juros de mora. Mais uma vez, recorro ao disposto no 1º do artigo 161, CTN, que estabelece a previsão legal dos juros de mora por meio de lei, leia-se lei ordinária, portanto, entendo perfeitamente legal e constitucional a disciplina dos juros de mora aplicáveis aos créditos tributários através de lei ordinária, não havendo nenhum óbice para a incidência de juros nos moldes de legislação específica (Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95), permitido a aplicação do percentual superior a 1% ao mês. Na mesma linha de pensamento, entendo legal a aplicação da taxa referencial SELIC, instituída pelo artigo 13 da Lei nº 9.065/95, que passou a ser o índice de indexação dos juros de mora. Estabelece o artigo 13 da Lei nº 9065/95: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. E dispõe o artigo 84, da Lei nº 8.981/95: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; II - multa de mora aplicada da seguinte forma: (. . .) O argumento do embargante de que a taxa SELIC possui natureza remuneratória há de ser afastada. A imposição de juros e a cobrança de correção monetária não importam na alteração do aspecto material da hipótese de incidência, e a alteração do percentual dos juros de mora não modifica a base de cálculo do tributo. Por fim, esclareço que a limitação do 3º do artigo 192 da Constituição Federal aplica-se ao sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, regidas por legislação própria, como no presente feito. Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre: (. . .) 3º - As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. Percebe-se, desta forma, que a aplicação dos juros de mora acima de 12% ao ano, utilizando-se a taxa Selic, é decorrente de previsão legal, que já foi objeto de discussão e julgamento dos Tribunais Superiores, não havendo mais lugar para questionamentos sobre a sua aplicação, conforme demonstra ementa abaixo transcrita, que também confirma a legalidade dos encargos fixados pelo Decreto-lei n. 1025/69: Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA: VÍCIOS INEXISTENTES. TAXA SELIC: INCIDÊNCIA. ACRÉSCIMO DE 20% DO DL 1.025/69: EXIGIBILIDADE. 1 - Na certidão de dívida ativa não se exige conste o valor dos juros e demais encargos, e sim a maneira de seu cálculo (art. 202, II, do CTN). Não constitui vício a divergência entre o valor do crédito inscrito e o atribuído à inicial na execução, pois este está, evidentemente, acrescido dos juros e encargos já vencidos. 2 - A Taxa Selic tem incidência sobre os créditos fiscais por força de lei, e não importa em qualquer afronta ao art. 192, 3º, da Constituição, seja porque sua eficácia depende de regulamentação, conforme reiteradamente afirmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja porque dirige-se ele ao mercado financeiro, dizendo respeito à concessão de crédito, e não às obrigações fiscais. 3 - O acréscimo de 20% do DL 1.025/69 é exigível, mesmo após extinta a participação dos servidores na cobrança da dívida ativa da União pois esta continua a ter custos que devem ser cobertos pelos seus devedores. 4 - Apelo desprovido. (TRF4; Acórdão Decisão: 05/12/2000 Proc: Ac Num: 0401103127-6 Ano: 1999 Uf: Sc Turma: Quarta Turma Região: Tribunal - Quarta Região Apelação Cível - 304629 Relator: Juiz A A Ramos De Oliveira Fonte: Dju Data: 21/03/2001 Pg: 429 Dju Data: 21/03/2001) Atento para o fato de que a parte Embargante não questionou os valores apontados como principal na CDA, concordando então com esse valor da CDA. Há perfeita identificação do período e do tributo que se pretende cobrar. A Embargante não apresenta documentos capazes de afastar a cobrança, a exemplo de comprovantes de pagamento. Apenas se insurge contra ela. DA MULTA Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais os juros moratórios e a multa de mora, sendo possível a incidência de ambos, vez que diversos os seus fundamentos legais. É este o entendimento sedimentado na jurisprudência, conforme ementa de acórdão abaixo transcrita: Ementa: TRIBUTÁRIO, EMBARGOS À EXECUÇÃO, IPI, JUROS MORATÓRIOS, TERMO INICIAL, COBRANÇA SIMULTÂNEA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A MULTA. 1 - Os juros moratórios são contados do mês seguinte ao do vencimento, conforme dispõe o art. 16 do Decreto-lei n. 2323/86. 2 - Não há óbice para a cobrança simultânea de juros e multa moratórios, vez que diversos os fundamentos legais de ambos. 3 - A incidência de correção monetária sobre multa é legítima, vez que tal penalidade é parte integrante do principal nos tributos federais, nos termos da Lei 4356/64. (AC nº 92.03062462, TRF 3ª Região, 3ª Turma, v.u., j. 21.06.95, DJ 16.08.95, p. 51497). (grifei). E cristalizado ficou na jurisprudência o entendimento da possibilidade de cumulação da multa e juros moratórios, a teor da Súmula nº 209 do extinto TFR: Nas

execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Como acessório ao valor do débito principal, a multa moratória submete-se à correção, incidindo sobre o débito devidamente atualizado. A jurisprudência encontra-se solidificada quanto ao tema, já tendo sido inclusive sumulada, há muito, pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através da Súmula nº 45. O mesmo entendimento é adotado pelos Tribunais Regionais Federais, conforme ementas de acórdãos que abaixo transcrevo: Ementa: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - DÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Se os débitos antigos em razão dos diversos planos econômicos perderam expressão monetária, não significa que o devedor liberou-se dos acessórios, pela regra de que os mesmos seguem a sorte do principal. 2. Correção monetária não é acessório ou acréscimo e sim expressão atualizada da moeda, cuja incidência deixa incólume o débito principal. 3. Acessórios ou consectários são juros e multa e estes incidirão sobre o débito atualizado. 4. Liquidação de sentença que, obediente ao contraditório, apresenta-se inatacável. 5. Recurso improvido. (AC nº 94.0119151, TRF 1ª Região, 1ª Turma, Rel. Juíza Eliana Calmon, v.u., j. 26.10.94, DJ 17.11.94, p. 66076). (grifei) Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. JUROS E CORREÇÃO. INCIDÊNCIA. I - Conforme expresso na Sum. nr. 45, do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária, a qual também incide sobre as demais parcelas do débito. II - Os juros foram calculados sobre o débito originário corrigido, como autorizam os Decretos nr. 83.081/79, 84.028/79 e 84.062/79. III - Apelo improvido. (AC nº 90.0217806, TRF 2ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Silvério Cabral, v.u., j. 16.03.93, DJ 20.05.93). (grifei) A multa moratória, sanção pecuniária estabelecida em lei, é exigida em razão da falta de pagamento do tributo no prazo devido. A simples impontualidade no pagamento do tributo basta para caracterizar a mora do devedor, diferentemente do que ocorre no direito civil, que depende de acordo de vontades entre as partes para que passe a ser exigível. Por tais razões, a multa moratória, não obstante revestir-se de uma penalidade pecuniária, não tem cunho punitivo, predominando o seu caráter ressarcitório ou mesmo indenizatório, pelas inconveniências que o tributo recebido a destempe acarreta. São neste sentido as lições do Eminentíssimo Jurista Paulo de Barros Carvalho, in verbis: (...) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempe, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (in Curso de Direito Tributário, 6ª. Edição, Ed. Saraiva, pp. 350- 351). Neste sentido, a jurisprudência: Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL, SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TRF4 ACORDÃO RIP:04151576 DECISÃO:14-05-1996 PROC:AC NUM:0415157-6 ANO:96 UF:RS TURMA:01 REGIÃO:04 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA:10-07-96 PG:047160 Relator: JUIZ:405 - JUIZ GILSON LANGARO DIPP) A alegação de ser excessiva a multa não deve prosperar. Esta tem por escopo desestimular o contribuinte à prática do comportamento lesivo, possuindo intuito indenizatório. Funciona como instrumento eficiente para evitar a inadimplência. Nesse contexto, a aplicação de multa em percentual elevado não representa confisco. Configura, sim, legítimo elemento para separar o contribuinte adimplente daquele que insiste em ignorar a força cogente do mandamento legal. Saliente-se que a multa não está sujeita ao estabelecido no Código de Defesa do Consumidor, na medida em que não se fala em relação de consumo, in casu. Descabido, portanto, o pedido do Embargante de exclusão da multa. A Súmula 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos, resume este entendimento dirimindo dúvidas ao asseverar que as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária. A jurisprudência, a respeito, é vasta e a título ilustrativo transcrevemos os seguintes acórdãos: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCINDÍVEL PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO E NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. NULIDADE DA CDA. INEXISTÊNCIA. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 150, VI DA CARTA MAGNA NÃO EXTENSIVA A COFINS. PRECEDENTES DO STF. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 20%. RAZOABILIDADE. ENTENDIMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO. INAPLICABILIDADE DA MULTA DE MORA DE 2%, PREVISTA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 168 DO TFR. 1. A COFINS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL CONSISTE EM TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, PRESCINDINDO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO OU NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. INDEPENDENTE, DESTARTE, A COBRANÇA E CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL, TORNANDO-SE, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, DE LOGO, EXIGÍVEL. DISPENSA-SE, A NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE, EIS QUE SE TRATA DE TRIBUTO APURADO E DECLARADO POR ELE MESMO, ATRAVÉS DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES DO STJ. 2. NOS TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO, A DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE, ATRAVÉS DA DCTF, ELIDE A NECESSIDADE DA CONSTITUIÇÃO FORMAL DO DÉBITO PELO FISCO PODENDO SER, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, IMEDIATAMENTE INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA, TORNANDO-SE EXIGÍVEL, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO OU DE NOTIFICAÇÃO AO CONTRIBUINTE. RESP 445561/SC. 3. DATA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA, 04/11/98, CONSTANTE DO TERMO DE INSCRIÇÃO DE FLS. 65. DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF, SE A OMISSÃO DA INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DE INSCRIÇÃO, NÃO PREJUDICOU A DEFESA DO EXECUTADO, TEM-SE COMO VÁLIDA A CERTIDÃO, EIS QUE NÃO COMPROMETE O ESSENCIAL DA CDA. TRATANDO-SE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO DE AÇÃO

AUTÔNOMA, CABERIA AO EMBARGANTE CARREAR AOS AUTOS CÓPIA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA A FIM DE COMPROVAR O ALEGADO E RECHAÇAR A ASSERTIVA DA SENTENÇA VERGASTADA, O QUE, ENTRETANTO, NÃO FEZ.4. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO AIAGR Nº 235680/PE, ENTRE OUTROS, REGISTROU: A COFINS E A CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS, NA PRESENTE ORDEM CONSTITUCIONAL, SÃO MODALIDADES DE TRIBUTO QUE NÃO SE ENQUADRAM NA DE IMPOSTO. COMO CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL NÃO ESTÃO ABRANGIDAS PELA IMUNIDADE PREVISTA NO ARTIGO 150, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NEM SÃO ALCANÇADAS PELO PRINCÍPIO DA EXCLUSIVIDADE CONSAGRADO NO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 155 DA MESMA CARTA.5. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR ESTA COLENDAS CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA (JUROS DE MORA - UTILIZAÇÃO DA SELIC) NA INICIAL DOS EMBARGOS.6. É LEGÍTIMA A MULTA MORATÓRIA DE 20%, PREVISTA NO ART. 61, PARÁGRAFO 2º DA LEI 9.430/96, EIS QUE NÃO EXCESSIVA, NEM DESPROPORCIONAL. NESTE SENTIDO, DECIDIU O PRETÓRIO EXCELSO NO JULGAMENTO DO RE 239964/RS.7. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI Nº 8.078/90), NO ART. 52, PARÁGRAFO 1º, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.298/96, ESTABELECE NÃO PODER SER A MULTA DE MORA DECORRENTE DO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES NO SEU TERMO, SUPERIOR A DOIS POR CENTO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. APLICÁVEL, PORTANTO, O ALUDIDO PERCENTUAL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO. 8. IN CASU, A MULTA MORATÓRIA FIXADA PELO FISCO FEDERAL DECORRE DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO DEVIDO PELO CONTRIBUINTE, NÃO GUARDANDO QUALQUER PERTINÊNCIA COM RELAÇÃO DE CONSUMO OU NATUREZA CONTRATUAL E PRIVADA.9. NOS TERMOS DA SÚMULA 168 DO EXTINTO TFR, O ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69, DEVIDO NAS EXECUÇÕES FISCAIS DA UNIÃO SUBSTITUI, NOS EMBARGOS, A CONDENAÇÃO DO DEVEDOR EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.10. PRELIMINARES DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO DE NULIDADE DA CDA E DE IMPROPRIEDADE DO PEDIDO REJEITADAS.11. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR ESTA COLENDAS CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA NOS EMBARGOS ACOLHIDA.12. APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDA.13. RECURSO DE APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.14. CASSAÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA NA MCTR Nº 001766 AL (200305000043105).(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 275341 Acórdão Processo: 200105000473530 UF: AL Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 12/08/2003 Doc.: TRF500072920 Fonte DJ - Data::07/10/2003 - Página::288 Relator(a) Des. Federal Francisco Cavalcanti Data Publicação 07/10/2003) Ementa: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS A EXECUÇÃO - MULTA - JUROS DE MORA - LIMITE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - DECRETO-LEI N. 1025/69.I - INTELIGÊNCIA DO DECRETO-LEI N. 1680/79, QUANTO A COBRANÇA DA MORA, SUJEITA, AINDA, A CORRECAO MONETARIA.II - DEVIDOS OS JUROS DE MORA EM CONSEQUÊNCIA DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, FACE O DISPOSTO NO ART. 161, PAR. 1 DO C.T.N. C.C. COM O ART. DECRETO-LEI N. 1736/79, A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SENDO SUA ACUMULAÇÃO COM A MULTA.III - INOCORRÊNCIA DO LIMITE DE 30%, ESTABELECIDO PELO ART. 16 DA LEI 4862/65, PARA JUROS E MULTA MORATÓRIA, POSTO QUE TAL DISPOSITIVO FOI REVOGADO PELO ART. 2 DA LEI N. 5421/68.IV - A CORREÇÃO MONETÁRIA NADA MAIS É QUE A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, DECORRÊNCIA DA DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA E, COMO TAL, DEVE SER ADMITIDO - EM EXECUÇÕES FISCAIS PROPOSTAS PELA UNIÃO FEDERAL E LEGÍTIMA A EXIGÊNCIA DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1025/69.VI - APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (TRF3; DECISÃO:20-06-1990 PROC:AC NUM:03010785 ANO:89 UF:SP APELAÇÃO CIVEL Relatora: DES. FED. ANA SCARTEZZINI Publicação: DOE DATA:06-08-90 PG:00100) Não tendo por afastada a pretensão executiva, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal.

EXECUCAO FISCAL

1501354-60.1997.403.6114 (97.1501354-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X RAKAM TECIDOS LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que julgou procedente os Embargos à Execução Fiscal nº 0543419-53.1998.403.6114, nos termos da certidão de fls. 51, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Proceda-se, ao levantamento de eventual penhora e baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Diante do decidido no acórdão de fls. 44/46, condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da execução. Após, com o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1503521-50.1997.403.6114 (97.1503521-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1503520-65.1997.403.6114 (97.1503520-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X EMPACOR EMPRESA PAULISTA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP209643 - KRISHNAMURTI REIS NUNES DE OLIVEIRA E SP157439 - ROSÂNGELA APARECIDA REIS DE OLIVEIRA)

Vistos. Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado às fls. 61/73 dos

autos nº 97.1507361-6, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora, se necessário e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1507316-64.1997.403.6114 (97.1507316-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1503520-65.1997.403.6114 (97.1503520-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X EMPACOR EMPRESA PAULISTA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP209643 - KRISHNAMURTI REIS NUNES DE OLIVEIRA E SP157439 - ROSÂNGELA APARECIDA REIS DE OLIVEIRA)

Vistos em embargos de declaração. A embargante opôs tempestivamente embargos de declaração às fls. 53/60 em face da decisão interlocutória de fls. 47/48, alegando a existência de omissão. É o relatório. Decido. Primeiramente, entendo ser possível a oposição de embargos de declaração também em face de decisão interlocutória, como meio de corrigir erro material, omissão, obscuridade ou contradição eventualmente presentes em seu bojo. Nesse sentido, seguem ementas de julgados: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO - ART. 165 DO CPC NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA 211/STJ. 1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ se, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal deixa de manifestar-se especificamente sobre a tese defendida. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ficando, conseqüentemente, interrompido o prazo para interposição de outros recursos, exceto se aviados intempestivamente (art. 538 do CPC). 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp 768.526/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 11.04.2007 p. 230) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Cuida-se de recurso especial interposto em autos de agravo de instrumento, originado de ação anulatória de débito fiscal com pedido de antecipação de tutela. A questão controvertida, ora apresentada em recurso especial, está circunscrita ao exame da possibilidade ou da impossibilidade de ajuizamento de embargos de declaração contra decisão monocrática, como também à verificação se, nessa hipótese, há a interrupção do prazo recursal. 2. A regra estabelecida no art. 535 do Código de Processo Civil deve ser interpretada de maneira ampla, buscando atender à finalidade do processo e a efetiva prestação da jurisdição, preservados o contraditório e a ampla defesa. Assim, em havendo obscuridade, omissão ou contradição em provimento jurisdicional, ainda que por via de decisão singular interlocutória, são cabíveis os embargos de declaração, que objetivam expungir da decisão os vícios que eventualmente impeçam ou prejudiquem a sua perfeita aplicação. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido, com a finalidade de que, reconhecido o cabimento dos embargos declaratórios, tenha-se como interrompido o prazo recursal e, conseqüentemente, tempestivo o agravo de instrumento interposto na origem, para que sobre ele seja efetivado regular julgamento de mérito. (REsp 788.597/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.04.2006, DJ 22.05.2006 p. 168) Quanto ao mérito de sua veiculação, tenho que não assiste razão à embargante em seus embargos de declaração. Às fls. 61/73 a Fazenda Nacional demonstra que remanesce valor a ser cobrado da embargante, razão pela qual deverá o feito prosseguir em relação à CDA nº 13819.203440/96-23. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. decisão proferida. Diante da notícia de cancelamento do débito constante na CDA nº 13819.203439/96-44, providencie a secretaria a juntada de cópias da manifestação de fls. 61/73 nos autos da execução fiscal em apenso nº 97.1503521-3.

0003223-20.2006.403.6114 (2006.61.14.003223-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CAROLUAN PAES E DOCES LTDA X SANDRA DE OLIVEIRA

Vistos em sentença. Tendo em vista o teor da certidão de fls. 116/118 em resposta ao ofício de fls. 111, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora realizada, dando-se baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004541-33.2009.403.6114 (2009.61.14.004541-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GERSON LUIS LOPES ALONSO

Vistos em sentença. Trata-se de embargos infringentes interpostos pelo exequente com arrimo no art. 34, da lei n. 6830/80 em face da sentença que decretou a extinção da execução fiscal sem julgamento de mérito em face do reconhecimento da ausência de interesse de agir em face do ínfimo valor da causa, qual seja, inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Alega a ocorrência de inconstitucionalidade na utilização da lei n. 9469/97 como parâmetro para fixação do valor ínfimo, com ofensa aos artigos 2º, 5º, II, 37, caput, 149, caput e 174, caput, todos da Constituição Federal. É o relatório. Fundamento e decido. Deixo de intimar o executado para apresentação de contra-razões uma vez que ele não foi localizado. Também não é o caso de nomeação de advogado dativo, uma vez que não configurada qualquer das hipóteses arroladas no art. 9º, do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito, é certo que a sentença recorrida embasou a extinção do feito sem julgamento de mérito em razão do ínfimo valor da execução em precedentes do próprio Pretório Excelso, além de nossos Tribunais Pátrios, em entendimento pacífico e que, portanto, deve

prevaler no caso em tela, em homenagem ao primado constitucional maior da segurança jurídica. Ademais, recentes precedentes dos Egrégios Tribunais Regionais Federais da Terceira e Quarta Regiões embasam a extinção levada a efeito, a saber: Processo AC 200661050092653AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 13/04/2009 PÁGINA: 56 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. Data da Decisão 19/03/2009 Data da Publicação 13/04/2009 Processo AC 200270030125156AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEBS Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ 10/05/2006 PÁGINA: 751 Decisão A TURMA, POR MAIORIA, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDA A J.F. VANIA HACK DE ALMEIDA. DETERMINADA A JUNTADA DE NOTAS TAQUIGRÁFICAS A TÍTULO DE VOTO DIVERGENTE. Ementa ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO. - Se a Fazenda Nacional estabeleceu um patamar mínimo para as execuções fiscais, e os valores que não justifiquem a movimentação da máquina judiciária e administrativa não são executados, igual tratamento deve ser dado às anuidades de conselho de classe. - Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. - Apelação improvida. Data da Decisão 17/04/2006 Data da Publicação 10/05/2006 Não há que se falar, portanto, em ofensa a qualquer primado constitucional, mas, ao revés, estrita observância aos primados constitucionais da eficiência e da economicidade, além da segurança jurídica, tendo em vista os precedentes supra transcritos, além daqueles arrolados quando da prolação de sentença. Quanto à Súmula n. 452, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não é o caso de sua aplicação in casu uma vez que os julgados paradigmas utilizados para sua edição não levaram em conta os argumentos de índole constitucional levantados para a extinção deste feito sem julgamento de mérito, além do que tal súmula não possui força vinculante sobre os demais Órgãos da estrutura do Poder Judiciário. Por fim, é evidente que o valor utilizado na sentença extintiva como paradigma do que deva ser entendido como valor ínfimo deve ser apurado na data do ajuizamento do executivo fiscal, e não durante seu processamento, pouco importando, assim, que o montante total do débito tenha superado a barreira legal após determinado período. DISPOSITIVO: Em vista do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo na íntegra os termos da sentença recorrida. Publique-se, registre-se, intemem-se.

0006205-02.2009.403.6114 (2009.61.14.006205-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PAULO GARCIA FILHO

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 10, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Em face da renúncia expressa do prazo recursal bem como a ciência da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se.

0002303-07.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DOUGLAS PAULINO DA SILVA

Vistos. Diante da informação constante às fls. 55, retifico de ofício a parte final da sentença prolatada às fls. 47 para que passe a constar da seguinte forma:(...) Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que providencie a conversão em renda em favor do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM (COREN /SP) do valor depositado às fls. 35.No mais, mantenho a sentença nos termos em que proferida. P.R.I.

0002515-91.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X OBRADDEC SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 13, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007129-23.2003.403.6114 (2003.61.14.007129-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002979-33.2002.403.6114 (2002.61.14.002979-3)) NILSON BARRANTES(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP188197 - ROGÉRIO CHIAVEGATI MILAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) X NILSON BARRANTES X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000275-18.2000.403.6114 (2000.61.14.000275-4) - ADEMIR CAETANO VALLADA X ANA MARIA DA SILVA X ANDRE LUIS SANTOS PEREIRA X ANGELA MARIA PERES LEAL X ANTONIO VIEIRA CABRAL X GERALDO TEIXEIRA ORNELES X GETULIO JOAO NORBERTO DE ANDRADE X JOEL LUIZ DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA EUGENIA TEOTONIO FIGUEIREDO(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ADEMIR CAETANO VALLADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Diante da concordância dos autores ANA MARIA DA SILVA, JOEL LUIZ DA SILVA, MARIA APARECIDA DA SILVA e MARIA EUGÊNIA TEOTÔNIO FIGUEIREDO (fls. 392) com o parecer emitido pela Contadoria do Juízo (fls. 387) aduzindo estarem corretos os valores creditados pela Ré, impõe-se a extinção da execução. Desta feita, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com relação dos autores supramencionados, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Considerando o requerido em petição de fls. 405, providencie a Secretaria a expedição dos alvarás de levantamento referentes ao depósito efetuado pela Ré às fls. 362 à título de multa, bem como do depósito de fls. 396 referente à verba honorária. Tendo em vista que o valor remanescente da multa está sendo discutido em sede de Agravo de Instrumento (autos nº 2010.03.00.002443-3), pendente de julgamento, consoante cópias que seguem, referida questão será dirimida após a decisão final a ser proferida no citado recurso. P.R.I.C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007843-36.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X HANDERSON WIANEY ARAUJO SILVA

Vistos. Recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, em face de seu caráter infringente, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. P. R. I.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7451

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001641-14.2008.403.6114 (2008.61.14.001641-7) - ANTONIO GERARDO DE SOUZA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X BANCO UNIBANCO S/A(SP161232 - PAULA BOTELHO SOARES E SP252664 - MARINA DO CARMO SILVA)

Recebo os recursos de apelação de fls. 199 e 207, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista as partes para apresentar contrarrazões, no prazo legal, bem como vista da sentença ao INSS. Intimem-se.

0006734-21.2009.403.6114 (2009.61.14.006734-0) - MARCO ANTONIO GOZZO(SP161232 - PAULA BOTELHO

SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Desentranhe-se os documentos de fls.348/358, substituindo-se por cópias, e entregue ao autor, que deverá retirá-los em 5 dias. Após, subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

0000913-02.2010.403.6114 (2010.61.14.000913-4) - LUIZ CARLOS CORDEIRO X MARIA CRISTINA TONINI CORDEIRO(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EVINALDO DA COSTA SANTOS(SP190216 - GLAUBER RAMOS TONHÃO)

Vistos.Apresente o réu Evinaldo cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Dê-se vista ao autor da contestação de fls.272.Int.

0003237-62.2010.403.6114 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X HCF AUTO POSTO LTDA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES)

Vistos.Requeira o autor o que de direito em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção nos termos do art.267, III do CPC. Prazo: 5 dias.Int.

0004134-90.2010.403.6114 - JOAO JOSE LOURENCO(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0004438-89.2010.403.6114 - MITIYO MARTINEZ RODRIGUES - ESPOLIO X ROBERTO MARTINEZ RODRIGUES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.Manifeste-se a CEF em 5 dias, tendo em vista o decurso do prazo concedido.Int.

0004637-14.2010.403.6114 - EDILSON DE PAULA SANTOS(SP146513 - VANESSA MARTINS LORETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X EDMILSON MARTINELLI X MARIA DA CONCEICAO MARTINELLI

Vistos.Manifeste-se o autor, em 5 dias, sobre a certidão de fl.513vº, quanto a não localização dos réus.Int.

0005922-42.2010.403.6114 - ERMINDA IOLANA GONSELES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.Dê-se vista ao autor dos documentos juntados às fls.88/123.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006030-71.2010.403.6114 - FRANCISCO DE ASSIS ALVES(SP169165 - ANA LÚCIA FREDERICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Decreto o sigilo dos autos tendo em vista os informes de rendimentos juntados. Int.

0006217-79.2010.403.6114 - EMANUEL CAVALCANTE AMORIM(SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0008991-82.2010.403.6114 - WALDIR BORTOLETTO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Dê-se vista ao autor da manifestação da CEF de fl.63Intime(m)-se.

000800-14.2011.403.6114 - MAYONES FERNANDES DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

000804-51.2011.403.6114 - LUIZA ARSUFFI DEMARCHI(SP172224 - ANGELO DANIEL FRATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na(s) contestação(ões) apresentada(s), em

10(dez) dias.Intime(m)-se.

0000836-56.2011.403.6114 - IVAN RODRIGUES DOS SANTOS - ESPOLIO X ELZA CRUZ DOS SANTOS(SP241892 - ARIELLA DPAULA RETTONDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0000948-25.2011.403.6114 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação apresentada, em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0001061-76.2011.403.6114 - EDIZIO SOARES DO NASCIMENTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Manifeste-se o autor quanto ao termo de adesão juntado pela CEF.Intime(m)-se.

0001886-20.2011.403.6114 - SANDRA MARIA MACHADO FERREIRA(SP276431 - LEONARDO DOMINIQUELI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0001893-12.2011.403.6114 - ADEMIR FERREIRA(SP203818 - SANDRA JACUBAVICIUS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na(s) contestação(ões) de fl. 41 e 58, em 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0001900-04.2011.403.6114 - NELSON DE MORAES BEZERRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0002583-41.2011.403.6114 - CONCEICAO APARECIDA MONTAGNER DOS SANTOS(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0002840-66.2011.403.6114 - IRINETTE APARECIDA DE SOUZA PINTO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALEXANDRE ROBERTO FERREIRA PINTO

Vistos.Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.Aguarde-se a vinda das contestações.Int.

0002986-10.2011.403.6114 - EUCLIDES JOSE DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0003126-44.2011.403.6114 - MAPPEL IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Cite-se e intime-se da tutela concedida à fl.94.Intime(m)-se.

0003169-78.2011.403.6114 - HELIO NASCIMENTO PEREIRA(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0004138-93.2011.403.6114 - EDISSEU JOSE FERREIRA(SP040106 - MARIA TEREZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Remetam-se os autos ao Sedi para cadastramento correto do polo passivo, fazendo constar União Federal. Após, cite-se.Int.

0004169-16.2011.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO GAIVOTA(SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Designo a audiência de conciliação para 02/08/2011, às 13:00 hs, nos termos dos artigos 277, 278 e seguintes do

Código de Processo Civil.Cite-se.Intimem-se.

0004224-64.2011.403.6114 - HEBER TRANSPORTADORA LTDA ME(SP262603 - DANIEL BISPO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

VISTOS. ESCLAREÇA O AUTOR A PETIÇÃO INICIAL, UMA VEZ QUE EXISTE AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA ELE E O SIMPLES PEDIDO DE LIBERAÇÃO DO VEÍCULO, COMO APRESENTADO, NÃO HABILITA PEDIDO.DIANTE DOS FATOS EXPOSTOS, O PEDIDO REALIZADO NÃO SE COADUNA COM OS FATOS.ADITE, OUTROSSIM, A PETIÇÃO INICIAL, CORRIGINDO O VALOR DA CAUSA Q1UE DEVE EQUIVALER AO BEM DA VIDA PRETENDIDO.PRAZO - DEZ DIAS.

0004227-19.2011.403.6114 - II CORTE DE CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM DO ABC LTDA(SP204290 - FÁBIO MURILO SOUZA DAS ALMAS) X MINISTRO DO TRABALHO E EMPREGO

VISTOS. ADITE A PETIÇÃO INICIAL, O AUTOR, UMA VEZ QUE O MINISTÉRIO NÃO PERSONALIDADE JURÍDICA.TENDO EM VISTA A AÇÃO ANTERIOR, AUTOS N. 00036576720104036114, COMPROVE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS, NOS TERMOS DO ARTIGO 268 DO CPC.PRAZO - DEZ DIAS.

0004235-93.2011.403.6114 - VIACAO RIACHO GRANDE LTDA X AUTO VIACAO TRIANGULO LTDA X HELEMI TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Cite(m)-se.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002754-95.2011.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL BELLA VISTA(SP103211 - SHIRLEY SGUASSABIA WENDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Prejudicada a audiência designada, tendo em vista a contestação apresentada. Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0002756-65.2011.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL BELLA VISTA(SP103211 - SHIRLEY SGUASSABIA WENDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Prejudicada a audiência designada, tendo em vista a contestação apresentada. Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0004268-83.2011.403.6114 - PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES EDIFICIO ESMERALDA(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico a inexistência de prevenção com os autos relacionados na plnailha do SEDI, por tratarem de unidades e periodos distintos.Designo a audiência de conciliação para 23/08/2011, às 14:00 hs, nos termos dos artigos 277, 278 e seguintes do Código de Processo Civil.Cite-se.Intimem-se.

0004269-68.2011.403.6114 - PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES EDIFICIO GRANADA(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Verifico a inexistência de prevenção com os autos relacionados na plnailha do SEDI, por tratarem de unidades e periodos distintos.Designo a audiência de conciliação para 23/08/2011, às 14:00 hs, nos termos dos artigos 277, 278 e seguintes do Código de Processo Civil.Cite-se.Intimem-se.

0004270-53.2011.403.6114 - PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES - EDIFICIO RUBI(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico a inexistência de prevenção com os autos relacionados na plnailha do SEDI, por tratarem de unidades e periodos distintos.Designo a audiência de conciliação para 23/08/2011, às 14:00 hs, nos termos dos artigos 277, 278 e seguintes do Código de Processo Civil.Cite-se.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0082945-26.1999.403.0399 (1999.03.99.082945-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1506804-81.1997.403.6114 (97.1506804-9)) ABRACATEC ARTEFATOS DE METAIS LTDA(SP120267 - AMAURI JACINTHO BARAGATTI E SP069626 - OLIVIA MARIA MICAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO E SP202620 - IVE DOS SANTOS PATRÃO)

Vistos.Defiro vista dos autos apenas em secretaria, uma vez que a de cujus não mais fazia parte da ação, assim como a inventariante.Decorrido 5 dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000711-40.2001.403.6114 (2001.61.14.000711-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000185-10.2000.403.6114 (2000.61.14.000185-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO

BERNARDO DO CAMPO(SP086178 - GIOVANA APARECIDA SCARANI)

Vistos.Dê-se vista ao embargante do depósito judicial realizado nos autos.No silêncio, expeça-se alvará de levantamento em seu favor.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000842-78.2002.403.6114 (2002.61.14.000842-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000839-26.2002.403.6114 (2002.61.14.000839-0)) GROW JOGOS E BRINQUEDOS S/A(SP109723 - SANDRA VIANA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X INSS/FAZENDA X GROW JOGOS E BRINQUEDOS S/A(SP202620 - IVE DOS SANTOS PATRÃO)

Vistos.Defiro vista dos autos apenas em secretaria, uma vez que a de cujus não mais fazia parte da ação, assim como a inventariante.Decorrido 5 dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0008025-22.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008678-58.2009.403.6114 (2009.61.14.008678-3)) SILIBOR IND/ E COM/ LTDA(SP087721 - GISELE WAITMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos.A sentença foi disponibilizada aos 04/05/2011 e publicada aos 05/05/2011, logo o prazo recursal iniciou-se aos 06/05/2011 e findou-se aos 20/05/2011. Tendo em vista que a apelação foi protocolada somente aos 25/05/2011, resta intempestiva, e portanto, deixo de recebê-la.Dê-se vista da sentença ao embargado.Intimem-se.

0003978-68.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004573-38.2009.403.6114 (2009.61.14.004573-2)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X GKW SERVICOS TECNICOS LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução em apenso.Ao Sedi para cadastramento correto dos polos da ação. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003622-25.2001.403.6114 (2001.61.14.003622-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1507733-17.1997.403.6114 (97.1507733-1)) SUELI SARTORI VIEIRA(SP066699 - RUBENS ROSENBAUM E SP207427 - MAURICIO CRISTIANO CARVALHO DA FONSECA VELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos.Ciência ao interessado do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 dias. Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO FISCAL

0007022-71.2006.403.6114 (2006.61.14.007022-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG SILMARC LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Vistos.Apresente o executado as guias e balancetes referentes aos meses de abril e maio/2011. Prazo: 10 dias.Int.

ALVARA JUDICIAL

0000752-55.2011.403.6114 - EDSON CARLOS DE SANTANA(SP268297 - MAURICIO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Dê-se vista ao autor do informado pela CEF a fl. 38.Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto

Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente N° 636

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

1601008-80.1998.403.6115 (98.1601008-9) - COMERCIAL E IMPORTADORA JAVALI DOURADO LTDA(SP030225B - NEUSA DE PAULA E SILVA CARDIN) X INSS/FAZENDA(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X DENISE CRISTINA LAZARI

Vistos em inspeção. O dinheiro é o primeiro bem indicado à penhora de acordo com a ordem estabelecida nos artigos 655 do CPC e 11 da Lei nº 6830/80. Além disso, conforme o art. 1º da Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006, do

Conselho de Justiça Federal, em se tratando de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial poderá o magistrado solicitar o bloqueio de contas e de ativos financeiros ou a pesquisa de informações bancárias via BACEN-JUD. O parágrafo único do mesmo dispositivo estatui que no processo de execução a emissão da ordem poderá ocorrer com precedência sobre as outras modalidades de constrição judicial, desde que não haja o pagamento da dívida ou garantia do débito. Por tais razões, defiro o pedido formulado. Considerando o convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Conselho da Justiça Federal, providenciei, nesta data, o cadastramento do executado no sistema BACEN-JUD. Juntem-se os comprovantes.

MONITORIA

000573-36.2002.403.6115 (2002.61.15.000573-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X IRAN APARECIDO JUNTA BUENO X REGINA MARIA ROSOLEN BUENO X CAIO ROSOLEN BUENO X IRAN APARECIDO JUNTA BUENO X AMANDA ROSOLEN BUENO X IRAN APARECIDO JUNTA BUENO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o autor em termos de prosseguimento.

0001214-77.2009.403.6115 (2009.61.15.001214-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CARLOS ALBERTO FERRAGINI ME X CARLOS ALBERTO FERRAGINI(SP239440 - GIOVANI NAVE DA FONSECA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento.

0000688-76.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUIZ ALBERTO NOGUEIRA DE ANDRADE X ADRIANA NOGUEIRA DE ANDRADE

1. Recebo os presentes embargos monitorios. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1102-c do CPC.2. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos.3. Após, tornem os autos conclusos.4. Intime-se.

0001670-90.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JARVES MOREIRA JUNIOR X LUCILENE MESQUITA BRAGA MOREIRA

1. Devidamente citados, os réus não opuseram embargos monitorios. Inertes os réus, converta-se o mandado inicial em título executivo, na forma do artigo 1102c do Código de Processo Civil, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J e ss. do CPC.2. Intime-se a autora a recolher a despesa de intimação por via postal. Após, intemem-se os réus, nos termos do art. 475-J do CPC.3. Cumpra-se.

0001903-87.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUIS AUGUSTO BIAGE PAULISTA X LUCAS BUENO DA COSTA

Manifeste-se a autora sobre fls. 85/86, promovendo ainda o recolhimento do valor referente à distribuição da carta precatória a ser expedida após o cumprimento desta determinação. Intime-se. Cumpra-se.

0000395-72.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CELSO DONIZETI DA SILVA NICOLATO(SP214849 - MARCIA DE AZEVEDO)

1. Nomeio para atuar como defensora dativa do réu a Dra. MÁRCIA DE AZEVEDO, OAB/SP Nº 214.849, advogada militante neste Foro, com escritório na Rua José Bonifácio, nº 1691, centro.2. Intimem-se a advogada nomeada e o requerido, através de mandado e carta postal, para que compareça ao escritório de sua patrona, fornecendo-lhe as informações e a documentação necessária à instrução do feito.3. Sendo o requerido beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários advocatícios serão devidamente fixados nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal - CJF. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002459-02.2004.403.6115 (2004.61.15.002459-4) - JESUS ROSA DOS SANTOS(SP091164 - JORGE LUIZ BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Diante da expressa concordância de fls. 110/111, homologo os cálculos apresentados às fls. 103/107v, para que surtam seus jurídicos efeitos. Em vista das modificações trazidas pela EC nº 62/2009 ao art. 100 da CF/88, intime-se a Fazenda Nacional/INSS para que se manifeste nos termos dos parágrafos 9º e 10º do referido artigo, no prazo de 10 dias. Em não havendo valores a serem compensados, prossiga-se com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), que deverão ter os honorários contratuais destacados no percentual previsto no Contrato de Prestação de Serviço Advocatícios juntado às fls. 112/113, nos termos do art. 21, parágrafo 1º, da Resolução nº 122/10, do CJF. Intimem-se. Cumpra-se.

0001267-24.2010.403.6115 - DENISE TEREZINHA COLBANO RUGA(SP056320 - IVANO VIGNARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Intime-se o advogado, Dr. Ivano Vignardi, para que forneça com urgência o endereço atual da autora.

0000567-14.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP160586 - CELSO RIZZO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP160586 - CELSO RIZZO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 994 - IVAN RYS)
SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007122-67.1999.403.6115 (1999.61.15.007122-7) - CARLOS ANTONIO SERETTA X MARIA FLORA RODRIGUES SERETTA(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 694 - ISMAEL GERALDO PEDRINO)

1. Tendo em vista a expressa concordância do(s) autor(es) às fls. 305 e do INSS às fls. 306, homologo os cálculos de fls. 294/302, para que surtam seus jurídicos efeitos. 2. Em vista das modificações trazidas pela EC nº 62/2009 ao art. 100 da CF/88, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste nos termos dos parágrafos 9º e 10 do referido artigo, no prazo de 10 dias.3. Em não havendo valores a serem compensados, prossiga-se com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). 4. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001830-57.2006.403.6115 (2006.61.15.001830-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000964-20.2004.403.6115 (2004.61.15.000964-7)) JOSE FREDERICO YANSSEN(SP022663 - DIONISIO KALVON) X INSS/FAZENDA(Proc. 994 - IVAN RYS)

Intime-se as partes para, querendo, apresentarem alegações finais no prazo de cinco dias sucessivos iniciando-se pelo embargante.Após, venham-me conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001845-31.2003.403.6115 (2003.61.15.001845-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X SUPERMERCADO DOTTO LIMITADA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Aceito a conclusão.Fls. 605/609: deixo de receber os embargos de declaração ofertados pela executada, pois, sob a alegação de existência de omissão, pretende, em verdade, a reapreciação da decisão de fls. 599, o que somente é possível por meio da interposição do recurso próprio.De qualquer forma, considerando que os fundamentos dos mencionados embargos foram repetidos pelo representante legal da empresa em sua manifestação de fls. 610/612, aprecio os argumentos agora levantados a respeito da suposta ineficácia da penhora efetivada nos autos.Pois bem.A decisão de fls. 475/476 determinou a intimação do representante legal da executada, Carlos Alberto Dotto, para que, no prazo de dez dias, apresentasse a forma de administração e o esquema de pagamento relativos à penhora sobre o faturamento, com prestação de contas mensal nos autos.Apesar de intimado, o depositário descumpriu a determinação acima mencionada, optando por requerer a aceitação de plano baseado em penhora de 10% sobre o lucro líquido da empresa, e não sobre o faturamento. A decisão de fls. 557 indeferiu o requerimento formulado.Logo, ao contrário do que afirma o depositário às fls. 610/612, houve evidente descumprimento da decisão de fls. 475/476, pois deixou de apresentar o plano de administração e o esquema de pagamento determinados pelo juízo.A penhora era eficaz desde a intimação da empresa executada, na pessoa de seu representante, tanto que ele deveria ofertar nos autos prestação de contas mensal, por determinação expressa constante da decisão de fls. 475/476. Assim, não pode a executada se valer da omissão de seu representante legal para justificar o descumprimento da decisão de fls. 475/476.A decisão de fls. 535/536 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por sua vez, não anulou a decisão de fls. 475/476 ou o auto de penhora de fls. 490. Limitou-se a reduzir o percentual da penhora. Logo, a penhora sobre o faturamento da executada determinada pela decisão de fls. 475/476 e formalizada pelo auto de penhora de fls. 490 manteve sua eficácia até a data em que a executada formulou o pedido de parcelamento, embora limitada ao percentual determinado pela decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Era desnecessária, portanto, a elaboração de novo auto de penhora.Assim, mantenho a decisão de fls. 599 por seus próprios fundamentos.Como houve o descumprimento da determinação contida na decisão de fls. 599, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.Intimem-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0001946-24.2010.403.6115 - EVIALIS DO BRASIL NUTRICA O ANIMAL LTDA(SP088518 - MARCO ANTONIO PRADO HERRERO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de trinta dias requerido pela autora.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

CAUTELAR FISCAL

0001822-41.2010.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 994 - IVAN RYS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP160586 - CELSO RIZZO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP160586 - CELSO RIZZO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0002168-26.2009.403.6115 (2009.61.15.002168-2) - CLEIDE MARIA APARECIDA DA MATTA ARRUDA X MARIA DAS GRACAS DA MATA PORTUGAL X MARIA JOVELINA DA MATA OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA DA MATA SCATOLINI X MARIA BERNADETE DA MATTA SILVA X MARIA INES DA MATA X MARIA JOSE DA MATA ROZADA X MARIA NAZARETH DA MATTA CHAGAS X ROBERTO JESUS DA MATA(SP218842 - GLAUCIA MONTANHEIRO LOURENÇO E SP055467 - ABDALA MACHADO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista as exigências formuladas a fls. 31 e a nova documentação apresentada pela parte autora, intime-se o Sr. Oficial do CRI para que se manifeste no feito.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001796-24.2002.403.6115 (2002.61.15.001796-9) - ANTONIO MESTRE(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X ANTONIO MESTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a expressa concordância do(s) autor(es) às fls. 121, homologo os cálculos de fls. 108/118, para que surtam seus jurídicos efeitos. 2. Em vista das modificações trazidas pela EC nº 62/2009 ao art. 100 da CF/88, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste nos termos dos parágrafos 9º e 10 do referido artigo, no prazo de 10 dias. 3. Em não havendo valores a serem compensados, prossiga-se com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). 4. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001357-71.2006.403.6115 (2006.61.15.001357-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X NILSON RICARDO PEREIRA TANGERINO(SP149721 - HELIO MENDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILSON RICARDO PEREIRA TANGERINO

Vistos em inspeção. O dinheiro é o primeiro bem indicado à penhora de acordo com a ordem estabelecida nos artigos 655 do CPC e 11 da Lei nº 6830/80. Além disso, conforme o art. 1º da Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006, do Conselho de Justiça Federal, em se tratando de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial poderá o magistrado solicitar o bloqueio de contas e de ativos financeiros ou a pesquisa de informações bancárias via BACEN-JUD. O parágrafo único do mesmo dispositivo estatui que no processo de execução a emissão da ordem poderá ocorrer com precedência sobre as outras modalidades de constrição judicial, desde que não haja o pagamento da dívida ou garantia do débito. Por tais razões, defiro o pedido formulado. Considerando o convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Conselho da Justiça Federal, providenciei, nesta data, o cadastramento do executado no sistema BACEN-JUD. Juntem-se os comprovantes.

0001984-70.2009.403.6115 (2009.61.15.001984-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALESSANDRO DONIZETI DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALESSANDRO DONIZETI DIAS

Providencie a secretaria pesquisa junto ao sistema Renajud para saber da existência de veículos em nome do requerido. Após, dê-se vista à autora para que se manifeste em termos de prosseguimento. Cumpra-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001673-45.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARIA ANGELICA RIBEIRO(SP250452 - JONAS RAFAEL DE CASTRO)

Defiro ao réu o prazo adicional de dez dias para comprovar nos autos o pagamento do débito remanescente. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0000595-79.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO RODRIGUES DA COSTA X SUELI APARECIDA BOLINA DA COSTA(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO E SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO)

Considerando o depósito efetuado pela requerida, suspendo, por ora, o cumprimento da liminar deferida às fls. 27/28v. Providencie a secretaria o recolhimento do mandado expedido. Manifeste-se a autora sobre a informação de fls. 37 no prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2073

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001863-45.2004.403.6106 (2004.61.06.001863-5) - ADHEMAR ROVERSI(SP171200 - FANY CRISTINA WARICK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

O presente feito encontra-se em Secretaria com vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido às fls. 92. Esta intimação é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

0000482-65.2005.403.6106 (2005.61.06.000482-3) - GRAYCE CRISTHIAN RODRIGUES GALLO(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN)

Vistos, Revogo o despacho de fl. 186. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, a comprovar a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0001343-17.2006.403.6106 (2006.61.06.001343-9) - JANDYRA MARINELLI CUNHA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a comprovar a implantação do benefício previdenciário de Auxílio-Doença à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int. São José do Rio Preto, 10/6/11. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto Dados para implantação do Benefício de Auxílio-Doença: AUTOS Nº 0001343-17.2006.4.03.6106 (antigo 2006.61.06.001343-9) Nome: JANDYRA MARINELLI CUNHA Filiação: Francisco José Marinelli e Izidra Guerrero Torres Data Nasc.: 21/05/1937 RG: 20.850.364/SSP/SP CPF: 257.985.808-30 End. Rua Borba Gato, 455, Jardim São Vicente - SJR Preto/SP - CEP 15060-180 DIB: 06/12/2006 DIP: 01/07/2011 Valor: a calcular

0005557-80.2008.403.6106 (2008.61.06.005557-1) - RAFAEL PAES MONTEIRO DA SILVA X LAURA INES DE MORAES(SP190663 - HANAÍ SIMONE THOMÉ SCAMARDI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Defiro os quesitos suplementares formulados pela parte autora. Remetam-se os quesitos formulados ao perito nomeado, ressaltando que terá o prazo de 10 (dez) dias para respondê-los. Com a resposta aos quesitos, abra-se vista às partes por 5 (cinco) dias para manifestação. Int. e dilig.

0009945-26.2008.403.6106 (2008.61.06.009945-8) - COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO

IPIRANGA(SP071703 - SILVIO ROBERTO DA SILVA E SP043156 - JOSE CARLOS DA TRINDADE SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES)

Vistos,O valor da perícia é fixado com base em sua complexidade e não no valor da causa.Ante a falta de impugnação específica sobre o valor dos honorários do perito, determino à parte ré que efetue o depósito dos mesmos, em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.I.

0001219-29.2009.403.6106 (2009.61.06.001219-9) - MICHELLE PEREIRA LANSONI(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,Tendo em vista o decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0006462-02.2010.4.03.0000, revogo a nomeação do perito de fl. 250, ficando prejudicada a prova pericial. Comunique-se ao perito.Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e dilig.

0006557-81.2009.403.6106 (2009.61.06.006557-0) - MARCIO ALVES ESTEVES(SP032791 - MIGUEL MARTINS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X HENRIQUE AMBROZIO DE SOUZA(MG116396 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FILHO E MG128020 - MARCELO MATUCK ARRUDA)

Vistos,Diga o réu Henrique Ambrósio de Souza, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem interesse na produção de provas.Int.

0006659-06.2009.403.6106 (2009.61.06.006659-7) - ALFREDO LUIZ CARVALHO DOS SANTOS(SP107815 - FRANCISCO AUGUSTO CESAR SERAPIAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,Defiro o requerimento de folhas 173/175.Oficie-se.Int. e dilig.

0006689-41.2009.403.6106 (2009.61.06.006689-5) - MARIA ANGELA DE SOUZA(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X IRB - BRASIL RESSEGUROS S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos,Aprovo os quesitos formulados pela Caixa Seguradora S/A.Remetam-se os quesitos aprovados à perita nomeada.Aguarde-se a realização da perícia.Int. e dilig.

0007467-11.2009.403.6106 (2009.61.06.007467-3) - ALCIDES GALLINA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

O presente feito encontra-se em Secretaria com vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido às fls. 68. Esta intimação é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

0009147-31.2009.403.6106 (2009.61.06.009147-6) - APARECIDO BIANCHI - ESPOLIO X NEREIDE GESUEL BIANCHI(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,Apresentem as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, suas alegações finais.Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0009868-80.2009.403.6106 (2009.61.06.009868-9) - MANUELINO MARTINS RODRIGUES(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para que apresentem suas alegações finais. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 96.

0000914-11.2010.403.6106 (2010.61.06.000914-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000601-50.2010.403.6106 (2010.61.06.000601-3)) OLY JOSE DE MORAIS(SP277725 - WAGNER LONDE DOS SANTOS) X MICHELLE PEREIRA LANSONI(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO)

Vistos,Tendo em vista o decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0006462-02.2010.4.03.0000, e com base na fundamentação contida na folha 43, expeça-se mandado de imissão de posse em favor do autor.Int. e dilig.

0001408-70.2010.403.6106 - CLEMILDE DE FATIMA VICENTE BOTELHO PIRES(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, para apresentação de alegações finais. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 65.

0002546-72.2010.403.6106 - CIRSA DE OLIVEIRA FLAUSINO X JONAS FRANKLIN FLAUSINO(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove, por meio de documento idôneo, como por exemplo a declaração de imposto de renda, extratos anteriores ou posteriores ao período do(s) expurgo(s) reclamado(s), ser titular da(s) conta(s)-poupança indicada(s) na inicial.Com a comprovação, intime-se a CEF para juntar os extratos no prazo de 30 (trinta) dias.Juntados os extratos, abra-se vista à parte autora por 5 (cinco) dias para manifestação.Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e dilig.

0003538-33.2010.403.6106 - LUIZ FRANCISCO X ELDO GILBERTO FRANCISCO X LUIZ FRANCISCO JUNIOR X MARIA DE FATIMA FRANCISCO BALTHAZAR NEVES(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,Apesar de devidamente intimada, a parte autora não comprovou a titularidade da(s) conta(s)-poupança indicada(s) na inicial.Assim, intime-se a CEF a juntar os extratos da(s) referida(s) conta(s), no prazo de 30 (trinta) dias.Com a vinda dos extratos, abra-se vista à parte autora por 5 (cinco) dias.Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0003940-17.2010.403.6106 - WANDA DE NARDO ALVES(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando a existência de outros herdeiros, conforme certidão de óbito (fl.97), emende a autora a petição inicial, para integrar no polo ativo os demais filhos do falecido titular da conta, sob pena de não o fazendo, em eventual procedência do pedido, o valor a receber ficar restrito à sua cota parte da herança.Prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0006431-94.2010.403.6106 - MARIA DE LURDES COSTA TAVARES(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O presente feito encontra-se em Secretaria com vista à autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido às fls. 41. Esta intimação é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

0006529-79.2010.403.6106 - ODECIO WALDOMIRO VEZZI(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,Defiro o pedido da parte autora.Intime-se a CEF para comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias, o encerramento da(s) conta(s)-poupança indicada(s) na inicial.Com a comprovação, abra-se vista à parte autora por 5 (cinco) dias.Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0007420-03.2010.403.6106 - VALDENICE MARIA LOPES GOMES(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,Digam as partes se têm interesse na produção de provas, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0008661-12.2010.403.6106 - REJANE SANTANA BORGES(SP203866 - BRUNO RAVAGNANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU -SP(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

Vistos,Indefiro os quesitos da EBCT nº 1, 3 (2ª parte) e 4, pois compete ao médico perito avaliar a capacidade ou incapacidade da autora, não competindo-lhe avaliar critérios e atividades desenvolvidas ou especificadas em editais de concursos ou exames pré-admissionais.Assim, aprovo os quesitos nº 2 e 3 (1ª parte).Remetam-se os quesitos aprovados ao perito nomeado.Int. e dilig. _____ CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo pericial elaborado. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 258.

0000144-81.2011.403.6106 - ALTEMIR PACHECO LIMA(SP234911 - MARCEL SOCCIO MARTINS E SP178034E - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,É a Justiça Federal incompetente para processar e julgar a causa em tela, em que a autora objetiva condenação do INSS em revisar o seu benefício previdenciário de auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho.Inexiste dúvida de serem as ações decorrentes de acidente de trabalho da competência da Justiça Estadual, pois a matéria foi excepcionada da competência da Justiça Federal pelo artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, verbis:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;Estabelece, igualmente, a Lei n.º 8.213/91, no artigo 129, inciso II, o seguinte:Art. 129. Os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes do trabalho serão apreciados:II - na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à Previdência Social, através de Comunicação de Acidente do Trabalho-CAT.Mesmo em caso de pedido de revisão do benefício, sendo ele de origem acidentária, cabe à Justiça Estadual o julgamentoNa inicial, narra o autor ser beneficiário do instituto-réu desde 23/03/2001, benefício nº 120.249.367-7, cujo benefício, de acordo com a documentação apresentada, teve origem em acidente de trabalho,

pedindo o recálculo da renda mensal inicial, por não ter observado o disposto no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91. Os documentos apresentados pelo autor (fls.23/25), demonstram que o seu benefício é decorrente de acidente do trabalho (art.20 da Lei 8213/91).POSTO ISSO, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda de revisão de aposentadoria decorrente de acidente do trabalho e, por conseguinte, determino a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual desta Comarca o mais breve possível.Intimado o autor desta decisão, proceda a remessa com urgência dos autos, após as anotações de praxe.Intime-se.São José do Rio Preto, 10/06/2011. ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0000150-88.2011.403.6106 - VALDEIR SILVA MORAIS(SP234911 - MARCEL SOCCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da petição do INSS informando a incorreção dos cálculos elaborados pelo autor. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

0000151-73.2011.403.6106 - ALESSANDRO ROSA FERNANDES DA SILVA(SP234911 - MARCEL SOCCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da petição do INSS informando a incorreção dos cálculos elaborados pelo autor. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

0000631-51.2011.403.6106 - CLAUDETE APARECIDA ZOTESSO GADINI(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos,Apesar de devidamente intimada, a parte autora não comprovou a titularidade da(s) conta(s)-poupança indicada(s) na inicial.Assim, intime-se a CEF a juntar os extratos da(s) referida(s) conta(s), no prazo de 30 (trinta) dias.Com a vinda dos extratos, abra-se vista à parte autora por 5 (cinco) dias.Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0000632-36.2011.403.6106 - MARCIA DO CARMO COUTO BOSQUETI(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos,Apesar de devidamente intimada, a parte autora não comprovou a titularidade da(s) conta(s)-poupança indicada(s) na inicial.Assim, intime-se a CEF a juntar os extratos da(s) referida(s) conta(s), no prazo de 30 (trinta) dias.Com a vinda dos extratos, abra-se vista à parte autora por 5 (cinco) dias.Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0000633-21.2011.403.6106 - FABIOLA PEDROSO MARSON(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos,Apesar de devidamente intimada, a parte autora não comprovou a titularidade da(s) conta(s)-poupança indicada(s) na inicial.Assim, intime-se a CEF a juntar os extratos da(s) referida(s) conta(s), no prazo de 30 (trinta) dias.Com a vinda dos extratos, abra-se vista à parte autora por 5 (cinco) dias.Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0000635-88.2011.403.6106 - APARECIDO BELLA ROSA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos,Apesar de devidamente intimada, a parte autora não comprovou a titularidade da(s) conta(s)-poupança indicada(s) na inicial.Assim, intime-se a CEF a juntar os extratos da(s) referida(s) conta(s), no prazo de 30 (trinta) dias.Com a vinda dos extratos, abra-se vista à parte autora por 5 (cinco) dias.Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0000636-73.2011.403.6106 - RITA SUELI PIOVANI HELENA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos,Apesar de devidamente intimada, a parte autora não comprovou a titularidade da(s) conta(s)-poupança indicada(s) na inicial.Assim, intime-se a CEF a juntar os extratos da(s) referida(s) conta(s), no prazo de 30 (trinta) dias.Com a vinda dos extratos, abra-se vista à parte autora por 5 (cinco) dias.Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0000650-57.2011.403.6106 - AIRTON RODRIGO SILVA FERREIRA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Apesar de devidamente intimada, a parte autora não comprovou a titularidade da(s) conta(s)-poupança indicada(s) na inicial. Assim, intime-se a CEF a juntar os extratos da(s) referida(s) conta(s), no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda dos extratos, abra-se vista à parte autora por 5 (cinco) dias. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000655-79.2011.403.6106 - ALVARO ADRIANO BASSAN TEIXEIRA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Apesar de devidamente intimada, a parte autora não comprovou a titularidade da(s) conta(s)-poupança indicada(s) na inicial. Assim, intime-se a CEF a juntar os extratos da(s) referida(s) conta(s), no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda dos extratos, abra-se vista à parte autora por 5 (cinco) dias. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000658-34.2011.403.6106 - ANTONIO PONTES DE MORAES FILHO(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Apesar de devidamente intimada, a parte autora não comprovou a titularidade da(s) conta(s)-poupança indicada(s) na inicial. Assim, intime-se a CEF a juntar os extratos da(s) referida(s) conta(s), no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda dos extratos, abra-se vista à parte autora por 5 (cinco) dias. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000659-19.2011.403.6106 - JOSE CARLOS HELENA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Apesar de devidamente intimada, a parte autora não comprovou a titularidade da(s) conta(s)-poupança indicada(s) na inicial. Assim, intime-se a CEF a juntar os extratos da(s) referida(s) conta(s), no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda dos extratos, abra-se vista à parte autora por 5 (cinco) dias. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000660-04.2011.403.6106 - LAIR MARIA PANTANO ROZATI(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Apesar de devidamente intimada, a parte autora não comprovou a titularidade da(s) conta(s)-poupança indicada(s) na inicial. Assim, intime-se a CEF a juntar os extratos da(s) referida(s) conta(s), no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda dos extratos, abra-se vista à parte autora por 5 (cinco) dias. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000661-86.2011.403.6106 - JOAO ANTONIO LOPES POLI(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Apesar de devidamente intimada, a parte autora não comprovou a titularidade da(s) conta(s)-poupança indicada(s) na inicial. Assim, intime-se a CEF a juntar os extratos da(s) referida(s) conta(s), no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda dos extratos, abra-se vista à parte autora por 5 (cinco) dias. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000668-78.2011.403.6106 - LUIZ ANTONIO ZACARIN(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Apesar de devidamente intimada, a parte autora não comprovou a titularidade da(s) conta(s)-poupança indicada(s) na inicial. Assim, intime-se a CEF a juntar os extratos da(s) referida(s) conta(s), no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda dos extratos, abra-se vista à parte autora por 5 (cinco) dias. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000673-03.2011.403.6106 - MARIA JOSE MASSON(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Apesar de devidamente intimada, a parte autora não comprovou a titularidade da(s) conta(s)-poupança indicada(s) na inicial. Assim, intime-se a CEF a juntar os extratos da(s) referida(s) conta(s), no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda dos extratos, abra-se vista à parte autora por 5 (cinco) dias. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000676-55.2011.403.6106 - ELIZABETE FLAUZINO COUTINHO(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 -

ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Apesar de devidamente intimada, a parte autora não comprovou a titularidade da(s) conta(s)-poupança indicada(s) na inicial. Assim, intime-se a CEF a juntar os extratos da(s) referida(s) conta(s), no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda dos extratos, abra-se vista à parte autora por 5 (cinco) dias. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000682-62.2011.403.6106 - AMAURY DO AMARAL(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove, por meio de documento idôneo, como por exemplo a declaração de imposto de renda, extratos anteriores ou posteriores ao período dos expurgos reclamados, ser titular da(s) conta(s)-poupança indicada(s) na inicial. Com a comprovação, intime-se a CEF para juntar os extratos no prazo de 30 (trinta) dias. Juntados os extratos, abra-se vista à parte autora por 05 (cinco) dias para manifestação. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

0000684-32.2011.403.6106 - HELIO MAGNANI(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Apesar de devidamente intimada, a parte autora não comprovou a titularidade da(s) conta(s)-poupança indicada(s) na inicial. Assim, intime-se a CEF a juntar os extratos da(s) referida(s) conta(s), no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda dos extratos, abra-se vista à parte autora por 5 (cinco) dias. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000701-68.2011.403.6106 - MARILYS BERROCAR PINHEIRO(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Apesar de devidamente intimada, a parte autora não comprovou a titularidade da(s) conta(s)-poupança indicada(s) na inicial. Assim, intime-se a CEF a juntar os extratos da(s) referida(s) conta(s), no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda dos extratos, abra-se vista à parte autora por 5 (cinco) dias. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000702-53.2011.403.6106 - ANTONIA APOLINARIO DA SILVA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Apesar de devidamente intimada, a parte autora não comprovou a titularidade da(s) conta(s)-poupança indicada(s) na inicial. Assim, intime-se a CEF a juntar os extratos da(s) referida(s) conta(s), no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda dos extratos, abra-se vista à parte autora por 5 (cinco) dias. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000703-38.2011.403.6106 - MARIA MAGDA SANTANA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Apesar de devidamente intimada, a parte autora não comprovou a titularidade da(s) conta(s)-poupança indicada(s) na inicial. Assim, intime-se a CEF a juntar os extratos da(s) referida(s) conta(s), no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda dos extratos, abra-se vista à parte autora por 5 (cinco) dias. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000705-08.2011.403.6106 - KAIO LUIZ BITTENCOURT PINHAREL(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Apesar de devidamente intimada, a parte autora não comprovou a titularidade da(s) conta(s)-poupança indicada(s) na inicial. Assim, intime-se a CEF a juntar os extratos da(s) referida(s) conta(s), no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda dos extratos, abra-se vista à parte autora por 5 (cinco) dias. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000710-30.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA PASCHOAL DE FREITAS(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Apesar de devidamente intimada, a parte autora não comprovou a titularidade da(s) conta(s)-poupança indicada(s) na inicial. Assim, intime-se a CEF a juntar os extratos da(s) referida(s) conta(s), no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda dos extratos, abra-se vista à parte autora por 5 (cinco) dias. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000723-29.2011.403.6106 - CRISTINA MATIAS DE SANTANA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Apesar de devidamente intimada, a parte autora não comprovou a titularidade da(s) conta(s)-poupança indicada(s) na inicial. Assim, intime-se a CEF a juntar os extratos da(s) referida(s) conta(s), no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda dos extratos, abra-se vista à parte autora por 5 (cinco) dias. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000725-96.2011.403.6106 - EDISON CLAYTON ZANATTA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Apesar de devidamente intimada, a parte autora não comprovou a titularidade da(s) conta(s)-poupança indicada(s) na inicial. Assim, intime-se a CEF a juntar os extratos da(s) referida(s) conta(s), no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda dos extratos, abra-se vista à parte autora por 5 (cinco) dias. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000727-66.2011.403.6106 - ABIGAIL DE JESUS RODRIGUES GOMES(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Apesar de devidamente intimada, a parte autora não comprovou a titularidade da(s) conta(s)-poupança indicada(s) na inicial. Assim, intime-se a CEF a juntar os extratos da(s) referida(s) conta(s), no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda dos extratos, abra-se vista à parte autora por 5 (cinco) dias. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000873-10.2011.403.6106 - PAULO CESAR TONELLO X JOAO TONELLO JUNIOR X CLAUDIO TONELLO X JOAO TONELLO(SP306735 - CLAUDIO TONELLO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste sobre os extratos juntados pela CEF. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 58.

0000929-43.2011.403.6106 - IRINEU FELICIO BORSILHO(SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO E SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Defiro o pedido da parte autora. Intime-se a CEF para comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias, o encerramento da(s) conta(s)-poupança indicada(s) na inicial. Com a comprovação, abra-se vista à parte autora por 5 (cinco) dias. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000951-04.2011.403.6106 - MARIA CONCEICAO JACHETTO RIBEIRO(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove, por meio de documento idôneo, como por exemplo a declaração de imposto de renda, extratos anteriores ou posteriores ao período dos expurgos reclamados, ser titular da(s) conta(s)-poupança indicada(s) na inicial. Com a comprovação, intime-se a CEF para juntar os extratos no prazo de 30 (trinta) dias. Juntados os extratos, abra-se vista à parte autora por 05 (cinco) dias para manifestação. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

0000960-63.2011.403.6106 - DIVINO ALVES DOS SANTOS(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Apesar de devidamente intimada, a parte autora não comprovou a titularidade da(s) conta(s)-poupança indicada(s) na inicial. Assim, intime-se a CEF a juntar os extratos da(s) referida(s) conta(s), no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda dos extratos, abra-se vista à parte autora por 5 (cinco) dias. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000961-48.2011.403.6106 - APARECIDO DONIZETI CAMOLEZI(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Apesar de devidamente intimada, a parte autora não comprovou a titularidade da(s) conta(s)-poupança indicada(s) na inicial. Assim, intime-se a CEF a juntar os extratos da(s) referida(s) conta(s), no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda dos extratos, abra-se vista à parte autora por 5 (cinco) dias. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000976-17.2011.403.6106 - MAGALY MANI DIAS(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Apesar de devidamente intimada, a parte autora não comprovou a titularidade da(s) conta(s)-poupança indicada(s) na inicial. Assim, intime-se a CEF a juntar os extratos da(s) referida(s) conta(s), no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda dos extratos, abra-se vista à parte autora por 5 (cinco) dias. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000980-54.2011.403.6106 - BELMIRO MENEGHETTI(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Apesar de devidamente intimada, a parte autora não comprovou a titularidade da(s) conta(s)-poupança indicada(s) na inicial. Assim, intime-se a CEF a juntar os extratos da(s) referida(s) conta(s), no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda dos extratos, abra-se vista à parte autora por 5 (cinco) dias. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001011-74.2011.403.6106 - ANGELO DE MORAES(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Apesar de devidamente intimada, a parte autora não comprovou a titularidade da(s) conta(s)-poupança indicada(s) na inicial. Assim, intime-se a CEF a juntar os extratos da(s) referida(s) conta(s), no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda dos extratos, abra-se vista à parte autora por 5 (cinco) dias. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001053-26.2011.403.6106 - PAULO SERGIO BILIA(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP272583 - ANA CLAUDIA BILIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Verifico que o documento juntado pelo autor à fl. 72 não comprova a titularidade da conta informada na inicial. Assim, concedo novo prazo de 10 (dez) dias para que o autor atenda ao disposto à fl. 67. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 73/75. Int.

0001093-08.2011.403.6106 - EDSON BATISTA DE MELO(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Apesar de devidamente intimada, a parte autora não comprovou a titularidade da(s) conta(s)-poupança indicada(s) na inicial. Assim, intime-se a CEF a juntar os extratos da(s) referida(s) conta(s), no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda dos extratos, abra-se vista à parte autora por 5 (cinco) dias. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001099-15.2011.403.6106 - APPARECIDA SOBRINHO VIEIRA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Apesar de devidamente intimada, a parte autora não comprovou a titularidade da(s) conta(s)-poupança indicada(s) na inicial. Assim, intime-se a CEF a juntar os extratos da(s) referida(s) conta(s), no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda dos extratos, abra-se vista à parte autora por 5 (cinco) dias. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001330-42.2011.403.6106 - LUIZ SERGIO PEREIRA(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP094378 - JOAO CESAR CANPANIA E SP277338 - RHAFEL AUGUSTO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Defiro o pedido do autor de prioridade do feito, nos termos da Lei nº 10.741/03. Anote-se. Digam as partes se têm interesse na produção de provas, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0001478-53.2011.403.6106 - RONEI ALFREDO FREDIANI(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Digam as partes se têm interesse na produção de provas, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0001567-76.2011.403.6106 - EDSON MEDEIROS(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Digam as partes se têm interesse na produção de provas, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0001686-37.2011.403.6106 - JOAO AUGUSTO MARIN(SP243919 - FREDERICO HERRERA FAGGIONI MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Digam as partes se têm interesse na produção de provas, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0001789-44.2011.403.6106 - MARCIA REGINA STEFFEN LOPES(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E

SP176904E - VIVIAN GABRIELA BOCCHI GIOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,Digam as partes se têm interesse na produção de provas, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0002201-72.2011.403.6106 - LUIS APARECIDO MOREIRA DE FREITAS X ROBERTA APARECIDA DE FREITAS X CARLA RENATA DE FREITAS(SP234037 - MARISTELA RISTHER GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTOS LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre as contestações da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES E PAGAMENTO LTDA., nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002286-58.2011.403.6106 - SONIA DE JESUS FERNANDES SARAIVA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,Digam as partes se têm interesse na produção de provas, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0002459-82.2011.403.6106 - ROSA BRASILEIRA DE SOUZA COSTA(SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002480-58.2011.403.6106 - PAMELA ALVES DE ANDRADE(SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002603-56.2011.403.6106 - ODETE BONFANTE(SP157459 - DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002652-97.2011.403.6106 - JOSE OLIVEIRA DE LIMA(SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES E SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,Digam as partes se têm interesse na produção de provas, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0002910-10.2011.403.6106 - VITORIO EVERALDO SARDELLA(SP122466 - MARIO LUCIO MARCHIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002974-20.2011.403.6106 - STOK DOG PET SHOP LTDA ME(SP266217 - EDNER GOULART DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO:1. Relatório.Stok Dog Pet Shop Ltda. - ME, qualificada na inicial, ingressou com a presente, intitulada ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e obrigação de fazer/não fazer, em sede de tutela antecipada in limine litis e in alidita altera partes, contra a Caixa Econômica Federal, visando, em sede de antecipação de tutela, a exclusão da negativação, a abstenção de inscrição de seu nome nos cadastros restritivos de créditos (SPC, SERASA, CADIN, SISBACEN, etc.) no que tange a todos os encadeamentos de operações.Alegou, em síntese, que abriu conta corrente de livre movimentação na agencia n.º 3245, n.º 003.0000173-8, onde foram lançados débitos e créditos e, logo após a abertura, foi concedido à autora um limite de crédito (cheque especial), aderindo ao contrato de abertura de crédito, mas que não recebeu nenhuma via do mesmo. Disse que ao longo do tempo, percebeu que ao utilizar o limite de crédito oferecido pela ré, esta aplicava cobrança de juros abusivos, e tarifas indevidas, tendo a autora tentado impedir o crescimento do débito por meio de depósitos, o que não adiantou, mesmo tendo concedido a ela alguns empréstimos para saldar sua dívida. Sustentou haver violação aos princípios e normas constitucionais, ser

ilícita a prorrogação automática do contrato entabulado entre as partes no que tange aos juros remuneratórios, invocou o brocardo pacta sunt servanda, referiu-se à limitação dos juros moratórios, à vedação da cumulação de encargos moratórios e da repetição do indébito em dobro. Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, para que a ré se abstenha de inscrever o nome da autora nos cadastros restritivos de crédito, ou realizar a exclusão. Juntou a procuração e documentos de folhas 43/257. Foi determinado à autora a regularizar o recolhimento de custas (folha 260), o que ela cumpriu (folhas 261/263). É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro a presença da verossimilhança nas alegações dos autores, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Pois bem, a parte autora, deixando de apresentar o contrato de abertura de crédito (cheque especial), limitou-se a afirmar que não recebeu nenhuma via do mesmo e, com a juntada de extratos com anotações de débitos de juros, taxas e tarifas, seja o suficiente para entender que esteja havendo prática ilegal de cobrança de juros abusivos, e tarifas indevidas, e que a dívida teria sido virtualmente criadas pela ré (folha 35 - item 118), cuja providência urgente requerida se direciona para a exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de créditos (SPC, SERASA, CADIN, SISBACEN, etc.). Nesse aspecto, descartada eventual possibilidade de extravio de uma via do contrato de abertura de crédito (cheque especial), conforme informou a parte autora, ela nada esclareceu sobre a hipótese de que a Caixa tivesse se recusado em fornecê-la. Com efeito, razoável que um cliente de banco, ao pactuar um contrato de abertura de crédito (cheque especial) e de financiamentos, tenha um mínimo de cuidado em exigir dele uma via do instrumento, em função de ser o documento essencial da existência da relação jurídica entre ambos, mormente em se tratando a parte contratante pessoa jurídica, como no caso presente. Ademais, inadmissível a qualquer cidadão (inclusive o administrador de microempresa) ignorar o conhecimento de que as taxas de cheques especiais são as mais elevadas praticadas no mercado financeiro brasileiro, dada a fragilidade de sua garantia. Sendo assim, nesse momento processual, não há como verificar se procede ou não a inclusão do nome da autora nos registros do SPC, SERASA, CADIN, SISBACEN, e outros. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Diante da juntada de Guia de Recolhimento da União - GRU JUDICIAL, e certidão do Diretor de Secretaria (folhas 261/263), declaro regularizado o recolhimento das custas processuais. Cite-se e intime-se. São José do Rio Preto/SP, 14/06/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0003462-72.2011.403.6106 - UMBELINA MARIA DE CASTRO - ME(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Defiro a emenda da petição inicial de folhas 114/117. Examinado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no despacho inicial, consignei que após a emenda da petição inicial, o examinaria, sendo que para tanto, deveria a autora apresentar o respectivo contrato de financiamento (folha 111/111 v). Pois bem, a parte autora, relutando em apresentar o contrato de financiamento, quer fazer crer que as anotações dos extratos de folhas 78/107, tais como, Abertura de Crédito Rotativo (Abert CROT), Crédito Empréstimo (CRED EMPR), Débito Juros (DÉB JUROS), Débito SICOB e SIOBTD, Tarifa Eletrônica (TRX ELETRO) são o suficiente para entender que esteja havendo prática ilegal de capitalização de juros, que deva ser decretada a nulidade da relação de crédito, que o spread se apresenta abusivo, permitindo a condenação do banco requerido no pagamento de R\$ 22.277,29 (vinte e dois mil, duzentos e setenta e sete reais e vinte e nove centavos), com a determinação de revisão dos valores cobrados pela instituição financeira requerida, cuja providência urgente requerida se direciona para a exclusão de seu nome dos registros do SERASA e do SCPC. Nesse aspecto, em que pese existir a eventual possibilidade de extravio de uma via do contrato de financiamento, a parte autora nada esclareceu sobre isso, nem mesmo demonstrou que a Caixa se recusasse em fornecê-la. Com efeito, razoável que um cliente de banco, ao pactuar um contrato de financiamento, tenha um mínimo de cuidado em exigir dele uma via do instrumento, em função de ser o documento essencial da existência da relação jurídica entre ambos, mormente em se tratando a parte contratante pessoa jurídica, como no caso presente. Sendo assim, nesse momento processual, não há como verificar se procede ou não a inclusão do nome da autora nos registros do SERASA e do SCPC. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Intime-se. São José do Rio Preto, 14/06/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0003580-48.2011.403.6106 - GLOBORR IND/ E COM/IMP/ E EXP/LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. DECISÃO: 1. Relatório. Trata-se de embargos declaratórios, interpostos por GLOBORR INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. contra a decisão de folha 332, sustentando ser ela contraditória, obscura e omissa, por estar o Juízo garantido em ações de execução fiscal, o que permite a antecipação de tutela em ação anulatória de lançamento fiscal. É o relatório. 2. Fundamentação. O presente recurso foi protocolizado dentro do prazo legal (vide folhas 333v/334). O manejo dos embargos declaratórios pode se dar com base numa das situações previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Neste aspecto, não tem razão a embargante. Com efeito, na decisão embargada, fui claro em esclarecer que o meio próprio para fazer suspender o curso da execução fiscal em andamento, seria por intermédio de embargos nos termos do artigo 16, da Lei n.º 6.830/80. O artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 estabelece o seguinte: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem

compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Em outras palavras, percebe-se o nítido direcionamento dos argumentos da parte autora (e ora embargante) para a questão de possibilidade de ingresso de ação anulatória de débito mesmo após a propositura de execução fiscal contra si, não ficando apenas atrelada aos embargos de execução. Nota-se, portanto, que a alegada contradição, obscuridade e omissão não se caracterizaram na decisão atacada, cujo inconformismo da parte autora (e ora embargante) com o indeferimento do pedido de antecipação de tutela e a interposição de eventual recurso, haveria de ser perpetrado por outra via, mas não pela presente via de embargos de declaração. 3. Decisão. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos, mas por não verificar a ocorrência de contradição, obscuridade ou omissão, no mérito, rejeito-os. Intimem-se. São José do Rio Preto, 14/06/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0003778-85.2011.403.6106 - FLAVIA MARCONI BORTOLUZZO DA SILVA (SP218093 - JOSÉ ROBERTO BAREA FALCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO: 1. Relatório. Flávia Marconi Bortoluzzo da Silva, qualificada na inicial, ingressou com a presente, intitulada ação de rescisão contratual c/c declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais c/c pedido de tutela antecipada, contra a Caixa Econômica Federal, visando, em sede de antecipação de tutela, a determinação à Instituição Bancária, a imediata apresentação dos documentos relacionados à autora, inclusive o extrato bancário desde a abertura da conta, e a imediata exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, BACEN e SPC), relativamente ao contrato. Alegou, em síntese, que em agosto de 2008, procurou a Caixa Econômica Federal com o intuito de financiar imóvel residencial, e que lhe foi exigido, para a aprovação do financiamento, a abertura de conta corrente na sua agência, sob pena de não ser levado a efeito a análise de seu crédito, o que fez, recebendo um cartão bancário em seu nome e outro em nome do marido, mas que o financiamento não foi aprovado. Afirmou que em razão da não aprovação do financiamento imobiliário, deixou de procurar os serviços da Caixa, não fazendo qualquer movimentação na conta, sem sequer ter feito o cadastramento da senha para uso do cartão magnético, e que em dezembro de 2008, foi alertada sobre o encerramento da conta no dia 31 de dezembro de 2008, tendo agido como se isso tivesse ocorrido, mas que em maio de 2010, foi convocada para manifestar-se sobre a manutenção do contrato de crédito rotativo, o que a fez dirigir-se à agência da Caixa, quando foi informada da contratação do denominado crédito rotativo ou cheque especial, e que a apresentava saldo negativo em virtude das tarifas cobradas. Disse que nessa ocasião, solicitou o encerramento da conta, cuja atendente informou-se que seria encerrada, bem como os débitos da mesma, porém, houveram sucessivas correspondências, culminando com a apresentação de um débito no valor de R\$ 1.225,17 (mil e duzentos e vinte e cinco reais e dezessete centavos) e inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, para determinação à Instituição Bancária, a imediata apresentação dos documentos relacionados à autora, inclusive o extrato bancário desde a abertura da conta, e a imediata exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, BACEN e SPC), relativamente ao contrato. Juntou a procuração e documentos de folhas 13/25. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro a presença da verossimilhança nas alegações dos autores, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Neste aspecto, pelos documentos apresentados, observo que a autora, não só abriu a conta corrente n.º 001 00003039-0, como também firmou contrato de Crédito Rotativo (Cheque Especial), com limite de R\$ 1.000,00 (mil reais), inclusive, com o envio a ela e ao seu cônjuge Ezequiel F. da Silva, de cartões de crédito da operadora MasterCard, o que afasta o alegado desconhecimento da existência do crédito, mesmo porque não trouxe para os autos eventual comprovante de pedido de cancelamento da conta, Crédito Rotativo (Cheque Especial), e Cartões de Crédito. No tocante à pretensão de determinação à Instituição Bancária para a imediata apresentação dos documentos relacionados à autora, inclusive o extrato bancário desde a abertura da conta, não há como ser atendida neste momento, pois não foi feita prova da recusa ou resistência da Caixa em fornecê-los. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, por força de sua declaração (folha 14). Cite-se e intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 14/06/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0003889-69.2011.403.6106 - GENEROSA ROSA CASSIANO SILVA (SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO: 1. Relatório. Trata-se de ação declaratória de inexistência de obrigação tributária, cumulada com pedido de repetição de indébito e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, onde a parte autora pleiteia seja reconhecido que não está obrigada a sofrer desconto a título de imposto de renda na verba que recebe a título de complementação de aposentadoria, proporcionalmente ao período compreendido entre 01/01/1989 a 31/12/1995, com o depósito dos respectivos valores em juízo. 2. Fundamentação. Vislumbro a verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Com efeito, a matéria posta nos autos já foi tema de divergências. Porém, atualmente, não comporta mais discussões, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça sedimentou sua jurisprudência no sentido de que os resgates e benefícios pagos pelos planos de previdência privada não são passíveis de incidência do imposto de renda, na proporção das contribuições vertidas para o sistema pelos beneficiários. O entendimento vale para aquelas contribuições efetivadas no período de vigência da Lei 7.713/88 (1º/01/89 a 31/12/95). A propósito, confirmam-se os seguintes julgados: **TRIBUNÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. VALORES PAGOS POR INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE A IMPORTÂNCIA QUE CORRESPONDA AO RECOLHIMENTO EFETUADO**

PELO PATROCINADOR/INSTITUIDOR/EMPREGADOR. LIMITAÇÃO DA ISENÇÃO FISCAL ESTABELECIDNA LEI 7.713/88 AO VALOR REFERENTE AOS DEPÓSITOS REALIZADOS PELO PRÓPRIO PARTICIPANTE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA AJUIZADOS PELA FAZENDA NACIONAL PROVIDOS.1. Cuida-se de embargos de divergência apresentados pela Fazenda Nacional, sob o argumento de divergência pretoriana, no que se refere ao valor de complementação de aposentadoria pago por entidade de previdência privada que pode ser objeto de tributação pelo imposto de renda, uma vez que o acórdão embargado (pronunciado pela 2ª Turma desta Corte) dispôs que, recolhidas as contribuições (1/3 dos participantes e 2/3 do empregador), não há como identificar diferença ou percentual para incidência de imposto, sob pena de se realizar bitributação, enquanto que o julgado paradigma (pronunciado pela 1ª Seção, nos Eresp 380.011/RS, DJ 02/05/2005, Rel. Min. Teori Zavascki), na mesma situação, aplicou entendimento diverso, segundo o qual, sendo o patrimônio das entidades fechadas de previdência privada formado, também, por contribuições recolhidas pelo patrocinador/instituidor e por resultados superavitários de suas operações (e não apenas pelas quantias recolhidas pelos participantes), se a importância que couber por rateio a cada participante for superior ao das respectivas contribuições, o excesso constitui acréscimo patrimonial e, como tal, valor tributável pelo imposto de renda.2. Com efeito, no que se refere à tributação em imposto de renda de valores pagos por entidade de previdência privada, o atual entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em razão da isenção conferida pela Lei 7.713/88 (período de 01/01/89 a 31/12/95), não há incidência desse tributo sobre o montante que corresponda ao efetivo valor que o participante depositou. De tal maneira, o favor fiscal possui como limite as contribuições realizadas pelo participante/beneficiado.3. Todavia, a importância que é paga aos participantes, mas que se originam de recolhimentos efetuados pelos empregadores/patrocinadores/instituidores, e que assim não decorram do beneficiado, está normalmente sujeita à incidência do imposto de renda, uma vez que não alcançada pela isenção estabelecida na Lei 7.713/88. Precedentes: Resp 865.013/RN, DJ 25/09/2006, Rel. Min. Castro Meira; Eresp 621.348/DF, DJ 11/09/2006, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Edcl no Eresp 703.343/DF, DJ 02/10/2006, de minha relatoria.4. Embargos de divergência providos, para o fim de que, uniformizando o tratamento legal aplicado ao tema, seja reconhecido que a isenção fiscal conferida pela Lei 7.713/88 (01/01/89 a 31/12/95) alcança, tão-somente, os valores pagos por instituição de previdência privada que corresponda às contribuições vertidas pelo próprio beneficiado/participante.(STJ, EREsp 628535/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08.11.2006, DJ 27.11.2006 p. 236)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE RENDA ANTECIPADA. ADESÃO E TRANSAÇÃO A NOVO PLANO DE PREVIDÊNCIA. FUNCEF. VERBA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. LEI 9.250/95. DEDUÇÃO. LEI 7.713/88. RESTITUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. HONORÁRIOS.1. O recebimento, em uma única parcela, de 10% (dez por cento) da reserva matemática de poupança de previdência complementar da Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF não é resgate, mas antecipação de parte do benefício de previdência complementar, oportuna por ocasião da migração de um plano de benefícios para outro, a saber: do REG/REPLAN para o REB.2. A antecipação de parte de benefício de complementação de aposentadoria não se sujeita à incidência de imposto de renda tão-somente na proporção das contribuições vertidas ao fundo previdenciário no período de vigência da Lei 7.713/88, de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, cujo ônus tenha sido da pessoa física, porque já tributadas segundo a sistemática de recolhimento do IRPF à época.3. A verba honorária fixada na sentença deve ser mantida, eis que atendidos os critérios estabelecidos no art. 20, 4, do CPC.4. Apelação dos autores improvida.5. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.(TRF-1ª Região, AC 2004.35.00.005958-1/GO, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim De Sousa, Oitava Turma, DJ de 06/11/2006, p.105).3. Conclusão.Diante do exposto, antecipo os efeitos da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade do imposto de renda sobre a parcela de complementação de aposentadoria, proporcionalmente ao período compreendido entre 1º/01/89 e 31/12/95 e relativas às contribuições vertidas pela parte autora. Fica autorizado o depósito judicial dos respectivos valores.Oficie-se à fonte pagadora para cumprimento.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado por ela na folha 16.Cite-se.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 14/06/2011.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0003912-15.2011.403.6106 - ARLINDA PIRES DOS PASSOS(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:1. Relatório.Arlinda Pires dos Passos, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando seja-lhe concedido o benefício de Pensão por Morte, em razão do falecimento de seu esposo, Sr. Paulo Honório dos Passos. Alegou, em síntese, ser viúva de Paulo Honório dos Passos, que era segurado do INSS desde 09/03/1972 e, portador de problemas cardíacos, faleceu em 15/03/2008, devido a um infarto agudo do miocárdio, aterosclerose coronariana, aterosclerose sistêmica e hipertensão arterial. Diante do falecimento de Paulo, fez pedido administrativo do benefício de pensão por morte, que, todavia, restou indeferido, ao argumento de perda da qualidade de segurado do de cujus à época do óbito. Todavia, não concorda com a decisão administrativa, eis que ele teve encerrado seu último recolhimento em 15/02/2005, mantendo a qualidade de segurado até 02/2006, sendo que a partir desta data até o falecimento, não mais verteu contribuições, em virtude de encontrar-se incapacitado para o trabalho.Sustenta se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, com o fim de ser-lhe concedido o benefício de Pensão por Morte.Juntou a procuração e os documentos de folhas 9/45.É o relatório.2. Fundamentação.Não vejo presente, em sede de cognição sumária, a verossimilhança nas alegações das autoras, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).Com efeito, tendo em vista que a autora pretende obter o benefício de Pensão por Morte, em decorrência do falecimento do Sr. Paulo Honório dos Passos, o que exige a implementação dos requisitos legais, as

provas existentes ainda não são suficientes para a pretendida antecipação. Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, o magistrado deve estar convencido da verossimilhança das alegações da parte, o que é feito diante de prova inequívoca (art. 273, caput, CPC). O cuidado é necessário porque o magistrado antecipa aquilo que vai deferir à parte na sentença (não se trata de deferir algo em caráter de urgência para assegurar o resultado prático do processo). Neste aspecto, observo que os documentos juntados aos autos pela autora se mostram muito frágeis para demonstrarem, neste momento processual, a qualidade de segurado do de cujus na ocasião do falecimento, mormente por não ter provado, no mínimo, que ele tivesse requerido algum dos benefícios por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) quando ainda estava no período de graça, e que ora alegou ter estado incapacitado para o trabalho. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do ela declarou à folha 10. Cite-se o INSS. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. São José do Rio Preto/SP, 13/06/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 5903

CARTA PRECATÓRIA

0008760-79.2010.403.6106 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP X JUSTIÇA PÚBLICA X ITAMAR FRANCISCO MACHADO BORGES (SP232135 - THAIS VASCONCELLOS RODRIGUES DE ARAUJO E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP229253 - GUSTAVO JONASSON DE CONTI MEDEIROS E SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI) X FRANCIS CESAR MAINARDI (SP075970 - APARECIDO DONIZETI CARRASCO E SP076663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ) X MARCIO CARVALHO ROMANO (SP162930 - JOSÉ JORGE PEREIRA DA SILVA) X SILVIO VICENTE MARQUES (SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA) X NEWTON JOSE DA COSTA X JUÍZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S. JOSE DO RIO PRETO - SP Fls. 110/111. Indefiro o pedido de redesignação de audiência para oitiva da testemunha José Augusto Fernandes, uma vez que não há previsão legal, nos termos do artigo 222, do Código de Processo Penal, de intimação da data da audiência de oitiva da testemunha, cabendo ao defensor constituído acompanhar o trâmite da precatória perante o Juízo deprecado, a fim de tomar conhecimento da data da audiência, conforme súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 09 de agosto de 2011, às 14:15 hs, para oitiva de SAULO NUNES DA SILVA, testemunha arrolada pela defesa. Encaminhem-se cópias de fls. 110/111 ao Juízo deprecante, servindo cópia desta decisão como ofício. Intimem-se.

HABEAS CORPUS

0002453-75.2011.403.6106 - GISLAINE MONTANARI FRANZOTTI X ORLANDO QUESADA CAMPOS (SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR) X DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

. RELATÓRIO. VALTER PAULON JUNIOR, Advogado dos pacientes, impetrou habeas corpus contra ato praticado por Delegado da Polícia Federal em São José do Rio Preto/SP, consistente na negativa de acesso ao Inquérito Policial 701/2010 em que os ora pacientes são investigados pela suposta prática do delito descrito no art. 1º, I da Lei 8.137/1990. A pretensão do Impetrante é que os pacientes tenham acesso aos autos do referido inquérito policial enquanto o mesmo tramitar pela Delegacia da Polícia Federal de São José do Rio Preto/SP. A medida liminar foi deferida (fl. 49). Após a ciência do Ministério Público Federal (fl. 53), os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A medida liminar requerida pelo Impetrante foi deferida com a seguinte fundamentação: Conforme se observa dos autos, o Impetrante solicitou vista do referido inquérito policial, o que lhe foi negado pela Autoridade Policial com a seguinte justificativa (fl. 14): Indefere-se o requerimento de extração de cópia das peças dos autos, formulado pelo advogado da investigada Gislaïne Montanari Franzotti, uma vez que há decisão judicial à fl. 33/34 dos autos para que o sigilo fiscal da empresa Frigopoti e de outras pessoas físicas e jurídicas referenciadas na representação fiscal de fl. 30/32 seja preservado por esta autoridade, pois o fisco lhe compartilhou tais informações; por isso, considero que o requerente somente poderá ter acesso às informações fiscais contidas nos autos, mediante prévia autorização judicial. De início, observo que, nada obstante o pedido de acesso e cópias de peças de inquérito policial ser matéria tecnicamente afeta ao mandado de segurança, admito o pleito via habeas corpus, levando em conta o princípio constitucional da universalidade da jurisdição inscrito no artigo 5º, XXXV da Constituição Federal e que a formalidade processual não deve sobrepor-se à essência do direito. Entendo que a medida liminar há de ser deferida, vez que presentes a plausibilidade do direito invocado e o perigo na demora. De fato, o Supremo Tribunal Federal, nos termos da Súmula Vinculante 14, consolidou o entendimento de que é direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa, configurando-se o *fumus boni juris*. O *periculum in mora* reside no fato de que o depoimento de ORLANDO QUESADA CAMPOS na

Polícia Federal está designado para as 10h00min do dia 05.04.2011 (fl. 15) e o de GISLAINE MONTANARI FRANZOTTI para o dia 07.04.2011. Sem mais delongas, neste momento só resta confirmar a medida liminar então deferida e tornar definitiva a concessão da ordem de habeas corpus, vez que é inequívoco o direito do Impetrante de ter acesso aos autos do inquérito policial, na defesa dos seus constituintes. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, concedo a ordem de habeas corpus para tornar definitiva a decisão que determinou à Autoridade Policial que permita a GISLAINE MONTANARI FRANZOTTI e a ORLANDO QUESADA CAMPOS, por meio do defensor por eles constituído, o acesso às informações já produzidas e formalmente incorporadas aos autos do Inquérito Policial 701/2010, podendo, inclusive, tomar apontamentos e fazer cópias do que lhes interessar, ressaltando que o Impetrante e os Pacientes ficam responsáveis pela manutenção do sigilo fiscal no que diz respeito às demais pessoas investigadas. Desentranhem-se os documentos de fls. 22/38, permanecendo os mesmos em Secretaria à disposição do Impetrante por 30 (trinta) dias, após o que serão destruídos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000475-63.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007184-51.2010.403.6106) DARCIDOS ANJOS DA SILVA (SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI)

Fl. 22. Solicite-se ao Delegado da Receita Federal, servindo cópia desta decisão como ofício, que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se foi aplicada a pena de perdimento aos veículos Marca REB/NOMA SR3E27 BCG, cor branco, ano fabricação 2003, placas ALJ2764 e Marca SCANIA/T114GB4X2NZ 380, cor verde, ano de fabricação 1997, placas AHL1943, apreendidos nos autos do IPL 173/2010, instaurado pela Delegacia de Polícia do Município de Olímpia/SP (fl. 56/57 dos autos do processo 0007184-51.2010.403.6106). Intime-se o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia autenticada do certificado de registro e licenciamento dos veículos em seu nome. Com os documentos acima mencionados, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0000476-48.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007184-51.2010.403.6106) JOSE ADALTO CHAVES DE OLIVEIRA (SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI)

Fl. 27. Solicite-se ao Delegado da Receita Federal, servindo cópia desta decisão como ofício, que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se foi aplicada a pena de perdimento ao veículo Marca FIAT/FIORINO FLES, cor branco, ano/modelo 2009/2009, apreendido nos autos do IPL 173/2010, instaurado pela Delegacia de Polícia do Município de Olímpia/SP (fl. 58 dos autos de nº 0007184-51.2010.403.6106). Intime-se o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia autenticada do certificado de registro e licenciamento do veículo em seu nome. Com os documentos acima mencionados, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002101-20.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002061-38.2011.403.6106) ALEXSANDRO NASCIMENTO DA SILVA (SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Trasladem-se cópias de fls. 105/107, 108, 110, 113/115 e desta decisão para os autos do processo 0002061-38.2011.403.6106, certificando-se. Após, ao arquivo. Intimem-se.

0002103-87.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002061-38.2011.403.6106) FERNANDO SCALON MACIEL (SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Trasladem-se cópias de fls. 120/121, 123, 125/126 e desta decisão para os autos do processo 0002061-38.2011.403.6106, certificando-se. Comunique-se o Relator do Habeas Corpus nº 0007422-21.2011.403.0000/SP, servindo cópia deste despacho como ofício, o teor da decisão de fls. 120/121. Após, ao arquivo. Intimem-se.

0002106-42.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002061-38.2011.403.6106) ANTONIO CLEMENTINO DA ROCHA NETO (SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Trasladem-se cópias de fls. 95/97, 101, 103, 106/108 e desta decisão para os autos do processo 0002061-38.2011.403.6106, certificando-se. Após, ao arquivo. Intimem-se.

0002107-27.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002061-38.2011.403.6106) ANTONIO MARCOS CORREA (SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Trasladem-se cópias de fls. 160/161, 163, 165/166 e desta decisão para os autos do processo 0002061-38.2011.403.6106, certificando-se. Comunique-se o Relator do Habeas Corpus nº 0007753-03.2011.403.0000/SP, servindo cópia deste despacho como ofício, o teor da decisão de fls. 160/161. Após, ao arquivo. Intimem-se.

0002108-12.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002061-38.2011.403.6106)

BENEDITO APARECIDO MACIEL(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA
Fls. 115/119. Remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0002577-58.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002108-12.2011.403.6106)
BENEDITO APARECIDO MACIEL(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA
Fls. 76/80. Remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0008282-47.2005.403.6106 (2005.61.06.008282-2) - JUSTICA PUBLICA X MARIO TOSHIAKI UCIDA(SP277378 - WILLIANS CESAR FRANCO NALIM E SP264357 - JOAO MANOEL DA COSTA NETO)
Fls. 301/302. Solicite-se ao IBAMA de Araçatuba/SP, servindo cópia desta decisão como ofício, informações, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da situação atual do processo 02027.000749/2005-05, conforme manifestação ministerial.Após as expedições necessárias, dê-se ciência ao MPF de fls. 305/38.Intimem-se.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0010286-23.2006.403.6106 (2006.61.06.010286-2) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X SEGREDO DE JUSTICA(SC003210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP104563 - MARTA LUCIA ZERATI TRINCA E SP218712 - DIEGO STEGER JACOB GONÇALES E SP104558 - DEVAL TRINCA FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP221258 - MARCOS ETIMAR FRANCO E SP132087 - SILVIO CESAR BASSO E DF015266 - PATRICIA CARRILHO CORREA GABRIEL FREITAS E DF016286 - ANTONIO CORREA JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(DF016023 - ANDRE JORGE ROCHA DE ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP212754 - GIANCARLO CAVALLANTI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP009879 - FAICAL CAIS E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP122810 - ROBERTO GRISI E SP139722 - MARCOS DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SC003210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SC003210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL

0000416-61.2000.403.6106 (2000.61.06.000416-3) - JUSTICA PUBLICA X ROSANE ALVES FERREIRA(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA) X CASSIA ALVES FERREIRA DUARTE(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA) X CRISTIANE ALVES FERREIRA(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA E SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA) X JOSE CARLOS BARTOLOMEI X MARIA ELIZA DE OLIVEIRA BARTOLOMEI(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação das alegações finais, nos termos da decisão deste Juízo à fl. 927.

0006976-48.2002.403.6106 (2002.61.06.006976-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ALVARO STIPP) X CARLOS MAURICIO BERNUCCI(SP113580 - DALTO GOMES) X CARLOS MAURICIO BERNUCCI FILHO(SP020107 - MARCILIO DIAS PEREIRA JUNIOR)

Chamo o feito à ordem.Reconsidero a decisão de fl. 444, pois verifico que o acórdão proferido pela Segunda Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extinguiu a punibilidade para o acusado Carlos Mauricio Bernucci pela prescrição, nos termos do art. 109, V, em concurso com o art. 107, IV, ambos do Código Penal, bem como condenou o acusado Carlos Mauricio Bernucci Filho como incurso no artigo 171, caput, na forma do artigo 69, ambos do Código Penal, mas o isentando de pena, a teor do art. 181, c/c 107, IX, ambos do Código Penal.Dê-se ciência às partes desta decisão.Remetam-se os autos ao SEDI para constar a extinção da punibilidade para os acusados Carlos Mauricio Bernucci, nos termos do art. 109, V, c/c art. 107, IV, ambos do Código Penal, e Carlos Mauricio Bernucci Filho, nos termos do art. 181, c/c art. 107, IX, ambos do Código Penal. Após as comunicações necessárias, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0003431-33.2003.403.6106 (2003.61.06.003431-4) - JUSTICA PUBLICA X HILARIO SESTINI JUNIOR(SP168557 - GUSTAVO PEREIRA DEFINA E SP171693 - ALEXANDRE DOMÍCIO DE AMORIM) X TANIA DE

JESUS(SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES)

Fl. 1002. Intime-se a defesa do acusado Hilário Sestini Júnior da certidão de fl. 999, bem como para que forneça, no prazo de 03 (três) dias, o endereço onde possam ser localizadas as testemunhas JOÃO KLEBER MARCIANO e MARIA HELENA VERSESI, arroladas pela defesa, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, intemem-se as partes, inclusive da certidão de fls. 1003/1005. Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos.

0010686-42.2003.403.6106 (2003.61.06.010686-6) - JUSTICA PUBLICA X CELIA MARIA PEREIRA DE MENEZES(SP217333 - LEANDRO RENER LISO E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES)

Fls. 279/280. O pedido da acusada já foi apreciado por este Juízo, conforme fls. 219 e 222. Assim, indefiro o que ora se pleiteia. Abra-se vista às partes, primeiramente à acusação e posteriormente à defesa, para que apresentem as alegações finais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal. Intemem-se.

0013735-91.2003.403.6106 (2003.61.06.013735-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X DIRCEU GOMES CAMACHO(SP241601 - DANILA BARBOSA CAMPOS E SP029782 - JOSE CURY NETO) X IVAN APARECIDO RAMALHO(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS)

Fls. 471/477: Recebo o recurso interposto pelo Ministério Público Federal. Já apresentadas as razões, abra-se vista à defesa do(a)s acusado(a)s, através do Diário Oficial, para que, no prazo legal, apresente(m) as contrarrazões de apelação. Com as contrarrazões, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intemem-se.

0007442-71.2004.403.6106 (2004.61.06.007442-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X VAGNER ASSIS PACHECO(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA)

VISTOS. Trata-se de feito sujeito ao rito da Lei 9.099/95. O Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo ao acusado VAGNER ASSIS PACHECO, qualificado nos autos (fl. 127), já que preenchidos os requisitos do artigo 89, da Lei 9.099/95 (fl. 154). Audiência de proposta de suspensão condicional do processo, realizada nos moldes do artigo 89, 1º da Lei 9.099/95, tendo o acusado aceito a proposta do Ministério Público Federal (fl. 165). Decorrido o prazo de suspensão do processo, o MPF manifestou-se favoravelmente à extinção da punibilidade do acusado (fl. 198). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Cumpridas regularmente as condições firmadas, resta apenas a extinção da punibilidade do acusado, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95. Dispositivo. Posto isso, cumprido o período de prova sem ocorrência de revogação ou prorrogação, com fundamento no parágrafo 5º, do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado VAGNER ASSIS PACHECO, pelo cumprimento das condições firmadas entre a acusação e o acusado, em relação aos fatos apurados no presente feito. Altere-se a situação processual do acusado. Custas ex lege. Observe, por oportuno, que foi dado destinação legal ao material apreendido, conforme se verifica às fls. 46 e 60. Após o trânsito em julgado, uma vez regularizada a situação da defensora dativa, nomeada a fl. 70, junto ao sistema AJG, expeça-se o necessário ao pagamento de seus honorários, que fixo em 2/3 (dois terços) do valor máximo da tabela das ações criminais, constante da Resolução do Conselho da Justiça Federal. Após, feitas as comunicações de praxe e ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0009069-13.2004.403.6106 (2004.61.06.009069-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. HERMES DONIZETI MARINELLI) X CELIA CECCATO(SP144244 - JOSE ANTONIO ERCOLIN)

Vistos. CÉLIA CECCATO, já qualificada nos autos, foi denunciada pelo Ministério Público Federal, pela prática do delito previsto no artigo 337-A, I, e 297, 4º, do Código Penal, por ter, na qualidade de proprietária e administradora de fato da empresa Célia Cecato - ME (Serv Festas), no período compreendido entre 02 de setembro de 2002 a 28 de abril de 2003, suprimido contribuições sociais previdenciárias, no valor de R\$ 933,12 (novecentos e trinta e três reais e doze centavos), ao omitir da folha de pagamento da empresa, bem como das GFIPs, os dados relativos ao segurado-empregado Eliezer Magrini, de informação obrigatória, consoante o disposto nos incisos I e IV, do artigo 32 da Lei 8.212/91 c/c os incisos I e IV do artigo 225 do Decreto 3.048/99. Rejeitada a denúncia oferecida, nos termos do artigo 43, I, do Código de Processo Penal (fl. 89). O Ministério Público Federal interpôs recurso em sentido estrito, pugnando pelo recebimento da denúncia e regular prosseguimento ao feito (fls. 91 e 93/97). A 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso ministerial, para receber a denúncia oferecida (fls. 136/148). O acórdão transitou em julgado (fl. 150). Com o retorno dos autos, a acusada foi citada (fl. 179). Apresentada defesa preliminar (fls. 193/194), não sendo arroladas testemunhas de defesa. Antecedentes criminais foram juntados às fls. 174, 181, 185 e 209. Realizada audiência de instrução, a acusada foi interrogada (arquivo audiovisual - fls. 246/248), sendo homologada a desistência da testemunha arrolada pela acusação Eliezer Magrini. Na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício à 1ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto/SP (fl. 250), o que restou deferido à fl. 320, e a defesa requereu a expedição de ofício ao INSS (254/255). Na fase do artigo 403 CPP, tanto a acusação como a defesa postularam pela absolvição da acusada (fls. 331/348 e 356/358). Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Aceito a conclusão. A moderna teoria que fundamenta o direito penal exige conduta finalística, que por outras palavras, é a vontade do agente em direcionar seu agir para a efetiva ilicitude. Assim, crime é a violação de um bem jurídico protegido penalmente. Dessarte, bem jurídico é um bem vital da comunidade ou do indivíduo, que por sua significação social é juridicamente protegido (Welzel). Inicialmente, cumpre consignar que, no concernente à imputação relativa ao crime do artigo 297, 4º, do Código Penal, tenho que a conduta omissiva irrogada

insere-se, no contexto destes autos, como meio voltado à sonegação das contribuições sociais previdenciárias, levado a efeito para facilitar ou ocultar esta última, restando, pois, absorvido pelo crime fim, o delito sonegação. De acordo com o noticiado nos autos, a acusada, na qualidade de proprietária e administradora de fato da empresa Célia Cecato - ME (Serv Festas) (fls. 161/162), no período compreendido entre 02 de setembro de 2002 a 28 de abril de 2003, suprimiu contribuições sociais previdenciárias no valor de R\$ 933,12 (novecentos e trinta e três reais e doze centavos), ao omitir da folha de pagamento da empresa, bem como das GFIPs, os dados relativos ao segurado-empregado Eliezer Magrini. Quanto à autoria, extrai-se, dos documentos juntados aos autos, que a acusada exercia a gerência da empresa, com poderes para assinar pela empresa (fls. 18/19 e 20/22), à época dos fatos imputados. Em seu interrogatório, a acusada Célia Cecato (arquivo audiovisual - fl. 248) relatou que Eliezer Magrini é seu cunhado e, na época, como ele estava desempregado, passou a ajudar na empresa da depoente, porém sem vínculo empregatício, trabalhou por aproximadamente cinco meses, sem horário de trabalho, ia quando podia, e auxiliava em pequenos serviços. Disse que Eliezer ajuizou reclamação trabalhista contra a empresa, cujo desfecho foi favorável a ele. Observo que os valores sonegados das contribuições sociais atingem cifra diminuta. Desse modo, não parece, ao menos num primeiro olhar, que a acusada tenha tido dolo de suprimir tais valores, deixando-o de recolhê-los à Previdência Social. A crise financeira que atingiu (e ainda atinge) todo o País é indiscutível, embora não possa ser argumento para a supressão e o não recolhimento das contribuições previdenciárias. A moderna teoria que fundamenta o direito penal exige conduta finalística, que por outras palavras, seria a vontade do agente em direcionar seu agir para a efetiva ilicitude. A absolvição, por falta de provas do dolo específico da acusada - dolo de suprimir - não inibe a execução do crédito tributário. Por outro lado, condenar a acusada à pena corpórea, apenas e tão somente para puni-lo pela inadimplência que - friso - não é demasiada para os padrões verificados em outros feitos, parece desproporcional e desarrazoada. Não há, portanto, como condenar a acusada, quando o conjunto probatório deixa dúvidas quanto à sua condição de pessoa que sonega contribuição previdenciária. Resta apenas, pois, a absolvição, pela ausência de prova suficiente à condenação, remanescendo íntegro, porém, o crédito tributário. Veja-se, inclusive, que o próprio Ministério Público Federal postulou pela absolvição da acusada. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente a denúncia e ABSOLVO a ré CÉLIA CECATO, já qualificada nos autos, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, por entender não existir prova suficiente para a condenação. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, feitas as comunicações necessárias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0001100-87.2004.403.6124 (2004.61.24.001100-0) - JUSTICA PUBLICA X AMAURI CORDEIRO(MG067046 - CELSO DONIZETTI DOS REIS)

Certifico e dou fé que este feito encontra-se com vista para a defesa apresentar as alegações finais, nos termos do art. 403 do CPP.

0001038-67.2005.403.6106 (2005.61.06.001038-0) - JUSTICA PUBLICA X BENEDITO CARLOS DE SOUZA(SP049646 - LUIZ CARLOS LIMA) X JOSE CARLOS ROSA FARIA(SP049646 - LUIZ CARLOS LIMA) X LUIS MARQUES BUENO(SP049646 - LUIZ CARLOS LIMA)

Certifico e dou fé que este feito encontra-se com vista para a defesa apresentar as alegações finais, nos termos do art. 403 do CPP.

0008136-06.2005.403.6106 (2005.61.06.008136-2) - JUSTICA PUBLICA X TERESINHA GONTIJO DE RESENDE(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Fl. 353. Defiro o pedido da defesa, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para juntada dos originais de fls. 354/356. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria a determinação de fl. 349, encaminhando-se a carta precatória ao Juízo da Comarca de Araguari/MG, certificando-se. Intimem-se.

0008490-31.2005.403.6106 (2005.61.06.008490-9) - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO BATISTA ROCHA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Fls. 330 e 339. Acolho a manifestação ministerial, determinando a devolução do material apreendido e constante no Depósito Judicial desta Subseção Judiciária ao acusado REGINALDO BATISTA ROCHA, R.G. 25.568.327/SSP/SP, CPF. 133.405.548-38, filho de José Rocha e Maria Batista Rocha, nascido aos 26/12/1975, natural de São Paulo/SP, residente e domiciliado na Rua Copacabana, nº 4375, Jardim Planalto, na cidade de Votuporanga/SP. Ressalto que os bens deverão ser entregues ao patrono do acusado Dr. JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO, OAB/SP, 204.309, que deverá ser intimado, via imprensa Oficial, para comparecer no Setor Administrativo deste Fórum, no prazo de 10 (dez) dias, para retirada do material. Comunique-se o Juiz Coordenador do Foro desta Subseção Judiciária solicitando providências no sentido de providenciar a entrega dos bens ao patrono do acusado Dr. José Roberto Curtolo Barbeiro, OAB/SP 204.309. Servirá cópia desta decisão como ofício ao Diretor do Foro desta Subseção Judiciária e como carta precatória ao Juízo da Comarca de Votuporanga/SP, para intimação do acusado REGINALDO BATISTA ROCHA, acima qualificado, da decisão deste Juízo. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0011606-45.2005.403.6106 (2005.61.06.011606-6) - JUSTICA PUBLICA X VALDESSI APARECIDO CAMARGOS(MG049970 - CARLOS ANTONIO DA SILVA)

Considerando as novas disposições do Código de Processo Penal, abra-se vista às partes, primeiramente à acusação e, posteriormente, à defesa para que se manifestem, nos termos do artigo 402 do CPP. No silêncio, vista às partes,

primeiramente à acusação e, posteriormente, à defesa, para os fins do artigo 403 do CPP. Intimem-se

0011726-88.2005.403.6106 (2005.61.06.011726-5) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ MARCO(SP080137 - NAMI PEDRO NETO) X ARIIVALDO NADALIN(SP080137 - NAMI PEDRO NETO)

Vistos. LUIZ MARCO e ARIIVALDO NADALIN, já qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal, pela prática continuada do delito previsto no artigo 168-A, 1º, I, c/c art. 71, ambos do Código Penal, por terem, na qualidade de sócios e administradores da empresa Refrigeração Guanabara Ltda, no período compreendido entre dezembro de 2001 a outubro de 2004, descontado de seus funcionários valores relativos às contribuições previdenciárias, no total de R\$ 23.373,58, e deixado de repassá-los à autarquia previdenciária nas épocas próprias. A denúncia foi recebida (fl. 193). Citados, os acusados apresentaram defesa preliminar (fls. 244/261). Não foram arroladas testemunhas de acusação. Foram ouvidas duas testemunhas de defesa em audiência (fls. 429/432 - arquivo audiovisual) e uma por carta precatória (fls. 460 e 462). Os acusados foram interrogados (fls. 461/462 e 477/478). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelo Ministério Público Federal, tendo a defesa requerido a produção de prova pericial contábil (fl. 481), que restou indeferida pelo Juízo (fl. 488). Na fase do artigo 403 do Código de Processo Penal, tanto a acusação quanto a defesa postularam a absolvição dos acusados (fls. 490/494 e 496/517). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Aceito a conclusão. A moderna teoria que fundamenta o direito penal exige conduta finalística, que por outras palavras, é a vontade do agente em direcionar seu agir para a efetiva ilicitude. Assim, crime é a violação de um bem jurídico protegido penalmente. Dessarte, bem jurídico é um bem vital da comunidade ou do indivíduo, que por sua significação social é juridicamente protegido (Welzel). De acordo com o noticiado nos autos, os acusados deixaram de repassar para o INSS as quantias referentes às contribuições previdenciárias descontadas de seus funcionários, no período compreendido entre dezembro de 2001 a outubro de 2004, que perfaz o valor de R\$ 23.373,58. Quanto à autoria, extrai-se, dos documentos juntados aos autos, que os acusados exerciam a gerência da empresa, com poderes para assinar pela empresa (fls. 93/97), à época dos fatos imputados. Em seu interrogatório (arquivo audiovisual - fl. 462), o acusado Luiz Marco afirmou que foi empresário de 1974 até 2004, atualmente é autônomo e sempre trabalhou como vendedor em empresas prestadoras de serviços e revenda de peças da Brastemp. Informou que sua primeira empresa foi de revenda e prestações de serviço da Brastemp, e que em 1994 adquiriu a empresa Refrigeração Guanabara, juntamente com Ariovaldo Nadalin, para expandir os negócios, sendo mantido o gerente, Wilton Rogério, o qual continuou na função que exercia anteriormente. Relatou que na época dos fatos, a maior parte do acompanhamento da empresa Guanabara era feito pelo réu Ariovaldo Nadalin, e que o gerente da Refrigeração Guanabara informava que, por não ter dinheiro suficiente, priorizava o pagamento de funcionários e fornecedores. Informou que Ariovaldo assinava pela empresa, inclusive cheques em branco que enviava para Wilton Rogério realizar os pagamentos. O acusado esclareceu que a partir de 2001 começaram os problemas financeiros e perderam o controle da empresa de São José do Rio Preto. Por sua vez, o acusado Ariovaldo Nadalin, em seu interrogatório (arquivo audiovisual - fl. 478), disse que estudou até o segundo grau e atualmente é autônomo, trabalha vendendo peças. Informou que as contribuições previdenciárias não foram pagas em razão das dificuldades financeiras da empresa. Esclareceu que não ficava na empresa Refrigeração Guanabara porque morava em São Paulo, sendo a empresa de São José do Rio Preto administrada pelo gerente Wilton Rogério, que já era funcionário da empresa e permaneceu na mesma função com autonomia para gerenciar a empresa. Informou, ainda, que Wilton Rogério avisava que, por não ter dinheiro suficiente, priorizava o pagamento dos funcionários e fornecedores, sendo efetuados pelo gerente com cheques assinados pelo réu. Acrescentou que não controlava a prestação de contas. Relatou que as dificuldades financeiras começaram em 1999, e a empresa funcionou até 2004. Esclareceu que para tentar reverter a situação inscreveu a empresa no REFIS, mas não conseguiram pagar as parcelas em dia. As dificuldades aumentaram, protestos, ação de despejo, dívidas com banco e fornecedores, execuções em razão do aval de empréstimos bancários contraídos pela empresa e não pagos, e conseqüentemente, não foi possível sustentar a empresa. Não foram arroladas testemunhas de acusação. Quanto à defesa, foram ouvidas três testemunhas. A primeira testemunha, Wilton Rogério Correia Pais (arquivo audiovisual - fl. 432), afirmou que começou a trabalhar na empresa Refrigeração Guanabara em 14/10/1990, na função de office boy, passou a gerente em 2001, sendo responsável pelos pagamentos de impostos, de empregados, de fornecedores e contratação de empregados. Informou que os réus residiam e possuíam outra empresa em São Paulo, e, por isso, detinha autonomia para decidir sobre os pagamentos. O depoente esclareceu que o escritório de contabilidade enviava as guias de recolhimento preenchidas e o depoente escolhia o que pagar; como o dinheiro não era suficiente, dava prioridade para o pagamento dos funcionários e fornecedores. Relatou que, no início, o Ariovaldo e o Luiz Marco vinham à empresa de 15 em 15 dias e, quando surgiram os problemas financeiros, não apareceram mais na empresa. A segunda testemunha, Vanessa Cristina Medrado (arquivo audiovisual - fl. 432), ouvida como testemunha do juízo, em razão da desistência requerida pela defesa (fl. 429), informou que trabalhou na empresa Refrigeração Guanabara, no período de 1996 a 2004, sendo admitida pelo antigo sócio. Posteriormente, a empresa foi vendida para Ariovaldo e Luiz Marco, mas foram mantidos todos os funcionários. A depoente exercia a função de caixa, controlava a folha de pagamento, mas não era responsável pela contabilidade, que era realizada pelo Escritório de Contabilidade Pedro Amaral, responsável pela emissão das guias de recolhimento à Previdência Social. Informou, ainda, que o gerente Wilton Rogério trabalhava na empresa desde a antiga administração, sendo responsável pelas contas a pagar. Por fim, relatou que inicialmente os proprietários vinham à empresa de 15 em 15 dias, mas com as dificuldades financeiras não apareciam, e por não haver dinheiro suficiente, optava-se pelo pagamento dos funcionários. A terceira testemunha, André Braz Campos (arquivo audiovisual - fl. 462), disse que foi contador de Ariovaldo Nadalin e de suas empresas, por mais ou menos dez anos, até 2003 ou 2004, e tem conhecimento

da empresa Refrigeração Guanabara em São José do Rio Preto. Informou que a administração da empresa sempre foi em São José do Rio Preto, sendo gerente o Sr. Rogério, responsável pelas contas a receber e a pagar e contratação de funcionários. Relatou que a dificuldade financeira da empresa surgiu em razão da perda da representação da Brastemp. Relatou, ainda, que, no início, a contabilidade era feita em São José do Rio Preto, depois, em virtude dos problemas financeiros, passou para São Paulo, e que o Rogério mencionava que priorizava o pagamento de funcionários e fornecedores. O depoente esclareceu que havia uma grande preocupação por parte do Ariovaldo em tentar colocar a empresa em ordem, no entanto, em razão do agravamento dos problemas financeiros não foi possível efetuar a quitação dos débitos. Observo, pelos documentos juntados aos autos, que a empresa Refrigeração Guanabara Ltda enfrentou grave dificuldade financeira e os acusados lograram esforços para quitação do débito referente a esta ação, embora não tenham obtido êxito. Desse modo, não parece, ao menos num primeiro olhar, que os acusados tenham tido dolo de reter o valor das contribuições previdenciárias, deixando-o de repassar à Previdência Social. A crise financeira que atingiu (e ainda atinge) todo o País é indiscutível, embora não possa ser argumento para o não recolhimento das contribuições previdenciárias. A moderna teoria que fundamenta o direito penal exige conduta finalística, que por outras palavras, seria a vontade do agente em direcionar seu agir para a efetiva ilicitude. A absolvição, por falta de provas do dolo específico dos acusados - dolo de apropriar-se - não inibe a execução do crédito tributário. Por outro lado, condenar os acusados à pena corpórea, apenas e tão somente para puni-los pela inadimplência que - friso - não é demasiada para os padrões verificados em outros feitos, parece desproporcional e desarrazoada. Veja-se que o próprio MPF requereu a absolvição dos acusados. Não há, no caso, como condenar os acusados, quando o conjunto probatório deixa dúvidas quanto à sua condição de pessoa que se apropria do bem alheio (contribuição previdenciária). Resta apenas, pois, a absolvição, pela ausência de prova suficiente à condenação, remanescendo íntegro, porém, o crédito tributário. Dispositivo. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA E ABSOLVO os acusados LUIZ MARCO e ARIOVALDO NADALIN, já qualificados nos autos, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, feitas as comunicações necessárias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0001487-88.2006.403.6106 (2006.61.06.001487-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE QUEID TUFHAILE HUAIXAN(SP035929 - SEBASTIAO LUIZ NEVES E SP169170 - ALEXANDRE BERNARDES NEVES)

1. Relatório. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JOSÉ QUEID TUFHAILE HUAIXAN, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 183, da Lei n.º 9.472/1997. Narra a denúncia que na data de 14 de julho de 2005, na cidade de Macaúbal/SP, agentes de fiscalização da Agência Nacional de Telecomunicações, constataram, na rua Manoel Eugênio Pereira, n.º 295, Jardim Buissa, o funcionamento da estação de serviços de radiofrequência denominada Macaúbalnet, sem a autorização exigida por aquela agência. Consta, ainda, que os equipamentos (um transceptor, da marca Dell, modelo TM1170AP, um rádio para ponto de acesso, Orinoco, AS-2000, uma antena omnidirecional, Hyperlink, HG2415U-PRO e um estabilizador de tensão, SMS, Edution), foram apreendidos. Narra, mais, que o aparelho transceptor operava nas faixas de frequência de 2,4 Ghz, e que a estação, instalada e em pleno funcionamento, não possuía a devida licença expedida pela ANATEL, não tendo sido apresentado, no ato da vistoria, nenhum documento que amparasse o funcionamento da mesma, caracterizando assim uma estação ilegal. Consta também que o denunciado afirmou ser sócio da empresa Unisites Informática Ltda., a qual presta serviços de comunicação multimídia, sendo que à época, teria sido procurado pelo seu primo (Ney Macedo), esposo de Marly Lucas da Silva Macedo, para que assumisse a operação do rádio e da torre, que estavam sob a posse daquele, e que resolveu assumir o serviço de comunicação, que sua empresa não mantinha contrato escrito com a Macaúbalnet e que não estava autorizado pela ANATEL para atuar naquele município. A denúncia foi recebida em 14/11/2008 (folha 192). O réu foi citado (folha 205) e apresentou defesa preliminar às folhas 206/213. À folha 225 manteve-se o recebimento da denúncia. A acusação não arrolou testemunhas. As testemunhas da defesa foram ouvidas às folhas 275/276, 291/298. O acusado foi interrogado às folhas 305/307, cujo interrogatório restou gravado em mídia CD-R. O Ministério Público Federal nada requereu a títulos de diligências complementares (folha 309) e o acusado juntou aos autos os documentos de folhas 317/356. Por fim, em alegações finais, a acusação requereu a absolvição de José Queid Tufhaile Huaixan, ao fundamento de que os depoimentos testemunhais e os documentos juntados aos autos corroboram a afirmação do réu de que não era ele o responsável pela empresa Macaúbalnet no momento da fiscalização levada a efeito, não havendo comprovação da prática de qualquer conduta delitiva por parte dele (folhas 361/365). A defesa do réu José Queid Tufhaile Huaixan, em alegações finais, também pugnou pela absolvição, ao fundamento de que não foi o autor do delito em questão e que sequer há tipicidade penal para as atividades clandestinas de provedores de internet (folhas 369/376). É o relatório. 2. Fundamentação. Consta dos autos que, no dia de 14 de julho de 2005, na cidade de Macaúbal/SP, agentes de fiscalização da ANATEL constataram, na rua Manoel Eugênio Pereira, n.º 295, Jardim Buissa, o funcionamento da estação de serviços de radiofrequência denominada Macaúbalnet, sem a autorização exigida. O denunciado José Queid Tufhaile Huaixan está sendo acusado de praticar conduta de desenvolver clandestinamente atividade de telecomunicação. O tipo penal está assim redigido: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime. A materialidade do fato está consubstanciada no termo de apresentação de folhas 48/49, no termo de apresentação e apreensão de folhas 50/51, no parecer e relatório técnico de folhas 68/77, os quais dão conta da irregularidade dos equipamentos descritos na inicial. Inobstante, o tipo penal previsto no artigo 183 da Lei n.º 9.472/97 exige para a sua caracterização o desenvolvimento de atividade de telecomunicação de forma clandestina. Vê-se que o artigo 183 da Lei

n.º 9.472/97, fala em desenvolver clandestinamente, cujo conceito encontra-se no artigo 184, parágrafo único do mesmo diploma legal, que prevê: Considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite. O acusado em seu depoimento na fase policial, esclareceu que os equipamentos apreendidos pertenciam, inicialmente, às pessoas de Marly Lucas e Ney Macedo, proprietários da empresa Macaubalnet, e não tinha conhecimento se a referida empresa prestava serviços de conexão à internet. O acusado esclareceu, ainda, que Ney lhe ofereceu os equipamentos para que a empresa do acusado (Unisites Informática Ltda), devidamente autorizada pela ANATEL, operasse na cidade de Macaubal/SP. Segundo o acusado, enquanto estava fazendo a prospecção da viabilidade de prestar serviços na cidade de Macaubal/SP e requerendo a autorização da ANATEL, os equipamentos foram apreendidos. Confirma-se o inteiro teor de seu interrogatório na fase policial (folhas 122/124): QUE, juntamente com MARCO ANTONIO NOGAROTO o declarante é sócio-proprietário da empresa UNISITES INFORMÁTICA LTDA., conforme instrumento de constituição social ora exibido por cópia; QUE, a citada empresa tem sua sede nesta cidade de São José do Rio Preto/SP e seu objeto social consiste no comércio, importação, assistência técnica em equipamentos de informática e a prestação de serviços de comunicação em multimídia (SCM); QUE, o serviço de comunicação multimídia consiste na celebração de contratos entre a empresa do declarante e terceiros consumidores, para estes terem acesso à Internet via rádio (wireless); QUE, atualmente a empresa do declarante tem cerca de mil e setecentos contratos firmados com terceiros consumidores do serviço de Internet, ao preço unitário que oscila entre cinquenta e oito reais a duzentos e vinte reais ao mês; QUE, a empresa do declarante possui regular autorização da ANATEL para a prestação desse serviço, consistente na emissão de sinais destinados à conexão à Internet, conforme documento ora apresentado firmado entre a empresa do declarante e a Agência Nacional de Telecomunicações (Termo PVST/SPV n.º 159/2006 - ANATEL); QUE, diante disso, seu primo NEY MACEDO, identificado à fl. 176, esposo de MARLY LUCAS DA SILVA MACEDO, proprietária da empresa MARLY LUCAS DA SILVA MACEDO-ME, em Macaubal/SP, procurou pelo declarante para lhe propor que assumisse a operação do rádio e da torre, que estavam sob a posse daquele, a fim de prestar serviço de comunicação multimídia; QUE, essa conversa ocorreu no ano de 2005, em data que o declarante não se recorda, mas o certo é que NEY MACEDO na época tinha a posse dos equipamentos de telecomunicações referenciados às fls. 129/134 e 137/151, instalados no prédio situado na Rua Manoel Eugênio Pereira, n.º 337, Jd. Buíssa, na cidade de Macaubal/SP; QUE, o declarante não teve conhecimento se porventura NEY MACEDO ou sua esposa MARLY exploravam o serviço de comunicação multimídia, apesar de disporem do equipamento necessário para tal fim; QUE, porém, certo é que NEY MACEDO e sua esposa MARLY não possuíam outorga da ANATEL para a prestação daquele serviço; QUE, na época, o declarante concordou em assumir o serviço de comunicação multimídia na base de Macaubal/SP, mas sob a condição de inicialmente realizar uma avaliação da estação, a fim de apurar sua viabilidade econômica e técnica, mediante o mapeamento da área necessária à identificação dos lugares nos quais é possível a recepção dos sinais por ondas de rádio; QUE, ao iniciar a avaliação da estação, o declarante requereu, por escrito, para a ANATEL incluísse o município de Macaubal/SP na área de atuação da sua empresa UNISITES INFORMÁTICA LTDA; QUE, deu curso a sua prospecção em Macaubal/SP, independentemente da decisão da ANATEL quanto à inclusão da área; QUE, nesse meio tempo, policiais federais e fiscais da ANATEL interromperam o funcionamento da estação de Macaubal/SP, situada na Rua Manoel Eugênio Pereira, n.º 337, Jd. Buíssa, por força do mandado de busca e apreensão de fls. 129 dos autos, sob o fundamento de que a empresa MACAUBALNET, de propriedade de MARLY LUCAS, não dispunha de outorga da ANATEL para funcionamento; QUE, uma vez que não havia contrato escrito entre a MACAUBALNET e a empresa do declarante, os policiais e fiscais interromperam o funcionamento da emissora, mediante a apreensão de seu rádio transceptor e da antena omnidirecional conforme se vê dos documentos de fls. 116/121 e 128/134; QUE, posteriormente à apreensão do equipamento, a ANATEL autorizou a empresa do declarante a operar no município de Macaubal/SP, assim como em qualquer outro ponto do território nacional, conforme se vê da cláusula 1.3 do termo PVST/SPV n.º 159/2006, acima mencionado; QUE, por fim, o declarante enfatiza o seu desconhecimento quanto a eventual exploração de serviço de comunicação multimídia por NEY MACEDO e sua esposa MARLY. Quando do seu interrogatório, o acusado manteve todas as alegações assim como prestadas perante a autoridade policial, cujo depoimento encontra-se registrado em CD-R (folhas 305/307): A testemunha de defesa, Noel Lourenço, funcionário do Município de Macaubal/SP, confirmou as declarações do acusado, salientando que a empresa de Marly e Ney explorava provedor de acesso à Internet, ainda que sem autorização, sendo que os equipamentos apreendidos estavam instalados na Macaubalnet. Ademais, salientou que o acusado requereu, junto à Prefeitura, o alvará de funcionamento da empresa Unisites. Confirma-se (folhas 291/292): O depoente trabalha no setor de alvará de funcionamento na prefeitura municipal de Macaubal. O acusado deu entrada, pelo que se recorda, no ano de 2007, em pedido de alvará em favor da empresa Unisites em relação a qual, o acusado figurava como um dos sócios. Pelo que se recorda, o objeto social da empresa estava relacionado a exploração de provedor para acesso a Internet. Que a empresa possuía outro sócio de nome Marco Antonio Nogaroto. Conhece Ney Macedo e Marly Lucas Macedo, os quais já trabalharam nesta cidade com provedor de Internet. Não tem conhecimento se o acusado chegou a atuar em conjunto com Ney e Marly. Tomou conhecimento da apreensão feita nesta cidade pela Anatel, relacionado a equipamentos utilizados pela Macaubalnet e pela TV Rodeio. Não tem conhecimento se o acusado trabalhava ou prestava serviço para essas empresas. (...) Pelo que tem conhecimento, à época dos fatos, além da empresa de Ney e Marly, apenas outra empresa de Votuporanga, denominada Net Rubi, atuava na região com o fornecimento de conexão à internet. Confirma as informações constantes no relatório policial de fls. 28, no sentido de que por alvará de funcionamento da microempresa explorada por Dona Marly apontava como rama de atuação o comércio e locação de fitas de vídeo, muito embora esta atuasse como provedora de Internet. Que o pedido de alvará apresentado pelo réu no ano de 2007 foi atendido. Que o depoente trouxe uma cópia do pedido

de alvará formulado pela empresa do acusado e não se opõe que o documento seja juntado à carta precatória. Pelo que tem conhecimento, no imóvel onde realizada a apreensão dos equipamentos descritos na denúncia, funcionava a empresa da Sra. Marli e também a TV Rodeio. A testemunha Rosiani Canuto da Silveira Zoccal, por sua vez, ex-funcionária da empresa TV Rodeio, salientou que à época dos fatos, os equipamentos apreendidos pertenciam a Marly e Ney. Confira-se (folhas 293/294): Prestava serviços para a empresa Macedo e Pelissari, onde atuava como editora da denominada TV Rodeio. Não tem conhecimento se esta empresa também atuava na área de distribuição de acesso a Internet por meio de provedor. Pelo que tem conhecimento, por ocasião dos fatos, uma empresa da Sra. Marli atuava como provedora de Internet. Não sabe se o acusado chegou a trabalhar para essa empresa ou atuar em ramo semelhante. Pelo que tem conhecimento, à época da apreensão, os equipamentos eram operados por Lara, namorada do filho de Dona Marli. Não tem conhecimento se o acusado possuía qualquer tipo de relacionamento comercial com Dona Marli ou com seu marido Ney. Que a depoente é quem atendeu os fiscais da Anatel na data da apreensão dos equipamentos. Assim agiu, por orientação Sra. Célia, empregada de uma empresa de São José do Rio Preto em relação a qual Marli figurava como sócia. (...) Os fiscais da Anatel já haviam estado no estabelecimento em outra oportunidade. Não tem conhecimento se na ocasião foi feita qualquer tipo de fiscalização ou procedimento semelhante. Que os equipamentos ficavam em prédio diverso daquele ocupado pela empresa em que a depoente trabalhava. Todavia, as chaves do imóvel ficavam na posse de uma outra empregada da empresa [...]. Portanto, restou provado que os equipamentos apreendidos pertenciam a Marly e Ney, que não possuíam a autorização da ANATEL para prestar serviços de acesso à Internet. Além disso, a empresa de propriedade do acusado, UNISITES INFORMÁTICA LTDA., possuía autorização para a exploração do serviço de comunicação multimídia, em âmbito nacional e internacional, concedido pela ANATEL, desde março de 2004, podendo operar nos municípios de São José do Rio Preto, Bady Bassitt, Cedral, Guapiaçu, Ipiguá, Jaci, Mirassol, Mirassolândia e Onda Verde (folhas 339/352). Ademais, também consta que a empresa fez o pedido de inclusão junto à ANATEL do Município de Macaúbal para a prestação dos serviços de multimídia (folha 354). Desta forma, vê-se, inicialmente, que o acusado sempre atuou na prestação de serviços de multimídia por meio da empresa Unisites Informática Ltda., com a devida autorização dos órgãos públicos, notadamente ANATEL, sendo que, no momento da fiscalização levada a efeito por policiais federais e funcionários da ANATEL na Macaúbalnet, o acusado não era o responsável pela mesma, não havendo prova de qualquer ilicitude por ele praticada. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia, absolvendo o réu com fundamento no artigo 386, V, do Código de Processo Penal. Encaminhem-se os equipamentos apreendidos à ANATEL, para a destinação legal. Transitada em julgado, ao arquivo. Sem custas. P.R.I.

0009668-78.2006.403.6106 (2006.61.06.009668-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO MARCELINO DASILVA FILHO(SP179468 - RODRIGO RODRIGUES) X EDISON LUIS NUNES(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP204728 - TATIANA FERREIRA LOPES E SP270523 - RENATA JAEN LOPES E SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO E SP288334 - LUIS RENAN BLAYA ZUCOLOTO) Considerando as novas disposições do Código de Processo Penal, abra-se vista às partes, primeiramente à acusação e, posteriormente, à defesa para que se manifestem, nos termos do artigo 402 do CPP. No silêncio, vista às partes, primeiramente à acusação e, posteriormente, à defesa, para os fins do artigo 403 do CPP. Intimem-se

0006175-59.2007.403.6106 (2007.61.06.006175-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X ANDRE ALECIO DOMICILIANO PINTO(SP095846 - APARECIDO DONIZETI RUIZ) Certifico e dou fé que foi expedida carta precatória à Comarca de Urupês/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e interrogatório do acusado.

0008439-49.2007.403.6106 (2007.61.06.008439-6) - JUSTICA PUBLICA X ORLANDO DA SILVA TAVARES(SP249042 - JOSÉ ANTONIO QUEIROZ) Fls. 228/233: Recebo o recurso interposto pelo Ministério Público Federal. Já apresentadas as razões, abra-se vista à defesa do(a)s acusado(a)s, através do Diário Oficial, para que, no prazo legal, apresente(m) as contrarrazões de apelação. Com as contrarrazões, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0012695-35.2007.403.6106 (2007.61.06.012695-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X CARLOS MARANGONI(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO) Fl. 200. Ressalto que o endereço para intimação das testemunhas deverá ser fornecido pela parte que as arrolar. Assim, indefiro o pedido da defesa, nos termos do artigo 156, do Código de Processo Penal, determinando o prosseguimento do feito. Considerando as novas disposições do Código de Processo Penal, abra-se vista às partes, primeiramente à acusação e, posteriormente, à defesa para que se manifestem, nos termos do artigo 402 do CPP. No silêncio, vista às partes, primeiramente à acusação e, posteriormente, à defesa, para os fins do artigo 403 do CPP. Intimem-se.

0009173-63.2008.403.6106 (2008.61.06.009173-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X RENIVALDO DOMINGOS GUSMAO(SP218143 - RICARDO ALEXANDRE JANJOPI) X SERGIO PERPETUO GONCALVES CORREA(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X SERGIO CEZAR DE ARAUJO(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) Vistos. RENIVALDO DOMINGOS GUSMÃO, SÉRGIO PERPÉTUO GONÇALVES CORRÊA e SÉRGIO CÉZAR

DE ARAÚJO, já qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal. Narra a denúncia que:(...) Consta dos presentes autos que, os denunciados, não obstante tenham requerido e obtido carteira de pescador profissional (fls. 89/97), não fazem da pesca sua principal fonte de sustento, haja vista que desenvolvem outras atividades profissionais. Com efeito, depreende-se que o denunciado SÉRGIO CÉSAR DE ARAÚJO trabalha como mecânico na oficina Auto Mecânica Lucas, localizada na Rua Rachid Abrão Zainun, nº 3.185, em São José do Rio Preto/SP, de propriedade do seu filho LUCAS DE LIMA ARAÚJO, consoante restou comprovado no termo de declarações do acusado, assim como nas diligências realizadas pelos Agentes de Polícia Federal ALAN BARBOZA COELHO e BRAZ JOÃO PEDRO PALÁCIOS, os quais presenciaram o denunciado realizando concerto (sic) em um veículo na referida oficina (fls. 213/214 e 274). Com relação ao denunciado SÉRGIO PERPÉTUO GONÇALVES CORRÊA, não obstante ele tenha afirmado que a pesca é a sua principal atividade, constata-se que o mesmo trabalha como balconista na loja O pescador, localizada na Rua Palmeiras, em Guapiáçu/SP, sendo que pratica a pesca somente nos dias de folga, conforme relatório circunstanciado nº 099/09, elaborado pelos Agentes de Polícia Federal GÍGLIO e NILSON JOAQUIM RODRIGUES BARBOSA (fls. 280/281). No que concerne ao denunciado RENIVALDO DOMINGOS GUSMÃO, muito embora ele tenha afirmado que faz da pesca a sua atividade profissional (fls. 249/250), verifica-se que o mesmo trabalha como mecânico de máquinas de costura, assim como vende linhas, segundo restou comprovado nas diligências realizadas pelos Agentes de Polícia Federal GÍGLIO e NILSON JOAQUIM RODRIGUES BARBOSA (fls. 280/281). Constatou-se, outrossim, que os denunciados, além de terem declarado falsamente, em documento público, que faziam da pesca seu principal meio de vida (fls. 109, 128 e 150) receberam indevidamente 4 (quatro) parcelas de seguro-desemprego, referentes ao período defeso de 2007/2008, consoante informações do Ministério do Trabalho e Emprego (fls. 109, 128 e 150). Assim agindo, os denunciados SÉRGIO CÉSAR DE ARAÚJO, SÉRGIO PERPÉTUO GONÇALVES CORRÊA e RENIVALDO DOMINGOS GUSMÃO, de forma deliberada e consciente, obtiveram para si vantagem indevida, em prejuízo do Fundo de Assistência ao Trabalhador (FAT), do Ministério do Trabalho e do Emprego. A denúncia foi recebida em 25.08.2009 (fls. 296). Citados, os acusados apresentaram as defesas preliminares (fls. 313/315, 366/369 e 399/402). Durante a instrução, foram ouvidas três testemunhas de acusação, gravados em arquivo audiovisual (fls. 537 e 558), sendo homologada a desistência da testemunha Braz João Pedro Palácios (fl. 567), e oito testemunhas de defesa, gravados em arquivo audiovisual (fl. 584), sendo homologada a desistência das testemunhas Ismael Barbosa dos Santos, Mário Antônio Zoccante, Mauro Francisco Siqueira, Luis Gonzaga Ramalho dos Santos e João Vaz de Pádua Filho (fl. 572). Interrogatórios dos acusados, gravados em arquivo audiovisual (fl. 584). Dada vista às partes nos termos do artigo 402 do CPP, nada foi requerido pelo MPF e pela defesa dos co-réus Sérgio César de Araújo e Sérgio Perpétuo Gonçalves Corrêa. A defesa do co-réu Renivaldo Domingos Gusmão requereu a expedição de ofício à Polícia Ambiental, o que foi indeferido pelo MM. Juiz (fl. 572). Na fase do artigo 403 do CPP, a acusação postulou pela condenação dos acusados (fls. 587/590), enquanto as defesas pugnaram pela absolvição dos acusados (fls. 594/598 e 600/602). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Aceito a conclusão. Não levantadas preliminares, examino o mérito. De acordo com noticiado nos autos, os acusados teriam praticado o delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. Contudo, entendo que os acusados devam ser absolvidos por não existir provas suficientes para a condenação. Em seu interrogatório, o co-réu Renivaldo Domingos Gusmão (arquivo audiovisual - fl. 584) asseverou que a denúncia não é verdadeira, e que tirou a carteira de pescador profissional em Barra Bonita, em setembro de 2004, abandonando a profissão de pescador em 2009. Afirmou que recebeu seguro-desemprego por 2 anos (4 parcelas cada período). Relatou que sempre utilizou a pesca embarcada, possuindo todo o equipamento, e que permanecia 2 ou 3 dias pescando, sendo que para compensar a viagem precisava trazer mais ou menos 100 Kg de peixe, que seriam vendidos na sua própria casa, além de atender encomendas. Relatou, ainda, que atualmente trabalha como vendedor na loja de máquinas de costura de propriedade de sua esposa em sociedade com outras pessoas, esclarecendo que o pai de sua esposa comprou a parte dela na loja. Por sua vez, o co-réu Sérgio César de Araújo, em seu interrogatório (arquivo audiovisual - fl. 584), afirmou ser pescador de 1978 e que já se registrou em Barra Bonita, Barretos e São José do Rio Preto, e recebeu seguro-desemprego nos últimos 4 anos. Informou que sempre utilizou a pesca embarcada, possuindo todo o equipamento. Informou, ainda, que vende peixe para a Pousada do Jaú e o restante para vizinhos e outros pescadores. Esclareceu que já trabalhou em ferro velho quando tinha 16 anos e que depois só trabalhou como pescador, esclareceu, ainda, que tem dois filhos, um de 25 anos e um de 22 anos, que são responsáveis pela oficina mecânica que funciona na sua casa. Afirmou que nunca trabalhou como mecânico. Por fim, em seu interrogatório, o co-réu Sérgio Perpétuo Gonçalves (arquivo audiovisual - fl. 584) disse que é conhecido em Guapiáçu como Serginho pescador, afirmando que a denúncia não é verdadeira. Relatou que vendia para o Paulo somente isca e o peixe vendia na porta da loja. Esclareceu que não era funcionário da loja e como a carteira de pescador venceu no ano passado abandonou a pesca, mas possui equipamento de pesca até hoje, exceto o barco e o motor que eram emprestados pelo Paulo e faz 1 ano e 2 meses que não frequenta a loja. Informou que recebeu seguro-desemprego por 3 anos. Quanto à prova testemunhal, verifico que as testemunhas de acusação, agentes de polícia federal, não se lembraram dos fatos narrados na denúncia, relatando que realizam muitas diligências iguais, não sendo possível se lembrarem de todas, e, que, nesses casos, são realizadas diligências junto aos vizinhos do investigado para colher informações a respeito de sua profissão. Vejam-se seus depoimentos. A testemunha Pedro Giglio Sobrinho (arquivo audiovisual - fl. 537), após a leitura do relatório encartado nos autos, informou que se lembrou dos fatos e que o relatório foi baseado nas informações prestadas pelos vizinhos. Não se recordou se esteve na loja O pescador, mencionada no relatório, não sabendo afirmar se o acusado Sérgio Perpétuo trabalhava nesta loja. Também não pode afirmar se o acusado Renivaldo praticava outra atividade que não a pesca profissional. A testemunha Nilson Joaquim Rodrigues Barbosa (arquivo audiovisual - fl. 537), esclareceu que já

realizou várias diligências deste tipo e não se recorda dos réus. Informou que não houve entrevista com os acusados e que não esteve na loja O pescador, tampouco falou com seu proprietário. Esclareceu que as informações que constaram do relatório foram obtidas através de diligência junto aos vizinhos dos acusados. Por sua vez, a testemunha Alan Barboza Coelho (arquivo audiovisual - fl. 558) disse que se lembra apenas que quando entrou na oficina mecânica o Sr. Sérgio César estava consertando um carro, e na ocasião, disse que o proprietário da oficina era seu filho e que estava ali somente ajudando. Esclareceu, ainda, que um vizinho disse que Sérgio César esteve numa pescaria na noite anterior, o que foi confirmado pelo próprio Sérgio César. Informou que o co-réu Sérgio César afirmou que era pescador. Não se recordou do co-réu Renivaldo. Quanto às testemunhas de defesa, foram ouvidas 04 testemunhas arroladas pelo co-réu Renivaldo Domingos Gusmão. A primeira testemunha, Márcio Reginaldo Aissa (arquivo audiovisual - fl. 584), disse que conhece somente o co-réu Renivaldo, porque moram na mesma rua há 4 ou 5 anos. Informou que a pesca era realizada com embarcação, tendo comprado peixe na casa do Renivaldo há 2 ou 3 anos, e que Renivaldo passou a ser vendedor de loja há um ou dois anos, e, atualmente, não vende peixe, esclarecendo que sua loja de informática fica ao lado da loja do co-réu Renivaldo. Afirmou que não tem conhecimento de outra atividade que lhe desse rendimento, e que não foi abordado por agente da polícia federal para responder perguntas. A segunda testemunha, José Spadotto Filho (arquivo audiovisual - fl. 584), disse que conhece somente o co-réu Renivaldo, porque são vizinhos desde 2006. Sabe que o co-réu tem esposa e um filho, não sabendo informar se a esposa dele trabalha. Relatou que via Renivaldo sair na terça-feira e voltar na quinta-feira e que utilizava a pesca embarcada. Naquela época, vendia os peixes para os vizinhos na sua própria casa, mas sabe que hoje Renivaldo trabalha na loja, não sabendo informar se durante o período que ele pescava também exercia outra atividade. Esclareceu que não foi abordado por agentes de polícia federal para responder perguntas. A terceira testemunha, Waldemar Ivo Benatti (arquivo audiovisual - fl. 584), disse que conhece Renivaldo por Zinho, e que pesca, compra e vende peixes na sua própria casa, inclusive, comprava peixe do Zinho para revender nos anos de 2006 a 2008, mas não pescavam juntos. Relatou que o co-réu Renivaldo ia pescar no começo da semana e voltava na quinta-feira e que também vendia peixe para os fregueses. Afirmou que pelo que tem conhecimento Renivaldo não tinha outra atividade e que ainda possui todo o equipamento para pesca (barco, motor, carreta, rede e cozinha para ficar na beira do rio), não sabendo informar se ele foi mecânico de máquina de costura. A quarta testemunha, Hildebrando Ferreira Preto (arquivo audiovisual - fl. 584), informou que é pescador profissional desde 1999, e encaminhou Renivaldo para tirar a carteira de pescador profissional, em Barra Bonita, em 2004. Relatou que pescavam juntos, mas cada um com seu pessoal, ficavam pescando de 2 a 4 dias, e que Renivaldo possuía o equipamento completo para pesca, não tendo conhecimento de que naquela época Renivaldo exercia outra atividade, hoje sabe que ele trabalha na loja de máquinas de costura. Afirmou que não foi abordado por agentes de polícia federal para responder perguntas. Foram ouvidas, ainda, duas testemunhas arroladas pelo co-réu Sérgio Cezar de Araújo. A primeira testemunha, Joaquim Gonçalves Galdino (arquivo audiovisual - fl. 584), informou que é pescador profissional e vende peixes. Conhece o co-réu Sérgio da beira do rio há 3 ou 4 anos e já o viu vender peixes para turistas. Soube que Sérgio é pescador profissional porque estão registrados na mesma Colônia de Pescadores. Não soube informar se Sérgio tem outra atividade que não seja a pesca. A segunda testemunha, João Garcia Nunes (arquivo audiovisual - fl. 584), disse que é motorista profissional e conhece Sérgio como pescador, porque são vizinhos, e também já comprou peixe dele. Sabe que Sérgio ainda pesca 2 ou 3 vezes por semana e vende os peixes. Não soube informar a quantidade de peixe que Sérgio traz, esclarecendo que ele entregava o peixe, por encomenda, em sua casa. Informou que na parte de cima da casa do co-réu Sérgio funciona uma oficina mecânica de propriedade de seus dois filhos e nunca viu Sérgio trabalhar como mecânico. Afirmou que não foi abordado por agentes de polícia federal para responder perguntas. Por fim, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo co-réu Sérgio Perpétuo Gonçalves Corrêa. A primeira testemunha, Paulo César Primo, afirmou que era gerente da loja de pesca da irmã e conhece Sérgio Perpétuo porque ele vendia iscas para loja, mas nunca foram pescar juntos. Faz 2 anos que venderam a loja, e depois que Sérgio Perpétuo saiu da loja foi trabalhar no sítio próximo a Guapiaçu, mas não soube informar o que foi fazer. A segunda testemunha, Ronaldo Afonso Molezin, disse que é funcionário público e pesca aos sábados e domingos. Conhece Sérgio Perpétuo há 28 anos, e que atualmente ele exerce a profissão de pintor, mas antes era pescador profissional e vendia iscas e peixes. Tem conhecimento de que Sérgio Perpétuo começou a pescar há 4 anos até 2009 e que naquela época não exercia outra atividade. Assim, os depoimentos colhidos, em especial das testemunhas de acusação, não são concludentes, deixando dúvida quanto ao dolo específico dos acusados, voltado à prática delituosa imputada. O processo não pode ser um fim em si mesmo; não havendo prova suficiente para a condenação dos acusados, impõe-se a absolvição. A moderna teoria que fundamenta o direito penal exige conduta finalística, que por outras palavras, é a vontade do agente em direcionar seu agir para a efetiva ilicitude. Assim, crime é a violação de um bem jurídico protegido penalmente. Dessarte, bem jurídico é um bem vital da comunidade ou do indivíduo, que por sua significação social é juridicamente protegido (Welzel). Havendo dúvidas quanto ao cometimento do delito em questão, não há de se falar em condenação dos acusados. Condenar os acusados à pena corpórea, apenas e tão somente para puni-los, parece providência desproporcional e desarrazoada. Resta apenas, pois, a absolvição dos acusados, pela ausência de prova suficiente à condenação. Ainda no exercício da argumentação, entendo que o próprio processo já significou pena suficiente para os acusados, período propício para a reflexão e arrependimento. A absolvição, portanto, é impositiva. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, com fulcro no artigo 3º do Código de Processo de Penal, por analogia, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA E ABSOLVO os réus RENIVALDO DOMINGOS GUSMÃO, SÉRGIO PERPÉTUO GONÇALVES

CORRÊA e SÉRGIO CÉZAR DE ARAÚJO, já qualificados nos autos, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, por entender não existir prova suficiente para a condenação, na forma da fundamentação acima. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, feitas as comunicações necessárias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0000952-57.2009.403.6106 (2009.61.06.000952-8) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR)

Fl. 532. Ciência às partes. Após, aguarde-se a vinda aos autos da certidão de trânsito em julgado do acórdão que extinguiu a punibilidade dos fatos, em escaninho próprio. Intimem-se.

0004791-90.2009.403.6106 (2009.61.06.004791-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010322-02.2005.403.6106 (2005.61.06.010322-9)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X ANDERSON PEREIRA(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA)

VISTOS. Trata-se de feito sujeito ao rito da Lei 9.099/95. O Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo ao acusado ANDERSON PEREIRA, qualificado nos autos (fl. 03), já que preenchidos os requisitos do artigo 89, da Lei 9.099/95 (fl. 180). Audiência de proposta de suspensão condicional do processo, realizada nos moldes do artigo 89, 1º da Lei 9.099/95, tendo o acusado aceito a proposta do Ministério Público Federal (fl. 235). Decorrido o prazo de suspensão do processo, o MPF manifestou-se favoravelmente à extinção da punibilidade do acusado (fl. 283). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Cumpridas regularmente as condições firmadas, resta apenas a extinção da punibilidade do acusado, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95. Dispositivo. Posto isso, cumprido o período de prova sem ocorrência de revogação ou prorrogação, com fundamento no parágrafo 5º, do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado ANDERSON PEREIRA, pelo cumprimento das condições firmadas entre a acusação e o acusado, em relação aos fatos apurados no presente feito. Altere-se a situação processual do acusado. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos do processo 0010322-02.2005.403.6106, certificando-se. Quanto aos bens apreendidos, será dada destinação nos autos do processo 0010322-02.2005.403.6106, por ocasião da prolação da sentença. Após, feitas as comunicações de praxe e ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0005274-86.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X TAIS ROBERTA FERREIRA(SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA)

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de TAIS ROBERTA FERREIRA para apurar a prática do delito previsto no artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal. À fl. 74, a denúncia foi recebida por este Juízo, que determinou a juntada aos autos dos antecedentes penais e a citação da acusada para apresentação da defesa preliminar. Citada a acusada (fls. 94), esta apresentou sua defesa preliminar (fls. 84/90). É o relatório. Decido. Fls. 84/90: A defesa preliminar foi apresentada tempestivamente. Analisando a peça preliminar apresentada pela acusada verifico que permanecem íntegros os motivos que ensejaram o recebimento da peça acusatória e que, dentre os elementos apresentados pela acusada, não vislumbro a presença de nenhuma das causas de absolvição sumária, prevista nos incisos de I a IV, do artigo 397, do Código de Processo Penal. Posto isto, mantenho a decisão de recebimento da denúncia. Designo o dia 09 de agosto de 2011, às 15:00 horas, para audiência de instrução deste feito, nos seguintes termos: 1 - Oitiva das testemunhas arroladas pela acusação: a) SÉRGIO MARINELLI, Cabo da Polícia Militar de São José do Rio Preto/SP, RE 865168-0, lotado na 3ª Cia do 17º Batalhão da Polícia Militar de São José do Rio Preto/SP; b) MAYARA MELLO DOS SANTOS, R.G. 41.923.414-7/SSP/SP, CPF. 228.369.108-79, filha de Francisco Mariano dos Santos e Alaíde Coelho de Mello, nascida aos 21/11/1987, natural de São Paulo/SP, residente e domiciliada à rua Dr. Antônio Braz de Lima, nº 180, bairro Dom Lafaiete, nesta cidade de São José do Rio Preto/SP; c) GEJUNHO MONTEIRO DE SOUSA, R.G. 2.299.969/SSP/PB, CPF. 034.236.334-1, filho João Monteiro do Nascimento e Alzenir Queiroz de Sousa, residente e domiciliado à rua Osvaldo Aranha, nº 781, bairro Parque Industrial, nesta cidade de São José do Rio Preto/SP. 2 - Oitiva das testemunhas arroladas pela defesa: JOSIANE TEIXEIRA DE MIRANDA, SHEILA GRAZIELA MORAES e PAULA ROBERTA SANTOS, que deverão comparecer na audiência acima mencionada, independentemente de intimação. 1 - Interrogatório da acusada TAÍS ROBERTA FERREIRA, R.G. 33.427.227/0/SSP/SP, CPF. 224.321.518-79, filha de Antônio Olavo Ferreira e Sirley Magali de Souza Ferreira, nascida aos 27/06/1980, natural de São José do Rio Preto/SP, residente e domiciliada à rua Oswaldir Taranto, nº 850, Parque Juriti, na cidade de São José do Rio Preto/SP, que deverá ser intimada para comparecer na audiência supramencionada, acompanhada de advogado, sob pena de nomeação de defensor dativo. Servirá a cópia da presente decisão como: 1 - Mandado de intimação para as testemunhas arroladas pela acusação SÉRGIO MARINELLI, MAYARA MELLO DOS SANTOS e GEJUNHO MONTEIRO DE SOUSA, e para intimação da acusada TAÍS ROBERTA FERREIRA; 2 - Ofício para o Chefe do 17º Batalhão da Polícia Militar de São José do Rio Preto requisitando a apresentação da testemunha SÉRGIO MARINELLI na sala de audiências deste Juízo, no dia e hora, acima especificados. Intimem-se.

0007184-51.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X JOSE WILMAR MOTA(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X CEZARI OLMOS JUNIOR(SP032153 - VICENTE AUGUSTO BATISTA PASCHOAL) X JOSE ADALTO CHAVES DE OLIVEIRA(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X ODAIR ANTONIO SIQUEIRA(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X MIRIAN APARECIDA

LUCAS(SP032153 - VICENTE AUGUSTO BATISTA PASCHOAL)

Fls. 244/245. Considerando a manifestação ministerial, deixo, por ora, de apreciar as defesas preliminares apresentadas, para acolher a manifestação do Ministério Público Federal no tocante a propositura da suspensão condicional do processo para os acusados JOSÉ WILMAR MOTA, CEZARI OLMOS JR, MIRIAM APARECIDA LUCAS, JOSÉ ADALTO CHAVES DE OLIVEIRA e ODAIR ANTÔNIO SIQUEIRA, nos seguintes termos: 1 - DEPRECO ao Juízo da Comarca de Eldorado/MS, a realização de audiência de suspensão do processo, nos termos do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, em relação ao(a)(s) acusado(a)(s) JOSÉ WILMAR MOTA, R.G. nº 906.583/PR, CIC nº 197.036.609-59, filho de Pergentino Mota e Maria dos Prazeres Mota, nascido aos 01/09/1952, natural de Lajes/SC, residente e domiciliado(a)(s) à Rua Irmã Aristela, 1.313, Centro, na cidade de Eldorado/MS; 2 - DEPRECO ao Juízo da Comarca de Olímpia/SP, a realização de audiência de suspensão do processo, nos termos do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, em relação ao(a)(s) acusado(a)(s) CEZARI OLMOS JR, R.G. nº 26.791.458/SP, CIC nº 181.507.918/50, filho de Cezari Olmos e Aparecida Rossi Olmos, nascido aos 15/01/1977, natural de Olímpia/SP, residente e domiciliado(a)(s) à Rua Cândido Souza Lima, 45, Santa Ifigênia, e MIRIAM APARECIDA LUCAS, R.G. nº 34.638.384-5/SP, CIC nº 349.680.868-30, filha de Aparecido Lucas e Maria Luzia Martinez Lucas, nascida aos 13/07/1983, natural de Olímpia/SP, residente e domiciliado(a)(s) à Avenida Adhemar Pereira de Barros, 686, Distrito Industrial, ambos na cidade de Olímpia/SP; 3 - DEPRECO ao Juízo da Justiça Federal de Foz do Iguaçu/PR, a realização de audiência de suspensão do processo, nos termos do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, em relação ao(a)(s) acusado(a)(s) JOSÉ ADALTO CHAVES DE OLIVEIRA, R.G. 665.652/MT, CIC nº 028.595.439-37, filho de José Chaves de Oliveira e Daura Queiroz de Oliveira, nascido aos 13/12/1966, natural de Goere/PR, residente e domiciliado(a)(s) à Rua Valença, 120, Jardim São Roque, e ODAIR ANTÔNIO SIQUEIRA, R.G. nº 5.296.689/PR, CIC nº 643.407.590-15, filho de Orlando Soares de Siqueira e Adiles Ana Dessotti, nascido aos 26/04/1968, natural de Planalto/PR, residente e domiciliado(a)(s) à Rua Jacoma Savares, 1.315, Jardim São Roque, ambos na cidade de Foz do Iguaçu/PR. Deverá(o) o(a)(s) acusado(a)(s) ser(em) intimado(a)(s) a comparecer(em), acompanhado(a)(s) de defensor, sob pena de nomeação de defensor dativo, para pessoalmente manifestar(em)-se sobre a aceitação das seguintes condições: a) proibição de mudança de residência sem comunicação do Juízo, bem como de ausentar(em)-se da cidade onde reside(m), por mais de trinta dias, sem prévia autorização do Juízo; b) comparecimento pessoal e obrigatório, mensalmente, até o último dia de cada mês, ao Juízo deprecado, a fim de justificar(em) suas atividades e c) doação, mensalmente, por cada um dos acusados, de uma cesta básica, no valor de meio salário mínimo, a uma entidade assistencial, indicada pelo Juízo deprecado, durante todo período de prova. Depreco, ainda, o acompanhamento e a fiscalização, pelo prazo de 02 (dois) anos, das condições impostas à suspensão do processo, tomando-se como termo inicial do biênio a referida audiência, comunicando a este Juízo quanto a eventual descumprimento, assim como a devolução desta ao final do biênio. Na hipótese de aceitação, solicito seja este Juízo comunicado. Intimem-se.

Expediente Nº 5960

EXCECAO DE SUSPEICAO CRIMINAL

0005215-98.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0010821-83.2005.403.6106 (2005.61.06.010821-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010566-28.2005.403.6106 (2005.61.06.010566-4)) MARCO PAULO CUNHA GORI(MG087221 - ALESSANDRA MARCELINO DE OLIVEIRA) X MICHAEL WILLIAN SILVA(MG087221 - ALESSANDRA MARCELINO DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Providencie a Secretaria o desapensamento deste feito dos autos da ação penal nº 0010566-28.2005.403.6106, certificando-se. Após, remetem-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

ACAO PENAL

0000729-75.2007.403.6106 (2007.61.06.000729-8) - JUSTICA PUBLICA X JERONIMO MADALENO DE DEUS(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO)

1. Relatório. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JERONIMO MADALENO DE DEUS, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 183, caput, da Lei nº 9.472/1997, alegando que, na data de 07 de dezembro de 2005, agentes de fiscalização da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, constataram na Rua General Glicério, nº 1287, Vila Maceno, nesta cidade, o funcionamento da estação de serviços de radiofrequência denominada IVR BRASIL COMUNICAÇÃO DE DADOS, sem a autorização exigida pela ANATEL. Consta, ainda, que os equipamentos (um roteador da marca CISCO, modelo 2500; um rádio, fabricante Orinoco, modelo AP-2000AE; um modem da marca SEICOM, modelo DT2048 e cabos conectores) foram apreendidos. Na oportunidade, teria sido constatado que na estação o transceptor operava nas faixas de frequência de 2,4 Ghz, e que estava instalada e em pleno funcionamento, não possuindo a licença expedida pela ANATEL, não tendo sido apresentado no ato da vistoria nenhum outro documento legal que amparasse o funcionamento da mesma, caracterizando-se, assim, uma estação ilegal. Consta, ainda, que o acusado confirmou que a empresa prestava o serviço de comunicação multimídia, via rádio frequência, e que realmente não possuía autorização da ANATEL para exercer a atividade. Afirmou, ainda, que seu filho Estevão

David de Deus era quem administrava a empresa, mas que, pelo fato de seu filho ser menor de idade, seu nome consta como representante de Estevão no contrato social da referida empresa. A denúncia foi recebida em 14/11/2008 (folha 98). O réu foi citado (f. 109/110) e apresentou defesa preliminar (f. 111/114), através do defensor constituído. As preliminares apresentadas pela defesa foram rejeitadas, mantendo-se o recebimento da denúncia, com a designação de audiência para interrogatório do acusado (folha 121). O acusado foi interrogado (f. 130/131). As partes não arrolaram testemunhas. O Ministério Público Federal nada requereu a título de diligências complementares (f. 137) e a defesa não se manifestou no prazo, ainda que intimada (f. 139/140). Por fim, em alegações finais, o MPF requereu a condenação do acusado, nos exatos termos da denúncia, ao fundamento de que teria restado provado que ele desenvolveu clandestinamente atividade de telecomunicação (f. 141/143). A defesa pugnou pela absolvição, com fundamento no princípio da insignificância, alegando que desnecessidade de intervenção do direito penal, por ser a ultima ratio. Sustentou que a irrelevante lesão do bem jurídico protegido não justifica a imposição de uma pena, devendo excluir-se a tipicidade em caso de danos de pouca importância (f. 151/156). É o relatório.

2. Fundamentação. Consta dos autos que, no dia de 07 de dezembro de 2005, agentes de fiscalização da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, constataram na Rua General Glicério, nº 1287, Vila Maceno, nesta cidade, o funcionamento da estação de serviços de radiofrequência denominada IVR BRASIL COMUNICAÇÃO DE DADOS, sem a autorização exigida pela ANATEL, cujos equipamentos foram apreendidos e o acusado confirmou utilizar os equipamentos sem a devida autorização legal. O denunciado Jerônimo Madaleno de Deus está sendo acusado de praticar conduta prevista como desenvolver clandestinamente atividade de telecomunicação. Constam o Auto de Apresentação e Apreensão de folha 20, Auto de Infração e Termo de Interrupção de Serviço e seu Anexo lavrados pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL (folhas 10/13), bem como o Parecer Técnico (folhas 07/08). O acusado confirmou que os equipamentos apreendidos pela ANATEL e que operavam sem autorização legal pertenciam ao filho Estevão, cujos trabalhos eram desenvolvidos em sua empresa. Confirmaram-se suas declarações prestadas na fase policial (folhas 18/19): QUE, é pai do menor ESTEVÃO DAVID DE DEUS; QUE, a empresa IVR BRASIL foi inaugurada por seu filho e sua filha KASSIA DAVID DE DEUS, sendo que o declarante consta no contrato social, em face da menoridade de seu filho ESTEVÃO; QUE, não trabalha no ramo de comunicação multi-mídia, nada entendendo a respeito; QUE, a empresa foi constituída a pedido de ESTEVÃO, pois é ele quem conhece e desenvolvia trabalhos no ramo de comunicação multi-mídia; QUE, recorda-se que quando fiscais da ANATEL estiveram em sua residência, sede da empresa IVR, localizaram e lacraram os equipamentos que seu filho utilizava no desempenho de sua atividade comercial; QUE, com relação à sua filha, ela consta no contrato social apenas por imposição legal, não praticando nenhum ato de gerência ou administração; QUE, não sabia da necessidade de obter autorização com a ANATEL para operar a empresa; QUE, como dito, é seu filho quem iniciou no ramo desta atividade e deixou esses procedimentos para que ele resolvesse; QUE, ESTEVÃO atualmente cursa o segundo ano do ensino médio e tem uma grande vocação para trabalhar no seguimento de informática; QUE, neste ato, apresenta para apreensão os materiais (um roteador, um modem e um rádio), acompanhados de cabo; QUE, indagado quais as funções do declarante na empresa IVR disse que praticamente não fazia nada, sendo ela administrada por seu filho ESTEVÃO; QUE, gostaria de consignar que o modem que ora apresenta pertence à empresa TELEFONICA S/A. Em juízo, o acusado sustentou que os equipamentos não chegaram a funcionar, sustentando que não houve prestação de serviço, pois ainda estava na fase de testes. Disse que inicialmente não tinha conhecimento da necessidade de autorização da ANATEL para funcionamento, todavia, tomou conhecimento quando dos testes dos aparelhos. Esclareceu que não havia ainda protocolado requerimento junto à ANATEL. Disse que adquiriu os equipamentos no mercado, sendo para seu filho Estevão trabalhar e que não havia firma constituída para prestação do serviço multimídia. Quando da fase policial, o filho do acusado Estevão David de Deus prestou declarações, sendo enfático ao afirmar que a empresa estava em funcionamento desde o ano de 2004. Assim afirmou (vide folha 37): QUE, no ano de 2004, teve a idéia de constituir a empresa IVR BRASIL voltada para o segmento de Internet de banda larga, via onda de rádio; QUE, na época contava com 14 anos de idade; QUE, a empresa, inicialmente, foi constituída para atender sua residência e alguns vizinhos, porém, outras empresas que necessitavam do serviço também tornaram seus clientes; QUE, não era de seu conhecimento que para prestar tal serviço necessitaria de autorização prévia da ANATEL; QUE, no final do ano de 2005, técnicos da ANATEL estiveram em sua residência, local em que a empresa IVR estava estabelecida e lacraram os equipamentos ora apreendidos; QUE, seu genitor, JERÔNIMO MADALENO DE DEUS, não administrava a empresa, estando ela em seu nome apenas por questões legais [...]. Inobstante, o tipo penal previsto no artigo 183 da Lei n.º 9.472/97 exige, de forma inequívoca, para a sua caracterização, o desenvolvimento de atividade de telecomunicação de forma clandestina. Vê-se que o artigo 183 da Lei n.º 9.472/97, fala em desenvolver clandestinamente, cujo conceito encontra-se no artigo 184, parágrafo único do mesmo diploma legal, que prevê: Considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite. Assim, é imprescindível para a aplicação da norma incriminadora que as telecomunicações possam vir a serem abaladas, diante da existência de dano, através da conduta do agente. Desta forma, do ponto de vista penal, a prática delituosa deve ocasionar, ao menos, uma possibilidade de prejuízo relevante ao interesse protegido pela norma, o que permitiria a criminalização da conduta, caso contrário, subsiste apenas a reprimenda na esfera administrativa. No presente caso, no laudo pericial de folhas 73/78, restou consignado que não foi possível a realização de medidas para confirmação das frequências, bem como a determinação da potência do equipamento. Os peritos apenas sustentaram que transmissões efetuadas de forma desordenada e sem um prévio estudo das frequências no local, que permita evitar interferências, podem perturbar o funcionamento de outros serviços de telecomunicações em operação na região, comprometendo o bom uso do espectro eletromagnético. Confira-se a parte útil do laudo em comentário (folhas 77/78): [...] Aos quesitos (b) - Somente o Ponto de

Acesso Sem Fio (Wireless Access Point), trabalha com emissão de radiofrequência. De acordo com o manual do fabricante o equipamento opera nas frequências entre 2412 e 2484 MHz e entre 5170 e 5825MHz. Não foi possível a realização de medidas para confirmação dessas frequências, bem como a determinação da potência do equipamento, uma vez que os cartões contendo as antenas do equipamento não foram encaminhadas a exame. Aos quesitos (c) - Qualquer equipamento que opere com transmissão de rádio frequência é capaz de emitir sinais indesejáveis fora do canal de operação normal, os quais, não sendo devidamente atenuados por filtros elétricos internos ao aparelho, podem causar interferência em outras comunicações. Além disso, como o Access Point questionado opera na região do espectro de frequências destinadas a Equipamentos de Radiocomunicação de Radiação Restrita, ele é capaz de causar interferências em estações licenciadas que operem na mesma frequência ou em frequências próximas. As transmissões efetuadas de forma desordenada e sem um prévio estudo das frequências no local, que permita evitar interferências, podem perturbar o funcionamento de outros serviços de telecomunicações em operação na região, comprometendo o bom uso do espectro eletromagnético.[...].Veja-se que em momento algum houve comprovação de efetivo prejuízo a terceiros ou, ainda, ao sistema de telecomunicação nacional, motivo pelo qual entendo que a absolvição é medida que se impõe. Acerca da matéria discutida nos autos, confira-se o seguinte julgado: PENAL - PROCESSO PENAL - ART. 183, DA LEI Nº 9.472/97 - DESENVOLVER CLANDESTINAMENTE ATIVIDADES DE TELECOMUNICAÇÃO - PERÍCIA TÉCNICA - TRANSCÉPTOR COM FUNCIONALIDADE PARCIAL - PERIGO DE LESÃO AO BEM JURÍDICO DUVIDOSO - AUSÊNCIA DE CERTEZA PARA A CONDENAÇÃO - ABSOLVIÇÃO NOS TERMOS DO ART. 386, VII, DO CP. 1 - O conceito de crime de perigo abstrato traduz a idéia de que basta a exposição do bem jurídico ao risco para que o mesmo se configure. Significa que a prática do comportamento típico já satisfaz ao tipo incriminador e faz consumir o crime. Contudo, a melhor doutrina tem combatido esta classificação em atenção ao princípio da lesividade que, segundo Nilo Batista, em Introdução crítica ao direito penal brasileiro, p. 92-94, proíbe a incriminação de condutas desviadas que não afetem qualquer bem jurídico. 2 - A concepção moderna do tipo reconhece a existência de um tipo material, além do tipo formal, o que significa dizer que deverá haver efetiva afetação (consubstanciada em lesão ou risco de lesão) ao bem jurídico protegido pela norma penal incriminadora. 3 - No caso dos autos, não se provou que o equipamento apreendido de fato colocou em risco as telecomunicações, eis que o laudo pericial informou que seu funcionamento era parcial, porque avariado, além da baixa potência com que trabalharia caso funcionasse. 4 - Recurso do Ministério Público desprovido. Sentença mantida. (TRF-2ª Região, Segunda Turma Especializada, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 6392, DJU - Data: 24/03/2009 - Página: 37). 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia em relação ao acusado JERÔNIMO MADALENO DE DEUS, qualificado na inicial, absolvendo-o, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Embora isso, considerando que os equipamentos não possuem autorização para funcionamento, decreto a perda dos mesmos e determino a remessa para a ANATEL, para a destinação legal. Sem custas. P.R.I.

0006769-68.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X NELSON REIS DA SILVA(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES)

Fls. 113/114. Considerando a constituição de advogado pelo acusado, destituo a Drª Sônia Mara Moreira, OAB/SP 91440, dos encargos de defensora dativa. Ressalto que os honorários a ela devidos serão arbitrados por ocasião da prolação da sentença. Assim, resta prejudicada a apresentação da defesa preliminar de fl. 115. Defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias, a vista dos autos requerida (fls. 113/114). Intimem-se.

Expediente Nº 5963

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0007713-70.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007637-46.2010.403.6106) MARCILIO SANCHES STUCHI(SP114347 - TANIA RAHAL TAHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s), bem como acerca dos documentos apresentados (fls. 231/257).

DESAPROPRIAÇÃO

0045894-82.1978.403.6100 (00.0045894-5) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO) X AES TIETE S/A X LUIZ MARTINS DE CASTRO(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP112130 - MARCIO KAYATT E SP041321 - MARTIN OUTEIRO PINTO E SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO E SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ante a concordância do autor (fl. 592), defiro a inclusão da AES TIETÊ S. A. no polo ativo da demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial da autora, nos termos do artigo 54 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações, anotando-se que a AES TIETÊ, CNPJ nº 02.998.609/0001-27, deverá ser incluída como parte tipo 16 (ASSISTENTE LITISCONSORCIAL). Após, considerando o quanto requerido às fls. 578/580, com a expressa concordância da autora (fl. 590), expeça-se carta de adjudicação do bem desapropriado em nome da empresa AES TIETÊ S. A., conforme requerido. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0708006-53.1997.403.6106 (97.0708006-0) - JAIR MONTEIRO DE SOUZA X PEDRO DONIZETI TOFOLETTI X MAXIMINO VICENTE X SEBASTIAO AUGUSTO DE OLIVEIRA X ROSA MARIA BATISTA ELIAS(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP057282 - MARIA ECILDA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Cumpra a CEF a determinação de fl. 163, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Com a resposta, vista aos autores e ao MPF.Intime-se.

0008183-87.1999.403.6106 (1999.61.06.008183-9) - DERLY ALVES DOS SANTOS X DIRCEU VENTURA TEODORO X ODAIR LOPES X ORLANDO LOPES VASCONCELOS X TEREZINHA DA GRACA LEITE RISSARDI X ADECIO RIZZARDI(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos.Trata-se de ação ordinária que DERLY ALVES DOS SANTOS, DIRCEU VENTURA TEODORO, ODAIR LOPES, ORLANDO LOPES VASCONCELOS e TERZINHA DA GRAÇA LEITE RISSARDI, sucessora de Adécio Rizzardi, ajuizaram contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da requerida em atualizar o saldo da conta de FGTS dos autores, nos meses de junho/1987 (26,6%), dezembro/1988 (28,79%), janeiro/1989 (70,28%), fevereiro/1989 (3,60%), abril/1990 (44,80%), maio/1990 (7,87%), julho/1990 (12,92%), agosto/1990 (12,03%), outubro/1990 (14,20%) e fevereiro/1991 (21,87%). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença, extinguindo o processo sem resolução do mérito (fls. 60/61), Apelação pelos autores. Acórdão, dando provimento à apelação para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem (fls. 86/90), transitado em julgado (fl. 93). Petição da autora Terezinha, requerendo a extinção do feito em relação a ela (fl. 78). Com o retorno dos autos, foi determinada a citação da CEF. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 102/119, juntando documentos de fls. 121/130. Houve réplica. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O pedido dos autores volta-se à condenação da requerida em atualizar o saldo de suas contas de FGTS, nos meses de junho/1987 (26,6%), dezembro/1988 (28,79%), janeiro/1989 (70,28%), fevereiro/1989 (3,60%), abril/1990 (44,80%), maio/1990 (7,87%), julho/1990 (12,92%), agosto/1990 (12,03%), outubro/1990 (14,20%) e fevereiro/1991 (21,87%).Trata-se de matéria já pacificada nos Tribunais Superiores. Despiciendos, portanto, maiores comentários, razão pela qual curvo-me aos precedentes de inúmeros julgados.Do julgamento antecipado da lide: conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares argüidas, assim como das prejudiciais e do mérito.Dos termos de adesão: A Caixa Econômica Federal comprovou que os autores Derly, Dirceu, Orlando e o sucedido Adécio aderiram ao acordo proposto pela Lei complementar 110/2001. Da carência de ação em relação ao IPC de fevereiro de 1989, março de 1990, julho e agosto de 1994; da ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos e falta de interesse de agir relativamente à taxa de juros progressivos, da incompetência absoluta e ilegitimidade de parte quanto à multa de 40% e a multa de 10% (Decreto 99.684/90): impertinentes as preliminares, pois não compreendidas nos pedidos formulados na exordial. Ademais, quando muito a pretensão em relação ao IPC de fevereiro de 1989, março de 1990, julho e agosto de 1994 poderia ensejar a improcedência do pedido, pois afeto ao mérito da demanda, jamais a extinção do processo sem julgamento do mérito pela carência de ação.Da prescrição: encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento dos valores pagos anteriormente ao trintênio imediatamente antecedente à data da propositura da ação (04/10/1999), haja vista que, carecendo as contribuições ao FGTS de natureza tributária, o prazo prescricional da ação é de trinta anos, nos termos do art. 23, 5º da Lei n.º 8.036/90. Aliás, idêntica redação já constava do art. 21, 4º, da Lei n.º 7.839/89 e do art. 20 da Lei n.º 5.017/66, combinados com o art. 144 da Lei n.º 3.807/60. Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (RE 116.735-SP, j-10.03.89, relator Ministro Francisco Rezek).Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça, após reiteradas manifestações, acabou por editar a Súmula n.º 210 com o seguinte enunciado: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.Destarte, rejeito as preliminares e as prejudiciais ao mérito pelas razões e fundamentos jurídicos acima declinados, passando a perscrutar a pertinência dos pedidos formulados.Embora entendesse devidos os índices de correção referentes aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), sobreveio a decisão do Supremo Tribunal Federal, exarada nos autos do Recurso Extraordinário n.º 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), in verbis:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concerne aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e

Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n.º 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. FRANCIULLI NETTO. Rendo-me, portanto, ao entendimento dos Tribunais Superiores. Observo, no caso dos autos, ser devida a atualização do saldo da conta de FGTS dos autores, nos meses de nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). No entanto, a Caixa Econômica Federal comprovou através dos documentos trazidos aos autos que os autores Derly Alves dos Santos (fls. 121/125), Dirceu Ventura Teodoro (fl. 128) e Orlando (fls. 71 e 129) aderiram ao acordo proposto pela Lei complementar 110/2001. No presente caso, com a efetivação da adesão desses autores ao referido acordo, ocorreu a transação, prevista como causa de extinção com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, razão pela qual, considerando que as partes transigiram, o feito deve ser extinto com resolução de mérito, em relação a eles, referente aos expurgos inflacionários. Quanto à autora Terezinha da Graça Leite Rissardi, sucessora de Adécio Rissardi, apesar da adesão ao acordo (Lei Complementar 110/2001), esta requereu a desistência do feito, antes mesmo da citação da requerida (fl. 78), devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, III, do CPC, em relação a ela. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, a) julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com relação aos autores DERLY ALVES DOS SANTOS, DIRCEU VENTURA TEODORO e ORLANDO LOPES VASCONCELOS, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, na forma da fundamentação acima, em relação aos expurgos inflacionários. b) julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, condenando a Caixa Econômica Federal a creditar, na conta vinculada ao FGTS do autor ODAIR LOPES, a diferença de correção monetária referente ao PLANO VERÃO (janeiro de 1989 - 42,72%) e PLANO COLLOR I (abril de 1990 - 44,80%), na forma da fundamentação acima, deduzindo-se a correção monetária anteriormente aplicada. Os juros aplicáveis serão aqueles devidos na conta fundiária (3% ao ano), devidos desde a data em que os valores deveriam ter sido creditados na conta do FGTS, c) julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, em relação à autora TEREZINHA DA GRAÇA LIETE RISSARDI, sucessora de Adécio Rissardi, na forma da fundamentação acima, em relação aos expurgos inflacionários. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente sentença, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0005722-69.2004.403.6106 (2004.61.06.005722-7) - MARGARIDO DE SOUZA GODOY X IRMA JACOVANI GODOY (SP165033 - MÁRCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fl. 193: Concedo de forma improrrogável, o prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão da prova. Intime-se.

0000621-75.2009.403.6106 (2009.61.06.000621-7) - SATSUKI YASUDA TATIYAMA (SP156142 - JAIR AUGUSTO DELBONI BARBOSA ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista à CEF para manifestação(ões) sobre a petição de fls. 70/75.

0001665-32.2009.403.6106 (2009.61.06.001665-0) - ADAIR JOSE GARCIA (SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Fl. 59: Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias de forma improrrogável. Ciência ao MPF. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0002601-57.2009.403.6106 (2009.61.06.002601-0) - APARECIDA SUELI GUERREIRO CARDOSO (SP202090 - FERNANDO AUGUSTO RUIZ GONÇALVES PRANDI) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X H B SAUDE (SP103108 - MARISTELA PAGANI DELBONI) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0003058-89.2009.403.6106 (2009.61.06.003058-0) - CLAUDIO GONCALVES FILHO - INCAPAZ X MARCIA CAMPOS GONCALVES (SP244594 - CLODOALDO PUBLIO FERREIRA E SP262571 - ANA GABRIELA MASOTI BLANKENHEIM) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Fl. 232: Vista às partes e ao MPF, pelo prazo preclusivo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0003180-05.2009.403.6106 (2009.61.06.003180-7) - ELIZABETH DA SILVA X EDMO FRUTUOSO DA SILVA(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTUTA E TRANSPORTES - DENIT

Trata-se de ação de indenização proposta por Elizabeth da Silva e Edmo Frutuoso da Silva, representados pelo(a) advogado(a) Maxwel Jose da Silva, OAB/SP 231982, em face do Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes - DNIT, representado(a) pelo(a) procurador(a) Paula Cristina de Andrade Lopes Vargas, OAB/SP 139918.Fls. 112/115: Ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento. Cite-se a denunciada, nos termos do artigo 70, III do CPC, servindo a presente decisão como Carta Precatória a ser encaminhada à Justiça Federal de Belo Horizonte, para citação da Construtora Barbosa de Mello S/A, CNPJ/MF 17.185.786/0001-61, sediada na Avenida Portugal, 4851, Bairro Itapoá, Belo Horizonte, MG, CEP 31710-400. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1.000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Com a resposta, vista às partes. Intime-se.

0003911-98.2009.403.6106 (2009.61.06.003911-9) - LUCIO LUIS CABRERA MANO X OLGA MASSONI SIVIERO X DOMINGOS MENA(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Apresentem as partes, as alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro aos autores. Após, venham conclusos para sentença.

0007793-68.2009.403.6106 (2009.61.06.007793-5) - BERCHO GABRIEL DOS REIS X ADRIANE DA CRUZ EVANGELISTA(SP139960 - FABIANO RENATO DIAS PERIN) X MANUELLA MUNHOZ BENFICA(SP186778 - GARDNER GONÇALVES GRIGOLETO E SP164205 - JULIANO LUIZ POZETI) X MUNICIPIO DE PAULO DE FARIA(SP107222 - ADRIANO JOSE DA SILVA PADUA) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PAULO DE FARIA(SP112893 - MARIA OLYMPIA MARIN) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP196507 - LUIZ ROBERTO LORASCHI) X MARINA CATUTA DE REZENDE FERREIRA

Sendo FUNFARME sociedade de direito privado sem fins lucrativos, defiro a gratuidade. Manifestem-se os autores no prazo legal, acerca da contestação ofertada, inclusive sobre as preliminares alegadas pelas requeridas FUNFARME e Marina, no prazo legal, sob pena de preclusão. Intime-se.

0008926-48.2009.403.6106 (2009.61.06.008926-3) - MOACIR MANDARINI FURLAN(SP217958 - FABIO ESCUDEIRO MARAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Fl. 102: Oficie-se à Comarca de São José dos Campos, servindo esta decisão como Ofício, a fim de solicitar Certidão de Objeto e Pé referente ao Processo originado pelo Inquérito Policial 146/2010 instaurado em razão do Boletim de Ocorrência 721/2010 em que é vítima Moacir Mandarini Furlan (RG 9959172 e CPF 005.190.038-61). Cientifica-se aos interessados que este Juízo funciona na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1.000 - Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP. Com o retorno, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 99. Intime-se.

0000599-80.2010.403.6106 (2010.61.06.000599-9) - VICENTE LAURIANO FILHO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 530/538: Vista às requeridas, conforme determinação de fl. 526. Intime-se.

0000680-29.2010.403.6106 (2010.61.06.000680-3) - MIGUEL HERRERA(SP043137 - JOSE LUIZ SFORZA E SP260162 - JEAN CARLOS GONZALES MEIXAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. MIGUEL HERRERA ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receber os créditos referentes ao IPC dos meses de abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%), aplicados às cadernetas de poupança contas nº 00000515-2 e 0010016-3, no valor de R\$ 6.223,55, com pedido de exibição de extratos. Apresentou procuração e documentos. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise da preliminar argüida, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Já à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3.º, do Código Civil, não procede. O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus

accessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Mesmo quanto aos juros remuneratórios a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade) Em relação ao mérito, revendo meu posicionamento jurídico anterior, e adequando minha decisão aos votos por mim proferidos na 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido posicionamento, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. A fundamentação exponho a seguir: JUNHO DE 1987 Nos termos do Decreto-lei n.º 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.290/1986, a atualização da caderneta de poupança seria feita pela variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), aplicando-se o índice que maior resultado obtiver. Posteriormente, o Banco Central do Brasil, através da Resolução n.º 1.338, de 15/06/1987, substituiu o indexador da poupança para que passasse a incidir exclusivamente LBC, mesmo que o IPC fosse maior. Importa referir que a LBC do mês de junho de 1987 teve correção de 18,02% no período, enquanto que a variação do IPC foi de 26,06%. É pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução referida, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias. Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/06/1987, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 26,06%, relativo ao IPC de junho de 1987. Ressalto ainda, por oportuno, que, se no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, é possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês, considerando-se que as cadernetas de poupança são remuneradas a cada período de 30 dias, inferindo-se que o creditamento realizado na primeira quinzena de julho refere-se, expressamente, ao período aquisitivo cujo trintídio se iniciou na primeira quinzena de junho de 1987, de modo que cabível a correção pelo índice de IPC acima mencionado. JANEIRO DE 1989 O Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...). Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989. Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo

mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/01/1989, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 42,72%, relativo ao IPC de janeiro de 1989, de acordo com a Resolução n.º 1.338, do Banco Central do Brasil combinado com o artigo 16, do Decreto-lei n.º 2.335/1987. FEVEREIRO DE 1989 No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), vislumbra-se que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; (...). Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado, sendo, portanto, imperioso o reconhecimento da falta de interesse processual da parte autora. A este respeito, reputo imprescindível trazer à colação os escólios de Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, página 80, segundo o qual o interesse processual se reconhece como sendo (...) a necessidade de se socorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido (...). Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita a providência jurisdicional pleiteada? A resposta é, evidentemente, negativa. A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). Assim, carece de interesse processual a parte autora quanto à correção do saldo da caderneta de poupança pelo índice de 10,14%, relativo ao IPC de fevereiro de 1989, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. MARÇO DE 1990 Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo: (...) I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: (...) B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero); (...) IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n.º 1.606, de 19.03.90. Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil. Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n.º 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º). Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos

expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial. Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado. Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido. Veja-se, nesse passo, que esse é o entendimento perfilhado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª e 3ª Região, como se colhe dos arestos que seguem: **PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO COLLOR I. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Às cadernetas de poupança com data-base até o dia 15 de abril de 1990, qualquer que fosse o saldo, e àquelas com saldo inferior a NCZ\$ 50.000,00, qualquer que fosse a data-base, a correção monetária creditada no mês de abril deu-se com base no IPC de março, no percentual de 84,32%, em observância ao Comunicado nº 2067/90 - BACEN. 2. É vedada a inovação do pedido inicial em sede de recurso, conforme dispõe o artigo 264 do CPC. 3. Apelo dos autores provido, em parte. (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 1997.01.00.031573-6/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, DJ de 21/02/2003, grifos nossos). **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E COLLOR I E II. BLOQUEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UNIÃO FEDERAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PRIVADA. CEF. BACEN. MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES.** 1 a 4. (Omissis). 5. Em face da CEF, cabe, no que concerne aos índices do Plano Collor, a extinção do processo, sem exame do mérito, seja por falta de interesse processual (IPC de março/90: 1ª quinzena) dada a aplicação administrativa da correção monetária, (...), prejudicadas as demais questões deduzidas. 6. Reconhece-se a carência de ação, por ilegitimidade passiva do BACEN para responder pelo IPC de janeiro/89 e março/90 (1ª quinzena), prejudicado o exame do mérito. 7 a 10 (Omissis). (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 96.03.082701-0/SP, Relator Juiz Federal Carlos Muta, Julgado em 19/04/2006, DJU de 26/04/2006, grifos nossos). Assim, conclui-se que a parte autora é carecedora de interesse processual, quanto ao pedido de aplicação do índice de 84,32%, referente ao IPC verificado no mês de março de 1990, uma vez que as instituições financeiras já deram cumprimento aos normativos legais vigentes à época, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. **ABRIL DE 1990** Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, destaco que a correção aqui discutida refere-se exclusivamente aos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, pois para os ativos bloqueados o índice aplicável é o BTN fiscal, conforme o teor da Súmula n.º 725, in verbis: **É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo plano Collor I.** Como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis: **Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).** 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: **Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.** Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis: **Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo... Art. 4º (...) Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros.** **Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º,**

observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos). Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990. Transcrevo parte do voto-vista do Ministro Nelson Jobim no Recurso Extraordinário n.º 206.048/RS, que além de estar no sentido da presente decisão, resume a questão de forma didática, in verbis: O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90. Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90. No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90. Trazia de volta a redação da MP 172/90. Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90. Ela revogou a MP 180/90. Tanto MP 180/90, como a MP 184/90, perderam eficácia. Não foram convertidas, nem reeditadas. O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90. Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90. O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (Lei 8.088, de 31.10.1990, art. 2º e MP 180, 30.05.1990, art. 2º). Logo, o Comunicado n.º 2.090, de 30/04/1990, do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o índice de zero por cento para a atualização dos saldos das contas de poupança com data de aniversário no mês de maio de 1990 das pessoas físicas foi ilegal, uma vez que contrária ao disposto no artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, que determinava a aplicação do IPC verificado no mês anterior. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de abril de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC verificado naquele mês, só para ativos não bloqueados. MAIO DE 1990 Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%. Isso se deve, pois a Lei n.º 8.024/1990 não estabeleceu novos critérios de correção monetária sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, conforme o teor do voto-vista vencedor no RE 206.048/RS, anteriormente citado. Corroborando esta afirmação, transcrevo a ementa daquele julgado: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206.048/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim, Julgado em 15/08/2001, pleno, DJ de 19/10/2001, página 49, grifos nossos). Ademais, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de maio de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 7,87%, relativo ao IPC verificado no aludido mês, só para ativos não bloqueados. FEVEREIRO DE 1991 Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos. Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos). Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança. Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989; Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de

rendimentos, exclusive. Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal. Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante. O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32). A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%. É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32). Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia. A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado. O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos). CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n.º 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos). Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento. Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009). Neste julgado, o Juiz

Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado. Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, verifico que, dos índices requeridos nesta ação, apenas dois são reconhecidos por este magistrado, abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), pelo que deve ser o feito julgado parcialmente procedente. Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação ao índice deferido, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado. Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, considerando-se o prazo legalmente fixado para que o devedor efetue o pagamento, nos termos do art. 475-J, do CPC. Observo, ainda, quanto aos limites do pedido, que foi posto em valor determinado. Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo: a) parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a.1) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa aos IPCs do mês de abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados) e maio/90 (7,87%, só para ativos não bloqueados), contas nº 00000515-2 e 0010016-3, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; a.2) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em 05/90 e 06/90, observando-se a prescrição vintenária acolhida; b) improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, com relação ao IPC do mês de fevereiro/91 (21,87%), na forma da fundamentação acima. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item a.2. acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicado aqui por analogia. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0001298-71.2010.403.6106 (2010.61.06.001298-0) - ANTONIO CESAR BIANCHINI X DIVA BUZUTTI BIANCHINI (SP233347 - JOSÉ EDUARDO TREVIZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a petição de fls. 90/93.

0001982-93.2010.403.6106 - ALMANTINA CARDOSO SALINES (SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. ALMANTINA CARDOSO SALINES ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receber os créditos referentes ao IPC dos meses de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), aplicado às cadernetas de poupança, contas nº 013.00019542-9, 013.00021616-7 e 013.0003997-0, com pedido de exibição de extratos. Apresentou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Petição da CEF, juntando extratos das cadernetas de poupança em nome da autora e informando que a conta nº 013.0003997-0 é inexistente (fls. 51/58). A autora manifestou-se à fl. 72. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares argüidas, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito

a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Não procede também a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação, uma vez que viabilizada a defesa. Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3.º, do Código Civil, não procede. O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Mesmo quanto aos juros remuneratórios a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade) Em relação ao mérito, revendo meu posicionamento jurídico anterior, e adequando minha decisão aos votos por mim proferidos na 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido posicionamento, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. A fundamentação exponho a seguir: JUNHO DE 1987 Nos termos do Decreto-lei n.º 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.290/1986, a atualização da caderneta de poupança seria feita pela variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), aplicando-se o índice que maior resultado obtiver. Posteriormente, o Banco Central do Brasil, através da Resolução n.º 1.338, de 15/06/1987, substituiu o indexador da poupança para que passasse a incidir exclusivamente LBC, mesmo que o IPC fosse maior. Importa referir que a LBC do mês de junho de 1987 teve correção de 18,02% no período, enquanto que a variação do IPC foi de 26,06%. É pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução referida, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias. Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/06/1987, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 26,06%, relativo ao IPC de junho de 1987. Ressalto ainda, por oportuno, que, se no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, é possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês, considerando-se que as cadernetas de poupança são remuneradas a cada período de 30 dias, inferindo-se que o creditamento realizado na primeira quinzena de julho refere-se, expressamente, ao período aquisitivo cujo trintídio se iniciou na primeira quinzena de junho de 1987, de modo que cabível a correção pelo índice de IPC acima mencionado. JANEIRO DE 1989 O Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no

rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...). Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989. Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/01/1989, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 42,72%, relativo ao IPC de janeiro de 1989, de acordo com a Resolução n.º 1.338, do Banco Central do Brasil combinado com o artigo 16, do Decreto-lei n.º 2.335/1987. FEVEREIRO DE 1989 No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), vislumbra-se que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; (...). Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado, sendo, portanto, imperioso o reconhecimento da falta de interesse processual da parte autora. A este respeito, reputo imprescindível trazer à colação os escólios de Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, página 80, segundo o qual o interesse processual se reconhece como sendo (...) a necessidade de se socorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido (...). Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita a providência jurisdicional pleiteada? A resposta é, evidentemente, negativa. A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). Assim, carece de interesse processual a parte autora quanto à correção do saldo da caderneta de poupança pelo índice de 10,14%, relativo ao IPC de fevereiro de 1989, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. MARÇO DE 1990 Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo: (...) I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: (...); B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero); (...); IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n.º 1.606, de 19.03.90. Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo

6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil. Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n.º 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º). Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial. Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado. Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido. Veja-se, nesse passo, que esse é o entendimento perfilhado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª e 3ª Região, como se colhe dos arestos que seguem: **PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO COLLOR I. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Às cadernetas de poupança com data-base até o dia 15 de abril de 1990, qualquer que fosse o saldo, e àquelas com saldo inferior a NCZ\$ 50.000,00, qualquer que fosse a data-base, a correção monetária creditada no mês de abril deu-se com base no IPC de março, no percentual de 84,32%, em observância ao Comunicado n.º 2067/90 - BACEN. 2. É vedada a inovação do pedido inicial em sede de recurso, conforme dispõe o artigo 264 do CPC. 3. Apelo dos autores provido, em parte. (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 1997.01.00.031573-6/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, DJ de 21/02/2003, grifos nossos). **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E COLLOR I E II. BLOQUEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UNIÃO FEDERAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PRIVADA. CEF. BACEN. MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES.** 1 a 4. (Omissis). 5. Em face da CEF, cabe, no que concerne aos índices do Plano Collor, a extinção do processo, sem exame do mérito, seja por falta de interesse processual (IPC de março/90: 1ª quinzena) dada a aplicação administrativa da correção monetária, (...), prejudicadas as demais questões deduzidas. 6. Reconhece-se a carência de ação, por ilegitimidade passiva do BACEN para responder pelo IPC de janeiro/89 e março/90 (1ª quinzena), prejudicado o exame do mérito. 7 a 10 (Omissis). (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 96.03.082701-0/SP, Relator Juiz Federal Carlos Muta, Julgado em 19/04/2006, DJU de 26/04/2006, grifos nossos). Assim, conclui-se que a parte autora é carecedora de interesse processual, quanto ao pedido de aplicação do índice de 84,32%, referente ao IPC verificado no mês de março de 1990, uma vez que as instituições financeiras já deram cumprimento aos normativos legais vigentes à época, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. **ABRIL DE 1990** Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, destaco que a correção aqui discutida refere-se exclusivamente aos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, pois para os ativos bloqueados o índice aplicável é o BTN fiscal, conforme o teor da Súmula n.º 725, in verbis: **É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo plano Collor I.** Como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis: **Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil.** Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: **Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na**

variação do IPC verificada no mês anterior. Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis: Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo... Art. 4º (...) Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos). Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990. Transcrevo parte do voto-vista do Ministro Nelson Jobim no Recurso Extraordinário n.º 206.048/RS, que além de estar no sentido da presente decisão, resume a questão de forma didática, in verbis: O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90. Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90. No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90. Trazia de volta a redação da MP 172/90. Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90. Ela revogou a MP 180/90. Tanto MP 180/90, como a MP 184/90, perderam eficácia. Não foram convertidas, nem reeditadas. O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90. Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90. O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (Lei 8.088, de 31.10.1990, art. 2º e MP 180, 30.05.1990, art. 2º). Logo, o Comunicado n.º 2.090, de 30/04/1990, do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o índice de zero por cento para a atualização dos saldos das contas de poupança com data de aniversário no mês de maio de 1990 das pessoas físicas foi ilegal, uma vez que contrária ao disposto no artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, que determinava a aplicação do IPC verificado no mês anterior. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de abril de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC verificado naquele mês, só para ativos não bloqueados. MAIO DE 1990 Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%. Isso se deve, pois a Lei n.º 8.024/1990 não estabeleceu novos critérios de correção monetária sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, conforme o teor do voto-vista vencedor no RE 206.048/RS, anteriormente citado. Corroborando esta afirmação, transcrevo a ementa daquele julgado: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206.048/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim, Julgado em 15/08/2001, pleno, DJ de 19/10/2001, página 49, grifos nossos). Ademais, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de maio de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 7,87%, relativo ao IPC verificado no aludido mês, só para ativos não bloqueados. FEVEREIRO DE 1991 Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos. Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos). Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança. Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispõe o artigo 3º, I, da referida Lei: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989; Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente

previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal. Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante. O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32). A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%. É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32). Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia. A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado. O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos). CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n.º 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos). Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento. Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS

ATINENTES AOS CICLOS MENSIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009). Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado. Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, verifico que, dos índices reconhecidos por este magistrado, apenas dois (abril/90 - 44,80% e maio/90 - 7,87%) foram requeridos nesta ação. Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação ao índice deferido, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado. Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, considerando-se o prazo legalmente fixado para que o devedor efetue o pagamento, nos termos do art. 475-J, do CPC. Por fim, anoto que, conforme petição de fls. 51/58, a CEF informou que, após pesquisas efetuadas em seus arquivos, não foi localizada caderneta de poupança em nome da autora com número 013.0003997-0, razão pela qual o feito deve ser julgado extinto por perda do objeto, ante a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda, em relação a essa conta. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo: a) parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a.1) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC dos meses de abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados) e maio/90 (7,87%, só para ativos não bloqueados), contas nº 013.00019542-9 e 013.00021616-7, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; a.2) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em 05/90 e 06/90, observando-se a prescrição vintenária acolhida; b) extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação à conta nº 013.0003997-0, na forma da fundamentação acima; As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item a.2 acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicado aqui por analogia. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0001988-03.2010.403.6106 - ELISIER CELLINI(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a petição de fls. 58/59.

0002003-69.2010.403.6106 - AURORA DE MATOS GONCALVES(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. AURORA DE MATOS GONÇALVES ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando ao pagamento de diferenças de correção monetária aplicado às cadernetas de poupança, conta nº 013.00023735-0, segundo índices expurgados indevidamente (abril/90 - 44,80% e maio/90 - 7,87%), com

pedido de exibição de extratos. Apresentou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Petição da CEF, juntando extratos da caderneta de poupança em nome da autora e informando que referida conta teve encerramento em abril de 1990, anteriormente aos períodos pleiteados (fls. 53/56). Dada vista à autora, manifestou-se às fls. 59/60. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.De acordo com a petição de fls. 53/56, a CEF informou que, após pesquisas efetuadas em seus arquivos, foi localizada conta poupança em nome da autora, (conta 013.00023735-0), porém com data de encerramento em abril de 1990, anteriormente aos períodos pleiteados nesta ação, razão pela qual o feito deve ser julgado extinto por perda do objeto, ante a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devidos à requerida.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

0002015-83.2010.403.6106 - MARIA DE FATIMA PEREIRA COVIZZI(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a petição de fls. 61/62.

0002040-96.2010.403.6106 - TEREZINHA DOS SANTOS COSTA DONEGA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a petição de fls. 61/64.

0002057-35.2010.403.6106 - SERGIO MARINHO DE ALMEIDA X MARIA ANTONIETA MARINHO DE ALMEIDA(SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Converto o julgamento em diligência.Fls. 109/112: vista ao autor, nos termos do artigo 398 do CPC.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0002124-97.2010.403.6106 - OLIDIA APPARECIDA DE SIMONI BAITELLO(SP139060 - RODRIGO SANCHES TROMBINI E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a petição de fls. 59/65.

0002202-91.2010.403.6106 - JOSE PEREIRA FILHO(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULIANO DA SILVA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos.Trata-se de ação ordinária que JOSÉ PEREIRA FILHO move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando ao pagamento de diferenças de correção monetária aplicada em caderneta de poupança de titularidade do autor, segundo índices expurgados indevidamente, apresentando procuração. Decisão determinando a citação da Caixa e apresentação de extratos do período pleiteado. Citada, a CEF apresentou contestação. Intimado a manifestar-se sobre a contestação, o autor ficou-se silente (fl. 38). Decisão à fl. 39, determinando ao autor que providenciasse a inclusão do segundo titular, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intimado, o autor não se manifestou (fl. 39 verso). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.De acordo com a decisão, o autor foi intimado para que incluísse o segundo titular da conta em questão, no prazo de 10 (dez) dias. O autor, por sua vez, não cumpriu o determinado (fl. 39 verso), razão pela qual a petição inicial deve ser indeferida. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 267, I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

0002488-69.2010.403.6106 - MARIA DE FATIMA PACOLA DA SILVA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 -

ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a petição de fls. 60/61.

0002531-06.2010.403.6106 - SYLVIA TORRANO BERNARDI(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos.SYLVIA TORRANO BERNARDI ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando ao pagamento de diferenças de correção monetária aplicada em caderneta de poupança de titularidade da autora, número 013.00013435-7, segundo índices expurgados indevidamente, nos meses de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), apresentando procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Petição da CEF, requerendo a juntada de extrato da conta-poupança em nome da autora e informando que referida conta teve encerramento em fevereiro de 1989, anteriormente aos períodos pleiteados (fls. 50/52). Manifestação da autora às fls. 55/56. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.De acordo com a petição de fls. 50/52, a CEF informou que, após pesquisas efetuadas em seus arquivos, foi localizada uma conta-poupança em nome da autora, porém com data de encerramento em fevereiro de 1989 (conta nº 013.00013435-7), anteriormente aos períodos pleiteados nesta ação, razão pela qual o feito deve ser julgado extinto por perda do objeto, ante a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devidos à requerida.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

0002636-80.2010.403.6106 - EDSON KFOURI FILHO(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA E SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária que EDSON KFOURI FILHO move contra a UNIÃO FEDERAL, visando à declaração de inexigibilidade do pagamento da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural (FUNRURAL), prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 8.540/92 e atualizada até a Lei 9.528/97, declarando-se incidentalmente a inconstitucionalidade destas, nos moldes da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, com pedido de antecipação da tutela para suspender, de imediato, a exigibilidade da referida contribuição. Junta procuração e documentos. À fl. 28, esclarecimentos prestados pelo autor e apresentação de novos documentos. Decisão postergando a apreciação do pedido de antecipação da tutela para momento oportuno. À fl. 33, antes da citação, o autor adita a inicial para desistir dos pedidos relativos ao artigo 25 da Lei 8.870/94. Citada, a União Federal apresenta contestação. O autor ratifica o pedido de antecipação da tutela (fl. 67). Réplica às fls. 68/69. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A preliminar arguida pela requerida confunde-se com o mérito e como tal será apreciada. Analisando a prejudicial de mérito, prescrição, anoto que o art. 46 da Lei 8.212/1991, que estipula prazo prescricional de 10 anos, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, conforme Súmula Vinculante 08: são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, passo a analisar a arguição à luz do disposto no Código Tributário Nacional.O art. 3º da LC 118/2005 passou a prever que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados do pagamento antecipado:Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o I do art. 150 da referida Lei.Porém, a norma somente se aplica a fatos ocorridos após sua vigência, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, que considerou inconstitucional a pretensão de aplicação retroativa, constante no art. 4º da LC 108/2005:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os

juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.³ O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.⁴ Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.⁵ O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).⁶ Arguição de inconstitucionalidade acolhida.(STJ, Corte Especial, AI nos EREsp. 644.736/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 27.08.2007, p. 170)O entendimento foi confirmado por ocasião do julgamento do REsp. 1.002.932/SP, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, cujo teor

transcrevo:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada:Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não poucas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...)... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirmar que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda

que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3ª ed., págs. 294 a 296).5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (grifo nosso)(REsp 1002932/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, j. em 25/11/2009, unânime, DJe 18/12/2009) Assim, aqueles que efetuaram os recolhimentos até 08/06/2005 têm direito à repetição no prazo de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, nos termos do artigo 2.028 do Código Civil e conforme explicitado pela decisão retro. Relativamente aos pagamentos havidos após a entrada em vigor da LC nº 118/2005, ou seja, 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos.Tendo a ação sido ajuizada em março de 2010, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a março de 2000.Passo ao exame do mérito.O autor, na condição de empregador rural pessoa física, pretende não se sujeitar ao pagamento da contribuição denominada FUNRURAL, prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, cuja retenção e respectivo recolhimento são feitos pela empresa compradora da produção, na condição de substituta tributária, sob a alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade da norma. Em sua redação original, o art. 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural. Contudo, apenas o segurado especial - produtor rural que exerce sua atividade sob regime de economia familiar, sem empregados permanentes - era o destinatário da norma.Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado art. 25 definiu também como contribuinte o empregador rural pessoa física, ao passo que o artigo 30 impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo.Assim restou consignado:Art. 12:V-a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;Por seu turno, na redação anterior à Emenda Constitucional 20/1998, o artigo 195, inciso I, da Carta Magna, não previa a receita bruta como base de cálculo da contribuição para a seguridade social. À época, esta era a redação do artigo:Art. 195. A seguridade social será

financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Desse modo, no período anterior à vigência da EC 20/98, à luz da redação original do artigo 195, I, da Constituição Federal, não havia respaldo jurídico para a cobrança da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção de empregadores rurais, pessoas naturais, por meio de lei ordinária. Daí, a inconstitucionalidade da exação, já que, como nova fonte de custeio para o sistema, esta deveria ter sido instituída por lei complementar, nos termos do artigo 195, parágrafo 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior. Assim se pronunciou o Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE nº 363.852/MG, onde foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição. Trago, por oportuno, trecho do voto do eminente Ministro Marco Aurélio Melo, relator do citado Recurso Extraordinário, sobre o tema: (...) Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irresignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve para rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. (...) Há que se ressaltar, contudo, a constitucionalidade da exação relativamente ao segurado especial, pois a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção está fundamentada no artigo 195, inciso II, parágrafo 8º, da CF/88, que assim dispõe: 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, com a inserção do vocábulo receita ao lado do vocábulo faturamento, na alínea b, inciso I: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Portanto, após a referida emenda constitucional, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição, haja vista que já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I, e 8º). Dessa forma, com a edição da Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do artigo 25, da Lei 8.212/91, os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte restaram superados. Isso porque o empregador rural não mais contribui sobre a folha de salários, que foi substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional 20/98, o que afasta a observância do disposto no 4º, do artigo 195, para a sua instituição. Assim dispõe o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela 10.256/2001: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Desse modo, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Neste sentido, trago o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.** 1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. 4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. (TRF 4, AC Nº0014035-75.2008.404.7100/RS, Primeira Turma, Relatora Desembargadora. Federal Maria de Fátima Freitas

Labarre, D.E. 11/05/2010).Outrossim, no mesmo sentido, veja-se: TRF 3ª Região, AC 030680-35.2007.4.03.6100/SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Ramza Tartuce, D.E. 30/08/2010 e TRF 3ª, Agravo de Instrumento nº 0008022-76.2010.4.03.0000/MS, 2ª Turma, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, D.E. 07/05/2010.Em suma, as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do art. 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais, pois extrapolavam a base econômica então existente. Já a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando vigente a nova redação do art. 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. Impende consignar que o produtor rural pessoa física não é obrigado a recolher a contribuição instituída pela Lei Complementar nº 70/91, conforme se pode depreender da leitura do seu artigo 1º, não se podendo falar, portanto, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas constitucionalmente (art. 195, I), sem qualquer superposição. Por todo o exposto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco, decorrentes das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação dada pelas Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, observada a prescrição decenal, vez que, apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256, de 09/07/2001, as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física passaram a ser devidas. Resta, portanto, prejudicado o pedido de antecipação de tutela, ainda não apreciado. A apreciação dos demais requisitos para a compensação e/ou repetição de indébito (enquadramento do autor existência de recolhimento indevido), fica postergada para a fase de execução de sentença, a qual poderá ser feita, inclusive, administrativamente (em caso de compensação), cabendo ao fisco o dever-poder de verificar a exatidão do procedimento. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, na forma da fundamentação acima, para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º, da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, bem como a inexigibilidade da contribuição previdenciária prevista nos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/60, relativamente ao período referido, conforme fundamentação, observando-se a prescrição decenal acolhida. Custas ex lege. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao autor. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Oportunamente, com ou sem recursos voluntários, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, com as nossas sinceras homenagens. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0002699-08.2010.403.6106 - CLEA DE ASSIS SOUZA(SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se a autora acerca dos extratos apresentados às fls. 95/101 no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0002726-88.2010.403.6106 - AUGUSTO MANZANO THOME X IZABEL MANZANO VICENTE X MARTINS MANZANO(SP209334 - MICHAEL JULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. AUGUSTO MANZANO THOME, IZABEL MANZANO VICENTE, MARTINS MANZANO e FRANCISCO MANSANO THOMÉ (este último sucedido por Mirian Alarcon Fernandes Mansano, Rodrigo Fernandes Mansano, Helder Costa Mansano e Alexander Costa Mansano), sucessores de José Manoel Mansano, ajuizaram a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receberem os créditos referentes ao IPC dos meses de abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%), aplicados às cadernetas de poupança, conta nº 013.00015116-9, no valor de R\$ 103.557,55, com pedido de exibição de extratos. Apresentaram procuração e documentos. Citada, a CEF apresentou contestação e juntou extratos às fls. 57/63. Houve réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise da preliminar argüida, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Já à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3.º, do Código Civil, não procede. O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Mesmo quanto aos juros remuneratórios a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS

REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido.(Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade)Em relação ao mérito, revendo meu posicionamento jurídico anterior, e adequando minha decisão aos votos por mim proferidos na 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido posicionamento, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. A fundamentação exponho a seguir:JUNHO DE 1987Nos termos do Decreto-lei n.º 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.290/1986, a atualização da caderneta de poupança seria feita pela variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), aplicando-se o índice que maior resultado obtiver. Posteriormente, o Banco Central do Brasil, através da Resolução n.º 1.338, de 15/06/1987, substituiu o indexador da poupança para que passasse a incidir exclusivamente LBC, mesmo que o IPC fosse maior. Importa referir que a LBC do mês de junho de 1987 teve correção de 18,02% no período, enquanto que a variação do IPC foi de 26,06%.É pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução referida, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias.Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido:Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432).Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/06/1987, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 26,06%, relativo ao IPC de junho de 1987.Ressalto ainda, por oportuno, que, se no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, é possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês, considerando-se que as cadernetas de poupança são remuneradas a cada período de 30 dias, inferindo-se que o creditamento realizado na primeira quinzena de julho refere-se, expressamente, ao período aquisitivo cujo trintídio se iniciou na primeira quinzena de junho de 1987, de modo que cabível a correção pelo índice de IPC acima mencionado.JANEIRO DE 1989O Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989.Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%.O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos:Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);(...).Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%.O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989.Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido.Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240).Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/01/1989, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 42,72%, relativo ao IPC de janeiro de 1989, de acordo com a Resolução n.º 1.338, do Banco Central do Brasil

combinado com o artigo 16, do Decreto-lei n.º 2.335/1987.FEVEREIRO DE 1989No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), vislumbra-se que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis:Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;(...).Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado, sendo, portanto, imperioso o reconhecimento da falta de interesse processual da parte autora.A este respeito, reputo imprescindível trazer à colação os escólios de Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, página 80, segundo o qual o interesse processual se reconhece como sendo (...) a necessidade de se socorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido (...). Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita a providência jurisdicional pleiteada?A resposta é, evidentemente, negativa. A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). Assim, carece de interesse processual a parte autora quanto à correção do saldo da caderneta de poupança pelo índice de 10,14%, relativo ao IPC de fevereiro de 1989, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido.MARÇO DE 1990Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos:Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86.Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo:(...).I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:(...);B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero);(...);IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n.º 1.606, de 19.03.90.Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio.Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil.Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990.Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n.º 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º).Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial.Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado.Com efeito, tendo a parte ré

aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido. Veja-se, nesse passo, que esse é o entendimento perflhado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª e 3ª Região, como se colhe dos arestos que seguem: **PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO COLLOR I. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Às cadernetas de poupança com data-base até o dia 15 de abril de 1990, qualquer que fosse o saldo, e àquelas com saldo inferior a NCZ\$ 50.000,00, qualquer que fosse a data-base, a correção monetária creditada no mês de abril deu-se com base no IPC de março, no percentual de 84,32%, em observância ao Comunicado nº 2067/90 - BACEN. 2. É vedada a inovação do pedido inicial em sede de recurso, conforme dispõe o artigo 264 do CPC. 3. Apelo dos autores provido, em parte. (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 1997.01.00.031573-6/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, DJ de 21/02/2003, grifos nossos). **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E COLLOR I E II. BLOQUEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UNIÃO FEDERAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PRIVADA. CEF. BACEN. MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES.** 1 a 4. (Omissis). 5. Em face da CEF, cabe, no que concerne aos índices do Plano Collor, a extinção do processo, sem exame do mérito, seja por falta de interesse processual (IPC de março/90: 1ª quinzena) dada a aplicação administrativa da correção monetária, (...), prejudicadas as demais questões deduzidas. 6. Reconhece-se a carência de ação, por ilegitimidade passiva do BACEN para responder pelo IPC de janeiro/89 e março/90 (1ª quinzena), prejudicado o exame do mérito. 7 a 10 (Omissis). (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 96.03.082701-0/SP, Relator Juiz Federal Carlos Muta, Julgado em 19/04/2006, DJU de 26/04/2006, grifos nossos). Assim, conclui-se que a parte autora é carecedora de interesse processual, quanto ao pedido de aplicação do índice de 84,32%, referente ao IPC verificado no mês de março de 1990, uma vez que as instituições financeiras já deram cumprimento aos normativos legais vigentes à época, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. **ABRIL DE 1990** Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, destaco que a correção aqui discutida refere-se exclusivamente aos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, pois para os ativos bloqueados o índice aplicável é o BTN fiscal, conforme o teor da Súmula n.º 725, in verbis: **É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo plano Collor I.** Como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis: **Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).** 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: **Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.** Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis: **Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo.. Art. 4º (...) Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros.** Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos). Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC

de abril de 1990. Transcrevo parte do voto-vista do Ministro Nelson Jobim no Recurso Extraordinário n.º 206.048/RS, que além de estar no sentido da presente decisão, resume a questão de forma didática, in verbis: O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90. Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90. No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90. Trazia de volta a redação da MP 172/90. Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90. Ela revogou a MP 180/90. Tanto MP 180/90, como a MP 184/90, perderam eficácia. Não foram convertidas, nem reeditadas. O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90. Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90. O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (Lei 8.088, de 31.10.1990, art. 2º e MP 180, 30.05.1990, art. 2º). Logo, o Comunicado n.º 2.090, de 30/04/1990, do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o índice de zero por cento para a atualização dos saldos das contas de poupança com data de aniversário no mês de maio de 1990 das pessoas físicas foi ilegal, uma vez que contrária ao disposto no artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, que determinava a aplicação do IPC verificado no mês anterior. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de abril de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC verificado naquele mês, só para ativos não bloqueados. MAIO DE 1990 Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%. Isso se deve, pois a Lei n.º 8.024/1990 não estabeleceu novos critérios de correção monetária sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, conforme o teor do voto-vista vencedor no RE 206.048/RS, anteriormente citado. Corroborando esta afirmação, transcrevo a ementa daquele julgado: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206.048/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim, Julgado em 15/08/2001, pleno, DJ de 19/10/2001, página 49, grifos nossos). Ademais, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de maio de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 7,87%, relativo ao IPC verificado no aludido mês, só para ativos não bloqueados. FEVEREIRO DE 1991 Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos. Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos). Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança. Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989; Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal. Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante. O Supremo

Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32). A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%. É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32). Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia. A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado. O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: **CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO.** 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos). **CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7.** Por força da Lei n.º 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos). Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento. Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado: **PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA.** Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009). Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a

jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado. Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, verifico que, dos índices requeridos nesta ação, apenas dois são reconhecidos por este magistrado, abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), pelo que deve ser o feito julgado parcialmente procedente. Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação ao índice deferido, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado. Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, considerando-se o prazo legalmente fixado para que o devedor efetue o pagamento, nos termos do art. 475-J, do CPC. Observo, ainda, quanto aos limites do pedido, que foi posto em valor determinado. Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo: a) parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a.1) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa aos IPCs do mês de abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados) e maio/90 (7,87%, só para ativos não bloqueados), conta nº 013.00015116-9, observando-se a cota-parte de cada autor, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; a.2) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em 05/90 e 06/90, observando-se a prescrição vintenária acolhida; b) improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, com relação ao IPC do mês de fevereiro/91 (21,87%), na forma da fundamentação acima. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item a.2. acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicado aqui por analogia. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação, fazendo constar os autores Augusto, Izabel, Martins e Francisco (este último sucedido por Mirian Alarcon Fernandes Mansano, Rodrigo Fernandes Mansano, Helder Costa Mansano e Alexander Costa Mansano) como sucessores de José Manoel Mansano, conforme petição de fls. 68/84). Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 134/2010. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. Ciência ao MPF.P.R.I.C.

0002750-19.2010.403.6106 - ESTELA REGINA MICELLI GORGA (SP238136 - LILIAN PERES SARTÓRIO E SP244395 - DANIELA DA SILVEIRA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. ESTELA REGINA MICELLI GORGA ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receber os créditos referentes ao IPC dos meses de março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%) e fevereiro/91 (21,87%), aplicados às cadernetas de poupança contas nº 013.0004962-1 e 013.00011686-8, nos termos do aditamento de fls. 81/83, com pedido de exibição de extratos. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação e juntou extratos às fls. 77/79. Houve réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise da preliminar argüida, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Já à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3.º, do Código Civil, não procede. O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Mesmo quanto aos juros remuneratórios a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em

caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade) Em relação ao mérito, revendo meu posicionamento jurídico anterior, e adequando minha decisão aos votos por mim proferidos na 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido posicionamento, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. A fundamentação exponho a seguir: JUNHO DE 1987 Nos termos do Decreto-lei n.º 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.290/1986, a atualização da caderneta de poupança seria feita pela variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), aplicando-se o índice que maior resultado obtiver. Posteriormente, o Banco Central do Brasil, através da Resolução n.º 1.338, de 15/06/1987, substituiu o indexador da poupança para que passasse a incidir exclusivamente LBC, mesmo que o IPC fosse maior. Importa referir que a LBC do mês de junho de 1987 teve correção de 18,02% no período, enquanto que a variação do IPC foi de 26,06%. É pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução referida, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias. Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/06/1987, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 26,06%, relativo ao IPC de junho de 1987. Ressalto ainda, por oportuno, que, se no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, é possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês, considerando-se que as cadernetas de poupança são remuneradas a cada período de 30 dias, inferindo-se que o creditamento realizado na primeira quinzena de julho refere-se, expressamente, ao período aquisitivo cujo trintídio se iniciou na primeira quinzena de junho de 1987, de modo que cabível a correção pelo índice de IPC acima mencionado. JANEIRO DE 1989 Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...). Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989. Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página

240).Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/01/1989, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 42,72%, relativo ao IPC de janeiro de 1989, de acordo com a Resolução n.º 1.338, do Banco Central do Brasil combinado com o artigo 16, do Decreto-lei n.º 2.335/1987.FEVEREIRO DE 1989No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), vislumbra-se que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis:Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;(...).Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado, sendo, portanto, imperioso o reconhecimento da falta de interesse processual da parte autora.A este respeito, reputo imprescindível trazer à colação os escólios de Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, página 80, segundo o qual o interesse processual se reconhece como sendo (...) a necessidade de se socorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido (...). Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita a providência jurisdicional pleiteada?A resposta é, evidentemente, negativa. A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). Assim, carece de interesse processual a parte autora quanto à correção do saldo da caderneta de poupança pelo índice de 10,14%, relativo ao IPC de fevereiro de 1989, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido.MARÇO DE 1990Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o consequente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos:Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86.Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo:(...).I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:(...);B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero);(...);IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n.º 1.606, de 19.03.90.Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio.Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que permaneceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil.Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990.Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n.º 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º).Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a

variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial. Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado. Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido. Veja-se, nesse passo, que esse é o entendimento perfilhado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª e 3ª Região, como se colhe dos arestos que seguem: PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO COLLOR I. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE RECURSO.

IMPOSSIBILIDADE. 1. Às cadernetas de poupança com data-base até o dia 15 de abril de 1990, qualquer que fosse o saldo, e àquelas com saldo inferior a NCZ\$ 50.000,00, qualquer que fosse a data-base, a correção monetária creditada no mês de abril deu-se com base no IPC de março, no percentual de 84,32%, em observância ao Comunicado nº 2067/90 - BACEN. 2. É vedada a inovação do pedido inicial em sede de recurso, conforme dispõe o artigo 264 do CPC. 3. Apelo dos autores provido, em parte. (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 1997.01.00.031573-6/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, DJ de 21/02/2003, grifos nossos). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E COLLOR I E II. BLOQUEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UNIÃO FEDERAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PRIVADA. CEF. BACEN. MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES. 1 a 4. (Omissis). 5. Em face da CEF, cabe, no que concerne aos índices do Plano Collor, a extinção do processo, sem exame do mérito, seja por falta de interesse processual (IPC de março/90: 1ª quinzena) dada a aplicação administrativa da correção monetária, (...), prejudicadas as demais questões deduzidas. 6. Reconhece-se a carência de ação, por ilegitimidade passiva do BACEN para responder pelo IPC de janeiro/89 e março/90 (1ª quinzena), prejudicado o exame do mérito. 7 a 10 (Omissis). (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 96.03.082701-0/SP, Relator Juiz Federal Carlos Muta, Julgado em 19/04/2006, DJU de 26/04/2006, grifos nossos). Assim, conclui-se que a parte autora é carecedora de interesse processual, quanto ao pedido de aplicação do índice de 84,32%, referente ao IPC verificado no mês de março de 1990, uma vez que as instituições financeiras já deram cumprimento aos normativos legais vigentes à época, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. ABRIL DE 1990 Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, destaco que a correção aqui discutida refere-se exclusivamente aos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, pois para os ativos bloqueados o índice aplicável é o BTN fiscal, conforme o teor da Súmula n.º 725, in verbis: É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo plano Collor I. Como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis: Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis: Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo.. Art. 4º (...) Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais

iguais e sucessivas. (grifos nossos). Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990. Transcrevo parte do voto-vista do Ministro Nelson Jobim no Recurso Extraordinário n.º 206.048/RS, que além de estar no sentido da presente decisão, resume a questão de forma didática, in verbis: O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90. Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90. No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90. Trazia de volta a redação da MP 172/90. Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90. Ela revogou a MP 180/90. Tanto MP 180/90, como a MP 184/90, perderam eficácia. Não foram convertidas, nem reeditadas. O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90. Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90. O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (Lei 8.088, de 31.10.1990, art. 2º e MP 180, 30.05.1990, art. 2º). Logo, o Comunicado n.º 2.090, de 30/04/1990, do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o índice de zero por cento para a atualização dos saldos das contas de poupança com data de aniversário no mês de maio de 1990 das pessoas físicas foi ilegal, uma vez que contrária ao disposto no artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, que determinava a aplicação do IPC verificado no mês anterior. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de abril de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC verificado naquele mês, só para ativos não bloqueados. MAIO DE 1990 Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%. Isso se deve, pois a Lei n.º 8.024/1990 não estabeleceu novos critérios de correção monetária sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, conforme o teor do voto-vista vencedor no RE 206.048/RS, anteriormente citado. Corroborando esta afirmação, transcrevo a ementa daquele julgado: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206.048/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim, Julgado em 15/08/2001, pleno, DJ de 19/10/2001, página 49, grifos nossos). Ademais, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de maio de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 7,87%, relativo ao IPC verificado no aludido mês, só para ativos não bloqueados. FEVEREIRO DE 1991 Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos. Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos). Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança. Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989; Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em

31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal. Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante. O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32). A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%. É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32). Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia. A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado. O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos). CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n.º 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos). Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento. Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009). Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que

versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado. Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, verifico que, dos índices requeridos nesta ação, apenas um é reconhecido por este magistrado, abril/90 (44,80%), pelo que deve ser o feito julgado parcialmente procedente. Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação ao índice deferido, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado. Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, considerando-se o prazo legalmente fixado para que o devedor efetue o pagamento, nos termos do art. 475-J, do CPC. Observo, ainda, quanto aos limites do pedido, que foi posto em valor determinado. Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Por fim, considerando a petição e documentos de fls. 87/90, verifica-se que a conta nº 013.0000496-2 foi relacionada na inicial por engano, uma vez que se trata da conta nº 013.00004962-1. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo: a) extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação aos IPCs do mês de março/90 (84,32%), na forma da fundamentação acima; b) parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: b.1) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC do mês de abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados), contas nº 013.00004962-1 e 013.00011686-8, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; b.2) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em 05/90, observando-se a prescrição vintenária acolhida; c) improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, com relação ao IPC do mês de fevereiro/91 (21,87%), na forma da fundamentação acima. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b.2. acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicado aqui por analogia. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0003088-90.2010.403.6106 - SUELI MARIA SOARES X DANIEL MARQUES (SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a petição de fls. 65/66.

0003092-30.2010.403.6106 - THEREZINHA AMBROSINO MINTO (SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) Vistos. THEREZINHA AMBROSINO MINTO ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receber os créditos referentes ao IPC dos meses de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), aplicado às cadernetas de poupança, conta nº 013.00014139-6, com pedido de exibição de extratos. Apresentou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada a CEF apresentou contestação e juntou extratos às fls. 50/52. Houve réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares argüidas, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Não procede também a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação, uma vez que viabilizada a defesa. Quanto à

prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3.º, do Código Civil, não procede. O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Mesmo quanto aos juros remuneratórios a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade) Em relação ao mérito, revendo meu posicionamento jurídico anterior, e adequando minha decisão aos votos por mim proferidos na 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido posicionamento, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. A fundamentação exponho a seguir: JUNHO DE 1987 Nos termos do Decreto-lei n.º 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.290/1986, a atualização da caderneta de poupança seria feita pela variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), aplicando-se o índice que maior resultado obtiver. Posteriormente, o Banco Central do Brasil, através da Resolução n.º 1.338, de 15/06/1987, substituiu o indexador da poupança para que passasse a incidir exclusivamente LBC, mesmo que o IPC fosse maior. Importa referir que a LBC do mês de junho de 1987 teve correção de 18,02% no período, enquanto que a variação do IPC foi de 26,06%. É pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução referida, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias. Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Nesse sentido: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/06/1987, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 26,06%, relativo ao IPC de junho de 1987. Ressalto ainda, por oportuno, que, se no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, é possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês, considerando-se que as cadernetas de poupança são remuneradas a cada período de 30 dias, inferindo-se que o creditamento realizado na primeira quinzena de julho refere-se, expressamente, ao período aquisitivo cujo trintídio se iniciou na primeira quinzena de junho de 1987, de modo que cabível a correção pelo índice de IPC acima mencionado. JANEIRO DE 1989 Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio

por cento);(...).Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%.O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989.Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido.Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240).Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/01/1989, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 42,72%, relativo ao IPC de janeiro de 1989, de acordo com a Resolução n.º 1.338, do Banco Central do Brasil combinado com o artigo 16, do Decreto-lei n.º 2.335/1987.FEVEREIRO DE 1989No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), vislumbra-se que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis:Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;(...).Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado, sendo, portanto, imperioso o reconhecimento da falta de interesse processual da parte autora.A este respeito, reputo imprescindível trazer à colação os escólios de Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, página 80, segundo o qual o interesse processual se reconhece como sendo (...) a necessidade de se socorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido (...). Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita a providência jurisdicional pleiteada?A resposta é, evidentemente, negativa. A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). Assim, carece de interesse processual a parte autora quanto à correção do saldo da caderneta de poupança pelo índice de 10,14%, relativo ao IPC de fevereiro de 1989, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido.MARÇO DE 1990Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos:Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86.Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo:(...).I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:(...);B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero);(...);IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n.º 1.606, de 19.03.90.Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio.Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil.Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os

convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n. 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º). Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial. Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado. Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido. Veja-se, nesse passo, que esse é o entendimento perfilhado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª e 3ª Região, como se colhe dos arestos que seguem: **PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO COLLOR I. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Às cadernetas de poupança com data-base até o dia 15 de abril de 1990, qualquer que fosse o saldo, e àquelas com saldo inferior a NCZ\$ 50.000,00, qualquer que fosse a data-base, a correção monetária creditada no mês de abril deu-se com base no IPC de março, no percentual de 84,32%, em observância ao Comunicado n.º 2067/90 - BACEN. 2. É vedada a inovação do pedido inicial em sede de recurso, conforme dispõe o artigo 264 do CPC. 3. Apelo dos autores provido, em parte. (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 1997.01.00.031573-6/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, DJ de 21/02/2003, grifos nossos). **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E COLLOR I E II. BLOQUEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UNIÃO FEDERAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PRIVADA. CEF. BACEN. MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES.** 1 a 4. (Omissis). 5. Em face da CEF, cabe, no que concerne aos índices do Plano Collor, a extinção do processo, sem exame do mérito, seja por falta de interesse processual (IPC de março/90: 1ª quinzena) dada a aplicação administrativa da correção monetária, (...), prejudicadas as demais questões deduzidas. 6. Reconhece-se a carência de ação, por ilegitimidade passiva do BACEN para responder pelo IPC de janeiro/89 e março/90 (1ª quinzena), prejudicado o exame do mérito. 7 a 10 (Omissis). (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 96.03.082701-0/SP, Relator Juiz Federal Carlos Muta, Julgado em 19/04/2006, DJU de 26/04/2006, grifos nossos). Assim, conclui-se que a parte autora é carecedora de interesse processual, quanto ao pedido de aplicação do índice de 84,32%, referente ao IPC verificado no mês de março de 1990, uma vez que as instituições financeiras já deram cumprimento aos normativos legais vigentes à época, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. **ABRIL DE 1990** Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, destaco que a correção aqui discutida refere-se exclusivamente aos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, pois para os ativos bloqueados o índice aplicável é o BTN fiscal, conforme o teor da Súmula n.º 725, in verbis: **É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo plano Collor I.** Como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis: **Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).** 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: **Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.** Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis: **Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 1º (...)** 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado

novo..Art.4º (...)Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros.Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos).Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990.Transcrevo parte do voto-vista do Ministro Nelson Jobim no Recurso Extraordinário n.º 206.048/RS, que além de estar no sentido da presente decisão, resume a questão de forma didática, in verbis:O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90.Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90.No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90.Trazia de volta a redação da MP 172/90.Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90.Ela revogou a MP 180/90.Tanto MP 180/90, como a MP 184/90, perderam eficácia.Não foram convertidas, nem reeditadas.O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90.Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90.O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (Lei 8.088, de 31.10.1990, art. 2º e MP 180, 30.05.1990, art. 2º).Logo, o Comunicado n.º 2.090, de 30/04/1990, do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o índice de zero por cento para a atualização dos saldos das contas de poupança com data de aniversário no mês de maio de 1990 das pessoas físicas foi ilegal, uma vez que contrária ao disposto no artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, que determinava a aplicação do IPC verificado no mês anterior.Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de abril de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC verificado naquele mês, só para ativos não bloqueados.MAIO DE 1990Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%.Isso se deve, pois a Lei n.º 8.024/1990 não estabeleceu novos critérios de correção monetária sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, conforme o teor do voto-vista vencedor no RE 206.048/RS, anteriormente citado. Corroborando esta afirmação, transcrevo a ementa daquele julgado:EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206.048/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim, Julgado em 15/08/2001, pleno, DJ de 19/10/2001, página 49, grifos nossos).Ademais, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990.Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de maio de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 7,87%, relativo ao IPC verificado no aludido mês, só para ativos não bloqueados.FEVEREIRO DE 1991Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos.Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no com base no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei:Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos).Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança.Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei:Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991:I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n 7.799, de 10 de julho de 1989;Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;II -

como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal. Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante. O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32). A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%. É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32). Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia. A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado. O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos). CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n.º 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos). Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento. Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de

uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009). Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado. Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, verifico que, dos índices reconhecidos por este magistrado, apenas dois (abril/90 - 44,80% e maio/90 - 7,87%) foram requeridos nesta ação. Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação ao índice deferido, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado. Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, considerando-se o prazo legalmente fixado para que o devedor efetue o pagamento, nos termos do art. 475-J, do CPC. Fls. 63/64: não obstante a não inclusão do segundo titular da conta-poupança pela autora, anoto que, no caso de existência de outro titular, o direito desse já estaria prescrito. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC dos meses de abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados) e maio/90 (7,87%, só para ativos não bloqueados), conta n.º 013.00014139-6, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em 05.90 e 06.90, observando-se a prescrição vintenária acolhida; As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicado aqui por analogia. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 134/2010. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0003095-82.2010.403.6106 - LUCIA MERLIN SECHES (SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a petição de fls. 88/90.

0003107-96.2010.403.6106 - MARIA DE LOURDES CAMPOS (SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Vistos. MARIA DE LOURDES CAMPOS ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receber os créditos referentes ao IPC dos meses de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), aplicado às cadernetas de poupança, contas n.º 013.00022473-9 e 013.00022467-4, com pedido de exibição de extratos. Apresentou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada a CEF apresentou contestação e juntou extratos às fls. 51/59. Houve réplica. A autora não se manifestou da inclusão do segundo titular no pólo ativo do feito, em relação à conta n.º 013.00022467-4 (fl. 53). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares argüidas, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa

Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Não procede também a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação, uma vez que viabilizada a defesa. Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3.º, do Código Civil, não procede. O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Mesmo quanto aos juros remuneratórios a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade) Em relação ao mérito, revendo meu posicionamento jurídico anterior, e adequando minha decisão aos votos por mim proferidos na 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido posicionamento, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. A fundamentação exponho a seguir: JUNHO DE 1987 Nos termos do Decreto-lei n.º 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.290/1986, a atualização da caderneta de poupança seria feita pela variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), aplicando-se o índice que maior resultado obtiver. Posteriormente, o Banco Central do Brasil, através da Resolução n.º 1.338, de 15/06/1987, substituiu o indexador da poupança para que passasse a incidir exclusivamente LBC, mesmo que o IPC fosse maior. Importa referir que a LBC do mês de junho de 1987 teve correção de 18,02% no período, enquanto que a variação do IPC foi de 26,06%. É pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução referida, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias. Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/06/1987, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 26,06%, relativo ao IPC de junho de 1987. Ressalto ainda, por oportuno, que, se no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, é possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês, considerando-se que as cadernetas de poupança são remuneradas a cada período de 30 dias, inferindo-se que o creditamento realizado na primeira quinzena de julho refere-se, expressamente, ao período aquisitivo cujo trintídio se iniciou na primeira quinzena de junho de 1987, de modo que cabível a correção pelo índice de IPC acima mencionado. JANEIRO DE 1989 Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das

cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...). Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989. Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/01/1989, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 42,72%, relativo ao IPC de janeiro de 1989, de acordo com a Resolução n.º 1.338, do Banco Central do Brasil combinado com o artigo 16, do Decreto-lei n.º 2.335/1987. FEVEREIRO DE 1989 No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), vislumbra-se que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; (...). Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado, sendo, portanto, imperioso o reconhecimento da falta de interesse processual da parte autora. A este respeito, reputo imprescindível trazer à colação os escólios de Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, página 80, segundo o qual o interesse processual se reconhece como sendo (...) a necessidade de se socorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido (...). Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita a providência jurisdicional pleiteada? A resposta é, evidentemente, negativa. A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). Assim, carece de interesse processual a parte autora quanto à correção do saldo da caderneta de poupança pelo índice de 10,14%, relativo ao IPC de fevereiro de 1989, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. MARÇO DE 1990 Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo: (...) I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: (...); B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero); (...); IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n.º 1.606, de 19.03.90. Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros,

que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil. Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n. 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º). Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial. Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado. Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido. Veja-se, nesse passo, que esse é o entendimento perflhado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª e 3ª Região, como se colhe dos arestos que seguem: **PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO COLLOR I. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Às cadernetas de poupança com data-base até o dia 15 de abril de 1990, qualquer que fosse o saldo, e àquelas com saldo inferior a NCZ\$ 50.000,00, qualquer que fosse a data-base, a correção monetária creditada no mês de abril deu-se com base no IPC de março, no percentual de 84,32%, em observância ao Comunicado n.º 2067/90 - BACEN. 2. É vedada a inovação do pedido inicial em sede de recurso, conforme dispõe o artigo 264 do CPC. 3. Apelo dos autores provido, em parte. (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 1997.01.00.031573-6/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, DJ de 21/02/2003, grifos nossos). **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E COLLOR I E II. BLOQUEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UNIÃO FEDERAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PRIVADA. CEF. BACEN. MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES.** 1 a 4. (Omissis). 5. Em face da CEF, cabe, no que concerne aos índices do Plano Collor, a extinção do processo, sem exame do mérito, seja por falta de interesse processual (IPC de março/90: 1ª quinzena) dada a aplicação administrativa da correção monetária, (...), prejudicadas as demais questões deduzidas. 6. Reconhece-se a carência de ação, por ilegitimidade passiva do BACEN para responder pelo IPC de janeiro/89 e março/90 (1ª quinzena), prejudicado o exame do mérito. 7 a 10 (Omissis). (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 96.03.082701-0/SP, Relator Juiz Federal Carlos Muta, Julgado em 19/04/2006, DJU de 26/04/2006, grifos nossos). Assim, conclui-se que a parte autora é carecedora de interesse processual, quanto ao pedido de aplicação do índice de 84,32%, referente ao IPC verificado no mês de março de 1990, uma vez que as instituições financeiras já deram cumprimento aos normativos legais vigentes à época, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. **ABRIL DE 1990** Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, destaco que a correção aqui discutida refere-se exclusivamente aos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, pois para os ativos bloqueados o índice aplicável é o BTN fiscal, conforme o teor da Súmula n.º 725, in verbis: **É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo plano Collor I.** Como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis: **Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil.** Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: **Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.** Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que

alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis: Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo.. Art. 4º (...) Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos). Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990. Transcrevo parte do voto-vista do Ministro Nelson Jobim no Recurso Extraordinário n.º 206.048/RS, que além de estar no sentido da presente decisão, resume a questão de forma didática, in verbis: O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90. Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90. No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90. Trazia de volta a redação da MP 172/90. Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90. Ela revogou a MP 180/90. Tanto MP 180/90, como a MP 184/90, perderam eficácia. Não foram convertidas, nem reeditadas. O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90. Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90. O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (Lei 8.088, de 31.10.1990, art. 2º e MP 180, 30.05.1990, art. 2º). Logo, o Comunicado n.º 2.090, de 30/04/1990, do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o índice de zero por cento para a atualização dos saldos das contas de poupança com data de aniversário no mês de maio de 1990 das pessoas físicas foi ilegal, uma vez que contrária ao disposto no artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, que determinava a aplicação do IPC verificado no mês anterior. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de abril de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC verificado naquele mês, só para ativos não bloqueados. MAIO DE 1990 Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%. Isso se deve, pois a Lei n.º 8.024/1990 não estabeleceu novos critérios de correção monetária sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, conforme o teor do voto-vista vencedor no RE 206.048/RS, anteriormente citado. Corroborando esta afirmação, transcrevo a ementa daquele julgado: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206.048/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim, Julgado em 15/08/2001, pleno, DJ de 19/10/2001, página 49, grifos nossos). Ademais, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de maio de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 7,87%, relativo ao IPC verificado no aludido mês, só para ativos não bloqueados. FEVEREIRO DE 1991 Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos. Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos). Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança. Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989; Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de

poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal. Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante. O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32). A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%. É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32). Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia. A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado. O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos). CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n.º 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos). Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento. Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA

VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009). Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perflhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovido ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado. Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, observo que, dos índices reconhecidos por este magistrado, apenas dois (abril/90 - 44,80% e maio/90 - 7,87%) foram requeridos nesta ação. Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação ao índice deferido, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado. Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, considerando-se o prazo legalmente fixado para que o devedor efetue o pagamento, nos termos do art. 475-J, do CPC. Por fim, anoto que, conforme extrato juntado pela CEF à fl. 53, foi constatado a existência de outro correntista em relação à caderneta de poupança, conta n.º 013.00022467-4, sendo que a autora não se manifestou na inclusão do segundo titular, razão pela qual o feito deve ser julgado extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 47 do CPC, em relação a essa conta. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo: a) parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a.1) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC dos meses de abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados) e maio/90 (7,87%, só para ativos não bloqueados), conta n.º 013.00022473-9, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; a.2) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em 05/90 e 06/90, observando-se a prescrição vintenária acolhida; b) extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 47, do Código de Processo Civil, com relação à conta n.º 013.00022467-4, na forma da fundamentação acima; As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item a.2 acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicado aqui por analogia. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0003122-65.2010.403.6106 - ANTONIO BERGAMIN (SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. ANTONIO BERGAMIM ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receber os créditos referentes ao IPC dos meses de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), aplicado às cadernetas de poupança, conta n.º 013.00021727-9, com pedido de exibição de extratos. Apresentou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada a CEF apresentou contestação e juntou extratos às fls. 51/53. Houve réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares argüidas, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Não procede também a preliminar de ausência de

documentos necessários à propositura da ação, uma vez que viabilizada a defesa. Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3.º, do Código Civil, não procede. O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Mesmo quanto aos juros remuneratórios a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade) Em relação ao mérito, revendo meu posicionamento jurídico anterior, e adequando minha decisão aos votos por mim proferidos na 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido posicionamento, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. A fundamentação exponho a seguir: JUNHO DE 1987 Nos termos do Decreto-lei n.º 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.290/1986, a atualização da caderneta de poupança seria feita pela variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), aplicando-se o índice que maior resultado obtiver. Posteriormente, o Banco Central do Brasil, através da Resolução n.º 1.338, de 15/06/1987, substituiu o indexador da poupança para que passasse a incidir exclusivamente LBC, mesmo que o IPC fosse maior. Importa referir que a LBC do mês de junho de 1987 teve correção de 18,02% no período, enquanto que a variação do IPC foi de 26,06%. É pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução referida, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias. Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/06/1987, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 26,06%, relativo ao IPC de junho de 1987. Ressalto ainda, por oportuno, que, se no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, é possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês, considerando-se que as cadernetas de poupança são remuneradas a cada período de 30 dias, inferindo-se que o creditamento realizado na primeira quinzena de julho refere-se, expressamente, ao período aquisitivo cujo trintídio se iniciou na primeira quinzena de junho de 1987, de modo que cabível a correção pelo índice de IPC acima mencionado. JANEIRO DE 1989 Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra

Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);(...). Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989. Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/01/1989, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 42,72%, relativo ao IPC de janeiro de 1989, de acordo com a Resolução n.º 1.338, do Banco Central do Brasil combinado com o artigo 16, do Decreto-lei n.º 2.335/1987. FEVEREIRO DE 1989 No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), vislumbra-se que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; (...). Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado, sendo, portanto, imperioso o reconhecimento da falta de interesse processual da parte autora. A este respeito, reputo imprescindível trazer à colação os escólios de Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, página 80, segundo o qual o interesse processual se reconhece como sendo (...) a necessidade de se socorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido (...). Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita a providência jurisdicional pleiteada? A resposta é, evidentemente, negativa. A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). Assim, carece de interesse processual a parte autora quanto à correção do saldo da caderneta de poupança pelo índice de 10,14%, relativo ao IPC de fevereiro de 1989, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. MARÇO DE 1990 Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo: (...) I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: (...); B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero); (...); IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n.º 1.606, de 19.03.90. Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos

definitivamente para o Banco Central do Brasil. Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n.º 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º). Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial. Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado. Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido. Veja-se, nesse passo, que esse é o entendimento perfilhado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª e 3ª Região, como se colhe dos arestos que seguem: **PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO COLLOR I. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Às cadernetas de poupança com data-base até o dia 15 de abril de 1990, qualquer que fosse o saldo, e àquelas com saldo inferior a NCZ\$ 50.000,00, qualquer que fosse a data-base, a correção monetária creditada no mês de abril deu-se com base no IPC de março, no percentual de 84,32%, em observância ao Comunicado n.º 2067/90 - BACEN. 2. É vedada a inovação do pedido inicial em sede de recurso, conforme dispõe o artigo 264 do CPC. 3. Apelo dos autores provido, em parte. (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 1997.01.00.031573-6/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, DJ de 21/02/2003, grifos nossos). **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E COLLOR I E II. BLOQUEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UNIÃO FEDERAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PRIVADA. CEF. BACEN. MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES.** 1 a 4. (Omissis). 5. Em face da CEF, cabe, no que concerne aos índices do Plano Collor, a extinção do processo, sem exame do mérito, seja por falta de interesse processual (IPC de março/90: 1ª quinzena) dada a aplicação administrativa da correção monetária, (...), prejudicadas as demais questões deduzidas. 6. Reconhece-se a carência de ação, por ilegitimidade passiva do BACEN para responder pelo IPC de janeiro/89 e março/90 (1ª quinzena), prejudicado o exame do mérito. 7 a 10 (Omissis). (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 96.03.082701-0/SP, Relator Juiz Federal Carlos Muta, Julgado em 19/04/2006, DJU de 26/04/2006, grifos nossos). Assim, conclui-se que a parte autora é carecedora de interesse processual, quanto ao pedido de aplicação do índice de 84,32%, referente ao IPC verificado no mês de março de 1990, uma vez que as instituições financeiras já deram cumprimento aos normativos legais vigentes à época, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. **ABRIL DE 1990** Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, destaco que a correção aqui discutida refere-se exclusivamente aos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, pois para os ativos bloqueados o índice aplicável é o BTN fiscal, conforme o teor da Súmula n.º 725, in verbis: **É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo plano Collor I.** Como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis: **Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).** 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: **Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.** Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis: **Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de**

março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo. Art. 4º (...) Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos). Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990. Transcrevo parte do voto-vista do Ministro Nelson Jobim no Recurso Extraordinário n.º 206.048/RS, que além de estar no sentido da presente decisão, resume a questão de forma didática, in verbis: O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90. Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90. No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90. Trazia de volta a redação da MP 172/90. Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90. Ela revogou a MP 180/90. Tanto MP 180/90, como a MP 184/90, perderam eficácia. Não foram convertidas, nem reeditadas. O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90. Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90. O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (Lei 8.088, de 31.10.1990, art. 2º e MP 180, 30.05.1990, art. 2º). Logo, o Comunicado n.º 2.090, de 30/04/1990, do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o índice de zero por cento para a atualização dos saldos das contas de poupança com data de aniversário no mês de maio de 1990 das pessoas físicas foi ilegal, uma vez que contrária ao disposto no artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, que determinava a aplicação do IPC verificado no mês anterior. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de abril de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC verificado naquele mês, só para ativos não bloqueados. MAIO DE 1990 Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%. Isso se deve, pois a Lei n.º 8.024/1990 não estabeleceu novos critérios de correção monetária sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, conforme o teor do voto-vista vencedor no RE 206.048/RS, anteriormente citado. Corroborando esta afirmação, transcrevo a ementa daquele julgado: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206.048/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim, Julgado em 15/08/2001, pleno, DJ de 19/10/2001, página 49, grifos nossos). Ademais, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de maio de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 7,87%, relativo ao IPC verificado no aludido mês, só para ativos não bloqueados. FEVEREIRO DE 1991 Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos. Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos). Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança. Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989; Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período

transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal. Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante. O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32). A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%. É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32). Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia. A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado. O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos). CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n.º 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos). Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distancia daquele entendimento. Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência

dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009). Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado. Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, verifico que, dos índices reconhecidos por este magistrado, apenas dois (abril/90 - 44,80% e maio/90 - 7,87%) foram requeridos nesta ação. Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação ao índice deferido, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado. Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, considerando-se o prazo legalmente fixado para que o devedor efetue o pagamento, nos termos do art. 475-J, do CPC. Fls. 64/65: não obstante a não inclusão do segundo titular da conta-poupança pelo autor, anoto que, no caso de existência de outro titular, o direito desse já estaria prescrito. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC dos meses de abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados) e maio/90 (7,87%, só para ativos não bloqueados), conta n.º 013.00021727-9, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em 05.90 e 06.90, observando-se a prescrição vintenária acolhida; As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicado aqui por analogia. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 134/2010. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0003512-35.2010.403.6106 - CLEIDE SILVA LOPES (SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. CLEIDE SILVA LOPES ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, inicialmente perante a 1ª Vara desta Subseção, com a pretensão de receber os créditos referentes ao IPC dos meses de abril/90 (44,80%) e fevereiro/91 (21,87%), aplicados às cadernetas de poupança, contas n.º 240742150, 246011, 3210 e 205746, com pedido de exibição de extratos. Apresentou procuração e documentos. Decisão, declarando a incompetência do Juízo por prevenção e determinando a remessa dos autos a esta Vara (fl. 57). Redistribuídos os autos a esta Vara, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação, Houve réplica. A CEF juntou documentos de fls. 89/93. Dada vista à autora, não se manifestou. Houve réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De acordo com a petição de fls. 89/93, a CEF informou que, após pesquisas efetuadas em seus arquivos, a partir de 1986, não foram localizadas em nome da autora as contas-poupança indicadas na inicial. Dada vista à autora, não se manifestou. Assim, não restando comprovada a existência das contas-poupança em nome da autora, nos períodos pleiteados, o feito deve ser julgado extinto por perda do objeto, ante a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de

supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devidos à requerida. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0003526-19.2010.403.6106 - CARLOS ROBERTO PATRIAM (SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. CARLOS ROBERTO PATRIAM ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receber os créditos referentes ao IPC do mês de abril/90 (44,80%) e fevereiro/91 (21,87%), aplicados às cadernetas de poupança (conta 22801-3), com pedido de exibição de extratos. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação. Não houve réplica. A CEF juntou extratos às fls. 42/46. Dada vista ao autor, manifestou-se à fl. 49. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise da preliminar argüida, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Não procede também a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação, uma vez que viabilizada a defesa. Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3.º, do Código Civil, embora tenha decidido em outras oportunidades pela ocorrência da prescrição quinquenal em idênticos pedidos, hoje me alinho ao posicionamento dominante do STJ: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado. Igualmente, quanto aos juros remuneratórios, a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade) Em relação ao mérito, revendo meu posicionamento jurídico anterior, e adequando minha decisão aos votos por mim proferidos na 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena (que no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à atual correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, sendo possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu uma alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês); janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido voto, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicados por analogia. A fundamentação exponho a seguir: JUNHO DE 1987 Nos termos do Decreto-lei n.º 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.290/1986, a atualização da caderneta de poupança seria feita pela variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), aplicando-se o índice que maior resultado obtiver. Posteriormente, o Banco Central do Brasil, através da Resolução n.º 1.338, de 15/06/1987, substituiu o indexador da poupança para que passasse a incidir exclusivamente LBC, mesmo que o IPC fosse maior. Importa referir que a LBC do mês de junho de 1987 teve correção de 18,02% no período, enquanto que a variação do IPC foi de 26,06%. É pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução referida, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias. Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O

Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/06/1987, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 26,06%, relativo ao IPC de junho de 1987. Ressalto ainda, por oportuno, que, se no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, é possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês, considerando-se que as cadernetas de poupança são remuneradas a cada período de 30 dias, inferindo-se que o creditamento realizado na primeira quinzena de julho refere-se, expressamente, ao período aquisitivo cujo trintídio se iniciou na primeira quinzena de junho de 1987, de modo que cabível a correção pelo índice de IPC acima mencionado. JANEIRO DE 1989 Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...). Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989. Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/01/1989, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 42,72%, relativo ao IPC de janeiro de 1989, de acordo com a Resolução n.º 1.338, do Banco Central do Brasil combinado com o artigo 16, do Decreto-lei n.º 2.335/1987. FEVEREIRO DE 1989 No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), vislumbra-se que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; (...). Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado, sendo, portanto, imperioso o reconhecimento da falta de interesse processual da parte autora. A este respeito, reputo imprescindível trazer à colação os escólios de Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, página 80, segundo o qual o interesse processual se reconhece como sendo (...) a necessidade de se socorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido (...). Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita a providência jurisdicional pleiteada? A resposta é, evidentemente, negativa. A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). Assim, carece de interesse processual a parte autora quanto à correção do saldo da caderneta de poupança pelo índice de 10,14%, relativo ao IPC de fevereiro de 1989, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este

pedido. MARÇO DE 1990 Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo: (...) I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: (...) B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero); (...) IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n.º 1.606, de 19.03.90. Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil. Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n.º 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º). Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial. Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado. Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido. Veja-se, nesse passo, que esse é o entendimento perfilhado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª e 3ª Região, como se colhe dos arestos que seguem: **PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO COLLOR I. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Às cadernetas de poupança com data-base até o dia 15 de abril de 1990, qualquer que fosse o saldo, e àquelas com saldo inferior a NCZ\$ 50.000,00, qualquer que fosse a data-base, a correção monetária creditada no mês de abril deu-se com base no IPC de março, no percentual de 84,32%, em observância ao Comunicado n.º 2067/90 - BACEN. 2. É vedada a inovação do pedido inicial em sede de recurso, conforme dispõe o artigo 264 do CPC. 3. Apelo dos autores provido, em parte. (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 1997.01.00.031573-6/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, DJ de 21/02/2003, grifos nossos). **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E COLLOR I E II. BLOQUEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UNIÃO FEDERAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PRIVADA. CEF. BACEN. MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES.** 1 a 4. (Omissis). 5. Em face da CEF, cabe, no que concerne aos índices do Plano Collor, a extinção do processo, sem exame do mérito, seja por falta de interesse processual (IPC de março/90: 1ª quinzena) dada a aplicação administrativa da correção monetária, (...), prejudicadas as demais questões deduzidas. 6. Reconhece-se a carência de ação, por ilegitimidade passiva do BACEN para responder pelo IPC de janeiro/89 e março/90 (1ª quinzena), prejudicado o exame do mérito. 7 a 10 (Omissis). (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 96.03.082701-0/SP, Relator Juiz Federal Carlos Muta, Julgado em 19/04/2006, DJU de 26/04/2006, grifos nossos). Assim, conclui-se que a parte autora é carecedora de interesse processual, quanto ao pedido de aplicação do índice de 84,32%, referente ao IPC verificado no mês de março de 1990, uma vez que as instituições financeiras já deram cumprimento aos normativos legais vigentes à época, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. **ABRIL DE 1990** Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, destaco que a correção aqui discutida refere-se exclusivamente aos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, pois para os ativos bloqueados o índice aplicável é o BTN fiscal, conforme o teor da Súmula n.º 725, in verbis: É

constitucional o 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo plano Collor I. Como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis: Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis: Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo.. Art. 4º (...) Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos). Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990. Transcrevo parte do voto-vista do Ministro Nelson Jobim no Recurso Extraordinário n.º 206.048/RS, que além de estar no sentido da presente decisão, resume a questão de forma didática, in verbis: O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90. Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90. No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90. Trazia de volta a redação da MP 172/90. Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90. Ela revogou a MP 180/90. Tanto MP 180/90, como a MP 184/90, perderam eficácia. Não foram convertidas, nem reeditadas. O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90. Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90. O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (Lei 8.088, de 31.10.1990, art. 2º e MP 180 , 30.05.1990, art. 2º). Logo, o Comunicado n.º 2.090, de 30/04/1990, do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o índice de zero por cento para a atualização dos saldos das contas de poupança com data de aniversário no mês de maio de 1990 das pessoas físicas foi ilegal, uma vez que contrária ao disposto no artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, que determinava a aplicação do IPC verificado no mês anterior. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de abril de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC verificado naquele mês, só para ativos não bloqueados. MAIO DE 1990 Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%. Isso se deve, pois a Lei n.º 8.024/1990 não estabeleceu novos critérios de correção monetária sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, conforme o teor do voto-vista vencedor no RE 206.048/RS, anteriormente citado. Corroborando esta afirmação, transcrevo a ementa daquele julgado: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE

206.048/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim, Julgado em 15/08/2001, pleno, DJ de 19/10/2001, página 49, grifos nossos).Ademais, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990.Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de maio de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 7,87%, relativo ao IPC verificado no aludido mês, só para ativos não bloqueados.FEVEREIRO DE 1991Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos.Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no com base no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei:Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos).Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança.Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei:Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991:I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n 7.799, de 10 de julho de 1989;Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês.Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal.Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante.O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado:Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32).A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%.É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período.A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro.Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32).Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia.A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado.O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º

8.177/1991, conforme julgados assim ementados: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos). CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n 294, de 31/01/91, convertida na Lei n 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos). Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento. Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009). Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao REsp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado. Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, observo que, dos índices reconhecidos por este magistrado, apenas um (abril/90 - 44,80%) foi requerido nesta ação, pelo que deve o feito ser julgado parcialmente procedente. Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação ao índice deferido, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado. Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, considerando-se o prazo legalmente fixado para que o devedor efetue o pagamento, nos termos do art. 475-J, do CPC. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo: a) parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a.1) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC do mês de abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados), conta 22801-3, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; a.2) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em 05.90, observando-se a prescrição vintenária acolhida; b) improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, com relação ao IPC do mês de fevereiro/91 (21,87%), na forma da fundamentação acima. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item a.2. acima.

Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicado aqui por analogia. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 134/2010. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0003544-40.2010.403.6106 - JOSE MINTO (SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. JOSÉ MINTO ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receber os créditos referentes ao IPC dos meses de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), aplicado às cadernetas de poupança, contas nº 013.00001251-0, 013.00006792-6 e 013.00020920-9, com pedido de exibição de extratos. Apresentou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Petição da CEF, juntando extratos das cadernetas de poupança em nome do autor e informando que não foi localizado documentos nos períodos solicitados para a conta nº 013.00006792-6 (fls. 62/68). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares argüidas, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Não procede também a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação, uma vez que viabilizada a defesa. Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3º, do Código Civil, não procede. O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Mesmo quanto aos juros remuneratórios a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade) Em relação ao mérito, revendo meu posicionamento jurídico anterior, e adequando minha decisão aos votos por mim proferidos na 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido posicionamento, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. A fundamentação exponho a seguir: JUNHO DE 1987 Nos termos do Decreto-lei nº 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei nº 2.290/1986, a atualização da caderneta de poupança seria feita pela variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), aplicando-se o índice que maior resultado obtiver. Posteriormente, o Banco Central do Brasil, através da Resolução nº 1.338, de 15/06/1987, substituiu o indexador da poupança para que passasse a incidir exclusivamente LBC, mesmo que o IPC fosse maior. Importa referir que a LBC do mês de junho de 1987 teve correção de 18,02% no período, enquanto que a variação do IPC foi de 26,06%. É pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução referida, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias. Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução nº 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo

àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/06/1987, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 26,06%, relativo ao IPC de junho de 1987. Ressalto ainda, por oportuno, que, se no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, é possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês, considerando-se que as cadernetas de poupança são remuneradas a cada período de 30 dias, inferindo-se que o creditamento realizado na primeira quinzena de julho refere-se, expressamente, ao período aquisitivo cujo trintídio se iniciou na primeira quinzena de junho de 1987, de modo que cabível a correção pelo índice de IPC acima mencionado. JANEIRO DE 1989 O Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...). Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989. Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/01/1989, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 42,72%, relativo ao IPC de janeiro de 1989, de acordo com a Resolução n.º 1.338, do Banco Central do Brasil combinado com o artigo 16, do Decreto-lei n.º 2.335/1987. FEVEREIRO DE 1989 No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), vislumbra-se que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; (...). Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado, sendo, portanto, imperioso o reconhecimento da falta de interesse processual da parte autora. A este respeito, reputo imprescindível trazer à colação os escólios de Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, página 80, segundo o qual o interesse processual se reconhece como sendo (...) a necessidade de se socorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido (...). Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita a providência jurisdicional pleiteada? A resposta é, evidentemente, negativa. A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). Assim, carece de interesse processual a parte autora quanto à correção do saldo da caderneta de poupança pelo índice de 10,14%, relativo ao IPC de fevereiro de 1989, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. MARÇO DE 1990 Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de

19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado nº 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo: (...) I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: (...); B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero); (...); IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90. Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP nº 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Não podemos perder de vista que o Comunicado nº 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória nº 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil. Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória nº 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º). Assim, de acordo com a Circular nº 1.606 e o Comunicado nº 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei nº 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial. Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado. Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido. Veja-se, nesse passo, que esse é o entendimento perfilhado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª e 3ª Região, como se colhe dos arestos que seguem: **PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO COLLOR I. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Às cadernetas de poupança com data-base até o dia 15 de abril de 1990, qualquer que fosse o saldo, e àquelas com saldo inferior a NCZ\$ 50.000,00, qualquer que fosse a data-base, a correção monetária creditada no mês de abril deu-se com base no IPC de março, no percentual de 84,32%, em observância ao Comunicado nº 2067/90 - BACEN. 2. É vedada a inovação do pedido inicial em sede de recurso, conforme dispõe o artigo 264 do CPC. 3. Apelo dos autores provido, em parte. (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 1997.01.00.031573-6/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, DJ de 21/02/2003, grifos nossos). **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E COLLOR I E II. BLOQUEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UNIÃO FEDERAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PRIVADA. CEF. BACEN. MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES.** 1 a 4. (Omissis). 5. Em face da CEF, cabe, no que concerne aos índices do Plano Collor, a extinção do processo, sem exame do mérito, seja por falta de interesse processual (IPC de março/90: 1ª quinzena) dada a aplicação administrativa da correção monetária, (...), prejudicadas as demais questões deduzidas. 6. Reconhece-se a carência de ação, por ilegitimidade passiva do BACEN para responder pelo IPC de janeiro/89 e março/90 (1ª quinzena), prejudicado o exame do mérito. 7 a 10 (Omissis). (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 96.03.082701-0/SP, Relator Juiz Federal Carlos Muta, Julgado em 19/04/2006, DJU de 26/04/2006, grifos nossos). Assim, conclui-se que a parte autora é carecedora de interesse processual, quanto ao pedido de aplicação do índice de 84,32%, referente ao IPC verificado no mês de março de 1990, uma vez que as instituições financeiras já deram cumprimento aos normativos legais vigentes à época, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. **ABRIL DE 1990** Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, destaco que a correção aqui discutida refere-se exclusivamente aos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, pois para os ativos bloqueados o índice aplicável é o BTN fiscal, conforme o teor da Súmula nº 725, in verbis: É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo plano Collor I. Como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória nº 168, determinou-se que os valores existentes em

caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis: Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis: Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo... Art. 4º (...) Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos). Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990. Transcrevo parte do voto-vista do Ministro Nelson Jobim no Recurso Extraordinário n.º 206.048/RS, que além de estar no sentido da presente decisão, resume a questão de forma didática, in verbis: O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90. Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90. No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90. Trazia de volta a redação da MP 172/90. Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90. Ela revogou a MP 180/90. Tanto MP 180/90, como a MP 184/90, perderam eficácia. Não foram convertidas, nem reeditadas. O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90. Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90. O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (Lei 8.088, de 31.10.1990, art. 2º e MP 180, 30.05.1990, art. 2º). Logo, o Comunicado n.º 2.090, de 30/04/1990, do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o índice de zero por cento para a atualização dos saldos das contas de poupança com data de aniversário no mês de maio de 1990 das pessoas físicas foi ilegal, uma vez que contrária ao disposto no artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, que determinava a aplicação do IPC verificado no mês anterior. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de abril de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC verificado naquele mês, só para ativos não bloqueados. MAIO DE 1990 Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%. Isso se deve, pois a Lei n.º 8.024/1990 não estabeleceu novos critérios de correção monetária sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, conforme o teor do voto-vista vencedor no RE 206.048/RS, anteriormente citado. Corroborando esta afirmação, transcrevo a ementa daquele julgado: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206.048/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim, Julgado em 15/08/2001, pleno, DJ de 19/10/2001, página 49, grifos nossos). Ademais, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida

Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de maio de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 7,87%, relativo ao IPC verificado no aludido mês, só para ativos não bloqueados. FEVEREIRO DE 1991 Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos. Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no com base no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos). Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança. Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989; Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal. Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante. O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32). A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%. É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32). Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia. A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado. O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no

pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos).CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n 8.088, de 31?10?90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31?01?91. A Medida Provisória n 294, de 31?01?91, convertida na Lei n 8.177?91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos).Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento.Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado:PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009).Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado.Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, verifico que, dos índices reconhecidos por este magistrado, apenas dois (abril/90 - 44,80% e maio/90 - 7,87%) foram requeridos nesta ação. Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação ao índice deferido, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado.Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, considerando-se o prazo legalmente fixado para que o devedor efetue o pagamento, nos termos do art. 475-J, do CPC.Por fim, conforme petição de fls. 62/68, a CEF informou que, após pesquisas efetuadas em seus arquivos, não foi localizada caderneta de poupança em nome do autor com número 013.00006792-6, razão pela qual o feito deve ser julgado extinto por perda do objeto, ante a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda, em relação a essa conta. Fls. 79/80: não obstante a não inclusão do segundo titular das contas-poupança nº 013.00001251-0 e 013.00020920-9, pelo autor, anoto que, no caso de existência de outro titular, o direito desse já estaria prescrito. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo:a) parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal:a.1) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC dos meses de abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados) e maio/90 (7,87%, só para ativos não bloqueados), contas nº 013.00001251-0 e 013.00020920-9, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título;a.2) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em 05/90 e 06/90, observando-se a prescrição vintenária acolhida;b) extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código

de Processo Civil, em relação à conta nº 013.00006792-6, na forma da fundamentação acima; As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item a.2 acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicado aqui por analogia. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 134/2010. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0003591-14.2010.403.6106 - NELSON DAS NEVES (PR046600 - PATRICIA DE LURDES ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL

Cumpra o autor, o despacho de fl. 64, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0003602-43.2010.403.6106 - MARIA HELENA DURAND LOPES NUNES (SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO E SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a petição de fls. 51/55.

0003647-47.2010.403.6106 - ANTONIO CABRERA MANO FILHO (SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP200445 - GILSON VALVERDE DOMINGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 109: Abra-se vista ao autor para que se manifeste acerca da contestação ofertada, sob pena de preclusão. Após, venham conclusos. Fl. 114: Determino a expedição de certidão de objeto é pé, conforme requerido pelo autor às fls. 111/112. Após, intime-se o autor do despacho de fl. 109. Por fim, venham conclusos para sentença.

0003887-36.2010.403.6106 - ANGELA BATISTA DOS SANTOS E SANTOS (SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a petição de fls. 43/44.

0004534-31.2010.403.6106 - SERGIO RODRIGUES (SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO E SP200445 - GILSON VALVERDE DOMINGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária que SERGIO RODRIGUES move contra a UNIÃO FEDERAL, visando à condenação da ré à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural (FUNRURAL), prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 8.540/92 e atualizada até a Lei 9.528/97, declarando-se incidentalmente a inconstitucionalidade destas, nos moldes da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, com pedido de antecipação da tutela para que seja autorizado o depósito judicial do valor referente à contribuição. Junta procuração e documentos. Citada, a União Federal apresenta contestação. Réplica às fls. 158/180. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A preliminar arguida pela requerida confunde-se com o mérito e como tal será apreciada. Analisando a prejudicial de mérito, prescrição, anoto que o art. 46 da Lei 8.212/1991, que estipula prazo prescricional de 10 anos, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, conforme Súmula Vinculante 08: são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, passo a analisar a arguição à luz do disposto no Código Tributário Nacional. O art. 3º da LC 118/2005 passou a prever que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados do pagamento antecipado: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Porém, a norma somente se aplica a fatos ocorridos após sua vigência, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, que considerou inconstitucional a pretensão de aplicação retroativa, constante no art. 4º da LC 108/2005: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. I. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do

lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.² Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.³ O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.⁴ Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.⁵ O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).⁶ Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (STJ, Corte Especial, AI nos EREsp. 644.736/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 27.08.2007, p. 170) O entendimento foi confirmado por ocasião do julgamento do REsp. 1.002.932/SP, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, cujo teor transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.³ Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).⁴ Deveras, a norma insere no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen römischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzindo novidade, ou modificando

dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirmar que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3ª ed., págs. 294 a 296).5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (grifo nosso)(REsp 1002932/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, j. em 25/11/2009, unânime, DJe 18/12/2009) Assim, aqueles que efetuaram os recolhimentos até 08/06/2005 têm direito à repetição no prazo de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, nos termos do artigo 2.028 do Código Civil e conforme explicitado pela decisão retro. Relativamente aos pagamentos havidos após a entrada em vigor da LC nº 118/2005, ou seja, 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos.Tendo a ação sido ajuizada em junho de 2010, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a junho de 2000.Passo ao exame do mérito.O autor, na condição de empregador rural pessoa física, pretende não se sujeitar ao pagamento da contribuição denominada FUNRURAL, prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, cuja retenção e respectivo recolhimento são feitos pela empresa compradora da produção, na condição de substituta tributária, sob a alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade da norma. Objetiva, outrossim, a restituição dos valores indevidamente recolhidos. Em sua redação original, o art. 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural. Contudo, apenas o segurado especial - produtor rural que exerce sua atividade sob regime de economia familiar, sem empregados permanentes - era o destinatário da norma.Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado art. 25 definiu também como contribuinte o empregador rural pessoa física, ao passo que o artigo 30 impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo.Assim restou consignado:Art. 12:V-a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes

normas:IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;Por seu turno, na redação anterior à Emenda Constitucional 20/1998, o artigo 195, inciso I, da Carta Magna, não previa a receita bruta como base de cálculo da contribuição para a seguridade social. À época, esta era a redação do artigo:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;Desse modo, no período anterior à vigência da EC 20/98, à luz da redação original do artigo 195, I, da Constituição Federal, não havia respaldo jurídico para a cobrança da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção de empregadores rurais, pessoas naturais, por meio de lei ordinária.Daí, a inconstitucionalidade da exação, já que, como nova fonte de custeio para o sistema, esta deveria ter sido instituída por lei complementar, nos termos do artigo 195, parágrafo 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior. Assim se pronunciou o Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE nº 363.852/MG, onde foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição. Trago, por oportuno, trecho do voto do eminente Ministro Marco Aurélio Melo, relator do citado Recurso Extraordinário, sobre o tema:(...) Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irresignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve para rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. (...)Há que se ressaltar, contudo, a constitucionalidade da exação relativamente ao segurado especial, pois a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção está fundamentada no artigo 195, inciso II, parágrafo 8º, da CF/88, que assim dispõe: 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, com a inserção do vocábulo receita ao lado do vocábulo faturamento, na alínea b, inciso I: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;b) a receita ou o faturamento; c) o lucro;Portanto, após a referida emenda constitucional, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição, haja vista que já tm fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I, e 8º).Dessa forma, com a edição da Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do artigo 25, da Lei 8.212/91, os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte restaram superados.Isso porque o empregador rural não mais contribui sobre a folha de salários, que foi substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional 20/98, o que afasta a observância do disposto no 4º, do artigo 195, para a sua instituição.Assim dispõe o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela 10.256/2001:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.Desse modo, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior.Neste sentido, trago o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto.2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita.3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra evado de inconstitucionalidade.4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN.5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de

indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo.6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos.(TRF 4, AC Nº0014035-75.2008.404.7100/RS, Primeira Turma, Relatora Desembargadora. Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 11/05/2010).Outrossim, no mesmo sentido, veja-se: TRF 3ª Região, AC 030680-35.2007.4.03.6100/SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Ramza Tartuce, D.E. 30/08/2010 e TRF 3ª, Agravo de Instrumento nº 0008022-76.2010.4.03.0000/MS, 2ª Turma, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, D.E. 07/05/2010.Em suma, as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do art. 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais, pois extrapolavam a base econômica então existente. Já a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando vigente a nova redação do art. 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física.Impende consignar que o produtor rural pessoa física não é obrigado a recolher a contribuição instituída pela Lei Complementar nº 70/91, conforme se pode depreender da leitura do seu artigo 1º, não se podendo falar, portanto, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas constitucionalmente (art. 195, I), sem qualquer superposição.Por todo o exposto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, pelo que faz o autor jus à repetição do indébito do indigitado período, observada a prescrição decenal, vez que, apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256, de 09/07/2001, as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física passaram a ser devidas. Resta, portanto, prejudicado o pedido de antecipação da tutela. A apreciação dos demais requisitos para a compensação e/ou repetição de indébito (enquadramento do autor existência de recolhimento indevido), fica postergada para a fase de execução de sentença, a qual poderá ser feita, inclusive, administrativamente (em caso de compensação), cabendo ao fisco o dever-poder de verificar a exatidão do procedimento.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, na forma da fundamentação acima, para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º, da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, bem como para condenar a requerida à restituição dos valores pagos indevidamente no referido período, conforme fundamentação, após o trânsito em julgado desta, observada a prescrição decenal acolhida, com as ponderações havidas na presente sentença. Os créditos a serem restituídos, apurados em liquidação, deverão ser corrigidos, desde o desembolso, pelos mesmos critérios, índices e percentuais de correção monetária aplicados para atualização de débitos tributários para com a Fazenda, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.Custas ex lege. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao autor.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Oportunamente, com ou sem recursos voluntários, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, com as nossas sinceras homenagens.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

0004634-83.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003647-47.2010.403.6106) ANTONIO CABRERA MANO FILHO(SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP200445 - GILSON VALVERDE DOMINGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0004751-74.2010.403.6106 - RODOLFO PAULO RUIZ(SP102999 - EDMAR PERUSSO) X INSS/FAZENDA CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0005117-16.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001548-07.2010.403.6106) OLESIO MARTINS DE SOUZA X CELIA MARTINS DE MELO SOUZA(SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a petição de fls. 57/85.

0006663-09.2010.403.6106 - CONCEICAO RICARDO(SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos.CONCEIÇÃO RICARDO, já qualificado nos autos, demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em atualizar o saldo de sua conta de FGTS, nos meses de janeiro/1989 (42,72%), abril/1990 (44,80%), maio/1990 (7,87%) junho/1990 (12,92%) e fevereiro/1991 (21,87%), com pedido de exibição de extratos. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a Caixa apresentou contestação. Houve réplica. Após,

vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A Caixa Econômica Federal comprovou através dos documentos trazidos aos autos (fls. 37/38), que a autora aderiu ao acordo proposto pela Lei complementar 110/2001. No presente caso, com a efetivação da adesão da autora ao referido acordo, ocorreu a transação, prevista como causa de extinção com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, razão pela qual, considerando que as partes transigiram, o feito deve ser extinto com julgamento de mérito. Anoto que, conforme dispõe o artigo 1º, 1º, da Lei 10.555/2002, o recebimento dos valores creditados caracteriza a adesão prevista no art. 4º da Lei Complementar 110/2001, sendo desnecessária a assinatura do termo respectivo. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios na forma da legislação pertinente. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente sentença, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0007233-92.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006645-85.2010.403.6106) ARIIVALDO DOS SANTOS X MARIA CRISTINA VIEIRA BRAGA(SP110976 - ISCILLA CHRISTINA VIETTI AIDAR E SP125154 - LUIZ CARLOS PITON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0007574-21.2010.403.6106 - JANETE PEREIRA DOS SANTOS(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) Vistos. JANETE PEREIRA DOS SANTOS, já qualificada nos autos, demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em atualizar o saldo de sua conta de FGTS, nos meses de janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%). Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a Caixa apresentou contestação. Houve réplica. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O pedido da autora volta-se à condenação da requerida em atualizar o saldo de suas contas de FGTS, nos meses de janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%). Trata-se de matéria já pacificada nos Tribunais Superiores. Despiciendo, portanto, maiores comentários, razão pela qual curvo-me aos precedentes de inúmeros julgados. Do julgamento antecipado da lide: conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares argüidas, assim como da prejudicial e do mérito. Do termo de adesão: A Caixa Econômica Federal não comprovou que a autora aderiu ao acordo proposto pela Lei complementar 110/2001. Da carência de ação em relação ao IPC de fevereiro de 1989, março e junho de 1990, e ilegitimidade de parte quanto à multa de 10% (Decreto 99.684/90): impertinentes as preliminares, pois não compreendidas nos pedidos formulados na exordial. Ademais, quando muito a pretensão de creditamento dos IPCs de fevereiro de 1989, março e junho de 1990, poderia ensejar a improcedência do pedido, pois afeto ao mérito da demanda, jamais a extinção do processo sem julgamento do mérito pela carência de ação. Da prescrição: analiso questão prejudicial de mérito, qual seja, a existência da prescrição, nos termos do artigo 219, 5º, do CPC. Encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento dos valores pagos anteriormente ao trintênio imediatamente antecedente à data da propositura da ação (08/10/2010), haja vista que, carecendo as contribuições ao FGTS de natureza tributária, o prazo prescricional da ação é de trinta anos, nos termos do art. 23, 5º da Lei n.º 8.036/90. Aliás, idêntica redação já constava do art. 21, 4º, da Lei n.º 7.839/89 e do art. 20 da Lei n.º 5.017/66, combinados com o art. 144 da Lei n.º 3.807/60. Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (RE 116.735-SP, j-10.03.89, relator Ministro Francisco Rezek). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça, após reiteradas manifestações, acabou por editar a Súmula n.º 210 com o seguinte enunciado: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Destarte, rejeito as preliminares e as prejudiciais ao mérito pelas razões e fundamentos jurídicos acima declinados, passando a perscrutar a pertinência dos pedidos formulados. Do mérito: colhe-se dos autos tratar-se de ação em que se pleiteia a correção monetária do depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Embora entendesse devidos os índices de correção referentes aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), sobreveio a decisão do Supremo Tribunal Federal, exarada nos autos do Recurso Extraordinário n.º 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), in verbis: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos

Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n.º 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. FRANCIULLI NETTO. Rendo-me, portanto, ao entendimento dos Tribunais Superiores. Observo, no caso dos autos, ser devida a atualização do saldo da conta de FGTS da autora nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, condenando a Caixa Econômica Federal a creditar, nas contas vinculadas ao FGTS da autora, a diferença de correção monetária referente ao PLANO VERÃO (janeiro de 1989 - 42,72%) e PLANO COLLOR I (abril de 1990 - 44,80%), deduzindo-se a correção monetária anteriormente aplicada. Os juros aplicáveis serão aqueles devidos na conta fundiária (3% ao ano), devidos desde a data em que os valores deveriam ter sido creditados na conta do FGTS. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente sentença, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0007637-46.2010.403.6106 - MARCILIO SANCHES STUCHI (SP114347 - TANIA RAHAL TAHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s), bem como acerca dos documentos apresentados (fls. 243/267).

0007850-52.2010.403.6106 - LUIS CARLOS BROISLER (SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Vistos. LUÍS CARLOS BROISLER, já qualificado nos autos, demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em atualizar o saldo de suas contas de FGTS, nos meses de janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), com pedido de exibição de extratos. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a Caixa apresentou contestação. Não houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O pedido do autor volta-se à condenação da requerida em atualizar o saldo de suas contas de FGTS, nos meses de janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), com pedido de exibição de extratos. Trata-se de matéria já pacificada nos Tribunais Superiores. Despiciendo, portanto, maiores comentários, razão pela qual curvo-me aos precedentes de inúmeros julgados. Do julgamento antecipado da lide: conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares argüidas, assim como da prejudicial e do mérito. Do termo de adesão: A Caixa Econômica Federal não comprovou que o autor aderiu ao acordo proposto pela Lei complementar 110/2001. O documento juntado às fls. 36/37 refere-se a terceiro estranho aos autos. Da carência de ação em relação ao IPC de fevereiro de 1989, março de 1990, julho e agosto de 1994, da incompetência absoluta e ilegitimidade de parte quanto à multa de 40% e a multa de 10% (Decreto 99.684/90): impertinentes as preliminares, pois não compreendidas nos pedidos formulados na exordial. Ademais, quando muito a pretensão de creditamento dos IPCs de fevereiro de 1989, março de 1990, julho e agosto de 1994, poderia ensejar a improcedência do pedido, pois afeto ao mérito da demanda, jamais a extinção do processo sem julgamento do mérito pela carência de ação. Da prescrição: analiso questão prejudicial de mérito, qual seja, a existência da prescrição, nos termos do artigo 219, 5º, do CPC. Encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento dos valores pagos anteriormente ao trintênio imediatamente antecedente à data da propositura da ação (21/10/2010), haja vista que, carecendo as contribuições ao FGTS de natureza tributária, o prazo prescricional da ação é de trinta anos, nos termos do art. 23, 5º da Lei n.º 8.036/90. Aliás, idêntica redação já constava do art. 21, 4º, da Lei n.º 7.839/89 e do art. 20 da Lei n.º 5.017/66, combinados com o art. 144 da Lei n.º 3.807/60. Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (RE 116.735-SP, j-10.03.89, relator Ministro Francisco Rezek). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça, após reiteradas manifestações, acabou por editar a Súmula n.º 210 com o seguinte enunciado: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Destarte, rejeito as preliminares e as prejudiciais ao mérito pelas razões e fundamentos jurídicos acima declinados, passando a perscrutar a pertinência dos pedidos formulados. Do mérito: colhe-se dos autos tratar-se de ação em que se pleiteia a correção monetária do depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Embora entendesse devidos os índices de correção referentes aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), sobreveio a decisão do Supremo Tribunal Federal, exarada nos autos do Recurso Extraordinário n.º 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), in verbis: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos

planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n.º 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. FRANCIULLI NETTO. Rendo-me, portanto, ao entendimento dos Tribunais Superiores. Observo, no caso dos autos, ser devida a atualização do saldo da conta de FGTS do autor nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, condenando a Caixa Econômica Federal a creditar, nas contas vinculadas ao FGTS do autor, a diferença de correção monetária referente ao PLANO VERÃO (janeiro de 1989 - 42,72%) e PLANO COLLOR I (abril de 1990 - 44,80%), deduzindo-se a correção monetária anteriormente aplicada. Os juros aplicáveis serão aqueles devidos na conta fundiária (3% ao ano), devidos desde a data em que os valores deveriam ter sido creditados na conta do FGTS. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente sentença, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0007857-44.2010.403.6106 - NELSON LIMA DE OLIVEIRA(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos. NELSON LIMA DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos, demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em atualização do saldo de sua conta de FGTS, nos meses de janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), com exibição de extratos. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a Caixa apresentou contestação. Não houve réplica. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A Caixa Econômica Federal comprovou através dos documentos trazidos aos autos (fls. 36/38), que o autor aderiu ao acordo proposto pela Lei complementar 110/2001. No presente caso, com a efetivação da adesão do autor ao referido acordo, ocorreu a transação, prevista como causa de extinção com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, razão pela qual, considerando que as partes transigiram, o feito deve ser extinto com julgamento de mérito. Anoto que, conforme dispõe o artigo 1º, 1º, da Lei 10.555/2002, o recebimento dos valores creditados caracteriza a adesão prevista no art. 4º da Lei Complementar 110/2001, sendo desnecessária a assinatura do termo respectivo. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios na forma da legislação pertinente. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente sentença, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0007858-29.2010.403.6106 - ANTONIO ALVES DA SILVA(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos. ANTONIO ALVES DA SILVA, já qualificado nos autos, demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em atualização do saldo de suas contas de FGTS, nos meses de janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), com pedido de exibição de extratos. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a Caixa apresentou contestação. Não houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O pedido do autor volta-se à condenação da requerida em atualizar o saldo de suas contas de FGTS, nos meses de janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), com pedido de exibição de extratos. Trata-se de matéria já pacificada nos Tribunais Superiores. Despiciendo, portanto, maiores comentários, razão pela qual curvo-me aos precedentes de inúmeros julgados. Do julgamento antecipado da lide: conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares argüidas, assim

como da prejudicial e do mérito. Do termo de adesão: A Caixa Econômica Federal não comprovou que o autor aderiu ao acordo proposto pela Lei complementar 110/2001. Da carência de ação em relação ao IPC de fevereiro de 1989, março e junho de 1990, e ilegitimidade de parte quanto à multa de 10% (Decreto 99.684/90): impertinentes as preliminares, pois não compreendidas nos pedidos formulados na exordial. Ademais, quando muito a pretensão de creditamento dos IPCs de fevereiro de 1989, março e junho de 1990, poderia ensejar a improcedência do pedido, pois afeto ao mérito da demanda, jamais a extinção do processo sem julgamento do mérito pela carência de ação. Da prescrição: analiso questão prejudicial de mérito, qual seja, a existência da prescrição, nos termos do artigo 219, 5º, do CPC. Encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento dos valores pagos anteriormente ao trintênio imediatamente antecedente à data da propositura da ação (21/10/2010), haja vista que, carecendo as contribuições ao FGTS de natureza tributária, o prazo prescricional da ação é de trinta anos, nos termos do art. 23, 5º da Lei n.º 8.036/90. Aliás, idêntica redação já constava do art. 21, 4º, da Lei n.º 7.839/89 e do art. 20 da Lei n.º 5.017/66, combinados com o art. 144 da Lei n.º 3.807/60. Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (RE 116.735-SP, j-10.03.89, relator Ministro Francisco Rezek). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça, após reiteradas manifestações, acabou por editar a Súmula n.º 210 com o seguinte enunciado: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Destarte, rejeito as preliminares e as prejudiciais ao mérito pelas razões e fundamentos jurídicos acima declinados, passando a perscrutar a pertinência dos pedidos formulados. Do mérito: colhe-se dos autos tratar-se de ação em que se pleiteia a correção monetária do depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Embora entendesse devidos os índices de correção referentes aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), sobreveio a decisão do Supremo Tribunal Federal, exarada nos autos do Recurso Extraordinário n.º 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), in verbis: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n.º 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. FRANCIULLI NETTO. Rendo-me, portanto, ao entendimento dos Tribunais Superiores. Observo, no caso dos autos, ser devida a atualização do saldo da conta de FGTS do autor nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, condenando a Caixa Econômica Federal a creditar, nas contas vinculadas ao FGTS do autor, a diferença de correção monetária referente ao PLANO VERÃO (janeiro de 1989 - 42,72%) e PLANO COLLOR I (abril de 1990 - 44,80%), deduzindo-se a correção monetária anteriormente aplicada. Os juros aplicáveis serão aqueles devidos na conta fundiária (3% ao ano), devidos desde a data em que os valores deveriam ter sido creditados na conta do FGTS. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente sentença, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0007888-64.2010.403.6106 - UBIRAJARA VICENTE LOPES X MARCILIO LOPES DA SILVA X LUIZ CARLOS NIZATO BATISTA X LOIDE DE PAULO PENA X JOSE JOAO PENA (SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos. UBIRAJARA VICENTE LOPES, MARCILIO LOPES DA SILVA, LUIZ CARLOS NIZATO BATISTA e LOIDE DE PAULO PENA, sucessora de José João Pena, já qualificados nos autos, demandam em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em atualizar o saldo de suas contas de FGTS, nos meses de janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%). Juntaram procurações e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a Caixa apresentou contestação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O pedido dos autores volta-se à condenação da requerida em atualizar o saldo de suas contas de FGTS, nos meses de janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%). Trata-se de matéria já pacificada nos Tribunais Superiores. Despiciendo, portanto, maiores comentários, razão pela qual curvo-me aos precedentes de inúmeros julgados. Do julgamento antecipado da lide: conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de

Processo Civil. Passo à análise das preliminares argüidas, assim como das prejudiciais e do mérito. Da carência de ação em relação ao IPC de fevereiro de 1989, março 1990, julho e agosto de 1994, da ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos, da incompetência absoluta e ilegitimidade de parte quanto à multa de 40% e a multa de 10% (Decreto 99.684/90): impertinentes as preliminares, pois não compreendidas nos pedidos formulados na exordial. Ademais, quando muito a pretensão de creditamento dos IPCs de fevereiro de 1989, março de 1990, julho e agosto de 1994, poderia ensejar a improcedência do pedido, pois afeto ao mérito da demanda, jamais a extinção do processo sem julgamento do mérito pela carência de ação. Da prescrição: encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento dos valores pagos anteriormente ao trintênio imediatamente antecedente à data da propositura da ação (22/10/2010), haja vista que, carecendo as contribuições ao FGTS de natureza tributária, o prazo prescricional da ação é de trinta anos, nos termos do art. 23, 5º da Lei n.º 8.036/90. Aliás, idêntica redação já constava do art. 21, 4º, da Lei n.º 7.839/89 e do art. 20 da Lei n.º 5.017/66, combinados com o art. 144 da Lei n.º 3.807/60. Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (RE 116.735-SP, j-10.03.89, relator Ministro Francisco Rezek). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça, após reiteradas manifestações, acabou por editar a Súmula n.º 210 com o seguinte enunciado: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Destarte, rejeito as preliminares e as prejudiciais ao mérito pelas razões e fundamentos jurídicos acima declinados, passando a perscrutar a pertinência dos pedidos formulados. Do mérito: colhe-se dos autos tratar-se de ação em que se pleiteia a correção monetária do depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Embora entendesse devidos os índices de correção referentes aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), sobreveio a decisão do Supremo Tribunal Federal, exarada nos autos do Recurso Extraordinário n.º 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), in verbis: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n.º 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. FRANCIULLI NETTO. Rendo-me, portanto, ao entendimento dos Tribunais Superiores. Observo, no caso dos autos, ser devida a atualização do saldo da conta de FGTS dos autores, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, condenando a Caixa Econômica Federal a creditar, na conta vinculada ao FGTS dos autores Ubirajara Vicente Lopes, Marcilio Lopes da Silva, Luiz Carlos Nizato Batista, e do sucedido José João Pena, a diferença de correção monetária referente ao PLANO VERÃO (janeiro de 1989 - 42,72%) e PLANO COLLOR I (abril de 1990 - 44,80%), deduzindo-se a correção monetária anteriormente aplicada. Os juros aplicáveis serão aqueles devidos na conta fundiária (3% ao ano), devidos desde a data em que os valores deveriam ter sido creditados na conta do FGTS. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente sentença, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0008538-14.2010.403.6106 - JOSE EDUARDO CARDOSO (SP164108 - ANDERSON PELICER TARICHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Diante da petição de fls. 55/56, onde a CEF noticia a exclusão do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito, desnecessária a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Observo, ainda, que os documentos apresentados na contratação do crédito (fls. 47/50) apesar de coincidirem com o nome, filiação materna e data de nascimento, em nada conferem com o documento de habilitação fornecido pelo autor à fl. 11 em relação ao nome do genitor, órgão de expedição e foto. Cumpra o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fl. 35, no tocante à apresentação de seus documentos pessoais (RG e CPF), haja vista que intimado a fazê-lo, novamente apresentou cópia de sua Carteira Nacional de Habilitação; ocasião em que deverá se manifestar acerca da contestação ofertada, sob pena de preclusão. Após, voltem conclusos. Intime(m)-se.

0000176-86.2011.403.6106 - ARLINDO SPILLER (SP114818 - JENNER BULGARELLI) X UNIAO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se

com vista a(o)(s) autor(a)(es) sobre a(s) manifestação(ões) do(s) réu(s).

0000868-85.2011.403.6106 - VICTALINA SACQUI DE OLIVEIRA - ESPOLIO X DJALMA ANTONIO DOLIVEIRA(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certidão de fl. 25: Promova a autora o correto recolhimento das custas processuais, observando a Guia de Recolhimento da União GRU e o código 18.740-2, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC.Intime-se.

0000881-84.2011.403.6106 - DELPHINA MAGRINI FOCHI(SP204012 - ELIANA MAGRINI FOCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.DELPHINA MAGRINI FOCHI ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receber os créditos referentes ao IPC do mês de fevereiro/91 (21,87%), aplicados às cadernetas de poupança, contas nº 00236411-7, 00310614-5 e 00240519-0. Apresentou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação. Não houve réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise da preliminar argüida, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3.º, do Código Civil, embora tenha decidido em outras oportunidades pela ocorrência da prescrição quinquenal em idênticos pedidos, hoje me alinho ao posicionamento dominante do STJ: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado.Igualmente, quanto aos juros remuneratórios, a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido:CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cincoanos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido.(Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade)Em relação ao mérito, revendo meu posicionamento jurídico anterior, e adequando minha decisão aos votos por mim proferidos na 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena (que no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à atual correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, sendo possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu uma alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês); janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido voto, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicados por analogia. A fundamentação exponho a seguir:JUNHO DE 1987Nos termos do Decreto-lei n.º 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.290/1986, a atualização da caderneta de poupança seria feita pela variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), aplicando-se o índice que maior resultado obtiver. Posteriormente, o Banco Central do Brasil, através da Resolução n.º 1.338, de 15/06/1987, substituiu o indexador da poupança para que passasse a incidir exclusivamente LBC, mesmo que o IPC fosse maior. Importa referir que a LBC do mês de junho de 1987 teve correção de 18,02% no período, enquanto que a variação do IPC foi de 26,06%.É pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução referida, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias.Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido:Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O

Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/06/1987, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 26,06%, relativo ao IPC de junho de 1987. Ressalto ainda, por oportuno, que, se no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, é possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês, considerando-se que as cadernetas de poupança são remuneradas a cada período de 30 dias, inferindo-se que o creditamento realizado na primeira quinzena de julho refere-se, expressamente, ao período aquisitivo cujo trintídio se iniciou na primeira quinzena de junho de 1987, de modo que cabível a correção pelo índice de IPC acima mencionado. JANEIRO DE 1989 Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...). Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989. Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/01/1989, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 42,72%, relativo ao IPC de janeiro de 1989, de acordo com a Resolução n.º 1.338, do Banco Central do Brasil combinado com o artigo 16, do Decreto-lei n.º 2.335/1987. FEVEREIRO DE 1989 No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), vislumbra-se que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; (...). Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado, sendo, portanto, imperioso o reconhecimento da falta de interesse processual da parte autora. A este respeito, reputo imprescindível trazer à colação os escólios de Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, página 80, segundo o qual o interesse processual se reconhece como sendo (...) a necessidade de se socorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido (...). Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita a providência jurisdicional pleiteada? A resposta é, evidentemente, negativa. A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). Assim, carece de interesse processual a parte autora quanto à correção do saldo da caderneta de poupança pelo índice de 10,14%, relativo ao IPC de fevereiro de 1989, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este

pedido. MARÇO DE 1990 Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo:(...): I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:(...): B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero); (...): IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n.º 1.606, de 19.03.90. Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil. Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n.º 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º). Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial. Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado. Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido. Veja-se, nesse passo, que esse é o entendimento perfilhado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª e 3ª Região, como se colhe dos arestos que seguem: **PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO COLLOR I. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Às cadernetas de poupança com data-base até o dia 15 de abril de 1990, qualquer que fosse o saldo, e àquelas com saldo inferior a NCZ\$ 50.000,00, qualquer que fosse a data-base, a correção monetária creditada no mês de abril deu-se com base no IPC de março, no percentual de 84,32%, em observância ao Comunicado n.º 2067/90 - BACEN. 2. É vedada a inovação do pedido inicial em sede de recurso, conforme dispõe o artigo 264 do CPC. 3. Apelo dos autores provido, em parte. (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 1997.01.00.031573-6/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, DJ de 21/02/2003, grifos nossos). **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E COLLOR I E II. BLOQUEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UNIÃO FEDERAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PRIVADA. CEF. BACEN. MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES.** 1 a 4. (Omissis). 5. Em face da CEF, cabe, no que concerne aos índices do Plano Collor, a extinção do processo, sem exame do mérito, seja por falta de interesse processual (IPC de março/90: 1ª quinzena) dada a aplicação administrativa da correção monetária, (...), prejudicadas as demais questões deduzidas. 6. Reconhece-se a carência de ação, por ilegitimidade passiva do BACEN para responder pelo IPC de janeiro/89 e março/90 (1ª quinzena), prejudicado o exame do mérito. 7 a 10 (Omissis). (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 96.03.082701-0/SP, Relator Juiz Federal Carlos Muta, Julgado em 19/04/2006, DJU de 26/04/2006, grifos nossos). Assim, conclui-se que a parte autora é carecedora de interesse processual, quanto ao pedido de aplicação do índice de 84,32%, referente ao IPC verificado no mês de março de 1990, uma vez que as instituições financeiras já deram cumprimento aos normativos legais vigentes à época, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. **ABRIL DE 1990** Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, destaco que a correção aqui discutida refere-se exclusivamente aos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, pois para os ativos bloqueados o índice aplicável é o BTN fiscal, conforme o teor da Súmula n.º 725, in verbis: É

constitucional o 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo plano Collor I. Como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis: Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis: Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo.. Art. 4º (...) Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos). Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990. Transcrevo parte do voto-vista do Ministro Nelson Jobim no Recurso Extraordinário n.º 206.048/RS, que além de estar no sentido da presente decisão, resume a questão de forma didática, in verbis: O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90. Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90. No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90. Trazia de volta a redação da MP 172/90. Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90. Ela revogou a MP 180/90. Tanto MP 180/90, como a MP 184/90, perderam eficácia. Não foram convertidas, nem reeditadas. O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90. Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90. O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (Lei 8.088, de 31.10.1990, art. 2º e MP 180 , 30.05.1990, art. 2º). Logo, o Comunicado n.º 2.090, de 30/04/1990, do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o índice de zero por cento para a atualização dos saldos das contas de poupança com data de aniversário no mês de maio de 1990 das pessoas físicas foi ilegal, uma vez que contrária ao disposto no artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, que determinava a aplicação do IPC verificado no mês anterior. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de abril de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC verificado naquele mês, só para ativos não bloqueados. MAIO DE 1990 Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%. Isso se deve, pois a Lei n.º 8.024/1990 não estabeleceu novos critérios de correção monetária sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, conforme o teor do voto-vista vencedor no RE 206.048/RS, anteriormente citado. Corroborando esta afirmação, transcrevo a ementa daquele julgado: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE

206.048/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim, Julgado em 15/08/2001, pleno, DJ de 19/10/2001, página 49, grifos nossos).Ademais, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990.Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de maio de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 7,87%, relativo ao IPC verificado no aludido mês, só para ativos não bloqueados.FEVEREIRO DE 1991Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos.Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no com base no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei:Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos).Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança.Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei:Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991:I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n 7.799, de 10 de julho de 1989;Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês.Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal.Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante.O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado:Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32).A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%.É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período.A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro.Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32).Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia.A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado.O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º

8.177/1991, conforme julgados assim ementados: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos). CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n 8.088, de 31?10?90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31?01?91. A Medida Provisória n 294, de 31?01?91, convertida na Lei n 8.177?91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos). Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento. Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009). Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao REsp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado. Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, observo que a autora requereu a aplicação em conta de caderneta de poupança dos créditos referentes ao IPC de fevereiro/91 (21,87%), índice este não reconhecido por este magistrado, pelo que deve ser o feito julgado improcedente. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, com relação ao IPC do mês de fevereiro/91 (21,87%), na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devidos à requerida. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. Ciência ao MPF. P.R.I.C.

0000897-38.2011.403.6106 - VICENCIA ANA MALME DAVID(SP255756 - JOSÉ ALBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre os extratos de fls. 36/40.

0000913-89.2011.403.6106 - NILCE GARCIA ROMEIRO(SP202184 - SILVIA AUGUSTA CECHIN E SP223331 -

DANIELA CRISTINA PAGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a petição de fls. 46/64.

0000917-29.2011.403.6106 - NUNCIO MARQUES NETO(SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a petição de fls. 38/40.

0000945-94.2011.403.6106 - JOSE MACIAS CAMARERO X GENNY BERNARDI MACIAS(SP171200 - FANY CRISTINA WARICK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a petição de fls. 73/78.

0000947-64.2011.403.6106 - NILCE APPARECIDA LODI(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Trata-se de ação ordinária que NILCE APPARECIDA LODI move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à condenação da ré ao pagamento de diferenças de correção monetária aplicada em caderneta de poupança de titularidade da autora, nºs 506-7 e 0013485-1, segundo índices expurgados indevidamente nos meses de janeiro e fevereiro de 1991, apresentando procuração e documentos. Decisão deferindo a gratuidade da justiça e determinando à autora a regularização da exordial, apresentando seus documentos pessoais, sob pena de indeferimento da petição inicial (fl. 27). Intimada, a autora não se manifestou (fl. 27v). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.De acordo com a decisão, a autora foi intimada para que providenciasse, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a regularização da petição com a apresentação de seus documentos pessoais. A autora, por sua vez, não cumpriu a determinação judicial (fl. 27v), razão pela qual a petição inicial deve ser indeferida. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

0000964-03.2011.403.6106 - MOACYR JOSE GIACHETO(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a petição de fls. 40/45.

0001003-97.2011.403.6106 - MARCOS ANTONIO CABELO(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a petição de fls. 50/56.

0001013-44.2011.403.6106 - ELEONORA BONISSI ANIQUIARICO X SOCRATES BONISSI(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Trata-se de ação ordinária que ELEONORA BONISSI ANIQUIARICO move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à condenação da ré ao pagamento de diferenças de correção monetária aplicada em caderneta de poupança de titularidade de seu irmão, Sócrates Bonissi, nº 013.00029616-0, da agência 0321/Mirassol, segundo índices expurgados indevidamente nos meses de fevereiro e março de 1991, apresentando procuração e documentos. Decisão concedendo a gratuidade da justiça e determinando à autora que esclarecesse sobre a existência de outros irmãos, bem como juntasse cópia da certidão de óbito de seus pais, sob pena de extinção (fl. 26). Intimada, a autora não se manifestou (fl. 26v). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.De acordo com a decisão, a autora foi intimada para esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, quanto à existência de outros irmãos, incluindo-os no polo ativo desta ação, bem como para juntar cópia da certidão de óbito dos seus pais. A autora, por sua vez, não cumpriu a determinação judicial (fl. 26v), razão pela qual a petição inicial deve ser indeferida. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do

CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0002222-48.2011.403.6106 - ADMIR RODRIGUES ALVES X LUIZA ELIZABETE ALVES (SP243632 - VIVIANE CAPUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Manifestem-se os autores acerca da contestação ofertada, bem como sobre as preliminares arguidas, no prazo legal, sob pena de preclusão. Com a resposta, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo, ao SEDI para correto cadastramento do nome do autor, em conformidade com documentação de fl. 48: Admir Rodrigues Alves. Intimem-se.

0003408-09.2011.403.6106 - USINA VERTENTE LTDA (SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. USINA VERTENTE LTDA ajuizou a presente ação ordinária, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a nulidade da cobrança e a desconstituição dos créditos tributários objetos do processo administrativo 10850.900518/2011-59, reconhecendo a integral extinção pela compensação tributária com o crédito decorrente do indevido recolhimento da CSLL no exercício de 2005. Apresentou procuração e documentos. Citada, a União Federal informou que os débitos em discussão encontram-se extintos pela compensação empreendida nos autos dos processos administrativos 13870.000085/2005-41 e 13870.000104/2005-30, tendo sido reconhecidos integralmente os aludidos créditos de CSLL dos períodos de apuração 10/2005 e 11/2005 (fls. 99/104). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Aceito a conclusão. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. Conforme se observa às fls. 99/104, a União informa que os débitos em discussão encontram-se extintos pela compensação empreendida nos autos dos processos administrativos 13870.000085/2005-41 e 13870.000104/2005-30, tendo sido reconhecidos integralmente os aludidos créditos de CSLL dos períodos de apuração 10/2005 e 11/2005, ressaltando que o indeferimento da compensação declarada pela autora deu-se por erro da própria autora, ao preencher as declarações de compensação, uma vez que indicou equivocadamente o período de apuração 12/2005, ao invés dos períodos de 10/2005 e 11/2005. Em sendo este o contexto, verifico, pois, a falta de condição da ação, qual seja, o interesse processual, acarretando, portanto, a carência da ação, com a conseqüente perda do objeto, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação supra. Custas ex lege. Cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0003476-56.2011.403.6106 - MARIA LUIZA SIMONATO DE MIRANDA (SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de gratuidade, haja vista que, pelos demonstrativos de pagamento carreados ao feito, bem como pelo valor atribuído à causa, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à sua concessão. Assim sendo, promova a autora, o correto recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. O pedido de antecipação de tutela será apreciado em momento oportuno, uma vez que, em sede de cognição inicial, ausentes os requisitos para sua apreciação, máxime no que se refere ao periculum in mora. Cumprida a determinação supra, cite-se. Com a resposta, vista à autora, no prazo legal, sob pena de preclusão. Intime-se.

0003536-29.2011.403.6106 - FLAVIO ANTONIO COSTA (SP154436 - MARCIO MANO HACKME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O(a) autor(a) contratou advogado(a) para o ajuizamento da ação e declarou não ter condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Silenciou, porém, em relação aos honorários advocatícios. Entendo que deve prevalecer, no caso, o princípio de quem pode o mais - pagar os honorários - pode o menos - recolher as custas processuais. Ademais, diante do valor atribuído à causa, não vislumbro que o recolhimento das custas e pagamento das despesas processuais venha a prejudicar o sustento do requerente. Por fim, considerando que a Vara possui cadastro próprio de defensores dativos, bem como os termos da Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, cabe aos necessitados, caso queiram, prestar a declaração de pobreza nos termos do anexo

III da referida Resolução. Posto isso, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Recolha o(a) autor(a) as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Em sede de cognição inicial, presentes os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, máxime no que se refere à verossimilhança das alegações, uma vez que restou comprovado o pagamento da prestação, em tese, cobrada indevidamente. Assim sendo, defiro a antecipação da tutela para que CEF se abstenha de promover a inclusão do nome do autor perante os órgãos de proteção ao crédito (excluindo-o caso já tenha inscrito o nome do demandante), em razão do débito aqui apontado. Com o recolhimento das custas, cite-se a CEF. Após a contestação, abra-se vista ao autor para manifestação, no prazo legal, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

0003578-78.2011.403.6106 - SETPAR S/A X EDSON TARRAF X PAULO HENRIQUE DOS SANTOS E SOUZA (SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo estatuto social apresentado às fls. 28/31, artigo 10, observo que a representação da sociedade ativa e passivamente, em Juízo ou fora dele, compete ao Diretor Presidente e ao Vice-Presidente, sempre em conjunto. Assim sendo, promova a autora a regularização da sua representação processual, trazendo aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC, novo instrumento de mandato, onde conste também a assinatura do Sr. Paulo Henrique dos Santos e Souza. Ainda, no mesmo prazo, promova a autora o aditamento da exordial, atribuindo valor à causa compatível com o conteúdo econômico perseguido, nos termos do artigo 258 do CPC e providenciando o correto recolhimento das custas processuais, atentando para o fato de que deverá ser recolhida junto à Caixa Econômica Federal, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado em momento oportuno, uma vez que em sede de cognição inicial, ausentes os requisitos para sua concessão, máxime no que se refere ao periculum in mora, haja vista a data de arrematação do imóvel: 22/08/2003. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0003923-44.2011.403.6106 - CAVALO ACESSORIOS E PECAS LTDA X MARCOS PAULO DISTACI (SP211743 - CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS) X CAVALO TRANSPORTES LTDA (SP211743 - CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL X RINALDO SEVERO DE SOUZA

Trata-se de ação sob o rito ordinário promovida por CAVALO ACESSÓRIOS E PEÇAS LTDA e OUTROS, representados pelo advogado Clibber Palmeira Rodrigues de Assis (OAB/SP 211743) em face da UNIÃO FEDERAL e OUTROS. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado em momento oportuno, em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Ademais, em sede de cognição inicial, ausentes os requisitos para sua apreciação, máxime no que se refere à verossimilhança das alegações. Ao SEDI para retificação da autuação: cadastrando CAVALO TRANSPORTES LTDA como autora. Cite(m)-se, servindo cópia desta decisão como Carta Precatória, para o fim de deprecar: a) ao Juízo Federal de Campo Grande/MS a citação da Fazenda Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, na pessoa do Procurador do Estado, com endereço à Rua Presidente Manoel Ferraz de Campos Sales, n 214, Jardim Veraneio, na cidade de Campo Grande/MS; b) ao Juízo Federal de Dourados/MS a citação de RINALDO SEVERO DE SOUZA, 2º Sargento da PM do Mato Grosso do Sul, portador do RG nº 283.245 SSP/MS, que pode ser encontrado na sede do Departamento de Operações de Fronteira, Rua Coronel Ponciano, nº 400, prolongamento, Parque dos Jequitibás, na cidade de Dourados/MS. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal. Instrua-se o preente mandado com as cópias necessárias. Cite-se também a União Federal. Com a resposta, vista aos requerentes no prazo legal, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000165-28.2009.403.6106 (2009.61.06.000165-7) - ADEMIR PRADELA (SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. ADEMIR PRADELA ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receber os créditos referentes ao IPC do mês de janeiro/89 (42,72%), aplicado às cadernetas de poupança, conta nº 013.00281038-9, no valor de R\$ 1.766,40, com pedido de exibição de extratos. Apresentou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Decisão, determinando que o autor promovesse a inclusão do segundo titular da conta-poupança no pólo ativo da ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intimado, o autor manifestou-se às fls. 43/44 e 47. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise da preliminar argüida, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto

no art. 206, 3.º, do Código Civil, não procede. O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Mesmo quanto aos juros remuneratórios a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade) Em relação ao mérito, revendo meu posicionamento jurídico anterior, e adequando minha decisão aos votos por mim proferidos na 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido posicionamento, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. A fundamentação exponho a seguir: JUNHO DE 1987 Nos termos do Decreto-lei n.º 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.290/1986, a atualização da caderneta de poupança seria feita pela variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), aplicando-se o índice que maior resultado obtiver. Posteriormente, o Banco Central do Brasil, através da Resolução n.º 1.338, de 15/06/1987, substituiu o indexador da poupança para que passasse a incidir exclusivamente LBC, mesmo que o IPC fosse maior. Importa referir que a LBC do mês de junho de 1987 teve correção de 18,02% no período, enquanto que a variação do IPC foi de 26,06%. É pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução referida, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias. Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/06/1987, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 26,06%, relativo ao IPC de junho de 1987. Ressalto ainda, por oportuno, que, se no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, é possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês, considerando-se que as cadernetas de poupança são remuneradas a cada período de 30 dias, inferindo-se que o creditamento realizado na primeira quinzena de julho refere-se, expressamente, ao período aquisitivo cujo trintídio se iniciou na primeira quinzena de junho de 1987, de modo que cabível a correção pelo índice de IPC acima mencionado. JANEIRO DE 1989 Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...). Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da

discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989. Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/01/1989, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 42,72%, relativo ao IPC de janeiro de 1989, de acordo com a Resolução n.º 1.338, do Banco Central do Brasil combinado com o artigo 16, do Decreto-lei n.º 2.335/1987. FEVEREIRO DE 1989 No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), vislumbra-se que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; (...). Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado, sendo, portanto, imperioso o reconhecimento da falta de interesse processual da parte autora. A este respeito, reputo imprescindível trazer à colação os escólios de Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, página 80, segundo o qual o interesse processual se reconhece como sendo (...) a necessidade de se socorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido (...). Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita a providência jurisdicional pleiteada? A resposta é, evidentemente, negativa. A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). Assim, carece de interesse processual a parte autora quanto à correção do saldo da caderneta de poupança pelo índice de 10,14%, relativo ao IPC de fevereiro de 1989, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. MARÇO DE 1990 Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo: (...) I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: (...) B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero); (...) IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n.º 1.606, de 19.03.90. Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil. Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para

o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n. 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º). Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial. Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado. Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido. Veja-se, nesse passo, que esse é o entendimento perfilhado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª e 3ª Região, como se colhe dos arestos que seguem: **PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO COLLOR I. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Às cadernetas de poupança com data-base até o dia 15 de abril de 1990, qualquer que fosse o saldo, e àquelas com saldo inferior a NCZ\$ 50.000,00, qualquer que fosse a data-base, a correção monetária creditada no mês de abril deu-se com base no IPC de março, no percentual de 84,32%, em observância ao Comunicado n.º 2067/90 - BACEN. 2. É vedada a inovação do pedido inicial em sede de recurso, conforme dispõe o artigo 264 do CPC. 3. Apelo dos autores provido, em parte. (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 1997.01.00.031573-6/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, DJ de 21/02/2003, grifos nossos). **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E COLLOR I E II. BLOQUEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UNIÃO FEDERAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PRIVADA. CEF. BACEN. MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES.** 1 a 4. (Omissis). 5. Em face da CEF, cabe, no que concerne aos índices do Plano Collor, a extinção do processo, sem exame do mérito, seja por falta de interesse processual (IPC de março/90: 1ª quinzena) dada a aplicação administrativa da correção monetária, (...), prejudicadas as demais questões deduzidas. 6. Reconhece-se a carência de ação, por ilegitimidade passiva do BACEN para responder pelo IPC de janeiro/89 e março/90 (1ª quinzena), prejudicado o exame do mérito. 7 a 10 (Omissis). (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 96.03.082701-0/SP, Relator Juiz Federal Carlos Muta, Julgado em 19/04/2006, DJU de 26/04/2006, grifos nossos). Assim, conclui-se que a parte autora é carecedora de interesse processual, quanto ao pedido de aplicação do índice de 84,32%, referente ao IPC verificado no mês de março de 1990, uma vez que as instituições financeiras já deram cumprimento aos normativos legais vigentes à época, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. **ABRIL DE 1990** Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, destaco que a correção aqui discutida refere-se exclusivamente aos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, pois para os ativos bloqueados o índice aplicável é o BTN fiscal, conforme o teor da Súmula n.º 725, in verbis: **É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo plano Collor I.** Como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis: **Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).** 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: **Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.** Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis: **Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo.. Art. 4º (...) Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco**

Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos). Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990. Transcrevo parte do voto-vista do Ministro Nelson Jobim no Recurso Extraordinário n.º 206.048/RS, que além de estar no sentido da presente decisão, resume a questão de forma didática, in verbis: O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90. Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90. No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90. Trazia de volta a redação da MP 172/90. Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90. Ela revogou a MP 180/90. Tanto MP 180/90, como a MP 184/90, perderam eficácia. Não foram convertidas, nem reeditadas. O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90. Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90. O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (Lei 8.088, de 31.10.1990, art. 2º e MP 180, 30.05.1990, art. 2º). Logo, o Comunicado n.º 2.090, de 30/04/1990, do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o índice de zero por cento para a atualização dos saldos das contas de poupança com data de aniversário no mês de maio de 1990 das pessoas físicas foi ilegal, uma vez que contrária ao disposto no artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, que determinava a aplicação do IPC verificado no mês anterior. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de abril de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC verificado naquele mês, só para ativos não bloqueados. MAIO DE 1990 Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%. Isso se deve, pois a Lei n.º 8.024/1990 não estabeleceu novos critérios de correção monetária sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, conforme o teor do voto-vista vencedor no RE 206.048/RS, anteriormente citado. Corroborando esta afirmação, transcrevo a ementa daquele julgado: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206.048/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim, Julgado em 15/08/2001, pleno, DJ de 19/10/2001, página 49, grifos nossos). Ademais, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de maio de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 7,87%, relativo ao IPC verificado no aludido mês, só para ativos não bloqueados. FEVEREIRO DE 1991 Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos. Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos). Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança. Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989; Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de

rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal. Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante. O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32). A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%. É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32). Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia. A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado. O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos). CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n.º 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos). Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento. Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD),

estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009). Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perflhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado. Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, verifico que, dos índices reconhecidos por este magistrado, apenas um foi requerido nesta ação, janeiro/89 (42,72%). Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação ao índice deferido, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado. Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, considerando-se o prazo legalmente fixado para que o devedor efetue o pagamento, nos termos do art. 475-J, do CPC. Observo, ainda, quanto aos limites do pedido, que foi posto em valor determinado. Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Fl. 47: não obstante a não inclusão do segundo titular da conta-poupança pelo autor, anoto que, no caso de existência de outro titular, o direito desse já estaria prescrito. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC do mês de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989), conta nº 013.00281038-9, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em 02.89, observando-se a prescrição vintenária acolhida; As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicado aqui por analogia. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0000853-87.2009.403.6106 (2009.61.06.000853-6) - ANTONIO CARLOS MAZARO (SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias; primeiro o autor, após a União Federal e por fim, o DNIT, as suas alegações finais, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0003450-58.2011.403.6106 - CIRO ANTONIO VIOLIN (SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X UNIAO FEDERAL

O(a) autor(a) contratou advogado(a) para o ajuizamento da ação e declarou não ter condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Silenciou, porém, em relação aos honorários advocatícios. Entendo que deve prevalecer, no caso, o princípio de quem pode o mais - pagar os honorários - pode o menos - recolher as custas processuais. Ademais, considerando que a Vara possui cadastro próprio de defensores dativos, bem como os termos da Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, cabe aos necessitados, caso queiram, prestar a declaração de pobreza nos termos do anexo III da referida resolução. Posto isso, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Recolha o(a) autor(a) as custas processuais, no prazo de 30 (trinta)

dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, o pedido de antecipação dos efeitos de tutela será apreciado em momento oportuno. Cumprida a determinação supra, cite-se. Com a resposta, vista ao autor no prazo legal, sob pena de preclusão. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0700632-20.1996.403.6106 (96.0700632-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA) X ANTERO MARTINS DA SILVA & FILHOS LTDA(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença promovida por UNIÃO FEDERAL contra ANTERO MARTINS DA SILVA & FILHOS LTDA, decorrente de ação cautelar, extinta sem julgamento do mérito, com condenação da empresa autora, ora executada, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. A exequente apresentou os cálculos e a executada, intimada, não efetuou o pagamento. Não houve penhora de bens, restando infrutífera a tentativa de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD. Às fls. 417/418, a exequente informa que inscreverá o valor devido em dívida ativa, requerendo a extinção do feito. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A exequente UNIÃO FEDERAL informa que inscreverá o valor devido em dívida ativa. Considerando a opção da exequente, bem como que o rito próprio de execução do crédito inscrito pela Fazenda Nacional é aquele previsto na Lei n.º 8.630/80 - execução fiscal, incabível neste feito, a presente execução deve ser extinta, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual. Ademais, haja vista a existência de Vara Especializada em executivos fiscais nesta Subseção, este Juízo é absolutamente incompetente para apreciação da referida cobrança. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com relação à exequente UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios nesta fase. Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se certidão de inteiro teor para inscrição do débito em Dívida Ativa da União, conforme requerido no item a da petição de fls. 417/418. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos, mantendo-se o apensamento ao processo n.º 0702080-28.1996.403.6106. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0702080-28.1996.403.6106 (96.0702080-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700632-20.1996.403.6106 (96.0700632-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA) X ANTERO MARTINS DA SILVA & FILHOS LTDA(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença promovida por UNIÃO FEDERAL contra ANTERO MARTINS DA SILVA & FILHOS LTDA, decorrente de ação ordinária, extinta sem julgamento do mérito, com condenação da empresa autora, ora executada, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. A exequente apresentou os cálculos e a executada, intimada, não efetuou o pagamento. A tentativa de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD restou infrutífera e não houve penhora de bens. Às fls. 257/258, a exequente informa que inscreverá o valor devido em dívida ativa, requerendo a extinção do feito. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A exequente UNIÃO FEDERAL informa que inscreverá o valor devido em dívida ativa. Considerando a opção da exequente, bem como que o rito próprio de execução do crédito inscrito pela Fazenda Nacional é aquele previsto na Lei n.º 8.630/80 - execução fiscal, incabível neste feito, a presente execução deve ser extinta, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual. Ademais, haja vista a existência de Vara Especializada em executivos fiscais nesta Subseção, este Juízo é absolutamente incompetente para apreciação da referida cobrança. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com relação à exequente UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios nesta fase. Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se certidão de inteiro teor para inscrição do débito em Dívida Ativa da União, conforme requerido no item a da petição de fls. 257/258. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos, mantendo-se o apensamento ao processo n.º 0700632-20.1996.403.6106. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008336-23.1999.403.6106 (1999.61.06.008336-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X OZORIO MACEDO ROCHA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP204728 - TATIANA FERREIRA LOPES) X HELENA GOMES MACEDO ROCHA(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP048709 - ARNALDO FRANCISCO LUCATO)

Vistos. Trata-se de execução de sentença que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move contra OZORIO MACEDO ROCHA e HELENA GOMES MACEDO ROCHA, visando à cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais. A exequente apresentou cálculo e os executados, intimados, não efetuaram o pagamento no prazo legal. Foi determinado o bloqueio eletrônico de valores (fl. 241). É o relatório. Decido. No presente caso, a exequente apresentou os cálculos do

valor devido e os executados, intimados, não efetuaram o pagamento no prazo legal, tendo sido determinado o bloqueio eletrônico de valores. Os executados, intimados do referido bloqueio, não se manifestaram (fl. 254), sendo determinada a transferência da importância bloqueada. Intimados do depósito judicial, novamente os executados silenciaram, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. O valor depositado judicialmente deverá ser levantado pela exequente. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário visando à transferência do valor depositado à fl. 257 em favor da ADVOCEF, conforme requerido à fl. 267. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009120-97.1999.403.6106 (1999.61.06.009120-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008336-23.1999.403.6106 (1999.61.06.008336-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X OZORIO MACEDO ROCHA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP204728 - TATIANA FERREIRA LOPES) X HELENA GOMES MACEDO ROCHA(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP048709 - ARNALDO FRANCISCO LUCATO) Vistos. Trata-se de execução de sentença que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move contra OZORIO MACEDO ROCHA e HELENA GOMES MACEDO ROCHA, visando à cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais. A exequente apresentou cálculo e os executados, intimados, não efetuaram o pagamento no prazo legal. Foi determinado o bloqueio eletrônico de valores (fl. 267). É o relatório. Decido. No presente caso, a exequente apresentou os cálculos do valor devido e os executados, intimados, não efetuaram o pagamento no prazo legal, tendo sido determinado o bloqueio eletrônico de valores. Os executados, intimados do referido bloqueio, não se manifestaram (fl. 277), sendo determinada a transferência da importância bloqueada. Intimados do depósito judicial, novamente os executados silenciaram, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. O valor depositado judicialmente deverá ser levantado pela exequente. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário visando à transferência do valor depositado à fl. 280 em favor da ADVOCEF, conforme requerido à fl. 290. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009460-07.2000.403.6106 (2000.61.06.009460-7) - ELIDIA DE SOUSA GALDEANO X DIORACY BRUSCHI DE DOMENICIS X JOSE DE ANDRADE FREITAS X JOSE PAULO FANTE X NEIDE LAZARO BORZANI(SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ E SP025226 - JOSE EDUARDO PUPO GALEAZZI E SP025994 - ANTONIO JOSE DE SOUSA FOZ E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ELIDIA DE SOUSA GALDEANO X UNIAO FEDERAL X DIORACY BRUSCHI DE DOMENICIS X UNIAO FEDERAL X JOSE DE ANDRADE FREITAS X UNIAO FEDERAL X JOSE PAULO FANTE X UNIAO FEDERAL X NEIDE LAZARO BORZANI Vistos. Trata-se de execução de sentença que a UNIÃO FEDERAL move contra ELIDIA DE SOUSA GALDEANO, DIORACY BRUSCHI DE DOMENICIS, JOSÉ DE ANDRADE FREITAS, JOSÉ PAULO FANTE e NEIDE LAZARO BORZANI, visando à cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais. A exequente apresentou cálculo e os executados, intimados, efetuaram o pagamento do valor devido (fls. 387/388). É o relatório. Decido. No presente caso, os executados efetuaram o depósito do valor devido, na forma indicada pela exequente à fl. 385, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após o trânsito em julgado da presente sentença, cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0014012-15.2000.403.6106 (2000.61.06.014012-5) - ADRIANA CARLA SPAGNOL RIBEIRO X MILTON MICHELETTO X PEDRO BALDAN X ROBERTO APARECIDO RECCO(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X INSS/FAZENDA X ADRIANA CARLA SPAGNOL RIBEIRO X INSS/FAZENDA X MILTON MICHELETTO X INSS/FAZENDA X PEDRO BALDAN X INSS/FAZENDA X ROBERTO APARECIDO RECCO Vistos. Trata-se de execução de sentença promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (FAZENDA NACIONAL) contra ADRIANA CARLA SPAGNOL RIBEIRO, MILTON MICHELETTO, PEDRO BALDAN e ROBERTO APARECIDO RECCO, decorrente de ação ordinária, julgada improcedente, com condenação dos autores, ora executados, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. O exequente apresentou os cálculos e os executados, intimados, não efetuaram o pagamento no prazo legal (fl. 265). Não foram localizados bens passíveis de penhora (fl. 279). À fl. 283, o exequente requer a extinção da execução, informando que inscreverá o valor devido em dívida ativa, após o trânsito em julgado da decisão. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. O exequente INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (FAZENDA NACIONAL) informa que, após o trânsito em julgado desta sentença, inscreverá o valor devido em dívida ativa. Considerando a opção

do exequente, bem como que o rito próprio de execução do crédito inscrito pela Fazenda Nacional é aquele previsto na Lei nº 8.630/80 - execução fiscal, incabível neste feito, a presente execução deve ser extinta, nos termos do artigo 267, inciso VI e VIII, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual. Ademais, haja vista a existência de Vara Especializada em executivos fiscais nesta Subseção, este Juízo é absolutamente incompetente para apreciação da referida cobrança. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com relação ao exequente INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (FAZENDA NACIONAL), nos termos do artigo 267, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios nesta fase. Após o trânsito em julgado da presente sentença, observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001165-39.2004.403.6106 (2004.61.06.001165-3) - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X PRECISAO INFORMATICA LTDA (SP138779 - WELLINGTON SIQUEIRA VILELA)

Vistos. Trata-se de execução de sentença promovida pela UNIÃO FEDERAL contra PRECISÃO INFORMÁTICA LTDA, decorrente de ação ordinária, julgada improcedente, com condenação da empresa autora, ora executada, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. A exequente apresentou os cálculos e a executada, intimada, não efetuou o pagamento no prazo legal. Determinado o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, não houve bloqueio de importância suficiente à garantia do débito. Não houve penhora de outros bens. Decisão à fl. 595, suspendendo a execução. Às fls. 598/599, a exequente requer a extinção da execução, informando que inscreverá o valor devido em dívida ativa. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A exequente UNIÃO FEDERAL informa que inscreverá o valor devido em dívida ativa. Considerando a opção da exequente, bem como que o rito próprio de execução do crédito inscrito pela Fazenda Nacional é aquele previsto na Lei nº 8.630/80 - execução fiscal, incabível neste feito, a presente execução deve ser extinta, nos termos do artigo 267, inciso VI e VIII, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual. Ademais, haja vista a existência de Vara Especializada em executivos fiscais nesta Subseção, este Juízo é absolutamente incompetente para apreciação da referida cobrança. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com relação à exequente UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 267, inciso VI e VIII, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios nesta fase. Após o trânsito em julgado da presente sentença, observadas as providências de praxe, expeça-se certidão de inteiro teor para inscrição do débito em Dívida Ativa da União, conforme requerido no item a da petição de fls. 598/599. Mantenho a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, relativamente à exequente Centrais Elétricas Brasileiras - ELETROBRÁS S/A, devendo o feito aguardar provocação em arquivo, sobrestado, nos termos da decisão de fl. 595, após cumprimento das determinações ora proferidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005396-07.2007.403.6106 (2007.61.06.005396-0) - NEWTHON ANTONIO BORDIN JUNIOR X LUCIO ANTONIO BORDIN X FATIMA MARIA BORDIN (SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X NEWTHON ANTONIO BORDIN JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIO ANTONIO BORDIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FATIMA MARIA BORDIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 14/06/2011, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

0000180-94.2009.403.6106 (2009.61.06.000180-3) - ELISA EDWIRGES VOLLET (SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ELISA EDWIRGES VOLLET X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 79: Concedo de forma improrrogável o prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 5968

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

0005750-27.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007899-30.2009.403.6106 (2009.61.06.007899-0)) GASTAO HENRIQUES LADEIRA FILHO(SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de exceção na qual Gastão Henriques Ladeira Filho argúe a incompetência deste Juízo para o processamento da ação penal movida pela Justiça Pública em seu desfavor, processo nº 0007899-30.2009.403.6106, requerendo a remessa dos autos ao Juízo da 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP. O Ministério Público Federal manifesta-se pela rejeição da exceção (fls. 48/50). É a síntese do necessário. Decido. Assiste razão ao Ministério Público Federal em sua manifestação. O fato objeto dos autos da ação penal nº 0007839-30.2009.403.6106 é a omissão nas declarações anuais de ajuste de imposto de renda da pessoa física de Gastão Henriques Ladeira Filho, relativas aos anos-calendário de 1999 e 2000, apresentadas nos exercícios de 2000 e 2001, na Secretaria da Receita Federal de São José do Rio Preto/SP, domicílio fiscal do contribuinte à época, tendo como endereço a rua José Ornelas, 955, Água Limpa, na cidade de Bady Bassit/SP. Assim, como bem ressaltou o ilustre representante do Ministério Público Federal, o fato ocorreu no âmbito da jurisdição desta Subseção Judiciária. Com relação ao suposto bis in idem, será objeto de apreciação nos autos principais. Posto isso, deixo de receber a presente exceção de incompetência, determinando o regular processamento dos autos de nº 0007899-30.2009.403.6106, no qual será apreciada a questão atinente ao bis in idem. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo nº 0007899-30.2009.403.6106, certificando-se. Intimem-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002105-57.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002061-38.2011.403.6106) JEFFERSON FARIAS DE AZAMBUJA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0002576-73.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002105-57.2011.403.6106) JEFFERSON FARIAS DE AZAMBUJA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0003122-31.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003090-26.2011.403.6106) GENILSON LOPES DA SILVA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Trasladem-se cópias de fls. 50, 53, 57/58 e desta decisão para os autos do processo nº 0003090-26.2011.403.6106, certificando-se. Após, remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

ACAO PENAL

0009244-75.2002.403.6106 (2002.61.06.009244-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705696-40.1998.403.6106 (98.0705696-9)) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO SECUNDO SOUZA X ELIZABETE LOPES SANCHES VASQUES X JOAO FRANCISCO FERREIRA(SP144140 - JANAINA LIMA FERREIRA) X FLAVIO RAYMUNDO DA SILVA GERBASI(PR034790 - JOSE CARLOS PORTELLA JUNIOR)

Vistos. Trata-se de feito sujeito ao rito da Lei 9.099/95. O Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo aos acusados ANTONIO SECUNDO SOUZA, JOÃO FRANCISCO FERREIRA e ELIZABETE LOPES SANCHES VASQUES, qualificados nos autos, já que preenchidos os requisitos do artigo 89, da Lei 9.099/95, sendo extinta sua punibilidade, conforme sentenças de fls. (628 e 673). O Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo também ao acusado FLAVIO RAYMUNDO DA SILVA GERBASI (fl. 793). Audiência de proposta de suspensão condicional do processo, realizada nos moldes do artigo 89, 1º da Lei 9.099/95, tendo o acusado aceito a proposta do Ministério Público Federal (fls. 870/871). Decorrido o prazo de suspensão do processo para o acusado FLAVIO RAYMUNDO DA SILVA GERBASI, o MPF manifestou-se favoravelmente à extinção da punibilidade do acusado (fl. 909). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Cumpridas regularmente as condições firmadas, resta apenas a extinção da punibilidade do acusado FLAVIO RAYMUNDO DA SILVA GERBASI, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, com fulcro no artigo 3º do Código de Processo de Penal, por analogia, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, cumprido o período de prova sem ocorrência de revogação ou prorrogação, com fundamento no parágrafo 5º, do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado FLAVIO RAYMUNDO DA SILVA GERBASI, pelo cumprimento das condições firmadas entre a acusação e o acusado, em relação aos fatos apurados no presente feito. Altere-se a situação processual do acusado. Custas ex lege. Quanto aos bens apreendidos, anoto que foram liberados da constrição processual penal, conforme ofício de fl. 676. Após, feitas as comunicações de praxe e ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0010415-33.2003.403.6106 (2003.61.06.010415-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X NELSON SOTANA(SP122588 - CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA E

SP131804 - JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO E SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X ROSILENE DA SILVA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X NEUCY FREITAS DA SILVA(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA)

Considerando que não há razão para que os autos aguardem em Secretaria, remetam-se ao arquivo-sobrestado, onde deverão aguardar o trânsito em julgado no Agravo de Instrumento 0027248-67.2010.4.03.0000 (fl. 699). Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento do processo acima citado. Intimem-se.

0006697-91.2004.403.6106 (2004.61.06.006697-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X DURVAL PRETTE(SP149015 - EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO E SP145160 - KARINA CASSIA DA SILVA E SP108873 - LEONILDO LUIZ DA SILVA E SP149016 - EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO E SP117453 - EUCLIDES SANTO DO CARMO)

Vistos. Ministério Público Federal ingressou em juízo com a presente ação criminal, imputando ao réu DURVAL PRETTE, qualificado na denúncia, os crimes previstos nos artigos 40 e 48, da Lei nº 9.605/98, pela prática dos seguintes fatos: Consta dos autos que, em 07 de julho de 2004, policiais militares ambientais, durante vistoria, constataram que o denunciado causou dano direto e indireto ao meio ambiente, mediante intervenção em área de preservação ambiental permanente (supressão da vegetação rasteira feita mediante cultivo de milho), na Fazenda Santa Terezinha, localizada às margens do Rio Grande, no Reservatório da Usina Hidrelétrica de Água Vermelha, município de Riolândia/SP. Diante de tal constatação, elaborou-se o Boletim de Ocorrência de fls. 06/07 e o Auto de Infração contendo o Termo de Embargo/Interdição de fls. 10. O laudo pericial de fls. 39/42 esclarece que a área de 2,8 ha cultivada com MILHO encontra-se inserida na área de preservação permanente, pois situa-se a 40 metros do nível máximo normal do reservatório da Usina Hidrelétrica de Água Vermelha, infringindo o disposto no art. 3º, inciso I, in fine, da Resolução do CONAMA nº 302, de 20 de março de 2002. Ainda, o Laudo de Dano Ambiental elaborado pelo Departamento Estadual de Proteção aos Recursos Naturais - DPRN (fls. 122/131) informa que a intervenção realizada pelo denunciados no local alteraram as características físicas e biológicas do local, afetando, com sua conduta, a estrutura e a micro fauna do solo, não sendo tal antropização precedida de autorização pelo órgão ambiental competente. Ao ser inquirido sobre os fatos, Durval Prette confirmou ser o proprietário do local desde 1978 (fls. 47/49) e autor do fato, esclarecimento que foi comprovado pela certidão de matrícula de fls. 120. Assim agindo, o denunciado causou dano direto e indireto na Área de Preservação Permanente, impedindo a regeneração natural das forma de vegetação ali existentes. Às fls. 85/89, decisão do Juízo, declinando da competência dos autos em favor do Juízo da Comarca de Paulo de Faria/SP, e determinando a remessa dos autos àquela comarca. Interposto recurso em sentido estrito pelo Ministério Público Federal (fls. 92/99). Os autos foram remetidos à Comarca de Paulo de Faria em 23.08.2005 (fl. 107). Dada vista ao Ministério Público, foi apresentada proposta de transação penal (fl. 208 e verso). Audiência de transação não realizada, em virtude da ausência do acusado (fl. 238). A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais, em grau de recurso, reconheceu a competência deste Juízo para processamento e julgamento deste feito (fls. 243/248), com trânsito em julgado (fl. 250). Com o retorno dos autos, foi dada vista ao Ministério Público Federal. Recebida a denúncia em 03.03.2008 (fl. 274). O Ministério Público Federal apresentou proposta de suspensão condicional do processo (fl. 299), não aceita pelo acusado (fls. 311/314). Em audiência, foi determinada a intimação do acusado (fl. 315). Apresentada defesa preliminar (fls. 321/348). Dada vista ao Ministério Público Federal, manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 371/375). Não foram arroladas testemunhas de acusação e de defesa. Realizada audiência para interrogatório do acusado (arquivo audiovisual - fl. 390). Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido pela acusação ou pela defesa (fl. 388). Na fase do artigo 403 do CPP, tanto o Ministério Público Federal quanto a defesa requereram a absolvição do acusado (fls. 392/398 e 403/414). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O processo está formalmente em ordem, inexistindo até o presente momento nulidades ou vícios a sanar. O acusado foi regularmente citado e assistido por advogado. As provas foram coligidas sob o crivo dos princípios norteadores do devido processo legal, mormente, o contraditório e a ampla defesa, nos termos constitucionais. Presentes as condições necessárias ao exercício do direito de ação, bem como os pressupostos processuais legalmente exigidos e, inexistindo alegações preliminares, passo ao exame do mérito. Imputa-se ao acusado a prática das condutas penalmente tipificadas nos artigos 40 e 48 da Lei nº 9.605/98. Assim dispõem esses normativos: Art. 40. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização: Pena - reclusão, de um a cinco anos. 1o Entende-se por Unidades de Conservação de Proteção Integral as Estações Ecológicas, as Reservas Biológicas, os Parques Nacionais, os Monumentos Naturais e os Refúgios de Vida Silvestre. (Redação dada pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000). . . Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Quanto ao delito descrito no art. 40, retro, reconheço a atipicidade da conduta, acolhendo, nessa parte, os argumentos apresentados pelas partes, e em especial os fundamentos do precedente citado pelo representante do Ministério Público Federal, os quais adoto como razões de decidir: CRIMINAL. RESP. CRIME AMBIENTAL. ART. 40 DA LEI AMBIENTAL. CONDUTA PERPETRADA EM ÁREA QUE NÃO SE CONFUNDE COM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ART. 48. CONDUTA TÍPICA DE IMPEDIR OU DIFICULTAR REGENERAÇÃO DA VEGETAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. TERRA PARTICULAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Áreas de Preservação Permanente e Unidades de Conservação não se confundem, pois são regidas por leis

diferentes, consubstanciando institutos diversos do Direito Ambiental.II. Conduta perpetrada em área de preservação permanente, afastando a incidência do tipo penal do art. 40 da Lei 9.605/98 que menciona Unidade de Conservação.III. Hipótese caracterizadora da conduta típica descrita no art. 48 da Lei Ambiental, na medida em que a sucessão ecológica de regeneração florestal fica impedida de se manifestar e conseqüentemente estabelecer uma vegetação nativa típica neste local, mesmo que seja por regeneração espontânea.IV. Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento de feito que visa à apuração de possível crime ambiental em área de preservação permanente perpetrada em terras particulares, quando não restar demonstrada a existência de eventual lesão a bens, serviços ou interesses da União, a ensejar a competência da Justiça Federal.V. Remessa dos autos ao Juízo Estadual para o recebimento da denúncia.VI. Recurso parcialmente provido.(STJ; Resp 849423/SP; 2006/0103433-2; Relator(a) Ministro GILSON DIPP; QUINTA TURMA; DJ: 16/10/2006 p. 430)No que se refere ao delito descrito no art. 48, o Laudo de Dano Ambiental acostado às fls. 123/131 atestou a suspensão da atividade que afetava a área e a presença de um processo de regeneração natural em andamento.Como salientado pela acusação, a permanência que caracterizaria o delito cessou há tempos e esse fato, aliado à regeneração da área, torna atípica também essa conduta imputada ao réu.Dispositivo.Por todo o exposto, julgo improcedente a ação penal e absolvo o réu DURVAL PRETTE, qualificado nos autos, da acusação de prática das condutas descritas nos artigos 40 e 48 da Lei nº 9.605/98, com fulcro no inciso III do art. 386 do Código de Processo Penal, por não constituir o fato infração penal.Após o trânsito em julgado desta sentença, proceda a Secretaria às comunicações de praxe. Cumpridas as formalidades de estilo, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005859-17.2005.403.6106 (2005.61.06.005859-5) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FERNANDO CARNEIRO(SP068839 - CLIMENE GIL RODRIGUES DE C CAMIOTO E SP105418 - PAULO ROBERTO POLESSELLI DE SOUZA E SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ E SP130278 - MARCIO EUGENIO DINIZ) X GIOVANI BAPTISTA DA SILVA(SP130278 - MARCIO EUGENIO DINIZ E SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ E SP105418 - PAULO ROBERTO POLESSELLI DE SOUZA) X RUI BERNARDO BERTOLINO(SP130278 - MARCIO EUGENIO DINIZ E SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ E SP105418 - PAULO ROBERTO POLESSELLI DE SOUZA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à defesa para os termos do artigo 402 do CPP.

0010322-02.2005.403.6106 (2005.61.06.010322-9) - JUSTICA PUBLICA X SONIA MARIA PEREIRA(SP236875 - MARCIA REGINA RODRIGUES IDENAGA E MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA E MG099071 - ELSON ANTONIO ROCHA)

Vistos.SONIA MARIA PEREIRA e ANDERSON PEREIRA, já qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal, pela prática do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal. A denúncia foi recebida (fl. 134). O Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, 1º, III e IV, da Lei 9.099/95, em relação ao acusado Anderson, a qual foi aceita pelo acusado, devendo este cumprir as condições impostas em audiência (fls. 235/237), sendo o feito desmembrado, seguindo estes autos em relação à acusada Sônia Maria (fl. 239). Antecedentes criminais da acusada foram juntados às fls. 157/159, 163, 171, 176 e 178. Citada (fl. 222), a acusada apresentou defesa preliminar (fls. 212/215), sendo interrogada às fls. 281/282. Foram ouvidas uma testemunha arrolada pela acusação (fl. 285) e duas arroladas pela defesa (fls. 283/284), sendo que a testemunha de acusação Ronaldo Ferreira da Cunha não foi encontrada, e a defesa desistiu da oitiva da testemunha Marli Carlos Viana dos Santos (fl. 280). Dada vista ao Ministério Público Federal para manifestação acerca da testemunha não encontrada (fl. 286), nada foi requerido. Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido pela acusação ou pela defesa. Na fase do artigo 403 do CPP, tanto a acusação quanto a defesa postularam pela absolvição da acusada (fls. 293/297 e 349/353). Vieram os autos conclusos.É o Relatório.Decido.A moderna teoria que fundamenta o direito penal exige conduta finalística, que por outras palavras, é a vontade do agente em direcionar seu agir para a efetiva ilicitude. Assim, crime é a violação de um bem jurídico protegido penalmente. Dessarte, bem jurídico é um bem vital da comunidade ou do indivíduo, que por sua significação social é juridicamente protegido (Welzel).De acordo com o noticiado nos autos, (...) no dia 18 de agosto de 2005, às 23:00 horas, na altura do Km 91, da BR 153, no município de Jaci/SP, policiais rodoviários federais surpreenderam a denunciada, embarcada em um ônibus Scânia, ano 1987, placas GVJ-9514/- Araguari/MG, na companhia de sacoleiros, portanto mercadorias internalizadas irregularmente em territórios nacional. De tal operação resultaram onze Autos de Prisão em Flagrante, lavrados na Delegacia de Polícia Federal de São José do Rio Preto/SP, em face dos passageiros do veículo mencionado, pelo delito tipificado no artigo 334, do Código Penal. As mercadorias ilegais foram devidamente apreendidas e encaminhadas à Delegacia da Receita Federal, tendo sido expedido os respectivos Termos de Apreensão e Guarda Fiscal (folhas 28/39 e 110/120), informando, o primeiro, que as mercadorias foram avaliadas em R\$35.000,00 (trinta e cinco mil), e o segundo, que as demais estavam avaliadas em R\$8.135,00 (oito mil, cento e trinta e cinco reais). O depoimento dos dois motoristas do veículo de transporte coletivo apreendido, foi unânime em afirmar que os ora denunciados tinham como atividade habitual a organização de viagens, cujo itinerário Araguari/MG a Foz do Iguaçu/PR era destinado ao transporte de sacoleiros, para aquisição de mercadorias estrangeiras, dentre elas cigarros. A primeira denunciada alugou o referido ônibus da empresa de turismo ANDERSON PEREIRA & CIA LTDA-ME e organizou a viagem com destino a Foz do Iguaçu/PR, com finalidade explícita de favorecer a introdução irregular no país, por parte dos sacoleiros, de mercadorias oriundas do exterior, tendo plena consciência do objeto ilícito que constituía sua conduta (folhas 15/16). Sônia Maria Pereira, em seu Termo de Declarações (folhas 15/16), alega ser proprietária do citado coletivo e admite que regularmente viaja para o Paraguai, com os mesmos passageiros, então surpreendidos, com o objetivo de adquirirem mercadorias de procedência

estrangeira, dentre as quais: brinquedos, bebidas e cigarros, sem a devida internalização legal. (...) Assim, sendo, conclui-se que os denunciados são co-autores do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, pois organizam e cooperam no referido crime, inclusive, obtendo vantagem patrimonial, devendo, por tal razão, incidir as agravantes previstas no artigo 62, I e IV, do Código Penal. O Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 15/16, juntamente com o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0810700/00222/06, de fls. 116/126, demonstram a materialidade delitiva. Entrementes, em seu interrogatório, à fl. 235, a acusada negou os fatos narrados na denúncia, afirmando que a viagem era de turismo para Foz do Iguaçu, que o pessoal ia para Cataratas para Argentina em cassinos; que nesse dia as pessoas compraram mercadorias e as mesmas estavam sendo transportadas em seu veículo; (...) que tem a declarar em sua defesa que não esperava que as coisas fossem tão sérias assim; que está muito arrependida; (...). Por sua vez, a prova testemunhal nada acrescentou aos fatos narrados na denúncia. A testemunha de acusação ouvida, Flávio Henrique Ferreira da Cunha (fl. 285) disse: é um dos motoristas que estava no veículo; que os fatos narrados na denúncia são verdadeiros, so que os motoristas não tinham acesso às bagagens; que somente as etiquetava; que quando foram pegos lá, nem sabiam que tinham cigarros dentro das caixas; que era a segunda ou terceira viagem; que fazia para a acusada para Foz do Iguaçu; que sabia que os passageiros iam para o Paraguai para fazer compras; que foram apreendidos cigarros e outras compras também; que quando chegavam em Foz os motoristas iam para o hotel descansar (sic) e que não acredita que a Sonia acompanhava os passageiros em suas compras; que acredita que a Sonia não trazia pessoalmente produtos do Paraguai. (destaquei) Por sua vez, a testemunha de defesa, Orminda Pereira da Silva (fl. 283), afirmou: pelo que sabe parece que a denunciada Sonia não tinha mercadoria em sua bagagem; que a denunciada Sonia no dia dos fatos não ficou presa porque não tinha mercadoria para isso. (...) que a denunciada Sonia fazia umas viagens para o Paraguai; que esta viagem específica foi a denunciada que organizou que a depoente também estava na viagem e também não transportava mercadoria. (destaquei) Por fim, a testemunha de defesa Célia Antônio Gomes (fls. 284) disse que pelo que sabe, a acusada tinha um ônibus que transportava passageiros com destino a Foz do Iguaçu, que não sabe dizer se ela trazia mercadoria do país pra cá. (...) que a acusada é trabalhadora e gente boa; que não sabe nenhum fato que desabone a conduta dela. Cumpre observar, pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, às fls. 116/126, que o valor das mercadorias apreendidas importava em R\$ 8.135,00 (oito mil cento e trinta e cinco reais). Sobre este aspecto, cito o então vigente Regime de Tributação Unificada - RTU, referente à importação, por via terrestre, de mercadorias procedentes do Paraguai, instituído através da Medida Provisória nº 380, de 28/06/2007 (revogada pela MP 391/2007 de 18/09/2007), estabelecia alíquota única de 42,25% sobre o preço de aquisição das mercadorias importadas pelos habilitados no regime (artigo 8º). Aplicando-se, por analogia in bonam partem, tal alíquota ao valor total das mercadorias apreendidas neste caso, chega-se a R\$ 3.437,00, um valor muito abaixo do mínimo estipulado para cobrança judicial dos tributos devidos à União, uma vez que a União dispensa-se a cobrança de créditos inferiores a R\$ 10.000,00, conforme artigo 1º, inciso II, da Portaria MF n. 49, de 01 de abril de 2004. Frise-se, ainda, que os bens apreendidos são perdidos em favor da União, nos termos da legislação fiscal. Diante do exposto, tenho que a conduta imputada causou prejuízo de pequena monta, considerando o valor atribuído pela fiscalização às mercadorias apreendidas, e, conseqüentemente, o valor dos tributos que deixaram de ser arrecadados. Ademais, a instauração da ação penal, por si só, revela-se medida desarrazoada se considerado o diminuto resultado da conduta imputada, que implicaria, considerando-se a desproporção entre ação (resultado da conduta) e reação (resposta estatal), em mácula ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Ainda, a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em acórdão proferido nos autos do Recurso em Sentido Estrito nº 2005.61.06.010317-5, embora tenha determinado o prosseguimento do feito, por conta do valor das mercadorias apreendidas R\$ 10.556,00, entendeu aplicável como fundamento do princípio da insignificância o disposto no artigo 20, da Lei nº 10.522/2002, com a redação determinada pela Lei nº 11.033/2004, que dispensa a cobrança pela Fazenda Pública de créditos inferiores a R\$ 10.000,00, não caracterizando, assim, ofensa ao bem jurídico penalmente tutelado, não autorizando, portanto, a persecução penal em crimes de descaminho com valores de tributos sonegados inferiores a R\$ 10.000,00. Assim, observa-se que os valores não recolhidos atingem cifra diminuta, não revelando lesão significativa ao Fisco. A propósito, a jurisprudência já se deparou com fatos análogos aos dos presentes autos: PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. DÉBITO FISCAL. ART. 20, CAPUT, DA LEI Nº 10.522/2002. MATÉRIA PENALMENTE IRRELEVANTE. MAUS ANTECEDENTES. PROCESSOS EM CURSO. I - A lesividade da conduta, no delito de descaminho, deve ser tomada em relação ao valor do tributo incidente sobre as mercadorias apreendidas. II - Na dicção da doutra maioria, será hipótese de matéria penalmente irrelevante se o valor do tributo devido for igual ou inferior ao mínimo exigido para a propositura de uma execução fiscal. III - Circunstâncias de caráter eminentemente pessoal, tais como reincidência, maus antecedentes e, também, o fato de haver processos em curso visando a apuração da mesma prática delituosa, não interferem no reconhecimento de hipóteses de desinteresse penal específico. Writ concedido. (STJ - HC - HABEAS CORPUS - 34827 Processo: 200400515335, UF: RS, QUINTA TURMA, DJ DATA: 17/12/2004, pág. 585, Relator(a) LAURITA VAZ). Confira-se, ainda, nesse sentido, jurisprudência do TRF da 3ª Região: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE DESCAMINHO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - APELAÇÃO PROVIDA. Réu condenado ao cumprimento de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do crime de descaminho. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direitos, a ser fixada pelo Juízo da Execução, preferencialmente de prestação de serviço à entidade assistencial. (...) É de se entender pela insignificância do valor sonegado em face do bem jurídico tutelado pelo artigo 334 do Código Penal na espécie do descaminho, tendo em vista que a União desinteressou-se da cobrança de tributos no valor de R\$ 10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02), de modo que subsume-se no âmbito da insignificância penal a persecução por crime de descaminho em que o montante do tributo sonegado não atinge a alçada

de interesse do Fisco para fins de cobrança. Apelação provida, para absolver o réu com base no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. (TRF/3ª Região, ACR 2001.61.20.006954-2/SP, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, DJU 11.10.2005, pág. 281). A corroborar, cito recente decisão do STF: Terça-feira, 26 de Agosto de 2008. 2ª Turma do STF aplica princípio da insignificância em crime de descaminho (Recurso Extraordinário 536.486) Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=95001>: A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) anulou hoje (26) denúncia de crime de descaminho (importar ou exportar mercadoria sem pagar os impostos devidos) ao aplicar o princípio da insignificância ao caso. A pedido da Defensoria Pública da União, os ministros decidiram conceder habeas corpus de ofício a um acusado de deixar de recolher aos cofres públicos R\$ 1.763,00. O caso foi analisado por meio de um Recurso Extraordinário (RE 536486). Nele, a Defensoria contestou decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4), sediado em Porto Alegre, que acolheu a denúncia, reformando entendimento de primeiro grau no sentido de rejeitá-la. O TRF-4 decidiu não aplicar ao caso o princípio da insignificância ao entender que o acusado se utilizava da prática criminosa como meio de vida. Em contrapartida, a Defensoria Pública da União alegou que o tribunal regional ignorou o princípio constitucional da presunção de inocência, uma vez que o acusado não tem uma única condenação contra ele. Ademais, o próprio MPF requereu a absolvição da acusada, alegando ausência de prova material do delito a ela imputado, eis que não há Auto de Infração lavrado contra ela e, tampouco, Termo de Apreensão de Mercadorias a ela pertencentes, bem como não há dados concretos a respeito das pessoas que importaram mercadorias estrangeiras, restando apenas sua absolvição. Nada obstante a absolvição, os bens apreendidos deverão ter a destinação legal determinada na forma da legislação pertinente. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, com fulcro no artigo 3º do Código de Processo Penal, por analogia, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, JULGO IMRPOCEDENTE a denúncia e ABSOLVO a acusada SONIA MARIA PEREIRA, já qualificada nos autos, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, por entender não existir prova suficiente para a condenação. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, oficie-se à Delegacia da Receita Federal em São José do Rio Preto/SP, responsável pela apreensão e guarda fiscal das mercadorias apreendidas neste feito, para que dê destinação legal aos bens apreendidos, encaminhando a este Juízo o respectivo termo. Após, feitas as comunicações necessárias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0011519-89.2005.403.6106 (2005.61.06.011519-0) - JUSTICA PUBLICA X GUILHERME FERNANDES KUNTZ (SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER) X JEAN DORNELAS (SP155388 - JEAN DORNELAS E SP229356 - HELOISA MIRANDA SILVA) X LUIZ ANTONIO FELICIO (SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

Vistos. Trata-se de feito sujeito ao rito da Lei 9.099/95. O Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo aos acusados GUILHERME FERNANDES KUNTZ, JEAN DORNELAS e LUIZ ANTONIO FELICIO, qualificados nos autos, já que preenchidos os requisitos do artigo 89, da Lei 9.099/95 (fl. 323). Audiência de proposta de suspensão condicional do processo, realizada nos moldes do artigo 89, 1º da Lei 9.099/95, tendo os acusados aceito a proposta do Ministério Público Federal (fl. 364). Decorrido o prazo de suspensão do processo, o MPF manifestou-se favoravelmente à extinção da punibilidade dos acusados (fl. 514). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Cumpridas regularmente as condições firmadas, resta apenas a extinção da punibilidade dos acusados, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, com fulcro no artigo 3º do Código de Processo Penal, por analogia, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, cumprido o período de prova sem ocorrência de revogação ou prorrogação, com fundamento no parágrafo 5º, do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade dos acusados GUILHERME FERNANDES KUNTZ, JEAN DORNELAS e LUIZ ANTONIO FELICIO, pelo cumprimento das condições firmadas entre a acusação e os acusados, em relação aos fatos apurados no presente feito. Altere-se a situação processual dos acusados. Custas ex lege. Após, feitas as comunicações de praxe e ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0000105-60.2006.403.6106 (2006.61.06.000105-0) - JUSTICA PUBLICA X VALDIR DE OLIVEIRA PINTO (SP218175 - SILVINEI APARECIDO MOURA DOS SANTOS)

Vistos. VALDIR DE OLIVEIRA PINTO, já qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal, pela prática dos seguintes fatos: Segundo apurado, Valdir de Oliveira Pinto obteve vantagem indevida em prejuízo de entidade de direito público, pois não obstante estivesse trabalhando, recebeu, fraudulentamente, o benefício do seguro-desemprego. Conforme consta do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho às fls. 89, o denunciado Valdir de Oliveira Pinto, no período compreendido entre 01/02/1994 a 01/07/2003, trabalhou formalmente para a Associação dos Despachantes Policiais do Estado de São Paulo, exercendo suas funções perante a 17ª Ciretran de São José do Rio Preto. Ocorre que, embora tenha sido formalmente afastado de seu trabalho em 01/07/2003, conforme consta do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho acima citado, continuou trabalhando como escriturário da 17ª Ciretran, localizada nesta cidade, até o mês de novembro de 2003. Com efeito, consta no processo-crime nº 1581/03, o qual tramitou perante a 4ª Vara Criminal da Comarca de São José do Rio

Preto/SP, que Valdir de Oliveira Pinto, do mês de setembro de 2000 a 10 de outubro de 2003, exercendo sua função de escriturário na 17ª Ciretran de São José do Rio Preto, mediante pagamento de dinheiro, efetuou a liberação no sistema de computadores do Detran/SP, de veículos que tiveram seus registros bloqueados por sinistros e dependentes de laudos de inspeção veicular para liberação. Ademais, Valdir de Oliveira Pinto, em seu interrogatório prestado no dia 22 de dezembro de 2003, perante a 4ª Vara Criminal desta cidade e comarca, afirmou que há cerca de um mês atrás seu contrato de trabalho foi rescindido, pelos motivos ora apurados. Além disso, ao ser indagado por qual razão seu contrato de trabalho foi rescindido em 1º de julho de 2003, ele declarou que fez um acordo com a Associação dos Despachantes Policiais para ser mandado embora, para levantar o fundo de garantia, e depois ficou recebendo seguro-desemprego por cerca de três meses, mas mesmo assim continuou trabalhando na Ciretran ganhando seu salário como escriturário e mais a gratificação de chefia (fls. 53/57). Devanir de Lima, funcionário da Ciretran, em suas declarações no processo-crime nº 1581/03, afirmou que Valdir de Oliveira Pinto chegou a ter seu contrato de trabalho rescindido pela Associação de Despachantes, porém, continuou trabalhando normalmente (fls. 346). Assim, não obstante estivesse trabalhando durante o período em que estava sem o registro em carteira (julho a novembro de 2003), o acusado requereu o benefício do seguro desemprego a partir da rescisão do contrato de trabalho citada, tendo recebido, indevidamente, cinco parcelas do referido benefício durante os meses de agosto, setembro, outubro e novembro de 2003, de acordo com o ofício às fls. 286/288. A denúncia foi rejeitada, conforme sentença de fls. 427/430. O Ministério Público Federal interpôs recurso em sentido estrito (fls. 435/440), ao qual foi dado provimento, determinando a remessa dos autos à primeira instância, para o regular processamento do feito (fls. 472/476 e 480). Com o retorno dos autos, foi dada vista ao MPF. A denúncia foi recebida em 22/04/2009 (fl. 492). O acusado foi citado e intimado (fl. 506). Ofertada defesa preliminar (fls. 510/520). Dada vista ao MPF, requereu o prosseguimento do feito. Não foram arroladas testemunhas de acusação. Em audiência, foi ouvida uma testemunha de defesa, Jair Miqueletti, e interrogado o acusado (arquivo audiovisual - fls. 541/544). Dada vista às partes nos termos do artigo 402 do CPP, nada foi requerido (fl. 541). Na fase do artigo 403 do CPP, tanto a acusação quanto a defesa postularam a absolvição do acusado (fls. 546/549 e 553/557). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. O processo está formalmente em ordem, inexistindo até o presente momento nulidades ou vícios a sanar. O acusado foi regularmente citado e assistido por advogado. As provas foram coligidas sob o crivo dos princípios norteadores do devido processo legal, mormente, o contraditório e a ampla defesa, nos termos constitucionais. Presentes as condições necessárias ao exercício do direito de ação, bem como os pressupostos processuais legalmente exigidos e, inexistindo alegações preliminares, passo ao exame do mérito. Imputa-se ao acusado a prática de condutas penalmente tipificadas no art. 171 e seu 3º, do Código Penal. Assim dispõe esse normativo: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. . . 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Como bem ressaltado pela acusação, o réu foi incriminado nos presentes autos em razão de depoimento prestado por ele em outro processo. Em seu interrogatório, de fl. 543, o acusado esclareceu que após a rescisão de seu contrato de trabalho com a Associação dos Despachantes Policiais do Estado de São Paulo permaneceu, a pedido, prestando serviços à Ciretran sem remuneração, treinando estagiários, por cerca de um mês. A versão apresentada para os fatos foi confirmada pela testemunha ouvida em Juízo (fl. 542). Assim, concluiu-se que o recebimento do seguro-desemprego não foi indevido, pois há provas nos autos no sentido de que efetivamente ocorreu o desligamento do réu de seu serviço, como também não induziu em erro o Ministério do Trabalho e Emprego, pois não havia relação de emprego com a Ciretran a ocultar. Dispositivo. Por todo o exposto, julgo improcedente a ação penal e absolvo o réu VALDIR DE OLIVEIRA PINTO, qualificado nos autos, da acusação de prática das condutas descritas no artigo 171 e seu 3º, do Código Penal, com fulcro no inciso III do art. 386 do Código de Processo Penal, por não constituir o fato infração penal. Após o trânsito em julgado desta sentença, proceda a Secretaria às comunicações de praxe. Cumpridas as formalidades de estilo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000978-89.2008.403.6106 (2008.61.06.000978-0) - JUSTICA PUBLICA X PATRICIA CRISTIANE GUIMARAES (SP189293 - LUIS EDUARDO DE MORAES PAGLIUCO)

Ouvida(s) a(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação e defesa, designo o dia 09 de agosto de 2011, às 14:30 horas, para realização do interrogatório da acusada PATRÍCIA CRISTINE GUIMARÃES, R.G. 24.857.603-3/SSP/SP, CPF. 204.449.898-70, filha de José Guimarães e Neuza Lima Guimarães, nascida aos 12/02/1975, natural de Pereira Barreto/SP, residente e domiciliada rua regente Feijó, nº 1153, Vila Elvira, nesta cidade de São José do Rio Preto/SP, que deverá ser intimada para comparecer na audiência, acompanhada de defensor, sob pena de nomeação de defensor dativo. Servirá cópia desta decisão como mandado de intimação, a ser cumprido por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

0004753-78.2009.403.6106 (2009.61.06.004753-0) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X JOSE ADEILDO SANTOS SILVA (SP134266 - MARIA APARECIDA TARTAGLIA FILETO) X FRANK SOARES ARRUDA (SP225628 - CHRISTIAN PROCOPIO DE OLIVEIRA REBUA E SP204296 - GISELE APARECIDA DE GODOY)

Fls. 299/300. Defiro o pedido da defesa, em termos, destituindo a Drª. Maria Aparecida Tartaglia Fileto, OAB/SP

134.266, dos encargos de defensora dativa do acusado José Adeildo Santos Silva. Nomeio em defesa do réu o Dr João Martinez Sanches, OAB/SP 124.551, que deverá ser intimado inclusive da audiência designada no Juízo da 3ª Vara da Comarca de Mirassol/SP (fl. 296). Quanto ao seu pedido de arbitramento proporcional de honorários advocatícios, indefiro, uma vez que o pagamento dos honorários do advogado dativo só deverá ser efetuado após o trânsito em julgado da sentença. Fls. 286/287. Intime-se o acusado José Adeildo Santos Silva, RG. 43.301.697-8/SSP/SP, CPF. 308.461.988-35, filho de Romildo de Menezes Silva e Damiana Bezerra de Menezes, nascido aos 30/03/1983, natural de São Joaquim do Monte/PE, residente e domiciliado à rua Francisco Esteves, nº 400 ou 431, na cidade de Guapiacu/SP (telefones 9635-3262 ou 9157-7330), servindo cópia desta decisão como mandado de intimação, da nomeação do Dr. João Martinez Sanches, OAB/SP 124.551, com escritório à rua Voluntários de São Paulo, nº 3169, 10º andar, sala 105, telefone (17) 3234-3662, nesta cidade de São José do Rio Preto/SP, como seu defensor dativo, facultando-lhe o prazo de 03 (três) dias para que estabeleça contato com o advogado, a fim de indicar-lhe as suas testemunhas, nos termos da decisão de fls. 286/287. Fl. 295. DEPRECO ao Juízo da Comarca de Neves Paulista/SP, servindo cópia desta decisão como carta precatória, a realização da oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, a seguir discriminados: 1 - JULIANO DE SOUZA BORGES, R.G. 27.998.646-4/SSP/SP, brasileiro, solteiro, técnico em informática, filho de Eduardo Pereira Borges e Conceição Tavares de Souza Borges, nascido em Rondonópolis/MT, aos 08/09/1977, residente e domiciliado à rua XV de novembro, s/n, centro na cidade de Neves Paulista/SP; 2 - RENATO CARLOS MENDES DE ARAÚJO, R.G. 33.282.023-3/SSP/SP, brasileiro, solteiro, atendente comercial, filho de Geraldo Antonio de Araújo e Sônia Fátima Mendes de Araújo, nascido em São Bernardo do Campo/SP, aos 20-06-1981, residente e domiciliado à rua XV de novembro, nº 194, telefone 3271-1494, na cidade de Neves Paulista/SP. Ressalto que o acusado JOSÉ ADEILDO SANTOS SILVA, possui defensor nomeado por este Juízo na pessoa do Dr. JOÃO MARTINEZ SANCHES, OAB/SP 124.551, e o acusado FRANK SOARES ARRUDA, possui defensor constituído na pessoa da Drª GISELE APARECIDA DE GODOY, OAB/SP 204.296. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Sem prejuízo, comunique-se o Juízo da 3ª Vara da Comarca de Mirassol/SP, servindo cópia da presente decisão como ofício, da expedição de carta precatória para a Comarca de Neves Paulista/SP, nos termos supramencionados. Intimem-se.

0007899-30.2009.403.6106 (2009.61.06.007899-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X GASTAO HENRIQUES LADEIRA FILHO(SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB)

Vistos em inspeção. Vista à defesa pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0008546-25.2009.403.6106 (2009.61.06.008546-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X MARCIO SOUSA DA CRUZ(SP145540 - ALVARO DE TOLEDO MUSSI)

Vistos em inspeção. Fls. 105/106: Vista à defesa para apresentação de defesa preliminar, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Cumpra-se.

Expediente Nº 5976

ACAO PENAL

0001873-64.2006.403.6124 (2006.61.24.001873-7) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP117242A - RICARDO MUSEGANTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X SEGREDO DE JUSTICA(SC003210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP152832 - ODECIO CARLOS BAZEIA DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES E SP248363 - TATIANA CRISTINA ZOCCAL DE LIMA E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP248363 - TATIANA CRISTINA ZOCCAL DE LIMA E SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP104563 - MARTA LUCIA ZERATI TRINCA E SP218712 - DIEGO STEGER JACOB GONÇALES E SP104558 - DEVAL TRINCA FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(DF015266 - PATRICIA CARRILHO CORREA GABRIEL FREITAS E DF016286 - ANTONIO CORREA JUNIOR E SP132087 - SILVIO CESAR BASSO) X SEGREDO DE JUSTICA(DF016023 - ANDRE JORGE ROCHA DE ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP202682 - TATIANA DELAFINA NOGAROTO E SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES E SP143574 - EDUARDO DEL RIO E SP171858 - HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP212754 - GIANCARLO CAVALLANTI)

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 5991

MANDADO DE SEGURANCA

0007828-91.2010.403.6106 - GLOBORR IND/ E COM/IMP/ E EXP/LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO

BRUNETTI X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por GLOBORR INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA contra ato supostamente coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO e UNIÃO FEDERAL, com pedido de liminar, requerendo o reconhecimento do direito à suspensão da exigibilidade de crédito tributário, referente ao parcelamento convencional junto a RFB (10850.000279/2010-54) e parcelamento de débitos previdenciários (10850.001981/2009-00), objeto dos pedidos de revisão protocolados sob números 13804.004094/2010-62 e 13804.004095/2010/-15, com a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Alega que o impetrado ilegalmente lhe nega a expedição da certidão requerida, a que faz jus, porquanto os débitos oriundos dos processos administrativos acima referidos, encontram-se com a exigibilidade suspensa, por força de pleito administrativo de revisão (envelopamento). Juntou procuração e documentos. Indeferido o pedido de liminar (fls. 176/177). Informações prestadas às fls. 184/185. Manifestação da União Federal à fl. 196. Embargos de declaração, rejeitados (fl. 217). Agravo de Instrumento pela impetrante, sendo indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 264/266). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 249/254. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. O objeto da presente impetração resume-se à obtenção de CPD-EN, negada pela autoridade impetrada, ao argumento de que se encontram em cobrança créditos referentes ao parcelamento convencional junto a RFB (10850.000279/2010-54) e parcelamento de débitos previdenciários (10850.001981/2009-00), objeto dos pedidos de revisão protocolados sob números 13804.004094/2010-62 e 13804.004095/2010/-15. De acordo com a impetrante, tais créditos encontram-se com a exigibilidade suspensa, por força de pleito administrativo de revisão (envelopamento) que interpôs, pendente de exame. Conforme informações de fls. 184/185, verifica-se que, em 21.10.2010, foi emitida a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa à impetrante, relativa aos tributos federais e à dívida ativa da União, bem como às contribuições previdenciárias, referentes aos parcelamentos 10850.000279/2010-54 e 10850.001981/2009-00, objeto destes autos, diante da quitação pela impetrante das parcelas em atraso, estando os débitos com a exigibilidade suspensa (art. 151, VI, do CTN). Do exposto, tem-se o reconhecimento jurídico do pedido, devendo a segurança ser julgada procedente. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, concedo a segurança, na forma da fundamentação acima, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, referente ao parcelamento convencional junto a RFB (10850.000279/2010-54) e parcelamento de débitos previdenciários (10850.001981/2009-00), objeto dos pedidos de revisão protocolados sob números 13804.004094/2010-62 e 13804.004095/2010/-15, expedindo-se em favor da impetrante Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Oficie-se à autoridade impetrada e à União Federal, comunicando-as quanto ao teor da presente sentença, para conhecimento e eventuais providências, bem como ao relator do Agravo de Instrumento 0036915-77.2010.403.0000, com cópia desta sentença. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, por força do disposto no 1º do artigo 14, da Lei nº 12.016/2009. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0003868-93.2011.403.6106 - CAIO SANTANA DINIZ (SP216625 - CAIO SANTANA DINIZ) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - SP

Vistos em inspeção. Ciência às partes da redistribuição do feito. .PA 0,15 Encaminhem-se os autos ao SEDI para o correto cadastramento do impetrante: CAIO SANTANA DINIZ, conforme petição inicial. Recolha o impetrante as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Cumprida a determinação e, considerando que a segurança, se só ao final concedida, não será inócua, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito, bem como abra-se ao Ministério Público Federal. Na seqüência, venham os autos conclusos para sentença. Transcorrido o prazo acima fixado sem comprovação do recolhimento das custas processuais, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ LUIZ TONETI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1857

ACAO PENAL

0001234-61.2010.403.6106 (2010.61.06.001234-7) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA

MASCARENHAS) X ADILSON AMARAL(GO031079 - SEBASTIAO GONCALVES DA SILVA)

Considerando que o réu ADILSON AMARAL foi condenado sem direito a recorrer em liberdade, expeça-se Carta de Guia Provisória para a Vara de Execuções Penais desta Subseção Judiciária (Prov. 64, art. 294).F. 410/411.O pedido de transferência deverá ser direcionado ao Juízo Corregedor do presídio onde se encontra recolhido.Quanto aos objetos, oficie-se à autoridade policial para encaminhar os mesmos ao presídio onde se encontra, relacionando-os. Lá o réu poderá dispor ou encaminhar os mesmos à sua família.Ultimada as providências, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1614

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0701981-58.1996.403.6106 (96.0701981-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704308-10.1995.403.6106 (95.0704308-0)) PEDRO A P SALOMAO & CIA LTDA X PEDRO ARTUR PEREIRA SALOMAO X IRINEU BERTI(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Despacho exarado na pet.2011020023970 em 10/06/2011: Junte-se. Não vislumbro possibilidade de Embargos de Declaração contra decisão interlocutória, por ausência de expressa previsão legal dessa hipótese de cabimento de recurso. Aprecio o presente pleito como sendo de mera reconsideração, o que desde logo indefiro, porquanto tal pleito traduz mera irresignação com o decisum de fl.111, irresignação essa que deve ser veiculada via recurso. Intime-se.

0009071-70.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007362-97.2010.403.6106) L.M.DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Em relação à impugnação e aos documentos a ela acostados (fls. 178/208), foi apresentada réplica (fls. 211/222).As preliminares aduzidas pelas partes serão apreciadas em sede de sentença. No mais, o processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas.Nos autos de embargos à execução fiscal, todas as provas devem ser especificadas e requeridas pelas partes, respectivamente, na inicial e na impugnação. Ou seja, não basta o mero protesto geral de produção de provas. Tal é a inteligência do parágrafo 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 e visa tão somente velar pela celeridade na solução dos executivos fiscais.No caso dos autos, a Embargante, na inicial, além do mero protesto geral de produção de provas vedado pelo 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80, pediu apenas a produção de prova pericial e documental, em especial a requisição de cópia do respectivo Procedimento Administrativo Fiscal. Já a Embargada, em sua impugnação, protestou pelo julgamento antecipado do feito.Quanto ao pedido de cópia do PAF, requirite-se por e-mail à PSFN, na pessoa do Sr. Procurador Seccional, a apresentação em Secretaria, em data de 28/06/2011, às 14:00 horas, dos autos do PAF nº 16000.000103/2010-90, com vistas a que a Embargante providencie no ato (data e horário retro designados) o recolhimento das despesas necessárias à extração de sua cópia integral.Sem prejuízo, considerando o entendimento firmado pelo Plenário do Pretório Excelso, no julgamento dos RR.EE. nº 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084 (inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98), oficie-se o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil nesta cidade, para que promova diligências fiscais, no sentido de informar a este Juízo, no prazo de 30 dias, se foram ou não incluídas nas bases de cálculo da COFINS e do PIS (competências anteriores à revogação do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 - CDA's nº 80.6.10.010222-08 e 80.7.10.002925-43) receitas diversas daquelas previstas no art. 2º, caput, da LC nº 70/91.Com a juntada por linha da cópia do PAF e com a prestação das informações pela DRFB, abram-se vistas sucessivas dos autos às partes, pelo prazo de cinco dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberação acerca do pedido de produção de prova pericial pela Embargante. Intimem-se.

0001951-39.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000028-75.2011.403.6106) HB SAUDE S/A(SP168813 - CARLOS RODOLFO DALL'AGLIO ROCHA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Despacho exarado na pet.2011060023247 em 08/06/2011: J. Manifeste-se a Embargante em réplica no prazo de dez dias. A cópia anexa do P.A n. 33902.075093/2001-19 deve ser juntada por linha. Intime-se.

0002179-14.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000048-03.2010.403.6106 (2010.61.06.000048-5)) SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES E SP217619 - GUILHERME YURASSECK BISSOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 -

ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Despacho exarado na pet.2011060024316 em 14/06/2011: J. Manifeste-se a Embargante em réplica no prazo de dez dias. Intime-se.

0003124-98.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704539-03.1996.403.6106 (96.0704539-4)) MAURO DAUD - ESPOLIO(SP081177 - TANIA REGINA SPIMPOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial.Por tal motivo, recebo estes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC).Defiro o pleito de assistência judiciária gratuita, ante a declaração de hipossuficiência de fl.16.Remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL: classe 74 e MARCELO DAUD no polo ativo deste feito.Certifique-se a suspensão dos autos do feito executivo fiscal nº 96.0704539-4.Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal.Intimem-se.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIAKI MAKIYAMA SPERANDIO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1687

CAUTELAR FISCAL

0009590-79.2009.403.6106 (2009.61.06.009590-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X AUSTACLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR S/C LTDA X AUSTA PARTICIPACOES LTDA X LINDOLPHO GUIMARAES CORREA NETO X SERGIO LUIZ RAMIN X MARIO JABUR FILHO X PAULO CESAR BONADIO X CARLOS MALUF HOMSI X ROBERTO SANTANNA SERGIO(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA) Aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 0001216-25.2010.4.03.0000.Após, voltem conclusos para deliberação.Int.

Expediente Nº 1699

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008740-25.2009.403.6106 (2009.61.06.008740-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009583-29.2005.403.6106 (2005.61.06.009583-0)) ADILSON PAES DE ALMEIDA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Tendo em vista a juntada da Carta Precatória devidamente cumprida, manifestem-se as partes sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme decisão de fl. 55.I.

0009505-93.2009.403.6106 (2009.61.06.009505-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001639-34.2009.403.6106 (2009.61.06.001639-9)) ANBAR ENSINO TECNICO E SUPERIOR LTDA(SP136578 - EMERSON APARECIDO PINSETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Vistos.ANBAR ENSINO TÉCNICO E SUPERIOR LTDA. opõe os presentes embargos à execução contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sustentando, em síntese, que efetuou o pagamento parcial da dívida correspondente a R\$ 34.913,65 (trinta e quatro mil, novecentos e treze reais, sessenta e cinco centavos) e que a cobrança dos encargos da Lei n.º 9.964/00, equivalentes a R\$ 48.722,36 (quarenta e oito mil, setecentos e vinte e dois reais, trinta e seis centavos) é abusiva e ilegal, em razão do acordo administrativo firmado com a embargada.Recebidos os embargos sem suspensão da execução determinou-se a abertura de vista para a embargada apresentar impugnação.Sustenta a embargada em sua impugnação que os pagamentos efetuados pela embargante foram deduzidos do valor executado, porém os recolhimentos não foram efetuados com os devidos acréscimos legais, uma vez que efetuados após a inscrição em dívida ativa, gerando uma diferença a ser recolhida e que os acréscimos exigidos com base na Lei n.º 9.964/00 são devidos, uma vez que sua aplicabilidade se estende ao débitos do FGTS.Intimada para se manifestar acerca da impugnação a embargante aduziu que ainda resta abater da dívida o montante de R\$ 15.745,51 (quinze mil, setecentos e quarenta e cinco reais, cinquenta e um centavos) e que a multa aplicada com base na Lei n.º 9.964/00 é indevida, porquanto já foi aplicada mensalmente em todos os lançamentos.Apesar de intimadas, as partes não manifestaram interesse na produção de provas.Verificada a necessidade da produção de prova pericial para apuração do valor correto da dívida, em face dos pagamentos realizados pela embargante, nomeou-se perito e determinou-se a intimação do embargante para o pagamento dos honorários periciais provisórios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais),

providência que não foi cumprida pela embargante. Em cumprimento ao despacho de fl. 442/444 a embargada apresentou os extratos de fls. 450/459, nos quais constam os valores abatidos do valor executado. Apesar de intimada, a embargante não se manifestou acerca dos documentos carreados aos autos. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. As questões propostas pela embargante neste feito cingem-se ao abatimento dos pagamentos realizados do valor executado e à legalidade do encargo previsto na Lei n.º 9.964/2000. Como é sabido, nos embargos à execução fiscal, todas as provas devem ser especificadas e requeridas pelas partes, respectivamente, na inicial e na impugnação, não sendo bastante o mero protesto geral de produção de provas (Lei n.º 6.830/80, art. 16, 2º). Verifico, in casu, que nenhuma das partes manifestou interesse na produção de prova pericial. Independentemente da manifestação das partes, o MM. Juiz Federal Substituto Dr. José Luiz Paludetto, à fl. 441 determinou a produção de perícia contábil, por entendê-la necessária ao deslinde da controvérsia instaurada nos autos, renunciando, no entanto, a embargante a esta oportunidade. Nesse contexto, após o cotejo das guias de pagamentos acostadas aos autos pela embargante, com os extratos juntados pela embargada e com a CDA que ampara a execução fiscal, pode-se constatar que em relação às competências relativas aos meses de maio/2006, janeiro/2007 a março/2007 e maio/2007 a março/2008, não foram deduzidos todos os pagamentos realizados, conforme se demonstrará. Na CDA n.º FGSP 200807594, que ampara a execução fiscal n.º 0001639-34.2009.403.6106, está sendo exigido crédito referente às competências de julho/2005 a março/2008, no valor total de R\$ 535.944,94. No que tange às competências de julho/2005 a abril/2006, junho/2006 a dezembro/2006 e abril/2007 as deduções consideradas no título executivo são superiores à soma dos pagamentos efetuados pela embargante, considerando-se as respectivas competências. Entretanto, essa situação que não se reflete em relação às competências relativas aos meses de maio/2006, janeiro/2007 a março/2007 e maio/2007 a março/2008, onde apurei que os pagamentos comprovados nos autos superam os valores deduzidos no montante de R\$ 5.054,87 (Cinco mil, cinqüenta e quatro reais, oitenta e sete centavos), conforme tabela abaixo. De outra parte, não vislumbro ilegalidade na exigência do encargo previsto no art. 2º, 4º, da Lei n.º 8.844, na redação dada pela Lei n.º 9.964/00, o qual se destina a ressarcir ao Fundo as despesas administrativas efetuadas para inscrição do débito, bem como aquelas decorrentes do processo judicial de execução (custas e honorários). Posto isso e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução opostos por Anbar Ensino Técnico e Superior Ltda. em face da Caixa Econômica Federal - CEF, para determinar a dedução dos pagamentos comprovados nos autos em relação às competências de maio/2006, janeiro/2007 a março/2007 e maio/2007 a março/2008, até o montante de R\$ 5.054,87 (Cinco mil, cinqüenta e quatro reais, oitenta e sete centavos). Em consequência, extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Em caso de interposição de recurso pela embargante, é necessário comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de ser considerada deserta a apelação. A mencionada despesa processual, prevista no artigo 511 do CPC, é de recolhimento obrigatório pelo recorrente, no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, como no caso o faz o provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região, em seus artigos 223, caput e 5, alínea d, e 225, bem como em seu Anexo IV, Tabela V. Registre-se que a despesa aqui referida não se confunde com as custas devidas à União na primeira e segunda instância da Justiça Federal, das quais as partes estão isentas em processo de embargos à execução. Decorrido o prazo para recursos, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0010340-78.2009.403.6107 (2009.61.07.010340-2) - GISELDA APARECIDA DE QUEIROZ CAMARGO X ANTONIO CARLOS DE CAMARGO (SP130006 - JOSE ROBERTO QUINTANA) X FAZENDA NACIONAL
Primeiramente, colacione aos autos o defensor dos embargantes cópias das seguintes peças do processo principal: fls. 29, 36 e verso, 37, 108/109, 125 e verso 126 e 144. Tendo em vista a redistribuição destes embargos nesta Vara, e, em complementação à decisão de fl. 74, suspendo a execução, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, tendo em vista haver relevância, em parte, os fundamentos apresentados pelos embargantes. Abra-se vista dos autos à Embargada para que fique ciente da interposição destes embargos e da impugnação de fls. 76/80. Traslade-se cópia desta decisão, bem de fl. 74 para o feito executivo, certificando-se. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão da empresa DUAL INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA. I.

0000198-81.2010.403.6106 (2010.61.06.000198-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008414-65.2009.403.6106 (2009.61.06.008414-9)) JOAO ROBERTO SANTIAGO (SP135428 - GILBERTO JOSE CAVALARI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
Abra-se vista sucessiva às partes para manifestação com relação ao ofício juntado à fl. 124, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. I.

0004880-79.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010347-10.2008.403.6106 (2008.61.06.010347-4)) BANCO INTERIOR DE SAO PAULO S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDI (SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X FAZENDA NACIONAL
Em face do agravo retido acostado às fls. 1082/1090, intime-se a embargada, para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, 2º do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o cumprimento da decisão de fl. 1067, a partir do terceiro parágrafo. I.

0005254-95.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007778-36.2008.403.6106 (2008.61.06.007778-5)) CARLOS ROBERTO SIQUEIRA (SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO) X

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos da Execução Fiscal n.º 0007778-36.2008.403.6106, aguarde-se este feito sobrestado até cumprimento da decisão de fl. 75 daquele feito. Após, voltem os autos conclusos. I.

0008519-08.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008523-89.2003.403.6106 (2003.61.06.008523-1)) HIDRAM HIDRAULICA MOBIL LTDA ME X MAURICIO REQUENA ALVES(SP057704 - ROBERTO FRANCO DE AQUINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Intimado o embargante Maurício Requena Alves a regularizar a representação processual mediante a juntada de procuração original, a embargante Hidram Hidráulica Móbil Ltda. assevera que a procuração original da cópia acostada à fl. 28 encontra-se nos autos da execução fiscal e que já foi anexado a estes autos nova procuração à fl. 95. Os embargos foram ajuizados por Hidram Hidráulica Móbil Ltda. e Maurício Requena Alves. As procurações acostadas às fls. 28 e 95, foram outorgadas somente pela pessoa jurídica Hidram Hidráulica Móbil Ltda., representada por seu sócio Maurício Requena Alves. Entretanto, não há nos autos procuração outorgada por Maurício Requena Alves constituindo procurador. Ressalto, ainda, que os embargos do devedor, por se tratar de ação de conhecimento, devem ser convenientemente instruído com procuração e demais peças processuais. Ante o exposto, intime-se novamente por publicação o embargante Maurício Requena Alves para que, no prazo de dez dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração original. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o embargante Maurício Requena Alves, no endereço que consta na inicial, para que cumpra a providência supra, no prazo acima concedido, sob pena de em não o fazendo ser excluído do pólo ativo da presente demanda. Intime-se

0000186-33.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007370-74.2010.403.6106) VLADIMIR TEIXEIRA NESTERUK-ME.(SP171437 - CLAUDIO ROBERTO CHAIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação e documentos de fls. 56/66, no prazo de 10 (dez) dias. Especifique, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Int.

0003058-21.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004523-41.2006.403.6106 (2006.61.06.004523-4)) UNIAO FEDERAL X DANILU FERREIRA VIGNOLA X ERICA CRISTIANI RIBEIRO VIGNOLA(SP184586 - ANDRÉ LUIZ BIEN DE ABREU)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da Execução contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Vista aos embargados, para, caso queiram, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se nos autos principais. Sem prejuízo, apense-se estes autos à execução de sentença n.º 0004523-41.2006.403.6106. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006570-46.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009583-29.2005.403.6106 (2005.61.06.009583-0)) AILTON PAES DE ALMEIDA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X FAZENDA NACIONAL

Defiro o pedido da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que a priori vislumbro preenchidos os requisitos estatuídos na Lei n. 1.050/60. Providencie o i. defensor do embargante a juntada aos autos da cópia de fls. 49 do processo principal, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, recebo os presentes embargos para discussão. Versando a causa sobre o único bem penhorado nos autos da Execução Fiscal n.º 0009583-29.2005.403.6106, suspendo o curso desta, nos termos do art. 1.052 do Código de Processo Civil. Cite-se a embargada para, caso queira, apresentar sua contestação, no prazo de 10 (dez) dias, observada a prerrogativa do artigo 188 do mesmo diploma legal. Certifique-se nos autos da execução fiscal. Apense-se estes autos aos Embargos à Execução n.º 0008740-25.2009.403.6106, a fim de se evitar decisões conflitantes entres os mesmos. I.

0002578-43.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001015-92.2003.403.6106 (2003.61.06.001015-2)) JOSE EMILIO VIUDES(RS045751 - LEONARDO SFOGGIA PRAIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao embargante, uma vez que, a priori, vislumbro preenchidos os requisitos estatuídos na Lei n. 1.050/60. Anote-se. Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por José Emílio Viudes em face da Fazenda Nacional, visando desconstituir a penhora ocorrida nos autos da Execução Fiscal n.º 0001015-92.2003.403.6106, em que a ora embargada move contra Pruden-Couros Comércio, Importação e Exportação Ltda e outros, por ter a constrição recaído sobre o imóvel de matrícula n.º 11.129 do 1º CRI local, que alega ter adquirido do co-executado Fabio Aurélio Viudes e sobre o qual construiu uma casa residencial que lhe serve de moradia, sendo, portanto, insuscetível de penhora, em consideração à sistemática adotada pela Lei n.º 8.009/90. É o relatório. Decido. Dispõe o art. 1.048 do Código de Processo Civil que os embargos de terceiro podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença, e, no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da

respectiva carta. No caso, a penhora do imóvel em questão foi formalizada nos autos executivos em 25/03/2007, às fls. 141/142. Por sua vez, a arrematação ocorreu em 09/09/2009 (fl. 183 e verso dos autos executivos), tendo sido expedida a respectiva carta em 03/11/2009 (fls. 196/198 da execução fiscal). Os presentes embargos de terceiro foram opostos em 05/04/2011 (fl. 02), ocasião em que já decorrido, e muito, o prazo estabelecido no artigo 1.048 do CPC. Assim, intempestivos os embargos opostos. Ante o exposto, REJEITO liminarmente os embargos opostos, por intempestivos, extinguindo o feito sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não instaurada a relação jurídico-processual. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Sem prejuízo, traslade-se do feito executivo para estes autos cópias das fls. 141/142, 183 e verso e 196/198. Oportunamente, arquive-se este feito com baixa na distribuição. P. R. I.

0003242-74.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005996-67.2003.403.6106 (2003.61.06.005996-7)) SEBASTIAO AUGUSTO DA SILVA (SP107543 - LAERTE BUSTOS MORENO) X INSS/FAZENDA (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que a priori vislumbro preenchidos os requisitos estatuídos na Lei n. 1.050/60. A execução fiscal n.º 0005996-67.2003.403.6106 encontra-se com carga à Fazenda Nacional desde 03/06/2010, razão pela qual impossível apreciar estes embargos até o retorno do referido processo. Em face do exposto, aguarde-se o retorno do feito supra mencionado, e, em seguida tornem estes autos conclusos novamente. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 1593

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0400857-35.1990.403.6103 (90.0400857-8) - ROGERIO GOMES DE OLIVEIRA (SP041658 - JOAO FERREIRA DA SILVA JUNIOR E SP155065 - ANTONIO NATRIELLI NETO E SP215934 - TATIANA CAMPANHA BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Esclareça a i. advogada do Autor a divergência na grafia de seu nome informado nos autos e o comprovante de sua situação cadastral anexada aos autos. Com a informação, remetam-se os autos à SEDI, para retificação e, ato contínuo, reexpeça-se Ofício Requisitório, encaminhando, a seguir ao arquivo.

0401749-02.1994.403.6103 (94.0401749-3) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE GUARATINGUETA E REGIAO (SP131290 - RUBENS SIQUEIRA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 291/294: Manifestem-se as partes acerca do quanto informado pelo Contador Judicial. Após, voltem-me os autos conclusos.

0404712-75.1997.403.6103 (97.0404712-6) - AGENOR DOMINGO CANDIDO X ANTONIO LIMEIRA NETO X BENEDICTO VILLELA ALVES COSTA X DELFIM ANDRADE DE MORAIS X JOAO FRANCISCO PEREIRA X JOSE GERALDO DOS SANTOS X JOSUE SANTO DE SOUZA X PEDRO NOGUEIRA DA SILVA X SUMARA SONNEWEND X TERESA CRISTINA ROSSI PEREIRA DA SILVA (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

I - Ante a concordância tácita do autor PEDRO NOGUEIRA DA SILVA com os cálculos apresentados providencie a Caixa Econômica Federal o desbloqueio da(s) conta(s) vinculada(s), para que o autor possa efetuar saque, independentemente de expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Prazo para cumprimento: 05 (cinco) dias; II - Fls. 249: Manifeste-se a parte autora; III - Fls. 251/252: Defiro. Intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente os extratos fundiários para elaboração dos cálculos de liquidação dos autores Antonio Limeira Neto, Delfim Andrade de Moraes, Josué Santo de Souza e Sumara Sonnewend.

0404738-73.1997.403.6103 (97.0404738-0) - ALDO APARECIDO COUTINHO X BENEDITO RAIMUNDO

BENTO X CELSO ALVES DOS SANTOS X JAIR DIAS DE ALMEIDA X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X MARCELO GALVAO PASSOS X MARIA APARECIDA BASTOS X ORILDO JOSE DA COSTA X REJANE MARGARETH ALVARENGA X VALDENIR ALVES DE FARIA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I- Ante a concordância expressa dos autores com os valores apresentados nos autos, providencie a Caixa Econômica Federal o desbloqueio da(s) conta(s) vinculada(s), para que aqueles possam efetuar saque, independentemente de expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Prazo para cumprimento: 05(cinco) dias.II - Após, se nada for requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.Intimem-se.

0400489-45.1998.403.6103 (98.0400489-5) - ALAIDE DO ESPIRITO SANTO X DONIZETE DOMINGOS DE CAMPOS X EDVANY BARRADAS X IVONE TELLES PINHEIRO SANCHES X JOAO DOMINGOS CLEMENTINO X JOSE JEREMIAS DE ALMEIDA X MARIA APPARECIDA DA CONCEICAO X SEBASTIAO DE JESUS X BENEDITO DOS SANTOS X CILENIO DE ALCANTARA TOLEDO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

I- Fls. 227/228: Ante a concordância expressa dos autores com os valores apresentados nos autos, providencie a Caixa Econômica Federal o desbloqueio da(s) conta(s) vinculada(s), para que o autor possa efetuar saque, independentemente de expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Prazo para cumprimento: 05(cinco) dias.II - Ademais, defiro o quanto requerido e determino que seja procedida a intimação da CEF, para que apresente os extratos fundiários das contas vinculadas dos autores Benedito dos Santos , Cilênio de Alcantara, Toledo e Sebastião de Jesus, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com a juntada aos autos dos aludidos extratos, intimem-se os autores para que manifestem também no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o quinquídio sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

0401053-24.1998.403.6103 (98.0401053-4) - ARIALDO CAPUCCI X JOSE AMARO DA SILVA X JOSE HENRIQUE DOS SANTOS X OSMAR CONCEICAO TAVARES X SAULO ROBERTO MARTINS X WANDERLEY PELOGGIA GIMENEZ X FRANCISCO SANTANA SOUZA X JOAO FELICIANO PEREIRA X OTANAEL MIRANDA SOUZA X NIVALDO CORNELIO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

I- Ante a concordância expressa do autor ARIALDO CAPUCCI com os valores apresentados nos autos, providencie a Caixa Econômica Federal o desbloqueio da(s) conta(s) vinculada(s), para que o autor possa efetuar saque, independentemente de expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Prazo para cumprimento: 05(cinco) dias.II- Homologo a transação celebrada entre os autores FRANCISCO SANTANA SOUZA, OTANANEL MIRANDA DE SOUZA, JOÃO FELICIANO PEREIRA e NIVALDO CORNÉLIO, e a Caixa Econômica Federal para os fins previstos no artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001.III - Intimem-se as partes, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

0401416-11.1998.403.6103 (98.0401416-5) - ADAUTO PEDRO BARRETO X ANTONIO MATIAS X BENEDITO NICOLAU DOS SANTOS X CLAUDIO ANTONIO PASCHOAL X JOAO BATISTA DE SOUZA SILVA X JOSE GONCALVES DO NASCIMENTO X JOSE PEDRO GONZAGA X NEIDE DOS SANTOS X SEBASTIAO NUNES DE MATTOS X VICENTE CELESTINO ARAUJO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

I - Fls. 292/293: Defiro em parte o quanto requerido, tendo em vista o teor do despacho de fls. 289, que homologou as transações celebradas pelos autores ali elencados, à exceção de Claudio Antonio Paschoal.Ademais, com relação a este coautor, intime-se a CEF para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a planilha de cálculo com os valores respectivos, nos termo do quanto requerido às fls. 292.II - Após, com a juntada aos autos da respectiva resposta, intime-se o aludido autor para que se manifeste, no prazo de 10 (dias). Decorrido o decêndio sem manifestação, arquivem-se os autos, do contrário, retornem-me conclusos para deliberação.III - Intimem-se.

0403464-40.1998.403.6103 (98.0403464-6) - MARIA DA CONCEICAO DE SOUSA NASCIMENTO X MARIA IVANILDA DA SILVA X MARCIA DA SILVA REIMBERG X MARLENE APARECIDA GONCALVES X MURILO RAIMUNDO MORAES X ROSANGELA APARECIDA BATISTA X WALDEMAR ELEUTERIO(SP070445 - MARIA DAS GRACAS ELEUTERIO E Proc. ANDREA CRISTINA MOURA VANDALETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Manifeste-se a autora MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA NASCIMENTO acerca da informação de fl.191 e o autor WALDEMAR ELEUTÉRIO se concorda com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 215/227, no prazo de 05(cinco) dias.Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência às informações e cálculos apresentados.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

0003810-22.1999.403.6103 (1999.61.03.003810-5) - MARIA JOSE RIBEIRO PIRES(SP103693 - WALDIR

APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
I- Fls. 154/156: Defiro a reserva de honorários no percentual de 30% (trinta por cento) do valor pertencente ao Autor em favor do advogado que patrocinou a causa.II- Deverá a Secretaria, quando da expedição do Ofício Requisitório, proceder a reserva deferida.III- Após a expedição, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

0002906-31.2001.403.6103 (2001.61.03.002906-0) - BENEDITO ARGEMIRO DE SALES X BENEVIDES OCTAVIO FERREIRA X JOAO PRUDENCIO X MOACIR MOREIRA X PEDRO ANTONIO RISSO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I- Fls. 200/201: Ante a concordância expressa dos autores BENEDITO ARGEMIRO DE SALLES e MOACIR MOREIRA com os valores apresentados nos autos, providencie a Caixa Econômica Federal o desbloqueio da(s) conta(s) vinculada(s), para que o autor possa efetuar saque, independentemente de expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Prazo para cumprimento: 05(cinco) dias.II - Sem prejuízo do quanto acima determinado, intime-se a CEF para que, no mesmo prazo acima assinalado, apresente os extratos fundiários das contas vinculadas do autor JOÃO PRUDÊNCIO. Após, com a juntada aos autos da respectiva resposta, intime-se a parte autora para que se manifeste, prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0004462-68.2001.403.6103 (2001.61.03.004462-0) - JOAO BENEDITO CHAGAS(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)

I- Fl.265: Nada a decidir eis que às fls.263/264 foram expedidos os Ofícios Precatórios e encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal 3ª Região, órgão responsável pelo pagamento, observando-se que as normas para pagamento de Precatório obedecem à critérios da Lei Orçamentária da União.II- Advirto o i. advogado da parte Autora que se abstenha de ficar peticionando desnecessariamente nos autos, assoberbando ainda mais os trabalhos da Secretaria.

0005211-51.2002.403.6103 (2002.61.03.005211-5) - JOAO ALVES DE ALMEIDA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP210020 - CELIO NOSOR MIZUMOTO)
Fls. 192/196: Manifestem-se as partes acerca do cálculo apresentado pelo Contador Judicial. Após, voltem-me os autos conclusos.

0008436-45.2003.403.6103 (2003.61.03.008436-4) - ANTONIO JOSE MORAES ALBANO(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Esclareça a parte Autora a divergência na grafia de seu nome informado na inicial e o comprovante de sua situação cadastral anexado aos autos. Com a informação, remetam-se os autos à SEDI, para retificação e, ato contínuo, reexpeça-se o ofício requisitório, encaminhando, a seguir ao arquivo.

0004871-39.2004.403.6103 (2004.61.03.004871-6) - CLAUDINEI MORGADO PALAU(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fls. 121/126: Manifeste-se a parte autora. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

0008580-82.2004.403.6103 (2004.61.03.008580-4) - FLAVIO GOTTARDO DE OLIVEIRA(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fls. 167/170: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0000417-79.2005.403.6103 (2005.61.03.000417-1) - FRANCISCA JACINTO SILVA(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE E SP243810 - RAFAEL GUSTAVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Esclareça a parte Autora a divergência na grafia de seu nome informado na inicial e o comprovante de sua situação cadastral anexado aos autos. Com a informação, remetam-se os autos à SEDI, para retificação e, ato contínuo, reexpeça-se o ofício requisitório, encaminhando, a seguir ao arquivo.

0004214-29.2006.403.6103 (2006.61.03.004214-0) - JOSE MACARIO SILVA X ERALDA COSME DA SILVA X AUDEMIR MACARIO DA SILVA X FABIANA DAURILIA DE SOUZA SILVA X LEONIDIO MACARIO SILVA X ALVADAIR MAXIMO DA SILVA X ALAELSON MACARIO SILVA X GISLAINE GOMES DA SILVA OLIVEIRA X MARIA DJANE MACARIO DA SILVA X JOSE MACARIO SILVA FILHO X ANDERSON EDUARDO CASTILHO CALDAS X SUELY MACARIO SILVA CASTILHO CALDAS X CLAYTON DE MORAES LOPES X ROSELI DA SILVA LOPES X ROSILENE MACARIO GONZAGA DA SILVA X JONATAS

GONZAGA DA SILVA X ISMAEL MACARIO SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço.Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho.Em face da notícia do falecimento do autor (fl.136) e o constante na petição de fls.138/139, remetam-se os autos à SUDI para que inclua a viúva, os filhos e respectivos cônjuges no polo ativo.Após, manifeste-se a parte autora em contrarrazões, no prazo legal, remetendo-se os autos a seguir, com ou sem manifestação, ao E. TRF/3ª Região.

0007211-82.2006.403.6103 (2006.61.03.007211-9) - NABOR MARIANO DA SILVA(SP263173 - NATASCH LETIERI PEREIRA E SP096047 - EUGENIA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fls. 158/159, 267/268: Esclareça o Autor, clara o objetivamente, qual advogado o está representando, devendo observar que as verbas honorárias são devidas ao advogado que patrocinou a causa, até a fase da execução. Prazo de 10 (dez) dias. Após voltem os autos conclusos para deliberação.

0008209-50.2006.403.6103 (2006.61.03.008209-5) - JOSE MARIA DOS SANTOS(SP054006 - SILVIO REIS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009491-26.2006.403.6103 (2006.61.03.009491-7) - OSVALDO SALDO FILHO(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001165-43.2007.403.6103 (2007.61.03.001165-2) - JORGE LUIZ LOPES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

I- Fls. 111/115: Defiro a reserva de honorários no percentual de 30% (trinta por cento) do valor pertencente ao Autor em favor do advogado que patrocinou a causa.II- Deverá a Secretaria, quando da expedição do Ofício Requisitório, proceder a reserva deferida.III- Após a expedição, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

0003035-26.2007.403.6103 (2007.61.03.003035-0) - JOSE ROBENIU MACIEL(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

I- Fls.174/182: Indefiro por falta de amparo legal.II- Remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

0007802-10.2007.403.6103 (2007.61.03.007802-3) - ERICA PINHEIRO DOS SANTOS X WILSON ALVES DOS SANTOS X WASHINGTON LUIZ DA SILVA CARVALHO X MOACIR PEREIRA DA SILVA X RITA DE CASSIA LAZZARINI DUTRA X LUIZ CARLOS DE SOUZA MARTINS X SANDRA STELA DA SILVA MORAES X JOSE BRAZ CARDOSO X JORGE CARLOS NARCISO DUTRA(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 129/132: I- Homologo a(s) transação(ões) celebrada(s) entre o(s) autor(es) WILSON ALVES DOS SANTOS e ERICA PINHEIRO DOS SANTOS, relacionado(s) à(s) fl(s). 303 e 335 e a CEF, para os fins previstos no artigo 7.º da Lei Complementar n.º 110/2001, observando que a composição se refere a direito das partes e não prejudica os honorários de advogado eventualmente arbitrados em sentença e/ou acórdão transitados em julgado;II - Com relação aos demais autores, determino a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0010310-26.2007.403.6103 (2007.61.03.010310-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010165-67.2007.403.6103 (2007.61.03.010165-3)) DOMINGOS GAMA AZIBEIRO X SARA LUCIA DA SILVA FARIAS AZIBEIRO(SP053555 - MARCIA REGINA DE FINIS) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para deliberação.

0002598-48.2008.403.6103 (2008.61.03.002598-9) - JOAO BATISTA BARBOSA(SP153370 - SAMANTHA VYRNA PALHARES DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001819-59.2009.403.6103 (2009.61.03.001819-9) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP259329 - MARIA LUISA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Ante a certidão de fl. 66, decreto a revelia do INSS, não se lhe aplicando, porém, os efeitos da mesma, nos termos do artigo 319 e 320 do Código de Processo Civil.II- Intime-se o Procurador Chefe do INSS da presente decisão, bem como para que manifeste sobre a petição e documentos de fls. 53/65. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

0006554-38.2009.403.6103 (2009.61.03.006554-2) - VALMIR DE OLIVEIRA VIRGENS SPINDOLA X ELIANA MONTEIRO FERREIRA SPINDOLA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

I- Fls.166/169 e 171/172: A Autorização de fl.77 foi especifica quanto ao pagamento das prestações diretamente ao Agente Financeiro, devendo a parte Autora se abster de ficar juntando aos autos guia de depósito judicial.II- Manifeste-se a parte Autora sobre a contestação anexada aos autos.III- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006823-77.2009.403.6103 (2009.61.03.006823-3) - MARTA RODRIGUES SILVEIRA(SP286835A - FATIMA TRINDADE VERDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Fls. 136/146: Prejudicado, ante o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 125/135.II- Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação da autora somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006956-22.2009.403.6103 (2009.61.03.006956-0) - TEREZINHA MARIA DOS REIS(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000913-35.2010.403.6103 (2010.61.03.000913-9) - ANTONIO PLINIO COREGLIANO(SP058831 - LUIZ ALBERTO THOMAZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001044-10.2010.403.6103 (2010.61.03.001044-0) - DENIS VINICIUS ARRUDA DE OLIVEIRA X ELISETE NANA DE OLIVEIRA(SP185651 - HENRIQUE FERINI E SP166155E - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 59: Defiro. Intime-se o autor para que comprove nos autos o valor de salário percebido pelo recluso, nos termos do quanto requerido pelo representante do Ministério Público Federal. Após, retornem os autos ao parquet federal para que manifeste.

0002677-56.2010.403.6103 - MARIA DONIZETE DA CONCEICAO SILVA(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência às partes do Estudo Social realizado nos autos.II- Manifeste-se a Autora sobre a contestação anexada às fls.52/59, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004277-15.2010.403.6103 - GERALDO DE ALMEIDA X MARIA CONCEICAO COSTA ALMEIDA(SP161079 - MARIA CONCEIÇÃO COSTA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o Autor sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF às fls.76/78, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0403756-64.1994.403.6103 (94.0403756-7) - AMADEU BORGES PESSOA X MARIA AFONSO DOS SANTOS(SP038415 - MARIA ADALUCIA DE ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO)

Esclareça a parte Autora a divergência na grafia de seu nome informado na inicial e o comprovante de sua situação cadastral anexado aos autos. Com a informação, remetam-se os autos à SEDI, para retificação e, ato contínuo, reexpeça-se o ofício requisitório, encaminhando, a seguir ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002408-85.2008.403.6103 (2008.61.03.002408-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004792-36.1999.403.6103 (1999.61.03.004792-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOSE LUIZ PRIANTE(SP012305 - NEY SANTOS BARROS)
Vistos em sentença. A CEF aforou a presente ação de embargos à execução asseverando ter ocorrido excesso de execução na conta de liquidação da parte autora nos autos da ação de rito ordinário nº 0004792-36-03.1999.403.6103, em apenso. Houve resposta aos embargos (fls. 115). Remetidos os autos ao Contador Judicial, sobreveio informe e conta de conferência (fls. 119/125). Cientificadas as partes, adveio manifestação do INSS (fl. 130). O autora embargado manifestou-se nos autos principais em apenso (fl. 185), concordando com a conta da Contadoria Judicial (fls. 185). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O Contador Judicial elaborou conta de conferência e apurou valor minimamente superior ao do embargado (R\$ 8,48 - oito reais e quarenta e oito centavos), demonstrando, assim que a conta do embargado se mostra mais próxima do que restou decidido no julgado, o qual determinou o pagamento de juros de 1% ao mês a partir da citação (fl. 125). A conta elaborada pela Contadoria Judicial, em estrito respeito à coisa julgada, demonstra estar a conta do embargado adequada ao cumprimento do julgado, ensejando o reconhecimento da improcedência dos presentes embargos. Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, fixando o valor da execução no montante de R\$ 71.931,73, em setembro de 2005 (fl. 169 dos autos principais em apenso). Custas ex lege. Deixo de condenar a CEF em honorários por entender que se trata de liquidação de sentença, para mero acertamento do valor devido. Translade-se cópia desta para os autos do processo nº 0004792-36.1999.403.6103, de interesse das mesmas partes, prosseguindo-se naqueles autos, independentemente do trânsito em julgado desta.

0006401-39.2008.403.6103 (2008.61.03.006401-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005286-61.2000.403.6103 (2000.61.03.005286-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JESU MESSIAS DA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP160970 - EMERSON NEVES SANTOS)

Vistos em sentença. O INSS aforou a presente ação de embargos à execução asseverando a existência de causa extintiva da obrigação em razão da parte autora ter firmado adesão ao acordo nos termos da MP 201/94, convertida na Lei nº 10.999/04. Afirma o embargante que o acordo firmado na via administrativa implica na renúncia à execução nos autos da ação de rito ordinário nº 0005286-61.2000.403.6103, em apenso. O embargado manifestou sua discordância (fls. 82/86). Os autos foram remetidos ao Contador Judicial, sobreveio informe (fl. 90). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Entende o embargante que o acordo formalizado na via administrativa fulminou o direito à execução pretendida pelo auto nos autos principais (ação de rito ordinário nº 0005286-61.2000.403.6103). Destaca a existência de pedido de arquivamento do feito requerido nos autos principais (fl. 121). De seu turno, o embargado afirma que o acordo se referiu às parcelas a partir de agosto de 1999 até agosto de 2004, sendo certo o seu direito ao recebimento das parcelas anteriores, não abrangidas pela MP 201/2004, quais sejam de novembro de 1995 a julho de 1999, tendo em vista que a ação principal foi ajuizada em 30/11/2000. Requer seja determinado o prosseguimento da execução nos autos principais com base na conta de liquidação apresentada pelo INSS (fls. 63/66), no valor de R\$ 37.493,46 (trinta e sete mil, quatrocentos e noventa e três reais e quarenta e seis centavos). Em relação ao pedido de arquivamento dos autos em razão da adesão ao acordo nos termos da MP 201/2004, cumpre esclarecer foi considerado prejudicado por força da decisão proferida no voto e acórdão de fls. 128/132. Diante do exposto. Translade-se cópia desta para os autos do processo nº 0005286-61.2000.403.6103, de interesse das mesmas partes, prosseguindo-se naqueles autos, independentemente do trânsito em julgado desta. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

0007228-50.2008.403.6103 (2008.61.03.007228-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403089-39.1998.403.6103 (98.0403089-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X GERALDO HENRIQUE DE ABREU(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP087471 - ROSANGELA VENDRAMETTO QUARTUCCI E SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO)

Vistos em sentença. O INSS aforou a presente ação de embargos à execução asseverando que a parte autora já obteve nos autos da ação nº 2004.61.84.105371-1, que tramitou no JEF São Paulo, o valor que pretende executar nos autos em apenso (ação de rito ordinário nº 0403089-39.2998.403.6103). Intimado a se manifestar o embargado permaneceu silente. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O INSS comprovou pelos documentos acostados à inicial ter o autor, ora embargado, postulado ação no JEF com o mesmo objeto dos autos da ação nº 0403089-39.2998.403.6103, em apenso. Destacou o INSS ter sido expedida naqueles autos Requisição de Pequeno Valor, cujo pagamento dos atrasados ocorreu em fevereiro de 2007. Com efeito, o embargante juntou documentos (fls. 06/75), demonstrando a veracidade de suas alegações, tendo em vista tratar-se do mesmo segurado (Nome, CPF e nº de benefício). De seu turno, o embargado permaneceu silente. Diante do exposto JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, ante a não existência de valor a ser executado em razão do autor já ter recebido nos autos da ação que tramitou no JEF São Paulo. Custas ex lege. Deixo de condenar a parte embargada em honorários por entender que se trata de liquidação de sentença, para mero acertamento do valor devido. Translade-se cópia desta para os autos do processo nº 0003089-39.1998.403.6103, de interesse das mesmas partes, prosseguindo-se naqueles autos, independentemente do trânsito em julgado desta. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

0002281-79.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009116-30.2003.403.6103 (2003.61.03.009116-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE E SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO) X ILTON SERGIO DOS SANTOS(SP012305 - NEY

SANTOS BARROS)

Vistos em sentença. O INSS aforou a presente ação de embargos à execução asseverando ter ocorrido excesso de execução na conta de liquidação da parte autora nos autos da ação de rito ordinário nº 0009116-30.2003.403.6103, em apenso. O embargado manifestou expressa anuência à conta do Embargante (fl. 49). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Ante a anuência expressa do embargado à conta de liquidação do julgado apresentada pelo embargante, não existe lide quanto o valor da execução, ensejando a procedência dos presentes embargos. Diante do exposto JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, fixando o valor da execução no montante de R\$ 39.553,66 (trinta e nove mil quinhentos e cinquenta e três reais e sessenta e seis centavos), em 30 de outubro de 2007 (fls. 08/10). Custas ex lege. Deixo de condenar a parte embargada em honorários por entender que se trata de liquidação de sentença, para mero acertamento do valor devido. Translade-se cópia desta para os autos do processo nº 0009116-30.2003.403.6103, de interesse das mesmas partes, prosseguindo-se naqueles autos, independentemente do trânsito em julgado desta. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

000845-42.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401392-51.1996.403.6103 (96.0401392-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X OSVALDO FELIZARI X VERA ILCE DE OLIVEIRA FELIZARI(SP135296 - JOAO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em sentença. A União aforou a presente ação de embargos à execução asseverando ter ocorrido excesso de execução na conta de liquidação da parte autora nos autos da ação de rito ordinário nº 0401392-51.1996.403.6103, em apenso. Os embargos manifestaram expressamente sua concordância com a conta da embargante (fl. 06). É o relatório. Decido. Diante da expressa concordância dos autores, manifestada à fl. 06, inexistente lide quanto ao valor devido, ensejando a procedência dos presentes embargos. Diante do exposto JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, fixando o valor da execução no montante de R\$ 1.100,53 Um mil e cem reais e cinquenta e três centavos, em novembro de 2010 (fls 02/03). Custas ex lege. Deixo de condenar a parte embargada em honorários por entender que se trata de liquidação de sentença, para mero acertamento do valor devido. Translade-se cópia desta para os autos do processo nº 0401392-51.1996.403.6103, de interesse das mesmas partes, prosseguindo-se naqueles autos, independentemente do trânsito em julgado desta. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001569-70.2002.403.6103 (2002.61.03.001569-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401014-03.1993.403.6103 (93.0401014-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ANTONIO CARLOS LOPES DA CUNHA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO)

Vistos em sentença. A CEF aforou a presente ação de embargos à execução asseverando ter ocorrido excesso de execução na conta de liquidação da parte autora nos autos da ação de rito ordinário nº 0401014-03.1993.403.6103, em apenso. Houve resposta aos embargos (fls. 12/52). Facultou-se a especificação de provas. Remetidos os autos ao Contador Judicial, sobreveio informe e conta de conferência (fls. 179/184 e 205). Acolhidos os cálculos do Contador Judicial, a CEF foi intimada a providenciar o depósito dos respectivos valores, sobrevindo o respectivo cumprimento (fls. 211/215) e pedido de reversão ao FGTS dos valores depositado em conta garantia de Embargos (fl. 211). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O Contador Judicial elaborou conta de conferência e apurou ter havido divergência nos cálculos da CEF quanto aos honorários advocatícios devidos ao autor, ora embargado, não havendo nenhuma correção a ser feita nos cálculos de fls. 180/184, tendo em vista que a sentença transitada em julgado condenou a CEF ao pagamento de verba honorária calculada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigido. A conta elaborada pela Contadoria Judicial, em estrito respeito à coisa julgada, se mostra adequada ao cumprimento do julgado, ensejando o reconhecimento da improcedência dos presentes embargos. De seu turno, a CEF juntou extrato comprobatório do crédito devido ao autor, nos limites do cálculo do Sr. Contador Judicial. Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, fixando o valor da execução no montante de R\$ 28.261,79, em maio de 2002 (fl. 184). Custas ex lege. Deixo de condenar a CEF em honorários por entender que se trata de liquidação de sentença, para mero acertamento do valor devido. Translade-se cópia desta para os autos do processo nº 0401014-03.1993.403.6103, de interesse das mesmas partes, prosseguindo-se naqueles autos, independentemente do trânsito em julgado desta. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

0008222-20.2004.403.6103 (2004.61.03.008222-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003512-30.1999.403.6103 (1999.61.03.003512-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X NERIVAL JOSE DOS REIS X ROSA MARIA DOS SANTOS X SEVERINO LOUREDO SOBRINHO X FRANCISCO QUIRINO X LUIS BARBOSA X SONIA REGINA ALVES DA SILVA X GENI ALVES DE OLIVEIRA X VERA LUCIA DE OLIVEIRA X CLEMENCIA ALVES RODRIGUES LOPES X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO E SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO)

Vistos em sentença. A CEF aforou a presente ação de embargos à execução asseverando ter ocorrido excesso de execução na conta de liquidação da parte autora nos autos da ação de rito ordinário nº 0003512-30.1999.403.6103, em apenso. Afirma a existência de causa extintiva da obrigação em relação aos autores Nerival José dos Reis, Rosa Maria dos Santos, Severino Louredo Sobrinho, Francisco Quirino, Luis Barbosa, Geni Alves de Oliveira, Vera Lucia de Oliveira, e Carlos Roberto dos Santos, em razão dos aludidos autores terem aderido às condições da LC 110/01. Afirma

a CEF que a autora Sonia Regina Alves da Silva firmou termo de adesão, homologado à fl. 160 dos autos principais. Em relação à autora Clemência Alves Rodrigues Lopes não foram localizados vínculos oriundos de outros Bancos em seu nome. Homologada a transação celebrada entre os autores Nerival José dos Reis, Rosa Maria dos Santos, Severino Louredo Sobrinho, Francisco Quirino, Luis Barbosa, Geni Alves de Oliveira, Vera Lucia de Oliveira, e Carlos Roberto dos Santos e a CEF, a autora Clemência Alves Rodrigues Lopes foi instada a comprovar fato constitutivo do seu direito e permaneceu inerte. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A CEF afirmou não ter localizado vínculos em relação à autora, ora embargada, Clemência Alves Rodrigues. A impugnação da parte embargada limitou-se a afirmar a correção dos cálculos apresentados nos autos principais, nada aduzindo em relação ao informe da CEF a respeito da referida autora. Instada a comprovar os fatos constitutivos de seu direito, a embargada Clemência Alves Rodrigues permaneceu silente, conforme certidão de fl. 55. Assim, não demonstrada a existência de conta FGTS em nome da embargada Clemência Alves Rodrigues os presentes embargos são procedentes. Diante do exposto JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução ante a não existência de valores a executar em relação à autora embargada CLEMÊNCIA ALVES RODRIGUES. Custas ex lege. Deixo de condenar a parte embargada em honorários por entender que se trata de liquidação de sentença, para mero acertamento do valor devido. Translade-se cópia desta para os autos do processo nº 0403512-30.1999.403.6103, de interesse das mesmas partes, prosseguindo-se naqueles autos, independentemente do trânsito em julgado desta. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

0005777-92.2005.403.6103 (2005.61.03.005777-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001612-41.2001.403.6103 (2001.61.03.001612-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP210020 - CELIO NOSOR MIZUMOTO) X JOSE MARIA PINTO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP125150 - GEORGINA JANETE DE MATOS E SP160970 - EMERSON NEVES SANTOS)

Vistos em sentença. O INSS aforou a presente ação de embargos à execução asseverando o ajuizamento de ação no Juizado Especial Federal de São Paulo, deduzindo pretensão idêntica à articulada nos autos principais em apenso (ação de rito ordinário nº 0001612-41.2001.403.6103). Por esta razão, entende o embargante que a revisão já foi realizada, tendo sido fixado, na oportunidade, o montante das prestações em atraso naqueles autos, e ter ocorrido a desistência tácita, requerendo a extinção da execução por haver causa extintiva da obrigação. Houve resposta aos embargos (fls. 09/13). Remetidos os autos ao Contador Judicial, sobreveio informe e conta de conferência (fl. 16). O Embargado acostou cópia da sentença proferida no Juizado Especial e transitada em julgado que extinguiu a ação sem resolução do mérito (fls. 67-68). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O Contador Judicial elaborou conta de conferência e informou que o valor apurado pelo autor, ora embargado, mostra-se em sintonia com o julgado (fl. 16). O informe da Contadoria Judicial, de estar a conta do embargado adequada ao cumprimento do julgado, enseja o reconhecimento da improcedência dos presentes embargos. Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, fixando o valor da execução no montante de R\$ 4.998,07 (quatro mil novecentos e noventa e oito reais e sete centavos), em 1º de agosto de 2004 (fls. 124-129, dos autos principais em apenso). Custas ex lege. Deixo de condenar a CEF em honorários por entender que se trata de liquidação de sentença, para mero acertamento do valor devido. Translade-se cópia desta para os autos do processo nº 0001612-41.2001.403.6103, de interesse das mesmas partes, prosseguindo-se naqueles autos, independentemente do trânsito em julgado desta. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

0003702-46.2006.403.6103 (2006.61.03.003702-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401093-11.1995.403.6103 (95.0401093-8)) JOVINO REZENDE NETO X FELICIANO LUMINI X JOSE CARLOS NARIMATSU X PEDRO BUENO NETO X ROBERTO MIRANDA CANTINHO X ULYSSES SOUZA PATTO X VITOR ALEM X FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA GOMES FILHO X MARCIO BENTO VICENTINI X EDILSON TEIXEIRA CARDOSO X ADELINO GOMES CARDOSO X LAURO SEIJI KANASHIRO X ISABEL MARIA CESAR X MARCO ANTONIO FRANZINI X ANGELO BIZZO FASSINA X EDGARD ABREU DE CASTRO X ARIIVALDO PRADA X CLAUDIO HENRIQUE X SUEDIO SILVA DOS SANTOS X CLAUDIO DONIZETI PRATA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos em sentença. A CEF aforou a presente ação de embargos à execução asseverando ter ocorrido excesso de execução na conta de liquidação da parte autora nos autos da ação de rito ordinário nº 0401093-11.1995.403.6103, em apenso. Não houve resposta aos embargos (fl. 09v). Remetidos os autos ao Contador Judicial, sobreveio informe (fl. 15). Cientificadas, as partes permaneceram silentes. É o relatório. Decido. Com razão da CEF. A pretensão dos presentes embargos é a exclusão dos honorários advocatícios incluídos na conta dos autores, ora embargados, uma vez que a decisão transitada em julgado fixou a sucumbência recíproca. O Contador Judicial informou não haver execução de honorários em favor dos autores e que o montante final da execução é o valor apontado à fl. 404 dos autos principais, excluída a verba de sucumbência apurada pelos embargados. De seu turno a CEF esclareceu (fl. 03) concordar com os cálculos apresentados pelos autores no que se refere ao valor principal e juros de mora. Diante do exposto JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, fixando o valor da execução no montante de R\$ 143.036,75 (cento e quarenta e três mil trinta e seis reais e setenta e cinco centavos), em novembro de 2001 (fl. 404, dos autos principais em apenso). Custas ex lege. Deixo de condenar a parte embargada em honorários por entender que se trata de liquidação de sentença, para mero acertamento do valor devido. Translade-se cópia desta para os autos do processo nº 0401093-11.1995.403.6103, de interesse das mesmas partes, prosseguindo-se naqueles autos, independentemente do

trânsito em julgado desta.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

0008305-65.2006.403.6103 (2006.61.03.008305-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000967-50.2000.403.6103 (2000.61.03.000967-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X GERCINO FRANCISCO DOS SANTOS(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP125150 - GEORGINA JANETE DE MATOS E SP082610E - CLÁUDIA CRISTINA GRACIANO)

Vistos em sentença.O INSS aforou a presente ação de embargos à execução asseverando o ajuizamento de ação no Juizado Especial Federal de São Paulo, deduzindo pretensão idêntica à articulada nos autos principais em apenso (ação de rito ordinário nº 0000967-50.2000.403.6103).Por esta razão, entende o embargante que a revisão já foi realizada, tendo sido fixado, na oportunidade, o montante das prestações em atraso naqueles autos, e ter ocorrido a desistência tácita, requerendo a extinção da execução por haver causa extintiva da obrigação.Houve resposta aos embargos (fls. 19/27). Remetidos os autos ao Contador Judicial, sobreveio informe e conta de conferência (fls. 31/40).O Embargado acostou cópia da sentença proferida no Juizado Especial e transitada em julgado que extinguiu a ação sem resolução do mérito (fls. 44/45) e concordou com a conta do Contador Judicial (fls. 48/50). O INSS manifestou sua discordância.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. O Contador Judicial elaborou conta de conferência e informou que o valor apurado pelo autor está nos termos do julgado (fl. 31). Observou, contudo, que deverá ser descontado o valor já recebido no JEF-SP.De seu turno, o autor, ora embargado, comprovou que o processo 2004.61.84.323997-4, ajuizado no JEF-SP, foi extinto sem resolução do mérito, em razão de litispendência (fl. 45).Assim, não há valor a ser deduzido da conta ofertada pelo embargado nos autos principais em razão de estar em consonância com os termos do julgado, ensejando o reconhecimento da improcedência dos presentes embargos.Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, fixando o valor da execução no montante de R\$ 32.891,18 (trinta e dois mil oitocentos e noventa e um reais e dezoito centavos), em agosto de 2005 (fl. 117, dos autos principais em apenso).Custas ex lege. Deixo de condenar a CEF em honorários por entender que se trata de liquidação de sentença, para mero acertamento do valor devido. Translade-se cópia desta para os autos do processo nº 0001612-41.2001.403.6103, de interesse das mesmas partes, prosseguindo-se naqueles autos, independentemente do trânsito em julgado desta. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

CAUTELAR INOMINADA

0010165-67.2007.403.6103 (2007.61.03.010165-3) - DOMINGOS GAMA AZIBEIRO X SARA LUCIA DA SILVA FARIAS AZIBEIRO(SP053555 - MARCIA REGINA DE FINIS) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Aguarde-se a publicação do despacho às fls. 71 dos autos principais em apenso.Após, voltem-me conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003793-78.2002.403.6103 (2002.61.03.003793-0) - JOAO BATISTA DA SILVA(SP178089 - ROBSON FERNANDO BARBOSA E SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Ante a informação de fl.146, abra-se vista à parte autora. Após, venham os autos conclusos.

0000056-28.2006.403.6103 (2006.61.03.000056-0) - FRANCISCO DE ASSIS DE PAULA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

I- Fls. 138/143: Defiro a reserva de honorários no percentual de 30% (trinta por cento) do valor pertencente ao Autor em favor do advogado que patrocinou a causa.II- Deverá a Secretaria, quando da expedição do Ofício Requisitório, proceder a reserva deferida.III- Após a expedição, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

0001684-52.2006.403.6103 (2006.61.03.001684-0) - FELICIO FORTUNATO FERRAZ(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Fls.150/155: Defiro a reserva de honorários no percentual de 30 % (trinta por cento) do valor pertencente ao Autor em favor do advogado que patrocinou a causa.II- Deverá, a Secretaria, quando da expedição do Ofício Requisitório, proceder a reserva proferida.III- Após a expedição, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 4227

USUCAPIAO

0007032-12.2010.403.6103 - JOSE LAZARO BARBOSA X LORENCA LUZIA DE JESUS BARBOSA(SP259062 - CESAR EDUARDO FERREIRA MARTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X UNIAO FEDERAL X GERALDO DE SOUZA X VANDA NUNES(SP199528B - ANTONIO CARLOS PINTO DE QUEIROZ) X CELSO FERREIRA ALMEIDA X MARIA APARECIDA X PREFEITURA MUNICIPAL DE SJCAMPOS/SP(SP149782 - GABRIELA ABRAMIDES) X M R S LOGISTICA S/A(SP062872 - RONALDO RAYMUNDO DE ALMEIDA)

1) Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente processo para este Juízo Federal.2) Ratifico os atos não decisórios praticados na Justiça Estadual, em especial a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora, nos termos do despacho de fl. 44. Anote-se3) Remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo ser efetuados os seguintes registros no sistema eletrônico:a) Inclusão dos confrontantes GERALDO DE SOUZA e sua esposa VANDA NUNES, citados à fl. 62-vº, anotando-se os dados do advogado dativo ANTÔNIO CARLOS PINTO DE QUEIROZ - OAB/SP nº 199.528-B, indicado à fl. 265.b) Inclusão dos confrontantes CELSO FERREIRA ALMEIDA e sua esposa MARIA APARECIDA, citados à fl. 62-vº, os quais não contestaram a presente ação nem constituíram advogado.c) Inclusão do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, anotando-se os dados da Procuradora Municipal GABRIELA ABRAMIDES - OAB/SP 149.782, subscritora da petição de fl. 64.d) Alteração da situação da UNIÃO FEDERAL, excluindo-a da qualidade de ré e qualificando-a como Assistente Simples do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES-DNIT, nos termos de seu requerimento de fls. 251/258.e) Inclusão do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES-DNIT.f) Inclusão de MRS LOGÍSTICA S/A a qual, tendo sido devidamente citada, contestou a ação às fls. 81/206 e 209/210, anotando-se os dados do advogado RONALDO RAYMUNDO DE ALMEIDA - OAB/SP 62.872.4) Desnecessária a inclusão da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO no polo passivo, ante a expressa manifestação de desinteresse na lide, consoante a sua petição de fl. 211.5) Decreto a revelia dos confrontantes CELSO FERREIRA ALMEIDA e sua esposa MARIA APARECIDA, os quais, tendo sido devidamente citados (fl. 62-vº), deixaram transcorrer in albis o prazo para contestação, a teor da certidão de fl. 212, nos termos do artigo 319 do CPC.6) Apresente a parte autora 02 (dois) conjuntos de cópias contendo a planta e memorial descritivo do imóvel usucapiendo, a fim de que seja procedida a citação do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES-DNIT, bem como a intimação do INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL-IPHAN, nos termos requeridos pela UNIÃO FEDERAL (fls. 255/256 - alíneas e e f) e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fl. 308 - alínea a).7) Providencie o patrono do contestante GERALDO DE SOUZA, o advogado dativo ANTÔNIO CARLOS PINTO DE QUEIROZ - OAB/SP nº 199.528-B, a ratificação da declaração de fl. 291, nos termos requeridos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fl. 308 - alínea b). 8) Considerando a manifestação de fls. 64/65, esclareça o MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP se tem efetivo interesse na presente ação, haja vista a nova planta apresentada pela parte autora às fls. 245/246.9) Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora, em seguida para o advogado dativo ANTÔNIO CARLOS PINTO DE QUEIROZ - OAB/SP nº 199.528-B, patrono do contestante GERALDO DE SOUZA e, finalmente, para o MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, nesta ordem.10) Oportunamente, em sendo cumprido o item 6 supra, cite-se o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES-DNIT, bem como intime-se o INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL-IPHAN, devendo este último informar se tem interesse na presente ação, no tocante à proteção dos interesses da extinta RFFSA, esclarecendo se o imóvel usucapiendo possui algum valor artístico, histórico e cultural, no prazo de 10 (dez) dias.11) Abra-se vista à União Federal (PSU) e ao Ministério Público Federal.12) Ao SEDI. Após, intemem-se as partes e finalmente, se em termos, expeça-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002706-72.2011.403.6103 - SETE SERVICOS TECNICOS LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Inicialmente, verifico inexistir a prevenção apontada no termo de fl. 228, haja vista que os feitos lá indicados possuem objetos distintos da pretensão desta demanda, embora a causa de pedir deste feito esteja intimamente ligada ao objeto daqueles autos.Pretende a impetrante, in limine, a suspensão da exigibilidade de crédito tributário referente ao FINSOCIAL (competência de fevereiro de 1992), decorrente do processo administrativo fiscal nº13808.004407/95-3, assim como, que seja a autoridade impetrada compelida a não inscrever o nome da impetrante no CADIN, além de expedir CPEN.Aduz a impetrante que nas ações apontadas no termo de prevenção de fl. 228, questionou a constitucionalidade e majoração de alíquota do FINSOCIAL, tendo obtido parcial provimento de seu pedido quanto à alíquota do tributo. Em razão de ter efetuado depósitos judiciais naqueles feitos, houve o levantamento de parte dos depósitos pela impetrante, e o restante foi convertido em renda da União Federal, conforme consta da certidão de inteiro teor de fl. 126.Não obstante a conversão em renda da União Federal, a autoridade impetrada comunicou a ora impetrante que não existem mais depósitos judiciais relativos àqueles feitos, bem como, que não existe a conversão em renda da União (fl. 224).Considerando as alegações apresentadas na inicial, entendo necessária a vinda das informações da autoridade impetrada, antes de apreciar o pedido liminar.Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal, servindo cópia do presente como ofício. Deverá a autoridade impetrada, no prazo das informações, esclarecer acerca da imputação do pagamento, nos termos do artigo 163 do CTN, especificando qual foi a

alocação dos valores convertidos em renda da União nos feitos nº91.0085114-0 e nº91.00653556-9. Com a vinda das informações, tornem conclusos para análise do pedido liminar. Int.

0003937-37.2011.403.6103 - DELIO MARGARIDO DOS SANTOS(SP204693 - GERALCILIO JOSE PEREIRA DA COSTA FILHO E SP274065 - FREDERICO BARBOSA MOLINARI) X SECRETARIO DE MONITORAMENTO E CONTROLE DA PESCA E AQUICULTURA X UNIAO FEDERAL(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Vistos em decisão. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da Portaria MCPM-MPA nº20/2011, para o fim de permitir ao impetrante o direito de continuar com seu RGP (Registro Geral de Pesca). Aduz o impetrante que teve seu RGP suspenso, pela portaria acima mencionada, sob o fundamento de ser aposentado, na modalidade especial. Alega que, nos termos da Instrução Normativa MPA nº02/2011 (artigo 21, inciso VIII), a aposentadoria como segurado especial não é motivo para suspensão ou cancelamento do Registro Geral de Pesca. Com a inicial vieram os documentos de fls. 25/98. É o relato do essencial. Decido. Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para alcançar-se uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte em razão do periculum in mora e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris). Insurge-se o autor contra ato da autoridade impetrada consistente na suspensão de seu Registro Geral de Pesca, nos termos da Portaria MCPM-MPA nº20/2011, em razão de receber aposentadoria especial. Aduz que referida Portaria estaria ferindo o direito de livre exercício a uma profissão, além do contraditório e ampla defesa, posto que não teria sido oportunizada defesa ao impetrante antes do ato de suspensão de seu RGP. Inicialmente, cumpre considerar que o impetrante aventou que por ser aposentado na modalidade especial, haveria impedimento ao ato de suspensão de seu RGP, nos termos do quanto disposto no artigo 21, inciso VIII da Instrução Normativa MPA nº02/2011. Todavia, tal argumento não merece guarida. Isto porque, o mencionado inciso VIII do artigo 21 da IN-MPA nº02/2011, prescreve: Art. 21. A inscrição no RGP e as Licenças de que trata esta Instrução Normativa deverão ser suspensas ou canceladas nos seguintes casos: (...) VIII - quando comprovada a situação de aposentadoria por invalidez ou outra aposentadoria que não seja a de segurado especial ou aposentadoria como pescador, ou que receba benefícios inerentes ao amparo assistencial ao idoso e ao deficiente ou outro benefício previdenciário assemelhado. (...) Nos termos da Lei nº8.213/91, considera-se segurado especial: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2o da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; ec) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (...) Da leitura dos dispositivos acima transcritos, não há que ser confundida a condição de segurado especial - a qual permite a manutenção do RGP (Registro Geral de Pesca) mesmo com aposentadoria oriunda da condição de segurado especial -, com a aposentadoria especial prevista no artigo 57 e seguintes da Lei nº8.213/91, que é o caso do impetrante, o qual recebe aposentadoria especial decorrente de anos de labor na empresa Petrobrás. Tal distinção é de extrema importância para delimitar quais pescadores serão beneficiados pelo Seguro Defeso, que se trata de uma política estratégica do Governo Federal, que visa proteger as espécies de animais aquáticos e, ao mesmo tempo, garantir a renda dos pescadores no período de reprodução das espécies. Assim, a todo pescador profissional, que exerça suas atividades de forma individual ou em regime de economia familiar, fica vedada a pesca durante a reprodução das espécies. Em tais períodos, os quais são definidos por lei de acordo com a época reprodutiva das respectivas espécies, os pescadores profissionais recebem o Seguro Defeso mensalmente, na quantia de um salário mínimo, o qual, por óbvio, só pode ser destinados àqueles que têm na pesca sua fonte de subsistência. Por tal motivo, ao menos nesta análise perfunctória, não vislumbro plausibilidade nas alegações do impetrante. Ademais, verifico que o impetrante encontra-se recebendo benefício de aposentadoria especial - como alegado na própria inicial -, e nada indica que não possa aguardar o desfecho da demanda para obtenção do provimento jurisdicional pretendido. Assim, cristalina se revela a ausência do periculum in mora, sendo ônus da parte alegar e demonstrar que a concessão da medida liminar irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento, motivo pelo qual considero ausentes os requisitos necessários ao deferimento da liminar requerida. Ante o exposto, ausentes os requisitos autorizadores da medida pleiteada, INDEFIRO o pedido de liminar. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Providencie o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda da inicial, para fazer constar o endereço da autoridade impetrada, a fim de possibilitar o encaminhamento de ofício, para que preste as informações no prazo legal. Cumprido o item acima, se em termos, oficie-se à autoridade impetrada no endereço a ser fornecido pelo impetrante, servindo cópia da presente como ofício, para ciência desta decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal. Intime-se o órgão de representação judicial da União Federal (AGU) para manifestar seu interesse em intervir no feito. Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, e tornem os autos conclusos para prolação de sentença. P.R.I.

Expediente Nº 4228

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002668-12.2001.403.6103 (2001.61.03.002668-9) - ANGELA MARIA DA SILVEIRA FIGUEIREDO ESTEVES(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA E SP169351 - FABIANA VIEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X SASSE-COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

1. Manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, se concordam com o valor apresentado pelo perito Edilson Nagib Zaccarias a título de honorários definitivos - R\$ 1800,00 (mil e oitocentos reais), conforme fl. 524. Adiante que o silêncio será interpretado como concordância.2. Em não havendo concordância, subam os autos conclusos.3. Decorrido o prazo de cinco dias e não havendo impugnação, providencie a parte autora, no prazo de dez dias, a complementação do depósito de fl. 521 - ou seja, providencie o depósito complementar de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), sob pena de preclusão da prova técnica.4. Realizado o depósito, providencie a Secretaria a intimação do perito Edilson Nagib Zaccarias para o início dos trabalhos, conforme determinado em fls. 510/511.5. Intimem-se as partes desta decisão com urgência, tendo em vista a inclusão deste processo na meta de nivelamento do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

0001461-02.2006.403.6103 (2006.61.03.001461-2) - BENEDITO ALVES PINTO(SP142389B - MARGARETH MITIE HASHIMOTO KUAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nomeio para o exame pericial o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA A PARTE AUTORA TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 05 DE AGOSTO DE 2011 (05/08/2011), ÀS 18 (DEZOITO) HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº. 522, Jardim Aquarius, CEP 12.246-001, São José dos Campos, telefone 3925-8800.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor.DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DA MESMA AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Havendo interesse, providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, tendo em vista que a parte autora está recebendo o benefício previdenciário de aposentadoria por idade nº. 152.436.612-6 desde 25/01/2010 (fl. 283), bem como o fato de o recebimento de referido benefício não ser cumulável com o recebimento do benefício assistencial postulado nestes autos, manifeste-se a parte autora se ainda tem interesse no prosseguimento desta ação. Em não subsistindo interesse, fica automaticamente cancelada a perícia médica acima designada, devendo a Secretaria dar vista dos autos à re e, após, encaminhá-los conclusos para provável prolação de sentença.Esclareça a parte autora, por fim, se o benefício previdenciário de aposentadoria por idade nº. 152.436.612-6 está sendo recebido por meio de tutela antecipada, conforme informado pela perita social em fl. 274. Estando correta a informação, informe qual o juízo que concedeu a antecipação e, ainda, em que fase se encontra o processo.Decorrido o

prazo para a parte autora se manifestar, se em termos, intime-se o(a) profissional nomeado(a) para realização da perícia. Intimem-se com urgência.

0000169-45.2007.403.6103 (2007.61.03.000169-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MARIO CESAR DE OLIVEIRA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO)

Tendo em vista a certidão negativa (fl. 81), e a proximidade da audiência, intime-se a parte autora para que informe o endereço atual de Vera Lucia de Oliveira, ou se procederá o seu comparecimento independentemente de intimação, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

0003022-27.2007.403.6103 (2007.61.03.003022-1) - SILVANA DI FAZIO(SP229823 - JONAS GOMES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Oficie-se eletronicamente ao INSS a fim de que esclareça, no prazo de 05(cinco) dias, acerca da alegação de fls. 171/176 (encaminhem-se cópias de aludida petição. Com a resposta, cientifique-se a parte autora. Após ao Eg. TRF 3ª Região. Int.

0003450-09.2007.403.6103 (2007.61.03.003450-0) - PAULO ALVES DINIZ(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista a juntada do exame solicitado pelo perito nomeado (fls. 147/151), bem como o fato de os Drs. José Elias Amery e José Adalberto Motta não mais realizarem perícias médicas neste juízo, necessária a realização de nova perícia médica, agora, porém, com outro perito. Para tanto, nomeio para o exame pericial o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ARABÊ ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 01 DE AGOSTO DE 2011 (01/08/2011), ÀS 8 (OITO) HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº. 522, Jardim Aquarius, CEP 12.246-001, São José dos Campos. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DA MESMA AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo, salvo se comprovado, no prazo de cinco dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se com urgência.

0008897-75.2007.403.6103 (2007.61.03.008897-1) - GIZELIA MARIA DE JESUS(SP224412 - ARMANDO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Considerando os documentos juntados aos autos em fls. 268/286, o tempo decorrido entre a presente data e a data em que foi realizada perícia médica nestes autos (10/04/2008), bem como o fato de o Dr. Roniel Tadeu Soeiro de Faria não

mais disponibilizar datas para realização de perícias neste juízo, entendendo necessária a realização de nova perícia médica, a fim de verificar a real situação de capacidade ou incapacidade da parte autora. Para tanto, nomeio para o exame pericial o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexó etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexó etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 05 DE AGOSTO DE 2011, ÀS 15H30MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº. 522, Jardim Aquarius, CEP 12.246-001, São José dos Campos. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DA MESMA AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Intimem-se com a máxima urgência.

0003407-03.2007.403.6320 (2007.63.20.003407-8) - NELSON DE ANDRADE (SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Autor: Nelson de Andrade Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Endereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquarius. VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Defiro a prova testemunhal e depoimento pessoal requeridos. Designo o dia 19 de setembro de 2011, às 16h para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor e oitiva da mesma. Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente e da testemunha Jose Teixeira Pinto, uma vez que foi consignado o seu comparecimento independente de intimação. Intime-se pessoalmente o INSS e as demais testemunhas. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.. Testemunhas: João Francisco Gonçalves - RG 4.136.528-5 - endereço: Av. 6, nº 699, Dom Pedro II; Sebastião Francisco Gonçalves - RG 53.799.488-9 - endereço: Rua Joaquim de Oliveira e Silva, 980, Bairro dos Freitas. Int.

0000952-03.2008.403.6103 (2008.61.03.000952-2) - RACHEL DE OLIVEIRA NOGUEIRA - MENOR X MARLI SALOMAO DE OLIVEIRA X MARLI SALOMAO DE OLIVEIRA (SP229823 - JONAS GOMES DE CARVALHO E SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)
Fls. 192/194: manifeste-se a parte autora acerca do pedido para compor o polo ativo feito por Sebastião Roberto Nogueira. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0003000-32.2008.403.6103 (2008.61.03.003000-6) - MARIA APARECIDA SOARES (SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Tendo em vista que (1) o perito anteriormente nomeado (Dr. Mauro Fernando Mercadante Becker) não conseguiu precisar a data de início da incapacidade laboratícia apontada no laudo de fls. 75/80, (2) o fato de a parte autora alegar, na petição inicial, que se encontra incapaz para o trabalho desde a cessação do benefício previdenciário de auxílio-

doença nº. 505.189.057-8, ocorrida em 31/10/2005, bem como (3) o fato de a última contribuição vertida ao RGPS, pela parte autora, ter ocorrido em julho de 2006 (data da cessação de seu último vínculo empregatício - fl. 85), necessária se faz a realização de nova perícia médica. Para tanto, nomeio para o exame pericial o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexó etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexó etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 15 DE JULHO DE 2011, ÀS 18 HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº. 522, Jardim Aquarius, CEP 12.246-001, São José dos Campos. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DA MESMA AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo, salvo se comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se com urgência.

0004372-16.2008.403.6103 (2008.61.03.004372-4) - MARIA APARECIDA DAS DORES DE LOURDES (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista que o(a) perito(a) anteriormente nomeado(a) (Dr. Mauro Fernando Mercadante Becker) encontra-se atualmente na África e não mais disponibiliza datas para realização de perícias neste juízo, bem como o fato de o laudo de fls. 56/62 não ter precisado a data de início da incapacidade, necessária se faz, para a verificação da real situação de incapacidade da parte autora, a realização de nova perícia médica. Para tanto, nomeio para o exame pericial o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido(a) do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá ser cientificado(a) da presente nomeação e da(s) decisão(ões) retro. Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 05 DE AGOSTO DE 2011, ÀS 16 (DEZESSEIS) HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº. 522, Jardim Aquarius, CEP 12.246-001, São José dos Campos, telefone 3925-8800. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DA MESMA AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença no estado em que se encontrar. Intimem-se com a máxima urgência.

0004816-49.2008.403.6103 (2008.61.03.004816-3) - ISABEL SIQUEIRA DE SOUZA (SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Foram anexados aos autos o laudo médico pericial firmado pelo(a) Dr(a) Márcia Gonçalves, após exame pericial realizado em 16/11/2009 (fls. 49/51) e o laudo social firmado pela Assistente Social Edna Gomes Silva, após exame pericial realizado na residência da parte autora (fls. 65/70). É a síntese necessária. Decido. A antecipação dos

efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ainda, para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora é necessária a presença de dois pressupostos: o requisito da deficiência e o requisito da hipossuficiência. No presente caso, quanto ao requisito da deficiência, a perícia médica judicial realizada constatou que a parte autora apresenta quadro de F41.1 e F32.1 Transtorno de ansiedade e Transtorno depressivo leve, estando total e temporariamente incapacitada para o trabalho habitual. Por sua vez, quanto ao requisito da hipossuficiência, na forma preconizada pela Lei nº. 8.742/93, a perícia judicial constatou que a pericianda mora sozinha e não possui renda familiar. Sobrevida da ajuda de vizinhos e do apoio assistencial da prefeitura. Esporadicamente realiza alguma atividade como faxineira. Afirmou, ainda, que a parte autora é pobre e não tem garantido os mínimos sociais necessários a sobrevivência (...) Devido ao seu estado de saúde, baixa escolaridade, idade e inexistência de qualificação profissional, dificilmente terá condições de prover a própria manutenção. Dessa forma, em atenção ao disposto no artigo 20, 1º, da Lei nº. 8.742/93, e artigo 16 da Lei nº. 8.213/91, restam preenchidos, no caso em tela, os requisitos da hipossuficiência e da deficiência. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício com clara natureza alimentar. Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício assistencial de prestação continuada em favor de ISABEL SIQUEIRA DE SOUZA (portador(a) do RG nº. 14.631.827-4 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº. 026.030.188-41, nascido(a) aos 08/07/1952, filho(a) de Vicente Siqueira de Souza e de Maria de Lourdes Souza), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e social) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, contados inicialmente para a parte autora. Decorridos os prazos acima, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Ao final, se em termos, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

0000792-41.2009.403.6103 (2009.61.03.000792-0) - JOSE LOPES BATISTA(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Ciência às partes, ainda, da decisão de fl. 85 (não publicada). Após, se em termos, imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0002717-72.2009.403.6103 (2009.61.03.002717-6) - ORLANDO RIBEIRO DO PRADO(SP060841 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio a Assistente Social EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com dados arquivados em Secretaria, para que realize o estudo social do caso e responda aos quesitos formulados pelas partes e pelo juízo (abaixo);- QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)? 3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 4. Qual a renda per capita familiar? 5. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 6. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui? 7. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 8. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 9. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 10. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 11. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. 12. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação. Havendo interesse, providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpre ressaltar que a perícia social será realizada pela assistente social na residência da parte autora, em data oportuna. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do(s) laudos pericial(is), a contar da realização da(s) perícia(s). Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do(s) laudo(s), requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para a(s) perita(s) nomeada(s). Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime-se a profissional nomeada para realização da perícia. Intimem-se com urgência.

0003286-73.2009.403.6103 (2009.61.03.003286-0) - TERESINHA RAMOS DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Foram anexados aos autos o laudo médico pericial firmado pelo(a) Dr(a) José Adalberto Motta, após exame pericial realizado em 09/11/2009 (fls. 79/83), o laudo social firmado pela Assistente Social Edna Gomes Silva, após exame pericial realizado na residência da parte autora (fls. 113/117) e, em 03 de junho de 2010, a pesquisa realizada no sistema informatizado de dados da autarquia-ré (fls. 119/121). É a síntese necessária. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ainda, para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora é necessária a presença de dois pressupostos: o requisito da deficiência e o requisito da hipossuficiência. No presente caso, quanto ao requisito da deficiência, a perícia médica judicial realizada constatou que a parte autora é portadora de doença pulmonar obstrutiva (asma) e restritiva (obesidade) crônica severa, obesidade mórbida gravíssima, insuficiência cardíaca. Os mínimos esforços causam cansaço e dispnéia (falta de ar). Está inapta definitiva e total para atividades laborativas. (...) Necessita auxílio de terceiros para a maioria dos atos rotineiros da vida independente. Por sua vez, quanto ao requisito da hipossuficiência, na forma preconizada pela Lei nº. 8.742/93, a perícia judicial constatou que a pericianda mora sozinha e não possui renda, depende da contribuição voluntária de vizinhos e da assistência social do município. Dessa forma, em atenção ao disposto no artigo 20, 1º, da Lei nº. 8.742/93, e artigo 16 da Lei nº. 8.213/91, restam preenchidos, no caso em tela, os requisitos da hipossuficiência e da deficiência. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício com clara natureza alimentar. Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício assistencial de prestação continuada em favor de TERESINHA RAMOS DA SILVA (portador(a) do RG nº. 22.980.062-2 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº. 109.570.648-96, nascido(a) aos 10/01/1947, filho(a) de José Domingues Barbosa e de Expedita Maria de Jesus), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e social) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, contados inicialmente para a parte autora. Decorridos os prazos acima, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Ao final, se em termos, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

0007868-19.2009.403.6103 (2009.61.03.007868-8) - HELIO EDUARDO DINIZ(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Após, se em termos, imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0008726-50.2009.403.6103 (2009.61.03.008726-4) - ADAO VITOR DE CARVALHO(SP241246 - PATRICIA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS SEGUINTEs QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E OS DA UNIÃO FEDERAL E OS DESTE JUÍZO: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil,

nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 05 de agosto de 2011, às 16:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Cientifique-se a parte autora da contestação e procedimento administrativo. Int.

0008733-42.2009.403.6103 (2009.61.03.008733-1) - PATRICIA ARANTES MACHADO(MG096119 - FATIMA TRINDADE VERDINELLI ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista a resposta do perito judicial ao quesito nº. 2.3 (fl. 74), bem como o disposto nos artigos 3º, 4º, 104, inciso I, e 1.767, do Código Civil, e artigo 8º, do Código de Processo Civil, ad cautelam, a fim de se obstar eventual arguição de nulidade, deve ser nomeado(a) curador(a) especial para a parte autora. Assim, nos termos do artigo 9º, inciso I, do Código de Processo Civil, deve ser indicada pessoa idônea a ser nomeada por este Juízo como curadora especial da parte autora, a quem caberá regularizar a representação processual conferida ao(à) advogado(a) subscritor(a) da petição inicial, mediante a outorga de nova procuração, na qualidade de representante da parte autora. No mais, ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Regularizada a representação processual e decorridos os prazos acima, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, se em termos, imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0009281-67.2009.403.6103 (2009.61.03.009281-8) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal (NB 537.873.960-4). Foram anexados aos autos o laudo médico pericial firmado pelo(a) Dr(a). Márcia Gonçalves, após exame pericial realizado em 08/12/2009 (fls. 116/120), o laudo social firmado pela Assistente Social Edna Gomes Silva, após exame pericial realizado na residência da parte autora (fls. 136/141) e, em 03 de junho de 2011, informações atualizadas constantes do sistema informatizado de dados Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 143/146). É a síntese necessária. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ainda, para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora é necessária a presença de dois pressupostos: o requisito da deficiência e o requisito da hipossuficiência. No presente caso, quanto ao requisito da deficiência, a perícia médica judicial realizada constatou que a parte autora é portadora de F41.2 Transtorno misto de ansiedade e depressão, progressivo e com remissões e exacerbações, estando incapacitada para o trabalho e para a vida independente de forma total e temporária. Concluiu a perícia médica, ainda, que a parte autora necessita de constante auxílio de terceiros, bem como está também incapacitada para a prática da maioria dos atos da vida civil. Por sua vez, quanto ao requisito da hipossuficiência, na forma preconizada pela Lei nº. 8.742/93, embora tenha sido apurado que a renda mensal familiar da parte autora ficava além do mínimo legal permitido, pois a renda total da família (composta por duas pessoas, conforme laudo social e o disposto nos artigos 20, 1º, da Lei nº. 8.742/93, e 16 da Lei nº. 8.213/91) é de um salário mínimo (R\$ 545,00 - atualmente), verifico que tal valor referia-se ao benefício 88 amparo social ao idoso nº. 532.405.878-1 (fl. 146) recebido por seu esposo José Eugênio da Silva, de modo que não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, em harmonização com o disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o LOAS (destaquei) De fato, em interpretação do dispositivo acima, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que não há de se considerar o valor de qualquer benefício de valor mínimo recebido por um dos integrantes da família na apuração da renda mensal, excluindo-o para efeito do cálculo do limite legal de do salário mínimo per capita estabelecido, de modo a conferir caráter isonômico à regra. Dessa forma,

restam preenchidos, no caso em tela, os requisitos da hipossuficiência e da deficiência. De resto, é evidente que ainda há fundado receito de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício com clara natureza alimentar. Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício assistencial de prestação continuada em favor de MARIA APARECIDA DA SILVA (portador(a) do RG nº. 21.261.122-7 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº. 071.296.098-85, nascido(a) aos 19/09/1946, filho(a) de José Miguel da Silva e de Maria Aparecida), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Tendo em vista a resposta do(a) perito(a) médico judicial ao quesito nº. 2.3 (fl. 118), bem como o disposto nos artigos 3º, 4º, 104, inciso I, e 1.767, do Código Civil, e artigo 8º, do Código de Processo Civil, ad cautelam, a fim de se obstar eventual arguição de nulidade, entendo que deve ser nomeado(a) curador(a) especial para a parte autora. Assim, nos termos do artigo 9º, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja indicada pessoa idônea a ser nomeada por este Juízo como curadora especial da parte autora, a quem caberá regularizar a representação processual conferida ao(à) advogado(a) subscritor(a) da petição inicial, mediante a outorga de nova procuração, na qualidade de representante da parte autora. Cumprida a determinação acima, dê-se ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e social), das informações colhidas do sistema informatizado de dados do Instituto Nacional do Seguro Social em 03 de junho de 2011 e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, contados inicialmente para a parte autora. Decorridos os prazos acima, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Ao final, se em termos, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

0009988-35.2009.403.6103 (2009.61.03.009988-6) - LUZIA LEITE MACHADO(SP290562 - DIOGO SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, requerido administrativamente em 04/12/2009 e indeferido sob o fundamento de que a renda do grupo familiar é igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo vigente (NB 538.554.067-2). Foram anexados aos autos o laudo social firmado pela Assistente Social Edna Gomes Silva, após exame pericial realizado na residência da parte autora (fls. 34/40) e, em 03 de junho de 2011, informações atualizadas constantes do sistema informatizado de dados do Instituto Nacional do Seguro Social (fl(s). 55/58). É a síntese necessária. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Dos documentos juntados aos autos depreende-se que a parte autora teve seu benefício indeferido administrativamente sob o único fundamento de que sua renda familiar per capita é superior a do salário mínimo vigente, haja vista que seu esposo Dagoberto Machado filho recebia o benefício 32 aposentadoria por invalidez previdenciária nº. 131.936.288-21 (fl. 58), no valor de um salário mínimo (R\$ 545,00 - valor atual). Para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora é necessária a presença de dois pressupostos: o requisito da idade e o requisito da hipossuficiência. No presente caso, quanto ao requisito da idade, realmente não há nada a discutir, haja vista que a parte autora, nascida em 19/07/1938, possui mais de 65 anos de idade, sendo enquadrada, portanto, como pessoa idosa, tal como previsto pela Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), em seu artigo 34. Por sua vez, quanto ao requisito da hipossuficiência, na forma preconizada pela Lei nº. 8.742/93, embora tenha sido apurado que a renda mensal familiar da parte autora ficava além do mínimo legal permitido, pois a renda total da família (composta por duas pessoas, conforme laudo social e o disposto nos artigos 20, 1º, da Lei nº. 8.742/93, e 16 da Lei nº. 8.213/91) é de R\$ 545,00 (atualmente), verifico que tal valor referia-se ao benefício de aposentadoria por invalidez recebido por seu esposo, de modo que não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, em harmonização com o disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o LOAS (destaquei). De fato, em interpretação do dispositivo acima, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que não há de se considerar o valor de qualquer benefício de valor mínimo recebido por um dos integrantes da família na apuração da renda mensal, excluindo-o para efeito do cálculo do limite legal de do salário mínimo per capita estabelecido, de modo a conferir caráter isonômico à regra. Dessa forma, restam preenchidos, no caso em tela, os requisitos da hipossuficiência e da idade. De resto, é evidente que ainda há fundado receito de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício com clara natureza alimentar. Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício assistencial de prestação continuada em favor de LUZIA LEITE MACHADO (portador(a) do RG nº. 21640121 SSP/SP CPF nº. 019.722.458-05, nascido(a) aos 19/07/1938, filho(a) de Narcizo Leite Santos e de Santina Leite Santos), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Ciência às partes do laudo pericial (social) e das informações colhidas do sistema informatizado de dados do Instituto Nacional do Seguro Social em 03 de junho de 2011. Prazo: sucessivo de 10 (dez)

dias, contados inicialmente para a parte autora. Decorridos os prazos acima, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Ao final, se em termos, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

0000612-88.2010.403.6103 (2010.61.03.000612-6) - MARGARETE DE PADUA SANTOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o manifesto interesse da parte autora em dar continuidade ao feito e que o perito nomeado nos autos não está disponibilizando novas datas, destituiu-o designando para o exame o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, ser cientificado da presente nomeação e da decisão de Fl. 31/35. Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 05 de agosto de 2011, às 13:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada na Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** Int.

0002242-82.2010.403.6103 - EVERALDO SOUZA MARINHO (SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

I - Ante a certidão de fl. 62, decreto a REVELIA do(s) réu(s), nos termos do artigo 320 do CPC e não lhe aplico, porém, os efeitos da mesma, conforme inciso II do mesmo artigo. II - Abra-se vista dos autos ao Procurador Seccional do(s) réu(s). III - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Int.

0002784-03.2010.403.6103 - BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Foram anexados aos autos o laudo médico pericial firmado pelo(a) Dr(a) Luciano Ribeiro Árabe Abdanur, após exame pericial realizado em 03/12/2010 (fls. 43/48), o laudo social firmado pela Assistente Social Edna Gomes Silva, após exame pericial realizado na residência da parte autora (fls. 52/59) e, em 03 de junho de 2011, a pesquisa realizada no sistema informatizado de dados da autarquia-ré (fls. 61/64). É a síntese necessária. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundamento de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ainda, para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora é necessária a presença de dois pressupostos: o requisito da deficiência e o requisito da hipossuficiência. No presente caso, quanto ao requisito da deficiência, a perícia médica judicial realizada constatou que a parte autora apresenta seqüela tardia de esquizofrenia, o que a incapacita para o trabalho, atos da vida cotidiana e atos da vida civil. A data do início da incapacidade é 31/05/1999 (página 13). Não há possibilidade de melhora. Afirmou, ainda, que a incapacidade apontada é total e definitiva. Por sua vez, quanto ao requisito da hipossuficiência, na forma preconizada pela Lei nº. 8.742/93, a perícia judicial constatou que a parte autora reside com sua tia (e curadora) Maria Aparecida dos Santos Oliveira, que possui renda mensal de um salário mínimo por mês, decorrente de um benefício de aposentadoria. Reside com a parte autora, ainda, seus dois filhos menores de vinte e um anos e mais dois primos, com 46 e 17 anos, respectivamente, sendo que todos encontram-se desempregados, dependendo, também, da renda obtida pela Sra. Maria Aparecida dos Santos Oliveira. Constatou a perícia social, ainda: Embora sua curadora seja uma pessoa totalmente disponível ao acolhimento de familiares necessitados, esta possui limitações físicas e financeiras para assegurar a manutenção de toda a família. Cadeirante, paraplégica há 24 anos em virtude de acidente automobilístico, perdeu o controle dos esfínteres de modo que faz uso diário de fraldas geriátricas. Como todos estes problemas, além de ser a responsável legal pela pericianda e seus dois filhos é guardiã provisória de um sobrinho adolescente cujos genitores estão em processo para perda do poder familiar, em decorrência de situação de abandono e maus tratos a que submeteram o filho adolescente. Dessa forma, em atenção ao disposto no artigo 20, 1º, da Lei nº. 8.742/93, e artigo 16 da Lei nº. 8.213/91, restam preenchidos, no caso em tela, os requisitos da hipossuficiência e da deficiência. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício com clara natureza alimentar. Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício assistencial de prestação continuada em favor de BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS (portador(a) do RG nº. 37.496.136-0 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº. 062.531.918-45, nascido(a) aos 15/04/1966, filho(a) de Benedito Aparecido dos Santos e de Conceição Zacarias Cardoso dos Santos), neste ato representada por sua curadora Maria Aparecida dos Santos Oliveira (RG 17.029.554 SSP/SP, CPF/MF 098.437.308-01), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e social) e dos demais documentos e

peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, contados inicialmente para a parte autora. Decorridos os prazos acima, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Ao final, se em termos, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

0002961-64.2010.403.6103 - BENEDITA BARBOSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA A PARTE AUTORA TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 05 DE AGOSTO DE 2011 (05/08/2011), ÀS 17H30MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº. 522, Jardim Aquarius, CEP 12.246-001, São José dos Campos, telefone 3925-8800. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DA MESMA AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Intimem-se com urgência.

0003454-41.2010.403.6103 - WELLINGTON WASHINGTON DOS SANTOS(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 185/195: Trata-se de requerimento da parte autora, no sentido de que seja oficiado ao Comandante Geral da Unidade Militar à qual o autor encontra-se subordinado, posto que estaria havendo descumprimento da decisão de fls. 87/91, na qual foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a reintegração do autor ao serviço militar. Aduz o autor que o soldo e a verba relativa ao seu transporte deixaram de ser transferidos para sua conta, no mês de maio de 2011, tendo apresentado o documento de fl. 195 para demonstrar a ausência de transferência de tais valores. Alega, ainda, que embora tenha sido reintegrado aos quadros das Forças Armadas, não foi colocado em licença médica, mas sim, designado para prestar serviços no departamento de recursos humanos, estando, inclusive, na escala normal de serviço do setor. Assevera, também, que foi marcada intervenção cirúrgica no joelho, em hospital militar, para o dia 01 julho de 2011, conforme consta do documento de fl. 193.2. Considerando-se o teor da decisão de fls. 87/91, assim como, o teor da petição e documentos apresentados pelo autor às fls. 185/195, determino que seja oficiado ao Comandante da Aeronáutica - Grupamento de Infra-Estrutura e Apoio (GIA) de São José dos Campos, servindo cópia do presente como ofício, a fim de que tome as providências cabíveis, inclusive encaminhando o presente para quem for competente para tanto, no sentido de que seja dado efetivo cumprimento à decisão de fls. 87/91, mormente quanto aos direitos decorrentes da reintegração do autor aos quadros das Forças Armadas, tais como o pagamento do soldo e observância quanto à prestação de serviços pelo autor, desde que compatíveis com seu estado de saúde. Por fim, considerando-se que às fls. 181/182 foi designada a realização de perícia médica judicial, para o dia 15/07/2011, a qual mostra-se imprescindível ao deslinde desta demanda, determino que o Comandante da Aeronáutica - Grupamento de Infra-Estrutura e Apoio (GIA) de São José dos Campos, tome as providências necessárias, inclusive com o

encaminhamento do presente para quem for competente para tanto, a fim de que a intervenção cirúrgica marcada para o autor, no dia 01/07/2011, seja redesignada para data posterior à perícia judicial, ou seja, depois de 16/07/2011, sob pena de restar prejudicada a perícia designada por este Juízo e, por consequência, a instrução deste feito. Providencie a Secretaria o encaminhamento do presente, com cópias das folhas 193/194.No mais, aguarde-se a realização da perícia médica judicial.Int.

0003800-89.2010.403.6103 - JESSICA FERREIRA DE ALMEIDA X MARINALVA FERREIRA DOS SANTOS(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de redesignação da perícia médica, conforme formulado pela Dra. Márcia Gonçalves em 13 de junho de 2011.Dessa forma, intimem-se as partes da perícia médica remarcada para o dia 01 DE AGOSTO DE 2011, ÀS 14H10MIN, a ser realizada pela Dra. Márcia Gonçalves em sala própria na sede deste Juízo, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº. 522, Jardim Aquarius, CEP 12.246-001, São José dos Campos, telefone 3925-8800.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor.DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DA MESMA AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intimem-se com a máxima urgência.

0005578-94.2010.403.6103 - EURIDES DE OLIVEIRA ANDREOTTI(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, requerido administrativamente em 22/06/2010 e indeferido sob o fundamento de que a renda do grupo familiar é igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo vigente (NB 541.468.199-2).Foram anexados aos autos o laudo social firmado pela Assistente Social Edna Gomes Silva, após exame pericial realizado na residência da parte autora (fls. 50/55) e, em 03 de junho de 2011, informações atualizadas constantes do sistema informatizado de dados do Instituto Nacional do Seguro Social (fl(s). 57/60).É a síntese necessária. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Dos documentos juntados aos autos depreende-se que a parte autora teve seu benefício indeferido administrativamente sob o único fundamento de que sua renda familiar per capita é superior a do salário mínimo vigente, haja vista que seu esposo Armando Andreotti recebia o benefício 41 aposentadoria por idade nº. 135.785.436-3 (fl. 60), no valor de um salário mínimo (R\$ 545,00 - valor atual).Para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora é necessária a presença de dois pressupostos: o requisito da idade e o requisito da hipossuficiência. No presente caso, quanto ao requisito da idade, realmente não há nada a discutir, haja vista que a parte autora, nascida em 07/06/1945, possui mais de 65 anos de idade, sendo enquadrada, portanto, como pessoa idosa, tal como previsto pela Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), em seu artigo 34.Por sua vez, quanto ao requisito da hipossuficiência, na forma preconizada pela Lei nº. 8.742/93, embora tenha sido apurado que a renda mensal familiar da parte autora ficava além do mínimo legal permitido, pois a renda total da família (composta por duas pessoas, conforme laudo social e o disposto nos artigos 20, 1º, da Lei nº. 8.742/93, e 16 da Lei nº. 8.213/91) é de R\$ 545,00 (atualmente), verifico que tal valor referia-se ao benefício de aposentadoria por idade recebido por seu esposo, de modo que não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, em harmonização com o disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03):Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o LOAS (destaquei)De fato, em interpretação do dispositivo acima, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que não há de se considerar o valor de qualquer benefício de valor mínimo recebido por um dos integrantes da família na apuração da renda mensal, excluindo-o para efeito do cálculo do limite legal de do salário mínimo per capita estabelecido, de modo a conferir caráter isonômico à regra.Dessa forma, restam preenchidos, no caso em tela, os requisitos da hipossuficiência e da idade. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício com clara natureza alimentar.Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício assistencial de prestação continuada em favor de EURIDES DE OLIVEIRA ANDREOTTI (portador(a) do RG nº. 21.544.471-1SSP/SP CPF nº. 370.946.198-71, nascido(a) aos 07/06/1945, filho(a) de Paulo Marcondes de Oliveira e de Dolores Maria dos Santos), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo.Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias.Ciência às partes do laudo pericial (social), da cópia do procedimento administrativo e das

informações colhidas do sistema informatizado de dados do Instituto Nacional do Seguro Social em 03 de junho de 2011. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, contados inicialmente para a parte autora. Decorridos os prazos acima, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

0006400-83.2010.403.6103 - ROBSON FERNANDO AGUIAR JUNIOR X CLAUDETE APARECIDA DE PAULO A SANTOS X ROBSON FERNANDO AGUIAR (SP163888 - ALEXANDRE BONILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Decorridos os prazos acima, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, se em termos, imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0006922-13.2010.403.6103 - PALOMA REGINA LOPES DE MORAIS X MARIA ROSA LOPES (SP152852 - SELMA ARAUJO DOS SANTOS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP215135 - HIROSHI MAURO FUKUOKA)

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Após, se em termos, imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0007280-75.2010.403.6103 - SUMARE APARECIDA DE OLIVEIRA (SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Defiro o pedido de redesignação da perícia médica, conforme formulado pela Dra. Márcia Gonçalves em 13 de junho de 2011. Dessa forma, intimem-se as partes da perícia médica remarcada para o dia 01 DE AGOSTO DE 2011, ÀS 13H30MIN, a ser realizada pela Dra. Márcia Gonçalves em sala própria na sede deste Juízo, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº. 522, Jardim Aquarius, CEP 12.246-001, São José dos Campos, telefone 3925-8800. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DA MESMA AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se com a máxima urgência.

0007643-62.2010.403.6103 - INACIA MATIAS DE FARIA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, requerido administrativamente em 16/09/2010 e indeferido sob o fundamento de que a renda do grupo familiar é igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo vigente (NB 542.670.356-2). Foram anexados aos autos o laudo social firmado pela Assistente Social Edna Gomes Silva, após exame pericial realizado na residência da parte autora (fls. 50/55) e, em 03 de junho de 2011, informações atualizadas constantes do sistema informatizado de dados do Instituto Nacional do Seguro Social (fl(s). 40/43). É a síntese necessária. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora é necessária a presença de dois pressupostos: o requisito da idade e o requisito da hipossuficiência. No presente caso, quanto ao requisito da idade, realmente não há nada a discutir, haja vista que a parte autora, nascida em 21/12/1928, possui mais de 65 anos de idade, sendo enquadrada, portanto, como pessoa idosa, tal como previsto pela Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), em seu artigo 34. Por sua vez, quanto ao requisito da hipossuficiência, na forma preconizada pela Lei nº. 8.742/93, embora tenha sido apurado que a renda mensal familiar da parte autora ficava além do mínimo legal permitido, pois a renda total da família (composta por duas pessoas, conforme laudo social e o disposto nos artigos 20, 1º, da Lei nº. 8.742/93, e 16 da Lei nº. 8.213/91) é de um salário mínimo (R\$ 545,00, atualmente), verifico que tal valor referia-se ao benefício 07 aposentadoria por velhice - trab. rural nº. 051.050.035-8 (fl. 43) recebido por seu esposo José Benedito de Faria, de modo que não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, em harmonização com o disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o LOAS (destaquei) De fato, em interpretação do dispositivo acima, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que não há de se considerar o valor de qualquer benefício de valor mínimo recebido por um

dos integrantes da família na apuração da renda mensal, excluindo-o para efeito do cálculo do limite legal de do salário mínimo per capita estabelecido, de modo a conferir caráter isonômico à regra. Dessa forma, restam preenchidos, no caso em tela, os requisitos da hipossuficiência e da idade. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício com clara natureza alimentar. Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício assistencial de prestação continuada em favor de INÁCIA MATIAS DE FARIA (portador(a) do RG nº. 30.026.749-6 SSP/SP CPF nº. 162.737.258-02, nascido(a) aos 21/12/1928, filho(a) de Joaquim Matias Filho e de Benedita Bizarria), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Ciência às partes do laudo pericial (social) e das informações colhidas do sistema informatizado de dados do Instituto Nacional do Seguro Social em 03 de junho de 2011. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, contados inicialmente para a parte autora. Decorridos os prazos acima, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

0009144-51.2010.403.6103 - YOLANDA DE SOUZA PINTO(SP298583 - DARCY MARIA LOPES POHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,10 Nomeio a Assistente Social Srª. EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda: RESPONDER AOS QUESITOS CONSTANTES DOS AUTOS;- OS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)? 3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 4. Qual a renda per capita familiar? 5. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 6. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui? 7. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 8. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 9. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 10. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 11. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. 12 O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requisite-se o pagamento desse valor. Após o estudo social, abra-se vista ao MPF.Int.

0009400-91.2010.403.6103 - FLAVIO ALVES BORGES(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio para o exame pericial o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a

incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 05 de agosto de 2011, às 17:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** A ausência injustificada ou parcialmente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Cientifique-se a parte autora do procedimento administrativo. Int.

0000247-97.2011.403.6103 - MARIA SOLANGE DA CRUZ MARTINS (SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Após, se em termos, imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0002246-85.2011.403.6103 - DANIELLI OLIVEIRA ARANTES (SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a parte autora sequer foi intimada da decisão retro, resta justificada sua ausência na perícia designada para o dia 16 de maio de 2011. Assim, visando a regularização do feito, necessária se faz a designação de nova perícia, bem como a intimação da parte autora do inteiro teor desta decisão e da decisão anterior. Sendo assim, intimem-se as partes da perícia médica redesignada para o dia 15 DE AGOSTO DE 2011 (15/08/2011), ÀS 14 (CATORZE) HORAS, a ser realizada pelo Dr. Luciano Ribeiro Árabe Abdanur em sala própria na sede deste Juízo, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº. 522, Jardim Aquarius, CEP 12.246-001, São José dos Campos, telefone 3925-8800. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DA MESMA AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** A ausência injustificada ou parcialmente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença no estado em que se encontrar. Intimem-se as partes com urgência e publique-se a decisão anterior em sua íntegra. **TRANSCRIÇÃO DA DECISÃO ANTERIOR:** Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 540.801.140-9, recebido na via administrativa até 29/07/2010. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e, conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal, é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de **PROVA PERICIAL MÉDICA**, desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). **LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR**, conhecido(a) desta Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou

lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 16 de maio de 2011, às 14 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSS: com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0002317-87.2011.403.6103 - NOEL MARCIANO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a parte autora sequer foi intimada da decisão retro, resta justificada sua ausência na perícia designada para o dia 16 de maio de 2011. Assim, visando a regularização o feito, necessária se faz a designação de nova perícia, bem como a intimação da parte autora do inteiro teor desta decisão e da decisão anterior. Sendo assim, intimem-se as partes da perícia médica redesignada para o dia 15 DE AGOSTO DE 2011 (15/08/2011), ÀS 10H30MIN, a ser realizada pelo Dr. Luciano Ribeiro Árabe Abdanur em sala própria na sede deste Juízo, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº. 522, Jardim Aquarius, CEP 12.246-001, São José dos Campos, telefone 3925-8800. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DA MESMA AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença no estado em que se encontrar. Intimem-se as partes com urgência e publique-se a decisão anterior em sua íntegra. TRANSCRIÇÃO DA DECISÃO ANTERIOR: Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 544.223.543-8, recebido na via administrativa entre 31/12/2010 e 18/01/2011. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 47 constatou-se a existência de outra ação em nome da parte autora. Foram carreadas aos autos cópias daquele feito (fls. 48/61), onde é possível constatar que aquela ação possui objeto distinto do requerido nesta demanda: nos autos do processo nº. 0002025-78.2006.403.6103, que também tramitou nesta 02ª Vara Federal, o objeto se limitava ao benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 534.553.356-0, recebido pela parte autora entre 31/01/2006 e 02/09/2009 (fls. 2052). Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e, conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal, é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) desta Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que

acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 16 de maio de 2011, às 10h30min, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(a) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSS: com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0002348-10.2011.403.6103 - AGNALDO SANTOS DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a parte autora sequer foi intimada da decisão retro, resta justificada sua ausência na perícia designada para o dia 16 de maio de 2011. Assim, visando a regularização o feito, necessária se faz a designação de nova perícia, bem como a intimação da parte autora do inteiro teor desta decisão e da decisão anterior. Sendo assim, intimem-se as partes da perícia médica redesignada para o dia 15 DE AGOSTO DE 2011 (15/08/2011), ÀS 10 (DEZ) HORAS, a ser realizada pelo Dr. Luciano Ribeiro Árabe Abdanur em sala própria na sede deste Juízo, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº. 522, Jardim Aquarius, CEP 12.246-001, São José dos Campos, telefone 3925-8800. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DA MESMA AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença no estado em que se encontrar. Intimem-se as partes com urgência e publique-se a decisão anterior em sua íntegra. TRANSCRIÇÃO DA DECISÃO ANTERIOR: Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 541.049.833-6, recebido na via administrativa entre 22/05/2010 e 01/06/2010. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e, conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal, é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora

já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) desta Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 16 de maio de 2011, às 10 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(a) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSS: com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0002349-92.2011.403.6103 - JANAILSON FRANCISCO BARBOZA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a parte autora sequer foi intimada da decisão retro, resta justificada sua ausência na perícia designada para o dia 16 de maio de 2011. Assim, visando a regularização o feito, necessária se faz a designação de nova perícia, bem como a intimação da parte autora do inteiro teor desta decisão e da decisão anterior. Sendo assim, intimem-se as partes da perícia médica redesignada para o dia 15 DE AGOSTO DE 2011 (15/08/2011), ÀS 11 (ONZE) HORAS, a ser realizada pelo Dr. Luciano Ribeiro Árabe Abdanur em sala própria na sede deste Juízo, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº. 522, Jardim Aquarius, CEP 12.246-001, São José dos Campos, telefone 3925-8800. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DA MESMA AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença no estado em que se encontrar. Intimem-se as partes com urgência e publique-se a decisão anterior em sua íntegra. TRANSCRIÇÃO DA DECISÃO ANTERIOR: Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 543.556.167-8, recebido na via administrativa entre

16/11/2010 e 01/03/2011. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e, conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal, é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) desta Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3o São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4o São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intime-se as partes para perícia médica marcada para o dia 16 de maio de 2011, às 11 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSS: com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0002353-32.2011.403.6103 - JOSE ALFREDO PEREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a parte autora sequer foi intimada da decisão retro, resta justificada sua ausência na perícia designada para o dia 16 de maio de 2011. Assim, visando a regularização o feito, necessária se faz a designação de nova perícia, bem como a intimação da parte autora do inteiro teor desta decisão e da decisão anterior. Sendo assim, intimem-se as partes da perícia médica redesignada para o dia 15 DE AGOSTO DE 2011 (15/08/2011), ÀS 11H30MIN, a ser

realizada pelo Dr. Luciano Ribeiro Árabe Abdanur em sala própria na sede deste Juízo, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº. 522, Jardim Aquarius, CEP 12.246-001, São José dos Campos, telefone 3925-8800. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DA MESMA AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença no estado em que se encontrar. Intimem-se as partes com urgência e publique-se a decisão anterior em sua íntegra. TRANSCRIÇÃO DA DECISÃO ANTERIOR: Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 543.941.011-9, requerido na via administrativa em 09/12/2010 e indeferido por parecer contrário da perícia médica. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 29 constatou-se a existência de outra ação em nome da parte autora. Foram carreadas aos autos cópias daquela feita (fls. 30/42), onde é possível constatar que aquela ação possui objeto distinto do requerido nesta demanda: nos autos do processo nº. 0005361-22.2008.403.6103, que também tramita nesta 02ª Vara Federal, o objeto se limita ao benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 532.820.989-0, recebido pela parte autora entre 20/08/2008 e 26/11/2010 (fls. 16 e 30). Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e, conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal, é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) desta Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 16 de maio de 2011, às 11h30min, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a)

para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSS: com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0002392-29.2011.403.6103 - DJALMA CANDIDO DOS SANTOS (SP220370 - ALEXANDRE JOSE DA SILVA E SP215275 - ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a parte autora sequer foi intimada da decisão retro, resta justificada sua ausência na perícia designada para o dia 16 de maio de 2011. Assim, visando a regularização o feito, necessária se faz a designação de nova perícia, bem como a intimação da parte autora do inteiro teor desta decisão e da decisão anterior. Sendo assim, intimem-se as partes da perícia médica redesignada para o dia 15 DE AGOSTO DE 2011 (15/08/2011), ÀS 13 (TREZE) HORAS, a ser realizada pelo Dr. Luciano Ribeiro Árabe Abdanur em sala própria na sede deste Juízo, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº. 522, Jardim Aquarius, CEP 12.246-001, São José dos Campos, telefone 3925-8800. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DA MESMA AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcaamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença no estado em que se encontrar. Intimem-se as partes com urgência e publique-se a decisão anterior em sua íntegra. TRANSCRIÇÃO DA DECISÃO ANTERIOR: Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 5343204216, requerido na via administrativa até 01/09/2010 e cessado por parecer contrário da perícia médica. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, ainda, a concessão do benefício de auxílio-acidente. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 72 constatou-se a existência de outra ação em nome da parte autora. Foram carreadas aos autos cópias daquele feito (fls. 73/75), onde é possível constatar que aquela ação foi julgada extinta sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita (mandado de segurança, autos do processo nº. 0007677-37.2010.403.6103, 02º Vara Federal). Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, nada obsta o prosseguimento deste feito, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e, conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal, é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) desta Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexó etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexó etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo

etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 16 de maio de 2011, às 13 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSS: com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0002405-28.2011.403.6103 - LUCILENA DE CARVALHO(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a parte autora sequer foi intimada da decisão retro, resta justificada sua ausência na perícia designada para o dia 16 de maio de 2011. Assim, visando a regularização o feito, necessária se faz a designação de nova perícia, bem como a intimação da parte autora do inteiro teor desta decisão e da decisão anterior. Sendo assim, intimem-se as partes da perícia médica redesignada para o dia 15 DE AGOSTO DE 2011 (15/08/2011), ÀS 13H30MIN, a ser realizada pelo Dr. Luciano Ribeiro Árabe Abdanur em sala própria na sede deste Juízo, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº. 522, Jardim Aquarius, CEP 12.246-001, São José dos Campos, telefone 3925-8800. DEVERÁ O PATRÃO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DA MESMA AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença no estado em que se encontrar. Intimem-se as partes com urgência e publique-se a decisão anterior em sua íntegra. TRANSCRIÇÃO DA DECISÃO ANTERIOR: Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 540.284.854-4, recebido na via administrativa até 25/08/2010. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Por fim, requer ainda o pagamento das parcelas atrasadas desde 12/07/2010. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e, conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal, é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) desta Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera

para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 16 de maio de 2011, às 13h30min, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(a) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSS: com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0002429-56.2011.403.6103 - LUCIANO APARECIDO DOS SANTOS(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a parte autora sequer foi intimada da decisão retro, resta justificada sua ausência na perícia designada para o dia 16 de maio de 2011.Assim, visando a regularização o feito, necessária se faz a designação de nova perícia, bem como a intimação da parte autora do inteiro teor desta decisão e da decisão anterior.Sendo assim, intimem-se as partes da perícia médica redesignada para o dia 15 DE AGOSTO DE 2011 (15/08/2011), ÀS 15H30MIN, a ser realizada pelo Dr. Luciano Ribeiro Árabe Abdanur em sala própria na sede deste Juízo, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº. 522, Jardim Aquarius, CEP 12.246-001, São José dos Campos, telefone 3925-8800.DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DA MESMA AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença no estado em que se encontrar.Intimem-se as partes com urgência e publique-se a decisão anterior em sua íntegra.TRANSSCRIÇÃO DA DECISÃO ANTERIOR:Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 560.036.054-8, recebido na via administrativa até 25/03/2011. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-acidente.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e, conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal, é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laborar da parte autora, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA desde logo.Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto designo o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, médico(a) perito(a) conhecido(a) da Serventia, a qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora:1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica

adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 16 de maio de 2011, às 15h30min, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime-se o(a) profissional nomeado(a) para realização da perícia. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente com mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSS: com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0002462-46.2011.403.6103 - MAURA PEREIRA DE SOUZA FERREIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a parte autora sequer foi intimada da decisão retro, resta justificada sua ausência na perícia designada para o dia 16 de maio de 2011. Assim, visando a regularização o feito, necessária se faz a designação de nova perícia, bem como a intimação da parte autora do inteiro teor desta decisão e da decisão anterior. Sendo assim, intimem-se as partes da perícia médica redesignada para o dia 15 DE AGOSTO DE 2011 (15/08/2011), ÀS 16 (DEZESSEIS) HORAS, a ser realizada pelo Dr. Luciano Ribeiro Árabe Abdanur em sala própria na sede deste Juízo, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº. 522, Jardim Aquarius, CEP 12.246-001, São José dos Campos, telefone 3925-8800. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DA MESMA AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parca justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença no estado em que se encontrar. Intimem-se as partes com urgência e publique-se a decisão anterior em sua íntegra. TRANSCRIÇÃO DA DECISÃO ANTERIOR: Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 545.424.167-5 (número do pedido), requerido na via administrativa em 28/03/2011 e indeferido por parecer contrário da perícia médica. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e, conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal, é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL

MÉDICA, desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) desta Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondilartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 16 de maio de 2011, às 16 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSS: com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0002529-11.2011.403.6103 - ROSEMARY PEREIRA GOULART(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido administrativamente sob o fundamento de que não foi constatado pela perícia médica incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Foram anexados aos autos o laudo pericial (médico) firmado pelo Dr. Luciano Ribeiro Árabe Abdanur, após exame pericial realizado em 16/05/2011 (fls. 82/88), e, em 07 de junho de 2011, informações atualizadas constantes do sistema informatizado de dados do Instituto Nacional do Seguro Social (fl(s). 90/95). É a síntese necessária. Decido. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Com o laudo da perícia médica juntado aos autos vê-se que o possível fundamento para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) justificar o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de incapacidade requerido - ausência de incapacidade -, não corresponde à realidade. O laudo médico pericial conclui que a periciada apresenta hepatite C. No entanto, não há nenhum sinal de insuficiência hepática, não se podendo determinar incapacidade por este motivo. No entanto, está em

tratamento com interferon e rivaverina. Este tratamento causa incapacidade temporária, pois causa dores intensas pelo corpo, anemia e fraqueza. A data do início da incapacidade é 29/07/2010 (pg 42). Estima-se o fim do tratamento em julho de 2011, e o fim da incapacidade um mês depois, em agosto de 2011. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora seria o motivo determinante para o indeferimento administrativo da concessão do benefício previdenciário, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício por incapacidade de auxílio-doença em favor de ROSEMARY PEREIRA GOULART (portador(a) do RG nº. 18.222.906-3 SSP/SP, CPF nº. 072.212.098/20, nascido(a) aos 29/07/1965, filho(a) de Waldemir Pereira Goulart e de Adilia Pereira Goulart), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Ciência às partes do laudo pericial (médico), das informações colhidas no sistema informatizado de dados do Instituto Nacional do Seguro Social em 07 de junho de 2011 e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, contados inicialmente para a parte autora. Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0003017-63.2011.403.6103 - ISABEL MARIA DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido benefício previdenciário de auxílio-doença. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. É o relatório, em síntese. Decido. Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 31 constatou-se a existência de outra ação em nome da parte autora (processo nº. 0000080-85.2008.403.6103). Carreadas aos autos cópias daquele feito (fls. 32/44), é possível constatar que aquela ação possui objeto distinto do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) desta Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade

ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4o São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 01 DE AGOSTO DE 2011, ÀS 14 (ATORZE) HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (NSS), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0003218-55.2011.403.6103 - MARIA APARECIDA PIMENTA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de redesignação da perícia médica, conforme formulado pela Dra. Márcia Gonçalves em 13 de junho de 2011.Dessa forma, intimem-se as partes da perícia médica remarcada para o dia 01 DE AGOSTO DE 2011, ÀS 13H50MIN, a ser realizada pela Dra. Márcia Gonçalves em sala própria na sede deste Juízo, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº. 522, Jardim Aquarius, CEP 12.246-001, São José dos Campos, telefone 3925-8800.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor.DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DA MESMA AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intimem-se com a máxima urgência.

0003335-46.2011.403.6103 - MARIA DAS DORES SILVA X SEBASTIAO ZEFERINO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido benefício previdenciário de auxílio-doença. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.É o relatório, em síntese. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e, conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal, é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía qualidade de segurada, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) desta Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora:1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da

parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?77 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intime-se as partes para perícia médica marcada para o dia 01 DE AGOSTO DE 2011, ÀS 10 (DEZ) HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (NSS), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0003337-16.2011.403.6103 - MILTON APARECIDO MACHADO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido benefício previdenciário de auxílio-doença. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) desta Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta

doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3o São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4o São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 01 DE AGOSTO DE 2011, ÀS 10H30MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (NSS), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0003338-98.2011.403.6103 - FRANCISCO IZIDRO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido benefício previdenciário de auxílio-doença. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.É o relatório, em síntese. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) desta Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora:1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante;

cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 01 DE AGOSTO DE 2011, ÀS 11 (ONZE) HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(a) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (NSS), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0003346-75.2011.403.6103 - LOURENCO DOS SANTOS(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido benefício previdenciário de auxílio-doença. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) desta Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: I A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão

afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os bêbados habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 01 DE AGOSTO DE 2011, ÀS 13 (TREZE) HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(a) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (NSS), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0003348-45.2011.403.6103 - DALVA DE AZEVEDO ARAUJO(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido benefício previdenciário de auxílio-doença. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e, conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal, é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía qualidade de segurada, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) desta Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1

A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intime-se as partes para perícia médica marcada para o dia 01 DE AGOSTO DE 2011, ÀS 9H30MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora notificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSS: com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0003363-14.2011.403.6103 - SIDINEIA SANTOS DE JESUS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido benefício previdenciário de auxílio-doença. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR,

conhecido(a) desta Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexó etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexó etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 01 DE AGOSTO DE 2011, ÀS 15H30MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (NSS), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0003365-81.2011.403.6103 - TOSHIO YAI(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de tutela antecipada, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), em razão de ser idosa e economicamente hipossuficiente. É o relatório, no essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de hipossuficiência econômica da parte autora, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL SÓCIO-

ECONÔMICA, desde logo. Para tanto, nomeio a Assistente Social EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda: - OS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA; - OS SEGUINTE QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS: 1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público). 2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel. 2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada. 2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas. 3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor. 4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes. 5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco. 6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência. - OS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)? 3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar? 4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui? 6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. 11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação. Cumpre ressaltar que a perícia social será realizada pela assistente social na residência da parte autora, em data oportuna. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do(s) laudo(s) pericial(is), a contar da realização da(s) perícia(s). Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do(s) laudo(s), requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a)(os)(as) perito(a)(os)(as) nomeado(a)(os)(as). Publique-se a presente decisão e intimem-se o(s) perito(s) (assistente social) para a realização dos trabalhos. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº. 8.742/93. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0003371-88.2011.403.6103 - ELISREGINA MAXIMO DA SILVA (Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido benefício previdenciário de auxílio-doença. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) desta Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados

por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexó etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexó etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 01 DE AGOSTO DE 2011, ÀS 13H30MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(a) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Intime-se a parte autora, pessoalmente, do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como mandado de intimação. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (NSS), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil). Pessoas a serem intimadas: - ELISREGINA MÁXIMO DA SILVA, CPF 298.355.118-2, RG 29.215.307-7, à Avenida Cananéia, nº. 171, Bosque dos Eucliptos, São José dos Campos, CEP 12.233-470.

0003373-58.2011.403.6103 - TIAGO DE OLIVEIRA(SP288697 - CLAUDIONOR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido benefício previdenciário de auxílio-doença. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía qualidade de segurada, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a diante da urgência da situação, a fim de agilizar o

processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto designo o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, médico(a) perito(a) conhecido(a) da Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrite anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 01 DE AGOSTO DE 2011, ÀS 11H30MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime-se o(a) profissional nomeado(a) para realização da perícia. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (NSS), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0003414-25.2011.403.6103 - LUIS HAMILTON FERNANDES (SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de tutela antecipada, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), em razão de ser deficiente e economicamente hipossuficiente. É o relatório, no essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de hipossuficiência econômica da parte autora, nem a

condição de deficiente, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto designo o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, médico(a) perito(a) conhecido(a) da Serventia, a qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Da mesma forma, com relação à perícia sócio-econômica, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos depositados em Secretaria, determino a realização de prova pericial sócio-econômica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto, nomeie a Assistente Social EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda: - OS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA; - OS SEGUINTES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS: 1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público). 2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel. 2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada. 2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas. 3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor. 4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes. 5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco. 6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência. - OS SEGUINTES QUESITOS DESTES JUÍZOS: 1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)? 3. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar? 4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufruiu? 6. Com a renda familiar existente é possível ao(a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro

regime?9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr^a Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 01 DE AGOSTO DE 2011, ÀS 16 (DEZESSEIS) HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste juízo, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) da parte autora diligenciar no sentido do comparecimento da mesma ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Cumpre ressaltar que a perícia social será realizada pela assistente social na residência da parte autora, em data oportuna. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega dos laudos periciais, a contar da realização das perícias. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para as peritas nomeadas. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31, da Lei nº. 8.742/93. Depois de decorrido o prazo para a parte apresentar seus quesitos, intimem-se os profissionais nomeados para realização das perícias. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0003426-39.2011.403.6103 - MARIA ELENILSA DOS SANTOS GOMES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido benefício previdenciário de auxílio-doença. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) desta Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize

tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 01 DE AGOSTO DE 2011, ÀS 15 (QUINZE) HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (NSS), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0003462-81.2011.403.6103 - ARACI SANTOS GONCALO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de que seja a autarquia-ré obrigada a conceder à parte autora ARACI SANTOS GONÇALO o benefício previdenciário de pensão por morte requerido administrativamente em 18/05/2010 (NB 153.341.464-2), tendo em vista o falecimento de Pedro Gonçalo da Silva (marido da requerente), ocorrido em 19/09/2005. Alega a parte autora que o Instituto Nacional do Seguro Social indeferiu o seu requerimento administrativo sob a alegação de falta da qualidade de segurado do instituidor na data do óbito. Apurou a autarquia-ré, na esfera administrativa, que a qualidade de segurado do de cujus manteve-se apenas até 16/12/1982. É o relato do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O fundado receio de dano irreparável existe, diante do caráter alimentar do benefício ora postulado. Todavia, quanto à verossimilhança na tese albergada, esta há de ser mais bem analisada. As certidões de casamento (fl. 27) e de óbito (fl. 28) juntadas aos autos corroboram a afirmativa contida na inicial, no sentido de que a parte autora realmente era casada com o de cujus ainda quando da data do óbito (19/09/2005). Todavia, no tocante à qualidade de segurado de Pedro Gonçalo da Silva, verifico não assistir razão à parte autora, pois dos documentos carreados aos autos não há como se constatar que o de cujus ostentava tal qualidade no momento do óbito. Cumpre considerar que, durante a instrução do presente feito, é possível que venham aos autos novos elementos de prova que demonstrem a qualidade de segurado do instituidor da pensão. Mas, neste juízo de cognição sumária, não há como se verificar verossimilhança nas alegações da parte autora. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0003467-06.2011.403.6103 - ANIBAL GUSTAVO GASPARETO DA SILVA(SP105286 - PAURILIO DE ALMEIDA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja

concedido/restabelecido benefício previdenciário de auxílio-doença. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e, conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal, é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía qualidade de segurada, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto designo o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, médico(a) perito(a) conhecido(a) da Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11 A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 01 DE AGOSTO DE 2011, ÀS 9 (NOVE) HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime-se o(a) profissional nomeado(a) para realização da perícia. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSS: com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0003506-03.2011.403.6103 - TEREZINHA RODRIGUES DA SILVA X JOSE ANDRE DA SILVA (SP151974 -

FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, sob o rito ordinário, visando seja concedido liminarmente o benefício de pensão por morte aos requerentes, em decorrência do falecimento de seu filho. Alegam os autores que houve o indeferimento do seu pedido administrativo do benefício, por falta de qualidade de dependente. Afirmam, no entanto, que eram dependentes economicamente do de cujus, que possuía a qualidade de segurado da Previdência Social. É o relato do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A condição de dependente do segurado, no caso em tela, necessita de comprovação, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que a documentação acostada aos autos mostra-se ainda insuficiente a comprovar a condição de dependente dos autores. A verificação da efetiva existência da alegada dependência econômica passa a condicionar-se à realização de dilação probatória, o que afasta verossimilhança na tese albergada. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. 1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas. 3. O benefício de pensão por morte é previsto no nosso ordenamento jurídico por força do mandamento insculpido no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para que seja implantando se faz necessário atender aos seguintes pressupostos: a) óbito do segurado; b) qualidade de segurado do falecido; e c) qualidade de dependente dos beneficiários. 4. Não restando demonstrado o requisito relativo a qualidade de segurado do falecido, bem como a condição da dependência econômica, não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória. 5. Agravo de instrumento provido. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 297853, Processo: 200703000357332 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 09/06/2008 Documento: TRF300171673 Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo aos autores os benefícios da gratuidade processual, bem como de prioridade processual (Lei nº. 10.741/03). Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSS: com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0003508-70.2011.403.6103 - MARIA VERONICA DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, sob o rito ordinário, visando seja concedido liminarmente o benefício de pensão por morte aos requerentes, em decorrência do falecimento de seu filho. Alegam os autores que houve o indeferimento do seu pedido administrativo do benefício, por falta de qualidade de dependente. Afirmam, no entanto, que eram dependentes economicamente do de cujus, que possuía a qualidade de segurado da Previdência Social. É o relato do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A condição de dependente do segurado, no caso em tela, necessita de comprovação, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que a documentação acostada aos autos mostra-se ainda insuficiente a comprovar a condição de dependente dos autores. A verificação da efetiva existência da alegada dependência econômica passa a condicionar-se à realização de dilação probatória, o que afasta verossimilhança na tese albergada. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. 1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto

constitucional em cláusulas p treas. 3. O benef cio de pens o por morte   previsto no nosso ordenamento jur dico por for a do mandamento insculpido no artigo 74 da Lei n  8.213/91, que a pens o por morte ser  devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou n o. Para que seja implantando se faz necess rio atender aos seguintes pressupostos: a)  bito do segurado; b) qualidade de segurado do falecido; e c) qualidade de dependente dos benefici rios. 4. N o restando demonstrado o requisito relativo a qualidade de segurado do falecido ,bem como a condi o da depend ncia econ mica, n o se mostra recomend vel a antecipac o da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dila o probat ria. 5. Agravo de instrumento provido.Orgem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGI O, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 297853, Processo: 200703000357332 UF: SP  rg o Julgador: S TIMA TURMA Data da decis o: 09/06/2008 Documento: TRF300171673Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipac o dos efeitos da tutela.Concedo aos autores os benef cios da gratuidade processual, bem como de prioridade processual (Lei n . 10.741/03). Anote-se.Visando dar efetividade   garantia estabelecida no art. 5 , inciso LXXVIII, da Constitui o Federal, determino a cita o do INSS, servindo c pia da presente como mandado de cita o, que dever  ser encaminhada para cumprimento no endere o declinado na inicial, acompanhada da contraf . Pessoas a serem citadas:- INSS: com endere o na Avenida Cassiano Ricardo, n . 521, Bloco 1 (A), 2  andar, Jardim Aquarius, S o Jos  dos Campos.Fica(m) o(s) r u(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplica o dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do C digo de Processo Civil).

0003844-74.2011.403.6103 - MERCIA ALVES DE CARVALHO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decis o inicial.Cuida-se de pedido de antecipac o de tutela no sentido de que seja concedido   autora o benef cio da aposentadoria por idade.Com a inicial vieram documentos.  a s ntese do necess rio. Fundamento e Decido.A antecipac o dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do C digo de Processo Civil e possui como requisitos indispens veis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irrepar vel ou de dif cil reparac o ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto prop sito protelat rio do r u; (c) a verossimilhan a da alega o com prova inequ voca; e finalmente (d) que n o haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Tenho para mim que para a concess o do benef cio pleiteado pela autora deve ser entendido como se interpretar o cumprimento dos requisitos de idade m nima, car ncia e qualidade de segurado.A intelig ncia da interpreta o dos dispositivos da Lei n.  8.213/91, aliada   reiterada jurisprud ncia do Superior Tribunal de Justi a, evidencia solu oes distintas para duas hip teses diferentes: primeira hip tese, onde o pretenso benefici rio completou a car ncia m nima, mas ainda n o atingiu a idade para obten o do benef cio; segunda hip tese, onde o pretenso benefici rio completou a idade m nima, mas n o possui ainda a car ncia.Para a primeira hip tese, a jurisprud ncia do Superior Tribunal de Justi a, consagrada parcialmente pela Lei n.  10.666/03, afirma que a perda da qualidade de segurado, no momento em que atingida a idade m nima, n o deve ser considerada, desde que cumprida a car ncia necess ria para o deferimento do benef cio. De fato, para esta hip tese, completada a car ncia, e, posteriormente, implementada a idade m nima j  quando o pretenso benefici rio n o possui mais a qualidade de segurado, o benef cio deve ser implantado, pois a falta de qualidade de segurado, neste caso, n o pode ser considerada  bice.Diversa   a situa o dos pretensos benefici rios que est o na segunda hip tese: completaram a idade, mas n o possuem a car ncia m nima. Quero crer que, para estes, uma vez que precisam continuar contribuindo at  atingirem a car ncia, n o h  que se falar em perda da qualidade de segurado. Ao contr rio, certamente ao momento do requerimento ter o a qualidade de segurado, posto que ainda contribuem para implementarem a car ncia.O que se p e em quest o, nesta segunda hip tese,   o c mputo da car ncia. A d vida   a seguinte: completando o pretenso benefici rio a idade m nima, sem possuir a car ncia necess ria, e tendo perdido a qualidade de segurado em algum momento antes de voltar a contribuir para completar a car ncia m nima necess ria, haveria aplica o do artigo 24, par grafo  nico da Lei n.  8.213/91? Isto  , para que pudesse computar, para efeitos de car ncia, os recolhimentos pret ritos, anteriores   perda da qualidade de segurado, seria necess rio que o pretenso benefici rio contribu ssem com 1/3 de novas contribui oes? Tenho que sim.A justificativa jurisprudencial consagrada para explicar porque os pretensos benefici rios que completaram a car ncia, mas ainda n o completaram a idade (primeira hip tese), merecem o benef cio, n o serve para justificar seja deferido o mesmo tratamento aos pretensos benefici rios que implementaram a idade, mas n o possuem a car ncia. Para os benefici rios que se encontram na primeira hip tese, diz-se que   injusto e ilegal, diante do sistema contributivo previdenci rio, deix -los desamparados ap s terem contribu do durante suas vidas toda e implementado todas as car ncias justamente na velhice, em raz o da falta da qualidade de segurado no momento do implemento da idade. O mesmo fundamento n o socorre quem possui idade, mas n o a car ncia.Estes n o contribu ram durante suas vidas em tempo suficiente para completar a car ncia m nima, de forma que, mesmo ap s a velhice - implemento da idade m nima - continuam trabalhando para cumprir os requisitos para obten o de benef cios. A estes, penso, deve ser aplicado o artigo 24, par grafo  nico da Lei n.  8.213/91, posto que, num sistema contributivo previdenci rio, a car ncia legal exigida   requisito para continuidade do financiamento do pr prio sistema. Neste sentido:Orgem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTI AClasse: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 773371Processo: 200501340635 UF: RS  rg o Julgador: QUINTA TURMAData da decis o: 06/10/2005Fonte: DJ DATA:24/10/2005 P GINA:379Relator(a): GILSON DIPPDecis o Vistos, relatados e discutidos os autos em que s o partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justi a. A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental.Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.Ementa: PREVIDENCI RIO. APOSENTADORIA POR IDADE.

TRABALHADOR URBANO. ARTIGOS 25, 48 E 142 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ARTIGO 102, 1º DA LEI 8.213/91. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. PRECEDENTES. ARTIGO 24, PARÁGRAFO ÚNICO. NÃO APLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. II - O art. 25 da Lei 8.213/91 estipula a carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano. III - O art. 142 da Lei 8.213/91, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, restrito aos segurados urbanos inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, data da vigência da Lei, conforme tabela inserida no referido dispositivo. IV - A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes. V - Os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Precedentes. Interpretação do artigo 102, 1º da Lei 8.213/91. VI - O parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91 restringe-se aos casos em que o segurado não consegue comprovar, de forma alguma, a totalidade da carência exigida, ao benefício que se pretende, tendo que complementar o período comprovado com mais 1/3 (um terço), pelo menos, de novas contribuições, mesmo que já possua o requisito idade, o que não é o caso dos autos. VII - Ademais, cumpre lembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos. VIII - Agravo interno desprovido. Data Publicação: 24/10/2005 Sendo assim, verifico que a parte autora completou a idade mínima e não possuía a carência por ocasião do implemento do requisito etário, devendo, portanto, submeter-se às regras do artigo 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91. Verifico que a autora nasceu em 28/03/1948 (cf. cópia do RG que acompanha a inicial - fls. 13), completando 60 anos de idade em 2008. Por ter ingressado na Previdência Social Urbana anteriormente à Lei n.º 8.213/91, submete-se à tabela de carência do artigo 142 da aludida Lei, de modo que, para obtenção do benefício, deverá comprovar, no mínimo, 162 contribuições. Segundo as alegações da parte autora na inicial, o INSS não teria reconhecido os períodos de trabalho entre 16/05/1974 a 31/07/1974 e 01/04/1983 a 02/02/1989. Às fls. 15 e 38, a autora apresentou sua CTPS original e cópia, onde é possível constatar que de fato há anotação do período de 01/04/1983 a 02/02/1989. Com relação ao outro período que não teria sido reconhecido pelo INSS (de 16/05/1974 a 31/07/1974), a parte autora apresentou original da CTPS e cópia às fls. 14 e 28, mas que, todavia, mostra-se ilegível, motivo pelo qual não há como ser considerada neste juízo de cognição sumária. Assim, verifico que a autora apresentou originais e cópias de sua CTPS - fls. 14/15 e 25/42, onde constam registrados os períodos por ela trabalhados e recolhidos como contribuinte individual, conforme planilha demonstrativa que segue: Períodos de Contribuição: Itanhangá Golf Club (fl. 27) 01/04/1972 12/08/1972 133 0 4 12 Cecília Steinfeld (fl. 28) 27/02/1973 22/07/1973 145 0 4 24 Reunidas Hoteis Rio-Santos Ltda (fl. 29) 01/09/1974 30/04/1975 241 0 7 28 Wagner Glasenhapp Banza (fl. 38) 01/04/1983 02/02/1989 2134 5 10 3 Dimas de Melo P. S. de P. A. Ltda (fl. 27) 01/11/1989 06/09/1991 674 1 10 4 Itasoft - Consultoria e S. Ltda (fl. 27) 01/10/1991 30/06/1992 273 0 8 29 Nefroclin Clínica Médica S/C Ltda (fl. 28) 01/11/1994 11/05/1995 191 0 6 9 Ademar José Maia (fl. 28) 23/04/1996 04/07/1996 72 0 2 12 CI 01/07/1995 31/10/1995 122 0 4 1 CI 01/05/1997 31/05/1997 30 0 0 30 CI 01/01/2007 30/04/2007 119 0 3 28 CI 01/06/2008 30/04/2011 1063 2 10 28 TOTAL: 5197 14 2 24 Cumpre observar que o período de janeiro/1985 a janeiro/1986, constante de fls. 57/58, não consta da tabela acima, posto ser concomitante ao período constante de fl. 38. Da análise dos elementos supra, tem-se que a autora, malgrado ter completado a idade mínima exigida pela lei (60 anos) em 2008, não logrou alcançar, naquela época, a carência de 162 contribuições, e, ainda, verifico que até o seu último período de contribuição, alcançou o total de 171 contribuições (14 anos, 02 meses e 24 dias). Neste caso, tendo havido interrupção dos recolhimentos em diversos períodos, conforme acima se constata, é de ser levada em consideração a perda da qualidade de segurado ocorrida, aplicando-se o artigo 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se do segurado, a fim de se aproveitar os recolhimentos efetuados antes da perda da qualidade de segurado, o recolhimento de 1/3 de novas contribuições sobre aquela carência exigida, o que corresponde a um total de 54 contribuições. Assim, considerando que a autora, na data da propositura da presente ação, comprovou um total de 02 anos, 10 meses e 28 dias de contribuição, após a data em que novamente se filiou à Previdência, ou seja, depois de 01/06/2008 (o que corresponde a 35 contribuições), conclui-se não ter cumprido a exigência legal acima explicitada, após ter voltado à condição de segurada. Posto isso, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s):- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). P.R.I.

0003866-35.2011.403.6103 - CLEUSA DE LOURDES SARTORI (SP247626 - DANIELA REGINA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão inicial. Cuida-se de pedido de antecipação de tutela no sentido de que seja concedido à autora o benefício da aposentadoria por idade. Com a inicial vieram documentos. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como

requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Inicialmente, destaco que o Supremo Tribunal Federal há muito firmou o entendimento de que o trabalhador tem direito adquirido a, quando se aposentar, ter os seus proventos calculados em conformidade com a legislação vigente ao tempo em que preencheu todos os requisitos para a aposentadoria (aplicação da regra tempus regit actum). Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, devem ser preenchidos os seguintes requisitos: a idade mínima, carência e qualidade de segurado. Considerando que a autora implementou o requisito etário (60 anos) em 2008, conforme documento de fls. 19, incide à hipótese o regramento previsto na Lei nº 8.213/91 (artigo 142), haja vista que ainda não havia consolidado todos os requisitos sob a égide do regime anterior. Assim, nos termos da tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, ao preencher o requisito etário em 2008, a autora deveria ter vertido 162 contribuições para a Previdência, o que não restou comprovado nos autos, posto que logrou demonstrar o recolhimento de 108 contribuições, conforme consta dos documentos de fls. 22/24. Posto isso, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s): - INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). P.R.I.

CARTA PRECATORIA

0003282-65.2011.403.6103 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X MARCELO DALLA VECCHIA (SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - UFMS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

Intimem-se as partes da audiência de oitiva da testemunha arrolada pela parte autora, designada para 22 DE SETEMBRO DE 2011, ÀS 15HS., na sede desta Subseção Judiciária, à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522 - Jd. Aquarius. Intime-se a testemunha DENISE STEFANONI COMBINATO, residente na Rua Orlando Feirabend Filho, 83 - apto 13, Jd. Aquarius ou em seu endereço profissional, das 8 às 12hs, e das 14 às 17hs., no Instituto Tecnológico de Aeronáutica, Divisão de Alunos, sala 2205, Praça Marechal Eduardo Gomes 50 - Vila das Acácias, São José dos Campos/SP. Utilize-se a presente como instrumento para o ato. Comunique-se a data ao Juízo Deprecante. Após, concluídas as diligências, retorne a deprecata à origem. I.C.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001346-39.2010.403.6103 (2010.61.03.001346-5) - MARISA SOARES MIRAS (SP093666 - JOSE CLASSIO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos em sentença. MARISA SOARES MIRAS propôs medida cautelar de exibição em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a exibição dos extratos de contas poupança existentes em nome da autora, nos períodos referidos na petição inicial. Alega que requereu tais documentos junto à ré, mas não obteve atendimento. Junta documentos (fls. 05/10). Liminar deferida, determinando a exibição dos extratos das contas da autora (fls. 12/16). A CEF apresentou contestação às fls. 22/23 e juntou os extratos da conta da autora às fls. 34/38. Autos conclusos para sentença aos 11/01/2011. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do artigo 330, inc. I do CPC. Trata-se de pedido de exibição dos extratos de contas poupança de titularidade da autora. A questão é simples. É direito da autora obter da CEF as informações sobre suas aplicações junto à instituição financeira, a fim de verificar a possibilidade de utilização dos documentos em posterior ação ordinária. O extrato bancário é documento comum às duas partes, na posse da ré (artigo 884, II do CPC), constituindo-se em direito inalienável da autora o conhecimento de informações de seu interesse particular (artigo 5º, inc. XXXIII, da Constituição Federal). No caso concreto, a CEF atendeu integralmente ao comando judicial liminar de apresentação dos documentos requeridos pela parte autora (extratos bancários das contas poupanças). Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, tornando definitiva a liminar concedida. Custas na forma da lei. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, a ser atualizado na data do efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. PRI.

Expediente Nº 4232

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007282-84.2006.403.6103 (2006.61.03.007282-0) - CLEIDE NOVELLINI PORTO (SP209313 - MARGARETE YUKIE GUNJI CANDELÁRIA BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por CLEIDE NOVELLINI PORTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão do cálculo da renda mensal inicial da sua pensão por morte,

com aplicação do art. 75 da Lei nº8.213/91 (na redação dada pela Lei 9.528/97), a fim de garantir o pagamento da pensão integral com renda mensal equivalente a 100% do salário de benefício, com a condenação da autarquia ao pagamento das diferenças apuradas, respeitado o prazo prescricional.Com a inicial vieram documentos (09/35).Concedidos foram os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida foi a prioridade na tramitação, sendo que foi indeferido o pedido de tutela antecipada formulado (fls. 37/38).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 46/57, requerendo a improcedência do pedido.Réplica na fl.63.Ofícios do INSS, contendo os esclarecimentos solicitados às fls.37/38, foram juntados nas fls.76/79 e 86/89.Informações extraídas do DATAPREV foram acostadas a fls.100/106.Vieram os autos conclusos para sentença aos 29/01/2011.É o relatório. Fundamento e Decido.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC.Consta da inicial que a autora pretende a revisão de sua pensão por morte a fim de receber 100% do salário de benefício, com fulcro no artigo 75 da Lei 8.213/91, nos termos da redação dada pela Lei 9.528/97, in verbis:Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)Da análise dos autos, vê-se que a pensão da autora data de 21/02/1991 (fl.33), ou seja, foi concedida sob a égide da Lei nº3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social).Em consonância com a orientação do Plenário do Supremo Tribunal Federal, reformulo entendimento anteriormente exarado, para reconhecer que os benefícios previdenciários concedidos em momento anterior à edição do regramento contido na Lei n.º 8.213/91 deverão respeitar os preceitos até então instituídos, ou seja, a nova legislação somente pode ser aplicada às concessões efetuadas sob sua vigência (RE-AgR-ED 472183 - Julgamento 04/12/2007 - rel. Min. Cezar Peluso).Segue aresto a corroborar o entendimento ora esposado:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 3.807/60. EQUIVALÊNCIA DA PENSÃO A 100% DO VALOR SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INAPLICABILIDADE ART. 75, LEI Nº 8.213/91. 1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum). 2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, 5º, da Constituição: Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. 3. Apelação e remessa oficial providas.AC 200601990281983 - TRF 1 - Segunda Turma - DJ DATA:26/11/2007Destarte, tendo em vista a data da concessão da pensão por morte à autora, em 21/02/1991, não tem incidência o aumento do percentual concedido pela Lei n.º 8.213/91 (redação dada pela Lei 9.528/97), sob pena de violação ao art. 195, 5º da CF.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Deixo de condenar em honorários advocatícios, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001376-79.2007.403.6103 (2007.61.03.001376-4) - BEATRIZ EVANGELISTA(SP243836 - ANA PAULA MIRANDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.2. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a autuação, devendo do pólo ativo constar a autora representada por sua curadora PERINA EVANGELISTA (fl.145). 3. Segue sentença em separado.Vistos em sentença.BEATRIZ EVANGELISTA, devidamente representada, propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a alta indevida, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz a autora ser portadora de epilepsia e transtornos mentais, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente em razão de alta programada.Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas.Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/78.O pedido de tutela antecipada foi indeferido e foi determinada a realização de perícia técnica de médico (fls.81/83).Cópia do resumo de benefício do(a) autor(a) nas fls.94/96. Citado, o INSS apresentou contestação nas fls.103/106, pugnando pela improcedência do pedido.Lauda da perícia judicial nas fls. 110/112.Manifestação da autora sobre a perícia judicial às fls.115/117.Réplica às fls.119/125.Parecer do Ministério Público Federal às fls.133/137, oficiando pela improcedência do pedido.Regularização da representação processual da autora às fls.144/146 e 148/154.O INSS pronunciou-se às fls.155/165 pela improcedência do pedido.Concedida a gratuidade processual.Vieram os autos conclusos para sentença aos 18/03/2011.É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC.Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.Quanto ao requisito da incapacidade, verifica-se que a perícia médica judicial concluiu que a autora apresenta incapacidade total e permanente, por retardo mental e epilepsia (fls.111/112). A despeito da conclusão a que chegou o expert do Juízo, já de antemão, constato óbice ao acolhimento do pedido formulado nestes autos. Explico.É que, segundo as provas reunidas nos autos, o início da incapacidade constatada em perícia judicial deu-se anteriormente à filiação da autora ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Deveras, em resposta ao quesito nº3.5 do Juízo, o

perito judicial afirmou que a incapacidade da autora (que atualmente conta com 41 anos de idade) iniciou-se no passado: o retardo mental desde o nascimento (congenito) e a epilepsia desde a adolescência (fl.112). No entanto, a primeira contribuição da autora ao regime previdenciário, segundo o documento de fl.95/96, somente veio a se dar em 2002. Infere-se, portanto, tratar-se de doença pré-existente, ou seja, quando a autora ingressou no sistema já se encontrava incapacitada de forma total e permanente, o que impede a concessão do almejado benefício, a teor do que dispõe o 2º do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. -grifo nosso

Noutra banda, observa-se que o dispositivo legal em apreço, no seu próprio 2º, alberga uma ressalva à vedação em questão, qual seja, que a incapacidade seja decorrente de progressão ou agravamento da doença instalada anteriormente à filiação (ou refiliação) ao sistema. Entrementes, in casu, do acervo probatório coligido, não se pode afirmar que a incapacidade da autora decorre de progressão ou agravamento das doenças de que é portadora. A perícia judicial não concluiu nesse sentido, tampouco há nos autos prova de que a incapacidade tenha eclodido a partir de 2002, quando a autora ingressou (pela primeira vez) no sistema de Previdência Social. Em que pesem as observações feitas pelo DD. R. do Ministério Público Federal em seu parecer (acerca da possível existência de má-fé da parte postulante, mais especificamente do seu responsável legal), sob o ângulo do Direito Previdenciário, o fato é que, por mais grave que se apresentem o quadro físico e mental da autora e a situação de miserabilidade invocada na inicial, não há como reconhecer em seu favor o direito de receber o benefício por incapacidade reivindicado. Aplicação do citado 2º do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. Neste sentido, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91 E L. 10.666/03. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTS. 59, 25 E 26 DA L. 8.213/91 E L. 10.666/03. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. I - Caracterizada a perda da qualidade de segurado, não se concede os benefícios previdenciários pedidos. L. 8.213/91, art. 102. L. 10.666/03. II - Se no momento da nova filiação ao Regime Geral da Previdência Social a parte já era portadora das doenças que geram a incapacidade, e o segurado não se enquadra na hipótese exceptiva de incapacidade sobrevinda pela progressão ou agravamento da doença ou lesão, não há direito ao benefício de aposentadoria por invalidez ou ao auxílio-doença (art. 42, 2º da L. 8.213/91). III - Apelação provida. - grifo nosso

Origem: TRF 3ª REGIÃO - AC 1077464 - 10ª TURMA - J. 11/04/2006 - DJU 10/05/2006 PÁGINA: 469 - Relator: JUIZ CASTRO GUERRA

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios uma vez que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. P. R. I. Ciência ao MPF.

0005122-52.2007.403.6103 (2007.61.03.005122-4) - JOSE ALVES MAXIMIANO X JESUS CARLOS DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação, com pedido de antecipação da tutela, em que pleiteia o autor a condenação do réu à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, além do pagamento de honorários advocatícios e custas judiciais. Aduz o requerente ser portador de transtorno mental, e que não possui condições de prover seu próprio sustento, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/34). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela, foi determinada a realização de prova técnica (fls. 37/40). Citado, o réu contestou sustentando a improcedência da ação (fls. 52/55). Houve réplica. Laudo médico às fls. 110/117. Laudo social às fls. 122/126. Proferida decisão liminar para determinar a implantação do benefício ao autor (fls. 128/129). Juntado processo administrativo (fls. 142/157). Manifestou-se o autor acerca dos laudos (fls. 163/165 e 166/167). O Ministério Público Federal ofertou parecer, fls. 170/172, manifestando-se pela procedência da ação. Autos conclusos para sentença aos 22/01/2011. É o relatório. Fundamento e decido. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou

idoso a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. No presente caso, quanto ao requisito objetivo, qual seja, a hipossuficiência, na forma preconizada pela Lei 8.742/93, verifica-se devidamente demonstrado nos autos. De fato, o relatório da assistente social é contundente quanto a situação de hipossuficiência do autor. De acordo com o estudo realizado, verifica-se que o autor não possui família. Ainda, não possui qualquer renda, sendo que vivia de favores em comunidade rural, até ser abrigado no Lar São Vicente de Paula devido ao acometimento de doença mental. Por sua vez, quanto ao requisito subjetivo, restou igualmente comprovada a deficiência do autor, pois, nos termos do disposto no art. 20, 2º, da Lei 8.742/93 considera-se pessoa portadora de deficiência aquela que é incapacitada para a vida independente e para o trabalho. O perito judicial concluiu que o autor apresenta incapacidade total e permanente (fl. 117). Destarte, verifico lidima a concessão de benefício cujo objetivo pela Constituição da República é justamente a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e com a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e III). Assim, presentes todas as exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, quais sejam, a deficiência e a situação de miserabilidade em que se encontra o autor, a pretensão inicial merece guarida. Enfim, considerando que o benefício não foi concedido pelo réu sob fundamento de que não há enquadramento no artigo 20, 2º da Lei 8.742/93 (fls. 17), sendo que, por outro lado, o autor já estava interdito desde 2006, quando lhe foi nomeado curador o dirigente do Lar São Vicente de Paula (fls. 24), ou seja, já reunia as condições constatadas nos laudos técnicos acostados aos autos, conclui-se que o benefício deve ser concedido a partir do requerimento na via administrativa, NB 519.215.203-4, em 11/01/2007. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de JOSÉ ALVES MAXIMIANO, brasileiro, solteiro, portador do RG n.º 36.268.091-7, inscrito sob CPF n.º 332.318.178-54, filho de Antonio Jose Maximiano e Maria Alves, nascido aos 16/08/1947 em Piedade Rio Grande/MG, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada em favor do autor a partir de 11/01/2007. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada concedida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso, bem como a reembolsar os honorários periciais à Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: JOSÉ ALVES MAXIMIANO - Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 11/01/2007 () Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

0009410-43.2007.403.6103 (2007.61.03.009410-7) - HOLEZIO BRAGA DE SIQUEIRA X ANDREIA CRISTINA DE SIQUEIRA (SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação, com pedido de antecipação da tutela, em que pleiteia o autor a condenação do réu à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, além do pagamento de honorários advocatícios e verbas vencidas e vincendas. Aduz o requerente ser portador de distúrbios mentais e que não possui condições de prover seu próprio sustento, nem tampouco de tê-lo provido por sua família, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/33). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e intimada a parte autora a comprovar o interesse de agir, juntando prova do indeferimento do pedido na via administrativa, nos termos do despacho de fls. 35. Interpôs o requerente agravo de instrumento (fls. 37/44), sendo dado provimento ao recurso para determinar o prosseguimento do feito (fls. 46/49). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido, determinando-se a realização de prova técnica (fls. 50/52). Citado, o réu contestou sustentando a improcedência da ação (fls. 70/73). Laudo social às fls. 84/88. Laudo médico às fls. 91/95. O Ministério Público Federal ofertou parecer oficiando pela improcedência da ação (fls. 99/100). Dada oportunidade para especificação de provas, autor e réu informaram não terem outras provas a produzir (fls. 102 e 103). Autos conclusos para sentença aos 22/01/2011. É o relatório. Fundamento e decidido. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício,

verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. No presente caso, quanto ao requisito objetivo, qual seja, a hipossuficiência, na forma preconizada pela Lei 8.742/93, não restou devidamente demonstrada no caso dos autos. De fato, observou a senhora perita assistente social que a família do autor é composta por duas pessoas, totalizando a renda mensal R\$930,00, proveniente da renda da pensão por morte e da aposentadoria percebidas pela genitora do requerente. Portanto, a renda per capita da família ultrapassa do salário mínimo, e não preenche o requisito previsto no parágrafo 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, considerado constitucional pelo STF na ADIn nº 1.232-1/DF. Assim, não preenchendo o requerente uma das exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada - renda per capita inferior a do salário mínimo - a pretensão inicial não merece guarida. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004098-52.2008.403.6103 (2008.61.03.004098-0) - SERGIO MARIANO DOS SANTOS (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. SERGIO MARIANO DOS SANTOS propôs ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento da atividade especial exercida na empresa Avibras Industria Aeroespacial S/A, entre 4/12/79 e 22/1/89, com a devida conversão, desde a data do primeiro requerimento administrativo (17/8/2004), de modo a revisar a data de início de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de todo o período de trabalho reconhecido pelo INSS no segundo requerimento administrativo como incontroverso, além do cálculo da renda mensal inicial segundo as regras anteriores à EC 20/98 e da Lei 9.876/99, devendo prevalecer a mais vantajosa. Por fim, requer a condenação do réu ao pagamento das diferenças vencidas e vincendas, respeitando-se o prazo prescricional de 05 anos, devidamente acrescidas de juros e correção monetária, a partir do início do benefício, além das verbas de sucumbência. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 16/82). Concedida ao autor a gratuidade processual (fls. 84). O INSS contestou o feito às fls. 90/97. Houve réplica. Dada oportunidade para especificação de provas, não foram formulados requerimentos. Vieram os autos conclusos para sentença aos 15/01/2011. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a ocorrência de prescrição. Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Portanto, ex vi do artigo 219, 1º, c.c. artigo 263, todos do CPC, o prazo prescricional interrompeu-se em 06/06/2008, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não podem ser cobradas as parcelas anteriores a 06/06/2003 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). No mérito, propriamente dito, o pedido é procedente. Inicialmente, reconheço como incontroverso, declarando-os, os períodos reconhecidos como especial pelo próprio INSS no cálculo do benefício 140.923.664-9 (fls. 70/71 e 82), ainda que para efeito de cálculo de outro benefício. Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, consideravam-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência

de tecnologia de proteção individual (EPI) que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99, este parcialmente alterado pelo Decreto 4882/2003), com laudo técnico. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). Conforme a breve digressão legislativa realizada, para os períodos de trabalho alegados pela parte autora, se faz necessário o laudo técnico por ser o agente nocivo o ruído. Com relação ao ruído, o Decreto 53.831/64, em seu item 1.1.6, previa o patamar de acima de 80db para classificação como atividade insalubre. Tal patamar vigorou até a edição do Decreto nº 2.172 de 05/03/1997, o qual elevou o nível de ruído para 90db para considerar dada atividade como insalubre. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 3.048/99, que manteve tal patamar. Por fim, veio ao mundo jurídico o Decreto nº 4.882/2.003, que alterou o Decreto nº 3.048/99, para abaixar o nível de ruído para acima de 85db. Tal alteração foi baseada nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3751 de 23/11/1990). No caso concreto, pretende o autor seja reconhecida a atividade especial exercida na empresa Avibras Industria Aeroespacial S/A, entre 4/12/79 e 22/1/89. Inicialmente, saliento que em relação aos períodos ora pleiteados pelo autor, já foi reconhecido pelo INSS o vínculo trabalhista. É o que se deflui dos cálculos de tempo de serviço de fls. 37/38, utilizados para indeferimento do benefício (fls. 47/48). Portanto, resta apenas a análise sobre serem as atividades exercidas de natureza especial ou não. No tocante ao trabalho exercido na empresa Avibras Industria Aeroespacial S/A, no período entre 4/12/79 e 22/1/89, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado às fls. 29/31, indica que no exercício de suas atividades o autor esteve exposto a ruído de 87 db(A), enquadrando-se, desta forma, como atividade especial. Com efeito, o nível de ruído a que o autor esteve submetido durante o seu período de trabalho está expresso no perfil profissiográfico, e, como demonstrado, o barulho era uma constante no ambiente de produção da empresa onde o autor trabalhou, de forma que é possível concluir que a sua exposição a ele era habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a justificar o reconhecimento do período em questão como especial. Desta forma, a simulação de tempo de contribuição do autor, considerados os períodos reconhecidos pelo INSS e incontroversos, elaborados no requerimento do benefício 140.923.664-9 (fls. 70/71 e 82), e os reconhecidos nesta sentença, pode ser assim resumida, até a da entrada do primeiro requerimento, em 17/8/2004: Autos nº 2008.61.03.004098-0 Autor: SERGIO MARIANO DOS SANTOS Atividade Início Fim Dias Anos Meses Dias Períodos de Insalubridade : GENERAL MOTORS DO BRASIL 21/8/1973 13/8/1977 1453 3 11 23 AVIBRAS IND AEROSESPACIAL 4/12/1979 27/1/1989 3342 9 1 23 EATON CORPORATION 26/4/1989 31/5/1995 2226 6 1 3 TOTAL: 7021 19 2 22 Convertido (1.40): 9829,4 26 10 28 Período de tempo comum : TENEGE TECNICA NACIONAL 28/4/1977 5/12/1978 586 1 7 8 UTC ENGENHARIA S/A 3/4/1979 26/10/1979 206 0 6 24 WINDOW CALDERARIA E EQ. 6/5/1996 13/1/1999 982 2 8 8 EXOTEC MATALOPLASTICA 1/7/1999 17/8/2004 1874 5 1 16 TOTAL GERAL: 13477,4 36 10 23 Verifica-se, portanto, que na data da entrada de seu primeiro requerimento administrativo (ocorrida aos 17/8/2004), o autor já contava com mais de 35 anos de tempo de serviço/contribuição; suficiente para aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Deste modo, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 135.785.391-0, requerido em 17/8/2004 deve ser deferido, com proventos integrais ao tempo de contribuição. Com relação aos valores já recebidos a título do NB 140.923.664-9, devem ser descontados dos atrasados devidos a título do benefício ora deferido. Isto posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. SERGIO MARIANO DOS SANTOS, brasileiro, casado portador do RG nº 11.475.833-5 inscrito sob CPF n.º 739.507.938-87, nascido aos 17/7/52 em Paraibuna/SP, filho de Miguel Mariano dos Santos e Presciliana Maria dos Santos, e com isso: - DECLARO como exercido em condições especiais os períodos entre 21/8/73 e 17/3/77, laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda; e entre 26/4/89 e 18/8/95, laborado na empresa Eaton Ltda, reconhecidos administrativamente pelo próprio INSS no benefício 140.923.664-9; - DECLARO como exercido em condições especiais o trabalho do autor na Empresa Avibras Industria Aeroespacial S/A, entre 4/12/79 e 22/1/89, determinando que o INSS proceda a sua averbação, convertendo o período em tempo de serviço comum, sujeito a acréscimo de 40%. - CONDENO o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido por intermédio do processo administrativo n.º 135.785.391-0 em 17/8/2004, sem necessidade de submissão às regras de transição da emenda constitucional n.º 20/98, devendo ele, INSS, calcular o salário de benefício do autor, bem como sua renda mensal inicial, segundo o critério mais vantajoso ao autor (Lei nº 9.876/99). Fixo a data de início do benefício (DIB) na data de entrada do requerimento (DER). - CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título do benefício NB 140.923.664-9 após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo

1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: SERGIO MARIANO DOS SANTOS - Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição - Renda Mensal Atual: --- RMI: --- DIB: 17/08/2004 (NB 135.785.391-0) - DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRI.

0007772-38.2008.403.6103 (2008.61.03.007772-2) - ANTONIO RODRIGUES (SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Vistos em sentença. ANTONIO RODRIGUES propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, requer o reconhecimento, para posterior conversão, de que são especiais as atividades exercidas nas empresas METALVALE JACARÉÍ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, no período de 2/2/87 a 14/3/89, e METALVALE FUNDIÇÃO E EQUIPAMENTOS LTDA, nos períodos de 16/10/89 a 8/2/90, 12/3/90 a 30/8/91, 2/3/92 a 23/10/98 e 1/9/00 a 30/4/03. Com este período reconhecido e convertido, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço requerido por meio do procedimento administrativo NB 144.758.280-0. Com sua inicial de fls. 02/22, juntou os documentos de fls. 23/97. Concedido o benefício da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 100/101). Cópia do procedimento administrativo às fls. 107/178. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 181/188). Réplica foi apresentada a fls. 192/195. Dada oportunidade para especificação de provas, não foram formulados requerimentos pelas partes. Vieram os autos conclusos aos 15/01/2011. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, análise a prescrição. Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pela autora há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Nesse sentido é a jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES. 1. (...) 2. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. (Súmula do STJ, Enunciado nº 85). 3. (...) (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO ESPECIAL - 465508 Processo: 200201181992 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 28/10/2003 Fonte DJ DATA: 15/12/2003 PÁGINA: 417) Portanto, ex vi do artigo 219, 1º, c.c. artigo 263, todos do CPC, o prazo prescricional interrompeu-se em 24/10/2008, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não podem ser cobradas as parcelas anteriores a 24/10/2003 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao exame do mérito propriamente dito. Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, consideravam-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual (EPI) que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99, este parcialmente alterado pelo Decreto 4882/2003), com laudo técnico. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997,

são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). Conforme a breve digressão legislativa realizada, para os períodos de trabalho alegados pela parte autora, se faz necessário o laudo técnico por ser o agente nocivo o ruído. Com relação ao ruído, o Decreto 53.831/64, em seu item 1.1.6, previa o patamar de acima de 80db para classificação como atividade insalubre. Tal patamar vigorou até a edição do Decreto nº 2.172 de 05/03/1997, o qual elevou o nível de ruído para 90db para considerar dada atividade como insalubre. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 3.048/99, que manteve tal patamar. Por fim, veio ao mundo jurídico o Decreto nº 4.882/2.003, que alterou o Decreto nº 3.048/99, para abaixar o nível de ruído para acima de 85db. Tal alteração foi baseada nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3751 de 23/11/1990). Dito isto, passemos ao período em concreto. O autor requer o reconhecimento, para posterior conversão, de que são especiais as atividades exercidas nas empresas METALVALE JACAREÍ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, no período de 2/2/87 a 14/3/89, e METALVALE FUNDIÇÃO E EQUIPAMENTOS LTDA, nos períodos de 16/10/89 a 8/2/90, 12/3/90 a 30/8/91, 2/3/92 a 23/10/98 e 1/9/00 a 30/4/03. Para tanto, apresenta somente os formulários de fls. 61/65. Conforme já ressaltado, considerando que o período laborado pelo autor refere-se à atividade especial exposta ao agente nocivo ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Não se desincumbiu o autor do ônus de comprovar todo o período do exercício de atividade em condição insalubre (fato constitutivo do seu direito) quando exposto ao ruído, eis que não juntou os laudos técnicos das empresas. Por fim, impende consignar, como já exposto, por força do histórico legislativo mencionado, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998, de modo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado às fls. 66/69, referente a 1/9/00 a 30/4/03, não tem o condão de permitir o reconhecimento, para posterior conversão, de que são especiais as atividades exercidas no período, por falta de amparo legal. Destarte, não comprovado o exercício de atividade em condições especiais, o pedido inicial não merece guarida, uma vez que não demonstradas ilegalidades no cálculo do tempo de contribuição apurado pelo INSS, o autor não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e, em consequência, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução de mérito. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, em virtude do autor ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000044-23.2009.403.6103 (2009.61.03.000444-9) - ELZA APARECIDA DOS SANTOS (SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. ELZA APARECIDA DOS SANTOS, qualificada e devidamente representada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a alta indevida, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz a autora ser portadora de problemas de coluna e de ombro, assim como de cistos no ovário, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente em razão de alta programada. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/29). A gratuidade processual foi concedida ao autor e o pedido de tutela antecipada foi indeferido, sendo determinada a realização de perícia técnica de médico (fls. 31/34). Com a realização da perícia médica judicial, foi juntado aos autos o laudo de fls. 38/47. Cópia do resumo do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 52/56. O INSS ofereceu contestação (fls. 65/69), pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença em 24/05/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao requisito da incapacidade, vê-se que o senhor perito judicial foi categórico ao afirmar que não constatou incapacidade laborativa (fl. 45). Nesse diapasão, desnecessária torna-se a análise da condição de segurada e de cumprimento da carência, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício em questão, como acima explicitado. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a requerente nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. P. R. I.

0008406-97.2009.403.6103 (2009.61.03.008406-8) - JAIR CANDIDO BERNARDES (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. JAIR CANDIDO BERNARDES propôs ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, afirma que trabalhou em atividades sujeitas a aposentadoria especial, exposto ao agente físico ruído, no período de 15/12/1998 a 29/08/2007, na empresa General Motors do Brasil Ltda. Com este período reconhecido e convertido, requer a revisão da concessão de seu benefício, desde a data de concessão, com apuração da nova renda mensal inicial, além do

pagamento das diferenças apuradas, devidamente acrescidas de juros e correção monetária, e verbas de sucumbência. Juntou documentos (fls. 23/119). Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 121). Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 126/135. Em suma, tece argumentos pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 138/147. Dada oportunidade para especificação de provas, não foram formulados requerimentos pelas partes. Vieram os autos conclusos para sentença aos 22/01/2011. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a ocorrência de prescrição. Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. A ação foi distribuída em 21/10/2009, com citação em 05/03/2010 (fls. 125). A demora na citação não pode ser imputada à parte. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º c.c. artigo 263, ambos do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 21/10/2009. O prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91). Portanto, no eventual acolhimento do pedido, está prescrita a pretensão de cobrança de parcelas anteriores a 21/10/2004. No mérito, propriamente dito, o pedido é improcedente. Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde ou a integridade física. A Lei n.º 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei n.º 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória n.º 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei n.º 9.711/98, convalidou a Medida Provisória n.º 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei n.º 9.032/95, consideravam-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo III do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei n.º 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei n.º 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei n.º 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual (EPI) que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto n.º 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto n.º 3.048/99, este parcialmente alterado pelo Decreto 4882/2003), com laudo técnico. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). Conforme a breve digressão legislativa realizada, para os períodos de trabalho alegados pela parte autora, se faz necessário o laudo técnico por ser o agente nocivo o ruído. Com relação ao ruído, o Decreto 53.831/64, em seu item 1.1.6, previa o patamar de acima de 80db para classificação como atividade insalubre. Tal patamar vigorou até a edição do Decreto n.º 2.172 de 05/03/1997, o qual elevou o nível de ruído para 90db para considerar dada atividade como insalubre. Posteriormente, foi editado o Decreto n.º 3.048/99, que manteve tal patamar. Por fim, veio ao mundo jurídico o Decreto n.º 4.882/2003, que alterou o Decreto n.º 3.048/99, para abaixar o nível de ruído para acima de 85db. Tal alteração foi baseada nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras n.º 15 (Portaria n.º 3751 de 23/11/1990). Dito isto, passemos ao período em concreto. O autor pleiteia o reconhecimento do exercício de atividade especial laborado no período de 15/12/1998 a 29/08/2007, na empresa General Motors do Brasil Ltda. Inicialmente, saliento que em relação ao período ora pleiteado pelo autor, já foi reconhecido pelo INSS o vínculo trabalhista. É o que se deflui dos cálculos de tempo de serviço de fls. 101/105, utilizados para deferimento do benefício. Portanto, resta apenas a análise sobre serem as atividades exercidas de natureza especial ou não. Como já exposto, por força do histórico legislativo mencionado, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Destarte, considerando que o autor pleiteia o reconhecimento da atividade especial em período posterior a mencionada data, qual seja, entre 15/12/1998 e 29/08/2007, o pedido inicial não merece guarida por falta de amparo legal. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI.

0009814-26.2009.403.6103 (2009.61.03.009814-6) - MIGUEL JOAQUIM DE SOUZA(SP161615 - MARISA DA

CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. MIGUEL JOAQUIM DE SOUZA, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação da autarquia-ré a lhe conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Alega o autor que é portador de graves problemas de estômago e ortopédicos, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente em razão de alta programada. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls.06/21). A gratuidade processual foi concedida ao autor e o pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls.23/24). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 32/38. O INSS ofereceu contestação (fls.41/42-vº), pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Designação de perícia às fls.43/44. Com a realização da perícia médica judicial, foi juntado aos autos o laudo de fls.47/53. A parte autora manifestou-se às fls.57/58, requerendo a realização de nova perícia. O INSS apenas deu-se por ciente. Informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS foram acostadas às fls.63/64. Vieram os autos conclusos para sentença em 24 de maio de 2011. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao requisito da incapacidade, vê-se que o senhor perito judicial concluiu que não há doença incapacitante atual (fl.50). A propósito, o pedido de realização de nova perícia, formulado pelo autor, encontra-se infundado. O perito médico judicial foi claro ao afirmar que não há incapacidade. Explicou o expert que os problemas gástricos referidos na inicial são leves e não incapacitantes e que a lesão no tendão do ombro direito foi tratada com sucesso. Ora, inadmissível cogitar-se de movimentar a máquina judiciária, determinando a produção de uma segunda perícia médica, simplesmente porque o resultado da primeira foi contrário aos interesses propugnados na inicial. Destarte, não havendo incapacidade, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez. Nesse diapasão, desnecessária torna-se a análise da condição de segurado e de cumprimento da carência, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício em questão, como acima explicitado. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o requerente nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. P. R. I.

0001276-22.2010.403.6103 (2010.61.03.001276-0) - APARECIDA DE SOUZA LEMES(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. APARECIDA DE SOUZA LEMES propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez, além do acréscimo de 25%, com a condenação da autarquia-ré ao pagamento do benefício atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios. Aduz a autora ser segurada da Previdência Social, e ser portadora de transtorno afetivo bipolar, com episódio depressivo grave e misto, razão pela qual requereu o benefício por incapacidade na via administrativa, contudo, teve o pedido indeferido por parecer contrário da perícia médica do INSS. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 13/41). A gratuidade processual foi concedida e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi inicialmente indeferido, sendo determinada a realização de perícia médica (fls. 43/46). Cópia do resumo do benefício administrativo da autora foi juntada às fls. 54/69. Com a realização da perícia médica, veio aos autos o laudo de fls. 74/77. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 79/82, requerendo a improcedência do pedido. Às fls. 83/85 foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do auxílio-doença. Não houve réplica. Dada oportunidade para especificação de provas, não foram formulados requerimentos pelas partes. Autos conclusos para prolação de sentença aos 22/01/2011. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91, o que restou cumprido pela autora conforme se depreendo do resumo de benefício de fls. 62/66. No que tange à incapacidade, a prova pericial produzida conclui que é temporária (fls. 75/77). No tocante à data de início do benefício (DIB), vê-se que o senhor perito judicial, em resposta ao quesito nº2.6 do Juízo, afirma que não foi possível determinar a data de início da incapacidade verificada (fls.76). Diante disto, deve ser reconhecida como termo inicial da incapacidade a data de elaboração do laudo pericial em juízo, ou seja, 26/04/2009. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO - NÃO CONHECIMENTO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - ISENÇÃO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Agravo Retido interposto pelo réu

não conhecido, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil.II - Demonstrada a incapacidade laborativa total e permanente da autora, bem como a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, cabível a concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, portanto, lhe ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.III- Preenchidos os requisitos no tocante ao cumprimento da carência, bem como quanto à qualidade de segurada.IV- O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial que constatou sua incapacidade total e permanente, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RESP 354401/MG, v. u., DJ 08.04.2002).(…)X - Agravo Retido interposto pelo réu não conhecido. Apelação da parte autora provida. -grifo nossoOrigem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 660445Processo: 200103990029660 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115602 DJU DATA:18/04/2007 PÁGINA: 509 - Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTONesse panorama, em sendo fixada a data da realização da perícia judicial como termo a quo da incapacidade verificada, ou seja, 26/04/2009, verifica-se ter restado comprovada também a qualidade de segurada da autora, pois o próprio INSS tem apontado no resumo do seu benefício que ela somente perderia a qualidade de segurada em 01/01/2011 (fls. 54).Não restam atendidos, contudo, os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez. Com efeito, para concessão de aposentadoria por invalidez é necessária a presença de incapacidade total para o trabalho, de forma permanente. Não é o caso dos autos. O laudo do senhor perito é claro ao afirmar que não há incapacidade total e permanente.Ademais, anoto que a Lei 8.213/91, em seu art. 45, prevê um acréscimo de 25% sobre o benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado necessitar de assistência permanente de outra pessoa. Destarte, reconhecido nesta sentença o direito da autora ao benefício de auxílio doença, não faz jus ao acréscimo referido.Por fim, fixada a DIB em 26/04/2009, não se pode desconsiderar o fato de que a autora obteve a concessão de auxílio-doença após essa data, através da concessão de antecipação de tutela jurisdicional. Os valores que foram pagos a título destes benefícios concedidos devem ser descontados, quando da elaboração do cálculo dos atrasados.Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO de APARECIDA DE SOUZA LEMES, brasileira, casada, portadora do RG n.º 19.546.608-1 SSP/SP, inscrita sob CPF n.º 124298508-50, filha de Ribaldino Alves de Souza e Maria do Carmo Apostolo de Souza, nascida aos 12/10/1969 em Ubá/MG, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 26/04/2009, até ulterior determinação em contrário pelo E. TRF da 3ª Região, sob pena de incidir no crime de desobediência.Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde 26/04/2009, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09.Diante da sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários advocatícios dos respectivos patronos.Mantenho a decisão de antecipação da tutela.Custas na forma da lei.Segurada: APARECIDA DE SOUZA LEMES - Benefício concedido: Auxílio Doença - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 26/04/2009 - DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.P. R. I.

0003064-71.2010.403.6103 - IZABEL MARCONDES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. IZABEL MARCONDES, qualificada e devidamente representada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz a autora ser portadora de transtorno depressivo recorrente, a despeito do que o pedido formulado na via administrativa foi indeferido, sob alegação de ausência de incapacidade. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls.05/17).A gratuidade processual e prioridade na tramitação foram deferidas à autora e o pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls.19/20).Cópia do resumo do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 25/27.O INSS ofereceu contestação (fls.30/33), pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido.Designação de perícia técnica de médico às fls.34/35.Com a realização da perícia médica judicial, foi juntado aos autos o laudo de fls.38/44.Réplica e manifestação da autora sobre o laudo judicial foram acostadas nas fls.50/52. O INSS apenas deu-se por ciente.Informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS foram acostadas à fl.57.Vieram os autos conclusos para sentença em 24/05/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento

de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao requisito da incapacidade, vê-se que o senhor perito judicial concluiu que não há incapacidade atual (fl.41). Nesse diapasão, desnecessária torna-se a análise da condição de segurada e de cumprimento da carência, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício em questão, como acima explicitado. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a requerente nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401287-79.1993.403.6103 (93.0401287-2) - ANTONIO GAZOLIN X ANTONIO JOSE EUGENIO X ANTONIO MACHADO NETO X ANTONIO PEREIRA MADURO X ANTONIO VILAR GARCIA X CARLOS ALBERTO GUIMARAES CAMARGO X CLEMENTE SILVEIRA X DIOGO GIL LOPES X FERNANDO ROBERTO CUNHA MACHADO X FLAVIO PAIROL X GERALDO PEREIRA DE ASSIS X GILVAN ALVES DE ARUJO X HELIO LOPES DA SILVA FREIRE X JESUS JOSE DE RAMOS X JOAO PAULINO DOS SANTOS X JOSE CARLOS DA COSTA X JOSE CORREA MUNOZ X JOSE ELIZEU RODRIGUES X JOSE FERNANDES FILHO X LUIS VEIGA X LUIZ GONZAGA ARRUDA X LYGIA MARIA MIRANDA CASTELLO BRANCO X MANOEL ORTIZ CONEJO X MARIO FERNANDES GIANINI X NELSON LUCAS DE CARVALHO X PEDRO PAULO CERQUEIRA LIMA X RAUL GONCALVES DA SILVA X SEBASTIAO DE PAULA X WALDECY CORREA PINTO (SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO GAZOLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO JOSE EUGENIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO MACHADO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO PEREIRA MADURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO VILAR GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ALBERTO GUIMARAES CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEMENTE SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIOGO GIL LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDO ROBERTO CUNHA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLAVIO PAIROL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO PEREIRA DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILVAN ALVES DE ARUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELIO LOPES DA SILVA FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JESUS JOSE DE RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO PAULINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CORREA MUNOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ELIZEU RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE FERNANDES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIS VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ GONZAGA ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LYGIA MARIA MIRANDA CASTELLO BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL ORTIZ CONEJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO FERNANDES GIANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON LUCAS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO PAULO CERQUEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAUL GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDECY CORREA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento aos ofícios requisitórios, com depósito das importâncias devidas, as quais foram posteriormente levantadas através de alvarás (ANTONIO GAZOLIN - fls. 771, 783, 881 e 921, ANTONIO JOSÉ EUGÊNIO - fls. 771 e 782, ANTONIO MACHADO NETO - fls. 771, 785, 879 e 925, CARLOS ALBERTO GUIMARÃES CAMARGO - fls. 771 e 784, CLEMENTE SILVEIRA - fls. 771 e 787, DIOGO GIL LOPES - fls. 771 e 786, FERNANDO ROBERTO CUNHA MACHADO - fls. 771 e 789, FLAVIO PAIROL - fls. 771 e 788, HÉLIO LOPES DA SILVA FREIRE - fls. 771 e 791, JESUS JOSÉ DE RAMOS - fls. 735, JOÃO PAULINO DOS SANTOS - fls. 771, 790, 880 e 920, JOSÉ CARLOS DA COSTA - fls. 771 e 779, JOSÉ CORREA MUNOZ - fls. 771 e 778, JOSÉ ELIZEU RODRIGUES - fls. 771 e 773, JOSÉ FERNANDES FILHO - fls. 771 e 781, LUIS VEIGA - fls. 771 e 780, LUIZ GONZAGA ARRUDA - fls. 771, 776, 877 e 926, LYGIA MARIA MIRANDA CASTELLO BRANCO - fls. 771 e 772, MANOEL ORTIZ CONEJO - fls. 771 e 775, MARIO FERNANDES GIANINI - fls. 771 e 774, NELSON LUCAS DE CARVALHO - fls. 771 e 777, PEDRO PAULO CERQUEIRA LIMA - fls. 771 e 793, RAUL GONÇALVES DA SILVA - fls. 771, 792, 876 e 918, SEBASTIÃO DE PAULA - fls. 771 e 794, WALDECY CORREA PINTO - fls. 771, 795, 878 e 924, LOURENÇO DOS SANTOS - verba honorária às fls. 885 e 922. O INSS informou que não havia créditos a pagar com relação aos exequentes ANTONIO PEREIRA MADURO - fls. 735, ANTONIO VILAR GARCIA - fls. 735, GILVAN ALVES DE ARAUJO - fls. 735. Informou, ainda, que o exequente GERALDO PEREIRA DE ASSIS recebeu seus créditos em

outro feito (processo nº92.0401623-0 - fl. 685).Suscitada possível divergência quanto a efetivação da revisão dos benefícios previdenciários dos autores, o INSS apresentou comprovantes da realização da revisão às fls. 1066/1069. Instada a manifestar-se, a parte exequente quedou-se inerte (fls. 1070/1072).Ante o exposto, e considerando-se tratar-se de sentença inexecutável com relação aos exequentes ANTONIO PEREIRA MADURO, ANTONIO VILAR GARCIA e GILVAN ALVES DE ARAUJO, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 795, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Diante da inexigibilidade do título executivo judicial executado por GERALDO PEREIRA DE ASSIS, haja vista que já foi efetuada a revisão de seu benefício, referente ao processo nº 92.0401623-0, verifico inexistente o interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Com relação aos demais exequentes, ante o cumprimento do julgado pelo INSS, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0400924-24.1995.403.6103 (95.0400924-7) - JAYSON ANTONIO OSELLAME BITTENCOURT X FERNANDO NOGUEIRA DOS SANTOS X ELARIO NUNES DA SILVA X MARIA ROSA PENA CARNEIRO X JOSE RAIMUNDO SALOMON BATISTA X LUIZ GONZAGA DANTAS DE OLIVEIRA X JOAO BOSCO RODOLFO X OSCAR ERICK ESCATE ZARATE X MAGALI TAINO SCHMIDT(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP113844 - OSWALDO JOSE DA COSTA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X JAYSON ANTONIO OSELLAME BITTENCOURT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO NOGUEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELARIO NUNES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ROSA PENA CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE RAIMUNDO SALOMON BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ GONZAGA DANTAS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BOSCO RODOLFO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSCAR ERICK ESCATE ZARATE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAGALI TAINO SCHMIDT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls.289/336 a CEF, apresentando documentos, alegou:1) O cumprimento do julgado, pelo pagamento, em relação aos exequentes FERNANDO NOGUEIRA DOS SANTOS, LUIZ GONZAGA DANTAS DE OLIVEIRA e MAGALI TAINO SCHMIDT;2) A adesão aos termos da LC 110/01 pelos exequentes JOSE RAIMUNDO SALOMON BATISTA, JOAO BOSCO RODOLFO e OSCAR ERICK ESCATE ZARATE; Às fls.386/388, a executada apresentou os termos de adesão à LC 110/01 assinados pelos exequentes JAYSON ANTONIO OSELLAME BITTENCOURT, ELARIO NUNES DA SILVA e MARIA ROSA PENA CARNEIRO. A verba honorária devida foi depositada pela CEF à fl.345 e complementada à fl.425, já levantada pelo patrono dos exequentes mediante alvará (fls.454/455 e 460/463). Intimada, a parte exequente impugnou o quanto alegado pela CEF, apontando diferenças a serem pagas em relação aos exequentes FERNANDO NOGUEIRA DOS SANTOS, LUIZ GONZAGA DANTAS DE OLIVEIRA e MAGALI TAINO SCHMIDT (fls.353/372 e 416/419), acerca do que a executada, apresentando esclarecimentos, discordou (fl.385). Após sua intimação nos termos do artigo 475-J do CPC, a CEF, mediante garantia do Juízo (fls. 445/447), ofereceu impugnação às fls.470/486. À fl.487, a executada informou a duplicidade da garantia oferecida (fl.475) e pediu a reversão dos valores depositados a maior. Em cumprimento à determinação de fl.493, a Contadoria do Juízo ofereceu parecer e cálculos, dispondo que a conta elaborada pela CEF se coaduna com o julgado (fls.495/498). Intimada, a parte exequente não se insurgiu contra o apurado pelo auxiliar do Juízo, alegando nada restar de créditos além daqueles já devidamente pagos pela CEF (fls.503/504). Dada vista dos autos à União, esta manifestou sua desistência quanto à execução da verba honorária fixada em seu favor (fl.507). Vieram os autos conclusos aos 16/03/2011. É relatório do essencial. Decido. Considerando que os acordos celebrados por JAYSON ANTONIO OSELLAME BITTENCOURT, ELARIO NUNES DA SILVA e MARIA ROSA PENA CARNEIRO com a CEF versam sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que os tornem nulos ou anuláveis, HOMOLOGO-OS por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito, em relação a estes exequentes, com base no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, e com base na Súmula Vinculante nº01 do Supremo Tribunal Federal. Ainda, ante tudo que dos autos consta, resta incontroversa a afirmação de adesão de JOSE RAIMUNDO SALOMON BATISTA, JOAO BOSCO RODOLFO e OSCAR ERICK ESCATE ZARATE ao acordo previsto na Lei Complementar 110/01, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação aos mencionados exequentes, com fulcro no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, e com base na Súmula Vinculante nº01 do Supremo Tribunal Federal. Diante da expressa concordância da parte exequente com o valor apresentado pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente em favor de FERNANDO NOGUEIRA DOS SANTOS, LUIZ GONZAGA DANTAS DE OLIVEIRA e MAGALI TAINO SCHMIDT, JULGO EXTINTA a execução da sentença em relação aos referidos exequentes, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. No tocante à verba honorária devida, já levantada pelo patrono dos exequentes mediante o competente alvará, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a União desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo

Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, fica autorizada a reversão (à CEF) dos valores oferecidos em garantia às fls.447 e 475, devendo a Secretaria expedir o competente ofício, servindo-se, para tanto, de cópia da presente. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0401862-19.1995.403.6103 (95.0401862-9) - ANTENOR VIANA X ANTONIO DO ROSARIO X APARECIDA MARIA DE FREITAS X CATARINA MORAIS DE OLIVEIRA X ELIAS ALVES X GERSON NOGUEIRA X JOHN ANNESLEY SMITH X JOSE CARLOS ALVES X JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO X MARIA JAIRA DA LUZ X NIVALDO TAVARES DE MELO X REINALDO FERNANDES DA SILVA X VICTOR WALTER PINHO(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA E SP140336 - RONALDO GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ELIAS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Considerando que, à exceção do autor ELIAS ALVES, o pedido foi julgado improcedente e condenados foram os demais autores ao pagamento das verbas de sucumbência, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, sob pena de extinção da fase executiva (em relação à verba de sucumbência arbitrada em seu favor) por falta de interesse. 2) Segue sentença em separado. Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença transitada em julgado que julgou procedente o pedido em relação ao autor ELIAS ALVES. Iniciada a fase executiva, à fl.305, o INSS informou que não há valores a serem pagos ao exequente acima mencionado, o que foi confirmado pela Contadoria do Juízo, conforme o que restou decidido pela superior instância (fl.318). Instado a se pronunciar, o referido exequente ficou em silêncio (fls.321 e 323/324). Vieram os autos conclusos para sentença aos 16/03/2011. É relatório do essencial. Decido. Diante da inexigibilidade do título executado por ELIAS ALVES, alegada pelo INSS, confirmada pela Contadoria Judicial e acerca da qual o referido exequente nada pronunciou, JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a este exequente, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura, c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0402083-94.1998.403.6103 (98.0402083-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X DALMIRO MOREIRA DA SILVA NETO X MARIA LIGIA BOER MOREIRA DA SILVA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA) CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGENCIA. CONSIDERANDO QUE TRANSITOU EM JULGADO A SENTENÇA PROLATADA NOS AUTOS (FLS. 306/307) - QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO E DEIXOU DE CONDENAR A PARTE AUTORA EM HONORARIOS ADVOCATICIOS VEZ QUE JA ARBITRADOS NA AÇÃO PRINCIPAL-, DIANTE DA QUAL AS PARTES NAO MANIFESTARAM INTERESSE NA FASE EXECUTIVA (FLS. 403), DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO.INT.

0403003-68.1998.403.6103 (98.0403003-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402083-94.1998.403.6103 (98.0402083-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X DALMIRO MOREIRA DA SILVA NETO X MARIA LIGIA BOER MOREIRA DA SILVA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DALMIRO MOREIRA DA SILVA NETO X UNIAO FEDERAL X MARIA LIGIA BOER MOREIRA DA SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Intimada a CEF para dar início à execução do julgado, ficou em silêncio (fls.646). Às fls. 662, a União informou que não tem interesse na execução dos honorários advocatícios fixados em seu favor. É relatório do essencial. Decido. Uma vez que a CEF não demonstrou interesse na execução da verba de sucumbência fixada em seu favor, haja vista que, intimada para tanto, não respondeu ao comando judicial exarado, caracterizada está a falta de interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Por sua vez, tendo em vista que a União Federal desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba de sucumbência, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002488-64.1999.403.6103 (1999.61.03.002488-0) - ELIEZER DE SANTANA X JOAO DE OLIVEIRA X BENEDITO CORREIA LEITE X MARIA APARECIDA DA SILVA TOLEDO X ADELSON DIAS LAGE X ARCHIMENDES DE ANDRADE NETO X BENEDITA DE FATIMA COELHO X EVANIL DE LIMA X ADEMILSON ALVES X ADALBERTO ALVES DE OLIVEIRA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. ADV2180453 GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIEZER DE SANTANA X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO CORREIA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA DA SILVA TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADELSON DIAS LAGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARCHIMENDES DE ANDRADE NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITA DE FATIMA COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITA DE FATIMA COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADEMILSON ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADALBERTO ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A CEF juntou documentos e o termo de adesão ao acordo previsto na LC nº 110/01 firmado pelo exequente BENEDITO CORREA LEITE (fls. 248/249). Instada a se manifestar, a parte exequente quedou-se inerte (fls. 253). Vieram os autos conclusos para sentença aos 06/04/2011. É relatório do essencial. Decido. Tendo em vista que o acordo celebrado pelo exequente BENEDITO CORREA LEITE (fls. 248/249) com a executada versa sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO-O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito com base no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, e com base na Súmula vinculante nº 01 do E. Supremo Tribunal Federal. Nada a decidir com relação aos demais exequentes, uma vez que seu acordo com a CEF já foi homologado por sentença deste Juízo e v. acórdão do Eg. TRF da 3ª Região (fls. 177/193 e 237/238). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002545-82.1999.403.6103 (1999.61.03.002545-7) - DORIVAL VICTORIO X DURVAL DANGLAIS ROSSI X ELIAS FELIPPE X ELIE NADRA DAWAILIBI X ERHARD HACKEL X EUCLIDES EUGENIO ALVES X EUCLIDES ZAMUNER CASAGRANDE X EUCLYDES MONTAGNINI X FERNANDO AUGUSTO MILLER(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X DORIVAL VICTORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DURVAL DANGLAIS ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIAS FELIPPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIE NADRA DAWAILIBI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERHARD HACKEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EUCLIDES EUGENIO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EUCLIDES ZAMUNER CASAGRANDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EUCLYDES MONTAGNINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO AUGUSTO MILLER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 358/360 a CEF apresentou os termos de adesão à LC 110/01 firmados pelos exequentes ELIE NADRA DAWAILIBI, EUCLIDES EUGÊNIO ALVES e FERNANDO AUGUSTO MILLER, acerca dos quais, intimados, referidos exequentes nada pronunciaram (fl.363). Vieram os autos conclusos aos 04/02/2011. É relatório do essencial. Decido. Considerando que os acordos celebrados por ELIE NADRA DAWAILIBI, EUCLIDES EUGÊNIO ALVES e FERNANDO AUGUSTO MILLER com a ré versam sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que os torne nulos ou anuláveis, HOMOLOGO-OS, por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito, em relação a estes exequentes, com base no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, bem como na Súmula Vinculante nº 01 do E. Supremo Tribunal Federal. No tocante aos demais exequentes, diante da sentença proferida às fls.352/353, nada a decidir. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028501-72.2001.403.0399 (2001.03.99.028501-9) - JOAQUIM RODRIGUES DE SOUZA X NIVALDO DE LIMA X BENITO MUSSOLINI LANFREDE(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X ERASMO GONCALVES VERAS X NEIDE DOS SANTOS X ALCIDES DE ALMEIDA X ANNA ROSA GALVANI LEITE X JOSE LOURENCO DA COSTA X ELSON GONZAGA DA SILVA X MARIA LAURENTINA GIL(SP131866 - MANOEL DA PAIXAO COELHO E SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X BENITO MUSSOLINI LANFREDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 417/428 a CEF juntou documentos comprovando o cumprimento da sentença, pelo pagamento, em relação ao exequente BENITO MUSSOLINI LANFREDE. À fl.430 juntou a guia do depósito da verba de sucumbência devida. Intimada, a parte exequente não ofereceu insurgência aos valores apresentados, levantando, inclusive, mediante alvará, a verba honorária depositada nos autos (fl.438). Autos conclusos aos 16/03/2011. É relatório do essencial. Decido. Ante a ausência de impugnação aos valores apresentados para pagamento do que restou decidido em relação a BENITO MUSSOLINI LANFREDE, bem como diante da concordância com o valor da verba honorária depositada nos autos, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. No mais, nada a decidir quanto a JOAQUIM RODRIGUES DE SOUZA, NIVALDO DE LIMA, ERASMO GONCALVES VERAS, NEIDE DOS SANTOS, ALCIDES DE ALMEIDA, ANNA ROSA GALVANI LEITE, JOSE LOURENCO DA COSTA, ELSON GONZAGA DA SILVA e MARIA LAURENTINA GIL, vez que o feito, em relação a eles, foi extinto sem exame do mérito pelo E. TRF da 3ª Região. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002879-48.2001.403.6103 (2001.61.03.002879-0) - ANTONIO PIMENTA X JOAO BATISTA DA SILVA X JOAO FRANCISCO DE MELO X JOSE MAURICIO LOPES X LUIZ CARLOS SILVA PEREIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X ANTONIO PIMENTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BATISTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO FRANCISCO DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MAURICIO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS SILVA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vis-tas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls.190/200 a CEF juntou documentos comprovando o cumprimento da sentença, pelo pagamento, aos exequentes ANTONIO PIMENTA e LUIZ CARLOS SILVA PEREIRA e apresentou, às fls.206/208, extrato comprobatório e cópia microfilmada do termo de adesão à Lei Complementar 110/01 firmado pelo exequente JOÃO FRANCISCO DE MELO. Às fls.202 e 214 foram depositados pela CEF os valores pertinentes à verba de sucumbência devida. Instada a pronunciar-se, a parte exequente apenas requereu o levantamento dos honorários depositados (fl.248). Autos conclusos aos 14/03/2011. É o relatório. DECIDO. Ante a ausência de impugnação dos exequentes ANTONIO PIMENTA e LUIZ CARLOS SILVA PEREIRA aos valores apresentados pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente em seu favor, JULGO EXTINTA a execução da sentença em relação a estes exequentes, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que o acordo celebrado por JOÃO FRANCISCO DE MELO com a ré versa sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO-O, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito, em relação a este exequente, com base no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, bem como na Súmula Vinculante nº 01 do E. Supremo Tribunal Federal.No tocante à verba honorária devida, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com relação a JOÃO BATISTA DA SILVA e JOSÉ MAURICIO LOPES, nada a decidir, uma vez que os acordos firmados entre eles e a CEF já foram devidamente homologados em Juízo (fls.118 e 147).Com o trânsito em julgado da presente decisão, se em termos, expeça-se alvará de levantamento da verba de sucumbência depositada às fls.202 e 214 e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 5606

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000236-88.1999.403.6103 (1999.61.03.000236-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X NORBERTO BARACUHY NETO(SP098658 - MANOELA PEREIRA DIAS)

A UNIÃO (que sucedeu, no curso da ação, o DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER), propôs a presente ação, pretendendo um provimento jurisdicional condene o réu à demolição de edificação, por esta feita, na faixa non aedificandi, bem como indenizar pelas perdas e danos experimentados.Narra a autora ter constatado, por meio de seus agentes administrativos, que o réu realizou edificação na faixa de non aedificandi da Rodovia BR-101/SP-55, na altura do quilômetro 176 + 25 m (quilômetro cento e setenta e seis mais vinte e cinco metros).Diz ter notificado o réu para que desocupasse a faixa non aedificandi da rodovia, sem obter sucesso, em razão do que propôs a presente ação.A inicial veio instruída com documentos.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 69.Às fls. 127-128 a UNIÃO requereu a retificação do pólo passivo da demanda, tendo em vista que o réu, inicialmente indicado (JOSÉ OLIVEIRA FILHO), não reside mais no local, bem como a citação de NILSON OLIVEIRA.Às fls. 199-202 a UNIÃO requereu novamente a retificação do pólo passivo da demanda, para fazer constar NORBERTO BARACUHY NETO, alegando que o invasor fora substituído.Citado (fl. 426), o réu contestou sustentando, preliminarmente, a inépcia da inicial, aduzindo que, esta se refere a outro imóvel e não o do requerido. No mérito, requer a improcedência do pedido, alegando que o imóvel não está localizado em área non aedificandi.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido, requerendo a intimação do réu sobre o Ofício DR.5/EXTº-273-14/10/2010, que se manifestou às fls. 460-461.Instadas as partes a especificarem outras provas, o réu requereu depoimento pessoal do representante legal da autora, oitiva de testemunhas e juntada de documentos. A UNIÃO, requereu o julgamento da lide.Intimada, a UNIÃO se manifestou às fls. 466-468 informando este juízo de que o barraco de madeira foi demolido, mas que ainda existe uma sobreposição de muro em área non aedificandi, requerendo sua demolição.É o relatório. DECIDO.Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil.Os argumentos que, no entender do réu, justificariam a inépcia da inicial, estão na verdade relacionados com o mérito da ação, devendo ser analisados no momento apropriado.Acrescente-se que, embora o requerido não tenha tomado ciência da última manifestação da União, verifica-se que esta milita em favor da tese sustentada pelo réu. Assim, considerando o longuíssimo tempo de

tramitação deste feito, assim como a ausência de qualquer prejuízo ao contraditório, passo imediatamente ao julgamento do feito. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O respeito à faixa non aedificandi que margeia as rodovias federais é imposto pelo art. 4º, III, da Lei nº 6.766/79, que assim dispõe: Art. 4º Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:(...) III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica; (...). Tratando-se de restrição imposta por lei federal, não têm aplicação ao caso dos autos as disposições de leis estaduais a respeito do tema, ao menos no que se refere às rodovias federais. Vê-se, portanto, que se trata de bem da União, que nem mesmo a possibilidade trântito de terceiros é capaz de transmutar em bem de uso comum do povo. Ao contrário do que costumeiramente é sustentado, tais restrições são perfeitamente aplicáveis à área em questão, que se encontra quase que inteiramente urbanizada. Ressalte-se que a teleologia da norma legal em exame é a de impedir a ocupação e urbanização às margens das rodovias federais, situação que colocaria em risco a segurança de moradores e de usuários dessas rodovias. Nesses termos, independentemente de haver (ou não) um loteamento formal, ou mesmo um loteamento em andamento, tais limitações devem ser observadas por todos aqueles que pretendam edificar às margens das rodovias. Assentadas tais premissas, verifica-se ter ocorrido uma substancial alteração da situação de fato, desde a propositura da ação. Realmente, na inicial noticiava-se a existência de um barraco de madeira invasor da faixa non aedificandi, barraco este que não mais existe, consoante esclareceram ambas as partes. O pedido da União não pode ser integralmente acolhido, portanto, ao menos nos termos em que deduzido. Verifica-se, todavia, que ambas as partes estão concordes em um aspecto, isto é, quanto à sobreposição de uma parte do muro de divisa do imóvel e a faixa non aedificandi. Essa pequena parte constitui-se em dois segmentos do muro, um com 1,936 metros e outro com 1,077 metros. A intersecção destes dois segmentos com a linha limite das faixas do DER formam um pequeno triângulo, que corresponde à área total de sobreposição do imóvel nas faixas do DER. Trata-se de fato incontroverso, como se vê tanto da planta juntada pelo requerido (fls. 442) quanto do novo croqui trazido pela União (fls. 466-468). Observa-se que, embora a União tenha indicado em sua petição que um dos lados do muro teria 1,70 metros, trata-se de mera reprodução do erro de digitação contido no parecer do DER (fls. 469). É que o croqui elaborado para instruir esse parecer deixa claro que a distância correta é de 1,07 metros (fls. 470), isto é, essencialmente igual à apontada pela União (1,077 metros). Restando indubitado que essa pequena parcela do muro foi edificada sobre um bem público, a posse prolongada no tempo jamais resultará na aquisição da propriedade por parte do possuidor, por imposição dos arts. 183, 3º e 191, ambos da Constituição Federal de 1988. A atribuição à faixa em questão de destinação diversa da prevista em lei depende de providência da mesma natureza, ou seja, depende tanto da alteração da legislação em vigor como de iniciativa do Poder Executivo. Por essas mesmas razões, a eventual tolerância do Poder Público com a ocupação da área, ainda que existente, não é suficiente para atribuir ao possuidor qualquer direito sobre a área ocupada. Acrescente-se, finalmente, que a inicial indica precisamente o local em que se encontrava a edificação irregular, fazendo referência genérica à ocupação da faixa non aedificandi. Assim, o fato de a área efetivamente irregular ser menor do que a narrada na inicial não acarreta sua inépcia, mas, sim, a parcial procedência do pedido. Por tais razões, a consequência que se impõe é a parcial procedência do pedido, incluindo a condenação do réu à demolição do muro de divisa do imóvel que se encontra na faixa non aedificandi, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Não tendo havido a comprovação de que a União tenha sofrido quaisquer perdas e danos, tampouco é cabível deliberar nesse sentido. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o réu a promover a demolição da parcela do muro de divisa do imóvel que se encontra na faixa non aedificandi da rodovia, no prazo de 60 (sessenta dias) a partir do trântito em julgado, fixando, para o descumprimento, multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Tendo em vista a sucumbência recíproca e proporções aproximadas, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados. P. R. I.

0005253-90.2008.403.6103 (2008.61.03.005253-1) - BRASILINO CARDOSO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, em que se pretende a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, bem como o reconhecimento de atividade comum urbana, com a revisão da aposentadoria por tempo de serviço concedida administrativamente. Alega o autor, em síntese, haver exercido atividade comum na empresa TOK MANUTENÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., de 09.6.1988 a 07.11.1988 e no HOSPITAL RIBEIRÃO PIRES LTDA., de 10.11.1988 a 06.02.1989, mas o INSS não computou tais períodos no cálculo de sua aposentadoria. Requer, ainda, a conversão da atividade especial em comum dos períodos de 06.6.1955 a 08.01.1962, 03.5.1962 a 06.02.1964 e 28.7.1964 a 19.10.1964, trabalhados à empresa PHILIPS DO BRASIL LTDA., exposto aos agentes nocivos ruído e calor; e de 16.01.1969 a 16.8.1981 trabalhado à empresa COFAP FABRICADORA DE PEÇAS LTDA. exposto ao agente nocivo ruído. A inicial foi instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Convertido o julgamento em diligência, foi determinada a juntada dos laudos periciais de insalubridade, que foi cumprido às fls. 136-143 e 150-157, dando-se vista ao INSS. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de

desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Argumenta o INSS, prejudicialmente, a respeito da decadência. Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008). Considerando que o próprio autor limitou seu pedido às parcelas não alcançadas pela prescrição (fls. 07), a prejudicial arguida pelo INSS deve ser também rejeitada. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de

outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). Colocadas tais premissas, passo a analisar o caso concreto. O autor pretende ver reconhecido como tempo especial os períodos trabalhados nas empresas: a) PHILIPS DO BRASIL LTDA., de 06.6.1955 a 08.01.1962 e de 03.5.1962 a 06.02.1964, exposto ao agente nocivo ruído entre 84 e 88 decibéis; b) COFAP FABRICADORA DE PEÇAS LTDA., de 16.01.1969 a 16.8.1981, exposto ao agente nocivo ruído de 91 decibéis. Os períodos acima descritos foram comprovados mediante os formulários de fls. 38-39, 46 e 138 e 141, os quais estão devidamente corroborados pelos laudos periciais de fls. 40, 139-142 e 48, comprovando a exposição do autor ao ruído entre 84 e 91 decibéis. A falta de contemporaneidade do laudo não é fator que, por si só, exclua a contagem do tempo especial, mesmo porque é fato notório que, com a evolução tecnológica, os ambientes de trabalho passaram a ser cada vez menos ruidosos, o que também foi resultado de um aprimoramento da legislação e da fiscalização do ambiente de trabalho. Como decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração (Sétima Turma, AC 2002.03.99.014358-8, Rel. ROSANA PAGANO, DJF3 11.3.2009, p. 921). Há ainda precedentes que consideram desnecessário que o laudo seja contemporâneo, por falta de previsão legal suficiente (por exemplo, APELREE 2007.61.14.006680-5, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, DJF3 20.5.2009, p. 759; APELREE 2006.61.19.001272-1, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 22.9.2009, p. 511; AC 2005.61.26.004257-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 01.10.2008). A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). Finalmente, os períodos de trabalho comum prestados à empresa TOK MANUTENÇÃO E CONTRUÇÃO CIVIL LTDA., de 09.6.1988 a 07.11.1988 e no HOSPITAL RIBEIRÃO PIRES LTDA., de 10.11.1988 a 06.02.1989 devem ser averbados pelo réu, conforme anotações de fls. 30. Tais vínculos estão devidamente anotados em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, na estrita ordem cronológica e sem quaisquer rasuras, daí porque não há qualquer circunstância que afaste a presunção de existência dos vínculos que decorre dessa anotação. Impõe-se, portanto, determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício, para seja considerado o tempo de contribuição aqui reconhecido. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA

JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, os períodos trabalhados pelo autor à empresa PHILIPS DO BRASIL LTDA., de 06.6.1955 a 08.01.1962, 03.5.1962 a 06.02.1964 e à empresa COFAP FABRICADORA DE PEÇAS LTDA., de 16.01.1969 a 16.8.1981, bem como a atividade comum prestada às empresas TOK MANUTENÇÃO E CONTRUÇÃO CIVIL LTDA., de 09.6.1988 a 07.11.1988 e no HOSPITAL RIBEIRÃO PIRES LTDA., de 10.11.1988 a 06.02.1989, procedendo-se à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor - NB 088.383.493-6. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.

0002721-12.2009.403.6103 (2009.61.03.002721-8) - MARIA HELENA DA CRUZ (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e a posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata a autora ser portadora de moléstias ortopédicas e transtorno depressivo recorrente, razão pela qual se encontra incapacitada para o desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo do benefício auxílio-doença por três vezes. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Laudo pericial às fls. 88-92. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 93-94). Em face dessa decisão foi interposto agravo de instrumento, tendo-lhe sido dado provimento e determinada a realização de nova perícia ortopedista (fls. 113). Determinada realização de perícia médica, veio aos autos laudo pericial sobre o qual se manifestou somente o INSS. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, deverá haver incapacidade total para atividade que garante a subsistência do requerente. In verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência... Por outro lado, a concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Conforme acima explanado, a diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, consiste no fato de que para a concessão do primeiro, a incapacidade comprovada deve ser para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº

8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente. O laudo médico pericial psiquiátrico, apresentado às folhas 88 - 92, atesta que a autora apresenta quadro de transtorno mental orgânico ou sintomático não especificado e transtorno depressivo, apresentando memória prejudicada e impulsividade. Aos quesitos do Juízo, respondeu que a incapacidade da autora é temporária e total, informando que seu início, segundo história, deu-se em 2007. Estimou, além disso, ser de 24 meses o tempo necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho. O laudo ortopédico indica que a autora é portadora de síndrome do túnel do carpo e depressão psíquica. O perito esclareceu que a autora se apresentou com boa aparência, bem equilibrada e orientada. Observou, ainda, que a força do punho esquerdo e direito se apresenta preservada, sem edema e sem sinais flogísticos, sem dor à movimentação e rotação. Afirma que o quadro depressivo da autora se encontra controlado pelo uso de fármacos específicos para esta patologia. Por fim, disse o perito não haver incapacidade laborativa atual. Entendo, com base no laudo psiquiátrico, estar comprovada a incapacidade da autora, que se apresenta como absoluta em caráter temporário. Está cumprida a carência e mantida a qualidade de segurada, tendo em vista que a autora esteve em gozo de auxílio-doença de 24.08.2006 a 27.05.2008 (fl. 62). O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a segurada em perícia administrativa e mesmo antes do prazo estipulado pelo perito, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91). Tendo em vista que a senhora perita informou não ser possível atestar se na data da cessação do benefício antecedente a autora ainda estaria incapaz, o caso é de deferimento de um novo auxílio-doença e não restabelecimento do benefício anterior. Fixo a data de início do benefício na data da realização da perícia médica, em 28.09.2009. Tendo em vista a data de início do benefício (28.09.2009), aplicam-se os juros moratórios de acordo com a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Por fim, considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora, constante do extrato INFEBN, obtido em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV, que ora faço juntar, e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício auxílio-doença, desde a data da realização da perícia psiquiátrica, em 28.09.2009. Nome do segurado: Maria Helena da Cruz. Número do benefício: Prejudicado Benefício restabelecido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 28.09.2009 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora em conformidade com a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009, a contar da citação. Condeno o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I.

0006811-63.2009.403.6103 (2009.61.03.006811-7) - FRANCISCO HONORATO MOTA (SP259408 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a concessão de aposentadoria por idade com reconhecimento de tempo rural. Alega o autor, atualmente com 67 anos de idade, haver formulado pedido administrativo em 08.02.2007, sendo indeferido sob o argumento de falta de período de carência. Sustenta que tem direito ao benefício, em virtude de haver exercido atividade rural, além de contar com a idade mínima. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10-51. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (Fls 53-55). Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou contestação, em que requer a improcedência do pedido inicial (fls. 69-73). Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido (fls. 81-83). Instadas as partes a especificar as provas que pretendiam produzir (fls. 84), o autor requereu produção de prova testemunhal (fls. 86-88), que foi deferida (fls. 90). As testemunhas arroladas pelo autor foram ouvidas às fls. 99-102. Somente o INSS se manifestou em alegações finais (fls. 110). É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Com efeito, a aposentadoria por idade, prevista no artigo 48 da Lei número 8.213/91, pressupõe para a sua concessão o preenchimento dos seguintes requisitos: idade de 65 anos para o homem e 60 para a mulher; qualidade de segurado; e

carência - a qual, para os segurados inscritos na Previdência Social anteriormente à edição da Lei de Benefícios, segundo a tabela progressiva constante de seu artigo 142, toma-se por base o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Entretanto, com o advento da Lei número 10.666/03, a perda da qualidade de segurado deixou de ser considerada para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência. O entendimento consubstanciado na citada lei já era abraçado pela Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o qual se manifestava no sentido de que, vertidas as contribuições para a Previdência Social, o beneficiário adquiria o direito ao recebimento do benefício aposentadoria por idade, mesmo que a época em que atingisse a idade necessária, não mais ostentasse a qualidade de segurado da Previdência Social. Nesse sentido o artigo 102 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, previa as situações que já estivessem consolidadas sob a égide da legislação pretérita, ao determinar que a perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importava em extinção do direito a esses benefícios. Neste mesmo sentido, o atual 1º, deste artigo, como redação da Lei nº 9.528/97. A Jurisprudência dominante é pela não exigência de concomitância dos requisitos para a concessão do benefício. A respeito, temos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Recurso especial nº 5133688, publicado em 24/06/2003 vejamos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. 1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário. 2. No caso, a autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício. 3. Recurso especial não conhecido. No caso em tela, o autor ingressou no sistema previdenciário antes da edição da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, conforme faz prova as anotações constantes de suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social, além dos vínculos constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Destarte, por este motivo deve obedecer à regra de transição prevista no artigo 142 desta mesma lei. Do mesmo modo, o requisito da idade foi implementado em 02.02.2007, ano em que o autor completou 65 anos. Assim, observado o disposto na tabela constante do artigo supramencionado, necessitaria cumprir a carência de 156 (cento e cinquenta e seis) contribuições ao INSS para fazer jus ao indigitado benefício. Observo que o autor possui o total de 180 (cento e oitenta) meses para fins de concessão do benefício, tempo superior ao período necessário. Pela cópia do procedimento administrativo anexado aos autos, verifico que a própria Autarquia reconheceu o total de 136 (cento e trinta e seis) contribuições ao sistema previdenciário, sem considerar o período de atividade rural. Nesse ponto, ressalto que, por mais que o requerente tenha comprovado o exercício de atividade rural durante determinado período, o artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91, é claro ao impedir o cômputo de tempo de serviço rural, sem que tenha havido a correspondente contraprestação financeira, quando tal período for utilizado para fins de carência. Além do que, conforme já esclarecido, o autor cumpriu o requisito de carência necessário para a concessão do benefício aposentadoria por idade na data do primeiro requerimento administrativo, em 08.02.2007, independentemente da consideração do período rural. Por outro lado, quanto à concomitância da implementação dos requisitos, há que se asseverar que o Superior Tribunal de Justiça tendo por base vários julgamentos, inclusive o mencionado acima, entendeu que é desnecessária esta ocorrência. Sendo assim, a implementação da idade e da carência, podem se dar em datas diversas. Em relação à qualidade de segurado, além do julgado supramencionado, temos também a unificação dessa matéria pelo Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência em Recurso Especial N175.265-SP, relatado pelo Min. Fernando Gonçalves, vejamos: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. 1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado. 2. Embargos rejeitados. No tocante ao art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003 o mesmo dispõe que: na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. No entanto, é necessário deixar consignado que, com relação à disposição legal data do requerimento, deve-se entender que o legislador pretendeu referir-se à data em que o beneficiário completou todos os demais requisitos para a obtenção da aposentadoria, ou seja, idade e tempo de carência. Além do mais, a nova disciplina legislativa constante da Lei 10.666 de 08 de maio de 2003 não pode retroagir para alcançar um direito já incorporado ao patrimônio do autor, porquanto já reconhecido de maneira uníssona pela jurisprudência. Nessa linha, não há interpretação retroativa, mas sim aplicação de entendimento pacífico da Jurisprudência, a qual, conforme já demonstrado, mesmo antes do advento da lei, era uníssona em descon siderar a perda da qualidade de segurado, além da desnecessidade de concomitância do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade. No que concerne à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Ainda que não desconheça a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de

30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), entendo que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados, etc) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. Por fim, considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora, constante do extrato INFEN, obtido em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV, que ora faço juntar, e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade, fixando como termo inicial a data do requerimento administrativo 08.02.2007, eis que nesta data já havia implementado as condições necessárias para a percepção do referido benefício. Nome do segurado: Francisco Honorato Número do benefício: 152.265.961-4 Benefício concedido: APOSENTADORIA POR IDADE Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 08.02.2007 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P.R.I.

0006824-62.2009.403.6103 (2009.61.03.006824-5) - DANILO BARBOSA DE CARVALHO X ROSA MARIA DA SILVA CARVALHO (SP135425 - EDSON VALENTIM DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO VIRGINIA (SP264347 - DEBORA APARECIDA DE SOUSA DAMICO E SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que se requer a manutenção da posse de imóvel adquirido sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, requerendo autorização para arrombamento e troca de fechadura, bem como para a retirada de bens particulares. Requer-se, ainda, a condenação solidária dos réus em danos morais que se alega ter experimentado, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Alegam os autores serem ex-mutuários da correquerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, tendo sido o imóvel objeto do contrato levado a leilão em execução extrajudicial e adjudicado pelo referido Banco. Afirmam terem sido notificados duas vezes para a desocupação do imóvel e, ao diligenciarem para a retirada de seus bens pessoais, foram surpreendidos pelo fato de a CEF, com a concordância do Condomínio, ter arrombado a porta do apartamento, substituído a fechadura e colocado um aviso na porta, informando de que era a proprietária do imóvel. Esses fatos teriam dado ensejo à lavratura de um boletim de ocorrência. Dizem que, enquanto estava pendente uma negociação em relação à dívida existente relativa ao contrato de financiamento imobiliário, foram impedidos de ingressar no imóvel, informados disso pelo Síndico, fatos que causaram constrangimentos de ordem moral e pessoal. Alegam que não poderiam ser impedidos de adentrar no imóvel de sua propriedade, mediante a arbitrária troca de fechadura da porta de entrada, tendo em vista que ainda detinham a posse direta do imóvel à época do ocorrido. Além disso, afirmam que o não acesso aos bens particulares no interior do imóvel lhes causou prejuízo de natureza moral e pessoal, razão pela qual requerem reparo de ordem financeira ao transtorno causado pelas correqueridas. A inicial foi instruída com documentos (fls. 07-32). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 41-42). Citado, o condomínio Edifício Virgínia contestou o feito, alegando preliminar de ilegitimidade passiva, por não figurar na relação processual que originou a lide. Requereu, no mérito, a improcedência do feito, tendo em vista a comprovação de titularidade do imóvel pela correquerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, mediante a adjudicação; e pela impontualidade dos autores em pagar as taxas condominiais à época em que ainda eram titulares da propriedade (fls. 24-29). Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF apresentou contestação, em que alega preliminarmente inépcia da inicial, litisconsórcio passivo necessário com o atual proprietário do imóvel e falta de interesse de agir. No mérito, requer a improcedência do pedido inicial, tendo em vista a regularidade da execução extrajudicial do imóvel objeto do feito promovida nos termos do Decreto-lei nº 70/66, bem como o fato de os autores não se encontrarem na posse do imóvel desde meados do ano de 2006, quando deixaram de residir no mesmo. Requer, ainda, o reconhecimento da inexistência do dever de indenizar o dano moral que os autores alegam ter sofrido, tendo em vista tratar-se de enriquecimento sem causa. Requer antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a natureza dúplice das ações possessórias (fls. 88-112). Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas, as partes manifestaram interesse na produção de outras provas, tendo sido deferida produção de prova testemunhal, e ouvida uma testemunha arrolada pela parte autora (fls. 349-350). É o relatório. DECIDO. Analiso as questões preliminares. Aduz o artigo 921 do Código de Processo Civil: Art. 921. É lícito ao autor cumular ao pedido possessório o de: I - condenação em perdas e danos; II - cominação de pena para caso de nova turbacão ou esbulho; III - desfazimento de construção ou plantação feita em detrimento de sua posse. Verifica-se que in casu os autores cumularam

indevidamente pedido de proteção possessória com outros pedidos não constantes do artigo supratranscrito. Por este motivo, tendo em vista a inadequação da via eleita para o ajuizamento dos pedidos deduzidos nos itens b e c da petição inicial, bem como o requerimento de indenização por danos morais, deve a ação ser extinta quanto a estes pedidos. Verifica-se que esses requerimentos foram formulados tanto em face da CEF, quanto em face do Condomínio Edifício Virgínia; em contrapartida, o pedido de manutenção de posse somente poderá ser deduzido em face da CEF. Conclui-se, portanto, pela ilegitimidade do réu Condomínio Edifício Virgínia para figurar no pólo passivo da presente ação. As demais preliminares confundem-se com o mérito da ação. Tampouco existe litisconsórcio necessário. No caso de procedência da ação, caberá ao possuidor indireto indenizar o alegado possuidor direto de eventuais prejuízos causados pela prematura subdivisão da posse. No mais, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi inicialmente indeferido, porquanto, ao menos até aquele momento, os autores não teriam comprovado a atualidade da turbação da posse do imóvel objeto desta demanda, e também porque teria sido considerada a possibilidade de a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF possuir justo título para a retomada do imóvel, haja vista a notícia de arrematação do mesmo mediante Execução Extrajudicial. Os fatos alegados na inicial necessitariam de maiores esclarecimentos, como a comprovação efetiva da propriedade do imóvel pela CEF, bem como a natureza da posse ali exercida pelos autores. Oportunizado o contraditório, a CEF contestou o feito e apresentou documentação pertinente ao imóvel objeto da ação (fls. 113-314), requerendo, ao final, antecipação dos efeitos da tutela em seu favor. O artigo 922 do Código de Processo Civil prevê o caráter dúplice das ações possessórias, estabelecendo a possibilidade do réu ... na contestação, alegando que foi o ofendido em sua posse, demandar a proteção possessória e a indenização pelos prejuízos resultantes da turbação ou do esbulho cometido pelo autor. Caracteriza o caráter dúplice por ser a possibilidade do réu invocar para si e contra o autor o pedido formulado por este na inicial em face de pedir, alegar e provar seu direito contra este. No caso dos autos, com a formalização da relação processual e, por conseguinte, instaurado o contraditório, é possível analisar de forma mais abrangente a situação referente ao imóvel localizado na Avenida Tívoli, 183, apartamento 63, São José dos Campos. Quando da análise do pedido de liminar formulado pelos autores, foi considerado que aparentava ser o imóvel de propriedade da correqueira CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, o que não impossibilitaria a discussão a respeito da melhor posse (mansa e pacífica). Por sua vez, os documentos de folha 113 e seguintes comprovam de forma cabal que os autores entabularam, em agosto de 1996, contrato de financiamento imobiliário junto à CEF, visando à aquisição do imóvel. Posteriormente, em razão do não pagamento das prestações do mútuo, o imóvel foi objeto de Execução Extrajudicial promovida nos moldes do Decreto-lei nº 70/66 e, consequentemente, adjudicado em favor da correqueira CEF, em maio de 2001. Por fim, o imóvel foi objeto de alienação fiduciária a terceira pessoa, José Marcelo Guedes, atual proprietário do bem. Verifica-se a tentativa de notificação dos ocupantes do imóvel, ora autores, inicialmente para que efetuassem o pagamento das prestações em atraso (fls. 154-160), e posteriormente, após a tramitação da Execução Extrajudicial (fls. 161-181), para desocuparem o imóvel (fls. 183-185). Pois bem. Neste momento, não mais existe qualquer dúvida a respeito da propriedade do referido imóvel. Destarte, discute-se, in casu, qual a melhor posse (mansa e pacífica). A prova testemunhal produzida em Juízo revelou que os autores se mudaram do imóvel discutido nos autos bem antes do ano de 2006, ano em que a CEF teria efetuado a troca da fechadura do apartamento sem a aquiescência dos mesmos. Alegam os autores que, conquanto não residissem mais no imóvel, ainda eram possuidores diretos do mesmo, reforçando essa tese o fato de ainda manterem objetos pessoais, móveis e utensílios de uso doméstico no interior do imóvel. Afirmam, ainda, que as correqueiras teriam arbitrariamente subtraído os referidos bens do interior da residência, dando a eles destinação desconhecida dos autores até a apreensão dos bens posteriormente realizada e noticiada pelo causídico dos mesmos durante a realização da audiência de instrução. Sustentam que o obstáculo oposto pelas correqueiras ao ingresso dos autores no interior do imóvel, pela troca de fechadura, aliado ao fato de ainda terem objetos pessoais na residência, lhes teriam causado constrangimento moral e pessoal. Com efeito, o artigo 1.196 do Código Civil diz que Considera-se possuidor aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade. Por sua vez, o artigo 1.223 do mesmo Código indica a ocorrência de perda de posse quando cessar, embora contra a vontade do possuidor, o poder sobre o bem, ou seja, o poder inerente à propriedade. Já o artigo 1.275, inciso I, indica que a perda de propriedade pela alienação, somente gera efeitos quando devidamente registrada (o que é o caso dos autos, já que a CEF registrou a arrematação). Analisando as provas apresentadas pela CEF em conjunto com a prova testemunhal, observa-se que os autores não mais detinham a posse do imóvel no momento do ajuizamento da presente ação. Tanto assim, que recuperado o imóvel pela CEF, o mesmo foi alienado à terceira pessoa que hoje exerce atos de posse sobre o bem. Portanto, no caso em tela, houve tanto a perda da propriedade, quanto a perda da posse pelos autores. Nesse passo, a posse alegada pelos autores em momento algum se demonstra como mansa e pacífica, e sim, trata-se de posse precária. Nesse sentido: CAUTELAR - DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. 1. A ausência de requisito imprescindível à concessão da tutela cautelar pleiteada, a saber, a aparência do bom direito, é motivo suficiente para se denegar liminarmente o pedido autoral. 2. No processo principal a pretensão da Recorrida foi dada como totalmente improcedente, o que frisa a falta de aparência do bom direito em sua postulação, sendo este um dos requisitos para deferimento de qualquer medida cautelar. 3. A falta da participação da CEF na transferência do financiamento, bem como a não satisfação do débito ou depósito do valor devido em ação própria, fazem desaparecer o fundamento jurídico para embasar a pretensão da autora em expedir mandado proibitório a fim de obstar a adjudicação

do imóvel pelo agente financeiro. Precedentes. 4. O contrato de mútuo que ensejou a posse sobre o imóvel foi extinto (por inadimplência). A posse precária não merece proteção, sendo certo que os atos de imissão de posse pelo agente financeiro, adjudicante do imóvel ou terceiro adquirente, não representam turbacão, mas exercício regular do direito (Precedente deste Tribunal: AC 2006.38.00.033520-6/MG). 5. Descabe, assim, a concessão de medida cautelar ante a ausência de fumus boni iuris. 6. Apelação da Autora desprovida. Por fim, não há provas de irregularidade no procedimento de execução extrajudicial realizado pela CEF, o que demonstra a legitimidade da propriedade da ré sobre o imóvel. Dessa feita, também deve ser julgado improcedente o pedido de manutenção da posse formulado pela CEF, uma vez que, conforme demonstrado pelas provas juntadas aos autos, a posse direta atualmente é exercida por José Marcelo Guedes. Em face do exposto: - com fundamento no artigo 267, VI, e artigo 921, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto sem resolução do mérito os pedidos constantes dos itens b e c da petição inicial e o pedido de indenização por danos morais; - com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto sem resolução do mérito os pedidos formulados em face do réu Condomínio Edifício Virgínia, tendo em vista a ilegitimidade de parte; - com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido de manutenção de posse dos autores; - com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido possessório da ré; Custas ex lege. Condene os autores a arcarem com os honorários advocatícios devidos ao réu Condomínio Edifício Virgínia, que fixo, moderadamente, em R\$ 1.000,00, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Com relação aos honorários devidos pelos pedidos remanescentes, tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, cada parte arcará com os honorários dos respectivos advogados. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000632-79.2010.403.6103 (2010.61.03.000632-1) - SHIRLEY LUIZA SOARES (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Alega que é portadora de sequelas de poliomielite, razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de atividades laborativas. Afirma que mora com sua filha de 18 (dezoito) anos de idade, tendo como única fonte de renda o valor de R\$ 68,00 (sessenta e oito reais), provenientes do auxílio bolsa-família, sendo precária a situação financeira da família. Narra, ainda, que em 22.01.2000 pleiteou administrativamente o benefício, que foi negado sob a alegação de não enquadramento no 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. A inicial foi instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos periciais. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudos periciais às fls. 56-61, 64-68 e 71-75. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, às fls. 77-78. Intimadas, a parte autora se manifestou sobre os laudos periciais, enquanto o réu manifestou ciência da decisão de fls. 77-78. O Ministério Público Federal oficiou pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. É devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei nº 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos). Por força do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. O laudo médico atesta que a autora é portadora de seqüela de poliomielite do membro inferior esquerdo e coxartrose ipsilateral, sendo a seqüela motora desde a infância. Esta deficiência gera incapacidade para o desempenho de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo apresentado como resultado do estudo socioeconômico comprova que a autora, contando atualmente com 41 anos de idade, vive com sua filha, totalizando 02 (duas) pessoas, em residência própria, em situação precária, constituída por cozinha, 2 quartos, sala e banheiro, guarnecida por móveis e utensílios. Ficou constatado que o grupo familiar recebe cesta básica mensal dos Vicentinos e trimestral do Centro Comunitário do Alto da Ponte. A perita assinalou a existência de 1 (uma) filha da autora, não residente no mesmo domicílio e, por essa razão, não computável para fins do benefício em questão, por interpretação conjugada do art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93 e do art. 16 da Lei nº 8.213/91. De acordo com as informações prestadas pela assistente social, as despesas mensais do grupo familiar somam R\$ 80,00 (oitenta reais), que correspondem à água e energia elétrica, ressaltando que a autora não faz uso de medicamentos. A fonte de renda é formada por R\$ 50,00 (cinquenta reais) mensais que a autora recebe para cuidar de seu neto, R\$ 68,00 (sessenta e oito reais) de bolsa-família e aproximadamente R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais referente à ajuda que a SARA, filha da autora, de seu pai, num total de R\$ 318,00 (trezentos e dezoito reais). Verifica-se que a renda per capita (R\$ 159,00) é superior ao critério legal, sendo certo que as despesas essenciais são satisfeitas com a renda familiar. As dimensões do imóvel e a descrição dos bens que o guarnecem também são indicativos de condições satisfatórias de subsistência. As necessidades essenciais como água, energia elétrica e alimentação estão sendo supridas, por todas essas razões, ainda que em casos específicos seja possível mitigar o critério legal quanto à renda familiar per capita, os elementos até aqui produzidos são insuficientes para a concessão do benefício aqui

pleiteado. Acrescente-se que situações transitórias de desemprego (como da filha da autora) não são suficientes para assegurar o direito ao benefício. Não havendo nenhuma indicação de que essa filha não tenha aptidão para o trabalho, não há como considerar a autora como uma das possíveis destinatárias do benefício em questão. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000968-83.2010.403.6103 (2010.61.03.000968-1) - JOSE LOPES DE ANDRADE(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata o autor ser portador de doença mental crônica, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 12.01.2010, que foi indeferido sob a alegação de inexistência de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Intimado, o autor juntou cópia de seu prontuário médico, às fls. 58-65. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. O autor impugnou a nomeação do senhor perito (fls. 71-72), cuja decisão foi mantida às fl. 73. Laudo pericial às fls. 75-82. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 84-85. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial, mesma ocasião em que foram apresentadas alegações finais pelo INSS, alegando preexistência da doença. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, deverá haver incapacidade total para atividade que garante a subsistência do requerente. In verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência... Por outro lado, a concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Conforme acima explanado, a diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, consiste no fato de que para a concessão do primeiro, a incapacidade comprovada deve ser para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença. O laudo médico pericial atesta que o autor é portador de hipertensão arterial, diabetes, seqüela de infarto do miocárdio com cirurgia de revascularização e depressão. Afirmou que a depressão teve início em 2005 e que a doença cardíaca há 3 anos, sendo que as doenças que colaboraram para o infarto (hipertensão arterial e diabetes) são crônicas de longa evolução, não sendo possível determinar seu início. O perito esclareceu que as referidas doenças geram a incapacidade absoluta e permanente para o trabalho, esclarecendo que a depressão ocorreu em 2005, tendo o requerente abandonado o tratamento e retornado em 26.08.2009, não sendo possível estimar a data do início da incapacidade, mas assegurando que esta é anterior a 26.08.2009. Ainda, assiste razão ao INSS quanto à alegação de que a doença do autor é preexistente ao seu retorno ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Conforme extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais, juntado às folhas 40-41, o autor registra vínculos empregatícios até 11.03.1994 e somente em junho de 2009 voltou a contribuir para o Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Portanto, quanto aos demais requisitos necessários para a concessão do benefício, verifico que se trata de doença preexistente ao reingresso no Regime Geral da Previdência Social, não havendo comprovação de agravamento. Assim, pela data do reinício das contribuições (junho de 2009), não se afasta a conclusão de que o autor teria se filiado novamente ao Regime Geral da Previdência Social com o intuito de pleitear o benefício. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça

Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001412-19.2010.403.6103 - MARISA SANTANA BERTINI(SP272015 - ALAOR JOSÉ DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial ao idoso. Alega a autora contar com 67 (sessenta e sete) anos de idade. Narra que pleiteou administrativamente a concessão do benefício, indeferido sob alegação de não enquadramento no artigo 20, 3º da Lei 8.742/93. Sustenta que a renda familiar é composta pelo benefício de aposentadoria por idade, no valor um salário mínimo, recebido por seu marido, sendo precária a situação financeira da família. A inicial foi instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. A assistente social informou, às fls. 42, ter realizado duas visitas à casa da autora a fim de realizar o estudo social, sem sucesso, pois a requerente não se encontrava. Informou ainda, às fls. 44, que em virtude do falecimento do cônjuge da autora, ela se encontrava em São Sebastião/SP. Intimada, a autora não se manifestou sobre a declaração da perita assistente social, juntada às fls. 44. Convertido o julgamento em diligência, intimou-se o patrono da requerente para que requeresse o que de direito, informando o atual endereço da autora, caso optasse pelo prosseguimento do feito, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Não houve manifestação (fls. 47). É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. É devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei nº 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos). Por força do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. De toda forma, a impossibilidade de realização do estudo sócio econômico designado, causada por desinteresse da própria autora (que se mudou sem fornecer meios para sua localização, quer pelo juízo, quer pelo próprio advogado que constituiu), importou em inequívoca preclusão do direito à produção das provas que comprovassem a hipossuficiência econômica, que é requisito indispensável à concessão do benefício. Considerando não ser possível decretar o abandono da causa por falta de requerimento expresso da parte contrária (art. 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça), impõe-se reconhecer que a parte autora não se desincumbiu do ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito (art. 333, I, do CPC), o que determina um juízo de improcedência do pedido. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003008-38.2010.403.6103 - APARECIDA DE FATIMA CARDOSO(SP159544 - AFFONSO PIRES DE FARIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de benefício de amparo social ao deficiente. Relata a autora sofrer de depressão, episódio depressivo grave com sintomas psicóticos, transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave com sintomas psicóticos, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Afirma que pleiteou administrativamente o benefício de amparo social ao deficiente, que foi indeferido por parecer contrário da perícia médica. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos periciais. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudos periciais às fls. 86-92 e 95-99. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Intimidada as partes, somente o réu se manifestou sobre os laudos periciais. O Ministério Público Federal oficiou pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à

pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Destarte, o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, é devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei nº 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos). Por força do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. O laudo médico de fls. 86-92 atesta que a autora é portadora de depressão, estando em tratamento há vários anos, sem melhora, que a incapacita temporariamente para o trabalho. Porém, não há incapacidade para os atos da vida civil. Constatou-se, portanto, que a incapacidade da autora se caracteriza como total e temporária. Desta forma, a autora não pode ser considerada deficiente para os fins regulamentares conforme previsão do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que veio a regulamentar a Lei nº 8.742/93 e o artigo 203 da Constituição Federal de 1988. Para ser considerada pessoa portadora de deficiência, nos termos da Lei nº 8.742/93, a incapacidade deve ser total e permanente. Sem tais requisitos, não se caracteriza a invalidez. Neste sentido, trago à colação julgado proveniente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 341013 Processo: 200405990010360 UF: PB Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 14/09/2004 Documento: TRF500088841 Desembargador Federal Francisco Cavalcanti PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 6º, INCISOS I E II, DO DECRETO Nº 1.744/95. PERÍCIA NEGATIVA. RENDA FAMILIAR CONTROVERSA. IMPOSSIBILIDADE DA CONCESSÃO. SENTENÇA QUE SE MANTÉM. 1. A concessão do benefício assistencial encontra-se atrelada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 6º, incisos I e II do Decreto nº 1.744/95, quais sejam, a deficiência incapacitante para a vida independente e o trabalho, e a falta de meios do grupo familiar para prover a subsistência. 2. Concluindo a perícia judicial que a paciente está acometida por varizes do membro inferior com úlcera e inflamações na perna esquerda, o que gera incapacidade parcial e temporária para o trabalho (fls. 71-72), não há como se reconhecer o direito à percepção do benefício pleiteado, posto não se tratar de deficiência, nos termos da Lei que rege a matéria. 3. Também não ficou demonstrada a renda familiar, o que impossibilita a verificação da falta de meios do grupo familiar para prover a subsistência da Apelante, outro requisito legal. 4. Apelação do particular a que se nega provimento. Sentença mantida. (grifei) Com efeito, entendo desnecessário aferir o requisito da hipossuficiência econômica, já que a autora não preenche o requisito da deficiência exigido para a concessão do benefício postulado. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003380-84.2010.403.6103 - LUCINEIA LIMA FREITAS (SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUCINÉIA LIMA FREITAS interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão quanto ao pedido de restabelecimento do benefício de nº 515.559.075-9. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. A sentença embargada, ao fixar o termo inicial do benefício na data de início da incapacidade estimada pelo perito, evidentemente não acolheu a pretensão de restabelecimento do benefício anterior. Assim, a rigor, não há qualquer omissão que necessite ser sanada. Apesar disso, todavia, a fixação da data de início do benefício em data diversa da pretendida pela autora equivale, em termos práticos, a uma parcial procedência do pedido. A falta de referência a este aspecto no dispositivo da sentença dificilmente impediria o conhecimento de eventual apelação. De toda forma, é conveniente esclarecer essa questão, de forma a afastar qualquer controvérsia ainda existente. Em face do exposto, dou parcial provimento aos presentes embargos de declaração, apenas para esclarecer que a sentença proferida nestes autos foi de parcial procedência do pedido, já que fixado o termo inicial do benefício em data diversa da pretendida pela autora. Publique-se. Intimem-se.

0005316-47.2010.403.6103 - SEBASTIANA MARIA DA SILVA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de miocardiopatia isquêmica, hipertensão arterial sistêmica e artrose de coluna vertebral e de joelhos, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença, negado sob alegação de falta do cumprimento da carência. A inicial veio instruída com documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico. Laudos das perícias administrativas juntados pelo INSS às fls. 36-39. Laudo médico pericial judicial às fls. 41-45. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 47-49. A parte autora juntou novos documentos aos autos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Intimadas as partes, somente o réu manifestou-se sobre o laudo pericial. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Às fls. 82-85, sobreveio informação de cessação do benefício, acompanhada do respectivo laudo de avaliação. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez está disciplinada no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91 - como regra, com as exceções indicadas no art. 26, II). O laudo médico pericial apresentado atesta que a autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica e artrose de joelho. Durante o exame clínico, observou-se que a requerente estava em regular estado geral, sem dificuldades para respirar em repouso, corada, acianótica, deambulando sem dificuldade. A pressão arterial medida foi de 170x100mmHg, sendo considerada como hipertensão moderada, conforme tabela de classificação de fls. 43. Ao exame de membros inferiores, constatou-se presença de varizes superficiais em ambos os membros. Afirma o perito, ainda, que a requerente faz tratamento efetivo da doença (quesito 10, fl. 45). Consigna o laudo que a moléstia que acomete a requerente traz incapacidade para o trabalho, cujo início ocorreu em agosto de 2007, segundo a informação da autora. Esclarece ainda, que a incapacidade é temporária, e o que o tempo necessário para recuperação é de 05 (cinco) meses. Está satisfatoriamente comprovada, portanto, a incapacidade para o trabalho. Está também cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que a autora esteve em gozo de auxílio-doença até 07.02.2008 (fl. 31). Embora a autora não tenha formulado pedido expresso de concessão de auxílio-doença (mas apenas de aposentadoria por invalidez), é indiscutível que cuidam ambos de benefícios por incapacidade, sendo lícito ao julgador deferir um ou outro, conforme determinarem as provas colhidas durante a instrução, sem que se possa falar em nulidade ou julgamento extra petita. Nesse sentido é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91. CONVERSÃO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. PROVA PERICIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. I - O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez alicerçam-se em idênticas situações de fato, distinguindo-se, em regra, pela irreversibilidade do mal, daí por que, conforme concluir o laudo pericial médico, se condizente com o conjunto probatório, a concessão de um ou outro benefício, não implica julgamento extra petita (...) (Terceira Turma, Décima Turma, AC 200103990341989, Rel. Des. Fed. CASTRO GUERRA, DJU 29.11.2004, p. 282). Também nesse sentido já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA. NULIDADE. EXTRA PETITA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. Não há nulidade por julgamento extra petita na sentença que, constatando o preenchimento dos requisitos legais para tanto, concede aposentadoria por invalidez ao segurado que havia requerido o pagamento de auxílio-doença. Precedentes. Recurso não conhecido (RESP 293659, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 19.3.2001). O auxílio-doença foi afinal cessado em 31.3.2011. Esclareceu o médico perito do INSS, para justificar sua decisão, que as patologias encontradas são passíveis de controle clínico e tratamento conservador, apresentando algumas limitações em virtude da idade. A autora informou que cuida de sua casa e de seu pai de 91 anos, que é acamado. Consignou que não há incapacidade atual e que o prazo para melhora da cirurgia do joelho esquerdo foi devidamente concedido e está estabilizado (fls. 85). Não foram mais constatados, portanto, os sintomas verificados por ocasião da perícia judicial. Ademais, a perícia médica administrativa foi realizada cerca de 08 meses após a perícia feita em Juízo, a qual sugeriu afastamento por 05 meses, já ultrapassado por ocasião da perícia administrativa. Nesses termos, é de se ter por correta a cessação do benefício administrativamente, impondo-se a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados. Desta forma, tendo a perícia médica fixado a

data de início da incapacidade em agosto de 2007, a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício, desde o dia seguinte ao da cessação do benefício anterior (fls. 31), que deve ser mantido até a data de cessação administrativa. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a data de início da incapacidade fixada pelo perito, fixo o termo inicial do benefício em 08.02.2008, dia seguinte à cessação (fl. 31). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido e determino o restabelecimento do auxílio-doença, no período de 08.02.2008 a 31.03.2011. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu em parte substancial, condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Sebastiana Maria da Silva. Número do benefício: 505.748.899-2. Benefício restabelecido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de vigência do benefício: 08.02.2008 a 31.3.2011. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0005986-85.2010.403.6103 - CELY DE OLIVEIRA (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício de amparo ao deficiente. Relata a autora ser portadora de Síndrome de Imunodeficiência Adquirida, infecção respiratória e hipertensão arterial, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o benefício de amparo ao deficiente em 25.01.2010, que foi indeferido sob as alegações de não haver incapacidade para a vida independente e para o trabalho e que a renda per capita de seu grupo familiar é superior a do salário mínimo. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos periciais. Laudo médico administrativo à fl. 68. Laudos judiciais às fls. 70-72 e 75-79. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, às fls. 81-82. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. O Ministério Público Federal oficiou pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela

contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Destarte, o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, é devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei nº 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos). Por força do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. O laudo médico de fls. 70-72 atesta que a autora é portadora do vírus da imunodeficiência humana (HIV), fazendo acompanhamento com médico infectologista, sem complicações no momento. Ressalta, ainda, que a requerente apresenta regular estado geral, afirmando que não há incapacidade laborativa atual. À fl. 68, o sr. Perito do INSS também afirma que a requerente está com quadro clínico estabilizado. Desta forma, a autora não pode ser considerada deficiente para os fins regulamentares conforme previsão do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que veio a regulamentar a Lei nº 8.742/93 e o artigo 203 da Constituição Federal de 1988. Para ser considerada pessoa portadora de deficiência, nos termos da Lei nº 8.742/93, a incapacidade deve ser total e permanente. Sem tais requisitos, não se caracteriza a invalidez. Neste sentido, trago à colação julgado proveniente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 341013 Processo: 200405990010360 UF: PB Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 14/09/2004 Documento: TRF500088841 Desembargador Federal Francisco Cavalcanti PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 6º, INCISOS I E II, DO DECRETO Nº 1.744/95. PERÍCIA NEGATIVA. RENDA FAMILIAR CONTROVERSA. IMPOSSIBILIDADE DA CONCESSÃO. SENTENÇA QUE SE MANTÉM. 1. A concessão do benefício assistencial encontra-se atrelada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 6º, incisos I e II do Decreto nº 1.744/95, quais sejam, a deficiência incapacitante para a vida independente e o trabalho, e a falta de meios do grupo familiar para prover a subsistência. 2. Concluindo a perícia judicial que a paciente está acometida por varizes do membro inferior com úlcera e inflamações na perna esquerda, o que gera incapacidade parcial e temporária para o trabalho (fls. 71-72), não há como se reconhecer o direito à percepção do benefício pleiteado, posto não se tratar de deficiência, nos termos da Lei que rege a matéria. 3. Também não ficou demonstrada a renda familiar, o que impossibilita a verificação da falta de meios do grupo familiar para prover a subsistência da Apelante, outro requisito legal. 4. Apelação do particular a que se nega provimento. Sentença mantida. (grifei) Com efeito, entendo desnecessário aferir o requisito da hipossuficiência econômica, já que a autora não preenche o requisito da deficiência exigido para a concessão do benefício postulado. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007008-81.2010.403.6103 - MARIA LEOPOLDINA DA SILVA COSTA (SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata que perdeu a visão de um dos olhos, decorrente de retinopatia diabética, razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença, indeferido sob alegação de falta de contribuições previdenciárias pelo empregador. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos periciais administrativos às fls. 20-24 e laudo pericial judicial às fls. 27-29. Procuração por instrumento público, juntada às fls. 25-26. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 31-32. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial apresentado atesta que a autora é portadora de glaucoma, esclarecendo que está em tratamento, porém a doença glaucomatosa está em estágio muito avançado e a perda visual é irreparável e irreversível, sendo que todas as possibilidades de tratamento foram esgotadas, utilizando colírios apenas para controle da pressão intra-ocular. Esclarece o perito que a incapacidade para o trabalho é

definitiva, pois nesta fase avançada da doença é impossível exercer atividade. Com relação ao início da incapacidade, o perito afirma que eclodiu em dezembro de 2008. Verifica-se que a incapacidade total e definitiva para qualquer atividade laborativa, como é o caso, autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Está cumprida a carência e mantida a qualidade de segurada, tendo em vista que a autora registra vínculo empregatício de 01.09.2003 a 17.01.2008 (fls. 12). Observe-se que, tratando-se de segurada empregada doméstica, a responsabilidade pela retenção e recolhimento da contribuição é do empregador. Eventual omissão deste não pode servir para impedir o gozo de benefícios a que o segurado tem direito por força de lei. Cumpre ao INSS, nesse caso, requisitar à Secretaria da Receita Federal do Brasil as providências necessárias para a regular cobrança dessas contribuições. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista que a incapacidade permanente só foi constatada pela perícia judicial, fixo o termo inicial da aposentadoria por invalidez na data da perícia (09.10.2010). Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão da aposentadoria por invalidez. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Maria Leopoldina da Silva Costa. Número do benefício: 544.319.783-1. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 09.10.2010. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0007402-88.2010.403.6103 - ESTELITA GONCALVES DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença, ou, caso constatada a incapacidade permanente, de aposentadoria por invalidez. Relata que possui diversos problemas de saúde, estando desidratada, com dores no corpo, taxa de glicemia muito elevada e tumoração em baixo ventre, além de diabetes e miomas uterinos de grandes dimensões, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença, que foi indeferido. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo pericial administrativo à fl. 84. Laudo judicial às fls. 85-89. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido. Manifestação da parte autora às fls. 99-104. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou contestação, em que requer a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-

doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico judicial atesta que a autora é portadora de mioma uterino e diabetes mellitus, relatando que há massa tumoral de aproximadamente 12 cm em abdome, que fica abaixo da cicatriz umbilical, necessitando de conduta cirúrgica. Informa o Sr. Perito que a requerente faz acompanhamento ginecológico, é tabagista e aguarda cirurgia de mioma uterino. No exame clínico a autora se apresentou em regular estado geral, deambulando com dificuldade, com presença de roncões difusos em ambos hemitorax e varizes em membros inferiores. Observa-se que o próprio INSS, na perícia administrativa realizada em 11.8.2010, também constatou a incapacidade para o trabalho, em razão do diabetes em compensação do quadro (fls. 84). Com relação ao início da incapacidade, o perito estimou há 1 ano, de acordo com as informações da autora. Segundo o perito do INSS o início da incapacidade foi fixado em 25.6.2010 (fl. 84). Está satisfatoriamente comprovada, portanto, a incapacidade para o trabalho. Está também cumprida a carência e mantida a qualidade de segurada, tendo em vista que a autora mantém vínculo empregatício desde maio de 2007 (fls. 17 e 26-50), tendo também anexado os comprovantes de salários, em que anotada a retenção da contribuição previdenciária até abril de 2010 (fls. 37). Observe-se que, tratando-se de segurada empregada, a responsabilidade pela retenção e recolhimento da contribuição é do empregador. Eventual omissão deste não pode servir para impedir o gozo de benefícios a que o segurado tem direito por força de lei. Cumpre ao INSS, nesse caso, requisitar à Secretaria da Receita Federal do Brasil as providências necessárias para a regular cobrança dessas contribuições. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Fixo o termo inicial do benefício em 12.7.2010, data de entrada do requerimento (fls. 52). Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Estelita Gonçalves dos Santos Número do benefício: 544.290.682-0. Benefício restabelecido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 12.07.2010 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0007762-23.2010.403.6103 - ROBERTO FERREIRA DE ALMEIDA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP236368 - FLAVIA CRISTINA CARREON COISSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de doença mental crônica (epilepsia intelectual/retardo mental), razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 13.7.2006, sendo concedido. Narra que após a cessação do primeiro benefício, requereu diversas vezes o auxílio-doença, sempre alternado entre deferimentos e indeferimentos, sendo o último requerimento administrativo realizado em 28.6.2010, que foi indeferido sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Laudos periciais administrativos às fls. 89-101 e laudo pericial judicial às fls. 102-108. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 110-

111).Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou contestação em que requer a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.O Ministério Público Federal oficiou pela procedência do pedido (fls. 153-154).É o relatório. DECIDO.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.O laudo médico pericial atesta que o autor apresenta epilepsia e retardo mental leve.Esclareceu o perito que a incapacidade para o trabalho é absoluta e permanente, provavelmente desde a infância.Atestou também o perito que o requerente necessita do auxílio de terceiros e é incapaz para os atos da vida civil.Verifica-se que a incapacidade total e definitiva para qualquer atividade laborativa, como é o caso, autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Está mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que o autor esteve em gozo de auxílio-doença até 16.01.2007, tendo sido indevida a cessação do benefício.Cumpra também salientar que, embora o perito tenha deixado entrever que o autor é incapaz desde a infância e que as contribuições forma feitas por seu genitor, o que poderia caracterizar doença preexistente ao ingresso ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, os elementos probatórios produzidos nestes autos afastam esta hipótese.Verifica-se que o autor manteve vínculos de emprego (fls. 27), e os laudos médicos periciais referentes às perícias administrativas revelam que o autor exerceu funções de compra e venda de recicláveis, vendedor autônomo de sorvetes etc., tendo sido beneficiário de auxílio-doença no período de 20.6.2006 a 16.01.2007 (fls. 79).Dispensado o requisito da carência ante a natureza da doença - alienação mental (art. 151 da Lei nº 8.213/91 e Portaria MPAS/MS nº 2.998/2001), a conclusão que se impõe é que o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009.Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica.Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009.Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009.A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data.Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Fixo o termo inicial do benefício em 14.01.2010, data de entrada do primeiro requerimento em 2010 (fls. 77).Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por invalidez.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do segurado: Roberto Ferreira de Almeida.Número do benefício: 544.217.559-0Benefício restabelecido: Aposentadoria por invalidezRenda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 14.01.2010Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos

termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0000732-97.2011.403.6103 - DELFINA SOARES DE MELO(SP178083 - REGIANE LUIZA BARROS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, relativa ao mês de janeiro e março de 1991. A referida caderneta de poupança teria sido remunerada, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2008.61.03.009331-4 e 2008.61.03.009349-1), cujas sentenças passo a reproduzir. Pretende-se, nestes autos, as diferenças de correção monetária de caderneta de poupança, relativa ao Plano Collor II. Observo, neste aspecto, que o IPC vigorou como critério para correção monetária dos valores não bloqueados até junho de 1990, quando foi substituído pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTNF), por força da Medida Provisória nº 189/90 e da Lei nº 8.088/90. Esse critério perdurou até o advento da Medida Provisória nº 294, publicada em 01.02.1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que implementou nova modificação do critério legal então vigente para reajuste das cadernetas de poupança, que passou a ser calculada de acordo com a variação da Taxa Referencial Diária - TRD (art. 7º). Por tais razões, impõe-se concluir que para o mês de janeiro de 1991 o índice devido é o BTNF, aplicando-se a TRD para o mês de fevereiro de 1991 e seguintes. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio TRF 3ª Região (por exemplo, AC 2006.61.11.002338-1, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJF3 10.11.2009, p. 221; AC 2008.61.11.000270-2, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 03.11.2009, p. 212; AC 2007.61.14.004054-3, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 25.8.2009, p. 87). Não há, por consequência, nenhuma ilegalidade que deva ser corrigida, assentando-se que estes foram os índices já aplicados pela instituição financeira. Em face do exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Fls. 11: não verifico o fenômeno da prevenção apontado no termo, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001076-78.2011.403.6103 - JOSE CARLOS LEME DO PRADO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de transtorno de personalidade com instabilidade emocional, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega ter requerido o auxílio-doença em 13.5.2010, indeferido sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. A parte autora não compareceu à perícia médica e não justificou a ausência, conforme certificado às fls. 44. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No caso dos autos, a ausência injustificada do autor à perícia médica designada importou em inequívoca preclusão do direito à produção das provas que comprovassem sua incapacidade, que é requisito indispensável à concessão do benefício. Considerando não ser possível decretar o abandono da causa por falta de requerimento expresso da parte contrária (art. 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça), impõe-se reconhecer que a parte autora não se desincumbiu do ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito (art. 333, I, do CPC), o que determina um juízo de improcedência do pedido. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001949-78.2011.403.6103 - ADRIANA LUZIA VOGL RODRIGUES(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há litispendência ou coisa julgada em relação aos autos constantes do termo de fls. 65-66, tendo em vista que, ainda que haja identidade de partes, os pedidos são diversos. Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com

pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao cumprimento de acórdão transitado em julgado. Alega a autora que tramitou nesta Vara Federal o processo nº 2006.61.03.007659-9, cuja sentença julgou improcedente o pedido de restabelecimento de auxílio-doença, tendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformado a sentença, determinando a concessão de auxílio-doença à autora. Requer a imediata implantação do benefício, bem como o pagamento dos valores devidos em atraso. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Embora os autos tenham vindo à conclusão para exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, verifico a ausência de requisitos para desenvolvimento regular do feito. Ainda que o v. acórdão proferido nos autos do processo 2006.61.03.007659-9 tenha sido, aparentemente cumprido, inclusive com o pagamento da requisição de pequeno valor, o pedido ora formulado deve ser deduzido nos próprios autos e não por meio de ação autônoma, uma vez que se trata de execução do julgado. Impõe-se, portanto, extinguir este feito, por força da inadequação da via processual eleita. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, I e IV, combinado com o artigo 295, V, todos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios em vista do não-aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002682-44.2011.403.6103 - OMEMO DE OLIVEIRA DIAS (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, por meio da Portaria nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998, do Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988. A mesma conduta teria sido adotada a partir da EC nº 41/2003, igualmente inválida. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2008.61.03.000595-4, 2007.61.03.008515-5 e 2007.61.03.007544-7), cujas sentenças passo a reproduzir. Impõe-se reconhecer, de ofício, a prescrição em relação às parcelas vencidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação (art. 219, 5º, do Código de Processo Civil). Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008). O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998: Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria. Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional. Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício. Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de

previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Observe-se que o texto da Emenda não determinou a aplicação retroativa do novo teto, não sendo lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima *tempus regit actum*, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88). Acrescente-se que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo razoável sustentar que só terão direito ao novo teto aqueles que contribuírem com vistas a esse novo patamar. A conclusão que se impõe é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estão condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação aqui questionada. Além disso, é necessário recordar que o preceito do art. 201, 4º, da Constituição da República remete expressamente a preservação do valor real dos benefícios aos critérios previstos em lei. Embora não se possa tomar como dogma uma absoluta reserva de lei para a matéria, é certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem proclamado a validade dessa prescrição constitucional, que defere ao legislador infraconstitucional a competência para fixar os critérios de correção monetária dos benefícios de prestação continuada. Nesse sentido, por exemplo, o RE 199.994, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 12.11.1999, p. 112. Nesses termos, a preservação do valor real exigida pela Constituição Federal não se dá com a escolha do critério de atualização que importe maior correção, mas com o índice eleito pelo legislador para esse fim, ainda que isso acarrete, na prática, eventual redução no poder real de compra do benefício. Por tais razões, ao menos como regra, não se pode invocar a garantia constitucional de preservação do valor real do benefício senão em seus estritos termos, vale dizer, condicionada à determinação do legislador infraconstitucional. No caso aqui discutido, não havendo determinação legal (ou constitucional) expressa, não há como acolher o pedido aqui formulado. No sentido dessas conclusões são os seguintes precedentes:

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ART. 285-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO AO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE. NOVOS TETOS. EC-20/98. PORTARIA 4.883/98 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS.

1. Sentença que julgou improcedente o pedido com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil. 2. O reajuste dos benefícios após a CF/88 segue a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, que não autorizaram a vinculação do benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data do pagamento. 3. Não obstante o disposto no 1º do art. 29, da Lei 8.212/91 (redação original), a aplicação de índice proporcional à data de início do benefício no primeiro reajuste pode influenciar na equivalência entre o valor da renda mensal inicial concedida e o valor pago nas competências posteriores. 4. A Portaria nº 4.883/98 do Ministério da Previdência Social foi editada apenas para regularizar o novo teto vigente, ou seja, o valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo. 5. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuições, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto. 6. O princípio da irredutibilidade e a preservação do valor real do benefício estão condicionados a critérios definidos em lei. 7. Apelação improvida (TRF 1ª Região, AC 200733060001658, Rel. Des. Fed. LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, DJ 12.11.2007, p. 55).

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE A RENDA DO BENEFÍCIO E O VALOR DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DOS REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE.

1 - O art. 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, dispõe que os salários-de-contribuição serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição. 2 - A Portaria nº 4.883/98 apenas fixou novo patamar para os salários-de-contribuição em face do novo teto dos benefícios previdenciários. - Assim, não se trata de reajuste dos salários-de-contribuição, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto, de forma que não houve locupletamento ilícito da Autarquia por ausência de repasse aos benefícios em vigor, porquanto este não era devido. 3 - Não merece acolhida o pedido de revisão dos reajustes do benefício pelo IGP-DI, nos meses de junho dos anos de 1999 e 2000 (TRF 4ª Região, AC 200271000002745, Rel. EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, DJ 02.8.2006, p. 622).

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. LEI-8212/91. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. INDEXADORES LEGAIS. DELEGAÇÃO CONSTITUCIONAL AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. NOVOS TETOS. EC-20/98. PORTARIA 4.883/98 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. PRINCÍPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DOS PROVENTOS E PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL RESPEITADOS. REAJUSTE. IGP-DI.

1. Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuições serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. São regras claras que visam permitir que haja capacidade de pagamento dos benefícios em manutenção. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não

tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuições.2. A Portaria nº 4.883/98 do Ministério da Previdência Social foi editada apenas para regularizar o novo teto vigente, ou seja, o valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistem qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição.4. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuições, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto.5. O Supremo Tribunal Federal manifestou seu entendimento no sentido de afastar a aplicação do IGP-DI no reajuste do valor dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 (TRF 4ª Região, AC 200271000002710, Rel. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, DJU 987). Tais conclusões são aplicáveis, indistintamente, às posteriores elevações do limite máximo do salário-de-contribuição, razão pela qual a mesma orientação deve ser aplicada ao caso em exame. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição da ação em relação aos valores reclamados e que seriam devidos antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Com base no art. 285-A do mesmo Código, julgo improcedente o pedido em relação aos valores remanescentes. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002742-17.2011.403.6103 - TEREZINHA RUTE VIEIRA BOSE (SP204298 - GLAUCIA SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, por meio da Portaria nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998, do Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988. A mesma conduta teria sido adotada a partir da EC nº 41/2003, igualmente inválida. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2008.61.03.000595-4, 2007.61.03.008515-5 e 2007.61.03.007544-7), cujas sentenças passo a reproduzir. Impõe-se reconhecer, de ofício, a prescrição em relação às parcelas vencidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação (art. 219, 5º, do Código de Processo Civil). Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008). O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998: Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria. Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a

100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional. Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício. Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Observe-se que o texto da Emenda não determinou a aplicação retroativa do novo teto, não sendo lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima tempus regit actum, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88). Acrescente-se que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo razoável sustentar que só terão direito ao novo teto aqueles que contribuírem com vistas a esse novo patamar. A conclusão que se impõe é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estão condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação aqui questionada. Além disso, é necessário recordar que o preceito do art. 201, 4º, da Constituição da República remete expressamente a preservação do valor real dos benefícios aos critérios previstos em lei. Embora não se possa tomar como dogma uma absoluta reserva de lei para a matéria, é certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem proclamado a validade dessa prescrição constitucional, que defere ao legislador infraconstitucional a competência para fixar os critérios de correção monetária dos benefícios de prestação continuada. Nesse sentido, por exemplo, o RE 199.994, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 12.11.1999, p. 112. Nesses termos, a preservação do valor real exigida pela Constituição Federal não se dá com a escolha do critério de atualização que importe maior correção, mas com o índice eleito pelo legislador para esse fim, ainda que isso acarrete, na prática, eventual redução no poder real de compra do benefício. Por tais razões, ao menos como regra, não se pode invocar a garantia constitucional de preservação do valor real do benefício senão em seus estritos termos, vale dizer, condicionada à determinação do legislador infraconstitucional. No caso aqui discutido, não havendo determinação legal (ou constitucional) expressa, não há como acolher o pedido aqui formulado. No sentido dessas conclusões são os seguintes precedentes: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ART. 285-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO AO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE. NOVOS TETOS. EC-20/98. PORTARIA 4.883/98 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. 1. Sentença que julgou improcedente o pedido com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil. 2. O reajuste dos benefícios após a CF/88 segue a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, que não autorizaram a vinculação do benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data do pagamento. 3. Não obstante o disposto no 1º do art. 29, da Lei 8.212/91 (redação original), a aplicação de índice proporcional à data de início do benefício no primeiro reajuste pode influenciar na equivalência entre o valor da renda mensal inicial concedida e o valor pago nas competências posteriores. 4. A Portaria nº 4.883/98 do Ministério da Previdência Social foi editada apenas para regularizar o novo teto vigente, ou seja, o valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo. 5. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuições, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto. 6. O princípio da irredutibilidade e a preservação do valor real do benefício estão condicionados a critérios definidos em lei. 7. Apelação improvida (TRF 1ª Região, AC 200733060001658, Rel. Des. Fed. LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, DJ 12.11.2007, p. 55). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE A RENDA DO BENEFÍCIO E O VALOR DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DOS REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE. 1 - O art. 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, dispõe que os salários-de-contribuição serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição. 2 - A Portaria nº 4.883/98 apenas fixou novo patamar para os salários-de-contribuição em face do novo teto dos benefícios previdenciários. - Assim, não se trata de reajuste dos salários-de-contribuição, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto, de forma que não houve locupletamento ilícito da Autarquia por ausência de repasse aos benefícios em vigor, porquanto este não era devido. 3 - Não merece acolhida o pedido de revisão dos reajustes do benefício pelo IGP-DI, nos meses de junho dos anos de 1999 e 2000 (TRF 4ª Região, AC 200271000002745, Rel. EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, DJ 02.8.2006, p. 622). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. LEI-8212/91. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. INDEXADORES LEGAIS. DELEGAÇÃO CONSTITUCIONAL AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. NOVOS TETOS. EC-20/98. PORTARIA 4.883/98 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS.

FUTUROS BENEFÍCIOS. PRINCÍPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DOS PROVENTOS E PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL RESPEITADOS. REAJUSTE. IGP-DI.1. Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuições serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. São regras claras que visam permitir que haja capacidade de pagamento dos benefícios em manutenção. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuições.2. A Portaria nº 4.883/98 do Ministério da Previdência Social foi editada apenas para regularizar o novo teto vigente, ou seja, o valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição.4. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuições, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto.5. O Supremo Tribunal Federal manifestou seu entendimento no sentido de afastar a aplicação do IGP-DI no reajuste do valor dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 (TRF 4ª Região, AC 200271000002710, Rel. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, DJU 987). Tais conclusões são aplicáveis, indistintamente, às posteriores elevações do limite máximo do salário-de-contribuição, razão pela qual a mesma orientação deve ser aplicada ao caso em exame. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição da ação em relação aos valores reclamados e que seriam devidos antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Com base no art. 285-A do mesmo Código, julgo improcedente o pedido em relação aos valores remanescentes. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Fls. 21: não verifico o fenômeno da prevenção apontado no termo, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002801-05.2011.403.6103 - JORGE ALBERTO PERETTA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e 41/2003. Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, por meio da Portaria nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998, do Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988. A mesma conduta teria sido adotada a partir da EC nº 41/2003, igualmente inválida. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007515-0, 2007.61.03.008056-0 e 2009.61.03.002921-5), cujas sentenças passo a reproduzir. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Impõe-se reconhecer, desde logo, a prescrição das parcelas vencidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação (art. 219, 5º, do Código de Processo Civil). No mais, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Com efeito, o artigo 33 da Lei 8.213/91 impõe a limitação do salário-de-benefício ao limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do respectivo benefício, aplicando-se o coeficiente específico sobre a importância apurada, in verbis: Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Insta salientar que a limitação dos salários-de-contribuição e de benefício, por meio de tetos, pela legislação ordinária, não afronta a Constituição Federal de 1988. A garantia constitucional da irredutibilidade dos benefícios e manutenção do seu poder de compra se dá pela atualização dos salários-de-contribuição e dos salários-de-benefícios, de acordo com os critérios definidos pelo legislador ordinário. Diz-se, portanto, que a aplicação do limite máximo do salário-de-contribuição, tanto aos salários-de-contribuição, considerados no período básico de cálculo, bem como aos salários-de-benefícios e, em contrapartida, à renda mensal dele decorrente é constitucional. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - CÁLCULO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO - INPC - ART. 202, DA CF/88 - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, 2º E 33, DA LEI 8.213/91. Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da Carta Magna, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito

nele inserto (RE nº 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97), o que veio ocorrer com a edição da Lei 8.213/91. No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes. As disposições contidas nos artigos 29, 2º e 33, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (RESP 453.636/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 09-12-2002); Da mesma forma, não se há falar em ampliação do teto previsto para o salário-de-benefício pela Emenda Constitucional 20/98 para os demais benefícios já concedidos. O artigo 14 da Emenda Constitucional número 20/98 estabeleceu que: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Como consectário, a Portaria MPAS 4.883, de 16-12-1998, alterou o limite-teto dos salários-de-contribuição, mas não importou um idêntico acréscimo aos benefícios em manutenção. Desta feita, a alteração do limite máximo do salário-de-benefício se trata de um fator político, intrínseco à atividade administrativa, diferente do reajustamento dos benefícios, que visam a recompor a perda decorrente da variação inflacionária, tornando-o proporcional à elevação do custo de vida, garantido constitucionalmente e veiculado por meio de lei ordinária. Tanto é assim que, para que se impeça o arrefecimento impróprio dos benefícios previdenciários em manutenção, o reajuste referente à perda inflacionária deve incidir também sobre o valor do teto. Do contrário, certamente teríamos um teto irreal perante a correção do salário-de-contribuição, da renda mensal inicial e dos benefícios já concedidos. Entretanto, a majoração do teto dos salários-de-benefício não gera o direito ao reajustamento do benefício em manutenção, eis que o novo limite será utilizado para o cálculo das rendas mensais iniciais, conforme artigo 33 da Lei 8.213/91, bem como para restrição dos benefícios em manutenção (art. 41, 3º, da Lei 8.213/91). A alteração do valor do teto dos salários-de-benefício, promovida pela Emenda Constitucional 20/98, buscou alterar o limite para o pagamento dos benefícios pela Previdência Social e não reajustar os benefícios já em curso, não caracterizando, por conseguinte, recomposição de perdas, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Trago à colação ementa de julgado proveniente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. APLICABILIDADE DO IGP-DI. JUNHO/1999. JUNHO/2000. ÍNDICES LEGITIMAMENTE ESTABELECIDOS. PEDIDO DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NA MESMA PROPORÇÃO DO AUMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. (...). 3. Não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição, inclusive, porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tinham uma base de custeio menor e sujeita a outra realidade atuarial. (AC nº 2002.71.00.000268-0/RS, Rel. Des. Victor Luiz dos Santos Laus, 6ª Turma, DJU 30.06.04). Nestes termos, entendo que a Portaria MPAS nº 4.883/98 não gera reflexos no benefício da parte autora, uma vez que ela não estabelece reajuste aos benefícios previdenciários já existente. Tais conclusões são aplicáveis, indistintamente, às posteriores elevações do limite máximo do salário-de-contribuição, razão pela qual a mesma orientação deve ser aplicada ao caso em exame. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição da ação em relação aos valores reclamados e que seriam devidos antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Com base no art. 285-A do mesmo Código, julgo improcedente o pedido em relação aos valores remanescentes. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002802-87.2011.403.6103 - JOSE FELIX NOVAIS (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988. A mesma conduta teria sido adotada a partir da EC nº 41/2003, igualmente inválida. A inicial veio instruída com documentos. Foi detectada a possibilidade de prevenção com os autos apontados às fls. 15-16, tendo sido juntadas cópias às fls. 17-43. É o relatório. DECIDO. No processo de nº 0001157-52.2006.403.6313, com as mesmas partes, o pedido e a causa de pedir são idênticos aos do presente feito, sendo que já se obteve sentença desfavorável, com trânsito em julgado, conforme extrato que faço anexar. Considerando que a referida sentença transitou em julgado, impõe-se extinguir o presente feito, diante da coisa julgada. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, I e V, do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Custas, na forma da lei, observando-se as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Sem honorários, tendo em vista que não se aperfeiçoou, integralmente, a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003074-81.2011.403.6103 - CELSO LOURENCO (SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há conexão, litispendência ou coisa julgada em relação à ação noticiada às fls. 50, tendo em vista que os pedidos

são distintos. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, NB nº 102.433.800-0, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria por tempo de serviço, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007075-5, 1999.61.03.004073-2 e 2007.61.03.001713-7), cujas sentenças passo a reproduzir. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora, que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a contagem de tempo de contribuição posterior à concessão do benefício, promovendo-se a desaposentação e a concessão de nova aposentadoria. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente, quando empregado. Com a edição da Lei nº 9.528/97, excluiu-se o direito também ao auxílio-acidente. Trata-se, assim, de um regime jurídico bastante peculiar, na medida em que impõe o recolhimento de contribuições, mas não permite a percepção de prestações (exceto as indicadas). De toda forma, ao optar pela percepção da aposentadoria com proventos proporcionais, o segurado dá ensejo à prática de um ato administrativo (de aposentação) cuja revisão não pode ser feita, sendo lícito à autarquia invocar, em seu favor, a incolumidade do ato jurídico perfeito. Embora possa causar alguma estranheza cogitar da ideia do Estado como titular de direitos individuais, trata-se da aplicação do que a doutrina costuma designar como dimensão objetiva dos direitos fundamentais, segundo a qual a proteção desses direitos interessa não só ao seu titular, mas a toda a coletividade. No caso em exame, interessa a toda a coletividade a preservação do equilíbrio atuarial do sistema de Previdência Social, que é inclusive vetor constitucional expresso (art. 201 da Constituição Federal de 1988). O segurado, ao pleitear a concessão do benefício antecipadamente, certamente ponderou e avaliou as consequências desse ato, vantajosas e desvantajosas, não sendo o caso de rever a contagem de tempo de serviço (ou de contribuição) já realizada. Nesse sentido são os seguintes julgados: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% - APOSENTAÇÃO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL (...). 2. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência, não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032, de 28/04/95 e 9.528, de 10/12/97. 3. (...) (TRF 3ª Região, AC 200303990164780, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 22.8.2003, p. 764). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SEGURADO APOSENTADO QUE PERMANECE EM ATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA ACRÉSCIMO DO COEFICIENTE DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. INCABIMENTO. 1. No regime atual, o aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna continua contribuindo para o INSS, a teor do disposto no art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei-9032/95. Entrementes, não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família, a reabilitação profissional e o auxílio-acidente, quando empregado. 2. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 9604591550, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 16.12.1998, p. 514). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. PEDIDO SUCESSIVO. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. O exercício de atividade abrangida pela previdência social pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins do aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal, desde a extinção deste benefício pela lei 8.870/94. Apelação desprovida (TRF 4ª Região, AC 200071000124854, Rel. Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU 27.6.2001, p. 751). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO PARA INTEGRAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no art. 53 da Lei nº 8.213/91 decorre do preceito contido no artigo 202, caput e 1º, da Constituição Federal, na sua redação original. 2. Não tem respaldo legal a contagem de tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria proporcional, com intuito de elevar o respectivo coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício. 3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 199804010494136, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 15.9.1999), grifamos. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 269, I, e 285-

A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003241-98.2011.403.6103 - ODETE BRANCO DOS SANTOS (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, por meio da Portaria nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998, do Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988. A mesma conduta teria sido adotada a partir da EC nº 41/2003, igualmente inválida. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2008.61.03.000595-4, 2007.61.03.008515-5 e 2007.61.03.007544-7), cujas sentenças passo a reproduzir. Impõe-se reconhecer, de ofício, a prescrição em relação às parcelas vencidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação (art. 219, 5º, do Código de Processo Civil). Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008). O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998: Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria. Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional. Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício. Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Observe-se que o texto da Emenda não determinou a aplicação retroativa do novo teto, não sendo lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima tempus regit actum, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88). Acrescente-se que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo razoável sustentar que só terão direito ao novo teto aqueles que contribuírem com vistas a esse novo patamar. A conclusão que se impõe é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estão condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação aqui questionada. Além disso, é necessário recordar que o preceito do art. 201, 4º, da Constituição da República remete expressamente a preservação do valor real dos benefícios aos critérios previstos em lei. Embora não se possa tomar como dogma uma absoluta reserva de lei para a matéria, é certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem

proclamado a validade dessa prescrição constitucional, que defere ao legislador infraconstitucional a competência para fixar os critérios de correção monetária dos benefícios de prestação continuada. Nesse sentido, por exemplo, o RE 199.994, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 12.11.1999, p. 112. Nesses termos, a preservação do valor real exigida pela Constituição Federal não se dá com a escolha do critério de atualização que importe maior correção, mas com o índice eleito pelo legislador para esse fim, ainda que isso acarrete, na prática, eventual redução no poder real de compra do benefício. Por tais razões, ao menos como regra, não se pode invocar a garantia constitucional de preservação do valor real do benefício senão em seus estritos termos, vale dizer, condicionada à determinação do legislador infraconstitucional. No caso aqui discutido, não havendo determinação legal (ou constitucional) expressa, não há como acolher o pedido aqui formulado. No sentido dessas conclusões são os seguintes precedentes: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ART. 285-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO AO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE. NOVOS TETOS. EC-20/98. PORTARIA 4.883/98 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. 1. Sentença que julgou improcedente o pedido com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil. 2. O reajuste dos benefícios após a CF/88 segue a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, que não autorizaram a vinculação do benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data do pagamento. 3. Não obstante o disposto no 1º do art. 29, da Lei 8.212/91 (redação original), a aplicação de índice proporcional à data de início do benefício no primeiro reajuste pode influenciar na equivalência entre o valor da renda mensal inicial concedida e o valor pago nas competências posteriores. 4. A Portaria nº 4.883/98 do Ministério da Previdência Social foi editada apenas para regularizar o novo teto vigente, ou seja, o valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo. 5. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuições, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto. 6. O princípio da irredutibilidade e a preservação do valor real do benefício estão condicionados a critérios definidos em lei. 7. Apelação improvida (TRF 1ª Região, AC 200733060001658, Rel. Des. Fed. LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, DJ 12.11.2007, p. 55). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE A RENDA DO BENEFÍCIO E O VALOR DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DOS REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE. 1 - O art. 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, dispõe que os salários-de-contribuição serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição. 2 - A Portaria nº 4.883/98 apenas fixou novo patamar para os salários-de-contribuição em face do novo teto dos benefícios previdenciários. - Assim, não se trata de reajuste dos salários-de-contribuição, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto, de forma que não houve locupletamento ilícito da Autarquia por ausência de repasse aos benefícios em vigor, porquanto este não era devido. 3 - Não merece acolhida o pedido de revisão dos reajustes do benefício pelo IGP-DI, nos meses de junho dos anos de 1999 e 2000 (TRF 4ª Região, AC 200271000002745, Rel. EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, DJ 02.8.2006, p. 622). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. LEI-8212/91. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. INDEXADORES LEGAIS. DELEGAÇÃO CONSTITUCIONAL AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. NOVOS TETOS. EC-20/98. PORTARIA 4.883/98 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. PRINCÍPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DOS PROVENTOS E PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL RESPEITADOS. REAJUSTE. IGP-DI. 1. Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuições serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. São regras claras que visam permitir que haja capacidade de pagamento dos benefícios em manutenção. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuições. 2. A Portaria nº 4.883/98 do Ministério da Previdência Social foi editada apenas para regularizar o novo teto vigente, ou seja, o valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo. 3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição. 4. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuições, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto. 5. O Supremo Tribunal Federal

manifestou seu entendimento no sentido de afastar a aplicação do IGP-DI no reajuste do valor dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 (TRF 4ª Região, AC 200271000002710, Rel. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, DJU 987). Tais conclusões são aplicáveis, indistintamente, às posteriores elevações do limite máximo do salário-de-contribuição, razão pela qual a mesma orientação deve ser aplicada ao caso em exame. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição da ação em relação aos valores reclamados e que seriam devidos antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Com base no art. 285-A do mesmo Código, julgo improcedente o pedido em relação aos valores remanescentes. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Fls. 15: não verifiquem o fenômeno da prevenção em relação aos autos apontados no termo, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003251-45.2011.403.6103 - VALENTIN DE OLIVEIRA (SP289747 - GISLAINE SANTOS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 133.605.090-7, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirma a parte autora que, desde a data da concessão da aposentadoria por tempo de serviço, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2009.61.03.008965-0, 2009.61.03.009899-7 e 2009.61.03.004251-7), cujas sentenças passo a reproduzir. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Constato, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminarmente, vale consignar que a situação dos autos abrange relação de trato sucessivo, de forma que, subsistindo o próprio direito de fundo, a inércia do titular macula com a prescrição as prestações anteriores ao quinquênio que precede à propositura da ação. A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Como é sabido as regras para aposentadoria por tempo de contribuição, antiga aposentadoria por tempo de serviço, passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, não havendo mais a previsão de aposentadoria proporcional, assegurando o artigo 201, 7º, do inciso I, da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social (conforme a redação conferida pela citada Emenda Constitucional), com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da indigitada Emenda Constitucional assegurou àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivesse implementado todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam, 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Por sua vez, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20, a fim de não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a sua edição e ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a aposentação, estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social

com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente, quando empregado. Além disso, o autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado. Do contrário, teria o segurado auferido um abono por permanência no serviço sem fundamentação legal para tanto. Não se pode tratar, portanto, a questão simplesmente sob os enfoques do direito de renúncia, ou então do ato jurídico perfeito. Devem ser consideradas as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo. Entendo, desta forma, pela possibilidade de cancelamento do benefício anteriormente deferido ao segurado com a concessão de uma nova aposentadoria, desde que haja o ressarcimento à Autarquia Previdenciária dos valores já percebidos em decorrência do primeiro benefício. É esse, inclusive, o entendimento jurisprudencial conforme se pode verificar da ementa de acórdão a seguir transcrita: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COISA JULGADA - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA - ARTIGO 515, 3º, DO CPC.I - O objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber os proventos da aposentadoria integral que lhe foi concedida na esfera administrativa em 14.01.1998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada na ação anteriormente ajuizada, razão pela qual não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o julgamento do mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil. II - Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhar de 30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. III - O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993. AC nº 20036130015844, 10ª T. do TRF da 3ª Reg.; Relator Juiz Sergio Nascimento; j. 09.01.2007, DJU 31/01/2007, p. 553. No caso dos autos, o pedido do autor é a percepção do novo benefício, sendo considerados os salários-de-contribuição posteriores a sua aposentação, não tendo se disposto a devolver os valores já auferidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000630-12.2010.403.6103 (2010.61.03.000630-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405336-90.1998.403.6103 (98.0405336-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X BENEDITO RAMOS DA SILVA (SP038415 - MARIA ADALUCIA DE ARAGAO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de procedimento ordinário registrada sob nº 98.0405336-5, tendo por objetivo o reconhecimento do excesso de execução quanto aos valores pretendidos pelo embargado. Alega o INSS, em síntese, que o cálculo da renda mensal inicial do benefício apresentado pelo embargado está muito além do cálculo que diz correto, de tal forma que está superior ao triplo do valor do auxílio-doença recebido até a DIB da aposentadoria por invalidez - 18.12.1996 - que correspondia ao salário mínimo. Intimado, o embargado manifestou-se às fls. 44-46. Determinada a remessa dos autos ao Contador Judicial, foram elaborados os cálculos de fls. 54-58, esclarecendo o contador que constatou excesso de execução nos cálculos do embargado, bem como saldo insuficiente nos cálculos do embargante. Manifestou-se o embargado, às fls. 62-80, apresentando novos cálculos, discordando das irregularidades apontadas pelo contador do juízo. O INSS, às fls. 83, concordou com os cálculos do contador. Retornaram os autos ao contador que, por sua vez, às fls. 86, ratificou os termos das contas apresentadas anteriormente. Às fls. 101, manifestou-se o INSS, novamente concordando com os cálculos do contador do juízo. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O julgado proferido nos autos principais determinou a concessão

de aposentadoria por invalidez, a partir de 18.12.1996 (data de cessação do auxílio-doença anterior), impondo que o cálculo da aposentadoria deveria observar as regras dos artigos 33 e 44 da Lei nº 8.213/91. O primeiro desses preceitos legais estabelece a necessidade de respeito aos limites máximos dos salários de benefício, além do salário mínimo. Já o citado art. 44 impõe que a renda mensal da aposentadoria por invalidez seja a correspondente a 100% do salário de benefício. O 1º desse mesmo artigo, vigente na época da data de início do benefício (18.12.1996), isto é, antes de sua revogação pela Lei nº 9.528/97, determinou expressamente que no cálculo do acréscimo previsto na alínea a deste artigo, será considerado como período de contribuição o tempo em que o segurado recebeu auxílio-doença ou outra aposentadoria por invalidez. O salário de benefício, finalmente, consoante prescrevia o art. 29 da Lei nº 8.213/91, na redação vigente à época, consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. A impugnação deduzida pelo autor, ora embargado, diz respeito à necessidade de inclusão das rendas mensais do auxílio doença de nº 088.039.324-6 no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria. Sustenta o embargado, além disso, que o INSS teria calculado erroneamente a renda mensal inicial deste auxílio-doença, não tendo realizado a revisão prevista no art. 144 da Lei nº 8.213/91. Observo, a propósito do assunto, que não cabe a este Juízo, na fase de execução da sentença que se limitou a determinar a concessão de aposentadoria por invalidez, adotar qualquer providência tendente a uma possível revisão das rendas mensais iniciais de auxílios-doenças concedidos em datas anteriores. O autor não ofereceu qualquer impugnação administrativa ou judicial a respeito da correção dos salários de contribuição utilizados para cálculo de quaisquer desses auxílios-doença, só o pretendendo fazer neste momento, o que não é cabível. Demais disso, tendo o julgado determinado que a aposentadoria por invalidez seria concedida a partir do dia da cessação do auxílio-doença anterior, deve-se considerar, como parâmetro para cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria, a situação vigente naquela data. Por tais razões, neste caso, entendo correta a solução adotada pela Contadoria Judicial, ao considerar como ocorrida (o que de fato ocorreu) uma simples conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Nesses termos, a elevação do coeficiente a 100%, como está explicitamente registrado na planilha de fls. 55, é suficiente para a apuração correta do valor da execução. Tem razão o embargado, apenas, no que se refere aos honorários de seu assistente técnico (fls. 201), que devem ser devidamente reembolsados pelo INSS, corrigidos e acrescidos de juros de mora, nos mesmos termos fixados no julgado. Em face do exposto, com fundamento no art. 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução, para fixar a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez do autor em R\$ 230,23 (duzentos e trinta reais e vinte e três centavos). Prossiga-se na execução, tornando definitivo o valor de R\$ 110.804,31, que inclui o principal, juros e honorários de advogado, apurado em abril de 2009, ao qual deve ser acrescido o reembolso de honorários do assistente técnico (fls. 201 dos autos principais), que deverão ser oportunamente atualizados pela Contadoria Judicial, com a aplicação dos critérios de juros e correção monetária fixados no julgado. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9289, de 04 de julho de 1996. Deixo de submeter a presente ao duplo grau de jurisdição obrigatório, diante dos precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v. g., REO nº 1999.03.99.070043-9/SP, Rel. Des. Federal CÉLIO BENEVIDES), orientação aplicável também nos casos de parcial procedência (REO nº 2001.03.99.036033-9, DJU 05.11.2001, p. 1119). Traslade-se cópia dos cálculos, da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I.

000025-32.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003739-20.1999.403.6103 (1999.61.03.003739-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X ALUIZIO DE SOUZA BRANDAO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA)
O INSS ajuizou os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de procedimento ordinário nº 1999.61.03.003739-3, tendo por objetivo facultar ao embargado a opção pela aposentadoria que pretende receber. Alega o INSS que, o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida administrativamente, com DIB a partir de 03.01.2007 e com RMI de R\$ 1.725,11, mas também lhe foi concedida outra aposentadoria nos autos do processo supramencionado, cuja RMI é de R\$ 1.589,46. Sustentando a impossibilidade de acumulação de duas aposentadorias, o embargante facultou ao embargado a escolha da aposentadoria, ressalvando que, no caso de escolha por aquela concedida judicialmente, a renda mensal deverá ser revista para menor, nos termos do cálculo de liquidação. Intimado, o embargado deixou transcorrer em branco o prazo legal para impugnação (fl. 09 verso). É o relatório. DECIDO. Observo, efetivamente, que embora o autor/embargado tenha o direito de receber o benefício que lhe seja mais vantajoso, dentre os concedidos administrativamente e por força de decisão judicial, não é possível cogitar da concessão de um benefício híbrido, que combine a renda mensal atual de um dos benefícios e os atrasados de outro desses benefícios. No caso em exame, não tendo o embargado oferecido qualquer resposta, deve-se considerar que optou, tacitamente, pelo benefício concedido judicialmente, já que apresentou cálculos que vão até dezembro de 2006 (imediatamente antes da implantação do benefício administrativo). Nesses termos, até mesmo por força do absoluto silêncio do embargado, impõe-se acolher os embargos à execução, para excluir da execução os valores pagos na esfera administrativa, ficando o INSS autorizado a rever a renda mensal do benefício, para que corresponda à judicialmente devida. Em face do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, para fixar como devida, a título de atrasados, a importância correspondente a R\$ 337.870,12, atualizada até janeiro de 2010, ficando o INSS autorizado a rever a renda mensal atual do benefício (de R\$ 1.725,11 para R\$ 1.613,12, em valores de dezembro de 2010), com os necessários ajustes a partir de fevereiro de 2010. Tendo em vista que os valores dos atrasados apontados pelas partes são bastante

similares, entendendo não haver sucumbência que justifique a condenação de quaisquer das partes nos ônus respectivos. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, comunique-se ao INSS, por meio eletrônico, para que promova a revisão da renda mensal atual do benefício, nos termos acima expostos. Cumprido, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I.

0001320-07.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005589-94.2008.403.6103 (2008.61.03.005589-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X GIOVANI SACCHETTO DANIEL(SP263384 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA E SP204971 - MARIA DE LOURDES A DA FONSECA)

A UNIÃO propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos do processo nº 2008.61.03.005589-1, pretendendo impugnar o valor apresentado pelo embargado, alegando excesso de execução. Intimada, a parte embargada manifestou sua concordância com os cálculos apresentados pela embargante. É o relatório. DECIDO. A concordância da parte embargada com os valores apontados pela embargante importa verdadeiro reconhecimento da procedência do pedido, impondo-se a extinção do feito. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, II, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, fixando o valor da execução em R\$ 3.399,09 (três mil, trezentos e noventa e nove reais e nove centavos), atualizado até fevereiro de 2011, devidos ao exequente. Considerando a ínfima diferença entre os valores executados e os efetivamente devidos, deixo de condenar o embargado em honorários de advogado. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia da presente, dos cálculos (fls. 04) e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I. À SUDP, para ratificação do pólo ativo, fazendo nele constar UNIÃO FEDERAL.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001982-49.2003.403.6103 (2003.61.03.001982-7) - GERALDO PERES RIBEIRO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X GERALDO PERES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob o procedimento comum ordinário proposta com a finalidade de condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 sobre o respectivo salário de contribuição, tendo sido julgada parcialmente procedente. Interposto recurso de apelação pela ré, foi negado seguimento, tanto à apelação, quanto à remessa oficial. Com a baixa dos autos, iniciou-se a execução, sendo expedido e pago o precatório. Às fls. 136-137, a parte autora alegou insuficiência de depósito efetuado em razão do ofício requisitório expedido, requerendo expedição de requisição de pequeno valor, visando à complementação do valor devido. Intimado a se manifestar, o INSS afirmou que a diferença de juros entre a data final da conta de liquidação e o efetivo pagamento não merecia prosperar, tendo em vista que a mora ocorrida deve-se, exclusivamente aos atos administrativos praticados pelo órgão jurisdicional (fls. 146-150). Às fls. 151-154, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para elaboração do cálculo referente ao valor remanescente. Em face dessa r. decisão foi interposto agravo de instrumento pelo INSS, tendo-lhe sido dado provimento, com trânsito em julgado (fls. 185-193), afastando o cabimento da requisição complementar pretendida. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento de honorários advocatícios (fls. 132), além da reforma da decisão que determinou o pagamento complementar, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001731-36.2000.403.6103 (2000.61.03.001731-3) - ELIANE DE FREITAS JANUARIO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP191425 - HAMILTON ANTONIO PEREIRA E SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X ELIANE DE FREITAS JANUARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 662-664), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 5643

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0406693-42.1997.403.6103 (97.0406693-7) - DAURA NUERNBERG BACK X EUGENIA SARA GVOZDEN PORRUA DE ABRAMSON X LUCIANA APARECIDA GANASSALI MATTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA CATARINA ROCHA PENTAGNA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SONIA MARIA RODRIGUES(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES E Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA E SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS)

Preliminarmente, tendo em vista o lapso temporal decorrido, apresente as exequentes Eugênia e Sônia planilha atualizada dos valores da execução.Cumprido, cite o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0405217-32.1998.403.6103 (98.0405217-2) - KATIA MARIA RAMOS DA SILVA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X IMBEL - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL S/A(Proc. ELCIO PABLO FERREIRA DIAS E SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO)

Determinação de fls. 527: Vista ao exequente dos documentos de fls.529-536.

0002840-22.1999.403.6103 (1999.61.03.002840-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404098-36.1998.403.6103 (98.0404098-0)) EDUARDO FEIJO DE MELLO AFFONSO(SP062166 - FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES E SP142724 - ELAINE CRISTINA RIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Determinação de fls 386: I - Vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação.II - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. III - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

0001947-60.2001.403.6103 (2001.61.03.001947-8) - LOTERICA SCIAMMARELLA(SP067784 - OSWALDO LELIS TURSI) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001548-94.2002.403.6103 (2002.61.03.001548-9) - MITSUO MARIO CHIGUTTI(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a averbar, como efetivo tempo de serviço, o período de 12.03.1973 a 10.12.1977, em que o autor esteve vinculado ao ITA, na condição de aluno aprendiz.Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, procedendo a averbação do período reconhecido nos autos.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0008576-45.2004.403.6103 (2004.61.03.008576-2) - DAGOBERTO HELIO LORENZETTI(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a averbar, como efetivo tempo de serviço, o período de 02.03.1970 a 07.12.1974, em que o autor esteve vinculado ao ITA, na condição de aluno aprendiz.Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, procedendo a averbação do período reconhecido nos autos.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0002292-84.2005.403.6103 (2005.61.03.002292-6) - PAULO RUBENS LANCIA CURY(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a averbar, como efetivo tempo de serviço, o período de 12.03.1973 a 10.12.1977, em que o autor esteve vinculado ao ITA, na condição de aluno aprendiz.Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, procedendo a averbação do período reconhecido nos autos.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0004258-48.2006.403.6103 (2006.61.03.004258-9) - CELSO VIEGAS PORTASIO(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a averbar, como efetivo tempo de serviço, o período de 08.03.1976 a 12.12.1980, em que o autor esteve vinculado ao ITA, na condição de aluno aprendiz.Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, procedendo a averbação do período reconhecido nos autos.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0005051-84.2006.403.6103 (2006.61.03.005051-3) - LAILAH CRISTINA GONCALVES DIAS X ELEUZA APARECIDA XAVIER PEREIRA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento dos agravos de instrumento interpostos pelo INSS, conforme certificado às fls. 159 verso. Int.

0006148-22.2006.403.6103 (2006.61.03.006148-1) - LUIS ANTONIO HERNANDES GONZALEZ(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a averbar, como efetivo tempo de serviço, o período de 03.03.1975 a 15.12.1979, em que o autor esteve vinculado ao ITA, na condição de aluno aprendiz. Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, procedendo a averbação do período reconhecido nos autos. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0009507-77.2006.403.6103 (2006.61.03.009507-7) - GLAUCO LABARTHE PESSOA REBELLO(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a averbar, como efetivo tempo de serviço, o período de 03.03.1961 a 21.12.1965, em que o autor esteve vinculado ao ITA, na condição de aluno aprendiz. Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, procedendo a averbação do período reconhecido nos autos. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0005914-69.2008.403.6103 (2008.61.03.005914-8) - LUCIO DIMAS DOS SANTOS MENDES(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a averbar, como efetivo tempo de serviço, o período de 12.03.1973 a 10.12.1977, em que o autor esteve vinculado ao ITA, na condição de aluno aprendiz. Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, procedendo a averbação do período reconhecido nos autos. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0006132-97.2008.403.6103 (2008.61.03.006132-5) - JOAO DOMINGUES MACIEL(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinação de fls. 219: Vista às partes dos documentos de fls. 227-235.

0001579-70.2009.403.6103 (2009.61.03.001579-4) - MARIA HELENA FERREIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, cumpra a autora o determinado no despacho de fls. 93, quanto à apresentação de horários disponíveis para a realização da perícia social. Sem prejuízo, manifeste-se ainda, sobre o alegado pelo INSS às fls. 104-122. Int.

0007769-49.2009.403.6103 (2009.61.03.007769-6) - BENEDITO PIRES DE ALMEIDA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno da Carta Precatória. Sem prejuízo, concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para as alegações finais, iniciando-se pela parte autora. Int.

0009441-92.2009.403.6103 (2009.61.03.009441-4) - JOSE CARLOS ROCCON FILHO(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a averbar, como efetivo tempo de serviço, o período de 03.03.1980 a 14.12.1984, em que o autor esteve vinculado ao ITA, na condição de aluno aprendiz. Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, procedendo a averbação do período reconhecido nos autos. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0009726-85.2009.403.6103 (2009.61.03.009726-9) - MARCOS VIEIRA(SP273521 - FERNANDO DE SOUZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na

forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0009963-22.2009.403.6103 (2009.61.03.009963-1) - CLEBER RIBEIRO DE PAULA (SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a averbar, como efetivo tempo de serviço, o período de 12.03.1973 a 10.12.1977, em que o autor esteve vinculado ao ITA, na condição de aluno aprendiz. Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, procedendo a averbação do período reconhecido nos autos. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001851-30.2010.403.6103 - APPARECIDA DA CONCEICAO DE SOUSA (SP291560 - LUIZ EDUARDO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 118: Defiro. Traga aos autos o inventariante, no prazo de 10 (dez) dias, sua nomeação perante o Juízo do inventário. Cumprido, venham os autos conclusos. Int.

0002925-22.2010.403.6103 - LINDOMAR DE ALMEIDA FERREIRA X MARIA APARECIDA SERPA FERREIRA X FERNANDA CRISTINA FERREIRA JARDIM X LUIZ FELIPE FERREIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Os documentos anexados aos autos, assim como a consulta feita nesta data ao sistema informatizado desta Justiça Federal demonstram que ainda está em curso a ação proposta com a finalidade de condenar o INSS a conceder o auxílio-doença em favor do ex-segurado, ora falecido (processo 2007.61.03.000965-7). Como parece evidente, o reconhecimento do direito ao benefício é condição indispensável para que seja possível cogitar da revisão da respectiva renda mensal inicial. Mesmo que não se possa falar em conexão, já que os pedidos e as causas de pedir são diversos, há uma relação de prejudicialidade externa entre as ações, na medida em que o que restar decidido na ação anterior necessariamente produzirá efeitos na presente. Diante do exposto, com fundamento no art. 265, IV, a e seu 5º, todos do Código de Processo Civil, suspendo o processo pelo período de 1 (um) ano, devendo a parte autora noticiar nos autos eventual decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comunique-se ao Douto Juízo da 1ª Vara Federal local, por meio eletrônico. Ao término da suspensão (ou noticiado o julgamento da apelação), voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003948-03.2010.403.6103 - LUIZ ANTONIO GRANATO X ALESSANDRA REGINA ANDRADE GRANATO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Os documentos anexados aos autos, assim como a consulta feita nesta data à página da internet do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região demonstram que ainda pendente de julgamento naquela Corte a apelação interposta pelo INSS em face da sentença que o condenou a implantar a aposentadoria por invalidez em favor do autor (processo 2009.61.03.000220-9). Como parece evidente, o reconhecimento do direito ao benefício é condição indispensável para que seja possível cogitar do direito ao acréscimo de 25%. Há, portanto, uma relação de prejudicialidade externa entre as ações, na medida em que o que restar decidido na ação anterior necessariamente produzirá efeitos na presente. Diante do exposto, com fundamento no art. 265, IV, a e seu 5º, todos do Código de Processo Civil, suspendo o processo pelo período de 1 (um) ano, devendo a parte autora noticiar nos autos eventual decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comunique-se ao Exmo. Sr. Desembargador Federal Relator. Ao término da suspensão (ou noticiado o julgamento da apelação), voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009229-37.2010.403.6103 - GERALDO MAGELA FERREIRA MENDES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Embora os autos tenham vindo para sentença, verifico que não há nos autos laudos técnicos referentes aos períodos de 03.12.1987 a 29.01.1988, trabalhado à empresa SADE VIGESA INDUSTRIAL E SERVIÇOS e de 14.12.1998 a 07.7.2010, trabalhado à empresa PARKER HANNIFIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada dos laudos técnicos periciais, assinados por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativos aos períodos acima citados, que serviram de base para a elaboração dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 34-36. Servirá este despacho como ofício a ser entregue pelo próprio autor à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Requisite-se a Secretaria, por via eletrônica, cópia dos autos do Processo Administrativo do autor (NB 153.892.466-5 - DER 07.7.2010). Após, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001816-36.2011.403.6103 - MILTON MANOEL DA COSTA(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinação de fls: 83:Defiro, pelo prazo de 60 dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0406400-38.1998.403.6103 (98.0406400-6) - IRACI BERNARDES DE SOUZA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X IRACI BERNARDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a v. decisão de fls. 240-246, que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, reformando a decisão de fls. 184-186, que determinou a expedição da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) às 223 e 224, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que, nos termos do item 6.2 da resolução 306 de 2003, do Colendo Conselho de Justiça Federal, proceda a(s) devolução(ões) da(s) requisição(ões) de pequeno valor-RPV depositada(s) às fls. 226 e 228 ao INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0000422-04.2005.403.6103 (2005.61.03.000422-5) - OTAVIO VALOTO(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X OTAVIO VALOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0007320-33.2005.403.6103 (2005.61.03.007320-0) - ORLANDO LUIZ COSTA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ORLANDO LUIZ COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0006462-31.2007.403.6103 (2007.61.03.006462-0) - EDVALDO LEITE(SP170318 - LUCIANA FERREIRA RIBEIRO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X EDVALDO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinação de fls: 272:Defiro, pelo prazo de 20 dias.Silente, tornem-se os autos conclusos para extinção.

0008929-80.2007.403.6103 (2007.61.03.008929-0) - NEIVA BERLT MACIEL(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEIVA BERLT MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0002329-09.2008.403.6103 (2008.61.03.002329-4) - HELENA DA SILVA TORRES(SP241246 - PATRICIA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X HELENA DA SILVA TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na

forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0004092-45.2008.403.6103 (2008.61.03.004092-9) - LUIZ OLIMPIO FILHO (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ OLIMPIO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0005177-66.2008.403.6103 (2008.61.03.005177-0) - AUDIR LEONORA DO CARMO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X AUDIR LEONORA DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o despacho de fls. 115, no prazo de 10 (dez) dias, regularizando o nome da autora a fim de constar na Receita Federal o nome AUDIR LEONORA DO CARMO, de acordo com o documento de identidade de fls. 12. Após, se cumprido, remetam-se os autos ao SUDI para que proceda à correção do nome do autor e expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.

0002729-86.2009.403.6103 (2009.61.03.002729-2) - SERGIO OLIVEIRA CARVALHO (SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO OLIVEIRA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

Expediente Nº 5654

ACAO PENAL

0001443-73.2009.403.6103 (2009.61.03.001443-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA (SP163054 - LUIZ PAULO ROCHA RIBEIRO)

Vistos, etc. Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa ao acusado EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA a prática do crime previsto no artigo 171 combinado com o seu parágrafo 3º, do Código Penal. O acusado fora devidamente citado (fl. 390), tendo sido oferecida resposta escrita à acusação pelo nobre defensor constituído (fls. 394/535). É a síntese do necessário. DECIDO. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o artigo 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. Nesses termos, afóra hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. No caso específico destes autos, verifico que a argumentação da Defesa cinge-se à alegação de atipicidade dos fatos delituosos atribuídos ao acusado EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA, afigurando-se a conduta do acusado como estelionato judiciário, que seria figura atípica no direito pátrio, tudo segundo a Defesa. Não acolho a argumentação da Defesa de atipicidade da conduta atribuída a EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA, considerando que a denúncia oferecida encontra-se amparada, de forma razoável, em elementos capazes de demonstrar a existência de crime e a indicar a autoria imputada ao acusado, descrevendo adequadamente os fatos e proporcionando ao acusado o acesso à ampla defesa, restando, portanto, afastada

a alegação de atipicidade. Assim, a argumentação da Defesa não é suficientemente relevante para autorizar a absolvição sumária, razão pela qual se impõe receber a denúncia, para os fins previstos no artigo 399 do Código de Processo Penal. Mantenho a audiência de instrução e julgamento designada no dia 22 DE JUNHO DE 2011, ÀS 14:30 HORAS, conforme determinado na decisão de fls. 376/378. Deixo para apreciar o pedido da Defesa, de realização de perícia a respeito da legitimidade dos recebimentos efetuados nos procedimentos ajuizados perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária e o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, após a realização da audiência de instrução e julgamento a ser realizada neste Juízo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4139

EMBARGOS A EXECUCAO

0013342-52.2006.403.6110 (2006.61.10.013342-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902695-85.1997.403.6110 (97.0902695-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ADRIANO SALGE X ANTONIO MAUA NETO X AURENICE SANTOS BOLINA X MARIA ALICE DE OLIVEIRA BARBOSA X ROMUALDO PEREIRA DA SILVA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 573/575, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos embargos à execução de título judicial. Sustenta a embargante a ocorrência de omissão quanto à questão relativa ao comando da coisa julgada, eis que não houve oferecimento de fundamento jurídico para declarar a inexigibilidade do título executivo em relação a alguns embargados, cujo crédito decorre da sentença transitada em julgado nos autos principais. É o que basta relatar. Decido. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC. A sentença de fls. 573/575 é absolutamente clara ao afirmar que: [...] Como se verifica dos documentos acostados aos autos principais, todos os autores/embargados, com exceção de Adriano Salge, possuíam vínculo funcional com o extinto Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS, autarquia criada pelo art. 3 da Lei n. 6.439/1977, e que passou a vincular-se ao Ministério da Saúde a partir da edição do Decreto n. 99.060, de 7 de março de 1990. Também está demonstrado nos autos que Antonio Mauá Neto, Aurenice Santos Bolina e Maria Alice de Oliveira permaneceram vinculados ao Ministério da Saúde, no período abrangido por esta ação (a partir de dezembro de 1990), conforme dados obtidos pelo Contador Judicial junto ao Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE (fls. 546/568), e, portanto, não possuem vínculo funcional com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o qual não está obrigado a realizar qualquer pagamento a esses autores/embargados. [...] Portanto, vê-se que os embargantes, em suas razões de embargos de declaração, limitam-se a expor sua discordância com os fundamentos adotados no decisum embargado, sem apontar, de fato, qualquer omissão que justifique estes declaratórios. Ora, pretendendo os embargantes a modificação do julgado deverão valer-se dos recursos que lhes são facultados pela legislação processual em vigor, e não por meio de embargos declaratórios. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelos embargados e mantenho a sentença tal como lançada a fls. 573/575. P. R. I.

0008345-55.2008.403.6110 (2008.61.10.008345-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900604-27.1994.403.6110 (94.0900604-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X JOSE CARRIEL X ISA MENEGHEL DE ALMEIDA X JOSE LUIZ DE ALMEIDA X JOSE JAIME FIGUEIRA DA SILVA(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO movida por JOSÉ CARRIEL E OUTROS, que objetiva a cobrança de valor apurado, conforme julgado nos autos do processo da Ação Ordinária n. 0900604-27.1994.403.6110 (num. ant. 94.0900604-0), em apenso. Alega excesso de execução (artigos 741, inciso V do CPC), apresentado cálculo do valor que entende correto (fls. 34/46). Regularmente intimado, o embargado apresentou sua impugnação a fls. 58/63. Em razão dos argumentos levantados pelas partes, os autos foram remetidos ao Contador Judicial para conferência dos cálculos apresentados e, se necessário, elaboração de novo cálculo de

liquidação. A Contadoria Judicial manifestou-se a fls. 56/62, informando que os cálculos apresentados pelo embargado nos autos principais estão incorretos, apresentando nova conta de liquidação, nos termos da decisão judicial transitada em julgado. Cientificados da manifestação da Contadoria, os embargados discordaram do parecer do contador (fls. 113/116) e o INSS manifestou sua discordância somente com a exclusão dos juros de mora sobre o saldo negativo (fls. 117). É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740 do CPC, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência. Os exequentes/embargados manifestaram sua discordância em relação ao parecer da Contadoria Judicial de fls. 70/109, levantando diversas questões em sua petição de fls. 113/116. Tais alegações, no entanto, não prosperam. Eventual divergência quanto aos valores indicados nas planilhas de cálculos de fls. 70/109, referentes aos meses anteriores a setembro de 1991 mostra-se absolutamente inócua, eis que o objeto da ação consiste no reajustamento dos benefícios dos autores a partir daquele mês e, portanto, não há qualquer repercussão desses valores no resultado final dos cálculos de liquidação. Também não tem qualquer relevância a alegação dos embargados quanto à pretensa falsidade em relação à Portaria n. 3.485/91, eis que bastaria aos mesmos verificar a fls. 31/34 dos autos principais a fim de verificar a existência do documento mencionado pelo Contador do Juízo e que os próprios autores juntaram aos autos. No tocante à aplicação do critério de reajuste pelo IRSM, previsto na Lei n. 8.700/1993 e que perdurou até a edição da Medida Provisória n. 482/1994, convertida na Lei n. 8.880/1994, tem-se que o último índice que deve ser aplicado no reajuste dos benefícios é o apurado no mês de janeiro de 1994 (40,25%), reduzido em dez pontos percentuais e aplicado no mês seguinte (fevereiro/1994), por isso não está correto o critério utilizado pelos embargados, consistente na utilização dos índices integrais do IRSM no próprio mês de apuração. A respeito da aplicação integral dos índices do IRSM no quadrimestre de novembro de 1993 a fevereiro de 1994, confira-se o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, exemplificado pelos seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. LEI 8.880/94. IRSM. NOVEMBRO DE 1993 A FEVEREIRO DE 1994. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. FATOR DE DIVISÃO 661,0052. UTILIZAÇÃO. PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Na conversão dos benefícios previdenciários em URV, não houve ofensa aos direitos dos segurados, restando preservado o valor real dos benefícios. 2. Conforme o critério da Lei 8.700/93, as antecipações relativas aos meses de novembro e dezembro de 1993 foram efetuadas ao final do quadrimestre respectivo, em janeiro de 1994. 3. Quando da edição da Lei 8.880, eliminou-se o critério de reajuste pelo IRSM antes que se completasse o período aquisitivo referente ao último quadrimestre, havendo apenas uma mera expectativa de direito às antecipações concernentes a janeiro e fevereiro de 1994. 4. A utilização do fator de divisão 661,0052 não implica prejuízo ao cálculo dos benefícios dos segurados. Precedente. 5. Agravo regimental improvido. (AGA 200701053546 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 893360 - Relator Min. ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA - DJE DATA: 09/03/2009) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DO RECURSO QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO-PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. IRSM INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Em suas razões, o INSS deixou de infirmar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repetir os argumentos lançados tanto no agravo de instrumento como no recurso especial. Incidência, à espécie, da Súmula 182/STJ. 2. Os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários em manutenção foram definidos com o advento da Lei n.º 8.213/91, o critério de reajuste previsto no art. 41 da supracitada lei, qual seja, o INPC, foi sucedido pela Lei n.º 8.542/92, que estabeleceu o IRSM, e pela Lei n.º 8.880/94, que instituiu o IPC-r. Com o advento da Lei n.º 9.711/98, o critério a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme dicção do art. 7.º da Lei n.º 9.711/98. Posteriormente foi realizada nova modificação com o advento da MP n.º 2.022-17, de 23/05/00, sucessivamente reeditada até a MP n.º 2.187-13, de 24/08/01. 3. A jurisprudência prevalente desta Corte está consolidada no sentido de que os benefícios previdenciários em manutenção não fazem jus à inclusão dos IRSMs integrais de janeiro de 1994 (40,25%) e de fevereiro de 1994 (39,67%), então convertidos em URV. 4. Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício. 5. Agravo regimental não conhecido. (AGA 200801092818 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1050529 Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA - DJE DATA: 02/03/2009) Quanto aos exequentes/embargados ISA MENEGHEL DE ALMEIDA e JOSÉ LUIZ DE ALMEIDA, a renda mensal dos seus benefícios corresponde a um salário mínimo, que equivalia, no mês de setembro de 1991, a Cr\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil cruzeiros), sendo que o valor de Cr\$ 48.673,04, apontado nos históricos de créditos juntados aos autos principais, refere-se ao valor do benefício acrescido de diferenças de meses anteriores. Também não têm razão estes embargados quanto à alegada ausência de aplicação do reajuste de 147,06% em setembro de 1991, eis que, como já dito, os seus benefícios ao mínimo legal (um salário mínimo) e, portanto, o referido reajuste foi devidamente aplicado pelo INSS. Ademais, o percentual de reajuste de 147,06% deve ser aplicado sobre o benefício de março de 1991 e não em setembro desse ano, como pretendem os embargados. Quanto ao exequente/embargado JOSÉ JAIME FIGUEIRA DA SILVA, constata-se, como apontado pelo Contador Judicial a fls. 71, que o benefício que recebia, que é objeto da decisão judicial transitada em julgado nos autos principais, consiste em abono de permanência em serviço (B-48), que cessou em 27/01/1992, quando da concessão de aposentadoria por tempo de serviço (B-42). Dessa forma, equivoca-se o referido embargado, ao incluir em sua conta de liquidação, valores referentes à aposentadoria concedida em janeiro de 1992 (DIB 27/01/1992), eis que sobre este benefício não são devidas quaisquer diferenças decorrentes do título judicial formado nos autos principais, que se refere somente ao

benefício de abono de permanência em serviço (B-48). Quanto ao demonstrativo de fls. 83, a diferença de valores apontada pelos embargados em relação a JOSÉ JAIME FIGUEIRA DA SILVA, decorre do equívoco cometido na conta de liquidação por eles apresentada, na qual o reajuste de 147,06% foi indevidamente aplicado sobre o valor pago no mês de setembro de 1991 (Cr\$ 33.484,44 - fls 217 dos autos principais), resultando no valor de Cr\$ 82.726,66 apontado erroneamente na planilha apresentada pelos exequentes. Portanto, considerando que o cálculo de liquidação apresentado pelos autores/embargados nos autos principais está incorreto, fixo o valor da execução no montante apurado pelo Contador do Juízo na conta apresentada a fls. 70/109. Por outro lado, ficou devidamente demonstrado que houve excesso de execução na pretensão inicial dos exequentes, conforme afirmado pelo embargante. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido destes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade do título executivo constituído nos autos principais, em face da inexistência de crédito em favor dos embargados ISA MENEGHEL DE ALMEIDA e JOSÉ LUIZ DE ALMEIDA, bem como para fixar o valor da execução do crédito dos embargados JOSÉ CARRIEL e JOSÉ JAIME FIGUEIRA DA SILVA naquele apontado pelo Contador do Juízo a fls. 73/77 e 83/84, respectivamente. Condeno os embargados no pagamento de honorários advocatícios ao embargante, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, determinando a suspensão da sua execução, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/1950, uma vez que os embargados são beneficiários da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996. Traslade-se cópia da presente para os autos principais, assim como dos cálculos de fls. 73/77 e 83/84. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006406-06.2009.403.6110 (2009.61.10.006406-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005421-76.2005.403.6110 (2005.61.10.005421-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ODILIA ROSA FERREIRA DA COSTA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

O INSS opôs **EMBARGOS À EXECUÇÃO** em face da execução promovida por ODILIA ROSA FERREIRA DA COSTA para cobrança de valor devido a título de benefício previdenciário conforme julgado nos autos do processo nº 0005421-76.2005.403.6110 (2005.61.10.005421-2), em apenso. A embargante alega excesso de execução, apresentando o cálculo do valor que entende correto a fls. 42/44. Impugnação a fls. 47/48. A fls. 51/55 o Contador Judicial apresentou parecer e cálculos para o valor do crédito. A embargada, manifestou contrariedade à forma de atualização do crédito adotada pela Contadoria, argumentando que muito embora a conta de liquidação tenha sido apresentada em 09/02/2011, a aplicação dos juros e correção monetária somente se deu até 31/01/2007, apresentado nova conta (fls. 59/68). É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740 do CPC, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência. No presente caso, a questão a ser dirimida cinge-se à aplicação dos juros de mora. Sustenta a embargada que a aplicação dos juros e correção monetária deve incidir no período entre a data da elaboração da conta até a sua atualização para efeito de expedição de ofício precatório. No entanto, revendo posicionamento anteriormente adotado pelo Juízo, não há que se falar em juros de mora entra a data final da conta e a expedição do ofício precatório ou requisitório, conforme recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, a exemplo do RE-AgR 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007, DJ de 01/02/2008, p. 2780. Nesse mesmo sentido, vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. AGRADO DE INSTRUMENTO. SALDO REMANESCENTE. JUROS DE MORA INDEVIDOS. I - Sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição da República, bem como na hipótese de RPV, caso este tenha sido pago no prazo previsto no artigo 128 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.099/2000. II - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação e a data da expedição do requisitório, ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento. Precedentes do STF. III - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC). do CPC. III - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC). (AI - 401262, Proc 2010.03.00.008038-2, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, Julgamento 22/06/2010, DJF 3 - CJ- Data: 30/06/2010, Pág. 1506.)** Destarte, verifica-se que não são devidos juros em continuação entre a data final da conta e a expedição do requisitório, ficando consignado que a atualização da conta será feita quando da autuação do requisitório. No que se refere à correção monetária, a sua incidência se dará a partir da data base de atualização (termo final), inclusive durante a tramitação do precatório, a teor do que dispõe o art. 100, 5º, da Constituição Federal. Dessa forma, verifica-se correta a conta apresentada pela Contadoria a fls. 51/55, pois em conformidade com o julgado nos autos da ação ordinária nº 0005421-76.2005.403.6110, assim como com a orientação do Supremo Tribunal Federal. Assim sendo, considerando que o cálculo apresentado pela exequente data de 31/01/2007, esse deverá ser o termo final para a atualização da conta, antes da autuação do ofício precatório. Outrossim, mesmo diante da divergência apontada para o cálculo apresentado pelo INSS, restou configurado o excesso de execução alegado pelo embargante. **Dispositivo.** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido destes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução do crédito da embargada Odília Rosa Ferreira da Costa naquele apontado pelo Contador do Juízo a fls. 51/55. Condeno a embargada em honorários advocatícios, que fixo com moderação, em 10% sobre o valor da condenação, suspendendo a execução nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, translade-se cópia da presente sentença para os autos

principais e da conta de fls. 51/55, ficando, desde já, deferida a requisição do crédito ora fixado. Desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009977-48.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903331-22.1995.403.6110 (95.0903331-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CLAUDIO TOMELERI DE SOUZA(SP075967 - LAZARO ROBERTO VALENTE E SP080547 - NEUSA NORMA MELLO VALENTE)

O embargante opôs, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em relação à sentença de fls. 61/63, sustentando a ocorrência de contradição, tendo em vista que, apesar de terem sido julgados procedentes em parte, o embargado, ora embargante, foi condenado no pagamento de honorários de sucumbência, em contrariedade ao disposto no art. 21 do Código de Processo Civil. Os embargos foram interpostos tempestivamente, no prazo estabelecido no art. 536 do CPC. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que tempestivos para, no mérito, dar-lhes provimento. De fato, a sentença embargada incorreu em contradição, tendo em vista que a sua fundamentação conclui pela procedência do pedido formulado nos embargos à execução, mas em sua parte dispositiva constou ter sido o pedido julgado improcedente. Do exposto, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de fls. 67/68, para que a sentença de fls. 61/63, passe a contar com a seguinte redação, em substituição, em sua parte dispositiva (fls. 63): Ante o exposto, considerando o integral acolhimento do pedido formulado pelo embargante INSS, JULGO PROCEDENTE o pedido destes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, fixando como termo inicial para efeito de aplicação da multa diária por atraso no cumprimento da obrigação de fazer o dia de 12/02/99 e termo final o dia de 03/09/99, fazendo-se incidir multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais). No mais, permanece a sentença tal como lançada a fls. 61/63. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002621-65.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009336-65.2007.403.6110 (2007.61.10.009336-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CLAUDIO STEIGER(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES)

O INSS opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da execução promovida por CLAUDIO STEIGER para cobrança de valor devido a título de benefício previdenciário, conforme julgado nos autos do processo nº 0009336-65.2007.4.03.6110 em apenso. A embargante alega excesso de execução, apresentando o cálculo do valor que entende correto a fl. 21/21º. A fl. 28, o executado, ora embargado, manifestou concordância com os valores apresentados pelo embargante, requerendo a expedição de ofício precatório. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740 do CPC, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência. Considerando que houve concordância expressa do embargado com o cálculo elaborado pela autarquia e que serviu de fundamento para os presentes embargos, fixo o valor da execução no montante por este apurado a fls. 21/21º. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido destes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o embargado em honorários advocatícios, que fixo com moderação, em 10% sobre o valor da condenação, suspendendo a execução nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, traslade-se cópia da presente sentença bem como do cálculo de fls. 21/21º. para os autos principais, ficando, desde já, deferida a requisição do crédito ora fixado. Desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002623-35.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003865-44.2002.403.6110 (2002.61.10.003865-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X RENATO MARINHO(SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO)

O embargante opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em relação à sentença de fls. 26/27, sustentando que embora decretado o acréscimo dos honorários de sucumbência ao cálculo do INSS, não restou fixado e/ou claro o devido valor dos mesmos, devendo ser esclarecido que o valor dos honorários de sucumbência é de R\$ 1.134,79 em novembro/2010 (10% s/total do cálculo de fls. 18/20), e determinado a sua adição ao cálculo de fls. 18/20). Os embargos foram interpostos tempestivamente, consoante disposição do art. 536 do CPC. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC. Os presentes embargos não merecem acolhimento. O embargante, em suas razões de embargos, limita-se a requerer que do dispositivo da sentença prolatada a fls. 26/27, conste o valor dos honorários advocatícios objeto de condenação do réu, bem como seja determinado que conste também da memória de cálculo apresentada a fls. 18/20. A sentença prolatada a fls. 26/27 foi absolutamente clara ao fixar o valor da execução de acordo com o cálculo apresentado pelo embargante, acrescido dos honorários de sucumbência incidentes e calculados em conformidade com o julgado, qual seja, a decisão proferida nos autos da apelação cível nº 2002.61.10.003865-5/SP, cuja cópia está acostada a fls. 10/13 destes autos. Assim sendo, não merecem acolhimento os presentes embargos. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos e mantenho a sentença tal como lançada às fls. 26/27. P. R. I.

0003487-73.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000248-71.2005.403.6110 (2005.61.10.000248-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X

ELEUZA BUENO MARQUES(SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO movida por Eleuza Bueno Marques, que objetiva o cumprimento de sentença prolatada nos autos da Ação Ordinária n. 0000248-71.2005.4.03.6110, em apenso, referente aos honorários advocatícios arbitrados. Alega que a embargada não observou a base de cálculo correta para apurar os honorários aos quais foi condenado, aduzindo que somente o que foi efetivamente pago a título de principal, deduzidos os pagamentos realizados, deve compor a base de cálculo das verbas de sucumbência, nos termos do cálculo que entende correto e apresenta a fls. 24. A embargada apresentou impugnação à oposição do INSS a fls. 31/34.É o relatório.Decido.O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740, parágrafo único do CPC, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência.Por sentença prolatada nos autos principais em 21/11/2005, o embargante foi condenado (...)no pagamento das diferenças atrasadas, devidas entre a Data de Início do Benefício (10/12/2001) e a data da revisão administrativa (01/02/2005),(...), bem como da verba honorária advocatícia fixada (...)em 10 (dez por cento) do valor total dos atrasados,(...). Submetida ao reexame necessário, restou mantida a sentença do juízo a quo tal como prolatada, asseverando a r. decisão proferida em 24/09/2010, pelo E. TRF-3: (...)A conduta do INSS em sede administrativa de revisão de benefício, nos moldes em que suscitado pela segurada, implica em reconhecimento da procedência do pedido pelo réu, nos termos do art. 269, II, do CPC, acarretando a extinção do processo com julgamento do mérito(...)Considerando que a Autarquia Previdenciária procedeu a revisão almejada (fls. 47/51) e reconheceu implicitamente a procedência do pedido, deve, portanto, responder pelos ônus da sucumbência, nos termos do art. 26, caput, do Código de Processo Civil,(...)O embargante pagou administrativamente, em 15/03/2005 (fls. 98 dos autos principais), as diferenças oriundas da revisão do benefício a que foi condenado por sentença prolatada em primeira Instância em 21/11/2005, reconhecendo, tacitamente, o pedido contido na inicial. Tal procedimento, no entanto, não implica em perda do objeto da ação, tampouco em falta de interesse de agir, porquanto presente ao tempo em que foi ajuizada a demanda. Assim sendo, deve o réu arcar com o ônus da sucumbência. Nesse sentido tem se manifestado o E. TRF-3ª Região:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. RECONHECIMENTO DA PRETENSÃO NO CURSO DO PROCESSO. INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, não há que se conhecer do recurso na parte em que se requer o direito de não ser compelido a apresentar os cálculos relativos à verba honorária, vez que o pedido não foi deduzido perante o Juízo a quo. 2. O benefício foi concedido pela via administrativa quando a ação originária deste agravo já estava em curso, pelo que são devidos os honorários advocatícios, vez que à época da propositura do feito existia legítimo interesse de agir do segurado, sendo de rigor a manutenção do decisum. Precedentes do STJ e desta Corte. 3. Recurso improvido.(TRF3, DÉCIMA TURMA, AI nº 398155, Processo nº 201003000040657, Relatora: JUIZA MARISA CUCIO, j. 28/09/2010, DJF3 CJ1 DATA:06/10/2010 PÁGINA: 870)A despeito de se verificar, do cálculo da revisão do benefício apresentado pelo embargante a fls. 24/26, que restou pendência de pagamento relativo aos atrasados, consistente no valor de R\$ 4.942,45, que o embargante pretende configurar como base de cálculo dos honorários de sucumbência, a execução promovida pela ora embargada, restringe-se ao valor dos honorários advocatícios incidentes sobre o valor dos atrasados pagos pelo réu, ora embargante em sede administrativa.Por sua vez, nos termos do artigo 128 c.c. artigo 460, ambos do CPC, o juiz deve limitar-se-á ao que foi proposto para o julgamento da lide, não podendo condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Destarte, fixo o valor da execução no montante apurado pela embargada, apresentado a fls. 88 dos autos principais, não ficando demonstrado que houve excesso de execução na pretensão inicial da exequente.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido destes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução do crédito naquele apontado pela embargada a fls. 98 dos autos principais.Condeno a embargante à verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução do crédito.Traslade-se cópia da presente para os autos principais, assim como das contas de fls. 24/26, apresentadas pelo embargante.Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desampensem-se e arquivem-se estes autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003802-04.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007578-17.2008.403.6110 (2008.61.10.007578-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JURACI PIRES DE ARRUDA(SP079448 - RONALDO BORGES)

O INSS opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da execução promovida por JURACI PIRES DE ARRUDA que pretende obter o restabelecimento do auxílio-doença NB 523.459.743-84 e sua conversão em aposentadoria por invalidez, conforme julgado nos autos do processo nº 0007578-17.2008.4.03.6110 em apenso.A fls. 23/24 encontra-se o valor calculado do embargado, e a fls. 25 e verso encontra-se valor apresentado pela embargante. A fl. 30/31, o autor, ora embargado, manifestou concordância com os valores apresentados pelo embargante.É o relatório. Decido.O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740 do CPC, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência.Considerando que houve concordância expressa do embargado com o cálculo elaborado pela autarquia e que serviu de fundamento para os presentes embargos, fixo o valor da execução no montante por este apurado a fl. 25.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido destes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a embargada em honorários advocatícios, que fixo com moderação, em 10% sobre o valor da condenação, suspendendo a execução nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50.Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996.Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, traslade-se cópia da presente sentença bem como do cálculo de fl. 32 para os autos principais, ficando, desde já, deferida a requisição do crédito ora fixado.Desampensem-se e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000248-71.2005.403.6110 (2005.61.10.000248-0) - ELEUZA BUENO MARQUES(SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X ELEUZA BUENO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição de fls. 110/113 (nº 2011.100009574-1), embora protocolada para os autos principais, refere-se aos Embargos à Execução autuados em apenso. Sendo assim, determino o seu desentranhamento e juntada aos Embargos nº 0003487-73.2011.403.6110.

Expediente Nº 4174

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900080-30.1994.403.6110 (94.0900080-7) - SADAO TACAHASHI(SP107248 - JOSE MARIMAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de ação ordinária objetivando a revisão de benefício previdenciário, em fase de cumprimento de sentença. Verifico que os valores requisitados a fls. 225/226 foram disponibilizados pelo ofício e extratos de fls. 227/229. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a manifesta ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0901850-58.1994.403.6110 (94.0901850-1) - ALICE ALMEIDA CAMARGO VALENTE X ANTONIO GUEDES DE CARVALHO X MARIA JOSE TERSI X AUGUSTO HERNANDEZ MARTINS X SUELI HERNANDEZ ASECIO X SONIA HERNANDEZ X SANDRA HERNANDEZ SAVARIEGO X BENEDITO NISTARDO X NEUSA MARIA NESTARDO DA SILVA CALDEIRA X ELZA DA SILVA FERREIRA X JOSE NESTARDO X DORIVAL ZANARDO X EMILIO PENAFIEL DOMINGUES X ISIDORO PERES GIMENEZ X JOAO DA CRUZ SANTOS X JOAO PINTO X TEREZA DA SILVA PINTO X JOAQUIM FELICIANO X LAURA DONA PIUVESAN X LYDIO MAROSI X NELSON BARBOSA X RENE BOSCHETTI X MARIA HANNICKEL BOSCHETTI X VALTER JOSE DIAS POSTALIO X APPARECIDA PRIETO POSTALI X VICTORIO PEIXOTO X WALTER FERREIRA X CARMEN ALMENDROZ GUAZZELLI X WLADEMIR BONILIA SARTORELLO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de ação ordinária objetivando a revisão de benefício previdenciário, em fase de cumprimento de sentença. Verifico que os valores requisitados a fls. 598/601 foram disponibilizados pelo ofício e extratos de fls. 603/607. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a manifesta ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009182-89.1999.403.0399 (1999.03.99.009182-4) - ANA ROSA FURQUIM X AMELIA ROMA FERNANDES X ANTONIA LUNA SILVA X ANTONIO MARCOS GALVAO X BENEDICTA CARDOSO DE CAMARGO X CLEUZA BRUNO FERNANDES X EURYDICE DE ALMEIDA X IZABEL RODRIGUES DELANEZE X MARIA DE LOURDES ZONZINI BERTOCCO X MARIA GONCALVES CARDOSO(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO E SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANA ROSA FURQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMELIA ROMA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA LUNA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO MARCOS GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDICTA CARDOSO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEUZA BRUNO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EURYDICE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZABEL RODRIGUES DELANEZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES ZONZINI BERTOCCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA GONCALVES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária objetivando a revisão de benefício previdenciário, em fase de cumprimento de sentença. Verifico que os valores requisitados a fls. 282/286 foram disponibilizados pelos ofícios de fls. 289 e 310 e extratos de fls. 290/292 e 311/312. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a manifesta ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004496-85.2002.403.6110 (2002.61.10.004496-5) - JOSE TRENTINI SOBRINHO X MARIA SILENE SEWAYBRICKER LOMBARDI(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE TRENTINI SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA SILENE SEWAYBRICKER

LOMBARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária objetivando a revisão de benefício previdenciário, em fase de cumprimento de sentença. Verifico que os valores requisitados a fls. 143/145 foram disponibilizados pelo ofício e extratos de fls. 150/153. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a manifesta ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008042-75.2007.403.6110 (2007.61.10.008042-6) - CARMEN SILVIA TRINDADE MARTINS X ANTONIO SERGIO DINIZ MARTINS (SP128151 - IVANI SOBRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X 3 AMERICAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (SP168345 - CIBELI GIANNECCHINI)

Cuida-se de ação de obrigação de fazer c.c. ação cominatória e indenização de danos morais, com pedido de liminar, sob o rito ordinário, objetivando a condenação das rés a arcar com os custos de reparo e manutenção do imóvel, cuja aquisição fora financiada pelo Sistema Financeiro da Habitação, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais). Sustentam os autores que em 05/03/2004 adquiriram o imóvel situado na Rua João Manoel Cordeiro, nº 42, Parque América, Itu/SP, e que desde a aquisição o imóvel apresentou problemas estruturais, o que vem acarretando risco e danos nos bens móveis que guarnecem a residência dos autores. Informam que os problemas estruturais foram levados a conhecimento dos réus, com solicitação de cobertura securitária, sem, no entanto, apresentação de solução aos danos e desgastes suportados pelos autores. A ação foi ajuizada inicialmente perante a Justiça Estadual da Comarca de Itu/SP e para a Justiça Federal encaminhada nos termos da decisão de fls. 134, havendo ação cautelar de vistoria (0004473-27.2011.403.6110) distribuída por dependência ao presente feito. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 21/132. A fls. 139/142, decisão de indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Contestação e documentos apresentados pelas rés a fls. 178/237 e 267/286, dentre os documentos o depósito judicial realizado pela corrê 3 Américas Empreendimentos e Participações Ltda (fls. 285), cujo mérito será apreciado quando do julgamento do feito. Réplicas a fls. 293/296 e 297/313. A fls. 342 consta Termo de Audiência de Tentativa de Conciliação onde, aberta a audiência e convidadas as partes para comporem o litígio pela via conciliatória, a ré 3 Américas Empreendimentos e Participações Ltda requereu prazo para realização de acordo com a parte autora, o que foi deferido. A fls. 346/361, manifestação da parte autora, com a juntada de laudo de ocorrência emitido pela Defesa Civil. A fls. 365, renovação do pedido de tutela antecipada. A fls. 362, certidão de decurso do prazo concedido em audiência. A fls. 363, carta precatória para citação da Caixa Seguradora S/A. É o relatório. Fundamento e decido. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida vem disciplinado pelo art. 273, do Código de Processo Civil, cujos requisitos são a verossimilhança das alegações amparada em prova inequívoca e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu. Em relação às condições do imóvel objeto da presente ação, verifica-se a fls. 115/171 dos autos da ação cautelar em apenso (0004473-27.2011.403.6110), laudo pericial de patologia, datado de janeiro de 2006, concluindo que o imóvel vistoriado apresenta algumas patologias de construção civil decorrentes de vícios e falha construtiva, elencando-os. Verifica-se, no entanto, que a renovação do pedido de tutela antecipada de fls. 346/348, veio embasada no Laudo de Ocorrência - LO nº 026/2011 de fls. 350, datado de 03/03/2011, relatando que Deu interesse na vistoria solicitada, as trincas nas paredes de forma que aparenta semelhança com aquelas ocasionadas por problemas de recalques na fundação. Foi observado que todo piso dos cômodos do imóvel está oco, o piso do banheiro cedeu e toda água de banho, ou mesmo usado na lavagem do piso, sua maioria infiltra pelas frestas do piso/parede e percola sob a fundação, e poderá a qualquer momento ocasionar acidente se por ventura ocorrer desbarrancamento do aterro. Portanto podemos dizer que a risco de acidentes para os moradores, ainda mais uma criança em pleno desenvolvimento. Para tanto imprescindível na manutenção para só assim poder preservar a vida e integridade física daqueles que ali habita. No quintal do imóvel, parte também se encontra oco, e tem em média três metros de aterro. A partir da conclusão apresentada, constata-se que os defeitos apontados no laudo oferecem risco aos moradores, restando presentes os requisitos autorizadores da tutela pleiteada. Assim sendo, com base no laudo elaborado pela Defesa Civil de Itu/SP, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para determinar às rés as providências necessárias para a remoção da família para outro imóvel similar ao dos autores e em suas proximidades até solução definitiva da lide. Prazo: 30 (trinta) dias. Outrossim, tendo em vista que o laudo pericial data de 2006, defiro a produção de prova pericial no imóvel objeto do presente feito. Para a realização da perícia, nomeio como perito judicial, o Sr. Rui Fernandes de Almeida, CREA/SP 47.388/D. Informe-se ao Sr. Perito e à Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região que, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita e considerada a complexidade dos trabalhos e localização do imóvel a ser periciado, nos termos do art. 3º, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários periciais em 03 (três) vezes o valor máximo constante da Tabela II, do Anexo I da mencionada Resolução, que serão requisitados à Diretoria do Foro após a entrega do laudo. Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, faculto aos réus a indicação de assistente técnico para acompanhar os trabalhos. Decorrido o prazo, intime-se o Sr. Perito para retirar os autos em Secretaria, ficando concedido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da perícia e entrega do laudo em Secretaria. Ao SEDI para inclusão da Caixa Seguradora no pólo passivo.

0005239-85.2008.403.6110 (2008.61.10.005239-3) - JAQUELINE CRISTINA DE TOLEDO - INCAPAZ X SONIA MARIA DE TOLEDO (SP071400 - SONIA MARIA DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação proposta sob o rito ordinário objetivando a concessão de pensão pela morte do pai da autora, Mario Gilberto de Toledo, falecido em 26/04/2001. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/29. A fls. 31/32, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o Réu apresentou resposta a fls. 39/45, alegando a falta de qualidade de dependente. Laudo médico pericial a fls. 57/61. Novos documentos a fls. 75/103. Parecer do Ministério Público Federal a fls. 108/108-verso, opinando pela improcedência do pedido. É o breve relato. Fundamento e decidido. Os artigos 74 e 16 da Lei n. 8.213/91, na redação dada, respectivamente, pelas Leis n. 9.528/97 e n. 9.032/95, assim dispõem acerca dos requisitos necessários à concessão da pensão por morte: qualidade de segurado do falecido à época do óbito, qualidade de dependente do beneficiário e comprovação da dependência econômica deste em relação àquele, nos casos em que tal dependência não é presumida, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. Ressalto que o reconhecimento do direito postulado depende da demonstração da qualidade de dependente da autora da forma como prevista na Lei n. 8.213/91, como segue: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependente do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do artigo 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Nestes autos, restou comprovado que a autora é filha maior de idade de Mario Gilberto Toledo (fls. 10), que, por sua vez, recebia, à época de seu óbito, benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 12). A filha maior de 21 anos e inválida, para fazer jus ao benefício de pensão por morte do pai, deve comprovar a invalidez através de perícia médica, bem como que a moléstia incapacitante já existia na data do falecimento do segurado. De acordo com os documentos apresentados, em razão de deficiência mental diagnosticada, a autora foi declarada judicialmente incapaz para os atos da vida civil e, por conseguinte, fora decretada a sua interdição, conforme sentença judicial proferida em 23/02/2006 (fls. 96). Todavia, o laudo pericial elaborado pelo Perito de confiança do Juízo concluiu que a autora, muito embora portadora de transtorno afetivo bipolar, é atualmente capaz para as atividades da vida diária e para o trabalho e, portanto, concluo que a autora não reúne as condições para a concessão do benefício previdenciário pleiteado. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Oficie-se conforme requerido pelo Ministério Público Federal a fls. 108/108-verso. P.R.I.

0012800-63.2008.403.6110 (2008.61.10.012800-2) - MILTON LENCIONI VIEIRA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição c/c conversão de tempo especial em comum, a partir do requerimento administrativo (30/11/04). Requer a conversão do período de 01/03/79 a 06/09/83, com aplicação do fator 2.33, tempo trabalhado como mecânico de manutenção no setor de lavra subterrânea, em Mina de Calcário, localizada a 200 metros de profundidade. Requer também o reconhecimento como especial o período de 20/05/85 a 31/05/90, trabalhado na empresa Saturnia Baterias Ltda, período de exposição habitual e permanente a ruído de 82 dB(A). Relata que em 26/11/03 requereu junto ao INSS o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (NB 42/125.971.662-4), sustentando contar com 35 anos de serviço. Prossegue relatando que em 30/11/04 formulou novo pedido administrativo, apresentando na ocasião formulários de atividades exercidas sob condições especiais para os períodos postulados. Afirma, que o INSS não reconheceu como especial o período de 20/05/85 a 31/05/90, aplicando incorretamente o índice de conversão de tempo especial em comum. Alega ainda que o INSS computou como tempo de serviço laborado na empresa Unimetal Ind. e Com. Empreendimentos Ltda, somente até a data de 31/07/2003, quando, na verdade, lá trabalhou até a data do requerimento administrativo (30/11/04). Juntou documentos a fls. 09/126. Posteriormente o de fls. 153/174. Decisão de indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela pretendida, conforme fls. 135/136. O INSS apresentou contestação a fls. 142/150, combatendo o mérito. Parecer da Contadoria a fls. 178/184. Acerca do laudo, a parte autora e o INSS se manifestaram a fls. 188/189 e 190, respectivamente. É o relatório. Fundamento e decidido. Pretende o autor a conversão do tempo de serviço trabalhado sob condição especial em comum, a aplicação do índice de conversão que entende correto e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O pedido de concessão de aposentadoria foi indeferido uma vez que o INSS não considerou o período contributivo como exercido sob condições especiais. Primeiramente, vejamos acerca da possibilidade de conversão do trabalho exercido em condições especiais em atividade comum. Pela legislação pertinente à questão, verificamos que a partir da alteração do 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, pela Lei 9.032/95, ficou vedada a conversão do tempo comum em especial, mantendo-se, no entanto, a conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo exercido em atividade comum, assim disposto: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por

idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. A Constituição Federal, no 1.º do artigo 201, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas leis nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, nº. 9.711, de 20 de novembro de 1998, e nº. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei nº. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridas no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Apenas a partir da publicação da Lei nº. 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que deu nova redação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº. 8.213 de 1991, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030, atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico para esse fim elaborado, além disso, passou a adotar-se tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Diz o artigo 28 da Lei nº. 9.711, de 20 de novembro de 1998, que: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. A Lei nº 9.711/98 resguardou o direito dos segurado à conversão do tempo de serviço especial em comum, prestado sob a vigência da legislação anterior. Com relação ao agente agressivo ruído, nos termos do artigo 181 e incisos da Instrução Normativa INSS/DC nº 78, de 16 de julho de 2002, considera-se especial a atividade em que o segurado esteja exposto a ruído superior a 80 dB, até a edição do Decreto nº. 2.172, de 5 de março de 1997 e, a partir de então, eleva-se esse patamar para o limite de 90 dB. Impende reconhecer que, até 11 de dezembro de 1998, a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado. Em relação ao agente agressivo ruído, há que se consignar que tanto os formulários quanto o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, necessariamente precisam estar acompanhados do competente laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, uma vez que, independentemente das alterações legislativas ocorridas, sempre foi mantida a necessidade de apresentação de laudo para comprovar a efetiva exposição ao agente agressor em comento. Passo a analisar os períodos pleiteados pelo autor. Em relação ao período de 20/05/85 a 31/05/90, trabalhado na empresa Saturnia Baterias Ltda, como mecânico de manutenção oficial, exposto ao ruído de 82 dB(A), o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP de fls. 70/71, deixando, no entanto, de apresentar laudo técnico conforme exigido. No que se refere à conversão do tempo especial de 01/03/79 a 06/09/83 pela aplicação do fator 2.3.3, há que se observar a tabela de conversão de tempo de atividade especial em comum. No caso, a atividade exercida em subsolo encontra-se enquadrada no código 1.2.12 do Decreto 83.080/79, constando como tempo mínimo de atividade 25 anos. Assim sendo, o multiplicador a ser utilizado é 1,40 e não 2,33 como pretendido pela parte autora. De todo forma, o parecer da Contadoria Judicial demonstra que ainda que se realizasse o cálculo de tempo de serviço conforme o pedido formulado pelo autor, em 30/11/2004, data do 2º requerimento administrativo, o autor contava com 45 anos, 07 meses e 17 dias de idade e, como tempo de contribuição, 27 anos, 3 meses e 7 dias. Destarte, considerando que o autor não cumpriu os requisitos idade e tempo de contribuição exigidos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a saber, a idade mínima de 53 anos e 30 anos de tempo de contribuição, deixando ainda de cumprir o período adicional de contribuição, denominado pela EC 20/98 de pedágio, verifica-se que a parte autora não logrou comprovar os requisitos autorizadores para a conversão de tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum e a concessão do benefício de aposentadoria pleiteado. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo com

moderação, sob o fundamento do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00, devidamente corrigido. P.R.I.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0016641-66.2008.403.6110 (2008.61.10.016641-6) - ARISTEU NALESSO(SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO E SP229209 - FABIANO DA SILVA DARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que o autor pretende obter a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 135.350.565-8) concedida em 14/09/04 (DER), a averbação de tempo de serviço urbano, averbação e conversão de tempo de serviço de serviço especial em comum. Sustenta que o INSS concluiu pelo tempo de 35 anos e 01 dia, deixando de reconhecer os períodos de 01/07/65 a 31/08/68 (tempo comum); 28/08/73 a 12/07/74 (função de vigilante) e 19/12/75 a 22/02/99 (FEPASA). Quanto a averbação de tempo de serviço urbano, relata que no período de 01/07/65 a 31/08/68 laborou na empresa Fecularia Nossa Senhora das Dores Ltda, na condição de operário. Em relação ao pedido de conversão de tempo especial em comum, requer o reconhecimento dos seguintes períodos: 1 _ 28/08/73 a 12/07/74, trabalhado na empresa Alerta Serviços Especializados de Segurança Física S/A na função de vigilante; 2 _ 19/12/75 a 22/02/99, trabalhado na FEPASA Ferrovia Paulista S/A na função de operador de STAFF e seletivo, equipamentos de rádio comunicação e auxílio a serviços de manobra no pátio da estação. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/89. Posteriormente, os de fls. 107/124. Citado, o réu apresentou contestação a fls. 99/106. Parecer do contador do Juízo a fls. 131/138. É o relatório. Fundamento e decido. A parte autora requer o reconhecimento de tempo comum, bem como a conversão de tempo laborado em condições especiais em comum. Para a comprovação do tempo comum (01/07/65 a 31/08/68), o autor juntou os documentos de fls. 77/80, a seguir descritos: Certidão do Posto Fiscal Estadual de Itapetininga/SP; Certidão da 14ª Circunscrição de Serviço Militar; Declaração da empresa Fecularia Nossa Senhora das Dores Ltda e, requerimento de justificação administrativa, documentos aos quais atribuo natureza de prova documental para o período pleiteado. Passo a analisar o exercício de atividade especial. Para a comprovação do exercício de atividade especial no período de 28/08/73 a 12/07/74, o autor juntou o formulário de informações de fls. 41, cujo documento dá conta que o autor trabalhou como vigilante na empresa Alerta Serviços Especializados de Segurança Física S/A e que exercia suas atividades através de rondas a pé, usando arma de fogo calibre 38, com devida autorização de porte de arma protegendo todo o patrimônio e vidas, evitando roubos, depredações, arrombamentos, controlar a ordem, acompanhar a transferência de numerário, protegendo-os de possíveis roubos. O documento informa ainda que o empregado estava sujeito a agressão física a ser baleado na hipótese de assalto, ser rendido e permanecer como refém, ser agredido por cliente efeitos nervosos e embriagados, e que a exposição era habitual e permanente. Quanto ao período de 19/12/75 a 31/12/98, a fls. 42 consta o formulário de informações para a atividade de auxiliar de estação/auxiliar de transporte exercida na empresa FEPASA Ferrovia Paulista S/A, onde consta que o empregado executa aparelho de STAFF e seletivo, equipamentos de rádio comunicação, recebe e transmite mensagens pertinentes à circulação e manobras dos trens. Acompanha e auxilia os serviços de manobra no pátio da estação, cuja conclusão foi no sentido de que o empregado permaneceu exposto às intempéries (sol, chuva, calor e frio) quando em atividades no pátio e riscos gerados por tensão elétrica de 80 v quando operava o seletivo e o staff (internamente) no período de 19/12/75 a 31/12/97, de forma habitual e permanente. Juntou ainda o laudo pericial de fls. 43, cujas informações corroboram as contidas no formulário acima mencionado. Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção individual que minimizariam o agente agressivo não afasta a configuração da atividade desenvolvida sob condições especiais. O equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos do agente agressivo, mas não exclui a insalubridade do ambiente de trabalho. Para o presente caso, há que se considerar ainda que, antes do advento da Lei nº. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridas no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. Verifica-se que as atividades exercidas pelo autor enquanto vigilante e auxiliar de estação, somadas aos dados constantes nos formulários e laudo pericial, estão enquadradas na classificação trazida pelo Decreto 53.831/64 nos códigos 2.4.3 e 2.5.7. Assim sendo, verifica-se que o autor comprovou o tempo de exercício laborativo no período de 01/07/65 a 31/08/68, assim como as atividades exercidas em condições especiais nos períodos de 28/08/73 a 12/07/74 e 19/12/75 a 22/02/99. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo procedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o período de 01/07/65 a 31/08/68 como tempo comum, bem como os períodos de 28/08/73 a 12/07/74 e 19/12/75 a 22/02/99, como tempo laborado em atividade especial pelo autor Aristeu Nalesso e condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, proporcional ou integral, a partir de DER (14/09/04). Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, acrescidos de juros de 1% ao mês, a partir da citação, observada a prescrição quinquenal. Condeno o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre as prestações vencidas até a data da prolação desta sentença, devidamente corrigidos. P.R.I. Sentença sujeita a reexame necessário

0009290-08.2009.403.6110 (2009.61.10.009290-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ANTONIO CARLOS COIMBRA PEREIRA X ALESSANDRA PINHO COIMBRA PEREIRA(SP154523 - CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA E SP262620 - EDSON DE CAMARGO BISPO DO PRADO)

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, postulando a cobrança de valores relativos ao contrato de arrendamento residencial pelo Programa de Arrendamento Residencial - PAR, firmado em 25/02/2005, quais sejam taxas de arrendamento, taxas de condomínio e prêmios de seguros devidos até a efetiva devolução do imóvel, bem como a reintegração de posse do imóvel situado à Avenida Sete Quedas, 1110, bloco 01, ap. 01, em Itu/SP. Sustenta que os réus deixaram de pagar a taxa de arrendamento residencial a partir de novembro de 2005 e, notificados a regularizar a situação de inadimplência, não providenciaram o pagamento devido, configurando-se o esbulho possessório autorizador da reintegração de posse, nos termos da Lei n. 10.188/2001. Documentos a fls. 10/38. A fls. 42/42-verso, foi determinada a citação e a intimação dos réus para pagamento do débito ou para desocupação do imóvel no prazo de 15 (quinze) dias. Citados e intimados, os réus apresentaram contestação a fls. 58/61, arguindo que residem no imóvel e que se encontram impossibilitados de pagar das taxas em cobrança, juntando documentos a fls. 62/76. Realizada audiência de tentativa de conciliação, fora apresentada proposta para quitação do débito pela autora. Todavia os réus alegaram a impossibilidade de pagamento do valor proposto (fls. 87). Sem mais, vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. A autora propôs presente ação de cobrança com pedido cumulativo de imissão na posse de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial com opção de compra. De acordo com a cláusula décima nona do contrato, considera-se rescindido o contrato se descumpridas quaisquer cláusulas ou condições estipuladas. No presente caso, os réus não vêm pagando as taxas de arrendamento desde novembro de 2005 e as taxas de condomínio desde março de 2008, conforme demonstrativos de débito constantes dos autos. Embora notificados extrajudicialmente para o pagamento das parcelas em atraso ou para a desocupação do imóvel, os arrendatários não providenciaram o pagamento e permanecerem na posse do imóvel. O contrato em questão foi firmado nos termos da Lei n. 10.188/2001, cuja art. 9º reza: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Regularmente citados e intimados para pagamento do débito ou para desocupação do imóvel no prazo de 15 (quinze) dias, os réus apresentaram a alegação de impossibilidade econômica de arcar com o pagamento das taxas devidas e ora cobradas. Destarte, configurado o esbulho possessório em razão da mora, cujo termo inicial data de novembro de 2005. Ante o exposto, julgo procedente o pedido com resolução do mérito, para o fim de declarar a ocorrência de esbulho possessório por parte dos réus e condená-los ao pagamento das taxas de arrendamento, taxas de condomínio e prêmios de seguros devidos até a efetiva desocupação do imóvel, acrescidas dos encargos previstos no parágrafo segundo da cláusula vigésima primeira do contrato, com fundamento no artigo 9º da Lei n. 10.188/2001 e artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a expedição imediata de mandado de imissão na posse em favor da autora. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios às rés, que fixo, com moderação, em 5% do valor do débito, corrigido monetariamente. P.R.I.

0010199-50.2009.403.6110 (2009.61.10.010199-2) - JOAO ROQUE SANTOS DE SOUZA(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que a autora pretende obter a revisão do benefício previdenciário NB 109.993.161/1, concedido em 07/08/1998. Com a inicial vieram os documentos de fls. 30/45. A fl. 46 apresentou Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção. A fls. 56/59, contestação apresentada pelo INSS arguindo, preliminarmente, prescrição, combatendo ainda o mérito da revisão do benefício. É o relatório. Fundamento e decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. O INSS arguiu preliminarmente a decadência do direito à revisão da renda mensal inicial do benefício, nos termos do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Sobre o instituto da decadência, há que se observar que ele está diretamente relacionado ao tempo do exercício do direito. Frise-se que tanto a decadência quanto a prescrição podem ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, a teor do que dispõe o art. 210, do Código de Processo Civil e art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, respectivamente. No caso específico da decadência, há que se ressaltar que o reconhecimento de ofício pelo Juiz é restrito aos prazos estabelecidos em lei, não alcançando os prazos convencionados pelas partes. A redação original do art. 103 da Lei 8.213/91 não trazia previsão de prazo decadencial para revisão do ato de concessão do benefício. Previa apenas o prazo prescricional de 5 anos para o pagamento das parcelas em atraso. Com a nova redação dada ao art. 103, caput, da Lei 8.213/91, pela Medida Provisória 1.523, de 27/06/97, convertida na Lei n. 9.528/97, estipulou-se o prazo decadencial de 10 anos. Posteriormente, sobreveio a Medida Provisória n. 1.663-15, de 22/10/98, convertida na Lei n. 9.711/98 (21/11/98), reduzindo o prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefício para 5 (cinco) anos. Finalmente, em 19/11/2003 a Medida Provisória n. 138, convertida na Lei 10.839, de 05/02/2004, trouxe nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/91, aumentando o prazo decadencial para 10 (dez) anos. Considerando que a Lei n. 9.711/98 convalidou apenas os atos praticados sob a égide da Medida Provisória n. 1.663-14 (24/09/98), não fazendo menção à Medida Provisória n. 1.663-15 (22/10/98), verifica-se, como consequência, que o prazo de cinco anos deve ser aplicado após 21/11/98. Todavia, a análise das leis no tempo nos mostra que o novo prazo de 10 anos deve ser aplicado a todos os benefícios concedidos a partir de 27/06/97, inclusive aos posteriores à Medida Provisória n. 1.663-15. Como entre a data da edição da Lei n. 9.711/98, em 21/11/98, e o restabelecimento do prazo decenal, em 19/11/03, não decorreram cinco anos, conclui-se que os benefícios concedidos após a redução do prazo decadencial não foram atingidos pelo prazo decadencial reduzido. Destarte, o prazo decadencial decenal alcança os benefícios concedidos anteriormente à data de instituição deste prazo decadencial, devendo a contagem do prazo ter início a partir da vigência da norma que o instituiu, e não a partir da data de início do benefício (DIB). Verifica-se, dessa forma, que o prazo decadencial decenal não está sendo

aplicado retroativamente mas, tão somente, a partir da data do início da vigência da lei que o instituiu, visando dessa forma, tratamento isonômico dos segurados que pretendam revisar a renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, bem como a estabilidade jurídica e social das relações de trato previdenciário. Ainda quanto ao tema, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, decidiu, por maioria, conhecer do pedido de uniformização, aplicando o prazo decadencial para os benefícios concedidos anteriormente à Medida provisória n. 1.523-9/97, conforme ementa que segue: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200670500070639 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - Relatora JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA - TNU - DATA DECISÃO 08/02/2010 - DJ 24/06/2010) Quanto aos benefícios concedidos a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.523/97, o prazo decenal é contado a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomou conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, conforme art. 103, da Lei 8.213/91. No presente caso, o benefício de aposentadoria (NB 109.993.161/1) foi concedido anteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.523, a saber, em 07/05/1998, devendo a contagem do prazo decadencial ter como termo a quo 28/06/97, data de início da vigência da norma. Destarte, verifica-se que o direito da parte autora em revisar a renda mensal de seu benefício foi alcançado pela decadência, uma vez que o ajuizamento da demanda ocorreu em 19/08/2009. Dispositivo. Ante o exposto, frente ao reconhecimento da decadência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0010602-19.2009.403.6110 (2009.61.10.010602-3) - ASSOCIACAO DE AMIGOS DO LOTEAMENTO JARDIM RESIDENCIAL MONT BLANC (SP231879 - CARLOS EDUARDO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Trata-se de Ação Ordinária de Obrigação de Fazer c/c pedido de antecipação de tutela em que a autora pretende a atribuição de Código de Endereçamento Postal - CEP para as ruas existentes no interior do loteamento Jardim Residencial Mont Blanc, bem como a imposição à ré para que lá adentre com o fim fazer as entregas de correspondências, individualmente, à cada um dos seus moradores. Sustenta que o loteamento em questão está devidamente regularizado e aprovado pelos órgãos competentes tendo, inclusive, autorização da Prefeitura Municipal de Sorocaba para realizar o seu fechamento por muros e portaria. Relata que, a despeito do loteamento estar devidamente regularizado e as ruas implementadas nos termos da legislação pertinente, a ré se nega a fornecer CEP para os logradouros e não faz a entrega individualizada das correspondências, deixando-as na sua portaria, fato que obrigou o loteamento à contratação de serviço terceirizado para realização da tarefa de entrega individualizada da correspondência. Afirma, ainda, que o loteamento em questão não se enquadra nas hipóteses de condomínio consoante legislação vigente, mas, sim, de um loteamento, devidamente regularizado, razão pela qual, não há óbice para que a ré promova a entrega das correspondências dos respectivos destinatários. Juntou procuração e documentos a fls. 13/167. Em sede de tutela antecipada, restou indeferido o pedido para a imediata atribuição de CEP para as ruas do loteamento e o início do serviço de entrega individualizada de correspondência aos seus moradores (fls. 171/172). A ré contestou a demanda a fls. 184/231 e juntou documentos. Alegou que o empreendimento possui um Código de Endereçamento Postal atribuído à portaria nos moldes da legislação pertinente. Aduziu que, independentemente de haver convenionada a instituição formal de condomínio em seu registro, a natureza jurídica da associação é condominial e que o acesso às suas dependências internas não é livre e subordina-se à liberalidade dos seus prepostos instalados ostensivamente em guaritas, para se ter acesso ao seu interior e distribuir correspondências se reveste de ato dificultoso a labuta diária dos carteiros. Em suma, sustentou não haver pressuposto legal para o atendimento ao pedido, já que a parte autora se enquadra no conceito de outras coletividades consoante artigo 6º, da Portaria 311/98, do Ministério das Comunicações, e requereu a improcedência do pleito. A parte autora não se manifestou nos autos em réplica à contestação da ré, tampouco quanto a eventual necessidade de produção de provas. A parte ré, por sua vez, manifestou-se a fls. 325/326, enfatizando que o ônus da prova é devido à autora, requerendo, em caso de entendimento diverso, o depoimento pessoal dos representantes legais da autora e a oitiva de testemunhas a serem arroladas. Aludiu à sentença prolatada pelo juízo da Terceira Vara Federal de Sorocaba nos autos do processo 2009.61.10.010858-5, em caso similar, cuja cópia carreu ao feito. A fls. 343/344, a parte autora reiterou o pedido de deferimento da tutela parcial, para que a ré efetue a entrega de correspondências diretamente nas casas dos moradores. Juntou aos autos cópia de sentença prolatada pelo juízo da Primeira Vara Federal de Sorocaba nos autos do processo nº 0001961-42.2009.4.03.6110 em caso semelhante. É O RELATÓRIO. DECIDIDO feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de

Processo Penal. Trata-se de loteamento, cuja licença para implantação fora concedida conforme Alvará de Licença nº 167/2005, com posteriores autorizações de fechamento e aprovação através dos Decretos nºs 15.190/2006, 15.550/2007 e 16.070/2008, todos da Prefeitura Municipal de Sorocaba/SP (fls. 45 e 51/53). A parte autora, insurge-se em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pleiteando a entrega individualizada de correspondências aos moradores do denominado Jardim Residencial Mont Blanc, eis que se encontra devidamente registrado em cartório e aprovado pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, com autorização, inclusive, para fechamento perimetral do loteamento com muros e portaria, não se tratando de condomínio nos termos legais, mas um loteamento, cujas ruas pertencem ao domínio público. No entanto, a parte ré alega que o acesso às dependências do residencial não é livre, mas restrito aos identificados previamente junto aos seguranças, na portaria do local, o que dificulta sobremaneira a atuação do carteiro. Trata-se, pois, segundo a ré, de um condomínio horizontal de fato, muito embora em seu registro não conste tal natureza, devendo, assim, se submeter aos ditames da Lei nº 4.591/64. Ao loteamento em questão é permitido o uso dos bens públicos municipais para as destinações específicas de cada um, podendo, inclusive, tal permissão ser objeto de revogação do ente municipal. Logo, não se trata de condomínio, sujeito às regras especificadas na Lei nº 4.591/64, cujas unidades são autônomas. Dos documentos trazidos aos autos denota-se que o empreendimento Mont Blanc é loteamento fechado, bem organizado, regular perante a Prefeitura Municipal de Sorocaba, com segurança, possui ruas devidamente identificadas, com edificações individualizadas por números, permitindo a fiscalização de agentes públicos, de coleta de lixo doméstico, de funcionários, máquinas e demais veículos do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba, mantendo o controle de acesso na portaria. Destarte, os serviços de entrega de correspondência prestados de forma eficiente e individualmente aos respectivos destinatários, e não de forma centralizada, é o que esperam os moradores do residencial, a exemplo de outras prestações de serviços públicos existentes no local, não se justificando a alegada inviabilidade de entrega de correspondências aos destinatários. Na verdade, o acesso ao local em questão não é restrito, mas livre aos não residentes identificados e autorizados. Evidentemente o é aos profissionais prestadores de serviços essenciais, como no caso, os serviços dos correios, perfeitamente possível, portanto, de serem realizados de forma individualizada nas dependências do loteamento. O serviço postal é público, cuja exclusividade para a exploração pertence à União, que por sua vez, delegou o monopólio à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, não podendo esta furta-se ao cumprimento das obrigações que lhes são inerentes, com eficiência, a teor do que prescreve o artigo 37, da Constituição Federal. Assim, não prosperam as alegações da ré quanto à aplicação do artigo 6º, da Portaria 311/98, do Ministério das Comunicações, para classificar o loteamento como outras coletividades, já que o termo é utilizado para caracterizar similaridade com os entes coletivos arrolados no dispositivo, que não é o caso do loteamento, onde a segurança à atuação dos carteiros durante a entrega de correspondências nas residências do seu interior é mais efetiva e os riscos, por consequência, minimizados. Em contrapartida, o empreendimento atende integralmente as condições estabelecidas no artigo 4º da referida Portaria, o que lhe garante a entrega de correspondência domiciliar. Pelo exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT que atribua Código de Endereçamento Postal às ruas públicas do interior do Jardim Residencial Mont Blanc e que proceda à entrega das correspondências, de forma individualizada, nas residências dos moradores conforme indicação dos remetentes. Concedo a antecipação da tutela requerida pela autora e determino a implantação dos serviços de acordo com esta decisão no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação desta sentença. Condeno a Ré ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas ex lege. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0014403-40.2009.403.6110 (2009.61.10.014403-6) - JOSE GERMINO DIAS(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que o autor pretende obter a revisão do benefício previdenciário NB 85.079.558/5, concedido em 23/03/89. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/22. A fls. 30/49, contestação apresentada pelo INSS, combatendo o mérito da revisão do benefício. É o relatório. Fundamento e decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. O INSS arguiu preliminarmente a decadência do direito à revisão da renda mensal inicial do benefício, nos termos do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Sobre o instituto da decadência, há que se observar que ele está diretamente relacionado ao tempo do exercício do direito. Frise-se que tanto a decadência quanto a prescrição podem ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, a teor do que dispõe o art. 210, do Código de Processo Civil e art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, respectivamente. No caso específico da decadência, há que se ressaltar que o reconhecimento de ofício pelo Juiz é restrito aos prazos estabelecidos em lei, não alcançando os prazos convencionados pelas partes. A redação original do art. 103 da Lei 8.213/91 não trazia previsão de prazo decadencial para revisão do ato de concessão do benefício. Previa apenas o prazo prescricional de 5 anos para o pagamento das parcelas em atraso. Com a nova redação dada ao art. 103, caput, da Lei 8.213/91, pela Medida Provisória 1.523, de 27/06/97, convertida na Lei n. 9.528/97, estipulou-se o prazo decadencial de 10 anos. Posteriormente, sobreveio a Medida Provisória n. 1.663-15, de 22/10/98, convertida na Lei n. 9.711/98 (21/11/98), reduzindo o prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefício para 5 (cinco) anos. Finalmente, em 19/11/2003 a Medida Provisória n. 138, convertida na Lei 10.839, de 05/02/2004, trouxe nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/91, aumentando o prazo decadencial para 10 (dez) anos. Considerando que a Lei n. 9.711/98 convalidou apenas os atos praticados sob a égide da Medida Provisória n. 1.663-14 (24/09/98), não fazendo menção à Medida Provisória n. 1.663-15 (22/10/98), verifica-se, como consequência, que o prazo de cinco anos deve ser aplicado após 21/11/98. Todavia, a análise das leis no tempo nos mostra que o novo prazo de 10 anos deve ser aplicado a todos os benefícios concedidos a partir de 27/06/97, inclusive aos posteriores à Medida Provisória n. 1.663-15. Como entre a data da edição da Lei n.

9.771/98, em 21/11/98, e o restabelecimento do prazo decenal, em 19/11/03, não decorreram cinco anos, conclui-se que os benefícios concedidos após a redução do prazo decadencial não foram atingidos pelo prazo decadencial reduzido. Destarte, o prazo decadencial decenal alcança os benefícios concedidos anteriormente à data de instituição deste prazo decadencial, devendo a contagem do prazo ter início a partir da vigência da norma que o instituiu, e não a partir da data de início do benefício (DIB). Verifica-se, dessa forma, que o prazo decadencial decenal não está sendo aplicado retroativamente mas, tão somente, a partir da data do início da vigência da lei que o instituiu, visando dessa forma, tratamento isonômico dos segurados que pretendam revisar a renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, bem como a estabilidade jurídica e social das relações de trato previdenciário. Ainda quanto ao tema, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, decidiu, por maioria, conhecer do pedido de uniformização, aplicando o prazo decadencial para os benefícios concedidos anteriormente à Medida provisória n. 1.523-9/97, conforme ementa que segue: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.** 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200670500070639 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - Relatora JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA - TNU - DATA DECISÃO 08/02/2010 - DJ 24/06/2010) Quanto aos benefícios concedidos a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.523/97, o prazo decenal é contado a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomou conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, conforme art. 103, da Lei 8.213/91. No presente caso, o benefício de aposentadoria (NB 85.079.558/5) foi concedido anteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.523, a saber, em 23/03/89, devendo a contagem do prazo decadencial ter como termo a quo 28/06/97, data de início da vigência da norma. Destarte, verifica-se que o direito da parte autora em revisar a renda mensal de seu benefício foi alcançado pela decadência, uma vez que o ajuizamento da demanda ocorreu em 10/12/09. **Dispositivo.** Ante o exposto, frente ao reconhecimento da decadência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003821-44.2010.403.6110 - MILTON PIRES DE ALMEIDA AFONSO (SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que a autora pretende obter a revisão do benefício previdenciário NB 73.016.703/8, concedido em 01/10/89. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/10. A fls. 25/29, contestação apresentada pelo INSS arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição, combatendo ainda o mérito da revisão do benefício. Ainda, a fls. 30/35, juntou documentos. Réplica a fls. 40/44. É o relatório. Fundamento e decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. O INSS arguiu preliminarmente a decadência do direito à revisão da renda mensal inicial do benefício, nos termos do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Sobre o instituto da decadência, há que se observar que ele está diretamente relacionado ao tempo do exercício do direito. Frise-se que tanto a decadência quanto a prescrição podem ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, a teor do que dispõe o art. 210, do Código de Processo Civil e art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, respectivamente. No caso específico da decadência, há que se ressaltar que o reconhecimento de ofício pelo Juiz é restrito aos prazos estabelecidos em lei, não alcançando os prazos convencionados pelas partes. A redação original do art. 103 da Lei 8.213/91 não trazia previsão de prazo decadencial para revisão do ato de concessão do benefício. Previa apenas o prazo prescricional de 5 anos para o pagamento das parcelas em atraso. Com a nova redação dada ao art. 103, caput, da Lei 8.213/91, pela Medida Provisória 1.523, de 27/06/97, convertida na Lei n. 9.528/97, estipulou-se o prazo decadencial de 10 anos. Posteriormente, sobreveio a Medida Provisória n. 1.663-15, de 22/10/98, convertida na Lei n. 9.711/98 (21/11/98), reduzindo o prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefício para 5 (cinco) anos. Finalmente, em 19/11/2003 a Medida Provisória n. 138, convertida na Lei 10.839, de 05/02/2004, trouxe nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/91, aumentando o prazo decadencial para 10 (dez) anos. Considerando que a Lei n. 9.711/98 convalidou apenas os atos praticados sob a égide da Medida Provisória n. 1.663-14 (24/09/98), não fazendo menção à Medida Provisória n. 1.663-15 (22/10/98), verifica-se, como consequência, que o prazo de cinco anos deve ser aplicado após 21/11/98. Todavia, a análise das leis no tempo nos mostra que o novo prazo de 10 anos deve ser aplicado a todos os benefícios concedidos a partir de 27/06/97, inclusive aos posteriores à Medida Provisória n. 1.663-15. Como entre a data da edição da Lei n. 9.771/98, em 21/11/98, e o restabelecimento do prazo decenal, em 19/11/03, não decorreram cinco anos, conclui-se que os benefícios concedidos após a redução do prazo decadencial não foram atingidos pelo prazo decadencial reduzido. Destarte, o prazo decadencial decenal alcança os benefícios concedidos anteriormente à data de instituição deste prazo decadencial, devendo a contagem do prazo ter início a partir da vigência da norma que o instituiu, e não a

partir da data de início do benefício (DIB). Verifica-se, dessa forma, que o prazo decadencial decenal não está sendo aplicado retroativamente mas, tão somente, a partir da data do início da vigência da lei que o instituiu, visando dessa forma, tratamento isonômico dos segurados que pretendam revisar a renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, bem como a estabilidade jurídica e social das relações de trato previdenciário. Ainda quanto ao tema, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, decidiu, por maioria, conhecer do pedido de uniformização, aplicando o prazo decadencial para os benefícios concedidos anteriormente à Medida provisória n. 1.523-9/97, conforme ementa que segue: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.** 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200670500070639 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - Relatora JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA - TNU - DATA DECISÃO 08/02/2010 - DJ 24/06/2010) Quanto aos benefícios concedidos a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.523/97, o prazo decenal é contado a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomou conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, conforme art. 103, da Lei 8.213/91. No presente caso, o benefício de aposentadoria (NB 73.016.703/8) foi concedido anteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.523, a saber, em 01/10/89, devendo a contagem do prazo decadencial ter como termo a quo 28/06/97, data de início da vigência da norma. Destarte, verifica-se que o direito da parte autora em revisar a renda mensal de seu benefício foi alcançado pela decadência, uma vez que o ajuizamento da demanda ocorreu em 12/04/2010. **Dispositivo.** Ante o exposto, frente ao reconhecimento da decadência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004431-75.2011.403.6110 - JOSE AURELIO FIGUEIREDO (SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que o autor pretende obter a sua desaposentação, com a renúncia ao benefício de que é titular e a concessão de novo benefício que lhe é mais vantajoso. Aduziu que, com o cômputo do tempo de serviço exercido após a sua aposentadoria, faz jus à concessão de benefício de aposentadoria em sua forma integral. Juntou documentos a fls. 19/103. **É O RELATÓRIO. DECIDO.** O presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Ressalte-se, ainda, que regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual. Dessa forma, considerando que a matéria veiculada na petição inicial é unicamente de direito e que neste Juízo já foram proferidas sentenças de total improcedência quanto a essa questão jurídica em outros casos idênticos, a exemplo do Processo nº 0006344-97.2008.403.6110 (nº antigo 2008.61.10.006344-5), em que são partes **ORLEI OLIVEIRA DOS SANTOS e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, passo a analisar diretamente o mérito. O 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/1991 dispõe que: Art. 18 [...] 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). A Lei n. 8.212/1991, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que: Art. 12. [...] 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei nº 9.032/1995). Assim, vê-se que a lei veda expressamente a obtenção de nova aposentação ou a alteração do benefício, àquele que já é titular de aposentadoria pelo RGPS e que retorna ao exercício de atividade laborativa, mesmo com o recolhimento de novas contribuições, ressalvadas penas as prestações consistentes no pagamento de salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Desta forma, o aposentado que permanece no trabalho ou a ele retorna, pelo sistema do RGPS, continua obrigado a recolher contribuições, pois trata-se de filiação obrigatória. Entretanto, não fará jus à prestação previdenciária (exceto ao salário-família e à reabilitação profissional), em razão do princípio da solidariedade no custeio da Previdência Social, insculpido no art. 195, caput da Constituição Federal, não havendo contraprestação específica referente às contribuições vertidas pelo segurado nessa situação. Acerca da matéria, torna-se pertinente trazer a lume lição do jurista Ivan Kertzman exposta em sua obra Curso Prático de

Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 458: A previdência social é seguro coletivo, contributivo, compulsório, de organização estatal, custeado, principalmente, pelo regime financeiro de repartição simples, devendo conciliar este regime com a busca de seu equilíbrio financeiro e atuarial. Qualquer pessoa, nacional ou não, que exerça atividade remunerada dentro do território nacional é filiada obrigatória do regime previdenciário, sendo compelido a efetuar recolhimentos. Até mesmo o aposentado que volte a exercer atividade profissional remunerada é obrigado a contribuir para o sistema. (destaquei). O dispositivo supracitado (artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91), encontra-se em consonância com o princípio constitucional da solidariedade o qual [...] permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. (KERZTMAN, Ivan, Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 461). Confira-se Jurisprudência a respeito da matéria: PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 11, 3º E 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE CONTRAPRESTAÇÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. 1. Os arts. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 estabelecem que o aposentado pelo RGPS que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado. 2. Não consagrado entre nós o princípio mutualista, a contribuição para a Previdência Social não pressupõe necessariamente contraprestação em forma de benefício, não sendo inconstitucional o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. (TRF 4ª R., AC nº 200071000353624 /RS, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., un, DJU 28.08.2002, p. 776). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. (TRF 2ª R., AC nº 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª T., un, DJU 22.03.2002, p. 326/327). Não se pode desconsiderar ainda, que uma vez preenchidos os requisitos legais, e concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, não há como a parte autora ver sua pretensão acolhida, sob pena de evidente afronta ao instituto do ato jurídico perfeito. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004596-25.2011.403.6110 - BENEDITO JOSE PIRES FERNANDES (SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que o autor pretende obter a sua desaposestação, com a renúncia ao benefício de que é titular e a concessão de novo benefício que lhe é mais vantajoso. Aduziu que, com o cômputo do tempo de serviço exercido após a sua aposentadoria, faz jus à concessão de benefício de aposentadoria em sua forma integral. Juntou documentos a fls. 34/37 e o CD contendo documentos digitalizados a fls. 38. A fl. 39 apresenta Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção sem apresentar cópias dos processos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, verifico não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 0026171-79.2003.403.6301. O presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Ressalte-se, ainda, que regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual. Dessa forma, considerando que a matéria veiculada na petição inicial é unicamente de direito e que neste Juízo já foram proferidas sentenças de total improcedência quanto a essa quaestio juris em outros casos idênticos, a exemplo do Processo nº 0006344-97.2008.403.6110 (nº antigo 2008.61.10.006344-5), em que são partes ORLEI OLIVEIRA DOS SANTOS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, passo a analisar diretamente o mérito. O 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/1991 dispõe que: Art. 18 [...] 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). A Lei n. 8.212/1991, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que: Art. 12. [...] 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei n.º 9.032/1995). Assim, vê-se que a lei veda expressamente a obtenção de nova aposentação ou a alteração do benefício, àquele que já é titular de aposentadoria pelo RGPS e que retorna ao exercício de atividade laborativa, mesmo com o recolhimento de novas contribuições, ressalvadas penas as prestações consistentes no pagamento de salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Desta forma, o aposentado que permanece no trabalho ou a ele retorna, pelo sistema do RGPS, continua obrigado a recolher contribuições, pois trata-se

de filiação obrigatória. Entretanto, não fará jus à prestação previdenciária (exceto ao salário-família e à reabilitação profissional), em razão do princípio da solidariedade no custeio da Previdência Social, insculpido no art. 195, caput da Constituição Federal, não havendo contraprestação específica referente às contribuições vertidas pelo segurado nessa situação. Acerca da matéria, torna-se pertinente trazer a lume lição do jurista Ivan Kertzman exposta em sua obra Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 458: A previdência social é seguro coletivo, contributivo, compulsório, de organização estatal, custeado, principalmente, pelo regime financeiro de repartição simples, devendo conciliar este regime com a busca de seu equilíbrio financeiro e atuarial. Qualquer pessoa, nacional ou não, que exerça atividade remunerada dentro do território nacional é filiada obrigatória do regime previdenciário, sendo compelido a efetuar recolhimentos. Até mesmo o aposentado que volte a exercer atividade profissional remunerada é obrigado a contribuir para o sistema. (destaquei). O dispositivo supracitado (artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91), encontra-se em consonância com o princípio constitucional da solidariedade o qual [...] permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. (KERZTMAN, Ivan, Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 461). Confira-se Jurisprudência a respeito da matéria: PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 11, 3º E 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE CONTRAPRESTAÇÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. 1. Os arts. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 estabelecem que o aposentado pelo RGPS que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado. 2. Não consagrado entre nós o princípio mutualista, a contribuição para a Previdência Social não pressupõe necessariamente contraprestação em forma de benefício, não sendo inconstitucional o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. (TRF 4ª R., AC nº 200071000353624 /RS, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., un, DJU 28.08.2002, p. 776). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. (TRF 2ª R., AC nº 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª T., un, DJU 22.03.2002, p. 326/327). Não se pode desconsiderar ainda, que uma vez preenchidos os requisitos legais, e concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, não há como a parte autora ver sua pretensão acolhida, sob pena de evidente afronta ao instituto do ato jurídico perfeito. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Condono o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004598-92.2011.403.6110 - JUSCELINO TEIXEIRA MORELATO X ADRIANA DOS PASSOS MORELATO (SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de anulação de consolidação de propriedade fiduciária, ajuizada sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada. Relatam em apertada síntese que em 29/09/2008 celebraram com a ré Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária, sob nº 821.965.820.137-6, com resgate de financiamento em 180 meses, dos quais 15 parcelas foram cumpridas. Sustentam que os encargos foram adimplidos somente até janeiro de 2010, em razão de desemprego. Afirmam que com o intuito de purgar a mora, solicitaram junto à ré a renegociação da dívida e que durante o procedimento de tentativa de negociação administrativa foram informados sobre a consolidação da propriedade fiduciária em nome da credora. Combatem a execução extrajudicial do crédito hipotecário, ao argumento de que falta ao Decreto-lei 70/66 jurisdicionalidade e que alguns de seus artigos estão em confronto com dispositivos constitucionais. Como tutela antecipada requerem que a ré se abstenha de transferir a terceiros o domínio do imóvel dos autores, bem como autorização para depositar as parcelas vincendas do contrato até a apresentação do valor correto do débito em atraso. Requerem a recomposição do contrato original. Documentos a fls. 27/59. É o Relatório. Decido. Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Como acima relatado, trata-se de ação para anulação de consolidação de propriedade fiduciária. Os autores questionam a regularidade do procedimento de execução extrajudicial sem, no entanto, apontar o vício que maculou a execução extrajudicial na forma como procedida, de forma a justificar a suspender o prosseguimento da execução. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consequência lógica da reconhecida inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor, tanto mais quando o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 223.075-DF, reconheceu a constitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-Lei n. 70/66. Ademais, com a consolidação da propriedade do imóvel objeto do presente feito em nome da Caixa Econômica Federal - CEF, se operou a resolução do contrato celebrado entre as partes, não havendo que se falar em depósito das parcelas vincendas e apresentação do saldo devedor uma vez que os autores não possuem mais a propriedade do imóvel. Destarte, há que se reconhecer que os autores não possuem interesse processual para a demanda, sendo de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito. Ante o exposto, ante a reconhecida carência de interesse

processual da parte autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários uma vez que a relação processual não se completou com a citação da ré.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0901826-30.1994.403.6110 (94.0901826-9) - HELENA RAMOS DE OLIVEIRA(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI E SP082029 - BENEDITO DE ALBUQUERQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X HELENA RAMOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária objetivando a revisão de benefício previdenciário, em fase de cumprimento de sentença. Verifico que os valores requisitados a fls. 143/144 foram disponibilizados pelo ofício e extratos de fls. 145/147. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a manifesta ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0904355-51.1996.403.6110 (96.0904355-0) - OSVALDO MICHELACCI(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de benefício previdenciário, em fase de cumprimento de sentença. Verifico que os valores requisitados a fl. 148 foram disponibilizados pelo ofício e extratos de fls. 155/156. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a manifesta ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009746-02.2002.403.6110 (2002.61.10.009746-5) - ANNA ORTIZ PAGLIATTO X ANTONIO EDUARDO BADDINI X MARIA IRAYDES ALQUEZAR GOZZANO X JOSE OTAVIO ALQUEZAR GOZZANO X JOAO ANTONIO ALQUEZAR GOZZANO X LUIZ MIGUEL ALQUEZAR GOZZANO X MARIA HELENA ALQUEZAR GOZZANO MICHELETTI X NILDA DE FREITAS BUENO(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANNA ORTIZ PAGLIATTO X ANTONIO EDUARDO BADDINI X NILDA DE FREITAS BUENO X JOSE OTAVIO ALQUEZAR GOZZANO X JOAO ANTONIO ALQUEZAR GOZZANO X LUIZ MIGUEL ALQUEZAR GOZZANO X MARIA HELENA ALQUEZAR GOZZANO MICHELETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária objetivando a revisão de benefício previdenciário, em fase de cumprimento de sentença. Verifico que os valores requisitados a fls. 166/171 foram disponibilizados pelo ofício e extratos de fls. 173/179. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a manifesta ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011721-25.2003.403.6110 (2003.61.10.011721-3) - JOSE DE OLIVEIRA ROSA X JOAO BATISTA DA CONCEICAO FREITAS X ANTONIO RODRIGUES BETIM X VALDOMIRO GASPARINI X WANDIR CATARINO GONCALVES DE LIMA X LUDOVICO DE OLIVEIRA FISCHER X ANTONIO DE OLIVEIRA X ATALIBA MADUREIRA X LUIZ DE LIMA X THEODORO VIRGILIO DE ALMEIDA(PR028929 - OLINTO ROBERTO TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE DE OLIVEIRA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BATISTA DA CONCEICAO FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO RODRIGUES BETIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WANDIR CATARINO GONCALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUDOVICO DE OLIVEIRA FISCHER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THEODORO VIRGILIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o substabelecimento de fls. 299 se fez SEM reservas de poderes, proceda a secretaria a regularização no sistema processual. Após, intemem-se novamente os autores dos despachos de fls. 290/291 e 300/301, ressaltando que as expedições determinadas nos autos, a saber, cartas de intimação aos autores acerca do destaque de honorários e expedição de ofícios requisitórios, dependem do cumprimento por parte dos autores dos despachos referidos. Cite-se o INSS para que responda à habilitação de herdeiros requerida por Osvaldina da Silva Gasparine em razão do óbito de Valdomiro Gasparine (fls. 284/288 e 298/299). Int.

0000071-10.2005.403.6110 (2005.61.10.000071-9) - ANTONIO DOS SANTOS SILVA(SP147876 - MARIA CRISTINA FERNANDES GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária objetivando a revisão de benefício previdenciário, em fase de cumprimento de sentença. Verifico que os valores requisitados a fls. 150/151 foram disponibilizados pelo ofício e extratos de fls.

153/155. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a manifesta ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011602-59.2006.403.6110 (2006.61.10.011602-7) - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA PINTO (SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de benefício previdenciário, em fase de cumprimento de sentença. Verifico que os valores requisitados a fls. 147/148 foram disponibilizados pelo ofício e extratos de fls. 149/151. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a manifesta ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006484-34.2008.403.6110 (2008.61.10.006484-0) - PEDRO ROBERTO GOMES ALVES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X PEDRO ROBERTO GOMES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de benefício previdenciário, em fase de cumprimento de sentença. Verifico que os valores requisitados a fls. 142/143 foram disponibilizados pelo ofício e extratos de fls. 145/147. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a manifesta ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004419-03.2007.403.6110 (2007.61.10.004419-7) - MARILDA DEL SANTORO OCHAR (SP208785 - KASSIA VANESSA SILVA WANDEPLAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)

A embargante opôs, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em relação à decisão de fls. 175/176, sustentando a ocorrência de omissão, tendo em vista que a decisão hostilizada julgou procedente a sua impugnação, deixando, no entanto, de condenar a autora/exequente no pagamento de honorários advocatícios, condenação essa que deve ser imposta à autora mesmo sendo beneficiária da justiça gratuita, tendo em vista o montante da condenação que a CEF irá pagar-lhe. É o relatório. Decido. Procede a alegação da embargante quanto à omissão, uma vez que, embora tenha julgado procedente a impugnação, a decisão embargada não apreciou o pedido formulado pela CEF, no tocante aos honorários advocatícios. Assim, ACOLHO os embargos declaratórios, para que passe a constar da decisão de fls. 175/176 o seguinte: Embora a autora seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, é possível a compensação dos honorários no caso de sucumbência recíproca. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A compensação dos honorários advocatícios em casos de sucumbência recíproca é possível, mesmo que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita. Precedentes: EDcl no REsp n. 1.144.343/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 4.6.2010; AgRg no REsp n. 1.090.002/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe 27.8.2009; AgRg no REsp n. 1.019.852/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJe 15.12.2008; REsp n. 866.965/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 22.10.2008; AgRg no REsp n. 1.000.796/BA, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJe 13.10.2008; REsp 961.438/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), DJe 24.3.2008; REsp n. 943.124/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 4.10.2007; REsp n. 919.767/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 28.5.2007. 2. Recurso especial provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1187478, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE: 04/10/2010) Destarte, condeno a parte autora no pagamento da verba honorária advocatícia, que arbitro em 10% (dez por cento) do excesso de execução apontado pela impugnante a fls. 117/119, devidamente atualizada na data do efetivo pagamento e que deverá ser compensada com os honorários devidos pela ré à autora. Suprida a omissão verificada, no que resta, permanece a decisão tal como lançada a fls. 175/176.

0014736-26.2008.403.6110 (2008.61.10.014736-7) - MARIA DE LOURDES SEABRA ALMEIDA (SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MARIA DE LOURDES SEABRA ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de cumprimento de sentença prolatada a fls. 71/77, em que a ré foi condenada ao pagamento das diferenças de correção monetária devidas sobre o saldo existente em janeiro de 1989 na caderneta de poupança da titularidade da exequente. Após o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, a autora, ora exequente, se manifestou a fls. 84, requerendo a intimação da ré, ora executada, para apresentação da conta de liquidação e juntou a memória do cálculo do valor que entende devido pela executada a fls. 85/87. A fls. 109, dando cumprimento à condenação, a CEF juntou aos autos o comprovante do depósito judicial realizado, em conformidade com o calcula apresentado pela exequente. Intimado por inúmeras vezes o procurador constituído nos autos para se manifestar acerca do pagamento efetuado, permaneceu inerte, ensejando a intimação pessoal da exequente para comparecimento em secretaria a fim de

se manifestar no feito. A fls. 114, por seu procurador, a exequente requereu a expedição de alvará para saque do valor depositado e a fls. 127, a remessa dos autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de acordo com o julgado. É o relatório. Decido. Considerando que a autora, ora exequente, apresentou os cálculos e a ré, ora executada, deu cumprimento à sentença condenatória prolatada a fls. 71/77 mediante depósito do valor exequendo, não há que se falar em remessa dos autos para a elaboração de novo cálculo pelo contadoria judicial. Ademais, em oportunidade anterior, a própria exequente requereu a expedição de alvará para saque do valor depositado pela executada. Nesse passo, considerando o pagamento havido, conforme se verifica da guia de depósito judicial carreada a fls. 109, bem como da manifestação da autora a fls. 114, JULGO EXTINTO o processo, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará para levantamento do valor depositado nestes autos, ficando a exequente ciente de que o alvará possui validade de 60 dias, a contar de sua expedição, devendo o documento ser cancelado, com as cautelas de praxe, na hipótese de não ser retirado no prazo consignado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4192

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0903281-30.1994.403.6110 (94.0903281-4) - ADAUTO MARIANO TEIXEIRA X ANTONIO GASQUEZ MARTINEZ X APPARECIDA MASTROTO MARTINEZ X CARLOS ANTONIO FERRAZ X DOMINGOS MILAN X LUIZ DE ARRUDA MORAES X ROQUE LEME CORREA X VALDEMAR COSTA (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP066105 - EDNEIA GOES DOS SANTOS)

Fls. 151/152: Defiro o prazo requerido. No silêncio, intime-se o autor pessoalmente.

0900726-69.1996.403.6110 (96.0900726-0) - ODAIR HOYERA BOSSOLANI (SP028542 - LUCIA HELENA GIAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO)

Vista às partes da informação da Contadoria às fls. 146/147.

0098509-45.1999.403.0399 (1999.03.99.098509-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901543-02.1997.403.6110 (97.0901543-5)) BRASÍLIO FRANCISCO NOGUEIRA X IRACEMA MARIA DE JESUS ATAÍDE NOGUEIRA X VIRGILIO COSER X ELZA BARROZO COSER (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Fls. 161/163: Mantenho o decidido às fls. 156. Dê-se nova oportunidade às habilitandas de apresentação de cálculos relacionados aos benefícios recebidos pelos Senhores Brasília Francisco Nogueira e Virgílio Coser. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0007579-46.2001.403.6110 (2001.61.10.007579-9) - LIRIO VALVERDE DA COSTA (SP080547 - NEUSA NORMA MELLO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do parecer e/ou cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 224/243, a fim de que requeira(m) o que de direito. Em sendo requerida a citação para os fins do art. 730 do CPC, o(s) autor(es) deverá(ão) juntar aos autos as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos, etc). Havendo discordância, o(s) autor(es) deverá(ão) elaborar conta com os valores que entende(m) devidos, inclusive, se for o caso, com valores de diferenças relacionadas à renda mensal do benefício.

0011697-94.2003.403.6110 (2003.61.10.011697-0) - MARIA CANDIDA GOMES SILVA X SEBASTIAO BARBOSA DA SILVA X JOSE POLLIS DA SILVA X JOSE CIRO DE ALMEIDA X ZELINDA DE LAZARINI PIASENTIM X ANTONIO LOPES DA SILVA X BENEDITO PAZOTTO X PEDRO SOARES DE ALMEIDA X EPAMINONDAS DE OLIVEIRA X ANA CAROLINA ANJO MARTINS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fls. 197: Indefiro, tendo em vista fls. 188 e fls. 191. Requeira(m) o(s) autor(es) o que de direito, observando, se for o caso, a última parte de fls. 190. No silêncio, intime(m)-se o(s) autor(es) pessoalmente para que promova(m) o andamento do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006967-30.2009.403.6110 (2009.61.10.006967-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0098521-59.1999.403.0399 (1999.03.99.098521-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X AMILTON DOS SANTOS (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS)

Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 82/106 pelo prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias ao(s) embargado(s) e os seguintes ao embargante. Após, venham os autos

conclusos para sentença. Int.

0004978-18.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006696-55.2008.403.6110 (2008.61.10.006696-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X EXPEDITO COSTA DO NASCIMENTO(SP191444 - LUCIMARA MARQUES DE SOUZA)
Ao embargado, para resposta no prazo legal. Intime-se.

0004980-85.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003375-46.2007.403.6110 (2007.61.10.003375-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ELISABETE DE JESUS MANOEL(SP156757 - ANA PAULA BARROS PEREIRA)
Ao embargado, para resposta no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900272-60.1994.403.6110 (94.0900272-9) - BEATRIZ DURAN X AUGUSTO LUIZ CARTEZANI X BENEDICTO ADAO VIEIRA X BENEDITO MACHADO FILHO X APARECIDA NOGUEIRA MACHADO X BENEDITA PERELHO ROBINO X CANDIDO GARCIA DE OLIVEIRA X CELESTINO MARINS X CESAR FERREIRA LIMA X CLEMENTINA DE MORAES X DURVALINO ONOFRE X JOSE SEVERINO LEITE X LUIZ EDGARD FERRAZ DE ANDRADE BAPTISTA X MARIA VIRGINIA STEKER CARRENO X MOACIR CARRENO GARCIA X ROBERTO FIORAVANTI X EDNA MARIA FIORAVANTI X MARIA CONCEICAO PIOVEZANI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X JOSE CARLOS FIORAVANTI X WALTER MARTINS X ZELIA ALBERTONI PIZARRO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Fls. 627/628: Defiro o prazo requerido.

0904522-39.1994.403.6110 (94.0904522-3) - SANTO COSTENARO X EGUIMAR ANGELO ALBERTINI X ELIAS ALVES DA COSTA X FLAVIO NASCIMENTO X FRANCISCO DIAS PENHA X GERALDO LEITE PIRES X IRENE GUSMAN QUINTILIANO X JOAO MACHADO X JOSE QUEIROZ X PEDRO PIRES ROMAO X ELZA MACHADO ROMAO X SEVERINA SANTOS PIRES(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SANTO COSTENARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EGUIMAR ANGELO ALBERTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIAS ALVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLAVIO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO LEITE PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRENE GUSMAN QUINTILIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELZA MACHADO ROMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEVERINA SANTOS PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 325/340: Aguarde-se. Por primeiro, tendo em vista a informação de fls. 324, promova o autor a regularização de seu Cadastro Pessoa Física (CPF) junto à Receita Federal do Brasil, informando, a seguir, nos autos. Após a regularização, venham os autos conclusos para deliberações, inclusive para apreciação de fls. 325/340.

0900866-35.1998.403.6110 (98.0900866-0) - ARISTEU MANTOVANI(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP139026 - CINTIA RABE) X ARISTEU MANTOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra(m) o(s) autor(es) a(s) determinação(ões) de fls. 262.

0903521-77.1998.403.6110 (98.0903521-7) - ANTONIO BARBOSA DE MELO(SP028542 - LUCIA HELENA GIAVONI E SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ANTONIO BARBOSA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra a habilitanda a determinação de fls. 264.

0000458-35.1999.403.6110 (1999.61.10.000458-9) - WILSON BELLATO X SEBASTIAO FERREIRA X ELMO ESTEVAO RONZANI X OSMIDIO LEITE DE SANTANA X ALBERTO RICARDO DA CRUZ(SP085217 - MARCIO PERES BIAZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X WILSON BELLATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELMO ESTEVAO RONZANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSMIDIO LEITE DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALBERTO RICARDO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Apresente a habilitanda Terezinha Leite da Cruz certidão fornecida pelo INSS de dependentes habilitados junto à

autarquia para o recebimento de pensão por morte de Alberto Ricardo da Cruz, bem como eventuais certidões de óbito dos genitores do autor falecido. Cumprida a determinação, cite-se o INSS para que responda à habilitação de herdeiros requerida pelos sucessores de Alberto Ricardo da Cruz e Elmo Estevão Ronzani (fls. 318/342). Defiro o prazo requerido às fls. 321. Após, venham conclusos. Int.

0005465-03.2002.403.6110 (2002.61.10.005465-0) - CESARINA MARIA DA CONCEICAO(SP069663 - FREDERICO SILVA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X CESARINA MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 111 de concordância com os cálculos apresentados pelo (s) exequente (s), formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (27/05/2011). Após, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro de pessoas físicas (CPF's do advogado e da(s) parte(s)); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es). Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o (s) autor (es), por carta, e venham conclusos para extinção da execução pelo pagamento.

0009751-87.2003.403.6110 (2003.61.10.009751-2) - MARIA MARCIONILIA DOS SANTOS ALVES(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X MARIA MARCIONILIA DOS SANTOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 128/132 pelo prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias ao(s) exequente(s) e os seguintes ao executado. Após, venham os autos conclusos para, sendo o caso, fixação do valor final da execução e demais deliberações.

0005918-56.2006.403.6110 (2006.61.10.005918-4) - ELIZABETE KRETLIS(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ELIZABETE KRETLIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para os termos do art. 730 do CPC, devendo o(s) autor(es) providenciar as cópias necessárias à realização do ato (cálculo). Int.

0003375-46.2007.403.6110 (2007.61.10.003375-8) - ELISABETE DE JESUS MANOEL(SP156757 - ANA PAULA BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ELISABETE DE JESUS MANOEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a oposição dos Embargos à Execução, o presente feito encontra-se suspenso. Int.

0002590-50.2008.403.6110 (2008.61.10.002590-0) - JOSE PIAULINO DA SILVA(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE PIAULINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 217 de concordância com os cálculos apresentados pelo (s) exequente (s), formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (27/05/2011). Após, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados, inclusive honorários periciais em reembolso. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro de pessoas físicas (CPF's do advogado e da(s) parte(s)); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es). Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o (s) autor (es), por carta, e venham conclusos para extinção da execução pelo pagamento.

0006696-55.2008.403.6110 (2008.61.10.006696-3) - EXPEDITO COSTA DO NASCIMENTO(SP191444 - LUCIMARA MARQUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EXPEDITO COSTA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a oposição dos Embargos à Execução, o presente feito encontra-se suspenso. Int.

0008024-20.2008.403.6110 (2008.61.10.008024-8) - FRANCISCO RUIZ CROZARIOLLO(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR) X FRANCISCO RUIZ CROZARIOLLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para os termos do art. 730 do CPC, devendo o(s) autor(es) providenciar as cópias necessárias à realização do ato (CÁLCULO).

0000559-23.2009.403.6110 (2009.61.10.000559-0) - EDNA DIAS GUAZZELLI(SP190902 - DAISY DE CALASANS MEGA E SP070734 - HELENI DE FATIMA BASTIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDNA DIAS GUAZZELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para os termos do art. 730 do CPC, devendo o(s) autor(es) providenciar as cópias necessárias à realização do ato (cálculo). Int.

Expediente Nº 4221

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005625-47.2010.403.6110 - EDILSON PEREIRA(SP285257 - ABILIO VIEIRA DE BARROS E SP289271 - ANDREIA DE BARROS) X FUNDACAO APOIO PESQUISA E ASSIST ESCOLA MED DO RJ E HOSP GAFFRE-FUNRIO(RJ071598 - ELOADIR PEREIRA DA ROCHA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a regularização da situação cadastral do advogado da ré FUNRIO (fl. 160), republique-se a decisão de fls. 139/140 para sua ciência). Int.DECISÃO DE FLS. 139/140 PARA CIÊNCIA DA RÉ FUNRIO: Trata-se de ação ordinária de nulidade de questões de concurso público federal para provimento de cargos de Policial Rodoviário Federal, nos termos do Edital nº 1/2009 - DPRF, de 12/08/2009 e seus anexos.Relata que as provas objetivas e de redação foram realizadas em 18/10/2009 e, em 19 de outubro, quando publicado o gabarito preliminar, verificou dele constar respostas equivocadas, algumas delas, mantidas mesmo após a análise dos recursos, como é o caso das questões de nºs 16 e 17 que o deixaram fora do certame antes mesmo da correção da prova de redação.Argumenta que para referidas questões foram consideradas respostas equivocadas e incorretas.Como tutela antecipada, requer seja-lhe assegurada a correção da prova de redação e, ao final, a anulação das questões nºs 16 e 17 do caderno 87, do concurso acima mencionado.Juntou documentos a fls. 23/70.A fls. 73, determinação para emenda à inicial e citação das rés, ficando a análise da tutela pretendida para após a vinda das contestações.Emenda à inicial cumprida a fls. 74/76.Contestação da FUNRIO a fls. 84/113.A contestação da União Federal (fls. 117/129) veio acompanhada dos documentos de fls. 130/137.É o Relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu. No caso dos autos, não verifico a presença de tais requisitos. Isso porque, as informações trazidas pelos documentos juntados pela União Federal demonstram que o concurso encontra-se suspenso frente às denúncias de irregularidades na aplicação das provas, sendo, inclusive, instaurado procedimento investigativo.Da cópia de fls. 137, verifica-se que a Coordenação-Geral de Administração da Polícia Rodoviária instaurou procedimento administrativo (nº 08.650.002.038/2009-11), com a finalidade de apurar o descumprimento das cláusulas contratuais firmadas junto à FUNRIO através do Contrato Administrativo nº 21/2009, fato que levou, por exemplo, à suspensão do certame, à imposição de multa por inexecução contratual e o imediato recolhimento da integralidade dos recursos arrecadados a título de taxa de inscrição.Tais fatos, não narrados pelo autor em sua inicial, aliados à falta de elementos firmadores da convicção do Juízo acerca das incorreções apontadas quanto ao julgamento dos recursos e do gabarito final apresentado para as questões que se pretende anular, afastam os requisitos autorizadores da tutela pretendida.Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.Ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo.Dê-se vista ao autor sobre as contestações apresentadas, bem como sobre os documentos de fls. 130/137.Outrossim, intime-se a União Federal para informar nos autos o atual andamento do procedimento administrativo nº 08.650.002.038/2009-11, juntando nos autos cópia das decisões já proferidas no expediente.Após, retornem os autos conclusos.Intimem-se.

Expediente Nº 4222

MANDADO DE SEGURANCA

0004241-15.2011.403.6110 - MARLI APARECIDA MOLINA VILAS BOAS(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado contra o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA, objetivando que o impetrado seja compelido a concluir a análise e encaminhamento do recurso que interpôs em face da decisão de indeferimento de benefício por incapacidade.A impetrante aduz que protocolou, em 11/03/2004, recurso administrativo em face do indeferimento de benefício de auxílio doença (NB 31/505.090.593-8), o qual não teve qualquer andamento desde a data do protocolo, ocorrida há mais de sete anos.Juntou procuração e documentos a fls. 09/14.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 27).Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as a fls. 33, aduzindo que o recurso interposto pela impetrante foi recebido em 11/03/2004, encaminhado em 23/04/2004 para realização de perícia por junta médica do INSS e, após a realização da perícia médica em 07/05/2004, o indeferimento do benefício foi mantido, em razão de não ter sido constada

incapacidade laborativa da impetrante. Acrescentou que o referido recurso foi localizado e, em 27/05/2011, foi encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS para julgamento. É o relatório. Decido. O objeto deste mandamus consiste exatamente em assegurar à impetrante o encaminhamento do recurso que interpôs em face da decisão de indeferimento de benefício por incapacidade, protocolado em 11/03/2004 e que encontrava-se paralisado junto ao INSS de Sorocaba. Ocorre que, notificado o impetrado a prestar informações, este informou nos autos que o referido recurso foi localizado e encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS para julgamento. Destarte, tendo em vista que o objetivo do mandamus foi alcançado sem oferecimento de resistência por parte da autoridade impetrada, resta prejudicado o exame do mérito deste mandado de segurança, sendo de rigor o reconhecimento de que a presente ação perdeu seu objeto. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a reconhecida carência superveniente de interesse processual do impetrante, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr^a. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Bel^o ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1646

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900106-28.1994.403.6110 (94.0900106-4) - DORICO VICENTE DE PAULA (SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0900256-09.1994.403.6110 (94.0900256-7) - MIDORI YONEZAWA (SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 471 e seguintes. Após, conclusos. Int.

0901785-63.1994.403.6110 (94.0901785-8) - TRINIDAD GARCIA (SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução, requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo. Intimem-se.

0901842-81.1994.403.6110 (94.0901842-0) - ISMAEL ANTUNES LEITE (SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MARIA LUCIA N. MOREIRA DOMINGUES)

Ciência às partes do retorno do autos da contadoria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0903170-46.1994.403.6110 (94.0903170-2) - OLINDA PEROLI DE MORAES (SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de execução complementar ao precatório expedido nos autos referente aos juros moratórios em continuação entre a data do cálculo e o efetivo pagamento. Conforme decisão de fls. 227/231, foi afastada a pretensão da autora, ora exequente, com relação aos juros devidos até 31/12/2000. No entanto, os autos foram remetidos à contadoria judicial para apuração de juros devidos no período de 01/01/2001 a 09/02/2001, pois teria sido excedido o prazo constitucional para pagamento. Conforme decisão de fls. 256, foi determinada a citação do INSS. Os embargos foram julgados extintos pela segunda instância, conforme v. Decisão de fls. 267/269. No entanto, conforme já salientado na decisão de fls. 278, aliás, o efetivo pagamento pelo INSS ocorreu na data de 05 de dezembro de 2000, conforme documento de fls. 180, ou seja, dentro do prazo constitucionalmente previsto, não havendo que se falar em diferenças em favor da autora. Assim, satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora quanto aos termos da decisão de fls. 278, que sedimentou o fato de não haver diferenças a serem pagas a autora nestes autos, julgo EXTINTA, por sentença,

a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.,

0903649-39.1994.403.6110 (94.0903649-6) - TERESINHA RODRIGUES DE MELO (SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS) Em complemento ao despacho de fls. 396, observe-se o destaque requerido às fls. 377/380. Cumpra-se.

0903057-24.1996.403.6110 (96.0903057-2) - JOSE DIAS MARQUES MORENO (SP028542 - LUCIA HELENA GIAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP139026 - CINTIA RABE) Intime-se a entidade devedora nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo créditos a compensar ou no silêncio, expeça-se ofício precatório complementar ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme cálculo de fls. 248. Após, de acordo com o Ato n.º 1.816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente ao ofício requisitório expedido nestes autos. Int.

0905127-14.1996.403.6110 (96.0905127-8) - JOAO DIAS DA ROSA (SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 229/303. Após, conclusos. Int.

0900370-40.1997.403.6110 (97.0900370-4) - JOAO BATISTA FERRAZ X DIONYSIO RIBEIRO X JOSE PAULINO GODOY X NOELY MONTEIRO X WILSON GUAZZELLI (SP078529 - CELSO AUGUSTO BISMARA E SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP159286 - ADRIANA ROMAN GONGORA E SP185695 - SIMONE APARECIDA DE OLIVEIRA JAMAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo, devendo constar DIONYSIO RIBEIRO no lugar de Dionisio Ribeiro e WILSON GUAZZELLI no lugar de Wilson Guazelli, conforme requerido às fls. 357. Após, cumpra-se o determinado às fls. 350.

0903329-47.1998.403.6110 (98.0903329-0) - SEBASTIAO DA SILVEIRA GARCIA X VICENTE FERREIRA X JOSE NEGRETTI X ANTONIO SERGIO DE MORAES (SP085217 - MARCIO PERES BIAZOTTI E SP073724 - JANETE APARECIDA ALMENARA VESTINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. CINTIA RABE) Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0903866-43.1998.403.6110 (98.0903866-6) - IRACEMA OLIVEIRA FOGACA (SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. CINTIA RABE) Fls. 301/302: Defiro o pedido de apresentação do HISCRE - Histórico de Créditos - pelo INSS, que deverá ser intimado a fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0904865-93.1998.403.6110 (98.0904865-3) - MARIA HELENITA GOMES (SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. CINTIA RABE) Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente à condenação do réu ao pagamento da verba honorária. Considerando que os valores depositados encontravam-se disponibilizados em conta corrente, foi dada ciência à parte autora acerca da notícia do depósito efetuado nos autos (fls. 318). Intimada, a autora não se manifestou, consoante certidão exarada à fl. 319. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0002650-38.1999.403.6110 (1999.61.10.002650-0) - JOSE CARLOS DE ARAUJO NEVES X JOCI MARIA SILVEIRA NEVES X RACHEL MATUCCI GARCIA LEAL X ROSA MARTINEZ (SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP056759 - ANTONIO HOMERO BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP202705 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI) Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003428-08.1999.403.6110 (1999.61.10.003428-4) - BENEDICTO DE OLIVEIRA LEME (SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 607 - VALERIA CRUZ) Considerando que nada é devido nos autos, conforme o traslado de cópias da sentença que reconheceu a inexistência de obrigação de fazer e de dar por parte do INSS, bem como a certidão de trânsito em julgado (fls. 115/118), remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0000599-20.2000.403.6110 (2000.61.10.000599-9) - GILBERTO COSTA AMORIM(SP149722 - ITALO GARRIDO BEANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fls. 587/588: Trata-se de pedido de pedido de expedição de Precatório Complementar para satisfação do crédito da parte autora, referentes a juros de mora e atualização do débito, devidos da data dos cálculos até o efetivo pagamento do ofício requisitório, ou, alternativamente, sejam computados juros até a data da expedição. Comprovante de pagamento do ofício requisitório total às fls. 583/584. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se são devidos os juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta e a data da expedição do ofício precatório e desta até o efetivo pagamento. Nos termos do artigo 100, 1º, da Constituição Federal, os valores apresentados a título de pagamento de precatório até 1º de julho são pagos até o final do exercício orçamentário seguinte, deste modo, só há mora por parte da Fazenda Pública quando ultrapassado tal prazo constitucional. A jurisprudência das Cortes Superiores consolidou entendimento no sentido de que não incide juros moratórios se o pagamento do precatório foi efetuado no prazo estatuído no artigo 100, 1º, da Constituição Federal, conforme Súmula Vinculante n.º 17. Isto se deve ao fato dos juros de mora corresponder a uma sanção pecuniária, sendo apenas devido na hipótese de atraso no pagamento, o mesmo valendo para a incidência de juros da data da conta de liquidação até a expedição do ofício requisitório. Neste sentido, trago o seguinte julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal: EMENTA: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não cabe agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de origem que determina o sobrestamento do feito com fundamento no art. 543-B do CPC. Entretanto, razões de economia processual e celeridade justificam a manutenção da decisão ora atacada. II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido (AI 713551 AgR / PR - PARANÁ AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 23/06/2009 Órgão Julgador: Primeira Turma.) Neste mesmo sentido, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A FEITURA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DESCABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a confecção dos cálculos de liquidação e a expedição do precatório ou do ofício requisitório. 2. Agravo regimental improvido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 988994 Processo: 200702292582 UF: CE Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 07/10/2008 Documento: STJ000340667 DJE DATA: 20/10/2008 Relator JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) Quanto à atualização dos cálculos, observa-se que por ocasião do pagamento a Presidência do E. Tribunal Regional Federal procedeu à devida correção, posto que do valor apurado em 14/04/2009, foram efetivamente depositados com a devida correção monetária efetiva administrativamente pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o exposto, não há valores a serem executados. Venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0003195-74.2000.403.6110 (2000.61.10.003195-0) - WANDERLEY CARIA DE OLIVEIRA(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE E SP156224 - RENATO DE FREITAS DIAS E SP149722 - ITALO GARRIDO BEANI E SP177251 - RENATO SOARES DE SOUZA E SP175597 - ALEXANDRE SILVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RODOLFO FEDELI)

Fls. 201/202: Defiro o pedido de apresentação do HISCRE - Histórico de Créditos - pelo INSS, que deverá ser intimado a fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004424-69.2000.403.6110 (2000.61.10.004424-5) - DARCI ANTONIO MANOEL(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 885 - CRISTIANO DE ARRUDA BARBIRATO)

Fls. 201/202: Defiro o pedido de apresentação do HISCRE - Histórico de Créditos - pelo INSS, que deverá ser intimado a fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004765-90.2003.403.6110 (2003.61.10.004765-0) - RITA CHAVES ARAUJO(SP187691 - FERNANDO FIDA E SP196135 - ADILSON HERMINIO ANDREOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente à condenação do réu ao pagamento da pensão por morte à autora. Considerando que os valores depositados encontravam-se disponibilizados em conta corrente, foi dada ciência à parte autora acerca da notícia do depósito efetuado nos autos (fls. 165). Intimada, a autora se manifestou à fl. 166, concordando com os valores depositados. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0008948-07.2003.403.6110 (2003.61.10.008948-5) - ANEZIA MOREIRA DE SOUZA(SP051128 - MAURO

MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Expeça-se o ofício precatório para o pagamento dos valores devidos à parte autora.Com relação aos honorários, diga o patrono da autora sobre a manifestação do INSS de fls. 191/193.Int.

0011745-53.2003.403.6110 (2003.61.10.011745-6) - ACY HELENA SINGH X AMELIA SIZUKO KARASAWA TAMASHIRO X ANTONIO CARLOS COELHO X ANTONIO GAIOTTO X ANTONIO RODRIGUES NETO X ARI PIMENTA X CELSO MORAES BRAND X CLAUDIO FRANCISCO DOS SANTOS X DORACI DE BARROS X ELIZABETE APARECIDA RODRIGUES DE CAMARGO BUFALO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Diga o INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0011818-88.2004.403.6110 (2004.61.10.011818-0) - APPARECIDA DAS DORES FERRAZ(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 318/319: Defiro o pedido de apresentação do HISCRE - Histórico de Créditos - pelo INSS, que deverá ser intimado a fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009190-92.2005.403.6110 (2005.61.10.009190-7) - CLAUDECIR DA CRUZ FERREIRA(SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos, etc.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, conforme certificado às fls. 163, e nos termos do despacho de fls. 162, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.,

0013337-30.2006.403.6110 (2006.61.10.013337-2) - CLARICE LUCIO KRAMEK(SP153805 - REGINALDO DE CAMARGO BARROS E SP245065 - KATIA DE FATIMA OLIVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc.Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente à condenação do réu ao restabelecimento em favor da autora do benefício de auxílio-doença, com o pagamento dos valores em atraso.Considerando que os valores depositados encontravam-se disponibilizados em conta corrente, foi dada ciência à parte autora acerca da notícia do depósito efetuado nos autos (fls. 175).Intimada, a autora não se manifestou, consoante certidão exarada à fl. 176. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0007140-25.2007.403.6110 (2007.61.10.007140-1) - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0009543-64.2007.403.6110 (2007.61.10.009543-0) - MARTINHO OVIDIO MARMO(SP201347 - CARLOS EDUARDO SAMPAIO VALINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
Promova a parte interessada a retirada dos alvarás expedidos, no prazo de 05 (cinco) dias.

0005199-06.2008.403.6110 (2008.61.10.005199-6) - SERGIO LUIZ FERREIRA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Vistos etc.Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente à condenação do réu ao restabelecimento em favor do autor do benefício de auxílio-doença, com o pagamento dos valores em atraso.Considerando que os valores depositados encontravam-se disponibilizados em conta corrente, foi dada ciência à parte autora acerca da notícia do depósito efetuado nos autos (fls. 210).Intimado, o autor não se manifestou, consoante certidão exarada à fl. 211. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0009947-81.2008.403.6110 (2008.61.10.009947-6) - AGENALDO JOSE DOS SANTOS(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública,

alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). Int. Cópia deste despacho servirá como mandado, que deverá ser instruído com cópia de fls. 2/10, 67/70, 123, 125, 127 e 130/132.

0012320-85.2008.403.6110 (2008.61.10.012320-0) - ARMODIO VARGAS QUEIROZ X EDISON BORGES(SP080413 - MARIA ELISA ATHAYDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vistos, etc.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, conforme certificado às fls. 170 e nos termos do despacho de fls. 160, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.,

0016426-90.2008.403.6110 (2008.61.10.016426-2) - DENIS ROSSI MORA X MARIA AURELIA MACIEL ROSSI MORA X DENISE MACIEL ROSSI MORA BRUSCO X LUIS FERNANDO ROSSI MORA X DECIO ROSSI MORA(SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova a parte interessada a retirada dos alvarás expedidos, no prazo de 05 (cinco) dias.

0006046-71.2009.403.6110 (2009.61.10.006046-1) - LUIZ ANTONIO MARANZANO DE CASTRO(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de produção de prova oral, tendo em vista que a constatação da incapacidade para fins de obtenção de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez decorre da prova técnica já produzida nos autos.Expeça-se solicitação de pagamento de honorários e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008162-50.2009.403.6110 (2009.61.10.008162-2) - VICENTE NOGUEIRA DO AMARAL GURGEL(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para que apresente cópia do procedimento administrativo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0013498-35.2009.403.6110 (2009.61.10.013498-5) - TATIANA RODRIGUES MARIANO(SP145060 - MARCELO PARDUCCI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 269/281, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013509-64.2009.403.6110 (2009.61.10.013509-6) - WILSON DE JESUS BRAO(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diga o INSS sobre a alegação de descumprimento da decisão judicial, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Comprovada a implantação do benefício, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0014439-82.2009.403.6110 (2009.61.10.014439-5) - JOSE CARLOS ISIDORO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 120/125, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002441-83.2010.403.6110 - BENEDICTO CARLOS CRUZ(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP265602 - ALAN CARLOS XAVIER DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 81/87, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004271-84.2010.403.6110 - CAIO EDUARDO SENE(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 451/465, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004571-46.2010.403.6110 - DEOCRECIO WINCLER(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 131/145, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004692-74.2010.403.6110 - AVELINO FRANCISCO ALVES(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 173/177, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004910-05.2010.403.6110 - PEDRO BELIZARIO ESTEVAN(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 197/211, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004911-87.2010.403.6110 - BENEDITO DONIZETE DA SILVA(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 149/163, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004913-57.2010.403.6110 - OBERDAN ACQUATI(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 157/171, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005071-15.2010.403.6110 - MARCOS DE OLIVEIRA RAMOS(SP101238 - ENEDIR GONCALVES DIAS MICHELLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro a prova oral requerida. Designo o dia 16 de agosto de 2011, às 15h:30m, para a oitiva da testemunha, abaixo relacionada, que deverá ser intimada para o ato: a) Francisco Antônio de Andrade, residente à rua França, 273, Jardim Europa, Sorocaba/SP. 2. Intime-se.

0005629-84.2010.403.6110 - LUIZ BENEDICTO GUZELOTTO(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 96/110, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005775-28.2010.403.6110 - MARCOS ANTONIO MARTINS(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 111/125, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006088-86.2010.403.6110 - ANGELINA ROSA LEONETTI LOPES(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 107/118, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006328-75.2010.403.6110 - CRISTIANO VILELA DA SILVA FILHO(SP014884 - ANTONIO HERNANDES MORENO E SP168672 - FABIO LEITE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por CRISTIANO VILELA DA SILVA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria auxílio doença, desde 03/05/2010, data do requerimento administrativo, ou do ajuizamento da ação com posterior conversão em aposentadoria por invalidez a partir da constatação da total e permanente incapacidade do autor, ou ainda a concessão de auxílio acidente. Sustenta o autor, em síntese, que encontra-se incapacitado para o trabalho por força de diversos problemas de saúde. Anota que, em razão de tais problemas de saúde, recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença requerido em 20/10/2009 até 09/03/2010, data de sua cessação. Alega que requereu restabelecimento do benefício em 07/05/2010, entretanto seu pedido foi negado pela Autarquia. Refere que, a despeito da cessação do benefício em 09/03/2010, seus problemas de saúde persistem e não há qualquer condição de retorno à atividade laborativa. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/56. Por decisão proferida às fls. 59 foi determinado ao autor que procedesse a emenda da petição inicial, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pleiteado. Emenda à inicial às fls. 60/61. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 70/73, sustentando, no mérito, a improcedência dos pedidos. Às fls. 103/104 foi proferida decisão deferindo a produção de prova pericial, sendo certo que o laudo pericial encontra-se acostado às fls. 114/120. A parte autora manifestou-se sobre o laudo às fls. 123 e o INSS às fls. 124, reiterando a improcedência do pedido. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO No caso em tela, os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua

atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo que para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Sendo assim, referidos benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade parcial ou total para o trabalho e para as atividades habituais, observando-se também a qualidade de segurado e a carência exigida em lei. Compulsando os autos, verifica-se que o autor conta, atualmente, com 54 anos de idade e afirma estar acometido de diversos problemas de saúde, que o impedem de exercer atividade laborativa e prover-se. Realizada perícia por determinação deste Juízo, o Senhor Perito, após discorrer acerca dos males que afligem o autor, em resposta aos quesitos apresentados por este Juízo e pela parte autora, afirma que:(...) As patologias ortopédicas podem ser (e devem ser) tratadas ambulatorialmente, com medidas farmacológicas, com complementação fisioterápica adequada, acupuntura, reabilitação, condicionamento físico e eventualmente com tratamentos cirúrgicos especializados, com perspectiva de melhora do quadro clínico. Outrossim, em resposta a quesitos formulados por este Juízo, diz que: 1. O(a) periciando é portador (a) de doença ou lesão? Qual ou quais? R: Sim. Artrose incipiente de joelho, depressão, hipertensão arterial e diabetes. (...) 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? R: Sim, de forma temporária. 4. Caso o periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? R: Sim (...) 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? R: Parcial e temporária. E concluiu: As patologias diagnosticadas geram uma incapacidade parcial e temporária. E está caracterizada situação de dependência de cuidados médicos e fisioterápicos no momento presente. Tratando-se, pois, de incapacidade parcial e temporária, extrai-se que o autor preenche o requisito da incapacidade exigido para a concessão do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91. No que se refere à qualidade de segurado do autor, esta ficou devidamente comprovada, uma vez que, consoante se infere dos documentos acostados aos autos, notadamente às fls. 35, verifica-se que o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença até 03/09/2010. Considerando que se mantém, pelo período de graça, por no mínimo 12 meses, conclui-se que na data da perícia-médica, ou seja, 16/02/2011, data em que o início da incapacidade deve ser fixado, diante da dificuldade do médico-perito de indicar outra data para tal situação, a qualidade de segurado do autor encontrava-se presente. Resta assim demonstrado que o afastamento do autor das atividades que lhe garantam o sustento próprio e de sua família decorrem exatamente de sua incapacidade física que é parcial e temporária para o trabalho. Ainda, ficou demonstrado nos autos que esta incapacidade se iniciou quando ele ainda era segurado do Regime Geral da Previdência Social. Conclui-se, dessa feita, que a pretensão do autor merece guarida parcial na medida em que, embora não seja possível a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez para o qual se faz necessária a incapacidade total e permanente para o trabalho, deve ser restabelecido o benefício de auxílio-doença, todavia, tal restabelecimento deve ser dar a partir de 16/02/2011, data da realização da perícia, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder ao autor **CRISTIANO VILELA DA SILVA FILHO** o benefício previdenciário de auxílio-doença o qual deverá ter início retroativo à 16/02/2011 (data da realização da perícia médica - fls. 114/120) descontando-se eventuais valores que, após referida data, o autor tenha recebido administrativamente em virtude de uma possível concessão do benefício ou em virtude do restabelecimento por decisão judicial, e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Considerando que, na data da perícia (16/02/2011), o I. Perito estimou que o autor deveria ser reavaliado no prazo de três meses, nos termos da resposta dada ao quesito nº 08 deste Juízo (fls. 117), deverá o autor sofrer imediata reavaliação da incapacidade perante o Instituto-réu. Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente nos termos do disposto pela Resolução CJF nº 134/2010 e sobre os mesmos incidirão juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, observando-se o disposto pela Súmula n. 111, do E. STJ. Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96) e da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV - Requisição de Pequeno Valor a fim de que seja efetuado o reembolso do valor da perícia por parte do INSS. Dado o valor da condenação, a decisão não se encontra sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0006606-76.2010.403.6110 - EDSON BUENO(SP263290 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO E SP293174 - RODRIGO ROBERTO STEGANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 220/231, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007533-42.2010.403.6110 - LOURIVAL JOSE MATIELO(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 99/113, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009339-15.2010.403.6110 - JOAO HENRIQUE PLEWA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 136/150, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012714-24.2010.403.6110 - MADIAN DUARTE MANFREDO(SP249072 - REGIANE DE SIQUEIRA SOUZA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. MADIAN DUARTE MANFREDO ajuizou esta ação em face do INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS RENOVÁVEIS - IBAMA objetivando a prorrogação dos benefícios de pensão por morte, que recebe em decorrência do falecimento de seu pai e de sua mãe. Alega que ambos os pais trabalhavam no IBAMA, sendo que, sua mãe no cargo de agente de portaria, e seu pai no cargo de técnico ambiental. Por ser filha única e menor de idade recebe o benefício de ambos, mas salienta as pensões cessarão em 22/06/2011, data que completará 21 anos de idade. Esclarece que é regularmente matriculada no segundo semestre do curso de direito, na Escola Superior de Administração, Marketing e Comunicação de Sorocaba - ESAMC, com previsão do término do curso para 31/12/2014. Sustenta que como não tem qualquer outro rendimento para sua subsistência, necessita continuar recebendo os benefícios até completar 24 (vinte e quatro) anos de idade ou até a conclusão de seu curso universitário. Juntou documentos e procuração às fls. 15/37. Às fls. 40/44 foi proferida decisão indeferindo a antecipação da tutela jurisdicional requerida. Citado, o IBAMA ofertou contestação às fls. 50/54, alegando, preliminarmente, que a autora fez pedido indeterminado, violando o artigo 286 do Código de Processo Civil, ao requerer o recebimento do benefício até a data de conclusão do curso, o que caracteriza condição e não termo, já que requer o pagamento do benefício até o implemento de fato futuro e incerto. No mérito sustenta a ausência de previsão legal para a continuidade do recebimento de benefício após os 21 anos de idade, sendo certo que a norma legal não excepcionou a situação dos estudantes, requerendo ao final a total improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 58/65. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** benefício pretendido tem previsão nos artigos 215 a 225 da Lei 8.112/90 e consiste no pagamento mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento do servidor que falecer, tendo por objetivo suprir as necessidades de seus dependentes por ocasião do óbito deste. É pacífico o entendimento de que a lei que regula a concessão de benefício por morte é aquela vigente à época do óbito do instituidor. As mortes ocorreram em outubro de 2002 e junho de 2004, sob a égide da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, esta é a legislação que regulará a hipótese do recebimento da pensão ora pleiteada. A Lei 8.112/90 ao tratar das pensões estabelece, nos artigos 215 e 216, in verbis: Da pensão Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 42. Art. 216. As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias. 1o A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverter com a morte de seus beneficiários. 2o A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário. O artigo 217 prevê quem são os beneficiários das pensões: Art. 217. São beneficiários das pensões: I - vitalícia: a) o cônjuge; b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia; c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar; d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor; II - temporária: a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade; c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor; d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez. 1o A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas a e c do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas d e e. 2o A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas a e b do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas c e d. E ainda, estabelece o artigo 222, IV, do mesmo diploma legal: Art. 222. Acarreta perda da qualidade de beneficiário: (...) IV - a maioria de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos 21 (vinte e um) anos de idade; (...) Verifica-se que o próprio legislador estabelece como temporária a pensão dos filhos até que completem 21 anos de idade, sem excepcionar a condição de estudante universitário. E ainda, no artigo 222, IV, da lei em comento, estabelece como condição para a perda da capacidade de segurado a maioria de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se tratar de dependente inválido. Nesse sentido, vale ressaltar o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PENSÃO POR MORTE. ESTUDANTE. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Nos termos do art. 217, II, a, da Lei 8.112/90, a pensão pela morte de servidor público federal será devida aos filhos até o limite de 21 anos de idade, salvo se inválido, não se podendo estender até os 24 anos para os estudantes universitários, pois não há amparo legal para tanto. Precedentes do STJ. (REsp 1.008.866/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 18/05/2009) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200600601238, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 831470, Relator(a) OG FERNANDES, Sigla do órgão, STJ, SEXTA TURMA, DJE DATA:30/11/2009). A matéria, inclusive, já foi sumulada pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Súmula nº 37) a qual estabelece: A pensão por morte, devida ao filho até os 21 anos de idade, não se prorroga pela pendência decurso universitário. Conclui-se, desse modo, que o autor não tem direito à percepção do benefício postulado, ante as fundamentações supra elencadas. **DISPOSITIVO** Ante o exposto,

julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos da Resolução CJF nº 134/10, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60. Custas ex lege. P.R.I.

0012821-68.2010.403.6110 - FRANCISCO ALVES BRANDAO(SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 46 e julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, tendo em vista que a relação jurídica processual sequer se completou com a citação da parte contrária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013143-88.2010.403.6110 - FRANCISCO FERREIRA DA FROTA(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003366-45.2011.403.6110 - CLEUSA SIMOES DA COSTA(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação de fls.70/113, nos seus efeitos legais. Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003369-97.2011.403.6110 - HELIO DE ANDRADE(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação de fls.69/112, nos seus efeitos legais. Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004123-39.2011.403.6110 - SALVADOR VICENTE FRANCISCO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. DEFIRO AO AUTOR OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. 2. VERIFICO NÃO HAVER PREVENÇÃO EM RELAÇÃO AO PROCESSO 0006327-33.2005.403.6315, POSTO QUE A CAUSA DE PEDIR DAQUELE FEITO REFERE-SE À MANUTENÇÃO DO PODER AQUISITIVO DO BENEFÍCIO APLICANDO-SE AO BENEFÍCIO OS ÍNDICES DE REAJUSTE APLICADOS AO TETO CONSTITUCIONAL, ENQUANTO QUE O PRESENTE CASO VISA À ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS CONSTITUCIONAIS. 3. CITE O INSS NA FORMA DA LEI, BEM COMO INTIME-SE A AUTARQUIA PARA QUE APRESENTE CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, BEM COMO OUTROS DOCUMENTOS PERTINENTES AO FEITO. 4. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

0004250-74.2011.403.6110 - EDNA CONCEICAO REIGADO DE SOUZA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

0004514-91.2011.403.6110 - JOSE CUENCAS RODRIGUES(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação de fls.44/74, nos seus efeitos legais. Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004742-66.2011.403.6110 - LUIZ DO CARMO(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inicialmente, decreto o sigilo de documentos destes autos, nível 04. Tendo em vista os informes de rendimentos apresentados pela parte autora, dando conta de que recebe rendimentos de pessoa jurídica além do benefício previdenciário, somando R\$ 134.916,51, possui residência própria no valor de R\$ 345.000,00 e veículo particular,

constato que ela não se enquadra na situação de pobreza prevista na Lei n.º 1060/50. Assim, e considerando a declaração falsa de fls. 23, aplico a penalidade prevista no parágrafo primeiro do artigo 4º da Lei n.º 1060/50 e fixo o valor das custas em cinco vezes o valor original. Recolha o autor as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

0005260-56.2011.403.6110 - ODAIR MARCELINO BARBOSA (SP156757 - ANA PAULA BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por ODAIR MARCELINO BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão do tempo laborado sob condições especiais. Aduziu, em suma, ter requerido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na agência do INSS em Sorocaba/SP em 08/03/2010, NB 151.083.471-8, sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição. Requereu, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos decorrentes do provimento de mérito, ao final pretendido, visando seja o INSS compelido a conceder de imediato a Aposentadoria por Tempo de Contribuição. É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - periculum in mora -, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. Pretende a parte autora o reconhecimento dos seguintes períodos de contribuição: a) de 01/12/1978 a 10/12/1980, junto à empresa Viação Nossa Senhora da Ponte, na condição de cobrador; b) de 19/01/1981 a 27/08/1982, junto à empresa Jabaquara Equipamentos Elet. E Ilum. Ltda., como oficial montador; c) de 22/10/1982 a 18/02/1988, junto à empresa Indústrias Votorantim, sujeito aos agentes poeira em suspensão e eletricidade; d) de 01/03/1988 a 19/10/1995, junto à empresa ZF do Brasil, ocupando o cargo de Eletricista de Manutenção, exposto a ruído de 84 dB; e) 14/02/1996 a 20/03/1996, como trabalhador temporários; f) de 28/03/1996 a 03/05/1996, junto à empresa Desafio Mão-de-Obra Temporária e Efetiva Ltda., como trabalhador temporário; g) de 13/05/1996 a 08/04/1998, junto à empresa Svedala Faço Ltda, ocupando o cargo de Eletricista de Manutenção, sujeito ao agente ruído de 84 dB; h) de 04/05/1998 a 16/07/1998, junto à empresa CSM - Cartões de Segurança, como eletricista, sujeito ao agente nocivo eletricidade com voltagem de 380V; i) de 15/10/1998 a 30/10/1998, junto à empresa SPG Recursos Humanos, como trabalhador temporário; j) de 13/11/1998 a 04/12/1998, junto à empresa Abal Serviços Temporários, como trabalhador temporário; k) de 17/02/1999 a 26/04/2000, junto à empresa Lord Indústria e Comércio, como eletricista; l) de 02/05/2000 a 17/11/2000, junto à empresa Autocam do Brasil Usinagem Ltda, ocupando o cargo de técnico eletrônico júnior; m) de 12/12/2000 a 02/01/2001, junto à empresa Crats Trabalho Temporário, como trabalhador temporário; n) de 02/01/2001 a 31/03/2001, junto à empresa Marck Trabalhos Temporários, como trabalhador temporário; o) de 01/04/2001 a 18/12/2002, junto à empresa Hartman Mapol (Sanovo), ocupando o cargo de Eletricista de Manutenção, sujeito aos agentes nocivos ruído de 87 dB e calor de 27°C; p) de 21/06/2004 a 08/04/2008, junto à empresa GF Manutenção de Máquinas e Automação Industrial, ocupando o cargo de Eletricista de Manutenção, sujeito aos agentes ruído de 87,8 dB e calor de 22,1°C; q) de 13/10/2008 em diante, junto à empresa Cooper Tools Industrial Ltda., como eletricista de manutenção, sujeito a ruído de 82,6 dB e calor de 23,16°C e contato com óleo/graxa. Sustenta que os períodos de 01/12/1978 a 10/12/1980, de 22/10/1982 a 18/02/1988, de 01/03/1988 a 19/10/1995 e de 13/05/1996 a 08/04/1998 já foram reconhecidos como de atividade especial pela Autarquia. Requer o reconhecimento de atividade especial dos períodos de 04/05/1998 a 17/07/1998, de 01/04/2001 a 18/12/2002, de 21/06/2004 a 08/04/2008 e de 13/10/2008 a 16/03/2009. Além destes períodos de trabalho especial afirma que o INSS não reconheceu o tempo de trabalho comum referente aos períodos de 14/02/1996 a 20/03/1996 e 28/03/1996 a 30/05/1996. Inicialmente, o período de trabalho junto à empresa Jabaquara, de 19/01/1981 a 27/08/1982, bem como o período de 14/02/1996 a 20/03/1996 não devem ser computados nesta oportunidade, posto que a cópia da carteira de trabalho apresentada às fls. 21 e 36 estão parcialmente ilegível, devendo o autor regularizar o documento, apresentado nova cópia do documento. Outrossim, o período trabalhado junto à empresa Abal não foi comprovado nos autos, restando à parte autor o ônus de apresentar a anotação em carteira de trabalho. Com relação ao período trabalhado na empresa Viação Nossa Senhora da Ponte no período de 01/12/1978 a 10/12/1980, deve ser reconhecido como de atividade especial, posto que a atividade de cobrador de ônibus urbano está relacionada no item 2.4.4 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/642.5.1 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79 e as atividades desempenhadas estão comprovadas por meio das anotações em carteira de trabalho, ressaltando que tal período já havia sido reconhecido pelo INSS. O período trabalhado na empresa Indústrias Votorantim (22/10/1982 a 18/02/1988) não deve ser reconhecido como de atividade especial, nesta oportunidade, pois o autor não apresentou o formulário PPP, limitando-se a anexar relatório de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (fls. 164/165), o qual não identifica o profissional técnico (engenheiro de segurança do trabalho) responsável pelas medições da tensão elétrica, ruídos ou a exposição a poeira em suspensão, cabendo ao autor trazer tal prova aos autos. Por sua vez, o período trabalhado na empresa ZF do Brasil (01/03/1988 a 19/10/1995) deve ser reconhecido como de atividade especial posto que o formulário PPP de fls. 166/167, indica que a parte autora esteve exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 dB, conforme Instrução Normativa INSS n.º 78/2002, ressaltando que tal período já havia sido reconhecido pelo INSS, conforme documento de fls. 183. No mesmo sentido, o período trabalhado na empresa Metso Brasil (Svedala), no período de 13/05/1996 a 08/04/1998, deve ser reconhecido como de atividade especial, posto que o autor esteve exposto a nível de ruído superior a 90dB, conforme formulário de fls. 168/169, ressaltando que tal período já havia sido reconhecido pelo INSS,

conforme documento de fls. 183.No entanto, incabível o reconhecimento como especial do período trabalhado na empresa CSM, posto não há previsão legal de insalubridade do trabalho exercido pelo autor, pois a eletricidade deixou de ser considerada agente nocivo a partir da edição do Decreto n.º 2.172/97, anexo IV.Neste sentido transcrevo:1. O segurado que presta serviço em condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida que se trabalha.2. O agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) teve enquadramento no Decreto 53.831/64 até 5/3/97, data da edição do Decreto 2.172, que não mais o relacionou entre os agentes nocivos.3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 992855 / SC, Relator(a) MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) , STJ, Data da Publicação/Fonte DJe 24/11/2008).Também incabível o reconhecimento como especial do período trabalhado na empresa Cooper Tools, pois o formulário PPP de fls. 179/180 não indica a exposição do autor a agentes nocivos (ruído inferior a 85 dB, calor inferior a 23,16°C e óleo e graxe em quantidade e intensidades não especificadas).O período trabalhado na empresa Sanovo (01/04/2001 a 19/12/2002), da mesma forma, não permite enquadramento como atividade especial, conforme formulário PPP (fls. 175), indicando nível de ruído inferior ao mínimo legal (>90 dB para o período de 06/03/1997 a 18/11/2003).Por fim, o período trabalhado na empresa GF Manutenção de Máquinas e Automação Industrial S/C Ltda, permite reconhecimento do período de 03/01/2005 a 03/01/2006, conforme PPP de fls. 99 que aponta exposição a ruído superior a limite legal de 85 dB, após 19/11/2003.Assim, considerando as demais anotações em CTPS bem como os recolhimentos efetuados pelo autor, verifica-se que este contava, na data do requerimento administrativo com 30 anos, 03 meses e 04 dias da contribuição, tempo não suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO dos efeitos decorrentes do provimento de mérito ao final pretendido para tão-somente DETERMINAR AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que reconheça como laborado em condições especiais os seguintes períodos: entre 01/12/1978 A 10/12/1980 (empresa Nossa Senhora da Ponte), entre 01/03/1988 a 19/10/1995 (empresa ZF do Brasil), entre 13/05/1996 a 08/04/1998 (empresa Svedala) e entre 03/01/2005 a 03/01/2006 (empresa GF Manutenção), ainda, convertendo-os em tempo de serviço comum e somando-os aos demais períodos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar de sua intimação, sob pena de imposição de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.Sem prejuízo, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos os competentes laudos técnicos e formulários, bem como cópia integral legível da carteira de trabalho. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma da lei.Intime-se o INSS para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.Intimem-se.

0005401-75.2011.403.6110 - JOSE LUIZ DIAS(SP082954 - SILAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.2. Cite-se o INSS na forma da Lei, bem como intime-se a autarquia para apresente cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício, bem como outros documentos pertinentes ao feito.3. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.

0005431-13.2011.403.6110 - ANTONIO CELSO DA COSTA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ANTÔNIO CELSO DA COSTA em face da INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.Requer o reconhecimento da competência deste Juízo Comum em face da complexidade da causa. É o breve relatório. Passo a decidir.Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.O que se busca no presente feito é a obtenção de benefício previdenciário, tendo o autor apurado o montante de 21.000,00 (vinte e um mil reais).Com relação à alegação de complexidade da causa, a competência dos Juizados Especiais Federais é definida na Lei n.º 10.259/01. O artigo 3º da supracitada Lei estabelece:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Verifica-se, assim, que a competência dos Juizados Especiais Federais é definida, em regra, pelo valor da causa, sendo certo que dentre as exceções constantes do 1º e incisos, não está incluída a complexidade da causa decorrente da necessidade de realização de exame pericial. Destaca-se, ainda, que a competência dos Juizados Federais é absoluta.Neste sentido, a Turma Recursal do JEF de São Paulo editou a Súmula n.º 20, a qual reconhece que a competência é definida unicamente pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria:SÚMULA Nº 20 - A competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3º, da Lei nº 10.259/2001). (Origem Enunciado 25 do JEFSP).No mesmo sentido é a Jurisprudências do STJ:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO

REGIMENTAL NO CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA ENTRE O JUÍZO FEDERAL COMUM E O JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL. AÇÃO PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.1. O entendimento consolidado da Primeira Seção desta Corte Superior é no sentido de que a competência para julgar as ações de fornecimento de medicamentos, com valor inferior a sessenta salários mínimos, em face da natureza absoluta prevista na Lei 10.259/2001, é do Juizado Especial Federal.2. A eventual complexidade da causa, por si só, não modifica a competência fixada, tampouco há falar em cerceamento de defesa em razão da necessidade de produção de prova pericial, a qual poderá ser realizada nos termos do art. 12 da Lei 10.259/2001.3. Sobre o tema, os seguintes precedentes: CC 99.368/SC, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 19.12.2008; AgRg no CC 98.044/SC, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.10.2008; AgRg no CC 92.731/SC, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Cambell Marques, DJe de 9.9.2008; AgRg no CC 92.618/SC, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJe de 9.6.2008.4. Desprovidimento do agravo regimental.(AGRCC 200900242950, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009).PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1. A jurisprudência do STJ reconhece a sua competência para conhecer de Conflitos de Competência instaurados entre o Juízo Comum Federal e o Juizado Especial Federal, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal. Os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial estão, portanto, sujeitos à revisão pela Turma Recursal.2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001.3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial.4. Hipótese em que a divisão do valor atribuído à causa pelo número de litisconsortes não ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais, como bem asseverado pelo Juízo suscitado. Por essa razão, afasta-se a competência do Juízo Federal Comum para a apreciação e o julgamento do presente feito. 5. Agravo Regimental não provido.(AGRCC 200900622433, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 28/08/2009).PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - INCOMPETÊNCIA DO STJ - AFETAÇÃO À CORTE ESPECIAL - AUSÊNCIA DE COMPLEXIDADE - LEI N. 10.259/01.1. A competência do STJ para o conhecimento dos conflitos relacionados ao tema deste incidente foi afirmada pela Primeira Seção no CC 103084-SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, que considerou, com base no art. 105, inciso I, d, da CF/1988, que os conflitos de competência instaurados entre Juízo Comum Federal e Juízo de Juizado Especial Federal devem ser conhecidos por este Tribunal Superior, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, estando os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial sujeitos à revisão por parte da Turma Recursal.2. Rejeitado pedido de afetação à Corte Especial, em face da absoluta assimetria de hipóteses de fato entre este conflito e o apreciado na Terceira Seção.3. As ações relativas a fornecimento de medicamentos, cujo valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, devem ser conhecidas e julgadas nos Juizados Especiais Federais.4. Não há complexidade no exame do objeto dessas ações. O rito dos Juizados Especiais Federais não é incompatível com a produção de prova pericial, muito menos com a indicação de assistentes técnicos periciais. 5. Inexiste prejuízo ao direito de defesa da União no trâmite do processo nos Juizados Especiais Federais. Agravo regimental improvido.(AGRCC 200802665180, HUMBERTO MARTINS, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 03/08/2009).Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0901412-32.1994.403.6110 (94.0901412-3) - JOAO BAPTISTA(SP016168 - JOAO LYRA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 607 - VALERIA CRUZ)

Vistos, etc.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, conforme certificado às fls. 450, e nos termos do despacho de fls. 443, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.,

EMBARGOS A EXECUCAO

0010750-30.2009.403.6110 (2009.61.10.010750-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901785-63.1994.403.6110 (94.0901785-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X TRINIDAD GARCIA(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN)

Em face do trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0006604-09.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012443-54.2006.403.6110

(2006.61.10.012443-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO CARLOS BRANDI(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI)
Ciência ao requerente dos esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008070-19.2002.403.6110 (2002.61.10.008070-2) - ZENALDO PEDROSO(SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202705 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI) X ZENALDO PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor dos esclarecimentos do INSS. Justifique o autor o motivo para a cessação dos saques dos benefício no prazo 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

0001336-42.2008.403.6110 (2008.61.10.001336-3) - ROSEMARI DE MORAES(SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO E SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSEMARI DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a ausência de impugnação pela parte autora em face da decisão de fls. 134/135, intime-se a entidade devedora nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo créditos a compensar ou no silêncio, expeça-se ofício precatório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme cálculo de fls. 116/117. Após, de acordo com o Ato n.º 1.816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente ao ofício requisitório expedido nestes autos. Int.

0010788-76.2008.403.6110 (2008.61.10.010788-6) - LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP147876 - MARIA CRISTINA FERNANDES GONZAGA E SP256725 - JAIRO DE JESUS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ CARLOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 252: Considerando que o número do CPF do autor não consta da base de dados da Receita Federal (fls. 250 e 254) e que essa informação é necessária para expedição de ofício requisitório, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor promova a regularização de seu CPF, informando nos autos. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação da parte interessada em arquivo. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0903345-98.1998.403.6110 (98.0903345-1) - LUCIO PERINI(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS)

Apresentem os requerentes a certidão de dependentes habilitados à pensão, bem como esclareçam se o pedido de habilitação se refere ao filho ou à esposa/viúva, conforme manifestação do INSS às fls. 184, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se nova vista ao INSS para manifestação. Int.

Expediente Nº 1647

USUCAPIAO

0012388-64.2010.403.6110 - JOSE IVO DE SOUZA X MARINALVA RIBEIRO DE SOUZA(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 210/222, nos seus efeitos legais. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

MONITORIA

0014107-18.2009.403.6110 (2009.61.10.014107-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARCELO LEONEL DE MEDEIROS MADEIRAS ME X MARCELO LEONEL DE MEDEIROS

1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples. 2. Após, expeça-se carta precatória monitoria para fins de citação dos réus I para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. 3. Com o retorno da precatória, venham os autos conclusos. 4. Int. Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

0010810-66.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES) X FLAVIO THEODORO DA SILVA(SP135790 - RICARDO JOSE BALLARIN) X WALDOMIRO THEODORO DA SILVA(SP135790 - RICARDO JOSE BALLARIN) X ELISA

SOUZA DA SILVA(SP135790 - RICARDO JOSE BALLARIN)

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022871-18.1994.403.6110 (94.0022871-6) - RASIL BORRACHAS E PLASTICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA MUNHOZ SANTANNA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a v. decisão proferida nos autos dos embargos à execução 1999.61.10.004696-1, conforme traslado nos autos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0900087-85.1995.403.6110 (95.0900087-6) - LUK DO BRASIL EMBREAGENS LTDA(SP028751 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO E SP121713 - MARCIA CRISTINA PELLARIN GOBBO E SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR E SP206697 - EVERSON DE PAULA FERNANDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E Proc. 257 - VALDIR SERAFIM)

Tendo em vista a manifestação de fls. 320/324, expeça-se o ofício precatório em nome do patrono Everson de Paula Fernandes. Intime-se a União do despacho de fls. 319. Após, cumpra-se.

0903052-36.1995.403.6110 (95.0903052-0) - F T U TRANSPORTES LTDA(SP122038A - EDUARDO JOSE DE ARRUDA BUREGIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. DANIELA M.DE OLIVEIRA LOPES GRILO)

Primeiramente, intime-se a parte autora, pessoalmente, para efetue o complemento do depósito da verba honorária devida à União, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

0903211-42.1996.403.6110 (96.0903211-7) - ANTENOR DE SOUZA LEITE X ANTONIO BENTO FILHO X ANTONIO VERIDIANO LAMARCA X CONSTANTINO MATHIAS FILHO X ERNANI MACIEL X ESIQUIEL APARECIDO DE CAMARGO X FRANCISCO PEREIRA DA COSTA X HELIO MANOS MEDEIROS X IDA HONORIO DE OLIVEIRA X ISABEL APARECIDA DOS SANTOS(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Às fls. 403/406 a parte autora requer a reconsideração da decisão de fls. 401, alegando, em síntese, que ainda seriam devidos honorários em relação aos autores Ezequiel Aparecido de Camargo, Hélio Manos Medeiros, Antônio Bento Filho, Isabel Aparecida dos Santos e Antônio Veridiano Lamarca. No entanto, diferentemente do que alega o requerente, a sentença de fls. 281 expressamente afastou a sucumbência em relação a estes autores. Assim, ausente a condenação em honorários na fase de conhecimento, cuja sentença já transitou em julgado em 28/08/2003, nada há a executar. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0902065-29.1997.403.6110 (97.0902065-0) - MCM QUIMICA INDL/ LTDA(SP167661 - CARLA DE SANTIS GIL FERNANDES E SP028751 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138268 - VALERIA CRUZ)

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente à condenação do réu ao pagamento da verba honorária. Considerando que os valores depositados encontravam-se disponibilizados em conta corrente, à ordem do beneficiário, foi dada ciência à parte autora acerca da notícia do depósito efetuado nos autos (fls. 435). Intimada, a autora não se manifestou, consoante certidão exarada à fl. 436. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0004485-61.1999.403.6110 (1999.61.10.004485-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002896-34.1999.403.6110 (1999.61.10.002896-0)) GUEDES DE ALCANTARA FACTORING FOMENTO COML/ LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente à condenação do réu ao pagamento da verba honorária. Considerando que os valores depositados encontravam-se disponibilizados em conta corrente, à ordem do beneficiário, foi dada ciência à parte autora acerca da notícia do depósito efetuado nos autos (fls. 306). Intimada, a autora manifestou concordância com a extinção da ação, em razão da satisfação de seu crédito (fl. 310). Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0008929-69.2001.403.6110 (2001.61.10.008929-4) - JOSE ANACLETO GRANDINI DOS SANTOS X JOSE CARLOS APARECIDO DOMINGUES X JOSE CARLOS DO CARMO X JOSE FERREIRA SOBRINHO(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 356, alegando o requerente, em síntese, que está pendente a execução da verba honorária em relação aos autores José Anacleto Grandini dos Santos, José Carlos Aparecido Domingues e José Carlos do Carmo. No entanto, conforme v. Decisão de fls. 287/290, a apelação da Caixa Econômica Federal foi julgamento parcialmente procedente para o fim de afastar a condenação em honorários. Assim, tendo em vista que na fase de conhecimento não houve condenação, nada há a executar. Em face do exposto, indefiro o pedido de

fls. 35/361.Retornem os autos ao arquivo.Int.

0005349-94.2002.403.6110 (2002.61.10.005349-8) - JOAQUIM LOPES FILHO X JORGE GOMES FOGACA X JORGE ZAMFIROV FILHO X JOSE ALCIDES VIEIRA DE SOUZA X JOSE BEZERRA DA SILVA X JOSE CARLOS SANTOS DE MORAES X JOSE CASSIANO SOBRINHO X JOSE CELESTE X JOSE DA CRUZ X JOSE DE BARROS(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Comprove a CEF o cumprimento do acordo homologado na Segunda Instância, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0010827-83.2002.403.6110 (2002.61.10.010827-0) - EMPRESA AUTO ONIBUS SAO JORGE LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E Proc. ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E SP168725 - ALEXANDRE GAMALLO DURAN) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ) X SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE - SEST X SERVICO NACIONAL DO TRANSPORTE - SENAT(Proc. JOSE ALBERTO ALBENY GALLO)

Primeiramente, intime-se pessoalmente a autora para que promova o pagamento dos honorários, conforme cálculos de fls. 688/689 e 691/695, devidos ao SEST SENETA e à União, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para prosseguimento da execução. Int.

0003863-06.2004.403.6110 (2004.61.10.003863-9) - ELIZABETH MARIA LECH(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Cite-se a CEF na forma da Lei.2. Defiro ao autor o pedido de gratuidade judiciária. 3. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.

0005704-36.2004.403.6110 (2004.61.10.005704-0) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO ROQUE(SP153622 - WALTER ROBERTO TRUJILLO E SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA E SP098588 - ADELMO ACACIO BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1929 - ISABELA PASSOS SILVA)

Recebo a apelação de fls. 629/634, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008786-75.2004.403.6110 (2004.61.10.008786-9) - ALBA ADESIVOS IND/ E COM/ LTDA(SP031713 - MARIA HELENA LEONARDI BASTOS) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL - CBEE X CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES E SP083705A - PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO)

Tendo em vista somente houve o pagamento dos honorários devidos à União, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora regularize o pagamento da verba devida à ANEEL. No silêncio, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 505. Int.

0003200-52.2007.403.6110 (2007.61.10.003200-6) - PRAIAMAR IND/ COM/ & DISTRIBUICAO LTDA(SP141125 - EDSON SAULO COVRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diga a parte autora sobre o requerido pela União às fls. 250, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0011008-11.2007.403.6110 (2007.61.10.011008-0) - MISAEL TUTXNAUA SANTIAGO(SP201924 - ELMO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL X CENTRO SELECAO E PROMOC EVENTOS DA UNIVERS DE BRASILIA - CESPE/UNB(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de expedição de novos ofícios bem como a realização da perícia médica requerida pela parte autora, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, posto que os documentos já apresentados nos autos são suficientes para o julgamento da lide. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008660-83.2008.403.6110 (2008.61.10.008660-3) - ASSOCIACAO PROTETORA DOS INSANOS DE SOROCABA(SP060899 - JOSE CARLOS PEREIRA E SP093240 - MARIO WELLINGTON FIGUEIREDO HARDER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 92/97, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0016493-55.2008.403.6110 (2008.61.10.016493-6) - GIORGIO COMPAGNO(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0005262-60.2010.403.6110 - ODAIR PIAZENTIN(SP229161 - OLGA MARIA MENDIAS ROSSI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 65: Nada a apreciar. A petição de emenda da inicial acostada às fls. 31 está devidamente assinada pela advogada da parte autora. O documento de fls. 32/36 é mera cópia da inicial. Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

0006694-17.2010.403.6110 - ANTONIO JOAO WULK(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 175/180, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002600-89.2011.403.6110 - BRAVOX S/A IND/ E COM/ ELETRONICO(SP167163 - ANDRE EDUARDO DANTAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Trata-se de ação condenatória, sob o rito processual ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por BRAVOX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO ELETRÔNICO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a extinção do crédito tributário em razão da ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 156, inciso V, do CTN, dos débitos relativos ao IPI, PIS e COFINS dos períodos de apuração de março à novembro de 2003; PIS E COFINS dos períodos de apuração de dezembro de 2003 à janeiro de 2004; e PIS e COFINS dos períodos de apuração de abril e maio de 2004. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 24/364. Em cumprimento ao determinado à fl. 368, a autora emendou a inicial às fls. 369/373, 379/504. Por manifestação constante aos autos às fls. 505/507, a autora reiterou o pedido de concessão da antecipação de tutela formulado na exordial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela indeferido por decisão de fls. 518/521. Na mesma decisão, determinou-se a citação da ré. Inconformada, a autora noticiou às fls. 530/531 a interposição de recurso de Agravo de Instrumento junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Às fls. 552/553 a parte autora requer a extinção do feito, tendo por fundamento o artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, no que diz respeito às Certidões de Dívida Ativa nºs 80.3.08.000870-09, 80.6.08.020556-96 e 80.7.08.005544-12. Feito o breve relatório e, ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência parcial formulado pela parte autora às fls. 552/553, apenas no que se refere às Certidões de Dívida Ativa nºs 80.3.08.000870-09, 80.6.08.020556-96 e 80.7.08.005544-12 e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, tendo em vista que a ré ainda não apresentou contestação nos autos.P.R.I.

0004988-62.2011.403.6110 - ITU TRANSPORTES E TURISMO LTDA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Vistos em decisão. Trata-se de ação anulatória com pedido de antecipação de tutela, proposta por ITU TRANSPORTES E TURISMO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL. Sustenta o autor, em síntese, que teve um veículo tipo ônibus apreendido na data de 27 de fevereiro do ano corrente em virtude de fiscalização das autoridades aduaneiras que constataram a existência de mercadorias de origem estrangeira desacompanhadas da devida documentação fiscal. Alega que o veículo estava a serviço da empresa Big Tur Turismo e Viagens Ltda-ME. Entende que a aplicação da pena de perdimento do veículo é incabível, por falta de amparo legal. Afirma que não era proprietário das mercadorias apreendidas e não tinha conhecimento de sua existência no interior do veículo, figurando como terceiro de boa-fé. Em sede de antecipação da tutela pleiteia a liberação do veículo, ou, ainda, a conversão da penalidade aplicada para a prevista no artigo 75 da Lei n.º 10.833/2003. Este é o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - periculum in mora -, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 273 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, observa-se que o Autor requer antecipação da tutela, para a liberação do veículo ou a conversão da penalidade para outra modalidade. Pois bem, da análise dos documentos apresentados com a inicial, constata-se do contrato de prestação de serviços que a autora obrigou-se a executar a viagem de turismo (conforme contrato de fls. 128 cláusula primeira). Outrossim, segunda cláusula sétima era obrigação da autora o controle das bagagens. Conforme Auto de Infração de fls. 140/143, em especial o item 1, algumas das bagagens no interior do veículo estava, desacompanhadas de etiqueta identificadora do tíquete de bagagem. Tais mercadorias, cuja propriedade não foi identificada, somaram a quantia de R\$ 140.920,73 (cento e quarenta mil, novecentos e vinte reais e setenta e três centavos). A autoridade fazendária concluiu (com base no artigo 74, 3º, da lei n.º 10.833/03) que, pelas características dos bens apreendidos, não podiam ser considerados bagagens e foram presumidas como de propriedade do proprietário do veículo. As circunstâncias acima narradas não permitem verificar, nesta análise inicial, que é o caso de apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ilegalidade no ato impugnado. No mais, o perdimento de veículo utilizado para a prática de descaminho está devidamente previsto no artigo 104 do Decreto-Lei 37/1996, que estabelece: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: I

- quando o veículo transportador estiver em situação ilegal, quanto às normas que o habilitem a exercer a navegação ou o transporte internacional correspondente à sua espécie; II - quando o veículo transportador efetuar operação de descarga de mercadoria estrangeira ou a carga de mercadoria nacional ou nacionalizada fora do porto, aeroporto ou outro local para isso habilitado; III - quando a embarcação atracar a navio ou quando qualquer veículo, na zona primária, se colocar nas proximidades de outro, vindo um deles do exterior ou a eles destinado, de modo a tornar possível o transbordo de pessoa ou carga, sem observância das normas legais e regulamentares; IV - quando a embarcação navegar dentro do porto, sem trazer escrito, em tipo destacado e em local visível do casco, seu nome de registro; V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; VI - quando o veículo terrestre utilizado no trânsito de mercadoria estrangeira desviar-se de sua rota legal, sem motivo justificado: Parágrafo único. Aplicam-se cumulativamente: a) no caso do inciso II, a pena de perda da mercadoria; b) no caso do inciso III, a pena de multa de Cr\$ 5.000 a Cr\$ 10.000 por passageiro ou tripulante conduzido pelo veículo que efetuar a operação proibida, além da perda da mercadoria que transportar. Parágrafo único. Aplicam-se cumulativamente: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) I - no caso do inciso II do caput, a pena de perdimento da mercadoria; II - no caso do inciso III do caput, a multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por passageiro ou tripulante conduzido pelo veículo que efetuar a operação proibida, além do perdimento da mercadoria que transportar. Outrossim, o parágrafo 6º da Lei n.º 10.833/2003 expressamente veda a substituição da pena de perdimento pela multa, tal como pedido alternativo formulado pela autora: Art. 75. Aplica-se a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento: I - sem identificação do proprietário ou possuidor; ou II - ainda que identificado o proprietário ou possuidor, as características ou a quantidade dos volumes transportados evidenciarem tratar-se de mercadoria sujeita à referida pena. 1º Na hipótese de transporte rodoviário, o veículo será retido, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal, até o recolhimento da multa ou o deferimento do recurso a que se refere o 3º. 2º A retenção prevista no 1º será efetuada ainda que o infrator não seja o proprietário do veículo, cabendo a este adotar as ações necessárias contra o primeiro para se ressarcir dos prejuízos eventualmente incorridos. 3º Caberá recurso, com efeito exclusivamente devolutivo, a ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias da ciência da retenção a que se refere o 1º, ao titular da unidade da Secretaria da Receita Federal responsável pela retenção, que o apreciará em instância única. 4º Decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da aplicação da multa, ou da ciência do indeferimento do recurso, e não recolhida a multa prevista, o veículo será considerado abandonado, caracterizando dano ao Erário e ensejando a aplicação da pena de perdimento, observado o rito estabelecido no Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976. 5º A multa a ser aplicada será de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) na hipótese de: I - reincidência da infração prevista no caput, envolvendo o mesmo veículo transportador; ou II - modificações da estrutura ou das características do veículo, com a finalidade de efetuar o transporte de mercadorias ou permitir a sua ocultação. 6º O disposto neste artigo não se aplica nas hipóteses em que o veículo estiver sujeito à pena de perdimento prevista no inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, nem prejudica a aplicação de outras penalidades estabelecidas. Ainda, não há elementos nos autos apontando sobre a instauração de inquérito policial para apuração dos fatos narrados, que envolvem a prática de ilícito penal. Tal fato, implicaria na vinculação do veículo e das mercadorias ao processo penal. Assim sendo, a pretensão da autora demanda ser melhor aferida no decorrer deste processo de conhecimento, através das provas pertinentes, respeitando-se o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito, e conseqüentemente não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ressalte-se que não se trata aqui de pôr em dúvida as alegações do autor, mas apenas constatar que o ônus da prova dos fatos alegados na inicial não foi cumprido. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a prolação da sentença. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL requerida. Cite-se na forma da lei. Apresente a União cópia integral do procedimento administrativo, juntamente com a contestação.

0005305-60.2011.403.6110 - KUNIAKI ADATI (SP050958 - ARISTEU JOSE MARCIANO E SP187005 - FRANCINE MARIA CARREIRA MARCIANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação de declaratória com pedido de repetição de indébito ajuizada por KUNIAKI ADATI em face da União, através da qual questionam a cobrança da contribuição denominada FUNRURAL. É o breve relatório. Passo a decidir. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. O que se busca no presente feito é a repetição de indébito e a declaração de inexigibilidade de tributo, motivo pelo qual a parte autora atribuiu o valor da causa em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Ante o acima exposto, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0005306-45.2011.403.6110 - JOSE ROBERTO FUCHIUE (SP050958 - ARISTEU JOSE MARCIANO E SP187005 - FRANCINE MARIA CARREIRA MARCIANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em Decisão. Trata-se de ação de declaratória com pedido de repetição de indébito ajuizada por JOSÉ ROBERTO FUCHIUE em face da União, através da qual questionam a cobrança da contribuição denominada FUNRURAL. É o breve relatório. Passo a decidir. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado

Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. O que se busca no presente feito é a repetição de indébito e a declaração de inexigibilidade de tributo, motivo pelo qual a parte autora atribuiu o valor da causa em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Ante o acima exposto, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0005402-60.2011.403.6110 - IHARABRAS S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP209492 - FABIO PRADO BALDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende a autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos:a) atribuindo à causa, valor compatível com o benefício econômico pretendido que, no caso, corresponde ao valor do crédito que pretende compensar, recolhendo o necessário complemento das custas judiciais. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora regularize sua representação processual anexando o instrumento de mandato e cópia do contrato social.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004696-97.1999.403.6110 (1999.61.10.004696-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022871-18.1994.403.6110 (94.0022871-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X RASIL BORRACHAS E PLASTICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se cópia de fls. 02/04, 111/117 e 170/172 e 174/174verso para os autos principais. Desapensem-se os feitos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006761-89.2004.403.6110 (2004.61.10.006761-5) - WALTER LUIZ SANTOS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X WALTER LUIZ SANTOS

Oficie-se ao PAB da CEF, requisitando a conversão do depósito de fls. 167 mediante Guia Darf sob o Código 2864.Confirmada a transferência, dê-se ciência à União e venham os autos conclusos para extinção.

Expediente Nº 1648

MONITORIA

0007113-47.2004.403.6110 (2004.61.10.007113-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X LUIZ ROGERIO PERILLI(SP222109A - FERNANDO LOMBARDI PLENTZ MIRANDA E SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA E SP215333 - FLÁVIA MARIANA MENDES OLIVEIRA E SP213857 - ANNA LUISA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a realização de audiência de tentativa de conciliação, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, informações sobre a formalização de acordo em relação ao débito. Após, conclusos.

0007838-65.2006.403.6110 (2006.61.10.007838-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X PAULO CESAR CARVALHO X ADERLI DE FATIMA MOSCA

Tendo em vista que este processo faz parte da META 2 do CNJ, intime-se a parte autora para apresentar manifestação com urgência, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, em relação à citação de ADERLI DE FATIMA MOSCA, tendo em vista que as diligências realizadas nos endereços constantes dos autos (endereços indicados pela CEF, informações da Receita Federal e pesquisa BACEN-JUD) resultaram infrutíferas. Int.

0010526-58.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X ANA CECILIA ALCALAI X EDMIR ROQUE FRANCA

Ante a certidão de fl. 93, na qual os réus ANA CECILIA ALCALAI e EDMIR ROQUE FRANÇA receberam a contra-fé, mas negaram a ciência no mandado de citação, considero-os citados, nos termos do artigo 214 combinado com o artigo 226, inciso III, do CPC, à época da juntada do mandado de fls. 92/93. Fl. 95: Ante sua renúncia, defiro o pedido de honorários à defensora dativa, Dra GISLEINE CRISTINA PEREIRA, OAB/SP 171928, os quais arbitro no valor mínimo da tabela vigente à época do pagamento. Nomeio para atuar em favor da parte ré o advogado dativo Dr MARCO AURÉLIO FERNANDES GALDURÓZ FILHO, OAB/SP nº 304.766, com escritório à Avenida Itavuvu, nº 2810, sala 26, Jardim Santa Cecília, Sorocaba/SP, que deverá ser intimado da nomeação, bem como da abertura do prazo para contestar a ação. Certifique-se o decurso de prazo para apresentação de embargos em relação ao réu EDMIR ROQUE FRANÇA. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação.

0005299-53.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ESEQUIAS GONCALVES DA SILVA

Regularize a CEF o recolhimento das custas processuais, conforme certidão retro, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

0005323-81.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X JOSE MARIA ALVES

Regularize a CEF o recolhimento das custas processuais, conforme certidão retro, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

0005324-66.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X JOSE ERONILDES LEITE

Regularize a CEF o recolhimento das custas processuais, conforme certidão retro, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

0005325-51.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X MARIA TEREZA DE MORAES

Regularize a CEF o recolhimento das custas processuais, conforme certidão retro, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

0005326-36.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X MOACIR RAMOS

Regularize a CEF o recolhimento das custas processuais, conforme certidão retro, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

0005327-21.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X MAURICIO ASSIS DE HOLANDA

Regularize a CEF o recolhimento das custas processuais, conforme certidão retro, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

0005368-85.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X SARA SOELY SANTI

Regularize a CEF o recolhimento das custas processuais, conforme certidão retro, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

ACOES DIVERSAS

0007150-11.2003.403.6110 (2003.61.10.007150-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X TEREZINHA DE JESUS SILVA

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo, bem como da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Expeça-se mandado monitorio para fins de citação do réu1 para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int. Cópia deste despacho servirá como mandado.

0007301-40.2004.403.6110 (2004.61.10.007301-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X VANIA DE LIMA DEOLINDO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo, bem como da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Expeça-se mandado monitorio para fins de citação do réu1 para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int. Cópia deste despacho servirá como mandado.

Expediente N° 1650

ACAO PENAL

0002625-25.1999.403.6110 (1999.61.10.002625-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 836 - ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA) X ANTONIO DA SILVA FERREIRA(SP182337 - JOSE JOAQUIM DOMINGUES LEITE) X ARI BORDIERI JUNIOR(SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO E SP237739 - GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA)

Trata-se de ação penal em face de ANTONIO DA SILVA FERREIRA e ARI BORDIERI JUNIOR, na condição de sócios administradores da empresa CONAL - CONSTRUTORA NACIONAL DE AVIÕES LTDA, CNPJ n°

71.444.863/0001-07 para verificação da eventual prática do delito previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal. Através do ofício nº 023/2011/GAB/PSFN/SOR (fls. 950/959), oriundo da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba/SP, a autoridade fazendária noticia que os débitos representados pela NFLDs nº 32.320.338-8 - 32.452.676-8 - 32.452.677-6 foram incluídos no programa de parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, estando ainda o referido parcelamento em fase de consolidação. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito a fl. 971º. É o relatório. Decido. Consoante artigo 68 da Lei nº 11.941/2009 que alterou a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários, será suspensa a pretensão punitiva estatal relativa ao crime tipificado no artigo 168-A do Código Penal, cujo débito estiver inserido no parcelamento instituído pela referida lei. Eis a redação do artigo: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. De outro turno, dispõem, respectivamente, o artigo 127, da Lei nº 12.249/2010 e o artigo 151, inciso VI, do CTN, acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001: Art. 127. Até que ocorra a indicação de que trata o art. 5º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, os débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, vencidos até 30 de novembro de 2008, que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes. Neste sentido: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGOS 168-A E 337-A DO CÓDIGO PENAL. PARCELAMENTO DA DÍVIDA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. ARTIGO 68 DA LEI Nº 11.941/09. AUSÊNCIA DE PROVA PRECONSTITUÍDA. ORDEM DENEGADA. I - O artigo 68 da Lei nº 11.941/09, que alterou a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários, dentre outras disposições, preceitua: É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. II - Assim sendo, ocorrendo a concessão do parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/09, legislação aplicável ao presente caso, estará suspensa a pretensão punitiva do Estado, enquanto houver o recolhimento das prestações, limitada a suspensão aos débitos fiscais que foram objeto de referida concessão, e, a final, com o pagamento integral do débito, dar-se-á a extinção da punibilidade (artigo 69 desta lei). III - Anoto, porém, que na estreita e célere via do habeas corpus, em face dos estreitos limites de cognição do mandamus, deve o impetrante fazer prova preconstituída de suas alegações. Verifico que, apesar dos documentos juntados, a defesa não fez prova cabal destas. IV - De fato, não restou confirmado de forma peremptória que o parcelamento dos débitos fiscais de natureza previdenciária referem-se à NFLD nº 35.456.530-3 e LCD nº 35.767.512-6, período de 02/1999 a 09/2004, dos quais resultou a ação penal originária, e nem se há o regular cumprimento do parcelamento citado. V - Ademais, o prosseguimento da ação penal não prejudica eventual e futura suspensão do processo e do prazo prescricional. VI - Ordem denegada. (HC 201003000219049, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 09/09/2010) Assim sendo, verificando a informação da Procuradoria da Fazenda Nacional, consoante ofício nº 023/2011/GAB/PSFN/SOR, de que a empresa averiguada aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, embora ainda não consolidado, é de rigor, portanto, a suspensão do feito. Ante o exposto, reconsidero, em parte, o despacho de fls. 922 e determino a suspensão da pretensão punitiva do Estado, bem como do prazo prescricional, com fundamento nos artigos 68, da Lei nº 11.941/2009 e 127, da Lei nº 12.249/2010, com relação aos débitos que são objetos do presente procedimento, até a total quitação (NFLDs nº 32.320.338-8 - 32.452.676-8 - 32.452.677-6) e/ou até a ocorrência de eventual inadimplência por parte do contribuinte/empresa CONAL - CONSTRUTORA NACIONAL DE AVIÕES LTDA, CNPJ nº 71.444.863/0001-07, no pagamento das parcelas assumidas com sua adesão ao referido programa. Considerando a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02, de 03/02/2011, que determinou que os contribuintes deverão prestar informações necessárias à consolidação, no prazo de 01/03/2011 a 29/07/2011, após esse período, oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba para que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a situação da empresa/débito junto ao programa de parcelamento, se houve consolidação dos débitos ou eventual exclusão da empresa do programa de parcelamento ou se ocorreu integral pagamento do débito. Ciência ao Ministério Público Federal.

0003796-80.2000.403.6110 (2000.61.10.003796-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DEBORA REGINA SOUZA E SILVA(SP294827 - ROBERTA PAIFER)
DESPACHO / OFÍCIO A reabilitação criminal está prevista no artigo 93 e seguintes do Código Penal e no artigo 743 e seguintes do Código de Processo Penal. Inicialmente, providencie a requerente a juntada aos autos dos documentos

descritos no artigo 744, incisos II e III, do CPP (atestado de residência e boa conduta, e declarações de bom comportamento).Requisite-se o envio a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, de folha de antecedentes ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba, e certidões de distribuição criminal ao SEDI e ao Cartório Distribuidor Criminal da Comarca de Itu/SP, em nome da requerente DÉBORA REGINA SOUZA E SILVA . Oficie-se.Com a juntada de todos dos documentos/respostas, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal.Intime-se.Cópia deste despacho servirá de ofício nº 755/2011-CR (ao IIRGD); nº 756/2011-CR (à DPF); nº 757/2011-CR (ao SEDI) e nº 758/2011-CR (à Comarca de Itu/SP).

0007446-96.2004.403.6110 (2004.61.10.007446-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GAVINO VETRANO X RAQUEL VETRANO(SP062074 - ADALZINO MODESTO DE PAULA JUNIOR) X ROBERTO VETRANO(SP174839 - ANA PAULA SILVEIRA DE LABETTA) X ROBERTO VETRANO JUNIOR X SERGIO VETRANO(SP062074 - ADALZINO MODESTO DE PAULA JUNIOR)

Fls. 596/vº: Considerando a informação da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba (fls. 593/594), acolho a manifestação ministerial, reconsiderando o despacho de fls. 567, e determino o restabelecimento da suspensão do processo e da pretensão punitiva estatal, conforme decisão de fls. 465/469.Outrossim, tem-se que a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02, de 03/02/2011, determinou que os contribuintes deverão prestar informações necessárias à consolidação, no prazo de 01/03/2011 a 29/07/2011.Assim, após o decurso deste prazo, oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba para que informe a este Juízo se houve a conclusão do pedido de adesão ao parcelamento, indicando-se o débito objeto deste feito.Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

0000203-67.2005.403.6110 (2005.61.10.000203-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA CECILIA RODRIGUES TASHIRO

Inicialmente, considerando que a acusada fora citada por Edital, ocorrendo a suspensão do processo (fls. 211), e verificando que esta constituiu defensor nos autos, apresentando sua defesa preliminar, decreto o fim da suspensão do processo, bem como do prazo prescricional.Vistos em apreciação da defesa preliminar apresentada pela defesa da acusada MARIA CECILIA RODRIGUES TASHIRO (fls. 253/276). A ré alega em sua defesa que houve a prescrição da pretensão punitiva estatal, requerendo o trancamento deste feito. Alega ainda, inépcia da denúncia e ausência de justa causa para a ação penal. É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, registre-se que o pedido atinente ao reconhecimento da extinção da punibilidade do acusado, nos moldes do artigo 107, inciso IV, c.c o artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal, não merece amparo, porquanto não é possível o reconhecimento da prescrição antecipada da pena em perspectiva, antes da prolação da sentença, a qual, quando da condenação, poderá ser maior do que se conjectura. Outrossim, nota-se que os fatos ocorreram por volta do mês de abril/2001 (fl. 46) e a denúncia fora recebida em 05/07/2007 (fl. 81), bem como houve a suspensão da prescrição em 04/11/2009, conforme decidido à fl. 211, em razão da ré, após ter sido citada e intimada por Edital (fls. 208), não se manifestar nos autos.Nesse sentido:EMENTA: I. Prescrição retroativa: possibilidade do seu reconhecimento antes da prolação da sentença, quando, como no caso, impossível a majoração da pena, pois se está considerando a pena máxima cominada em abstrato ao fato descrito na denúncia.II. Situação diversa do reconhecimento da tese já repelida pelo Tribunal da prescrição antecipada da pena em perspectiva, que, quando da condenação, poderá ser maior do que se conjecturava: precedentes.III. Crime continuado de omissão de recolhimento de contribuição previdenciária: declaração da extinção da punibilidade do fato objeto da denúncia pela prescrição da pretensão punitiva, considerada a pena máxima cominada, com a redução decorrente de já ter o acusado, hoje, mais de setenta anos, tendo em vista que transcorridos mais de 6 anos entre a data em que cessou a continuidade criminosa (setembro de 1995) e o recebimento da denúncia (5 de agosto de 2004) (C. Penal, arts. 107, IV; 109, III;110; e 115; L. 8.212/91, art. 95, 1º).ACÓRDÃO: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: AP-QO - QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL - Processo: 379 UF: PB - PARAÍBA - Fonte DJ 25-08-2006 - Relator: SEPÚLVEDA PERTENCEA propósito da alegação de que a denúncia seria inepta, por não corresponder às exigências do art. 41 do CPP, deve-se observar que não se exige descrição pormenorizada do crime, mas que ela seja suficiente para o exercício da ampla defesa.No caso dos autos, a acusação narra, em síntese que a ré, servidora da CEF, teria, aproveitando-se dessa condição, simulado contrato de financiamento imobiliário, que culminou na subtração de R\$70.000,00 (setenta mil reais) da vítima, de modo que há descrição dos fatos suficientes para o exercício da ampla defesa. Como se pode notar por este breve resumo, ou pela leitura da denúncia, a descrição dos fatos preenche suficientemente os requisitos do art. 41 do CPP.Sobre a alegação de falta de justa causa para a ação penal, tenho que também está preenchida esta condição da ação.Conquanto diverja a doutrina acerca da própria definição da justa causa, a alegação do réu se dá com alicerce em doutrina, no sentido de que há justa causa para a ação penal quando existe o mínimo de provas da materialidade do crime e da autoria delitiva.Nestes autos, há prova documental (vide apenso) e oral (fls. 18/22 dos autos principais) é suficiente para embasar a ação penal.,As demais alegações dizem respeito ao mérito, não sendo o caso de apreciá-las nesta etapa processual.Assim, apresentadas a resposta e ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, providencie-se o seguinte:1-) Manifeste-se o Ministério Público Federal apresentando o atual endereço das testemunhas, bem como em relação às funcionárias públicas Michele Cristina Gomes e Ana Claudia Saviole, sobre suas atuais lotações, para fins de cumprimento do artigo 221, 3º, do Código Penal, considerando o lapso entre a data dos fatos e os dias atuais.Indefiro o pedido de expedição de ofícios aos órgãos públicos, tendo em vista que trata-se de prova a ser produzida pela ré, que está ao seu alcance.Defiro à ré os benefícios da Justiça Gratuita.Intimem-se a acusada e seu defensor constituídos pela imprensa oficial (Diário Eletrônico da Justiça Federal).Após, conclusos.Ciência ao Ministério Público Federal.

0002519-34.2005.403.6181 (2005.61.81.002519-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEXANDRE SANTANA SALLY(SP164937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO) X GENIVAL FERREIRA COELHO(SP051082 - MARCUS VINICIUS SAYEG) X RICARDO LOIS PERALVA(SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES E SP051082 - MARCUS VINICIUS SAYEG)

Indefiro a oitiva do corréu RICARDO LOIS PERALVA, arrolado como testemunha pela defesa do réu ALEXANDRE SANTANA SALLY (fl. 880), já que quem é parte no processo, por obvio, não pode nele figurar como testemunha. Entretanto, defiro sua substituição, devendo a defesa do réu Alexandre manifestar-se nos autos no prazo de 10 dias, informando se pretende arrolar outra testemunha ou não. No mais, verificando-se que algumas das testemunhas arroladas por Ricardo Loiz Peralva e Alexandre Santana Sally são Policiais Federais (fls. 694 e 879/880) e que constantemente são alterados seus locais de trabalho em razão de suas funções, manifestem-se as defesas dos réus supra, no prazo de 10 dias, informando as atuais lotações daquelas testemunhas, considerando que, em razão do artigo 221, 3º, do CPP, devem seus superiores hierárquicos serem comunicados acerca da audiência a ser designada para oitiva dos policiais. Sem prejuízo e verificando que os autos em apenso nº 2005.61.81.002518-7 não se encontram ativos junto ao sistema processual, determino a remessa dos autos ao SEDI para regularização. Após, tornem aqueles autos conclusos, considerando que há bens apreendidos (fls. 30/31) acautelados no Depósito Judicial. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0007592-69.2006.403.6110 (2006.61.10.007592-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO SERGIO PORTIOLLI(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA E SP173961 - ELAINE CRISTINA DELGADO TAVARES ESTRELA) DESPACHO CARTA PRECATÓRIA nº 205/2011. Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal de uma das Varas Criminais da Subseção Judiciária de OSASCO/SP as providências necessárias ao interrogatório do réu ANTONIO SERGIO PORTIOLLI, solicitando o prazo de 60 dias para seu cumprimento. 2. Intime-se o réu e seus defensores constituídos acerca deste despacho pela imprensa oficial. 3. Ciência ao Ministério Público Federal. 4. Intime-se. Cópia deste despacho servirá como carta precatória nº 205/2011 (Subseção Judiciária de Osasco/SP).

0008617-20.2006.403.6110 (2006.61.10.008617-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP172852 - ANDRÉ RICARDO CAMPESTRINI) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 3-01024/11 CARTA PRECATÓRIA nº 207/2011 Fl. 599: Homologo a desistência da oitiva da testemunha Maria Janir Souza Bezerra Ota, conforme requerido pela defesa da ré Marilene Leite da Silva. Assim, depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito de uma das varas criminais da Comarca de Itapetininga/SP a realização de interrogatório da ré VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS, acerca dos fatos narrados na denúncia, solicitando a nomeação de advogado ad hoc para o ato judicial, bem como o prazo de 60 dias para seu cumprimento. Providencie a secretaria as certidões de inteiro teor dos feitos noticiados no apenso. Intime-se a ré MARILENE LEITE DA SILVA e seu defensor constituído pela imprensa oficial. Intime-se pessoalmente o defensor dativo Dr. ANDRÉ RICARDO CAMPESTRINI, acerca deste despacho, por meio de analista judiciário. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 207/2011 (Comarca de Itapetininga/SP) e Mandado de Intimação nº 3-01024/11.

0011646-78.2006.403.6110 (2006.61.10.011646-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP172852 - ANDRÉ RICARDO CAMPESTRINI) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 3-01025/11 CARTA PRECATÓRIA nº 208/2011 Fl. 370: Homologo a desistência da oitiva da testemunha Maria Janir Souza Bezerra Ota, conforme requerido pela defesa da ré Marilene Leite da Silva. Assim, depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito de uma das varas criminais da Comarca de Itapetininga/SP a realização de interrogatório da ré VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS, acerca dos fatos narrados na denúncia, solicitando a nomeação de advogado ad hoc para o ato judicial, bem como o prazo de 60 dias para seu cumprimento. Providencie a secretaria as certidões de inteiro teor dos feitos noticiados no apenso. Intime-se a ré MARILENE LEITE DA SILVA e seu defensor constituído pela imprensa oficial. Intime-se pessoalmente o defensor dativo Dr. ANDRÉ RICARDO CAMPESTRINI, acerca deste despacho, por meio de analista judiciário. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 208/2011 (Comarca de Itapetininga/SP) e Mandado de Intimação nº 3-01025/11.

0003217-54.2008.403.6110 (2008.61.10.003217-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TOSHIO GYOTOKU(SP132756 - SALMEN CARLOS ZAUHY E SP212899 - BRUNO NUNES DE MEDEIROS E SP164473E - HENRIQUE VALARELLI ZAUHY)

Fl. 244: Homologo a desistência de oitiva da testemunha José Moacir de Meira, conforme requerido pela defesa. Manifeste-se o réu se deseja ser interrogado nesta Subseção Judiciária, na oportunidade em que será inquirida a testemunha Flávio Gytoko, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0005573-22.2008.403.6110 (2008.61.10.005573-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS FRANCISCO CIRQUEIRA(PR022675 - GIOVANI PIRES DE MACEDO) X ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X ANDRE LUIZ DA SILVA GIMENEZ(PR030707 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA) X ANDRE LUIZ GOLF(PR030707 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA)

Oficie-se, com urgência, à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba para que informe a este Juízo se, com relação aos veículos apreendidos (01 veículo marca DAEWOO Nubira CDX - placas CMA-9037; 01 veículo marca VW Quantum CL - placas BGV-3244; 01 veículo marca VW Gol Plus 16V - placas CZF-9380; 01 veículo marca VW Gol 16V - placas CSE-7715 - fls. 10/11) e que foram encaminhados para elaboração do Auto de Infração e Termo de Guarda Fiscal (fl. 61), houve a instauração de procedimento de perdimento à União. Caso positivo, determino à autoridade fazendária o encaminhamento do documento a este Juízo, com urgência. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 10/11, 61, 486/487 e deste despacho, encaminhando-se por meio de analista-judiciário executante de mandados, em regime de plantão. Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da destinação a ser dada aos demais bens apreendidos (fls. 507/510 e 624/626). Após, conclusos. Intime-se.

0006341-45.2008.403.6110 (2008.61.10.006341-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALTER MARQUES DA SILVA X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP172852 - ANDRÉ RICARDO CAMPESTRINI) DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA nº 173/2011 e nº 174/2011 Vistos em apreciação das defesas preliminares apresentadas pelas defesas das acusadas MARILENE LEITE DA SILVA e VERA LUCIA DA SILVA SANTOS (fls. 186/188 e 209/217, respectivamente). A corré Marilene Leite da Silva alega em sua defesa que os fatos narrados na denúncia consistem em suposições e não são verdadeiros. Arrola duas testemunhas domiciliadas na cidade de São Paulo-SP. Por sua vez, a corré Vera Lucia da Silva Santos, em sua resposta à acusação, alega ausência de dolo em sua conduta, pois, em seu entendimento, teria agido dentro dos limites de suas obrigações. Por fim, alega ser inocente, requerendo sua absolvição sumária. Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Arrola as mesmas testemunhas da acusação. É o relatório. Fundamento e decido. Marilene Leite da Silva A defesa de Marilene não alegou nenhuma das matérias previstas no art. 397 do CPP. Vera Lucia da Silva Santos Vera Lucia pugna por absolvição sumária com supedâneo nos incisos II e III do art. 397 do CPP, argumentando ausência de dolo e falta de provas. O dolo e as provas são matérias que dizem respeito ao mérito da causa e, por tal razão, não estão contempladas no art. 397 do CPP. Ainda que sua assim não fosse, as hipóteses de absolvição sumária previstas no indigitado dispositivo processual, exigem que sua percepção seja verificável de forma manifesta ou evidente, o que não é o caso aqui. Apresentadas as respostas e ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, providencie-se o seguinte: 1-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal de uma das Varas Criminais Federal da Subseção Judiciária de SÃO PAULO/SP, a oitiva das testemunhas MARCOS BARIA, ZILDA APARECIDA DE PONTES e VALTER MARQUES DA SILVA, arroladas pela acusação e pela defesa da ré VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS, bem como a oitiva das testemunhas MARIA CECÍLIA DA SILVA e OLÍVIO TARCISIO DE MOURA, arroladas pela defesa da ré Marilene Leite da Silva. Solicita-se ainda ao Juízo Deprecado que, após a oitiva de todas as testemunhas supra, a realização de interrogatório da ré MARILENE LEITE DA SILVA. Expeça-se Carta Precatória com prazo de 60 dias para cumprimento. 2-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito de uma das varas criminais da Comarca de Itapetininga/SP a intimação pessoal da ré VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS (4) acerca deste despacho, solicitando o prazo de 30 dias para seu cumprimento. Defiro à ré VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se, pela imprensa Oficial do Estado, a acusada Marilene Leite da Silva e seu defensor constituído, para ciência da audiência deprecada, o qual deverá se fazer presentes sob pena de caracterização de abandono do processo nos termos do artigo 265, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11719/2008. Ciência ao Ministério Público Federal. Ciência à Defensoria Pública da União. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº 173/2011 (à Subseção Judiciária de São Paulo/SP) e nº 174/2011 (à Comarca de Itapetininga/SP).

0009471-43.2008.403.6110 (2008.61.10.009471-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JULIO SANDRONI(SP075946 - LUIZ CLEMENTE MACHADO E SP194787 - JEFFERSON SÁ VALENÇA CLEMENTE MACHADO E SP250338 - PRISCILA DE SÁ VALENÇA CLEMENTE MACHADO E SP270927 - CAROLINE COELHO DE MORAES) DESPACHO CARTA PRECATÓRIA nº 202/2011. Homologo a desistência da oitiva das testemunhas Lucas Barros de Andrade e David Domingues Pavanelli, conforme requerido pelo Parquet. 2. Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito de uma das Varas Criminais da Comarca de IBIÚNA/SP as providências necessárias à oitiva da testemunha LUIZ SANDRONI FILHO, arrolada pela acusação; das testemunhas LUIZ MONTEIRO ABELHA, JOEDSON BENEDITO DE OLIVEIRA e GABRIEL FERREIRA LIMA, arroladas pela defesa, bem como a realização de interrogatório do réu JULIO SANDRONI, solicitando o prazo de 60 dias para seu cumprimento. 3. Intime-se o réu e seus defensores constituídos acerca deste despacho e da expedição de carta precatória, pela imprensa oficial. 4. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho servirá como carta precatória nº 202/2011.

0012144-38.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIANA RAMIRO MONTEIRO BUGANZA(SP282129 - JEFERSON GUILHERME DOS SANTOS E SP275880 - IVONILDO

BATISTA DO NASCIMENTO)

Inicialmente, dou por citada a ré Luciana Ramiro Monteiro Buganza, que, embora não tenha sido citada e intimada pessoalmente (fl. 194), apresentou defesa prévia por meio de advogados constituídos (fls. 189/191 e 195/201). Alega a ré LUCIANA RAMIRO MONTEIRO BUGANZA, em síntese, preliminarmente, a inépcia da denúncia por entender que não houve descrição precisa dos fatos. Alega ainda a acusada nunca ter trabalhado como dentista nos anos narrados na exordial, mas sim como mera emissora de recibos. No mais, nega a prática delitiva, e que não há provas nos autos de sua autoria. Por fim, alega que, em seu entendimento, por razão da denúncia ser genérica, deve ser absolvida da imputação prevista no artigo 71 do Código Penal. Não arrola testemunhas. É o relatório. Decido. A preliminar alegação de falta de que a denúncia não corresponde às exigências do art. 41 do CPP, deve-se observar que não se exige descrição pormenorizada do crime, mas que ela seja suficiente para o exercício da ampla defesa. No caso dos autos, a acusação afirma que a ré emitiu diversos recibos onde declarou ter prestado consultas odontológicas a vários pacientes, os quais se utilizavam dos citados documentos para reduzir a base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física, em prejuízo dos cofres públicos. Como se pode notar por este breve resumo, ou pela leitura da denúncia, a descrição dos fatos preenche suficientemente os requisitos do art. 41 do CPP, com relação aos dois crimes. As demais alegações serão melhores apreciadas no momento oportuno, qual seja da prolação da sentença. Apresentadas as respostas e ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, designo para o dia 02 de agosto de 2011, às 14h, a realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e interrogatório da ré. Intimem-se as testemunhas para que compareçam na data supra, com antecedência mínima de 30 minutos. Requisite-se a testemunha José Elias de Mello Neto (Auditor Fiscal da Receita Federal) à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à acusada, conforme declaração de pobreza a fls. 191. Intimem-se a ré e seus defensores constituídos, pela imprensa oficial, acerca desta decisão e da audiência designada. Ciência ao Ministério Público Federal.

0002356-63.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANA TEREZA DA SILVA DOMINGUES(SP266811 - MARIANO HIGINO DE MEIRA)

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA nº 190/2011 Cuida-se de ação penal, movida pelo Ministério Público Federal, em face de ANA TEREZA DA SILVA DOMINGUES, para apuração de ilícito tipificado no artigo 344, caput, por duas vezes, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal. Alega a ré, por seu defensor constituído (fls. 89/93), preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o presente delito. No mais, alega que as provas colhidas nos autos do inquérito policial não podiam servir de base à peça acusatória e que as testemunhas arroladas pela acusação são suspeitas. Arrola 03 testemunhas domiciliadas no município de Guareí/SP. Requer, por fim, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. É o relatório. Fundamento e decido. As preliminares argüidas pela defesa da ré não merecem prosperar. Rejeito, por ora, o argumento de incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito. Conforme manifestação do Parquet a fls. 101/102, houve um ilícito administrativo eleitoral (captação ilícita de sufrágio - artigo 41-A do Código Eleitoral), haja vista ter sido praticada em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. Nestes termos: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PROCESSO ELEITORAL. COAÇÃO DE TESTEMUNHAS. COMPETÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. LIBERDADE PROVISÓRIA. 1. É competente a Justiça Federal para processar e julgar as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvadas a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral (CF, art. 109, IV). 2. Evidenciado que a conduta não se subsume a crime eleitoral, mas causa prejuízo à serviço da União, a competência é da Justiça Federal. 3. Nos termos do disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva é medida excepcional, que somente se justifica se ficar suficientemente demonstrada a ocorrência desses requisitos, o que não ocorre na hipótese, uma vez que não apontou o ato impugnado qualquer indício de que o Paciente praticou o crime previsto no referido artigo 344 do Código Penal. 4. Ordem concedida. (HC 200201000422041, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, TRF1 - QUARTA TURMA, 19/11/2003) PENAL - ARTS. 299 E 304 DO CP - FALSIFICAÇÃO IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSIFICADO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CRIME PRATICADO PARA MANTER EM ERRO JUIZ ELEITORAL - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - AUSÊNCIA DE EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE - COAÇÃO IRRESISTÍVEL NÃO CONFIGURADA - RECURSOS DESPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. I - Materialidade e autoria comprovadas não só pela confissão dos co-réus, como por depoimentos de testemunhas. II - Há interesse da União envolvido, uma vez que o crime foi praticado para manter em erro Juiz Eleitoral, órgão jurisdicional federal, fato que atrai a competência da Justiça Federal para julgar o feito, conforme dispõe o art. 109, IV, da Constituição Federal. III - Não há elementos suficientes para ensejar o reconhecimento de causa excludente de culpabilidade, uma vez que a demissão não é razão forte o suficiente para configurar coação moral irresistível. IV - Recursos desprovidos. Sentença mantida. (ACR 200750010058475, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, 17/03/2010) As demais alegações apresentadas, não podem ser apreciadas nesta fase processual, já que estranhas ao rol do art. 397 do CPP, mas serão apreciadas no momento oportuno, qual seja o da prolação da sentença. Assim, apresentadas as respostas e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, mantenho o recebimento anterior da denúncia, determinando: 1-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito de uma das varas criminais da Comarca de PORANGABA/SP as providências necessárias à realização de audiência de instrução, intimando-se e colhendo-se oitiva das testemunhas JOEL FERREIRA DOS SANTOS FILHO, JOEL ANTÔNIO MARTINS DA SILVA e SOELI GUARESI arroladas pela acusação; as testemunhas CELIA DE OLIVEIRA MACHADO SANTOS, LUIZ TATSUO UMEZU e TOMIRES

LOPES DE BARROS , arroladas pela defesa. Após a oitiva de todas as testemunhas, solicita-se a realização de interrogatório da ré ANA TEREZA DA SILVA DOMINGUES . Solicita-se o prazo de 60 dias para seu cumprimento. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à acusada, conforme declaração de hipossuficiência de fls. 62. Intimem-se a ré e seu defensor constituído, pela imprensa oficial, acerca deste despacho e da expedição de carta precatória à Comarca de Porangaba/SP. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 190/2011 à Comarca de Porangaba/SP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADEL CIDIO GERALDO PENHA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3157

EMBARGOS A EXECUCAO

0001100-80.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000208-74.2010.403.6123 (2010.61.23.000208-6)) PANUNCIO MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP X ANTONIO TADEU PANUNCIO X FERNANDA CARLA FRANCO DE CAMARGO (SP153703B - VALFREDO ALMEIDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, não havendo provas a serem produzidas, apresentem alegações finais. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000331-43.2008.403.6123 (2008.61.23.000331-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP168073E - DEBORA COELHO GORDINHO) X DAYCO E CONDUTORES ELETRICOS LTDA - EPP X OMAR RICARDO ANDUJAR X GUSTAVO MANUEL ANDAJUR X MAURICIO DI BENEDETTO

Tendo em vista a certidão exarada às fls. 170, dando conta do não atendimento a solicitação constante no ofício nº 0217/2011, devidamente recebida, por parte da Gerência da Caixa Econômica Federal - CEF - PAB Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, providencie a secretaria a expedição de novo ofício à instituição financeira supra mencionada, a fim de reiterar a solicitação deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista a exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002390-67.2009.403.6123 (2009.61.23.002390-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X PAULO DE JESUS ROSSI

Fls. 39/40. Requer a exequente à penhora de ativos financeiros, via Sistema BacenJud, em nome do(s) co-executado(s). Assim, defiro a penhora on-line requerida pela exequente, com base no que dispõe o art. 655-A do CPC c.c. art. 11, I, da LEF. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na penhora de referidos valores. Manifestado tal interesse, proceda-se à transferência dos valores para conta do Juízo e intime(m)-se o(s) co-executado(s), por mandado, acerca da penhora. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema Bacen-Jud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias. Ademais, defiro o requerimento da exequente quanto à renúncia de valores bloqueados pela penhora on-line, via sistema BacenJud, que captar valor inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). No mais, em caso de restar infrutífera a tentativa de penhora on-line supra determinada, dê-se vista a exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente demanda fiscal. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0002451-25.2009.403.6123 (2009.61.23.002451-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LIMA E BONIKOVSKI LTDA (SP079445 - MARCOS DE LIMA) X PERCIO DE LIMA (SP079445 - MARCOS DE LIMA E MG105945 - MARCOS PAULO GUERZONI VIDIRI) X BERNADETE BONIKOVSKI DE LIMA (SP079445 - MARCOS DE LIMA)

Fls. 100/105. Tendo em vista a juntada aos autos pela parte executada de documentos a fim de comprovar as suas alegações de que o bem imóvel atingido pela constrição judicial é bem de família, manifeste-se a exequente, no prazo 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. No silêncio, venham os autos conclusos para a devida apreciação da pretensão da executada de impenhorabilidade de imóvel residencial (fls. 100/105). Int.

0000164-55.2010.403.6123 (2010.61.23.000164-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 -

JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X E DE GODOY BRAGANCA TEXTIL X EDSON GODOY(SP177588 - MARCOS AURELIO BRIZ)

Fls. 39/40. Requer a exequente à penhora de ativos financeiros, via Sistema BacenJud, em nome do(s) co-executado(s). Assim, defiro a penhora on-line requerida pela exequente, com base no que dispõe o art. 655-A do CPC c.c. art. 11, I, da LEF. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na penhora de referidos valores. Manifestado tal interesse, proceda-se à transferência dos valores para conta do Juízo e intime(m)-se o(s) co-executado(s), por mandado, acerca da penhora. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema Bacen-Jud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias. Ademais, defiro o requerimento da exequente quanto à renúncia de valores bloqueados pela penhora on-line, via sistema BacenJud, que captar valor inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). No mais, em caso de restar infrutífera a tentativa de penhora on-line supra determinada, dê-se vista a exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente demanda fiscal. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0001357-08.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X A MORAES VITOR LOCADORA X ALESSANDRA MORAES VITOR

Fls. 33/34. Requer a exequente à penhora de ativos financeiros, via Sistema BacenJud, em nome do(s) co-executado(s). Assim, defiro a penhora on-line requerida pela exequente, com base no que dispõe o art. 655-A do CPC c.c. art. 11, I, da LEF. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na penhora de referidos valores. Manifestado tal interesse, proceda-se à transferência dos valores para conta do Juízo e intime(m)-se o(s) co-executado(s), por mandado, acerca do reforço de penhora. No mais, em caso de restar infrutífera a tentativa de penhora on-line supra determinada, dê-se vista a exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente demanda fiscal. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0001461-97.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X E DE GODOY BRAGANCA TEXTIL X EDSON DE GODOY

Fls. 33/34. Requer a exequente à penhora de ativos financeiros, via Sistema BacenJud, em nome do(s) co-executado(s), a título de substituição de penhora. Assim, defiro a penhora on-line requerida pela exequente, com base no que dispõe o art. 655-A do CPC c.c. art. 11, I, da LEF. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na penhora de referidos valores. Manifestado tal interesse, proceda-se à transferência dos valores para conta do Juízo e intime(m)-se o(s) co-executado(s), por mandado, acerca da penhora. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema Bacen-Jud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias. Ademais, defiro o requerimento da exequente quanto à renúncia de valores bloqueados pela penhora on-line, via sistema BacenJud, que captar valor inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). No mais, em caso de restar infrutífera a tentativa de penhora on-line supra determinada, dê-se vista a exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente demanda fiscal. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0001926-09.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X JOSE CARLOS DOS SANTOS PINHEIRO

Fls. 38/39. Requer a exequente à penhora de ativos financeiros, via Sistema BacenJud, em nome do(s) co-executado(s). Assim, defiro a penhora on-line requerida pela exequente, com base no que dispõe o art. 655-A do CPC c.c. art. 11, I, da LEF. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na penhora de referidos valores. Manifestado tal interesse, proceda-se à transferência dos valores para conta do Juízo e intime(m)-se o(s) co-executado(s), por mandado, acerca da penhora. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema Bacen-Jud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias. Ademais, defiro o requerimento da exequente quanto à renúncia de valores bloqueados pela penhora on-line, via sistema BacenJud, que captar valor inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). No mais, em caso de restar infrutífera a tentativa de penhora on-line supra determinada, dê-se vista a exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente demanda fiscal. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001003-27.2003.403.6123 (2003.61.23.001003-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X COLEGIO TECNICO JOAO CARROZZO SÖC LTDA(SP111490 - CAETANO ATARIA FILHO) X MARISE AMARAL CARROZZO(SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA)

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Fls. 288. Defiro a suspensão do presente feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de aguardar as diligências necessárias.No silêncio, cumpra-se o último parágrafo da determinação de fls. 284.Int.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0002511-08.2003.403.6123 (2003.61.23.002511-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS

BRAIDO) X CIMENBRAGA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO L X NIVALDO DE OLIVEIRA SANTOS X MARCO AURELIO BAGNATORI X OSCAR FUSCONI(SP114528 - JOAO MARCUS DE LUCA E SP020356 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA MELLO)

Fls. 319/cota. Defiro. Considerando-se a realização da 84ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 06 de setembro de 2011, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 20 de setembro de 2011, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 318, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 317) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

0001656-92.2004.403.6123 (2004.61.23.001656-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. RICARDO CAMPOS E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LX INDUSTRIAL DE MANGUEIRAS E VEDACOES LTDA(SP097560 - ALEXANDRE PRANDINI JUNIOR E SP138342 - FERNANDO AZEVEDO PIMENTA E SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI)

Providencie a secretaria a intimação da parte executada, por meio do seu patrono, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca das alegações apresentadas pela parte contrária. No silêncio, venham os autos conclusos. Intime-se.

0001133-12.2006.403.6123 (2006.61.23.001133-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X RAIZES PROJETOS, ACESSORIOS E MANUTENCAO DE JARDINS LTD(SP090435 - JOAO CARLOS RODRIGUES BUENO DA SILVA)

Fls. 264. Defiro. Expeça-se mandado de reforço de penhora, avaliação e intimação dos veículos automotores do executado captados pelo sistema RENAJUD (fls. 263), no endereço declinado às fls. 15.Int.

0000569-96.2007.403.6123 (2007.61.23.000569-6) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO) Tendo em vista a tentativa de penhora on-line, via BacenJud, restar frutífera no seu intento captando o valor de R\$ 2.617,82 (dois mil, seiscentos e dezessete reais e oitenta e dois centavos), cumpra-se a determinação exarada às fls. 298, 5º]: Fls. 298. Requer a exequente à penhora de ativos financeiros, via Sistema BacenJud, em nome do(s) co-executado(s). Assim, defiro a penhora on-line requerida pela exequente, com base no que dispôs o art. 655-A do CPC c.c art. 11, I, da LEF. MANIFESTADO TAL INTERESSE, PROCEDA-SE À TRANSFERÊNCIA DOS VALORES PARA CONTA DO JUÍZO E INTIME(M)-SE O(S) CO-EXECUTADO(S), POR MANDADO, ACERCA DA PENHORA. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema BacenJud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias. No mais, em caso de restar infrutífera a tentativa de penhora on-line, via sistema BacenJud, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Int.

0001213-39.2007.403.6123 (2007.61.23.001213-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LABRAMO CENTRONICS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL)

Tendo em vista a certidão exarada às fls. 314, dando conta do não atendimento a solicitação constante no ofício nº 0212/2011, devidamente recebida, por parte da Gerência da Caixa Econômica Federal - CEF - PAB Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, providencie a secretaria a expedição de novo ofício à instituição financeira supra mencionada, a fim de reiterar a solicitação deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001596-80.2008.403.6123 (2008.61.23.001596-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FOTO OTICA CALIFORNIA LTDA

Fls. 51. Defiro. Providencie a secretaria os procedimentos pertinentes à transferência dos valores bloqueados pela penhora on-line (fls. 49), via sistema BacenJud, em continuidade à determinação de fls. 45, intimando-se, por mandado, o executado acerca da penhora on-line efetivada, bem como do prazo para a interposição de embargos à execução. Ademais, indefiro a segunda parte da pretensão da exequente, cabendo primeiramente ao requerente diligenciar junto ao Cartório Registro de Pessoas Jurídicas, Cartório de Registro de Imóveis, DETRAN, etc. e fornecer ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse. Apenas quando ficar comprovada a real impossibilidade de obter aquelas informações é que este Juízo, no interesse da Justiça, determinará as providências judiciais cabíveis. Desta forma, manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002126-84.2008.403.6123 (2008.61.23.002126-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LUCIANA APARECIDA GOMES

Defiro a suspensão do presente feito pelo prazo requerido pelo exequente (30/09/2013), a fim de aguardar o parcelamento firmado entre as partes.Remeta-se o presente feito ao arquivo para sobrestamento

0002196-04.2008.403.6123 (2008.61.23.002196-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X ELISABETE GOMES VIDA ATO ORDINATÓRIOs termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Cumpra-se o 3º parágrafo da determinação de fls. 66:....Constatada a existência de novo endereço do executado (AVENIDA ADELAIDE, Nº 182, GUARULHOS/SP, CEP 07056-170), dê-se vista ao exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito. No mais, em caso de restar infrutífera a tentativa de localização de novo endereço do executado, via sistema BacenJud, manifeste-se a exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo.Int.. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0002225-54.2008.403.6123 (2008.61.23.002225-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO HENRIQUE DOMINICCI - ME(SP112532B - ELIAS DE SOUZA NETTO) ATO ORDINATÓRIOs termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Cumpra-se o sexto parágrafo da determinação de fls. 70:.... No mais, em caso de restar infrutífera a tentativa de penhora on-line supra determinada, dê-se vista a exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente demanda fiscal.Int. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0000396-04.2009.403.6123 (2009.61.23.000396-9) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X FRANCISCO MARCIANO RAMOS PEREIRA Fls. 37/38. Requer a exequente à penhora de ativos financeiros, via Sistema BacenJud, em nome do(s) co-executado(s).Assim, defiro a penhora on-line requerida pela exequente, com base no que dispõe o art. 655-A do CPC c.c. art. 11, I, da LEF. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na penhora de referidos valores. Manifestado tal interesse, proceda-se à transferência dos valores para conta do Juízo e intime(m)-se o(s) co-executado(s), por mandado, acerca da penhora. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema Bacen-Jud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias. No mais, em caso de restar infrutífera a tentativa de penhora on-line supra determinada, dê-se vista a exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente demanda fiscal. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0001173-86.2009.403.6123 (2009.61.23.001173-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PAULO SERGIO MARTINS OLIVEIRA ATO ORDINATÓRIOs termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da captação de valores pelo Sistema BACENJUD (valor de R\$ 28,32), requerendo o que de direito, a fim de dar cumprimento a determinação de fls. 40, 4: Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na penhora. ...Int.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0001743-72.2009.403.6123 (2009.61.23.001743-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X APPLYCON - COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA.(SP120382 - MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA) Fls. 78/cota. Defiro. Considerando-se a realização da 84ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 06 de setembro de 2011, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 20 de setembro de 2011, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 51/52, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 53) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

0002277-16.2009.403.6123 (2009.61.23.002277-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO E SP087425 - LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA E SP163991 - CLAUDIA TEJEDA COSTA E SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ) X AMPLIMED ASSISTENCIA MEDICA S/C. LTDA Tendo em vista a certidão exarada às fls. 104, dando conta do não atendimento a solicitação constante no ofício nº 288/2011, devidamente recebida, por parte da Gerência da Caixa Econômica Federal - CEF - PAB Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, providencie a secretaria a expedição de novo ofício à instituição financeira supra mencionada, a fim de reiterar a solicitação deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

000090-98.2010.403.6123 (2010.61.23.000090-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA DE OLIVEIRA SOUZA
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Cumpra-se o 3º parágrafo da determinação de fls. 47:.... Constatada a existência de veículos automotores em nome do(s) co-executado(s), dê-se vista a exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na penhora. No mais, em caso de restar infrutífera a tentativa de penhora on-line, via sistema RENAJUD, manifeste-se a exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo.. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

000111-74.2010.403.6123 (2010.61.23.000111-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FABIO POLI HONORATO
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Cumpra-se o quarto parágrafo da determinação de fls. 49:.... No mais, em caso de restar infrutífera a tentativa de penhora on-line, via sistema RENAJUD, manifeste-se a exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo.. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

000139-42.2010.403.6123 (2010.61.23.000139-2) - ANA ELISA CARDOSO DO NASCIMENTO X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA ELISA CARDOSO DO NASCIMENTO
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Cumpra-se o quarto parágrafo da determinação de fls. 48:.... No mais, em caso de restar infrutífera a tentativa de penhora on-line, via sistema RENAJUD, manifeste-se a exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo.. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

000147-19.2010.403.6123 (2010.61.23.000147-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DANIELA FERNANDA DE TOLEDO
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Cumpra-se o quarto parágrafo da determinação de fls. 46:.... No mais, em caso de restar infrutífera a tentativa de penhora on-line, via sistema RENAJUD, manifeste-se a exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo.. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

000396-67.2010.403.6123 (2010.61.23.000396-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PANIFICADORA ESTRELA DO LAGO LTDA
Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

000665-09.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MABEL GONCALVES DE MORAES
Tendo em vista a realização da citação dos co-executados por edital (fls. 42/43), bem como o decurso de prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora (fls. 44), manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0001372-74.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ISRAEL CHIOVATTO NETO
manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do mandado de penhora, avaliação e intimação, que restou negativo no seu intento, requerendo o que de direito No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.

0001451-53.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X HERMINIO MARCOS IZEPPE
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da captação de valores pelo Sistema BACENJUD (valor de R\$ 562,49), requerendo o que de direito, a fim de dar cumprimento a determinação de fls. 26, 4: Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na penhora. ...Int. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0001452-38.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ELCIO CAMARGO CALDEIRA
Fls. 25. Requer a exequente à penhora de ativos financeiros, via Sistema BacenJud, em nome do(s) co-

executado(s). Assim, defiro a penhora on-line requerida pela exequente, com base no que dispõe o art. 655-A do CPC c.c. art. 11, I, da LEF. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na penhora de referidos valores. Manifestado tal interesse, proceda-se à transferência dos valores para conta do Juízo e intime(m)-se o(s) co-executado(s), por mandado, acerca da penhora. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema Bacen-Jud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias. No mais, em caso de restar infrutífera a tentativa de penhora on-line supra determinada, dê-se vista a exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente demanda fiscal. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int. S

0001453-23.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAO GILBERTO MARTINS DE OLIVEIRA ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Cumpra-se o quinto parágrafo da determinação de fls. 26:.... No mais, em caso de restar infrutífera a tentativa de penhora on-line supra determinada, dê-se vista a exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente demanda fiscal. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0001456-75.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE EDUARDO GONCALVES Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002061-21.2010.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GAF FOMENTO MERCANTIL LTDA.

Manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação pelo Oficial de Justiça, que restou infrutífera no seu intento. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0002193-78.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROSEMARY MARTINS DE OLIVEIRA Manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação pelo Oficial de Justiça, que restou infrutífera no seu intento. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0002195-48.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FABIO MIQUEIAS DO NASCIMENTO Manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação pelo Oficial de Justiça, que restou infrutífera no seu intento. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0000015-25.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO W.E.A. COMERCIO DE PECAS E REPARACAO DE Fls. 17. Defiro. Dê-se vista a parte interessada pelo prazo legal No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação expedida às fls. 16. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 130

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000884-91.2011.403.6121 - RODRIGO MACENA DE SOUZA - INCAPAZ X SIMONE RANGEL(SP260585 - ELISANGELA ALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do erro material contido na decisão de fls. 125/127, retifico-a no que tange a nomeação do perito, fazendo constar o Dr. AGOSTINHO MARTINS DE OLIVEIRA NETO SEGUNDO, para realização da perícia médica. Designo o dia 29 de junho de 2011, às 15:30 horas, para perícia que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3267

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008465-92.2008.403.6112 (2008.61.12.008465-0) - NEI CANDIDO DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando os termos da proposta de acordo ofertada (fls. 100/103) e a notícia de que o autor encontra-se trabalhando apenas para auferir o mínimo necessário para a sobrevivência, circunstâncias a evidenciar provável transação entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de junho de 2011, às 16 horas. Intime-se o autor pessoalmente. Publique-se.

0000004-04.2008.403.6122 (2008.61.22.000004-9) - JOAQUIM FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.JOAQUIM FRANCISCO DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais.Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu preliminares de carência de ação por falta de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, asseverou não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados.Na fase saneatória, deferiu-se a produção de prova oral e pericial, cujo laudo médico encontra-se acostado aos autos. Em audiência, não foram colhidos os depoimentos do autor e das testemunhas, porque requerida a desistência dos pedidos de aposentadoria por tempo de serviço e de declaração do tempo de atividade rural porventura reconhecidos nesta ação, não havendo oposição do INSS, tendo sido acolhida a pretensão (fl. 125).Finda a instrução processual, apresentaram as partes memoriais.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Inicialmente, impende ressaltar que, ante a pretensão acolhida, qual seja, desistência dos pedidos de aposentadoria por tempo de contribuição e de averbação do tempo rural, o objeto desta demanda limita-se a análise da possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ao autor. No mais, estando o feito saneado por decisão interlocutória preclusa pelo decurso do tempo, passo de pronto à análise do mérito.Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez ou, sucessiva e subsidiariamente, auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados.De efeito, o laudo pericial acostado aos autos atesta, de maneira indubitosa, que, apesar de ser o autor portador de hipertensão arterial, doença pulmonar obstrutiva crônica (D.P.O.C.) e lombalgia, tais males não lhe fizeram pessoa incapacitada para o trabalho (resposta ao quesito judicial n. 1). Ademais, asseverou o expert judicial estarem as patologias atualmente controladas (resposta ao quesito do INSS n. 7), podendo o autor desempenhar suas atividades habituais. Corroborando a alegado, o fato do postulante estar trabalhando, segundo informações constantes do CNIS (fl. 144).Ainda sob tal prisma, vale ressaltar que nem toda pessoa doente está incapaz. A incapacidade é definida como a impossibilidade física ou mental para a realização das atividades específicas de uma profissão, motivada por doença. Determinadas moléstias, quando devidamente estáveis, como no caso em questão, não tornam a pessoa incapaz, risco social juridicamente protegido. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pelo autor, qual seja, a de obtenção dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC).Condene o autor nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10).Sem custas, porque não adiantadas pelo autor, que litigou sob os auspícios da gratuidade de justiça.Publique-se, registre-se e intemem-se.

0000211-03.2008.403.6122 (2008.61.22.000211-3) - MARIA JOSETE BARROS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifestem-se às partes acerca do laudo médico complementar, sucessivamente, em 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000382-57.2008.403.6122 (2008.61.22.000382-8) - IVANETE DE MORAES ALONSO(SP262907 - ADRIANA GALVANI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.IVANETE DE MORAES ALONSO, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela.Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Denegado o pleito de antecipação de tutela e deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou, em síntese, não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova médico-pericial, cujos laudos respectivos se encontram acostados aos autos.Ao fim da instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais escritas. É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito.Trata-se de ação versando pedido de auxílio-doença caso evidenciada pela prova pericial incapacidade para o trabalho, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço este benefício é devido ao segurado que, cumprida a carência exigida, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurada e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que é indevido o benefício pleiteado.De efeito, os laudos periciais realizados na área de ortopedia e cardiologia, atestam, sem margem a questionamentos, que as moléstias diagnosticadas não ocasionam à autora incapacidade para o trabalho.Oportuno aqui transcrever trechos dos laudos produzidos nos autos no que se refere ao estado clínico da autora: A pericianda é portadora de espondilartrose incipiente, que não determina incapacidade para o trabalho. (...) (fl. 88). O periciando não está incapacitado atualmente para o trabalho que antes exercia como trabalhadora rural, em relação as patologias diabetes mellitus e hipertensão arterial sistêmica (grifos originais - fl. 114). Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, que deve ser rejeitada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC).Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10).Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento do advogado dativo, cujo valor fixo no máximo da tabela.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000507-25.2008.403.6122 (2008.61.22.000507-2) - JOSE VITOR DE SOUZA - INCAPAZ X ANA MARIA PINTO DE SOUZA(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.JOSÉ VÍTOR DE SOUZA, menor impúbere, já qualificado, representado nos autos por sua genitora, Ana Maria Pinto de Souza, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de ser incapaz para o trabalho e para a vida independente e não possuir meios de prover sua manutenção e nem de tê-la provida por sua família, perfazendo, assim, os requisitos do art. 20, 2º, da Lei 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal. Requereu a concessão da antecipação de tutela.Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e denegado o pleito de antecipação de tutela, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou, em síntese, não preencher o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício.Produzidas as provas essenciais, manifestaram-se as partes em alegações finais escritas.O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido.Juntou-se aos autos informações colhidas do CNIS.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito.Trata-se de pedido de concessão do benefício assistencial, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais.O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por

objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97.Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art.

20 da Lei 8.742/93, com as alterações trazidas pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998, que preconiza: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. Frise-se que, a partir de janeiro de 1998, a idade mínima para a concessão do benefício restou reduzida para 67 (sessenta e sete anos), por força do que dispôs o art. 38 da Lei 8.742/93, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei 9.720/98, novamente minorada, agora para 65 (sessenta e cinco) anos, com o advento do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03 - art. 34). Do cotejo das normas referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. No caso em apreço, a pretensão vem arrimada na primeira hipótese, cujos requisitos legais entendo não implementados. De acordo com o laudo pericial de fls. 85/88, o autor é portadora de distrofia muscular de duchenne, moléstia que lhe ocasiona incapacidade total e permanente para o trabalho, podendo, inclusive, levar óbito na adolescência (resposta ao quesito n. 7 formulado pelo INSS). Quanto à composição familiar (art. 16 da Lei 8.213/91), observo do estudo socioeconômico levado a efeito às fls. 64/82, que o autor reside com seus pais, Edson Rodrigues de Souza e Ana Maria Pinto de Souza, sendo que a receita familiar totaliza R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), proveniente do salário recebido pelo pai, bem como de programa assistencial mantido pelo Governo Federal (bolsa família) e de rendimentos auferidos pela mãe em razão trabalho informal que realiza, ou seja, confecciona trufas na residência para vender na fazenda onde reside, excedendo, portanto, o limite de renda mensal per capita (1/4 do salário mínimo) estabelecido pelo 3º do art. 20, da já referida Lei 8.742/93. A propósito, o paradigma de necessidade econômica - a meu sentir, de miserabilidade e não de pobreza - estatuído no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (1/4 do salário mínimo) já mereceu crivo de constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 1.232-DF). Quanto à alegação contida às fls. 134/135, é de se notar, pelas informações colhidas do CNIS juntadas pela serventia às fls. 146/147, que, após ter se desligado do empregador Norimoto Yabuta e Outros, em 26/02/2010, o genitor do autor logrou obter recolocação profissional algum tempo depois, encontrando-se trabalhando, atualmente, para a mesma empresa já citada, podendo-se concluir que a situação socioeconômica atual permanece inalterada em comparação com a da época em que realizada a perícia social. O que se extrai do conjunto probatório existente nos autos, sobretudo das fotografias que acompanham o relatório social, é que se trata, efetivamente, de conjunto familiar de baixa renda, não se vislumbrando, todavia, miserabilidade, contingência social à qual se volta a assistência social. Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Deixo de condenar o autor, beneficiário da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios e periciais (STF, Agravo Regimental n. 313.348/SR, Min. Sepúlveda Pertence, J. 15/04/03). Custas na forma da lei. Publique-se, registre-se e intimem-se.

000533-23.2008.403.6122 (2008.61.22.000533-3) - LUIZ PRADO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. LUIZ PRADO, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido principal cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de ser incapaz para o trabalho e para a vida independente e não possuir meios de prover sua manutenção e nem de tê-la provida por sua família, perfazendo, assim, os requisitos do art. 20, 2o, da Lei 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal. Subsidiariamente, requereu a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez (arts. 59 e 42, respectivamente, da Lei 8.213/91). Formulou pleito para a concessão de antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Denegado o pleito de antecipação de tutela e deferidos os benefícios da assistência judiciária, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou, em síntese, não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção dos benefícios pretendidos. Na fase de instrução, determinou-se a expedição de mandado de constatação, cujo auto respectivo se encontra acostado às fls. 88/102. Deferiu-se, também, a realização de prova médico-pericial, conforme laudo pericial acostado às fls. 103/104, complementado às fls. 157/159. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido de benefício assistencial. Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas as testemunhas por ele

arroladas. Juntou-se aos autos cópia de prontuário médico pertencente ao autor. Ao fim da instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais escritas. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Cumpre assinalar, inicialmente, que o magistrado que presidiu a audiência de instrução o fez somente por estar substituindo este Juiz titular em período de férias regulamentares, encontrando-se, atualmente, atuando na Justiça Federal de Araçatuba, portanto, afastado da função jurisdicional nesta Subseção Judiciária. Desta forma, a cessação de sua designação nesta Vara Federal insere-se na expressão afastado por qualquer motivo contido no artigo 132 do CPC, razão pela qual reconheço a minha competência para julgamento deste feito. Neste sentido, lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7ª edição Revista dos Tribunais, pág. 533, anotação ao artigo 132: 5. Afastamento do juiz. Mesmo que tenha concluído a audiência, o magistrado não terá o dever de julgar a lide se for afastado do órgão judicial, por motivo de convocação, licença, cessação de designação para funcionar na vara, remoção, transferência, afastamento por qualquer motivo, promoção ou aposentadoria. Incluem-se na exceção, afastamento por férias, licença-prêmio e para exercer cargo administrativo em órgão do Poder Judiciário (Assessor, Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça etc. (grifei)) No mais, na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. A demanda versa pedido para a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ou de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que presentes os pressupostos legais. Os pedidos encontram-se ordenados de forma subsidiária (art. 289 do CPC), posto que, pela natureza da obrigação, o devedor não pode cumprir a prestação de mais de um modo (art. 288 do CPC), o que enseja primeiro a análise do primeiro (benefício assistencial) e, somente caso não acolhido este, a dos demais (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez). Do benefício assistencial de prestação continuada: Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações trazidas pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998, que preconiza: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. Frise-se que, a partir de janeiro de 1998, a idade mínima para a concessão do benefício restou reduzida para 67 (sessenta e sete anos), por força do que dispôs o art. 38 da Lei 8.742/93, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei 9.720/98, novamente minorada, agora para 65 (sessenta e cinco) anos, com o advento do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03 - art. 34). Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. No caso em apreço, a pretensão vem arrimada na primeira hipótese, que entendo não implementados os requisitos legais. De efeito, não obstante a conclusão constante do laudo pericial de fls. 103/104, complementado à fl. 157, no sentido de ser o autor total e permanentemente incapacitado para a vida independente e para o trabalho, em razão de ser portador de sequelas de Acidente Vascular Encefálico, além de diabetes e hipertensão arterial, restou demonstrado que a família possui condições de prover-lhe a manutenção. De efeito, sem perder-se de vista o conceito estrito de família da Lei 8.742/93, é de se colher do auto de constatação de fls. 88/102 que a renda mensal do conjunto familiar do autor totalizava, à época da realização do exame, R\$ 920,00 (novecentos e vinte reais), valor proveniente de benefícios previdenciários percebidos por seus pais, no valor de um salário mínimo cada, excedendo, portanto, o limite de renda mensal per capita (1/4 do salário mínimo) estabelecido pelo 3º do art. 20, da já mencionada Lei 8.742/93. A finalidade do benefício pretendido pelo autor, de acordo com o que se pode concluir do já mencionado auto de constatação levado a efeito por auxiliar deste juízo seria a de proporcionar, a

ele e sua família, melhores condições de vida, situação que acaba por se afastar do objetivo traçado pelo legislador constituinte ao criar o benefício em questão, ou seja, a de fornecer àquelas pessoas inteiramente desamparadas recursos mínimos para sobrevivência, podendo-se concluir que se trata, efetivamente, de conjunto familiar de baixa renda, mas que, em razão da existência de dois membros que já recebem benefício previdenciário no valor de um salário mínimo cada, não se vislumbra miserabilidade, contingência social à qual se volta a Assistência Social. Portanto, por não perfazer o autor todos os requisitos legais exigidos, é de ser indeferido o pleito para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Passo, então, à apreciação do pedido subsidiário. Do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Como cediço, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para o trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Conforme emergiu das provas coligidas, o autor figura entre os beneficiários obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, na classe dos segurados individuais - art. 11, V, g, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99. De fato, na condição de rurícola, dizendo-se bóia-fria (ou volante ou diarista), prestou serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego, ao menos no período que precedeu o surgimento da incapacidade. Trata-se, pois, de trabalhador eventual. Estabelece a lei como elemento necessário à percepção da aposentadoria por invalidez, como para o auxílio-doença, 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), contadas a partir do primeiro recolhimento sem atraso (art. 27, II, da Lei 8.213/91). Anote-se não haver hipótese, para o trabalhador eventual, como segurado individual, de dispensa de carência, tal como disposto no art. 26 da Lei 8.213/91. Portanto, para o segurado eventual, urbano ou rural, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez está sujeita à prova da carência mínima - 12 (doze) contribuições mensais. Importante registrar ser do segurado trabalhador eventual a obrigação do recolhimento das contribuições devidas, como elemento necessário ao implemento da carência mínima. De efeito, muito embora objeto de recentes alterações, a iniciativa de recolhimento ainda repousa no segurado trabalhador eventual, tal qual preconizado no art. 30, II, da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 9.876/99. Não obstante tenha o art. 30, I, da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, atribuído à empresa a obrigação de arrecadar e recolher as contribuições devidas mesmo pelos segurados individuais a seu serviço, a Lei 10.666/03 (antes Medida Provisória n. 83, de 12 de dezembro de 2002), eximiu desse dever o contribuinte individual contratado por outro contribuinte individual ou por produtor rural ou por missão diplomática e repartição consular ou brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo (3º do art. 4º da Lei 10.666/03). Portanto, a obrigação do recolhimento das contribuições é do segurado trabalhador eventual (art. 30, II, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, e art. 216, II, do Decreto n. 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n. 4.729/03), sem a qual não há como computar carência. Por outro vértice, não há porque atribuir qualidade de segurado avulso a tal classe de trabalhador (diaristas, bóias-frias ou volantes), a fim de transmitir a obrigação do recolhimento das contribuições devidas aos empregadores, computando-se a carência independentemente do efetivo aporte (art. 27, I, da Lei 8.213/91). Isso porque, carece o trabalhador eventual do elemento essencial do trabalhador dito avulso, qual seja, a prestação do serviço mediante a intermediação obrigatória de sindicato da categoria ou de órgão gestor de mão-de-obra nos termos da Lei 8.630/93 (art. 11, VI, da Lei 8.213/91 e art. 9º, VI, do Decreto n. 3.048/99). E não basta o mero exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, como se carência fosse, é dizer, inaplicável à pretensão o art. 143 da Lei 8.213/91, norma eminentemente de transição, cujo lapso já se encontra há muito expirado em relação aos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, auxílio-reclusão ou pensão por morte. O art. 143, inciso I, da Lei 8.213/91, na sua redação original, previu a concessão de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, auxílio-reclusão ou pensão por morte para o segurado empregado, autônomo, eventual e especial, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante o prazo de 1 (um) ano, a contar da vigência da lei, desde que comprovado o exercício de atividade rural com relação aos meses, imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, durante o período igual ao da carência do benefício. Tal prazo consubstanciou período de transição (tanto que revogado a disciplina pela Lei 9.063/94, antes medida provisória sucessivamente reeditada), porque exigível a efetiva contribuição para fins de carência, a partir da vigência da Lei 8.213/91, que equiparou o conjunto de deveres e direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, mercê do princípio constitucional esculpido no inciso II do parágrafo único do art. 194 da Constituição. Por isso, até que se implementasse o prazo de 12 meses de contribuição, para não ficarem excluídos do Sistema de Seguridade Social, garantiu-se aos mencionados segurados direito aos benefícios, bastando o mero exercício da atividade rural, computado como se carência fosse. Idêntica razão levou o legislador a prever, transitoriamente, aposentadoria por idade a tais segurados, pelo prazo de 15 anos, suficiente para implementarem a carência de 180 meses (art. 25, II, da Lei 8.213/91). Findo esse prazo, todos os segurados abrangidos pelo Regime Geral de Previdência Social deverão comprovar a carência mínima para fins de aposentadoria - com exceção do segurado especial, para o qual bastará apenas o exercício da atividade rural - art. 26, III, e art. 39, I, da Lei 8.213/91. Em suma, não provada a carência mínima, sendo para tal inservível o mero exercício da atividade rural para o segurado individual, como trabalhador eventual, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é de ser negada. Ante o exposto e, considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e, como consequência, extingo o processo com resolução do mérito (CPC, art. 269, inc. I). Condeno o autor nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000842-44.2008.403.6122 (2008.61.22.000842-5) - LUCIANE APARECIDA PEREIRA(SP154881 - ALEX

APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. LUCIANE APARECIDA PEREIRA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferida a gratuidade de justiça, citou-se INSS que, em contestação, alegou não estarem comprovados os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios postulados. Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo médico encontra-se acostado aos autos. Finda a instrução processual, manifestaram as partes em memoriais, oportunidade em que a autora requereu a complementação do laudo pericial. Requisitou-se o prontuário médico da autora à empregadora Fiação de Seda Bratac S/A, juntado às fls. 102/114 dos autos. Diante dos esclarecimentos prestados, de que a postulante fora readaptada, em 11/02/2008, para outra função após o infortúnio (hemorragia cerebral), reputou-se suficiente a prova pericial então produzida, a dispensar maiores considerações pelo expert judicial. Dada vista às partes dos documentos apresentados, a autora reiterou os termos finais, exceto quanto à necessidade de serem respondidos os novos quesitos formulados, tendo o INSS permanecido silente. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades, passo de pronto à análise do mérito. Improcedem os pedidos. Sem render análise aos pressupostos alusivos à carência mínima e à condição de segurado do Regime Geral de Previdência Social, não se tem demonstrado nos autos incapacidade, a ensejar o reconhecimento do direito a uma das prestações postuladas. Pelo que se tem dos autos, a autora, que desempenhava a função de fiandeira, como segurada empregada na Fiação de Seda Bratac S/A, sofreu hemorragia cerebral, oriunda de má formação de artéria venosa têmporo-parietal esquerda, constatada mediante exame de tomografia realizado em 16/05/2003. Por decorrência, à época se tornou incapacitada para o exercício de atividade laborativa, razão pela qual esteve no gozo de auxílio-doença entre maio de 2003 a dezembro de 2007. Minimizados os efeitos da lesão, tanto parecer médico do INSS como laudo pericial tem a mesma conclusão: a autora atualmente não se encontra incapacitada para o trabalho. Melhor dizendo, tomado o conteúdo do laudo pericial, a autora, embora padeça de má formação vascular cerebral, não está inapta para o trabalho, pois tal patologia, por si só, não gera incapacidade para o trabalho, não podendo, contudo, exercer trabalhos extenuantes. Mas a moléstia evidenciada não enseja aposentadoria por invalidez, porquanto a autora, que tem apenas 28 anos de idade, após o incidente foi readaptada para a função de ajustadora de peças guias (fl. 112 - verso), atividade que não exige grandes esforços físicos, sendo compatível com suas limitações, segundo consignado pelo próprio expert judicial. Da mesma forma, não vislumbro direito a auxílio-doença. Como se trata de benefício de natureza temporária, pago enquanto incapacitada para o trabalho ou atividade habitual, tem-se, no caso, que mesmo rescindido o contrato de trabalho da autora (fl. 113, v.), houve reabilitação profissional, mesmo que por curto período. Ademais, conforme relatório médico do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto (fls. 85/86), firmado em 21 de fevereiro de 2008, o quadro clínico da autora é estável, circunstância corroborada pelas conclusões lançadas pelo perito judicial: (...) Atualmente encontra-se (a autora) bem sem sintomas e sem sequelas da hemorragia ocorrida em 2003. - grifei. De mais a mais, asseverou-se não ser possível precisar se a hemorragia pode ser ocasionada pela atividade laborativa. Em outras palavras, o fato de a autora continuar a trabalhar não implica necessariamente na ocorrência de outro aneurisma cerebral. Assim, correto o INSS ao pagar em favor da autora auxílio-doença enquanto esteve incapacitada para a atividade habitual, cessando-o tão logo readaptada para outra função profissional. No sentido do exposto: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - IMPOSSIBILIDADE - MIOPIA - VISÃO PARCIAL DE UM DOS OLHOS. I - Conforme laudo do perito do juízo, o autor possui 100% de visão no olho esquerdo, e a miopia que reduziu em 30% a capacidade visual do olho direito o impossibilita de atuar como motorista profissional, mas não o impede de exercer outra atividade que exija menos visão. Não se tratando de incapacidade permanente para o trabalho, incabível a concessão de aposentadoria por invalidez. II - O auxílio-doença só é cabível quando necessário o afastamento do segurado da atividade laborativa para tratamento e medicação. Em se tratando de doença crônica controlável, o que cabe é o tratamento ambulatorial, se necessário, não o auxílio-doença. III - Apelação a que se nega provimento. (TRF da 2ª Região, AC 9802098825, Quinta Turma, DJU:29/01/2003, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES) Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com julgamento de mérito (Art. 269, I, do CPC). Condeno a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Publique-se, registre-se e intemem-se.

0000858-95.2008.403.6122 (2008.61.22.000858-9) - NAIR DA SILVA GIACOMELI(SP266807 - DIEGO BISI ALMADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. NAIR DA SILVA GIACOMELI, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de ter cumprido a carência mínima exigida, encontrando-se incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pleiteou ainda a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Denegado o pleito de antecipação de tutela e deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se INSS que, em contestação, asseverou, em síntese, não perfazer a autora os requisitos legais necessários

à concessão dos benefícios vindicados. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos. Ao fim da instrução processual, concedeu-se às partes prazo para apresentação de alegações finais, oportunidade em que o INSS requereu a complementação do laudo pericial produzido em juízo. Juntou-se aos autos cópia de laudo médico elaborado no âmbito administrativo. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez, caso evidenciada pela prova pericial incapacidade irreversível para o trabalho, ou, sucessivamente, auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Entendo que os pedidos estão ordenados de forma subsidiária (art. 289 do CPC), posto que, pela natureza da obrigação, o devedor não pode cumprir a prestação de mais de um modo (art. 288 do CPC), só conhecendo do último (auxílio-doença) se não for acolhido o primeiro. A aposentadoria por invalidez vem regulada pelos arts. 42 e seguintes da Lei 8.213/91. Trata-se de benefício previdenciário devido ao segurado que, cumprida a carência exigida (quando o caso), estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe devida enquanto perdurar a incapacidade. Segundo o 2º do art. 42 da Lei 8.213/91, a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Tenha-se que a concessão do benefício somente não é conferida quando a incapacidade decorrer de doença ou lesão anterior à filiação. O mero estado de doença ou de lesão anterior à filiação, por si só, não obsta a concessão da aposentadoria - se o risco social protegido é a incapacidade, só ela pode ser eleita como parâmetro adequado para a exclusão da cobertura. Isso fica patente na parte final do preceito mencionado - salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão -, na medida em que a incapacidade sobrevém à filiação, decorrente da progressão ou agravamento da doença ou lesão preexistente. Portanto, o marco divisor da cobertura é a incapacidade, se antes ou após a filiação. No caso, conforme se depreende das cópias da CTPS de fls. 19/22 e das informações colhidas do CNIS juntadas pelo INSS às fls. 100/103, a autora foi, primeiro, segurada obrigatória da Previdência Social, no período de 01/10/1976 a 31/10/1978, quando manteve vínculo trabalhista com o empregador Supermercado Ourinhos Ltda. Depois disso, somente retornou ao Regime Geral de Previdência Social em agosto de 2007, desta feita como contribuinte individual, constando como último recolhimento efetuado o referente à competência julho de 2009, com data de pagamento em 14/09/2009. Avançando, conforme diagnóstico constante do laudo pericial de fls. 80/86, a autora é portadora das seguintes enfermidades: I) Obesidade Mórbida; II) Depressão grave; III) Espondilartrose avançada na região lombar; IV) Gonartrose bilateral, incipiente; V) Hipertensão arterial. Referidas moléstias lhe ocasionam incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa. No que se refere à data provável do início da incapacidade, mostra-se oportuna a transcrição da resposta do perito ao quesito judicial n. 2.d (fl. 83): A pericianda declarou que está incapaz há um ano. Sua informação, sendo coerente com os achados dos exames, pode ser aceita como verdadeira. Não obstante a data fixada pelo perito judicial, tomando-se outros elementos nos autos, tem-se que a incapacidade já era manifesta ao tempo da refiliação da autora ao Regime Geral de Previdência Social, como contribuinte individual (cód. 1473 - fls. 23/29). O primeiro elemento a ser considerado diz respeito às doenças que, associadas, fizeram da autora pessoa incapacitada para o trabalho. De efeito, todas elas - à exceção da depressão - são de evolução lenta, não se mostrando crível, por exemplo, que a obesidade mórbida tenha acometido a autora em prazo tão exíguo, tal como concluiu o perito. O segundo indicativo é a idade da autora, nascida em 17 de agosto de 1947, tinha 60 anos ao tempo de sua refiliação, vale dizer: passou distante de qualquer sistema previdenciário durante o período produtivo de sua vida, haja vista ter desempenhado uma única atividade profissional por pouco mais de dois anos, para o empregador Supermercado Ourinhos Ltda, só reingressando ao Regime Geral de Previdência Social já com 60 anos de idade, quando o acesso à prestação somente se vislumbrava por incapacidade (nem aposentadoria por idade nem por contribuição logrará fácil acesso, considerando o período de contribuição mínimo) e portadora dos males que ensejaram a inaptidão para o trabalho, alguns deles, conforme já observado, próprios e inerentes à sua faixa etária. Oportuno lembrar que, conforme disposto no artigo 436 do CPC, o Juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo, segundo sua livre convicção e fundado em outros elementos ou fatos provados nos autos, decidir de forma diversa da conclusão dele constante, como ocorre no caso destes autos, no que concerne termo inicial da incapacidade laborativa. Assim, considerando que o conjunto probatório existente nos autos conduz à conclusão de que a incapacidade para o trabalho remonta a período anterior à sua refiliação, não faz jus a autora às prestações postuladas - art. 42, 2º, e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei 8.213/91. Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Arbitro os honorários do advogado dativo (fls. 16/17) no valor máximo da tabela em vigência, expedindo-se, após o trânsito em julgado, a respectiva solicitação de pagamento. Publique-se, registre-se e intime-se.

0000930-82.2008.403.6122 (2008.61.22.000930-2) - MARIO MANOEL LEITAO(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes acerca do laudo médico complementar, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora.

Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001308-38.2008.403.6122 (2008.61.22.001308-1) - SUELI GUERRA GONCALVES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP264590 - PAULA MIDORI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc.SUELI GUERRA GONÇALVES, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), conforme determinar a prova médico-pericial a ser produzida, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Requereu, no tocante ao auxílio-doença, a antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Deferido o pleito de antecipação de tutela e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou, em síntese, não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pretendidos. Em face da decisão que deferiu a antecipação de tutela, interpôs recurso de agravo retido.Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos. Ao fim da instrução processual, manifestou-se o INSS em alegações finais escritas. A autora manteve-se silente.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades, passo de pronto à análise do mérito.Trata-se de ação versando pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. No caso dos autos, em que a autora teve concedido benefício de auxílio-doença (NB 129.312.851-9), que vigorou por quase 5 (cinco) anos, de 18/07/2003 a 01/04/2008, pressupõe-se o preenchimento dos requisitos da qualidade de segurado e da carência mínima. Bem por isso, alegação de incapacidade anterior à filiação não vinga, até porque, ao ser diagnosticado o mal (março de 2003), a autora já se encontrava (re)filiada ao Regime Geral de Previdência Social (fls. 175 e 197).Quanto ao risco social juridicamente protegido - invalidez - é de ser dotado de duas características. Primeira, deve ser total, atingindo toda a potencialidade de trabalho do segurado, impedindo-lhe de exercer não só sua atividade habitual (que lhe conferia direito ao auxílio-doença), mas qualquer outra que lhe permita subsistência, sem prognóstico de reabilitação profissional; segunda, deve ser permanente, ou seja, sem previsão de recuperação do segurado (Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Direito da Seguridade Social: prestações e custeio da Previdência, Assistência e Saúde, Livraria do Advogado, 2005, p. 111).A propósito do tema, cumpre citar fragmento do pensamento de AGUINALDO SIMÕES (Princípios de Segurança Social, Saraiva, São Paulo, 1967, págs. 124/125): [...] Ante do mais, cumpre-nos distinguir incapacidade de invalidez, não raro confundidas por influência das leis de acidentes do trabalho. Nesta matéria, a incapacidade consiste numa inabilitação para o trabalho remunerado (falta ou insuficiência de meios) comportando diversos graus e de variável duração, na medida do caráter aleatório do prognóstico médico. Já a invalidez não admite graus nem limitação de tempo: não pode ser parcial nem temporária em face do conceito legal: ou o indivíduo é inválido, ou não é inválido. Não há lugar para sentimentalismos fáceis nem para critérios pessoais. A incapacidade constitui apenas um dos elementos da invalidez. Atingindo certo grau e considerada definitiva, em vista dos recursos atuais da medicina, converte-se na invalidez. De onde se conclui que toda invalidez é uma incapacidade, mas nem toda incapacidade caracteriza uma invalidez [...] grifos do original.Não se pode olvidar que, diante da constatação de incapacidade da autora, aliada às circunstâncias fáticas que lhe são peculiares, possível é o reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria por invalidez, pois o mal que a acomete impõe-lhe redução drástica da capacidade laborativa.DANIEL PULINO (A Aposentadoria por Invalidez no Direito Positivo Brasileiro, ed. LTR, p. 121) ensina:[...] a incapacidade de trabalho não há que estar comprometida em seu todo, muito embora tenha que ocorrer de forma realmente ampla, abrangente, alcançando um vasto contorno, uma larga circunferência, abalando, enfim, sensivelmente, a subsistência do segurado e seus dependentes. Por isso tanto a perda quanto a drástica (substancial) redução da capacidade de trabalho e ganho do segurado levam à situação de necessidade social, que se irá socorrer com a concessão da aposentadoria por invalidez.Dessa forma, segundo o laudo pericial de fls. 171/174, a autora é portadora de cistite crônica intestinal com dor refrataria a terapêutica e incontinência urinária (resposta ao quesito judicial n. 2.a), sem qualquer prognóstico de reabilitação profissional, concluindo o examinador, ao final de seu laudo:A pericianda é portadora de uma cistite crônica intersticial com algia pélvica contínua e incontinência urinária, diagnosticada em Março de 2003, doença esta de etiologia desconhecida e de difícil diagnóstico e terapêutica eficaz, sem terapêutica curativa. Baseado no histórico da doença, relato da pericianda, exames complementares e atestados médicos apresentados considero a pericianda incapaz para o trabalho por tempo indeterminado (fl. 174). Assim, uma vez comprovadas, nos moldes da Lei n. 8.213/91, a condição de segurada, a carência mínima exigida e a incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, é de ser concedida a aposentadoria por invalidez. No que se refere à data de início do benefício, entendo que deva ser fixada a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença n. 129.312.851-9 (fl. 109), ou seja, 02/04/2008, uma vez que, naquela data, ainda persistia a incapacidade laborativa da autora, risco social juridicamente protegido.A renda mensal inicial do benefício corresponderá a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei 8.213/91 (art. 44 da Lei 8.213/91), não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, 2º, da CF), inferior a um salário mínimo.Cumprir registrar, ademais, que o benefício cessará caso sobrevenha a recuperação da capacidade laborativa do segurado, ocasião em que observado, se aplicável, o disposto no art. 47 da Lei 8.213/91. Bem por isso, está o segurado sujeito à periódica avaliação médica (art. 101 da Lei 8.213/91).Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para a confirmação da tutela deferida à fl. 98. Pelas razões

expostas, que levaram à conclusão de ser a autora incapaz para o trabalho, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto n. 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, alterado pelo de n. 71/06.: **DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO:**. NB: prejudicado. Nome do Segurado: SUELI GUERRA GONÇALVES. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por invalidez. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 02/04/2008. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: prejudicado. Destarte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora a aposentadoria por invalidez, a contar de 02/04/2008, cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Presentes os requisitos legais, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela, oficiando-se ao INSS para que implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício de aposentadoria por invalidez, em substituição ao auxílio-doença. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para sua implantação no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo, até 29 de junho de 2009, juros de 12% ao ano, aplicados desde que vencidas as parcelas, mas contados a partir da citação, e atualização monetária segundo os critérios estabelecidos no Provimento n. 64/05 da CGJF da 3a. Região. A partir de 30 de junho de 2009, juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação - excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta (Súmula n. 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pela autora, que litigou sob os auspícios da gratuidade. Tomando em consideração o termo inicial do benefício, a estimativa de seu valor e o transcurso de poucos meses até a prolação desta, sem reexame necessário (art. 475, 2.º, do CPC, na redação dada pela Lei 10.352/2001). Publique-se, registre-se e intimem-se. OBS: O INSS NÃO RECORREU DA R.SENTENÇA.

0001845-34.2008.403.6122 (2008.61.22.001845-5) - FRANCISCA LEOPOLDINA DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de demanda manejada por OSMAR DA SILVA COELHO, falecido no curso do processo e sucedido por sua genitora, FRANCISCA LEOPOLDINA DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, desde a cessação de benefício anteriormente concedido, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, argumentando o autor falecido ser incapacitado para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93 e art. 203, V, da Constituição Federal. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Denegado o pleito de antecipação de tutela, foi deferida a habilitação de Francisca Leopoldina da Silva, genitora do autor, na condição de sucessora processual, tendo em vista a notícia de seu óbito. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminar de prescrição. No tocante ao mérito, asseverou, em síntese, em síntese, não preencher o autor os requisitos legais para a concessão do benefício. Juntou-se aos autos informações colhidas do CNIS, bem como cópia do processo administrativo n. 87/101.632.925-0. Na fase de instrução, determinou-se a realização de estudo socioeconômico, cujo relatório respectivo se encontra acostado aos autos. Ao fim da instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais escritas. O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, rejeito a pretensão de extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do art. 267, IX, do Código Processual Civil, arguida pelo INSS à fl. 73, fundada na característica personalíssima da prestação assistencial vindicada, insuscetível de transmissão a sucessores por ocasião da morte do titular. A característica personalíssima do benefício assistencial é representativa, unicamente, da sua inaptidão para gerar direito à pensão por morte. Isto é, falecido o segurado, cessa a prestação, não possuindo os eventuais dependentes direito à pensão, tal como enseja o benefício de índole previdenciária. E, apesar de o benefício em questão ser marcado por tal caráter, eventuais parcelas devidas até a data do óbito representam crédito constituído pelo segurado em vida, passível, portanto, de transmissão causa mortis. Ou seja, transmite-se eventual crédito, não o direito ao benefício, personificado na figura exclusiva do segurado da Assistência Social. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NO ARTIGO 203, V, CF/88. MORTE DA PARTE AUTORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. I - A certidão de óbito juntada aos autos (fls. 214) demonstra que a autora faleceu em 22 de abril de 2003. No caso presente, há evidente irregularidade no pólo ativo da relação processual, sendo que as petições protocolizadas em 06/10/2006, 23/03/2007 e 08/10/2007 (fls. 210, 216 e 227) foram subscritas por patrono que não mais possuía poderes para representar a autora em Juízo, ante a cessação de seu mandato, nos termos do artigo 682, II, do Código Civil II - Embora o benefício em questão tenha caráter personalíssimo, as parcelas eventualmente devidas a esse título até a data do óbito representam crédito constituído pela autora em vida, sendo, portanto, cabível sua transmissão causa mortis; III - Com a morte da parte autora, o curso do processo deve ser suspenso**

para que seja providenciada a habilitação dos herdeiros, na forma do artigo 1055 do CPC, não sendo permitida a prática de qualquer ato processual durante a suspensão, exceto aqueles urgentes visando evitar dano irreparável, de acordo com os artigos 265, I, e 266, ambos do mesmo diploma legal. IV - Apelação parcialmente provida para declarar nulos todos os atos processuais praticados após o óbito da autora, sendo determinado o retorno dos autos à Vara de origem, para que seja procedida a intimação pessoal do cônjuge e dos filhos no endereço indicado na certidão de óbito para que, querendo, promovam sua regular habilitação neste feito. (TRF3ª Região, AC - 1347664, Nona Turma, Relatora Juíza Marisa Santos, DJF3: 12/11/2008). A propósito, relembre-se o que dispõe o art. 36 do Decreto 1.744/95, que regulamenta a Lei de Benefícios de Prestação Continuada (Lei 8.742/93), alterado pelo Decreto 7.412/2003: O benefício de prestação continuada é intransferível, não gerando direito à pensão. Parágrafo único: O valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil. O seja, no âmbito administrativo, o INSS transfere o crédito constituído em vida pelo segurado aos sucessores sem titubear. No mais, a habilitação é um direito dos interessados que houverem de suceder o autor falecido, assegurado pelos artigos 1.055 e 1.060, do Código de Processo Civil, independentemente de haver provas do direito alegado ou do reconhecimento desse direito através de sentença. Melhor dizendo, trata-se de questão de ordem processual, sem natureza material. No que se refere ao mérito, o constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações trazidas pelas Leis 9.720/98 e 10.741/03. Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. No caso em apreço, afigura-se indubitosa a incapacidade para o trabalho de Osmar da Silva Coelho, tanto que recebeu por mais de 12 anos benefício assistencial de prestação continuada (NB 101.632.925-0 - fls. 52/53), vindo a óbito pouco tempo depois de proposta a ação, em 04.02.2009 (fl. 27). Resta analisar, portanto, se possuía ou não meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Pelo que se extrai do estudo sócio-econômico levado a efeito às fls. 133/138, coabitavam no mesmo imóvel o autor, o pai (José de Souza) e a mãe (Francisca Leopoldina), ou seja, o conjunto familiar a que se refere o art. 20, 1º, da Lei 8.674/93, combinado com o art. 16 da Lei 8.213/91, era formado por 3 (três) pessoas. No que se refere à renda, de acordo com a constatação da assistente social encarregada da diligência, totalizava, no ano de 2008, R\$ 830,00 (oitocentos e trinta reais) por mês, correspondentes a benefícios previdenciários recebidos pelo pai e mãe do autor (um salário mínimo cada um). Assim, a renda do conjunto familiar, dividida entre seus membros, era superior à regra do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, isto é, não possuir o conjunto familiar renda superior a 1/4 do salário mínimo. Além disso, extrai-se do estudo sócio-econômico vários indicativos de que não se tratava de conjunto familiar sujeito a risco social compatível com a prestação vindicada, podendo-se citar, como principal, o fato de possuir linha telefônica, que gerou conta no valor de R\$ 81,19. Conclui-se, portanto, do conjunto probatório existente nos autos, que se trata de conjunto familiar de baixa renda, não se vislumbrando, todavia, miserabilidade, contingência social à qual se volta a assistência social. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001978-76.2008.403.6122 (2008.61.22.001978-2) - IVANILDE AMADEU DA SILVA (SP226471 - ADEMIR BARRUECO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. IVANILDE AMADEU DA SILVA, já devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Pleiteou, no tocante ao benefício de auxílio-doença, a antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferido o pleito de antecipação de tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou, em síntese, não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Em face da decisão que concedeu a antecipação de tutela, interpôs os INSS recurso de agravo retido. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos. Ao fim da instrução processual, concedeu-se às partes prazo para apresentação de alegações finais, oportunidade em que o INSS apresentou proposta de acordo, rejeitada pela parte autora. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou

nulidades processuais suscitadas, passo à análise de mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez, caso evidenciada pela prova pericial incapacidade irreversível para o trabalho, ou de auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para o trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. No que se refere à condição de segurado, é possível concluir, através dos documentos que instruem a inicial, sobretudo pelo de fl. 15, que a autora, estando no exercício da atividade de produtor rural juntamente com seu esposo, detém a qualidade de segurada especial da Previdência Social, conforme estabelecido pelo inciso VII do artigo 11, da Lei 8.213/91, revelando-se invidioso o preenchimento do requisito em questão, mesmo porque devidamente reconhecido pelo INSS, que lhe concedeu anteriormente benefício de auxílio-doença (570.886.569-1 e 529.237.202-8), conforme se vê às fls. 111/112. No que diz respeito ao requisito da carência mínima, demonstrada a condição de segurada especial, mister invocar a causa de dispensa enunciada no art. 26, III, da Lei 8.213/91. Portanto, no caso, basta o exercício da atividade rural por idêntico período ao da carência, tal como proclama o art. 39, I, da Lei 8.231/91, ou seja, por doze meses (art. 25, I, da Lei 8.213/91). Desta feita, por idêntica razão, ou seja, por ter sido a autora já beneficiada com o auxílio-doença, é que se deve concluir pelo preenchimento deste requisito. Vale ressaltar, ainda, para que não parem dúvidas quanto ao cumprimento dos requisitos examinados, a ausência de qualquer impugnação pelo réu em sua peça de defesa. Com relação ao mal incapacitante, segundo o laudo pericial de fls. 94/99, a autora, que possui 44 anos de idade, possui um único rim e padece de pielonefrite crônica, levando a IRC, futuramente a hemodiálise e ou transplante renal, encontra-se totalmente incapacitada para o trabalho (resposta ao quesito judicial n. 1), sem prognóstico de reabilitação profissional, concluindo o expert médico, ao final de seu parecer: está incapacitada para o trabalho rural. Assim, uma vez comprovadas a condição de segurada, a incapacidade permanente para o trabalho e a insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade laborativa, é de ser concedida a aposentadoria por invalidez, que será paga enquanto se mantiver incapaz, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91. No que se refere à data de início do benefício, haveria de ser fixada a partir da cessação do primeiro auxílio-doença concedido (570.886.569-1), uma vez que, naquela época, já se fazia presente a incapacidade laborativa da autora. No entanto, requer em sua inicial que o benefício seja fixado a partir da distribuição da ação, pleito que deve ser deferido, sob pena de incorrer-se em julgamento ultra petita. O valor da renda mensal inicial é de um salário mínimo mensal - art. 39, I, da Lei 8.213/91. Verifico, ainda, a presença dos requisitos que autorizam a confirmação da antecipação de tutela deferida às fls. 49/52. A certeza do direito invocado decorre das razões de fato e de direito já suscitadas - incapacidade para o trabalho. O fundado receio de dano irreparável origina-se na natureza alimentar que o benefício em discussão assume, quando presentes os seus pressupostos concessivos. Nos termos do Provimento conjunto n. 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, alterado pelo de n. 71/06: **DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO:.** NB: prejudicado. Nome do Segurado: IVANILDE AMADEU DA SILVA. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por invalidez. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 26/11/2008. Renda Mensal Inicial: salário mínimo. Data do início do pagamento: data da sentença. Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora aposentadoria por invalidez, a partir de 26/11/2008, no valor de um salário mínimo mensal. Presentes os requisitos legais, confirmo a antecipação de tutela deferida às fls. 49/52, devendo ser implantada em favor da autora a aposentadoria por invalidez, em substituição ao auxílio-doença, oficiando-se ao INSS para a adoção das providências cabíveis, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, que deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para sua implantação no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta sentença (Súmula n. 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pelo autor, que litigou sob os auspícios da gratuidade judiciária. Tomando em consideração o termo inicial do benefício, a estimativa de seu valor e o transcurso de poucos meses até a prolação desta, sem reexame necessário (art. 475, 2.º, do CPC, na redação dada pela Lei 10.352/2001). Publique-se, registre-se e intimem-se. OBS: O INSS NÃO RECORREU DA R.SENTENÇA.

0002117-28.2008.403.6122 (2008.61.22.002117-0) - ADEGAIR BOCCHI(SP219271 - LUIZ CARLOS BOCCHI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Por previsão legal as custas processuais deverão ser recolhidas, neste caso pela CEF, no importe de no mínimo em 0,5%, do montante indicado na inicial. O valor atribuído à causa foi de R\$ 32.363,39, constante na petição inicial. Observo que a requerida efetuou em valor inferior à determinação legal. Saliento que a ré por várias oportunidades foi instada a regularizar dito recolhimento. Por conta disso, deverá a CEF recolher o montante que totalize ao correspondente de no mínimo 0,5%, a ser calculado sobre o valor acima mencionado. Tendo em vista o lapso de tempo transcorrido desde a prolação da sentença, andamento obstado pela requerida, deverá a CEF, no prazo de 10 dias, recolher as custas processuais. Caso a CEF, recolha em valor ou forma diversa, desentranhe-se a petição do recurso que deverá ser restituída ao patrono da ré. Publique-se.

0000761-61.2009.403.6122 (2009.61.22.000761-9) - APARECIDA LOMBARDI JUAREZ(SP190705 - LUCIANO

ANTONIO LOMBARDI FATARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes acerca do procedimento administrativo juntado aos autos, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000786-74.2009.403.6122 (2009.61.22.000786-3) - MARIA ODETE DE OLIVEIRA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Segundo dispõe o art. 264, parágrafo único do Código de Processo Civil, é defeso à parte alterar a causa de pedir ou o pedido após a fase de saneamento do processo. O Juiz deve se pautar sempre pelos limites da causa, que são determinados pelos pedidos das partes, sendo esses, por sua vez, indissociáveis da causa de pedir, nos termos dos artigos 128 e 460 do CPC. De acordo com os limites impostos pela inicial, a realização de perícia ortopédica, alteraria a causa de pedir, tendo em vista que tal patologia não foi deduzida na inicial. Nestes termos, indefiro o pedido formulado pela parte autora, e concedo à autora, o prazo de 10 dias, para, querendo, apresentar suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001220-63.2009.403.6122 (2009.61.22.001220-2) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS JUNIOR X VITORIA LOPES DOS SANTOS(SP202252 - FABIO AGUILAR CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Instado a trazer aos autos cópia do laudo médico produzido na ação em que foi declarada a interdição do autor, que tramitou perante a 2ª Vara da Justiça Estadual desta comarca de Tupã, o advogado que patrocina os interesses da parte autora quedou silente. Contudo, por se tratar de interesse de pessoa incapaz, deverá o causídico, até para afastar eventual responsabilidade por prejuízo causado ao autor, juntar aos autos o referido documento, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento desta decisão, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001239-69.2009.403.6122 (2009.61.22.001239-1) - APARECIDA LEILA DE BIAGGI PEREIRA(SP277828 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PIERI MASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. APARECIDA LEILA DE BIAGGI PEREIRA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de ser portadora de deficiência física, incapacitando-a para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Determinou-se, preliminarmente, a realização de justificação administrativa, que ensejou no indeferimento do benefício (fl. 57). Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição e, no mérito, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais para a concessão do benefício. Saneado o feito, designou-se estudo sócioeconômico (fls. 91/102) e perícia médica (fls. 103/109), cujos relatórios encontram-se acostados aos autos. Finda a instrução, manifestaram-se as partes, inclusive o Ministério Público Federal. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Impende ressaltar, inicialmente, que a prejudicial de prescrição arguida pelo INSS está diretamente relacionada ao mérito, mais especificamente no que diz respeito à data do início da prestação, se reconhecido, obviamente, o direito ao benefício postulado. No mais, não havendo nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito. Aprecia-se pedido de concessão do benefício assistencial, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações trazidas pelas Leis 9.720/98 e Lei 10.741/03. Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. No caso, não perfaz a autora os pressupostos necessários à concessão do benefício assistencial. Segundo o laudo pericial de fls. 103/109, a autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica, senilidade e artrose no quadril, moléstias que não lhe ocasionam incapacidade para os atos da vida civil e laborativa. Ressalvou o examinador, no entanto, que eventual incapacidade laborativa, se houver, seria presumida pela faixa etária da pericianda, nascida em 22/10/1945 (fl. 11), que

implementou 65 anos no curso da demanda. De efeito, possuindo a autora mais de 65 anos, a incapacidade é presumida, o que afasta a necessidade de realização de perícia, tal como postulado nos memoriais. No entanto, ainda que se possa presumir a incapacidade da autora, não faz jus ao benefício postulado, porquanto demonstrado nos autos a capacidade da família de prover-lhe sua manutenção. É o que se extrai do relatório socioeconômico levado a efeito, apontando que a renda do grupo familiar a que se refere o art. 20, 1º, da Lei 8.742/93, combinado com o art. 16 da Lei 8.213/91, no caso, formado pela autora, marido, filho e neto, ultrapassa o parâmetro legal (1/4 do salário mínimo), pois correspondente a R\$ 730,00 (setecentos e trinta reais), provenientes da aposentadoria do marido, no valor de um salário mínimo, mais a ajuda de R\$ 60,00 (sessenta reais) do filho e de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) do neto. Isso sem contar com o salário integral do filho da autora, Leandro de Biaggi Pereira, atualmente com 18 anos de idade, que, conforme informação constante do CNIS (fl. 137), auferia R\$ 542,00 (quinhentos e quarenta e dois reais) mensais, montante não computado por ocasião do estudo socioeconômico, pois ressalvou a assistente que Leandro contribuiu com o valor de R\$ 60,00 (sessenta reais), por estar guardando o restante para a compra de uma moto. Some-se a isso fato de residirem em casa própria, com sete cômodos, guarneçada com mobiliário e eletrodomésticos suficientes a uma sobrevivência digna, possuindo inclusive computador com monitor LCD, DVD e televisor, não se cuidando, portanto, de hipótese em que se mostra presente situação de extrema pobreza a ponto de impor a concessão do benefício em questão. Em conformidade com o acima exposto, é a conclusão lançada pela assistente social asseverando que Através da visita domiciliar constatei que a situação econômica da família é estável. Sem sinais de inadimplência ou de risco social. Insta registrar que não se presta a Assistência Social para ensejar melhoria do padrão econômico de vida do interessado, mas lhe fornecer recurso financeiro básico e suficiente para prover sua manutenção. Por isso, o valor do benefício é de um salário mínimo, constitucionalmente suficiente para fazer frente às necessidades entabuladas no art. 7º, IV, da CF. Aquele que possui meio de prover sua manutenção - ou tê-la provida por familiar - não faz jus a benefício assistencial. Ausentes os requisitos legais, o pedido deve ser indeferido. Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios e periciais (STF, Agravo Regimental n. 313.348/SR, Min. Sepúlveda Pertence, J. 15/04/03). Custas na forma da lei. Publique-se, registre-se e intime-se.

0001408-56.2009.403.6122 (2009.61.22.001408-9) - LAURINDA MARIA DE LIMA SILVA (SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA E SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido de suspensão do processo por 15 (quinze) dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (03/06/2011). Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

0001668-36.2009.403.6122 (2009.61.22.001668-2) - VANI LUCIA ARIOTTI (SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista que o laudo pericial aponta ser a parte autora portadora de doença mental e incapaz, não só para as atividades laborativas, mas para os atos da vida civil, necessária a nomeação de curador especial, nos termos do art. 9, I, do CPC. Desta feita, nomeio o advogado que patrocina a causa para exercer as atribuições de curador à lide. Considerando que o curador à lide não tem poderes para receber benefício assistencial, deverá a parte autora ser interditada perante a justiça estadual, independentemente do andamento desta ação. Sem prejuízo, manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários à médica psiquiatra nomeada nos autos o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento. Após, vista ao Ministério Público Federal. Na sequência, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001727-24.2009.403.6122 (2009.61.22.001727-3) - SEBASTIANA FERREIRA CRUZ (SP116610 - ARCHIMEDES PERES BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. SEBASTIANA FERREIRA CRUZ, devidamente qualificada, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de ser incapaz para o trabalho e para a vida independente e não possuir meios de prover sua manutenção e nem de tê-la provida por sua família, perfazendo, assim, os requisitos do art. 20, 2º, da Lei 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Denegado o pleito de antecipação de tutela e deferidos os benefícios de gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou, em síntese, não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão do benefício pretendido. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova médico-pericial, bem como estudo socioeconômico, cujo laudo e relatório respectivos se encontram acostados aos autos. Ao fim da instrução processual, a parte autora manifestou-se em alegações finais escritas. O INSS manteve-se silente. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela procedência do pedido. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito. Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da

Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por

objetivos:.....V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações trazidas pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998, que preconiza: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. Frise-se que, a partir de janeiro de 1998, a idade mínima para a concessão do benefício restou reduzida para 67 (sessenta e sete anos), por força do que dispôs o art. 38 da Lei 8.742/93, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei 9.720/98, novamente minorada, agora para 65 (sessenta e cinco) anos, com o advento do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03 - art. 34). No tocante à pessoa portadora de deficiência, definida pela lei como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, é preciso asseverar não estar adstrita àquela impossibilitada de quaisquer atos da vida cotidiana, como vestir-se, alimentar-se ou higienizar-se (Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Direito da Seguridade Social: Prestações e Custeio da Previdência, Assistência e Saúde, Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2005, p. 277). A incapacidade requerida é para o trabalho, donde provem os recursos inerentes à vida independente, devendo ser total e permanente. Insta registrar que, sob o aspecto assistencial, cabe ao conjunto familiar suprir as necessidades dos mais próximos, só se admitindo a intervenção Estatal quando a situação econômica não o possibilitar - quem fornece alimentos não pode ser desfalcado do necessário ao próprio sustento. Havendo capacidade econômica de algum dos membros do grupo familiar, sem privação do necessário à sua subsistência, e interessado privado de bens, nem habilitado a prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, o Estado não pode ser chamado. A intervenção Estatal é, pois, subsidiária ao conjunto familiar, conforme bem preconizam os arts. 1.694 e ss. do novo Código Civil, a tratarem do direito a alimentos. A propósito, o paradigma de necessidade econômica - a meu sentir, de miserabilidade e não de pobreza - estatuído no 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93 (1/4 do salário mínimo) já mereceu crivo de constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 1.232-DF). Do cotejo das normas referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. No caso em apreço, a pretensão vem arrimada na primeira hipótese, que entendo implementados os requisitos legais. Pelo laudo pericial acostado às fls. 66/67, tem-se que a autora é portadora de doença malformações vasculares encefálicas (aneurisma bilateral), dores osteoarticulares, hemiparesia (diminuição de força) completa e desproporcionada em dimídio esquerdo, com predomínio braquial, além de distúrbios cognitivos como seqüela de uma de sua cirurgia para tratamento de aneurisma encefálico. Tem mais um aneurisma encefálico, que não foi operada ainda, por falta de vaga. Referidas doenças fazem dela pessoa total e permanentemente incapacitada para o trabalho, conforme asseverado, de forma categórica, pelo examinador. Comprovado, outrossim, não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Na forma do art. 20, 1º, da Lei 8.742/93, e art. 16 da Lei 8.213/91, no caso, tecnicamente o conjunto familiar é composto unicamente pela autora, na medida em que vive sob abrigo do genro - Dailton Francisco Braga - que consta viver amasiado com sua filha, Devanir Francisca Cruz, ambos maiores de 21 (vinte e um) anos. Assim, como a autora não auferir renda, haja vista a incapacidade diagnosticada nos autos, fácil concluir preencher o pressuposto socioeconômico, ou seja, a autora tem renda mensal inferior a do salário mínimo 3º do art. 20 da Lei 8.742/93. Oportuno transcrever, para melhor ilustrar a situação de necessidade porque passa a autora, a conclusão da assistente social incumbida da diligência (fl. 74): Através da visita domiciliar pude constatar que a situação econômica da família é precária, para satisfazer as necessidades básicas da autora, sendo a renda da família insuficiente para as despesas da requerente, quais sejam, moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, higiene, transporte e previdência social. Não havendo perspectiva favorável para que a autora tenha uma renda mensal, devido ao seu problema de saúde, que a impossibilita de exercer atividades laborativa. Conclui-se, no caso destes autos, de acordo com a descrição da

assistente social, estar presente a hipótese de miserabilidade exigida pela lei para a concessão do benefício em questão. Daí que perfaz a autora os dois requisitos exigidos pela lei para a concessão de benefício assistencial, ou seja, ser portadora de deficiência e insubsistência de meios de prover a sua própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Quanto ao termo inicial do benefício, deve corresponder à data do requerimento administrativo, ou seja, em 05/05/2009 (fl. 22). Verifico, agora, a presença dos requisitos que autorizam a antecipação dos efeitos da tutela. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a concessão da tutela antecipada, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A verossimilhança decorre das razões de fato e de direito já invocadas - incapacidade e insuficiência de recursos. O fundado receio de dano irreparável origina-se no estado de penúria em que sobrevive a autora, somada a isso a natureza alimentar que o benefício em discussão assume quando presentes os seus pressupostos concessivos. Nos termos do Provimento Conjunto n. 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, alterado pelo de n. 71/06: Dados do benefício a ser concedido/revisado: . NB: prejudicado. Nome do Segurado: SEBASTIANA FERREIRA CRUZ. Benefício concedido e/ou revisado: benefício assistencial. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 05.05.2009. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: data da sentença Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora o benefício assistencial, retroativo ao pedido administrativo. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo, até 29 de junho de 2009, juros de 12% ao ano, aplicados desde que vencidas as parcelas, mas contados a partir da citação, e atualização monetária segundo os critérios estabelecidos no Provimento n. 64/05 da CGJF da 3a. Região. A partir de 30 de junho de 2009, juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a data do presente julgado (STJ, Súmula 111). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Considerando a estimativa do valor da condenação, sem reexame necessário (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei 10.352/2001). Arbitro os honorários do advogado dativo (fls. 06/07) no valor máximo da tabela em vigência, expedindo-se, após o trânsito em julgado, a respectiva solicitação de pagamento. Publique-se, registre-se e intímese. OBS: O INSS NÃO RECORREU DA R.SENTENÇA.

0000187-04.2010.403.6122 (2010.61.22.000187-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001088-74.2007.403.6122 (2007.61.22.001088-9)) JOSE ALVES MARTINS FILHO(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. O(A)(s) autor(es), ora embargante(s), ofertou(aram), com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, embargos de declaração ao decisum, ao fundamento de encerrar omissão. Com brevidade, relatei. A pretensão recursal refere-se à necessidade de inclusão de índices expurgados no cômputo da correção monetária do débito, tal como postulação inicial, não referida no julgado. Sem razão o(a)(s) embargante(s). A decisão hostilizada, ao analisar em segmento próprio o tema pertinente à correção monetária, consagrou que o valor devido será atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo - fl. 53. Ou seja, a pretensão de inclusão de índices expurgados não restou acolhida, razão pela qual o pedido restou parcialmente acolhido. Portanto, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento. Publique-se, registre-se e intímese.

0000191-41.2010.403.6122 (2010.61.22.000191-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000169-51.2008.403.6122 (2008.61.22.000169-8)) LINO PERETTI X ROZARIA DOS SANTOS RODRIGUES X VALTO MARTINI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo as apelações em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para, desejando, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intímese.

0000261-58.2010.403.6122 (2010.61.22.000261-2) - SEBASTIAO LOPES MULATO(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista o interesse da parte autora no andamento do feito, promova o autor o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 dias, no correspondente a 1% do valor atribuído à causa. O recolhimento de custas para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado, exclusivamente nas agências da CEF, e nos seguintes

códigos: Unidade Gestora (UG): 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional. Código de Recolhimento: 18740-2 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CEF); 18760-7 - PORTE DE REMESSA/RETORNO AUTOS (CEF). O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp. Com o recolhimento, certifique-se, e venham nos autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000532-67.2010.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000040-12.2009.403.6122 (2009.61.22.000040-6)) MARIA DE LOURDES TIARDELI DIAS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000575-04.2010.403.6122 - NATAL MOREIRA DA SILVA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de ação cujo pedido resume-se à renúncia à prestação previdenciária, apropriando-se período de trabalho imediatamente posterior à aposentadoria para concessão de novo benefício, com o pagamento dos valores devidos acrescidos dos encargos inerentes à sucumbência. Concedidos os benefícios do artigo 71 da Lei 10.741/2003 e negada a gratuidade de justiça, interpôs o autor agravo de instrumento, sobrevivendo decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferindo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS contestou o pedido. Trouxe, na ocasião, as informações constantes do CNIS em nome do autor. Veio aos autos substabelecimento em nome de sociedade de advogados. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta análise antecipada do mérito, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil, por não ser necessária a produção de prova em audiência, encontrando-se nos autos todos os elementos necessários ao pronto julgamento da pretensão. Improcede o pedido. Tenho por aceitável a renúncia a benefício previdenciário, pois direito disponível, mas discordo dos efeitos da abdicação, que não pode assumir os contornos dados pela pretensão. O ato de renúncia consubstancia forma unilateral de extinção de relação jurídica, no caso, relação jurídica previdenciária, polarizada entre o INSS e o segurado (parte autora). Nessa relação, como objeto, o INSS assume obrigação de pagar certa quantia ou prestar determinado serviço em favor do segurado. Assim, a relação jurídica previdenciária, desenvolvida a partir da concessão da prestação vindicada, pode ser extinta pela renúncia. Como forma unilateral de extinção de relação jurídica, a renúncia emana efeitos a partir do momento em que proclamada. Melhor dizendo. A relação jurídica previdenciária que se desenvolvia, obrigando o INSS a pagar certa quantia ou prestar determinado serviço em favor do segurado, extingue-se a partir do ato de renúncia, ou seja, produz efeitos ex nunc. Em sendo assim, renunciada a prestação, com a extinção da relação jurídica previdenciária, não pode o segurado servir-se do período de trabalho imediatamente anterior para fins de angariar novo benefício. De outra forma, enquanto hígida a relação jurídica previdenciária, emanando direitos e obrigações entre as partes, indevido é o aproveitamento do trabalho desenvolvido, tal qual prevê o art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. A circunstância de, durante a relação jurídica previdenciária, o segurado, que exerce atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, assumir condição de contribuinte obrigatório, tem índole tributária e está fora dos limites da pretensão. Vale registrar, entretanto, que o chamamento tributário tem por razão maior o princípio da solidariedade da Seguridade Social, que afasta o sinalagma contribuição-proveito previdenciário. Atribuir efeitos retroativos (ex tunc) à renúncia, permitindo ao segurado tanto o aproveitamento do período de trabalho posterior à aposentadoria como a desnecessidade de restituição dos valores auferidos, é recriar o Judiciário, com ofensa ao primado da legalidade e à regra da contrapartida (art. 195, 5º, da CF), o denominado abono de permanência em serviço (também conhecido como pé na cova), extinto pela Lei 8.870/94, com o gravame de lhe atribuir maior valor, idêntico ao da aposentadoria (nos termos do art. 87 da Lei 8.213/91, redação original, o valor do abono de permanência em serviço correspondia a 25% do valor da aposentadoria), e extensão (o abono anual era devido apenas aos segurados que completassem 35 de serviço, se homem, ou 30 anos, se mulher), até mesmo para aposentadoria proporcional. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno o autor nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Fls. 75/93. Anote-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000657-35.2010.403.6122 - CELSO MORCELLI(SP086674 - DACIO ALEIXO E SP137205 - DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de ação cujo pedido resume-se à renúncia à prestação previdenciária deferida à esposa do autor, já falecida, apropriando-se período de trabalho exercido pela segurada falecida imediatamente posterior à aposentadoria, para concessão de novo benefício, com o pagamento dos valores devidos acrescidos dos encargos inerentes à sucumbência. Afastada a litispendência acusada no termo de prevenção e negada a gratuidade de justiça, efetuou o autor o recolhimento das custas processuais. Citado, o INSS contestou o pedido. Trouxe, na ocasião, as informações constantes do CNIS em nome da esposa do autor. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta análise antecipada do mérito, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil, por não ser necessária a produção de prova em

audiência, encontrando-se nos autos todos os elementos necessários ao pronto julgamento da pretensão. Improcede o pedido. Tenho por aceitável a renúncia do autor ao benefício previdenciário da esposa, pois direito disponível, mas discordo dos efeitos da abdicação, que não pode assumir os contornos dados pela pretensão. O ato de renúncia consubstancia forma unilateral de extinção de relação jurídica, no caso, relação jurídica previdenciária, polarizada entre o INSS e a segurada falecida, que resultou na percepção de pensão por morte pelo autor. Nessa relação, como objeto, o INSS assume obrigação de pagar certa quantia ou prestar determinado serviço em favor da segurada. Assim, a relação jurídica previdenciária, desenvolvida a partir da concessão da prestação vindicada, pode ser extinta pela renúncia. Como forma unilateral de extinção de relação jurídica, a renúncia emana efeitos a partir do momento em que proclamada. Melhor dizendo. A relação jurídica previdenciária que se desenvolvia, obrigando o INSS a pagar certa quantia ou prestar determinado serviço em favor da segurada, extingue-se a partir do ato de renúncia, ou seja, produz efeitos ex nunc. Em sendo assim, renunciada a prestação, com a extinção da relação jurídica previdenciária, não pode a segurada - no caso, o dependente - servir-se do período de trabalho imediatamente anterior para fins de angariar novo benefício. De outra forma, enquanto hígida a relação jurídica previdenciária, emanando direitos e obrigações entre as partes, indevido é o aproveitamento do trabalho desenvolvido, tal qual prevê o art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. A circunstância de, durante a relação jurídica previdenciária, a segurada, que exerce atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, assumir condição de contribuinte obrigatória, tem índole tributária e está fora dos limites da pretensão. Vale registrar, entretanto, que o chamamento tributário tem por razão maior o princípio da solidariedade da Seguridade Social, que afasta o sinalagma contribuição-proveito previdenciário. Atribuir efeitos retroativos (ex tunc) à renúncia, permitindo ao segurado tanto o aproveitamento do período de trabalho posterior à aposentadoria como a desnecessidade de restituição dos valores auferidos, é recriar o Judiciário, com ofensa ao primado da legalidade e à regra da contrapartida (art. 195, 5º, da CF), o denominado abono de permanência em serviço (também conhecido como pé na cova), extinto pela Lei 8.870/94, com o gravame de lhe atribuir maior valor, idêntico ao da aposentadoria (nos termos do art. 87 da Lei 8.213/91, redação original, o valor do abono de permanência em serviço correspondia a 25% do valor da aposentadoria), e extensão (o abono anual era devido apenas aos segurados que completassem 35 de serviço, se homem, ou 30 anos, se mulher), até mesmo para aposentadoria proporcional. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas pagas. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000665-12.2010.403.6122 - ANTONIO LOMBARDO CABRERA(SP086674 - DACIO ALEIXO E SP137205 - DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de ação cujo pedido resume-se à renúncia à prestação previdenciária, apropriando-se período de trabalho imediatamente posterior à aposentadoria para concessão de novo benefício, com o pagamento dos valores devidos acrescidos dos encargos inerentes à sucumbência. Concedidos os benefícios do artigo 71 da Lei 10.741/2003 e negada a gratuidade de justiça, efetuou o autor o recolhimento das custas processuais. Citado, o INSS contestou o pedido. Arguiu prejudicial de prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Trouxe, na ocasião, as informações constantes do CNIS em nome do autor. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta análise antecipada do mérito, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil, por não ser necessária a produção de prova em audiência, encontrando-se nos autos todos os elementos necessários ao pronto julgamento da pretensão. Improcede o pedido. Tenho por aceitável a renúncia a benefício previdenciário, pois direito disponível, mas discordo dos efeitos da abdicação, que não pode assumir os contornos dados pela pretensão. O ato de renúncia consubstancia forma unilateral de extinção de relação jurídica, no caso, relação jurídica previdenciária, polarizada entre o INSS e o segurado (parte autora). Nessa relação, como objeto, o INSS assume obrigação de pagar certa quantia ou prestar determinado serviço em favor do segurado. Assim, a relação jurídica previdenciária, desenvolvida a partir da concessão da prestação vindicada, pode ser extinta pela renúncia. Como forma unilateral de extinção de relação jurídica, a renúncia emana efeitos a partir do momento em que proclamada. Melhor dizendo. A relação jurídica previdenciária que se desenvolvia, obrigando o INSS a pagar certa quantia ou prestar determinado serviço em favor do segurado, extingue-se a partir do ato de renúncia, ou seja, produz efeitos ex nunc. Em sendo assim, renunciada a prestação, com a extinção da relação jurídica previdenciária, não pode o segurado servir-se do período de trabalho imediatamente anterior para fins de angariar novo benefício. De outra forma, enquanto hígida a relação jurídica previdenciária, emanando direitos e obrigações entre as partes, indevido é o aproveitamento do trabalho desenvolvido, tal qual prevê o art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. A circunstância de, durante a relação jurídica previdenciária, o segurado, que exerce atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, assumir condição de contribuinte obrigatório, tem índole tributária e está fora dos limites da pretensão. Vale registrar, entretanto, que o chamamento tributário tem por razão maior o princípio da solidariedade da Seguridade Social, que afasta o sinalagma contribuição-proveito previdenciário. Atribuir efeitos retroativos (ex tunc) à renúncia, permitindo ao segurado tanto o aproveitamento do período de trabalho posterior à aposentadoria como a desnecessidade de restituição dos valores auferidos, é recriar o Judiciário, com ofensa ao primado da legalidade e à regra da contrapartida (art. 195, 5º, da CF), o denominado abono de permanência em serviço (também conhecido como pé na cova), extinto pela Lei 8.870/94, com o gravame de lhe atribuir maior valor, idêntico ao da aposentadoria (nos termos do art. 87 da Lei 8.213/91, redação original, o valor do abono de permanência em serviço correspondia a 25% do valor da aposentadoria), e extensão (o abono anual era devido

apenas as segurados que completassem 35 de serviço, se homem, ou 30 anos, se mulher), até mesmo para aposentadoria proporcional. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas pagas. Publique-se, registre-se e intime-se.

0000709-31.2010.403.6122 - VALDIRO JARDIM DA SILVA(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Concedo o prazo de 60 (sessenta dias), para que a parte autora providencie as radiografias solicitadas pelo perito médico, necessárias à elaboração do laudo pericial, sob pena de preclusão da prova. Consigno que à parte autora deverá entregar os exames solicitados ao médico nomeado. Decorrido o prazo, intime-se o perito para que providencie a elaboração do laudo pericial com os elementos colhidos no ato da realização da perícia. Saliento que qualquer inconclusão do laudo, em virtude da ausência de exames solicitados pelo médico, importará em desfavor da parte autora. Publique-se.

0001124-14.2010.403.6122 - MAURO BINDILATI(SP137205 - DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Vistos etc. Trata-se de ação cujo pedido resume-se à renúncia à prestação previdenciária, apropriando-se período de trabalho imediatamente posterior à aposentadoria para concessão de novo benefício, com o pagamento dos valores devidos acrescidos dos encargos inerentes à sucumbência. Concedidos os benefícios do artigo 71 da Lei 10.741/2003 e negada a gratuidade de justiça, efetuou o autor o recolhimento das custas processuais. Citado, o INSS contestou o pedido. Trouxe, na ocasião, as informações constantes do CNIS em nome do autor. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta análise antecipada do mérito, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil, por não ser necessária a produção de prova em audiência, encontrando-se nos autos todos os elementos necessários ao pronto julgamento da pretensão. Improcede o pedido. Tenho por aceitável a renúncia a benefício previdenciário, pois direito disponível, mas discordo dos efeitos da abdicação, que não pode assumir os contornos dados pela pretensão. O ato de renúncia consubstancia forma unilateral de extinção de relação jurídica, no caso, relação jurídica previdenciária, polarizada entre o INSS e o segurado (parte autora). Nessa relação, como objeto, o INSS assume obrigação de pagar certa quantia ou prestar determinado serviço em favor do segurado. Assim, a relação jurídica previdenciária, desenvolvida a partir da concessão da prestação vindicada, pode ser extinta pela renúncia. Como forma unilateral de extinção de relação jurídica, a renúncia emana efeitos a partir do momento em que proclamada. Melhor dizendo. A relação jurídica previdenciária que se desenvolvia, obrigando o INSS a pagar certa quantia ou prestar determinado serviço em favor do segurado, extingue-se a partir do ato de renúncia, ou seja, produz efeitos ex nunc. Em sendo assim, renunciada a prestação, com a extinção da relação jurídica previdenciária, não pode o segurado servir-se do período de trabalho imediatamente anterior para fins de angariar novo benefício. De outra forma, enquanto hígida a relação jurídica previdenciária, emanando direitos e obrigações entre as partes, indevido é o aproveitamento do trabalho desenvolvido, tal qual prevê o art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. A circunstância de, durante a relação jurídica previdenciária, o segurado, que exerce atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, assumir condição de contribuinte obrigatório, tem índole tributária e está fora dos limites da pretensão. Vale registrar, entretanto, que o chamamento tributário tem por razão maior o princípio da solidariedade da Seguridade Social, que afasta o sinalagma contribuição-proveito previdenciário. Atribuir efeitos retroativos (ex tunc) à renúncia, permitindo ao segurado tanto o aproveitamento do período de trabalho posterior à aposentadoria como a desnecessidade de restituição dos valores auferidos, é recriar o Judiciário, com ofensa ao primado da legalidade e à regra da contrapartida (art. 195, 5º, da CF), o denominado abono de permanência em serviço (também conhecido como pé na cova), extinto pela Lei 8.870/94, com o gravame de lhe atribuir maior valor, idêntico ao da aposentadoria (nos termos do art. 87 da Lei 8.213/91, redação original, o valor do abono de permanência em serviço correspondia a 25% do valor da aposentadoria), e extensão (o abono anual era devido apenas as segurados que completassem 35 de serviço, se homem, ou 30 anos, se mulher), até mesmo para aposentadoria proporcional. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas pagas. Publique-se, registre-se e intime-se.

0001125-96.2010.403.6122 - PEDRO ANTONIO RAMPIM(SP137205 - DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Vistos etc. Trata-se de ação cujo pedido resume-se à renúncia à prestação previdenciária, apropriando-se período de trabalho imediatamente posterior à aposentadoria para concessão de novo benefício, com o pagamento dos valores devidos acrescidos dos encargos inerentes à sucumbência. Concedidos os benefícios do artigo 71 da Lei 10.741/2003 e negada a gratuidade de justiça, efetuou o autor o recolhimento das custas processuais. Citado, o INSS contestou o pedido. Trouxe, na ocasião, as informações constantes do CNIS em nome do autor. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta análise antecipada do mérito, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil, por não ser necessária a produção de prova em audiência, encontrando-se nos autos todos os elementos necessários ao pronto julgamento da pretensão. Improcede o pedido. Tenho por aceitável a renúncia a benefício previdenciário, pois direito disponível, mas discordo dos efeitos da abdicação, que não pode assumir os contornos dados pela pretensão. O ato de renúncia

consubstancia forma unilateral de extinção de relação jurídica, no caso, relação jurídica previdenciária, polarizada entre o INSS e o segurado (parte autora). Nessa relação, como objeto, o INSS assume obrigação de pagar certa quantia ou prestar determinado serviço em favor do segurado. Assim, a relação jurídica previdenciária, desenvolvida a partir da concessão da prestação vindicada, pode ser extinta pela renúncia. Como forma unilateral de extinção de relação jurídica, a renúncia emana efeitos a partir do momento em que proclamada. Melhor dizendo. A relação jurídica previdenciária que se desenvolvia, obrigando o INSS a pagar certa quantia ou prestar determinado serviço em favor do segurado, extingue-se a partir do ato de renúncia, ou seja, produz efeitos ex nunc. Em sendo assim, renunciada a prestação, com a extinção da relação jurídica previdenciária, não pode o segurado servir-se do período de trabalho imediatamente anterior para fins de angariar novo benefício. De outra forma, enquanto hígida a relação jurídica previdenciária, emanando direitos e obrigações entre as partes, indevido é o aproveitamento do trabalho desenvolvido, tal qual prevê o art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. A circunstância de, durante a relação jurídica previdenciária, o segurado, que exerce atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, assumir condição de contribuinte obrigatório, tem índole tributária e está fora dos limites da pretensão. Vale registrar, entretanto, que o chamamento tributário tem por razão maior o princípio da solidariedade da Seguridade Social, que afasta o sinalagma contribuição-proveito previdenciário. Atribuir efeitos retroativos (ex tunc) à renúncia, permitindo ao segurado tanto o aproveitamento do período de trabalho posterior à aposentadoria como a desnecessidade de restituição dos valores auferidos, é recriar o Judiciário, com ofensa ao primado da legalidade e à regra da contrapartida (art. 195, 5º, da CF), o denominado abono de permanência em serviço (também conhecido como pé na cova), extinto pela Lei 8.870/94, com o gravame de lhe atribuir maior valor, idêntico ao da aposentadoria (nos termos do art. 87 da Lei 8.213/91, redação original, o valor do abono de permanência em serviço correspondia a 25% do valor da aposentadoria), e extensão (o abono anual era devido apenas aos segurados que completassem 35 de serviço, se homem, ou 30 anos, se mulher), até mesmo para aposentadoria proporcional. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas pagas. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001152-79.2010.403.6122 - REINALDO SERVILHA VIOOL (SP137205 - DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de ação cujo pedido resume-se à renúncia à prestação previdenciária, apropriando-se período de trabalho imediatamente posterior à aposentadoria para concessão de novo benefício, com o pagamento dos valores devidos acrescidos dos encargos inerentes à sucumbência. Concedidos os benefícios do artigo 71 da Lei 10.741/2003 e negada a gratuidade de justiça, efetuou o autor o recolhimento das custas processuais. Citado, o INSS contestou o pedido. Trouxe, na ocasião, as informações constantes do CNIS em nome do autor. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta análise antecipada do mérito, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil, por não ser necessária a produção de prova em audiência, encontrando-se nos autos todos os elementos necessários ao pronto julgamento da pretensão. Improcede o pedido. Tenho por aceitável a renúncia a benefício previdenciário, pois direito disponível, mas discordo dos efeitos da abdicção, que não pode assumir os contornos dados pela pretensão. O ato de renúncia consubstancia forma unilateral de extinção de relação jurídica, no caso, relação jurídica previdenciária, polarizada entre o INSS e o segurado (parte autora). Nessa relação, como objeto, o INSS assume obrigação de pagar certa quantia ou prestar determinado serviço em favor do segurado. Assim, a relação jurídica previdenciária, desenvolvida a partir da concessão da prestação vindicada, pode ser extinta pela renúncia. Como forma unilateral de extinção de relação jurídica, a renúncia emana efeitos a partir do momento em que proclamada. Melhor dizendo. A relação jurídica previdenciária que se desenvolvia, obrigando o INSS a pagar certa quantia ou prestar determinado serviço em favor do segurado, extingue-se a partir do ato de renúncia, ou seja, produz efeitos ex nunc. Em sendo assim, renunciada a prestação, com a extinção da relação jurídica previdenciária, não pode o segurado servir-se do período de trabalho imediatamente anterior para fins de angariar novo benefício. De outra forma, enquanto hígida a relação jurídica previdenciária, emanando direitos e obrigações entre as partes, indevido é o aproveitamento do trabalho desenvolvido, tal qual prevê o art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. A circunstância de, durante a relação jurídica previdenciária, o segurado, que exerce atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, assumir condição de contribuinte obrigatório, tem índole tributária e está fora dos limites da pretensão. Vale registrar, entretanto, que o chamamento tributário tem por razão maior o princípio da solidariedade da Seguridade Social, que afasta o sinalagma contribuição-proveito previdenciário. Atribuir efeitos retroativos (ex tunc) à renúncia, permitindo ao segurado tanto o aproveitamento do período de trabalho posterior à aposentadoria como a desnecessidade de restituição dos valores auferidos, é recriar o Judiciário, com ofensa ao primado da legalidade e à regra da contrapartida (art. 195, 5º, da CF), o denominado abono de permanência em serviço (também conhecido como pé na cova), extinto pela Lei 8.870/94, com o gravame de lhe atribuir maior valor, idêntico ao da aposentadoria (nos termos do art. 87 da Lei 8.213/91, redação original, o valor do abono de permanência em serviço correspondia a 25% do valor da aposentadoria), e extensão (o abono anual era devido apenas aos segurados que completassem 35 de serviço, se homem, ou 30 anos, se mulher), até mesmo para aposentadoria proporcional. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas pagas. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001264-48.2010.403.6122 - MANOEL LEONEL DE PAIVA(SP123247 - CILENE FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de ação cujo pedido resume-se à renúncia à prestação previdenciária, apropriando-se período de trabalho imediatamente posterior à aposentadoria para concessão de novo benefício, com o pagamento dos valores devidos acrescidos dos encargos inerentes à sucumbência. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela. Concedidos os benefícios do artigo 71 da Lei 10.741/2003, determinou-se ao autor esclarecer o interesse processual na demanda. Emendada a inicial e indeferido o pedido de gratuidade de justiça, efetuou o autor o recolhimento das custas processuais. Negado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, citou-se o INSS que, em contestação, após arguir prejudicial de prescrição quinquenal, pugnou pela improcedência do pedido. Trouxe, na ocasião, as informações constantes do CNIS em nome do autor. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta análise antecipada do mérito, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil, por não ser necessária a produção de prova em audiência, encontrando-se nos autos todos os elementos necessários ao pronto julgamento da pretensão. Improcede o pedido. Tenho por aceitável a renúncia a benefício previdenciário, pois direito disponível, mas discordo dos efeitos da abdicção, que não pode assumir os contornos dados pela pretensão. O ato de renúncia consubstancia forma unilateral de extinção de relação jurídica, no caso, relação jurídica previdenciária, polarizada entre o INSS e o segurado (parte autora). Nessa relação, como objeto, o INSS assume obrigação de pagar certa quantia ou prestar determinado serviço em favor do segurado. Assim, a relação jurídica previdenciária, desenvolvida a partir da concessão da prestação vindicada, pode ser extinta pela renúncia. Como forma unilateral de extinção de relação jurídica, a renúncia emana efeitos a partir do momento em que proclamada. Melhor dizendo. A relação jurídica previdenciária que se desenvolvia, obrigando o INSS a pagar certa quantia ou prestar determinado serviço em favor do segurado, extingue-se a partir do ato de renúncia, ou seja, produz efeitos ex nunc. Em sendo assim, renunciada a prestação, com a extinção da relação jurídica previdenciária, não pode o segurado servir-se do período de trabalho imediatamente anterior para fins de angariar novo benefício. De outra forma, enquanto hígida a relação jurídica previdenciária, emanando direitos e obrigações entre as partes, indevido é o aproveitamento do trabalho desenvolvido, tal qual prevê o art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. A circunstância de, durante a relação jurídica previdenciária, o segurado, que exerce atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, assumir condição de contribuinte obrigatório, tem índole tributária e está fora dos limites da pretensão. Vale registrar, entretanto, que o chamamento tributário tem por razão maior o princípio da solidariedade da Seguridade Social, que afasta o sinalagma contribuição-proveito previdenciário. Atribuir efeitos retroativos (ex tunc) à renúncia, permitindo ao segurado tanto o aproveitamento do período de trabalho posterior à aposentadoria como a desnecessidade de restituição dos valores auferidos, é recriar o Judiciário, com ofensa ao primado da legalidade e à regra da contrapartida (art. 195, 5º, da CF), o denominado abono de permanência em serviço (também conhecido como pé na cova), extinto pela Lei 8.870/94, com o gravame de lhe atribuir maior valor, idêntico ao da aposentadoria (nos termos do art. 87 da Lei 8.213/91, redação original, o valor do abono de permanência em serviço correspondia a 25% do valor da aposentadoria), e extensão (o abono anual era devido apenas aos segurados que completassem 35 de serviço, se homem, ou 30 anos, se mulher), até mesmo para aposentadoria proporcional. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas pagas. Publique-se, registre-se e intime-se.

0001339-87.2010.403.6122 - MARIA APARECIDA SIQUEIRA GOMES(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0001448-04.2010.403.6122 - PAULO SERGIO SERRA MARTINS(SP156260 - RODRIGO IBANHES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0001591-90.2010.403.6122 - ANTONIO FERREIRA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a notícia trazida aos autos acerca da concessão do benefício pleiteado neste feito, manifeste-se a parte autora se persiste o interesse jurídico nesta ação, no prazo de 10 dias. Em havendo desistência, venham os autos conclusos para sentença. Caso contrário, cite-se o INSS. Publique-se.

0001881-08.2010.403.6122 - LAURENTINO JOSE PINHEIRO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido de suspensão do processo por 30 (trinta) dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (03/06/2011). Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

0001885-45.2010.403.6122 - LUZIA ANDRIANI(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ao fazer referência sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Prazo: 30 dias Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos. Intime-se.

0000116-65.2011.403.6122 - TERESA DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Intimada a esclarecer a existência de litispendência, a fim de trazer aos autos cópia da petição inicial, de eventuais laudos periciais e da sentença proferida no processo acusado no termo de prevenção, a parte autora não promoveu as diligências que lhe competiam. Assim, pressupõe-se de que se repete idêntica demanda. Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas, porque não adiantadas. Honorários indevidos na espécie, pois não formada a relação processual. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intime-se.

0000328-86.2011.403.6122 - JAIR CASTELLASSI(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de suspensão do processo por 30 (trinta) dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (30/05/2011). Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

0000944-61.2011.403.6122 - HELENA BATISTA DA SILVA(SP181644 - ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Prazo: 30 dias Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos. Intime-se.

0000947-16.2011.403.6122 - INES BEZERRA DA SILVA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Prazo: 30 dias Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos. Intime-se.

0000968-89.2011.403.6122 - APARECIDA PRIMO DE MOURA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Prazo: 30 dias Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos.

Intime-se.

0000982-73.2011.403.6122 - JESUINA MARIA DE JESUS FONSECA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Prazo: 30 dias Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos. Intime-se.

0001012-11.2011.403.6122 - ERLEI DOS SANTOS CORTEZ(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Prazo: 30 dias Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos. Intime-se.

0001062-37.2011.403.6122 - JOSE CARLOS GONCALVES PALAMARES(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Comprove o autor documentalmente a alegação de ser domiciliado no município de Bastos, porquanto documentação atrelada revela domicílio no município de São Paulo, informação corroborada por consulta deste Juízo ao sistema Infojud (Receita Federal), que também indica domicílio no município de São Paulo. Comprovado domicílio no município de Bastos, deverá ser a petição inicial instruída com cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e cálculos da ação reclamatória. Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. JOÃO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2818

CARTA PRECATORIA

0000317-48.2011.403.6125 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X VANESSA ROSINI DE SOUZA(SP229282 - RODRIGO FANTINATTI CARVALHO E SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

Na forma do r. despacho da fl. 26 e à vista da informação da fl. 29 verso, fica a defesa ciente de que os depósitos a que Vanessa Rosini de Souza está obrigada a efetuar deverão ser recolhidos no Banco Bradesco S.A., agência 011-6, conta corrente n. 21180-0, em nome da Associação Beneficente a Caminho do Bem.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0005549-54.2009.403.6111 (2009.61.11.005549-8) - MARIA AUXILIADORA DE LIMA SILVA(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção (06 a 10.06.2011).Tendo em vista que o bem objeto destes autos foi entregue pela Delegacia da Receita Federal em decorrência de decisão judicial proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal em Marília (fl. 181),

cientifiquem-se as partes e traslade-se cópia do Termo de Entrega para o feito principal. Após, archive-se este feito, mediante baixa na distribuição. Int.

0000726-03.2010.403.6111 (2010.61.11.000726-3) - PAOLA CRISTINA MARTINEZ FERNANDEZ (MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção (06 a 10.06.2011). Reitere-se o ofício da fl. 166, anotando-se o prazo de 5 (cinco) dias para resposta. Indefiro o pedido das fls. 170-171, haja vista que a destinação definitiva do veículo apreendido será decidida por este Juízo, oportunamente, por ocasião da prolação da decisão terminativa no feito principal. Vindo para os autos a resposta do órgão fazendário relativa à entrega do veículo, providencie a Secretaria o necessário a fim de trasladar para os autos principais cópia das fls. 159-161, 165 e do termo de entrega do bem. Após, archive-se este feito, mediante baixa na distribuição. Int.

0000900-33.2011.403.6125 - CLOVIS GELSON CONCI (AC002753 - FABRICIO MARCELO BOZIO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Recebi os autos nesta data. Providencie o requerente a vinda para os autos de cópia do laudo pericial relativo ao bem objeto destes autos, tal como requerido pelo órgão ministerial à fl. 17. Após a juntada do documento acima, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Int.

0001387-03.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001379-26.2011.403.6125) ALESSANDRA DE MORAES ALMEIDA VALENZOLA (SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO)

Instrua a requerente o presente feito trazendo para os autos cópia do Auto de Prisão em Flagrante Delito, do laudo pericial relativo ao bem objeto destes autos e do Certificado de Registro do Veículo (frente e verso). Após a juntada dos documentos acima, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Int.

INQUERITO POLICIAL

0003015-03.2006.403.6125 (2006.61.25.003015-1) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO DA SILVA X ANTONIO CESARINO GEBING X ALEXSSANDRA NUNES PENHA RAIMUNDO (SP043013 - OVIDIO NUNES FILHO E SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES)

Vistos em inspeção (06 a 10.06.2011). Na forma do disposto no artigo 337 do Código de Processo Penal, defiro o pedido da f. 232 e determino a restituição do(s) valor(es) depositado(s) por SERGIO SILVA e ANTONIO CESARINO GEBING a título de fiança a que se referem os documentos das f. 113-114. Oficie-se à agência bancária da Caixa Econômica Federal onde os valores acima encontram-se depositados (fls. 113-114), solicitando a transferência deles para o Posto de Atendimento Bancário da CEF localizado na sede deste fórum. Tendo em vista que não é possível identificar a agência em que o dinheiro foi depositado, consulte a Secretaria do Juízo os autos em que os valores foram recolhidos a fim de expedir o ofício acima com as informações corretas. Após a efetivação da transferência mencionada, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) Alvará(s) de Levantamento em favor do(s) indiciados ou do advogado regularmente habilitado à fl. 233, sem prejuízo do cumprimento das determinações da fl. 224. Int.

0002633-39.2008.403.6125 (2008.61.25.002633-8) - DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA X JAVEL BARRETO DE ARAUJO X ELIABE SANTA MODESTO X REINALDO APOLINARIO MEDEIROS X LEANDRO SIMOES (MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY)

Vistos em inspeção (06 a 10.06.2011). Não havendo óbice por parte do órgão fazendário (fl. 218) e nem do Ministério Público Federal, defiro o pedido das fls. 206-207 e determino a expedição de ofício ao órgão de trânsito do Estado do Mato Grosso do Sul (DETRAN-MS), tal como constou na parte final da decisão da fl. 191 verso, a fim de que seja cancelada a restrição sobre o veículo especificado na fl. 190, gravada em decorrência da decisão das fls. 190-192, proferida nos autos n. 2009.61.25.002329-9. Após, arquivem-se os autos, como determinado à fl. 202. Int.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000551-30.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000505-41.2011.403.6125) ODONIR LAZARO DOS SANTOS (PR017572 - VILSON DREHER E SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO)

Vistos em inspeção (06 a 10.06.2011). Tendo em vista que o requerente já foi posto em liberdade nos autos principais, archive-se este feito, mediante baixa na distribuição. Int.

ACAO PENAL

0002633-65.2000.403.6110 (2000.61.10.002633-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDSON CARLOS MACHADO DE SOUZA (SP045936 - ARISTIDES MASCARENHAS DE MORAES) X VALDINEI APARECIDO MENDES (SP192712 - ALEXANDRE FERNANDES PALMAS E SP172096 - SEBASTIÃO NONATO MENEZES DE MELO)

Vistos em inspeção (de 06 a 10/06/2011). Em razão do trânsito em julgado do v. acórdão (f. 331), oficie-se aos órgãos de estatística criminal e ao Tribunal Regional Eleitoral, em relação ao réu Valdinei Aparecido Mendes. Lance a

Secretaria o nome do réu no Rol dos Culpados.Expeça-se Guia de Recolhimento, remetendo-se-a ao Juízo de Direito da Vara das Execuções Criminais da Comarca em que o réu reside, devendo constar o endereço informado à(s) f. 283/verso.Intime-se o réu, expedindo-se o necessário, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais a que foi condenado, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU (unidade gestora n. 090017, gestão n. 00001, código de receita n. 18740-2), sob pena de inscrição como dívida ativa da União, consoante o disposto no art. 16 da Lei n. 9.289/96.Traslade-se para a Ação Penal n. 2000.61.11.001946-6, apensa a estes autos, cópia das peças das f. 312-331. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Comprovado o recolhimento das custas processuais, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.Cientifiquem-se o representante do Ministério Público Federal e a defesa do teor deste despacho.

0001946-85.2000.403.6111 (2000.61.11.001946-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDINEI APARECIDO MENDES(SP172096 - SEBASTIÃO NONATO MENEZES DE MELO) X EDSON CARLOS MACHADO DE SOUZA(SP045936 - ARISTIDES MASCARENHAS DE MORAES)
Vistos em inspeção (de 06 a 10/06/2011).Em razão do trânsito em julgado do v. acórdão, officie-se aos órgãos de estatística criminal e ao Tribunal Regional Eleitoral, em relação ao réu Valdinei Aparecido Mendes.Lance a Secretaria o nome do réu no Rol dos Culpados.Expeça-se Guia de Recolhimento, remetendo-se-a ao Juízo de Direito da Vara das Execuções Criminais da Comarca em que o réu reside, devendo constar o endereço informado à(s) f. 371/verso.Intime-se o réu, expedindo-se o necessário, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais a que foi condenado, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU (unidade gestora n. 090017, gestão n. 00001, código de receita n. 18740-2), sob pena de inscrição como dívida ativa da União, consoante o disposto no art. 16 da Lei n. 9.289/96.Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Comprovado o recolhimento das custas processuais, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.Cientifiquem-se o representante do Ministério Público Federal e a defesa do teor deste despacho.

0009145-61.2000.403.6111 (2000.61.11.009145-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CELIO VIEIRA DA SILVA) X LUIZ CARLOS ARAQUAN(SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO) X RICARDO DE SOUZA ARAQUAM
Recebi os autos nesta data.Em face da sentença proferida à f. 547, a fiança recolhida nos autos, consoante Guia da f. 171, deve ser restituída aos beneficiados do réu falecido, haja vista que não há declaração judicial de perda de seu valor. Diante disso, intemem-se os eventuais herdeiros necessários do réu, para que, mediante comprovação documental nos autos da qualidade de herdeiros, compareçam na Secretaria deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, para retirarem o alvará judicial correspondente.Após o comparecimento ou decorrido o prazo fixado, tornem os autos conclusos.

0009393-27.2000.403.6111 (2000.61.11.009393-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JEFFERSON APARECIDO DIAS) X EDNILSON MARTINS VENTURINI(SP024799 - YUTAKA SATO) X DECIO JOSE MARTINS(SP126382 - CARLOS ALBERTO DOMINGUES E SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES)
Indefiro o pedido formulado pela defesa à fl. 493, porquanto a cabe à defesa comprovar sua adesão ao parcelamento do débito tributário, somente intervindo o Juízo em caso de comprovada resistência ou impossibilidade de comprovar o alegado.Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentar suas alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, efetue a Secretaria nova intimação da defesa para a mesma finalidade acima, oportunidade em que poderá apresentar os documentos pertinentes relativos ao alegado parcelamento.Int.

0000270-68.2001.403.6111 (2001.61.11.000270-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CELIO VEIRA DA SILVA) X CELSO PEREIRA DA SILVA(SP048078 - RAMON MONTORO MARTINS E Proc. RENATO MARTINS LOPES-OAB/PR 13973B E Proc. ROBERTO MARTINS LOPES-OAB/PR 15899B)
Vistos em inspeção (06 a 10.06.2011).Arquivem-se os autos mediante baixa na distribuição, porquanto restou negativa a tentativa de intimação do réu no endereço dele constante nos autos.Fica facultado o levantamento do(s) valor(es) da fiança recolhida, no prazo de até 5 (cinco) anos. Caso em que, não efetuado o referido levantamento, será ele convertido em renda em favor da União.Int.

0004018-32.2002.403.6125 (2002.61.25.004018-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ BORDA(SP092806 - ARNALDO NUNES) X SILVANA CAVECCI LEME ARCA(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA) X DORIVAL ARCA JUNIOR(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA)
Recebi os autos nesta data.Em razão do trânsito em julgado do v. acórdão (f. 580), officie-se aos órgãos de estatísticas criminal e ao Tribunal Regional Eleitoral.Remetam-se os autos ao SEDI para anotação.Lance a Secretaria o nome do(s) réu(s) no Livro Rol dos Culpados.Expeçam-se Guias de Recolhimento remetendo-se-as ao SEDI para distribuição.Intemem-se os réus, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolherem as custas processuais a que foram condenados.Cumpridas todas as determinações acima, arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição.Intemem-se.Notifique-se o Ministério Público Federal.

0003703-67.2003.403.6125 (2003.61.25.003703-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 934 - PAULO JOSÉ ROCHA JUNIOR) X VANDERLEI LOPES DE CASTRO(SP151792 - EVANDRO CASSIUS SCUDELER E SP121617 - ALESSANDRO HENRIQUE SCUDELER) X CLIVANIR MARTINS(SP151792 - EVANDRO CASSIUS SCUDELER E SP121617 - ALESSANDRO HENRIQUE SCUDELER) X JOSE ROBERTO BARBOSA(SP151792 - EVANDRO CASSIUS SCUDELER E SP121617 - ALESSANDRO HENRIQUE SCUDELER)

Recebi os autos nesta data. Versam os presentes autos sobre Ação Penal em que os réus foram condenados na forma da sentença prolatada às fls. 349-359. A sentença transitou em julgado para as partes no ano de 2006, porém nada foi requerido pelos réus em relação aos bens apreendidos, acautelados neste Juízo (fl. 176). Instado a manifestar-se sobre os bens apreendidos nos autos, o Ministério Público Federal pugnou pela decretação do perdimento deles e sua conseqüente destruição por não possuírem expressão econômica (f. 420). Ante o exposto, tendo em vista que já transcorreram mais de 90 (noventa) dias sem que houvesse qualquer manifestação sobre a restituição dos bens apreendidos, acolho o pedido ministerial da fl. 420 e com fundamento no artigo 123 do Código de Processo Penal, decreto o perdimento dos bens especificados à fl. 176 e por se tratarem de bens de valor ínfimo determino sua destruição. Decorrido o prazo recursal, comunique-se o Setor Administrativo deste Juízo para que proceda à destruição dos bens, mediante termo, remetendo-se, oportunamente, uma via do respectivo documento à Secretaria deste Juízo para juntada nos presentes autos. Após a comprovação da destruição do material apreendido, arquivem-se estes autos, anotando-se a baixa na distribuição. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

0005132-69.2003.403.6125 (2003.61.25.005132-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CELIO VIEIRA DA SILVA) X CLAUDIR RODRIGUES DA SILVA(PR039433 - ADANI PRIMO TRICHES E PR032314B - PASCOAL MUZELI NETO E PR050072 - CELSO CARLOS CADINI)

Recebi os autos nesta data. Intime-se o réu, deprecando-se a diligência se necessário, como requerido pelo representante ministerial à f. 239, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o interesse na restituição do aparelho celular apreendido nos autos.

0007526-60.2004.403.6110 (2004.61.10.007526-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARCOS ANGELO GRIMONE) X RAFAEL MAZORCA FREITAS(SP184419 - LUIS URBANO SILVA NOGUEIRA) X EZOARDO MACHADO ALMEIDA(SP184419 - LUIS URBANO SILVA NOGUEIRA) X ISABEL FERREIRA DE ALMEIDA(SP184419 - LUIS URBANO SILVA NOGUEIRA)

Recebi os autos nesta data. Não obstante a inércia da parte ré em apresentar suas razões de apelação, consoante certidão da f. 508 verso, e o disposto no artigo 601 do Código de Processo Penal, a fim de preservar aos réus Rafael Mazorca Freitas e Isabel Ferreira de Almeida o direito de defesa, insculpido no artigo 5º, inciso LV, artigo 5º, da Constituição da República, intime-se novamente o advogado constituído dos réus para, no prazo legal, apresentar suas razões de apelação, relativamente ao recurso recebido à f. 508. Após a juntada das razões da defesa, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões ao recurso. Apresentadas as contrarrazões, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo Federal. Intimem-se.

0000734-45.2004.403.6125 (2004.61.25.000734-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 934 - PAULO JOSÉ ROCHA JUNIOR) X VALDIR DE ALMEIDA PENA(SP116862 - ORLANDO MARIANO) X TEREZINHA GARCIA PENA(SP116862 - ORLANDO MARIANO)

Vistos em inspeção (06 a 10.06.2011). Trata-se de ação penal ajuizada visando à apuração da responsabilidade criminal relativamente ao débito consignado na denúncia, DEBCAD n. 35.565.402-4 e 35.565.403-2. Conforme informações das fls. 984-985, a DEBCAD n. 35.565.403-2 encontra-se com sua exigibilidade suspensa em razão de parcelamento perante o órgão fazendário. Ante o exposto e à vista do requerido pelo órgão ministerial à fl. 988, determino a suspensão da pretensão punitiva estatal e da prescrição criminal, consoante o disposto no artigo 68 da Lei n. 11.941/2009, em relação ao referido débito. Em relação ao débito a que se refere a DEBCAD n. 35.565.402-4, manifestem-se os réus, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a possibilidade de adimplemento total do débito, como requerido pelo órgão ministerial à fl. 988, porquanto o referido débito era, em março de 2011, de R\$ 342,45 (trezentos e quarenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), comprovando-se nos autos o seu pagamento. Decorrido o prazo acima ou após a manifestação dos réus sobre o DEBCAD n. 35.565.402-4, como determinado acima, dê-se vista ao órgão ministerial para nova manifestação. Int.

0000853-06.2004.403.6125 (2004.61.25.000853-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 934 - PAULO JOSÉ ROCHA JUNIOR) X RUBENS GRAVA MASIERO X EDISON GRAVA MASIERO(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILLI)

Vistos em inspeção (06 a 10.06.2011). Em razão do trânsito em julgado do v. acórdão da f. 361, expeça-se Guia de Recolhimento remetendo-se-a para distribuição junto a este Juízo Federal, haja vista que este juízo também atua como juízo de execuções penais no âmbito desta Subseção Judiciária. Intimem-se os réus, expedindo-se o necessário, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolham as custas processuais a que foram condenados, no valor de R\$ 148,98 (cento e quarenta e oito reais e noventa e oito centavos) para cada réu, por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU (unidade gestora n. 090017, gestão n. 00001, código de receita n. 18740-2), sob pena de inscrição como dívida ativa da União, consoante o disposto no art. 16 da Lei n. 9.289/96. Lance a Secretaria o nome dos réus no Livro de Rol de

Culpados, como determinado na sentença prolatada nos autos. Oficie-se aos órgãos de estatística criminal e ao TRE relativamente à condenação dos réus. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Comprovado o recolhimento das custas processuais, remetam-se os autos ao arquivo deste Juízo, anotando-se a baixa na distribuição. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

0002357-47.2004.403.6125 (2004.61.25.002357-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X LAURINDO RENGER BORGES(PR043249 - CLEVERSON LEANDRO ORTEGA)
Recebi os autos nesta data. F. 395-396: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento. As alegações trazidas pelo(s) acusado(s) demandam dilação probatória e serão apreciadas oportunamente, sob o crivo do contraditório. Depreque-se a inquirição da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação, anotando-se o prazo de 90 (noventa) dias para cumprimento do ato, intimando-se as partes na forma do artigo 222 do CPP. Int.

0003103-12.2004.403.6125 (2004.61.25.003103-1) - DEL POL DE BERNARDINO DE CAMPOS - SP X LUIZ CARLOS PIRES JUNIOR(SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES E SP241023 - ELTON CARLOS DE ALMEIDA) X EVERSON CRISTIANO FERNANDES
Vistos em inspeção (06 a 10.06.2011). Expeça-se o necessário a fim de solicitar a atualização dos antecedentes criminais dos réus, como requerido pelo órgão ministerial na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, fl. 379 verso. Com a(s) juntada das certidões atualizadas, intime(m)-se as partes para que apresentem suas alegações finais, na forma de memoriais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que poderão manifestar-se sobre os documentos juntados. Int.

0003662-66.2004.403.6125 (2004.61.25.003662-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X DANIELA RIBEIRO DOS SANTOS(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES E SP220812 - NIVALDO RODRIGUES DE MELO) X JOSE NICACIO DE OLIVEIRA FILHO(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES E SP220812 - NIVALDO RODRIGUES DE MELO) X SEBASTIAO AGOSTINHO DA SILVA(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES E SP220812 - NIVALDO RODRIGUES DE MELO)
Vistos em inspeção (06 a 10.06.2011). Em face do trânsito em julgado das sentenças prolatadas nos autos e tendo em vista foram declaradas extintas as punibilidades dos réus, com fundamento no artigo 337 do Código de Processo Penal, determino a restituição do(s) valor(es) depositado(s) pelos réus a título de fiança a que se refere os documentos das fls. 57-68. Intime(m)-se o(s) réu(s), na pessoa de seu advogado constituído, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, mediante prévio agendamento via telefone, compareça(m) na Secretaria deste Juízo, das 9 às 19 horas, a fim de retirar(em) o(s) respectivo(s) alvará(s). Na hipótese de o(s) réu(s) não comparecer(em) pessoalmente em Juízo para retirar(em) o(s) alvará(s) supramencionado(s), deverá seu respectivo procurador apresentar instrumento de mandato, em sua via original, com poderes específicos para a finalidade acima. Após o contato do(s) réu(s), expeça(m)-se o(s) respectivo(s) Alvará(s) de Levantamento em favor do(s) acusado(s) ou de representante legalmente habilitado para a referida finalidade. Comprovado nos autos o levantamento da(s) fiança(s), arquivem-se os autos mediante baixa na distribuição. Na hipótese de os réus não comparecerem no prazo acima, remetam-se os autos para o arquivo deste juízo, facultando-se o levantamento do(s) valor(es) acima mencionado(s) no prazo de até 5 (cinco) anos. Caso em que, não efetuado o referido levantamento, será ele convertido em renda em favor da União. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

0003675-65.2004.403.6125 (2004.61.25.003675-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ALTEMIR MAYA(PR034693 - ADRIANO CANELLI)
Recebi os autos nesta data. Remetam-se estes autos ao SEDI para anotação da suspensão processual (f. 156-157). Após, mantenham-se os autos acautelados em Secretaria aguardando o decurso do prazo de suspensão processual, oficiando-se, oportunamente, se necessário, a fim de se obter informações atualizadas sobre o cumprimento das condições impostas. Cientifique-se o MPF. Int.

0005788-09.2005.403.6108 (2005.61.08.005788-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ALCIDES ASTOLFI(SP294784 - GABRIELA MOLTOCARO TEIXEIRA ASTOLFI) X MARIA APARECIDA OLIVEIRA ASTOLFI(SP294784 - GABRIELA MOLTOCARO TEIXEIRA ASTOLFI)
Vistos em inspeção (06 a 10.06.2011). Ciência à defesa da juntada de Cartas Precatórias (f. 184-195, 205-227), para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0000637-11.2005.403.6125 (2005.61.25.000637-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X TANIA LUCIANE DOS SANTOS(PR037507 - JOAO VLADIMIR VILAND POLICENO)
Na forma do r. despacho/deliberação da f. 243, apresente(m) a(s) ré(s), por intermédio de seu(s) advogado(s), suas

alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias, ocasião em que a defesa poderá manifestar-se sobre os documentos juntados.Int.

0003146-12.2005.403.6125 (2005.61.25.003146-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ADEMIR ROQUE NOGUEIRA(SP023335 - DIEDE LOUREIRO JUNIOR E SP164030E - ELIANA FONSECA LOUREIRO)

Vistos em inspeção (06 a 10.06.2011). Ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes residentes fora da cidade de Ourinhos, designo o dia 13 de setembro de 2011, às 16h15min, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação residentes nesta cidade e realizado o interrogatório do(s) réu(s).Para a audiência acima, intime(m)-se o(s) réu(s) e seu(s) advogado(s) constituído(s).Requisite-se a apresentação das testemunhas Carlos Alberto Guicho e Wagner Seixas.Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

0000018-74.2006.403.6116 (2006.61.16.000018-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X ELTON DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP120075 - SILVIA REGINA CATTO MOCELLIN) X ANDERSON DA SILVA(SP176939 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção (06 a 10.06.2011).A advogada Dra. Silvia Regina Catto Mocellin, OAB/SP n. 120.075, constituída pelo réu ELTON DE OLIVEIRA RIBEIRO foi devidamente intimada para apresentar suas alegações finais e não se manifestou (f. 889 e 895-896). Isto posto, em atenção ao princípio da ampla defesa, intime(m)-se o acusado acima para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente suas alegações finais nestes autos, na forma de memoriais, por meio de advogado regularmente constituído.Deverá o acusado ficar ciente de que, findo o prazo sem que sejam apresentadas as alegações finais acima, ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo.Sem prejuízo, fica novamente facultado à advogada constituída do réu apresentar suas alegações finais, no mesmo prazo assinalado.Int.

0000499-10.2006.403.6125 (2006.61.25.000499-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ANTONIO CARLOS MELLO(SP144799 - CESARIO DE PIERI JUNIOR E SP084808 - MILO ITALO DELA TORRE)

Recebi os autos nesta data. Ciência às partes da juntada de Cartas Precatórias (f. 147-181).Homologo o pedido de desistência de oitiva da testemunha Antonio Octaviano (f. 159), arrolada pela defesa, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento sem a inquirição dela.Não havendo mais testemunhas a serem ouvidas, designo o dia 06 de setembro de 2011, às 14 horas, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será(ão) realizado(s) o(s) interrogatório(s) do(s) réu(s).Para a audiência acima, intinemem-se o(s) réu(s) e seu(s) advogado(s) constituído(s).Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.

0000614-31.2006.403.6125 (2006.61.25.000614-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ELTON DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP120075 - SILVIA REGINA CATTO MOCELLIN)

Vistos em inspeção (06 a 10.06.2011).Em razão do silêncio da defesa em relação à testemunha Cristiane Martins de Oliveira, não localizada, deverá o presente feito ter seu regular processamento sem a oitiva dela.Ouvidas as demais testemunhas arroladas pelas partes, designo o dia 13 de setembro de 2011, às 15 horas, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será realizado o interrogatório do(s) réu(s).Para a audiência acima, intime-se o réu e sua advogada constituída.Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

0000738-14.2006.403.6125 (2006.61.25.000738-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X IRINEU PIRES(SP196071 - MARCOS CLAUDINEI PEREIRA GIMENES) X EDINEI PIRES FILHO(SP196071 - MARCOS CLAUDINEI PEREIRA GIMENES)

Recebi os autos nesta data.Em consonância com o requerido pelo órgão ministerial à fl. 162, manifestem-se os réus, por meio de seu advogado constituído, sobre o interesse na restituição dos bens apreendidos nos autos (fl. 160), no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001894-37.2006.403.6125 (2006.61.25.001894-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X ROBERTO RIBEIRO DA SILVA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI E SP132036 - CINTHIA HELENA M ZANONI FITTIPALDI)

Vistos em inspeção (06 a 10.06.2011). À vista do requerido pelo órgão ministerial à fl. 354 e das informações das fls. 347-352, mantenho a suspensão da tramitação deste feito assim como do curso do prazo prescricional.Acautelem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 12 meses, facultando ao órgão ministerial requerer, no decurso do prazo assinalado, nova vista para eventual manifestação, a qual fica desde já deferida.Decorrido o prazo acima sem nenhuma manifestação do parquet, expeça-se o necessário solicitando informações atualizadas sobre o débito objeto destes autos, assim como para que este Juízo seja informado acerca de eventual exclusão do contribuinte do parcelamento informado.Vindo aos autos nova informação sobre o débito objeto destes autos, dê-se vista ao MPF.Int.

0002078-90.2006.403.6125 (2006.61.25.002078-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ZILLO SUZUKI(SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP196815 - KAROLINY TEIXEIRA VAZ E SP212064 -

WELLINGTON PEREIRA DA SILVA)

Recebi os autos nesta data. Trata-se de ação penal ajuizada visando à apuração da responsabilidade criminal relativamente ao débito consignado na denúncia, NFLD n. 35.596.524-0. Conforme informações das fls. 216-223, referidos débitos encontram-se com sua exigibilidade suspensa em razão de parcelamento perante o órgão fazendário. Ante o exposto e à vista do requerido pelo órgão ministerial à fl. 226, determino a suspensão da pretensão punitiva estatal e da prescrição criminal, consoante o disposto no artigo 68 da Lei n. 11.941/2009. Acautelem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 12 meses, facultando ao órgão ministerial requerer, no decurso do prazo assinalado nova vista para eventual manifestação, a qual fica desde já deferida. Decorrido o prazo acima sem nenhuma manifestação do parquet, oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil solicitando informações atualizadas sobre o débito objeto destes autos, assim como para que este Juízo seja informado acerca de eventual exclusão do contribuinte no parcelamento informado. Vindo para os autos qualquer nova informação sobre o parcelamento acima, dê-se vista ao órgão ministerial para nova manifestação. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

0002143-85.2006.403.6125 (2006.61.25.002143-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X RAFAEL FERNANDES(SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS E SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES)

Vistos em inspeção (06 a 10.06.2011). Em razão do trânsito em julgado do v. acórdão da f. 268, expeça-se Guia de Recolhimento remetendo-se-a para distribuição junto a este Juízo Federal, haja vista que este juízo também atua como juízo de execuções penais no âmbito desta Subseção Judiciária. Intime-se o réu, expedindo-se o necessário, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais a que foi condenado, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU (unidade gestora n. 090017, gestão n. 00001, código de receita n. 18740-2), sob pena de inscrição como dívida ativa da União, consoante o disposto no art. 16 da Lei n. 9.289/96. Lance a Secretaria o nome dos réus no Livro de Rol de Culpados, como determinado na sentença prolatada nos autos. Oficie-se aos órgãos de estatística criminal e ao TRE relativamente à condenação do réu. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Comprovado o recolhimento das custas processuais, remetam-se os autos ao arquivo deste Juízo, anotando-se a baixa na distribuição. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

0002272-90.2006.403.6125 (2006.61.25.002272-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X AGAPITO HEITOR ORDONHA(SP108474 - MARIO TEIXEIRA) X LUIZ CARLOS ORDONHA(SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI)

Vistos em inspeção (06 a 10.06.2011). Diante da concordância ministerial manifestada à f. 345, acolho a justificativa apresentada pelo acusado Agapito Heitor Ordonha (f. 338) pelo seu não comparecimento em juízo no(s) período de setembro/2010 a fevereiro/2011, devendo seu período de prova ser acrescido da quantidade de meses correspondentes a ausência acima a fim de integralizar os 12 (doze) comparecimento bimestrais em juízo. Intime-se o réu acima quando de seu regular comparecimento em juízo da presente deliberação. Quanto ao réu Luiz Carlos Ordonha, tendo em vista que ele ainda não deu integral cumprimento às condições impostas na audiência de suspensão processual, indefiro o pedido da fl. 342 de extinção deste feito. Por oportuno, é do conhecimento deste Juízo que, nesta data, nos autos 0002566-40.2009.403.6125, foi recebida denúncia em face do réu Luiz Carlos Ordonha, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 89, parágrafo 3º, da Lei n. 9.099/95, revogo o benefício a ele concedido e determino o regular processamento desta ação penal. Em consequência, determino o desmembramento desta ação penal em relação ao réu Agapito Heitor Ordonha, mediante a extração de cópia integral deste feito a fim de constituir os autos derivados. Os comandos relativos ao feito derivado serão dados, oportunamente, naqueles autos. Designo o dia 20 de setembro de 2011, às 15h15min, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes (fls. 02 e 244) e realizado o interrogatório do réu. Para a audiência acima, intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes, o(s) réu(s) e seu advogado dativo. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

0002289-29.2006.403.6125 (2006.61.25.002289-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X DAVID TEODORO DOS REIS(SP240612 - JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA E SP232608 - ELAINE MENEZES DA COSTA) X ELAINE MARIA RIBEIRO(SP117226 - LUIS NICOLAU FERRO) X JULIANO GONCALVES PEDROZA X DIEGO FELIPE ARAUJO X ANDERSON FABIO DE LIMA(SP228723 - NELSON PONCE DIAS) X PAULO ROBERTO MARQUES DE OLIVEIRA(SP131250 - JOAO ROBERTO SILVA DE SOUSA) X JOAO DUARTE DOS SANTOS X MARIA HELENA VICENTE(SP171429 - ARCY VEIMAR MARTINS) X LACIR FORTI X ELISANGELA DO CARMO SILVA SOUSA(SP131250 - JOAO ROBERTO SILVA DE SOUSA) X CECILIA APARECIDA MORENO DE CASTRO CARVALHO(SP171429 - ARCY VEIMAR MARTINS) X ISAIAS DE SOUZA BORGES X CARLOS HENRIQUE FERREIRA(SP117591B - REGINA HELENA FLEURY NOVAES MARINHO) X RUBENS RIBEIRO X ROBSON MARTINS(SP228723 - NELSON PONCE DIAS)

Vistos em inspeção (de 06 a 10/06/2011). Da análise da(s) resposta(s) apresentada(s) pela defesa do réu JOÃO DUARTE DOS SANTOS à(s) f. 679-680, e à vista do que dispõe o artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular

processamento. Remetam-se estes autos ao SEDI para anotação da suspensão processual (f. 649), em relação à ré ELAINE MARIA RIBEIRO. Após, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão processual, oficiando-se, oportunamente, se necessário, a fim de se obter informações atualizadas sobre o cumprimento das condições impostas. Tendo em vista que a ré ELISÂNGELA DO CARMO SILVA SOUSA, citada à f. 570, não apresentou resposta escrita, e que o advogado por ela constituído (f. 535), não regularizou a representação nos autos, conforme certidão da f. 543, em atenção ao princípio da ampla defesa, intime-se pessoalmente a ré, no endereço indicado à(s) f. 569-570, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta, por escrito, na forma do disposto nos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, por meio de advogado regularmente constituído. Deverá a ré ficar ciente de que, findo o prazo acima fixado sem que seja constituído advogado e apresentada a resposta, ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo Federal. Com a juntada da(s) resposta(s), havendo preliminares, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Dê-se vista dos autos ao órgão ministerial para que se manifeste sobre a não localização dos réus Paulo Roberto Marques de Oliveira e Robson Martins, e para que informe se a proposta de suspensão processual da f. 571 poderá ser estendida aos demais réus, como requerido pelos réus Juliano Gonçalves Pedrosa e David Teodoro dos Reis, como já determinado à(s) f. 615 e 647. Manifeste-se, ainda, o órgão ministerial sobre as respostas apresentadas às f. 590-591, 675-678. Sem prejuízo, cumpra-se o último parágrafo do despacho da(s) f. 647. Intime(m)-se o(s) defensor(es) do teor deste despacho. Com a manifestação do Ministério Público Federal, tomem os autos conclusos.

0002534-40.2006.403.6125 (2006.61.25.002534-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X MARIA DAS GRACAS GUIMARAES PRATICO X RONALDO MARAFON(PR047728 - CHRISTIANO SOCCOL BRANCO E PR029318 - CYNTHIA SOCCOL BRANCO) X SEVERINO LEITE RODRIGUES(SP196442 - EDUARDO JORGE DA ROCHA ALVES DA SILVA E SP242824 - LUIZ FERNANDO MARQUES GOMES DE OLIVEIRA) X FERNANDO LEME RIBEIRO(PR051018 - MARTA BLAUTH) X SIMONE BORGES FERRAZ KOWALSKI X RITA DE CASSIA PEREIRA DE QUADROS X AQEEL TALIB GHANAM X KHALID TALEB GHANAM X EDEMIR SEVERO(PR041025 - CARLOS EDUARDO BLEIL) X ADRIANO BATISTA DA SILVA FONTES X VALDECIR RHEINHEIMER(PR018346 - ROGERIO MARTINS ALBIERI) X IGOR SILVA FERNANDINO

De ordem deste Juízo, fica(m) o(s) advogado(s) intimado(s) de que foi expedida Carta Precatória para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação, ao Juízo de Direito da Comarca de Contagem-MG, com o prazo de 90 (noventa) dias.

0003123-32.2006.403.6125 (2006.61.25.003123-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X HUDSON DE AZEVEDO OLIVEIRA(SP148455 - KRIKOR TOROSSIAN NETO)

Em razão do trânsito em julgado do v. acórdão da f. 291-292, expeça-se Guia de Recolhimento remetendo-se-a ao Juízo Federal de Execuções Criminais de São João do Meriti/RJ, conforme endereço do réu consignado à fl. 269. Intime-se o réu, expedindo-se o necessário, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais a que foi condenado, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU (unidade gestora n. 090017, gestão n. 00001, código de receita n. 18740-2), sob pena de inscrição como dívida ativa da União, consoante o disposto no art. 16 da Lei n. 9.289/96. Compulsando os autos verifico que não consta certidão sobre o cumprimento da determinação da f. 208, relativa ao pagamento dos honorários ao advogado dativo. Assim sendo, providencie a Secretaria a expedição do necessário, certificando-se nos autos. Lance a Secretaria o nome dos réus no Livro de Rol de Culpados, como determinado na sentença prolatada nos autos. Oficie-se aos órgãos de estatística criminal e ao TRE/RJ quanto à condenação do réu. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Em relação ao pleito da União/AGU - Pedido de Reconsideração das fls. 306/309, trata-se de formulação iniciada pelo Advogado da União, Rodrigo Ruiz, pugnando que o Tiro de Guerra em Ourinhos devolva as armas e munições que foram encaminhados àquela Organização Militar e, após, um servidor da Justiça federal se desloque até o 22º Depósito de Suprimento, na cidade de Barueri, em data previamente agendada com o Comando do Exército, para entregar o citado armamento naquela OM. Cuida-se de armamento apreendido quando da época da deflagração da denominada Operação Veredas, no âmbito desta Subseção Judiciária Federal em Ourinhos, São Paulo. Indefiro, pedido formulado pela AGU. Para tanto reitero aqui os fundamentos daquela decisão anterior de fls. 298/299 e considero o Tiro de Guerra em Ourinhos como unidade do Exército para fins de receber e dar a destinação ao armamento que lhe foi encaminhado. De saída, cabe referir que a União não é parte nesta ação penal. Razão porque o prazo para eventual recurso, no pertinente à decisão atacada, se dá a partir da ciência do interessado, o Exército brasileiro. Este foi ciente em data de 18/11/2011 (ofício de encaminhamento da decisão e do material apreendido nas fls. 301/302). Por tal motivo se nota ser o requerimento da União extemporâneo, pois, protocolado na data de 25.04.2011 (fl. 306). Outrossim, o Tiro de Guerra AGU, ao invés de atacar a decisão judicial, deveria encaminhar o armamento para a Unidade especializada do Exército Brasileiro, na cidade de Barueri, Estado de São Paulo. Ademais, não se mostra razoável, na forma como proposto pela AGU, seja determinado que o Tiro de Guerra devolva ao Juízo federal em Ourinhos o material bélico que foi encaminhado para aquela Organização Militar e, após, um servidor da Justiça federal se desloque até o 22º Depósito de Suprimento, na cidade de Barueri, em data previamente agendada com o Comando do Exército, para entregar o citado armamento naquela OM. Isso porquanto a justiça federal em Ourinhos não dispõe de pessoal técnico habilitado para efetuar o transporte até Barueri/SP, distante cerca de 400 km desta cidade e, ainda, não dispondo de local adequado para guardar neste fórum dito material, e, por vedação do Provimento COGE 64/2005. Assim, ao material bélico foi

dada a destinação legal e regulamentar, na forma do art. 25 da Lei de Armas e do art. 277 do Provimento COGE 64/2005 (verbis). Lei n. 11.706/2008 Art. 25. As armas de fogo apreendidas, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma do regulamento desta Lei. Provimento COGE 64/2005 Art. 276. Ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé, as armas de fogo, acessórios ou munições apreendidos serão, após elaboração de laudo pericial e sua juntada aos autos, encaminhados pelo Juiz competente, quando não mais interessarem à persecução penal, ao Comando do Exército, para destruição, no prazo máximo de quarenta e oito horas (art. 25 da Lei nº 10.826/2003). Art. 277. As armas apreendidas, mas que ainda interessem à persecução penal, deverão ser encaminhadas ao Exército se forem brasonadas ou de uso restrito. As demais deverão ser encaminhadas ao Depósito da Justiça Federal, onde deverão ser mantidas em local seguro, observando-se o disposto no caput do art. 270. Int.

0003677-64.2006.403.6125 (2006.61.25.003677-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X LEONEL FRANCISCO ARCHANGELO X JAIR JOSE ARCHANGELO(SP199072 - NOHARA PASCHOAL E SP273341 - JORGE COUTINHO PASCHOAL E SP206115 - RODRIGO STOPA) X JOSE CARLOS ESPASIANI(SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA E GO020042 - RUFINO IVAN DE OLIVEIRA)

De ordem deste Juízo, fica(m) o(s) advogado(s) intimado(s) de que foram expedidas Cartas Precatórias para oitiva das testemunhas Aline Valéria Archangelo Salvador, Marcelo Salvador e Dejair de Sousa Martins, arroladas pela defesa, ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, e ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba-SP, com o prazo de 90 (noventa) dias.

0003754-73.2006.403.6125 (2006.61.25.003754-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X JOSE CARLOS VALDRIGHI(SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP172654 - ANA CRISTINA ALVES FERREIRA E SP207596 - RENATO BENTEVENHA E SP232603 - DAVID DAMIÃO LOPES E SP143377 - SULEIMAN PAES LIRANCO E SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO E SP198222 - KATIA UVIÑA)

Vistos em inspeção (06 a 10.06.2011). Manifeste-se a defesa, no prazo de 3 (três) dias sobre a certidão da fl. 135, relativamente à testemunha Aparecido Rubens de Almeida. Int.

0010683-42.2007.403.6108 (2007.61.08.010683-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X RONALDO SOARES ROQUE(SP063257 - ISMAR ANTONIO NOGUEIRA E SP288458 - VINICIUS ANTONIO FONSECA NOGUEIRA E SP291727 - ANA CAROLINA FONSECA NOGUEIRA) X ADILSON DE OLIVEIRA FABRICIO(SP063257 - ISMAR ANTONIO NOGUEIRA E SP288458 - VINICIUS ANTONIO FONSECA NOGUEIRA E SP291727 - ANA CAROLINA FONSECA NOGUEIRA)

Vistos em inspeção (06 a 10.06.2011). F. 100-111, 151-163 e 165-177: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. As condutas narradas, em tese, enquadram-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento. As alegações trazidas pelo(s) acusado(s) demandam dilação probatória e serão apreciadas oportunamente, sob o crivo do contraditório. Não havendo testemunhas arroladas pela acusação, depreque-se a inquirição da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela defesa (f. 111, 162-163 e 177), intimando-se as partes na forma do artigo 222 do CPP. Int.

0000260-69.2007.403.6125 (2007.61.25.000260-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ADILSON CORREA(SP231705 - EDÊNÉR ALEXANDRE BRENDA E SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X HELIO PEREIRA DA CUNHA(SP231705 - EDÊNÉR ALEXANDRE BRENDA E SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA) X CRISTIANO DURAES DE ALMEIDA(SP231705 - EDÊNÉR ALEXANDRE BRENDA E SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA) X AGILEU PEREIRA DA SILVA(SP231705 - EDÊNÉR ALEXANDRE BRENDA E SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA)

Vistos em inspeção (06 a 10.06.2011). Não havendo mais interesse na manutenção da constrição dos bens apreendidos nos autos, a que se refere o ofício da fl. 432, determino sua devolução ao réu Agileu Pereira da Silva, que era quem conduzia o veículo. Deverá o réu acima comparecer na Delegacia de Polícia Federal, no prazo de 15 (quinze dias), a fim de retirar os bens acima, sob pena de ser declarado o perdimento deles. Intime-se o réu, na pessoa de seu advogado, para a providência acima. Cientifique-se a autoridade policial da presente decisão e para que encaminhe a este Juízo, oportunamente, cópia do termo de entrega do(s) bem(ns) ou informe este Juízo se o interessado não comparecer no prazo assinalado para a retirada do(s) bem(ns). Aguarde-se a resposta ao ofício expedido à fl. 438. Int.

0001886-26.2007.403.6125 (2007.61.25.001886-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X AMAURI LUCAS DE ALMEIDA(SP166354 - VALTER NUNHEZI PEREIRA) X ALEX DEODATO PEREIRA X ROSANA CORDEIRO DE AZEVEDO(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS E SP213240 - LEONARDO MORI

ZIMMERMANN) X EDVALDO CAVALCANTE DE ANDRADE(SP195156 - EMMANUEL GUSTAVO HADDAD E SP194937 - ANDRÉIA GONÇALVES DE LIMA) X JOSE JOSENILDO DANTAS X JOSENILTON DOS SANTOS(SP162969 - ANEZIO LOURENÇO JUNIOR E SP131313 - FIRMINO TADEU SIMOES) X SERGIO DE SOUZA CASTOR X JOSE ROBERTO LOPES DE OLIVEIRA X ADRIANO BATISTA DE MATOS(SP162270 - EMERSON SCAPATICO) X JARDEL DOS SANTOS X JOSE SALUSTIANO X CELSO DA SILVA MEDINA X GILSON PEREIRA DE SOUZA X CICERO BEZERRA DOS SANTOS X JOSE VALDO DA PURIFICACAO BORGES(SP195156 - EMMANUEL GUSTAVO HADDAD E SP194937 - ANDRÉIA GONÇALVES DE LIMA) X MARIA DO SOCORRO TEIXEIRA DOS SANTOS

Recebi os autos nesta data.Em face do decidido na sentença das f. 1285-1288, com fundamento no artigo 337 do Código de Processo Penal, defiro o pedido da f. 1296 e determino a restituição do(s) valor(es) depositado(s) por AMAURI LUCAS DE OLIVEIRA a título de fiança a que se referem os documentos das f. 234-240.Do mesmo modo, defiro a restituição das fianças depositadas pelos demais réus, observando-se a fiança que foi declarada quebrada e o valor revertido em favor do FUNPEN em relação ao réu José Salustiano (fls. 1257-1265).Intime(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, mediante prévio agendamento via telefone, compareça(m) na Secretaria deste Juízo, das 9 às 19 horas, a fim de retirar(em) o(s) respectivo(s) alvará(s).Na hipótese de o(s) réu(s) não comparecer(em) pessoalmente em Juízo para retirar(em) o(s) alvará(s) supramencionado(s), deverá seu respectivo procurador apresentar instrumento de mandato, em sua via original, com poderes específicos para a finalidade acima.Após o contato do(s) réu(s), expeça(m)-se o(s) respectivo(s) Alvará(s) de Levantamento em favor do(s) acusado(s) ou de representante legalmente habilitado para a referida finalidade.Relativamente aos medicamentos apreendidos (fls. 741 e 1001) dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre o destino a ser dado a eles.Renumerem-se os autos a partir da fl. 774.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.

0002012-76.2007.403.6125 (2007.61.25.002012-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X LUIZ ANTONIO DA CUNHA NETO(SP262035 - DEBORAH CRISTINA DE CARVALHO E SP236509 - WASHINGTON LUIZ TESTA JUNIOR E SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO E SP141723 - EDUARDO CINTRA MATTAR E SP178271B - ANNA CONSUELO LEITE MEREGE) Vistos em inspeção (06 a 10.06.2011).Manifeste-se a defesa, no prazo de 3 (três) dias, sobre a certidão da fl. 364, relativa à não localização da testemunha Reinaldo Aparecido Silva.Int.

0002772-25.2007.403.6125 (2007.61.25.002772-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X VANDERLEI SEVERO DOS SANTOS X ANDRE MORGAO NOGUEIRA X EDIRSON FRAZAO DA SILVA X JOSIANE DA SILVA ANTONOVICZ X JESSE DA SILVA X LUIZ CARLOS INEZ X GUTEMBERG COSTA SILVA(SP152732 - JUCIRLEI RAMOS DE OLIVEIRA) Vistos em inspeção (06 a 10.06.2011). Defiro o pedido das fls. 486-487 e determino que a Secretaria expeça Alvará de Levantamento em nome de Gutemberg Costa Silva e/ou de seu procurador regularmente habilitado (fl. 488), ficando o interessado ciente de que o Alvará tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias.Sem prejuízo, à vista do pedido formalizado às fl. 371-372, manifeste-se o advogado signatário do referido documento, Dr. Gabriel Jucirlei Ramos de Oliveira, OAB/SP n. 152.732, sobre o levantamento da fiança recolhida pelo réu André Morgão Nogueira.Reitere-se, por meio eletrônico, o pedido a que se refere o ofício da fl. 431, primeira parte, solicitando atendimento no prazo de 5 (cinco) dias.Com a resposta, venham os autos conclusos para deliberação, inclusive sobre o dinheiro apreendido a que se refere o depósito da fl. 465.Int.

0003528-34.2007.403.6125 (2007.61.25.003528-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X LUIZ ANTONIO FERRARI(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X ERASMO STEFANO BELTRAME(SP279498 - ANTONIO CARLOS CONSTANZO SILVA JÚNIOR) X SERGIO JOAQUIM GONCALVES(SP243456 - FABIO HENRIQUE MARCONATO) X RITA BALBINO DA SILVA DOTALLI(SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X ARLETE MARIA DE SOUZA(SP119460 - HELENA MARIA DE SOUZA)

Recebi os autos nesta data.Consoante os termos das f. 307 e 369, verifico que os réus ERASMO STEFANO BELTRAME, ARLETE MARIA DE SOUZA e LUIZ ANTONIO FERRARI, não aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo apresentada pelo Ministério Público Federal.Os advogados constituídos dos réus Arlete e Luiz Antonio apresentaram resposta escrita à(s) f. 315 e 347-354, respectivamente, sendo que o advogado do réu Erasmo formulou pedido de nova proposta de suspensão condicional do processo (f. 319-320).Diante das informações das f. 333-343 e da manifestação ministerial da f. 346, fica desconsiderada a proposta de suspensão condicional do processo em relação aos réus SERGIO JOAQUIM GONÇALVES e RITA BALBINO DA SILVA DOTALLI.Da análise da resposta apresentada pela defesa da ré ARLETE MARIA DE SOUZA à(s) f. 315, e à vista do que dispõe o artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento. Intime-se o advogado constituído do réu Sérgio Joaquim Gonçalves, para que apresente resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do disposto nos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Diante da certidão da f. 372, nomeie-se por meio do sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, advogado(a) dativo(a) à(ao) ré(u) RITA BALBINO DA SILVA DOTALLI, devendo a Secretaria, na sequência, intimá-

lo(a) da nomeação e para que apresente resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do disposto nos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Fixo os honorários ao(à) defensor(a) a ser nomeado(a) no valor máximo previsto em tabela, com a ressalva de que o valor ora arbitrado poderá ser revisto por este juízo por ocasião da prolação da sentença. Após a juntada das respostas escritas pela defesa dos réus SÉRGIO e RITA, havendo preliminares, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal para que se manifeste sobre o pedido de nova proposta de suspensão condicional do processo formulado pela defesa do réu Erasmo à(s) f. 319-320. Igualmente, manifeste-se o órgão ministerial acerca da resposta apresentada pela defesa do réu Luiz Antonio Ferrari à(s) f. 347-345. Intimem-se.

0003755-24.2007.403.6125 (2007.61.25.003755-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X DOMINGOS GOMES PINHO(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES E SP274027 - DENIZE GOMES DE SOUZA FREITAS E SP263848 - DERCY VARA NETO)

Vistos em inspeção (06 a 10.06.2011). Inquirida(s) a(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação (fls. 145-208), depreque-se, com o prazo de 90 (noventa dias), a inquirição da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela defesa (fls. 104-105), intimando-se as partes na forma do art. 222 do Código de Processo Penal. Int.

0003835-85.2007.403.6125 (2007.61.25.003835-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X HANNA MAKARIOS JUNIOR(SP131668 - CEZAR GUILHERME MERCURI) X JAQUELINE MAKARIOS(SP131668 - CEZAR GUILHERME MERCURI) X ADRIANA GUIDIO DALIO MAKARIOS(SP131668 - CEZAR GUILHERME MERCURI)

Vistos em inspeção (de 06 a 10.06.2011). Ciência à defesa da juntada de Cartas Precatórias (fls. 329-386), para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0003926-78.2007.403.6125 (2007.61.25.003926-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X NILSON SUZUKI X MUNEHIRO UCHIDA X EDSON SUZUKI(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E SP212064 - WELLINGTON PEREIRA DA SILVA E SP196815 - KAROLINY TEIXEIRA VAZ E SP167024E - FLAVIA UMEDA E SP164124E - OTAVIO ARAUJO GUEIROS JUNIOR)

Vistos em inspeção (06 a 10.06.2011). Trata-se de ação penal ajuizada visando à apuração da responsabilidade criminal relativamente ao débito consignado na denúncia, NFLD n. 35.797.884-6. Conforme informações da fls. 548, referido débito encontra-se com sua exigibilidade suspensa em razão de parcelamento perante o órgão fazendário. Ante o exposto e à vista do requerido pelo órgão ministerial à fl. 550, determino a suspensão da pretensão punitiva estatal e da prescrição criminal, consoante o disposto no artigo 68 da Lei n. 11.941/2009. Acautelem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 12 meses, facultando ao órgão ministerial requerer, no decurso do prazo assinalado nova vista para eventual manifestação, a qual fica desde já deferida. Decorrido o prazo acima sem nenhuma manifestação do parquet, expeça-se o necessário à Procuradoria da Fazenda Nacional em Marília solicitando informações atualizadas sobre o débito objeto destes autos, assim como para que este Juízo seja informado acerca de eventual exclusão do contribuinte do parcelamento informado. Vindo para os autos qualquer nova informação sobre o parcelamento acima, dê-se vista ao órgão ministerial para nova manifestação. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

0004010-79.2007.403.6125 (2007.61.25.004010-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X LENILSON HELENO DA SILVA(PE022450 - TERESA DE JESUS SILVA PINTO E PE026113 - ANTONIO MARCOS PEREIRA PINTO)

Inquirida(s) a(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação (fls. 145-180), depreque-se, com o prazo de 90 (noventa dias), a inquirição da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela defesa (fls. 121), intimando-se as partes na forma do art. 222 do Código de Processo Penal. Int.

0004340-76.2007.403.6125 (2007.61.25.004340-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES E Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MIGUEL FRANCISCO SAEZ CACERES FILHO(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X MAURICIO DE OLIVEIRA PINTERICH(SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X JOAO PEDRO DE MOURA(SP184085 - FÁBIO JOSÉ GOMES LEME CAVALHEIRO E SP150826 - RUY FERNANDO GOMES LEME CAVALHEIRO) X RUBENS ROGERIO DE OLIVEIRA X MILTON CAMOLESI DE ALMEIDA(SP190872 - ANTONINO JORGE DOS SANTOS GUERRA E SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X ANISIO SILVA(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X JOAQUIM FERNANDES ZUNIGA(SP211907 - CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO E SP232330 - DANIEL MANOEL PALMA) X AFFONSO FERNANDES SUNIGA(SP012372 - MILTON BERNARDES) X VALTEMIR DOS SANTOS(RS046690 - JEFERSON ROGERIO LAZZAROTTO) X JOAO CLAUDIO DA SILVA SOUZA(DF005227 - JOAO BARBOSA DE SOUZA FILHO) X JONAS JAMIL LESSA LOPES

Sentença da(s) f. 4582 De ordem deste Juízo, fica(m) o(s) advogado(s) intimado(s) do teor da sentença proferida à(s) f. 4582, que segue: Trata-se de ação penal destinada a apurar os delitos previstos nos artigos 171, 298, 299 e 316, todos do Código Penal, imputados a Miguel Francisco Saez Cáceres Filho e outros. À fl. 4399 o Ministério Público Federal

requereu a extinção da punibilidade de Affonso Fernandes Suniga face ao seu falecimento. Do que dos autos consta (certidão de óbito de fl. 4338) e, ante o parecer do Ministério Público Federal (fl. 4399), DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao réu AFFONSO FERNANDES SUNIGA, em razão do seu falecimento, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal c.c. o artigo 62 do Código Processo Penal. Façam-se as comunicações necessárias, inclusive ao Tribunal Regional Eleitoral. Ao SEDI para as devidas anotações. Em seguida tornem os autos novamente conclusos para novas deliberações. P.R.I.C. Despacho da(s) f. 4616 De ordem deste Juízo, fica(m) o(s) advogado(s) intimado(s) do teor do despacho proferido à f. 4616, que segue: Vistos em inspeção (de 06 a 10/06/2011). Da análise da(s) resposta(s) apresentada(s) à(s) f. 4431-4449 pela defesa do réu JOÃO CLÁUDIO DA SILVA SOUZA, e à vista do que dispõe o artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento. Indefiro o requerido pelo representante do Ministério Público Federal à f. 4604/verso, quanto ao traslado de cópia, por este Juízo, da sentença proferida na Ação de improbidade n. 0004629-82.2002.403.6125, ficando facultado ao órgão ministerial a extração de cópia a ser juntada nos autos. Em face do tempo decorrido, reitere-se o ofício expedido à f. 4585. Intime(m)-se o(s) advogado(s) do teor da sentença proferida à(s) f. 4482, em relação ao réu Affonso Fernandes Suniga. Cientifiquem-se o representante do Ministério Público Federal e os advogados deste despacho.

0000152-06.2008.403.6125 (2008.61.25.000152-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO E Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MOISES PEREIRA(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO)

Recebi os autos nesta data. Diante da inércia do advogado constituído em apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, consoante certidão da(s) f. 849/verso, intime-se o réu, pessoalmente, para, no prazo de 8 (oito) dias, apresentar as contrarrazões, por meio de advogado regularmente constituído. Deverá o réu ficar ciente de que, findo o prazo sem que seja constituído novo advogado, ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo. Após a manifestação do réu ou o decurso do prazo concedido, tornem os autos conclusos.

0000361-72.2008.403.6125 (2008.61.25.000361-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X MANOEL ALVES(SP149761 - ALESSANDRO CORTES BELGIORNO) X PEDRO BRAZ ALVES(SP149761 - ALESSANDRO CORTES BELGIORNO) X JOSE SALVADOR ALVES(SP149761 - ALESSANDRO CORTES BELGIORNO) X ANTONIO SEBASTIAO ALVES(SP149761 - ALESSANDRO CORTES BELGIORNO)

Recebi os autos nesta data. À vista do requerido pelo órgão ministerial à fl. 341, officie-se à CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, Agência Ambiental de Assis, solicitando parecer e eventual homologação das medidas adotadas pelos acusados, encaminhando-se cópia deste despacho e das fls. 300-339. Com a resposta da CETESB, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Int.

0000488-10.2008.403.6125 (2008.61.25.000488-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X HAMILTON BARTOLOMEU NEGRAO(SP268441 - MARCOS ANTONIO FINCATTI JUNIOR E SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES)

Recebi os autos nesta data. Tendo em vista que este Juízo já decidiu pelo prosseguimento do feito sem a oitiva das testemunhas não localizadas, em face da inércia da defesa (f. 510), indefiro o pedido formulado à f. 513-514, relativamente à substituição da testemunha Sérgio Dias Alves por João Paulo Victorio. Restando superada a fase de oitiva de testemunhas, designo o dia 06 de setembro de 2011, às 16 horas, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será realizado o novo interrogatório do réu. Para a audiência deverão ser intimados o réu, no endereço informado à f. 513, e o seu advogado constituído. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intime(m)-se.

0000560-94.2008.403.6125 (2008.61.25.000560-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ANDRE SOUZA JUNQUEIRA REIS(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ) X MARIA DE CASSIA SOUZA JUNQUEIRA(SP170033 - ANDRE LUIS CAMARGO MELLO E SP185465 - ELIANA SANTAROSA MELLO)

Vistos em inspeção (06 a 10.06.2011). Trata-se de ação penal ajuizada visando à apuração da responsabilidade criminal relativamente ao débito consignado na denúncia, NFLD n. 37.073.624-9. Conforme informações das fls. 863-868, referidos débitos encontram-se com sua exigibilidade suspensa em razão de parcelamento perante o órgão fazendário. Ante o exposto e à vista do requerido pelo órgão ministerial à fl. 226, determino a suspensão da pretensão punitiva estatal e da prescrição criminal, consoante o disposto no artigo 68 da Lei n. 11.941/2009. Acautelem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 12 meses, facultando ao órgão ministerial requerer, no decurso do prazo assinalado nova vista para eventual manifestação, a qual fica desde já deferida. Decorrido o prazo acima sem nenhuma manifestação do parquet, solicite-se à Procuradoria da Fazenda Nacional informações atualizadas sobre o débito objeto destes autos, assim como para que este Juízo seja informado acerca de eventual exclusão do contribuinte no parcelamento informado. Vindo para os autos qualquer nova informação sobre o parcelamento acima, dê-se vista ao órgão ministerial para nova manifestação. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

0000567-86.2008.403.6125 (2008.61.25.000567-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X PAULO ROBERTO MAININI(SP068167 - LAURO SHIBUYA)

Recebi os autos nesta data.O presente feito foi instaurado para apurar a responsabilidade criminal relativamente ao débito objeto do procedimento investigativo do n. 1.34.024.000030/2008-70/MPF.Conforme informação das f. 861-865, o débito acima encontra-se com sua exigibilidade suspensa em razão de parcelamento perante o órgão fazendário. Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial da(s) f. 868 e determino a suspensão da pretensão punitiva estatal e da prescrição criminal, consoante o disposto no artigo 68 da Lei n. 11.941/2009.Acautelem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 12 meses.Decorrido o prazo acima, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em Marília solicitando informações atualizadas sobre o débito objeto destes autos, assim como para que este Juízo seja informado acerca de eventual exclusão do contribuinte no parcelamento.Vindo para os autos qualquer nova informação sobre o parcelamento acima, dê-se vista ao órgão ministerial para manifestação. Cientifique-se o Ministério Público Federal.Intime(m)-se.

0000572-11.2008.403.6125 (2008.61.25.000572-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X LUIZ CESAR MARTINS DE CAMPOS(SP280104 - RODRIGO TADEU MOZER ESPASSA) X NARCISO MARTINS(SP182874 - ADRIANO BARBOSA MURARO) X CEZAR GUILHERME MERCURI(SP131668 - CEZAR GUILHERME MERCURI)

Vistos em inspeção (de 6 a 10/06/2011)Homologo, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, a desistência formulada pela defesa à(s) f. 304 e 330, da oitiva das testemunhas Odilon Rodrigues Martins e João Miguel Aith Filho.Não havendo mais testemunhas a serem ouvidas, designo o dia 13 de setembro de 2011, às 14 horas, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será(ão) realizado(s) o(s) interrogatório(s) do(s) réu(s).Para a audiência deverão ser intimados os réus e o(s) seu(s) advogado(s).Intimem-se o Ministério Público Federal e o(s) defensor(es) deste despacho.

0000787-84.2008.403.6125 (2008.61.25.000787-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X MARCOS ANTONIO DE CARVALHO(SP050077 - ROBERTO APARECIDO FERREIRA)

Fica a defesa intimada de que foi expedida carta precatória para o Juízo de Cachoeira de Minas-MG, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa.

0000955-86.2008.403.6125 (2008.61.25.000955-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X OLIVIER MICARELI(SP023027 - HOMERO BORGES MACHADO) X JOSE EDUARDO POZZA(SP089036 - JOSE EDUARDO POZZA) X WADI ASSAF(SP089036 - JOSE EDUARDO POZZA) X GERALDO FIORUCI(SP089036 - JOSE EDUARDO POZZA)

Vistos em inspeção (de 06 a 10/06/2011)Diante da certidão da f. 947/verso, intime-se a defesa, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre as testemunhas Marcelo Fávaro Garcia e Fernando Garcia Fávaro, não localizadas.Com a manifestação ou decorrido o prazo fixado, tornem os autos conclusos.

0000967-03.2008.403.6125 (2008.61.25.000967-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X GUSTAVO ANTONIO DA CRUZ(SP036707 - PAULO CELSO GONÇALES GALHARDO E SP220365 - ADRIANA FERREIRA DA SILVA E SP126123 - LOREINE APARECIDA RAZABONI E SP220365 - ADRIANA FERREIRA DA SILVA E SP201444 - MARCILENE MARIN E SP276440 - MARILICE APARECIDA CARUZO E SP289603 - AGNALDO JOSÉ BROTTIO PIOVANI) X ELVIS ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP266499 - CARLOS EDUARDO RODRIGUES OLIVEIRA)

Vistos em inspeção (06 a 10.06.2011). Ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, designo o dia 20 de setembro de 2011, às 14h45min, para a audiência de interrogatório dos réus.Tendo em vista que o réu ELVIS ALEXANDRE DE OLIVEIRA é revel, deverá ele comparecer à audiência acima, em havendo interesse, independentemente de intimação.Para a audiência acima, intime(m)-se réu GUSTAVO ANTONIO DA CRUZ e seu advogado constituído, o advogado(s) dativo do réu Elvis e o Ministério Público Federal.Int.

0001270-17.2008.403.6125 (2008.61.25.001270-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X SILVIO MURARO(SP068167 - LAURO SHIBUYA) X MARIA LUCIA MURARO(SP068167 - LAURO SHIBUYA) X JULIO CESAR MURARO(SP068167 - LAURO SHIBUYA)

Vistos em inspeção (06 a 10.06.2011). Trata-se de ação penal ajuizada visando à apuração da responsabilidade criminal relativamente aos débitos consignados na denúncia, NFLDs n. 35.108.208-5 e 35.108.210-7.Conforme informações da fl. 225, referidos débitos encontram-se com sua exigibilidade suspensa em razão de parcelamento perante o órgão fazendário.Ante o exposto e à vista do requerido pelo órgão ministerial à fl. 227, determino a suspensão da pretensão punitiva estatal e da prescrição criminal, consoante o disposto no artigo 68 da Lei n. 11.941/2009.Acautelem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 12 meses, facultando ao órgão ministerial requerer, no decurso do prazo assinalado nova vista para eventual manifestação, a qual fica desde já deferida.Decorrido o prazo acima sem nenhuma manifestação do parquet, expeça-se o necessário à Procuradoria da Fazenda Nacional em Marília solicitando informações atualizadas sobre o débito objeto destes autos, assim como para que este Juízo seja informado acerca de eventual exclusão do contribuinte do parcelamento informado.Vindo para os autos qualquer nova informação sobre o parcelamento acima, dê-se vista ao órgão ministerial para nova manifestação.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.

0003049-07.2008.403.6125 (2008.61.25.003049-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X SILVIO MURARO(SP068167 - LAURO SHIBUYA)

Recebi os autos nesta data.O presente feito foi instaurado para apurar a responsabilidade criminal relativamente ao débito referido na NFLD n. 37.074.361-0, objeto do procedimento investigativo n. 1.34.024.000118/2007-19/MPF e consignado na denúncia.Conforme informações das f. 98-99, o débito encontra-se com sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial da(s) f. 101-102 e determino sejam os autos acautelados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses.Decorrido o prazo acima, officie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Marília-SP solicitando informações atualizadas sobre o débito objeto destes autos, nos termos do requerido à f. 102.Vindo para os autos qualquer nova informação sobre o débito, dê-se vista ao órgão ministerial para manifestação. Cientifique-se o Ministério Público Federal.Intime(m)-se.

0003404-17.2008.403.6125 (2008.61.25.003404-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ANTONIO ROBERTO MENDONCA(SP159468 - LUIZ ANTONIO DE CAMARGO)

Recebi os autos nesta data.Tendo em vista que o réu tem advogado constituído nos autos, fica ele intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresente(m) resposta por escrito em nome do réu na forma do disposto nos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.Caso o prazo acima transcorra sem manifestação da defesa, fica desde já determinado que se nomeie, por meio da Assistência Judiciária Gratuita, advogado ad hoc para o réu para a finalidade acima.Fixo os honorários ao(à) defensor(a) dativo eventualmente nomeado(a) no valor mínimo prevista em tabela, com a ressalva de que o valor ora arbitrado poderá ser revisto por este juízo por ocasião oportunamente. Após a juntada da resposta, havendo preliminares, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação.Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o réu não compareceu à audiência para realização de suspensão processual junto ao Juízo de Direito da Comarca de Piraju/SP, querendo, requeiram as partes o que de direito nos prazos acima.Oficie-se ao Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca em Santa Cruz do Rio Pardo solicitando a transferência do valor depositado pelo réu a título de fiança (f. 106-112) para o Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal localizado na sede deste Fórum, a fim de que fique à disposição deste Juízo.Int.

0003554-95.2008.403.6125 (2008.61.25.003554-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X TARSO DE BARROS FIRACE(SP228134 - MARCELO ADRIANO ROSSI) X EDITH DE BARROS FIRACE(SP228134 - MARCELO ADRIANO ROSSI)

Vistos em inspeção (de 06 a 10/06/2011).Em face da inércia da defesa, consoante certidão da f. 102, tomo a testemunha Tarso de Barros Firace, arrolada à f. 81, como sendo a pessoa do réu destes autos.Diante disso, deverá este feito ter prosseguimento sem a oitiva dela.Não havendo testemunhas arroladas pela acusação, expeça(m)-se carta(s) precatória(s) para oitiva da(s) testemunha(s) arroladas pela defesa, com o prazo de 90 (noventa) dias, à exceção de Tarso de Barros Firace, intimando-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal.Oficie-se, como determinado à f. 96, último parágrafo, haja vista o(s) documento(s) juntado(s) pela defesa (f.100-101).Com a resposta, dê-se vista dos autos ao órgão ministerial para manifestação. Intimem-se o Ministério Público Federal e o(s) advogado(s) deste despacho.

0001066-36.2009.403.6125 (2009.61.25.001066-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X AVELINO SANTOS DA SILVA

Vistos em inspeção (06 a 10.06.2011).Remetam-se estes autos ao SEDI para anotação da suspensão processual (fls. 52-53). Após, mantenham-se os autos acautelados em Secretaria aguardando o decurso do prazo de suspensão processual, oficiando-se, oportunamente, se necessário, a fim de se obter informações atualizadas sobre o cumprimento das condições impostas.Cientifique-se o MPF.Int.

0001759-20.2009.403.6125 (2009.61.25.001759-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X OSMAR ORLANDO SERRA(SP100360 - AMANDO CAMARGO CUNHA E SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI)

Recebi os autos nesta data.Devidamente intimada para se manifestar sobre a não localização da testemunha Renata Cristina de Faria, a defesa manteve-se inerte (f. 327/verso). Diante disso, deverá este feito ter prosseguimento sem a oitiva dela.Não havendo mais testemunhas a serem ouvidas, intime-se o defensor para que se manifeste nos autos, justificadamente, no prazo de 5 (cinco) dias, se há interesse na realização de novo interrogatório do réu, na forma do artigo 400 do Código de Processo Penal.Caso nada seja requerido pela defesa, intimem-se as partes, primeiro o Ministério Público Federal, para que requeiram as diligências que entenderem de direito, em consonância ao disposto no artigo 402 do mesmo diploma legal, no prazo sucessivo de 3 (três) dias.Se nenhuma diligência for requerida, intimem-se novamente as partes para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, apresentarem alegações finais, na forma de memoriais.Intimem-se.

0001817-23.2009.403.6125 (2009.61.25.001817-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X HERICK DA SILVA X DEBORA APARECIDA GONCALVES(SP178201 - LUCIANO DE LIMA E SILVA E SP130572 - HAMILTON TERUAKI MITSUMUNE)

Vistos em inspeção (06 a 10.06.2011). Depreque-se a citação pessoal da(s) ré(s) DÉBORA APARECIDA GONÇALVES para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar(em) resposta por escrito, na forma do disposto nos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, conforme endereço informado à f. 72, 4º parágrafo. Deverá(ão) a(s) ré(s) ser(em) cientificada(s) de que se, no prazo acima, não apresentar(em) resposta ou não constituir(em) advogado, ser-lhe(s)-á nomeado defensor por este Juízo Federal para a finalidade acima. Regularizem os advogados signatários das petições das fls. 71-73 e 76 sua representação nesta ação penal, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista que ainda não foi proferida sentença nesta ação penal, dou por prejudicado Recurso de Apelação interposto por meio da petição da fl. 76 e determino seu desentranhamento dos autos, a qual deverá permanecer em pasta própria na Secretaria do Juízo à disposição dos advogados signatários dela, para fins de devolução. Frustradas as tentativas de citação pessoal do(s) réu(s) HERICK DA SILVA nos endereços dele constantes nos autos, foi(ram) ele(s) citado(s) e intimado(s) por meio de edital, porém o prazo transcorreu sem manifestação do réu. Isto posto, defiro o requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 75 e determino a suspensão da tramitação deste feito e do prazo prescricional, com fundamento no art. 366 do Código de Processo Penal. Int.

0002348-12.2009.403.6125 (2009.61.25.002348-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JOSE GONCALVES NEVES JUNIOR(SP100360 - AMANDO CAMARGO CUNHA E SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI)

Recebi os autos nesta data. Devidamente intimada para se manifestar sobre a não localização das testemunhas Aparecido Alves de Oliveira, Renata Cristina de Faria e Josué Pereira Carrapeiro, a defesa manteve-se inerte (f. 303 e 315/verso). Diante disso, deverá este feito ter prosseguimento sem a oitiva delas. Não havendo mais testemunhas a serem ouvidas, e tendo em vista que a defesa, intimada à f. 281/verso, não se manifestou sobre o interesse na realização de novo interrogatório do réu intimem-se as partes, primeiro o Ministério Público Federal, para que requeiram as diligências que entenderem de direito, em consonância ao disposto no artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo sucessivo de 3 (três) dias. Se nenhuma diligência for requerida, intimem-se novamente as partes para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, apresentarem alegações finais, na forma de memoriais. Intimem-se.

0003123-27.2009.403.6125 (2009.61.25.003123-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X FRANCISCO CLEYTON ARRUDA(CE006389 - CLAUDIO PAULA PESSOA DIAS)

Recebi os autos nesta data. Remetam-se estes autos ao SEDI para anotação da suspensão processual (f. 52-53). Após, mantenham-se os autos acautelados em Secretaria aguardando o decurso do prazo de suspensão processual, oficiando-se, oportunamente, se necessário, a fim de se obter informações atualizadas sobre o cumprimento das condições impostas. Cientifique-se o MPF. Int.

0003973-81.2009.403.6125 (2009.61.25.003973-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X VANDERLEI AGOSTINHO TITTON X IONARA REGINA RODRIGUES DIAS X MARCOS ANTONIO DIAS(PR024387B - JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA DOS SANTOS)

Vistos em inspeção (de 06 a 10/06/2011). Da análise da(s) resposta(s) apresentada(s) à(s) f. 166-175, e à vista do que dispõe o artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento. Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação, com o prazo de 90 (noventa) dias, intimando-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Intimem-se o Ministério Público Federal e o(s) advogado(s) deste despacho.

0001072-09.2010.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X CILEN CESAR BELEN INTURIAS(SP216782 - TAYNI CAROLINE DE PASCHOAL E SP254985 - ANDRE LUIZ BICALHO FERREIRA) X MARIOLI ANTELO BEJARANO X ALCIDES ROCA MELGAR X CAROLINA ROCA MELGAR(SP254985 - ANDRE LUIZ BICALHO FERREIRA)

Vistos em inspeção (06 a 10.06.2011). Diante do trânsito em julgado do v. acórdão da fl. 515 verso, diligencie a Secretaria do Juízo a fim de verificar onde está tramitando a Execução Penal do(s) apenado(s) a que se refere(m) o(s) documento(s) da(s) fls. 391-395. Após, oficie-se a esse(s) mesmo(s) Juízo(s) cientificando-o(s) do referido acórdão a fim de instruir a(s) Execução(ões) Penal(is) originada(s) a partir destes autos. Intime(m)-se o(s) réu(s), expedindo-se o necessário, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais a que foi condenado, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e cinco centavos), a ser dividido entre ambos os réus, por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU (unidade gestora n. 090017, gestão n. 00001, código de receita n. 18740-2), sob pena de inscrição como dívida ativa da União, consoante o disposto no art. 16 da Lei n. 9.289/96. Lance a Secretaria o nome dos réus no Livro de Rol de Culpados. Oficie-se aos órgãos de estatística criminal relativamente à condenação deles. Deixo de determinar a expedição de ofício ao TRE tendo em vista tratar-se de réu estrangeiro. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Oficie-se, também, à Secretaria Nacional Antidrogas, comunicando o perdimento dos bens e valores apreendidos nos autos, itens 1 e 3 a 7 do Auto de Apreensão da fl. 13, conforme determinado na sentença prolatada, fl. 358, encaminhando as cópias pertinentes, como requerido à f. 492, comunicando-se inclusive que o veículo encontra-se em Guarda Provisória junto à Polícia Rodoviária Federal (fls. 425 e 435), tudo para os fins e conforme o disposto no artigo 63, parágrafo 4º, da Lei n. 11.343/2006. Comunique-se, também, a Polícia Rodoviária

Federal acerca do trânsito em julgado do v. acórdão supramencionado, tendo em vista a destinação do veículo determinada na sentença prolatada nos autos. Int.

0002016-11.2010.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JOSE CARLOS DE JESUS(SP086531 - NOEMI SILVA POVOA)

Recebi os autos nesta data. Fls. 68-69: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento. Como não há testemunhas arroladas pela acusação, designo o dia 06 de setembro de 2011, às 14h30min, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será ouvida a testemunha arrolada pela defesa (fl. 69) e realizado o interrogatório do réu. Para a audiência acima, intime-se a testemunha mencionada, o(s) réu(s) e seu advogado constituído. Cientifique-se o MPF. Int.

0002221-40.2010.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JOSE EDUARDO DE CARVALHO CHAVES X JOAO BATISTA HERNANDES TEIXEIRA X ANGELO CALABRETTA NETO(SP023409 - ALVARO FERRI FILHO E SP113373 - EMERSON DE OLIVEIRA LONGHI) X VALDECIR JOSE JACOMELLI(PR027018 - MOACYR CORREA NETO E SP202857 - MURILO DE ALMEIDA BASTOS) X LUIZ CARLOS DE LA CASA(SP023409 - ALVARO FERRI FILHO E SP113373 - EMERSON DE OLIVEIRA LONGHI) X MOISES PEREIRA(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO) X CASSIO APARECIDO BENTO DE FREITAS(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X MARIO LUCIANO ROSA(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO) X LOURIVAL ALVES DE SOUZA X ANDRE LUCIO DE CASTRO(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO) X JOSE DOS SANTOS(SP143465 - ALESSANDRO ROGERIO MEDINA) X RUBENS GONCALVES(SP130967 - JOAO CARLOS BOAVENTURA) X BENEDITO ORMA FERRARI(SP143465 - ALESSANDRO ROGERIO MEDINA)

Vistos em inspeção (06 a 10.06.2011). Em face da proposta ministerial da(s) f. 134-135, designo o dia 20 de setembro de 2011, às 16h15min, para a realização de audiência de transação penal, consoante o disposto no artigo 76 da Lei n. 9.099/95 e artigo 2º, parágrafo único, da Lei n. 10.259/2001, em relação aos réus residentes nesta cidade (Moisés Pereira, Mario Luciano Rosa, Lourival Alves de Souza e André Lucio de Castro). Intime(m)-se o(s) autor(es) do(s) fatos(s) para comparecer(em) neste Juízo na data acima, munido(s) das certidões de distribuição criminal das Justiças Federal e Estadual da Comarca em que reside(m) e devidamente acompanhado(s) de advogado, caso contrário, ser-lhe(s)-á nomeado defensor(a) por este Juízo, a fim de manifestar(em)-se sobre a proposta de transação penal apresentada pelo Ministério Público Federal. Deverá(o) o(s) autor(es) dos fatos ser cientificado(s) de que o não comparecimento à audiência acima será entendido por este Juízo Federal como não aceitação da proposta e poderá implicar no regular processamento do feito. Quanto aos réus residentes em outras cidades, expeça(m)-se Carta(s) Precatória(s) para realização da(s) respectiva(s) audiência(s), na forma dos parágrafos anteriores. Quanto aos réus residentes em outras cidades, expeça(m)-se Carta(s) Precatória(s) para realização da(s) respectiva(s) audiência(s), na forma dos parágrafos anteriores. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

0002393-79.2010.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ILDO JOAO RAIMUNDO(SP167757 - MANOEL ANTONIO PEREIRA)

Vistos em inspeção (06 a 10.06.2011). Fls. 96-102: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento. As alegações trazidas pelo(s) acusado(s) demandam dilação probatória e serão apreciadas oportunamente, sob o crivo do contraditório. Designo o dia 13 de setembro de 2011, às 15h15min, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que ser(á) ouvida(s) a(s) testemunha(s) arrolada(s) pelas partes (fls. 57 verso e 98) e realizado(s) o(s) interrogatório(s) do(s) réu(s). Para a audiência acima, intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s) pela defesa (fl. 98), o(s) réu(s) e seu(s) advogado(s) constituído(s). Requisite-se a apresentação das testemunhas arroladas pela acusação, com a ressalva de que não será permitida a entrada no Fórum, na data acima, de testemunha portando arma de fogo. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

0002417-10.2010.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X LEO NUNES PENHA RAIMUNDO(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN) X MARCIO JOSE FARIAS DA SILVA

Recebi os autos nesta data. F. 149-155: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade, inclusive no que diz respeito à aplicação do princípio da insignificância ao presente caso. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento. As alegações trazidas pelo(s) acusado(s) LEO NUNES PENHA RAIMUNDO demandam dilação probatória e serão apreciadas oportunamente, sob o crivo do contraditório. Não havendo testemunhas arroladas pela defesa, designo o dia 06 de setembro de 2011, às 15h15min,

para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que ser(á)o ouvida(s) a(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação (f. 90) e realizado(s) o(s) interrogatório(s) do(s) réu(s) acima. Para a audiência acima, intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação, o(s) réu(s) e seu(s) advogado(s) constituído(s). Tendo em vista que o presente feito está suspenso em relação ao réu MARCIO JOSÉ FARIAS DA SILVA, determino o desmembramento desta ação penal, figurando somente este último réu no pólo passivo do feito derivado, excluindo-se seu nome da presente ação penal. Em consequência, na presente ação penal figurará unicamente o réu LEO NUNES. Os comandos relacionados ao curso da ação penal derivada destes autos será determinado naquele feito. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

0002836-30.2010.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JOEL DE LARA(SP247071 - DOUGLAS DE LIMA RODRIGUES) X WOCHITON BENFICA ALMEIDA(SP172883 - EDISON TADEU DE ARRUDA CORREIA) X SAMUEL DOS SANTOS OLIVEIRA(SP247071 - DOUGLAS DE LIMA RODRIGUES) X GELIEL DOS SANTOS OLIVEIRA(SP247071 - DOUGLAS DE LIMA RODRIGUES) X ELCIO OLIVEIRA DA CRUZ(SP247071 - DOUGLAS DE LIMA RODRIGUES)

Recebi os autos nesta data. F. 126-134 e 233: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento. As alegações trazidas pelo(s) acusado(s), inclusive em relação à alegação de que as cédulas tidas como falsas são decorrentes de falsificação grosseira, demandam dilação probatória e serão apreciadas oportunamente, sob o crivo do contraditório. Depreque-se a inquirição da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação, anotando-se o prazo de 90 (noventa) dias para cumprimento do ato, intimando-se as partes na forma do artigo 222 do CPP. Int.

0000214-41.2011.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ALEXANDRE GUARE PEREIRA X EVERTON AFONSO DO NASCIMENTO(SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES) X LUIS FERNANDO DA SILVA SANTO

Vistos em inspeção (06 a 10.06.2011). Fls. 106-107: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento. As alegações trazidas pelo(s) acusado(s) EVERTON AFONSO DO NASCIMENTO demandam dilação probatória e serão apreciadas oportunamente, sob o crivo do contraditório. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a não localização dos demais réus (fls. 101 e 105). Int.

0000505-41.2011.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ODONIR LAZARO DOS SANTOS(SP199272 - DULCINEIA DE JESUS NASCIMENTO)

I - RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Odonir Lázaro dos Santos, brasileiro, nascido em 12 de março de 1975, filho de João Lázaro dos Santos e Maria de Lourdes Santos, portador do RG n. 6.724.483-4 SSP/SP e CPF 985.782.439-00, residente em Rondon-PR, como incurso nas sanções do artigo 334, caput, do Código Penal. A peça acusatória narra, em síntese, que no dia 23 de fevereiro de 2011, no Km 338 da BR 153, entroncamento com a SP 270, por volta das 11h40min, o réu foi surpreendido transportando cigarros de procedência estrangeira desacompanhados de documentação que comprovasse seu ingresso regular no território nacional. Por fim, na referida peça de acusação consta ter sido apreendidos 14.976 maços de cigarros. Consta ainda da denúncia: [...] Na ocasião, policiais militares realizavam fiscalização no local supracitado quando interceptaram o veículo GM MONTANA, placas AST-7561, conduzido por ODONIR LÁZARO DOS SANTOS, e ao efetuarem vistoria no interior do mesmo, encontraram grande quantidade de pacotes de cigarros de procedência estrangeira, introduzidos de forma clandestina no país. Indagado acerca dos fatos, ODONIR LAZARO DOS SANTOS apresentou escusas inverossímeis, sustentando que pegou o carro GM MONTANA já carregado com os cigarros, na cidade de Medianeira/PR. Acrescentou ainda que fora contratado para levar o veículo até um posto de combustível situado na marginal Pinheiros, em São Paulo e que receberia a quantia de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) para realizar o transporte, não informando quem o teria contratado [...] (fl. 50-verso). O Auto de Prisão em Flagrante delito foi lavrado nas fls. 02-06 e o Auto de Apresentação e Apreensão das mercadorias foi juntado na fl. 08. A denúncia foi recebida em 24.03.2011 (fl. 53). Na oportunidade o Ministério Público Federal deixou de oferecer proposta de suspensão condicional do processo em razão de o acusado já estar respondendo a três ações penais por fatos análogos (fl. 52). O Termo de Apreensão e Guarda Fiscal da mercadoria foi juntado às fls. 72-73. Cópia da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória do réu encontra-se às fls. 88-91. O prazo para apresentação da resposta escrita decorreu in albis; motivo pelo qual foi nomeado defensor dativo ao acusado na fl. 100. Na sequência, o advogado nomeado apresentou resposta escrita nas fls. 108-121, sem rol de testemunhas. O réu noticiou nos autos haver constituído defensor, inclusive anexando ao processo a respectiva procuração nas fls. 130-132. Após manifestação ministerial sobre a resposta escrita e, não existindo qualquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do CPP, foi designada audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e realização do interrogatório do réu (fl. 136). Na audiência foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela acusação e realizado o interrogatório do réu tudo efetivado por meio audiovisual; ao final, as partes foram intimadas para requerer eventuais diligências, mas nada foi requerido (fls. 161-

164 e 178). Em sede de alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia, uma vez que entendeu comprovadas nos autos a materialidade e a autoria delitivas (fls. 180-181). A defesa constituída do acusado Odonir Lázaro dos Santos, por sua vez, apresentou suas alegações finais sustentando que o réu assumiu sua culpa porém numa proporção pequena. Isso porque disse ter sido contratado por uma pessoa de nome Marco da cidade de Medianeira-PR, tendo esta pessoa lhe oferecido o valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) pelo transporte dos cigarros do Estado do Paraná até São Paulo. Aduz, desta forma, que o acusado apenas realizou o transporte da mercadoria dentro do território nacional, conduta não tipificada pelo artigo 334 do Código Penal. Afirma, também, que o valor da mercadoria apreendida não ultrapassa a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); razão pela qual entende configurado, no caso, o Princípio da Insignificância. Por fim, diz que se o procedimento administrativo ainda não foi finalizado, não é possível a condenação no feito criminal uma vez que não há certeza quanto à origem da mercadoria e o proprietário da mercadoria, identificado, pode isentar o acusado de qualquer responsabilidade. Requer, ao final da peça processual, a absolvição do acusado (fls. 185-199). Os autos vieram conclusos para sentença em 19 de maio de 2011 (fl. 200). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação penal pública incondicionada na qual se imputa ao acusado Odonir Lázaro dos Santos a prática do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, sob o argumento de que teria ele, no dia 23 de fevereiro de 2011, importado mercadoria proibida (cigarros) e iludido, no todo, o pagamento de imposto devido pela entrada destas mercadorias de procedência estrangeira no país. Friso que já foi decidido, e afastada, no âmbito destes autos de ação penal a tese defensiva de aplicabilidade do Princípio da Insignificância ao presente caso (fl. 136). E isso se deve, posto que a estimativa do valor dos tributos sonegados, a saber, R\$ 17.240,42 (fl. 73) é superior ao limite estabelecido pela jurisprudência pátria para aplicação daquele mencionado princípio de cerca de R\$ 10.000,00. Neste sentido, a contrario sensu, cito os julgados do TRF/ Terceira Região: PENAL - CONTRABANDO E DESCAMINHO - VALOR DO TRIBUTO INFERIOR A R\$ 10.000,00 - INSIGNIFICÂNCIA DA LESÃO - ATIPICIDADE DA CONDUTA - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - POSSIBILIDADE - APELAÇÃO MINISTERIAL IMPROVIDA 1. Sendo o valor dos tributos não recolhidos aos cofres da União inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), deve o fato ser considerado atípico, à luz dos reiterados precedentes dos Tribunais Superiores, descabendo perquirir acerca dos antecedentes e da vida antecedente do réu. 2. Uma vez reconhecida a atipicidade ante a insignificância da lesão ao bem jurídico tutelado, torna-se prejudicada qualquer discussão acerca de autoria e materialidade delitivas, uma vez que ausentes elementos de justa causa para a ação penal, justificadores da persecução penal, em desfavor do acusado. 3. Apelação improvida. (ACR 200860000076178, JUIZ LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, 06/04/2011) PENAL E PROCESSUAL PENAL - CONTRABANDO DE CIGARROS - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - CONDUTA LESIVA À SAÚDE PÚBLICA - RECURSO REPETITIVO DO STJ - ADOÇÃO DO PARÂMETRO DO ART. 10 DA LEI Nº 10.522/02 - LAUDO PERICIAL - AUSÊNCIA DE PROVA QUE ATESTE A NOCIVIDADE DAS CIGARROS APREENDIDOS - IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A decisão recorrida sobreveio ao fundamento de ser o débito inferior a dez mil reais, aplicando-se o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, a ensejar entendimento pela falta de justa causa para ação penal, acrescentando o Magistrado que, em se tratando de cigarros, nada altera a conclusão da atipicidade penal, conforme extraiu da jurisprudência colacionada na decisão. 2. O entendimento vem se solidificando em posicionar-se no sentido de aplicar a referida causa supralegal de excludente da ilicitude nos casos em que o valor dos tributos relativos às mercadorias apreendidas for inferior ao limite de R\$ 10.000,00, inclusive tratando-se de cigarros. 3. Não há exame pericial que ateste a nocividade da mercadoria apreendida, não podendo ser presumida a potencialidade lesiva da conduta. 3. Improvimento do recurso. (ACR 200060000036777, JUIZ LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, 06/04/2011) (sem os destaques) Desta forma, tratando-se de alegação defensiva já objeto de análise anterior no bojo desta ação penal, na época da defesa preliminar (fls. 73 e 136), e não existindo mudança na situação fática, passo ao exame do mérito propriamente dito. Do mérito A materialidade do fato em enfoque, compreendida como o conjunto de elementos físicos que permitem a verificação acerca da efetiva prática de crime, é captada pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 08 item 2 e pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n. 0811800/00051/11 de fls. 71-73. Tais documentos que descreveram as mercadorias apreendidas (cigarros), sua avaliação em R\$ 4.942,08 (quatro mil, novecentos e quarenta e dois reais e oito centavos) e ainda estimou o valor dos tributos iludidos em R\$ 17.240,42 (dezesete mil, duzentos e quarenta reais e quarenta e dois centavos). Verifico também, ao contrário do sustentado pela defesa técnica, haver restado perfeitamente demonstrada a origem estrangeira dos cigarros apreendidos. Tal se deve já que a autoridade fazendária descreveu no preenchimento do Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, o país de procedência das mercadorias como sendo o Paraguai (fl. 72). Além disso, o próprio acusado não negou a origem delas, pois interrogado em Juízo, admitiu que foi contratado para o transporte dos cigarros vindos do Paraguai. Tocante a autoria, constata-se que o réu Odonir Lázaro dos Santos foi surpreendido por servidores públicos federais em posse da mercadoria apreendida (cigarros), a qual estava no interior do veículo GM/Montana, placas ATS-7561 de Colombo-PR, por ele conduzido na época da prisão em flagrante. O acusado, quando ouvido na fase policial, disse já ter pegado o veículo, GM/Montana, placas ATS-7561, carregado com os cigarros; isso na cidade de Medianeira/PR e, também disse que receberia a importância de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) para levar aquela mercadoria até um posto de combustível situado na marginal Pinheiros em São Paulo, capital. Entretanto, não forneceu para a autoridade policial maiores detalhes sobre quem o teria contratado ou para quem entregaria o veículo carregado com os cigarros naquela cidade paulista (fls. 05-06). Os PRFs responsáveis pela prisão em flagrante do acusado, ouvidos na fase extrajudicial, informaram que em fiscalização abordaram o veículo conduzido pelo réu e encontraram em seu interior grande quantidade de cigarros acondicionados, tanto no compartimento de carga, quanto na cabine, e o acusado, Odonir, confirmou não possuir documentação fiscal alguma daquela carga de cigarros transportada (fls. 02-04) Em seu

depoimento em Juízo o PRF Robson Barreto Sales disse que, na oportunidade do flagrante, avistou o veículo conduzido pelo réu parado à margem da rodovia. Na sequência, já com a aproximação da viatura policial, o carro voltou a se movimentar, razão pela qual foi abordado e vistoriado quando foi encontrada a carga de cigarros. Recorda-se, também, que o réu disse trazer os cigarros da cidade de Foz do Iguaçu-PR para São Paulo (mídia acostada à fl. 178). O depoimento judicial do PRF Edson José Almeida Junior, por sua vez, confirmou o relato em Juízo de seu colega PRF Robson Sales. Reafirmou a testemunha que o réu negou a propriedade dos cigarros, assumindo que foi tão-somente contratado para levá-los até São Paulo (mídia acostada à fl. 178). O réu foi interrogado em sede judicial pelo sistema audiovisual e relatou que estava na casa de sua namorada na cidade de Medianeira-PR, quando então Marcos o procurou para transportar uma carga de cigarros provenientes do Paraguai e, para tanto, receberia pelo transporte a quantia de R\$ 450,00. Disse ainda que pegou o veículo em um posto de gasolina e teria de levá-lo até outro posto situado na Rodovia Castelo Branco (mídia acostada à fl. 178). Como se vê dos autos, o réu prestou depoimentos superficiais, quer na polícia quer em juízo. Sendo certo, entretanto, que não negou ter ciência do transporte que fazia, ou seja, de que era carga de cigarro estrangeiro desprovido da necessária documentação fiscal pertinente. Já por outro lado, não explicou suficientemente como a pessoa por ele indicada como Marcos o localizou na casa de sua namorada, bem como não trouxe outros elementos que pudessem auxiliar na identificação da pessoa que seria aquela que lhe contratou para realizar o transporte dos cigarros. Ademais, admitiu que já esteve outras vezes envolvido com o mesmo delito definido no artigo 334 do Código Penal, asseverou que, nas outras oportunidades, foi apenas socorrer os ônibus e acabou sendo preso (mídia acostada à fl. 178). Por tal motivo, e independentemente de sua responsabilidade penal a ser apurada nos processos criminais respectivos, o só fato de já ter sido preso em outras oportunidades pelo mesmo crime ora em apuração demonstra que ele tinha plena ciência do delito que estava cometendo na época. Por outro lado, não pode prosperar a alegativa defensiva, segundo a qual o crime de descaminho não restou configurado em razão de o réu estar apenas transportando os cigarros no território nacional. Isso porque o réu, ainda que se admita não tenha sido diretamente a pessoa que internou os produtos irregularmente no país, praticou atos cooperativos que possibilitaram a prática do delito de contrabando (cigarros), motivo pelo qual deve responder pelo ilícito criminal. No caso se aplica o entendimento da chamada teoria do domínio do fato. Segundo a doutrina da Teoria do Domínio do Fato (Hans Welzel, Derecho Penal Alemán, Parte Geral, ed. Jurídica de Chile) considera-se autor quem tem o controle final do fato e decide sobre a prática, circunstância e interrupção do crime. De toda sorte, ainda que o acusado desconhecesse o fato do cigarro ser oriundo do Paraguai, tal fato não afastaria a autoria delitiva já que, repito, a ele competia a decisão de transportar, ou não, a carga de cigarro para São Paulo, cabendo-lhe o controle daquela situação e, conseqüentemente, a responsabilidade pela realização da infração penal. Se desta forma atuou, incorre no mínimo em dolo eventual, e, de acordo com a teoria do domínio do fato, não há dúvida de que o réu é o autor do crime, por participar diretamente da sua prática - a qual, aliás, somente lhe beneficiava, e a mais ninguém - quando tinha meios de impedi-la, entretanto, preferiu transportar o cigarro para receber a quantia combinada. Em suma: o réu tinha pleno conhecimento da operação de transporte de cigarros de procedência estrangeira, desacompanhado de documentação regulamentar, no território nacional. Neste sentido cito julgados dos egrégios Superior Tribunal de Justiça e TRF/3ª Região: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA. CO-AUTORIA. DOMÍNIO FUNCIONAL DO FATO. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INOBSERVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. O Tribunal de origem, quando do recurso de apelação, é livre para analisar a conduta do paciente, enquadrando-a conforme melhor lhe parecer. O acusado que na divisão de trabalho tinha o domínio funcional do fato (a saber, fuga do local do crime), é co-autor, e não mero partícipe, pois seu papel era previamente definido, importante e necessário para a realização da infração penal. A sentença penal condenatória, no caso de concurso de agentes, deve guardar estrita consonância com as condutas de cada agente, particularizadas na denúncia. É nula a decisão condenatória na parte em que foi fixada a pena-base acima do mínimo legal com fundamentação inadequada. Ordem parcialmente concedida para anular a sentença no que atina a dosimetria da pena do paciente, mantendo a condenação, devendo outra ser prolatada, sem os vícios da original. (HC 200301663220, PAULO MEDINA, STJ - SEXTA TURMA, 12/12/2005) PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A TRIBUTÁRIA: ART. 1º, I, DA LEI 8137/90: DECLARAÇÃO FALSA DE IMPORTAÇÃO ISENTA DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS REFERENTE A PRODUTOS DESTINADOS A PESQUISAS CIENTÍFICAS E TECNOLÓGICAS: DESVIO DE FINALIDADE. LEI 11.719/08: NATUREZA PROCESSUAL: INSTRUÇÃO FINDA: INAPLICABILIDADE. DESNECESSIDADE DE REINTERROGATÓRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO, PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ: REGRA DE JULGAMENTO: FÉRIAS REGULAMENTARES: CASO DE AFASTAMENTO. NULIDADE DA SENTENÇA QUE NÃO SE RECONHECE. PRELIMINARES REJEITADAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS: TEORIA DO DOMÍNIO FINAL DO FATO. DOLO ESPECÍFICO CONFIGURADO, EMBORA INEXIGÍVEL. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA: ALTO VALOR DOS TRIBUTOS SONEGADOS: REPERCUSSÃO NAS CONSEQÜÊNCIAS DO CRIME: PENA-BASE MAJORADA. 1. a 4. (omissis) 5. Segundo a Teoria do Domínio Final do Fato, considera-se autor quem tem o controle final do fato e decide sobre a prática, circunstância e interrupção do crime. De toda sorte, ainda que o réu desconhecesse o uso indevido dos equipamentos, não restaria afastada a autoria delitiva, já que a ele competia a administração da instituição de ensino, cabendo-lhe o controle, a fiscalização e conseqüente responsabilidade pelas operações realizadas. 6. O tipo penal descrito no artigo 1º da Lei nº 8.137/90 exige apenas o dolo genérico, não sendo essencial o dolo específico ou especial fim de agir, bastando apenas que o agente preste declarações falsas às autoridades fazendárias, independentemente do motivo. Embora inexigível, revela-se o dolo específico na conduta do apelante. 7 a 10. (omissis) (ACR 201003990042689, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF,

TRF3 - SEGUNDA TURMA, 11/11/2010)(sem os destaques)Diga-se, ainda, não se tratar o réu de simples motorista de ônibus, responsável pelo transporte de mercadorias e seus passageiros, estes se dirigem, freqüentemente, ao Paraguai para compra de produtos destinados para revenda. O réu Odonir dos Santos, no presente caso, era o único ocupante do veículo no qual foi encontrada a carga de cigarros. Desse modo, restou clara a ilusão de tributos devidos em decorrência da entrada de mercadorias estrangeiras no país e sua autoria pelo acusado. Por fim, observo ter a defesa se manifestado em sede de alegações finais dizendo que o procedimento administrativo ainda não está finalizado o que impediria uma possível condenação do acusado no âmbito criminal. Como é de sabinça, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, o nosso ordenamento jurídico consagrou a independência entre as instâncias administrativa e penal. Assim, para crimes da espécie a responsabilidade penal não fica a depender de pronunciamento administrativo naquela seara, ou seja, a responsabilidade penal independe da responsabilidade administrativa. O crime descrito no artigo 334 do Código Penal, por sua vez, não depende, para sua ocorrência, de questão prejudicial, como a sua apuração na esfera administrativa. Sendo a tipicidade indiciária da ilicitude e não havendo causas excludentes desta, configurado está o injusto penal. Por sua vez, a culpabilidade, enquanto juízo de reprovação que recai sobre a conduta, está presente, pois o réu é imputável e dotado de potencial consciência da ilicitude. Por consectário lógico de toda a narrativa fática, vejo a prova dos autos como sendo robusta, tanto em relação à materialidade, como em relação à autoria, quanto ainda em relação à culpabilidade, impondo-se, por isso, a condenação do réu Odonir dos Santos em relação ao fato descrito na peça inicial acusatória. Neste mesmo sentido os seguintes julgados colhidos da jurisprudência do TRF/Terceira Região: PENAL E PROCESSUAL PENAL - CONTRABANDO DE CIGARROS - DENÚNCIA - APTIDÃO - CONDENAÇÃO - PROVA - ERRO SOBRE A ILICITUDE DO FATO - RECURSOS DESPROVIDOS. I - Aptidão da denúncia formulada pelo Ministério Público Federal, uma vez que a inicial acusatória descreve, de forma satisfatória, toda a empreitada criminosa que envolveu a introdução, no território brasileiro, de cigarros contrabandeados, ligando o réu proprietário de parte da mercadoria apreendida aos demais co-réus que foram presos efetuando o transporte, vínculo este comprovado pela confissão de um dos réus e pelo fato do proprietário efetuar ligação telefônica quando os demais estavam na Delegacia de Polícia, vindo a ser preso logo em seguida. II - Materialidade e autoria delitivas devidamente comprovadas, havendo farta comprovação de que os réus elaboraram uma sofisticada forma de importação de cigarros fabricados no Brasil e destinados à exportação, cujo transporte era realizado mediante caminhão caracterizado como sendo da Secretaria da Fazenda do Estado do Mato Grosso do Sul, sendo que o motorista era servidor lotado naquele órgão público e utilizava diversos documentos frios para ocultar a ilicitude da conduta. III - Erro sobre a ilicitude do fato afastada pelas próprias circunstâncias que envolveram a prática da conduta criminosa. IV - Prova suficiente para a condenação dos réus, havendo elementos nos autos no sentido de que o transportador sabia que os cigarros eram contrabandeados e da ligação do comprador com os co-réus presos no momento do transporte. V - Recursos desprovidos. (ACR 200603990026899, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 03/10/2008) PENAL. INTRODUÇÃO IRREGULAR NO PAIS DE MERCADORIAS, PROCEDENTES DO PARAGUAI. AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME COMPROVADAS. APELO IMPROVIDO. 1) CRIME PREVISTO NO ARTIGO 334, CAPUT, DO CODIGO PENAL. 2) REU SURPREENDIDO DENTRO DE ONIBUS ORIUNDO DE PONTA PORÁ, TRANSPORTANDO MERCADORIAS ESTRANGEIRAS, COM IMPORTAÇÃO SUSPensa NO PAIS E SEM O PAGAMENTO O IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. 3) AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO COMPROVADAS. 4) REU E PESSOA DE RAZOAVEL CULTURA E TINHA PLENO CONHECIMENTO DA ILICITUDE DE SUA CONDUTA. 5) APELO IMPROVIDO. 6) CONDENAÇÃO MANTIDA. (Processo ACR 91030031209, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL, Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte DOE DATA:24/05/1993 PÁGINA: 117) PENAL - DELITO DE DESCAMINHO - ARTIGO 334, 1º, LETRA C, CÓDIGO PENAL - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: INAPLICABILIDADE - DESTINO COMERCIAL COMPROVADO - CONFISSÃO - INAPLICABILIDADE DA ATENUANTE - PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Comprovado pelos autos de apresentação e apreensão que as mercadorias eram estrangeiras e estavam desacompanhadas da documentação fiscal de sua regular importação, não há como negar a materialidade do delito. 2. Autoria comprovada pela confissão do acusado que não a negou, ressaltando que pretendia vender a mercadoria no mercado interno. 3. O fato de as mercadorias serem apreendidas quando transportadas não afasta a condenação, imposta pelo exercício da atividade comercial, que não foi negada. 4. Inaplicável o princípio da insignificância em face do valor da mercadoria e de sua quantidade. 5. Se a pena é fixada no mínimo legal, não incide a circunstância atenuante prevista no artigo 65, inciso III, letra d, do Código Penal. Precedentes jurisprudenciais. 6. Apelação improvida. (Processo ACR 94030823518, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 3800, Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJU DATA:23/07/2002 PÁGINA: 222) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido condenatório inserido na denúncia para condenar o réu Odonir Lázaro dos Santos, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções do art. 334, Caput, do Código Penal. 3.1. Dosimetria das sanções previstas para a conduta criminosa praticada: Em análise das circunstâncias do caput do art. 59 do Código Penal para a primeira fase de aplicação da pena, observo que, em seu conjunto, não são elas de todo favoráveis ao acusado. Consta seu envolvimento em outros delitos idênticos ao apurado nestes autos, conforme se vê do conteúdo das certidões de antecedentes juntadas nas fls. 62, 67, 82-84, 94-97 e 125-128. Não há, no entanto, nas citadas certidões informação sobre eventual sentença condenatória, não sendo possível, desta forma, falar em maus antecedentes, em atenção ao princípio da presunção da inocência. Além disso, colho na jurisprudência dos tribunais federais o seguinte julgado em relação ao tema, De acordo com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça (HC nº 103399/RS, HC nº 102943/MT, HC nº 89.532/SP), a existência de inquéritos e ações penais em andamento, sem

condenação transitada em julgado, não pode ser considerada para fins de elevação da reprimenda, seja a título de culpabilidade, de antecedentes, de personalidade ou da conduta social, sob pena de ofensa à garantia fundamental da não-culpabilidade. (TRF4, ACR 2009.70.13.000285-3, Sétima Turma, Relator Tadaaqui Hirose, D.E. 20/05/2010, destaquei).No entanto, é possível concluir que a personalidade do réu é voltada à prática de crimes e sua conduta social um tanto que inadequada. Não há outras circunstâncias referenciadas nos autos passíveis de influenciar na mensuração da reprimenda penal. Ante o exposto, fixo a pena base acima do mínimo legal em 1 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão.Neste mesmo sentido os seguintes julgados colhidos da jurisprudência do TRF/Terceira Região:PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRANSPORTE DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. TIPIFICAÇÃO. ART. 334, 1º, B, DO CÓDIGO PENAL. DECRETO-LEI 399/68. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ACUSADO QUE TINHA PLENA CONSCIÊNCIA DA ILICITUDE DE SUA CONDUTA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. VALOR E VOLUME DAS MERCADORIAS. CRIME PRATICADO DE FORMA ORGANIZADA. ACUSADO COM CONDUTA SOCIALMENTE REPROVÁVEL. CRITÉRIOS LÍCITOS PARA MAJORAR A PENA. CONCURSO DE CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES. PREPONDERÂNCIA DAQUELA QUE CONSTITUI O MOTIVO DETERMINANTE DO CRIME. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. Narra a denúncia que os réus foram flagrados transportando considerável quantidade de caixas de cigarros de procedência estrangeira, de diversas marcas, desacompanhadas de documentação comprobatória de sua regular internação. 2. a 6. (omissis) 7. O elevado valor das mercadorias apreendidas, bem como seu grande volume, são critérios que podem ser invocados para aferir a culpabilidade dos acusados, justificando a fixação da pena-base acima do patamar mínimo, porquanto implicam em maior prejuízo à indústria nacional, bem como ao erário público. 8. O acusado que se dedica habitualmente a atividades ilícitas, segundo aferição que se faz independentemente da existência de certidão criminal indicando a existência de outros inquéritos e ações penais em curso, revela conduta social reprovável, sendo merecedor de uma punição mais rigorosa. 9. O concurso de agravantes e atenuantes resolve-se em favor da circunstância preponderante, entendida como aquela que resulta dos motivos determinantes do crime, da personalidade do acusado e da reincidência. Assim, de acordo com as circunstâncias do caso concreto, pode a agravante prevista no artigo 62, inciso I, do Código Penal sobre a atenuante da confissão espontânea. 10. Recursos desprovidos.(ACR 200761080032456, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 26/08/2010) PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS E CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA: MAUS ANTECEDENTES: PERSONALIDADE VOLTADA À PRÁTICA DE CRIMES. GRANDE QUANTIDADE DA MERCADORIA: PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REGIME DE CUMPRIMENTO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. 1. (omissis) 2. Condenação mantida. 3. Ainda que o réu seja tecnicamente primário, os maus antecedentes, aliados à personalidade voltada à prática criminoso e à grande quantidade de mercadoria contrabandeada, justificam a fixação da pena base acima do mínimo legal, pela repercussão nas circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do CP. 4. Desfavoráveis as circunstâncias judiciais, justificado o regime inicial semi-aberto de cumprimento de pena, nos termos do artigo 33, 3º, do Código Penal, bem como o óbice à substituição da pena privativa de liberdade pela sanção restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, inciso III, do Código Penal, porque ausente requisitos de ordem subjetiva. 5. Apelação a que se nega provimento.(ACR 200960060005028, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 13/05/2010)(sem os destaques)Na segunda fase verifico não existir circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira fase de aplicação da pena, não observo a existência de causas especiais ou gerais de aumento ou diminuição da pena. Por estas razões quantifico a pena imposta ao réu, definitivamente, em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão como sendo suficiente e necessária para a prevenção e repressão do crime.3.2. Regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade: O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, pois o réu não é reincidente (art. 33, 2º, c, Código Penal), atentando-se também ao art. 59 do mesmo Código. As circunstâncias levadas em conta para o aumento da pena acima do mínimo legal não impedem a fixação deste regime.3.3. Substituição da pena privativa de liberdade em penas restritivas de direitos:Em relação à substituição da pena tenho que estão presentes os requisitos subjetivos para tanto, pois não constato, pelo menos com os dados disponíveis, indicação de que a substituição não seja suficiente para alcançar a prevenção geral e especial objetivada pelas penas. Nada parece indicar que o cumprimento de pena privativa de liberdade seria, no caso do condenado Odonir dos Santos, mais eficaz do que as alternativas.Estando presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, na redação dada pela Lei n. 9.714, de 1998, substituo, na forma da parte final do 2º do mesmo art. 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade acima aplicada por (i) prestação pecuniária (art. 45, 1º, CP) no importe de seis salários mínimos a serem pagos, meio salário-mínimo por mês, a entidade pública ou privada com destinação social, especificada pelo Juízo da Execução, mediante recibo de entrega dos valores e comprovação nos autos e por (ii) prestação de serviços à comunidade, prevista nos arts. 43, I, e 46 do Código Penal, na redação da mesma Lei n. 9.714, de 1998, pelo tempo da pena substituída (art. 55 do Código Penal, na nova redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998). O valor da prestação pecuniária se baseia na renda declarada pelo acusado quando de seu interrogatório judicial em 10.05.2011, de aproximadamente R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), como administrador de empresa (fl. 162).A forma, o local, datas e horários do cumprimento da prestação de serviço e a entidade beneficiada pela pena substitutiva serão determinados pelo juízo da execução.3.4. A faculdade de recorrer em liberdade: É facultado ao réu o direito de recorrer em liberdade, embora tenha respondido ao processo preso, este magistrado já decidiu, recentemente, pela concessão de liberdade provisória nos autos deste juízo registrado sob n 000551-30.2011.403.6125 e não revelando carga de periculosidade destacada a ponto de recomendar sua nova segregação preventiva. 3.5. Outras determinações: Deverá o réu arcar com as despesas do processo. Transitada em

julgado a condenação, dever-se-á adotar as providências para que o nome do réu seja incluído no Rol dos Culpados, comunicada a egrégia Justiça Eleitoral, bem como seja formado o Processo de Execução Penal. Expeça-se alvará de soltura em favor do réu, se por outro motivo não deva permanecer preso, ou ainda para o caso de não ter sido colocado em liberdade em face do não recolhimento do valor da fiança nos autos do pedido de liberdade correspondente. Deixo de declarar o perdimento do veículo automotor apreendido nos autos (Auto de Apreensão da fl. 08 - IP) em nome de Rita de Cássia Ribeiro. Isso porque a medida de perda do bem pressupõe prova de participação do proprietário do veículo na prática do ato considerado ilícito penal, consoante aplicação do verbete da Súmula nº 138 do extinto TFR. No presente feito, embora cause estranheza o veículo estar na posse do réu, carregado de cigarros de origem estrangeira, não se apurou elementos suficientes que ligassem a proprietária daquele carro ao crime praticado pelo condenado. Anote-se a nova situação no SEDI e comunique-se à Justiça Eleitoral. Publique-se, registre-se e intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4121

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001126-08.2006.403.6127 (2006.61.27.001126-5) - BENEDITA INACIA PEDRO RAMOS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fl. 129: ante a notícia do falecimento da autora, suspenso o processo, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. Promova a parte autora a regularização do pólo ativo, com a formalização da sucessão processual. Via de consequência, fica cancelada a audiência anteriormente designada. Promova a Secretaria a baixa na pauta de audiências. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

VALÉRIA CABAS FRANCO
Juíza Federal
SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 72

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000039-02.2011.403.6140 - SEBASTIAO APARECIDO DE MELLO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0000154-23.2011.403.6140 - LAURO DE SOUSA OLIVEIRA(SP160508 - ELIZANDRA DE FREITAS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ratifico os autos da Justiça Estadual. Requisite-se cópia do procedimento administrativo NB 128.952.333-6.

0000226-10.2011.403.6140 - JOSE LUZ DE SANTANA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0000303-19.2011.403.6140 - MARIA FEITOSA DE ARAUJO(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo

0000314-48.2011.403.6140 - JORGE FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo

0000568-21.2011.403.6140 - OSMAR DE SOUZA NEVES(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0000961-43.2011.403.6140 - CARLOS FONTANTA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo

0000973-57.2011.403.6140 - HELIA FERREIRA SALOMAO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que os autos foram redistribuídos à Justiça Federal de Mauá em 18/01/2011. O feito estava aguardando a expedição de alvará de levantamento, referente ao depósito do pagamento de ofício precatório, expedido na Justiça Estadual. A fim de possibilitar o levantamento dos valores pelo beneficiário, Sra HELIA FERREIRA SALOMÃO, CPF 06908602850, oficie-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando as providências necessárias no sentido de deixar à disposição deste Juízo Federal os valores relativos ao precatório nº 20090074920, processo originário nº 0500001032, da 4ª Vara de Mauá (ofício requisitório 20090074920). Com a disponibilização dos valores a este Juízo, expeça-se alvará de levantamento.

0001034-15.2011.403.6140 - OSCAR BERLATO GALINHA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo, dê-se vista ao réu para que nos termos do 2º do art. 285 - A, apresente contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal. Int.

0001131-15.2011.403.6140 - JOSE DE SOUZA(SP205264 - DANIELA BIANCONI E SP281691 - MARIA GABRIELA FORTE SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo

0001376-26.2011.403.6140 - FELIPE COSTA DE OLIVEIRA DE FARIAS X MARLI FERRI DE FARIAS(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA E SP185616 - CLÉRISTON ALVES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Primeiramente, ratifico os atos praticados perante a Justiça do Estado. Em continuidade ao determinado em saneador, DESIGNO audiência de instrução para o dia 26 de julho de 2011, às 14:30 horas. Esclareça a parte autora se as testemunhas comparecerão independentemente de intimação. Caso contrário, com vistas a possibilitar a intimação, deverão os autores apresentar rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001458-57.2011.403.6140 - MARIA CORREIA GOMES(SP248388 - WILSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Primeiramente, ratifico os atos praticados perante a Justiça do Estado. Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão de pensão por morte, ao argumento de que viveu em regime de união estável com Osvaldo Gomes Ferreira, falecido em 12/07/09. Consta dos autos que o benefício foi indeferido por perda da qualidade de segurado. Contudo, insurge-se à autora contra o ato administrativo, uma vez que o companheiro tinha direito à aposentadoria por idade. Citado, o réu contestou. Entende que o segurado não tinha qualidade de segurado. Acrescenta que a autora não comprovou sua qualidade de dependente. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova documental e testemunhal. Para tanto, requirite-se cópia do prontuário médico de Osvaldo Gomes Ferreira, junto ao HOSPITAL DE CLÍNICAS Dr. RADAMÉS NARDINI, localizado na Rua Regente Feijó 200, Vila Bocaina, Mauá, bem como cópia do procedimento administrativo relativo ao benefício assistencial do segurado - NB 111.460.892-8. Prazo: 30 (trinta) dias. DESIGNO audiência de instrução para o dia 26 de julho de 2011, às 14:00 horas. Outrossim, esclareça a autora se as testemunhas comparecerão independentemente de intimação. Caso contrário, a fim de possibilitar a intimação para audiência, deverá apresentar rol de testemunhas em 10 (dez) dias. Sem prejuízo e no mesmo prazo, deverá também apresentar cópia

integral da carteira de trabalho do Senhor Osvaldo, para conferência dos vínculos empregatícios, posto que aquela juntada aos autos está incompleta. Int.

0001574-63.2011.403.6140 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Indefiro o requerimento de fls. 66, dando-se ciência à parte autora do Ofício de fls. 60. Por se tratar de demanda por meio da qual se pleiteia benefício por incapacidade, designo perícia no dia 18/07/2011, às 15h, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ismael Vivacqua Neto. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega dos laudos, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0001672-48.2011.403.6140 - PEDRO DOS SANTOS VARAO(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para apresentação de memoriais e manifestação em relação ao laudo social, iniciando-se com a parte autora. Prazo: 10 (dez) dias. Após, retornem conclusos.

0001901-08.2011.403.6140 - NOEL HENRIQUE NOGUEIRA(SP225151 - ADELITA APARECIDA PODADERA BECHELANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Esclareça a parte autora a prevenção apontada (processo nº 0000323-56.2003.403.6183), juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, ou certidão de objeto e pé do processo indicado no termo), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0001915-89.2011.403.6140 - LAISLA SANTOS OLIVEIRA - INCAPAZ X ADRIANA DE OLIVEIRA SOUZA(SP179583 - RENIVAU CARLOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 55/56: Tendo em vista a absolvição, cassa a tutela deferida. Intime-se o réu comunicando o teor desta decisão. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, após em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001976-47.2011.403.6140 - PEDRO VALENTIM SOARES JUNIOR(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo

0002307-29.2011.403.6140 - ANTENOR GARCIA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo

0002786-22.2011.403.6140 - MATILDE DE PAULA CARDOSO(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo. Prazo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora.

0002839-03.2011.403.6140 - JOSE HENRIQUE GERALDO SOBRINHO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo

0003267-82.2011.403.6140 - JOSE ALVES DA SILVA(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo

0003408-04.2011.403.6140 - CLAUDIO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0003437-54.2011.403.6140 - IDALIA MARIA DOS SANTOS(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Vistos.Primeiramente, ratifico os atos praticados perante a Justiça do Estado.Requisite-se cópia legível da contagem de tempo de contribuição relacionada ao procedimento administrativo correspondente ao NB 110.046.717-0, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.Mauá, data supra.

0009494-88.2011.403.6140 - GERALDO RODRIGUES PACHECO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0009553-76.2011.403.6140 - WAGNER HOLIDAY DE SOUZA(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação em que WAGNER HOLIDAY DE SOUZA postula o restabelecimento do auxílio-doença, cessado em 01/12/2005, e a sua conversão em aposentadoria por invalidez.Trouxe a parte autora, como prova do alegado, dentre outras provas, cópia da perícia médica judicial realizada junto ao JEF/Santo André (fls. 22/31), cujo feito foi extinto sem apreciação do mérito.É o relatório do necessário. DECIDO.Ao menos em sede de cognição sumária, entendo presentes os requisitos ensejadores da medida liminar requerida.O benefício pleiteado está amparado no artigo 59 da Lei 8.213/91, que prevê: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No caso dos autos, relata o Senhor Perito Judicial que o autor é portador de HIV desde novembro de 1998, Hepatite C e Diabetes mellitus. Adiante, informa que, à época da realização do perícia (09/11/2010) a parte apresenta déficit cognitivo importante, sem condições laborativas apesar do controle viral de boa evolução Em resposta aos quesitos, conclui que a parte autora encontra-se sem condições laborativas e que sua incapacidade laboral é total e temporária. Prevê uma nova reavaliação num período de 2 anos e fixa em 30/03/2010 o início da incapacidade.Não vislumbro a perda da qualidade de segurado. Da análise das informações constantes do CNIS, a parte autora verteu contribuições ao sistema no período de 06/91 a 04/2010. Ademais, recebeu benefício previdenciário no período de 04/2006 a 13/11/2009 e 15/04/2010 a 05/08/2010.Nesta esteira, indubitável a ilegalidade do ato administrativo que indeferiu o benefício por perícia médica contrária.É certo que venho defendendo a posição de ser inviável a concessão de medida que, a pretexto de manter o equilíbrio dos direitos conflitantes, elimine um deles ou retire sua substância elementar.No entanto, o confronto entre os bens jurídicos envolvidos deve encontrar solução diante do princípio da proporcionalidade.In casu, considerando os males noticiados pelo Senhor Perito, que impedem a parte autora de exercer atividade que lhe garanta sustento, não pode ficar aguardando o tempo na prestação definitiva de uma tutela jurisdicional.Diante deste quadro fático, é de se reconhecer a irreparabilidade do dano caso o pedido venha a ser acolhido apenas após o trânsito em julgado. É inconteste que o equilíbrio do Direito está em prol do interesse do autor.O caráter alimentício do crédito aqui reclamado, também é fator de consideração para a imediata concessão da presente tutela, pois do contrário, transformar-se-á em indenizatório aquilo que é alimentício. Pelo exposto, estando presentes os pressupostos necessários, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do auxílio-doença à parte autora, WAGNER HOLIDAY DE SOUZA, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial.Diante do parecer contábil do Juizado Especial Federal (fl. 32), fixo o valor da renda mensal do benefício de auxílio doença em R\$ 2.723,96, para a competência dez/2010. Determino a manutenção do referido benefício pelo período de 2 anos, a contar da data da realização da perícia médica, em 09/11/2010, ocasião em que a parte deverá passar por nova reavaliação médica a cargo do INSS.Intimem-se. Oficie-se, com urgência.Cite-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo: 10 (dez) dias.

0009559-83.2011.403.6140 - FRANCISCO DE SOUSA QUARESMA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecidos os períodos rurais e os laborados em condições comuns e especiais.DECIDO.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada.Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença.Intime-se. Cite-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação em relação à resposta da ré,

especificando provas. Prazo: 10 (dez) dias. Após, retornem conclusos.

0009564-08.2011.403.6140 - FRANCISCO BATISTA DANTAS(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juízo para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Designo perícia médica para o dia 20/06/2011, às 14:20 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. DANIEL MAFFASIOLI GONÇALVES. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0009567-60.2011.403.6140 - LILIANA CAVALCANTE DA SILVA(SP300766 - DANIEL FELIPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação onde objetiva a autora, em sede de cognição sumária, a concessão de auxílio-reclusão. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Presentes os requisitos necessários à concessão da medida antecipatória de mérito. A autora busca em Juízo a concessão de auxílio-reclusão, previsto no artigo 80 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência da condição de presidiário. Do mesmo modo que a pensão por morte, o auxílio-reclusão é benefício que dispensa a carência. No caso dos autos, verifico que a autora é dependente, nos termos do artigo 16, I, da Lei 8.213/91 (fls. 22), não necessitando comprovar a dependência econômica. Comprovada a qualidade de segurado, à vista do vínculo empregatício noticiado a fls. 31, na empresa TECNOPLAST INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 10/07/2009 a 16/06/2010. Constata-se que entre 07/2010 a 10/2010, o encarcerado recebeu parcelas do seguro desemprego (fls. 29), mantendo a condição de desempregado até a data do recolhimento prisional. Inexistente, portanto, salário-de-contribuição a ser considerado para o deferimento da medida antecipatória. A prisão ocorreu em 16/12/2010 (fls. 26). Nesta esteira, indubitável a ilegalidade do ato administrativo que indeferiu o benefício à parte autora. É certo que venho defendendo a posição de ser inviável a concessão de medida que, a pretexto de manter o equilíbrio dos direitos conflitantes, elimine um deles ou retire sua substância elementar. No entanto, o confronto entre os bens jurídicos envolvidos deve encontrar solução diante do princípio da proporcionalidade. In casu, considerando a natureza alimentar do benefício, não pode a autora ficar aguardando o tempo na prestação definitiva de uma tutela jurisdicional. Diante deste quadro fático, é de se reconhecer a irreparabilidade do dano caso o pedido venha a ser acolhido apenas após o trânsito em julgado. É inconteste que o equilíbrio do Direito está em prol do interesse da autora. Pelo exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a imediata implantação do benefício auxílio-reclusão à parte autora, LILIANA CAVALCANTE DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG 48.244.381-9, no prazo de 45 dias, a contar de sua intimação. Intimem-se. Cite-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo: 10 (dez) dias. Oficie-se o INSS. Oportunamente, conclusos.

0009568-45.2011.403.6140 - MARIA JOSE DE SOUZA(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do seu filho JEFFERSON DAS CHAGAS SOUSA, falecido em 20/11/2010. DECIDO. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, para comprovação da qualidade de dependente do segurado, procedimento

incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Intime-se. Cite-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo: 10 (dez) dias. Regularize a parte autora a inicial, trazendo aos autos procuração devidamente assinada bem como declaração de pobreza. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

0009597-95.2011.403.6140 - AGOSTINHA SANTIAGO AVELLANEDA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do seu filho MARIO AVELANEDA, falecido em 28/09/2010. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuem ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, para comprovação da qualidade de dependente da segurada, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Intime-se. Cite-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo: 10 (dez) dias. Oportunamente, retornem conclusos.

0009598-80.2011.403.6140 - HORACIO POLTRONIERI(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a revisão de sua aposentadoria, após a conversão e o cômputo do tempo laborado em condições comuns e especiais. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, o perigo não se mostra evidente. Vê-se dos autos que o autor é beneficiário de aposentadoria e caso reconhecida a procedência da pretensão, receberá todas as prestações vencidas, devidamente atualizadas, portanto, sem qualquer prejuízo. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Intime-se. Cite-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo: 10 (dez) dias. Oportunamente, retornem conclusos.

0009602-20.2011.403.6140 - BRAZ REGO(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuem ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Intime-se. Cite-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo: 10 (dez) dias. Após, retornem conclusos.

0009604-87.2011.403.6140 - ORLANDO DOS SANTOS(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juízo para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Designo perícia médica para o dia 01/08/2011, às 15:20 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. ISMAEL VIVACQUA NETO. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor

de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0009607-42.2011.403.6140 - THAMYRIS DA CRUZ CRISPIM - INCAPAZ X JOSELIA VIEIRA DA CRUZ(SP263827 - CESAR GONÇALVES FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial ao deficiente. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exames técnicos periciais médico e social por este Juízo para aferir a deficiência e hipossuficiência da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Designo a perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, Sra. ALESSANDRA ALVES GOMES, mediante prévio contato por meio de telefones constantes nos autos ou a serem fornecidos pela autora no prazo de 5 dias. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. Designo perícia médica para o dia 13/07/2011, às 13:40 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. DANIEL MAFFASIOLI GONÇALVES. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial e o laudo social em 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação do Sr. Perito para a realização do laudo. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Requirite-se da Secretaria Municipal da Saúde, CAPS INFANTIL FLORESCER, situado na Rua Vitorino, 37, Centro, Mauá/SP, CEP 0930-100, cópia do histórico médico da parte autora. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002100-30.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002180-91.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEJANIRA DE SOUZA(SP185616 - CLÉRISTON ALVES TEIXEIRA E SP230798 - CLEIA ALVES GOMES HENRIQUE)
Vistos. Dê-se ciência ao INSS da sentença de fls. 61-62.

Expediente Nº 75

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031776-71.1996.403.6100 (96.0031776-3) - LUIZ CUNHA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o transito em julgado da ação que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo. Int

0004550-39.2002.403.6114 (2002.61.14.004550-6) - JOSE VICENTE DOS ANJOS(SP036820 - PEDRO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Tendo em vista o transito em julgado da ação que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo. Int

0012293-64.2002.403.6126 (2002.61.26.012293-0) - APARECIDO VALDOCIR PIRES X ANTONIO PAULO

BENTO X FRANCISCO BATELAO NUNES X GERSON FELIX DE MACEDO SILVA X GILBERTO BAPTISTA DOS SANTOS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) Requeira o autor o que for de seu interesse no prazo de 5 Dias. Saliente, venham conclusos para extinção da execução.

0004775-86.2003.403.6126 (2003.61.26.004775-4) - JACINTO FERRAZ EWEM(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requeira o autor o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se. Int.

0008062-57.2003.403.6126 (2003.61.26.008062-9) - ROBERTO FERREIRA DA SILVA(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o trânsito em julgado da ação que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000695-56.2011.403.6140 - PEDRO NATALINO LELIS(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o transito em julgado da ação que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo. Int

0001186-63.2011.403.6140 - IRENICE MAIMONI LOMBARDI FERRAZ(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requeira o autor o que for de seu interesse no prazo de 5 Dias.Silente, venham conclusos para extinção da execução.

0001214-31.2011.403.6140 - CLEUZA CASEMIRO BARBONE(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA E SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requeira o autor o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se. Int.

0001398-84.2011.403.6140 - ERALDO GONCALVES DOS SANTOS(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o trânsito em julgado da ação que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001408-31.2011.403.6140 - JOSE PEREIRA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requeira o autor o que for de seu interesse no prazo de 5 dias. Saliente, venham conclusos para extinção da execução.

0001496-69.2011.403.6140 - GOMILDES ANTONIO MACHADO(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requeira o autor o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se

0001549-50.2011.403.6140 - OLDAIR SARO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA E SP216517 - EDER LUIZ DELVECHIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requeira o autor o que for de seu interesse no prazo de 05 dias.Silente, arquivem-se.

0001572-93.2011.403.6140 - GILMAR DE MENEZES(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o trânsito em julgado da ação que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001602-31.2011.403.6140 - WALDEMAR RODRIGUES LIMA(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requeira o autor o que for de seu interesse no prazo de 5 dias. Saliente, venham conclusos para extinção da execução.

0001648-20.2011.403.6140 - ELIZA DA SILVA GOMES(SP205264 - DANIELA BIANCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o trânsito em julgado da ação que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001676-85.2011.403.6140 - JOAO FLORENCIO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o trânsito em julgado da ação que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001916-74.2011.403.6140 - MARIA CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o trânsito em julgado da ação que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001923-66.2011.403.6140 - MARIA GUIMARAES DOS SANTOS(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Requeira o autor o que for de seu interesse no prazo de 05 dias.Silente, arquivem-se.

0001924-51.2011.403.6140 - ZENILDA FRANCISCO DA SILVA(SP137177 - JOZELITO RODRIGUES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o transito em julgado da ação que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo. Int

0001931-43.2011.403.6140 - MARIA DE LOURDES DA SILVA LALLO(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da ação que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002035-35.2011.403.6140 - MARIA DO CARMO SANTOS ANDRADE(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o transito em julgado da ação que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo. Int

0002052-71.2011.403.6140 - ANTONIA MARCELINO DA SILVA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o autor o que for de seu interesse no prazo de 05 dias.Silente, arquivem-se.

0002054-41.2011.403.6140 - JOSE VIEIRA DE OLIVEIRA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o autor o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se

0002146-19.2011.403.6140 - TATIANE CRISTINA REGHIN DA SILVA - INCAPAZ X DIRCE REGHIN(SP205264 - DANIELA BIANCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o autor o que for de seu interesse no prazo de 05 dias.Silente, arquivem-se.

0002167-92.2011.403.6140 - JOSE LUIZ VILELA(SP134225 - VALDIRENE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Requeira o autor o que for de seu interesse. No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.Prazo: 5 dias.Int.

0002178-24.2011.403.6140 - ADAHYR RAYMUNDO DA COSTA X JOSE GOMES DA SILVA(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 119.Após, tendo em vista a comprovação do pagamento (fls. 126-130), remetam-se os autos ao arquivo findo.

0002200-82.2011.403.6140 - MARIA DENISIA DAS NEVES(SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o autor o que for de seu interesse no prazo de 5 Dias. Saliente, venham conclusos para extinção da execução.

0002202-52.2011.403.6140 - CLARICE GONCALVES SARRO(SP205264 - DANIELA BIANCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da ação que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002241-49.2011.403.6140 - ANGELINA DE SOUSA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o autor o que for de seu interesse no prazo de 05 dias.Silente, arquivem-se.

0002344-56.2011.403.6140 - MORENALDO SIVA SANTOS(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista a certidão supra de trânsito em julgado, bem como a comprovação do pagamento em fls. 154-157, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0002413-88.2011.403.6140 - MARIA BATISTA FERREIRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Requeira o autor o que for de seu interesse no prazo de 5 Dias.Silente, venham conclusos para extinção da execução.

0002487-45.2011.403.6140 - LUZIA PEREIRA DOS SANTOS(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP114499 - SILVANA COSTA MENDES DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o autor o que for de seu interesse no prazo de 5 Dias. Saliente, venham conclusos para extinção da execução.

0002496-07.2011.403.6140 - EDUARDO TEJI KAJITANI(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA
Tendo em vista o trânsito em julgado da ação que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002606-06.2011.403.6140 - MANOEL PAREIRA NUNES(SP268685 - RISOMAR DOS SANTOS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o trânsito em julgado da ação que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002634-71.2011.403.6140 - ANTONIO PAULO RODRIGUES(SP151023 - NIVALDO BOSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requeira o autor o que for de seu interesse no prazo de 5 Dias. Saliente, venham conclusos para extinção da execução.

0002664-09.2011.403.6140 - ANTONIO SPADA(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requeira o autor o que for de seu interesse no prazo de 5 dias. Saliente, venham conclusos para extinção da execução.

0002681-45.2011.403.6140 - NORBERTO SIMO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Requeiram as partes o que for de seu interesse. No silêncio, arquivem-se.

0002717-87.2011.403.6140 - AIRES PEREIRA RAMALHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requeira o autor o que for de seu interesse no prazo de 5 dias. Saliente, venham conclusos para extinção da execução.

0002771-53.2011.403.6140 - NATALINA BELON POLETO(SP225151 - ADELITA APARECIDA PODADERA BECHELANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requeira o autor o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se. Int.

0002790-59.2011.403.6140 - IDELFONSO JOSE SANTANA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o trânsito em julgado da ação que julgou extinto o pedido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002799-21.2011.403.6140 - MAURICIO SANTINELLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o transito em julgado da ação que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo. Int

0002857-24.2011.403.6140 - MERILDO GOMES MARQUES(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA
Tendo em vista o trânsito em julgado da ação que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002862-46.2011.403.6140 - MARIA APARECIDA CARRASCO THOMAZ(SP095730 - ERNANI MARIO FUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o trânsito em julgado da ação que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002866-83.2011.403.6140 - PAULO HOLDERBACH(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o transito em julgado da ação que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo. Int

0002867-68.2011.403.6140 - MARIA FERREIRA DE ALMEIDA LIMA(SP191021 - MARTA ZORAIDE DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o transito em julgado da ação que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo. Int

0002875-45.2011.403.6140 - CARMOZINDA DE LIMA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requeira o autor o que for de seu interesse no prazo de 05 dias.Silente, arquivem-se.

0002880-67.2011.403.6140 - IZABEL NOIN ZANESCO(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requeira o autor o que for de seu interesse no prazo de 5 Dias. Saliente, venham conclusos para extinção da execução.

0002920-49.2011.403.6140 - ANTENOR MACHADO X JEREMIAS DE SANT ANNA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o autor o que for de seu interesse no prazo de 5 dias. Saliente, venham conclusos para extinção da execução.

0002946-47.2011.403.6140 - ALZENITA PEDROSA DA ROCHA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA
Requeira o autor o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se

0002981-07.2011.403.6140 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requeira o autor o que for de seu interesse no prazo de 5 Dias. Saliente, venham conclusos para extinção da execução.

0003018-34.2011.403.6140 - ANTONIO APARECIDO FAGUNDES(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o trânsito em julgado da ação que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003024-41.2011.403.6140 - ALPIDES ALVES PACHECO(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requeira o autor o que for de seu interesse no prazo de 5 Dias. Saliente, venham conclusos para extinção da execução.

0003062-53.2011.403.6140 - AFONSO RODRIGUES DA COSTA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requeira o autor o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se. Int.

0003100-65.2011.403.6140 - AFONSO ALVES LUCIO X JOAO DORVAL PEREIRA X ADEMIR MOLINARI CAIRES X ERINALDO FERREIRA SILVA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requeira o autor o que for de seu interesse no prazo de 05 dias.Silente, arquivem-se.

0003136-10.2011.403.6140 - JOSE ODARIR VENTURINI(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA
Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo, remetam-se os autos ao arquivo

0003137-92.2011.403.6140 - SARA QUIRINA DE ALMEIDA(SP024288 - FRANCISCO SILVINO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA
Requeira o autor o que for de seu interesse no prazo de 5 Dias. Saliente, venham conclusos para extinção da execução.

0003138-77.2011.403.6140 - JOSE GERALDO FERREIRA DE SOUZA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA
Requeira o autor o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se. Int.

0003176-89.2011.403.6140 - JOSE FELIPPE(SP072809 - DECIO RODRIGUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o transito em julgado da ação que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo. Int

0003202-87.2011.403.6140 - ANTONIO FLORIANO - ESPOLIO(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requeira o autor o que for de seu interesse no prazo de 5 Dias.Silente, venham conclusos para extinção da execução.

0003227-03.2011.403.6140 - AGENOR RODRIGUES DA COSTA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requeira o autor o que for de seu interesse no prazo de 05 dias.Silente, arquivem-se.

0003229-70.2011.403.6140 - JOSE EDMAR PEREIRA(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA
Requeira o autor o que for de seu interesse no prazo de 05 dias.Silente, arquivem-se.

0003232-25.2011.403.6140 - JOAO MODESTO(SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA E SP120446 - JOSE RIBEIRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requeira o autor o que for de seu interesse no prazo de 5 dias. Saliente, venham conclusos para extinção da execução.

0003237-47.2011.403.6140 - ROSELAINÉ DA SILVA(SP104768 - ANDRE MARTINS TOZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requeira o autor o que for de seu interesse no prazo de 5 Dias. Silente, venham conclusos para extinção da execução.

0003266-97.2011.403.6140 - JOSE ALVES DE ARAUJO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requeira o autor o que for de seu interesse no prazo de 05 dias.Silente, arquivem-se.

0003273-89.2011.403.6140 - NIVALDINA FONSECA SANCHES(SP110481 - SONIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requeira o autor o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se. Int.

0003306-79.2011.403.6140 - JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS E SP088827 - JOAO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Tendo em vista a certidão supra de trânsito em julgado, bem como a comprovação do pagamento em fls. 302, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0003421-03.2011.403.6140 - JOAO SALUSTIANO SILVA(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requeira o autor o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se. Int.

0003426-25.2011.403.6140 - RAIMUNDO NOGUEIRA DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requeira o autor o que for de seu interesse no prazo de 5 dias. Saliente, venham conclusos para extinção da execução.

0003432-32.2011.403.6140 - ARLINDO FORNARO(SP128790 - APARECIDO DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Tendo em vista a comprovação do pagamento (fls. 225), bem como a certidão de trânsito em julgado da sentença (fls. 241), remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0003436-69.2011.403.6140 - JOSE MOURA DE OLIVEIRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requeira o autor o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se. Int.

0003453-08.2011.403.6140 - JOSE SIQUEIRA DE SOUZA(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o trânsito em julgado da ação que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003457-45.2011.403.6140 - ANTONIO LEITE COELHO(SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requeira o autor o que for de seu interesse no prazo de 5 Dias. Saliente, venham conclusos para extinção da execução.

0003459-15.2011.403.6140 - JOSE HENRIQUES RODRIGUES(SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requeira o autor o que for de seu interesse no prazo de 5 Dias. Silente, venham conclusos para extinção da execução.

0003504-19.2011.403.6140 - MANOEL ALVES LOURA(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requeira o autor o que for de seu interesse no prazo de 05 dias.Silente, arquivem-se.

0003509-41.2011.403.6140 - DORIVAL MARQUES(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requeira o autor o que for de seu interesse no prazo de 5 Dias. Saliente, venham conclusos para extinção da execução.

0003547-53.2011.403.6140 - APARECIDO SANTANA(SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA
Requeira o autor o que for de seu interesse no prazo de 5 Dias. Saliente, venham conclusos para extinção da execução.

0008768-17.2011.403.6140 - JOSE SEBASTIAO SOBRINHO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o trânsito em julgado da ação que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0008769-02.2011.403.6140 - ADERBAL RODRIGUES(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o trânsito em julgado da ação que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0008799-37.2011.403.6140 - APARECIDA RABELLO DOS SANTOS MORAES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o autor o que for de seu interesse no prazo de 5 Dias. Silente, venham conclusos para extinção da execução.

0008812-36.2011.403.6140 - JOSE TAVARES DA SILVA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da ação que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0008818-43.2011.403.6140 - ANTONIO GOMES DE SOUZA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da ação que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0008826-20.2011.403.6140 - AURENI FELICIANO DOURADO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da ação que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0008837-49.2011.403.6140 - GEORGE FRANCISCO DOS SANTOS(SP151023 - NIVALDO BOSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da ação que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0008846-11.2011.403.6140 - MARIA DO ROSARIO DA SILVA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da ação que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0008850-48.2011.403.6140 - MARIA JOSE DA SILVA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da ação que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0008858-25.2011.403.6140 - MARIA DAS GRACAS FIRMIANO ARRUDA(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da ação que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0008885-08.2011.403.6140 - CALCIDES BRAZ PEREIRA X JOSE CARLOS DE CAMPOS(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o autor o que for de seu interesse no prazo de 5 dias. Saliente, venham conclusos para extinção da execução.

0008889-45.2011.403.6140 - ELIAS JOSE DOS SANTOS(SP231912 - EVERALDO MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o autor o que for de seu interesse no prazo de 5 dias. Saliente, venham conclusos para extinção da execução.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002069-10.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002178-24.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADAHYR RAYMUNDO DA COSTA X JOSE GOMES DA SILVA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ)

Vistos.Tendo em vista o trânsito em julgado certificado em fls. 97, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0002078-69.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002167-92.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LUIZ VILELA(SP134225 - VALDIRENE FERREIRA)

Vistos.Traslade-se cópia da decisão de fls. 67, bem como de seu trânsito em julgado para os autos principais. Após, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

0002102-97.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002183-46.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUCIA DE JESUS RODRIGUES(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA)

Vistos.Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da sentença (fls. 46), remetam-se os autos ao arquivo findo.

0002683-15.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002681-45.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NORBERTO SIMO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

Vistos.Tendo em vista a comprovação do pagamento nos autos principais, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0003238-32.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003237-47.2011.403.6140)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSELAINE DA SILVA(SP104768 - ANDRE MARTINS TOZELLO)

Translada-se cópia da decisão e do trânsito em julgado para os autos principais. Após, archive-se.

0003307-64.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003306-79.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS E SP088827 - JOAO DA COSTA)

Vistos.Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da sentença (fls. 52), remetam-se os autos ao arquivo findo.

0003493-87.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003427-10.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZILDA MARIA DA SILVA(SP117336 - VERA LUCIA VIEIRA)

Vistos.Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado (fl. 79 - verso), remetam-se os autos ao arquivo findo.

0003641-98.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003432-32.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARLINDO FORNARO(SP128790 - APARECIDO DOS SANTOS PEREIRA)

Vistos.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença certificado em fls. 65, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0008027-74.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001186-63.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRENICE MAIMONI LOMBARDI FERRAZ(SP058350 - ROMEU TERTULIANO)

Translada-se cópia da decisão e do trânsito em julgado para os autos principais. Após archive-se.

0008800-22.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008799-37.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA RABELLO DOS SANTOS MORAES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

Translada-se cópia da decisão e do trânsito em julgado para os autos principais. Após, archive-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0013343-28.2002.403.6126 (2002.61.26.013343-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X APARECIDO VALDOCIR PIRES X ANTONIO PAULO BENTO X FRANCISCO BATELÃO NUNES X GERSON FELIX DE MACEDO SILVA X GILBERTO BAPTISTA DOS SANTOS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO)

Translada-se cópia da decisão e do trânsito em julgado para os autos principais. Após, archive-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003642-83.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003432-32.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARLINDO FORNARO(SP128790 - APARECIDO DOS SANTOS PEREIRA)

Vistos.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença certificado em fls. 10, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0003640-16.2011.403.6140 - ARLINDO FORNARO(SP128790 - APARECIDO DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Prossiga-se nos autos principais, remetendo estes ao arquivo findo.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL JESSE DA COSTA CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 82

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000831-90.2010.403.6139 - JANETE DO ESPIRITO SANTO OLIVEIRA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Nomeio como perito o médico TIAGO SALDANHA MENDES DOS SANTOS, com endereço na Secretaria. Ressalto que, com relação à perícia médica, este Juízo já conta em sua agenda com a data de 06/07/2011, às 11h, para a sua realização, devendo a Secretaria tomar providências quanto à intimação.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito.Intime-se.

0001141-62.2011.403.6139 - TEREZINHA DE CARVALHO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebidos os autos em redistribuição, nomeio como perito o médico SÉRGIO ELEUTÉRIO DA SILVA NETO, com endereço na Secretaria. Arbitro o honorário do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA JUDICIALO(a) periciando(a) é portador de doença, lesão ou deficiência?Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) impede de praticar os atos da vida independente? O(a) mesmo(a) carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.O(a) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual (is)?Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do(a) demandante?Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Na hipótese do(a) periciando(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo(a) periciando(a) se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Ressalto que, com relação à perícia médica, este Juízo já conta em sua agenda com a data de 29/06/2011, às 17h, para a sua realização, devendo a Secretaria tomar providências quanto à intimação.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas.Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito.Intime-se.

0001457-75.2011.403.6139 - ALZIRO DE ALMEIDA(SP076058 - NILTON DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebidos os autos em redistribuição, nomeio como perito o médico SÉRGIO ELEUTÉRIO DA SILVA NETO, e para realização de relatório sócio-econômico nomeio a assistente social MAGALI MARCONDES DOS SANTOS, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Os peritos nomeados deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA JUDICIALO(a) periciando(a) é portador de doença, lesão ou deficiência?Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) impede de praticar os atos da vida independente? O(a) mesmo(a) carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o

grau das possíveis limitações. O(a) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual (is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do(a) demandante? Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Na hipótese do(a) periciando(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo(a) periciando(a) se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO O(a) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O(a) mesmo(a) utiliza-se desses serviços? Depois de apresentados os quesitos, a assistente social deverá ser intimada para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora. Ressalto que, com relação à perícia médica, este Juízo já conta em sua agenda com a data de 29/06/2011, às 17h, para a sua realização, devendo a Secretaria tomar providências quanto à intimação. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, ceçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Intime-se.

0001505-34.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA RAMOS DE OLIVEIRA ALVES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Nomeio como perito o médico SÉRGIO ELEUTÉRIO DA SILVA NETO, e para realização de relatório sócio-econômico nomeio a assistente social MAGALI MARCONDES DOS SANTOS, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Os peritos nomeados deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL O(a) periciando(a) é portador de doença, lesão ou deficiência? Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) impede de praticar os atos da vida independente? O(a) mesmo(a) carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. O(a) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual (is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o

exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do(a) demandante? Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Na hipótese do(a) periciando(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo(a) periciando(a) se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO o(a) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O(a) mesmo(a) utiliza-se desses serviços? Depois de apresentados os quesitos, a assistente social deverá ser intimada para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora. Ressalto que, com relação à perícia médica, este Juízo já conta em sua agenda com a data de 29/06/2011, às 17h45min, para a sua realização, devendo a Secretaria tomar providências quanto à intimação. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Tendo em vista declaração de fl 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

0001654-30.2011.403.6139 - JOSE CARLOS SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebidos os autos em redistribuição, nomeio como perito o médico TIAGO SALDANHA MENDES DOS SANTOS, e para realização de relatório sócio-econômico nomeio a assistente social MILENA ROLIM, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Os peritos nomeados deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL O(a) periciando(a) é portador de doença, lesão ou deficiência? Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) impede de praticar os atos da vida independente? O(a) mesmo(a) carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. O(a) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual (is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os

medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do(a) demandante? Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Na hipótese do(a) periciando(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo(a) periciando(a) se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? **LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO** o(a) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O(a) mesmo(a) utiliza-se desses serviços? Depois de apresentados os quesitos, a assistente social deverá ser intimada para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora. Ressalto que, com relação à perícia médica, este Juízo já conta em sua agenda com a data de 06/07/2011, às 11h30min, para a sua realização, devendo a Secretaria tomar providências quanto à intimação. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Intime-se.

0001772-06.2011.403.6139 - GERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebidos os autos em redistribuição, nomeio como perito o médico TIAGO SALDANHA MENDES DOS SANTOS com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Os peritos nomeados deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: **PERÍCIA JUDICIAL** o(a) periciando(a) é portador de doença, lesão ou deficiência? Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) impede de praticar os atos da vida independente? O(a) mesmo(a) carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. O(a) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual (is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à

disposição do(a) demandante? Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Na hipótese do(a) periciando(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo(a) periciando(a) se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Ressalto que, com relação à perícia médica, este Juízo já conta em sua agenda com a data de 06/07/2011, às 16h para a sua realização, devendo a Secretaria tomar providências quanto à intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Intime-se.

0001780-80.2011.403.6139 - PEDRO BUENO DE LIMA (SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Nomeio como perito o médico TIAGO SALDANHA MENDES DOS SANTOS, e para realização de relatório sócio-econômico nomeio a assistente social JULIANA CAVANI FALCIN, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Os peritos nomeados deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL O(a) periciando(a) é portador de doença, lesão ou deficiência? Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) impede de praticar os atos da vida independente? O(a) mesmo(a) carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. O(a) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual (is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do(a) demandante? Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Na hipótese do(a) periciando(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo(a) periciando(a) se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO O(a) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral

de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O(a) mesmo(a) utiliza-se desses serviços? Depois de apresentados os quesitos, a assistente social deverá ser intimada para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora. Ressalto que, com relação à perícia médica, este Juízo já conta em sua agenda com a data de 06/07/2011, às 16h30min, para a sua realização, devendo a Secretaria tomar providências quanto à intimação. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Intime-se.

0001933-16.2011.403.6139 - ELISABETH ALVES MARTINI(SP293533 - DINARTE PINHEIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebidos os autos em redistribuição, nomeio como perito o médico TIAGO SALDANHA MENDES DOS SANTOS com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Os peritos nomeados deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL O(a) periciando(a) é portador de doença, lesão ou deficiência? Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) impede de praticar os atos da vida independente? O(a) mesmo(a) carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. O(a) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual (is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do(a) demandante? Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Na hipótese do(a) periciando(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo(a) periciando(a) se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Ressalto que, com relação à perícia médica, este Juízo já conta em sua agenda com a data de 06/07/2011, às 17h para a sua realização, devendo a Secretaria tomar providências quanto à intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Intime-se.

0001950-52.2011.403.6139 - ANDRE LUIS FERREIRA DE ALMEIDA INCAPAZ X VILMA APARECIDA FERREIRA LEITE(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Nomeio como perito o médico TIAGO SALDANHA MENDES DOS SANTOS, e para realização de relatório sócio-econômico nomeio a assistente social MAGALI MARCONDES DOS SANTOS, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Os peritos nomeados deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL O(a) periciando(a) é portador de

doença, lesão ou deficiência? Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) impede de praticar os atos da vida independente? O(a) mesmo(a) carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. O(a) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual (is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do(a) demandante? Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Na hipótese do(a) periciando(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo(a) periciando(a) se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO O(a) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O(a) mesmo(a) utiliza-se desses serviços? Depois de apresentados os quesitos, a assistente social deverá ser intimada para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora. Ressalto que, com relação à perícia médica, este Juízo já conta em sua agenda com a data de 06/07/2011, às 17h30min, para a sua realização, devendo a Secretaria tomar providências quanto à intimação. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Intime-se.

0001971-28.2011.403.6139 - ALEXANDRO HIDEO INADA (SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebidos os autos em redistribuição, nomeio como perito o médico TIAGO SALDANHA MENDES DOS SANTOS com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Os peritos nomeados deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL O(a) periciando(a) é portador de doença, lesão ou deficiência? Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o(a) periciando(a) possua

experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) impede de praticar os atos da vida independente? O(a) mesmo(a) carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. O(a) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual (is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do(a) demandante? Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Na hipótese do(a) periciando(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo(a) periciando(a) se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Ressalto que, com relação à perícia médica, este Juízo já conta em sua agenda com a data de 06/07/2011, às 12h para a sua realização, devendo a Secretaria tomar providências quanto à intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Tendo em vista a declaração de fl. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

0001972-13.2011.403.6139 - ANTONIO MUNHOZ IGLEZIAS (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES E SP303393 - ANGELO FABRICIO THOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebidos os autos em redistribuição, nomeio como perito o médico TIAGO SALDANHA MENDES DOS SANTOS com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Os peritos nomeados deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL O(a) periciando(a) é portador de doença, lesão ou deficiência? Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) impede de praticar os atos da vida independente? O(a) mesmo(a) carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. O(a) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual (is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do(a) demandante? Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Na hipótese do(a) periciando(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo(a) periciando(a) se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Ressalto que, com relação à perícia médica, este Juízo já conta em sua agenda com a data de 06/07/2011, às 15h30min para a sua realização,

devendo a Secretaria tomar providências quanto à intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Tendo em vista a declaração de fl. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

0003261-78.2011.403.6139 - ILDELENE MORAIS DONARIO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício assistencial, em virtude de doença que a incapacitaria para as atividades diárias e para o trabalho, sendo a renda familiar insuficiente para o seu sustento. Solicitou os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 06/21. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados na inicial, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Há a necessidade da realização de prova pericial para a comprovação da incapacidade da autora para o trabalho, mesmo porque o atestado médico acostado (fl. 13) para retratar a sua situação médica não é suficiente a atestar a sua incapacidade, e especialmente porque no caso do benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições sócio-econômicas enfrentadas, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para a formação do convencimento deste magistrado. Por estas razões, difiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento posterior à juntada dos laudos. Em prosseguimento nomeio como perito o médico SÉRGIO ELEUTÉRIO DA SILVA NETO, e para realização de relatório sócio-econômico nomeio a assistente social JULIANA CAVANI FALCIN, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Os peritos nomeados deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O(a) mesmo(a) carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O(a) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do(a) periciando(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo(a) periciando(a) se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO1. O(a) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar

apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O(a) mesmo(a) se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O(a) mesmo(a) se utiliza desses serviços?Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora. Ressalto que, com relação à perícia médica, este Juízo já conta em sua agenda com a data de 29/06/2011, às 17h30min, para a sua realização, devendo a Secretaria tomar providências quanto à intimação. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Tendo em vista a declaração de fl. 07, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0006108-53.2011.403.6139 - VALDIR DE SOUZA(SP061676 - JOEL GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício assistencial, em virtude de doença que a incapacitaria para as atividades diárias e para o trabalho, sendo a renda familiar insuficiente para o seu sustento. Solicitou os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 11/21. Decido. A concessão de liminar de cumho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados na inicial, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Há a necessidade da realização de prova pericial para a comprovação da incapacidade da autora para o trabalho, mesmo porque o atestado médico acostado (fl. 20) para retratar a sua situação médica não é suficiente a atestar a sua incapacidade, e especialmente porque no caso do benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições sócio-econômicas enfrentadas, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para a formação do convencimento deste magistrado. Por estas razões, difiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento posterior à juntada dos laudos. Em prosseguimento nomeio como perito o médico SÉRGIO ELEUTÉRIO DA SILVA NETO, e para realização de relatório sócio-econômico nomeio a assistente social JULIANA CAVANI FALCIN, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Os peritos nomeados deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL. 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O(a) mesmo(a) carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O(a) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o(a) periciando(a) esteja

temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do(a) periciando(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo(a) periciando(a) se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO1. O(a) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família.(obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita).(obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O(a) mesmo(a) se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O(a) mesmo(a) se utiliza desses serviços?Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora. Ressalto que, com relação à perícia médica, este Juízo já conta em sua agenda com a data de 29/06/2011, às 16:15min, para a sua realização, devendo a Secretaria tomar providências quanto à intimação. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Tendo em vista a declaração de fl. 13, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0006460-11.2011.403.6139 - DURVAL ALVES CORDEIRO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício assistencial, em virtude de doença que a incapacitaria para as atividades diárias e para o trabalho, sendo a renda familiar insuficiente para o seu sustento. Solicitou os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 07/26. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados na inicial, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Há a necessidade da realização de prova pericial para a comprovação da incapacidade da autora para o trabalho, mesmo porque os documentos acostados para retratar a sua situação médica não são suficientes a atestar a sua incapacidade, e especialmente porque no caso do benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições sócio-econômicas enfrentadas, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para a formação do convencimento deste magistrado. Por estas razões, difiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento

posterior à juntada dos laudos. Em prosseguimento nomeio como perito o médico SÉRGIO ELEUTÉRIO DA SILVA NETO, e para realização de relatório sócio-econômico nomeio a assistente social JULIANA CAVANI FALCIN, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Os peritos nomeados deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O(a) mesmo(a) carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O(a) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual (is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do(a) periciando(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo(a) periciando(a) se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO1. O(a) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O(a) mesmo(a) se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O(a) mesmo(a) se utiliza desses serviços? Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora. Ressalto que, com relação à perícia médica, este Juízo já conta em sua agenda com a data de 29/06/2011, às 16:30min, para a sua realização, devendo a Secretaria tomar providências quanto à intimação. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Tendo em vista a declaração de fl. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

Vistos. A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício assistencial, em virtude de doença que a incapacitaria para as atividades diárias e para o trabalho, sendo a renda familiar insuficiente para o seu sustento. Solicitou os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 08/27. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados na inicial, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Há a necessidade da realização de prova pericial para a comprovação da incapacidade da autora para o trabalho, mesmo porque o atestado médico acostado (fl. 16) para retratar a sua situação médica não é suficiente a atestar a sua incapacidade, e especialmente porque no caso do benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições sócio-econômicas enfrentadas, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para a formação do convencimento deste magistrado. Por estas razões, difiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento posterior à juntada dos laudos. Em prosseguimento nomeio como perito o médico SÉRGIO ELEUTÉRIO DA SILVA NETO, e para realização de relatório sócio-econômico nomeio a assistente social JULIANA CAVANI FALCIN, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Os peritos nomeados deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O(a) mesmo(a) carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O(a) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do(a) periciando(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo(a) periciando(a) se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. O(a) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o(a)

periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O(a) mesmo(a) se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O(a) mesmo(a) se utiliza desses serviços?Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora. Ressalto que, com relação à perícia médica, este Juízo já conta em sua agenda com a data de 29/06/2011, às 16h:45min, para a sua realização, devendo a Secretaria tomar providências quanto à intimação. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Tendo em vista a declaração de fl. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0009789-31.2011.403.6139 - THAIS BARROS DE CAMPOS SILVA (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDEMIR BRAZ DA SILVA

Vistos. A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício assistencial, em virtude de doença que a incapacitaria para as atividades diárias e para o trabalho, sendo a renda familiar insuficiente para o seu sustento. Solicitou os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 09/24. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados na inicial, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Há a necessidade da realização de prova pericial para a comprovação da incapacidade da autora para o trabalho, mesmo porque o atestado médico acostado (fls. 16/17) para retratar a sua situação médica não é suficiente a atestar a sua incapacidade, e especialmente porque no caso do benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições sócio-econômicas enfrentadas, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para a formação do convencimento deste magistrado. Por estas razões, difiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento posterior à juntada dos laudos. Em prosseguimento nomeio como perito o médico SÉRGIO ELEUTÉRIO DA SILVA NETO, e para realização de relatório sócio-econômico nomeio a assistente social JULIANA CAVANI FALCIN, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Os peritos nomeados deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O(a) mesmo(a) carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O(a) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual (is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do(a) periciando(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo(a) periciando(a) se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave,

doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. O(a) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O(a) mesmo(a) se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O(a) mesmo(a) se utiliza desses serviços? Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora. Ressalto que, com relação à perícia médica, este Juízo já conta em sua agenda com a data de 29/06/2011, às 16h:00min, para a sua realização, devendo a Secretaria tomar providências quanto à intimação. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Tendo em vista a declaração de fl. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 107

MANDADO DE SEGURANCA

0001614-68.2011.403.6100 - ESPABRA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ESPABRA GENEROS ALIMENTÍCIOS LTDA contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, almejando provimento jurisdicional no sentido de autorizar a exclusão do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações (ICMS) da base de cálculo das contribuições sociais destinadas ao PIS - Programa de Integração Social e COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social. Aduz, em síntese, que os valores relativos ao ICMS não podem ser considerados receita para o fim de integrar a base de cálculo das exações em comento. Ademais, requer o reconhecimento do direito aos créditos consubstanciados nos valores que julga terem sido recolhidos de maneira indevida nos últimos 05 (cinco) anos. Instruem o presente mandamus os documentos encartados às fls. 28/2641. O feito foi originariamente distribuído à 5ª Vara Cível Federal de São Paulo, que determinou a redistribuição à 14ª Vara Cível

Federal, ante a constatação de conexão de feitos (fls. 2672); à fl. 2679/2680 o Juízo da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo declinou da competência e determinou o encaminhamento para esta Subseção Judiciária. É a síntese do necessário. Decido. Aceito a competência jurisdicional para processamento e julgamento da presente ação. Quanto à questão posta, cabe destacar, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade da existência dos dois requisitos essenciais: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 a respeito da liminar em mandado de segurança da seguinte forma: Artigo 7º- Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - (omissis); II - (omissis); III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. O requisito da relevância do fundamento equipara-se ao pressuposto do *fumus boni iuris*, consoante preleciona Clóvis Beznos (Liminar em Mandado de Segurança, Cassio Scarpinella Bueno, p. 107). A Impetrante manejou a presente ação mandamental com o escopo de excluir da base de cálculo do PIS e COFINS os valores de ICMS. Distingue-se o ICMS das contribuições vertidas para o PIS/COFINS; enquanto o primeiro possui natureza jurídica de imposto, incidindo sobre base de cálculo definida no artigo 155, II da CF/88, o PIS e a COFINS são contribuições sociais, destinadas a financiar a Seguridade Social, nos termos do artigo 195, I, b da CF/88. Em regra, a União não pode instituir impostos e contribuições com a mesma base de cálculo daqueles discriminados na Constituição Federal de 1988, dentre eles o ICMS (art. 154, I e 195, 4º, CF). Considerada a diversidade de fato gerador e da base de cálculo dos citados tributos, não há que se falar em cumulação de tributos e tampouco em violação ao princípio da proibição de confisco. A base de cálculo do PIS/COFINS era o faturamento, conforme dispôs a Constituição Federal de 1988, no artigo 195, antes das alterações da Emenda Constitucional nº 20/1998. Ao equiparar o faturamento à receita bruta, a Lei 9.718/1998 ampliou o conceito de faturamento previsto na Constituição, motivo pelo qual o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o 1º do artigo 3º da referida lei. Todavia, com a edição da EC 20/98 houve modificação da redação da alínea b, inciso I, do artigo 195 da CF/88, para constar como base de cálculo da contribuição social a receita ou o faturamento. Transcrevo: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, Estados e Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) ... b) a receita ou o faturamento. As Leis 10.637/02 e 10.833/03, posteriores à EC 20/98, equipararam o faturamento à receita bruta para efeitos de tributação do PIS/COFINS, em perfeita consonância com a norma constitucional contida na alínea b, inciso I do artigo 195 da CF/88. Lei n. 10.637/2002: Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput. Lei 10.833/03: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput. A legislação é clara ao indicar como base de cálculo da contribuição em pauta o faturamento/receita bruta, e não a receita líquida, razão pela qual fica evidente que nela se inclui o ICMS, cujo valor, em virtude da sistemática do cálculo por dentro, encontra-se inserido na receita bruta. De outro vértice, o parágrafo terceiro dos referidos artigos relacionam as hipóteses de exclusão da base de cálculo das exações em análise. Confira-se: 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas: I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero); II - não-operacionais, decorrentes da venda de ativo permanente; III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária; IV - (Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008) V - referentes a: a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos; b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição que tenham sido computados como receita. VI - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do 1º do art. 25 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeito). Nesta linha de raciocínio, não há como, à margem da legalidade estrita no campo do direito tributário, excluir da base de cálculo do PIS/COFINS, os valores recolhidos a título de ICMS, em face do conceito de faturamento estabelecido na Constituição e legislação ordinária, e tendo em vista ausência de permissão legal para sua exclusão. O fato de o montante, em momento subsequente, ser recolhido ao estado-membro não significa que tenha ele deixado de integrar a receita da empresa. Não se cuida de contribuição incidente sobre a renda própria do contribuinte, e sim, de exação incidente sobre o faturamento, o que alcança também tributos, tal como o ICMS. Importante frisar, além disso, que o STF firmou entendimento no sentido de que receita bruta corresponde a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, assim explicitando que ... o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como produto de todas as vendas... (RE 150.764, voto do Ministro Ilmar Galvão). Anoto que em relação à inclusão do

ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, o tema encontra-se, há muito, pacificado na jurisprudência. O extinto Tribunal Federal de Recursos já fixara sua orientação na Súmula nº 258, que rezava: inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS. No Superior Tribunal de Justiça, a matéria encontra-se sumulada, nos seguintes termos: Súmula 68: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS. DJ (Seção I) de 04-02-93, p. 775. Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. DJ (Seção I) de 28-02-94, p. 2961. A título de ilustração, transcrevo arestos recentes dos Tribunais Pátrios que ratificam a tese ora sustentada, confirmam-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. AgRg no REsp 1085346 / SCAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0049600-1 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 12/04/2011 Data da Publicação/Fonte DJe

26/04/2011 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM SÚMULAS DESTA CORTE SUPERIOR. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de reconhecer a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas ns. 68 e 94/STJ. 2. Agravo regimental de Poliviny Indústria de Produtos Químicos Ltda. não provido. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. DISCUSSÃO SOBRE PRAZO PRESCRICIONAL PARA REPETIÇÃO DE INDÉBITO PREJUDICADA. 1. Não há que se tratar de prazo prescricional para repetição de indébito se o tributo é plenamente exigível. Dessa forma, fica prejudicada a análise sobre o prazo prescricional aplicado aos casos de repetição de indébito previsto na LC n. 118/05. 2. Agravo regimental da Fazenda Nacional provido. AgRg no Ag 1107236 / RSAGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2008/0225165-4 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 12/04/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 27/04/2011 Não desconheço encontrar-se pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, em razão do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes, o RE nº. 240.785-2, cuja votação já congrega seis votos no sentido de não poder o ICMS integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. No entanto, não está descartada a hipótese de, apresentados sólidos argumentos em sentido oposto, haver alteração do entendimento dos Senhores Ministros por meio do expediente de retificação de voto, muito comum nos julgamentos colegiados. Ademais, anoto que a composição da Excelsa Corte sofreu significativa alteração, sendo empossados novos Ministros que, em tese, também poderão lançar seus votos e alterar o deslinde da causa. Não se esqueça, também, que a Presidência da República propôs Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC 18), em 20/10/2007, buscando a declaração da validade formal e material do disposto no artigo 3º, 2º, inciso I, da Lei 9.718/98, com o propósito de legitimar a cobrança do PIS e COFINS inclusive sobre o ICMS, sendo que o panorama delineado no RE nº. 240.785-2 poderá ser alterado. Destarte, faltante julgamento definitivo da matéria trazida a tomo, pelo Pretório Excelso, penso ser preferível seguir sufragando o entendimento consolidado no STJ, o que não afasta qualquer possibilidade do manejo eventual de Recursos Extraordinários. Assim, em nome da segurança jurídica, concluo dever-se manter, por ora, o entendimento jurisprudencial vigente, quanto a inexistir ilegalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por se tratar de tributo o qual integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito. Em face do exposto, INDEFIRO O PLEITO LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. Com a vinda das informações, promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e oficiem-se.

0004416-39.2011.403.6100 - RETENROL VEDACAO INDL/ LTDA(SP299027 - IVAN COSTA DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RETENROL VEDAÇÃO INDUSTRIAL LTDA em face de suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, com o escopo de ser reconhecido o direito da Impetrante de ser restituída dos valores recolhidos em quantia superior à devida, atinente aos tributos a cujo pagamento está sujeita, bem como o de determinar à autoridade impetrada referida restituição, no prazo de 30 (trinta) dias. Alega a Impetrante, em síntese, ter sido enquadrada na categoria de contribuintes denominada Simples Federal, por ser empresa de médio porte, motivo pelo qual passou a promover o recolhimento dos tributos PIS, COFINS, CSLL e IRPJ de forma simplificada e unificada. No entanto, há aproximadamente 02 (dois) anos foi notificada pela Receita Federal do Brasil (RFB) a respeito de sua exclusão do Simples Federal e inserção na classe do Lucro Presumido. Foi informada, ademais, da existência de débitos decorrentes do não recolhimento dos tributos acima especificados no período de 10/02/2004 a 22/01/2007, correspondente ao desenquadramento. Aduz, ainda, ter, com o propósito de regularizar as pendências apontadas, efetivado a quitação das dívidas descritas, sem qualquer objeção. Diante disso, entende ter procedido ao pagamento em dobro dos tributos devidos, por não haver deixado de consumir o recolhimento atinente às exações do mencionado período, mas apenas o ter feito segundo o programa Simples Federal, por ignorar a exclusão mencionada. Almeja o reconhecimento de seu direito à repetição do indébito tributário, com a determinação de adoção das medidas necessárias, por parte da autoridade fiscal, para a realização da restituição no prazo de 30 (trinta) dias. Instruem o presente mandamus os documentos encartados às fls. 23/202. O feito, originariamente, foi distribuído à 3ª Vara Cível Federal de São Paulo, que ordenou a redistribuição à 17ª Vara Cível Federal (fls. 206), que, posteriormente, declinou de sua competência e

determinou o encaminhamento para esta Subseção Judiciária (fls. 209/210).É o relatório. Fundamento e decido. Aceito a competência jurisdicional para processamento e julgamento deste feito. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. Quanto ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada. Na hipótese emergente, a Impetrante afirma possuir direito à restituição da importância recolhida em montante superior ao devido e postula a condenação da autoridade impetrada à repetição. Isso considerado, é inadequada a via eleita pela parte impetrante, por ser impossível a tutela pretendida por meio de mandado de segurança. A ação mandamental não pode ser utilizada como instrumento para restituição de tributo que o contribuinte repute recolhido indevidamente, porquanto não se reveste dos atributos inerentes à ação de cobrança. O mandado de segurança visa salvaguardar direito líquido e certo, ou seja, aquele passível de ser demonstrado de plano, sem necessidade de desdobramento da fase probatória. Esse mecanismo constitucional não admite a dilação probatória característica das ações relativas à restituição de indébito tributário. A respeito do tema, a Suprema Corte já manifestou entendimento no mesmo sentido, pacificado por meio da edição das Súmulas n.ºs 269 e 271, cujos enunciados seguem transcritos: Súmula 269/STF: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Súmula 271/STF: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Esse também é o caminho trilhado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes jurisprudenciais que colaciono: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AÇÃO DE COBRANÇA - IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança e nem produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito que devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial cabível (Súmulas 269 e 271 do STF). (AMS 327068, TRF 3ª Região, Sexta Turma, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJF3 11/03/2011, p. 853)

MANDADO DE
SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA DECENAL - RESTITUIÇÃO -
INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - APLICABILIDADE DAS SÚMULAS 269 E 271 DO STF - EXTINÇÃO SEM
MÉRITO. 1-Mandado de segurança com o objetivo de afastar o ato coator do Sr. Delegado da Receita Federal em São
Bernardo do Campo, que resultou no indeferimento do pedido de restituição do imposto de renda retido na fonte, visto o
transcurso do prazo de 05 (cinco) anos contados da data de extinção do crédito tributário; bem como a restituição do
Imposto de Renda da Pessoa Física, no montante de R\$ 3.079,00, atualizado pelos mesmos índices que o Fisco utiliza
na cobrança de seus créditos, a partir de 30/04/1996. 2-A conhecida tese denominada cinco mais cinco (cinco anos a
partir do fato gerador, acrescidos de mais 5 anos, contados da homologação tácita) há de ser aplicada aos recolhimentos
efetuados até 08/06/2005, observado, quanto aos períodos subsequentes, o prazo quinquenal a contar o pagamento
indevido, nos moldes da LC 118/05. 3-Ação teve seu ajuizamento em 23/05/2001, visando à restituição de
recolhimentos efetuados no ano calendário de 1995, a aplicação da decadência/prescrição decenal é de rigor. 4-O
mandado de segurança não se presta como sucedâneo da ação de cobrança, não produzindo efeitos patrimoniais em
relação a período pretérito, os qser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. PA 1,10 (Súmulas n.º
269 e 271 do STF), devendo ser extinto o processo, sem julgamento do mérito, quanto ao pedido de restituição em
espécie do indébito tributário, nos termos do disposto no art. 267, inciso VI, do CPC. 5-Apelação da Impetrante
parcialmente provida. (AMS 2001.61.14.001723-3/SP, TRF 3ª Região, Sexta Turma, Rel. Des. Federal Lazarano Neto,
Publicado no DJE de
30/03/2010)

PROCESSUAL
CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO -
IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA - SÚMULAS 269 E 271 DO STF. 1 - A via mandamental é inadequada para fins
de repetição de indébito tributário, pois, a teor do art. 15, da Lei 1.533/51, não substitui a ação de cobrança. 2 -
Ademais, para apuração do valor a ser restituído, necessária a produção de prova pericial contábil, o que se apresenta
inviável na via estreita do mandado de segurança. 3 - Aplicação das Súmulas 269 e 271, do STF. 4 - Acolho a
preliminar de inadequação da via eleita, para extinguir o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do
CPC, restando prejudicados o recurso de apelação e o reexame necessário. (AMS 255851, TRF 3ª Região, Segunda
Turma, Rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, DJ de 10/11/2006, p.
452)

PROCESSUAL CIVIL.
MANDADO DE SEGURANÇA. VIA INADEQUADA. SÚMULA No. 269 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
1 - A restituição de valor pago à título de imposto de Renda devem ser reclamados pela via judicial própria e não em
sede de Mandado de Segurança. 2 - O mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança (Súmula no.
269/STF). 3 - Apelação desprovida. (AMS 236442, TRF 3ª Região, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado Manoel
Álvares, DJ de 03/12/2003, p. 474) Denoto, assim, claramente a inadequação da via eleita pelo Impetrante para a tutela
de seus interesses. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos
do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das
Súmulas 512 do E. STF e 105 do C. STJ. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

000206-49.2011.403.6130 - TRANSFOLHA TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA(SP173676 - VANESSA NASR) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 133/161, com efeito devolutivo. Comunique-se à autoridade impetrada a interposição do referido recurso. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Depois de cumpridas as formalidades legais,

remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se e oficie-se.

0000365-89.2011.403.6130 - RIETER SOUTH AMERICA, COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA (SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO EM BARUERI -SP

Vistos. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 336/347, com efeito devolutivo. Comunique-se à autoridade impetrada a interposição do referido recurso. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se e oficie-se.

0007415-69.2011.403.6130 - CAMILA LUCIANA GONALVES (SP023946 - FRANCISCO JOSE EMIDIO NARDIELLO) X FACULDADE ALDEIA DE CARAPICUIBA - FALC

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CAMILA LUCIANA GONÇALVES contra suposto ato coator do DIRETOR GERAL DA FACULDADE ALDEIA DE CARAPICUÍBA e OUTRO, no qual se pretende provimento jurisdicional destinado a suspender ato abusivo que determinou a repreensão e a possível supressão da bolsa escolar conferida à autora. Alega a Impetrante ser bolsista do 7º semestre do curso de direito, sendo usuária do transporte escolar gratuito fornecido pela instituição desde fevereiro de 2008. Segundo expõe, o impetrado no início de março de 2011 decidiu promover um cadastro para utilização do transporte gratuito, anexando aos murais da faculdade informações acerca das inscrições. Verificou, também, através de funcionários do centro educacional que, tal cadastro, só seria efetuado mediante apresentação da carteirinha de estudante e do carnê de pagamento da faculdade, e que os alunos bolsistas, tanto do PROUNI quanto da Instituição, ficariam com as vagas remanescentes dos alunos pagantes. Diante disso, inconformada por ser bolsista, a impetrante em reunião com os demais alunos, fora nomeada como sua representante, elaborando um abaixo assinado entre os dias 10 e 11 de março deste ano contra ato discriminatório e preconceituoso do impetrado. Pleiteia, em sede de liminar, a suspensão do ato abusivo que determinou a repreensão e a possível supressão da bolsa escolar conferida à autora. Requer os beneplácitos da Justiça Gratuita. Foram juntados os documentos de fls. 22/56. É a síntese do necessário. Decido. De início, CONCEDO à autora os benefícios da justiça gratuita. É pertinente observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/09, a saber, a demonstração da relevância do fundamento e o perigo da demora. Cumpre estarem presentes, pois, elementos suficientemente fortes, hábeis a possibilitar a convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante e do risco de ineficácia da decisão, se concedida somente ao final. Na situação em testilha, a Impetrante afirma ter o impetrado, ferido inúmeros dispositivos constitucionais, afrontando a dignidade da justiça, a ampla defesa e o contraditório, requerendo assim a suspensão do ato abusivo que determinou a repreensão e a possível supressão da bolsa escolar. Feitas essas considerações, anoto que, por ora, não há como se aferir, com certeza, a verossimilhança das alegações iniciais, tampouco é possível, de plano, se ordenar a suspensão do ato abusivo que determinou a repreensão e a possível supressão da bolsa escolar. Ressalte-se que tal providência afigura-se adequada principalmente para que se possa vislumbrar a motivação administrativa dos procedimentos adotados pela instituição educacional com o intuito de buscar elementos capazes de propiciar o sopeso das teses declinadas por ambas as partes. Diante disso, noto que os fundamentos aduzidos pela parte não são determinantes para a imediata concessão da liminar pleiteada, razão pela qual postergo a análise do pedido liminar para depois da vinda das informações do impetrado. Em face do exposto, POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR para momento posterior ao recebimento das informações da autoridade impetrada. Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para prestar as informações. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da lei 12.016/2009. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pleito liminar. Intimem-se e oficie-se.

0009818-11.2011.403.6130 - UNIMIN DO BRASIL LTDA (SP231657 - MÔNICA PEREIRA COELHO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM BARUERI

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por UNIMIN DO BRASIL LTDA em face de suposto ato coator do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE OSASCO, em que se pretende provimento jurisdicional destinado a suspender a exigibilidade de créditos tributários inscritos em dívida ativa, no intuito de propiciar a obtenção de Certidão Conjunta Positiva de Débitos, com Efeitos de Negativa (CPD-EN). Sustenta a impetrante, em suma, que os débitos apontados como impenhoráveis à expedição da CPD-EN (dívidas inscritas sob os n.ºs. 80.7.08.000104-04 e 80.7.07.002771-23) são objeto de ações de execução fiscal, e estão com sua exigibilidade suspensa, ante a realização de depósito judicial de seus valores. Por essa razão, postula o reconhecimento da suspensão do caráter exigível de tais créditos, a fim de não se imporem óbices à consecução do atestado de regularidade fiscal. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 64.129,70. É a síntese do necessário.

Decido. Primeiramente, é oportuno observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. É preciso que exista nos autos, pois, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Na hipótese em testilha, afirma a

Impetrante que os débitos apontados como impeditivos à expedição da CPD-EN (dívidas inscritas sob os n.ºs. 80.7.08.000104-04 e 80.7.07.002771-23) são objeto de ações de execução fiscal, e estão com sua exigibilidade suspensa, ante a realização de depósito judicial de seus valores. Feitas essas considerações, anoto que, por ora, não há como se aferir, com certeza, a verossimilhança das alegações iniciais, tampouco é possível, de plano, se ordenar o cancelamento do arrolamento do imóvel sem a vinda aos autos das explicações pertinentes por parte da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP. Note-se que tal providência afigura-se adequada principalmente para que se possa vislumbrar a motivação administrativa dos procedimentos adotados no âmbito da própria RFB, com o intuito de buscar elementos aptos a propiciar o sopeso das teses declinadas por ambas as partes. Diante disso, noto que os fundamentos aduzidos pela parte não se revestem de relevância jurídica para a imediata concessão da liminar pleiteada, razão pela qual postergo a análise do pedido liminar para depois da vinda das informações do impetrado. Em face do exposto, POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR para momento posterior ao recebimento das informações da autoridade impetrada. Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para prestar as informações. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da lei 12.016/2009. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pleito liminar. Intimem-se e oficiem-se.

0001314-51.2011.403.6183 - FERNANDO NOVELLO NETO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BARUERI - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FERNANDO NOVELLO NETO em face de suposto ato coator do GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM BARUERI, com o escopo de determinar à autoridade impetrada a adoção das medidas necessárias à apreciação e imediata decisão do requerimento administrativo formulado pela parte impetrante. Alega o Impetrante, em síntese, ter elaborado pedido de pecúlio em 27/09/2010, o qual, até o momento da impetração, estaria pendente de julgamento. Aduz que a demora injustificada por parte do impetrado representa ofensa a diversos princípios informadores da atividade da Administração Pública, entre os quais o da celeridade. Instruem o presente mandamus os documentos encartados às fls. 09/15. O feito foi distribuído originariamente ao Juízo 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, que declinou da competência e determinou a remessa da ação a esta Subseção Judiciária de Osasco (fls. 22). Em petição protocolizada na data de 18/04/2011 (fls. 23), o Impetrante informou a satisfação de sua pretensão pela via administrativa e requereu a extinção do processo, sem julgamento de mérito, ante a perda do objeto. É o relatório. Fundamento e decido. Aceito a competência jurisdicional para processamento e julgamento deste feito. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada. No presente caso, o escopo do Impetrante era a tomada de providências por parte da autoridade impetrada, para o fim de ser apreciado o pedido de pecúlio formulado na esfera administrativa. Ante de qualquer pronunciamento jurisdicional a respeito do mérito da demanda, a própria parte impetrante comunicou ter sido acatado seu intento pelo impetrado, na via extrajudicial, e asseverou a perda do objeto do presente mandamus. Desta forma, torna-se desnecessário o provimento requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir. De fato, é certo que o interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença; sem isso, esta não poderá ser proferida (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167), configurando-se a carência superveniente de ação (perda de objeto). Neste contexto, a lide, e seu julgamento, só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito. Em outras palavras, o que importa para o deslinde da causa é a correção do ato coator lesivo a direito líquido e certo praticado pela autoridade. Se o Impetrante obteve a satisfação do direito em sua integralidade, desnecessário o processo. A tutela jurisdicional ambicionada não teria nenhuma valia, visto que consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais que corroboram a tese explicitada: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA À PRETENSÃO NA VIA ADMINISTRATIVA - PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. 1. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada. 2. Se durante o andamento da ação a autoridade fiscal atendeu o pedido formulado, demonstrada restou a desnecessidade do provimento jurisdicional. 3. A lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por meio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito. AMS 200661140023176AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 301661 Relator(a) JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:30/03/2009 PÁGINA: 622

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. INFORMAÇÃO DA AUTORIDADE DE QUE OS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DISCUTIDOS JÁ SE ENCONTRAM COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO (CPC: ART. 462) A ESVAZIAR O INTERESSE DE AGIR, ERIGIDO EM CONDIÇÃO DA IMPETRAÇÃO QUE RESTA

PREJUDICADA.1 - O objeto da impetração consistia na suspensão da exigibilidade de créditos discutidos em procedimentos administrativos de compensação, nos quais foram apresentadas manifestações de inconformidade, além do que, um deles teve a exigibilidade suspensa com relação aos juros de mora, por força de sentença na ação ordinária nº 2008.61.05.004406-0.2 - Contudo, a autoridade impetrada dá conta de que não existem óbices para o fornecimento de certidão positiva com efeitos de negativa, diante da suspensão de exigibilidade dos correlatos créditos, justamente em face das manifestações de inconformidade e por força da sentença prolatada na ação ordinária citada, o que implica na perda de objeto desta ação mandamental, em face do art. 462 e 267, inc VI do CPC.3. Remessa oficial a que se dá provimento, dando-se por prejudicada a segurança com a extinção do processo ante a superveniência da falta do interesse de agir, condição processual indispensável ao prosseguimento da ação.Classe: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 314063

Documento: 50 / 299 Processo: 2008.61.05.006874-0 UF: SP Doc.: TRF300273536 Relator JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKENÓrgão Julgador TERCEIRA TURMAData do Julgamento 04/03/2010Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:06/04/2010 PÁGINA: 197Denoto, assim, claramente a falta de interesse processual, uma vez insubsistente qualquer ato coator a ser afastado ou corrigido.Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do E. STF e 105 do C. STJ.Custas ex lege.

Expediente Nº 108

ACAO PENAL

0010559-05.2005.403.6181 (2005.61.81.010559-6) - JUSTICA PUBLICA X CELIO BURIOLA CAVALCANTE(SP225488 - MARCOS ANTONIO NORONHA ZINI JUNIOR) X ELIEZER EVANGELISTA DE OLIVEIRA(SP141913 - MARCO ANTONIO FERREIRA)

Trata-se de ação penal instruída por inquérito policial iniciado aos 04/10/2005, para apurar a responsabilidade criminal pela conduta tipificada no artigo 171, parágrafo 3º do Código Penal, em decorrência da concessão irregular de benefício previdenciário.O Ministério Público Federal denunciou Célio Buriola Cavalcante e Eliezer Evangelista de Oliveira pelo cometimento do crime tipificado no artigo 171, parágrafo 3º, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal, aos 11/11/2009 às fls 304/307.Denúncia recebida aos 17/11/2009 às fls 308/309.Respostas à acusação de Célio Buriola Cavalcante e Eliezer Evangelista de Oliveira às fls 356/362 e 392/407, respectivamente.Decisão declinatoria da competência da 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo à fl. 408.É o relatórioD e c i d oA defesa do réu Célio Buriola Cavalcante sustenta a inexistência de prova relativa ao vínculo do réu com Virginia Maria Sicchi Jagosich e o acusado Eliezer Evangelista de Oliveira.Aduz, ainda, a presença de erro escusável a ensejar a absolvição sumária.A defesa do acusado Eliezer sustenta, por seu turno, a inépcia da denúncia por falta de descrição minuciosa dos fatos.Alega, ainda, ignorância do réu sobre um esquema de fraude.Aventa desconhecer Virginia e a faltar-lhe de qualquer relação com o réu Célio.Os depoimentos e demais elementos integrantes dos autos não permitem inferir as alegações pertinentes à falta de vínculo entre os réus e também em relação a cada um deles com Virginia Maria Sicchi Jagosich.Também não cabe a absolvição sumária pretendida pela defesa do réu Célio Buruola Cavalcante à guisa de ocorrência de erro escusável, pois não existem elementos a demonstrar, por ora, que o réu agia de acordo com uma inevitável falsa percepção da realidade.A denúncia não pode ser vislumbrada como inepta, como pretende a defesa do réu Eliezer, uma vez que houve a individualização das condutas de cada réu.Ademais, a individualização das condutas, de forma minudente, mais pormenorizada, somente poderá ser vislumbrada ou não dentro do campo probatório, o que afasta a alegação de inépcia, de modo que a questão deve ser observada dentro do prisma da efetividade processual.A suposta ignorância do réu Eliezer Evangelista de Oliveira não foi demonstrada, neste momento, pois não é possível inferir do exame dos autos o total desconhecimento da realidade e dos fatos, de tal modo que a absolvição sumária não é cabível, por ora.REJEITO, destarte, os pleitos de absolvição sumária, postulados nestes autos e, portanto, determino a continuidade do curso do feito.Assim, deprequem-se as oitivas das testemunhas arroladas pela acusação residentes em São Paulo/SP.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se as partes.

Expediente Nº 109

EXECUCAO FISCAL

0008293-91.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X DECIO DELFINO RODRIGUES

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos.Manifeste-se o exequente acerca da r. sentença de fl.36, no silêncio, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com baixa na distribuição.Intime-se.

0009209-28.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY) X SOLARIUM SAO PAULO SA

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos.Manifeste-se o exequente acerca da r. sentença de fl.43, no silêncio, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com baixa na distribuição.Intime-se.

Expediente Nº 110

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000557-22.2011.403.6130 - MARIA DAS GRACAS SILVA(SP117069 - LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação movida por MARIA DAS GRAÇAS SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pretende a condenação da autarquia ré na revisão de benefício previdenciário.D e c i d o.Na impugnação ao valor da causa, foi fixado o valor de R\$20.808,00, ou seja, montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal.Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente.Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco.Intime-se a parte autora.

0001473-56.2011.403.6130 - ANTONIO BISPO XAVIER(SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Petição de fl. 97/98: concedo o prazo de 10 (dez) dias para os habilitantes apresentarem certidão de dependentes expedida pelo INSS.Intime-se a parte autora.

0002872-23.2011.403.6130 - JOSE FERREIRA BRASIL(SP096318 - PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Trata-se de ação movida por JOSÉ FERREIRA BRASIL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretende a condenação da instituição financeira na atualização de conta fundiária em decorrência dos planos econômicos.D e c i d o.A parte requerente atribui à causa o valor de R\$ 8.710,85, (fls. 28), ou seja, montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal.Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente.Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco.Intime-se a parte autora.

0007164-51.2011.403.6130 - NILSSO MAZZER(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Petição de fl. 21: defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão de fl. 20, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se a parte autora.

0009184-15.2011.403.6130 - JOSE ALVES DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando a condenação da autarquia na concessão de benefício previdenciário.O autor reside no município de Barueri.O provimento 324 ao implantar as Varas Federais no município de Osasco estabeleceu que as varas federais teriam jurisdição sobre os municípios de Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Osasco, Pirapora do Bom Jesus e Santana de Parnaíba, observado o disposto no artigo 109, parágrafos 3º e 4º da Constituição Federal.A Constituição Federal, no dispositivo mencionado dispõe:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.No caso dos autos, o autor reside em Barueri. Logo, observando o disposto no 3º, do artigo 109 da Constituição Federal é competente para processar e julgar a presente demanda o Juízo Estadual daquele município.A competência da Justiça Federal em Osasco prevista no provimento 324, para aos municípios de Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Pirapora do Bom Jesus e Santana de Parnaíba, exclui as ações previdenciárias, por força do dispositivo constitucional.Diante do exposto, declino da competência para processar e julgar a presente demanda a uma das Varas Estaduais da Comarca de BARUERI.Intime-se a parte autora. Após, procedam-se as anotações pertinentes e remetam-se os autos à Comarca de BARUERI.

0009191-07.2011.403.6130 - APARECIDA DE PAULA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando a condenação da autarquia na concessão de benefício previdenciário.O autor reside no município de Carapicuíba.O provimento 324 ao implantar as Varas Federais no município de Osasco estabeleceu que as varas federais teriam jurisdição sobre os municípios de Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Osasco, Pirapora do Bom Jesus e Santana de Parnaíba, observado o disposto no artigo 109, parágrafos 3º e 4º da Constituição Federal.A Constituição Federal, no dispositivo mencionado dispõe:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.No caso dos autos, o autor reside em Carapicuíba. Logo, observando o disposto no 3º, do artigo 109 da Constituição Federal é competente para processar e julgar a presente demanda o Juízo Estadual daquele município.A competência da Justiça Federal em Osasco prevista no provimento 324, para aos municípios de Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Pirapora do Bom Jesus e Santana de Parnaíba, exclui as ações previdenciárias, por força do dispositivo constitucional.Diante do exposto, declino da competência para processar e julgar a presente demanda a uma das Varas Estaduais da Comarca de Carapicuíba.Intime-se a parte autora. Após, procedam-se as anotações pertinentes e remetam-se os autos à Comarca de CARAPICUÍBA.

0009298-51.2011.403.6130 - JOAO BATISTA DE CAMPOS(SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando a condenação da autarquia na concessão de benefício previdenciário.O autor reside no município de Carapicuíba.O provimento 324 ao implantar as Varas Federais no município de Osasco estabeleceu que as varas federais teriam jurisdição sobre os municípios de Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Osasco, Pirapora do Bom Jesus e Santana de Parnaíba, observado o disposto no artigo 109, parágrafos 3º e 4º da Constituição Federal.A Constituição Federal, no dispositivo mencionado dispõe:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.No caso dos autos, o autor reside em Carapicuíba. Logo, observando o disposto no 3º, do artigo 109 da Constituição Federal é competente para processar e julgar a presente demanda o Juízo Estadual daquele município.A competência da Justiça Federal em Osasco prevista no provimento 324, para aos municípios de Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Pirapora do Bom Jesus e Santana de Parnaíba, exclui as ações previdenciárias, por força do dispositivo constitucional.Diante do exposto, declino da competência para processar e julgar a presente demanda a uma das Varas Estaduais da Comarca de Carapicuíba.Intime-se a parte autora. Após, procedam-se as anotações pertinentes e remetam-se os autos à Comarca de CARAPICUÍBA.

0009658-83.2011.403.6130 - JOSE EUDES DA SILVA(SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação movida por JOSÉ EUDES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pretende a condenação da autarquia ré na concessão de benefício previdenciário.D e c i d o.A parte requerente atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00, (fls. 09), ou seja, montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal.Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente.Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco.Intime-se a parte autora.

0009819-93.2011.403.6130 - MARIA VIEIRA DE SOUZA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando a condenação da autarquia na concessão de benefício previdenciário.O autor reside no município de Barueri.O provimento 324 ao implantar as Varas Federais no município

de Osasco estabeleceu que as varas federais teriam jurisdição sobre os municípios de Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Osasco, Pirapora do Bom Jesus e Santana de Parnaíba, observado o disposto no artigo 109, parágrafos 3º e 4º da Constituição Federal. A Constituição Federal, no dispositivo mencionado dispõe: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau. No caso dos autos, o autor reside em Barueri. Logo, observando o disposto no 3º, do artigo 109 da Constituição Federal é competente para processar e julgar a presente demanda o Juízo Estadual daquele município. A competência da Justiça Federal em Osasco prevista no provimento 324, para aos municípios de Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Pirapora do Bom Jesus e Santana de Parnaíba, exclui as ações previdenciárias, por força do dispositivo constitucional. Diante do exposto, declino da competência para processar e julgar a presente demanda a uma das Varas Estaduais da Comarca de BARUERI. Intime-se a parte autora. Após, procedam-se as anotações pertinentes e remetam-se os autos à Comarca de BARUERI.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

0000558-07.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000557-22.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DAS GRACAS SILVA (SP117069 - LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR)

Vistos. Traslade-se cópia da decisão e da certidão de decurso do prazo deste incidente para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Osasco. Intime-se a parte autora.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9

CARTA PRECATORIA

0000383-04.2011.403.6133 - JUÍZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LIU KUO AN (SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP

Ante a informação, prestada pela Sra. Oficial de Justiça, de que não foi encontrada a testemunha, cancelo a audiência designada. A seguir, intime-se o advogado do réu e comunique-se ao juízo deprecante, servindo este de ofício. Após, remetam-se os autos ao juízo deprecante dando-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

PA 1,0 DR. RENATO TONIASO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1749

ACAO CIVIL COLETIVA

0002727-42.2006.403.6000 (2006.60.00.002727-4) - ASSOCIACAO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE SERVICOS BANCARIO, INST. FINANC. DE CREDITO E ADM. DE CARTAO DE CREDITO X CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO DE CAMPO GRANDE - MS(MS006460 - LAIRSON RUY PALERMO E MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO E MS009001 - ORLAMAR TEIXEIRA GREGORIO E RJ122249 - CARLA LUIZA DE ARAUJO LEMOS E MS004186 - SILVIA BONTEMPO E MS007513 - HUMBERTO CARLOS PEREIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS006171 - MARCO ANDRE HONDA FLORES E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E MS005170 - GESSE CUBEL GONCALVES E RJ122249 - CARLA LUIZA DE ARAUJO LEMOS E MS004186 - SILVIA BONTEMPO E MS006364 - MANOEL JOSE DA SILVA JUNIOR E SP140975 - KAREN AMANN OLIVEIRA E MS007069 - SILVIA VALERIA PINTO SCAPIN E MS009899 - LUIS GUSTAVO PINHEIRO SLEIMAN E PR018879 - ANA PAULA CONTI BASTOS E MS006787 - CYNTHIA LIMA RASLAN E MS010483 - CRISTIANE TAVARES SOARES BIGOLIN E MS005750 - SORAIA KESROUANI E MS006171 - MARCO ANDRE HONDA FLORES E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E MS006171 - MARCO ANDRE HONDA FLORES E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E MS006171 - MARCO ANDRE HONDA FLORES E RJ122249 - CARLA LUIZA DE ARAUJO LEMOS E MS004186 - SILVIA BONTEMPO)

Nos termos da Portaria 07/2006JF01, ficam as partes intimadas para se manifestar sobre o laudo pericial no prazo sucessivo de cinco dias.

Expediente Nº 1750

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000678-57.2008.403.6000 (2008.60.00.000678-4) - EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO A.S. BICHARA E MS004464 - ARMANDO SUAREZ GARCIA E MS002922 - WANDERLEY COELHO DE SOUZA E SP163256 - GUILHERME CEZAROTI) X UNIAO FEDERAL Fica a parte autora intimada de que foi designado o dia 18 de julho de 2011 para início dos trabalhos periciais.

Expediente Nº 1751

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011174-48.2008.403.6000 (2008.60.00.011174-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) IRIA HIROMI ISHII X NAIR COIMBRA MOTTA X MALDONAT AZAMBUJA SANTOS X MASUO CHUMZUN X PAULO CESAR LEAL NUNES X MARIO JOSE XAVIER X ROBERTO GUITTE MELGES X EUGENIO OLIVEIRA MARTINS DE BARROS X JOSE TADACHI SUGAI X MONICA DE CARVALHO MAGALHAES KASSAR(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Conheço dos embargos de declaração de f. 53-56 e revogo o despacho de f. 49. Defiro o pedido formulado pelos exequentes às f. 36-39. Requisite-se o pagamento das importâncias relativas à parte incontroversa, tendo como base os novos valores apresentados pelos autores/exequentes, os quais referem-se somente à atualização com os respectivos juros. A exceção deverá recair apenas com relação aos exequentes mencionados no despacho de f. 33, os quais concordaram, conforme ali mencionado, com os valores apresentados na inicial dos embargos à execução. Outrossim, defiro o pedido de requisição dos pagamentos, com destaque dos honorários contratuais, tendo-se em vista o contrato de prestação de serviços, juntado aos autos, bem como de acordo com o que dispõe o art. 21, da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos parágrafos 9º e 10º, do art. 100, da Constituição Federal, intime-se a parte executada para se manifestar acerca da compensação dos valores devidos à Fazenda Pública. Após a efetivação do cadastro dos requisitórios no Sistema de Acompanhamento Processual, intemem-se as partes do teor dos mesmos, nos termos da aludida Resolução 122/2010 (art. 9º). Prazo: 02 dias para cada parte, considerando a proximidade da data limite. Comunique-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca desta decisão.

Expediente Nº 1752

USUCAPIAO

0003755-69.2011.403.6000 - ISMAEL DOMINGOS X ALINE APARECIDA RIBEIRO(MS011263 - JULIANA MORAIS ARTHUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do que dispõe o art. 942, do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que, nos termos e no prazo do art. 284 do mesmo diploma legal, traga aos autos cópia da matrícula do imóvel que pretende usucapir. Após, conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003769-88.1990.403.6000 (90.0003769-7) - NOSDE ENGENHARIA LTDA(MS003310 - JOSE CARLOS MANHABUSCO) X UNIAO FEDERAL(FN000002 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Intime-se a parte autora/exequente para, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se sobre o pedido de compensação de f. 359-367, nos termos do parágrafo 1º do art. 11, da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

0004177-06.1995.403.6000 (95.0004177-4) - GIULIANA BORGES ASSUMPÇÃO GATTASS(MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X PEDRO BORGES ASSUMPÇÃO GATTASS(MS005031 - RENATO DE MORAES MALHADO) X ANTONIO CARLOS DO N. OSORIO(MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X NELIDE DO CARMO C. O. OLIVEIRA(MS005031 - RENATO DE MORAES MALHADO) X TATIANA BORGES ASSUMPÇÃO GATTASS(MS005031 - RENATO DE MORAES MALHADO) X LUIZ ANTONIO DE CAPUA(MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X CARLOS BORGES ASSUMPÇÃO GATTASS(MS005031 - RENATO DE MORAES MALHADO) X WILSON VERDE SELVA JUNIOR(MS005031 - RENATO DE MORAES MALHADO) X MARIA LUCIA BORGES ASSUMPÇÃO GATTASS(MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FAUZE SCAFF GATTASS FILHO(MS005031 - RENATO DE MORAES MALHADO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA)

Defiro o pedido de vista dos autos (f. 205) pelo prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

0010590-15.2007.403.6000 (2007.60.00.010590-3) - MARA CRISTINA DA COSTA SANTOS SILVA(SP128144 - EDIVALDO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Despacho de fl. 91: Após, intemem-se as partes para que sobre ele se manifestem Prazo sucessivo de 10 dias.

0011110-72.2007.403.6000 (2007.60.00.011110-1) - TANIA MARIA BELLO(MS001569 - ALVARO VITAL DE OLIVEIRA FILHO E MS009389 - CARLOS EDUARDO COSTA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora/executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, sob pena dessa sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

0005810-61.2009.403.6000 (2009.60.00.005810-7) - CLAUDIO GUEDES DE SA EARP(MS009774 - FERNANDO LUIZ NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ordinária, através da qual busca o autor a anulação de acordo homologado judicialmente, referente a várias operações de crédito rural. Com a inicial vieram os documentos de fls. 32/293.Contestação, sem preliminares, às fls. 314/330. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 481/482).Réplica, às fls. 486/491, ocasião em que o autor pugnou pela produção de prova pericial. A ré manifestou-se no sentido de que não pretende produzir outras provas (fl. 493).É o relato do necessário. Passo a decidir.Nos termos do art. 331, 2º, in fine, do CPC, passo ao saneamento do Feito.Não há preliminar a ser apreciada. As partes são legítimas e estão devidamente representadas.Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado.No caso, o cerne da questão tratada nos autos diz respeito à observância da legislação de regência, acerca da securitização e das transações envolvendo as operações de crédito indicadas na inicial.Nesse passo, a prova requerida pelo autor mostra-se pertinente. Defiro, pois, o pedido de prova pericial. Para tanto, nomeio como perito o Contador Vera Marleide Loureiro dos Anjos, com endereço em secretaria, o qual deverá ser intimado de sua nomeação, bem como de que seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, diante do pedido de justiça gratuita formulado pelo autor, o qual fica desde já deferido.Intemem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos, bem como indicarem assistentes técnicos. Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para a sua realização, devendo, em seguida, as partes serem intimadas.O laudo deverá ser entregue em quinze dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito. Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor perito. Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que o perito os prestarem, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intemem-se.

0014054-76.2009.403.6000 (2009.60.00.014054-7) - MARIO JULIO MONTELES SIMOES(MS009029 - RICARDO GUILHERME SILVEIRA CORREA SILVA E MS009558 - ODIVAN CESAR AROSSI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, seguindo as orientações contidas na peça de f. 271-272, sob pena dessa sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

0012970-06.2010.403.6000 - MAURILIO PEREIRA DOS SANTOS(MS009106 - ELIS ANTONIA SANTOS NERES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para, no prazo de cinco dias, especificar as provas a produzir, justificando a pertinência.

0000890-73.2011.403.6000 - GEORGE EVANDRO BARRETO MARTINS(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Após, se for o caso, intime-se o autor para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. (fl. 333 dos autos).

0002065-05.2011.403.6000 - NELSON PEREIRA DE ARAUJO(MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da portaria n 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que porventura pretendam produzir, justificando a pertinência.

0002066-87.2011.403.6000 - WILSON ZOZIMO DOS REIS(MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da portaria n 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que porventura pretendam produzir, justificando a pertinência.

0002131-82.2011.403.6000 - JOSE ROGERIO PINHEIRO SIDRINS(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias Int.

0002168-12.2011.403.6000 - PAULO JOSE DROPA(MS002443 - OSVALDO FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da decisão de f. 44, fica a parte autora intimada da contestação e documentos, BEM COMO para especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência.

0002279-93.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013285-34.2010.403.6000) MUNICIPIO DE SANTA RITA DO RIO PARDO(MS010378 - WILLIAM DA SILVA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de obrigação de fazer interposta pelo Município de Santa Rita do Pardo, como sendo a principal em relação à ação cautelar nº 0013285-34.2010.403.6000, promovida pelo referido Município em face da União e da Caixa Econômica Federal.No entanto, pelo que se vê da inicial, a presente ação foi proposta apenas em face da CEF, com pedido idêntico ao apresentado naquela cautelar.Além disso, a inicial está acompanhada apenas da procuração e do comprovante de inscrição e de situação cadastral do Município autor, junto à Receita Federal.Registro, outrossim, que nesta data proferi sentença reconhecendo a decadência da ação cautelar, em razão da não observância do disposto no art. 806 do Código de Processo Civil.Nesse contexto, intime-se o autor para que, nos termos e no prazo do art. 284 do Código de Processo Civil, emende/complete a inicial, trazendo esclarecimentos e eventuais adequações. Após, conclusos.Int.

0004435-54.2011.403.6000 - EURICO DE ARRUDA CAMPOS(MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0004435-54.2011.403.6000Analisando a documentação encartada à exordial, vislumbro que o autor não comprovou haver requerido administrativamente a revisão de seu benefício pretendida com o presente Feito (revisão com fundamento no art. 144 da Lei nº 8.213/91). Registro que é assente o entendimento jurisprudencial, no sentido de não se exigir o prévio exaurimento da via administrativa; entretanto, isso não significa que, sem qualquer negativa no âmbito administrativo, possa o requerente postular, diretamente em Juízo, sem sequer ter se configurado a existência de uma pretensão resistida.Com efeito, aceitar uma demanda judicial sem comprovação de prévio requerimento no âmbito administrativo seria suprimir a instância administrativa, substituindo tal atividade pela direta tutela jurisdicional, sem que houvesse qualquer litigiosidade. Em face disso, intime-se o requerente para, no prazo de dez dias, comprovar o indeferimento do seu pedido, na orbe administrativa, ou a omissão administrativa em apreciar o seu pleito, sob pena de extinção do Feito, sem resolução do mérito, ante a ausência de uma das condições da ação (interesse processual). Campo Grande, 19 de maio de 2011.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008279-17.2008.403.6000 (2008.60.00.008279-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003251-68.2008.403.6000 (2008.60.00.003251-5)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X IDO LUIZ MICHELS(MS010646 - LEONARDO LEITE CAMPOS)

Às f. 81-83, alega a parte embargante excesso no valor proposto pela Perita a título de honorários periciais, ao argumento de que ultrapassa, em muito, o valor fixado na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Ocorre que o valor apresentado pela aludida Perita às f. 78-79, encontra-se condizente com outros já pagos em razão de trabalhos de mesmo grau de complexidade já realizados neste Juízo.Destarte, fixo os honorários periciais em

R\$552,00 (quinhentos e cinquenta e dois reais), os quais deverão ser judicialmente depositados pela parte embargante no prazo de 15 (quinze) dias. Efetuado o depósito, intime-se a Perita para indicar data e local para início dos trabalhos periciais; devendo, com a indicação, serem as partes intimadas, nos termos do art. 431-A do Código de Processo Civil.

0011444-04.2010.403.6000 (00.0002740-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002740-71.1988.403.6000 (00.0002740-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X JOSE AFONSO DIAS PALMEJANE(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS013204 - LUCIANA DO CARMO RONDON)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000270-18.1998.403.6000 (98.0000270-7) - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA VIUDES(MS003692 - FAUZIA MARIA CHUEH) X OSVALDO VIUDES MARAN FILHO(MS003692 - FAUZIA MARIA CHUEH) X LUIZ SERGIO SPERANDIO(MS003692 - FAUZIA MARIA CHUEH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005728 - ZARIFE CRISTINA HAMDAN E MS005763 - MARLEY JARA E MS003393 - CICERO ALVES GUSMAN)

Fica a subscritora do pedido de f. 77 intimada do desarquivamento do Feito, bem como para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002088-15.1992.403.6000 (92.0002088-7) - LUIZ KIYOMASSA KINA X AYDANO MASCARENHAS BAIS X MANOEL DIAS LEAL X PEDRO HENRIQUE ROLANDO X TOHOR AJIKI X WILLIAM RICHARDS DE CASTRO X OLANDIR PEREIRA RIBEIRO X JAIR FERREIRA DE CARVALHO X JOSE APARECIDO ORMEDA X NEIDE PINTO GONCALVES X VILSON GOMES DO PRADO X MARIO TURINO SIEBURGER X JOSE CARLOS DE SIQUEIRA LOPES X JOAO DE ARAUJO RESENDE X SEINEI INAMINE X KHADIJEH NIMER ZIYADEH X VAGNER FRANCHI DE SOUZA X NAHIB RACHID ZEYDAN X HAI BEEN CHEUNG KWAN X SILVIO MENDES PINTO X JULIO OSHIRO X RITA ANTONIA FEITOSA X VITORIO LAVIO X ANTONIO MANUEL CORDEIRO LEAL X EDIR SOARES DA CUNHA X WATARO AJIKI X GUMERCINDO ARANTES DE CARVALHO X MILTON AKIO TAIRA X KENIA MATTIOLI SOUSA X ADELIA FUYOKO YONAMIME DOS SANTOS X ANNA MARIA DE FREITAS PIRES PEREIRA - Espolio X JAMES WAI WONG KWOK X JOAO DIAS FILHO X GENI NISHIRA X MARIO JONAS MARQUES BATISTA X ANTONIO DE LIMA CORDEIRO X HAJIME JOSE KATO X AMAURY ARAUJO X ALBERTO JOSE SIRENA X MIGUEL ALVES DE OLIVEIRA X JOSE DE SOUZA TRINDADE X WILLIAM SOARES DA CUNHA X FLAVIO ALMEIDA COSTA(MS004186 - SILVIA BONTEMPO E MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X LUIZ KIYOMASSA KINA X AYDANO MASCARENHAS BAIS X MANOEL DIAS LEAL X PEDRO HENRIQUE ROLANDO X TOHOR AJIKI X WILLIAM RICHARDS DE CASTRO X OLANDIR PEREIRA RIBEIRO X JAIR FERREIRA DE CARVALHO X JOSE APARECIDO ORMEDA X NEIDE PINTO GONCALVES X VILSON GOMES DO PRADO X MARIO TURINO SIEBURGER X JOSE CARLOS DE SIQUEIRA LOPES X JOAO DE ARAUJO RESENDE X SEINEI INAMINE X KHADIJEH NIMER ZIYADEH X VAGNER FRANCHI DE SOUZA X NAHIB RACHID ZEYDAN X HAI BEEN CHEUNG KWAN X SILVIO MENDES PINTO X JULIO OSHIRO X RITA ANTONIA FEITOSA X VITORIO LAVIO X ANTONIO MANUEL CORDEIRO LEAL X EDIR SOARES DA CUNHA X WATARO AJIKI X GUMERCINDO ARANTES DE CARVALHO X MILTON AKIO TAIRA X KENIA MATTIOLI SOUSA X ADELIA FUYOKO YONAMIME DOS SANTOS X ANNA MARIA DE FREITAS PIRES PEREIRA X JAMES WAI WONG KWOK X JOAO DIAS FILHO X GENI NISHIRA X MARIO JONAS MARQUES BATISTA X ANTONIO DE LIMA CORDEIRO X HAJIME JOSE KATO X AMAURY ARAUJO X ALBERTO JOSE SIRENA X MIGUEL ALVES DE OLIVEIRA X JOSE DE SOUZA TRINDADE X WILLIAM SOARES DA CUNHA X FLAVIO ALMEIDA COSTA(MS004186 - SILVIA BONTEMPO E MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X REGINA DE FREITAS PIRES PEREIRA X ANTONIO EDSON DE FREITAS PIRES PEREIRA X ANA CECILIA DE FREITAS PIRES PEREIRA X SONIA MARIA DE FREITAS PIRES PEREIRA(MS004186 - SILVIA BONTEMPO) X LUCIA DE FREITAS PIRES PEREIRA

A documentação advinda com a finalidade de se conferir a habilitação no Feito dos herdeiros outorgantes da procuração de f. 796 não é suficiente. Para tanto, faz-se necessário demonstrar se houve ou não abertura de inventário e, em caso positivo, juntar termo de inventariante ou formal de partilha, conforme o caso. Portanto, intime-se MAHMUD MOHAMAD ZIYADEH e FATIMA MAHMUD ZIADA NIMER para que, no prazo de 15 (quinze) dias, atenda ao disposto no parágrafo anterior. Vinda a documentação, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de habilitação e demais providências.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003446-44.1994.403.6000 (94.0003446-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889A - MARIA SILVIA CELESTINO) X DENISE SOUZA RICARDIS X ANTONIA CELIA DO SANTOS MOURA(MS008624 - KATIA SILENE SARTURI CHADID) X ADAO ALVES COSTA(MS007428 - ENEDIR INES CARRINHO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889A - MARIA SILVIA CELESTINO) X DENISE SOUZA RICARDIS X ANTONIA CELIA DOS SANTOS MOURA(MS008624 - KATIA SILENE SARTURI CHADID) X ADAO ALVES COSTA(MS007428 - ENEDIR INES CARRINHO)

O Feito encontra-se na fase de cumprimento da sentença de fls. 52/54, que julgou procedente a presente ação de imissão de posse, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e condenou os réus ao pagamento de taxa de ocupação e honorários advocatícios. Intimados nos termos do art. 475-J, do CPC, dois dos requeridos/executados apresentaram pedido de exclusão do pólo passivo, ao argumento de que não são partes legítimas, eis que teriam vendido o imóvel de que se trata em 1990. Pediram, ainda, o chamamento ao processo dos adquirentes do referido bem (fl. 183). Instada, a CEF manifestou-se contrariamente ao pleito (fl. 193/195). É a síntese do necessário. Decido. A peça de fl. 183, ao que parece, versa sobre impugnação ao cumprimento de sentença, por ilegitimidade de parte (art. 475-L, inciso IV, do CPC). No entanto, está desacompanhada da necessária segurança do juízo (art. 475-J, 1º, do CPC). No entanto, por se tratar de questão de ordem pública, passo a apreciá-la. No caso, os requeridos ADÃO ALVES COSTA e ANTÔNIA CELIA DOS SANTOS MOURA eram os mutuários originários e, em razão da inadimplência das prestações do financiamento imobiliário, foram executados extrajudicialmente, nos termos do Decreto-Lei 70/66, ensejando a lavratura da carta de adjudicação de fl. 06, e, conseqüentemente, a propositura da presente ação de imissão de posse. São, portanto, partes legítimas para figurarem no pólo passivo da fase de conhecimento e, bem assim, da fase de execução da sentença. A respeito, colaciono o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. SFH. DECRETO-LEI 70/66. IMISSÃO DE POSSE. LEGITIMIDADE PASSIVA. EX-MUTUÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA. 1. A ação de imissão de posse deve ser proposta em face do(s) ex-mutuário(s), a teor do que dispõe o art. 37, 3º, do Decreto-Lei n. 70/1966. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Sentença anulada, de ofício, para que se dê oportunidade à autora de emendar a inicial (TRF da 1ª Região - Rel. Des. Federal JOÃO BATISTA MOREIRA - AC 200137000051796 - e DJF1 de 07/08/2009). Ademais, embora não haja alegação expressa, mas, por se tratar de matéria de ordem pública, registro que, no caso, a citação editalícia feita na fase de conhecimento é perfeitamente válida. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). IMISSÃO DE POSSE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). CITAÇÃO DOS RÉUS POR EDITAL. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE NO MANDADO DE CITAÇÃO SUBSCRITO PELO DIRETOR DA SECRETARIA DA VARA. CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR. DECRETO-LEI N. 70/1966, ART. 37, 3º. 1. Afigura-se perfeitamente possível a citação do mutuário por edital, quando desconhecido o lugar em que se encontra, com aplicação do art. 231, inciso II, do Código de Processo Civil (CPC). 2. A Emenda Constitucional n. 45 acrescentou o inciso XIV ao art. 93 da Constituição Federal de 1988, permitindo aos servidores da justiça que pratiquem, por delegação do juiz, atos de mero expediente, não havendo, assim, qualquer nulidade do mandado de citação assinado pela Diretora de Secretaria, por ordem do Juiz. 3. A liminar de imissão de posse somente será negada se o devedor, citado, comprovar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, que resgatou ou consignou judicialmente o valor de seu débito, antes da realização do primeiro ou do segundo público leilão (DL n. 70/1966, art. 37, 3º). 5. Sentença confirmada. 6. Apelação desprovida (TRF da 1ª Região - Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO - AC 200133000032945 - e DJF1 de 03/05/2010). Ante o exposto, indefiro o pedido de fl. 183. Intime-se a parte exequente/requerente para requerer o que de direito, inclusive quanto à outra requerida. Int.

0001351-07.1995.403.6000 (95.0001351-7) - JOAO BATISTA DOBES X CAROL JEANNE FRY DOBES X OSMAR RODRIGUES FERREIRA X GERSON MARDINE FRAULOB X NANTALLA DIB YAZBEK X NICOLA JOSE BOARBAID - Espolio X ANTONIETA DE ARRUDA BOARBAID X THEREZINHA G. FARIA X ANTONIA ODETE COSTA FRAULOB X NAILO THEODORO DE FARIA X ANTONIETA DE ARRUDA BOARBAID(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X BANCO UNIBANCO S/A(MS005592 - HERTHE LEAL V.MARTINS RODRIGUES BRITO E SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA) X BANCO ITAU S/A(MS001129 - NILZA RAMOS E MS007166 - MARCEL HENRY BATISTA DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X BANCO DO BRASIL S/A(MS004184 - CLARICE RODRIGUES DE OLIVEIRA E MS002679 - ALDO MARIO DE FREITAS LOPES E MS003087 - ANTONIO DE SOUZA RAMOS FILHO E MS004395 - MAURO ALVES DE SOUZA) X BANCO REAL S/A(MS004314 - SILVANA SCAQUETTI E MS003545 - MARIA JOSE ROSSI) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS - BRADESCO S/A(MS005200 - ABGAIL DENISE BISOL GRIJO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP069867 - PAULO RENATO DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(Proc. 1255 - PAULO RENATO DOS SANTOS) X ANTONIETA DE ARRUDA BOARBAID X ANTONIETA DE ARRUDA BOARBAID X NANTALLA DIB YAZBEK X OSMAR RODRIGUES FERREIRA X GERSON MARDINE FRAULOB X ANTONIA ODETE COSTA FRAULOB X JOAO BATISTA DOBES X NAILO THEODORO DE FARIA X THEREZINHA G. FARIA(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO)

Processo Nº 0001351-07.1995.403.6000 Exequente: Banco Central do Brasil - BACEN Executados: João Batista Dobes Osmar Rodrigues Ferreira Gerson Mardine Fraulob Nantalla Dib Yazbek Nicola José Boarbaid Terezinha Guimarães de Farias Antonia Odete Costa Fraulob Nailo Theodoro de Faria Antonieta de Arruda Boarbaid DECISÃO Trata-se de cumprimento de sentença (fls. 693-695), através da qual o BACEN pleiteia a intimação dos autores/executados para efetuar o pagamento de honorários advocatícios a que foram condenados, por força do julgado de fls. 521-529. Determinada a citação dos devedores (fl. 697), foram citados: Antonieta de Arruda Boarbaid (fl. 732), Osmar Rodrigues Ferreira (fl. 705/verso), Terezinha Guimarães de Farias (fl. 706/verso), Nantalla Dib Yazbek (fl. 731), Nailo Theodoro de Faria (fl. 707/verso). Pagaram o débito: Antonieta de Arruda Boarbaid (fls. 734-735), Osmar Rodrigues

Ferreira (fl. 719-720), Terezinha Guimarães de Farias (fl. 711-712). Embora citados, não efetuaram pagamento: Nantalla Dib Yazbek e Nailo Theodoro de Faria (fl. 707/verso). Foi noticiado o falecimento dos executados Nicola José Boarbaid (fl. 733) e João Batista Dobes (FL. 755). Não foram encontrados Gerson Mardine Fraulob (fls. 708-709) e Antonia Odete Costa Fraulob (fl. 753). Foi proferido despacho determinando a intimação dos devedores, por meio de seus advogados, nos termos do art. 475-J. Em resposta, o i. Advogado constituído pelos autores/executados, Dr. Wagner Leão do Carmo, alegou não ser mais patrono de Antonieta Odete Costa Fraulob e Gerson Mardine Fraulob, desde meados de fevereiro de 2007, ao argumento de que os executados supramencionados compareceram em seu escritório, informando-o que estava revogando os poderes lhe outorgados, bem como requerendo que fosse feito um substabelecimento, sem reservas de poderes, para outro advogado(sic). Sustenta, outrossim, que, quanto aos executados João Batista Dobes e Nicola José Boarbaid, os poderes para representá-los foi revogado tacitamente, por ocasião do óbito. Acrescenta que, tendo em vista que os executados Antonieta de Arruda Boarbaid, Osmar Rodrigues Ferreira e Terezinha Guimarães de Farias pagaram o débito, só permanece a responsabilidade/dever do causídico subscritor, para com os executados Nantalla Dib Yazbek e Nailo Theodoro de Faria. Alega, ainda, que, tendo estes últimos sido citados antes das alterações introduzidas pela Lei nº 11.232/2005, não há que se falar em intimação nos termos do art. 475-J, do CPC. Às fls. 773-774, a Advogada do Banco Itaú S/A requereu o cumprimento de sentença, em relação ao executado Osmar Rodrigues Ferreira, quanto à verba de sucumbência a que foi condenado, ante o reconhecimento de ilegitimidade passiva da referida instituição financeira. O pedido foi deferido (fl. 782). Intimado, por meio de seu advogado (fl. 783), não houve resposta. Às fls. 791-792, o BACEN requer: a) seja oficiada a Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda à transferência do valor depositado por Antonieta de Arruda Boarbaid; b) a intimação de Gerson Mardine Fraulob, do espólio de Nicola José Boarbaid, na pessoa da inventariante, Antonieta de Arruda Boarbaid, e de Antonia Odete Costa Fraulob, nos termos do art. 475-J; c) a penhora on line em relação aos devedores Nantalla Dib Yazbek e Nailo Theodoro de Faria. Através do petitório/documentos de fls. 798-809, o exequente requer a habilitação da herdeira de João Batista Dobes e, ato contínuo, a sua citação para, querendo, contestar o pedido de habilitação. É o relato do necessário. Decido. Não merecem prosperar as arguições do Advogado dos executados. Com efeito, em relação a Antonieta Odete Costa Fraulob e a Gerson Mardine Fraulob, não houve comprovação no sentido de que os mesmos revogaram o instrumento de mandato que lhe fora outorgado. A respeito do assunto, preceitua o Diploma Processual Civil: Art. 44. A parte, que revogar o mandato outorgado ao seu advogado, no mesmo ato constituirá outro que assuma o patrocínio da causa. No caso, não houve qualquer comprovação de que os referidos executados tenham constituído novo advogado, revogando a procuração passada em favor do Dr. Wagner Leão do Carmo. E, ainda que o mesmo tenha desejado renunciar ao mandato, não comprovou haver notificado os seus clientes, nos termos estabelecidos no art. 5º, 3º, do Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94). No tocante a João Batista Dobes e Nicola José Boarbaid, sustenta que os poderes para representá-los foi revogado tacitamente, por ocasião do óbito. Contudo, conforme disposto no art. 43, do CPC, ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 265. No caso, o i. causídico sequer comprovou o óbito de seus clientes, tendo o Juízo tomado conhecimento por ocasião da tentativa de intimação dos mesmos para pagar o débito exequendo. O procedimento correto, nos termos da lei processual civil, seria comunicar ao Juízo o falecimento das partes, a fim de que o processo fosse suspenso para a habilitação do espólio ou de seus herdeiros/sucessores (CPC, arts. 265, 2º, 567 e 568, inciso II). Caso estes desejassem constituir novo advogado, ou o já constituído não tivesse mais interesse em patrocinar a demanda, ainda assim, deveria comprovar nos autos a nova situação. Quanto aos executados Nantalla Dib Yazbek e Nailo Theodoro de Faria, sustenta que foram citados antes das alterações introduzidas pela Lei nº 11.232/2005, não havendo que se falar em intimação nos termos do art. 475-J, do CPC. Ocorre que os mesmos sequer foram citados, conforme acima relatado, nem foram encontrados bens passíveis de penhora. Assim, subsiste, até prova em contrário, a obrigação do Advogado originariamente constituído nos autos, quanto aos autores/executados. Quanto à execução de honorários sucumbenciais requerida às fls. 773-774, o direito de cobrar tais verbas foi fulminado pela prescrição. Com efeito, compulsando os autos, verifico que o trânsito em julgado ocorreu em 21/11/2003, conforme certidão de fl. 672. No entanto, somente em 10/12/2008 a advogada peticionou requerendo a execução da sentença, no tocante aos honorários advocatícios que lhe cabiam (fls. 773-774). Diante do exposto, resta prescrito o direito de cobrar os referidos honorários, tendo em vista que já transcorreram mais de cinco anos entre o trânsito em julgado do acórdão que fixou os honorários (21/11/2003) e o pedido de execução da referida decisão (10/12/2008). Com efeito, a Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), prevê, em seu artigo 25: Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo: I -

.....II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar; A respeito do assunto, colaciono os seguintes julgados: CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA. COBRANÇA. PRÓPRIA PARTE. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. QUINQUÊNAL. AGRAVO IMPROVIDO. (STJ, AGA - 200601476500/MG, Rel. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJE de 03/03/2008) PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS. ESTATUTO DA OAB. Conforme dispõe o art. 25, II, do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94), o prazo prescricional da ação de cobrança de honorários de advogado é de cinco anos, contados do trânsito em julgado da decisão que os fixar. (TRF - 4ª Região, AG - 200704000388185/SC, Rel. Márcio Antônio Rocha, D.E. de 03/11/2008) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DECORRENTES DE TÍTULO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. ART. 25, II, DA LEI 8.906/94. 1. De acordo com o art. 25, II, da Lei 8.906/94, é de cinco anos o prazo prescricional para a cobrança de honorários advocatícios, contado do trânsito em julgado, enquadrando-se o caso concreto nessa hipótese. 2. O trânsito

em julgado do Acórdão ocorreu em 04.11.98. Assim, contados cinco anos, o prazo prescricional para a execução da verba honorária encerrou-se em 04.11.2003, de forma que merece prosperar a alegação de prescrição, uma vez que a execução somente foi promovida em 04.08.2006. 3. Não houve prescrição intercorrente, que só ocorre quando se configurar a inércia da parte interessada depois de ajuizada a ação executiva. 4. Não se pode culpar o Judiciário pela paralisação do feito, uma vez que foi a demora do exercício da pretensão executiva, que desencadeou a prescrição. 5. Negado provimento à Apelação. (TRF - 2ª Região, AC - 416329/RJ, Rel. Des. Federal Raldênio Bonifácio Costa, DJU de 04/08/2008) Diante do exposto, reconheço como prescrita a pretensão da advogada, constante às fls. 773-774, no sentido de cobrar os honorários advocatícios que lhe cabiam pertinentes ao presente processo, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.906/94. Por conseguinte, revogo o item 2 do despacho de fl. 782. No tocante ao pedido de habilitação formulado às fls. 798-799, desnecessária a citação de Carol Jeanne Fry Dobes, herdeira do autor/executado João Batista Dobes, em razão do que dispõe o art. 1.060, inciso II, do CPC, que estabelece: Art. 1.060. Proceder-se-á à habilitação nos autos da causa principal e independentemente de sentença quando: (...) II - em outra causa, sentença passada em julgado houver atribuído ao habilitando a qualidade de herdeiro ou sucessor; Os documentos de fls. 800-806 são aptos a comprovar que a Srª. Carol Jeanne Fry Dobes é herdeira do Sr. João Batista Dobes, restando satisfeita a exigência legal. Assim, deverá o presente cumprimento de sentença prosseguir em face da mesma, na qualidade de herdeira do Sr. João Batista Dobes. À SEDI para retificação nos registros do Feito, a fim de constar a Srª. Carol Jeanne Fry Dobes, na qualidade de herdeira de João Batista Dobes, bem como para constar o espólio de Nicola José Boarbaid, representado pela inventariante, Antonieta de Arruda Boarbaid. Defiro o pedido de fls. 791-792. Desse modo: a) oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda à transferência do valor depositado por Antonieta de Arruda Boarbaid (fls. 734-735), na conta informada à fl. 791; b) proceda-se à penhora on line em relação aos devedores Nantalla Dib Yazbek e Nailo Theodoro de Faria; c) intímem-se os autores/executados: 1) Gerson Mardine Fraulob; 2), espólio de Nicola José Boarbaid, na pessoa da inventariante, Antonieta de Arruda Boarbaid; 3) Antonia Odete Costa Fraloub; 4) a Srª. Carol Jeanne Fry Dobes, na qualidade de herdeira de João Batista Dobes, todos na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento da dívida, sob pena desta sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do CPC. Revogo o item 2 do despacho de fl. 782, em razão da prescrição acima declarada. Em relação aos autores/executados que pagaram o débito executado pelo BACEN, ou seja, Antonieta de Arruda Boarbaid (fls. 734-735), Osmar Rodrigues Ferreira (fl. 719-720), Terezinha Guimarães de Farias (fl. 711-712), declaro extinto o cumprimento de sentença, com resolução de mérito, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpra-se, com urgência. Campo Grande-MS, 16 de maio de 2011. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0002447-47.2001.403.6000 (2001.60.00.002447-0) - CAIADO PNEUS LTDA(MS002524 - PAULO ROBERTO P. DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CAIADO PNEUS LTDA(MS002524 - PAULO ROBERTO P. DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Intímem-se as partes para que, no prazo de cinco dias, se manifestem (cálculos da Contadoria).

0007602-31.2001.403.6000 (2001.60.00.007602-0) - GERSON ARAUJO BAUERMEISTER(MS003300 - LEVI MOROZ E MS007928 - AIRTON EDISON DE ARAUJO FILHO) X BAUERMEISTER E COMPANIA LTDA(MS003300 - LEVI MOROZ E MS007928 - AIRTON EDISON DE ARAUJO FILHO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X GERSON ARAUJO BAUERMEISTER X FAZENDA NACIONAL X BAUERMEISTER E COMPANIA LTDA

Considerando que a parte autora/executada, ainda que intimada não regularizou sua representação processual, bem como pelo fato de que o endereço constante dos autos encontra-se desatualizado, intime-se-a pela imprensa oficial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, sob pena dessa sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Expediente Nº 1753

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009922-73.2009.403.6000 (2009.60.00.009922-5) - MARISIA WENSING SANTANA X ARASSUAIR FERREIRA SANTANA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da decisão de f. 30-31, fica a parte autora intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

0007054-88.2010.403.6000 - EDMILSON LUIZ TELES DE SOUZA(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por Edmilson Luiz Teles de Souza, em face da União, por meio da qual o autor pugna pela concessão de provimento jurisdicional que determine a sua reintegração aos quadros da Força Aérea Brasileira (FAB), na mesma graduação que ocupava ao ser desligado dessa força, com o pagamento de todos os soldos em atraso, desde a data do efetivo desligamento. Pediu a antecipação dos efeitos da tutela. Como causa de pedir, o autor alega que ingressou na carreira militar em 03/02/1986, e que foi licenciado ex officio em 08/06/1995, na graduação de Cabo,

perfazendo um total de 09 (nove) anos, 04 (quatro) meses e 05 (cinco) dias de serviço na caserna. Assevera, entretanto, que, em razão de decisão que antecipou os efeitos da tutela, exarada no corpo da sentença proferida nos autos do Processo nº. 2001.60.00.004057-8, que tramitou pelo Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, foi ele reintegrado ao serviço ativo em 14/02/2002, sendo desligado novamente em 01/10/2009, em virtude de o referido julgado haver sido desconstituído pelo TRF da 3ª Região. Aduz haver permanecido no serviço militar ativo por mais de 10 (dez) anos, considerados, o tempo transcorrido entre o seu ingresso e primeiro licenciamento, e, bem assim, entre o reengajamento e o segundo licenciamento, o que lhe daria o direito à estabilidade, nos moldes do artigo 50, IV, a, da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares). Acrescenta, nesse sentido, que o STJ tem entendimento pacificado, de que o período de serviço militar prestado sob amparo de ordem judicial, ainda que provisória, deve ser computado como tempo de efetivo serviço prestado à FAB. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15-260. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 264). Citada (fls. 266-267), a União apresentou defesa (fls. 269-296), onde arguiu, em preliminar, a incidência de coisa julgada. No mérito, diz que as regras dispostas no artigo 50, inciso IV, alínea a, da Lei nº 6.880/80, somente são aplicáveis aos militares de carreira, sendo que o autor, na condição de militar temporário, não faz jus a esse direito. Destacou, mais, que o período em que o autor esteve vinculado à FAB, sob amparo de medida judicial provisória, não pode ser computado no cálculo do tempo de serviço castrense do mesmo, haja vista que essa decisão, que lhe garantia permanência em atividade, foi revogada pelo TRF da 3ª Região, tornando sem efeito todas as consequências dela derivada, restando, assim, como se fosse inexistente o tempo de serviço militar em questão, restabelecendo-se o estado anterior em que se encontravam as partes; e que também não se aplica ao caso a teoria do fato consumado. Ao final, contrapôs-se ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela e pugnou pela improcedência dos pedidos da ação. Juntou documentos (fls. 297-423). Pela decisão de fls. 424-425, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Irresignado, o autor interpôs Agravo de Instrumento (fls. 429-443). Não houve réplica (fl. 446). Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram (fls. 447/verso - 448). É o relatório. Decido. O Feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil - CPC, uma vez que versa sobre matéria unicamente de direito. Inicialmente, em relação à preliminar aviventada pela União, tenho que a mesma não merece ser acolhida. A ré afirma que no presente Feito há rediscussão de coisa julgada, pois o autor ingressou em Juízo com os processos nº 96.0007596-4 e nº 2001.60.00.004057-8, visando obter idêntica prestação jurisdicional, sendo que esses processos já foram julgados e as respectivas decisões já teriam transitado em julgado. Todavia, pelos documentos vindos aos autos, não reconheço ofensa à coisa julgada, porquanto, as demandas em discussão, muito embora tenham as mesmas partes, possuem causas de pedir e pedidos diversos. Note-se: No processo nº. 96.0007596-4 (fls. 65-71 e 333-352), que tramitou pelo MM. Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, verifica-se que o autor requereu a reintegração ao serviço militar da Aeronáutica, na graduação de Cabo, sob o argumento de que a Administração Militar, ao lhe conceder engajamento e sucessivos reengajamentos, não respeitou o lapso de tempo previsto em lei, para conclusão de cada período de serviço na caserna (02 anos), promovendo a renovação antecipada de seu vínculo laborativo e suprimindo 03 anos e 06 meses de tempo de serviço, razão pela qual, o mesmo pugnou pelo reconhecimento de seu direito de retornar à vida militar, pelo mencionado tempo, com as vantagens daí decorrentes, ou que aludido período fosse convertido em indenização, com base no valor de seu último soldo. Na 1ª instância, esse pleito recebeu parcial provimento, condenando-se a ré ao pagamento de verbas salariais a que o autor teria direito se tivesse permanecido na ativa, no que se refere ao período compreendido entre 07/06/1995 e o mês imediatamente anterior àquele em que o mesmo completaria 10 anos de serviço. Porém, o E. TRF da 3ª Região reformou essa decisão, dando por improcedente o pedido da ação. Já na ação nº. 2001.60.00.004057-8 (fls. 20-54, 72-89, 90-154, 209-260 e 353-423), processada e julgada pelo MM. Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, o autor requereu sua reintegração ao serviço militar ativo, defendendo a tese de que o ato administrativo que determinou seu licenciamento se deu de forma irregular, porque não foi fundamentado e não respeitou o princípio do devido processo legal. Nesse Feito o autor também pleiteou que lhe fosse reconhecido o direito à promoção para 3º Sargento e à estabilidade na carreira militar aos 08 (oito) anos de serviço, tal como é garantido ao Quadro Feminino de Graduados da Aeronáutica, nos termos da Lei nº. 6.924/81, ou, subsidiariamente, que lhe fosse assegurada a estabilidade, por contar com mais de 10 (dez) anos de serviço ativo na FAB, conforme prevê o Estatuto dos Militares. Essa demanda teve o seu pedido julgado procedente, pelo Juízo de 1º Grau, que determinou a reintegração do autor às fileiras da FAB e reconheceu o direito de o mesmo ser promovido ao posto de 3º Sargento, bem como a sua estabilidade no serviço militar, por ter atingido o prazo de 08 (oito) anos de efetivo serviço castrense, segundo as normas aplicáveis ao Corpo Feminino da Aeronáutica. Houve antecipação dos efeitos da tutela no corpo da sentença. Entretanto, submetida ao crivo do TRF da 3ª Região, essa decisão também sofreu reforma, sendo decretada a prescrição da pretensão deduzida em Juízo pelo autor, com a conseqüente revogação da antecipação dos efeitos da tutela. Inconformado com a decisão da Colenda Corte, o autor buscou o reexame de toda matéria articulada na inicial, em especial, acerca do direito à estabilidade no serviço militar ativo, segundo o comando contido no artigo 50, IV, a, da Lei nº 6.880/80, por meio de Agravo Legal e Embargos de Declaração, mas não logrou êxito. Com essa breve sinopse, nota-se que, em nenhuma ocasião houve pronunciamento judicial definitivo, acerca do pretensão direito de o autor obter a estabilidade na carreira militar, em virtude do decurso do decênio legal. Tampouco é possível admitir-se a assertiva de que houve julgamento implícito sobre esse pedido. Nas ações de nº. 96.0007596-4 e nº. 2001.60.00.004057-8, o que se verifica é a cumulação de pedidos, sendo que cada um desses pedidos encerra uma lide. Diante da ausência de pronunciamento judicial sobre um deles (estabilidade na carreira militar, em virtude do cumprimento de 10 anos de serviço, por ordem judicial), a coisa julgada só se estabelecerá sobre as questões decididas, na forma do artigo 468 do Código de Processo Civil - CPC, permanecendo íntegro o direito de o autor renovar o debate sobre pontos que não foram apreciados em Juízo. Sobre o tema, o processualista Humberto Theodoro Júnior leciona que:

Só prospera a exceção de coisa julgada quando o novo processo reproduz o anterior, isto é, quando nos dois a lide é a mesma. E, como ensina Carnelutti, só há identidade de lide quando os seus elementos - sujeito, objeto e pretensão - são os mesmos. Assim dispõe textualmente o art. 301, 2º, de nosso Código (in Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 51ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2010, p. 551). No caso, não busca o autor alcançar, por via transversa, a anulação do ato administrativo que o licenciou da Força Aérea, no distante ano de 1995, como pondera a União. Conforme já enfatizado, o que o mesmo pretende é o reconhecimento de sua estabilidade no âmbito militar, pelo decurso de mais de 10 (dez) anos de serviço ativo, considerando, no cálculo do tempo de serviço, o período em que ele esteve na caserna por força de ordem judicial, tudo pretensamente com arrimo na jurisprudência do STJ. Portanto, não há que se falar em ofensa à coisa julgada, uma vez que o assunto não foi enfrentado pelo Juízo nas demandas anteriores. Assim, rejeito à preliminar. Feitas essas considerações, passo ao exame do mérito. Através da presente ação, busca o autor ver-lhe reconhecido o direito à estabilidade no serviço militar ativo, com base no que dispõe o artigo 50, IV, a, da Lei nº 6.880/80, haja vista que se manteve nos quadros da FAB por mais de 10 (dez) anos. Pois bem. Constatado que o autor foi incorporado à Base Aérea de Campo Grande/MS, em 03/02/1986, sendo licenciado do serviço militar em 08/06/1995, na graduação de Cabo. Em 14/02/2002, foi ele reintegrado ao serviço ativo, por força de determinação judicial, permanecendo na caserna até 01/10/2009. Logo, somando-se todos os períodos de serviços prestados à FAB, é evidente que o mesmo ultrapassou o decênio legal de efetivo serviço castrense, ainda que em razão de decisão judicial. Defende a União que o militar temporário não tem direito à estabilidade e que parte dos anos de serviço militar do demandante foi prestada em decorrência de medida judicial proferida em ação cujo pedido foi julgado improcedente; por isso esse período não poderia integrar o cômputo do tempo de serviço do mesmo. Este julgador sabe que o E. STJ possui orientação sedimentada no sentido de ser possível o reconhecimento do direito à estabilidade dos militares temporários, quando implementado o decênio legal de serviço militar, ainda que esse período seja transposto por força de decisão judicial. (Precedente: STJ - 2ª Turma - REsp 1209983, v.u., relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão de 14/12/2010, publicada no DJe de 08/02/2011). No entanto, diante do princípio do livre convencimento motivado, ousou discordar do posicionamento adotado pelo E. STJ, acolhendo a tese defensiva proposta pela União, pois, a meu ver, o tempo de serviço prestado pelo autor, por força de decisão judicial posteriormente desconstituída, efetivamente, não pode ser computado para fins de lhe assegurar a almejada estabilidade, visto que o transcurso do decênio legal, nessas condições, somente se deu a título precário, e prevaleceu só até o julgamento final da Ação nº 2001.60.00.004057-8, pelo TRF da 3ª Região. Como é cediço, a decisão que antecipa os efeitos da tutela é uma espécie de medida judicial de urgência, caracterizada pela provisoriedade e pela instrumentalidade, não apta a ditar solução definitiva para o litígio, sendo que, sobrevindo sentença que a modifique ou a anule, ou mesmo decisão de 2ª instância que reforme sentença que a confirmara, como no caso, a mesma ficará sem efeito e as coisas deverão ser restituídas ao estado anterior em que se encontravam. Com todo respeito devido à orientação jurisprudencial emanada do E. STJ, tenho que, no caso, a prevalecer tal orientação, estará sacramentada uma decisão injusta e criado um precedente perigoso. Afinal, o autor sempre soube que as decisões que garantiram o seu reengajamento na FAB poderiam ser revogadas ou cassadas, como de fato e de direito o foram (cassação); além disso, ele também sempre soube que a sua situação era a de militar temporário, o que não lhe dava direito à estabilidade. Por outro lado, é de se considerar que, durante tal período, a Administração Militar não teve alternativa a não ser mantê-lo em tal situação, por força das decisões judiciais (decisão antecipatória e sentença). Como, agora, depois de o alegado direito do autor haver sido rejeitado judicialmente, e tendo a requerida sido forçada a readmiti-lo, por força de decisão provisória, obrigar-se a esta a arcar com o ônus desse período, sobre o qual, inobstante se trate de esfera discricionária, não teve condições de decidir a respeito? A convalidação da situação dos autos, ao meu sentir, implicaria em sobreposição de uma decisão judicial precária, que depois se mostrou contra legem, sobre área discricionária, de competência do Poder Executivo, o que, é cediço, não é agasalhado pelo ordenamento jurídico pátrio. Como justificar-se que, mesmo sendo, afinal, julgado improcedente o pedido material dessa ação, o autor alcance a estabilidade, com direito a receber os atrasados, por um longo período, para ser reincorporado e, ao que tudo indica (pela sua idade), logo ser passado para a reserva remunerada, sendo que o período que lhe garantiu essa estabilidade, foi cumprido por força de decisões que poderiam ser reformadas e que, afinal, se mostraram desprovidas de amparo legal (pela reforma)? Isso geraria a perspectiva de outras pessoas, em idênticas situações, virem a Juízo na undécima hora, com um volumoso acervo documental, de sorte a que o juiz não disponha de muito tempo para se aprofundar sobre o assunto, e defira pedidos liminares que, depois, devido ao elevado volume processual, mesmo na 2ª instância, demorariam até anos para serem revistos, com o que, mesmo com a cassação dessas decisões, a estabilidade estaria garantida. Com todas as vênias possíveis, não vejo meio mais eficiente de se desacreditar o direito e as instituições, do que a reiteração de decisões que contrariem o senso de justiça colhido do homem médio, também tido como cidadão comum. Partindo dessa premissa, tenho que, no momento em que houve a revogação da decisão que assegurou a permanência do autor nas fileiras da FAB, não é mais possível que sejam mantidos os efeitos decorrentes da antecipação, que, diante de cognição exauriente, mostrou-se inexistente. Por isso, vale repetir, o tempo de serviço prestado sob amparo de medida judicial precária foi destituído. Ademais, na forma do 2º do artigo 273 do CPC, registro que um dos pressupostos essenciais para o deferimento da antecipação da tutela, é a possibilidade de reversibilidade dos seus efeitos, em caso de reforma da decisão, a fim de se evitar prejuízos à parte adversária, conferindo-lhe maior segurança jurídica. Nessa linha, colaciono os seguintes arestos: ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO PRECÁRIO. DECISÃO JUDICIAL REFORMADA. ESTABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço prestado por militar temporário, por força de decisão judicial precária, uma vez que não transitada em julgado, inclusive posteriormente reformada pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, não pode ser computado para fins de sua estabilidade nas

Forças Armadas. (Súmula nº 405 do STF) 2. Doutra banda, a prestação de serviço militar sob a égide de liminar não confirmada ao final, não pode, por outra via, servir para alcançar nem o direito à licença especial e, tampouco, para causar sua transferência para a reserva em face do implemento de idade. Se a liminar decaiu, de militar não mais se cuida o embargante, sendo desimportante o implemento de idade que serve à aposentadoria dos militares efetivos. 3. Embargos infringentes improvidos.(TRF5 - Pleno - EAC 20018100016228003, v.u., relator Desembargador Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, decisão de 28/04/2010, publicada no DJe de 06/05/2010, p. 125).EMBARGOS INFRINGENTES. ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO. LEI 6.880/80. ATO DISCRICIONÁRIO DE AUTORIDADE. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. REINTEGRAÇÃO POR FORÇA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE.1 - Ao Judiciário não cabe apreciar o mérito administrativo da decisão que indefere pedido de reengajamento de militar temporário, mas tão-somente a legalidade do ato, sob pena de invasão de competência.2 - A permanência do militar temporário está sujeita a engajamentos ou reengajamentos a critério do poder discricionário da Administração Pública. Desde a contratação, o militar tem conhecimento de que lhe confere apenas uma expectativa de direito quanto à estabilidade e, que é precário o vínculo que o une à Administração, não havendo que se falar em violação de direito adquirido pelo licenciamento, às vésperas do lapso temporal à aquisição da estabilidade, prevista no art. 50, IV, a, da Lei nº 6.880/80.3 - O fato de haver o Embargante completado mais de 13 (treze) anos de serviço efetivo, em razão de decisão liminar em Mandado de Segurança, não se lhe aproveita, eis que o transcurso do decênio através de medida liminar ocorre a título precário, não gerando o direito à estabilidade prevista na Lei nº 6.880/80. Precedentes do STJ.4 - Inexistindo ilegalidade no licenciamento do militar temporário e diante da jurisprudência já estabilizada do e. STJ, há de ser confirmado o acórdão impugnado, prestigiando-se o seu voto condutor.5 - Embargos Infringentes conhecidos e improvidos.(TRF2 - 3ª Seção Especializada - EAC 9702299535, v.u., relator Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, decisão de 25/03/2008, publicada no DJU de 17/04/2008, p. 143).Dessa forma, na esteira dos precedentes ora reproduzidos, tenho que não há possibilidade de se reconhecer ao autor o direito à estabilidade pretendida.DISPOSITIVO:Diante do exposto, julgo improcedente o pedido veiculado na presente ação e dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Condeno o autor/vencido ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, estes que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Todavia, considerando o deferimento do benefício da gratuidade de justiça, a cobrança de tais verbas fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.050/60.Oficie-se ao e. relator do Agravo de Instrumento (fls. 429-443), dando ciência desta sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se estes autos.

0009071-97.2010.403.6000 - LACYR DO CARMO RECALDE(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por Lacyr do Carmo Recalde, militar da reserva, em desfavor da União, pela qual o autor pugna pela concessão de provimento jurisdicional que determine a revisão de seu soldo, mediante a aplicação do mesmo índice de reajuste concedido pela Lei nº 11.784/2008 (MP nº 431/2008) aos militares ocupantes da graduação de recruta, desde janeiro de 2008. Pediu a antecipação dos efeitos da tutela. Como causa de pedir, o autor alega que com a edição da Lei nº 11.784/2008 (MP nº 431/2008) houve reajuste geral dos proventos dos militares das Forças Armadas, sob a forma de escalonamento vertical. Todavia, entende que o aumento deferido pela lei não guardou correlação de hierarquia entre as diversas graduações que compõe o âmbito militar, pois enquanto foi concedido ao recruta acréscimo salarial correspondente a 137,83% e ao soldado engajado de 55,74%, os militares ocupantes de outras patentes receberam reajustes menores. Acredita que a incidência de índices diferenciados, em sede de aumento geral de proventos, viola o princípio da isonomia e transgredir as regras dispostas nos artigos 37, X, e 39, 1º, I, da Constituição Federal. Com a inicial vieram os documentos de fls.08-14.Cumpra mencionar que o presente Feito foi originariamente ajuizado junto ao Juizado Especial Federal de Campo Grande/MS, mas houve declínio de competência em favor deste Juízo (fls. 60-62).À fl. 69, foi ratificada a r.decisão de fl. 15, a qual indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação da parte ré.Citada (fl. 71/verso), a União apresentou contestação (fls. 72-86), aduzindo que não são aplicáveis aos militares as regras contidas no artigo 37, X, e 39, 1º, da CF; que a teor do que prevê a súmula 339 do STF, o Poder Judiciário não possui função legislativa para aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia; que faz parte do poder discricionário da Administração Pública a fixação de diferentes critérios de reajuste salarial dos militares; que a Lei nº 11.784/2008 não contempla revisão geral anual de proventos, mas verdadeira reestruturação da carreira militar; que a presente demanda em nada se assemelha com toda polêmica jurídica que se criou com as Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93, as quais deram ensejo ao aumento geral de vencimentos dos servidores civis e militares, no percentual de 28,86%; e que qualquer reajuste salarial de servidores deve ser precedido de prévia dotação orçamentária, conforme preconiza o artigo 169, 1º, da CF, o que impede o Poder Judiciário de atender ao pleito da parte autora. Ao final, contrapôs-se ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela e pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 87-96). É o relatório. Decido.O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que versa sobre matéria exclusivamente de direito.A questão debatida nos autos cinge-se em se saber se o autor tem ou não direito à aplicação do mesmo índice de reestruturação salarial instituído em favor dos ocupantes da patente de recruta pela Lei nº 11.784/2008 (MP nº 431/2008), no percentual de 137,83%, compensando-se esse percentual com o que lhe foi concedido (39,94%).De intróito, cumpre observar que a edição da Lei nº 11.784/2008 (MP nº 431/2008) teve por escopo dar nova organização às diversas carreiras integrantes do serviço público civil federal e militar, estruturando cargos públicos já existentes em diversos níveis de especialização, criando gratificações, modificando a composição de

proventos etc. Aliás, isso é o que se extrai do próprio preâmbulo da norma. Ou seja, o mencionado estatuto normativo não veio ao mundo jurídico com o propósito de promover o aumento generalizado de salários dos servidores civis e militares, tal como pondera a parte autora. Pelo artigo 165 da referida legislação, nota-se que, em relação aos militares, foi mantido o escalonamento vertical entre os postos e graduações, apenas corrigindo-se distorções salariais, principalmente em relação aos recrutas que antes auferiam soldo inferior ao salário mínimo, sem ocasionar a redução de vencimentos ou prejudicar a hierarquia existente entre as diversas patentes. Ademais, cumpre registrar que é pacífico o entendimento de que a Administração Pública detém a prerrogativa de alterar unilateralmente a estrutura das carreiras do serviço público civil e militar a qualquer tempo, sempre com o propósito de atender o interesse público. Nova lei pode criar ou extinguir cargos, classes e padrões de remuneração, promover o reenquadramento do servidor, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade, desde que observada a irredutibilidade de vencimentos. (Precedente: STF - 5ª Turma - ROMS 27329, v.u., relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, decisão de 20/08/2009, publicada no DJe de 14/09/2009). Outrossim, segundo orientações do STF, o reajuste setorial de vencimentos de servidores públicos e militares, com a finalidade de corrigir distorções, não acarreta ofensa ao princípio da isonomia ou da revisão geral insculpido no artigo 37, X, da CF. Para ilustrar, colaciono as seguintes ementas: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Servidores Públicos. Reajustes setoriais. Possibilidade. Inocorrência a ofensa aos princípios da isonomia e ao reajuste geral de vencimentos. Precedente. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - 2ª Turma - AI/AgR 612460, relator Ministro GILMAR MENDES, decisão de 26/02/2008, publicada no DJe de 27/03/2008, p.2303) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: REAJUSTE DE VENCIMENTOS: REAJUSTES SETORIAIS. I. - Reajustes setoriais de vencimentos de servidores públicos com a finalidade de corrigir distorções: legitimidade. Inocorrência de ofensa ao princípio da isonomia e ao princípio da revisão geral inscrita no art. 37, X, da C.F. II. - Embargos de declaração conhecidos como agravo. Não provimento deste. (STF - 2ª Turma - RE 307302 ED, relator Ministro CARLOS VELLOSO, decisão de 22/10/2002, publicada no DJ de 22/11/02, p. 82) Não fosse só isso, é preciso ter em mente que revisão geral de vencimentos não se confunde com a reestruturação de determinadas categorias do serviço público, e nem que a simples reestruturação de carreiras provoca, como conseqüência lógica, a revisão geral de remuneração; em nenhuma hipótese esses institutos se equivalem na esfera jurídica. A reestruturação implementada pela Administração sobre determinadas categorias do serviço público não vislumbra puramente o reajuste de vencimentos, mas tem por finalidade melhorar e adequar os proventos do funcionário às complexidades do cargo exercido, enquanto que a revisão geral anual tem por fim a recomposição das perdas salariais geradas pela desvalorização da moeda (inflação), mediante a concessão de índice de reajuste salarial idêntico a todos os servidores (civis e militares). De outro norte, conforme bem defende a União, mesmo que a Lei nº 11.784/2008 (MP nº 431/2008) versasse sobre revisão geral anual de vencimentos, é preciso considerar que após o advento da Emenda Constitucional nº 18/98, os militares foram excluídos da categoria de servidores públicos, só lhes sendo aplicáveis as normas referentes a esta classe quando houver previsão legal expressa nesse sentido, como a contida no artigo 142, 3º, VIII, da CF, in verbis: Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. (...) 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998) (...) VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998) Como se vê, esse dispositivo constitucional manda aplicar aos militares apenas os incisos XI, XIII, XIV e XV, do artigo 37, da CF (teto salarial, limitação de vinculação e/ou equiparação de vencimentos, forma de cálculo dos acréscimos salariais e irredutibilidade de vencimentos), ficando afastada a incidência do inciso X desse mesmo artigo (revisão geral e anual de vencimentos), razão pela qual não há que se falar em aplicação dessa regra aos militares. Outro ponto que milita em desfavor da pretensão da parte autora está no comando inserto na Súmula 339 do STF, a qual preconiza que: Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido veiculado na presente ação e dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Condene o autor ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Nada obstante, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

0013669-94.2010.403.6000 - ADELSON MARTINS SILVEIRA X ALBERTO DOURADO X ALTINO ANTONIO DE OLIVEIRA X ANIEL FRANCISCO SANTANNA X APARECIDO ROBERTO DA SILVA X BENEDITO APARECIDO DA SILVA X BERTOLDO LUIZ DE SOUZA X CARLOS FERREIRA REIS X CARMELITO DA SILVA CAMPOS X CASSIMIRO MAGNO MARTINS (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por Adelson Martins Silveira, Alberto Dourado, Altino Antônio de Oliveira, Aniel Francisco SantAnna, Aparecido Roberto da Silva, Benedito Aparecido da Silva, Bertoldo Luiz de Souza, Carlos Ferreira Reis, Carmelito da Silva Campos e Cassimiro Magno Martins, militares do Exército, em desfavor da União, pela qual os autores pugnam pela concessão de provimento jurisdicional que determine a revisão de seus soldos, mediante a aplicação do mesmo índice de reajuste concedido pela Lei nº 11.784/2008 aos militares ocupantes da graduação de recruta ou de soldado engajado, desde janeiro de 2008. Como causa de pedir, os autores alega que com a edição da Lei

nº 11.784/2008 houve reajuste geral dos proventos dos militares das Forças Armadas, sob a forma de escalonamento vertical. Todavia, entendem que o aumento deferido pela lei não guardou correlação de hierarquia entre as diversas graduações que compõe o âmbito militar, pois enquanto foi concedido ao recruta acréscimo salarial correspondente a 137,83% e ao soldado engajado de 55,74%, os ocupantes do posto de Major receberam 44,34% de reajuste. Acreditam que a incidência de índices diferenciados, em sede de aumento geral de proventos, viola o princípio da isonomia e transgredir as regras dispostas nos artigos 37, X, e 39, 1º, I, da Constituição Federal. Com a inicial vieram os documentos de fls.25-83.Citada (fl. 102/verso), a União apresentou contestação (fls. 104-118), aduzindo que não são aplicáveis aos militares as regras contidas no artigo 37, X, e 39, 1º, da CF; que a teor do que prevê a súmula 339 do STF, o Poder Judiciário não possui função legislativa para aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia; que faz parte do poder discricionário da Administração Pública a fixação de diferentes critérios de reajuste salarial dos militares; que a Lei nº 11.784/2008 não contempla revisão geral anual de proventos, mas verdadeira reestruturação da carreira militar; que a presente demanda em nada se assemelha com toda polêmica jurídica que se criou com as Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93, as quais deram ensejo ao aumento geral de vencimentos dos servidores civis e militares, no percentual de 28,86%; e que qualquer reajuste salarial de servidores deve ser precedido de prévia dotação orçamentária, conforme preconiza o artigo 169, 1º, da CF, o que impede o Poder Judiciário de atender ao pleito da parte autora. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 119-136). É o relatório. Decido.O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que versa sobre matéria exclusivamente de direito.A questão debatida nos autos cinge-se em se saber se os autores têm ou não direito à aplicação do mesmo índice de reestruturação salarial instituído em favor dos ocupantes das patentes de recruta ou de soldado engajado pela Lei nº 11.784/2008, respectivamente, no percentual de 137,83% e de 55,74%, compensando-se esse percentual com o que lhes foi concedido.De intróito, cumpre observar que a edição da Lei nº 11.784/2008 teve por escopo dar nova organização às diversas carreiras integrantes do serviço público civil federal e militar, estruturando cargos públicos já existentes em diversos níveis de especialização, criando gratificações, modificando a composição de proventos etc. Aliás, isso é o que se extrai do próprio preâmbulo da norma.Ou seja, o mencionado estatuto normativo não veio ao mundo jurídico com o propósito de promover o aumento generalizado de salários dos servidores civis e militares, tal como pondera a parte autora. Pelo artigo 165 da referida legislação, nota-se que, em relação aos militares, foi mantido o escalonamento vertical entre os postos e graduações, apenas corrigindo-se distorções salariais, principalmente em relação aos recrutas que antes auferiam soldo inferior ao salário mínimo, sem ocasionar a redução de vencimentos ou prejudicar a hierarquia existente entre as diversas patentes. Ademais, cumpre registrar que é pacífico o entendimento de que a Administração Pública detém a prerrogativa de alterar unilateralmente a estrutura das carreiras do serviço público civil e militar a qualquer tempo, sempre com o propósito de atender o interesse público. Nova lei pode criar ou extinguir cargos, classes e padrões de remuneração, promover o reenquadramento do servidor, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade, desde que observada a irredutibilidade de vencimentos. (Precedente: STF - 5ª Turma - ROMS 27329, v.u., relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, decisão de 20/08/2009, publicada no DJe de 14/09/2009). Outrossim, segundo orientações do STF, o reajuste setorial de vencimentos de servidores públicos e militares, com a finalidade de corrigir distorções, não acarreta ofensa ao princípio da isonomia ou da revisão geral insculpido no artigo 37, X, da CF. Para ilustrar, colaciono as seguintes ementas:Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Servidores Públicos. Reajustes setoriais. Possibilidade. Inocorrência a ofensa aos princípios da isonomia e ao reajuste geral de vencimentos. Precedente. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF - 2ª Turma - AI/AgR 612460, relator Ministro GILMAR MENDES, decisão de 26/02/2008, publicada no DJe de 27/03/2008, p.2303)CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: REAJUSTE DE VENCIMENTOS: REAJUSTES SETORIAIS.I - Reajustes setoriais de vencimentos de servidores públicos com a finalidade de corrigir distorções: legitimidade. Inocorrência de ofensa ao princípio da isonomia e ao princípio da revisão geral inscrita no art. 37, X, da C.F.II - Embargos de declaração conhecidos como agravo. Não provimento deste.(STF - 2ª Turma - RE 307302 ED, relator Ministro CARLOS VELLOSO, decisão de 22/10/2002, publicada no DJ de 22/11/02, p. 82)Não fosse só isso, é preciso ter em mente que revisão geral de vencimentos não se confunde com a reestruturação de determinadas categorias do serviço público, e nem que a simples reestruturação de carreiras provoca, como conseqüência lógica, a revisão geral de remuneração; em nenhuma hipótese esses institutos se equivalem na esfera jurídica.A reestruturação implementada pela Administração sobre determinadas categorias do serviço público não vislumbra puramente o reajuste de vencimentos, mas tem por finalidade melhorar e adequar os proventos do funcionário às complexidades do cargo exercido, enquanto que a revisão geral anual tem por fim a recomposição das perdas salariais geradas pela desvalorização da moeda (inflação), mediante a concessão de índice de reajuste salarial idêntico a todos os servidores (civis e militares).De outro norte, conforme bem defende a União, mesmo que a Lei nº 11.784/2008 versasse sobre revisão geral anual de vencimentos, é preciso considerar que após o advento da Emenda Constitucional nº 18/98, os militares foram excluídos da categoria de servidores públicos, só lhes sendo aplicáveis as normas referentes a esta classe quando houver previsão legal expressa nesse sentido, como a contida no artigo 142, 3º, VIII, da CF, in verbis:Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.(...) 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)(...)VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)Como se vê, esse dispositivo

constitucional manda aplicar aos militares apenas os incisos XI, XIII, XIV e XV, do artigo 37, da CF (teto salarial, limitação de vinculação e/ou equiparação de vencimentos, forma de cálculo dos acréscimos salariais e irredutibilidade de vencimentos), ficando afastada a incidência do inciso X desse mesmo artigo (revisão geral e anual de vencimentos), razão pela qual não há que se falar em aplicação dessa regra aos militares. Outro ponto que milita em desfavor da pretensão da parte autora está no comando inserto na Súmula 339 do STF, a qual preconiza que: Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia..DISPOSITIVO:Diante do exposto, julgo improcedente o pedido veiculado na presente ação e dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Condeno os autores ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), dividido pro rata, na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

0013671-64.2010.403.6000 - ABRAO FRANCISCO DE SOUZA MACIEL X ALTAMIR MORAES DOS SANTOS X ANDERSON LUIZ PEIXOTO DE LIMA X CARLOS BARBOSA DE OLIVEIRA X DAVID PAULO LEAL DE ALMONDES X DIEGO DA SILVA OLIVEIRA X ELVIS SILVA GENUINO BATISTA SANTOS X ERANDIR GOMES DA SILVA X GENIVALDO DE MELO X GILBERTO BARBOSA DA CRUZ(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por Abrão Francisco de Souza Maciel, Altamir Moraes dos Santos, Anderson Luiz Peixoto de Lima, Carlos Barbosa de Oliveira, David Paulo Leal de Almondes, Diego da Silva Oliveira, Elvis Silva Genuino Batista Santos, Erandir Gomes da Silva, Genivaldo de Melo e Gilberto Barbosa da Cruz, militares do Exército, em desfavor da União, pela qual os autores pugnam pela concessão de provimento jurisdicional que determine a revisão de seus soldos, mediante a aplicação do mesmo índice de reajuste concedido pela Lei nº 11.784/2008 aos militares ocupantes da graduação de recruta ou de soldado engajado, desde janeiro de 2008. Como causa de pedir, os autores alega que com a edição da Lei nº 11.784/2008 houve reajuste geral dos proventos dos militares das Forças Armadas, sob a forma de escalonamento vertical. Todavia, entendem que o aumento deferido pela lei não guardou correlação de hierarquia entre as diversas graduações que compõe o âmbito militar, pois enquanto foi concedido ao recruta acréscimo salarial correspondente a 137,83% e ao soldado engajado de 55,74%, os ocupantes do posto de Major receberam 44,34% de reajuste. Acreditam que a incidência de índices diferenciados, em sede de aumento geral de proventos, viola o princípio da isonomia e transgredir as regras dispostas nos artigos 37, X, e 39, 1º, I, da Constituição Federal. Com a inicial vieram os documentos de fls.24-92. Citada (fl. 108/verso), a União apresentou contestação (fls. 110-124), aduzindo que não são aplicáveis aos militares as regras contidas no artigo 37, X, e 39, 1º, da CF; que a teor do que prevê a súmula 339 do STF, o Poder Judiciário não possui função legislativa para aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia; que faz parte do poder discricionário da Administração Pública a fixação de diferentes critérios de reajuste salarial dos militares; que a Lei nº 11.784/2008 não contempla revisão geral anual de proventos, mas verdadeira reestruturação da carreira militar; que a presente demanda em nada se assemelha com toda polêmica jurídica que se criou com as Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93, as quais deram ensejo ao aumento geral de vencimentos dos servidores civis e militares, no percentual de 28,86%; e que qualquer reajuste salarial de servidores deve ser precedido de prévia dotação orçamentária, conforme preconiza o artigo 169, 1º, da CF, o que impede o Poder Judiciário de atender ao pleito da parte autora. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 125-142). É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que versa sobre matéria exclusivamente de direito. A questão debatida nos autos cinge-se em se saber se os autores têm ou não direito à aplicação do mesmo índice de reestruturação salarial instituído em favor dos ocupantes das patentes de recruta ou de soldado engajado pela Lei nº 11.784/2008, respectivamente, no percentual de 137,83% e de 55,74%, compensando-se esse percentual com o que lhes foi concedido. De intróito, cumpre observar que a edição da Lei nº 11.784/2008 teve por escopo dar nova organização às diversas carreiras integrantes do serviço público civil federal e militar, estruturando cargos públicos já existentes em diversos níveis de especialização, criando gratificações, modificando a composição de proventos etc. Aliás, isso é o que se extrai do próprio preâmbulo da norma. Ou seja, o mencionado estatuto normativo não veio ao mundo jurídico com o propósito de promover o aumento generalizado de salários dos servidores civis e militares, tal como pondera a parte autora. Pelo artigo 165 da referida legislação, nota-se que, em relação aos militares, foi mantido o escalonamento vertical entre os postos e graduações, apenas corrigindo-se distorções salariais, principalmente em relação aos recrutas que antes auferiam soldo inferior ao salário mínimo, sem ocasionar a redução de vencimentos ou prejudicar a hierarquia existente entre as diversas patentes. Ademais, cumpre registrar que é pacífico o entendimento de que a Administração Pública detém a prerrogativa de alterar unilateralmente a estrutura das carreiras do serviço público civil e militar a qualquer tempo, sempre com o propósito de atender o interesse público. Nova lei pode criar ou extinguir cargos, classes e padrões de remuneração, promover o reenquadramento do servidor, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade, desde que observada a irredutibilidade de vencimentos. (Precedente: STF - 5ª Turma - ROMS 27329, v.u., relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, decisão de 20/08/2009, publicada no DJe de 14/09/2009). Outrossim, segundo orientações do STF, o reajuste setorial de vencimentos de servidores públicos e militares, com a finalidade de corrigir distorções, não acarreta ofensa ao princípio da isonomia ou da revisão geral insculpido no artigo 37, X, da CF. Para ilustrar, colaciono as seguintes ementas: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Servidores Públicos. Reajustes setoriais. Possibilidade. Inocorrência a ofensa aos princípios da isonomia e ao reajuste geral de vencimentos. Precedente. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - 2ª Turma - AI/AgR 612460, relator Ministro GILMAR MENDES, decisão de 26/02/2008, publicada no DJe de 27/03/2008, p.2303) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: REAJUSTE DE

VENCIMENTOS: REAJUSTES SETORIAIS.I. - Reajustes setoriais de vencimentos de servidores públicos com a finalidade de corrigir distorções: legitimidade. Inocorrência de ofensa ao princípio da isonomia e ao princípio da revisão geral inscrita no art. 37, X, da C.F.II. - Embargos de declaração conhecidos como agravo. Não provimento deste.(STF - 2ª Turma - RE 307302 ED, relator Ministro CARLOS VELLOSO, decisão de 22/10/2002, publicada no DJ de 22/11/02, p. 82)Não fosse só isso, é preciso ter em mente que revisão geral de vencimentos não se confunde com a reestruturação de determinadas categorias do serviço público, e nem que a simples reestruturação de carreiras provoca, como consequência lógica, a revisão geral de remuneração; em nenhuma hipótese esses institutos se equivalem na esfera jurídica.A reestruturação implementada pela Administração sobre determinadas categorias do serviço público não vislumbra puramente o reajuste de vencimentos, mas tem por finalidade melhorar e adequar os proventos do funcionário às complexidades do cargo exercido, enquanto que a revisão geral anual tem por fim a recomposição das perdas salariais geradas pela desvalorização da moeda (inflação), mediante a concessão de índice de reajuste salarial idêntico a todos os servidores (civis e militares).De outro norte, conforme bem defende a União, mesmo que a Lei nº 11.784/2008 versasse sobre revisão geral anual de vencimentos, é preciso considerar que após o advento da Emenda Constitucional nº 18/98, os militares foram excluídos da categoria de servidores públicos, só lhes sendo aplicáveis as normas referentes a esta classe quando houver previsão legal expressa nesse sentido, como a contida no artigo 142, 3º, VIII, da CF, in verbis:Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.(...) 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)(...)VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)Como se vê, esse dispositivo constitucional manda aplicar aos militares apenas os incisos XI, XIII, XIV e XV, do artigo 37, da CF (teto salarial, limitação de vinculação e/ou equiparação de vencimentos, forma de cálculo dos acréscimos salariais e irredutibilidade de vencimentos), ficando afastada a incidência do inciso X desse mesmo artigo (revisão geral e anual de vencimentos), razão pela qual não há que se falar em aplicação dessa regra aos militares.Outro ponto que milita em desfavor da pretensão da parte autora está no comando inserto na Súmula 339 do STF, a qual preconiza que: Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia..DISPOSITIVO:Diante do exposto, julgo improcedente o pedido veiculado na presente ação e dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil - CPC.Condeno os autores ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), dividido pro rata, na forma do artigo 20, 4º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se estes autos.

0002191-55.2011.403.6000 - ANTONIO ELIAS BARBOSA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por Antonio Elias Barbosa, militar da reserva, em desfavor da União, pela qual o autor pugna pela concessão de provimento jurisdicional que determine a revisão de seu soldo, mediante a aplicação do mesmo índice de reajuste concedido pela Lei nº 11.784/2008 aos militares ocupantes da graduação de recruta, desde janeiro de 2008. Requer, ainda, a declaração incidental de inconstitucionalidade parcial da referida lei, em relação ao trecho da norma que fixa índices diferenciados de reajustes salariais para cada posto da carreira militar.Como causa de pedir, o autor alega que com a edição da Lei nº 11.784/2008 houve reajuste geral dos proventos dos militares das Forças Armadas, sob a forma de escalonamento vertical. Todavia, entende que o aumento deferido pela lei não guardou correlação de hierarquia entre as diversas graduações que compõe o âmbito militar, pois enquanto foi concedido ao recruta acréscimo salarial correspondente a 137,83% e ao soldado engajado de 55,74%, os praças ocupantes do posto semelhante ao seu (Taifeiro-Mor) receberam 39,94% de reajuste. Acredita que a incidência de índices diferenciados, em sede de aumento geral de proventos, viola o princípio da isonomia e transgredir as regras dispostas nos artigos 37, X, e 39, 1º, I, da Constituição Federal. Com a inicial vieram os documentos de fls.38-82.Citada (fl. 91/verso), a União apresentou contestação (fls. 92-106), aduzindo que não são aplicáveis aos militares as regras contidas no artigo 37, X, e 39, 1º, da CF; que a teor do que prevê a súmula 339 do STF, o Poder Judiciário não possui função legislativa para aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia; que faz parte do poder discricionário da Administração Pública a fixação de diferentes critérios de reajuste salarial dos militares; que a Lei nº 11.784/2008 não contempla revisão geral anual de proventos, mas verdadeira reestruturação da carreira militar; que a presente demanda em nada se assemelha com toda polêmica jurídica que se criou com as Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93, as quais deram ensejo ao aumento geral de vencimentos dos servidores civis e militares, no percentual de 28,86%; e que qualquer reajuste salarial de servidores deve ser precedido de prévia dotação orçamentária, conforme preconiza o artigo 169, 1º, da CF, o que impede o Poder Judiciário de atender ao pleito da parte autora. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 107-114). É o relatório. Decido.O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que versa sobre matéria exclusivamente de direito.A questão debatida nos autos cinge-se em se saber se o autor tem ou não direito à aplicação do mesmo índice de reestruturação salarial instituído em favor dos ocupantes da patente de recruta pela Lei nº 11.784/2008, no percentual de 137,83%, compensando-se esse percentual com o que lhe foi concedido (39,94%).De intróito, cumpre observar que a edição da Lei nº 11.784/2008 teve por escopo dar nova organização às diversas carreiras integrantes do serviço público civil federal e militar, estruturando cargos públicos já existentes em diversos níveis de especialização, criando gratificações,

modificando a composição de proventos etc. Aliás, isso é o que se extrai do próprio preâmbulo da norma. Ou seja, o mencionado estatuto normativo não veio ao mundo jurídico com o propósito de promover o aumento generalizado de salários dos servidores civis e militares, tal como pondera a parte autora. Pelo artigo 165 da referida legislação, nota-se que, em relação aos militares, foi mantido o escalonamento vertical entre os postos e graduações, apenas corrigindo-se distorções salariais, principalmente em relação aos recrutas que antes auferiam soldo inferior ao salário mínimo, sem ocasionar a redução de vencimentos ou prejudicar a hierarquia existente entre as diversas patentes. Ademais, cumpre registrar que é pacífico o entendimento de que a Administração Pública detém a prerrogativa de alterar unilateralmente a estrutura das carreiras do serviço público civil e militar a qualquer tempo, sempre com o propósito de atender o interesse público. Nova lei pode criar ou extinguir cargos, classes e padrões de remuneração, promover o reenquadramento do servidor, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade, desde que observada a irreversibilidade de vencimentos. (Precedente: STJ - 5ª Turma - ROMS 27329, v.u., relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, decisão de 20/08/2009, publicada no DJe de 14/09/2009). Outrossim, segundo orientações do STF, o reajuste setorial de vencimentos de servidores públicos e militares, com a finalidade de corrigir distorções, não acarreta ofensa ao princípio da isonomia ou da revisão geral insculpido no artigo 37, X, da CF. Para ilustrar, colaciono as seguintes ementas: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Servidores Públicos. Reajustes setoriais. Possibilidade. Inocorrência a ofensa aos princípios da isonomia e ao reajuste geral de vencimentos. Precedente. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - 2ª Turma - AI/AgR 612460, relator Ministro GILMAR MENDES, decisão de 26/02/2008, publicada no DJe de 27/03/2008, p.2303) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: REAJUSTE DE VENCIMENTOS: REAJUSTES SETORIAIS. I. - Reajustes setoriais de vencimentos de servidores públicos com a finalidade de corrigir distorções: legitimidade. Inocorrência de ofensa ao princípio da isonomia e ao princípio da revisão geral inscrita no art. 37, X, da C.F. II. - Embargos de declaração conhecidos como agravo. Não provimento deste. (STF - 2ª Turma - RE 307302 ED, relator Ministro CARLOS VELLOSO, decisão de 22/10/2002, publicada no DJ de 22/11/02, p. 82) Não fosse só isso, é preciso ter em mente que revisão geral de vencimentos não se confunde com a reestruturação de determinadas categorias do serviço público, e nem que a simples reestruturação de carreiras provoca, como consequência lógica, a revisão geral de remuneração; em nenhuma hipótese esses institutos se equivalem na esfera jurídica. A reestruturação implementada pela Administração sobre determinadas categorias do serviço público não vislumbra puramente o reajuste de vencimentos, mas tem por finalidade melhorar e adequar os proventos do funcionário às complexidades do cargo exercido, enquanto que a revisão geral anual tem por fim a recomposição das perdas salariais geradas pela desvalorização da moeda (inflação), mediante a concessão de índice de reajuste salarial idêntico a todos os servidores (civis e militares). De outro norte, conforme bem defende a União, mesmo que a Lei nº 11.784/2008 versasse sobre revisão geral anual de vencimentos, é preciso considerar que após o advento da Emenda Constitucional nº 18/98, os militares foram excluídos da categoria de servidores públicos, só lhes sendo aplicáveis as normas referentes a esta classe quando houver previsão legal expressa nesse sentido, como a contida no artigo 142, 3º, VIII, da CF, in verbis: Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. (...) 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998) (...) VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998) Como se vê, esse dispositivo constitucional manda aplicar aos militares apenas os incisos XI, XIII, XIV e XV, do artigo 37, da CF (teto salarial, limitação de vinculação e/ou equiparação de vencimentos, forma de cálculo dos acréscimos salariais e irreversibilidade de vencimentos), ficando afastada a incidência do inciso X desse mesmo artigo (revisão geral e anual de vencimentos), razão pela qual não há que se falar em aplicação dessa regra aos militares. Outro ponto que milita em desfavor da pretensão da parte autora está no comando inserto na Súmula 339 do STF, a qual preconiza que: Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Por último, pelos mesmos fundamentos até agora reproduzidos, não reconheço qualquer vício de inconstitucionalidade que possa macular a Lei nº 11.784/2008, na parte em que tratou do reajuste dos militares. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido veiculado na presente ação e dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Condene o autor ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

0002198-47.2011.403.6000 - OSCARINO FERREIRA DE MAGALHAES (MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por Oscarino Ferreira de Magalhães, militar da reserva, em desfavor da União, pela qual o autor pugna pela concessão de provimento jurisdicional que determine a revisão de seu soldo, mediante a aplicação do mesmo índice de reajuste concedido pela Lei nº 11.784/2008 aos militares ocupantes da graduação de recruta, desde janeiro de 2008. Requer, ainda, a declaração incidental de inconstitucionalidade parcial da referida lei, em relação ao trecho da norma que fixa índices diferenciados de reajustes salariais para cada posto da carreira militar. Como causa de pedir, o autor alega que com a edição da Lei nº 11.784/2008 houve reajuste geral dos proventos dos militares das Forças Armadas, sob a forma de escalonamento vertical. Todavia, entende que o aumento deferido pela lei não guardou correlação de hierarquia entre as diversas graduações que compõe o âmbito militar, pois enquanto foi concedido ao

recruta acréscimo salarial correspondente a 137,83% e ao soldado engajado de 55,74%, os praças ocupantes do posto semelhante ao seu (Taifeiro-Mor) receberam 39,94% de reajuste. Acredita que a incidência de índices diferenciados, em sede de aumento geral de proventos, viola o princípio da isonomia e transgredir as regras dispostas nos artigos 37, X, e 39, 1º, I, da Constituição Federal. Com a inicial vieram os documentos de fls.38-85.Citada (fl. 94/verso), a União apresentou contestação (fls. 95-109), aduzindo que não são aplicáveis aos militares as regras contidas no artigo 37, X, e 39, 1º, da CF; que a teor do que prevê a súmula 339 do STF, o Poder Judiciário não possui função legislativa para aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia; que faz parte do poder discricionário da Administração Pública a fixação de diferentes critérios de reajuste salarial dos militares; que a Lei nº 11.784/2008 não contempla revisão geral anual de proventos, mas verdadeira reestruturação da carreira militar; que a presente demanda em nada se assemelha com toda polêmica jurídica que se criou com as Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93, as quais deram ensejo ao aumento geral de vencimentos dos servidores civis e militares, no percentual de 28,86%; e que qualquer reajuste salarial de servidores deve ser precedido de prévia dotação orçamentária, conforme preconiza o artigo 169, 1º, da CF, o que impede o Poder Judiciário de atender ao pleito da parte autora. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 110-117). É o relatório. Decido.O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que versa sobre matéria exclusivamente de direito.A questão debatida nos autos cinge-se em se saber se o autor tem ou não direito à aplicação do mesmo índice de reestruturação salarial instituído em favor dos ocupantes da patente de recruta pela Lei nº 11.784/2008, no percentual de 137,83%, compensando-se esse percentual com o que lhe foi concedido (39,94%).De intróito, cumpre observar que a edição da Lei nº 11.784/2008 teve por escopo dar nova organização às diversas carreiras integrantes do serviço público civil federal e militar, estruturando cargos públicos já existentes em diversos níveis de especialização, criando gratificações, modificando a composição de proventos etc. Aliás, isso é o que se extrai do próprio preâmbulo da norma.Ou seja, o mencionado estatuto normativo não veio ao mundo jurídico com o propósito de promover o aumento generalizado de salários dos servidores civis e militares, tal como pondera a parte autora. Pelo artigo 165 da referida legislação, nota-se que, em relação aos militares, foi mantido o escalonamento vertical entre os postos e graduações, apenas corrigindo-se distorções salariais, principalmente em relação aos recrutas que antes auferiam soldo inferior ao salário mínimo, sem ocasionar a redução de vencimentos ou prejudicar a hierarquia existente entre as diversas patentes. Ademais, cumpre registrar que é pacífico o entendimento de que a Administração Pública detém a prerrogativa de alterar unilateralmente a estrutura das carreiras do serviço público civil e militar a qualquer tempo, sempre com o propósito de atender o interesse público. Nova lei pode criar ou extinguir cargos, classes e padrões de remuneração, promover o reenquadramento do servidor, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade, desde que observada a irredutibilidade de vencimentos. (Precedente: STJ - 5ª Turma - ROMS 27329, v.u., relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, decisão de 20/08/2009, publicada no DJe de 14/09/2009). Outrossim, segundo orientações do STF, o reajuste setorial de vencimentos de servidores públicos e militares, com a finalidade de corrigir distorções, não acarreta ofensa ao princípio da isonomia ou da revisão geral insculpido no artigo 37, X, da CF. Para ilustrar, colaciono as seguintes ementas:Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Servidores Públicos. Reajustes setoriais. Possibilidade. Inocorrência a ofensa aos princípios da isonomia e ao reajuste geral de vencimentos. Precedente. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF - 2ª Turma - AI/AgR 612460, relator Ministro GILMAR MENDES, decisão de 26/02/2008, publicada no DJe de 27/03/2008, p.2303)CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: REAJUSTE DE VENCIMENTOS: REAJUSTES SETORIAIS.I. - Reajustes setoriais de vencimentos de servidores públicos com a finalidade de corrigir distorções: legitimidade. Inocorrência de ofensa ao princípio da isonomia e ao princípio da revisão geral inscrita no art. 37, X, da C.F.II. - Embargos de declaração conhecidos como agravo. Não provimento deste.(STF - 2ª Turma - RE 307302 ED, relator Ministro CARLOS VELLOSO, decisão de 22/10/2002, publicada no DJ de 22/11/02, p. 82)Não fosse só isso, é preciso ter em mente que revisão geral de vencimentos não se confunde com a reestruturação de determinadas categorias do serviço público, e nem que a simples reestruturação de carreiras provoca, como consequência lógica, a revisão geral de remuneração; em nenhuma hipótese esses institutos se equivalem na esfera jurídica.A reestruturação implementada pela Administração sobre determinadas categorias do serviço público não vislumbra puramente o reajuste de vencimentos, mas tem por finalidade melhorar e adequar os proventos do funcionário às complexidades do cargo exercido, enquanto que a revisão geral anual tem por fim a recomposição das perdas salariais geradas pela desvalorização da moeda (inflação), mediante a concessão de índice de reajuste salarial idêntico a todos os servidores (civis e militares).De outro norte, conforme bem defende a União, mesmo que a Lei nº 11.784/2008 versasse sobre revisão geral anual de vencimentos, é preciso considerar que após o advento da Emenda Constitucional nº 18/98, os militares foram excluídos da categoria de servidores públicos, só lhes sendo aplicáveis as normas referentes a esta classe quando houver previsão legal expressa nesse sentido, como a contida no artigo 142, 3º, VIII, da CF, in verbis:Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.(...) 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)(...)VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)Como se vê, esse dispositivo constitucional manda aplicar aos militares apenas os incisos XI, XIII, XIV e XV, do artigo 37, da CF (teto salarial, limitação de vinculação e/ou equiparação de vencimentos, forma de cálculo dos acréscimos salariais e irredutibilidade de vencimentos), ficando afastada a incidência do inciso X desse

mesmo artigo (revisão geral e anual de vencimentos), razão pela qual não há que se falar em aplicação dessa regra aos militares. Outro ponto que milita em desfavor da pretensão da parte autora está no comando inserto na Súmula 339 do STF, a qual preconiza que: Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Por último, pelos mesmos fundamentos até agora reproduzidos, não reconheço qualquer vício de inconstitucionalidade que possa macular a Lei nº 11.784/2008, na parte em que tratou do reajuste dos militares. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido veiculado na presente ação e dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Condene o autor ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001349-90.2002.403.6000 (2002.60.00.001349-0) - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL NO MS-SINTSPREV/MS(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MS - SINTSPREV(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES)

SENTENÇA Tipo B Diante da ausência de pagamento espontâneo dos honorários advocatícios sucumbenciais, foi deferido o pedido de penhora on line, cujo resultado encontra-se à f. 304. Intimado(s) o(s) executado(s) (f. 307), não houve impugnação à penhora realizada. Assim, defiro o pedido de f. 311. Às providências. E, diante da ausência de impugnação por parte do(s) executado(s) e, bem assim, da concordância da exequente, dou por cumprida a obrigação e declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0011216-97.2008.403.6000 (2008.60.00.011216-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) ARLEY COELHO DA SILVEIRA X MARIA LIGIA RODRIGUES MACEDO X JOSE EUZEBIO DE OLIVEIRA SOUZA ARAGAO X ILTON GUENHITI SHINZATO X BENICIA COUTO DE OLIVEIRA X FANI GOLDFARB FIGUEIRA X DULCE LOPES BARBOZA RIBAS X MARCIA APARECIDA MENDES SARAIVA X CARLOS LIBERATO PORTUGAL X DURVAL BATISTA PALHARES(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça deral, intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos às f. 69-80. Prazo: 05 dias.

Expediente Nº 1754

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006873-87.2010.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA E Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X PAULO MAGALHAES ARAUJO(MS010761 - PAULO MAGALHÃES ARAUJO) X ASSOCIACAO DE DEFESA AO DIREITO DO CIDADAO A VERDADE(MS002667 - RUBENS POZZI BARBIRATO BARBOSA)

1 - Às fls. 1451/1457, o Ministério Público Federal manifesta seu interesse em intervir no presente feito, sob o argumento de que há, no caso, interesse público envolvido. No entanto, ao contrário do sustentado, não vislumbro a existência de interesse público que justifique a intervenção do parquet federal nesta demanda. A questão ora posta diz respeito, basicamente, à ofensa à honra objetiva da União (ora requerente), que teria sido causada pela divulgação de vídeos e textos com conteúdos caluniosos, injuriosos e difamatórios, por parte dos requeridos, através da internet. Não há, pois, questão de interesse coletivo envolvido. No caso, nem a natureza da lide nem a qualidade da parte, legitimam a intervenção do MPF nesta causa. Portanto, indefiro o pedido de fls. 1451/1457. 2- Às fls. 1460/1463 e 1467/1469 a União pugna pela imediata retirada de artigo veiculado nos endereços eletrônicos da segunda requerida, denominado Demissão dos agentes penitenciários federais resulta em Carta Aberta e, bem assim, de textos supostamente de autoria de terceiros, acessados por meio do link MURAL DE RECADOS. Pugna também pela abertura de inquérito policial contra o primeiro requerido, para apurar prática de crime de desobediência e, ainda, pela aplicação e majoração da multa prevista na decisão de fls. 321/327. Ocorre que, pelo que se vê dos documentos que acompanham essas petições, o artigo e os textos do Mural de Recados, ora questionados, são de autoria de terceiros e não dos requeridos, os quais apenas noticiaram os fatos. Nessa conduta, não vislumbro, em princípio, violação ao comando jurisdicional proferido nestes autos, às fls. 321/327. Assim, indefiro os pedidos de fls. 1460/1463 e 1467/1469. Outrossim, oficie-se ao Ministério da Justiça solicitando o envio de cópia integral do processo administrativo que resultou na demissão dos Agentes Penitenciários Valdemir Ribeiro Albuquerque e outros e na absolvição de Alexander dos Santos. 3- No mais, aguarde-se o decurso do prazo concedido para que os requeridos se manifestem acerca das provas que eventualmente pretendem produzir (publicação de fl. 1459). Registro, outrossim, que a requerente já se manifestou no sentido de que não tem outras provas a produzir (fl. 1449). Intimem-se.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 1709

ACAO CIVIL PUBLICA

0002642-56.2006.403.6000 (2006.60.00.002642-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1048 - MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS E Proc. 1050 - ALLAN VERSIANI DE PAULA) X AGAMENON RODRIGUES DO PRADO(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA E MS010144 - FERNANDA MECATTI DOMINGOS) X INSTITUTO DE EDUCACAO DOS TRABALHADORES - IET X JOSE LUIZ DOS REIS X DAGOBERTO NERI LIMA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X NERIBERTO HERRADON PAMPLONA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA E MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA E MS010847 - MILENA BARROS FONTOURA) X RUBENS ALVARENGA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X ANA MARIA CHAVES FAUSTINO TIETI(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA E MS010763 - LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA E MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X JANE APARECIDA DA SILVA(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA E MS010763 - LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA E MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI)

1- O art. 37 do CPC estabelece que o advogado não será admitido a procurar em juízo sem instrumento de mandato. No entanto, poderá, em nome da parte intentar ação, a fim de evitar decadência ou prescrição, bem como intervir, no processo, para praticar atos reputados urgentes. Nestes casos o advogado se obrigará, independentemente de caução, a exibir o instrumento de mandato no prazo de quinze (15) dias, prorrogável até outros quinze (15), por despacho do juiz. E o parágrafo único desse artigo estabelece que os atos, não ratificados no prazo, serão havidos por inexistentes. No caso dos autos, o advogado subscritor da petição de fls. 1561-3 não recebeu poderes de Rubens Alvarenga. Desse modo, têm-se como inexistentes os atos praticados pelo advogado José Valeriano de Souza Fontoura em nome de Rubens Alvarenga, pois não tinha poderes para tanto. Nesse sentido cito as anotações feitas por Theotônio Negrão: Art. 37: 9a. Se o advogado não juntou procuração nem protestou pela sua juntada no prazo de 15 dias, o ato é inexistente (STF-RT 735/203), não sendo caso de aplicar-se o art. 13, que cuida de hipótese diversa - irregularidade de representação e não falta de procuração (RTJ 144/605, maioria). A ementa deste acórdão consigna que a apresentação tardia do instrumento de mandato não convalida atos havidos por inexistentes pela lei processual civil (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 32ª edição, ed. Saraiva). Assim, desentranhe-se a petição de fls. 1561-3 e documentos que a acompanham (fls. 1564-81). 2- Fls. 1404-11. Manifeste-se o autor.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005602-92.2000.403.6000 (2000.60.00.005602-8) - MARTINHO VALEJO GUIMARAES - espolio(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X JOANA VALEIJO

Intime-se o autor e seu advogado sobre o pagamento efetuado às fls. 313 e 314, bem como sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, a execução será extinta nos termos do artigo 794, I, do CPC.

0002674-37.2001.403.6000 (2001.60.00.002674-0) - FRANCOLINO JOSE DE LIMA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUCIANNE SPINDOLA NEVES (INSS))

Intime-se o autor para requerer a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se todos os advogados que patrocinaram a causa pelo autor para indicar, no prazo de dez dias, o nome do beneficiário da verba honorária que deverá constar do ofício requisitório. Int.

0007392-43.2002.403.6000 (2002.60.00.007392-8) - JOAO EUSTAQUIO MOURA ROSARIO(MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Sem requerimentos, em cinco dias, archive-se. Int.

0012995-87.2008.403.6000 (2008.60.00.012995-0) - JOSE ROBERTO DE SOUZA(MS010285 - ROSANE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)
Dê-se ciência às partes acerca dos documentos de fls. 277-305 e 308-48. No prazo de dez dias, apresentem as partes suas alegações finais. Após, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

0013417-62.2008.403.6000 (2008.60.00.013417-8) - EMANUEL LACAVA X DIVA HUGUENEY

LACAVA(MS008704 - CARLOS JOSE CAMILO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Esclareça a ré ps extratos de fls. 163-8, face ao que constam nos documentos de fls. 131 e 32-35, em dez dias. Intime-se.

0001319-11.2009.403.6000 (2009.60.00.001319-7) - MARIA DE LURDES DOS SANTOS MONTEIRO X ALINE DOS SANTOS MONTEIRO(MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA E MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

Defiro o pedido de inclusão de Aline dos Santos Monteiro no polo ativo da ação. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, apresentem as partes, no prazo de dez dias, suas alegações finais. Em seguida, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

0000740-29.2010.403.6000 (2010.60.00.000740-0) - FRANCISCO DE SALES SILVA(MS001861 - EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA E MS008096 - CID EDUARDO BROWN DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

...Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, além das custas processuais. P.R.I.

0007651-57.2010.403.6000 - ALBERTO BERNARDO DE SOUZA(MS012285 - LAERCIO ARAUJO SOUZA NETO E MS005425 - ADEMIR DE OLIVEIRA E MS010192 - MARIA CECILIA ALVES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Tendo em vista a notícia do falecimento do autor, intimem-se eventuais herdeiros para providenciar a habilitação nos presentes autos, no prazo de quinze dias

0010993-76.2010.403.6000 - CARLOS ROBERTO GUIMARAES(MS013775 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA MENDES E MS013776 - ARIANE MARQUES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA)

Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução para o dia 09_/08_/2011__, às _15:30 hs_, para colheita do depoimento do autor e oitiva de testemunhas. A parte autora deverá apresentar o rol de testemunhas com antecedência mínima de vinte dias da data da audiência. Oportunamente, analisarei o pedido do autor de produção de prova pericial.

0012008-80.2010.403.6000 - LUIZA GUIMARAES DE ARAUJO(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1445 - FAUSTO OZI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias. Int.

0012804-71.2010.403.6000 - ZILDA CATUREBA DA SILVA MARCON(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1445 - FAUSTO OZI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003183-65.2001.403.6000 (2001.60.00.003183-8) - VILMA VIEIRA X LUIZ VIEIRA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X MARIA DE LOURDES VIEIRA BATISTA X APARECIDO VIEIRA X IVONE VIEIRA(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS007781 - ALEXSANDRA LOPES NOVAES E MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)

1. Defiro a habilitação dos herdeiros de Aparecido Vieira, quais sejam: Gabriel da Silva Vieira e Letícia da Silva Vieira.
2. Expeça-se Edital para a intimação de eventuais herdeiros do de cujus Aparecido Vieira.
3. Após o decurso de prazo da intimação por edital, voltem conclusos os autos para decidir sobre a expedição de alvarás para levantamento dos valores em nome de Aparecido Vieira.
4. Manifestem-se os autores sobre o pedido do MPF de fls. 310, item 17.
5. Esclareça o INSS se o benefício implantando está sendo recebido e, se for o caso, quem são os beneficiários. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000098-03.2003.403.6000 (2003.60.00.000098-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000149-29.1994.403.6000 (94.0000149-5)) UNIAO FEDERAL X ANTONIO VLADIMIR FURINI X MARISTELA DE AZEVEDO CHAVES X TERESA SATSIKO AGUENA(SP122900 - TCHOYA GARDENAL FINA)

Renumerem-se os autos (fls. 195 e seguintes). Fls. 194-5. Remetam-se os autos à contadoria judicial para esclarecimentos. Após, digam as partes

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008579-52.2003.403.6000 (2003.60.00.008579-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(MS001795 - RIVA DE ARAUJO MANNS) X SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA DE MATO GROSSO DO SUL(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES)

I - Determino que seja oficiada a FUNASA para que, em trinta dias, informe se o servidor Wilson Borges de Farias recebeu o percentual aqui discutido. Informe o INSS, em trinta dias, se os substituídos Aderson de Assis, João Igno Sanches, Nelson Costa, Rosângela Lopes Crus Braga, Adiney Moura Matos Silva (autos n 94.1229-3), Ana Maria Hoff (autos n. 94.1206-3), Ana Youko Miyashiro (autos n. 94.3539-0), Angela Maria Prado de Ávila (autos n 94.1206-3), Benjamin Tabosa (autos n 94.0258-0), Dalvina de Barros Cunha (autos n 94.3539-0), Delurce Vilhalva da Silva (autos n 94.1299-3), Ecleri Aran Penzo Borges (autos n 94.1206-3), Elizio Fernandes Macorini (autos nº 94.0274-2), Fátima Cimatti (autos n 94.1206-3), Francisco Bernardino de Carvalho Neto (autos n 94.1299-3), Henrique Carvalho Rostey (autos n 94.0274-2), João Batista Germano (autos n 95.0933-1), José Carlos Vieira de Azevedo (autos n 94.2382-0), Lucila Soares de Lima Bittencourt (autos n 94.1299-3), Maria Aparecida de Jesus dos Santos (autos n 94.1299-3), Maria Aparecida Rossi Gemelli (autos n 94.1206-3), Midori Tanaka Harada (autos n 94.1206-3), Miraci Ermelinda Ramos (autos n 95.933-1), Neli Caciano Pontes Andreussi (autos n 94.1205-5), Neuzely Souza Ribeiro (autos n 94.1206-3), Roosevelt de Campos Borges (autos n 95.0933-1), Saulo Faria da Silva (autos n 94.1206-3), Sirênio Nantes (autos n 94.1206-3), Vivaldina B. de Oliveira Beck (autos n94.2239-5) e Yara Sá de Figueiredo (autos n 94.3539-0), receberam seus créditos em razão dos processos que motivaram a arguição de litispendência ou coisa julgada. II - Atento ao que estabelecem os artigos 16 e seguintes do CPC, informe o autor, com relação ao primeiro substituído mencionado no item I acima, se recebeu seu crédito da FUNASA e se os demais substituídos receberam o reajustamento do INSS em razão dos processos que motivaram a alegação de litispendência ou coisa julgada. III - Controvertem-se as partes, dentre outros pontos, sobre a ocorrência de litispendência, coisa julgada, pagamento, reposição em valor superior ao devido, divergência quanto aos índices previstos nas Resoluções que tratam da matéria, equívocos quanto à aplicação dos juros de mora, cálculos incorretos e reposição operada pela Lei nº 8.627/93. Especificamente quanto à alegação de litispendência e coisa julgada, mister se faz verificar se os substituídos receberam a parcela nos autos respectivos. O julgamento também depende de melhor análise dos outros pontos acima aludidos (pagamentos, reposições, etc). Assim, por considerar pertinente, defiro a produção da prova pericial requerida pelo INSS (fls. 202). Para realização da perícia nomeio a contadora Vera Marleide Loureiro dos Anjos, com endereço à rua Jintoku Minei, 179, B. Royal Park, apt 601, Res. Manoel de Barros, fones (67) 3027-5566 e 9634-3431, nesta capital. Intimem-se as partes para apresentarem seus quesitos e indicarem assistente(s) técnico(s), em dez dias. Oportunamente formularei quesitos, dependendo do resultado da providência determinada no item I. Após o cumprimento dos itens acima, intime-se a perita para dizer se aceita o encargo e indicar o valor de seus honorários.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002509-97.1995.403.6000 (95.0002509-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X MARIBEL SCHMITTZ GOLIN(MS004457 - SUNUR BOMOR MARO) X JOSELITO GOLIN(MS004457 - SUNUR BOMOR MARO) X AGROPECUARIA CAMPO NORTE LTDA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA)

Intimem-se do despacho de f. 270 e da decisão do agravo os executados MARIBEL SCHMITTZ GOLIN e JOSELITO GOLIN, na pessoa de seu procurador (fls. 170-1). Renumerem-se os autos, a partir da f. 335. Int. DESPACHO DE F. 270: Diante do despacho proferido nos autos do agravo de instrumento (fl.267), revogo a parte final do despacho de fl.204, no tocante à determinação de expedição de mandado de levantamento da penhora, levado à efeito à fl.235. Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis parq que mantenha a penhora efetivada a fl.164. Expeça-se carta precatória para intimação do executado Joselito no endereço de fl.188. Dê-se vista a Caixa Econômica Federal para que junte aos autos planilha atualizada do débito e se manifeste sobre o endereço da executada Maribel. Aguarde-se o julgamento do agravo. Intimem-se. DECISÃO DO AGRAVO (fl.267): ...Neste juízo sumpario de cognição, lobrigando suficiente carga de plausibilidade nas razões recursais, considerando que a espécie se enquadra nas exceções à impenhorabilidade de bem de família previstas na Lei nº. 8.009/90 e presente também o requisito de lesão grave e de difícil reparação, a tanto equivalendo o levantamento da penhora co excogitado bem, reputo preenchidos os requisitos do art. 558 do CPC, pelo que defiro o efeito suspensivo ao recurso.

CAUTELAR INOMINADA

0006610-94.2006.403.6000 (2006.60.00.006610-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002644-26.2006.403.6000 (2006.60.00.002644-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1050 - ALLAN VERSIANI DE PAULA) X AGAMENON RODRIGUES DO PRADO(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA E MS010144 - FERNANDA MECATTI DOMINGOS) X JOSE LUIZ DOS REIS X MOVIMENTO NACIONAL DOS MENINOS E MENINAS DE RUAS X DULCE REGINA AMORIM(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X INFORME AGENCIA DE COMUNICACAO LTDA X CARMEM LUCIA BARAUNA RECALDE ACORCI(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X SANDRA REGINA BARAUNA RECALDE(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X GRAFICA E EDITORA FENIX LTDA X EMANUEL FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR X INSTITUTO BRASILEIRO DE INOVACOES PRO-SOCIEDADE SAUDELAVEL CENTRO-OESTE(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X DAGOBERTO NERI LIMA X DAGOBERTO NERI LIMA X RUBENS ALVARENGA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA X EDSON JOSE

DOS SANTOS(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X ANA MARIA CHAVES FAUSTINO TIETI(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA E MS010763 - LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA E MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X SONIA SAVI(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA E MS010763 - LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA E MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X MARIA JOSE DE MORAES

1- Fls. 1430-32. Tendo em vista que o Ministério Público Federal concordou (fls. 1453-4) com o desbloqueio do veículo Escort, de placas HQJ 5395, defiro o pedido. Providencie-se.2- Fls. 1404-11. Decidirei por ocasião da sentença. 3- Anote-se no Sistema (MV-CJ-3 e MV-ES) a conclusão do presente processo para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005715-75.2002.403.6000 (2002.60.00.005715-7) - GERALDO PINTO(MS008458 - GERALDO PINTO) X UNIAO FEDERAL(MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X GERALDO PINTO X UNIAO FEDERAL

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente N° 943

CARTA PRECATORIA

0003883-89.2011.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS ROBERTO OLIVEIRA E OUTROS X NELI SALETE LOURENCO X SIVALDO ANASTACIO DA SILVA X DINIZ ANTONIO X SHIRLEI VICENTE ANTONIO X DEBORA VICENTE ANTONIO X IONE APARECIDA VICENTE X DELCIO TEMOTEO(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO E MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X TADEU GANDOLFO KOCHI X VANIA CRISTINA CAMPOS DA SILVA X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

CUMpra-SE.Intime(m)-se e/ou requisite(m)-se a(s) testemunha(s) para comparecer(em) no auditório desta Subseção Judiciária, no dia 22 de julho de 2011, às 15:30 horas, para ser(e)m inquirida(s) pelo Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Navirai/MS, como testemunha(s) arrolada(s) nos autos nº 0000243-31.2009.403.6006, que o Ministério Público Federal move contra Diniz Antonio e Outros. Oficie-se ao Diretor do Foro desta Seção Judiciária para que disponibilize os equipamentos e servidores do CPD para a realização do ato.Designe o Sr. Diretor de Secretaria servidor(a) para acompanhar o ato e atendimento das providências que se fizerem necessárias.Aguarde-se a audiência, devolvendo-a, caso o ato seja realizado com sucesso. Se necessário, oportunamente, venham-me os autos conclusos para designação de audiência.

0005610-83.2011.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JUAN CARCERES VARGAS(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X ANTONIO VANDERLEI FERREIRA DE OLIVEIRA X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo para o dia 05/07/11, às 13H50MIN a audiência de oitiva da testemunha de acusação ANTÔNIO VANDERLEI FERREIRA DE OLIVEIRA. Intimem-se.Requisite-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando informações sobre o requerido pelo MPF às f. 166/167 em relação às perguntas de f. 119/120.

HABEAS CORPUS

0006140-58.2009.403.6000 (2009.60.00.006140-4) - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR X BERNARDO ELIAS LAHDO(MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, declaro extinto o processo, sem resolução do merito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios e custas, tendo em vista a gratuidade constitucional (art. LXXVII, CF). CIENCIA ao MPF.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001980-19.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000670-75.2011.403.6000) ALEX GONCALVES DA SILVA(SP119458 - GUALTER JOAO AUGUSTO) X JUSTICA PUBLICA

À vista da informação supra, adito o despacho de f. 36 e verso, e determino a expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP para a intimação da Polícia Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder à

entrega do veículo GM ASTRA SEDAN ADVANTAGE 2007/2008, cor preta, chassi 9BGTR69W08B126577, placa DYF-5993, bem como do aparelho celular modelo BLACKBERRY, cor preta e da agenda executiva 2010, cor azul, ao requerente ou a seu procurador com poderes para receber e dar quitação, nos moldes determinados no despacho acima referido. Por outro lado, proceda a Secretaria a entrega ao requerente ou a seu procurador com poderes para receber e dar quitação, dos documentos do veículo e do cartão do CPF do requerente, de tudo lavrando-se o respectivo termo de entrega. No mais, cumpra-se o despacho de f. 36 e verso. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0005690-28.2003.403.6000 (2003.60.00.005690-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X LUIZ CELSO CALVI(MS004464 - ARMANDO SUAREZ GARCIA E MS002922 - WANDERLEY COELHO DE SOUZA E MS003366 - JOAO CARLOS MACIEL E MS008936 - CARLOS EDUARDO OLIVAS DE CAMPOS) X ELCIO PITANGUEIRAS TAVARES(MS004464 - ARMANDO SUAREZ GARCIA E MS002922 - WANDERLEY COELHO DE SOUZA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP182485 - LEONARDO ALONSO)

À vista do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao II/MS e à Polícia Federal/MS, comunicando teor da sentença de f. 837, bem como a data do trânsito em julgado (f. 8369). À SEDI para as anotações necessárias. Havendo bem(ns), destine(m)-se. Oportunamente, arquivem-se.

0000404-35.2004.403.6000 (2004.60.00.000404-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X AUGUSTO ROMULO RODRIGUES X JOSE MAGNO MACEDO BRASIL X EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA(MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES) X PAULO MARCIO SPENGLER(MS005855 - RICARDO ASSIS DOMINGOS E MS007966 - FABIO RANDALL DE MOURA FERNANDES) X ARTHUR MITSUGI KOGA X ANTONIO MARIA ALVES MARQUES(MS005855 - RICARDO ASSIS DOMINGOS E MS010145 - EDMAR SOKEN) X ROSE MARY UEHARA(MS010047 - PABLO ROMERO GONCALVES DIAS E MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO E MS007660 - ESACHEU CIPRIANO NASCIMENTO E MS002604 - JORGE ALCEBIADES VASCONCELOS E MS012825 - JOSE ALBERTO MACHADO DE CARVALHO FILHO)

À vista do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao II/MS e à Polícia Federal/MS, comunicando o teor da sentença de fls. 966/967, bem como a data do trânsito em julgado (fls. 973). Havendo bem(ns) destine(m)-se. Após, à SEDI para as anotações necessárias. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

0007294-87.2004.403.6000 (2004.60.00.007294-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X ELZA HILDEBRAND FRANCA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X JOSE MARCIO PACHECO(MS009826 - ANDERSON MANDU MOREIRA) X TANIA SUELY DOS SANTOS CALIXTO

À vista do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao II/MS e à Polícia Federal/MS, comunicando o teor da sentença de fls. 420/422, bem como a data do trânsito em julgado (fls. 426). Havendo bem(ns) destine(m)-se. Após, à SEDI para as anotações necessárias. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

0002510-33.2005.403.6000 (2005.60.00.002510-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - LAURO COELHO JUNIOR) X ELI PEREIRA DINIZ(PR005587 - ELI PEREIRA DINIZ)

IS: Fica intimada a defesa de ELI PEREIRA DINIZ para, no prazo de cinco dias, manifestar se pretende a realização de alguma diligência ou, não havendo diligência, para apresentar suas alegações finais em memoriais, no prazo de cinco dias.

0003013-20.2006.403.6000 (2006.60.00.003013-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X FRANCISCO BATISTA DOS SANTOS X ERNESTO PINHEIRO COELHO(DF010563 - JOSÉ WILTON BORGES CRUZ)

Fica a defesa intimada da expedição da Carta Precatória nº 288/11-SC05.A, ao Juiz Federal Distribuidor do Foro da Seção Judiciária de Brasília-DF, para citação e intimação do acusado Ernesto Pinheiro Coelho, para proposta de suspensão condicional.

0011073-45.2007.403.6000 (2007.60.00.011073-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X SERGIO SCHIABER X VALDEMIR DE MELO(SP056983 - NORIYO ENOMURA E SP082285 - ISaura AKIKO AOYAGUI E SP114366 - SHISEI CELSO TOMA E SP141278 - ALICE AIKO SUSUKAWA E SP198995 - GEÓRGIA YOHANA OSHIRO E SP244296 - CELSO AKIO ASOTANI)

Fica a defesa intimada da designação de audiência no Juízo da Vara Federal de Gravataí/RS, a ser realizada no dia 30/06/2011, às 16h 30 min horas, para inquirição da testemunha de defesa CACILDO JACOBY, nos autos de Carta Precatória Criminal nº 227/2011

0005090-94.2009.403.6000 (2009.60.00.005090-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X CARMEM LUCIA VIEIRA(MS003282 - RICARDO HUGUENEY DAL FARRA)

Fica a defesa intimada da designação de audiência no Juízo da 4ª Vara Federal de São Paulo/SP, a ser realizada no dia 03/08/2011, às 15h 30 min horas, para oitiva da testemunha comum ANDREA CABALLERO CORRÊA, nos autos de Carta Precatória 0004985-88.2011.403.6181

0013854-69.2009.403.6000 (2009.60.00.013854-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X JOSE LUIZ NUNES FRANCO

Fica a defesa intimada da designação de audiência no Juízo da 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, a ser realizada no dia 11/07/2011, às 14h 30 min horas, para audiência de suspensão condicional do processo do réu JOSÉ LUIZ NUNES FRANCO, nos autos de Carta Precatória nº 0002000-92.2011.403.6005.

0004621-14.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X MAHMUD DA SILVA DEGAICHE(SP179070 - FLÁVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA) X CLEBER SEBASTIAO DA SILVA MAGALHAES(MS013760 - KEMY RUAMA DE DEUS RUIZ) X DANIEL GOMES DA SILVA(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA) X MARILEINE GOUVEIA ROSA GOMES(MS012127 - MAIZE HERRADON FERREIRA E MS010422 - INAIZA HERRADON FERREIRA) X MARIA DO SOCORRO ARAUJO DA SILVA(MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ) X JULIANY DA ROSA CANCANCAO(MS012127 - MAIZE HERRADON FERREIRA E MS010422 - INAIZA HERRADON FERREIRA) X RENATO VILALVA DA ROSA(MS012127 - MAIZE HERRADON FERREIRA E MS010422 - INAIZA HERRADON FERREIRA) X ROSANGELA MARCIA VILALVA X ADILSON TEIXEIRA ALECRIM(SP128272 - HERODIAO SIMOES ROSKOSZ)

1) Tendo em vista a informação dos chefes da escolta, nos termos da Súmula vinculante nº 11 do STF, mantenho o uso de algemas durante a audiência.2) Junte-se aos autos o CD contendo a gravação dos interrogatórios dos acusados Mahmod da Silva Degaiche e Cleber Sebastião da Silva Magalhães, colhidos na presente audiência.3) Defiro o prazo de 5 (dias) para que a defesa de Mahmod da Silva Degaiche apresente o substabelecimento; 4) Defiro o pedido da defesa do acusado Cleber Sebastião da Silva Magalhães para que o seu interrogatório seja feito com a ausência do acusado Mahmod da Silva Degaiche, com base do art. 217 do CPP.5) Defiro o requerimento da Defensora Pública Federal e dispense a presença da acusada Rosângela Márcia Vilalva na presente audiência. 6) fls. 1049/1052. Indefiro o pedido de Revogação de Prisão Preventiva do acusado Mahmod da Silva Degaiche, tendo em vista que não tem fato novo que justifique a revogação da prisão nos termos da manifestação do Ministério Público de fls. 1120.7) Defiro prazo de 5 (cinco) dias para que o Ministério Público Federal se manifeste acerca dos pedidos de revogação de prisão preventiva do acusado Renato Vilalva (fl. 1137) e da acusada Juliany (fl. 1154), bem como para apresentação das alegações finais.8) Após a apresentação das alegações finais pelo MPF, abram-se vista às defesas para apresentação de Alegações Finais. 9) Arbitro os honorários dos defensores nomeados para audiência de 25/05/2011, correspondente a 2/3 do valor mínimo da tabela vigente. Viabilize-se o pagamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS .PA 1,0 JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA .PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI

Expediente Nº 1951

EXECUCAO DA PENA

0003049-90.2005.403.6002 (2005.60.02.003049-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000046-40.1999.403.6002 (1999.60.02.000046-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. FERNANDO JOSE PIAZENSKI) X OLIMPIO MENDES DA SILVA(MS006887 - EDSON ROBERTO CEOBANIUC NOGUEIRA E SP128574 - MARYON AVELINO DOS SANTOS)

Tendo em vista a certidão exarada à f. 152, desentranhem-se as peças processuais de fls. 132/138, devolvendo-as à sua subscritora. Assim, restou parcialmente prejudicado o requerido pela digna representante ministerial às fls. 147/149. Determino o desapensamento dos presentes autos principais da Ação Penal nº 0000046-40.1999.403.6002. Traslade-se cópia deste despacho para os autos da ação penal supracitada. Encaminhem-se os presentes autos à Contadoria da Seção Judiciária em Campo Grande/MS para fins de atualização da pena de multa aplicada. Após, com o retorno dos autos, vem conclusos para prolação da sentença. Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000988-86.2010.403.6002 (2010.60.02.000023-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000023-11.2010.403.6002 (2010.60.02.000023-0)) MANOEL RENATO GARCIA X RENE GUSTAVO

IRIE(MS013591 - JULIO CESAR EVANGELISTA FERNANDES E SP292998 - CARLOS SILVA DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA)

Considerando que a petição da renúncia do mandato, assinada conjuntamente com o mandante, foi protocolada em 22/11/2010 (f. 94); ainda, que a publicação da sentença proferida nos embargos de declaração ocorreu em 23/11/2010 (f. 93), a responsabilidade para recebimento da intimação e, querendo, a interposição do recurso pertinente era, à época, do procurador renunciante, portanto sendo desnecessária a intimação do mandante para constituir novo defensor, nos termos do artigo 5º, parágrafo 3º, artigo 34, inciso XI, da Lei nº 8.906/94, e artigo 45 do Código de Processo Civil. Assim, com a ocorrência do trânsito em julgado para as partes (fls. 95/95v), arquivem-se os presentes autos. Intimem-se, deprecando-se o necessário. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0001279-52.2011.403.6002 (2009.60.02.001570-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001570-23.2009.403.6002 (2009.60.02.001570-9)) ITAU SEGUROS S/A(SP257239 - FERNANDO DE ARRUDA PENTEADO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o requerido pelo representante ministerial às fls. 18/18v. Intime-se o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a este Juízo cópias autenticadas de laudo de exame pericial no veículo, do auto de apreensão do veículo, do auto de prisão em flagrante dos sentenciados e cópia da r. sentença proferida nos autos nº 0005170-23.2009.403.6002. Após, retornem os autos ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0001248-18.2000.403.6002 (2000.60.02.001248-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X ABELARDO ALVES GARCIA FILHO(MS005828 - LEVY DIAS MARQUES) X ABELARDO ALVES GARCIA NETO(MS009778 - ANDRE LUIZ PEREIRA DA SILVA E MS005828 - LEVY DIAS MARQUES)

Vistos, etc. Intimem-se os acusados, bem como seus advogados para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifestem expressamente acerca de seus interesses na realização de reinterrogatório ou ratificação do interrogatório inicial constante dos autos às fls. 646/647 e 672/673, sabendo-se que a não manifestação será reputada como direito constitucional de silenciar, sem nenhum prejuízo às defesas. Proceda a Secretaria a consulta pelo sistema INFOSEG dos antecedentes criminais do denunciado, sendo que, das ocorrências que constarem caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide, sendo certo que reiteradamente vêm entendimento exarado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSIONAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MINISTÉRIO PÚBLICO. REQUISICÃO DE DILIGÊNCIAS POR OCASIÃO DO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE DE INTERMEDIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. DIFICULDADE EM REALIZAR AS DILIGÊNCIAS POR MEIO PRÓPRIO SEQUER ALEGADA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. I - Consoante entendimento deste e. Superior Tribunal de Justiça, o Poder Judiciário não está obrigado a deferir requisições pleiteadas pelo Ministério Público, senão quando demonstrada a real necessidade de sua intermediação (Precedentes). II - In casu, não houve sequer alegação de dificuldade ou obstáculo para a realização das diligências pleiteadas pelo Ministério Público por meios próprios, o que exime a autoridade judiciária da obrigação de deferir a requisição, não havendo que se falar em direito líquido e certo do recorrente. Recurso desprovido. (ROMS 200802642839, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 13/04/2009). Ademais, a Rede INFOSEG objetiva a integração das informações de Segurança Pública, Justiça e Fiscalização, como dados de inquéritos, processos, dentre outros entre todas as Unidades da Federação e Órgãos Federais. Este sistema exerce papel de destaque no contexto apresentado e avaliando a visão sistêmica das políticas de segurança pública, é evidenciado seu papel de enlace entre as instituições de justiça, fiscalização e inteligência. Como o próprio sistema defende, há Precisão, Disponibilidade e Segurança. Após, a fim de dar efetividade ao contraditório e a ampla defesa, dê-se vista dos autos às partes, iniciando-se pelo Ministério Público Federal, para que se manifestem sobre a necessidade de serem implementadas diligências, a teor do artigo 402, parte final, do Código de Processo Penal (com nova redação dada pela Lei nº 11.719/08). Inexistindo diligências a serem implementadas, intimem-se as partes para apresentação dos memoriais finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3, do mesmo estatuto processual. Depreque-se se necessário. Intimem-se.

0001832-85.2000.403.6002 (2000.60.02.001832-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RAMIRO ROCKENBACH DA SILVA) X ELIANA ALVES VIEIRA(MS008800 - DENISE MARIA DECCO)

Homologo as desistências das oitivas das testemunhas de acusação Marlene Martinazzo de Oliveira e Ernani Bilherbeck de Oliveira Bastos, conforme requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 621 e 623v, respectivamente. Ainda, homologo a desistência tácita da testemunha Elza Maria Lopes, arrolada pela defesa, haja vista a certidão exarada à f. 525. Em prosseguimento, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, depreque-se a intimação pessoal da acusada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe ao Juízo Deprecado se deseja ser novamente interrogada. Em sendo positiva, que seja designada, pelo Juízo Deprecado, a audiência de reinterrogatório da acusada. Intimem-se, deprecando-se o necessário. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0000518-70.2001.403.6002 (2001.60.02.000518-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOSE ANTONIO PEREIRA CARDOSO(MS003488 - LUCILIO DEL GRANDI) X ANDRE LAERTE MARCIANO(MS003488 - LUCILIO DEL GRANDI) X DELVAIR

BACCHIEGAS(MS003488 - LUCILIO DEL GRANDI) X OSVALDO CARDOGNA(MS003488 - LUCILIO DEL GRANDI) X ELENICE FERREIRA(MS013835 - ALAN BIGATAO VALERIO)

Ficam as defesas intimadas para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem os memoriais finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3, do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei n 11.719/08), conforme determinado no r. despacho proferido à f. 687.

0001081-59.2004.403.6002 (2004.60.02.001081-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X RODRIGO DEBIASI MATTEI(SC011426 - VANESSA ZOMER DOS SANTOS DEBIASI) X LEONARDA RIBEIRO(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X LUCILENE FAGUNDES RIBEIRO(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X DANILO PEDRO BELLO(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE)

Ficam os nobres defensores intimados para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem sobre a necessidade de serem implementadas diligências, a teor do artigo 402, parte final, do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei n 11.719/08), conforme determinado no r. despacho de f. 579.

0003118-59.2004.403.6002 (2004.60.02.003118-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ARIDSON DE ALMEIDA SANTOS(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA)

Fica o nobre defensor da parte ré intimado da r. sentença proferida por este Juízo às fls. 526/530v, conforme segue: Sentença Tipo DI-Relatório O Ministério Público Federal denunciou ARIDSON DE ALMEIDA SANTOS pela prática, em tese, da conduta delitiva prevista no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, por cinco vezes em concurso material. Narra a denúncia, em síntese: que o denunciado, nos anos de 1998 e 2002, por meio da pessoa jurídica BIRA TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ nº. 00.781.969/0002-28, localizada na Avenida Weimar Gonçalves Torres nº. 5.140, Jardim Ouro Verde, Dourados/MS, dolosamente e consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, prestou informações falsas em declarações de imposto de renda de pessoa jurídica referentes aos anos-base de 1997 a 2001; que o acusado reduziu os tributos IRPJ, CSLL, COFINS e PIS e respectivos acessórios na importância total de R\$ 3.061.089,45 (três milhões, sessenta e um mil, oitenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), acrescidos de juros e multa. A denúncia foi recebida em 17/03/2006 (fl. 98). O réu foi interrogado às fls. 131-132 e 308-309. A Defesa prévia do réu foi apresentada às fls. 134-136. As testemunhas arroladas pela acusação e defesa foram ouvidas, respectivamente, em fls. 218, 170-1 e 247, 248, 267 e 268. Desistência às folhas 281 e 282, vº. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 321-324 e vº, clamando pela condenação do réu nas penas dispostas no art. 1º, inciso I, da Lei nº.8.137/90, por cinco vezes, sob o fundamento de que a materialidade delitiva como a autoria restaram bem delineadas nos autos. A defesa do réu ARIDSON DE ALMEIDA SANTOS apresentou alegações finais às fls. 342-344, clamando pela absolvição, sustentando que houve má administração contábil, porquanto o réu terceirizou este serviço, não obstante, ser o responsável pela administração da empresa. Vieram os autos conclusos, sentencio.II - FUNDAMENTAÇÃO A materialidade delitiva é inconteste. Conforme procedimentos administrativos fiscais nºs 1361.000818/2002-00, 13161.0008192/2002-46, 13161.820/2002-71, a empresa BIRA TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA, na qual figura como sócio-proprietário o acusado ARIDSON DE ALMEIDA SANTOS, reduziu tributo mediante a omissão de informações às autoridades fazendárias em cinco oportunidades, conforme representação fiscal para fins penais de folhas 01 a 09 do apenso I, vol. I, do IPL. Na aludida representação apurou-se uma lesão tributária de R\$ 3.061.089,45 (três milhões, sessenta e um mil, oitenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), em 18 de setembro de 2002. Sectariamente temos um crédito tributário composto de: COFINS, no valor de R\$ 1.279.297,51; PIs, na cifra de R\$315.183,98; IPRJ e CSLL, no importe de R\$1.466.607,96. Em valores atuais, segundo a calculadora do cidadão, temos um prejuízo fiscal, corrigido pela SELIC, de R\$ 10.829.200,42. Ainda, a materialidade está reforçada pelo auto de infração de imposto de renda pessoa jurídica- IRPJ e contribuição social sobre o lucro líquido, fls. 432/4, auto de infração do PIS, fls. 466/79, auto de infração da COFINS, fls. 480/91 e relatório fiscal, fls 492/8. A materialidade está comprovada através dos documentos acostados nos apensos I e II; bem como pelas informações prestadas pela Receita Federal do exaurimento da via administrativa, assim, como que os débitos apurados nos procedimentos administrativos fiscais acima mencionados, encontram-se pendentes de pagamento, conforme folhas 22 e 80. Registre-se que conforme a representação fiscal, o objeto da seleção foi baseado em dados fornecidos pela receita estadual, referente ao ano calendário de 1998, onde foi informado a Receita declarada para o Estado, através de guias de informação para Secretaria da Receita. Havia um indício de omissão por parte da empresa. Destarte, nos crimes contra a ordem tributária a materialidade demonstra-se fundamentalmente por meio de documentos advindos da Receita Federal, em razão de procedimento fiscal, o qual é instrumento hábil a comprovar a materialidade no curso da ação penal, conforme apensos I e II, dos presentes autos. Neste sentido, o órgão acusador bem pontuou a respeito do tema, trazendo à baila a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o qual transcrevo abaixo, verbis: PENAL. PROCESSUAL PENAL, APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, I, DA LEI 8.137/90. VIA ADMINISTRATIVA EXAURIDA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. PAGAMENTO DO DÉBITO FISCAL NÃO COMPROVADO. PEDIDO DE PARCELAMENTO INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE INOCORRENTE. APELAÇÃO IMPROVIDA. REDUÇÃO DE OFÍCIO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. 1 - Exaurida a via administrativa, resta atendida a condição de procedibilidade da ação penal nos crimes contra a ordem tributária. 2 - Materialidade delitiva comprovada pelos documentos que instruíram o procedimento fiscalizatório. 3 - Autoria

demonstrada pelo depoimento de testemunha arrolada pela acusação, em consonância com os demais elementos dos autos. 4 - Não há dúvidas do acréscimo patrimonial sofrido pelo apelante no período de 01.09.1997 a 01.03.1999, sujeito, portanto, à incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, que foi reduzido mediante omissão às autoridades fazendárias nas declarações de rendimentos dos anos-calendário de 1997, 1998 e 1999. 5 - Evidente a vontade livre e consciente do réu em reduzir tributo, omitindo valores recebidos a título de arrendamento de pasto. 6 - O pagamento integral do débito fiscal após o início da ação penal, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 9º, da Lei nº. 10.684/2003, não afasta o dolo do agente, mas configura causa extintiva da punibilidade. 7 - No presente caso, não há que se falar em extinção da punibilidade, vez que o réu não efetuou o pagamento do débito. 8 - O pedido de parcelamento feito pelo apelante foi indeferido pela autoridade administrativa por não ter sido paga a primeira parcela (lei 10.522/2002, artigo 11, parágrafo 2º). 9 - A alegação de dificuldades financeiras em razão do grave estado de saúde do réu poderia ser eventualmente considerada como causa supralegal de exclusão da culpabilidade em razão de inexigibilidade de conduta diversa para a prática do delito, não como justificativa para a falta de pagamento do parcelamento do débito, que, ademais, foi requerido pelo próprio apelante. 10 - Pena reduzida em razão de se limitar o aumento decorrente da continuidade delitiva a da pena, segundo entendimento de proporcionalidade assentado nesta Turma, totalizando a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, mantidas a pena de multa e a substituição da privativa de liberdade por duas restritivas de direitos. 11 - Apelação improvida. Redução de ofício, da pena privativa de liberdade. Igualmente está provada a autoria. Inicialmente, vejo que a empresa fora constituída de forma quotas de sociedade Ltda (folhas 23). Entretanto, os depoimentos prestados em sede inquisitorial e judicial afirmam que somente o réu era gestor da referida empresa. O próprio réu ao ser ouvido na esfera policial (fls. 49-50), disse que era o único responsável pela administração da empresa e informou que a contabilidade da empresa, inclusive, as declarações de imposto de renda de pessoa física e jurídica, era realizada pela Contadora Butinhol, a saber: (...) confirma ser sócio-proprietário da empresa BIRA TRANSPORTES LTDA. Desde a fundação da mesma, há aproximadamente dez anos. É o responsável pela administração da empresa. Sua esposa, MARILENE QUEIROZ DE ALMEIDA, também é sócia da empresa, sem contudo tomar parte dos atos de administração. (...) A contabilidade da empresa é gerida pela Contadora terceirizada CATARINA BUTIOL, a qual é responsável inclusive pelas declarações de renda dos sócios-proprietários e da própria empresa. Assim, após ser indiciado, o réu foi interrogado sobre os fatos a ele imputados e, mais uma vez confirmou ser o responsável pela administração da empresa, bem como não apresentou documentação comprobatória que pudesse desqualificar as provas contra ele apuradas. Em depoimento prestado na Delegacia, MARILENE QUEIROZ DE ALMEIDA (folhas 51-52) e KARINE QUEIROZ DE ALMEIDA (folhas 64-66), respectivamente, esposa e filha do réu, asseveraram que ARIDSON à época dos fatos, era o único responsável pela administração da empresa BIRA TRANSPORTES COMÉRCIO LTDA. No mesmo sentido, em depoimento na Delegacia, Catarina Butiol, citada pelo denunciado como responsável pela Contabilidade da empresa, afirmou que o réu era quem gerenciava a empresa BIRA TRANSPORTES COMÉRCIO LTDA. Informou que não era a responsável em realizar as declarações de imposto de renda de pessoa jurídica, conforme havia dito o denunciado, sua função era de realizar escrituração fiscal, quanto à parte estadual, e a escrituração de pessoal e, quanto a escrituração fiscal, até mesmo pelo fato de assinar, acredita, que ARIDSON DE ALMEIDA SANTOS tinha ciência do teor das declarações registradas nos Livros de entrada e saída de Mercadorias e no de Apuração de ICMS (folhas 67-68). Em juízo, Catarina Butiol confirmou que o réu era o responsável pela empresa, bem como que o mesmo assinava a encadernação do livro de entrada de mercadorias, livro de saída de mercadorias e livro de apuração do ICMS. Ou seja, embora o acusado negue a autoria do delito, não há como negar que o réu tinha conhecimento do movimento financeiro de sua empresa. Até porque, sendo responsável pela administração assinava toda movimentação contábil da empresa. A seguir transcrevo depoimento dela em juízo: fui contadora do réu no período de 1998 a 2003. Eu não elaborava as declarações de imposto de renda da empresa BIRA TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA. O réu era responsável pela empresa mencionada. Eu era contadora da empresa Bira e fazia a parte de escrituração fiscal e departamento pessoal. Não fazia a contabilidade geral da empresa. Tinha um contrato verbal com a empresa Bira. Eu era responsável pelos lançamentos nos livros de movimentação, através de notas fiscais e fluxos de entradas e saídas. Eu escriturava o livro de entrada de mercadorias, e livro de saída de mercadorias e livro de apuração de ICMS. Não sei dizer quem elaborava as declarações de IR da empresa BIRA. Eram utilizados os livros de entrada e saídas e o ICMS no sistema informatizado. No final do exercício é feita a encadernação. O réu assinava a encadernação. Os dados registrados eram obtidos das notas fiscais. Houve um furto na empresa BIRA e levaram documentos, salvo engano houve um furto em Campo Grande e outro em Dourados. Não sei dizer se o réu, por meio da empresa BIRA, prestou informações falsas em declarações IRPJ referentes aos anos-base 1997 a 2001, reduzindo os tributos IR, contribuição social sobre o lucro líquido, contribuição para o financiamento da seguridade social e programa de integração social e respectivos acessórios. Ademais, o réu ARIDSON foi interrogado por duas vezes em Juízo. Na primeira (folhas 131-132), em 08.09.2006, o acusado, em que pese ter negado a autoria do delito, confirmou que foi o responsável em elaborar e entregar as declarações de imposto de renda de pessoa física referentes aos anos-base de 1997 a 2001. Em outra oportunidade, quatro anos após o primeiro interrogatório, o réu novamente, limitou-se a confirmar que era proprietário e o único responsável pela gerência da empresa, tendo negado a autoria do delito alegando que a contabilidade ficava a cargo da empresa Ativos Contabilidade e que entregava todos os documentos à citada empresa para fazer a declaração de imposto de renda, mas não comprovou documentalmente suas alegações. A alegação do réu mostra-se inadequada à sua condição de sócio-proprietário da empresa e que possui obrigação legal de zelar por sua contabilidade. A prova documental é robusta, assim, como o acervo da prova testemunhal constante dos autos. A testemunha DANIELA LOPES DA SILVA, auditora fiscal da Receita Federal, por sua vez, disse em depoimento em Juízo: que não teve contato com o denunciado, que

enviou um preposto para assinar as intimações ocorridas durante a fiscalização; que esteve na sede da empresa uma vez e não localizou os seus representantes; que não se recorda do estado de conservação do prédio sede da empresa; que não examinou os livros da empresa; que as autuações referidas na denúncia forma feitas com base nos valores declarados pela própria empresa ao estado. Já as testemunhas arroladas pela defesa limitaram-se a dizer que o réu está em dificuldades financeiras. A testemunha Marivaldo Ferreira de Souza, disse em Juízo que: com relação à conduta do acusado, o depoente o tem como uma pessoa de bem; que a atividade profissional atual do acusado é a corretagem; que sabe que o acusado era proprietário da empresa Bira; que a empresa Bira atualmente está falida; que a situação financeira atual do acusado é péssima. A testemunha Adão Pedro Arantes, disse em Juízo: que conhece a conduta do denunciado, conhecendo-o a algum tempo, sabendo que ele faz corretagem de compra e venda de gado; que sabe que o denunciado era proprietário da empresa Bira, mas que a empresa Bira quebrou em razão de concorrência desleal, ocasionada pelo contrabando de cimento que era vendido ao preço muito baixo; que o acusado atualmente passa por dificuldades financeiras e vive de corretagem de gado. A testemunha Oswaldo Solon Borges, às fls. 267, limitou-se a dizer em Juízo: que através do réu, tomei conhecimento que sua empresa passava por dificuldade o réu em algumas causas. Não sei dizer se houve problemas contábeis e má gestão na empresa do réu, sei apenas que a empresa fechou. Por fim, a testemunha NILO GARCES DA COSTA, limitou-se, em Juízo, a dizer: No período de 97 a 2001, o réu explorava o ramo de comércio de cimento e cal. Atualmente, a empresa do réu está fechada. Na época do débito, eu era advogado do réu na área trabalhista e o acusado comentou comigo que estava a procura de um contador que havia desviado documentação da empresa, porém não conheço detalhes. O réu apresentou memoriais finais, no qual alega que era responsável pela administração da empresa. Contudo possuía contrato com escritório de contabilidade que era o responsável por calcular e gerar as guias de pagamento dos tributos devidos pela empresa, contudo, não provou tais alegações. Ainda, o acusado emitiria as notas fiscais e após, entregava-as ao contador responsável, para que este calculasse o valor dos tributos devido, como qualquer outra empresa. Ao contrário, as provas documentais juntadas nos presentes autos são suficientes a comprovar a materialidade delitiva, bem como a autoria em relação ao réu, pois da análise da documentação apresentada pela Delegacia da Receita Federal conforme apensos I e II, verifica-se que o acusado realmente reduziu os tributos referentes ao Imposto de Renda, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social e Programa de Integração Social, no valor de R\$ 3.061.089,45 (três milhões, sessenta e um mil e oitenta e nove reais, quarenta e cinco centavos), já acrescido de juros e multas, conforme Representação Fiscal para Fins Penais de folhas 01-09, do Apenso I. Ainda, a representação fiscal apurou de forma consistente a fraude perpetrada pelo acusado. Fora realizado o cruzamento de dados fornecidos pela empresa junto às declarações de imposto de renda pessoa jurídica, e as guias de informação e apuração do ICMS (GIAS). Os documentos vindos do Estado informavam a saída de mercadorias da empresa, tanto para dentro quanto para fora do Estado. As saídas são discriminadas separadamente, por meio de transferências, vendas, devoluções de compras. Ainda, as GIAS foram entregues semestralmente, somente para o ano de 2001, com relação à matriz, pois ela entrega discriminando as operações mensalmente. Como ela fazia sua apuração pela forma de tributação de lucro resumido, apurou-se as trimestrais tanto para o IRPJ quanto para CSLL. Assim, detectou-se as diferenças apuradas sobre a receita bruta declarada para Secretaria da Receita Federal e a declarada para a receita estadual, quanto ao ICMS. Isto também está evidenciado no relatório fiscal e nas planilhas do demonstrativo de situação fiscal apurada (f.s 380/399). Destaque-se que o réu auferiu lucros com a prestação das informações falsas em sua DIRPJ referente aos anos-base de 1997-2001. Desta forma, não obstante o réu tenha negado em Juízo a autoria do delito, o fato é que não apresentou nenhuma prova que pudesse desqualificar a autoria delitiva, já que se encontram nos autos documentos comprobatórios de autoria e materialidade. Muito pelo contrário, o próprio processo de apuração fiscal revela, fls. 60/1, através de comunicado firmado pelo próprio acusado de que a escrituração fiscal é feita na própria empresa. Isto derruba o suposto alibi do acusado, na medida em que ele tinha toda a ingerência sobre a contabilidade da empresa. Assim, o dolo e a culpa do acusado é evidente, razão pela qual o condeno ao fato a ele imputado na denúncia, artigo 1º, inciso I, da Lei nº. 8.137/90 c/c artigo 69 do Código Penal. Inicialmente, passo à dosimetria da pena (art. 68 do Código Penal), a ser aplicada ao acusado: CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS Em relação às circunstâncias judiciais (art. 59 do CP), tenho que a culpabilidade deve ser considerada em seu grau normal, não cabendo acentuação na pena. O réu é primário, de bons antecedentes. As circunstâncias do crime não são desabonadoras. As consequências do crime devem ser consideradas em grau mais elevado que o normal, pois, o acusado, delinuiu por cinco vezes, iludindo o pagamento dos tributos devidos. Aliás, o valor do prejuízo é considerável, R\$ 3.061.089,45 (três milhões, sessenta e um mil, oitenta e nove reais, quarenta e cinco centavos). Em valores atuais, segundo a calculadora do cidadão temos um prejuízo fiscal, corrigido pela SELIC, de R\$ 10.829.200,42 (dez milhões, oitocentos e vinte e nove mil, duzentos reais e quarenta e dois centavos). Isto exige uma maior reprimenda. Posto isso, fixo a pena base acima do mínimo legal, em 03 (três) anos de reclusão. A. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES Não há circunstâncias agravantes nem atenuantes, pois o réu não confessou o delito. B. CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO Reconheço a causa de aumento do crime continuado prevista no art. 71 do CP. Afasto a tese do cúmulo material, pois o acusado valendo do mesmo modo de execução, tempo e lugar, perpetrou várias condutas como extensão da primeira. Observando que no presente feito foram iludidos IRPJ, Contribuições Sociais sobre o Lucro Líquido, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social e Programa de Integração Nacional atinentes a 60 competências (01/1997 a 12/2001), aumento a pena em 1/3, tornando a pena definitiva em 04 (quatro) anos de reclusão. Outrossim, quanto à pena de multa em relação ao delito de sonegação fiscal, tendo em vista as circunstâncias judiciais expostas, fixo a pena base em 30 (trinta) dias-multa, considerando a existência de atenuantes e causas de aumento, e acompanhando progressivamente a fixação da pena, atinjo o montante de 40 (quarenta) dias-multa. Arbitro o dia-multa em um salário mínimo vigente no dia do fato,

corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. Assim, fixo a pena definitiva, quanto ao delito do art. 1º, inciso I, da Lei nº. 8.137/90 c/c art. 69, caput, do Código Penal, a pena privativa de liberdade em 04 (quatro) anos de reclusão e 40(quarenta) dias-multa, no valor unitário de um salário mínimo, vigente à data do fato. Como regime inicial, para o cumprimento da pena, fixo o regime inicial aberto, em observância ao disposto no art. 33, 3º e 59, inciso III do Código Penal, mediante cumprimento de condições a serem estabelecidas pelo Juízo competente para execução penal. III - DISPOSITIVO Em face do expendido, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA PENAL, para acolher a pretensão punitiva do Estado, vindicada na denúncia. Condeno o réu ARIDSON DE ALMEIDA SANTOS, RG 110679(SSP/MT), CPF 074.160.751-49 às sanções previstas no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 c/c artigo 69, do Código Penal, a cumprir, inicialmente, em regime aberto, a pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos de reclusão e 40(quarenta) dias-multa, no valor unitário de um salário mínimo, vigente na data do fato, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento. Substituo a pena privativa de liberdade, por duas restritivas de direito, consistindo em prestação de serviços à comunidade e multa pecuniária, a serem minuciosamente aplicadas pelo Juízo da Execução. Transitada em julgado a presente sentença, registre-se o nome do réu no rol dos culpados, oficiando-se os órgãos eleitorais de praxe, para fins do art. 15, inciso III da Constituição Federal. Custas ex lege. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000635-22.2005.403.6002 (2005.60.02.000635-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X MARCOS PAULO PERCINATO(MS003425 - OLDEMAR LUTZ)

Considerando que o acusado constituiu novo defensor; ainda, em homenagem ao princípio da ampla defesa e do contraditório, defiro o requerido pelo nobre defensor do acusado Marcos Paulo Percinato às fls 279/279. Intime-se o nobre defensor para que, no prazo legal, apresente as razões do recurso de apelação. Após, cumpra-se as determinações contidas nos itens 3 e 4 do r. despacho de f. 276. Cumpra-se.

0000096-22.2006.403.6002 (2006.60.02.000096-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X EDNALDO ALVES DA SILVA(MS006772 - MARCIO FORTINI) X CASSIO BASALIA DIAS(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA E MS012756 - IZABELLA ALCANTARA RIBEIRO) X ANTONIO PIRES X MARCELO TOURO X HERCULES MARQUES PALACIO(MS006772 - MARCIO FORTINI)

Vistos, etc. Melhor revendo do que consta dos autos, verifico que o representante do Parquet Federal se manifestou pela proposta de suspensão condicional do processo em relação ao acusado Marcelo Touro às fls. 332/333, tendo sido deferido à f. 337. Assim, depreque-se a audiência para proposta da suspensão do processo, bem como sua fiscalização. Considerando a Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, designo audiência, a ser realizada por videoconferência, para oitivas das testemunhas: Univaldo Fonseca de Menezes, residente em Campo Grande/MS, para o dia 25/08/2011, às 13:00 horas, e; de Ademir Antônio Salatim, residente em Naviraí/MS, mesma data, às 14:00 horas, ambas arroladas pelas defesas. Depreque-se ao Juízo Federal de Campo Grande/MS e Naviraí/MS as intimações das testemunhas, domiciliadas naqueles municípios, para que compareçam naqueles Juízos, na data e horários designados supra, para serem inquiridas pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3, seus parágrafo e incisos, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. Solicitem-se aos r. Juízos Deprecados que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designem audiências de oitivas das testemunhas pelo sistema convencional, nos termos do artigo 3, parágrafo 3, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Agende-se, junto à Divisão de Infra-Estrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. Após, disponibilize-se a sala e equipamentos necessários para realização das audiências por videoconferência. Cumpra-se o determinado no quinto parágrafo do r. despacho de f. 337 e; oficie-se à Receita Federal solicitando o detalhamento do tratamento tributário dispensados às mercadorias apreendidas, conforme requerido pelo Parquet Federal à f. 388v, segundo parágrafo. Oficie-se, ainda, aos Juízos Deprecados de Rio Verde de Goiás/GO e Brasília/DF, solicitando informações acerca das deprecatas expedidas às fls. 392 e 430, respectivamente. Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da deprecata, diretamente nos Juízos Deprecados, independentemente de intimação deste Juízo. Cumpra-se. Intime-se, deprecando-se o necessário. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0002047-12.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X MARCOS ELIAS DE JESUS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Fica a nobre defensora da parte ré intimada da r. sentença proferida por este Juízo às fls. 270/275v, conforme segue: Vistos, SENTENÇA TIPO DI-RELATÓRIO O Ministério Público Federal denunciou MARCOS ELIAS DE JESUS, como incurso nas penas do art. 334, 1º, b, do Código Penal, combinado com artigo 3º do Decreto-Lei n.º 399/68, c/c artigo 70 da Lei 4.117/62, c/c artigo 304 e 299, estes do Código Penal, com base na prova produzida no inquérito policial. Narra a inicial, em síntese, que, o acusado no dia 05 de maio de 2010, por volta das 07:00 horas, na BR- 163, no município de Caarapó/MS, foi preso em flagrante delito transportando cerca de 891 (oitocentas e noventa e uma) caixas de cigarros de diversas marcas, de origem estrangeira, desacompanhadas de documentação fiscal que comprovasse sua regular importação. Essa apreensão foi realizada durante uma fiscalização de rotina feita por policiais federais em uma abordagem no veículo caminhão Trator SCANIA/T113 4X2 310, ano/modelo 1992, placas AGH-1010 - Campo Grande/MS, atrelado ao semi-reboque, tipo Baú, cor branca, ano-modelo 1985, placas ACP 9666, Campo

Grande/MS, conduzidos pelo acusado; que foram apresentados aos policiais e posteriormente encontrado no veículo, documentos ideologicamente falsos. Recebida a denúncia (fl. 76), foi o réu citado (fl.94), interrogado (fl.189/190) e apresentou defesa preliminar (fls. 107-111-cópia e 119-123-original). As testemunhas de defesa/acusação foram ouvidas, às fls. 178-9, 180. Às folhas 40, o MPF requereu a desistência da testemunha faltante, Geancarlo, o que foi homologado pelo Juízo. Alegações finais feitas pelo MPF de fls. 198/201-v dos autos, requer a condenação do acusado, em seguida alegações finais da defesa, às fls. 209/221, pugna pela absolvição do réu. Às fls. 235/241, o acusado requereu a expedição de alvará de soltura. O MPF se manifestou às fls. 245/7, pugnando pelo indeferimento do pedido de relaxamento de prisão em flagrante, bem como o pedido de liberdade provisória. Às fls. 249/250, foi determinado o relaxamento da prisão do acusado Marcos Elias de Jesus. Certidão de antecedentes às fls. 135, 146/7, 150/1. Relatados, sentencio. II- FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares, razão pela qual adentro ao mérito da causa. A. Materialidade Tenho que a materialidade delitativa da infração prevista no art. 334, caput, do Código Penal, transportar mercadoria iludindo os impostos devidos, ficou demonstrada. O auto de prisão em flagrante de fls. 02/5, aliado ao auto de apresentação e apreensão de fls. 06, juntamente com o laudo de exame de merceológico de fls. 81/92, acrescido ao tratamento tributário de fl. 75-7 e Relatório Fotográfico de folhas 40/2 e Auto de Apreensão de folhas 43 dão conta de que foram apreendidos 891 (oitocentas e noventa e uma) caixas de cigarros de origem estrangeira, gerando uma lesão fiscal de R\$ 222.750,00 (duzentos e vinte e dois mil, setecentos e cinquenta reais). O auto de apresentação e apreensão demonstrou que no dia 05 de maio de 2010, na cidade de Caarapó/MS, o acusado fora preso com grande quantidade de pacotes de cigarros de diversas marcas num veículo caminhão Trator SCANIA/T113 4X2 310, ano/modelo 1992, placas AGH-1010 - Campo Grande/MS, atrelado ao semi-reboque, tipo Baú, cor branca, ano-modelo 1985, placas ACP 9666, Campo Grande/MS, com R\$ 6.482,00 (seis mil, quatrocentos e oitenta e dois reais) em espécie. O Laudo de Exame Merceológico confirma que as mercadorias apreendidas no interior do veículo conduzido pelo réu eram cigarros de diversas marcas, tendo como origem o Paraguai, avaliados em R\$ 0,86 (oitenta e seis centavos) cada maço. O Tratamento Tributário indica que a quantidade e as características das mercadorias apreendidas configuram destinações comerciais, sendo excluídas do conceito de bagagem. A materialidade do delito de uso de documento falso está comprovada pelo autos de apresentação e apreensão de fls. 06/IPL, nota fiscal de fls. 09 e 11/ IPL, certificado sanitário de fls. 10 e 12/IPL, relatório fotográfico de fls. 40-42/IPL e auto de apreensão de fls. 43/IPL. Quanto ao crime previsto no art. 183, da Lei nº 9.472/1997 resta comprovado pelo Laudo de Exame de Equipamento Eletrônico nas fls. 259/264. B. autoria A autoria é certa. O acusado, na fase policial, reservou-se ao direito de permanecer calado e somente se pronunciar em juízo. Assim, em seu interrogatório perante o juízo de fls. 189/190, confessou a acusação feita, declarando que: mora em Iguatemi; que um senhor perguntou se tinha um motorista disponível para fazer uma viagem; que o Senhor lhe informou que era transporte de cigarros, sendo que referida mercadoria seria pega no Paraguai e levada até Morrinhos; que o senhor lhe pagaria R\$ 2.000 pelo transporte; que a pessoa que lhe contratou se chamava Olivar e tinha sotaque paraguaio; que tem algo contra as testemunhas pelo modo que foi abordado; que os policiais chegaram imediatamente em seu caminhão, mandaram descer com a mão na cabeça e encostar no caminhão; que os policiais falaram que o caminhão estava carregado de cigarros; que confirmou o fato e os policiais deram voz de prisão; que os policiais pediram os documentos e afirmou estarem dentro do caminhão; Que o rádio não funcionava no caminhão; que não entregou nenhuma nota aos policiais. Ainda, o flagrante, certeza visual do delito, aponta que MARCOS ELIAS DE JESUS foi preso transportando grande quantidade de cigarros contrabandeados do Paraguai. Segundo testemunha, Juliano Marquardt Corleta, em depoimento (fl. 02), em inquérito policial: que, no dia 05.05.2010, estava na companhia de seus colegas Juliano Daniel e Giancarlo, quando abordaram a carreta conduzida por Marcos Elias de Jesus; que o veículo estava carregado de cigarros, sendo que Marcos apresentou nota fiscal com o timbre do frigorífico JBS; que também foi encontrado dentro da cabine do caminhão, nota fiscal com o timbre do frigorífico Doux Frangosul, com horário de saída às 08:35 horas, ou seja, com horário posterior aos fatos; que juntamente foi apresentado um certificado sanitário; que Marcos confessou estar transportando cigarros, sendo que foi encontrado com ele R\$ 6.482,00 (seis mil quatrocentos e oitenta e dois reais), importância destinada as despesas de viagem, segundo o acusado. Em juízo, a testemunha Juliano Marquardt Corleta, em seu depoimento (fl. 178 e 180), informou: que no dia 05.05.2010 abordaram Marcos entrando na cidade de Caarapó; que o acusado apresentou uma nota fiscal do frigorífico JBS; que após perguntas, o acusado assumiu que estava transportando cigarros; que posteriormente foi encontrada outra nota fiscal mediante revista na cabine do caminhão; que o acusado permaneceu calado; que a abertura do caminhão foi feita na delegacia; que foram encontradas aproximadamente 891 caixas de cigarros de origem paraguaia; que junto com as notas fiscais haviam certificados sanitários. A testemunha Giancarlo Fernandes Carvalho, em seu depoimento na fase de inquérito (fl. 03), afirma: que após realização de barreira de rotina, abordou o veículo Scania T 113 placas AHG - 1010, conduzido por Marcos Elias de Jesus; que o veículo estava carregado com cigarros paraguaios; que Marcos Elias apresentou nota fiscal com o timbre Frigorífico DOUX RANGOSUL, com horário de saída às 08:35 horas, ou seja, com horário posterior aos fatos, porque eram 07:00 da manhã aproximadamente; que juntamente foi encontrado um certificado sanitário; que ao ser questionado, Marcos Elias disse estar carregando cigarros paraguaios sem o pagamento de tributos; que foi encontrado com o preso a importância de R\$ 6.482,00 (seis mil, quatrocentos e oitenta e dois reais) em espécie; que ao ser questionado, o conduzido confessou que tal importância era destinada ao pagamento das despesas com o transporte da carga ilícita. Ainda a testemunha Daniel Pernomiam (fl. 04), em fase de inquérito policial, afirma: que abordaram o veículo Scania T113, placas AHG-1010, sendo que referido veículo estava carregado com cigarros paraguaios; que eram 07:00 horas da manhã e Marcos Elias apresentou nota fiscal com o timbre Frigorífico JBS; que também foi encontrado dentro da cabine do caminhão, nota fiscal com o timbre do Frigorífico DOUX FRANGOSUL, com horário de saída às 08:35 horas, ou seja, posterior

aos fatos; que juntamente foram apresentados certificados sanitários; que ao ser questionado, Marcos Elias confessou estar transportando cigarros; que foi encontrado com o preso a importância de R\$ 6.482,00 (seis mil, quatrocentos e oitenta e dois reais), tendo o preso confessado que tal importância era destinada a despesas da viagem; que Marcos Elias não informou o destino da carga e nem a sua origem, muito menos a pessoa que o havia contratado. Em seu depoimento perante o Juízo, a testemunha Daniel Pernomiam, aduziu: que estavam fazendo barreira na BR 163, município de Caarapó e abordaram uma carreta; que pediram a documentação do veículo e da carga; que o acusado apresentou a nota fiscal do frigorífico JBS alegando que havia carne; que questionaram a veracidade da carga e o acusado acabou confessando que estava transportando cigarros; que o acusado apresentou somente a nota fiscal, mas posteriormente foram encontrados certificados sanitário e outra nota fiscal do frigorífico Frangosul; que o acusado não informou nada acerca do destino e origem da carga; que o horário da abordagem era diferente do horário da partida, a saída da nota constava as 08:35 hrs e abordagem ocorreu as 07:00 hrs do mesmo dia. As provas oral, testemunhal e interrogatório em Juízo, aliado ao flagrante delito, levam à conclusão de que o acusado efetivamente transportou cerca de 891 (oitocentos e noventa e uma) caixas de cigarros, de origem estrangeira. Verifica-se, que o acusado confessou na fase judicial ter realizado o transporte de cigarros, sendo que receberia R\$ 2.000 (dois mil reais) pelo serviço e ainda, referida carga seria levada até Morrinhos. Outrossim, as testemunhas de acusação foram uníssonas em afirmar tanto em juízo quanto na seara inquisitorial, que o acusado Marcos Elias de Jesus foi apreendido na BR 163 transportando 891 (oitocentos e noventa e uma) caixas de cigarros de origem paraguaia, no veículo carreta Scania T113. Percebe-se ainda, que o acusado tinha plena consciência da ilicitude da carga, pois as testemunhas revelaram que ao ser confrontado com as imperfeições da nota, e ciente da inspeção no veículo, admitira que a carga era de cigarros contrabandeados. O transporte de cigarros descaminhados ou contrabandeados é hipótese que se amolda à alínea b do referido parágrafo 1º, norma penal em branco a ser complementada pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68. A conduta do agente amolda-se ao tipo penal previsto no art. 334, 1º, b, do Código Penal, combinado com artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68. O referido dispositivo legal assim está redigido: Art. 334 - Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: 1º - Incorre na mesma pena quem: b) Praticar fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho; Trata-se de norma penal em branco, a exigir uma complementação para a exata definição de seu alcance e significado. O art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68 equipara a contrabando ou descaminho a prática ilegal de atividade envolvendo cigarros, charutos ou fumos estrangeiros, in verbis: Art. 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. As medidas a que se refere o dispositivo legal são aquelas a serem baixadas pelo Ministério da Fazenda e, atualmente, a matéria está disciplinada pela IN/SRF nº 95, de novembro de 2001, publicada no DOU de 12 de dezembro de 2001, com alterações introduzidas pelas INs/SFR nºs 162/02 e 343/03, como também pelas normas relativas à importação contidas no Regulamento Aduaneiro. No mesmo sentido: Ementa APELAÇÃO CRIMINAL. TRANSPORTE DE MERCADORIAS CONTRABANDEADAS/DESCAMINHADAS. FIGURA ASSEMELHADA. ARTIGO 334, 1º, ALÍNEA B, DO CÓDIGO PENAL. DESCLASSIFICAÇÃO. CONSCIÊNCIA DA ILICITUDE. AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES SOCIOCULTURAIS DO ACUSADO. CONDUTA DELITUOSA POSTERIOR NÃO PODE SER CONSIDERADA PARA UM JUÍZO NEGATIVO DA PERSONALIDADE. - O órgão acusador não logrou comprovar tenha sido o réu o responsável pela introdução das mercadorias em solo brasileiro, de modo que vale a assertiva deste último, ao ser interrogado, no sentido de ter apenas transportado os pacotes de cigarros dentro do território nacional. - A desclassificação operada na sentença - por força de requerimento do próprio Parquet - merece reparo porquanto o réu não praticou qualquer das condutas descritas na alínea d do parágrafo 1º do art. 334 do Código Penal. - O transporte de cigarros descaminhados ou contrabandeados é hipótese que se amolda à alínea b do referido parágrafo 1º, norma penal em branco a ser complementada pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68. - Para a avaliação da consciência da ilicitude questiona-se a aptidão e a potencialidade que o agente tinha para conhecer a restrição legal, de modo a se levar sempre em conta as condições socioculturais de cada indivíduo. - Conduta delituosa perpetrada pelo réu em data posterior à do fato subjúdice não pode ser considerada na avaliação da personalidade, bem como a pena de perdimento das mercadorias apreendidas, por constituir ressarcimento ao Erário, deve afastar um juízo negativo acerca das conseqüências. - Apelação parcialmente provida. Destarte, refuto a tese defensiva de que as ações praticadas pelo acusado se caracterizam como delito de favorecimento, conforme artigo 349, do Código Penal Aliado ao flagrante do acusado, sua confissão e depoimento de testemunhas, o acusado MARCOS ELIAS DE JESUS se mostra culpado pelo crime de contrabando de cigarros, mercadoria proibida de entrar no país, previsto no art. 334, caput, do Código Penal. Rejeito a tese da defesa de suposto enquadramento pelo Ministério Público Federal de cúmulo material. O acusado somente responde pelo contrabando de cigarros em solo nacional. Quanto ao crime de falsificação de documento, o acusado negou ter apresentado qualquer nota fiscal aos policiais. Contudo, os depoimentos das testemunhas comprovam sua culpa, pois tanto na fase de inquérito, quanto na fase judicial, as testemunhas confirmaram que o acusado apresentou nota fiscal do Frigorífico JBS, no momento da abordagem feita, na intenção de ludibriar os agentes para efetivar o transporte de mercadorias ilícitas. Desse modo, afasto a tese defensiva de que não houve a prática de tal ilícito penal. Ainda sim, a versão apresentada pelo réu sobre a maneira em que teria ocorrido a abordagem policial, qual seja o fato de chegarem imediatamente em seu caminhão, mandando descer com a mão na cabeça e encostar-se ao mesmo, não merece crédito. Ora, a abordagem mencionada pelo acusado, de modo algum lhe causou gravame, sendo que tal acusação mostra-se como uma tentativa de desvencilhar-se da imputação de uso de documento falso que recaí sobre si. Entretanto, referido delito resta-se absorvido, pois a intenção do agente era, de fato, a prática do

segundo delito (crime-fim), tendo se valido da falsificação (crime-meio) unicamente com o propósito de facilitar a entrada de mercadorias proibidas em território nacional. É nítida a configuração de consunção. Critério da consunção-lex consumens derogat legi consumptae: pelo critério, princípio ou relação de consunção, determinado crime (norma consumida) é fase de realização de outro (norma consuntiva) ou é uma regular forma para o último- delito progressivo. Isso significa, na primeira modalidade, que o conteúdo do tipo penal mais amplo absorve o de maior abrangência, que constitui etapa daquele, vigorando o princípio major absorvet minorem. Desse modo os fatos não se acham em relação de espécies a genus, mas de minus a plus, de parte a todo, de meio a fim. Predomina na consunção uma perspectiva axiológica. É oportuno observar ainda que os critérios da subsidiariedade e de consunção são de aplicação secundária ou complementar ao de especialidade. Por fim, resta dizer algo a respeito do antefato (ante factum), do pós-fato (post factum) e do fato concomitante impuníveis. Com efeito, um fato típico pode ser impunível quando anterior (v.g, a lesão corporal em relação ao homicídio, enquanto delito de passagem) ou posterior (v.g, a venda da res furtiva pelo agente) a outro ato grave, ou quando fizer parte, ainda que não essencial, da fase executória de outro crime. Trata-se de ações anteriores e posteriores que a lei concebe, implícita ou explicitamente, como necessárias, ou aquilo que dentro do sentido de uma figura constitui o que necessariamente acontece (quod plerumque accidit). In Prado, Luiz Regis, Curso de direito penal brasileiro, volume 1: parte geral: arts. 1.º a 120, 3ª ed. Ver. Atual. E ampl. -São Paulo: editora revista do tribunais, 2002. Igualmente, manda a jurisprudência absorver o delito de falso, em crimes de descaminho: PENAL. HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CRIME-MEIO PARA O DESCAMINHO. AÇÃO PENAL JÁ TRANCADA QUANTO A ESTE DELITO POR AUSÊNCIA DE PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. ABSORÇÃO DO FALSO PELO DESCAMINHO. DENÚNCIA QUE NARRA O FALSO COMO INSTRUMENTO PARA A SUPRESSÃO DE VASTA CARGA TRIBUTÁRIA. NATUREZA DO FALSO QUE SOBRESSAI NÍTIDA COMO CRIME-MEIO. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL DOS PACIENTES EM JUÍZO POR ESSE DELITO. NECESSIDADE DE TRANCAMENTO. DECISÃO CALCADA EM FATORES EMINENTEMENTE OBJETIVOS. EXTENSÃO DOS EFEITOS DO JULGADO AOS DEMAIS CO-RÉUS DA AÇÃO PENAL COGNITIVA. ORDEM CONCEDIDA, COM EXTENSÃO. 1. Partindo-se exclusivamente da versão contida na denúncia, isto é, que a falsidade ideológica, ocultação da real empresa importadora de produtos na cadeia de importação, foi instrumento para a supressão do pagamento de II, IPI, PIS e COFINS por parte da referida empresa, resta claro que o falso não foi nada mais do que o crime-meio para a execução do descaminho ou outro crime contra a ordem tributária eventualmente incidente à espécie. 2. O pretérito trancamento da ação penal com relação ao crime-fim (descaminho, nos autos do HC 109.205/PR) não autoriza a persecução penal dos acusados pelo crime-meio, sob pena de se praticar absurdos resultados, eis que o crime fiscal pode ser alvo de adimplemento, o que extingiria a punibilidade dos investigados. 3. Nítida a falta de justa causa para a persecução penal dos acusados em juízo em relação exclusivamente ao crime-meio, claramente absorvido pelo crime-fim, sendo, pois, imperioso o trancamento da ação penal. 4. Calcando-se a decisão em fatores eminentemente objetivos, mister a extensão dos efeitos benéficos do julgado em benefício dos co-réus da ação penal de conhecimento. Inteligência do artigo 580 do Código de Processo Penal. 5. Ordem concedida para trancar a ação penal ajuizada contra os pacientes no que tange ao delito de falsidade ideológica, estendendo-se seus efeitos aos co-réus da ação penal de conhecimento. (HC 123.342/PR, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 06/02/2009, DJe 02/03/2009). PENAL. USO DE PAPEL PÚBLICO FALSO. ART. 293, 1º, DO CP. CONTRABANDO. ART. 334 DO CP. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. POSSE DE SELOS FALSOS. CRIMINALIZAÇÃO POSTERIOR AOS FATOS. IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS SEVERA. ATIPICIDADE. 1. Os cigarros apreendidos foram adquiridos no exterior com os selos falsos, e nesse condição introduzidos no país, o que evidencia o nítido objetivo de burlar a eventual fiscalização que pudesse recair sobre a mercadoria, particularmente sobre a sua natureza. 2. Hipótese em que a falsidade está dentro do desdobramento da linha causal do delito de contrabando, crime fim sempre almejado pelo acusado, nele esgotando a sua potencialidade lesiva, razão pela qual temo que deve ser absorvida pelo delito tipificado no art. 334 do Código Penal. 3. Ausência, ao tempo dos fatos, de norma penal que incriminasse a conduta imputada na inicial acusatória, quanto aos demais selos para cigarro tipo exportação apreendidos, o que só veio a ocorrer com a nova redação dada ao art. 293, 1º, do CP, pela Lei 11.035/04, razão pela qual tem-se como atípico este fato, em razão da irretroatividade da lei penal mais severa (art. 5º, XL, da CF). (TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2004.72.05.000549-2, 7ª Turma, Des. Federal TADAAQUI HIROSE, POR UNANIMIDADE, D.E. 14/06/2007) (grifei) Quanto ao crime de atividade clandestina de telecomunicação, tal conduta foi comprovada nos autos. A materialidade é visualizada no laudo de equipamento eletrônico. Por tal documento prova-se que o aparelho estava em condições de uso. Ainda, o auto de apreensão revela que o aparelho estava no veículo. Da mesma forma, o delito de a atividade clandestina de telecomunicação foi, em verdade, instrumento, meio para perpetrar o contrabando de cigarros. Trata-se de um conflito aparente de normas, a ser resolvido pelo critério da consunção. Pelo critério da consunção, determinado crime, atividade clandestina de telecomunicação foi fase de realização de outro (descaminho de cigarros). A incidência de um só crime de contrabando de cigarros, tem por na idéia de que o acusado não pode ser castigado duas vezes pelo mesmo fato (regra do non bis in idem) leia-se quando o fato é único, jamais duas condenações podem incidir sobre ele. O acusado já está sendo condenado pela participação no delito de contrabando de cigarros, pois emprestou seu mister transportando produtos que causaram uma evasão fiscal, e por isso não pode ser condenado dentro do mesmo contexto fático pela atividade clandestina de telecomunicação. Inegavelmente, houve uma progressão criminosa por parte do requerido qual a de praticar a atividade clandestina de telecomunicação como meio de realizar o transporte de cigarros contrabandeados. Dosimetria da Pena Passo a dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. A.

CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS Em relação às circunstâncias judiciais (art. 59), o acusado é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Nesse tópico, tenho que a mencionada culpabilidade é considerada em seu grau normal, não havendo motivos que determinem acentuação. No que concerne aos antecedentes, o acusado não tem antecedentes negativos. Sua conduta social não tem nada que a desabone, assim como sua personalidade. A culpabilidade é intensa, expressa no dolo. Os motivos são repugnantes, pois agiu com cupidez, almejando ganhar dois mil reais pelo crime. O comportamento da vítima é irrelevante. As circunstâncias do crime são muito normais. As conseqüências do crime são consideráveis, pois o acusado transportou 891 (oitocentos e noventa e uma) caixas de cigarro, gerando uma lesão fiscal de R\$ 222.750,00 (duzentos e vinte e dois mil, setecentos e cinquenta reais). Não há nos autos elementos dados como registros negativos que permitam a avaliação de sua personalidade e conduta social, não sendo o caso de se presumir comportamento desfavorável pela sua inexistência. Os motivos do crime são normais para a espécie delitiva. Portanto, atento ao grande vulto da evasão fiscal perpetrada pelo acusado, e por seus antecedentes, fixo a pena base em 03 (três) anos de reclusão.

B. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES Não há agravantes, mas há atenuante, que é a de confissão, razão pela qual diminuo a pena no importe de 1/6 um sexto, de modo a atingir o total de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

C. CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO Na terceira fase da aplicação da pena, não há causas de aumento, nem de diminuição, razão pela qual mantenho a pena base 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Assim, fixo a pena definitiva, quanto ao delito do art. 334 do Código Penal e fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o regime inicial aberto, na forma do art. 33, 2º, c, do Código Penal brasileiro, mediante cumprimento de condições a serem estabelecidas pelo Juízo competente para a execução penal. Verifico, contudo, que há possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, nos termos das disposições contidas no art. 44 do mesmo diploma. Tal norma vincula a substituição à aplicação de pena não superior a quatro anos, não reincidência em crime doloso e circunstâncias judiciais que indiquem ser a medida suficiente. No caso dos autos, o réu MARCOS ELIAS DE JESUS foi condenado à sanção cujo montante é inferior ao limite máximo permitido pelo dispositivo. O acusado é tecnicamente primário, não existindo, ainda, antecedentes desfavoráveis ou registros de condutas sociais e personalidades negativas. Não há, tampouco, motivos ou circunstâncias que importem atribuição de maior gravidade à ação. Assim, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritiva de direitos, nos seguintes termos: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta, e em tempo não inferior a seis horas semanais; e prestação pecuniária, no valor de quarenta salários mínimos em favor de entidade apontada pelo juízo da execução. Consigno que o valor da prestação pecuniária está intimamente relacionado à lesão fiscal provocada pelo acusado, mais de duzentos mil reais.

III- DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda penal, para acolher a pretensão punitiva do Estado. CONDENO o réu MARCOS ELIAS DE JESUS, RG n.º 389192 SSP/MS, CPF 390.053.721-68, às sanções previstas no art. 334, 1.º, b, do Código Penal, a cumprir, inicialmente no regime aberto, a pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritiva de direitos, nos seguintes termos: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta, e em tempo não inferior a seis horas semanais; e prestação pecuniária, no valor de quarenta salários mínimos em favor de entidade apontada pelo juízo da execução. O réu poderá apelar em liberdade. Transitada em julgado a presente sentença, registre-se o nome do réu no rol dos culpados, oficiando-se os órgãos eleitorais de praxe, para fins do artigo 15, III da Constituição Federal. Declaro o perdimento em favor da União: 1- Trator Scania T113, cor branca, placas AHG-1010, em nome de Cleiton Rufino dos Santos; 2- Reboque Recrusul, cor branca, placas ACP-9666, em nome de Cleiton Rufino dos Santos; 3- a quantia de R\$ 6.482,00 (seis mil, quatrocentos e oitenta e dois reais) que estavam em poder do acusado; 4- rádio transmissor, marca YAESU FT-1900, número de série 9G430357, acompanhado de um microfone e dois botões utilizados para ligar o respectivo rádio transmissor. Condeno o réu nas custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 1953

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0002121-32.2011.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002424-80.2010.403.6002)
EMERSON FERREIRA VIEIRA (SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI) X JUSTIÇA PÚBLICA

Vistos, Decido. Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por EMERSON FERREIRA VIEIRA aduzindo em síntese inexistirem os motivos para a manutenção da prisão preventiva, pois tem residência fixa, é primário, possui bons antecedentes e ocupação lícita. Ouvido, o MPF, apresenta parecer pela manutenção em custódia (fls. 25/29). Relatados, decido. O requerente foi preso em flagrante delito no dia 16 de maio de 2010, num veículo GM/Corsa Milenium, ano/modelo 2001/2002, placas DET-4580, Sorocaba/SP, transportando, trazendo consigo e guardando 29 quilos de maconha e 03 quilos de substância análoga à pasta base de crack importadas do Paraguai. No caso dos autos, há a necessidade de constrição ao exercício do direito de liberdade. Os requisitos da cautelar, materialidade delitiva e indícios de autoria se vêem presentes no caso, bem como seu pressuposto, crime apenado com reclusão. Presentes os pressupostos (materialidade do crime e indícios suficientes de autoria), bem como comprovada a necessidade da medida para assegurar a aplicação da lei penal e garantia da ordem pública, é de ser mantida a custódia do paciente (TJAL- HC- Rel. Geral Tenório Silveira- RT 714/394). É inegável o risco à ordem pública no caso em apreço pela prisão em flagrante daquele que está importando do Paraguai mais de 29 quilos de maconha e 03 quilos de substância análoga à pasta base

de crack, a fim de abastecer o crime organizado. A quantidade de droga importada do país vizinho é indicativa de que o acusado visava à traficância, merecendo uma maior reprimenda do Estado. Perturbação da ordem pública. No seu conceito não se inclui apenas o perigo de o agente vir a cometer novos crimes, se mantido em liberdade. Abrange, inclusive, a situação em que o fato, por suas traumáticas características, perturba a quietude social, tirando as pessoas do seu cotidiano de paz para lhes gerar um estado de temor e apreensão. Impressão pessoal do juiz. Não se pode perder de vista que o juiz do processo, conhecedor do meio ambiente, dispõe, normalmente, de convicção em torno da necessidade da prisão provisória. Denegaram a ordem. (TJRJ-HC 685026700- Rel. Ladislau Fernando-RT 600/389) A ordem pública resta ofendida quando a conduta provoca acentuado impacto na sociedade, dado ofender significativamente os valores reclamados, traduzindo vilania do comportamento. STJ-RHC- Rel. Min. Vicente Cernicchiaro- DJU. 15.05.95, p. 13.446. Outrossim, não há prova pelo requerente de sua idoneidade social, apta a demonstrar de que o requerente, solto, não voltará a delinquir. Além disso, o acusado está sendo investigado por crime de roubo (art. 157 do CP), junto ao Juízo da 2.ª Vara da Comarca de Capão Bonito/SP, por fato ocorrido em 16/12/2009, conforme certidão de objeto e pé constante à fl. 95 dos autos principais, o que demonstra, numa análise perfunctória, personalidade voltada à prática delitativa. Desse modo, imperioso é mantê-lo fora do convívio social, com a supressão de sua liberdade ambulatoria, a fim de que não venha reiterar conduta contra o modelo legal proibido (artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06), pois fora preso com 29 quilos de maconha e 03 quilos de substância análoga à pasta base de crack importadas do Paraguai. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. PACIENTE QUE JÁ RESPONDE A DIVERSOS INQUÉRITOS POLICIAIS E AÇÕES PENAIS POR ESTELIONATO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA EVENTUAL APLICAÇÃO DA LEI PENAL. DECRETO CONSTRITIVO E MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADOS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. DENEGAÇÃO DO WRIT. 1. A real periculosidade do réu, evidenciada na suposta reiteração da prática do crime de estelionato, inclusive com condenação, ainda não transitada em julgado, embora o paciente permaneça tecnicamente primário, é motivação idônea capaz de justificar a manutenção da constrição cautelar, por demonstrar a necessidade de se resguardar a ordem pública e garantir a aplicação da lei penal. Precedentes do STJ. 2. A prisão cautelar justificada no resguardo da ordem pública visa prevenir a reprodução de fatos criminosos e acautelar o meio social, retirando do convívio da comunidade aquele que, diante do modus operandi ou da habitualidade de sua conduta, demonstra ser dotado de periculosidade. 3. As condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando preenchidos seus pressupostos legais. 4. Habeas Corpus denegado, em conformidade com o parecer ministerial. No mesmo sentir a doutrina: Desde que a permanência do réu, livre e solto, possa dar motivo a novos crimes ou cause repercussão danosa e prejudicial no meio social, cabe ao juiz decretar a prisão preventiva como garantia da ordem pública. Nessa hipótese, a prisão preventiva perde seu caráter de providência cautelar, constituindo antes, como falava Faustin Hélie, verdadeira medida de segurança. A potestas coercendí do Estado atua, então para tutelar, não mais o processo condenatório com o qual está instrumentalmente conexo e, sim, como fala o texto do art. 312, a própria ordem pública. No caso, o periculum in mora deriva dos prováveis danos que a liberdade do réu possa causar - com a dilatação do desfecho do processo - na vida social e em relação aos bens jurídicos que o Direito Penal tutela. Por fim, a liberdade provisória requerida em apreço é proibida pelo texto constitucional. Há proibição legal para a concessão da liberdade provisória em favor dos sujeitos ativos do crime de tráfico ilícito de drogas, o que, por si só, seria fundamento para denegar-se esse benefício. A aludida Lei 11.343/2006 cuida de norma especial em relação àquela contida no art. 310, parágrafo único, do CPP, em consonância com o disposto no art. 5º, XLIII, da CF. Desse modo, a redação conferida ao art. 2º, II, da Lei 8.072/90, pela Lei 11.464/2007, não prepondera sobre o disposto no art. 44 da citada Lei 11.343/2006, eis que esta se refere explicitamente à proibição da concessão de liberdade provisória em se tratando de delito de tráfico ilícito de substância entorpecente. Ainda, que, de acordo com esse mesmo art. 5º, XLIII, da CF, são inafiançáveis os crimes hediondos e equiparados, sendo que o art. 2º, II, da Lei 8.072/90 apenas atendeu ao comando constitucional. No mesmo sentir: Liberdade Provisória e Tráfico de Drogas. A Turma indeferiu habeas corpus em que pleiteada a soltura da paciente, presa em flagrante desde novembro de 2006, por suposta infringência dos artigos 33 e 35, ambos da Lei 11.343/2006. A defesa aduzia que a paciente teria direito à liberdade provisória, bem como sustentava a inoccorrência dos requisitos para a prisão cautelar e a configuração de excesso de prazo nessa custódia. Afirmou-se que esta Corte tem adotado orientação segundo a qual há proibição legal para a concessão da liberdade provisória em favor dos sujeitos ativos do crime de tráfico ilícito de drogas, o que, por si só, seria fundamento para denegar-se esse benefício. Enfatizou-se que a aludida Lei 11.343/2006 cuida de norma especial em relação àquela contida no art. 310, parágrafo único, do CPP, em consonância com o disposto no art. 5º, XLIII, da CF. Desse modo, a redação conferida ao art. 2º, II, da Lei 8.072/90, pela Lei 11.464/2007, não prepondera sobre o disposto no art. 44 da citada Lei 11.343/2006, eis que esta se refere explicitamente à proibição da concessão de liberdade provisória em se tratando de delito de tráfico ilícito de substância entorpecente. Asseverou-se, ainda, que, de acordo com esse mesmo art. 5º, XLIII, da CF, são inafiançáveis os crimes hediondos e equiparados, sendo que o art. 2º, II, da Lei 8.072/90 apenas atendeu ao comando constitucional. Entendeu-se que, no caso, também deveria ser acrescentada a circunstância de haver indicação da existência de organização criminosa integrada pela paciente, a revelar a presença da necessidade da prisão preventiva como garantia da ordem pública. Considerou-se, também, que a prisão possuiria fundamentação idônea. Por fim, rejeitou-se a alegação de eventual excesso de prazo, uma vez que essa questão não fora argüida no tribunal a quo, o que configuraria supressão de instância. Além disso, existiriam elementos nos autos que evidenciariam a complexidade do processo, com pluralidade de réus, defensores e testemunhas, assim como a notícia de vários incidentes processuais suscitados por

alguns defensores.HC 92495/PE, rel. Min. Ellen Gracie, 27.5.2008. (HC-92495)O requerente, destarte, revela a personalidade voltada para a prática delitativa, valendo-se da atividade criminosa para o seu sustento, razão pela qual a sua liberdade provocaria um inegável periculum libertatis.Percebe-se que a segregação cautelar é uma necessidade para assegurar o império efetivo do Direito penal, mantendo-se a tranqüilidade social e o respeito na figura da Justiça. A segregação cautelar, no caso sob comento, espelha uma medida de segurança social.Ante as razões acima levantadas, indefiro o pedido de liberdade provisória.Intimem-se.

ACAO PENAL

0002708-35.2003.403.6002 (2003.60.02.002708-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X ABEL ALVES MARTINS(MS008239 - OSMAR MARTINS BLANCO)

Vistos, etc.1 - Nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal, recebo o recurso de apelação interposto e suas razões pela defesa às fls. 253/293.2 - Ao Ministério Público Federal para às contra-razões.3 - Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região.Intime-se.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1958

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002029-54.2011.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002018-25.2011.403.6002) MARCO ANTONIO ALVES PLACIDO(SP196476 - JOSÉ INÁCIO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Apensem-se estes autos aos autos do Inquérito Policial.Intime-se o requerente para que atenda à cota ministerial.Após, dê-se nova vista ao MPF.

ACAO PENAL

0000236-95.2002.403.6002 (2002.60.02.000236-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X WALTER SIN FUJINAKA X ANARY EIKO TSUNORI UEMURA FUJINAKA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERAZ DE CAMARGO E MS013159 - ANDREA DE LIZ)

Sentença Tipo D O Ministério Público Federal denunciou WALTER SIN FUJINAKA E ANARY EIKO TSUNORI UEMURA FUJINAKA pela prática, em tese, da conduta delitiva prevista no art. 168-A, 1º, inciso I c/c art. 29, caput e art. 71, caput, cinco vezes, todos do Código Penal. Narra a denúncia, em síntese, que os denunciados, na qualidade de responsáveis pela pessoa jurídica Sulmat Engenharia Ltda, CNPJ/MF n. 15.396.419/0001-81, deixaram de recolher à Previdência Social, nas competências compreendidas entre 07/1991 a 11/1995, gerando um débito de R\$40.663,13. A denúncia foi recebida em 16/10/2009 (fl. 416). Os réus foram interrogados às fls. 527 e 528. As Defesas prévias dos réus foram apresentadas às fls. 426/31, e sobre elas se manifestou o Ministério Público Federal em fls. 449/50. As testemunhas arroladas pela acusação foram ouvidas em fls. 524/6. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 618/623, conclamando pela condenação dos réus na penas dispostas no art. 168-A, 1º, inciso I c/c art. 29 e art. 71, caput, quarenta e uma vezes todos do Código Penal, sob o fundamento de que a materialidade delitiva como a autoria restaram bem delineadas nos autos. A defesa dos réus, WALTER SIN FUJINAKA E ANARY EIKO TSUNORI UEMURA FUJINAKA apresentou alegações finais às fls. 628/679, conclamando pela absolvição, sustentando: 1- ausência de demonstração de dolo por parte do réu; 2- inexigibilidade de conduta diversa; 3- erro de tipo, pois a sociedade recolheu tributos neste período; 4- erro na quantificação da continuidade delitiva; 5- extinção da pretensão punitiva do estado com a opção do parcelamento; 6- prescrição penal relativamente a todos os fatos. Requereu-se: 1- absolvição do réu por inexistir dolo e impossibilidade de conduta diversa e erro de tipo; 2- redução da continuidade delitiva de 41 para cinco; 3- extinção da pretensão punitiva dado o parcelamento; 4- extinção da punibilidade pela prescrição. Vieram-me os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, rejeito a preliminar de prescrição da conduta apurada neste feito. A denúncia foi recebida em 16/10/2009. Por outro lado, a infração pela qual os acusados respondem prevê pena máxima de doze anos. Entretanto, a empresa foi incluída no parcelamento Refis em 22/09/2000, e dele foi excluída por inadimplência em 01/03/2008. Como o REFIS suspende o curso do prazo prescricional nenhuma competência fora atingida pelo rigor do tempo. A materialidade delitiva é incontestada. Conforme relatório fiscal, fls. 07/337, consistentes em termos de início e encerramento da ação fiscal(fls. 63 e 64), e das notificações fiscais(n.o.s 32.058.137-3, 32.058.145-4, 32.058.148-9, 32.172.038-5, 32.172.039-3, 32.172.040-7, 32.172.041-5, 32.172.042-3, 32.172.044-0, 32.172.045-8, 32.172.046-6, 32.172.048-2, 32.172.049-0, 32.172.590-5, 32.172.592-1, 32.172.594-8, 32.172.596-4, 32.172.598-0, 32.172.600-6, 32.172.602-2, 32.172.605-7, 32.172.606-5, 32.172.609-0, 32.172.610-3, 32.172.613-0, 32.172.614-6 e 32.172.616-2) a empresa Sulmat Engenharia Ltda, onde os réus WALTER SIN FUJINAKA E ANARY EIKO TSUNORI UEMURA FUJINAKA figuram como sócios- deixou de repassar os valores descontados de seus empregados no período 07/1991 a 11/1995.A conduta em questão gerou um prejuízo de R\$40.663,13(quarenta mil, seiscentos e sessenta e três reais e treze centavos) aos cofres da Previdência Social.Ainda, não há se acolher a justificante de estado de necessidade, muito menos a eximente de inexigibilidade de conduta diversa levantada pelos acusados. A alegação de que a empresa estava passando por dificuldades financeiras e que a ausência deste repasse se deu por estado de necessidade ou inexigibilidade de conduta diversa não merece acolhimento. Deve ser dito que eventual situação de penúria é inerente a qualquer atividade empresarial, sendo certo que ao iniciar tal atividade os empresários/administradores têm plena noção, ou deveriam, dos riscos que se apresentam. Dificuldades na

arrecadação, inadimplência de consumidores, problemas em honrar compromissos com fornecedores e empregados não são situações extraordinárias. Tais circunstâncias não implicaram no reconhecimento de inexigibilidade de conduta diversa, pois são percalços comuns, e atingem a grande maioria dos empresários do país, não cabendo reconhecer ausência de culpabilidade na conduta perpetrada pelo réu. Além disso, o reconhecimento de tal eximente implicaria na transferência de responsabilidade dos riscos do negócio empresarial àqueles que não estão relacionados com isto, os empregados. Os empregados, pessoas naturais, físicas, sofreram a redução na retribuição de sua força de trabalho, o salário. Quanto à crítica à tese de adoção de inexigibilidade de conduta diversa no sistema penal brasileiro, valemo-nos sempre da lição da doutrina: 388. a inexigibilidade de outra conduta depois que Frank, em 190, enunciou a teoria complexa da culpabilidade, isto é, normativa (culpabilidade como reprovabilidade), mas como dolo e a culpa também compondo o seu conteúdo, a exigibilidade, como sua característica básica, foi colocada cada vez mais em evidência, até que Freudenthal e seus seguidores inauguraram um posicionamento que tornava possível a concepção da inculpabilidade não limitada pelas causas de exculpação, contidas nos textos legais, mas também abarcando qualquer outra situação fática, em que não fosse possível exigir-se do sujeito a realização de outra conduta. Deste modo, a inexigibilidade de outra conduta passou a ser, praticamente uma causa supralegal e independente da ausência de culpabilidade. Na realidade, a interpretação demasiadamente restritiva das fórmulas legais, a cunhagem defeituosa das mesmas e, inclusive, a falta de previsão de exculpantes necessárias e já consagradas pela doutrina, ou postuladas em trabalhos de projetos, e político-criminais, levava a isso. Pouco tempo depois, e, sobretudo, depois da Segunda Guerra Mundial, quando a inexigibilidade converteu-se em perigoso argumento, com finalidade de exculpar crimes atroz, ou, a participação neles, a legislação positiva começou a polir as fórmulas legais, e mesmo os autores alemães foram abandonando a tese de eximente autônoma de exigibilidade de outra conduta, para que a mesma permanecesse apenas como fundamentação genérica de todas as causas de inculpabilidade. Diante da vigente legislação positiva brasileira, cremos que se torna totalmente desnecessária a busca de uma eximente autônoma de inexigibilidade de conduta diversa, que pode ter atendido a exigências históricas já superadas, mas cuja adoção, hoje, prejudica toda sistemática da culpabilidade. In ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. Manual de direito penal brasileiro: parte geral. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 660. Destarte, no caso em apreço não há lei que autorize tal comportamento por parte dos sócios, de vilipendiarem o patrimônio dos empregados, recurso mais fraco da empresa, para supostamente manter a atividade empresarial. Do mesmo modo, não há como acolher a tese de que a adesão ao REFIS pela empresa provocaria em pagamento. O artigo 14 da Lei 8.137/90 exige, para a extinção da punibilidade, o pagamento do débito ante do recebimento da denúncia. Esta extinção só tem cabimento quando há integralidade na sua forma. A finalidade da lei é clara, a total quitação da obrigação. Do contrário, o devedor parcelaria e, futuramente, não honraria a dívida, dando por fim a reprimenda penal. Da autoria do acusado WALTER SIN FUJINAKAO acusado WALTER SIN FUJINAKA figurava como sócio-gerente da aludida empresa, conforme se vê pelo contrato social, fls. 13 e suas alterações, no período indicado na denúncia. O aludido contrato social revela que o acusado Walter tinha todos os poderes de administração em todos os negócios e questões e interesses da sociedade, podendo representá-la, ativa, passiva, judicial e extrajudicialmente, responsabilizando por todos os atos. O acusado possuía autonomia para optar pelo recolhimento ou não das contribuições, responsabilidade que pertence àquele que exerce a atividade empresarial, presente esta quanto ao sócio que dispõe de poderes de gestão da empresa, segundo estatuto social. Em suma: O acusado tinha o domínio do fato delitivo apontado na denúncia. Em seu interrogatório judicial, o acusado afirma: que a retenção das contribuições dos empregados ocorreu e não houve o repasse, alegando que não sabia que havia essa separação em suas contas; que a empresa passou por dificuldades financeiras por ser prestadora de serviços ao estado e ao município; que sua esposa Anary não participava da administração da empresa, que tinha o nome dela apenas porque era exigido o nome de dois sócios; que hoje continua trabalhando com construção exercendo a profissão de engenheiro civil, que o último calote que se recorda foi do governo federal. De sua fala, pinça-se que o acusado atribui o não repasse aos calotes estatais experimentados pela empresa. Entretanto, isto não afasta sua responsabilidade pelo não repasse, porque como empresário aceita o risco no negócio. Ainda, o acusado confirma que houve retenção mas não recolhimento aos cofres da previdência, afirmando que não sabia desta divisão de contas. Ora, o acusado tinha no seu quadro de prestadores de serviços, pessoas experimentadas, contadores, profissionais gabaritados a orientá-lo em como proceder diante de tais situações fiscais. Destarte, não há como caracterizar o erro de tipo, até porque o acusado, como empresário que era, tinha o dever legal de conhecer suas atribuições e obrigações para com os poderes públicos, não podendo utilizar tal argumento como escudo, para se esquivar do cumprimento da lei. O elemento subjetivo do crime de apropriação indébita previdenciária, tanto na Lei 8.212/91 quanto na Lei 9.983/2000, é o dolo genérico, bastando, para a configuração do crime, a simples ausência de repasse das contribuições. Neste sentido: O crime de apropriação indébita é punível a título de dolo, que é, na espécie, a vontade consciente de praticar apropriação de coisa alheia (animus rem sibi habendi). Não se exige qualquer especial fim de agir. O dolo seria, assim, genérico, não exigindo nossa lei, como a italiana, que o agente vise proveito para si ou para outrem. (...) Costuma-se dizer que neste crime o dolo é subsequente, pois a apropriação se segue à posse lícita da coisa. Se o agente recebe a coisa de má fé, mantendo em erro quem a entrega, pratica o crime de estelionato (art. 171). Não existe dolo subsequente (cf. PG nº 146). O dolo deve necessariamente dominar a ação (ressalvada a situação excepcional de actio libera in causa), e no caso se revela com a apropriação ou seja, quando o agente inverte o título da posse. PRIMEIRA TURMA (...) Apropriação Indébita Previdenciária e Inexigibilidade de Dolo Específico O elemento subjetivo do crime de apropriação indébita previdenciária, tanto na Lei 8.212/91 quanto na Lei 9.983/2000, é o dolo genérico, bastando, para a configuração do crime, a simples ausência de repasse das contribuições. Com base nesse entendimento, a Turma negou provimento a recurso extraordinário em que se pretendia fosse reconhecida a atipicidade da conduta pela qual o

recorrente fora condenado por apropriação indébita previdenciária (CP, art.168-A, I, c/c art. 71). Alegava a impetração que a lei vigente à época dos fatos (Lei 8.212/91) não exigia o dolo específico de apropriar-se o empregador das contribuições, diversamente da Lei 9.983/2000 que, ao tipificar a mesma conduta no art. 168-A do CP, passou a prevê-lo, razão pela qual o recorrente, que não agira com esse dolo específico, deveria ser beneficiado com a retroação da lei mais benéfica. Saliu-se, também, a orientação fixada em vários precedentes da Corte no sentido de que o art. 3º da Lei 9.983/2000 apenas transmudou a base legal de imputação para o Código Penal, continuando a sua natureza especial em relação à apropriação indébita simples, prevista no art. 168 desse diploma. No mais, considerou-se ser incabível o exame, na via do habeas corpus, das demais afirmações do recorrente, ainda que se trate de prova pré-constituída. Precedentes citados: RE 408363/SC (DJU de 28.4.2005); HC 84021/SC (acórdão pendente de publicação); HC 76978/RS (DJU de 19.2.99); e HC 84589/PR (DJU de 10.12.2004).RHC 86072/PR, rel. Min. Eros Grau, 16.8.2005. (RHC-86072) - foi grifado.(Informativo STF, n. 397, de 15 a 19 de agosto de 2005)In www.stf.gov.brSua esposa, em seu interrogatório judicial, pontuara Que não participou da empresa sendo que o Walter era o administrador, nunca ia à empresa por ter que cuidar dos filhos. Que passaram muitas dificuldades financeiras e na época da empresa ela era diretora de uma escola particular..Além disso, as testemunhas de defesa nada falaram que abalasse a sólida tese acusatória.VILMAR BARBOSA DA SILVA afirma que era prestador de serviços a empresa como contador, porém trabalhava dentro dela e não possuía escritório, trabalhou no período de 1991 a 1993. Sabe que a Sra. Anary não exercia função administrativa da empresa e que pouco ia até lá, que o Sr. Walter cuidava da administração. Que a sociedade possuía débitos com tributos e com fornecedores, mas que não sabe informar se os funcionários recebiam o salário em dia; Que as dívidas com INSS eram informadas ao Sr. Walter sem especificações; Que não houve distribuição de lucros para os sócios.Romilda Arcanjo Nunes destaca que Anary não freqüentava a empresa; que a administração ficava por conta do Sr. Walter, Sr. Vilmar e Sra. Jussara; Que era ajudante geral e a respeito de dificuldades financeiras sabe que estas estavam relacionadas com o departamento de pessoal, com sindicato ; que chegou a ocorrer até apreensão de automóveis; que essas dívidas são resultantes de atraso e/ou não recebimento das obras e dívidas com bancos; Que trabalhou de 1989 a 2005/6; que os contadores da empresa eram Vilmar e Jussara, que em por volta do ano 1998 recebeu salários atrasados.No mesmo passo, Jussara Fátima Gabiati informa que Anary fazia parte do contrato social da empresa; que não atuava administrativamente e que pouco ia à empresa; que o Sr. Walter era o administrador; que trabalhava no administrativo da empresa e pouco na contabilidade; que a empresa passou por dificuldades financeiras e que atrasava o pagamento dos salários dos empregados e também no pagamento a fornecedores; que não houve distribuição de lucros para os sócios.Assim, a prova testemunhal somente trouxe dificuldades financeiras, isentando de responsabilidade a acusada Anary a qual praticamente emprestou seu nome para formação do vínculo societário.Percebe-se que a prova contra o acusado é robusta. O contrato social lhe aponta como sócio-gerente, qualidade que lhe dava o poder de tocar a empresa, sem deixar de repassar as contribuições descontadas de seus empregados. Aliás, tal poder lhe conferia até o de impedir o desconto de tais contribuições. Ainda, os termos de início e encerramento da ação fiscal e das notificações fiscais revelam o não repasse das contribuições previdenciárias, segundo análise das carteiras de trabalho e termos de rescisão dos contratos de trabalho dos empregados. Ante o exposto, vejo que o acusado se mostra culpado pelo delito de apropriação indébita previdenciária previsto no artigo 95, LETRA D DA lei 8.212/91, 168-A, 1º, inciso I do Código Penal, na forma do artigo 71 do Código Penal. Quanto à acusada ANARY EIJO TSUNORI UEMURA FUJINAKA, não há provas de sua autoria. Compulsando os autos, vejo que a acusada não dispunha pelo contrato social poder de representar a sociedade perante terceiros. Se a sócia não pode assinar em nome da sociedade, obrigando-a, não pode responder pelo delito de apropriação indébita previdenciária. Não há como autorizar o não repasse dos valores recolhidos dos empregados.A acusada ANARY EIJO TSUNORI UEMURA FUJINAKA não podia mandar na empresa, pois a administração societária era restrita a WALTER SIN FUJINAKA. Assim, somente WALTER SIN FUJINAKA deixou de recolher as contribuições previdenciárias.Assim, inocência da acusada ANARY EIJO TSUNORI UEMURA FUJINAKA é evidente, razão pela qual a absolvo desta imputação. Passo à dosimetria da pena (art. 68 do Código Penal).Inicialmente, passo à dosimetria da pena a ser imposta ao réu WALTER SIN FUJINAKA.A. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAISEm relação às circunstâncias judiciais (art. 59 do CP), a culpabilidade deve ser considerada em seu grau normal, não cabendo acentuação na pena.O réu é primário, de bons antecedentes. As circunstâncias do crime não são desabonadoras. As consequências do crime são consideradas em grau mais elevado que o normal. Além de implicar em prejuízo aos empregados da empresa que gerenciava, indubitavelmente implica em graves prejuízos à coletividade que pertence ao sistema da Seguridade Social, impossibilitando que esta possa proceder a maiores investimentos em favor de seus assistidos. Aliás, o valor do prejuízo é considerável, R\$40.663,13 (quarenta mil, seiscentos e sessenta e três reais e treze centavos), apurados em 13/06/1996. Atualmente, este valor corrigido pela SELIC aponta a quantia de R\$ 458.691,74 (quatrocentos e cinquenta e oito mil, seiscentos e noventa e um reais e setenta e quatro centavos). Isto exige uma maior reprimenda.Posto isso, fixo a pena base acima do mínimo legal, em 03 (três) anos de reclusão.B. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTESNão há circunstâncias agravantes nem atenuantes, pois o réu não confessou o delito.C. CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃOReconheço a causa de aumento da continuidade delitiva, prevista no art. 71, caput do CP.Observando que no presente feito foram iludidas contribuições sociais atinentes a 41 competências (07/1991 a 11/1995). A tese do acusado de que deve-se apenas considerar os exercícios financeiros não tem cabimento. A cada mês que não havia recolhimento o crime se materializava. Assim, aumento a pena em 1/3, tornando a pena definitiva em 04 (quatro) anos de reclusão.Outrossim, quanto à pena de multa em relação ao delito de apropriação indébita previdenciária, tendo em vista as circunstâncias judiciais expostas, fixo a pena base em 30(trinta) dias-multa, considerando a existência de atenuantes e causas de aumento, e acompanhando progressivamente a fixação da pena,

atingo o montante de 40 (quarenta) dias-multa. Arbitro o dia-multa em um salário mínimo vigente no dia do fato, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. Assim, fixo a pena definitiva, quanto ao delito do art. 168-A, 1º c/c art. 71, caput do Código Penal, a pena privativa de liberdade em 04 (quatro) anos de reclusão e 40(quarenta) dias-multa, no valor unitário de um salário mínimo, vigente à data do fato. Como regime inicial, para o cumprimento da pena, fixo o regime inicial semiaberto, em observância ao disposto no art. 33, 3º e 59, inciso III do Código Penal, mediante cumprimento de condições a serem estabelecidas pelo Juízo competente para execução penal. Há possibilidade de substituição por pena restritiva de direitos, pois a pena fixada não ultrapassa este limite. Substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior a oito horas semanais; e prestação pecuniária, no valor de vinte salários mínimos, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução. III - DISPOSITIVO Em face do expendido, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA PENAL, para acolher parte da pretensão punitiva do Estado, vindicada na denúncia, para condenar o réu: a) WALTER SIN FUJINAKA, RG 044039-SSP/MT, CPF 164.667.801-04 às sanções previstas no art. 168-A, 1º c/c 71, caput do Código Penal, a cumprir, inicialmente, em regime semiaberto, a pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos de reclusão e 40(quarenta) dias-multa no valor unitário de um salário mínimo, vigente na data do fato, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento. Substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior a oito horas semanais; e prestação pecuniária, no valor de dez salários mínimos, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução. b) Absolvo a acusada ANARY EIJO TSUNORI UEMURA FUJINAKA da imputação feita quanto ao art. 168-A, 1º c/c 71, caput do Código Penal, por não existir prova de ter concorrido nos termos do artigo 386, IV do CPP. Transitado em julgado a presente sentença, registrem-se o nome do réu no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos eleitorais de praxe, para fins do art. 15, inciso III da Constituição Federal. Custas ex lege. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000586-05.2010.403.6002 (2010.60.02.000586-0) - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X IRLAN DA SILVA PIRES JUNIOR(MS011890 - MARCIO RICARDO BENEDITO) X JULIANE DE LIMA ALMEIDA X ANDERSON ARAUJO MENANI
SENTENÇA TIPO DI-RELATÓRIO Trata-se de denúncia, ofertada pelo Ministério Público Federal, em face de IRLAN DA SILVA PIRES JUNIOR, como incurso nas penas do art. 289, 1º do Código Penal. Narra a inicial, fls. 159/160, em síntese, que, no dia 11.02.2010, por volta das 21h30min, no posto de combustível Novo Horizonte, localizado na Av. Hayel Bom Faker, o acusado foi preso em flagrante delito com uma cédula de R\$ 50,00 na capa plástica do documento do veículo GM/Astra pertencente ao denunciado. A denúncia foi recebida, provisoriamente, em 24.03.2010 à fl. 163 e v. Na mesma oportunidade, foi declinada a competência em favor da Justiça Estadual, a fim de julgar o delito de tráfico interno de drogas e atos infracionais de tráfico, conforme requerido pelo MPF às fls. 161/2. O réu foi citado à fl. 196. Às fls. 201/2, o réu apresentou defesa prévia. À fl. 219, a denúncia recebida provisoriamente tornou-se definitiva. O acusado foi interrogado às fls. 288-v e 291/2. As testemunhas de defesa foram ouvidas às fls. 289/290 e 292. Às fls. 327/330, as testemunhas de acusação foram ouvidas. O laudo pericial das cédulas foi juntado aos autos às fls. 110/5. Em alegações finais (fls. 364/7), o Ministério Público Federal requereu a condenação do acusado Irlan da Silva Pires Junior, nas penas do artigo 289, 1º. Do Código Penal. Em alegações finais de fls. 369/375, o réu requer sua absolvição, visto que não há nexos causal entre a ação e o resultado. As folhas de antecedentes criminais do acusado se encontram às fls. 116, 203/6, 346/7, 350/1, 353/6. II-FUNDAMENTAÇÃO 1. Preliminares No feito não há preliminares a serem analisadas, razão pela qual passo diretamente à apreciação do mérito. 2. Mérito 2.1. Delito do artigo 289, 1º, do Código Penal: A. Materialidade Tenho que a materialidade delitiva da infração prevista no art. 289, 1º, do Código Penal ficou demonstrada. Em primeiro lugar, observo que, realizado exame pericial na Unidade Técnico Científica da Delegacia de Polícia em Dourados/MS, com o objetivo de se constatar a existência ou não da falsidade do papel moeda apreendido, foram as seguintes conclusões do laudo (fls. 110/5): (...) a Ausência dos elementos de segurança mencionados no item III - EXAMES do presente laudo pericial, existentes na cédula padrão, permite aos peritos afirmarem que as cédulas examinadas são Falsas. Registre-se, pois, que a inautenticidade das cédulas fiduciárias encontradas na posse do denunciado restou devidamente comprovada pelo Laudo de Exame Pericial das notas apreendidas em que se consignou que o material submetido a exame era falso. Isto evidencia que as cédulas falsas são hábeis para ludibriar o homo medius. Friso, neste aspecto, que as características diferenciadoras, que levaram à constatação da aludida falsidade, demandam análise especializada. É razoável supor-se que o chamado homem médio não atentaria para os sinais que os peritos observaram para identificar a contrafação. Constatado, pelas razões explanadas, que a nota tem aptidão para enganar pessoa com razoável discernimento, não obstante seja falsa, constituindo sua cessão, guarda e introdução em circulação no mercado ofensa à fé pública. Aliás, ainda que não tivesse ocorrido o repasse, haveria crime a punir, já que as infrações dessa natureza são, em regra, formais, o que equivale a afirmar que se consumam com a confecção da nota contrafeita (no caso da figura do caput) ou, ainda, com o seu armazenamento, venda e demais ações semelhantes (no caso do 1º). Não é necessária a ocorrência de prejuízo de ordem material, o qual, se ocorrer, constituirá mero exaurimento, alheio à caracterização da figura típica. É natural que assim seja, pois o bem jurídico a se preservar com a punição dos crimes previstos no Título X, do CP, é justamente a fé pública ou, noutras palavras, a crença que a sociedade tem, e deve ter, na autenticidade dos documentos indispensáveis à vida cotidiana e à realização de transações comerciais. Por todos esses motivos, tenho que ficou comprovada a materialidade delitiva do crime previsto no artigo

289, 1º, do Código Penal. B. Autoria de IRLAN DA SILVA PIRES JUNIOR Segundo se restou apurado, no dia 11.02.2010, foi encontrada 01 (uma) cédula de R\$ 50,00 (cinquenta reais) falsa em posse do acusado. Em que pese a alegação do acusado de que não tinha conhecimento da falsidade do delito, tenho que, mediante as provas contidas nos autos, tal alegação não procede. Em seu interrogatório, fls. 291/2, o réu Irlan da Silva Pires Junior, em síntese disse: Que a droga encontrada no veículo seria para o consumo; Que a nota estava no documento do carro e recebeu de Alison; Que recebeu o dinheiro de Alison (menor) no posto, em virtude de um dinheiro que lhe devia; Que não sabia que a nota era falsa; Que conhece Alison A cerca de 3 meses; Que Alison lhe devia dinheiro relacionado ao convite de uma festa chamada Ai delícia, no valor de R\$ 35,00; Que no momento que foram presos, foram pegos duas notas; Que a cocaína encontrada no veículo foi comprada por Alison e seria utilizada para o próprio consumo e consumo de Alison; Que era freqüente um emprestar dinheiro para o outro; Que depois de abastecer o carro, levou um tempo de 8 minutos até serem abordados pela polícia; Que Alison chaga presenciou o menor lhe pedindo o dinheiro; Que Alison Chaga presenciou a entrega da nota de R\$ 50,00 no posto. Saliente-se que em sede inquisitorial, Irlan afirma não saber da falsidade da nota e que pegou a cédula em questão de Alisson, referente a uma dívida de festa e que tal nota lhe foi entregue no dia em que foi apreendido. Já Alisson, também em sede inquisitorial, afirmou que não tinha conhecimento da nota falsa encontrada em seu poder e não soube informar de quem recebeu a referida nota. Alisson afirmou ainda, que não tem nada a declarar a respeito da coincidência de também ser encontrada uma nota falsa em poder de Irlan e não soube dizer se Irlan está mexendo com notas falsas. Com isso, o acusado afirma que a cédula falsa em seu poder se deve à atitude do menor Alisson de lhe pagar o empréstimo anteriormente feito na festa Ai, Delícia!. Do mesmo modo, o informante Alisson Borges de Brito, alegou, em síntese: Que conhecia Irlan à 5 meses; Que saía com Irlan de vez em quando; Que estava sem dinheiro na festa Ai Delícia e pediu R\$ 50,00 emprestado para Irlan; Que estava com Irlan no posto, no dia em que foram abordados pela polícia; Que foi apreendido com eles duas notas de R\$ 50,00; Que tinha pagado Irlan no dia do posto, o dinheiro relacionado ao empréstimo da festa Ai delícia, mas não sabia que a nota era falsa; Que não tem conhecimento de quem o passou a nota; Que Irlan também não sabia que a nota era falsa; Que foi a primeira vez que pegou dinheiro emprestado de Irlan; Que não se recorda se já emprestou dinheiro para Irlan em outras oportunidades. A testemunha de defesa ouvida às fls. 289 e 292, Alison Chaga de Souza, afirmou: Que estava na festa chamada Ai Delícia e presenciou Alison emprestar o dinheiro para Irlan com uma nota no valor de R\$ 50,00; Que não se recorda do horário da passagem do dinheiro; Que não estava com Irlan no dia que Irlan foi preso; Que ficou sabendo no outro dia. Não merece crédito a versão do réu, pois, como se denota, este informou que emprestou dinheiro ao menor Alisson Borges de Brito em uma festa, no entanto a testemunha Alison Chaga de Souza, afirma que o menor é quem emprestou uma nota no valor de R\$ 50,00 (cinquenta) reais à Irlan. Ainda nesse sentido, Irlan afirmou que o menor lhe devia o dinheiro relacionado ao convite da festa Ai Delícia, no valor de R\$ 35,00. Já o menor afirmou ter pedido R\$ 50,00 emprestado durante referida festa. Quanto à apreensão efetuada pelos policiais federais no posto de combustível Novo Horizonte, o réu ainda diz que Alison Chaga de Souza presenciou a entrega da nota de R\$ 50,00 no posto. No entanto, Alison afirma que não estava no posto no dia da apreensão de Irlan e que ficou sabendo em dia posterior sobre a apreensão do mesmo. Ademais, a contradição entre o informante e o acusado se mostra clara no tocante à freqüência de empréstimos entre ambos. Irlan afirmara ser freqüente um emprestar dinheiro ao outro, já o informante aduziu que foi a primeira vez que pegou dinheiro emprestado de Irlan e que não se recorda se já lhe emprestou dinheiro em outras oportunidades. Outrossim, vejo pelo depoimento do informante Alisson, em sede policial, fl. 12, este vendia drogas, no momento de sua prisão bem como do acusado. O preço da venda era de cinquenta reais a trouxinha maior, e vinte reais a menor. Além disso, não posso de considerar que o menor tinha em seu poder uma cédula falsa de cinquenta reais, conforme se visualiza pelo auto de apreensão, sinal indicativo de que a recebera do acusado. Assim, mediante as inúmeras divergências existentes entre os depoimentos das testemunhas de defesa, bem como entre estes e o interrogatório do réu, e principalmente pela circunstância do menor Alisson estar na posse de uma cédula falsa, no momento da sua prisão, não resta a menor dúvida de que o réu Irlan da Silva Pires Junior tinha pleno conhecimento de que guardava consigo a cédula falsa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) apreendida. Não bastassem esses argumentos, as demais provas abojadas aos autos não autorizam crédito à sua versão. Com efeito, as testemunhas de acusação foram ouvidas às fls. 327/330. Ricardo Okano, em síntese disse: Que receberam uma denúncia de que haveria uma entrega de drogas de uma pessoa em uma bis vermelha para outra pessoa em um astra branco; Que se dirigiram até o local onde, passado algum tempo houve o encontro e abordaram o veículo; Que na abordagem encontraram papetes de cocaína; Que na delegacia em revista aos pertences pessoais, foi encontrado uma note de R\$ 50,00 na carteira pessoal de Alison e uma outra nota de R\$ 50,00 no porta documentos do astra; Que ao olhar as notas suspeitou da falsidade delas; Que não encontrou com o sr. Irlan outras notas falsas; Que o astra foi abastecido no posto; Que não viu se o réu assumiu que estava com a nota, nem indicou ninguém. Igualmente, JURACI VOLPATO MARQUES: Que no dia 11.02.2010, foram acionados e foi relatado que haveria uma entrega de drogas em um posto na Av. Hayel Bom faker, de uma mulher numa bis vermelha para quem estivesse num astra; Que aguardaram. O astra chegou abasteceu e permaneceu no local. Dentro de alguns instantes chegou a mulher na moto e foi direto à eles; Nesse momento abordaram o veículo, fizeram as buscas e foi encontrada a droga; Que também foi encontrado uma nota na carteira do réu, e houve suspeita de falsificação; Que a falsificação da nota não era grosseira, dava pra confundir; Que não percebeu quem efetuou o pagamento; Que não se recorda quem encontrou a nota na carteira do réu; Que não se recorda se o réu assumiu que a nota era dele, ou onde a teria conseguido. A culpabilidade de IRLAN encontra-se evidente vez que dos depoimentos das testemunhas é notório o conhecimento da inautenticidade da nota encontrada com IRLAN no posto de combustível. As evidências colhidas durante a instrução fornecem elementos suficientes para atribuir ao réu IRLAN DA SILVA PIRES JUNIOR a autoria do crime previsto no art. 289, 1º, do Código Penal. 3. DISPOSITIVO 3. 1. Dosimetria da Pena Passo à dosimetria da pena,

nos termos do art. 68 do Código Penal.3.1.1 acusado IRLAN DA SILVA PIRES JUNIORA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAISEm relação às circunstâncias judiciais (art. 59), o acusado é culpável, pois ao guardar moeda falsa, colocou em insegurança a circulação monetária nacional. Neste tópico, tenho que a mencionada culpabilidade deve ser considerada em seu grau normal, não havendo motivos que determinem acentuação.O acusado não tem antecedentes negativos. Sua conduta social não tem nada que a desabone, assim como sua personalidade. Os motivos do crime são normais à espécie, as consequências normais para crime desta natureza. Portanto, fixo a pena base em 03 (três) anos de reclusão.B. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTESNa segunda fase de aplicação da pena, verifico que não há incidência de causa de diminuição ou de aumento, razão pela qual a torno definitiva em 03 (três) anos de reclusão.C. CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃOa terceira fase da aplicação da pena, inexistem causas de aumento e de diminuição a serem computadas.Outrossim, quanto à pena de multa, tendo em vista as circunstâncias judiciais acima expostas, fixo-a em 30 (trinta) dias-multa. Arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu.Assim, estabeleço a pena definitiva quanto ao delito do art. 289, 1º, do Código Penal, consistente em pena privativa de liberdade em 03 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias multa.Como regime inicial para o cumprimento da pena, fixo o regime aberto, na forma do art. 33, 2º, c, do Código Penal Brasileiro, mediante o cumprimento de condições a serem estabelecidas pelo Juízo competente para a execução penal.Em relação à suspensão condicional da pena, observo que o réu IRLAN DA SILVA PIRES JUNIOR não atende aos requisitos previstos no art. 77 do Código Penal, já que a pena aplicada é superior a dois anos.Verifico que há possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, nos termos das disposições contidas no art. 44 do diploma repressivo. Tal norma vincula a substituição à aplicação de pena não superior a quatro anos, não reincidência em crime doloso e circunstâncias judiciais que indiquem ser a medida suficiente para a punição e prevenção do crime.No caso dos autos, o réu IRLAN DA SILVA PIRES JUNIOR foi condenado à sanção cujo montante é inferior ao limite máximo permitido pelo dispositivo. É primário, não existindo, ainda, registros de condutas sociais e personalidades negativas. Não há, tampouco, motivos ou circunstâncias que importem atribuição de maior gravidade à ação.Diante disso e considerando a disposição contida no art. 44, 2º, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos seguintes termos: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior a oito horas semanais e prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução.Destaco que a pena de multa deverá ser aplicada independentemente do disposto no parágrafo anterior.III-DISPOSITIVOdiante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda penal, acolhendo a pretensão punitiva manejada pelo MPF, vindicada na denúncia, para o fim de:CONDENAR Irlan da Silva Pires Junior, RG 1.479.386 SSP/MS, CPF 011.104.101-58, às sanções previstas no art. 289, 1º, ambos do Código Penal, a cumprir a pena de 03 (três) anos de reclusão, em regime aberto, que fica substituída pela pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade ou à entidades públicas pelo prazo de 3 (três) anos e prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário mínimo, destinada à entidade pública, e a pagar o valor correspondente a 10 (DEZ) DIAS-MULTA, a razão de um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. Após o trânsito em julgado, determino ao Banco Central do Brasil que proceda a destruição das notas falsas apreendida nos termos do art. 270, inciso V, do Provimento COGE nº 64/2005. Devolva-se ao acusado o aparelho celular NoKia modelo 6131, se outro motivo não justificar sua restituição, referido no item 07 do auto de apreensão de fls. 20/, pois não estava relacionado com o presente delito.Transitada em julgado a presente sentença, registre-se o nome do réu no rol dos culpados, e informe-se o juízo eleitoral acerca da suspensão dos direitos políticos do réu, pelo prazo do cumprimento da pena.Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, porquanto não existem nos autos circunstâncias que autorizem seu recolhimento à prisão.Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais, pois beneficiário da gratuidade judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001445-84.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CELSO FERREIRA BORGES(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)

Nos termos do art. 5.º-A da Portaria n.º 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria n.º 36/2009-SE01, fica o nobre defensor constituído intimado para apresentar resposta escrita à acusação imputada ao réu CELSO FERREIRA BORGES, no prazo de 10 (dez) dias, na forma dos artigos 396 e 396-A, bem como da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 29 de junho de 2011, às 13 horas, tudo conforme a decisão de fls. 79/80-v e 88.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.
JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2198

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000234-15.2008.403.6003 (2008.60.03.000234-3) - LIDIO ALVES DE AMORIM(MS010380 - PATRICIA ALVES GASPARETO DE SOUZA) X JOSEFA MARIA DO AMORIM(MS010380 - PATRICIA ALVES GASPARETO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL - MEX

Ante ao exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelos autores, nos termos da fundamentação. CONDENO os autores a pagarem honorários advocatícios à ré, que fixo, tendo em conta o disposto nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sendo beneficiários da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao disposto no art. 12 da Lei 1.060/1950. Autores isentos de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com os registros e baixas cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000622-78.2009.403.6003 (2009.60.03.000622-5) - ARISTIDES FERREIRA DA GRACA FILHO(SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001597-03.2009.403.6003 (2009.60.03.001597-4) - ELZA FERREIRA DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0000575-70.2010.403.6003 - ELZA GARCIA LINO FILHA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDREZA ALVES DE LIMA X ANA PAULA ALVES DE SOUZA

Razão assiste ao Ministério Público Federal em sua manifestação de fls. 124/128. Entendo necessária a produção de prova testemunhal para comprovação do alegado pelas partes. Designo o dia 10 de agosto de 2011, às 14 horas, para oitiva das partes e das testemunhas arroladas no feito. Vista a parte autora da contestação apresentada pela corrê. Intimem-se, inclusive o MPF

0000704-75.2010.403.6003 - SOLANGE PENNO X ELONA PENNO X GETULIO EDIMAR PENNO(MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Esclareça a parte autora a quem pertence a manifestação de fls. 412/415. Indefiro o requerimento de fls. 408/411, vez que trata-se de feito com recurso pendente de julgamento que foi recebido em ambos os efeitos. Intimem-se.

0001266-84.2010.403.6003 - REGINA DOS REIS FELICIO(SP260543 - RUY BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a comparecer na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da proposta de acordo, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0001470-31.2010.403.6003 - MARIELIA SILVA DE MENDONCA(MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO) X MAYSE SILVA DE MENDONCA(MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO) X MARIA ROSA SILVA DE MENDONCA X UNIAO FEDERAL

Entendo necessário que se traga aos autos o processo administrativo do INSS que deu fulcro à pensão complementar em nome de Maria Rosa Silva de Mendonça. Assim, oficie-se ao INSS solicitando cópia do procedimento administrativo da pensão complementar em nome de MARIA ROSA SILVA DE MENDONÇA, cujo instituidor é ANTONIO CARNEIRO DE MENDONÇA, falecido em 23/08/2000, portador do RG. n. 223.190-SSP/MS e CPF N. 008.699.611-87. Servirá cópia do presente despacho como ofício. Intimem-se.

0000894-04.2011.403.6003 - EDUARDO CASTRO MILANEZ(MS008415 - EDUARDO SAMUEL FAUSTINI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP

Emende a parte autora a inicial, para, no prazo de 10 (dez) dias, atribuir valor a causa, nos termos do art. 282, inciso V, e art. 284 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora.

0000900-11.2011.403.6003 - MARIA SEUGLING BOTELHO(SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica VANESSA PAIVA COLMAN, com endereço nesta Secretaria. .PA 0,5 Sem prejuízo, intime-se o

INSS para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. Quesitos da parte autora à fl.09. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA MÉDICA1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave.Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora.Tendo em vista a declaração de fl. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.Intime-se a parte autora.

0000904-48.2011.403.6003 - ANGELA MARIA BATISTA SOBRINHO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, cite-se o réu, intimando-o do teor da presente decisão.Tendo em vista a declaração de fl. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.Intime-se a parte autora.

0000905-33.2011.403.6003 - JOSE DONIZETTI MORAES(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ DONIZETTI MORAES, para o restabelecimento do benefício de auxílio doença, ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.À vista da declaração de fl. 08, defiro a assistência judiciária gratuita. Anote-se. O feito não veio instruído com o resultado do prévio requerimento administrativo.Se a parte interessada na concessão de benefício previdenciário ou assistencial não ingressa inicialmente no órgão estatal criado, instituído e aparelhado para tal função, não há falar em pretensão resistida, isto é, não se vislumbra qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito. Como é atribuição do órgão autárquico (dada a sua finalidade, sua estrutura administrativa e seu pessoal especializado) analisar se a pessoa interessada atende aos requisitos legais, somente a partir desta manifestação é que se estabelecerá a possibilidade ou não de se recorrer ao Judiciário. Em sendo concedido o benefício requerido, desnecessária a intervenção do Judiciário. Sendo indeferido, aí sim estará caracterizada a pretensão resistida e o conseqüente interesse em provocar a manifestação jurisdicional.Ao se pleitear diretamente a concessão de benefícios no Judiciário este estará, a meu ver, agindo não como detentor de parcela da soberania estatal, mas sim como autoridade administrativa, trazendo para si, de pronto, tarefa que não lhe é atribuída. Com isso, a sua função típica de processar e julgar conflitos de interesse (pretensões resistidas)

acaba por desvirtuar-se, uma vez que passa a substituir, na grande maioria das vezes, a administração previdenciária. O interesse processual deve estar presente desde o momento em que a ação é proposta. Sendo uma das condições da ação, a sua inexistência quando da propositura do feito em juízo autoriza, desde o início, o indeferimento da peça inicial e a extinção do processo sem análise do mérito. Ademais, esse entendimento encontra há muito ressonância nas Cortes Federais. Veja-se: Súmula 213 do e. Tribunal Federal de Recursos: O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. Súmula 09 do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Em matéria previdenciária torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. Da leitura de tais súmulas é razoável concluir que, se de um lado, não é necessário exaurir, ou seja, esgotar, ir até às últimas conseqüências na via administrativa para só então provocar a atuação do Judiciário, de outro lado impõe-se, ao menos, a provocação inicial e prévia da via administrativa competente. Basta que se ingresse inicialmente e tenha uma manifestação potencialmente lesiva aos direitos que se entenda possuir para surgir o interesse em obter a tutela jurisdicional. De qualquer modo, a ilação comum que se extrai de tais súmulas é a seguinte: a ausência completa de qualquer pedido em sede administrativa (que é bem diverso da expressão exaurimento) não autoriza o ajuizamento de ação perante o Judiciário. Por fim, considero que a exigência de ingresso prévio na via administrativa não viola o disposto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que traz o chamado princípio da inafastabilidade da jurisdição. Isto porque, se é certo que descabe à lei obstar o ingresso de quem quer que seja em Juízo, não é menos certo que, para facilitar e viabilizar o efetivo acesso à justiça, há de se respeitar requisitos mínimos exigidos para o exercício do direito constitucional de ação (inciso LIV do mesmo artigo 5º), ou seja, impõe-se que estejam presentes a legitimidade das partes, o pedido juridicamente possível e o interesse de agir. Sendo o direito de ação igualmente de fundo constitucional, a boa hermenêutica exige que tais princípios sejam compatibilizados. Insubsistente, portanto, eventual alegação de inconstitucionalidade do posicionamento ora adotado. Diante do exposto, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, a petição inicial haveria que ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 dias para que faça o requerimento administrativo do benefício buscado, comprovando nos autos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Intime-se.

0000908-85.2011.403.6003 - FRANCISCO DUARTE(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico FERNANDO FERREIRA FREITAS, com endereço nesta Secretaria. .PA 0,5 Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. Quesitos da parte autora à fl. 05 - verso. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental,

neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 07, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Ao SEDI para retificação da autuação no campo assunto, devendo constar aposentadoria por invalidez. Intime-se a parte autora.

0000913-10.2011.403.6003 - MARIO BARBOSA DOS SANTOS(SP299615 - EVANDRO VIEIRA SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL X NOTEMPER EMPREENDIMENTOS LTDA

Tendo em vista a declaração de fls. 14, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Em razão da pretensão trazida a Juízo exigir prova pericial, determino a tramitação pelo rito ordinário. Cite-se. Intimem-se.

0000914-92.2011.403.6003 - MARIA HELENA ALVES CELESTINO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico VANESSA PAIVA COLMAN, com endereço nesta Secretaria. PA 0,5 Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. Quesitos da parte autora à fl. 13. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo

administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 15, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora.

0000919-17.2011.403.6003 - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(MS003787 - ALIRIO DE MOURA BARBOSA E MS005528 - DARLEI FAUSTINO DA FONSECA) X EUDESIO FIGUEIREDO ROCHA(MS004584 - GILMAR GARCIA TOSTA E MS008578 - JOSE MARCOS LACERDA MODESTO)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Trata-se de ação de despejo com sentença transitada em julgado e devidamente cumprida, conforme se verifica pelo termo de despejo de fls. 196. Assim, nada mais a ser decidido nos autos. Com as cautelas devidas, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000920-02.2011.403.6003 - ORGACI BARTOLOMEU ABADIO(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica VANESSA PAIVA COLMAN, com endereço nesta Secretaria. .PA 0,5 Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. Quesitos da parte autora à fl. 12. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 13, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora.

0000922-69.2011.403.6003 - JOSE CARLOS SORIANO(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ CARLOS SORIANO, para a concessão do benefício de aposentadoria. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte autora para que traga aos autos o original da procuração de fls. 12, no prazo de dez (dez) dias. O feito não veio instruído com o resultado do prévio requerimento administrativo. Se a parte interessada na concessão de benefício previdenciário ou assistencial não ingressa inicialmente

no órgão estatal criado, instituído e aparelhado para tal função, não há falar em pretensão resistida, isto é, não se vislumbra qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito. Como é atribuição do órgão autárquico (dada a sua finalidade, sua estrutura administrativa e seu pessoal especializado) analisar se a pessoa interessada atende aos requisitos legais, somente a partir desta manifestação é que se estabelecerá a possibilidade ou não de se recorrer ao Judiciário. Em sendo concedido o benefício requerido, desnecessária a intervenção do Judiciário. Sendo indeferido, aí sim estará caracterizada a pretensão resistida e o conseqüente interesse em provocar a manifestação jurisdicional. Ao se pleitear diretamente a concessão de benefícios no Judiciário este estará, a meu ver, agindo não como detentor de parcela da soberania estatal, mas sim como autoridade administrativa, trazendo para si, de pronto, tarefa que não lhe é atribuída. Com isso, a sua função típica de processar e julgar conflitos de interesse (pretensões resistidas) acaba por desvirtuar-se, uma vez que passa a substituir, na grande maioria das vezes, a administração previdenciária. O interesse processual deve estar presente desde o momento em que a ação é proposta. Sendo uma das condições da ação, a sua inexistência quando da propositura do feito em juízo autoriza, desde o início, o indeferimento da peça inicial e a extinção do processo sem análise do mérito. Ademais, esse entendimento encontra há muito ressonância nas Cortes Federais. Veja-se: Súmula 213 do e. Tribunal Federal de Recursos: O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. Súmula 09 do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Em matéria previdenciária torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. Da leitura de tais súmulas é razoável concluir que, se de um lado, não é necessário exaurir, ou seja, esgotar, ir até às últimas conseqüências na via administrativa para só então provocar a atuação do Judiciário, de outro lado impõe-se, ao menos, a provocação inicial e prévia da via administrativa competente. Basta que se ingresse inicialmente e tenha uma manifestação potencialmente lesiva aos direitos que se entenda possuir para surgir o interesse em obter a tutela jurisdicional. De qualquer modo, a ilação comum que se extrai de tais súmulas é a seguinte: a ausência completa de qualquer pedido em sede administrativa (que é bem diverso da expressão exaurimento) não autoriza o ajuizamento de ação perante o Judiciário. Por fim, considero que a exigência de ingresso prévio na via administrativa não viola o disposto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que traz o chamado princípio da inafastabilidade da jurisdição. Isto porque, se é certo que descabe à lei obstar o ingresso de quem quer que seja em Juízo, não é menos certo que, para facilitar e viabilizar o efetivo acesso à justiça, há de se respeitar requisitos mínimos exigidos para o exercício do direito constitucional de ação (inciso LIV do mesmo artigo 5º), ou seja, impõe-se que estejam presentes a legitimidade das partes, o pedido juridicamente possível e o interesse de agir. Sendo o direito de ação igualmente de fundo constitucional, a boa hermenêutica exige que tais princípios sejam compatibilizados. Insubsistente, portanto, eventual alegação de inconstitucionalidade do posicionamento ora adotado. Diante do exposto, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, a petição inicial haveria que ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 dias para que faça o requerimento administrativo do benefício buscado, comprovando nos autos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Intime-se.

0000926-09.2011.403.6003 - ELAINE DOS SANTOS MELLIN(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Em que pese a parte autora haver requerido a intimação da autarquia ré para a apresentação da carta de concessão e da memória de cálculo do benefício a ser revisto, tal pedido se fundamenta em lei não aplicável a Justiça Federal Comum e sim ao Juizado Especial Federal. Assim, tratando-se de documento essencial a propositura da ação, intime-se a parte autora para que traga aos autos os documentos mencionados, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizado o feito, cite-se o INSS. Intimem-se.

0000927-91.2011.403.6003 - LAZARA BEZERRA MACHADO(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Em que pese a parte autora haver requerido a intimação da autarquia ré para a apresentação da carta de concessão e da memória de cálculo do benefício a ser revisto, tal pedido se fundamenta em lei não aplicável a Justiça Federal Comum e sim ao Juizado Especial Federal. Assim, tratando-se de documento essencial a propositura da ação, intime-se a parte autora para que traga aos autos os documentos mencionados, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizado o feito, cite-se o INSS. Intimem-se.

0000928-76.2011.403.6003 - ANA CLAUDIA CONDE PERES(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, cite-se o INSS, intimando-o do teor da presente decisão. Tendo em vista as declarações de fl. 07, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora.

0000935-68.2011.403.6003 - FLAVIA BARBOZA RAPOSO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, cite-se o réu, intimando-o do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fl. 07, defiro os benefícios da assistência

judiciária gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora.

0000937-38.2011.403.6003 - PAULO FONSECA ROCHA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se o pedido é de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (APTC) ordinária ou de professor, já que pretende a contagem de tempo exercido em várias atividades distintas (inclusive serviço militar), mas o requerimento administrativo (fl.10) refere APTC de professor. No silêncio, o feito será processado como APTC ordinária (como consta do pedido), mas o eventual deferimento do pedido não poderá retroagir à DER do requerimento de APTC professor acostada na fl.10. Informe, ainda, se o tempo constante da certidão de fl.15 (professor estadual) foi computado para a eventual obtenção de benefício previdenciário em regime próprio. Intime-se a parte autora.

0000938-23.2011.403.6003 - EUFRASIA ALVES ANACLETO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FÁTIMA HELENA GASPAS RUAS, com endereço nesta Secretaria. PA 0,5 Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. Quesitos da parte autora à fl. 16. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 18, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora.

0000939-08.2011.403.6003 - MARIA DAS DORES RODRIGUES(MS013823 - FABIO EUGENIO CANAVEZE E MS010718 - MARTINHO LUTERO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando

como perita a médica VANESSA PAIVA COLMAN, com endereço nesta Secretaria. .PA 0,5 Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. Quesitos da parte autora à fl.10. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA MÉDICA1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave.Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora.Tendo em vista a declaração de fl. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.Intime-se a parte autora.

0000941-75.2011.403.6003 - NELSON DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 04, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Defiro, ainda, a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0000942-60.2011.403.6003 - CLAUDINEIA RIBEIRO SANTOS DE ALMEIDA(MS013884 - CLAUDIO ANTONIO DE SAUL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Ante a peculiaridade do caso, determino a realização do estudo sócio-econômico e da perícia médica, tendo em vista que as informações colhidas irão fornecer aos autos elementos para segura formação e convencimento do julgador. Para tanto, oficie-se à Gerência da Junta de Assistência Social, Trabalho e Cidadania do Município de Três Lagoas/MS, para que responda, no prazo de 30 (trinta) dias, os quesitos formulados por este Juízo, a fim de averiguar a real situação financeira do autor(a), sendo os seguintes:-1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?3) A(s) pessoa(s) que reside(m) com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, qual o valor da remuneração, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;4) A(s) pessoa(s) que reside(m) com o(a) autor(a) possui(m) ou não carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir) 5) Alguma(s) da(s) pessoa(s) que reside(m) com o(a) autor(a) recebem benefício assistencial ou previdenciário. Em caso

positivo, especificar o valor.6) O(a) autor(a) recebe algum outro tipo de rendimento ou ajuda? Em caso positivo, especificar o tipo de auxílio, a natureza da ajuda e sua frequência e identificar o provedor, com nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência.6) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.7) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 8) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc).9) Se necessário, informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.Fica autorizado ao assistente social prestar outras informações que julgar necessárias e pertinentes. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes formulem seus quesitos.Nomeio como perito a Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimada da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia.Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar. Intime-se o INSS para que apresente assistente técnico e formule seus quesitos.Os quesitos deste Juízo são os seguintes:1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7)No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15) Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave.Formulados os quesitos e indicado assistente(s) técnico(s) pelas partes, intime-se o perito do encargo.Vista a parte autora da contestação a ser apresentada no feito.Com a apresentação do relatório social e do laudo pericial, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias para manifestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que as partes se manifestem no interesse da produção de outras provas.Após, ao MPF.Intimem-se.

0000956-44.2011.403.6003 - DIRCE TEREZINHA LIMA FERREIRA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 07, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0000957-29.2011.403.6003 - APARECIDA ANGELICA MESSIAS ROSA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Aparecida Angélica Messias Rosa, para a concessão do benefício de pensão por morte devida a dependente do trabalhador rural. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.À vista da declaração de fl. 07, defiro a assistência judiciária gratuita. Anote-se. O feito não veio instruído com o resultado do prévio requerimento administrativo.Se a parte interessada na concessão de benefício previdenciário ou assistencial não ingressa inicialmente no órgão estatal criado, instituído e aparelhado para tal função, não há falar em pretensão resistida, isto é, não se vislumbra qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito. Como é atribuição do órgão autárquico (dada a sua finalidade, sua estrutura administrativa e seu pessoal especializado) analisar se a pessoa interessada atende aos requisitos legais, somente a partir desta manifestação é que se estabelecerá a possibilidade ou não de se recorrer ao

Judiciário. Em sendo concedido o benefício requerido, desnecessária a intervenção do Judiciário. Sendo indeferido, aí sim estará caracterizada a pretensão resistida e o conseqüente interesse em provocar a manifestação jurisdicional. Ao se pleitear diretamente a concessão de benefícios no Judiciário este estará, a meu ver, agindo não como detentor de parcela da soberania estatal, mas sim como autoridade administrativa, trazendo para si, de pronto, tarefa que não lhe é atribuída. Com isso, a sua função típica de processar e julgar conflitos de interesse (pretensões resistidas) acaba por desvirtuar-se, uma vez que passa a substituir, na grande maioria das vezes, a administração previdenciária. O interesse processual deve estar presente desde o momento em que a ação é proposta. Sendo uma das condições da ação, a sua inexistência quando da propositura do feito em juízo autoriza, desde o início, o indeferimento da peça inicial e a extinção do processo sem análise do mérito. Ademais, esse entendimento encontra há muito ressonância nas Cortes Federais. Veja-se: Súmula 213 do e. Tribunal Federal de Recursos: O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. Súmula 09 do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Em matéria previdenciária torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. Da leitura de tais súmulas é razoável concluir que, se de um lado, não é necessário exaurir, ou seja, esgotar, ir até às últimas conseqüências na via administrativa para só então provocar a atuação do Judiciário, de outro lado impõe-se, ao menos, a provocação inicial e prévia da via administrativa competente. Basta que se ingresse inicialmente e tenha uma manifestação potencialmente lesiva aos direitos que se entenda possuir para surgir o interesse em obter a tutela jurisdicional. De qualquer modo, a ilação comum que se extrai de tais súmulas é a seguinte: a ausência completa de qualquer pedido em sede administrativa (que é bem diverso da expressão exaurimento) não autoriza o ajuizamento de ação perante o Judiciário. Por fim, considero que a exigência de ingresso prévio na via administrativa não viola o disposto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que traz o chamado princípio da inafastabilidade da jurisdição. Isto porque, se é certo que descabe à lei obstar o ingresso de quem quer que seja em Juízo, não é menos certo que, para facilitar e viabilizar o efetivo acesso à justiça, há de se respeitar requisitos mínimos exigidos para o exercício do direito constitucional de ação (inciso LIV do mesmo artigo 5º), ou seja, impõe-se que estejam presentes a legitimidade das partes, o pedido juridicamente possível e o interesse de agir. Sendo o direito de ação igualmente de fundo constitucional, a boa hermenêutica exige que tais princípios sejam compatibilizados. Insubsistente, portanto, eventual alegação de inconstitucionalidade do posicionamento ora adotado. Diante do exposto, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, a petição inicial haveria que ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 dias para que faça o requerimento administrativo do benefício buscado, comprovando nos autos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Intime-se.

0000958-14.2011.403.6003 - ALICE MARIA DUTRA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Observo que o feito não veio instruído com o requerimento administrativo do benefício pleiteado. Entretanto, a parte autora alega não preencher o requisito de miserabilidade necessário para a concessão do benefício assistencial e ataca a norma que trata do assunto. Conhecedor de que a autarquia ré não concede o benefício pleiteado nos moldes apresentados pela autora, determino o prosseguimento do feito. Ante a peculiaridade do caso, determino a realização tão somente do estudo sócio-econômico tendo em vista que as informações colhidas irão fornecer aos autos elementos para segura formação e convencimento do julgador. Para tanto, oficie-se à Gerência da Junta de Assistência Social, Trabalho e Cidadania do Município de Brasilândia/MS, para que responda, no prazo de 30 (trinta) dias, os quesitos formulados por este Juízo, a fim de averiguar a real situação financeira do autor(a), sendo os seguintes: -1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 3) A(s) pessoa(s) que reside(m) com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, qual o valor da remuneração, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso? 4) A(s) pessoa(s) que reside(m) com o(a) autor(a) possui(m) ou não carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir) 5) Alguma(s) da(s) pessoa(s) que reside(m) com o(a) autor(a) recebem benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6) O(a) autor(a) recebe algum outro tipo de rendimento ou ajuda? Em caso positivo, especificar o tipo de auxílio, a natureza da ajuda e sua frequência e identificar o provedor, com nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência. 6) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 7) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 8) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc). 9) Se necessário, informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. Fica autorizado ao assistente social prestar outras informações que julgar necessárias e pertinentes. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes formulem seus quesitos. Vista a parte autora da contestação a ser apresentada no feito. Com a apresentação do relatório social, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias para manifestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que as partes se manifestem no interesse da

produção de outras provas. Após, ao MPF. Intimem-se.

0000959-96.2011.403.6003 - PAULO AUGUSTO DE MORAES (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 07, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2205

MONITORIA

0001110-57.2000.403.6000 (2000.60.00.001110-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X WILMAR ELIAS ACRE (MS008865 - JAIR DE SOUZA FARIA)

A parte ré, na petição de fl. 331, requer expedição de alvará para levantamento de valores à disposição deste Juízo. Entretanto, conforme ofício de fls. 336 e documentos anexos, já foi autorizado pelo Juízo Estadual o levantamento dos valores depositados na conta judicial vinculada à ação de inventário, tornando desnecessária a transferência de valores para este Juízo. Assim, para que não restem dúvidas, oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando-se a relação das contas judiciais em nome de Wilmar Elias Acre, vinculadas a este feito, e seus respectivos saldos. Não existindo valores a serem levantados, ante o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000332-73.2003.403.6003 (2003.60.03.000332-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X JOSE ARLINDO DE CARVALHO

Em que pese ter sido deferido por este Juízo o pedido de penhora do imóvel de matrícula n. 2.425, conforme despacho de fl. 200, verifica-se na certidão do Oficial de Justiça (fl. 287) que tal ato não foi cumprido. A penhora que recaiu sobre referido imóvel é oriunda de ação de execução fiscal que tramita na Justiça Estadual de Cassilândia/MS, conforme registro de fl. 301. Sendo assim, não há que se falar em levantamento de penhora nestes autos. Por fim, ante a notícia de falecimento do réu, defiro a dilação de prazo requerida pela autora para substituição do polo passivo da ação, bem como para requerer o que entender de direito. Intimem-se.

0001187-13.2007.403.6003 (2007.60.03.001187-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X HIRADE E LATTA LTDA (MS011511 - GIUVANA VARGAS E MS002931 - MILTON COSTA FARIAS)

Ante o teor da certidão de fl. 314 (verso), intime-se a Caixa Econômica Federal para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou para requerer o que entender de direito. No silêncio, archive-se.

0000745-13.2008.403.6003 (2008.60.03.000745-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA (MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X APARECIDA DE FATIMA COSTA PINHO (MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X WILSON AZAMBUJA PINHO (MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA)

Intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado, para que efetuem o pagamento do valor da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, ficando cientes de que, não sendo efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intimem-se.

0001340-12.2008.403.6003 (2008.60.03.001340-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X MARCELO GOMES DE GOES (MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI)

Intime-se a CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0001664-02.2008.403.6003 (2008.60.03.001664-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X RODRIGO CARLOS NAHAS DE CASTRO PINTO (MS001018 - LUIZ CARLOS DE CASTRO PINTO) X NELLY CASTRO PINTO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos embargos monitórios de fls. 66/70, no prazo legal. Sem prejuízo, intime-se o réu para que traga aos autos via original da procuração (fl. 71), no prazo de 05 (cinco) dias, arcando com os ônus processuais de sua omissão. Intimem-se.

0000361-16.2009.403.6003 (2009.60.03.000361-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X VITOR MANUEL ABREU SILVA
Ante o tempo decorrido, defiro a dilação de prazo pelo período de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0000930-17.2009.403.6003 (2009.60.03.000930-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X GILMAR GARCIA TOSTA

A Caixa Econômica Federal, na petição de fls. 69/70, requer a expedição de ofício à Receita Federal para fornecimento de cópias das últimas declarações de bens do executado e de sua esposa. Neste caso, a jurisprudência é firme no sentido de admitir tal providência apenas em situações excepcionais, quando esgotadas as tentativas de localização de bens do devedor. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SIGILO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. 1. O STJ firmou entendimento de que a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que o exequente obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após terem sido esgotadas as tentativas de obtenção dos dados na via extrajudicial. 2. Agravo regimental provido. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.135.568 - PE 2009/0070047-6, relator Ministro João Otávio de Noronha, Data do julgamento: 18/05/2010, D.E. em 28/05/2010). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS À RECEITA FEDERAL. ESGOTAMENTO DAS POSSIBILIDADES DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DOS EXECUTADOS PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO. POSSIBILIDADE. O inciso X, do art. 5º, da CF/1988, garante o direito à inviolabilidade da intimidade do cidadão. Nesse passo, os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso que não deve ser afastado, a não ser em situações especiais nas quais se vislumbre relevante interesse da Justiça. É perfeitamente possível a requisição à Receita Federal, para que forneça cópias das declarações de rendas da executada e seu sócio co-responsável, desde que plenamente demonstrado que restaram esgotadas as possibilidades de localização de bens passíveis de constrição, suficientes à garantia do crédito e prosseguimento da execução. Precedentes do STJ e desta Corte. Deve-se destacar que, desde o ajuizamento da ação fiscal (19/10/2001) até o pedido de expedição de ofício à Receita Federal (31/10/2003), a União tem diligenciado no sentido de localizar bens passíveis de constrição. Agravo de instrumento provido. (AI 196025, Órgão Julgador: Terceira Turma do TRF3, Data do julgamento: 27/08/2009, Relator: Desembargador Federal Márcio Moraes, D.E. em 15/09/2009). Analisando-se o conjunto fático-probatório dos autos, verifica-se que restaram frustradas as tentativas de localização de bens do devedor. Sendo assim, requisiu-se à Delegacia da Receita Federal do domicílio fiscal de Gilmar Garcia Tosta, CPF 205.540.601-91, cópia da relação de bens e direitos contida na última DIRPF por ele apresentada, ficando desde já decretado o sigilo documental dos autos. Após a juntada aos autos dos documentos solicitados, dê-se vista à exequente. Cumpra-se. Intimem-se.

0001029-84.2009.403.6003 (2009.60.03.001029-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X WELTON ALVES DA SILVA
Ante o teor da certidão de fl. 113, intime-se a Caixa Econômica Federal para que forneça endereço atualizado do réu, no prazo de 10 (dez) dias. Não sendo localizado novo endereço pela CEF, providencie a Secretaria consulta ao banco de dados da Receita Federal, utilizando-se o CPF constante na inicial. Caso os endereços encontrados sejam idênticos àqueles constantes nos autos, fica autorizada a citação editalícia, nos termos do artigo 231, II, do Código de Processo Civil, devendo-se expedir edital para fins de citação do requerido, a ser publicado na forma do art. 232, do CPC, com prazo de 30 (trinta) dias, cabendo à parte autora comprovar nos autos sua publicação em jornal local, nos termos do art. 232, inciso III, da referida norma legal. Intime-se. Cumpra-se.

0001572-87.2009.403.6003 (2009.60.03.001572-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X LOTI ALVES MEIRA
Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca da petição de fls. 55/57, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

0000912-25.2011.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X J C GRANDE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X JOSE CARLOS GRANDE X ELIZA FERRAZ MACEDO GRANDE
Analisando os autos, verifico que o valor atribuído à causa na petição inicial diverge do valor atualizado da dívida, conforme demonstrativos de fls. 28/29. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial, ou esclarecer a este Juízo quanto à divergência constatada. Após, depreque-se a citação do(s) réu(s), nos termos do art. 1.102 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue(m) o pagamento da importância devida, acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ressalvando que o pronto pagamento o isentará de custas e honorários advocatícios, conforme preceitua o art. 1.102C, do CPC; b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo. Considerando que os requeridos deverão ser citados em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a autora o recolhimento prévio de custas de distribuição e demais despesas para realização do ato a ser deprecado. Em prosseguimento, com a juntada dos comprovantes de recolhimento aos autos, encaminhe-se para cumprimento a carta precatória, juntamente com os referidos comprovantes, os quais deverão ser substituídos por cópias. Tendo em vista a juntada aos autos de extratos bancários (fls. 23/27), determino a tramitação do feito sob sigilo de justiça (nível 4 - sigilo de documentos). Anote-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000086-43.2004.403.6003 (2004.60.03.000086-9) - MARCO ANTONIO DOS SANTOS(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X JOSE ALONSO DE LIMA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X ELCIO SOUZA OLIVEIRA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X WESLEY PEREIRA DOS SANTOS(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X SILVIO BEZERRA DE CARVALHO(MS009192 - JANIO MARTINS DE

SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Tendo em vista a manifestação dos autores Marco Antonio dos Santos, José Alonso de Lima, Élcio Souza Oliveira e Sílvio Bezerra de Carvalho concordando com os valores apresentados pela União, exceto no que se refere à redução de 10% (dez por cento) por ela proposta, e diante do princípio da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, determino a citação da executada, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, tendo por valores a serem executados os cálculos de fls. 210/218 e 224/225. Não havendo interesse na oposição de embargos à execução, expeçam-se os devidos ofícios requisitórios. Sem prejuízo, intimem-se os exequentes para que informem sua condição atual - se ativos, inativos ou pensionistas. Visando dar efetividade à garantia constitucional estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem: ***Carta Precatória de Citação n. _____/2011-DV*** Autos: 0000086-43.2004.403.6003 Classe: 229 - Cumprimento de Sentença Juízo deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS Juízo deprecado: Subseção Judiciária de Campo Grande/MS Pessoa a ser citada: União Federal (Rua 26 de agosto, 348 - centro, Campo Grande/MS) Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias Finalidade: Citação da União Federal, na pessoa de seu Procurador-Chefe, nos termos do artigo 730 do CPC, para, querendo, apresentar embargos no prazo legal. Anexos: Cópias de fls. 210/218, 224/225, 238/247. Cumpra-se. Intimem-se.

0000472-73.2004.403.6003 (2004.60.03.000472-3) - PIO ROSARIO ALFREDO(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X NARCISO JOSE DA SILVA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X MARGARIDA DE CASTRO MACEDO(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X OSVALDO SABINO FERREIRA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X MARIO VIACEK(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X MANOEL FERREIRA DA COSTA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X MARIA JACINTO NOGUEIRA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X ISMAEL CABANHA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X IZAIAS ANTONIO DE SOUZA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X AURORA MACHADO DA COSTA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Os autores foram instados, em mais de uma oportunidade, a dar andamento ao cumprimento da sentença proferida nos presentes autos, juntando a respectiva planilha demonstrativa dos valores que entendem corretos, tanto para a revisão de seu benefício, como a título de atrasados. A sistemática de execução invertida, adotada por este Juízo em consenso com a Procuradoria Federal que atua na defesa do INSS, visa apenas e tão-somente favorecer os vencedores de ações de natureza previdenciária, evitando que tenham que realizar os cálculos, por vezes complexos. Trata-se de sistemática que subverte a norma processual (incumbe ao vencedor proceder à execução do julgado) e que, portanto, deve ser utilizada de forma bastante restrita. Ou seja, ou os autores aceitam os cálculos efetuados pelo INSS, ou deles discordam e se desincumbem do ônus processual de dar início à execução do julgado, juntando as planilhas de cálculos dos valores que entendem devidos, na forma da lei processual. Por tais razões, INDEFIRO os requerimentos constantes da petição de fl. 718/720, para que o INSS justifique os valores por ele calculados. Indefiro, ainda, o requerimento para que o INSS apresente os cálculos dos benefícios (fl. 719, último parágrafo), já que a norma invocada, parágrafo único do art. 475-B do CPC, prevê que o Juízo pode requisitar que o executado apresente dados que estejam em seu poder e sejam necessários à realização dos cálculos pelo exequente. Intimem-se. Após, considerando que a petição de fl. 718/720 não cumpriu o despacho de fl. 716, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000413-12.2009.403.6003 (2009.60.03.000413-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001015-18.2000.403.6003 (2000.60.03.001015-8)) OURO AUTO PECAS LTDA(MS011484 - JAYME DA SILVA NEVES NETO E MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Recebo os recursos de apelação tempestivamente interpostos pela Caixa Econômica Federal (fls. 534/548) e pela Ouro Auto Peças Ltda. (fls. 549/560), em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Aos recorridos para contrarrazões no prazo legal. Desapense-se o presente feito da ação principal n. 0001015-18.2000.403.6003. Após, sob as cautelas, remetam-se os presentes autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000491-35.2011.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001654-84.2010.403.6003) ANGELA MARIA DOS SANTOS ZULIM(MS006160 - ANDRE LUIS GARCIA DE FREITAS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)

Dê-se vista à embargante dos documentos juntados às fls. 33/38. Após, conclusos.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000539-04.2005.403.6003 (2005.60.03.000539-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X MANOELA HERNANDEZ MARTIN(MS011341 - MARCELO PEREIRA LONGO)

Ao que se depreende da certidão de fl. 108, a executada não foi intimada acerca da penhora realizada nestes autos pois estava viajando, sem qualquer previsão de retorno. Assim sendo, com base no art. 652, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, dispense a intimação da penhora de forma pessoal e determino que seja realizada por publicação - nos

termos dos artigos 475-J, parágrafo 1º, CPC, uma vez que a executada possui advogado constituído no feito - ficando a parte ré automaticamente constituída como fiel depositária e ciente de que não poderá dispor dos bens sem autorização deste Juízo, o que faço utilizando, por analogia, o disposto no art. 659, parágrafo 5º, CPC. Decorrido o prazo para impugnação da penhora sem manifestação, aguarde-se em Secretaria a designação de data para realização de leilão. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000531-95.2003.403.6003 (2003.60.03.000531-0) - MARIA ROSA SILVA DE MENDONCA(MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO) X MAYSE SILVA DE MENDONCA(MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO) X MARIELIA SILVA DE MENDONCA(MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO) X MINISTERIO DOS TRANSPORTES X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 20 (vinte) dias, pela manifestação das partes. Nada sendo requerido, arquite-se. Intimem-se.

0001005-61.2006.403.6003 (2006.60.03.001005-7) - BANCO DO BRASIL S/A(MS004647 - PEDRO GALINDO PASSOS E MS007900 - JOSE SCARANSI NETTO E MS009655 - ANTONIO ELIAS GALO) X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE AUGUSTO GRAEFF

Ante o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

0000843-32.2007.403.6003 (2007.60.03.000843-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X RICARDO HENRIQUE LALUCE
Intime-se a CEF acerca da penhora de fls. 61/64. Tendo em vista que o valor de avaliação do bem é insuficiente para quitar a dívida, intime-se a CEF para, querendo, indicar outros bens passíveis de penhora. No silêncio, aguarde-se em Secretaria a designação de data para realização de leilão. Intime-se.

0000317-31.2008.403.6003 (2008.60.03.000317-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANGELA MARIA DOS SANTOS ZULIM

Aguarde-se em Secretaria a designação de data para realização de leilão. Intimem-se.

0001557-55.2008.403.6003 (2008.60.03.001557-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X CLETO DA SILVA(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0001622-50.2008.403.6003 (2008.60.03.001622-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ROBERTO DIAS DOS SANTOS

A Ordem dos Advogados do Brasil, na petição de fls. 60/61, requer a expedição de ofício à Receita Federal para fornecimento de cópia de declaração de bens do executado. Neste caso, a jurisprudência é firme no sentido de admitir tal providência apenas em situações excepcionais, quando esgotadas as tentativas de localização de bens do devedor. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SIGILO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. 1. O STJ firmou entendimento de que a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que o exequente obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após terem sido esgotadas as tentativas de obtenção dos dados na via extrajudicial. 2. Agravo regimental provido. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.135.568 - PE 2009/0070047-6, relator Ministro João Otávio de Noronha, Data do julgamento: 18/05/2010, D.E. em 28/05/2010). AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS À RECEITA FEDERAL. ESGOTAMENTO DAS POSSIBILIDADES DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DOS EXECUTADOS PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO. POSSIBILIDADE. O inciso X, do art. 5º, da CF/1988, garante o direito à inviolabilidade da intimidade do cidadão. Nesse passo, os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso que não deve ser afastado, a não ser em situações especiais nas quais se vislumbra relevante interesse da Justiça. É perfeitamente possível a requisição à Receita Federal, para que forneça cópias das declarações de rendas da executada e seu sócio co-responsável, desde que plenamente demonstrado que restaram esgotadas as possibilidades de localização de bens passíveis de constrição, suficientes à garantia do crédito e prosseguimento da execução. Precedentes do STJ e desta Corte. Deve-se destacar que, desde o ajuizamento da ação fiscal (19/10/2001) até o pedido de expedição de ofício à Receita Federal (31/10/2003), a União tem diligenciado no sentido de localizar bens passíveis de constrição. Agravo de instrumento provido. (AI 196025, Órgão Julgador: Terceira Turma do TRF3, Data do julgamento: 27/08/2009, Relator: Desembargador Federal Márcio Moraes, D.E. em 15/09/2009). Analisando-se o conjunto fático-probatório dos autos, verifica-se que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, tais como pesquisas junto aos departamentos de trânsito e cartórios de registros de imóveis, motivo pelo qual indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício à Receita Federal. Indefiro, ainda, o pedido de pesquisa via RENAJUD, uma vez que esta Subseção está viabilizando o acesso a referido sistema. Intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

0001370-76.2010.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIO ESQUEDA JUNIOR

Ante o teor da certidão de fl. 25, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

0000923-54.2011.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013001 - PAULA BARBOSA CUPPARI) X LANNA VALESCHA QUEIROZ DA COSTA SILVA

De início, intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer as vias originais dos documentos de fls. 07/31.Após, juntados aos autos os referidos documentos, cite (m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 5 % (cinco por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se a nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC.Visando dar efetividade à garantia constitucional estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, cópia do presente despacho servirá como mandado, nos termos que seguem:***MANDADO DE CITAÇÃO N. _____/2011-DV***Autos n. 0000923-54.2011.403.6003Classe: 98 - Execução de Título ExtrajudicialPartes: Caixa Econômica Federal X Lanna Valescha Queiroz da Costa SilvaPessoa a ser citada: Lanna Valescha Queiroz da Costa Silva, CPF 222.838.218-35Endereço: Rua Lourdes de S. Auguz, n. 1488, bairro Lagoa Maior, município de Três Lagoas/MSValor da dívida atualizada até 29/12/2010: R\$ 21.253,05 (vinte e um mil duzentos e cinquenta e três reais e cinco centavos)Anexo(s): Contrafé.Intime-se. Cumpra-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0001492-89.2010.403.6003 - ELISANGELA APARECIDA DE FREITAS(MS009350 - ROBSON QUEIROZ DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela CEF, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.Após, sob as cautelas, ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000096-82.2007.403.6003 (2007.60.03.000096-2) - ALVINA RODRIGUES PEREIRA(MS011086 - ALIONE HARUMI DE MORAES) X CHEFE SECAO DE BENEFICIOS AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL TRES LAGOAS

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a Região.Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 20 (vinte) dias, pela manifestação das partes.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000359-56.2003.403.6003 (2003.60.03.000359-3) - FRIGORIFICO APARECIDA DO TABOADO LTDA(RS050693 - CASSIANO FUGA CUNHA E SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES) X FRIGOSUL - FRIGORIFICO SUL LTDA(RS050693 - CASSIANO FUGA CUNHA E SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(MS007700 - JOSE MAURO NAGIB JORGE E MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS007674 - FABIOLA MANGIERI PITHAN E MS008000 - DANIELA MANGIERI PITHAN) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FRIGORIFICO APARECIDA DO TABOADO LTDA X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL X FRIGOSUL - FRIGORIFICO SUL LTDA X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X FRIGORIFICO APARECIDA DO TABOADO LTDA X UNIAO FEDERAL X FRIGOSUL - FRIGORIFICO SUL LTDA X UNIAO FEDERAL X FRIGOSUL - FRIGORIFICO SUL LTDA X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL X FRIGORIFICO APARECIDA DO TABOADO LTDA X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X FRIGOSUL - FRIGORIFICO SUL LTDA X UNIAO FEDERAL X FRIGORIFICO APARECIDA DO TABOADO LTDA

Ante o teor da certidão de fl. 990, intimem-se os exequentes para que indiquem bens passíveis de penhora ou requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, archive-se.

0000796-97.2003.403.6003 (2003.60.03.000796-3) - RHANDUS BARBOSA DIAS(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X FABIO DE SOUZA DA SILVA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X ANDERSON

GUILHERME DE CAMPOS(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X ADELMICIO OLIVEIRA DA SILVA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X CLERYSTON RIBEIRO OLIVEIRA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

De início, intimem-se os exequentes Anderson Guilherme de Campos, Rhandus Barbosa Dias, Cleryston Ribeiro Oliveira e Fábio de Souza da Silva para que informem a este Juízo sua condição atual - se ativos, inativos ou pensionistas. Em prosseguimento, considerando que os cálculos já foram homologados, nos termos do despacho de fl. 283, expeçam-se os devidos ofícios requisitórios. Intimem-se. Cumpra-se.

000026-70.2004.403.6003 (2004.60.03.000026-2) - SILVANO ALEXANDRE DOS SANTOS(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X LINDERLEY CLAUDIO DE CAMARGO(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X ARIOVALDO OSSUNA CORREA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X ROGERIO BRANSILLA SILVA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X ADRIANO MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação dos autores Ariovaldo Ossuna Correa, Rogério Brambilla Silva, e Adriano Marcelo Martins de Oliveira concordando com os valores apresentados pela União, exceto no que se refere à redução de 10% (dez por cento) por ela proposta, e diante do princípio da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, determino a citação da executada, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, tendo por valores a serem executados os cálculos de fls. 196/201 e 205/207. Não havendo interesse na oposição de embargos à execução, expeçam-se os devidos ofícios requisitórios. Sem prejuízo, intime-se o exequente Ariovaldo Ossuna Correa para que informe sua condição atual - se ativo, inativo ou pensionista. Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome de Rogério Brambilla Silva (CPF fl. 32). Visando dar efetividade à garantia constitucional estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem: ***Carta Precatória de Citação n. _____/2011-DV*** Autos: 000026-70.2004.403.6003 Classe: 229 - Cumprimento de Sentença Juízo deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS Juízo deprecado: Subseção Judiciária de Campo Grande/MS Pessoa a ser citada: União Federal (Rua 26 de agosto, 348 - centro, Campo Grande/MS) Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias Finalidade: Citação da União Federal, na pessoa de seu Procurador-Chefe, nos termos do artigo 730 do CPC, para, querendo, apresentar embargos no prazo legal. Anexos: Cópias de fls. 196/201, 205/207, 223/224, 232/234 e 236/238. Cumpra-se. Intimem-se.

000087-28.2004.403.6003 (2004.60.03.000087-0) - JORGE OLIDINEY REZENDE(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X GILMAR CARVALHO BASTOS(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X ALESSANDRO APARECIDO DOS SANTOS(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X CLAUDINEI DE SOUZA REIS(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X MARCELO DA SILVA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X JORGE OLIDINEY REZENDE X UNIAO FEDERAL X GILMAR CARVALHO BASTOS X UNIAO FEDERAL X ALESSANDRO APARECIDO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X CLAUDINEI DE SOUZA REIS X UNIAO FEDERAL X MARCELO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a declaração do autor Alessandro Aparecido dos Santos concordando com os valores apresentados pela União, exceto no que se refere à redução de 10% (dez por cento) por ela proposta, e diante do princípio da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, determino a citação da executada, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, tendo por valores a serem executados os cálculos de fls. 247/248 e 265/266. Não havendo interesse na oposição de embargos à execução, expeça-se o devido ofício requisatório. Sem prejuízo, intimem-se os autores que já se manifestaram para que informem a este Juízo sua condição atual - se ativos, inativos ou pensionistas, para fins de expedição do RPV. Visando dar efetividade à garantia constitucional estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem: ***Carta Precatória de Citação e Intimação n. _____/2011-DV*** Autos: 000087-28.2004.403.6003 Classe: 229 - Cumprimento de Sentença Juízo deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS Juízo deprecado: Subseção Judiciária de Campo Grande/MS Pessoa a ser citada: União Federal (Rua 26 de agosto, 348 - centro, Campo Grande/MS) Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias Finalidade: Citação e intimação da União Federal, na pessoa de seu Procurador-Chefe, nos termos do artigo 730 do CPC, para, querendo, apresentar embargos no prazo legal. Anexos: Cópias de fls. 247/248 e 265/266. Cumpra-se. Intimem-se.

0000893-29.2005.403.6003 (2005.60.03.0000893-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARCOS SALATI) X VANIR TEODORO DE FREITAS(MS003474 - JESUS TEODORO DE FREITAS)

A União, na petição de fls. 423/424, requer a expedição de ofício à Receita Federal para fornecimento de cópia da relação de bens do executado, constante na última declaração de IRPF apresentada. Neste caso, a jurisprudência é firme no sentido de admitir tal providência apenas em situações excepcionais, quando esgotadas as tentativas de localização de bens do devedor. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SIGILO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. 1. O STJ firmou entendimento de que a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que o exequente obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após terem sido esgotadas as tentativas de obtenção dos dados na via extrajudicial. 2. Agravo regimental provido. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.135.568

- PE 2009/0070047-6, relator Ministro João Otávio de Noronha, Data do julgamento: 18/05/2010, D.E. em 28/05/2010). AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS À RECEITA FEDERAL. ESGOTAMENTO DAS POSSIBILIDADES DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DOS EXECUTADOS PASSÍVEIS DE CONSTRUÇÃO. POSSIBILIDADE. O inciso X, do art. 5º, da CF/1988, garante o direito à inviolabilidade da intimidade do cidadão. Nesse passo, os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso que não deve ser afastado, a não ser em situações especiais nas quais se vislumbre relevante interesse da Justiça. É perfeitamente possível a requisição à Receita Federal, para que forneça cópias das declarações de rendas da executada e seu sócio co-responsável, desde que plenamente demonstrado que restaram esgotadas as possibilidades de localização de bens passíveis de construção, suficientes à garantia do crédito e prosseguimento da execução. Precedentes do STJ e desta Corte. Deve-se destacar que, desde o ajuizamento da ação fiscal (19/10/2001) até o pedido de expedição de ofício à Receita Federal (31/10/2003), a União tem diligenciado no sentido de localizar bens passíveis de construção. Agravo de instrumento provido. (AI 196025, Órgão Julgador: Terceira Turma do TRF3, Data do julgamento: 27/08/2009, Relator: Desembargador Federal Márcio Moraes, D.E. em 15/09/2009). Analisando-se o conjunto fático-probatório dos autos, verifica-se que restou comprovado o esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, conforme documentos de fls. 406, 426/427. Sendo assim, defiro o pedido de fls. 423/424. Requisite-se à Delegacia da Receita Federal do domicílio fiscal de Vanir Teodoro de Freitas, CPF 090.659.201-10, cópia da relação de bens e direitos contida na última DIRPF por ele apresentada, ficando desde já decretado o sigilo documental dos autos. Após a juntada aos autos dos documentos solicitados, dê-se vista à União. Cumpra-se. Intimem-se.

0000746-32.2007.403.6003 (2007.60.03.000746-4) - ANTONIO GUILHERME DA MAIA - ME (MS009405 - JOMAR CARDOSO FREITAS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X ANTONIO GUILHERME DA MAIA - ME

Ante o teor da certidão de fl. 214, intime-se o IBAMA para indicar bens passíveis de penhora ou para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, archive-se. Visando dar efetividade à garantia constitucional estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, cópia do presente despacho servirá como carta de intimação, nos termos que seguem: ***Carta de Intimação n. _____/2011-DV*** Ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA Endereço: Rua Padre João Crippa, n. 753, 2º andar, CEP 79.002-380, Campo Grande/MS Autos n. 0000746-32.2007.403.6003 Classe: 229 - Cumprimento de sentença Partes: IBAMA X Antonio Guilherme da Maia - ME Finalidade: Nos termos do art. 6º, 2º, da Lei 9.028/95 e do art. 237, inciso II, do Código de Processo Civil, intimar o IBAMA acerca do inteiro teor do despacho supra. Anexos: Cópia de fl. 214. Intimem-se.

0001066-48.2008.403.6003 (2008.60.03.001066-2) - IRACI DIAS DE OLIVEIRA (MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Ante a ausência de manifestação da exequente, homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 137/145. Considerando que o depósito judicial já foi efetuado, dou por cumprida a obrigação. Expeça-se alvará em favor de Iraci Dias de Oliveira, que deverá ser retirado em Secretaria para levantamento dos valores devidos. Cumpra-se. Após, retornem os autos ao arquivo.

0000577-40.2010.403.6003 - MARCO ANTONIO VILELA BERTO EPP X MARCO ANTONIO VILELA BERTO (MS002931 - MILTON COSTA FARIAS E MS010496 - CHARLES GLIFER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO ANTONIO VILELA BERTO EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO ANTONIO VILELA BERTO

Ante o teor da certidão de fl. 213, intime-se a Caixa Econômica Federal para indicar bens passíveis de penhora ou para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, archive-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

**DR. EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE FREITAS
DIRETOR DE SECRETARI EM SUBSTITUIÇÃO**

Expediente Nº 3507

EXECUCAO FISCAL

0000231-33.2003.403.6004 (2003.60.04.000231-7) - UNIAO FEDERAL (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE

LIMA) X BEATRIZ DE BARROS POR DEUS(MS000956 - WALTER MENDES GARCIA)

Compulsando os autos verifiquei que a executada até o presente momento não foi intimada do prazo para oposição de embargos. Assim, com base no art. 93, XIV da CF e à ordem do Juiz desta Vara Federal (PORTARIA Nº18/2011), fica intimada a executada, por seu defensor constituído (fls. 83), do prazo para eventual oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do Art. 16 da Lei 6.830/80.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 3730

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003077-73.2010.403.6005 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP239888 - KARIN TOSCANO MIELENHAUSEN) X JUSTICA PUBLICA

Primeira Vara Federal de Ponta Porã Incidente de Restituição nº 0003077-73.2010.403.6005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargante: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais Vistos, etc, Cuida-se de embargos de declaração opostos pela requerente Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais à decisão de fls. 39/40, que julgou prejudicado o pedido, por falta de objeto, ante a superveniência de sentença condenatória, nos autos principais, que dispôs regularmente sobre o bem (veículo FORD/Fiesta, ano/modelo 2006, cor prata, placa DHK-2572, apreendido nos autos da Ação Penal nº 0000087-12.2010.403.6005), cuja restituição pleiteava. Aduz a embargante que a decisão de fls. 39/40, analisada em conjunto com a sentença proferida nos autos principais (cópia às fls. 41/56), incorreu em contradição e omissão, pois ao deixar de decretar o perdimento do bem, teria, segundo a requerente, a reconhecido como legítima proprietária com direito à restituição. Sustentou que o decisum se equivocou ao determinar a expedição de ofício ao 1º Distrito Policial de São Paulo para que disponibilizasse veículo a quem de direito, vez que o bem se encontra apreendido no pátio da Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porã/MS. Alega, ainda, que houve omissão por não haver sido determinado, ao DETRAN/SP, que procedesse a exclusão da restrição administrativa de furto que recai sobre o veículo, bem como por não ter apreciado pedido de extração de cópias dos autos e remessa ao Ministério Público Estadual de São Paulo para apuração de eventual crime de estelionato praticado pela segurada Francini Aparecida Bunelli dos Santos. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos e passo a analisá-los. Em que pese o inconformismo da embargante, não lhe assiste razão alguma. De início, anoto que a sentença proferida nos autos principais (cópia fls. 41/56) em momento algum determinou a restituição do veículo à embargante, ou a reconheceu como legítima proprietária do veículo (terceira de boa-fé). De fato, ao deixar de decretar o perdimento do veículo em favor da União, não mais subsistem razões para a manutenção de sua apreensão com relação aos fatos tratados nos autos principais. Contudo, esqueceu-se a embargante, que essa decisão não é apta a desvincular o veículo da ocorrência de furto/roubo registrada perante a Delegacia de Polícia de São Paulo (1º DP), fato independente daqueles analisados nos autos principais. Ainda que fisicamente o veículo se encontre apreendido na DPF/PPA/MS, sua apreensão atualmente decorre da existência do registro de crime de furto/roubo supracitado, a cujo procedimento/processo o veículo está vinculado, justificando-se a determinação de se oficiar à Delegacia de Polícia de São Paulo (1º DP), disponibilizando-lhe (ao 1º DP) o bem - já que seria o órgão competente para apreciar eventual pedido de restituição/devolução do bem ao legítimo proprietário, enquanto não distribuída/ajuizada ação penal para apuração do crime noticiado (furto/roubo). Ademais, não é cabível, nesta sede, discussão sobre propriedade/direito de ressarcimento/sub-rogação de empresa seguradora a respeito do bem pleiteado, devendo a embargante/requerente se valer dos meios e vias adequados para dirimir qualquer questão referente à inadimplência contratual/fatos ilícitos em que eventualmente tenha incorrido a segurada Francini Aparecida Bunelli dos Santos. No tocante ao pedido de extração de cópia integral dos autos e remessa ao Ministério Público Estadual de São Paulo anoto que tal medida independe de manifestação judicial, vez que os autos não tratam de matéria objeto de sigilo, e, portanto, ante a publicidade dos atos, a própria embargante - na condição de vítima de potencial crime de fraude-, poderá, a qualquer momento, extrair as cópias necessárias e encaminhá-las ao órgão competente para a apuração de eventual crime. Porém, considerando o requerido pelo MPF às fls. 38, item b, determino que lhe seja dada vista dos autos (principais e incidente) para que proceda a extração de cópias que entender de direito e seu encaminhamento ao Ministério Público Estadual de São Paulo, como solicitado. Pelo exposto, ausente o vício apontado na decisão de fls. 39/40, cuidando-se de recurso de natureza manifestamente infringente, REJEITO os embargos de declaração, mantendo-se irretocável o decisum atacado, bem como a sentença proferida nos autos principais (cópia às fls. 41/56). Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Ponta Porã/MS, 15 de Junho de 2011. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 3731

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002195-77.2011.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002194-92.2011.403.6005)
DARCI SPEGIORIN(MS001782 - ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região a este juízo.2. Traslade-se cópia da decisão de fls. 145/148 para os autos principais (0002194-92.2011.403.6005).3. Intimem-se as partes, para requererem o que de direito, no prazo legal.4. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.